



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 59

Brasília - DF, terça-feira, 27 de março de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 728 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	120
Tribunal Superior Eleitoral	120
Superior Tribunal de Justiça.....	132
Conselho da Justiça Federal.....	672
Tribunal Superior do Trabalho	683
Superior Tribunal Militar	724
Conselho Nacional do Ministério Público	724
Ministério Público da União	724

Supremo Tribunal Federal

COMUNICADO

Conforme decidido em Sessão Administrativa, a partir de 23 de abril de 2007 fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quinquagésima Sexta Distribuição realizada em 21 de março de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.601-1	(1)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : AC - 37994 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S) : ESTADO DO PARÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.201-8	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 14895954 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : MARIA CRISTINA CELEBRONI	
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)	

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.222-2	(3)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3307725200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A	

ADV.(A/S) : FERNANDO A. RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MIROSLAV KRALJEVIC BELLIZIA E COMPANHIA LTDA	
ADV.(A/S) : REGIS EDUARDO TORTORELLA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.387-3	(4)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200401540728 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : FABRÍCIO DE ALENCAR SAFATLE	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUSA GOMES	
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ REATEGUI DE ALMEIDA	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.760-0	(5)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200302545268 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A	
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JORDANA SANTANA	
ADV.(A/S) : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.048-1	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200203990039074 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	
AGDO.(A/S) : MARIA BENEDITA DA SILVA	
ADV.(A/S) : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.961-2	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200303990344276 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LILIAN CASTRO DE SOUZA	
AGDO.(A/S) : LUIS JORGE DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ANTONIO MOACIR CARVALHO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.848-3	(8)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AI - 200102010352685 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : CIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.210-2	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200203990194067 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO	
AGDO.(A/S) : EURÍPEDES MORAES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ADÃO NOGUEIRA PAIN E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.133-0	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200303990191848 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI	
AGDO.(A/S) : ANA ZANCHETA CIBIEN	
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.568-2	(11)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2007934 - TRIB. ALÇADA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : HOTÉIS ALTAREGGIA PLAZA LTDA	
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.162-1	(12)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2140212 - TRIB. ALÇADA	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S) : SIMONE KOHLER	
AGDO.(A/S) : JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.422-1	(13)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 199961110112395 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MARÍLIA	
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PFEIFER	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 23/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.245-1 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2019435700 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ROQUE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.552-1 (15)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200500273752 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILDA FONSECA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.788-9 (16)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2772894 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO MAGRINELLI
ADV.(A/S) : JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.614-4 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000531488 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LENÇOS PRESIDENTE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.687-0 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990107403 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CANTEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.726-0 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4229455800 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI
AGDO.(A/S) : LELITA LIMA MARCIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.113-3 (20)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2664239 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO POSTO WEST SHOPPING LTDA
ADV.(A/S) : CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO LUIZ WERLANG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.333-9 (21)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2866146 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CLÁUDIO TOMUO HAYASHI
ADV.(A/S) : GISELE DANIEL
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.434-1 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990151035 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS WEINBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO JOSE DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.174-4 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199751010792785 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ERALDO BENTO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.361-1 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70547605 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGDO.(A/S) : OSWALDO FERNANDES DE FREITAS
ADV.(A/S) : EUCARIO CALDAS REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.906-1 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 90968903 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ADRIANO LOPES DA COSTA
ADV.(A/S) : SANDRA FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.357-7 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2055322 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO TACAFACHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIMAS SANT'ANNA DE CASTRO LEITE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.551-4 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 2269405002 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : MIRTHES IVANY SOARES BAFFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO KIYOSHI HARADA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.914-2 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3895404700 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE CLÉSIO CERAGIOLI
ADV.(A/S) : DALTON TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO CERAGIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BETELLEN DANTE FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.915-0 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1690085900 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : TARCILA FRANCISCO RICARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.312-2 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5248255400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLAUDIA KIYOMI QUIAN TRANI
AGDO.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MARANZATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.218-4 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600118070 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.265-4 (32)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7037452003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDSON COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : APARECIDA DO ROSÁRIO FELIX E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO GE CAPITAL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.273-6 (33)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : MS - 20057004398 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PEDREIRAS - MA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.379-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 13482392 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRAN- ZE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ GALESI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OU- TRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.404-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3049754 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AÉRCIO MOTA CAVALCANTE E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA E OU- TRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.416-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3073862005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SATIRO GOMES DA LAPA FILHO ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.380-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200300401307 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE AGDO.(A/S) : NEUSA MENDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA ADV.(A/S) : ELSON BOTELHO PRATA	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.405-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 24020111779 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARINER SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA ADV.(A/S) : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.418-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5593422004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO COSTA DE SOUZA ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OU- TRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.388-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000430176 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT- DA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICARDO PINTO DE QUEIROZ ADV.(A/S) : RICARDO PINTO DE QUEIROZ	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.406-4 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AC - 24980161053 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROSANE MARIA DE ASSIS SAMPAIO ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.422-8 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060018414000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOÃO CARVALHO VIEIRA ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEI- DA	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.389-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 118252006 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB/RJ ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RA- MOS E OUTRO(A/S)	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.407-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 11880770 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JAIME DE SOUZA BORGES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.445-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042849034004 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER- VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA AGDO.(A/S) : DIVINA VIEIRA MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OU- TRO(A/S)	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.395-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118065 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE AGDO.(A/S) : GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA ADV.(A/S) : JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : RONALDO REDENSCHI E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.408-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 20067000341696 - CRJECC RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA MINISTÉ- RIO APASCENTAR ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DIAS AVELINO ADV.(A/S) : MARCELO CAMARA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.446-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1007492005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DORALICE MARTINS NASCIMENTO ADV.(A/S) : TATIANA SEARA DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.397-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600140405 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : MAURO ÁVILA DE VASCONCELLOS ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OU- TRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.409-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600106965 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CHRISTOPH CARVALHO BEZERRA LEITE ADV.(A/S) : BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE DOS SANTOS DE MENDONÇA	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.463-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 21505 - JD RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : WALTAIR ALCIDES MIRANDA	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.399-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600137998 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JORGE WILSON DE MEIRELLES ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.410-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600138202 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EDIMAR DA SILVA MORAIS ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.464-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042849034004 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SERGIO TIMO ALVES AGDO.(A/S) : DIVINA VIEIRA MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OU- TRO(A/S)	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.403-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030525240004 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES AGDO.(A/S) : LINDALVA CÂNDIDA DE REZENDE E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OU- TRO(A/S)	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.413-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600124567 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : EDINA SUELI ICHILEVICI ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.472-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600131120 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO ALVES DE CARVALHO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI	(57)
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.476-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIEEXEC - 17706 - JD RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA AGDO.(A/S) : MOACYR ALVES DA SILVA	(58)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.477-6 (59)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 34206 - JD
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : REIMY HELENA R S DI TELLA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.478-3 (60)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830083494 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA TAVARES DE LIMA
ADV.(A/S) : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.512-7 (61)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 1101200002804404 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.527-0 (62)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903991001983 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA APARECIDA CODINHOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.529-4 (63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500149283 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDSON FRANCISCO QUINTANILHA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.539-1 (64)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500119026 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ADILSON DO CARMO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA
ADV.(A/S) : HENRIQUE TOSTES PADILHA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.550-8 (65)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1656354700 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ADAUTO SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ MARTINS GARCIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.551-5 (66)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3393014600 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
AGDO.(A/S) : M.L.G RIBEIRO ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO CELSO BARRETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.552-2 (67)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 20050020017498 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI
AGDO.(A/S) : ONYXSON JARDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.553-0 (68)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 17406 - JD
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR
AGDO.(A/S) : PAULO L. DE ALMEIDA ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.554-7 (69)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2682006 - JD
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR
AGDO.(A/S) : OLIVEIRA & SOUZA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.555-4 (70)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20030110312350 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PLEOCÍLIA COSTA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
AGDO.(A/S) : COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
ADV.(A/S) : MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.558-6 (71)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500153466 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VICENTE DE SOUZA MOTA FILHO
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.559-3 (72)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600131590 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA
AGDO.(A/S) : LIA ANDRADE DO AMARAL AMBRÓSIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.560-4 (73)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000438679 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEILMA FARIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : THAÍS BITENCOURT CAMELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.563-6 (74)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2983362005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES
ADV.(A/S) : ALAN DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.565-1 (75)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110373686 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA HELENA DE LANNA TORRES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.566-8 (76)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 19990110363196 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE
AGDO.(A/S) : GERALDO MAGELA SALVADOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ABEILARD BARRETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.567-5 (77)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110308402 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA MARGARIDA DE ASSIS DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.568-2 (78)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110431049 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BELZARINA BEZERRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.569-0 (79)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110228792 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADJENDI BISPO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.570-1 (80)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 10931 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO LUIZ DA COSTA DRUMMOND NETO
ADV.(A/S) : MIGUEL WILSON DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.572-5 (81)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000163662 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ ARAMI NETO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.573-2 (82)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110429672 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IVANILDA CARVALHO PINHEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.574-0 (83)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 20010215187 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAIR MARIA QUAGLIOTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉIA BRASIL DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.575-7 (84)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 689322 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.576-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 362806 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FABIANO OLIVEIRA DA ROCHA ADV.(A/S) : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.589-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 838672 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : VANESSA AGUIAR GARCIA E OUTRO(A/S)	(94)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.595-0 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 8705 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉA GARCÊS PACHECO ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE CASTRO MENDES	(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.578-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2212305000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLORISE DOMINGUES DA ROCHA PINHEIRO ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.590-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004873790 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA JANDIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA AGDO.(A/S) : HSBC SEGUROS BRASIL S/A ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALCEU DA ROSA VAZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA FARIA CAMPOS E OUTRO(A/S)	(95)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.596-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040110372708 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)	(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.579-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 21628150 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.591-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031824691002 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SERGIO TIMO ALVES AGDO.(A/S) : MARLÚCIA CAMPOS DE CARVALHO ADV.(A/S) : SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS E OUTRO(A/S)	(96)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.597-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110228928 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JANDUÍ FERREIRA GOMES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.580-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 103067100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANITA XAVIER DA CRUZ DIAS ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.592-8 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AI - 24059003145 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL ADV.(A/S) : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO	(97)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.599-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014049142 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BELMIRA OURIQUE DE ÁVILA ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ - IPAG ADV.(A/S) : GUSTAVO VALLADARES PROPP	(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.581-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 20020075345000100 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ AGDO.(A/S) : ADRIANA BATISTA DE CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDSON PINHEIRO E OUTRO(A/S)	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.593-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70016312621 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARCELO CORREA FERREIRA ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AFAFE - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGPTEA - ASSOCIAÇÃO GAUCHA DOS PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA ADV.(A/S) : ADV AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA AGDO.(A/S) : FESSERGS - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUCV - SOCIEDADE UNIÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : EUGÊNIO CORRÊA COSTA E OUTRO(A/S)	(98)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.600-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20000110314467 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TÂNIA LENINE BARCELOS DE ALCANTARA ADV.(A/S) : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BUANI E PAULUCI LTDA ADV.(A/S) : RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE E OUTRO(A/S)	(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.584-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96982807 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LIGIA APARECIDA GODOY DOS SANTOS ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.594-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052500306001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA CHAGAS MARINHO NASCIMENTO ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ALVIM SOARES E OUTRO(A/S)	(99)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.601-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 654122004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)	(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.585-3 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050030125000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS AGDO.(A/S) : MARCOS BORGES DA SILVA ADV.(A/S) : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(A/S)	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.595-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058605585 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGÉLICA TEIXEIRA TORRES ADV.(A/S) : TATIANA REZENDE TORRES	(100)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.602-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 95030940990 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LABORATÓRIOS WYETH WHITEHALL LTDA ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(A/S)	(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.586-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052500306001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARMEN LÚCIA CHAGAS MARINHO NASCIMENTO ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ALVIM SOARES E OUTRO(A/S)	(92)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.596-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24058605585 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGÉLICA TEIXEIRA TORRES ADV.(A/S) : TATIANA REZENDE TORRES	(101)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.603-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200270000162187 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AREIAL DO VALE LTDA ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)	(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.588-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3382006 - JD RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDNA MELO DA SILVA	(93)				

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.605-8 (108) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10301040147177002 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ESTHER DOS SANTOS BASTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.616-1 (116) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052248492001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA CLÁUDIA FONSECA COELHO ADV.(A/S) : LEONARDO GRANTHOM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.628-2 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000158828 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALVARO CORREA DE BARROS PARADA ADV.(A/S) : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.606-5 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011750213 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ALEXANDRO DE SOUZA FALEIRO ADV.(A/S) : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC ADV.(A/S) : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.617-9 (117) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500208246 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADV.(A/S) : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALDO ANTONIO CASTELLI ADV.(A/S) : KARINA STERN DE FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.629-0 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830149316 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S) : FRANCISCA VILLAPLANA AMENGUAL ADV.(A/S) : DANIELLA MAGLIO LÖW E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.607-2 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70012154613 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANA CAROLINA FRANCISCO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL ADV.(A/S) : IRANI ALBERTO AVILA TEIXEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.618-6 (118) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10400030087078001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA MINAS DA PASSAGEM ADV.(A/S) : GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CAMILO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.631-8 (127) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024010626281001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARLENE VIEIRA ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA DOS SANTOS ADV.(A/S) : IDATI MARIA FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM ADV.(A/S) : BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.608-0 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000885251 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIO WALTER MÜLLER ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.619-3 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1280130300 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : KATIA LEITE AGDO.(A/S) : THAYLAN ANGEL REAL DA SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.634-0 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 20057000512221 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS ADV.(A/S) : RAUL CÉSAR DA COSTA VEIGA JÚNIOR ADV.(A/S) : ALEXSANDRO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.609-7 (112) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 554504 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IVAGNA DE OLIVEIRA COSTA ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.620-4 (120) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500149319 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : WILDISON COSTA ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.637-1 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20045151063380001 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : LOURDES VIEIRA FRANCO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.610-8 (113) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ADI - 11454200 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.621-3 (121) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10572030002875002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A ADV.(A/S) : VICTOR RAYMUNDO LAMEGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.646-1 (130) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012084802 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOVELINA BRASIL OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.612-2 (114) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2550314100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ADV.(A/S) : RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : ALCIDES DE FREITAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.622-9 (122) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 200483200026208 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO AGDO.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.647-8 (131) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024026831214001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO AGDO.(A/S) : WELTHER MARQUES MARCELINO ADV.(A/S) : GUSTAVO CHOAIRY COELHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.614-7 (115) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 333167500 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER SANTOS DA COSTA AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.625-1 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70212569 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RICHARD ZATZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEUSA APARECIDA VAROTTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.649-2 (132) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10408020003435001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO PEREIRA ADV.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FREDERICO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVEIRA ADV.(A/S) : LÚCIA BEATRIZ MEIRELES DE CARVALHO AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES ADV.(A/S) : RENATA FAZA DE ALMEIDA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.651-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013792221 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GRÁFICA E EDITORA PETRÓPOLIS LT-DA ADV.(A/S) : DANIEL DERMARTINI E OUTRO(A/S)	(133)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.660-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121249 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SCHMIDT ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OU- TRO(A/S)	(142)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.668-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4020555000 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANTONIO DA COSTA GOMES E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FI- LHO	(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.652-8 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010197409 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUCI PEREIRA DO COUTO MIRANDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE B. DIEL	(134)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.661-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200302244981 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PETROPLASTIC LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SALOMÃO GORENZVAIG ADV.(A/S) : PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(A/S)	(143)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.670-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10027010056953001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DESPROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA ADV.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA	(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.653-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471070003681 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA AGDO.(A/S) : COOPERATIVA VITIVINÍCOLA FORQUE- TA LTDA ADV.(A/S) : DELMIR S. PORTOLAN E OUTRO(A/S)	(135)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.662-4 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200483080007691 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	(144)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.671-3 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200104010069724 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PRATS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PRATS	(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.654-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200500401601 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : HUMBERTO CARVALHO ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO AGDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE SANTA CRUZ-RJ	(136)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.663-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020110227352 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CONCURSADOS PARA O CARGO DE ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL - FSS - SERVIÇOS GE- RAIS - ESPECIALIDADES ASSITENTE BÁ- SICO I, II E III ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	(145)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.672-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 2004720800051686 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LT- DA ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.655-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500112553 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INES PERES MEDIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OU- TRO(A/S)	(137)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.664-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19980110634126 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO GERTRUDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASÍLIA URGENTE PRODUÇÕES E CO- MUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAU- LA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANDRA GOMES BERNARDES ADV.(A/S) : JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL E OUTRO(A/S)	(146)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.673-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 42306 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD TEL- LA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BENEVENUTO PEREIRA LOPES	(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.656-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200802005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ AMAURY FARIA PALMA ADV.(A/S) : CAMILA CHRISTINA TAKAO E OUTRO(A/S)	(138)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.665-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052221507001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : OCIMAR LIMA DUARTE ADV.(A/S) : OMAR BARQUETTE E OUTRO(A/S)	(147)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.675-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 29806 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILENE CRISTINA GOMES MICRO EM- PRESA	(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.657-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3383775800 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICI- PAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE AGDO.(A/S) : LINDA HAYDEE LIEBERT ADV.(A/S) : RICARDO RABONEZE E OUTRO(A/S)	(139)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.666-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10016980039933001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSÉ WUTEMBERG MANSO ADV.(A/S) : CLÓVIS BEVILÁQUA MAIA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALFENAS ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON DOS SANTOS	(148)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.677-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20050020067581 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS	(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.658-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 24597 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ZIUNIA ZAJDMAN ADV.(A/S) : JOSE PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO(A/S)	(140)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.667-1 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372050021985 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SULFORMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA ADV.(A/S) : JAQUELINE O DOS SANTOS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(149)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.678-4 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030150044570 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE AGDO.(A/S) : ELIMAR MACHADO RIBEIRO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.659-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3825895200 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TECNOPERFIL TAURUS LTDA ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	(141)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.682-7 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110261550 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA DE FREITAS ARAUJO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRI- GUES	(158)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.683-4 (159) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 32506 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRUNO PIVA ADV.(A/S) : RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.684-1 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 12032404 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA AGDO.(A/S) : MARGARIDA SANTINELLI SILVEIRA MARTINS ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.685-9 (161) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110272104 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA ANTONIA MENDES ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.686-6 (162) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110305523 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANA DE MELO LEANDRO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.689-8 (163) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015141542 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ELIAS DORNELES LOPES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.690-9 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014604755 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LORENA HAUPT POTHIN ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.691-6 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003339322 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RUTE DA SILVA OLIVEIRA ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.692-3 (166) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19990110417903 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATA DE ASSUMPCÃO CALHEIROS ADV.(A/S) : BARBARA BEATRIZ SADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.693-1 (167) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EIAC - 20020110113077 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO MOURA VELHO ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.694-8 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 77409908 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : F. ABDON CONFECÇÕES LTDA ADV.(A/S) : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ITAÚSA EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VINCENZO INGLESE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.695-5 (169) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 142652003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO GE CAPITAL S/A ADV.(A/S) : HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WASHINGTON LUIS MACHADO DE LIMA ADV.(A/S) : THOMAZ HÉLIO DA SILVA BARROS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.697-0 (170) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015738222 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ADÃO DA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA ADV.(A/S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SONNTAG E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.698-7 (171) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70011909918 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.699-4 (172) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000002480762000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PAULO MÁRCIO DA SILVA ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS FRANCISCO PEREIRA ADV.(A/S) : PAULO FELIPE PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.700-7 (173) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : APCRIM - 200372020047730 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : LUCIANA MALDANER WEBER ADV.(A/S) : DANIELA MORI VIERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.701-4 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 203704 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EUDES DE FREITAS AQUINO ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUDMAR NAVAJAS MACHADO AGDO.(A/S) : JACOB BERGAMIN FILHO ADV.(A/S) : BRAULIO DE ASSIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.702-1 (175) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70008736217 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.703-9 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70008318404 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ALEXANDRE FOLMANTE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.704-6 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70008058703 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DENIS SOARES GRACIOLINO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.705-3 (178) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : APCRIM - 200505006555 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA AGTE.(S) : IGOR DOS SANTOS LIRA AGTE.(S) : WALLACE COSTA FERNANDES ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.706-1 (179) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10000003510682000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EDUARDO SOUZA COSTA ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.707-8 (180) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10093030032580001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGDO.(A/S) : LUZIANO LOPES RIBEIRO AGDO.(A/S) : JEAN CARLO FONSECA NERY AGDO.(A/S) : MÍRIAM DE SOUZA FERREIRA ADV.(A/S) : ANTÔNIO ANDRADE LOPES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.708-5 (181) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 34205 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : JULIANA MENEZES MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA ADV.(A/S) : ALFREDO DE JESUS NERIS FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.709-2 (182) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 589904 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO AGDO.(A/S) : DIAGNÓSTICOS SERVIÇOS MÉDICOS AUXILIARES LTDA ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.710-3 (183) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 32105 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ARLETE SOUSA VEIGA ADV.(A/S) : LEONEL DE ARAUJO LIMA NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.711-1 (184) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AI - 17062003 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ADV.(A/S) : ELAINE MACIEL DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUAREZ GABRIEL FARIA ADV.(A/S) : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.712-8 (185) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014538581 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : RONDOSUL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME ADV.(A/S) : MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.720-0 (193) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1002403042655001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CITY POCKET ACES-SÓRIOS LTDA ADV.(A/S) : DANIEL VILAS BOAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.730-6 (201) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015520133 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ROSÂNGELA MARIA SANTANNA SILVERIO ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.713-5 (186) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20020111071967 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTO ANTONIO RAMOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.721-7 (194) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030548556001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CITY POCKET ACES-SÓRIOS LTDA ADV.(A/S) : DANIEL VILAS BOAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.732-1 (202) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010111203017 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES DE DAVID AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ESCHER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.714-2 (187) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052252635001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA ADV.(A/S) : ROQUE DE MATTOS SOUSA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.723-1 (195) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010111110927 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA ADV.(A/S) : RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - COOHAJ ADV.(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.734-5 (203) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 990024520 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA ADV.(A/S) : MAURO ANTONIO PREZOTTO AGDO.(A/S) : ADAGIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES ME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO OLMÍ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.715-0 (188) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 1014505247421001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO SOUZA RODRIGUES ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.725-6 (196) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110410405 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MATILDES FERREIRA DE MATOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.735-2 (204) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110407270 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : NELMARIA GOMES DO ROSÁRIO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.716-7 (189) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145052242503001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCY RODRIGUES DE SOUSA ADV.(A/S) : ALFREDO LANNA FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.726-3 (197) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110239216 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ISALITE BRITO PINHEIRO ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.737-7 (205) PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 50902004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WANDERLEY DE ASSIS PESTANA ADV.(A/S) : CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.717-4 (190) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024028767838004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CÉLIA DO NASCIMENTO ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÉRIKA CRISTINA MONTEIRO MELO AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN AGDO.(A/S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.727-1 (198) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015919046 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEXTILHO MATTIELLO ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.738-4 (206) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6025232003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ÂNGELA SOUZA DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA QUINTAS RADEL RIBEIRO ADV.(A/S) : PAULO CEZAR DUARTE RIBEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.718-1 (191) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20040002599 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA AGDO.(A/S) : ADAMOR BARBOSA DE BARROS ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.728-8 (199) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20000110451968 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ULISSES DANTAS DE ARAÚJO FILHO ADV.(A/S) : ANTONIO MENDES PATRIOTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.739-1 (207) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8161162005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA AGDO.(A/S) : CARLOS HERMÍNIO DE ALMEIDA BARRETO ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.719-9 (192) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030548556001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CITY POCKET ACES-SÓRIOS LTDA ADV.(A/S) : DANIEL VILAS BOAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.729-5 (200) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110385756 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DIRCE VIEIRA DOS REIS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.740-2 (208) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2569432005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÁS BASTOS DE ARAÚJO GOES ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.741-0 (209)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 591804 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE BELFORT
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.742-7 (210)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 21505 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA MARQUES MARTINS
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.743-4 (211)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 29205 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO
AGDO.(A/S) : CARLOS ORLANDO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.744-1 (212)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 552404 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ROSEMARY GERMANA BRITO
ADV.(A/S) : ADOLFO TESTI NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.745-9 (213)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11982184 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OURO VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.746-6 (214)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110333922 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.747-3 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 232649 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DALVA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO PARATODOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA CARVALHO CARRASCO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.748-1 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 621592 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S) : OXFORD TINTAS E VERNIZES LTDA
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.749-8 (217)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RMS - 20285 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDEPO - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.751-6 (218)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20010110032593 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE
AGDO.(A/S) : FÁBIO BARCELLOS E ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.754-8 (219)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110286952 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARILENE BORGES LEONE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.755-5 (220)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110114708 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SILVIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.756-2 (221)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110280198 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOTA SEDELMAIER MORGADO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.757-0 (222)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024028061901006 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : VIVIAN APARECIDA ARRUDA DE ÁVILA
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.759-4 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 533982005 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA
AGDO.(A/S) : SEVERINO DE LIMA AFONSO
ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.760-5 (224)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4674562003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ZENNE COSTA PINHEIRO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.761-2 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98824303 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISANGELA HELENILDE VIANA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PARLATO F. VAZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.762-0 (226)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200381000169921 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : CRISTIANO GURGEL LOPES
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DE FRANÇA ARAÚJO
ADV.(A/S) : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.763-7 (227)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052242255001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELMA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JULIANA CÁSSIA NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.770-1 (228)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570050017627 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : HELGA ZIEN GIORDANI
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.477-9 (229)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 10105051668835001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
SUSTE.(S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : TADEU GONÇALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : MARCELO ARANTES KOMEL
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES E OUTRO(A/S)

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.087-7 (230)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361020135314 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : SERVIÇO DE CIRURGIA SÃO FRANCISCO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELISETE BRAIDOTT
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.022-1 (231)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDAIRR - 419200203004406 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : ADEMIR CARÍSSIMI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS ZANCANARO
ADV.(A/S) : RONI BORBA FIGUEIRÓ
EMBDO.(A/S) : EVALDO TESCH RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IARA NUNES DE SAMPAIO E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 90.930-2 (232)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 36919 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : PRESOS ACAUTELADOS NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE AMERICANA
IMPTE.(S) : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS 90.932-9 (233) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 36964 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : SANDOVAL CONCEIÇÃO BARBOSA IMPTE.(S) : DPE-RJ - LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO	HABEAS CORPUS 90.952-3 (243) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37893 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ALESSANDRO RODRIGUES ALVES OU ALESSANDRO RODRIGO ALVES IMPTE.(S) : INÁCIO ALVES BARBOSA COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 76.565 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.465-9 (251) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37703 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE POTÉ ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.943-4 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37364 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ROGÉRIO ADRIANO MARÇONA IMPTE.(S) : ETEVALDO VIANA TEDESCHI COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 75.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.953-1 (244) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 37946 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : JÚLIO CÉSAR SCREMIN OU JÚLIO CÉSAR SCREMIM OU JÚLIO CÉZAR SCREMIM IMPTE.(S) : DANTON ILYUSCHIN BASTOS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 77.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.466-7 (252) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37712 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.944-2 (235) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37359 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : LUCIANA TESSITORE DE ALMEIDA BARROS IMPTE.(S) : JOSÉ MENDES NETO COATOR(A/S)(ES) : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL	HABEAS CORPUS 90.954-0 (245) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37969 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES IMPTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 64981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.467-5 (253) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37721 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.945-1 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37358 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : OLAIR DIAS MACHADO IMPTE.(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA	HABEAS CORPUS 90.955-8 (246) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 38008 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : ÉDSON ANTÔNIO DA SILVA IMPTE.(S) : ULYSSES PEDROSO FERREIRA ADV.(A/S) : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 79.359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.468-3 (254) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37719 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.946-9 (237) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 37380 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	INQUÉRITO 2.500-3 (247) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AP - 200634000362962 - JFED RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : CARLOS GOMES BEZERRA ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : JÚNIO CÉSAR FERREIRA ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO(A/S) INDIC.(A/S) : JOSÉ JAIRO FERREIRA CABRAL INDIC.(A/S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA ROCHA LEÃO INDIC.(A/S) : SÉRGIO PAULO VEIGA TORRES INDIC.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.469-1 (255) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37729 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.947-7 (238) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 37383 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : JOSÉ CEZAR DE ALMEIDA IMPTE.(S) : JOSÉ CEZAR DE ALMEIDA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	MANDADO DE SEGURANÇA 26.462-4 (248) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37350 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : JOSÉ MASCI DE ABREU ADV.(A/S) : FERES SABINO E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS IMPDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL	MANDADO DE SEGURANÇA 26.470-5 (256) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37726 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.948-5 (239) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 37363 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : BRASILIANO SANTANA DEAN IMPTE.(S) : BRASILIANO SANTANA DEAN COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.463-2 (249) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37722 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE JACARACI ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.471-3 (257) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37710 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.949-3 (240) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 37601 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : BRASILIANO SANTANA DEAN IMPTE.(S) : BRASILIANO SANTANA DEAN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	MANDADO DE SEGURANÇA 26.464-1 (250) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37696 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)	MANDADO DE SEGURANÇA 26.472-1 (258) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37701 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.950-7 (241) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 37865 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ALAN MELLO OU ALAN CLEBER MELLO IMPTE.(S) : CÉSAR PERES COATOR(A/S)(ES) : TURMA RECURSAL CRIMINAL DO RIO GRANDE DO SUL		MANDADO DE SEGURANÇA 26.473-0 (259) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37697 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)
HABEAS CORPUS 90.951-5 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 37904 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE OU GILBERTO ROCHA ANDRADE OU GILBERTO AN- DRADE OU GILBETO DA ROCHA ANDRA- DE OU GILBERTO ROCHA PEREIRA IMPTE.(S) : IREMI MIGUEL KIESLAREK COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		

MANDADO DE SEGURANÇA 26.474-8 (260)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37716 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.475-6 (261)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37708 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.476-4 (262)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37702 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.477-2 (263)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37694 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.478-1 (264)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37713 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPANEMA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.479-9 (265)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37706 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.480-2 (266)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37698 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.481-1 (267)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37691 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.482-9 (268)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37724 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.483-7 (269)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37720 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.484-5 (270)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37714 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURÉM
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.485-3 (271)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37709 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.486-1 (272)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37704 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.487-0 (273)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37695 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE COXIM
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.488-8 (274)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37692 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIBE
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.489-6 (275)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37686 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPÉ
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.490-0 (276)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37737 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.491-8 (277)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37734 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.492-6 (278)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37732 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE AGUA PRETA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.493-4 (279)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37728 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.494-2 (280)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37736 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.495-1 (281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37735 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.496-9 (282)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37730 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE UBIATÁ
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.497-7 (283)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37725 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.498-5 (284)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37739 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.499-3 (285)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 37738 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)



MANDADO DE SEGURANÇA 26.500-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37740 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)	(286)	RECLAMAÇÃO 5.034-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 37387 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO POMBA ADV.(A/S) : ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PRECATÓRIO Nº 03/COMUM) INTDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA COELHO E OUTRO(A/S)	(294)	RECLAMAÇÃO 5.043-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 38004 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001527-0) INTDO.(A/S) : LAURA SOARES DOS SANTOS E SILVA ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(302)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.501-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 37942 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE IMPTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NILTON CORREIA IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	(287)	RECLAMAÇÃO 5.035-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 37843 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001523-3) INTDO.(A/S) : ELZINEIA LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA	(295)	RECLAMAÇÃO 5.044-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 38003 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001508-7) INTDO.(A/S) : CRISTIANE ABREU LOBATO ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(303)
PETIÇÃO 3.921-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200351020066672 - JFED RELATOR : MIN. EROS GRAU REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : EDSON EZEQUIEL DE MATOS	(288)	RECLAMAÇÃO 5.036-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 37838 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001511-7) INTDO.(A/S) : DOUGLAS ERNANDES FREITAS ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(296)	RECLAMAÇÃO 5.045-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 38005 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001530-0) INTDO.(A/S) : MANOELA VIEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(304)
RECLAMAÇÃO 5.028-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 37013 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECLTE.(S) : JOSÉ DALMO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIO MARCONDES SANTOS E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PRECATÓRIOS NºS 604 E 632) INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	(289)	RECLAMAÇÃO 5.037-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 37840 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001542-7) INTDO.(A/S) : RENATA PERPÉtua GONÇALVES DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(297)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.255-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9702088780 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FLORASYNTH FRAGRÂNCIAS E AROMAS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SINARA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	(305)
RECLAMAÇÃO 5.029-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 37017 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A ADV.(A/S) : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 07/10901-0) INTDO.(A/S) : ROSELI DE FÁTIMA LEO	(290)	RECLAMAÇÃO 5.038-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 37837 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2006.61.18.001526-9) INTDO.(A/S) : JULIANO PRATA DA SILVA ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(298)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.948-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000245686 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO MACHADO - CONSULTORES E ADVOGADOS ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	(306)
RECLAMAÇÃO 5.030-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RCL - 37014 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : MARIA DOMETILDES PEREIRA ADV.(A/S) : MÁRCIO MARCONDES SANTOS RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PRECATÓRIO Nº 560) INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	(291)	RECLAMAÇÃO 5.039-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 37842 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001559-2) INTDO.(A/S) : PAULO CÉSAR JÚNIOR DA SILVA GUIMARÃES	(299)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.763-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000242958 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : GEGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	(307)
RECLAMAÇÃO 5.031-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 36945 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECLTE.(S) : ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA ADV.(A/S) : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DE CAMPINAS (PROC Nº 07/10790-1) INTDO.(A/S) : ABEL FERREIRA FONSECA	(292)	RECLAMAÇÃO 5.041-6 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : RCL - 37864 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECLTE.(S) : ELIENAI GOMES MARINHO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA (AÇÃO PENAL Nº 024.060.143.781) INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	(300)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.706-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200161000280439 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA RECTE.(S) : SANATÓRIO JOÃO EVANGELISTA ADV.(A/S) : VANESSA DE CARVALHO CLIMACO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ROSICA CAMARGO CAPUZZO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS E OUTRO(A/S)	(308)
RECLAMAÇÃO 5.033-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RCL - 37272 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CABO FRIO ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 2004.00048-6) INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JÚLIA RAMOS PRESGRAVE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(A/S)	(293)	RECLAMAÇÃO 5.042-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 38002 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECLTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001553-1) INTDO.(A/S) : SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	(301)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.750-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200261000129950 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA ADV.(A/S) : SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA	(309)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.894-2 (310) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000117677 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM RECDO.(A/S) : SERVIMEC SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ISABELLA TIANO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.904-0 (319) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110333344 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : AURORA MARTINS CAMPOS ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.962-7 (328) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040103891000000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA RECDO.(A/S) : ASTRID SIMON DA SILVEIRA ADV.(A/S) : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.961-8 (311) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000196470 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.908-2 (320) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200251010046374 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.963-5 (329) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 20050034989000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MT - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FABRÍCIO MÔNACA CADETTE LEITE ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.062-0 (312) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061020064598 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.910-4 (321) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010071999 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECDO.(A/S) : ADÃO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.975-9 (330) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20050020097425 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : JORDANA CASTRO RAMOS RECDO.(A/S) : ANA FREIRE DE BRITO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.543-5 (313) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000579989 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MOBITEL S/A TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPPLER RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.914-7 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009749359 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANDREIA MARTINS DA SILVA ME ADV.(A/S) : LIRIO MENEGAZZO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.976-7 (331) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110279646 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MARIA ANTONIETA SILVA GOMES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.744-9 (314) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AC - 20060008224 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : JAIRO JOSÉ SALES ELOY ADV.(A/S) : CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PGE-AL - RENATO LIMA CORREIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.917-1 (323) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20050044784 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA ADV.(A/S) : VANESSA PONTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HENDERSON SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA TRIBUZZI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.981-3 (332) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 100058801 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE ADV.(A/S) : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR RECDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL CAVALCANTI E FILHO LTDA ADV.(A/S) : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.661-3 (315) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200204010572803 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ANITA MARIA BOING DALL AGNOLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.924-4 (324) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 193812006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : NÉLSON FEITOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FERNANDO SAADALLAH SAAD ADV.(A/S) : LEOVERAL FRANCISCO LOPES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.984-8 (333) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 894435 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO RECDO.(A/S) : AÉCIO PAIVA VALENÇA ADV.(A/S) : NEWBON ANTÔNIO DE VICTOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.896-5 (316) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050066845000000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA RECDO.(A/S) : VALDECI TERRA ADV.(A/S) : RUI GIBIM LACERDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.926-1 (325) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014689871 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SERGIO BRANCO DE CAMARGO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.985-6 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70015188360 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : WALDIR DOMINGOS DAVOGLIO ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.897-3 (317) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990246919 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : GIULIANO EMILIOZZI ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.930-9 (326) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011335262 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALDIR JOSE LOPES ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.998-8 (335) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200003990190971 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES RECDO.(A/S) : BENVINDA REALDINA DAS NEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.899-0 (318) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110071525 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FELIPE BULUS RECDO.(A/S) : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.931-7 (327) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 9905084894 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL RECDO.(A/S) : GIUSEPPE QUERINI ADV.(A/S) : CLEODON ELENO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.001-3 (336)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040063436 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDO BIANCHI RUFINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA DE JESUS
ADV.(A/S) : ADÉLIA DE SOUZA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.005-6 (337)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000197320 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : EVALDO EGAS DE FREITAS
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.012-9 (338)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AG - 200403000530697 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LAERTE VICENTE
ADV.(A/S) : ADAUTO FARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.016-1 (339)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050020801 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : FRANCISCO CANINDÉ DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMAURI SOARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.018-8 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 95030970652 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY
RECDO.(A/S) : GENTIL ROSSI
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.019-6 (341)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000228760 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO RIOGRANDENSE LTDA
ADV.(A/S) : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.021-8 (342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200204010397811 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

RECDO.(A/S) : TRANSPORTE PANAZZOLO LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO JOSÉ FERRAZZO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.025-1 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5613885000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.026-9 (344)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 1314101 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TV E RÁDIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA

ADV.(A/S) : AURÉLIO AGOSTINHO DE BÔAVIAGEM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ JORUÁ SIMÕES PIMENTEL
ADV.(A/S) : FRANCISCO VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.030-7 (345)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AMS - 200005000336648 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRIO LIMA ROCHA
ADV.(A/S) : FRANCISCO WILTON APOLINÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.032-3 (346)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 1393064 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADV.(A/S) : RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECDO.(A/S) : TARCISO ANDRADE DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.041-2 (347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007439417 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE MATTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.051-0 (348)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 200350010154501 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ADRIANO MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.057-9 (349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70002711570 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DOMINGOS MORENO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BEUTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.058-7 (350)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200133000145038 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : PERFORMANCE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.080-3 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011766938 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIRO DOS SANTOS PAIVA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.082-0 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013410121 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SAMUEL PIBERNAT BERNABE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.084-6 (353)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200402010119074 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : PAULO CÉSAR SINHORELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CECÍLIA KERR JÓIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.086-2 (354)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 587434 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : POLICLÍNICA SANTA ROSA S/C LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA MARGONI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.092-7 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009924580 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : WANDER RAMAGE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MONTEPIO DOS FUNICONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDUARDO CAMPOS MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.094-3 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060017113 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE - RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOÃO ALVES MARTINS
ADV.(A/S) : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.096-0 (357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011322385 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CREDIPRONGO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET
RECDO.(A/S) : REJANE DA SILVA LOPES MATOS
ADV.(A/S) : LUCI URBANO BAZILA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.097-8 (358)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051010258769 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JARDIM DE ALAH CENTRO CIRÚRGICO LTDA
ADV.(A/S) : OSMAR FERNANDES TERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.098-6 (359) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011516267 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EMERSON MARQUES VARGAS ADV.(A/S) : ANDIARA LEAL DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.124-9 (368) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199903990403100 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.141-9 (376) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 730234 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CLÍNICA SANTA THECLA LTDA ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS RECDO.(A/S) : OS MESMOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.099-4 (360) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014297022 - TJE RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL ADV.(A/S) : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FARID DOLESKI MOHAMAD ISA ADV.(A/S) : CLAIR S FIALHO RIBAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.125-7 (369) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20040134389000100 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÁSSIA CRISTINA TONETTO DE CARVALHO ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.142-7 (377) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010317418 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS MAGALHÃES GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.101-0 (361) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 648596 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA RECDO.(A/S) : JOAQUIM CARLOS DE ANDRADE ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.129-0 (370) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5087315800 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SUSANA HELENA DE ALMEIDA FOUX PELICANO RECDO.(A/S) : IMOBIRÁ CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA ALVES SUGANELLI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.143-5 (378) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200070000090003 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BUZETTI PNEUS CURITIBA LTDA ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.104-4 (362) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4066805000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS ADV.(A/S) : SANDRA NEVES PIVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.133-8 (371) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200202010202680 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ONILATAN LACOPO ADV.(A/S) : CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.144-3 (379) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 5282005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE ADV.(A/S) : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AILTON SILVA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.110-9 (363) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3666015 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO S/A ADV.(A/S) : ISAIÁS GALVÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA SIMÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.134-6 (372) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : PROC - 47306 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COSERN - COMPANHIA DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALDENOR GOMES DE HOLANDA ADV.(A/S) : NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.145-1 (380) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014080295 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO PECH DA SILVA ADV.(A/S) : RAFAEL STEFANOW BONOTTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.116-8 (364) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200161000082332 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : FACCHINI S/A ADV.(A/S) : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.137-1 (373) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200404010488205 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA ALVORADA LTDA ADV.(A/S) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.146-0 (381) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 464990 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO RECDO.(A/S) : BENITO PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.118-4 (365) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 72294211 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EBER RODRIGUES DE BRITO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.139-7 (374) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011336419 - TJE RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JAIR AUGUSTO TABORDA MERSONI ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA FRAGA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.147-8 (382) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 199972010004480 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : SEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALDERARIA LTDA ME
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.119-2 (366) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014688105 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : CONTINENTAL BANCO S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.140-1 (375) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70015619521 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : VALMIR BOHMER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DALCIONE DA SILVA PENA ADV.(A/S) : AIRTON DE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.149-4 (383) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010222283 - TRF RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : OLGA MARIA BARTH BAUERMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.122-2 (367) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4044585300 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : DIVALDO TADEU CASEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.150-8 (384) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010330158 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN RECDO.(A/S) : ERICPEL COMÉRCIO E SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.151-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010114093 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANDRÉ MACKE ROESE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(A/S)	(385)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.163-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4161105900 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : GIZELDA FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	(394)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.172-9 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2935248 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAULINO SAGRILO ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(A/S)	(403)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.152-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2420405600 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ORLANDO DOMINGUES ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA ADV.(A/S) : REYNALDO COSENZA	(386)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.164-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1255670900 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(395)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.173-7 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200304010401879 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR RECDO.(A/S) : DIMAS BRANDOLIN ADV.(A/S) : ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	(404)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.153-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 200233000124978 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : JOSELIA CAREIRO FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTRO(A/S)	(387)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.165-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024016028227001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE ADV.(A/S) : MARINA LAGE PESSOA DA COSTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : SÔNIA PARADELA	(396)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.174-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 199272010000296 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA RECDO.(A/S) : OSMAR PILATTI ME E OUTRO(A/S)	(405)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.154-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1965075900 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ANA MARTA MOZILLO COSTA ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA ADV.(A/S) : SIDNEY ANTONIO DA COSTA	(388)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.166-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009911371 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM RECDO.(A/S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADV.(A/S) : DÁRCIO VIEIRA MARQUES	(397)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.175-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199971110013773 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA DE SANTA CRUZ DO SUL LTDA	(406)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.157-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200304010213832 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AIDA JANE CROSSETTI RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)	(389)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.167-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5207085 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO RECDO.(A/S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)	(398)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.176-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200502010091561 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II - SINDISCOPE ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(407)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.158-3 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200404010052520 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOÃO GALVÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	(390)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.168-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010436090 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : GENI DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	(399)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.177-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10079010032666001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : GERAL DE CONCRETO S/A ADV.(A/S) : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA	(408)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.159-3 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20026536 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM ADV.(A/S) : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO RECDO.(A/S) : HELBERT FERNANDES DE ARAÚJO ADV.(A/S) : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA	(391)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.169-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010547032 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : HUGO ROBERTO JOSÉ LEAL BELLOC FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KATIA MANDELLI BAUER E OUTRO(A/S)	(400)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.178-8 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10555049117644001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JOÃO GUTEMBERGUE DE CASTRO ADV.(A/S) : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	(409)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.160-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572090005987 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : FLANEL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ADV.(A/S) : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	(392)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.170-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010461137 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CLAUDETE RHEINGANTZ CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	(401)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.179-6 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3121379 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADV.(A/S) : CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ VON STEIN & CIA LTDA ADV.(A/S) : JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTRO(A/S)	(410)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.162-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200134000305340 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(393)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.171-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010347997 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : DINORA PINTO SERAFINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETO E OUTRO(A/S)	(402)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.180-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471110025669 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : MARCELO A. MEZACASA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FLÁVIO ALBERTO PEISE ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTRO(A/S)	(411)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.181-8 (412)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010437949 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE BARCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.182-6 (413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010175578 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.183-4 (414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200504010358790 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HELOINA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.184-2 (415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010191917 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.185-1 (416)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : RESE - 2000000135950 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.186-9 (417)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010068090 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES DA LUZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.187-7 (418)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200480000009750 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA EUNICE QUINTELA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.188-5 (419)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200382000060536 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ODETE MANGUEIRA RAMALHO DE FARIAS
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.189-3 (420)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200382000078632 - TRF
RELATOR : **(MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.190-7 (421)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 9905145702 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : IVONETE MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ILMAR CALDAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.191-5 (422)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EIAC - 10024030253926002 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : HERCÍLIA MARIA PÓRTELA PROCÓPIO FRIGO
RECDO.(A/S) : ANÍSIO PROCÓPIO DRUMOND DE ALVARENGA
ADV.(A/S) : HÉROS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.192-3 (423)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AR - 9905281282 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - SINTUFC
ADV.(A/S) : JOAQUIM DIAS FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.193-1 (424)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200182010018118 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA CLARA SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.194-0 (425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200551010127478 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ CUPERTINO DANTAS NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.195-8 (426)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000813142 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA SPRÉA PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.196-6 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000540287 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : A J RENNER S/A - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES
ADV.(A/S) : MAURIVAN BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.197-4 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013499157 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA AZEVEDO SCRICCO
ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO SCRICCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.198-2 (429)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261000219664 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁBIO GOMES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.199-1 (430)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 751074 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MESO MEDICINA EM SAÚDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.200-8 (431)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 493622005 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADV.(A/S) : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAUTO FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : JOÃO OLIVEIRA MAIA FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.201-6 (432)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 2381942005 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE - BA - CLAUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAILSON GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RENILDO BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.202-4 (433)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 200636007043007 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO PEREIRA ZULATO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO BOTELHO REZENDE
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.203-2 (434)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24042437376 - TRCJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE CALAIS MADEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.204-1 (435)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060043015 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECDO.(A/S) : AIDA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.205-9 (436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017699257 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CEZAR RONY ABRUZZI
ADV.(A/S) : GERALDO CESAR FREGAPANI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.206-7 (437)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199572050010873 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIAL TÊXTIL ITAQUA LTDA E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.207-5 (438)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20010058235 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CSN - COMPANHIA SIDERÚRGICA NA-
CIONAL
ADV.(A/S) : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAUDINO JOSÉ COSTA
ADV.(A/S) : RAMON MACHADO MARTINS E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.208-3 (439)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199872060015790 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : EDITORA GRAFICA SIQUEIRA LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.209-1 (440)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199672010028044 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TUFÃO PIZZAS LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.210-5 (441)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199872050018757 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EMPRESA DE MAO DE OBRA PAPIL LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.212-1 (442)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199472050036158 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TECNOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.213-0 (443)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199672050001359 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIA PINHEIRO AMANTÉA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JATOCAT JATEAMENTO CATARINENSE LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.214-8 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171130012345 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PFN - CAMILA BOFF MAGERO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSSATO ESQUADRIAS METÁLICAS LT-
DA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.215-6 (445)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000145144 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : GENESIO TAVARES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.218-1 (446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70002477206 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : HERO INSTALADORA E TRANSPORTA-
DORA LTDA
ADV.(A/S) : CORDOVIL PIRES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.219-9 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014431159 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELTON AURÉLIO DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.222-9 (448)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200404010453938 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGINIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE
E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.223-7 (449)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9174136 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUCIA HIGA CHINEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA DIAS DE MORAES E OU-
TRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.224-5 (450)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020011241000000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIANNI YARA DA COSTA LESSA DOS
SANTOS
RECDO.(A/S) : SELARIA PANTANAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.225-3 (451)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010490137 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE DOMUS SAPATO LT-
DA
ADV.(A/S) : ANDREA LILIA KRAEMER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.226-1 (452)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4531815200 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DIRCE SILVEIRA GENTIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE SP - MARINA MARIANI DE MACEDO
RABAHIE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.227-0 (453)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5275305000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FÚLVIA TESSAROLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUC-
CI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.228-8 (454)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 315311500 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EDVALDO DE SOUZA AVELINO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA
D'ELIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.229-6 (455)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 41103455 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : EDNA HAYDEE MONACO CHRISTOFORO
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA
MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.230-0 (456)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3988265700 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ROSNEIDE DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MA-
CHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.232-6 (457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371000091692 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NE-
RI

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADV.(A/S) : JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : JULIANE SEADI LIPP E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.233-4 (458)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AI - 200205990005275 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FI-
LHO
RECDO.(A/S) : JOANA DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO E
OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.234-2 (459)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000347348 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SINDICATO NASCIONAL DOS AGENTES
DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINAIT
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES
E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.235-1 (460)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000155990 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADRIANA NUNES VASCONCELOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDER MARCOS VALERIANO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.237-7 (461)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014142053 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLAVIO LUIZ PINTO NUNES
ADV.(A/S) : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHO-
FEN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.238-5 (462) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200404010176840 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GUIOMAR MARIA JANUÁRIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.248-2 (470) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000094070 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR RECDO.(A/S) : ENIO DE PARIS ADV.(A/S) : SIMONE TAIS BAGUINSKI E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SERVIÇO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS DO BARRACÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.258-0 (478) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000169405 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : CANABARRO NORBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO NUNCIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.239-3 (463) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AMS - 68035 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO CLÍNICO DE FORTALEZA S/C LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSE NOVO MOTA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.249-1 (471) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 381375 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : PAULO SIMPLÍCIO BANDEIRA ADV.(A/S) : SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.259-8 (479) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200170100026431 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO RECDO.(A/S) : HORLEY TADEU CASALI ADV.(A/S) : JEISON KWITSCHAL VIUDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : S.L. SRUTKOSKE COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-EPP ADV.(A/S) : MARCELO SÉRGIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.240-7 (464) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 15401 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : PGE-RR - GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.250-4 (472) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5523445900 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : EVANDRO ADEMIR MONTORO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.260-1 (480) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000361915 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : STÊNIO NUNES CARDOSO ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.241-5 (465) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200005000343057 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : SÍLVIO SILVA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.251-2 (473) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 200600089031 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO MARTINS CORREIA ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.261-0 (481) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200034000402709 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOSÉ DIMAS DIAS JARDIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.242-3 (466) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200203000332362 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : OLMA BEBEDOURO S/A ÓLEOS VEGETAIS ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.252-1 (474) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : RESP - 696978 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : MOTOMAQ MOTORES E MÁQUINAS LTDA ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.262-8 (482) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3539115600 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : YARA DARCY POLICE MONTEIRO RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES, CONSULTORES E ADVOGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ ADV.(A/S) : PEDRO STÁBILE NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.243-1 (467) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200070000300903 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MORRISON KNUDSEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO PEREIRA RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ADILSON LUIZ BOHATCZUK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.254-7 (475) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000020230 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ALICE CUSTÓDIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALDEMAR MEES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.263-6 (483) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802218553 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ALCIDES DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.244-0 (468) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372030010453 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : CENTRO DE RADIODIAGNÓSTICO SÃO MIGUEL S/C ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.255-5 (476) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010184757 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.264-4 (484) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 206997601 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : OKSANDRO GONÇALVES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOÃO VIEIRA DE VARGAS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.246-6 (469) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000310291 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LEDA STOCKER RIES ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.256-3 (477) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000330379 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : PLENA SAÚDE S/C LTDA ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.265-2 (485) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200251010217764 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA SUELI DA SILVA CASTRO ADV.(A/S) : ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.269-5 (486)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351015380645 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA PAULO PONSO
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.270-9 (487)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : EIAC - 112006 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.271-7 (488)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007209067 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ROSANE DOS SANTOS MOOJEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.273-3 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 1193680100 - TJE
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.274-1 (490)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AMS - 200281000134185 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CIA METALIC NORDESTE
ADV.(A/S) : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.275-0 (491)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : REOMS - 200481000001881 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ROGER CAJAZEIRAS SILVEIRA
ADV.(A/S) : RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.276-8 (492)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 11029351 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO JOSÉ MONEGAGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.277-6 (493)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270000644327 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECDO.(A/S) : LAR O BOM CAMINHO
ADV.(A/S) : MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.278-4 (494)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5537085800 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ZULEICA BORTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.280-6 (495)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200251020038106 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JANDIAIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.281-4 (496)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1255570300 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.283-1 (497)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042845974001 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOIZA SARAIVA DE ABREU
RECDO.(A/S) : MAURO HELENO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.284-9 (498)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3308035500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOAQUIM QUIRINO NETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.285-7 (499)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 17982356 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.287-3 (500)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 200150010115857 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRAULINO LACORTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
ADV.(A/S) : ADRIANO SANTANA PEDRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.288-8 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5278215800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ILDA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.290-3 (502)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESE - 200471040097260 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTÃO DAGORT
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ FILLA E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	49	0	49
MIN. CELSO DE MELLO	52	0	52
MIN. MARCO AURÉLIO	47	0	47
MIN. GILMAR MENDES	42	0	42
MIN. CEZAR PELUSO	50	0	50
MIN. CARLOS BRITTO	52	0	52
MIN. JOAQUIM BARBOSA	52	0	52
MIN. EROS GRAU	57	0	57
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	49	0	49
MIN. CÂRMEN LÚCIA	52	0	52
TOTAL	502	0	502

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 21 de março de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA 26.414-4 (503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO RECURSO INOMINADO Nº 3.527 DO COLÉGIO RECURSAL DE ARARAQUARA

- Referente à Petição Avulsa nº 36243/2007. Junte-se.
- Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Nossa Caixa S/A da decisão que negou seguimento ao mandado de segurança por ela impetrado e determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Araraquara/SP (fls. 30-31).
- A decisão de fls. 30-31 foi publicada em 1º.03.2007 e a petição do agravo regimental somente foi protocolizada na Secretaria do Tribunal em 19.03.2007, quando já esgotado o prazo para a interposição do recurso (RISTF, art. 317, *caput*).
- Ante o trânsito em julgado da decisão em 06.03.2007 (fl. 33), nada há que prover.
- Devolvam-se os autos ao Colégio Recursal de Araraquara/SP.

Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA
PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.283-1 (504)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MÔNICA YVONNE ROSENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLE LEONI NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIOLA DIAS VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ MISASI
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 22.904/2007.
Junte-se. A Secretaria para que proceda à retificação da atuação excluindo os nomes dos advogados ora renunciantes, permanecendo como advogados constituídos os demais profissionais constantes do substabelecimento de fl. 22.
Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 151-5 (505)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE IMBÉ
ADV.(A/S) : CRISTIANO SIELICHOW E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70018269977 NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 073/1.06.0002581-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O Município de Imbé, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 70018269977 (fls. 164 e 261), que manteve a liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 073/1.06.0002581-5 (fls. 155-157), a qual determinou ao município requerente: a) que se abstivesse de fornecer novos alvarás de funcionamento a estabelecimentos desprovidos de isolamento acústico, nos termos do Decreto estadual 20.637/70, da Resolução CONAMA 01/90 e da NBR/ABNT 10.151/00; b) que procedesse à cassação dos alvarás de funcionamento e interditasse aqueles estabelecimentos que estivessem em desacordo com as referidas normas; e c) que se abstivesse de autorizar ou promover eventos musicais ao ar livre que ultrapassem os limites legais de emissão de ruídos, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

O requerente sustenta, em síntese:

a) falta de interesse de agir do Ministério Público na propositura da ação civil pública, uma vez que parte dos pedidos formulados na inicial já foi objeto de termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes;

b) impossibilidade jurídica do pedido, pois a atuação da administração pública respalda-se no princípio da legalidade, o que dispensa a atuação do Poder Judiciário;

c) potencialidade danosa da decisão impugnada, "seja em relação à segurança pública, seja em relação à economia pública e ao real interesse público" (fl. 16).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do presente pedido e, sucessivamente, pelo seu indeferimento (fls. 271-273).

A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, § 1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Entretanto, em juízo mínimo de delibação, observo que a questão central do presente processo diz respeito ao controle de emissão de sons, disciplinado, no caso, pela Lei 6.938/81, pela Resolução CONAMA 01/90 e pela NBR/ABNT 10.151/00, bem como pelo Decreto estadual 20.637/70 e pela Lei estadual 704/01. Não se está, portanto, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de natureza infraconstitucional, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão de liminar.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Vice-Presidente
(RISTF, art. 37, I)

PLENÁRIO

CONVOCAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), ficam convocadas sessões extraordinárias, do Plenário, para os seguintes dias do mês de **abril, às 14 horas:**

02 DE ABRIL - SEGUNDA-FEIRA
12 DE ABRIL - QUINTA-FEIRA
19 DE ABRIL - QUINTA-FEIRA
26 DE ABRIL - QUINTA-FEIRA

Brasília, 22 de março de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (506) 820-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Relator, e Joaquim Barbosa, conhecendo e julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 06.10.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 10.11.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.03.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (507) 3.689-1

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA RODRIGUES BATISTA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA

ADV.(A/S) : AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa. Falaram, pelos *amici curiae*, Município de Água Azul do Norte e Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte - ambos do Estado do Pará, respectivamente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e o Dr. Sérgio Bermudes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 5ª (quinta) sessão ordinária, realizada em 14 de março de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

REGISTRO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Senhora Ministra, Senhores Ministros, tenho a satisfação de referir a presença, neste Plenário, de alunos do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica, campus da cidade de Contagem, Minas Gerais, e também de estudantes da Faculdade Arnaldo Jansen, de Belo Horizonte/MG. Sejam muito bem-vindos à nossa sessão.

JULGAMENTOS

EXTRADIÇÃO 960-5 (508)

PROCED. : CONFEDERAÇÃO HELVÉTICA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA SUÍÇA

ADV.(A/S) : J. J. SAFE CARNEIRO E OUTRAS
EXTDO.(A/S) : MIKE NIGGLI

ADV.(A/S) : JAIRO FERNANDO MECABÔ E OUTROS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo o pedido e seu aditamento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Falaram, pelo requerente, a Dra. Thaís Safe Carneiro e, pelo extraditando, o Dr. Jairo Fernando Mecabô. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.03.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 377.457-3 (509)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ANTÔNIO GLÊNIO F. ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S) : ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO DE BARROS CARVALHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

ASSIST.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCELO MELLO MARTINS

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **conhecendo e negando** provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de **vista** formulado pelo Ministro Eros Grau. **Falou**, pelo recorrente, o Dr. Paulo de Barros Carvalho e, pela recorrida, a Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira. **2ª Turma**, 15.08.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta do Ministro Eros Grau, **deliberou submeter** ao Plenário do Tribunal o julgamento do presente Recurso Extraordinário 377.457/PR, com **renovação** do julgamento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão prejudicial colocada, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou a Presidente. No mérito, após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), na votação do mérito. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Paulo de Barros Carvalho e, pela recorrida, a Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.03.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381.964-0 (510)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SAVOI E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **conhecendo e negando** provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de **vista** formulado pelo Ministro Eros Grau. **Falou**, pelo recorrente, o Dr. Paulo de Barros Carvalho e, pela recorrida, a Dra. Sara Ribeiro Braga Ferreira. **2ª Turma**, 15.08.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta do Ministro Eros Grau, **deliberou submeter** ao Plenário do Tribunal o julgamento do presente Recurso Extraordinário 381.964/MG, com **renovação** do julgamento. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão prejudicial colocada, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou a Presidente. No mérito, após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, e do voto do Senhor Ministro Eros Grau, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), na votação do mérito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.03.2007.

REGISTRO

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (VICE-PRESIDENTE) - Registro a presença, no Plenário, de alunos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, USP. Assinalo que a Faculdade das Arcadas está completando, neste ano, 180 anos. Sejam bem-vindos a esta Casa.

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, os alunos estão acompanhados pelo Professor Sérgio Rezende de Barros, de Direito Constitucional, à nossa Casa.

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO - Quero associar-me, Senhor Presidente, com grande alegria, e como antigo aluno da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, minha "*alma mater*" (Turma de 1969), aos votos de boas-vindas aos jovens acadêmicos - e ao eminente Professor que os acompanha - da velha e sempre nova Academia de São Paulo, que manteve, com o Supremo Tribunal Federal, íntima vinculação, revelada por fortes laços que unem ambas as Instituições. Como se sabe, a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, durante os seus quase 180 anos de existência (11/08/1827), foi responsável, ao longo do período republicano, pela formação acadêmica de mais de 1/3 dos magistrados que compuseram a Corte Suprema do Brasil.

O SR. MINISTRO EROS GRAU - Senhor Presidente, gostaria apenas - não posso deixar de manifestar - de dizer que, hoje, temos os estudantes em grupo, mas normalmente há três estudantes do Largo de São Francisco no Plenário todos os dias.

Brasília, 14 de março de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 8ª (oitava) sessão extraordinária, realizada em 15 de março de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.244-9 (511)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S) : PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a cautelar deferida, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau e a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.03.2007.

TUTELA ANTECIPADA - REFERENDO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 830-1 (512)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

AUTOR(A/S)(ES) : PARANAPREVIDÊNCIA

ADV.(A/S) : ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRO(A/S)

REU(Ê)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que propunha o referendo da liminar deferida, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.03.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 820-0 (513)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Relator, e Joaquim Barbosa, conhecendo e julgando procedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 06.10.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Carlos Britto, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 10.11.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.03.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.689-1 (514)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA RODRIGUES BATISTA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA

ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTROS

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA

ADV.(A/S) : AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Joaquim Barbosa. Falaram, pelos *amici curiae*, Município de Água Azul do Norte e Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte - ambos do Estado do Pará, respectivamente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e o Dr. Sérgio Bermudes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2007.

EXTRADIÇÃO 1.012-3 (515)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA

EXTDO.(A/S) : GERHARD HANS MEYER-GLEICH

ADV.(A/S) : FRANCISCO TOLENTINO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de extradição, com a expedição do alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2007.

EXTRADIÇÃO 1.020-4 (516)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA

EXTDO.(A/S) : ERDINC TIMUR

DPU : EDUARDO FLORES VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.409-2 (517)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

IMPTE.(S) : KAREL WILLIS RÊGO GUERRA

ADV.(A/S) : ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prejuízo da ação. No mérito, por maioria, o Tribunal denegou a ordem de mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso, que a concediam. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo impetrado o Dr. Sandro Grangeiro Leite, Consultor Jurídico do Tribunal de Contas da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 158.508-1 (518)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : BANCO ITAÚ S/A

ADV. : RICARDO WALDER VIANA E OUTROS

RECDOS. : HELIO ANGELELLI E OUTROS

ADV. : EDUARDO JESSNITZER E OUTROS

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.03.2007.

Brasília, 15 de março de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.257-1 (519)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : SÉRGIO TAVARES

ADV.(A/S) : PATRICIA SANTOS CESAR

DESPACHO: Trata-se de ação cautelar ajuizada por PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A) em que se pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário autuado sob nº 834.808-3/1, e admitido pela presidência do TJ-SP.

O recurso extraordinário foi autuado nesta Corte como RE 511.296 e distribuído à minha relatoria. Nele proferi a seguinte decisão (DJ 19.12.2006, com trânsito em julgado em 07.02.2007):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 109, I da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 30.04.2003 (fls. 306-312).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se."

A pretensão do requerente foi atendida. Do exposto, e com base no disposto no art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido.

Publique-se. Arquive.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.351-8 (520)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REQTE.(S) : ZOLLERN TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA.

ADV.(A/S) : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM

REQDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA SOUSA ABRANCHES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de ação cautelar ajuizada por ZOLLERN TRANSMISSÕES MECÂNICAS LTDA em que se pede a atribuição de efeito suspensivo ao AI 623.857, de minha relatoria.

Sustenta a requerente que a decisão do TJ-MG atacada no recurso extraordinário não admitido interpreta de forma equivocada o disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal, ao manter decisão de 1ª instância que declinou, em favor da justiça trabalhista, a competência para julgar ação acidentária contra ela movida.

Alega-se que a ação foi movida antes da entrada em vigor da EC 45/2004, o que justificaria a manutenção da competência da justiça comum.

Decido.

Consoante decidiu a Segunda Turma em diversos precedentes, a atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal a recurso extraordinário pressupõe a inauguração da jurisdição cautelar da Corte, com o juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem ou o provimento do respectivo agravo de instrumento interposto de despacho denegatório (cf. a Pet 2.961-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ de 1º.08.2003; a Pet 2.835-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ de 11.04.2003; a AC 292-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 07.04.2006; a AC 491-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004; e a AC 271-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.11.2004, v.g.).

Excepcionalmente, o Tribunal admite a concessão de medidas cautelares em situações extraordinárias, marcadas por inequívoco risco de perecimento, irreversível, do direito alegado (cf., v.g., a AC 1.114-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 23.06.2006).

No caso, tratando-se de questão afeita à definição de competência para julgar ação movida contra a requerente, não vislumbro a irreversibilidade do direito alegado.

A partir dessas considerações não vislumbro qualquer viabilidade do pedido na presente ação cautelar.

Além disso, destaco que proferi a seguinte decisão nos autos do AI 623.857 (DJ 06.03.2007):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição federal, quer que a competência para o julgamento do feito seja mantida na Justiça Comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 20.09.2005 (fls. 72-77) decisão pela sua incompetência.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo."

Vê-se que o presente pedido não seria cabível, segundo a jurisprudência do STF, por se tratar de pretensão à atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, e as circunstâncias do caso não apresentam a excepcionalidade que eventualmente autorizaria o processamento desta ação por esta Corte. Reforça essa conclusão a negativa de seguimento ao agravo de instrumento em questão.

Do exposto, e com base no disposto no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido, prejudicada a análise da liminar pleiteada.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.565-1 (521)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
REQDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ASSIST.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 26.617/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES. PROCESSO - VISTA.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

O Banco Bradesco S/A indica os nomes dos Drs. José Manoel de Arruda Alvim Netto e Guilherme Pimenta da Veiga Neves, profissionais da advocacia regularmente constituídos - folha 57 -, para constarem das futuras intimações, sob pena de nulidade. Requer vista do processo em referência.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja a inserção pretendida. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil. Procedam como consignado.

4. Quanto ao pedido de vista, defiro-o.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.600-2 (522)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a União por TAM - Linhas Aéreas S.A. visando a atribuição de efeito suspensivo ao RE 503.766-AgR, de minha relatoria.

Narra a requerente ter interposto agravo regimental contra decisão monocrática que possui o seguinte teor:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 69; 145, § 1º; 146, III, a; 148, I e II; 150, II, III, b; 194, I, II, V; e 195, I e § 6º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se." (DJ de 15.02.2007).

Questiona-se nas razões de agravo "a legitimidade da cobrança da majoração de 1% (um por cento), vez que contraria à Carta Política no instante em que necessário a instituição, via Lei Complementar, de nova fonte de custeio, o que não observada na espécie" (Fls. 04).

A requerente argumenta - para demonstrar o *fumus boni juris* - que a alegada caracterização do aumento de alíquota como nova fonte de custeio da seguridade social (arts. 195, § 4º e 154, I, da Constituição) ainda não foi analisada pela Corte. Aponta-se, ainda, a existência de precedente monocrático favorável à pretensão (AC 951, rel. min. Carlos Britto).

Quanto ao *periculum in mora*, a requerente expõe, em síntese, a existência dos riscos inerentes à inscrição em dívida ativa e cobrança de vultosos valores, a impossibilidade de utilização do benefício previsto na Lei 9.430/1996, e a necessidade de que seja afastada a necessidade de pagamento dos valores para posterior discussão de sua validade (proibição do *solve et repete*).

É o relatório.

Decido.

A orientação predominante do Supremo Tribunal Federal, formada a partir do julgamento do *leading-case* RE 357.950 (rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ de 15.08.2006), foi no sentido da desnecessidade de lei complementar para instituição de tributo que tivesse por base de cálculo *faturamento*, nos termos do art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/1998).

Com o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo para *receita bruta* (art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998), passando novamente o tributo a ser calculado sobre o faturamento (receita operacional), concluiu a Corte que descabia cogitar do instrumental próprio da lei complementar para aumento da alíquota da Cofins.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta à Constituição da República. Precedentes.

Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (RE 499.716-AgR, rel. min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 02.03.2007);

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence.

III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352." (RE 489.731-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 09.02.2007);

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950.

3. Apreciação e rejeição dos diversos argumentos de inconstitucionalidade em torno do art. 8º da Lei 9.718/98.

4. Inconstitucionalidade por infração à hierarquia constitucional entre as fontes normativas. Argumento desarrazoado à luz dos fundamentos determinantes dos precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 413.154-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 29.09.2006).

Confirmam-se ainda, em sentido semelhante, o RE 453.490-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 10.11.2006), o RE 421.444-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de 27.10.2006), e o RE 419.037-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ de 24.11.2006), v.g.

Em relação à atribuição ampla de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, observo o que decidido pela Segunda Turma por ocasião do julgamento da AC 892-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 10.03.2006):

"EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Tributo. Contribuição social. COFINS. Majoração da alíquota. Art. 8º da Lei nº 9.718/98. Pretensão de outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Inadmissibilidade.

Norma declarada constitucional pelo Supremo.

Agravo improvido. Não se admite tutela cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário que argúi inconstitucionalidade de norma que o Supremo reputou constitucional."

Por outro lado, também anoto que as razões arregimentadas pela requerente por ocasião da interposição do agravo versam sobre a invalidade de lei ordinária tendente a modificar lei complementar, por violação do art. 69 e do art. 146, III, a, da Constituição, bem como sobre a caracterização do aumento de alíquota do tributo como empréstimo compulsório (fls. 384-386).

Sem prejuízo do exame das razões de agravo regimental no momento oportuno, verifico que, por ocasião do início do julgamento do RE 377.457 na sessão de 14.03.2007, que versa sobre a constitucionalidade da revogação por lei ordinária da isenção ao pagamento da Cofins, concedida em lei complementar às sociedades civis de profissão regulamentada, o eminente ministro-relator, Gilmar Mendes, considerou inexistir hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, bem como inexistível lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Até o momento, já foram proferidos mais sete votos no mesmo sentido (cf. Informativo STF 459/2007).

Embora o mencionado julgamento ainda não tenha sido concluído, em razão de pedido de vista feito pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e tendo em vista que a matéria de fundo ali discutida versa sobre o aparente conflito entre a LC 70/1991 e a Lei 9.430/1996, as razões já externadas infirmam o necessário *fumus boni juris* relativo à tese defendida pela requerente.

Já o argumento referente à caracterização do aumento de alíquota como empréstimo compulsório foi afastado pela Segunda Turma no julgamento do RE 455.590-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 16.06.2006).

Por fim, observo que a ação cautelar na qual foi proferido o precedente invocado pela requerente, da lavra do eminente Ministro Carlos Britto, não foi submetida ao exame do Colegiado em razão de **desistência**, devidamente homologada (DJ de 22.09.2006).

Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do necessário *fumus boni juris*, sem prejuízo do exame dos fundamentos articulados por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses veiculadas, mas reconhecendo a ausência do *fumus boni juris*, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 407-1 (523)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : INDÚSTRIAS KLABIN S/A, ATUAL DENOMINAÇÃO DE PAPEL E CELULOSE CATARINENSE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
ADV.(A/S) : CARLANE TORRES GOMES DA SA E OUTROS
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC-IMAR ROCHA
ADV.(A/S) : JOAO BATISTA PINTO
LITISDEN. : MARIA JULIA ANTUNES E OUTROS
LITISDEN. : TEREZA ANTUNES E OUTROS
CURADOR : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO



DESPACHO:

1. Ação de anulação de registro cumulada com reivindicação de imóvel ajuizada pelo Ministério Público Federal, como defensor da União, em 16 de maio de 1988, contra Indústrias Klabin S/A, atual denominação de Papel Celulose Catarinense S/A, distribuída à 1ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina. O objetivo do Autor era o de reaver imóvel de 2.926.942,41 metros quadrados, situado no Município de Santa Cecília-SC (fls. 2-214).

2. Em 14 de agosto de 2001, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora, determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 1006).

3. Maria Júlia Antunes e Tereza Antunes informaram não ter provas a produzir em 28 de agosto de 2001 (fl. 1011).

4. As Indústrias Klabin S/A requereram a oitiva dos litisdenunciados e das testemunhas listadas às fls. 1013 a 1016 em 31.8.2001, que foi indeferida em 5.10.2005 (fls. 1105-1110).

5. Em 24 de junho de 2002, a União informou não pretender produzir provas (fls. 1102-1103).

6. Em 21 de novembro de 2006, determinei a exclusão do feito dos litisdenunciados que ainda não haviam sido encontrados (fls. 1207-1209).

7. Em 27 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

8. Verifico que os litisdenunciados Maria Lourenço Antunes, Maria Juceli Antunes dos Santos, Silvino Xavier dos Santos e Nelson Maurício Antunes, apesar de intimados (fls. 1150-1153) do despacho de fls. 1105-1110, não regularizaram sua representação processual, motivo pelo qual, com fundamento no art. 13, inc. III, do Código de Processo Civil, excludo-os da presente Ação Cível Originária.

9. Não havendo provas a serem produzidas pelas partes, **declaro saneado o processo** (art. 248 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

10. **Dê-se vista**, no prazo de dez dias, sucessivamente à Autora, à Ré, ao Litisconsorte Passivo, às Litisdenunciadas e ao Procurador-Geral da República (art. 249 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 668-7 (524)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REU(É)(S) : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA CORÉIA

DESPACHO: Tratando-se de execução fiscal da dívida ativa tributária da União Federal (fls. 02/04), **impõe-se** a atuação, **no caso**, do eminente Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional (RTJ 188/242-250, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, **Ple-no**).

Cumpra-se, portanto, **o despacho** exarado a fls. 46, **retificada** a atuação, **em face** das informações **prestadas** a fls. 48.
Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 989-3 (525)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
REU(É)(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 24.824/2007
DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.
1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:
O Estado da Bahia indica o nome do procurador do Estado, Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo legal.
Registro a remessa do processo à Procuradoria Geral da República.
2. Com o retorno do processo, juntem e observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.
3. Quanto ao pedido de vista, defiro-o, devendo ser aguardado o retorno do processo.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 15-1 (526)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FEDERAL DE POLÍCIA
ADV.(A/S) : MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL EXPRESSA QUANTO A REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. SEGUEMENTO NEGADO.
1. Ação Declaratória de Constitucionalidade ajuizada pela Associação Federal de Polícia, "com fulcro no artigo 103 da 'Lex Mater' em desfavor da União"(fl. 02), requerendo "a este Egrégio Supremo Tribunal Federal, posicionamento jurídico a respeito de ser ou não Constitucional a promoção/ascensão funcional dentro da carreira policial federal, onde as classes de agente, escrivão, papiloscopistas e peritos possam progredir para a classe de Delegado da Polícia Federal, existindo no órgão carreira única, conforme diz a Constituição Federal em seu artigo 144"(fl. 05).
Afirma a Autora ser "entidade de classe que representa servidores do Departamento da Polícia Federal, com associados em todo o território nacional" (fl. 02).
Pondera que "a administração federal do governo federal, tem impedido que as demais funções de policiais federais (agentes, escrivães, papiloscopistas e peritos) possam exercer a função de delegado de polícia federal" e, ainda, que "o art. 37, inciso II da Constituição Federal, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Contudo, não veda nenhum tipo de progresso dentro de carreira estruturada legalmente" (fl. 03).
Salienta que "até o presente momento, estão os servidores da polícia federal sem posicionamento legal que venha a atender os ditames da lei Constitucional e infraconstitucional, determinando se é possível ou não a progressão dentro da carreira policial federal" (fl. 4).
Por isso, requer "a este Egrégio Supremo Tribunal Federal, posicionamento jurídico a respeito de ser ou não constitucional a promoção/ascensão funcional dentro da Carreira Policial Federal, onde as classes de agente, escrivão, papiloscopistas e peritos possam progredir para a classe de Delegado de Polícia Federal, existindo no órgão carreira única, conforme diz a Constituição Federal em seu artigo 144"(fl. 5).
Examinada a matéria apresentada na petição inicial, **DECIDO.**
2. A Associação Autora ajuíza, como acima mencionado, Ação Declaratória de Constitucionalidade, nela pleiteando que o Supremo Tribunal adote "posicionamento jurídico a respeito de ser ou não constitucional a promoção/ascensão funcional dentro da Carreira Policial Federal, onde as classes de agente, escrivão, papiloscopistas e peritos possam progredir para a classe de Delegado de Polícia Federal, existindo no órgão carreira única, conforme diz a Constituição Federal em seu artigo 144" (fl. 5).
3. De logo se conclui que o pedido não pode sequer ser apreciado na via eleita pela digna entidade Autora.
A Lei n. 9.868/99 estabelece, em seu art. 14, que a petição inicial da ação declaratória de constitucionalidade indicará "III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória."
Esta comprovação é imprescindível pois constitui elemento fundamental para que a ação possa ser recebida e conhecida. Sem ela a petição é inepta, por carecer de elemento essencial legalmente exigido. O Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1, que a comprovação da existência de dissídio judicial relevante é requisito imprescindível para o conhecimento dação:
"EMENTA: AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS. - A DILEMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR. MAS ESTES ESTÃO SUJEITOS AOS LIMDES DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR..."
Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da imprescindibilidade daquela demonstração, sob pena de inépcia da petição:
"**MED. CAUT. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8-8**
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO REQTE.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO LIMINAR DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL EM TORNO DA LEI OU ATO NORMATIVO FEDERAL. NECESSIDADE DE QUE ESSE DISSÍDIO SE EXTERIORIZE EM PROPORÇÕES RELEVANTES, PELA OCORRÊNCIA DE DECISÕES ANTAGÔNICAS QUE, EM AMBOS OS SENTIDOS E EM VOLUME EXPRESSIVO, CONSIGREM TESES CONFLITANTES.
- O ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, que faz instaurar processo objetivo de controle normativo abstrato, **supõe** a existência de efetiva **controvérsia judicial** - fundada em razões jurídicas idôneas e consistentes - em torno da legitimidade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.

Sem a observância desse **pressuposto de admissibilidade**, torna-se inviável a instauração do processo de fiscalização normativa **in abstracto**, pois a **inexistência**, em grandes proporções, de pronunciamentos judiciais antagônicos culminaria por **converter** a ação declaratória de constitucionalidade em um **inadmissível** instrumento de **consulta** sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal, **descaracterizando**, por completo, a própria natureza jurisdicional que qualifica a atividade desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal.
- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação que torna **imprescindível** a comprovação liminar, pelo autor da ação declaratória de constitucionalidade, da ocorrência, **em proporções relevantes**, de dissídio judicial, **cuja existência** - precisamente em função do antagonismo interpretativo que dele resulta - faça instaurar, ante a elevada incidência de decisões que consagram teses conflitantes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, **capaz** de gerar um **cenário** de perplexidade social e de provocar **grave incerteza** quanto à validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.
... **Refiro-me** à comprovação liminar, pelo autor, da **existência** de dúvida objetiva sobre a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, **fundada** na constatação de que **há** controvérsia judicial, **"em proporções relevantes"** (RTJ 157/371, 388), sobre a validade jurídica da norma em exame.
Sem a observância desse **requisito** - que se qualifica como elemento **condicionante** do exercício da ação declaratória de constitucionalidade -, tornar-se-á **inviável** a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato, pois a **inexistência** de dissídio judicial, motivado por razões jurídicas idôneas e consistentes, **culminaria** por converter a ação declaratória em um **inadmissível** instrumento de **consulta** sobre a validade constitucional de determinada lei ou ato normativo federal.
Desse modo, e para efeito de configuração do **interesse objetivo de agir** do autor da ação declaratória (CF, art. 103, § 4º), torna-se **indispensável** - consoante **exige** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - que "**pré-exista controvérsia**" que ponha em risco a presunção **juris tantum** de constitucionalidade ínsita a qualquer ato emanado do Poder Público (RTJ 157/371, 385).
A **imprescindibilidade** da demonstração liminar de que ocorre situação de efetivo **dissídio judicial** em torno da constitucionalidade de determinada lei editada pela União Federal **vincula-se** à natureza mesma da atividade desempenhada pela Suprema Corte. É que esta - **respeitados** os limites impostos pelo princípio da separação de poderes - **jamaiz** poderá converter-se em **instância de consulta**, sob pena de o pronunciamento do Tribunal revelar-se **estranho e incompatível** com a própria essência que qualifica a função jurisdicional.
Daí a **correta** observação feita pelo eminente Min. NÉRI DA SILVEIRA, em douto voto proferido por ocasião do julgamento da **questão de ordem** suscitada na ADC nº 1-DF (RTJ 157/371, 408-409):
"De outra parte, se a Constituição define o novo instrumento de controle de constitucionalidade, em abstrato, como '**ação**', e, no § 2º do art. 102, na redação introduzida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 3/1993, estipula que as '**decisões definitivas de mérito**', nela proferidas pelo STF, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, **nenhuma dúvida** poderá existir acerca da natureza, material e formalmente jurisdicional, do pronunciamento da Corte Maior. **Não se cuida**, assim, como antes anotei, **de mera consulta** dos Poderes Executivo e Legislativo ou da Procuradoria-Geral da República, acerca da validade de lei ou ato normativo federal. **Em face do princípio da separação de Poderes**, inserido qual postulado básico de nossa ordem constitucional no art. 2º, da Lei Magna da República, **não haveria** como conferir ao pronunciamento da Corte **sentido estranho** ao exercício da função judiciária, com seus atributos incidentais ou inerentes(...).
Não se reveste, dessa sorte, de qualquer procedência assertiva segunda a qual o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a ação declaratória de constitucionalidade, estaria completando o processo legislativo da lei, para ratificar os juízos de sua constitucionalidade, que se hão de ter como implícitos, ao menos, na deliberação do Congresso Nacional, ao aprovar o projeto de lei ou ao recusar veto do Presidente da República, sob invocação de sua invalidade. **Nem se há**, nessa linha, **de entender** que a decisão do STF tenha o sentido de **mera resposta a consulta**, incabível, no âmbito e na natureza da função jurisdicional que, na espécie, se pratica." (grifei)
Cabe destacar, neste ponto, que **também** o magistério doutrinário - ante a **presunção relativa** de constitucionalidade que milita **em favor** de qualquer lei ou ato estatal (RTJ 66/631) - considera **indispensável**, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, que o autor, desde logo, demonstre que se estabeleceu, **em termos numericamente relevantes**, ampla controvérsia judicial em torno da validade jurídica da norma federal posta em exame, **sob pena** de inviabilizar-se a própria instauração do controle normativo abstrato (ALEXANDRE DE MORAES, "**Direito Constitucional**", p. 580/581, item n. 13.4, 6ª ed., 1999, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, "**Controle de Constitucionalidade - Conceitos, Sistemas e Efeitos**", p. 228, item n. 9.8, 1999, RT; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 59/60, item n. 17, 15ª ed., 1998, Malheiros; ZENO VELOSO, "**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**", p. 322, item n. 295, 1999, Cejup; ANDRÉ RAMOS TAVARES, "**Tribunal e Jurisdição Constitucional**", p. 140/141, item n. 4.3, 1998, Celso Bastos Editor, v.g.).

Para legitimar-se o ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, é preciso - mais do que a mera ocorrência de dissídio pretoriano - que a situação de divergência jurisdicional, caracterizada pela existência de um **volume expressivo** de decisões conflitantes, **faça instaurar**, ante o **elevado** coeficiente de pronunciamentos judiciais colidentes, verdadeiro estado de insegurança jurídica, **capaz** de gerar um cenário de perplexidade social e de grave comprometimento da estabilidade do sistema de direito positivo vigente no País.

Tenha-se presente, portanto, a **advertência** da doutrina e, **também**, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ação declaratória de constitucionalidade "só terá lugar e se justificará diante da ocorrência de um estado de incerteza de **grandes proporções** quanto à legitimidade da norma" (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo III/152, 1997, Saraiva), pois, **inexistindo** controvérsia **"em proporções relevantes"** (RTJ 157/388, **trecho** do voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), **ou** não se configurando um estado de dúvida de **grandes proporções** em torno da validade constitucional da lei emanada da União Federal, tornar-se-á **insuscetível** de conhecimento a ação declaratória de constitucionalidade.

Todas estas observações, feitas em torno de um dos **pressupostos de admissibilidade** da ação declaratória de constitucionalidade, **justificam-se** ante a circunstância de que o exame dos documentos que instruem a petição inicial evidencia que o autor, visando a demonstrar a existência de situação caracterizadora de grave incerteza, indicou onze (11) decisões **alegadamente** favoráveis à validade constitucional da Lei nº 9.783/99. ..." (grifos no original).

Na espécie em foco, não houve sequer referência a qualquer controvérsia judicial que esteja a causar insegurança na matéria arguida. A Autora não fez anexar decisões que, contraditórias ou divergentes, tivessem a provocar insegurança de modo a determinar a apreciação do caso, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, como é a ação declaratória.

4. Não fosse bastante a carência da comprovação de existência de controvérsia judicial relevante para conduzir à conclusão da inépcia da petição inicial, é de relevo anotar também que a ação ajuizada não busca, efetivamente, o controle abstrato de constitucionalidade, mas decisão judicial relativa a interesses subjetivos específicos, o que também impede o prosseguimento do feito, como é pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"MED. CAUT. EM ADI 2.394-2

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FIANANCEIRO - CONSIF

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

...Impõe-se analisar, no entanto, questão prévia - suscitada pelo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais (fls. 175/177) - **concernente à utilização alegadamente inadequada da ação direta de inconstitucionalidade, que teria sido ajuizada, no caso ora em exame, com o objetivo de promover, em sede de controle abstrato, a defesa de interesses individuais e concretos de entidades...** Tenho para mim que **assiste** plena razão ao Senhor Governador do Estado de Minas Gerais, **quando** sustenta que a presente ação direta **está sendo utilizada com o objetivo de viabilizar a tutela jurisdicional de direitos subjetivos, não obstante** se trate, no caso, de processo de fiscalização **concentrada** de constitucionalidade....

Na realidade, **subjacente** ao litígio constitucional em referência, **existe** clara situação de conflito entre as entidades seguradoras, de um lado, e o Estado de Minas Gerais, de outro, **cujos interesses individuais** se antagonizam em face de uma **específica situação concreta** mencionada pela própria autora nos itens XXI e XXIII de sua petição inicial (fls. 32/34 e fls. 35/39), situação essa que se revela apta a **subverter** a própria natureza do controle **abstrato** de constitucionalidade. ... **Cabe destacar**, neste ponto, a petição em que a autora **desenvolve**, com clareza, as razões que fundamentam a sua pretensão, **indicando**, de modo preciso e inequívoco, os **interesses individuais** que busca proteger, por meio da presente ação direta, o que revela, na espécie, a irrefutável ocorrência de conflitos individuais que a motivam, **todos eles** revestidos de inegável expressão concreta ... **As situações de fato** - expostas e registradas, pela própria autora, em sua petição inicial **e** na de fls. 243/248 - **põem em evidência** a configuração **concreta** de interesses **individuais** contrastantes, o que **basta**, por si só, para **inviabilizar** a utilização, na espécie em exame, da ação direta de inconstitucionalidade.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade - em cujo âmbito **não se discutem** situações individuais, **nem se examinam** interesses concretos - **qualifica-se** como típico processo de **caráter objetivo**, destinado a viabilizar "o julgamento, **não de uma relação jurídica concreta**, mas de validade de lei **em tese...**" (RTJ 95/999, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei). ... **Isso significa**, portanto, tal como ressaltado, que, **em face da natureza objetiva** de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, **não se discutem situações individuais** no âmbito do controle **abstrato** de normas (RTJ 164/506-509, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.254-RJ (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO), **notadamente** quando o ajuizamento da ação direta **é motivado**, em caráter preponderante, **por determinada situação concreta** que se revela claramente identificável, **à semelhança** do que **ocorre** na espécie ora em exame... A **inviabilidade** da presente ação direta, em decorrência das razões mencionadas, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste**, ao Ministro-Relator, **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpra **acentuar**, neste ponto, que o **Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal que **inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência para **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53):

"PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR.

- **Assiste** ao Ministro-Relator competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer o controle de admissibilidade das **ações, pedidos ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em consequência, poder para **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a **ações, pedidos ou recursos** incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal. **Precedentes."**

(RTJ 168/174-175, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe enfatizar, por necessário, que **esse** entendimento jurisprudencial **é também aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade** (ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207-AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **eis que**, tal como já assentou o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro **"não subtrai**, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o **controle prévio** dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata, **o que inclui**, dentre outras atribuições, **o exame** dos pressupostos processuais **e das condições da própria ação direta"** (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Desse modo, e tendo presentes as razões expostas, **não conheço** da presente ação direta, restando **prejudicado**, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar. **Arquivem-se** os presentes autos" (grifos no original).

Nem se há de debater a pertinência daquele precedente com o caso posto na presente ação: como naquele, também neste o que pretende a digna entidade Autora é a defesa de interesses subjetivos das classes de agente, escrivão, papiloscopistas e peritos "para que possam progredir para a classe de Delegado de Polícia Federal..." (fl. 5).

Não se há de dar trânsito a tais interesses subjetivos em ação prestante ao controle abstrato da validade de normas em face da Constituição da República. Nesta via, não se há decidir sobre os interesses ou direitos de partes especificadas, mas da validade das normas em face da Constituição.

5. Uma última observação, e não de pouco relevo, patenteia a inadequação da via processual constitucional eleita pela Autora: o seu pedido põe-se no sentido de que o Supremo Tribunal Federal adote "posicionamento jurídico a respeito de ser ou não constitucional a promoção/ascensão funcional dentro da Carreira Policial Federal..."

Dentre as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, elencadas, basicamente, nos arts. 102 e 103 da Constituição da República não está a de adotar "posicionamento jurídico" a respeito das condições funcionais de quaisquer servidores ou carreiras, por mais dignos e respeitosa sejam elas. Qualquer debate judicial que se pretende quanto a esses interesses/direitos haverá de se dar pelo processo adequadamente previsto na legislação à qual haverá de se ater o interessado.

6. Presentes as razões acima expostas, **não conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, à qual nego seguimento** (art. 15, da Lei n. 9868/99 e art. 21, § 1º, do RISTF).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (527)

3.873-7

PROCED.

: ACRE

RELATORA

: MIN. CARMEN LÚCIA

REQTE.(S)

: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP

ADV.(A/S)

: JOSE WILSON MENDES LEÃO

REQDO.(A/S)

: GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

REQDO.(A/S)

: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI ESTADUAL. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12, DA LEI N. 9.868/99. INFORMAÇÕES SOLICITADAS. MANIFESTAÇÃO DA AGU E DA PGR DETERMINADA.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP em face da Lei Complementar acreana n. 157, de 3 de fevereiro de 2006, que estabelece:

"LEI COMPLEMENTAR N. 157, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2006

"Reestrutura a carreira de defensor público e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A carreira de defensor público fica reestruturada em oito níveis e respectivos vencimentos básicos, conforme o estabelecido no Anexo Único desta lei complementar.

Parágrafo único. Para a promoção, será observado o interstício mínimo de três anos em cada nível.

Art. 2º Além do vencimento básico, serão outorgadas as seguintes vantagens:

I - gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos, na forma do que dispõe o art. 36, § 4º da Constituição Estadual;

II - gratificação equivalente a vinte por cento do vencimento básico ao defensor público que ocupar a função de defensor público-geral;

III - gratificação equivalente a quinze por cento do vencimento básico aos que ocuparem as funções de subdefensor público-geral e corregedor-geral;

IV - gratificação de interiorização, incidente sobre o vencimento básico, em percentuais de cinco a quinze por cento, conforme disciplinado em decreto governamental;

V - gratificação natalina;

VI - diárias por serviço fora da sede, no valor correspondente ao atribuído ao defensor público-geral do Estado;

VII - adicional de férias, nos termos do art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal; e

VIII - gratificação de titulação, em percentuais não cumulativos, aos detentores de títulos universitários de pós-graduação e/ou de especialização, em área de interesse da administração pública e correlação com sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com os seguintes percentuais:

a) sete e meio por cento do vencimento básico aos

portadores de especialização, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;

b) dez por cento do vencimento básico aos portadores de título de mestrado; e

c) quinze por cento do vencimento básico aos portadores de título de doutorado.

§ 1º Na percepção da gratificação prevista no inciso VIII deste artigo, a apresentação do título da alínea "b" exclui o da alínea "a" e a apresentação do título da alínea "c" exclui os das alíneas "a" e "b".

§ 2º O defensor público no exercício do cargo de defensor público-geral terá remuneração igual ao de secretário de Estado, podendo fazer opção pela remuneração de seu cargo efetivo.

§ 3º O defensor público no exercício do cargo de subdefensor público-geral ou no de corregedor terá remuneração igual ao de secretário Adjunto de Estado, podendo fazer opção pela remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 3º Os atuais membros da carreira de defensor público serão enquadrados na nova estrutura observando-se o tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 1º No enquadramento, havendo redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta lei complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o parágrafo primeiro deste artigo compreende as gratificações previstas no art. 58, incisos I, V, alíneas "a", "b" e "c", e VI da Lei Complementar Estadual n. 96, de 24 de junho de 2001.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado aposentados e/ou pensionistas.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco, 3 de fevereiro de 2006, 118ª da República, 104º do Tratado de Petrópolis e 45º do Estado do Acre.

JORGE VIANA

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO

NÍVEL I	R\$ 3.500,00
NÍVEL II	R\$ 3.850,00
NÍVEL III	R\$ 4.200,00
NÍVEL IV	R\$ 4.550,00
NÍVEL V	R\$ 4.900,00
NÍVEL VI	R\$ 5.250,00
NÍVEL VII	R\$ 5.600,00
NÍVEL VIII	R\$ 5.950,00

Contra o diploma legal acreano insurge-se a Autora, ao argumento de que "se ao Ministério Público é assegurada a iniciativa de propor diretamente ao Poder Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, a política remuneratória, os planos de carreira e a elaboração de sua proposta orçamentária é corolário lógico que o legislador constitucional reservou também à Defensoria Pública essas mesmas garantias, razão pela qual é evidente que a Lei Complementar Estadual n. 157, de 3 de fevereiro de 2006, é totalmente inconstitucional, ante o fato de estar contaminada por vício formal, já que a iniciativa da referida lei partiu do Governador do Estado, e não do Defensor Público Geral" (fls. 20/21).

Assevera ela, ainda, ser materialmente inconstitucional a Lei acreana n. 157/2006, porque contrariaria ela "os seguintes dispositivos: art. 37, X e XI, c.c art. 39, § 4º, c.c art. 135 (não fixação de subsídios). Art. 134, §§ 1º e 2º (ofensa à autonomia da Defensoria Pública - funcional, administrativa e financeira); art. 5º, caput, c.c. os arts. 37, caput e art. 39, § 1º, I, II e III (ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da proporcionalidade).



Requer a Autora seja deferida "tutela antecipada" (fl. 35) "de forma liminar, sem a oitiva do órgão e da autoridade, de onde emanou o ato normativo impugnado, sem prejuízo, se assim entender, de ser deferida nos termos do art. 21, V, do RISTF, ad referendum do Plenário" (fl. 38).

Requer, ainda, "subsidiariamente, em caráter de urgência... o julgamento célere da ação, nos termos do art. 170, § 3º e seguintes do RISTF, tendo em vista a relevância da matéria que reclama a suspensão imediata da Eficácia da referida lei apontada com os vícios de inconstitucionalidades, tendo em vista o INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE e a IRREPARABILIDADE do prejuízo evidente para a instituição DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE, seus órgãos e membros e, principalmente, para os cidadãos hipossuficientes a quem devem assistência" (fls. 38).

No mérito, pede seja julgada procedente esta ação, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade da lei impugnada (fls. 37/38).

2. A situação descrita nos autos impõe a adoção do rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/99 em face da conveniência de se chegar à decisão definitiva com celeridade.

Determino sejam solicitadas informações da autoridade requerida, no prazo máximo de dez dias (art. 12 da Lei n. 9.868/99).

Imediatamente após aquele prazo, **dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente.**

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.437-9 (528)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AUTOR(A/S)(ES) : ADALBERTO FERNANDES CALHEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR
REU(É)(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

DESPACHO: Defiro o pedido de vista (fls. 268) de acordo com prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AÇÃO PENAL 372-1 (529)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : JACKSON BARRETO DE LIMA
ADV.(A/S) : KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : JUGURTA BARRETO DE LIMA
REU(É)(S) : ROBERTO SALES CARDOSO
ADV.(A/S) : EDVALDO VIEIRA MESSIAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (f. 793), que dá por atendida integralmente a diligência que requerera, indefiro a prorrogação de prazo solicitada pela autoridade policial.

2. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações escritas (L. 8.038/90, art. 11), no prazo de 15 (quinze) dias.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.951-5 (530)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REVISOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ CIAPPA
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANCISCO LEITE
REU(É)(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPESP

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto por José Ciappa, em 2 de março de 2007, contra decisão pela qual neguei seguimento à Ação Rescisória n. 1.951, ao fundamento de que este Supremo Tribunal Federal é incompetente para conhecê-la.

2. A Petição STF n. 26.647/2007, recebida neste Supremo Tribunal Federal em 2 de março de 2007, foi distribuída à Presidência, que, em 7 de março de 2007, determinou sua remessa a esse Gabinete.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Com fundamento no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o Agravante pede *"o processamento do presente Agravo [de Instrumento] para fins de que ele seja submetido a julgamento perante uma das Colendas Turmas desse Excelso Supremo Tribunal Federal, para fins de que seja dado seguimento à Ação Rescisória de Julgados"*.

Esse dispositivo normativo estabelece expressamente os casos em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, a saber:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

4. A decisão ora atacada não guarda qualquer relação com as hipóteses apontadas, pelo que se tem o presente recurso como absolutamente incabível.

Há, neste Supremo Tribunal Federal, jurisprudência assentada sobre a questão, sendo exemplo disso:

"EMENTA: Recurso extraordinário a que se negou seguimento, por despacho. 2. Interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso impróprio. 4. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 5. Agravo de instrumento não conhecido." (AI 181.714-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 24.9.1999)

E ainda,

"EMENTA: Recurso extraordinário - Agravo de instrumento interposto que visa a sua admissão - Decisão que lhe nega provimento - Impugnação do ato do Ministro-Relator - utilização de recurso impróprio - Princípio da fungibilidade recursal - erro grosseiro - agravo de instrumento não conhecido. O regimento interno do Supremo Tribunal Federal prevê o cabimento de agravo regimental da decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 317). Inobstante alegando esse prejuízo, a parte interessada interpôs outro recurso, de todo impróprio e incabível. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, o qual, embora subsistente em nosso sistema processual (RTJ-120/548), não atua e nem incide na hipótese de erro grosseiro, que se configura pela interposição do recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria. Precedentes jurisprudenciais e doutrina." (AI 133.262-SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 3.8.1990)

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento**, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.322-9 (531)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE(S) : JOÃO BATISTA ERICEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
AGDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
AGDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: (na petição 17.511/2007)

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em que a ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar (fls. 131-133).

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere o pedido de liminar em mandado de segurança (Súmula 622).

Por outro lado, os impetrantes não trouxeram novos argumentos que justifiquem a alteração do entendimento esposado quando do indeferimento da liminar, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.394-2 (532)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADV.(A/S) : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : JOSÉ ALVES DO PRADO
ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

1. Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 7.394 interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, em 9.2.2007 (fls. 1140-1152), contra decisão que proferi, em 1º de fevereiro de 2007, conhecendo do conflito e julgando-o procedente para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

2. Em 22 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

3. **Dê-se vista aos Agravados para se manifestarem sobre o quanto alegado pelo Agravante, no prazo legal.**

4. Na sequência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República** (art. 52, inc. VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.463-9 (533)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES
SUSDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES
INTDO.(A/S) : ADEJAIR GASPARINI
ADV.(A/S) : GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
INTDO.(A/S) : JANETE DE SÁ VENÂNCIO
INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CAVAGLIERI
ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - VISTA OBRIGATÓRIA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Conflito Negativo de Competência protocolado neste Supremo Tribunal em 8 de fevereiro de 2007, no qual são partes o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG, ora Suscitante, e o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG, ora Suscitado.

O caso

2. Em 21 de janeiro de 2005, Adejair Gasparini ajuizou perante a 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG "Ação Incidental de Prestação de Contas c/c Restituição de Valores Indevidamente Retidos e Ressarcimento de Danos" (fl. 4) contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER e outros, objetivando a condenação dos Réus ao "pagamento (...) da importância retida indevidamente, acrescida de juros legais e correção monetária, no importe de R\$ 4.779,54" e ao "ressarci[mento] (...) dos danos que lhe foram causados, no valor correspondente ao desconto concedido à Companhia Vale do Rio Doce para fins de acordo (...) acrescidos de juros e correção monetária, no importe de R\$ 12.192,83" (fl. 12, Proc. n. 00126-2005-059-03-00-4).

3. Em 26 de julho de 2005, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares-MG declarou **"A INCOMPETÊNCIA 'EX-RATIONE MATERIAE' da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito, declinando de sua competência para a Justiça Comum"** (fl. 337).

4. Em 25 de agosto de 2005, os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição das Varas Cíveis da Comarca de Governador Valadares-MG, autuados novamente sob o n. 015.05.159.247-2 e distribuídos à 7ª Vara Cível daquela Comarca (fl. 340).

5. Em 21 de outubro de 2005, o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento no art. 114 da Constituição da República (fls. 344-348).

6. Em 27 de outubro de 2005, o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares-MG ratificou a parte final da decisão anteriormente proferida, determinando a remessa dos autos "ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição Federal de 1988" (fl. 350).

7. Os presentes autos foram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça em 30 de março de 2006, sob o n. 57.993/MG (fl. 355).

8. Em 24 de maio de 2006, o Subprocurador-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do conflito de competência, opinando pela declaração de competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG (fls. 357-361).

9. Em 6 de junho de 2006, o Ministro Castro Filho, então Relator, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG para julgar o feito, pois *"a causa de pedir não diz respeito a qualquer ato decorrente da relação entre empregado e empregador, mas aponta diretamente para a omissão do Sindicato da categoria na defesa dos interesses de seus filiados"* (fl. 365).

10. Em 18 de agosto de 2006, os autos foram remetidos ao Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares-MG (fl. 370).

11. Em 17 de janeiro de 2007, o Juízo de primeira instância declarou-se incompetente para julgar o feito, pois "o pleito formulado decorre da relação jurídica entre sindicatos e trabalhadores, conforme já mencionado na própria petição inicial, inclusive, realçando sobre a competência da Justiça do Trabalho para analisar as matérias, de sorte que a relação jurídica ventilada nos autos não se confunde com relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor" (fl. 389), e suscitou o presente conflito negativo de competência.

12. Em 12 de fevereiro de 2007, vieram-me conclusos os autos (fl. 393).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

13. Os autos estão suficientemente instruídos, pelo que, nos termos facultados pelo art. 167 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, tenho como desnecessárias as informações das autoridades em conflito.

14. **Dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil; arts. 52, inc. VII, e 168 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.639-9 (534)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVDA. : PGE-PR-AYRTON COSTA LOYOLA

EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: (PET SR-STF n. 20.893/2007).

Junte-se.

Defiro o pedido de vista feito pela Associação de Moradores e Amigos do Loteamento Curitiba - AMATIBA. A peticionaria não ocupando um dos pólos da ação, nem sendo mesmo nela interessada, a vista dos autos deverá ocorrer na Secretaria desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

EMB.DECL.NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CAUTELAR 195-1 (535)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S) : BRASMOTOR S/A

ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão, que, **emanada** da colenda Segunda Turma desta Corte, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 237):

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - PRECEDENTES - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA.**"

Passo a apreciar o recurso formulado pela União. **E**, ao fazê-lo, **entendo-o prejudicado**.

É que esta Suprema Corte, **ao apreciar** o RE 482.974/SP que a parte ora embargada **interpôs** nos autos da AMS nº 221.484/SP (1999.61.00.011895-0), **deu-lhe parcial provimento**, em decisão **que já transitou** em julgado.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicados** os presentes embargos de declaração.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

EXTRADIÇÃO 1.074-3 (536)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

REQTE.(S) : GOVERNO DA ALEMANHA

EXTDO.(A/S) : MIKE BÜTTNER

ADV.(A/S) : PEDRO DAVID BERALDO

DESPACHO: Encontrando-se, o ora extraditando, **preso** na Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, **delego** competência a Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem o feito couber por distribuição, **para realizar o interrogatório** de MIKE BÜTTNER (RISTF, art. 211).

Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, **observando-se** as disposições do parágrafo único do art. 211 e do art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

EXTRADIÇÃO 1.080-8 (537)

PROCED. : REPÚBLICA ARGENTINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

REQTE.(S) : GOVERNO DA ARGENTINA

EXTDO.(A/S) : GABRIEL HERNÁN CAPELLO OU GABRIEL HERNAN CAPELLO

DECISÃO

EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - TRATADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA - IMPROPRIEDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Ministro de Estado da Justiça encaminhou a esta Corte o aviso de folha 2, mediante o qual noticia pedido do Governo da Argentina de extradição do nacional argentino Gabriel Hernán Capello. Com a peça vieram os documentos de folha 3 a 104.

As folhas 60 e seguintes, há a informação de pesar contra o extraditando acusação relativa ao uso de violência alcançando a liberdade de terceiro e à provocação de lesões leves.

2. O Tratado de Extradição entre o Brasil e a Argentina prevê, no artigo II, que o pleito a ser formulado fica jungido, sob o ângulo de acatamento, ao fato de a legislação do Estado requerido impor pena de dois ou mais anos de prisão no tocante aos crimes imputados. Pois bem, quanto ao cerceio da liberdade individual, o artigo 146 do Código Penal brasileiro dispôs:

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Relativamente à lesão corporal de natureza leve, preceitua o artigo 129 do mesmo Código:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

O pedido formulado não atende ao estabelecido no referido tratado.

3. Nego seguimento ao pleito de extradição.

4. Dêem ciência ao Ministro de Estado da Justiça para comunicar ao Governo requerente.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

HABEAS CORPUS 85.952-6 (538)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

PACTE.(S) : CESAR HERMAN RODRIGUEZ

IMPTE.(S) : IVAN SANTOS DO CARMO

ADV.(A/S) : GLAUCO TEIXEIRA GOMES

ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: (Ref. Petição de fls. 176/186) - Diante da irrisignação do impetrante com a manutenção do feito sob minha relatoria, encaminhem-se os autos a Sua Excelência, a Ministra Ellen Gracie, para que, no exercício de suas atribuições na Presidência da Corte, decida como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 90.352-5 (539)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

PACTE.(S) : ALESSANDRO LIBERATO TEIXEIRA

IMPTE.(S) : DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.373-8 (540)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : CLEODIR FIORAVANTE NARDO

IMPTE.(S) : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 71868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO.

1. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEODIR FIORAVANTE NARDO, contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no *Habeas Corpus* n. 71.868 (fl. 101).

2. Em 12 de janeiro de 2007, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar com base nos termos seguintes:

"(...)

Sustenta o impetrante, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula STF nº 691 e a ocorrência de constrangimento ilegal, pois que 'o decreto prisional não se encontra idônea e suficientemente fundamentado' (fl. 23). Requer a concessão de provimento liminar, 'expedindo-se alvará de soltura' (fl. 25).

2. O presente writ *insurge-se* contra decisão monocrática de ministra relatora no STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF nº 691, com o seguinte teor: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.

Neste aspecto, observo que o próprio habeas corpus manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República" (fl. 118)

3. Em 22 de fevereiro de 2007, as informações foram prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 127).

4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de converter-se o julgamento em diligências, requerendo o seguinte:

"(...)

- informe o MM. Juízo da 22ª Vara Criminal da comarca da capital São Paulo o atual andamento do feito n. 050.05.039823/4 - Controle 795/2005 - que a Sociedade move contra Cleodir Fioravante Nardo;

- informe a MM. Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté (Processo de Execução n. 615.259) sobre a situação processual de Cleodir Fioravante Nardo (condenações existentes; total de pena a cumprir; se há execuções provisórias; se há execução definitiva; quaisquer outros esclarecimentos que o Juízo entenda deva prestar);

- informe o Tribunal de Justiça de São Paulo se já foi julgado o pedido de habeas corpus, cujo **paciente** é Cleodir Fioravante Nardo (HC 1.026.424.318-00, 6ª Câmara - Relator o Des. Marco Antônio)" (fls. 131-132 - grifo no original).

5. Pelo exposto, **defiro o pedido de diligências**, para que sejam cumpridas na forma solicitada pela Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 90.849-7 (541)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

PACTE.(S) : MILTON JOSE FONSECA BORGES

IMPTE.(S) : MILTON JOSE FONSECA BORGES

ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPOS Nº 77959 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Ministro PAULO GALLOTTI que, apreciando pedido de liminar formulado no HC nº 77959/BA, indeferiu-o após **longa fundamentação**, que, por me parecer **necessário à elucidação do caso**, transcrevo:

Cuidam os autos de habeas corpus impetrado em favor de Milton José Fonseca Borges, Prefeito do Município de Mucuri, na Bahia, contra acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça daquele Estado que recebeu denúncia atribuindo-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, determinando o seu afastamento cautelar do cargo.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 77.329/BA.

Busca a impetração que seja declarada a nulidade do acórdão, argumentando que, com o advento da Lei nº 10.433/2006, do Estado da Bahia, que entrou em vigor em 21/12/2006, a competência para o julgamento de prefeito municipal, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, passou a ser do Pleno do Tribunal de Justiça, não mais da Câmara Especializada daquela Corte.

Sustenta que a "referida norma estadual possui eficácia plena, ou seja, a sua aplicabilidade é imediata e direta e dispensa a elaboração de qualquer ato para começar a produzir os seus efeitos", enfatizando que "foi instaurado no Tribunal de Justiça da Bahia verdadeiro juízo de exceção, destinado a processar e julgar crimes cometidos por prefeitos, em desrespeito às regras constitucionais de competência, ao princípio do juiz natural e ao direito fundamental do paciente de ser processado por juízo competente e previamente conhecido".



Diz, ainda, ocorrer cerceamento de defesa por não se ter remetido os autos da ação penal ao Ministério Público para ciência dos documentos que foram juntados procurando demonstrar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta avençado entre o Município e o **parquet**.

Afirma a impetrante, por fim, que falta justa causa para a ação, pois "as contratações de pessoal, injustamente chamadas irregulares na denúncia, se deram em caráter emergencial e excepcional, apenas para assegurar, temporariamente, a continuidade da prestação dos serviços públicos, enquanto não finalizado o concurso público para provimento dos cargos vagos existentes".

Pretende, em sede liminar, que se suspendam os efeitos do acórdão atacado até o julgamento definitivo do writ.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, impondo-se notar o que acentuou o acórdão ao rejeitar a preliminar de incompetência do órgão julgado, bem como a alegação de cerceamento de defesa:

"Primeiramente, verifica-se que nem a Constituição Federal, tampouco a Carta Estadual, atribuíram competência ao Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processamento e julgamento dos Prefeitos Municipais.

(...)
Ademais, no caso específico da Constituição Estadual, não poderia o poder constituinte derivado decorrente estabelecer tal competência ao Plenário da Corte de Justiça baiana.

Isso porque, consoante pacífico entendimento jurisprudencial das duas Turmas da Suprema Corte, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Justiça Estaduais o poder normativo de dispor, na elaboração de seus regimentos normativos, sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos, de forma a legitimar, em sede regimental, tanto a criação desses mesmos órgãos, quanto a própria outorga, a eles, de atribuições de índole jurisdicional.

(...)
Tanto a Constituição Federal, em seu art. 29, X, como a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 123, I, 'a', preceituum que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os Prefeitos, mas não determinam necessariamente, que seja pelo Plenário das Cortes.

Evidentemente, se a Carta Estadual não poderia fazê-lo, **tampouco se permitirá que uma lei ordinária estadual, in casu, a Lei nº 10.433/2006, interfira na organização interna do Tribunal de Justiça.**

Impende, nesse instante, transcrever o art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, **verbis**:

'Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.*

Percebe-se, com clareza, que foi vontade do constituinte conferir aos Tribunais de Justiça poder normativo para elaborar os seus regimentos internos e dispor sobre a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Ora, o poder constituinte originário é um poder que edita Constituição nova, organiza um novo Estado, um poder de fato que se impõe por sua força.

Por essa razão, é um poder inicial, ilimitado e incondicionado, emanado da soberania popular.

E este poder absoluto, ilimitado e incondicionado deliberou por atribuir aos Tribunais de Justiça Estaduais poder normativo para elaborar os seus regimentos internos e dispor sobre a competência e funcionamento de seus órgãos internos.

Desta feita, uma lei ordinária estadual que, no seu bojo, modifica a competência e funcionamento de órgão jurisdicional de um Tribunal de Justiça é manifestamente inconstitucional.

O poder normativo dos Tribunais de Justiça de elaborar seus regimentos internos deriva de norma jurídica da mais alta hierarquia normativa, a Constituição Federal.

O postulado do autogoverno da magistratura, esculpido no art. 96, I, 'a', do Texto Maior, permite aos Tribunais de Justiça instituir, regimentalmente, os órgãos internos conforme se revelar mais conveniente ao seu bom funcionamento.

Assim é que, no uso de suas atribuições deferidas pela Constituição Federal, este Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução nº 3, de 23 de agosto de 1999, aprovou o seu Regimento Interno, atribuindo à Câmara Especializada a competência para processar e julgar, originariamente, os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, a teor do seu art. 65, inciso I:

'Art. 65 - Compete à Câmara Especializada:

I. *Processar e julgar, originariamente, os prefeitos municipais nos crimes comuns e de responsabilidade;*

Ademais, nota-se que o processamento da ação penal instaurada contra o paciente está sendo efetuado pelo órgão investido de competência constitucional: o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Afinal, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, os pronunciamentos judiciais da Câmara Especializada, órgão interno da Corte Estadual baiana, qualificam-se como decisões juridicamente imputáveis ao próprio Tribunal de Justiça.

(...)
Nesse diapasão, é o consolidado entendimento jurisprudencial da Suprema Corte:

'EMENTA: **HABEAS CORPUS. CRIME PRATICADO POR PREFEITO MUNICIPAL (ART. 1º, I E IX, DO DECRETO-LEI Nº 201/67). REGIMENTO INTERNO E RESOLUÇÃO Nº 15/91 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA PROCESSAR E JULGAR PREFEITO ATRIBUÍDA ÀS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS (CF, ART. 29, VIII, DA REDAÇÃO ORIGINAL, OU ART. 29, X, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/92).**

1. Cabe, exclusivamente, ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribuir competência, ao Pleno, ou ao Órgão Especial, ou a órgão fracionário, para processar e julgar Prefeitos Municipais (CF, art. 29, X, e art. 96, I, 'a').

2. A Resolução nº 15, de 12.6.91, do Plenário do Tribunal de Justiça goiano, que vigora como Emenda Regimental, atribui competência originária às Câmaras Criminais Isoladas para o julgamento de prefeitos municipais, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Pleno.

3. Improcedência da alegação de incompetência da Primeira Câmara Criminal para julgar Prefeito Municipal.

4. **Habeas corpus** conhecido, mas indeferido. (STF, HC nº 73.232/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 12/3/1996).

Por fim, insta salientar que se, eventualmente, fosse reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.433/2006, ainda assim, no presente momento, remanesce a competência desta Câmara Especializada para processar e julgar os Prefeitos Municipais do Estado da Bahia.

Afinal, é o teor do art. 9º do aludido diploma legal, **ipsis litteris**:

'Art. 9º - As alterações desta Lei que importem em aumento de despesas serão implementadas gradualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, permanecendo em vigor, até o provimento dos respectivos cargos de Juiz e Desembargador, as competências definidas na legislação vigente.'

Ora, nos termos da Lei nº 10.433/2006, a implantação da Quinta Câmara Cível, sucessora da Câmara Especializada, depende da nomeação de um novo integrante, além de outras medidas administrativas que importam em despesas.

Por conseguinte, ainda não instalada a Quinta Câmara Cível, permanece em atividade a Câmara Especializada, com a competência que lhe é atribuída pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tudo em conformidade com o art. 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal.

(...)
Também em sustentação oral, o patrono do acusado sustenta a preliminar de cerceamento de defesa, visto que foi indeferido o seu pedido de remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, para exame de vasta documentação acostada na véspera da sessão de julgamento.

Ocorre que a existência de termo de ajustamento de conduta (TAC) avençado entre o Município de Mucuri e o Ministério Público daquela Comarca não é desconhecido pela acusação.

Tal matéria foi trazida a lume na oportunidade em que a defesa apresentou resposta preliminar com documentos em anexo.

Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 5º, **caput**, da Lei Federal nº 8.038/90, e art. 217, **caput**, do RITJ/BA, manifestou-se aquele órgão da seguinte forma (fl. 1447):

'Entretanto, o conteúdo do termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Mucuri, datado de 18 de maio de 2006, anexado às fls. 1427/1430, demonstra, de modo incontestável, a ilegalidade das contratações dos servidores (...).'

Logo, à primeira vista, os documentos colacionados pela defesa não se revelam aptos a modificar o panorama apresentado pela peça incoativa ou a influir no entendimento dos julgadores acerca da admissibilidade da denúncia.

Afinal, não se pode perder de vista que o tipo penal do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, é de natureza formal.

Nos dizeres de Tito Costa, o ilícito 'se configurará, em tese, como o simples ato do Prefeito praticado em desacordo com a lei, independentemente do resultado desse ato'.

Portanto, configurado, em tese, o fato típico, ilícito e culpável, a reparação das consequências do delito não tem o condão de retirar-lhe a tipicidade ou extinguir a sua punibilidade.

Desse modo, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, motivo pelo qual não se acolhe a preliminar argüida." (fls. 77/87)

Frente a esse quadro, não se mostra possível, a meu ver, o deferimento da medida de urgência.

Esta a decisão impugnada neste writ.

Alegam os impetrantes que não se aplica, à presente hipótese, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a alegada incompetência absoluta do Órgão fracionário do TJBA para receber a denúncia.

É o relatório.

Decido.

A supressão de instância, neste caso, não pode ser superada.

Como demonstra a longa transcrição acima, a decisão impugnada não revela qualquer teratologia, a recomendar a relativização do entendimento sumulado desta Corte, **verbis**:

"Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

De fato, tal entendimento só pode ser superado em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. A decisão impugnada **demonstra as razões por que a liminar foi indeferida, não havendo necessidade** de esta Corte **antecipar-se**, para **substituir o entendimento monocrático ali esposado**. Aliás, foi inclusive citado precedente deste Supremo Tribunal Federal, a evidenciar a impossibilidade de se conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, como a superação da Súmula nº 691 **exige não só a plausibilidade jurídica do direito invocado** como, também, a **flagrante** existência de decisão **teratológica, nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.871-3 (542)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CERRI
IMPTE.(S) : ODILON PEREIRA DE SOUZA
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA INSTÂNCIA A QUO. AÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. LIMINAR DEFERIDA.

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ODILON PEREIRA DE SOUZA em favor de ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CERRI contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial n. 399.890, que, segundo o Impetrante, "... denegou o pedido de Habeas Corpus [ao Paciente]..." (fl. 2)

2. Nos autos, tem-se, que o Paciente foi condenado à pena de três anos de reclusão mais o pagamento de cinquenta dias-multa pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei n. 6.368/76). O regime de cumprimento da pena fixado na sentença foi o fechado, tendo sido concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (fls. 102-103 do apenso).

3. A impetração apóia-se, basicamente, em dois fundamentos: a) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (art. 44 do Código Penal), mesmo tendo sido o Paciente condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, e, caso não seja admitida essa hipótese, b) a possibilidade de progressão de regime, ante a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 (fls. 4-9).

O Impetrante requer "... seja concedida a medida **LIMINAR** para que se recolha a ordem de prisão expedida, e se não concedida de plano à substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, seja determinada ao Juiz de execução que examine, presentes os pressupostos legais, a substituição da pena..." (fl. 9 - grifo no original).

4. Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

O fundamento que vedava a aplicação de pena alternativa aos condenados por crime hediondo era o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, que impedia a progressão do regime de cumprimento de pena.

Contudo, o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo, o que, em princípio, faz cair aquele entendimento originário.

"**PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. Decidiu o Plenário, em 23.2.2006, no Habeas Corpus n. 82.959, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 1º.9.2006, que:**

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÔBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90".

5. Antes do julgamento do mérito do Habeas Corpus n. 82.959, esta Primeira Turma já vinha decidindo que a previsão legal de cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime integralmente fechado, no caso de crime hediondo, não impedia a sua substituição pela restritiva de direitos (HC 84.928, Rel. Min. Cezar Peluso; e HC 84.414, Rel. Min. Marco Aurélio).

6. Ressalte-se que essa questão foi novamente afeta ao Plenário do Supremo Tribunal no HC 85.894, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual se examina a possibilidade de substituição da pena no caso do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois a violência ou a grave ameaça à pessoa, óbice imposto pelo art. 44, inc. I, do Código Penal para o benefício, não são elementos integrantes do tipo. Nesse habeas, a liminar foi deferida, e o processo está com vista ao Ministro Carlos Britto.

7. O óbice antes existente está superado pela jurisprudência atual deste Supremo Tribunal, que tem admitido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, para os casos de tráfico ilícito de entorpecentes.

Veja-se, por exemplo, a ementa da decisão proferida no Habeas Corpus n. 88.879, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 2.3.2007:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PRESENTES. SUPERAÇÃO DO ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ORDEM CONCEDIDA. I - A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, observados os seus pressupostos de incidência. II - A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.071/90, pode ser superada quando inexistir impedimento à substituição. III - Ordem concedida".

8. Quanto ao segundo fundamento da impetração, no sentido de ser possível a progressão de regime para o condenado por crime hediondo, ante a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, **não conheço da ação**. Essa matéria não foi objeto de análise no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial n. 399.890, ora questionado, e a sua apreciação, por este Supremo Tribunal, nesta ação configuraria indevida supressão de instância.

9. Pelo exposto, em exame ainda preliminar e precário, considero comprovado o bom direito legalmente estatuído apenas para **deferir parcialmente o pedido de liminar**, a fim de que seja **afastada a incidência do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, garantindo-se ao Paciente o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os pressupostos legais do art. 44 do Código Penal, análise de competência do juízo de execução**.

Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia-MG.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual dispense as informações.

10. Na sequência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República**.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.880-2 (543)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : HEROS VINICIUNS DA SILVA SANTOS OU
HEROS VINICIUS DA SILVA SANTOS
IMPTE.(S) : HEROS VINICIUNS DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : BENEDITO DAS CHAGAS VELOSO
COA- : RELATOR DA APELAÇÃO CRIMINAL Nº
TOR(A/S)(ES) 2004.050.03206 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra o Desembargador Relator da Apelação Criminal nº 2004.050.03206, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O impetrante alega que não foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna nulo o processo de origem, em que o paciente foi condenado como incurso nas penas dos artigos 180, *caput*, e 311, ambos do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal analisar *habeas corpus* impetrado contra Tribunal estadual, pois referida autoridade não se inclui nos termos do art. 102, I, i, da Constituição da República.

Do exposto, **nego seguimento** ao writ, ficando prejudicado o pleito liminar.

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, tendo em vista a natureza do feito.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.885-3 (544)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : PEDRO FERREIRA
IMPTE.(S) : PEDRO FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por PEDRO FERREIRA.

O paciente invoca direito a tratamento médico ambulatorial (art. 120, II, da Lei nº 7.210/84), por estar acometido de doença grave (HIV).

Alega estar sendo medicado, mas sem qualquer melhora até o momento, razão pela qual requer seja-lhe concedido o direito de sair do estabelecimento em que se encontra, para ser submetido a tratamento médico adequado.

É o relatório.

Decido.

O impetrante não aponta quem seria a autoridade coatora, nem junta documento que comprove ter formulado este pedido nas instâncias inferiores.

Assim, **nego seguimento ao writ**, por violação ao art. 654, §1º, b, do Código de Processo Penal, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Determino a remessa dos autos ao juízo da Vara de Execuções Criminais do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, independentemente de publicação, tendo em vista a natureza do feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

HABEAS CORPUS 90.904-3 (545)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA
IMPTE.(S) : MARCELO DE SOUSA DA SILVA
COA- : RELATOR DO HC Nº 75971 DO SUPERIOR
TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática do Ministro FELIX FISCHER que, no HC nº 75.971, impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido de liminar.

In casu, o impetrante alega que deve ser afastado o teor da Súmula nº 691, tendo em vista que o decreto de prisão preventiva estaria fundado em argumentos que não são aceitos pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

O decreto de prisão cautelar traz os seguintes fundamentos: *Quanto aos pedidos de prisões preventivas, cabe mencionar que a prisão é medida excepcional, de natureza cautelar, e só deve ser deferida quando presentes seus requisitos.*

Analisando detidamente o Inquérito Policial que acompanha a denúncia verifica-se existir prova da existência dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico e os indícios da autoria imputada aos acusados são vários.

Na hipótese, os crimes pelos quais os acusados foram denunciados (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), denúncia esta recebida hoje, são apenados com reclusão, assemelhados a hediondo, e **de gravidade ímpar porque praticados por grande número de pessoas em associação**.

Há "fumus boni juris" porque os elementos de prova colhidos no bojo do inquérito policial, notadamente as escutas telefônicas, depoimentos e informações bancárias são suficientes a autorizar o juízo de probabilidade (não necessariamente de certeza) da autoria das infrações penais mencionadas.

O "periculum in mora" reside na temeridade de se ter de aguardar o desfecho do processo para, só então, prender os acusados, muitos dos quais já estão presos temporariamente, e as escutas telefônicas evidenciam que, mesmo presos, oferecem risco à sociedade, porque mantêm contato com o mundo exterior.

Nesse particular, os membros da associação que estavam soltos forneciam suporte material à organização adquirindo linhas telefônicas, créditos de celulares, realizando transferência de chamadas, adquirindo, transportando, preparando e entregando entorpecente.

Logo, a liberdade dos acusados coloca em risco a ordem pública, porque continuarão a cometer crimes; turbará a instrução criminal (ameaçando testemunhas e destruindo provas dado o grande número de integrantes da organização) e frustrará a aplicação da lei penal, porquanto existem acusados que ainda estão foragidos (como, v.g. Paulo Roberto Oliveira Sampaio, *Lana Valescha Queiroz da Costa e Silva* [a paciente] e Elizabeth Correa Cerqueira), autorizando a conclusão de que não pretendem submeter-se à aplicação da Lei Penal.

O Ministro FELIX FISCHER indeferiu a liminar, salientando que, "A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questão**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado".

Não vislumbro motivos para superar o entendimento sumulado deste Tribunal, verbis:

"Súmula 691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A decisão liminar contém certo grau de discricionariedade, relativamente à configuração dos requisitos cautelares. Por esta razão, somente se pode admitir a substituição deste entendimento em caso de decisão flagrantemente ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. Antecipar-se o Supremo Tribunal Federal ao julgamento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria, *in casu*, **indevida supressão de instância**.

Em um dos precedentes que conduziram à aprovação da Súmula nº 691, em 24/09/2003, o eminente Ministro Celso de Mello bem apreciou a questão:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presente essa sucessividade de impetrações de **habeas corpus**, tem advertido não se revelar possível a atuação processual **per saltum** da parte impetrante, que, na realidade, **visa a antecipar**, com tal comportamento, os efeitos de uma medida cuja definitiva concessão **ainda depende do término do julgamento da ação de habeas corpus** promovida, originariamente, perante o Tribunal Superior ora apontado como coator.

Esse entendimento jurisprudencial - que **repele** a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União vir a ser **prematuramente** substituído pelo Supremo Tribunal Federal, **sem que o órgão judiciário apontado como coator tenha julgado definitivamente o writ** constitucional - **assenta-se na relevantíssima circunstância de que a antecipação pretendida transgredir princípios processuais básicos, como o postulado da hierarquia dos graus de jurisdição, de um lado, e o princípio da competência, de outro, consoante já enfatizado por esta Corte, em decisão proferida a propósito de questão idêntica à destes autos (HC 76.347-MS (Questão de Ordem), Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma).**

Assim, como a superação do entendimento firmado na Súmula nº 691 exige **não só a plausibilidade jurídica do direito invocado como, também, a flagrante existência de decisão teratológica, nego seguimento ao habeas corpus**, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.914-1 (546)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : PEDRO IMAR MENDES PRESTES
IMPTE.(S) : PEDRO IMAR MENDES PRESTES
ADV.(A/S) : WILLIAM KEN ITI TAKANO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO:

Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.

Na sequência, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 90.915-9 (547)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : BELARMINO GREGÓRIO SANTANA
IMPTE.(S) : GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
COA- : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
TOR(A/S)(ES) SÃO PAULO

DECISÃO: O Tribunal ora apontado como coator **não se qualifica**, constitucionalmente, como Tribunal Superior. **Desse modo**, e considerando o que dispõe a norma inscrita no art. 102, I, "i", da Constituição, **na redação** que lhe deu a EC nº 22/99, **torna-se evidente**, no caso, **a absoluta ausência** de competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar a presente ação de "*habeas corpus*".

Sendo assim, **não conheço** desta ação de "*habeas corpus*".

Remetam-se os presentes autos ao **E. Superior Tribunal de Justiça**, em face do que prescreve o art. 105, I, "c", da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 22/99.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

HABEAS CORPUS 90.928-1 (548)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARINEUZA DELEGA GAZITO
IMPTE.(S) : ROSELI APARECIDA SILVESTRINI
COA- : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXE-
TOR(A/S)(ES) CUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -



INQUÉRITO 1.481-8 (549)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC. : ANTERO PAES DE BARROS NETO
INDIC. : DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. : LUIZ CARLOS BETTIOL
INDICDA. : THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

INDIC. : RICARTE DE FREITAS JÚNIOR
INDICDA. : INÊS MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
INDIC. : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
INDIC. : MAURO PEIXOTO CAMARGO
INDIC. : JÚLIO CÉSAR VALMÓRBIDA
INDIC. : JOSÉ DORILEO LEAL
INDIC. : JOÃO DORILEO LEAL
INDICDA. : MÁRCIA ANTÔNIA FERREIRA DE MORAES CAMPOS

INDIC. : ARAMIS MELO FRANCO
INDIC. : WILSON PIOVEZAN
INDIC. : BENEDICTO WILSON DO NASCIMENTO JÚNIOR

INDIC. : MIGUEL FERREIRA DE AGUIAR
INDIC. : JOÃO VILLAR GARCIA
INDIC. : LINO ROSSI
INDIC. : SEVERINO MOREIRA REINO
INDIC. : EDSON GARCIA
INDIC. : VALTER ALBANO DA SILVA
INDICDA. : CLAUDETE DE CASTRO BARROS

DESPACHO:

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.216-1 (550)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : GUILHERME MENEZES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO

DESPACHO: Em atenção ao pedido de fls. 334, e tendo também em vista que as informações solicitadas pelos Ofícios nº 752 e 753 foram devidamente prestadas, **abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

INQUÉRITO 2.499-6 (551)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INDIC.(A/S) : SÉRGIO IVAN MORAES
ADV.(A/S) : GUILHERME VALENTINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reautue-se como ação penal, tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Juízo então competente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ratifique, ou não, o pedido de condenação.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.273-7 (552)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO VIOL
ADV.(A/S) : UMBERTO BATISTELLA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Reservo-me decidir sobre o pedido de liminar, após as informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se-lhe, nos termos e para os fins do art. 7º, I, da Lei federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Publique-se. Int..
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.357-1 (553)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : ESPÓLIO DE CLOVIS SCRIPILLITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - DESAPROPRIAÇÃO - DECRETO PRESIDENCIAL QUE DECLARA SER DE INTERESSE SOCIAL IMÓVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - LAUDO DE FISCALIZAÇÃO QUE AVALIA IMÓVEL CONTÍGUO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL - INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Lecrec Administração S/C Ltda. e outros, em 19 de janeiro de 2007, contra ato do Presidente da República consubstanciado no Decreto de 6 de dezembro de 2006, que declarou ser de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel denominado Fazenda Sapituva (fl. 322).

O caso

2. Em 29 de outubro de 2003, ao vistoriar a Fazenda Paranapanema, para fins de eventual desapropriação, a engenheira agrônoma Terezinha de Jesus Escanavacca, da Fundação Itesp, contratada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, elaborou laudo agrônômico de fiscalização no qual registrou que o Espólio de Clóvis Scipilliti explorava, desde 1997, o imóvel da Fazenda Paranapanema juntamente com a Fazenda Bom Retiro, imóvel contíguo àquela (fls. 141-143), conforme contratos de Cessão e Transferência Parcial de Comodato de Imóvel Rural.

Naquela ocasião, a engenheira concluiu que a Fazenda Paranapanema caracterizava-se como "**Grande Propriedade Produtiva**" (fl. 146 - grifos no original), com Grau de Utilização da Terra - GUT de 96% e Grau de Eficiência na Exploração - GEE de 216,3%, sem, entretanto, fazer qualquer menção ao imóvel denominado Fazenda Sapituva.

Os Impetrantes alegam que, posteriormente, "**apenas porque a vistoria da 'Fazenda Paranapanema' em seu laudo deixou de mencionar a 'Fazenda Sapituva' como integrante da unidade econômica vistoriada**", o Incra teria instaurado novo processo administrativo, dessa vez para apurar "**as condições de exploração ~~res- tritamente~~ à dita 'Fazenda Sapituva'**" (fl. 10 - grifos no original).

Relatam que o engenheiro responsável pela nova vistoria, Marcos Roberto Albertini, teria concluído que o imóvel classificava-se como "**grande propriedade improdutiva, passível de desapropriação para reforma agrária**" (fl. 166 - grifos no original), em seu laudo agrônômico de fiscalização, pois, da análise da exploração econômica do imóvel, foram obtidos os índices de 3,1%, relativo ao Grau de Utilização da Terra - GUT, e 0%, relativo ao Grau de Eficiência da Exploração - GEE.

Apontam que as fazendas Sapituva, Paranapanema e São José do Bom Retiro formam um "*todo contínuo que é explorado em sua inteireza pelo (...) Espólio de Clóvis Scipilliti*" (fl. 5 - grifos no original), cujos herdeiros, além de serem os únicos sócios da empresa Lecrec, são os proprietários da Fazenda Paranapanema e sócios majoritários do Grupo Votorantim, que é integrado pela Siderúrgica Barra Mansa S/A, proprietária da Fazenda São José do Bom Retiro.

Sustentam que os imóveis são contíguos e explorados pelos herdeiros do Espólio de Clóvis Scipilliti, conforme contratos de comodato e de arrendamento rural (fls. 93 a 100), o que está consignado no próprio laudo de vistoria. Por essa razão, defendem que o "*levantamento de dados com vista à verificação das condições de exploração desses imóveis rurais, sua produtividade e cumprimento dos requisitos relativos ao cumprimento da respectiva função social*" deveria considerá-los uma unidade econômica, como dispõe a Instrução Normativa n. 9, de 13 de novembro de 2002 (fls. 06-07), sob pena de nulidade.

Segundo o contrato de arrendamento rural juntado às fls. 99-100, firmado entre a Lecrec Administração S/C Ltda., na qualidade de arrendadora, e o Espólio de Clóvis Scipilliti, na qualidade de arrendatário, ficou estabelecido que:

"1) A ARRENDADORA é proprietária do imóvel rural denominado FAZENDA SAPITUVA, localizado no município de Itapetininga, SP, inscrita no INCRA sob o n. 636.061.024449-0, com área de 202,5 alqueires (...), e, nesta qualidade, arrenda o mencionado imóvel ao ARRENDATÁRIO, para exploração de pecuária de corte em qualquer de suas modalidades, isto é, cria e engorda.

(...)

5) O prazo do presente contrato é de cinco anos, com início em 01 de Janeiro de 2002 e término em 31 de dezembro de 2007, podendo ser prorrogado se houver interesse de ambas as partes" (fl. 99).

Noticiam que, apesar disso, em 12.9.2005, o Incra teria julgado improcedente o recurso administrativo interposto com o objetivo de desconstituir o laudo agrônômico de vistoria da fazenda Sapituva (fl. 184), ao deixar de considerar as três fazendas como unidade de exploração contígua, viabilizando que fosse publicado o ato tido como coator, o Decreto Presidencial de 6 de dezembro de 2006.

Informam que, em 9.1.2007, a Fazenda Sapituva teria sido invadida por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra - MST, o que tornou o decreto presidencial ineficaz, pois implicou a isenção de desapropriação do imóvel pelo período de dois anos, conforme dispõe o § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93, com a redação conferida pela Medida Provisória n. 2.109-52/01.

Acrescentam, finalmente, que, a despeito de, nos autos da ação de manutenção da posse ajuizada pelos Impetrantes, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetinga-SP ter deferido a liminar pleiteada (fl. 251), a Fazenda Sapituva estaria ocupada por invasores.

Requerem, liminarmente, sejam "*susta[dos] os efeitos*" (fl. 42) do Decreto Presidencial de 6 de dezembro de 2006 e, no mérito, pedem seja declarado nulo ou de nenhum efeito, ou, alternativamente, "**ineficaz por fato superveniente**" (fl. 42 - grifos no original).

3. Em suas informações, o Presidente da República sustentou a ilegitimidade ativa dos proprietários das fazendas não abrangidas pelo Decreto Presidencial e a inviabilidade do Mandado de Segurança para questionar a conclusão do laudo de vistoria, que, após exames do local, não teria considerado a Fazenda Sapituva como componente da unidade econômica constituída pelas fazendas Paranapanema e Bom Retiro.

Salientou, ainda, que a "*prerrogativa presidencial deriva de comando constitucional próprio e expresso e não poderia ser limitada por lei infraconstitucional, de sorte que a invalidação dos atos posteriores 'projetada' pelo eventual defeito da vistoria proibida pela 'invasão' teria de ceder ante essa qualidade do decreto, embora pudesse permanecer proibida a ação judicial de desapropriação a cargo da entidade federal até o levantamento da proibição*" (fl. 264).

4. Em 5 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Os Impetrantes argumentam que a Fazenda Sapituva, juntamente com as Fazendas Paranapanema e Bom Retiro, formaria uma "*unidade econômica*", o que ensejaria, segundo entendem, a obrigatoriedade de o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra realizar a fiscalização de sua exploração econômica em conjunto com os dois últimos imóveis.

O fato de ter a empresa Lecrec Administração S/C Ltda. arrendado a Fazenda Sapituva ao Espólio de Clóvis Scipilliti, para que este explorasse pecuária de corte (fls. 99-100), não conduz à conclusão de que a exploração econômica da Fazenda Sapituva seria necessariamente considerada suficiente para caracterizá-la como propriedade produtiva.

6. Ainda que, com base no contrato de arrendamento celebrado, fosse admitida a possibilidade de formação de "*unidade econômica*" entre as três fazendas, a aferição da produtividade da Fazenda Sapituva demandaria dilação probatória, o que não é admitido em mandado de segurança.

Na assentada do dia 24 de novembro de 2005, em sessão plenária, nos autos do Mandado de Segurança n. 25.185-DF, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, este Supremo Tribunal Federal entendeu que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. REFORMA AGRÁRIA: DESAPROPRIAÇÃO. VISTORIA: NOTIFICAÇÃO PRÉVIA MEDIANTE EDITAL. Lei 6.829/93, art. 2º, § 3º. ENTIDADES DE CLASSE: COMUNICAÇÃO DA VISTORIA. I. - Notificação prévia mediante edital: regularidade. Lei 6.829/93, art. 2º, § 3º. II. - A comunicação da vistoria à entidade de classe (Decreto 2.250/97, art. 2º) somente ocorrerá no caso em que ela indica a área a ser desapropriada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Laudo que teria sido firmado por engenheiro em débito com o seu conselho profissional: irrelevância. IV. - A questão de se saber se o imóvel rural é produtivo ou não constitui questão de fato, que não pode ser examinada em mandado de segurança, porque exige dilação probatória e os fatos que autorizam a impetração devem ser incontroversos. V. - Mandado de segurança indeferido." (DJ. 16.12.2005, grifos nossos)

Na mesma linha de entendimento são os precedentes: MS 25.534-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; MS 25.186-DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 2.3.2007; MS 24.484-DF, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 2.6.2006; MS 24.928-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 24.2.2006; MS 23.191-PB, Rel. Min. Octavio Gallotti, Redator para o acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.10.2006; MS 25.016-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 25.11.2005; MS 25.360-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 25.11.2005; MS 25.351-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 16.9.2005; MS 24.442-ED/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 19.8.2005; MS 24.488-DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 3.6.2005; MS 24.911-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.10.2004.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente mandado de segurança, ficando prejudicada, por óbvio, a medida liminar pleiteada pelos Impetrantes** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.390-3 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI E OUTRO(A/S)
LIT.ATIV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA ORSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI, IZABEL BERNADETTE SAURA ORSI e JOÃO PAULO ORSI, e, na qualidade de assistentes litisconsorciais, por RITA DE CÁSSIA ORSI e TEREZA CRISTINA SAURA ORSI, contra Decreto do Presidente da República, de 26 de outubro de 2006 (DOU 27.10.2006), que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Luzia".

Os impetrantes, proprietários do referido imóvel e, também, da "Fazenda Cruzeiro", narram que foram notificados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos dias 7 e 19 de novembro de 2001, sobre vistoria a ser realizada na "Fazenda Santa Luzia", tendo em vista possível desapropriação para reforma agrária.

Alega-se que a vistoria teria sido realizada de maneira irregular, sobretudo quanto aos critérios adotados para o cálculo do "Grau de Eficiência na Exploração (GEE)", de modo que o laudo resultante foi questionado judicialmente.

Após 4 (quatro) anos da mencionada vistoria, os impetrantes afirmam que procederam a várias alterações nas relações de domínio do imóvel rural "Fazenda Santa Luzia", culminando com a sua divisão, realizada no dia 2 de agosto de 2006.

Com essa divisão, a "Fazenda Cruzeiro" teria passado a pertencer exclusivamente às assistentes litisconsorciais e a "Fazenda Santa Luzia" teria sido dividida em 3 glebas pertencentes, cada qual, a um dos impetrantes.

Cada uma dessas 3 glebas, considerada isoladamente, constituiria média propriedade rural, sendo insuscetível de desapropriação, conforme dispõe o inciso I do art. 185 da Constituição Federal, c/c o inciso III do art. 4º da Lei nº 8.629/1993.

Ademais, argumenta-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após 6 (seis) meses da notificação da vistoria do imóvel, os proprietários podem dividi-lo, mesmo que isso inviabilize a desapropriação, consoante disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001 ("Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º").

Os impetrantes aduzem, ainda, que a divisão do imóvel rural teria sido feita em 2 de agosto de 2006, com a prenotação dos títulos correspondentes em 9 de agosto do mesmo ano.

Assim, tendo em vista o art. 1.246 do Código Civil, os efeitos do registro retroagiriam à data da prenotação, que seria anterior à data de declaração do imóvel rural como de interesse social para fins de reforma agrária, ocorrido, conforme mencionado, em 26 de outubro de 2006 ("Art. 1.246 O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.").

O registro da divisão não teria sido efetivado porque o INCRA estaria bloqueando a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), documento indispensável para esse procedimento. Segundo os impetrantes, tal atitude do INCRA, que seria ilegal, é adotada justamente para impedir modificações nos imóveis já vistoriados.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.

Solicitei informações, que foram prestadas às fls. 489-644.

Passo a decidir o pedido de liminar.

No caso concreto, o desmembramento do imóvel rural em questão teria ocorrido após o prazo de 6 (seis) meses previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629/1993. Entretanto, como admitem os próprios impetrantes, não foi feito o correspondente registro.

Tal situação vai de encontro à orientação da Corte no sentido da imprescindibilidade do registro, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO CO-HERDEIRO PARA IMPETRAÇÃO [ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 1.533/51]. SAISINE. MÚLTIPLA TITULARIDADE. PROPRIEDADE ÚNICA ATÉ A PARTILHA. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 46, § 6º, DO ESTATUTO DA TERRA. FINALIDADE ESTRITAMENTE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DO CADASTRO NO SNCR-INCRA. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. ART. 4º, I, DO ESTATUTO DA TERRA. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ART. 184, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

8. O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedade distinta, para fins de reforma agrária. Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 06.06.97].

Segurança denegada." (grifei - MS nº 24.573/DF, Relator Gilmar Mendes, Redator para o acórdão Eros Grau, DJ 15.12.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE UM DOS CO-PROPRIETÁRIOS. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS POR EDITAL. ART. 2º, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 8.629/93. VALIDADE. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DE PARTES CERTAS. UNIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL RURAL. ART. 4º, I, DO ESTATUTO DA TERRA. VIABILIDADE DA DESAPROPRIAÇÃO. ART. 184, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRECIACÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O registro público prevalece nos estritos termos de seu conteúdo, revestido de presunção iuris tantum. Não se pode tomar cada parte ideal do condomínio, averbada no registro imobiliário de forma abstrata, como propriedades distintas, para fins de reforma agrária. Precedentes [MS n. 22.591, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 14.11.2003 e MS n. 21.919, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.06.97].

(...)

6. Segurança denegada." (grifei - MS nº 24.488/DF, Relator Eros Grau, DJ 3.6.2005).

"EMENTA: Mandado de segurança. Desapropriação para fins de reforma agrária.

(...)

- Esta Corte tem se orientado no sentido de que, se do desdobramento do imóvel, ainda que ocorrido durante a fase administrativa do procedimento expropriatório, resultarem glebas, objeto de matrícula e registro próprios, que se caracterizam como médias propriedades rurais, e desde que seu proprietário não possua outra, não será possível sua desapropriação-sanção para fins de reforma agrária. É o que sucede, no caso, em virtude de doação a filhos como adiantamento de legítima.

Impossibilidade de em mandado de segurança se desconstituir o registro pelo exame da ocorrência, ou não, de simulação ou de fraude.

Mandado de segurança deferido." (grifei - MS nº 22.591/PB, Relator Moreira Alves, DJ 14.11.2003).

"E M E N T A - REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - MÉDIA PROPRIEDADE RURAL (CF, ART. 185, I) - LEI Nº 8.629/93 - ÁREA RESULTANTE DE DIVISÃO AMIGÁVEL - INEXPROPRIABILIDADE - IRRELEVÂNCIA DE SER, OU NÃO, IMPRODUTIVO O IMÓVEL RURAL - PROVA NEGATIVA DE OUTRO DOMÍNIO RURAL - ÔNUS QUE INCUMBE AO PODER EXPROPRIANTE - SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL - DIVISÃO DO BEM COMUM - DIREITO DO CONDÔMINO - POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DESSE DIREITO A QUALQUER TEMPO (CC, ART. 629) - ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU DE SIMULAÇÃO DEUZIDA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - NECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA - EFICÁCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO (LRP, ART. 252) - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ATO REGISTRAL QUE MILITA EM FAVOR DO DOMÍNIO - DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA QUE OFENDE A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

(...)

Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registro próprios, venham a qualificar-se como médias propriedades rurais, tornar-se-á impossível a desapropriação-sanção prevista no art. 184 da Carta Política. Sendo assim, não se reveste de legitimidade jurídico-constitucional a declaração expropriatória do Presidente da República veiculada em decreto publicado em momento posterior ao do registro do título consubstanciador do ato de divisão do imóvel rural.

(...)" (grifei - MS nº 21.919/PE, Relator Celso de Mello, DJ 6.6.1997).

Ademais, há elementos que indicam que os impetrantes possuem outros imóveis rurais, o que afastaria a incidência do disposto no art. 185, I, da Constituição Federal.

Sobre a questão, a autoridade coatora assim se manifestou (fl. 493):

"(...) De qualquer forma, a média propriedade só se subtrai da sanção desapropriatória quando o proprietário tem um imóvel só, e aqui há prova de que detêm, eles os impetrantes, outros imóveis rurais, não operando assim a garantia do art. 185, I, CF." (fl. 493).

Haveria controvérsia, também, quanto à efetiva divisão do imóvel rural, consoante se depreende de outro trecho das informações prestadas (fls. 492-493):

"Com efeito, tal qual evidenciado na Informação CGAP-JP/CJ/MDA nº 005/2007 (MHOGG), a área total de 1077 hectares - aliás, ainda registrada como imóvel único na matrícula nº 10.260 e cadastro do INCRA sob número também único - é constituído de 67,17% de pasto (ou 723,7069 ha, que inclusive avançam sobre área de preservação legal) a demonstrar também a indivisão de fato e a unidade de exploração econômica delatando a fraudulenta pretensão de considerar os tais quinhões como unidades jurídicas e econômicas autônomas quando é outra a realidade provada (levantamento recente de 01.02.2007). É irrelevante, no mais, a discussão formal da divisão se há unidade de exploração econômica a desprezál-la, e assim, mesmo quando a proposição da alteração registral tivesse acontecido antes do decreto (e pelas datas, respectivamente 02.08.2006 e 26.10.2006, revela-se desesperada iniciativa dos proprietários antes do ato presidencial a editar-se) não houve a formalização completa nos registros e o condomínio se manteve de fato (...)" (fls. 492-493).

Ante o exposto, ausentes os requisitos para sua concessão, indefiro a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (555)
26.407-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES MARTINS SOBRINHO
IMPDO.(A/S) : COLÉGIO RECURSAL DA 48ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA - GUARATINGUETÁ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Colégio Recursal da 48ª Circunscrição Judiciária - Guaratinguetá/SP.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, d, da Constituição de 1988, processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Colégio Recursal dos Juizados Especiais. A respeito da competência originária desta Corte Suprema para o julgamento de mandados de segurança, tem-se entendido ser exaustivo o rol constante do referido dispositivo constitucional. Nesse sentido: MS 25.615/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, MS 24.672/MG, Rel. Min. Celso de Mello e MS 26.414/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, não conheço do presente mandado de segurança (art. 21, § 1º, RISTF), prejudicado o pedido de medida liminar.

2. Determino a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Guaratinguetá/SP.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (556)
26.422-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000479/2006-88)

DECISÃO:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA REMOÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS DE SEGUNDO GRAU - LIMINAR DEPENDENTE DE DADOS A SEREM CONFERIDOS NAS INFORMAÇÕES - APRECIACÃO DIFERIDA PARA O MOMENTO POSTERIOR.

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2007, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea r, da Constituição da República e na Lei n. 1.533/51, contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que suspendeu o "Concurso de remoção para 75 (setenta e cinco) cargos de Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau", instaurado pelo Edital de 16.8.2006 (fl. 81), expedido pelo Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo (fls. 68).

2. Em 19 de março de 2007, o Impetrante peticionou requerendo o aditamento da inicial. Informou, nesta ocasião, que o Conselho Nacional do Ministério Público teria acolhido os embargos de declaração opostos pelos Autores do Procedimento de Controle Administrativo n. 0.00.000.000479/2006-88, para, "dando-lhes caráter infringente (...) declarar a nulidade do edital, pela desconformidade com a Resolução n. 02 do CNMP, devendo o CSMSPSP nos futuros editais de concursos, estabelecer, com exatidão e objetividade, a gradação a ser conferida aos cursos oficiais e reconhecidos de aperfeiçoamento".

Faz-se mister, ouvir, preliminarmente, a autoridade coatora para, com os dados apresentados, manifestar-me quanto à liminar requerida.

3. **Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade tida como coatora** (art. 7º, inc. I, da Lei n. 1.533/51 e art. 1º, alínea a, da Lei n. 4.348/64; e art. 203 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Na sequência, apreciarei o pedido de medida liminar.

Junte-se a Petição STF n. 35637/2007.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.460-8 (557)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL contra ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ato consubstanciado na Resolução n. 1, de 8 de fevereiro de 2007.

2. Alega que em razão da eleição de três deputados federais de diferentes Estados-membros detém a prerrogativa de pleno funcionamento parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 56, I, da Lei n. 9.096/95 e no art. 17, IV, da Constituição do Brasil.

3. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, através de uma bancada, que deve constituir suas Lideranças de acordo com o seu estatuto, os preceitos legais e o regimento interno da respectiva Casa [art. 12 da Lei n. 9.096/95].

3. Aponta que, no entanto, o art. 9º do Regimento Interno daquela Casa Legislativa prevê a constituição de Liderança pelos partidos que tenham bancadas compostas de, no mínimo, cinco deputados. O ato coator, fundamentado nesse preceito, prevê a extinção da Liderança do impetrante a partir da atual legislação.

4. Sustenta que a Lei n. 9.096/95 foi alterada recentemente, em decorrência do julgamento das ADIs ns. 1.351 e 1.354 [Informativo n. 451], do que resultou ter sido dela extirpado o limite temporal previsto no art. 56.

5. Afirma que, em consequência da inexistência da Liderança, a Câmara dos Deputados deverá adequar, até o dia 31 de março, a lotação dos servidores, de modo que os funcionários do impetrante deverão ser exonerados, nos termos do disposto no art. 5º do Ato da Mesa n. 11/2003.

6. Diz que, "mesmo diante da liberdade ou discricionariedade da Câmara dos Deputados de definir e dar aplicabilidade ao direito constitucional de funcionamento parlamentar, não pode fazê-lo de modo restritivo, com o tolhimento do exercício dos mandatos parlamentares obtidos nas urnas, ou ainda, de modo ilegal" [fl. 12].

7. Enumera prejuízos advindos da extinção da Liderança, como a não participação do Colégio de Líderes e a impossibilidade de receber assessoramento técnico-legislativo da Consultoria Legislativa.

8. Alega que o presente *writ* não importa na interferência do Poder Judiciário em matéria *interna corporis* do Legislativo, eis que o direito líquido e certo a que faz jus está calcado diretamente no preceito constitucional do art. 17, IV.

9. Informa que há Projeto de Resolução visando à alteração do Regimento Interno, que iniciou sua tramitação na última sexta-feira, 16 de março.

10. Requer, liminarmente, seja mantida a Liderança do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL na Câmara dos Deputados, com as atuais prerrogativas regimentais e estrutura funcional, concedendo-se a ordem para reconhecer o direito ao pleno funcionamento parlamentar.

11. É o relatório. Decido.

12. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável decorrente da demora na concessão definitiva da ordem.

13. O ato coator, desdobrado do que dispõe o art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contrariaria frontalmente os preceitos veiculados pelo art. 56, I, da Lei n. 9.096/95 e pelo art. 17, IV, da Constituição do Brasil.

14. A presente impetração estaria, se de plano observada a jurisprudência desta Corte, fadada ao não conhecimento. Isso é o que se extrai dos precedentes MS n. 22.494, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.06.97; MS n. 24.041, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ 11.04.2003 e MS n. 22.503, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Nesses julgados o Supremo deixou de conhecer das impetrações, sob o argumento de que os atos coatores tratavam de matéria *interna coporis*, imunes à apreciação do Poder Judiciário.

15. O pragmatismo que, vez ou outra, envolve os trabalhos do Tribunal levaria a esse desfecho, o que pode fazer com que esta Corte deixe de se manifestar sobre, ou mesmo debater, questões de suma importância para o desenvolvimento saudável da República.

16. A questão posta no presente mandado de segurança envolve a necessidade de conferirmos respostas às seguintes questões: o Poder Legislativo pode, expressando-se mediante lei, afrontar a Constituição? e pela via do seu Regimento Interno, pode o Legislativo, a pretexto de se tratar de matéria *interna corporis*, afrontar a Constituição? por essa mesma via, o Regimento Interno, o Poder Legislativo pode descumprir o que a lei determina?

17. Encontro as primeiras linhas de resposta a estas questões nos votos proferidos pelos Ministros CELSO DE MELLO e MARCO AURÉLIO, quando do julgamento do MS n. 22.494, Relator o Ministro Maurício Corrêa. Diz o Ministro CELSO DE MELLO:

"Não posso, [...] exatamente porque existe, no caso, um claro fundamento constitucional sobre o qual se apóia a pretensão dos impetrantes, conferir inaceitável precedência a um argumento menor, de caráter meramente regimental, para, a partir dele - e com incompreensível preponderância sobre a grave afirmação de desrespeito ao texto da Constituição de república -, frustrar o controle jurisdicional sobre deliberação parlamentar alegadamente violadora de uma prerrogativa constitucional, assegurada, em tema de fiscalização legislativa, às minorias existentes no âmbito das Casas do Congresso Nacional.

A existência de fundamento constitucional invocado pelos impetrantes do presente mandado de segurança [...] não pode degradar o exame da controvérsia jurídica a um plano, que, por revestir-se de alegado caráter regimental, revelar-se-ia imune ao poder de revisão judicial dos Tribunais, notadamente ao exame desta Suprema Corte."

18. No mesmo sentido prossegue o Ministro MARCO AURÉLIO, considerando a ofensa ao art. 58, § 3º, da CB/88:

"[O]s regimentos das Casas Legislativas estão submetidos, tal como qualquer diploma legal, ao princípio insculpido na Carta de 1988, que é o da legalidade.

Não posso endossar a óptica daqueles que chegam ao ponto de admitir até mesmo a possibilidade de, em face a conveniências momentâneas reinantes, a ilustrada maioria simplesmente rasgar o Regimento e ditar a regra de plantão para a disciplina da matéria. Esse modo de ver as coisas não se coaduna com o Estado Constitucional Democrático de direito em que vivemos, nem com a pluralidade política encerrada pela própria Carta da República; não homenageia a necessidade de, em prol do almejado equilíbrio, preservar-se, acima de tudo, a atuação das minorias; alfim, resulta em fator conducente ao totalitarismo."

[...]

[O] Regimento Interno condiciona o alcance do preceito constitucional? É possível a inversão de valores? É possível potencializar-se o Regimento Interno da Casa, colocando-se em plano secundário o objetivo maior do § 3º do artigo 58? A prerrogativa não é assegurada à minoria, uma vez que a maioria tudo pode? Não, Senhor Presidente. Não posso, reafirmo, potencializar o Regimento Interno, potencializar o que vejo, de forma desassombhada, como um simples pretexto, a inexistência de recursos, e simplesmente dizer da ineficácia do que se contém no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal."

19. A questão objeto do presente mandado de segurança respeita ao princípio do pluripartidarismo, positivado no *caput* do artigo 17 da CB/88. Isso, apesar de tratar-se, no caso, de preceito constitucional de eficácia limitada [art. 17, IV, da CB/88], que reclama a edição de lei ordinária. Mas ela respeita, repito, diretamente a preceito constitucional.

20. Daí porque o Supremo há de tomar sob exame o ato coator considerando-o, duplamente, sob o aspecto constitucional e sob o aspecto legal.

21. Aqui não cabe o argumento de que o ato coator seria ato *interna corporis*, argumento que se prestaria a impedir que o Judiciário cumprisse o dever, que lhe incumbe, de guardar a lei e a Constituição.

22. Os artigos 17, IV, da CB/88 e 56, I, da Lei n. 9.096/95 permitem, após o julgamento das ADIs ns. 1.351 e 1.354, em respeito ao pluripartidarismo consagrado no texto constitucional, o pleno funcionamento parlamentar dos partidos políticos no interior da Câmara dos Deputados.

23. O sistema jurídico-político brasileiro dedica especial cuidado às minorias. Esse verdadeiro "estatuto constitucional das minorias parlamentares", tal qual assinalou o Ministro CELSO DE MELLO no julgamento do MS n. 23.841 [DJ 04.08.2006], há de ser aparelhado com instrumentos que viabilizem a prática efetiva e concreta dos direitos por ele consagrados.

24. Procurei enfatizar vigorosamente, no julgamento das ADIs ns. 1.351 e 1.354, que a Constituição do Brasil afirma como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o pluralismo político [art. 1º, V].

25. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são titulares de legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo e ação direta de inconstitucionalidade [arts. 5º, LXX e 103, VIII]. Todos os partidos políticos, todos eles, sem distinção de nenhuma ordem, desde que estejam representados no Congresso Nacional.

26. A Lei n. 9.096/95 fazia distinções entre os partidos, tratando-os de modo diferenciado. Isso de modo a entrar em testilhas com o disposto no artigo 17 e §§ da Constituição. De sorte a agravar mesmo o direito de associação, objeto de garantias estipuladas nos incisos XVII, XVIII e XIX do artigo 5º da Constituição.

27. A lei, de modo oblíquo, reduzia a representatividade dos deputados eleitos por determinados partidos, como que cassando não apenas parcela de seus deveres de representação, mas ainda --- o que é mais grave --- parcela dos direitos políticos dos cidadãos e das cidadãs que os elegeram. Para ela, o voto direto a que respeita o artigo 14 da Constituição do Brasil não tem valor igual para todos. Uma lei com sabor de totalitarismo. Bem ao gosto dos que apoiaram a cassação de mandatos e de registro de partido político; bem ao gosto dos que, ao tempo da ditadura, contra ela não assumiram nenhum gesto senão o de apontar com o dedo. Não apenas silenciaram, delataram...

28. Uma lei tão adversa à totalidade que a Constituição é, tão adversa a esta totalidade que o mesmo partido político pelo qual poderá ter sido eleito o Chefe do Poder Executivo será, sob a incidência de suas regras, menos representativo do que os demais partidos no âmbito interno do Parlamento.

29. Múltipla e desabridamente inconstitucional, essa lei afrontava o princípio da igualdade de chances ou oportunidades, corolário do princípio da igualdade. Pois é evidente que seria inútil assegurar-se a igualdade de condições na disputa eleitoral se não se assegurasse a igualdade de condições no exercício de seus mandatos pelos eleitos. As ADIs, porém, corrigiram a distorção, extirpando o lapso temporal do *caput* do art. 56.

30. Discorrendo sobre as maiorias e o despotismo da maioria, sobre o absurdo de uma maioria fixada meramente por via matemática e estatística, CARL SCHMITT afirma a necessidade de pressupor-se, sempre, um princípio de justiça material, se não quisermos ver desmoronar de uma só feita todo o sistema da legalidade. Esse princípio é o da igualdade de "chance" para alcançar aquela maioria, aberta a todas as opiniões, a todas as tendências e a todos os movimentos concebíveis. Sem esse princípio, a matemática das maiorias seria um jogo grotesco, um insolente escárnio. Quem obtivesse a primeira maioria a deteria para sempre --- seu poder seria permanente.

31. Quase à mesma época HERMAN HELLER afirmava, significativamente, que o parlamentarismo descansa de modo muito especial em um conteúdo comum de vontade que integra todas as oposições. Pois essa unidade política deve realizar-se, como sua essência requer, em condições da maior liberdade e igualdade de possibilidades de atuação política para todos os grupos.

32. Anoto ainda aqui, parenteticamente, que há vinte anos sobre esse mesmo princípio escreveu o Ministro Gilmar Mendes, em artigo publicado na RDP número 82, então discorrendo sobre a jurisprudência constitucional alemã.

33. A igualdade de chance em verdade não acresce sentido inovador à igualdade. Antes, pelo contrário, desdobra-se da sua própria raiz. Igualdade significando isonomia não apenas entre partidos, porém, sobretudo, entre eleitores.

34. A garantia de funcionamento parlamentar, inscrita no preceito do inciso IV do art. 17 da Constituição do Brasil, está jungida ao previsto em lei [ADI n. 958, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 25.08.1995]. O ato coator não pode, com fundamento no que preceitua o Regimento Interno, contra a lei e a Constituição, impedir o exercício de direito líquido e certo a que faz jus o impetrante.

35. Mais do que a simples manutenção da estrutura de cargos destinados ao Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cumpre seja assegurada a plena participação da agremiação política nos trabalhos parlamentares.

36. O *periculum in mora* é evidente, uma vez que os funcionários excedentes do partido deverão ser exonerados até o próximo dia 31 de março.

37. A solicitação de informações para posterior apreciação do pedido liminar consubstanciaria tutela satisfativa com sinais trocados. O prazo final para a manifestação da autoridade coatora coincidiria com o termo fixado para a readequação dos quadros do impetrante no âmbito da Câmara dos Deputados, tornando inócua a concessão da cautela.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender os efeitos da Resolução n. 1 de 2007, mantendo-se a atual estrutura da Liderança do impetrante na Câmara Legislativa até julgamento final do presente mandado de segurança.

Intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

PETIÇÃO 3.901-7 (558)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

DESPACHO: Trata-se de inquérito policial **instaurado** em 11/07/2005 para apurar **supostos** desvios de recursos públicos no âmbito do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - e do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Ocorre que um dos investigados - **o ora requerido - é Deputado Federal**, circunstância que determinou o envio dos autos do inquérito policial a esta Suprema Corte (fls. 493), **em respeito** à norma inscrita no art. 102, I, "**b**", da Constituição.

Impende ressaltar, ainda, que, **com fundamento nos mesmos fatos investigados** na presente sede (fls. 74/75), o Ministério Público Federal **propôs**, contra o parlamentar em questão, ação civil de improbidade administrativa (fls. 79/193), **que tramitava** perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por tal razão, o ora requerido, **invocando** a sua condição de membro do Congresso Nacional, **ajuizou**, perante esta Suprema Corte, a **Rcl 4.895/DF**, distribuída, **em 1º/02/2007**, ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na qual **pleiteia** avocação, por esta Suprema Corte, de referida ação civil.

Tendo em vista que o eminente Relator da **Rcl 4.895/DF** **deferiu**, parcialmente, a medida liminar, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **a tramitação** da mencionada ação civil de improbidade administrativa nº 2006.34.00.037843-0 (que foi ajuizada, **re-pita-se**, com fundamento **nos mesmos fatos** ora investigados **neste** procedimento penal), **parece-me configurada**, na espécie, **salvo** melhor juízo, **por efeito** de prevenção, **a competência** do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Sendo assim, submeto os presentes autos à elevada consideração da Egrégia Presidência deste Tribunal, **com proposta de redistribuição** ao eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PETIÇÃO 3.919-0 (559)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

DESPACHO:

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECLAMAÇÃO 2.358-3 (560)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN REGIS
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE MACEIÓ
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE ALAGOAS - APE/AL
ADV.(A/S) : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pelo ESTADO DE ALAGOAS, contra decisão (apenso, fls. 20-23) do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió-AL, a qual, ao deferir pedido de tutela antecipada, determinou que o pagamento da remuneração dos Procuradores do Estado de Alagoas filiados à Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas-APE/AL, remuneração essa majorada pela Lei alagoana 6.329/2002, fosse efetuada sem aplicação do redutor objeto do Decreto Estadual 38.127/99.

Sustenta o reclamante, em síntese, ofensa à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC 4, porquanto a decisão judicial em comento, ao determinar o pagamento de benefício com repercussão financeira, não atentou para o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, dispositivo este aplicável à tutela antecipada, por força do previsto no art. 1º da Lei 9.494/97. Ademais, olvidou-se ainda do art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, também aplicável à tutela antecipada, que impede a concessão de medida liminar para efeito de pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias;

Alega também a ocorrência do *periculum in mora*, dado que a decisão reclamada representa um custo mensal de R\$ 380.433,85 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) para o Estado. Ademais, a manutenção da decisão impugnada acarretaria o risco de outras categorias funcionais, com base no princípio da isonomia, ingressarem em juízo pleiteando a extensão do privilégio conferido aos Procuradores do Estado de Alagoas, o que poderia ocasionar a quebra da organização orçamentária do Estado, sendo ainda certa a quase impossibilidade do ressarcimento de verba de natureza alimentar caso reste comprovada a improcedência do pedido, tendo em vista o "*princípio da irrepetibilidade*" (fl. 28), consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência.

A Associação dos Procuradores do Estado de Alagoas, às fls. 48-50, requer a improcedência do pedido aqui deduzido, um vez que a decisão impugnada apenas determinou o cumprimento da Lei estadual 6.329/2002, que estava sendo sistematicamente descumprida pela Administração Pública, e que a decisão reclamada "(...) *não acarretou aumento de vencimentos e proventos, não reclassificou quem quer que seja, muito menos equiparou servidores, nem tampouco concedeu aumentou ou extensão de vantagens*" (fl. 49). Estaria mantida, desse modo, a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADC 4.

Requisitadas informações (fl. 43), sustentou o MM. Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Maceió-AL, às fls. 57-58, em síntese, que inexistente vedação legal para a apreciação da liminar discutida, visto que não se pretende, na hipótese, constituir vantagens remuneratórias para os Procuradores, mas tão-somente evitar que o ato administrativo a que se atribui ilegalidade possa reduzir os seus vencimentos. Alegou, mais, que a redução da remuneração dos Procuradores por meio de decreto afigura-se arbitrária e ilegal, uma vez que desatende aos princípios da Administração Pública, sendo certo que "*a limitação do decreto não tem validade perante a nova lei e o dispositivo constitucional*" (fl. 58). Evidenciado estaria o *fumus boni juris* pela "(...) *demonstração de contrariedade entre fontes de hierarquia diversa, além de expressa previsão constitucional sobre a matéria*" (fl. 58).

Em 4/9/2003, o então Rel. Min. Carlos Velloso indeferiu a medida liminar, em entendimento assim esposado:

"Tendo em consideração a afirmativa, posta nas informações da autoridade judiciária, de que a decisão impugnada não concedeu vantagem salarial aos servidores, tendo se limitado a impedir a redução de vencimentos destes, não me parece, pelo menos ao primeiro exame, ocorrer, na espécie, o requisito do *fumus boni juris*" (fls. 60-62).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da presente reclamação, sustentando, em síntese, que a decisão reclamada não concedeu vantagem salarial a servidor (fls. 65-69).

Passo a decidir.

Em pesquisa ao andamento processual no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, verifico que a decisão liminar de 30/9/2003, que supostamente violou o entendimento do STF na ADC 4, foi modificada por sentença de mérito prolatada em 29/4/2004.

Essa situação mostra-se apta a configurar a perda superveniente de objeto desta ação, já que não há mais qualquer ato que supostamente afronte a autoridade da decisão proferida por esta Corte.

Por tal razão e nos termos da jurisprudência desta Casa (Rcl 3927/GO, de minha relatoria, Rcl 4244, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rcl 2655-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Rcl 1493/SE, Rel. Min. Eros Grau), julgo prejudicada a presente reclamação (RISTF, art. 21, IX).

Arquivem-se os presentes autos.
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.348-7 (561)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE BELÉM (PROC Nº 2005.39.00.708844-8)
INTDO.(A/S) : SILVANA DE JESUS BARARUA TEIXEIRA

RECLAMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.232-1/DF - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. À folha 39, determinei o saneamento do processo, com a juntada do acórdão da Corte que se aponta como olvidado; a ciência da interessada e a solicitação de informações ao reclamado.

2. Depreende-se da leitura do ato de folha 24 a 28 a existência de fundamento estranho ao que proclamado pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF. Concluiu a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Belém, reportando-se à sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Belém, pelo direito ao benefício assistencial do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, presentes as Leis nºs 9.533/97 e 10.689/2003.

É de constatar a não-utilidade da tramitação deste processo. Ainda que se pudesse entender pelo desrespeito ao acórdão referido, há, na mencionada decisão, fundamento suficiente nele não versado.

3. Nego seguimento a esta reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.884-5 (562)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.04.00.034682-4 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : BRUNO MENDONÇA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 29.381)

Defiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECLAMAÇÃO 4.972-8 (563)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA-VERDE FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Em despacho à fl. 36, solicitei informações à reclamada, Caixa Econômica Federal (CEF).

Por meio da Petição nº 35.215/2007 (fls. 41-46), a CEF requer "*prazo adicional de quinze dias, a fim de que esta instituição preste a esse Tribunal as informações necessárias à apreciação desta Reclamação, quicã acompanhadas da edição de nova Circular destinada a disciplinar o saque do FGTS nas hipóteses de aposentadoria do trabalhador, tendo em vista o pronunciamento dessa Corte nos autos das ADI nºs 1.770 e 1.721.*" (fl. 45).

Ademais, afirma que o reclamante não juntou cópia dos acórdãos das ADIs nºs 1.721/DF (este ainda não publicado) e 1.770/DF (este, sim, já publicado), o que impossibilitaria a análise dos efeitos dessas decisões. Nesse sentido, invoca despacho exarado na Rcl nº 4.075/RJ, Relator Marco Aurélio, DJ 9.2.2006.

Entretanto, observo que o entendimento da Corte sobre a matéria é diverso, conforme se extrai da ementa da Rcl-Agr nº 3.632/AM, Relator Marco Aurélio, DJ 18.8.2006, que assim dispõe:

"**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO CONDICIONADO À JUNTADA DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO DITO VIOLADO. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.**

1. O cabimento da reclamação não está condicionado à publicação do acórdão supostamente inobservado.

2. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão.

3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte.

4. Agravo regimental provido." (Rcl-Agr nº 3.632/AM, Relator Marco Aurélio, Redator para o acórdão Eros Grau, DJ 18.8.2006, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie).

No caso da ADI nº 1.721/DF, a ata de julgamento foi publicada no DJ 20.10.2006. A ADI nº 1.770/DF, por sua vez, já teve seu acórdão publicado (DJ 1ª.12.2006) e inclusive já transitou em julgado, no dia 13.12.2006.

Com essas considerações, defiro o pedido formulado na Petição nº 35.215/2007, para conceder o prazo adicional de quinze dias para que a reclamada preste as informações definitivas.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECLAMAÇÃO 5.010-6 (564)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - CROACI AGUIAR
RECLDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0002.6509-8/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : TERESA MARIA PINTO DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Ceará, contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por servidora, deferiu liminar para determinar o pagamento do benefício em virtude de sua aposentadoria.

O Estado do Ceará alega que a decisão reclamada teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4, Rel. Min. Sydney Sanches.

Nas razões que concederam a medida liminar ora reclamada, a Desembargadora MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA fundamentou, à fl. 10, que "*a referida legislação que veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública apenas versa sobre vencimentos e vantagens de servidores públicos, e não de questões previdenciárias*".

Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Estado do Ceará, nos termos da decisão plenária da questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental na Rcl. 3.935, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, também proveniente do Estado do Ceará, assentou que as vedações da Lei 9.494/97, objeto da medida cautelar invocada na ADC 4, não alcançam a antecipação de tutela deferida em matéria previdenciária. Nesse sentido: Rcl 1014, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ademais, a Súmula 729 do STF dispõe que "*a decisão na ADC n. 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Isso posto, nego seguimento à presente reclamação (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.015-7 (565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001434-4)
INTDO.(A/S) : SIMONE MOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BONIFÁCIO DIAS DA SILVA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP que, nos autos da ação cautelar 2006.61.18.001434-4, deferiu liminar para determinar a inclusão de SIMONE MOURA DOS SANTOS na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - EAGS-"B" 2007, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

Alega a reclamante que o autor daquele processo teria se insurgido contra a exigência de idade máxima para participação no certame. A decisão reclamada, por sua vez, teria contrariado o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 4, Rel. Min. Sydney Sanches, ao assim dispor:



"Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para o efeito de DETERMINAR a inclusão de GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-'B' 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2006, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-'B' 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EAGS, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos" (fl. 14).

Pede a "concessão de medida liminar inaudita altera parte, (...) para **suspender imediatamente** a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos autos do processo nº 200.61.18.001434-4, na parte em que, liminarmente, determinou a promoção do autor e o pagamento de todas as verbas a que teria direito" (fl. 11, grifos no original). Requer, por fim, a procedência do pedido formulado na presente reclamação.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da Escola de Especialistas de Aeronáutica, verifica-se que a candidata SIMONE MOURA DOS SANTOS, número de inscrição 4040076, no Concurso EAGS - "B" 2007, teria se classificado na 78ª colocação. Entretanto, essa classificação não a colocou dentre os convocados para a Concentração Intermediária, o que implicou sua exclusão do exame e impediu sua convocação para a etapa subsequente.

Isso posto, requisitem-se prévias informações. Com essas, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.023-8 (566)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADV.(A/S) : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.39.00.009619-8)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Reclamação - com pedido de liminar - contra o Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, "que decretou o seqüestro de verba pública municipal" (f. 2).

Alega-se, em síntese, desrespeito ao julgado na ADIn 1662.

Decido.

Na origem, trata-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, que alega irregularidades no emprego pelo Município de Belém de verbas repassadas pela União para o pagamento de prestações de serviços de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Após a concessão de liminar, o Ministério Público notificou o que entendeu substituir descumprimento de ordem judicial.

Daí o ato reclamado, que se fundamentou no descumprimento da ordem liminar (f. 730/731):

"Consta na informação de fl. 608, obtida no sítio virtual da UFPA, que a clínica odontológica da Universidade Federal do Pará está em vias de ter o atendimento ao público suspenso por falta de repasse das verbas referentes ao serviço ambulatorial, uma vez que desde outubro do ano passado, o Município de Belém não repassa tais verbas.

As fls. 611/612, a pessoa jurídica de direito privado CLÍNICA DO RIM, NEFROLÍNICA E CCI NEFRO informou ao MPF que "encontra-se em desequilíbrio econômico-financeiro, haja vista o reiterado atraso no repasse das verbas destinadas ao pagamento dos serviços prestados aos beneficiários do SUS".

À fl. 672, o Instituto Ophir Loyola, em expediente dirigido ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém, ante o débito quanto ao repasse de verbas decorrentes de ações e serviços de saúde relativos aos anos de 2004, 2005 e 2006, propõe acordo para o recebimento da dívida.

Demonstra-se nos autos que o Município de Belém não está cumprindo a ordem emanada deste Juízo e vem causando sérios prejuízos à saúde dos munícipes, às vezes até irreversíveis, posto que o óbito não tem solução.

(...)

O descumprimento de ordem judicial, notadamente por um dirigente público, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sujeitando-se à sanção inscrita no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de sério desprestígio ao Poder Judiciário, que pode corroer as já frágeis relações entre os Poderes da República.

Desse modo, nos termos do dispositivo legal acima aludido, defiro o pedido do MPF e imponho ao Prefeito de Belém, nos termos da decisão de fls. 451/453, o pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um, pessoalmente, por dia de descumprimento a contar da ciência desta decisão."

As normas aplicadas são de todo diversas daquelas tratadas na ação direta paradigma, que declarou parcialmente inconstitucional a IN 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, todo o tema da ADIn 1662 girou em torno dos precatórios judiciais; o ato reclamado, relativo a repasse de verbas do SUS e descumprimento de medida liminar concedida em ação civil pública, em nada se assemelha ao objeto daquela discussão.

A simples alegação da ilegitimidade do seqüestro de verbas públicas municipais não é suficiente a permitir o reexame do caso através de reclamação a pretexto de desrespeito ao julgado na ADIn 1662.

Esse o quadro, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, RISTF).

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
605.234-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CLÍNICA SPRINZ MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O pleito deduzido a fls. 197/198 não pode ser apreciado por esta Suprema Corte, eis que versa matéria que deve ser examinada pelo Juízo de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
607.360-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REGINA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVÉRIO CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOU-LART

DESPACHO: (PET SR/STF N. 162.005/2006)

Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 290/294 em 13.12.2006 [certidão de fl. 308].

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
617.483-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALTAIR EDSON GONÇALVES
ADV.(A/S) : ISAUERINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: (Referente à Petição nº 10224)

Junte-se.

Diante do noticiado acordo entre as partes, julgo prejudicado o presente recurso, determinando o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (570)
350.096-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS SALETTE LTDA
ADV.(A/S) : MARLON CHARLES BERTOL E OUTROS

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental, e com base no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 259-260.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

O acórdão recorrido foi publicado em 13.12.2000 (quarta-feira), conforme certidão de publicação de fls. 166, tendo-se esgotado o prazo para a interposição de recurso extraordinário em 09.02.2001 (sexta-feira). Deve-se considerar que, entre 20.12.2000 e 31.12.2000 e entre 1º.01.2001 e 31.01.2001, não ocorreu contagem de prazo, devido, respectivamente, ao recesso e às férias forenses. Sendo assim, o presente recurso é intempestivo, porquanto interposto em 23.02.2001.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (571)
365.962-6
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GOMES DACAL
ADV.(A/S) : VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
DECISÃO

AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO.

1. Afasto o sobrestamento determinado à folha 222, tendo em vista a pacificação da matéria.

2. Reconsidero o ato de folha 197, tendo em vista que o recurso extraordinário admitido à folha 180 foi interposto pela segurada e não pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Ante a constatação do equívoco, corrijam a autuação.

5. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (572)
434.645-1
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
AGDO.(A/S) : JAQUELINE SILVA LINS - REPRESENTA-DA POR LUIZ ARTUR GUEDES LINS
ADV.(A/S) : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (573)
453.076-7
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : INÊS MATIAS DA CRUZ COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.
3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (574)
462.655-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO
AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO BOATO
ADV.(A/S) : MAGNA BORGES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (575)
472.013-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

AGDO.(A/S) : PAULO EDSON NAVES
ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (576)
474.665-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA
AGDO.(A/S) : HILDÉCIO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (577)
474.685-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE FREITAS
ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (578)
477.217-5

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TEMPO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (579)
477.770-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU
AGDO.(A/S) : ELIANA DE BARROS RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (580)
485.970-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA

ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DANIELA GAZZETTA DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (581)
492.597-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY
AGDO.(A/S) : FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (582)
493.600-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO
AGDO.(A/S) : OSVALDO APARECIDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMEIRE GUSMÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (583)
493.826-0

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : CIRENE DE OLIVEIRA FONTES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (584)
493.955-0

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUVENAL CONSOLARO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CONSOLARO

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (585)
494.298-4

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE SÁ PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (586)
494.774-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AMÉLIA DOURADO AREJANO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Em face das considerações constantes do agravo regimental a fls. 158-169 e, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão a fls. 155.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

No presente caso, vê-se das cópias apresentadas pela parte agravante que à ação de execução opuseram-se embargos (fls. 164-169).

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (587)
495.937-2

PROCED.

: SANTA CATARINA

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: DULCINEA KLOPPPEL DE LIZ

ADV.(A/S)

: ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (588)
496.003-6

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S)

: PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

ADV.(A/S)

: CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY

AGDO.(A/S)

: BELCHIOR DOS REIS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S)

: ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (589)
496.862-2

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADV.(A/S)

: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: MARINÊS PAZOS ALONZO

AGDO.(A/S)

: MARCELO VIRTUANI DA CUNHA

ADV.(A/S)

: FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S)

: REINALDO MAIO TEIXEIRA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (590)
498.873-9

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S)

: ANTÔNIO RIBEIRO LIMA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (591)
499.985-4

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A

ADV.(A/S)

: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (592)
500.102-4

PROCED.

: BAHIA

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA S/A

ADV.(A/S)

: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (593)
500.269-1

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

AGTE.(S)

: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S)

: MÁRCIO HELENO DA SILVA

AGDO.(A/S)

: VALDA MARIA SANTOS

ADV.(A/S)

: DANIELA MARIA PROCÓPIO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (594)
501.198-4

PROCED.

: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: CHARLES DOS SANTOS

ADV.(A/S)

: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: ANDRÉA BUENO MAGNANI

ADV.(A/S)

: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGDO.(A/S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petições/STF nºs 180.932/2006 e 182.018/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Charles dos Santos requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indica o nome do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (595)
501.844-0

PROCED.

: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: SANTANDER BANESPA S/A COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S)

: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: ISABELA BRAGA POMPÍLIO

AGDO.(A/S)

: VICKERS ELETRO COMERCIAL LTDA

AGDO.(A/S)

: ERNY FRANCISCO DE SOUZA

ADV.(A/S)

: ANTÔNIO ARMANDO PETER E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (596)
502.147-5

PROCED.

: PARANÁ

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: KLAUSS DIAS KUHNEN

AGDO.(A/S)

: ESPÓLIO DE APARECIDO SCANDELAI

ADV.(A/S)

: EDWIL CALIANI

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (597)
502.304-4

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: ANTONIO JACINTHO PIMENTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: FLORIANO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

AGDO.(A/S)

: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S)

: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCONI BASTOS SALDANHA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (598)
502.664-7

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S)

: PGE-SP - NEWTON JORGE

AGDO.(A/S)

: HÉLCIO GODINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: DORIVAL SCARPIN

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos agravados para, querendo, manifestarem-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (599)
502.977-8

PROCED.

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental contra a decisão pela qual dei provimento a recurso extraordinário de empresa contribuinte. O que fiz para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

2. Pois bem, a União alega que o apelo extremo *"desafiou não apenas a ampliação da base de cálculo levada a efeito pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas também as alterações legislativas inseridas nas Leis nºs 9.715/98 e 10.637/02 (não obstante tais questões sequer tenham sido objeto do pedido inicial)"*. Daí requerer a reforma da decisão monocrática e, conseqüentemente, a concessão de *"parcial provimento ao recurso extraordinário da parte contribuinte"* (fls. 835/836).

3. Tenho que assiste razão à parte agravante. Isto porque a controvérsia a respeito das mencionadas Leis nºs 9.715/98 e 10.637/02 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foi suscitada em sede de embargos de declaração. É dizer: no ponto, o recurso extraordinário carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 485. Assim o faço para dar parcial provimento ao recurso extraordinário interposto por Mercedes Benz do Brasil S. A.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (600)
503.348-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : FRANCISCO KMECIK
ADV.(A/S) : MARIO LUIZ ANDREASSA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (601)
504.322-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSSANA FURSTENAU CORREA
ADV.(A/S) : LUCIA H. DREHER BRIDI

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (602)
504.557-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FISIOLÓGICA PEIXOTO LTDA
ADV.(A/S) : GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (603)
504.680-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : MANOEL NÉRI LIBER
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS CALDAS

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (604)
504.838-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO ESPINOLA VIANNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (605)
504.967-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : CLODOVINO CHIQUETTI
ADV.(A/S) : VANDER ROGÉRIO BENTO GALLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (606)
505.400-4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES MONTEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (607)
505.593-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : EURIDES LUCIANE SILVA MUNHOZ
ADV.(A/S) : RONY RAPHAELLI

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (608)
508.282-2

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS CASSOLI
ADV.(A/S) : ERALDO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (609)
512.276-0

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MANOEL FURTADO DA ROCHA
ADV.(A/S) : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (610)
515.171-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGIS UBIRAJARA SOARES JACOBY
ADV.(A/S) : CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE E OUTRO(A/S)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (611)
521.429-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : STARAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental contra a decisão pela qual dei provimento a recurso extraordinário de empresa contribuinte. O que fiz para impedir a incidência do PIS sobre as receitas não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

2. Pois bem, a União alega que o apelo extremo *"desafiou não apenas a ampliação da base de cálculo levada a efeito pelo art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas também as alterações legislativas inseridas na Lei nº 10.637/02"*. Afirma que esta excelsa Corte *"já rechaçou a argumentação posta pela parte contribuinte no sentido de obter-se"*, no tocante à Lei nº 10.637/02, *"solução idêntica àquela dada à Lei nº 9.718/98"*. Daí pleitear a reforma da decisão monocrática e, conseqüentemente, a concessão de *"parcial provimento ao recurso extraordinário da parte contribuinte"* (fls. 835/836).

3. Tenho que assiste razão à parte agravante. Isto porque a controvérsia a respeito da mencionada Lei nº 10.637/02 não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, nem foi suscitada em sede de embargos de declaração. É dizer: no ponto, o recurso extraordinário carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).



Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, re-considero a decisão de fls. 831. Assim o faço para dar parcial provimento ao recurso extraordinário interposto por Starauto Comércio de Veículos Ltda.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 328.803-7 (612)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.DOS. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS

AGDOS. : SAMIRA TUMAS E OUTROS

ADV.DOS. : FRANZ ARTUR WILFER DIAS E OUTROS

DESPACHO: Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos de ação proposta por servidores públicos estaduais, garantiu-lhes a incidência da vantagem pecuniária denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição Estadual, a ser calculada sobre seus vencimentos integrais.

Em casos análogos ao presente, esta Corte, por meio de ambas as turmas, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia envolve unicamente questão de direito local (Súmula 280) e que se ofensa tivesse havido à Constituição, esta seria indireta, reflexa, inviabilizando a via extraordinária. Assim:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. DIREITO LOCAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 19/1998. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte no sentido de que é inviável em recurso extraordinário o debate de questão relativa a direito meramente local. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito dos servidores do Estado de São Paulo à vantagem da sexta parte calculada sobre os vencimentos integrais, fundamentou-se exclusivamente no art. 129 da Constituição estadual. Assim, eventual violação da Constituição federal seria indireta. Incidência da Súmula 280/STF. Óbice não afastado pelo advento da Emenda Constitucional 19/1998. Agravo regimental a que se nega provimento. AI 406697 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, 2ª T., DJ de 04.11.2005.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. CÁLCULO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I. - Cálculo da sexta-parte feito em cumprimento às normas do art. 129 da Constituição do Estado-Membro. Controvérsia decidida à luz da legislação local. II. - Agravo não provido. AI 510364 AgR, rel. min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ de 16.09.2005.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A presente controvérsia passa, necessariamente, pela análise da legislação infraconstitucional pertinente, na qual se baseara o acórdão recorrido (art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo). Incide, no caso concreto, o óbice da Súmula 280 desta colenda Corte. Agravo regimental desprovido. RE 309542 AgR, rel. min. Carlos Britto, 1ª T., DJ de 10.09.2004.

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Cálculo do adicional da sexta-parte. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. AI 284720 AgR, rel. min. Cezar Peluso, 1ª T., DJ de 24.10.2003.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 21, § 1º do RISTF, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.452-7 (613)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : STEVEN SHUNITI ZWICKER

AGDO.(A/S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICOS COMPLEMENTARES S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANGELA TUCCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme ofício de fl. 126.

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 502.115-1 (614)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO

ADV.(A/S) : RENATO ALENCAR PORTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADV.(A/S) : PAULO VALED PERRY FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 6º; 7º, I; 93,IX, e 173, § 1º, II, da Constituição federal e art. 10, I do ADCT.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto - Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADin 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; Adin 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.924-3 (615)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CRITÉRIA CONSULTORIA EM INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, a parte ora agravada, sobre o teor da petição de fls. 259/261. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.564-7 (616)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR

AGDO.(A/S) : JOÃO PEDRO LAMIM

ADV.(A/S) : STEFANIA FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS, contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei 10.259/2001.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu aplicável ao recorrido o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Deu-se efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI, do art. 5º, do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O recorrente fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; 195, § 5º; 201, § 4º, todos da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 54, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, verbis:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolutiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; ERE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"EMENTA: APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), reformando o acórdão recorrido, decretando-se a improcedência do pedido de reajuste do benefício, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência, ressaldada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.317-5 (617)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NARA SUZANA PIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLÁVIO BRAGA FILHO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 187/189).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.987-2 (618)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ALDAIZA DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual se determinou a inclusão de juros de mora em pagamento de precatório complementar.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, 93, IX e 100, § 1º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, em parecer de fls. 409-412 opinou pelo não provimento do agravo, por entender que a ofensa à Constituição se daria de forma reflexa e por haver incidência das súmulas 282 e 356-STF.

No julgamento do RE 298.616, DJ 3.10.2003, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.2002, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento e afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.401-5 (619)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : EDEVALDO JOSÉ LOPES DE CASTRO

ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 57262 e 52488)

Juntem-se.

Intime-se a parte agravante para que se manifeste a respeito das petições, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.151-5 (620)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PAULICOOP - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA

ADV.(A/S) : REGINA BERNADETTE ASSUMPÇÃO BLANES E OUTRO(A/S)

AGTE.(S) : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADV.(A/S) : VALESKA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GERALDO ROSENDO LUIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.187-7 (621)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que, antes da Lei complementar 105/2000, permitiu que instituição financeira resguardasse o sigilo das informações bancárias de seus clientes diante da requisição de autoridade administrativa.

2. Durante o período em que vigorou o art. 38 da Lei 4.595/1964, a jurisprudência desta Corte entendia que o sigilo bancário somente podia ser quebrado mediante decisão judicial:

"EMENTA: Questão de ordem. Solicitação da Delegacia da Receita Federal em Brasília do fornecimento de cópia da documentação resultante da quebra do sigilo bancário do indiciado para a instrução de inquérito penal.



- Impossibilidade do atendimento desse pedido em face do disposto no par. 1. do artigo 38 da Lei 4.595, de 31.12.64. Indeferimento da solicitação em causa." (Inq 732-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ de 17.05.1996). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 3. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.623-6 (622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI
AGDO.(A/S) : CARMEN REGINA BICUDO MOREIRA
ADV.(A/S) : AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista. 3. Ademais, o entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97). 4. Por fim, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados]. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.289-1 (623)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - LEILA LEÃO BOU LTAIF
AGDO.(A/S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO GOMES MARTINS
ADV.(A/S) : ANDERSON TERAMOTO
AGDO.(A/S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 457, manifeste-se, a parte ora agravante, sobre se ainda tem interesse no prosseguimento do presente agravo de instrumento. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.269-4 (624)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NEWTON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIDE MARIA PERES RABELO
ADV.(A/S) : MARIA CELESTE MASSARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República. **Cumpr**e ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 09 de março de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.781-6 (625)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AEB TÁXI AÉREO E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 162): Alega-se violação aos artigos 5º, LIV e 93, IX, da Carta Magna.

Quando à alegada ofensa ao inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, verifica-se que a matéria não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores e, embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incide a Súmula 282 do STF. No concernente ao art. 93, IX, da Constituição, não se observa violação. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida na tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "*Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.*" Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2007. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.348-9 (626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO COUTINHO CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WASHINGTON LUIZ DE LIMA EUGENIO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99). 3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.728-2 (627)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas Restaurantes Churrascarias Cantinas PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
ADV.(A/S) : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLÍ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A controvérsia dos autos --- exigibilidade da contribuição assistencial --- já passou pelo crivo do Supremo que assentou não ter porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, AI n. 476.877-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo: "EMENTA: [...]" II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. E, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado." 3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal firmou o entendimento de que somente é compulsória aos filiados da entidade de representação profissional [Súmula n. 666 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.894-3 (628)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 152. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.552-3 (629)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ZOLEIDE SILVA DA ROSA
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **não se revela** processualmente viável, **considerados** os próprios fundamentos **em que se apóia** a decisão **que lhe negou** seguimento.

Cumpre salientar, por necessário, que a **inviabilidade processual** do recurso extraordinário, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (**AI 396.441-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 451.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 358.464/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 375.950/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 383.365/RS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 387.415/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 envolve o reexame de matéria de fato, **o que basta**, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Nos **julgamentos** acima referidos, **destacou-se**, ainda, a **circunstância** - que se mostra **extremamente** relevante - de que "(...) o acórdão recorrido decidiu a questão com base na **inaplicabilidade** da L.C. Federal 82/95 frente à Lei Estadual 10.395/95. Assim, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, **seria necessário o exame de lei local, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário** (Súmula 280-STF) (...)") (**AI 406.760/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2007. Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.173-1 (630)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA ME
ADV.(A/S) : FÁBIO LUÍS AMBRÓSIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição social ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, 12 de abril de 1990.

Alega-se violação aos artigos 149, 195, *caput* e 240, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004, declarou a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação das Leis nºs 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e 10.668, de 14 de maio de 2003. É que a contribuição para o SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), não se exigindo lei complementar para a sua instituição.

Entendeu, ainda, que:

"Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas."

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados."

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.286-4 (631)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ALONE PAROLIN
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MARINONI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.844-7 (632)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUELCI DIAS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência de ambas as Turmas do STF firmou-se no sentido de que o exame de contrariedade aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real se restringe ao âmbito infraconstitucional. Por essa razão, não cabe o recurso extraordinário, uma vez que não há ofensa direta à Constituição do Brasil (RE n. 298.192-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJ de 11.10.2002 e RE n. 367.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ de 2.5.2003).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.805-3 (633)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RAUL MARTINS GUERREIRO JÚNIOR
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Carta Magna, manejado em face de acórdão que considerou legítima a instituição de alíquotas diferenciadas na cobrança do IPTU (imóveis residenciais e não-residenciais), bem como entendeu cabível a cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL).

2. Tenho que o agravo não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segunda a qual a criação de alíquotas diferentes para imóveis residenciais e não-residenciais não viola a Constituição Federal. Veja-se, no mesmo sentido, entre outros, o AI 541.221-AgR, Relator ministro Sepúlveda Pertence.

3. Por outro lado, a cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo é constitucional. Confira-se, a propósito, o RE 450.492-AgR, Relator ministro Cezar Peluso, entre outros.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.805-3 (634)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RAUL MARTINS GUERREIRO JÚNIOR
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 148811)

Junte-se por linha.

O pedido deixa de ser analisado. É que não foram entregues nesta Corte os originais da petição protocolada via fac-símile, em descumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.729-4 (635)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO STEINBRUCH FASTOFSKI
ADV.(A/S) : GIANA HILGERT

DESPACHO: (Referente à Petição nº 11358)

Junte-se.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste a respeito da petição, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.836-9 (636)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO BRÁZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MADALENA ADÃO DO COUTO
ADV.(A/S) : ARNALDO BALDISSIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 46):

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DEMANDA EM CURSO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo, que indeferiu pedido de levantamento do depósito recursal, porquanto o acordo firmado pelas partes não foi homologado, eis que prejudicial aos interesses dos Reclamantes. O depósito recursal, cuja previsão legal encontra-se no art. 899, § 1º, da CLT, tem por finalidade a garantia do juízo para assegurar o futuro cumprimento da decisão definitiva proferida na Reclamação Trabalhista e somente poderá ser liberado em favor da parte vencedora no momento em que houver o seu trânsito em julgado, fato que ainda não ocorreu no presente caso, na medida em que, conforme informações da autoridade apontada como coatora, o prazo para interposição de eventual recurso na ação trabalhista foi suspenso até o pronunciamento final no Mandado de Segurança, impetrado com a finalidade de reformar o ato mediante o qual se deixou de homologar o acordo apresentado. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 59-64 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 46-49. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para prequestionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AgRAI 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.01, estando o acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada."

Diante da falta de prequestionamento, e com base na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 282/STF, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.347-0 (637)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GARCIA PIZZARIA LTDA EPP
ADV.(A/S) : PEDRO LESSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PARQUE DOM PEDRO SHOPPING S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que interpostos os embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.564-1 (638)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE DA SILVA ALEXANDRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A relatora dos embargos interpostos à SBDI-1 proferiu decisão na qual negou seguimento aos Embargos, em face da autORIZAÇÃO do art. 896, § 5º, da CLT.



Dispõe o citado parágrafo que "...Será *denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo*".

A agravante não esgotou todas as instâncias recursais. Incide, no caso, a Súmula 281/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.941-9 (639)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : AC MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 77.

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.343-5 (640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADV.(A/S) : IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGDO.(A/S) : LUCIENE VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GONÇALES MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:

"(...) Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação deste princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim, é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775" (fl. 167).

Alega o Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II; e 37, *caput*, e inc. XXI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que teria prequestionado a matéria deste o início e que teria esgotado as vias recursais ordinárias.

Sustenta, também, que o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho afrontaria o princípio da legalidade, pois, ao contratar a empresa de Serviços e Comércio Ltda., para reformar uma de suas escolas municipais, teria obedecido à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e, por isso, não poderia ser responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na esteira daquelas normas, firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.741-1 (641)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA

ADV.(A/S) : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA PAULA ALVES CUNHA
ADV.(A/S) : MARCUS TULIUS ALVES CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.

1. O Presidente da Turma Recursal inadmitiu o extraordinário ante a respectiva intempestividade - aplicação dos artigos 42 e 49 da Lei nº 9.099/95. A agravante impugna tal decisão, fundamentando os argumentos apresentados na Resolução nº 281/95 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Não se conta, formando o instrumento, com o mencionado ato. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do pronunciamento mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.577-6 (642)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUZIA ARAÚJO DE LUCENA
ADV.(A/S) : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 191632)

Junte-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.867-9 (643)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 204):

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não procurando a reclamada infirmar os fundamentos expendidos pela Turma, de validade do segundo contrato havido após a aposentadoria espontânea, mesmo sem o prévio concurso público, a insurgência recursal, de não-configuração de novo contrato pelo breve interregno entre a comunicação da aposentadoria e a dispensa, carece do devido prequestionamento e está dissociada da fundamentação expendida pela Turma. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST.

INDENIZAÇÃO DCA 22/97. Sendo constatada a validade do segundo contrato de trabalho, após a aposentadoria espontânea, a rescisão operada por iniciativa da empresa configura uma das causas de pagamento da referida indenização, sendo perfeitamente observado o comando dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 5º, inc. II, da Constituição da República. Não se verifica, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece."

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual trabalhista e dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 339.862, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 25.09.01, firmou o seguinte entendimento, no que interessa:

"- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.283-4 (644)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADV.(A/S) : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
AGDO.(A/S) : MARIALENE DE MORAES ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PG 003.169-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.359-8 (645)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MANOEL DAS MERCÊS VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVII, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, com exceção do art. 5º, LV, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.519-3 (646)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PAULO FURTADO MOTTA
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE

ADV.(A/S) : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 1º, III, e 7º, X, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.730-1 (647)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA DE PALMA FERNANDEZ
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DEZÓRZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico que a **petição recursal** concernente à interposição do agravo de instrumento **não se encontra assinada** pelo Advogado da parte agravante (**certidão** a fls. 76).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem advertido**, a propósito dessa questão, que **a ausência da assinatura** do Advogado da parte recorrente - **que deixa de subscrever** a própria petição recursal - **configura** hipótese de incognoscibilidade do recurso interposto, **eis que "É requisito de existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs (...)" (RE 105.138-ED/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 400.455/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)**.

Isso significa, portanto, que se impõe o não-conhecimento do presente recurso.

Cumpre assinalar, finalmente, **que se revela inaplicável** o precedente firmado no julgamento do **AI 519.125-AgR/SE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, eis que - **ao contrário** do que se registrou **naquele** caso - o ilustre procurador da parte recorrente, **considerado** o contexto ora em exame, **não "interveio, imediatamente, para suprir essa falta (...)" (Informativo/STF nº 383/2005 - grifei)**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.902-1 (648)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIVINO PEREIRA LOPES
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.920-9 (649)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** inviável, **eis que se insurge** contra acórdão que decidiu a causa **em estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

A **decisão em causa**, emanada do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **acha-se consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 186):

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO FEDERATIVO. AÇÃO CAUTELAR ENVOLVENDO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A UNIÃO FEDERAL.

1. O artigo 102, inciso I, **alínea 'f'** da Constituição Federal de 1988 **atribui** ao Colendo Supremo Tribunal Federal, **como órgão de cúpula** do Poder Judiciário, **a competência para dirimir** controvérsias **envolvendo** as unidades federadas **e de que resultem** litígios com potencialidade ofensiva **apta a vulnerar** o pacto Federativo.

2. A **pretensão** deduzida em juízo pelo Estado do Rio Grande do Sul **em face** da União Federal, **pela causa de pedir e valores envolvidos, com comprometimento** do próprio repasse de verbas da União **ao Estado-membro, caracteriza** potencialidade ofensiva **suficiente a justificar a competência originária** do e. STF **para dirimir** a controvérsia.

3. Agravo de instrumento **improvido** e agravo regimental **prejudicado.**" (grifei)

Inteiramente correto esse v. pronunciamento, **pois** - como se sabe - a regra de competência **inscrita** no art. 102, I, "f", da Constituição **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação**, atribuindo, a **esta** Corte, em tal condição institucional, **o poder de dirimir** as controvérsias, que, **ao irromperem** no seio do Estado Federal, culminam, **perigosamente**, por antagonizar as unidades **que compõem** a Federação.

Essa **magna** função jurídico-institucional da Suprema Corte **impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade** do vínculo federativo **e de zelar pelo equilíbrio harmonioso** das relações políticas entre as pessoas estatais **que integram** a Federação brasileira.

Daí a observação constante do magistério doutrinário (MA-NOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**", vol. 2/219-220, 1992, Saraiva), **cuja lição**, ao ressaltar essa **qualificada** competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **acentua:**

"Reponta aqui o papel do Supremo Tribunal Federal como **órgão de equilíbrio** do sistema federativo. Pertencente embora à estrutura da União, o Supremo tem um caráter nacional que o habilita a decidir, com independência e imparcialidade, as causas e conflitos de que sejam partes, em campos opostos, a União e qualquer dos Estados federados."

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **ao interpretar** a norma de competência inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política, **veio a proclamar** que "o dispositivo constitucional invocado visa a resguardar o equilíbrio federativo" (**RTJ 81/330-331**, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE), **cabendo**, a esta Corte Suprema, **dirimir** aquelas controvérsias - como a ora em exame - **de que possam derivar** situações **caracterizadoras** de conflito federativo (**RTJ 132/109 - RTJ 132/120**).

Esse entendimento jurisprudencial evidencia que a aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, "f", da Carta Política **estende-se**, portanto, **àqueles litígios** cuja potencialidade ofensiva revela-se **apta a vulnerar** os valores que informam o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação**, como esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 137/177-178**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 180/3**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RTJ 182/420**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RTJ 195/24**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **ACO 417-QO/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **ACO 597-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **ACO 684-QO/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **ACO 730-QO/RJ**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 1.061/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **Rcl 3.074/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **Rcl 3.331/RR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **Rcl 3.813/RR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO):

"Supremo Tribunal Federal: competência originária (CF, art. 102, I, 'f'): ação proposta por uma unidade federada, o Distrito Federal, contra a União, caso em que, à fixação da competência originária do Tribunal, sempre bastou a qualidade das pessoas estatais envolvidas, entidades políticas componentes da Federação, não obstante a estatura menor da questão: precedentes."

(**ACO 555-QO/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

"- O art. 102, I, 'f', da Constituição **confere**, ao Supremo Tribunal Federal, **a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe**, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, **competência para dirimir** as controvérsias **que irrompam** no seio do Estado Federal, **opondo** as unidades federadas umas às outras, **e de que resultem** litígios **cuja potencialidade ofensiva revele-se** apta a **vulnerar** os valores **que informam** o princípio fundamental **que rege**, em nosso ordenamento jurídico, **o pacto da Federação. (...).**"

(**RTJ 194/743**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Reconheço, pois, na espécie, **na linha** dos precedentes mencionados, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para processar e julgar** a Ação Ordinária nº 2005.71.00.040883-0 e a Ação Cautelar Inominada nº 2005.71.00.036910-1, **ambas ajuizadas** perante a 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre (fls. 123/124), **por nelas vislumbrar configurada** a hipótese **a que se refere** o art. 102, I, "f", da Constituição da República.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão **revela-se plenamente conforme** à orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.957-9 (650)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 186.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.374-1 (651)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADV.(A/S) : OTÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 96):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282DSTF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, **há que se extrair** do acórdão recorrido **deliberação sobre as teses jurídicas** em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, **abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação** da legislação federal.

2. Na demonstração do dissídio **é indispensável a confrontação analítica, de modo a evidenciar a similitude de suporte fático. Aplicação** do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido."

Alega-se violação aos arts. 5ª, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.6.2003, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIALIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial **é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.**

Agravo regimental a que se nega provimento".

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.8.2000.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.993-0 (652)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA MAIO
ADV.(A/S) : RENATO DUNHAM
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE FOTOS-SENSÍVEIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SYLVIO GARCEZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o teor seguinte:
"(...) O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'. Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário" (fl. 158).

Alega o Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV; 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que não poderia ser obrigado a interpor recurso à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pois o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição da República e não a lei federal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou última instância, o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e do art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na esteira daquelas normas, firma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Nesse sentido, AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento".

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou que, para o exame da alegação de desrespeito ao princípio do devido processo legal, seria necessária a análise de normas infraconstitucionais, pelo que, se ofensa tivesse ocorrido à Constituição, seria ela reflexa ou indireta. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE 281.493-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 17.10.2006; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006; e AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.089-2 (653)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO AMANCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. A questão a respeito da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC. 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes."

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.401-5 (654)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARILO BRUM TAVARES
ADV.(A/S) : MARILEI FISCHER

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.970-0 (655)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ADHEMAR BRANDÃO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.069-4 (656)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : EDUARDO BARROSO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatam a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: "**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente** na espécie, **pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)' (**AI 482.017-AgR/RI**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)".

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.324-9 (657)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERONICA ELIANE DUARTE ALENCAS-TRO
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados, restringindo-se à análise de texto normativo local, no caso, Lei Estadual ns. 6.672/74. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste aos recorrentes. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.453-6 (658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. As agravantes alegam ofensa aos artigos 5º, II e LIV, e 37, "caput", da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.581-6 (659)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CARLOS JAIME CARAMELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDNA FREITAS DE LUCENA

ADV.(A/S) : KARINA PEDREIRA AMORIM

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.597-6 (660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARÍLIA BATISTA HIRT

ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional de regência. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido."

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.684-3 (661)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ANTÔNIO ANDAYR DAMICO STARTARI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.739-3 (662)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRCIO PORTO ADRI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURÍCIO XELLA MUTTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO F. DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.770-3 (663)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO

AGDO.(A/S) : ÉRICA DELLA JUSTINA BARCELLA

ADV.(A/S) : MARIA ADIR MESSA TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.784-9 (664)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA

ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 2.556-MC/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **fixou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Ação direta de inconstitucionalidade**. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- **A natureza jurídica das duas exações** criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas **tributárias**, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie '**contribuições sociais gerais**' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica** quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica** suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- **Há, porém, plausibilidade jurídica** no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.789-5 (665)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VILMA MARIA DE CAMPOS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do RISTF, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso, firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contriver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (RTJ 113/1409 - RTJ 123/329 - RTJ 123/375 - RTJ 130/1166 - RTJ 136/769 - RTJ 154/692 - AI 220.044-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 145.036/GO, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 211.011-AgR/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).



Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.808-2 (666)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HEBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO AUGUSTO LEITE
ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, no recurso extraordinário em questão, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 63/68).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", a competência da Justiça do Trabalho "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No referido julgamento plenário, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)." (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento na sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.047-1 (667)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIKO UETA
ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.049-6 (668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR DIAS CORTEZ
ADV.(A/S) : RODINEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 202 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.311-5 (669)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LIV e LV, LXIX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.447-3 (670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERTA LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO FERNANDES NETTO
ADV.(A/S) : OSWALDO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, manteve a sentença que condenou a agravante em indenização por danos causados em acidente de veículo.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.479-7 (671)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RAQUEL APARECIDA AMADEU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.503-4 (672)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : JOANA CZEREVATY
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: O Tribunal a quo prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.577-8 (673)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA NESLO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.771-5 (674)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : FIAT FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CLAUDIO ZEN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIANA ALVES DA FONTOURA PORTO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 22.626 (Lei da Usura).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 8.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.780-4 (675)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER
 AGDO.(A/S) : OSIEL MASCHMANN
 ADV.(A/S) : KLEBER DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O recorrente não indica com exatidão o preceito que autoriza a interposição do extraordinário, como determina o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 321. O Supremo não conhece de recursos extraordinários cuja fundamentação é errônea ou inespecífica.

3. Veja-se o seguinte aresto:

"Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conheável, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido." [RE n. 105.081, RTJ 113/1409].

4. A razão de ser da previsão contida nas alíneas do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, encontra-se na exigência de formalização adequada da impugnação recursal, que os operadores do direito têm o dever de observar [RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente; AI n. 501.885 e AI n. 495.340, Relatores o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente, e, de minha Relatoria, RE n. 452.957, DJ de 29.04.05].

Nego seguimento ao agravo de instrumento com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.163-5 (676)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ARACELI MAGALHÃES LIMA
 ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante, **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora agravada.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.374-0 (677)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST).

2. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.2004, e AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.2004.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.602-7 (678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JÚLIO FERNANDO GONÇALVES
 ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.627-6 (679)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E ESTUDOS APLICAÇÃO S/C LTDA
 ADV.(A/S) : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 170/351**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - **AI 440.036/MG**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE** - **AI 445.467-AgR/MG**, Rel. Min. **NELSON JOBIM** - **AI 501.608-AgR/MG**, Rel. Min. **GILMAR MENDES** - **AI 504.209/MG**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, v.g.):

"1. Taxa de fiscalização de anúncio e taxa sanitária instituídas por lei municipal: constitucionalidade da exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (cf. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; Re 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)."

(**RE 364.384-ED/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"1. Taxa de fiscalização e funcionamento e taxa de fiscalização sanitária instituídas por lei municipal: constitucionalidade de exação, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal (c.f. RE 220.316, Pleno, Galvão, 12.10.99, DJ 26.6.2001; RE 198.904, 1ª T., Galvão, 28.5.96, DJ 27.9.96; RE 222.252, 1ª T., Ellen, 17.04.01, DJ 18.05.01; RE 213.552, 2ª T., Marco Aurélio, 30.5.00, DJ 18.8.00)."

(**RE 258.478-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.730-7 (680)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADV.(A/S) : MARYLISA PRETTO FAVARETTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CONSTRUOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OESTE LTDA
 ADV.(A/S) : RENATO GIURIATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 79.

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.794-4 (681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO MARTINS WERNECK E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO BASTOS DÓRIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra deci-
são que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acór-
dão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no
plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à
Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a
admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e
AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que
"a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraor-
dinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se,
para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de
demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta
para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ
de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência de que "as
alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido
processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório,
dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem con-
figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto
da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância
extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mel-
lo, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.805-0 (682)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TENDA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra deci-
são que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da progres-
sividade do IPTU, instituído anteriormente ao advento da Emenda
Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000.

3. O Supremo firmou entendimento de que "é inconstitu-
cional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda cons-
titucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se des-
tinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade
urbana" [Súmula n. 668 do STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º,
do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.939-3 (683)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONIL JOSÉ DE MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO SERGIO SOUTO MARTINS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a
apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-
tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na
Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto consti-
tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a
sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-
lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-
fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-
tando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição,
como exigido pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min.
SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MEL-
LO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo pro-
cessamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato
decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de
instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.003-6 (684)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CRISTIANE DA COSTA NERY
AGDO.(A/S) : LEANDRO RAMOS RAMIRES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra deci-
são que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido
está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que firmou
entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Es-
tado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos e equipamentos
indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, AI n. 456.454, Relator
o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 14.10.2005, RE n. 242.859,
Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n.
264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de
26.5.2000, RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª
Turma, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro
Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.2000; RE n. 271.286-AgR,
Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.2000, e AI
n. 486.816-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de
6.5.2005, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CAREN-
TES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição
dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-
los. Precedentes.

II. - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.085-1 (685)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINALVA DOMINGOS DE MORAIS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a",
da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a
limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em
vista o disposto no artigo 1º, do Decreto 22.626, de 1933 (Lei da
Usura).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial
interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial pro-
vimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão tran-
sitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico
do STJ em 7.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.131-6 (686)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ROBSON MARTINS GONÇALVES
ADV.(A/S) : ROBSON MARTINS GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAU-
LO
ADV.(A/S) : JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Có-
digo de Defesa do Consumidor, julgou improcedente o pedido for-
mulado pelo ora agravante.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste
Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que
autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal,
e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade
à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma in-
fraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"
(AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-
AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido
de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do
devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-
traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional
podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente re-
flexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o
acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Mi-
nistro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **EROS GRAU** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.324-2 (687)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA PERINI LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AGUSTINA FAFRELDINES AL-
BERT

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a",
da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a
limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em
vista o disposto no artigo 5º, do Decreto nº 22.626 (Lei da Usura).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial
interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial pro-
vimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão tran-
sitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico
do STJ em 8.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.340-6 (688)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FAZENDA GRANJA CRISTAL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LI-
MA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a
apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-
tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na
Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto consti-
tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a
sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-
lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-
fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-
tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como
exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-
NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO),
torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-
samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao
presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.431-2 (689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER ADMINISTRADORA
DE CARTÕES S/A
ADV.(A/S) : MAYRA PERLA BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO AMÉRICO LOPES
ADV.(A/S) : ADALCY NAZARETH DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra deci-
são que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com
fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da
CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dis-
sentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação
infraconstitucional que disciplina a espécie --- Lei 9.099/95 e Lei n.
5.869/73. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta,
circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sen-
tido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96;
AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de
9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ
de 30.4.93, entre outros.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que
"a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraor-
dinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se,
para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de
demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta
para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ
de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.464-3 (690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE COSTA NIE-
DO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA
MAIA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A petição de agravo de instrumento não está assinada pela advogada do agravante, o que torna o recurso inexistente. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que "o recurso há de estar formalizado no prazo assinado em lei. Descabe, uma vez constatada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, converter o processo em diligência, ensejando-se à parte a formalização imprescindível" [AI n. 167.250-AgR-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 23.5.97].

3. Nesse sentido, ainda, o AI n. 486.564-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 12.11.04, o AI n. 536.106-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.6.05, e o AI n. 395.472-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22.8.03, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.643-4 (691)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RONALDO PEREZ GARCIA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CEZÁRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JANILSON DO CARMO COSTA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.750-4 (692)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUCI NUNES GUEDES
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **que reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 92/104).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "*a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004*", **a competência da Justiça do Trabalho** "*para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho*", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "*in fine*").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...).**" (**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira** instância, **em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004**.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.769-6 (693)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVES RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RODOLFO LUIZ AQUINO HAUCK
ADV.(A/S) : JANE MARIA RAJÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 9.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.995-7 (694)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SO-
CIAL

ADV.(A/S) : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NORBERTO FERNANDO DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece conhecimento. Nas decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, consoante o preceito do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, a súmula do julgamento serve de acórdão, e, por ser de reduzido conteúdo, não permite, por si só, a compreensão da controvérsia, sendo necessária a oposição de embargos de declaração, quando omissos o acórdão ou o traslado das razões do recurso inominado.

3. Apesar da oposição dos embargos, a agravante não poderia deixar de juntar a cópia da súmula do acórdão proferido no recurso inominado, bem como, a cópia do próprio recurso inominado, peças essenciais para a verificação de omissão quanto aos preceitos constitucionais apontados como violados. Assim, ante a falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia, incide a Súmula n. 288 desta Corte.

4. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.001-6 (695)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO VOLPE

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 110/111].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.001-6 (696)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO VOLPE

DESPACHO: (PET SR/STF n. 6226/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.041-1 (697)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIDO LUIZ DEI RICARDI
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, 114 e 202, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, com exceção do artigo 114, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].



6. Quanto à competência para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPE-TÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de pre-vidência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido".

7. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.104-3 (698)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : JOSÉ DA SILVA

ADV.(A/S) :JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) :HERMES ARRAIS ALENCAR E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim emen-tado (fl. 37):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍ-CIO PREVIDENCIÁRIO SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE. FRAUDE NA CONCESSÃO.

1) Hipótese que não é de mera suspeita, mas de fraude comprovada em sede administrativa.

2) Apurada a ilegalidade do ato de concessão e suspensão o pagamento do benefício no bojo de sindicância onde foi previamente convocado o beneficiário, rejeita-se a alegação de nulidade do ato de suspensão do benefício.

3) Apelação provida."

Alega-se violação ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

As matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 46-63 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 31-37.

Verifica-se que não consta dos autos a cópia da petição dos embargos de declaração. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nesses casos, essa peça é essencial à compreensão da controvérsia, bem como imprescindível para a análise da existência do prequestionamento. Nesse sentido, o AgRAI 393.277, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 28.2.2003, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 288-STF.

A cópia da petição de embargos declaratórios é impres-cindível à aferição da existência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso extraordinário e sua ausência no instrumento inviabiliza o agravo. Incidência do óbice da Súmula 288-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.159-1 (699)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : RODRIGO KOFF COULON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DAVID KELLER DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCELO LERCH HOFFMANN E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no con-texto probatório, condenou o agravante em indenização por danos morais.

2. O agravante, inconformado com essa decisão, alega ofensa aos artigos 5º, inciso XVII, e 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o re-exame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da le-galidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação ju-risdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa me-ramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não via-biliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.193-3 (700)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : MURILO TADEU MEDEIROS E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADILSON DE OLIVEIRA E CIA LTDA

ADV.(A/S) : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Cons-titucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraor-dinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.206-3 (701)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PALMIRA RÖPKE BUNDE

ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.212-1 (702)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SORIN BIOMÉDICA INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que remeta a este Tribunal o inteiro teor da decisão referente ao recurso especial, admitido na origem [fls. 412].

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.280-1 (703)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : JONAS ROBERTO WENTZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CIBELE COELHO VASCONCELLOS

ADV.(A/S) : SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tri-bunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "*Internet*".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favo-rável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processual-mente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumen-to.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.287-1 (704)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : OREMAR BRASIL S/A - REPRESENTA-ÇÕES, VIAGENS E TURISMO

ADV.(A/S) : MARCIA VIEIRA CENEVIVA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FREDERICO DERZÍE LUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO

AGDO.(A/S) : SBTR - PASSAGENS E TURISMO LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ DE SOUZA MARTINS E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego pro-vimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **in-viável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.289-6 (705)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA

ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OU-TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordi-nário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.435-6 (706)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE AQUAFIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ADV.(A/S) : ADRIANO MINOZZO BORGES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Decreto-lei 22.626 (Lei da Usura).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 8.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.500-6 (707)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MÔNICA ROSI SOARES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 9801)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.558-6 (708)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO

AGDO.(A/S) : IRAIDES PERUCELI TURCO

ADV.(A/S) : SILVANA MARIA PICOLOTTO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretense beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.569-0 (709)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : KARLA TACIANO JORGE

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, a lei distrital n. 3.279/2003. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.626-8 (710)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRUNO DE PINHO E SILVA

ADV.(A/S) : RODOLFO DOS SANTOS PINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.627-5 (711)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP

ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O debate que se trava nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

2. O agravo não merece provimento. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RRETE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.638-9 (712)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE CORSINI PAGANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MADALENA MACHADO

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.763-7 (713)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CARLOS MENEZES MARTINS CORRÊA

ADV.(A/S) : JORGE BOSCOLO FRAGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.026-0 (714)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE - SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : PROFIÇÃO PLÁSTICOS LTDA

ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.065-8 (715)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : GLADIS BUBOLZ BRIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 216].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.270-9 (716)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LOIVA TEREZINHA DA SILVA FLORES

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 9.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.385-7 (717)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES FIDELIS DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.417-2 (718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INTENSIBARRA - CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DE BARRA MANSALTD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer**, **concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**" (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é, com relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

("(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia isenção** de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, **Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.441-8 (719)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA ZOUAIN
ADV.(A/S) : NICANOR RABELO FILHO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.551-0 (720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILTA ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que o direito à saúde tem por fundamento o próprio direito à vida, razão por que é dever do Estado valer-se de todos os meios ao seu alcance para o cumprimento dessa tarefa.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 2º e 100, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em caso análogo, firmou entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, o Estado tem obrigação de fornecer-lhe medicamentos indispensáveis de que necessita. Nesse sentido, entre outros, os seguintes acórdãos: RE n. 242.859, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 29.6.99; RE n. 264.269-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 1ª Turma, DJ de 26.5.00; RE n. 255.627-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 21.11.00; RE n. 259.508-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 8.8.00; e RE n. 271.286-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12.9.00.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.654-7 (721)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉA ABRÃO PAES LEME
ADV.(A/S) : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte:

"EMBARGOS. SUCESSÃO ENTRE FERROBAN E RFFSA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 297/TST - Os Embargos não se viabilizam, ante o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido" (fl. 258, grifos no original).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das dívidas trabalhistas por contrato que não teria celebrado, pois não seria sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial), uma vez que teria apenas firmado contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista a partir de 1º de janeiro de 1999, em decorrência de licitação pública.

Sustenta, também, que não teria ocorrido mudança na estrutura jurídica da RFFSA e que apenas teria a posse de seus bens a título de arrendamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. De início, não prospera a alegação de falta de prestação jurisdicional. Observa-se que o Tribunal *a quo* apreciou as questões suscitadas, fundamentando a decisão segundo o seu convencimento firmado. A prestação jurisdicional foi concedida, ainda que de forma contrária aos interesses da Agravante.

3. Para verificar as questões relativas à sucessão trabalhista, seria necessário reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 279, 454 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 308.825-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 24.5.2002:

"EMENTA: Mostra-se correto o Tribunal a quo ao apontar que a discussão em torno de normas referentes à sucessão de empregadores no processo trabalhista é de natureza ordinária, insuscetível de provocar ofensa direta à Constituição. O TST, portanto, limitou-se a tratar de óbice processual à admissão do recurso de revista (artigo 896, § 2º, da CLT), o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Agravamento regimental a que se nega provimento".

4. Ademais, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...).
RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócua divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Supremo firmou-se no sentido de que possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.675-7 (722)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARLINDO BÖHMER
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença que condenou a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE à devolução do valor de adiantamento relativo ao custo da instalação de rede para suprimento de energia elétrica em propriedade rural.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 175 da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.866-9 (723)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98, que determina o recolhimento, por parte da empresa contratante de serviços, de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal ou da fatura de prestação do serviço em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pelo Pleno deste Tribunal que, ao julgar o RE n. 393.946, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.4.2005, assentou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEI 8.212/91, ART. 31, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98.

I - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 de mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inócua divergência de interpretação do art. 150, § 7º, art. 150, IV, art. 195, § 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF.

II - R.E. conhecido e improvido".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.874-1 (724)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ROSALVA ROLIM LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO DONIZETI NUNES
ADV.(A/S) : SÉRGIO DONIZETI NUNES

DECISÃO
COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

Relativamente ao tema de fundo, também versado nas razões do extraordinário, registro a ausência de fundamentação do recurso, ante a não-indicação de preceito da Constituição da República tido por vulnerado.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e desprovejo este agravo.

3. Publiquem.
Brasília, 2 de março de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.890-4 (725)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RÉGIS ARTUR URRUTH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO LOPES BERTHOLDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FIGUEIREDO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO CARUSO CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TOSTES MOTTIN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 407.688, Relatora o Ministro Cezar Peluso, DJ de 6.10.2006, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República."



Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.938-0 (726)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO TORTUGAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ANTONIO CARLOS VISEU DE CASTRO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infração de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.944-7 (727)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO ALVES F. RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA MARIA FURTADO
ADV.(A/S) : WILSON CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente o pedido formulado pela ora agravada.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.979-2 (728)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VINÍCIUS VASCONCELLOS DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS VASCONCELLOS DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, manteve a sentença que condenou a agravante em indenização por danos morais.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.076-6 (729)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELIAS FERREIRA NEIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 287.453, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 26.10.01, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.
- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).
Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.141-6 (730)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
ADV.(A/S) : ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto a alegada violação do art. 109, I, da CB, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.244-3 (731)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : TECIDOS DONA FRANCISCA S/A
ADV.(A/S) : PAULO CESAR WOLL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O recurso extraordinário é intempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 6.3.2006 e a interposição do recurso denegado somente ocorreu em 6.4.2006, após expirado o prazo recursal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.311-8 (732)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO ANIZIO NETO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infração de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.332-8 (733)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição, em face de acórdão que não conheceu de agravo regimental por estar intempestivo.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação dos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV, 170 e 175 da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. As razões do recurso extraordinário estão dissociadas do real conteúdo do aresto recorrido, não guardando com ele qualquer relação, uma vez que este se limitou a analisar a tempestividade do agravo regimental enquanto o extraordinário tece considerações de mérito. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.447-6 (734)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : OSVALDO PEDROSO JUNIOR

ADV.(A/S) : FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 370.418/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 460.526/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 460.684/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 478.650/SC**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **RE 478.680/SC**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.448-3 (735)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : PEDRO HENRIQUE SILVA RODRIGUES

ADV.(A/S) : FREDERICO PEREIRA HORN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FOTO STUDIO MINAS COLOR LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ SABINO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.461-5 (736)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.586-0 (737)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MATE LTDA

ADV.(A/S) : AIRTON CÉSAR FAVARIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que reconheceu o direito da empresa creditar-se integralmente do ICMS relativo às entradas em seu estabelecimento de insumo componente da cesta básica.

2. O agravo não merece provimento. O Pleno deste Tribunal, por ocasião do julgamento do RE n. 161.031, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 24.3.97, firmou o seguinte entendimento:

"ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão."

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.813-0 (738)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANKLIN CLAYTON OLIVEIRA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Tribunal de origem, com fundamento no contexto probatório, manteve a sentença que condenou a agravante em indenização por danos morais.

3. Assim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.876-0 (739)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : CÉLIA LUIZA BETEZEK RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.946-6 (740)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : FELÍCIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A agravante não trasladou a cópia da sentença. No caso destes autos, trata-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.020-3 (741)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMERCIAL SUL DE PNEUS LTDA

ADV.(A/S) : RAFAEL HÖHER E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em recurso de apelação, proferiu decisão asentada em fundamento infraconstitucional e constitucional. A parte ora agravante, no entanto, interpôs somente recurso especial, a que o Superior Tribunal de Justiça negou provimento.

3. Contra essa decisão, o recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 59, 149, 194, V, e 195, I, § 4º, da CB/88.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o fundamento constitucional não impugnado no momento próprio fica precluso. Nesse sentido, AI 149.518-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.2.94, e RE 411.594, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 24.10.2005.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.071-2 (742)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGDO.(A/S) : EVA LIMA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão que manteve decisão de 1ª instância denegatória de pedido de antecipação de tutela.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 37, "caput", X e XIII, e 167, IV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.212-2 (743)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
AGDO.(A/S) : NÁDIA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO ANTÔNIO MOURA RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LXIX, 37, "caput", e 40, § 10, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

5. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.270-6 (744)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : DÉBORA BERNSTS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA TERESINHA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.280-2 (745)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NEUSA LISBOA DANIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar** o **RE 378.932/PE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (**RTJ 192/345**), **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL.

Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido."

Cumpre **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 293.568/SE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 294.347/SE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 344.143/SE**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 428.035/PA**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 433.336/RN**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 440.311-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 460.500/PB**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.313-5 (746)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AURORA GOMES DA LUZ ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ ANDRADE COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.347-3 (747)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : GUILHERME GRIGNANI
ADV.(A/S) : JAISON HUMBERTO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.351-6 (748)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA WILMA PIRES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º e § 4º, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.508-6 (749)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINNE EMANOELA GÖETTEMES SANTOS
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ HENZ
ADV.(A/S) : ELUCIANA CARLA ODY

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 9.2.2007 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.565-2 (750)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA GISETE MORAIS CALADO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.568-4 (751)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA ROSÁRIO DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.590-5 (752)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MAURÍCIO CORRÊA
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL REBELLO CHAGAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, LVII, e 37 da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.621-3 (753)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE- SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS
AGDO.(A/S) : ANTONIO BIANCHINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Tribunal de que as vantagens concedidas em caráter geral são extensíveis aos servidores inativos. Nesse sentido, o AI n. 446.724-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.2.2004, e caso análogo ao presente, AI n. 534.960-Ed, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.2005, cujas ementas transcrevo:

"EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por atividade de polícia (GAP) instituída pela LC est. 873/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98), da Constituição Federal, dado o seu caráter geral: precedentes (v.g., RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00). Na espécie, a verificação in concreto da natureza da vantagem postulada e da existência ou não de direito dos recorridos à percepção da mesma demandaria o reexame da legislação local (LC 873/2000), incabível no extraordinário (Súmula 280)."

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. **Inativos da FEPASA:** extensão de **abono** concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.662-6 (754)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DAIZE CANTUÁRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.673-0 (755)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADV.(A/S) : KEILA ALVES DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MENDONÇA
ADV.(A/S) : ELCIO BENTO MIRANDA

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.674-7 (756)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. O recorrente pleiteia que eventual declaração de inconstitucionalidade possua apenas efeito *ex nunc*.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "[n]ão se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso" [AI n. 516.410-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.6.06].

4. Ademais, a matéria relativa à TIP encontra-se pacificada no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.685-1 (757)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADV.(A/S) : OSVANIA ROSICLER CASSOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO PAULO TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O agravo não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RREE 225.564, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 23.4.99; e 252.965, Segunda Turma, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, DJ de 29.9.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.845-6 (758)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MICHEL DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é inviável recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em Conselho de Justificação --- procedimento de natureza administrativa ---, não se tratando, assim, de causa decidida em única ou última instância no sentido a que alude o inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil. Nesse sentido, AI n. 310.744, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.3.2001, AI n. 326.805, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.6.2001 e RE n. 318.469, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.4.2002, cuja ementa transcrevo:



"**EMENTA:** Recurso extraordinário: descabimento: natureza administrativa da decisão do STM que, em Conselho de Justificação, decreta a perda de posto e de patente, por indignidade e incompatibilidade com o oficialato (L. 5.836/72, art. 16, I): precedentes da Corte."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.918-4 (759)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : WVP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar a ADI 2.556-MC/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **fixou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"**Ação direta de inconstitucionalidade.** Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A **natureza jurídica** das duas **exações** criadas pela lei em causa, neste **exame sumário**, é a de que são elas **tributárias**, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie '**contribuições sociais gerais**' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- **Não-ocorrência** de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de **infringência** ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão '**produzindo efeitos**', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, '**ex tunc**' e até final julgamento, a expressão '**produzindo efeitos**' do '**caput**' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (grifei)

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.932-3 (760)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE LIMA CASAES
AGDO.(A/S) : III JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, cópia da certidão comprobatória da data da publicação do acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **porque** destinada a **comprovar** a tempestividade do apelo extremo (**Súmula 639/STF**).

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, **ou**, até mesmo, **à aferição da própria tempestividade** do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.936-2 (761)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEA AMELIA SEABRA
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto [AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.957-2 (762)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEUSA DE LIMA CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE
AGDO.(A/S) : ARACY DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e XXXVI e 37, "caput", X, XIV e XV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A Administração Pública poderia alterar a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar - GPS --- com fundamento na Súmula 473 do STF --- desde que essa alteração não implicasse redução da remuneração dos agravados. Nesse sentido: RE n. 241.884, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 12.9.03.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.985-7 (763)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SERGIO ROBERTO DA GAMA
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DAROS
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.043-2 (764)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra acórdão suscetível de impugnação em sede recursal ordinária, pois proferido em apelação que, por maioria, reformou a sentença de 1º grau, ensejando, portanto, a oposição de embargos infringentes.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula 281 do Supremo.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.050-7 (765)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAILTON MORETO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.074-9 (766)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS WALDEMAR FORNAZIERI
ADV.(A/S) : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.101-8 (767)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : IRACILDA DA SILVA CONSTANT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, "caput" e 53 do ADCT, todos da Constituição do Brasil.

3. O presente agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, "caput", da Constituição que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Quanto ao mérito, para que se pudesse dissentir do acórdão seria necessário o reexame de fatos e provas da causa (Súmula n. 279), além de análise da legislação infraconstitucional, nos quais se fundamentou o Tribunal *a quo* para entender que os ora agravantes não preencheram os requisitos legais necessários previstos na Lei n. 5.315/67 para perceberem a pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT-CB/88, hipóteses de apreciação inviável para a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 213.733, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 20.11.98, e AI n. 478.472-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 3.12.04, cuja ementa transcrevo a seguir:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. MILITAR. EX-COMBATENTE: CONCEITO. PENSÃO ESPECIAL. ADCT/88, art. 53, II. Lei 5.315, de 1967.

I. - O ADCT/88, art. 53, **caput**, não conceitua o ex-combatente, deixando para a Lei 5.315/67 defini-lo. É na Lei 5.315/67, portanto, que se deve buscar o conceito de ex-combatente que fará jus aos benefícios inscritos nos incisos do citado art. 53, ADCT. A questão, pois, de índole infraconstitucional, não integra o contencioso constitucional.

II. - Caso em que poderia ocorrer ofensa indireta ao art. 53, ADCT, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.105-7 (768)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 259.541, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 28.4.2000, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** PIS e COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º; E 195, **CAPUT**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela **COFINS**, pelo PIS e pelo **FINSOCIAL** sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e **minerais**, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, **caput**, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior.

Recurso conhecido e provido"

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.149-1 (769)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ANTONIO PÉRICO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que afastou a inclusão de juros de mora no pagamento de precatório complementar até a data do efetivo pagamento.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (coisa julgada) e 100, § 1º, da Carta Magna.

Verifica-se que no julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que *"não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público"*.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, quanto a alegada violação ao artigo 5º, XXXVI (coisa julgada), verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 85-89 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.151-0 (770)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE

ADV.(A/S) : FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADELINA JUSTINA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados da agravante e da agravada). Juntou, tão-somente, substabelecimento (fl.11) sem comprovação de outorga de poderes ao substabelecente.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.267-5 (771)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ALCINDO RODRIGUES MACEDO

ADV.(A/S) : NEYDE JANE DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANTANDER SEGUROS S/A

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 97):

"Indenização. Seguro. Invalidez permanente. Inexistência. Laudo médico. Recuperação total da vítima. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade de sentença. Ausência."

Verifica-se que a agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AI 317.530-AgR, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 09.11.2001; e o AI 351.506-AgR, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.4.2002, assim ementado:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Sumula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.333-2 (772)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

AGDO.(A/S) : ARESMILDO FARIAS DE MACEDO

ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.349-2 (773)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : TEREZA DA SILVA DUARTE

ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.365-6 (774)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : CLÁUDIO PINTO DE MORAES

ADV.(A/S) : ROMÉRIO FREITAS CRUZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.450-9 (775)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GABRIEL CEZAR RODRIGUES

ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, declarou inexistível a contribuição previdenciária dos pensionistas inativos a partir da edição da EC 20/98 até o início da vigência da EC 41/2003, determinando a restituição das parcelas indevidamente descontadas, em folha de pagamento, por força da Lei n. 7.672/82.



3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, uma vez que se determinou também a restituição dos valores destinados ao custeio de assistência médica.

4. O agravo não merece provimento. A pretensão da agravante está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 382.583-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 21.11.2003, ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.672/82 - EXAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - INCIDÊNCIA SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 - AGRAVO IMPROVIDO.

- Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.

Se o Poder Público, no entanto, mesmo após o advento da EC 20/98, continuar a exigir, dos respectivos servidores inativos e pensionistas, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, sujeitar-se-á à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. Precedentes.

- Entendimento aplicável à contribuição destinada ao custeio de assistência médica a que se refere a Lei nº 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.474-1 (776)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento de caso análogo a este, AI n. 556.043-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 7.4.2006, manifestou-se nos seguintes termos:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO DE ICMS - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO (PESCADO) PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL TAMBÉM CELEBRADO PELO BRASIL - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a controvérsia relativa à isenção de ICMS, quando analisada em tema de importação de produto proveniente de País signatário de acordo internacional também celebrado pelo Brasil, não faz instaurar situação configuradora de ofensa direta ao texto da Constituição, o que torna inviável, em tal hipótese (importação de **bacalhau**, merluza ou outro tipo de pescado), o acesso da parte interessada à via recursal extraordinária. Precedentes."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.523-7 (777)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA ELSA
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : RAUL RONDELLI SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.590-0 (778)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA WILLRICH
ADV.(A/S) : DENISE TOMAZELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que examinou** a controvérsia jurídica sob uma perspectiva **estritamente** infraconstitucional.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do Tribunal de origem **discutiu** a matéria **pertinente** à definição da taxa de juros reais **e** à capitalização de juros, **fazendo-o** em contexto **meramente** legal, **invocando**, para fundamentar esse julgamento, regras inscritas em diplomas legislativos, **tais como** o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, **unicamente**, de índole ordinária, **apoando-se**, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido **pelo direito comum**, circunstância esta que poderá caracterizar, **quando muito**, situação de **ofensa reflexa** ao texto da Carta Política, **apta**, por si só, a tornar **incabível** o acesso à via recursal extraordinária (**RTJ 94/462 - RTJ 132/455 - RTJ 150/587 - RTJ 161/685, v.g.**).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar**, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, **não obstante** a diretriz jurisprudencial **firmada** na ADI 4/DF (**RTJ 147/719-720**), que o entendimento ora exposto - **consideradas** as razões de ordem formal mencionadas - **tem prevalecido** em **sucessivas** decisões proferidas por eminentes Juizes que compõem esta Suprema Corte (**AI 320.683/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 320.683-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 330.890/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 334.433-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 273.144/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.590-0 (779)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVANA WILLRICH
ADV.(A/S) : DENISE TOMAZELLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada mais há a prover, **eis** que, **em data anterior** à formulação e à protocolização do pedido de fls. 395, o recurso já havia sido julgado.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.742-3 (780)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VERA LÚCIA PELLEGRINO
ADV.(A/S) : VANDA TYSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO N. MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITAL SÃO LUCAS
ADV.(A/S) : ROQUE BREGALDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltarem**, nestes autos, **cópias** do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Trata-se de peças **indispensáveis** à formação do instrumento de agravo, consoante tem proclamado, **em reiteradas decisões**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.745-5 (781)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : NELSON CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLA MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que, a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.818-3 (782)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JORGE ANDRADE DE SOUZA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LIMA PRAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ CHAGAS ALVES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.832-2 (783)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOÃO EVANGELISTA DA FONSECA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a retenção de recurso extraordinário nos autos principais com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.756/98.

2. O agravante, no extraordinário, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em agravo de instrumento, manteve a decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação ordinária.

3. Da análise dos autos, no entanto, observa-se que, em 6.9.2005, foi prolatada sentença de mérito [fls. 127-128], julgando improcedente o pedido formulado pelo autor.

4. Ante essa circunstância, julgo prejudicado o presente recurso, por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF). Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.847-5 (784)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCUS ANTÔNIO LOURENÇO BRANDÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O recorrente não indica corretamente o preceito e a alínea que autorizam a interposição do extraordinário, como determina o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 321.

3. Veja-se o seguinte aresto:
"Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecível, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido." [RE n. 105.081, RTJ 113/1409].

4. A razão de ser da previsão contida nas alíneas do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, encontra-se na exigência de formalização adequada da impugnação recursal, que os operadores do direito têm o dever de observar [RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente; AI n. 501.885 e AI n. 495.340, Relatores o Ministro Cezar Peluso e Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente, e, de minha Relatoria, RE n. 452.957, DJ de 29.04.05].

Nego seguimento ao agravo de instrumento com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.862-1 (785)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANA MARIA DE FREITAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece Provimento. A matéria, objeto do inconformismo das agravantes, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados:

"Ementa: Agravo regimental.

- Inexistência de ofensa ao § 4º do artigo 40 da Constituição quando não se estende a inativos o novo nível de vencimentos em virtude do aumento de carga horária que eles não tinham quando se inativaram.

Agravo a que se *nega provimento*."

[AI n. 277.761-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 10.11.2000].

"Ementa: Agravo regimental em agravo de instrumento. Direito local. Súmula 280/STF. Majoração de vencimentos. Carga horária. Inativos. Extensão. Impossibilidade.

1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz de normas de direito local. Incidência do óbice da Súmula 280/STF.

2. Vencimentos majorados em virtude do aumento da carga horária. Impossibilidade de extensão aos inativos.

Agravo regimental a que se *nega provimento*."

[AI n. 289.279-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 18.5.2001].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.897-7 (786)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : REAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOSIMAR PEREIRA
ADV.(A/S) : WELLINGTON BONICENHA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.997-2 (787)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : AF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUZANA MARIA LOPES COELHO
ADV.(A/S) : BRAÚLIO CUNHA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.021-0 (788)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ANSELMO ANACLETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA MOLLIKA VILLAR
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a matéria está afeta à interpretação das Leis ns. 10.688/88, 10.722/89, 11.722/95 e 12.397/97, e à aplicação das determinações contidas nas Portarias Intersecretariais ns. 256/94 e 261/94, normas de direito local que disciplinam a concessão de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos (Súmula n. 280 do STF). Assim, a violação da Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta e reflexa, o que não autoriza o recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.027-3 (789)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO VALLIM COSTA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente o pedido formulado pelo ora agravado.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.034-8 (790)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GLADSTON TEDESCO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, LXXIII; 37, § 5º; e 129, III, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Quanto a suposta violação ao art. 5º, LXXIII, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Ressalte-se, por outro lado, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 208.790, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 15.12.2000, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido".

4. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado quanto à natureza, pública ou privada, da Eletropaulo à época dos fatos que ensejaram a ação, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Por fim, para o exame acerca da natureza da ação, se de ressarcimento ou de conhecimento, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.064-7 (791)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JESUS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGDO.(A/S) : REGINA COELI BAÊTA CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSIMAR DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais à formação do instrumento. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 do STF.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.081-8 (792)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BENTEVI
ADV.(A/S) : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Os agravantes alegam ofensa ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 47-53], verifica-se que os agravantes não indicaram de que forma os dispositivos constitucionais apontados teriam sido violados, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF. Incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.107-6 (793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NEI EDUARDO SERRA
ADV.(A/S) : PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O decisão não merece reparo. O acórdão que negou provimento aos embargos de declaração opostos --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado em 13.10.2005 [certidão de fls. 253]. A petição de interposição do recurso extraordinário foi protocolada em 20.4.2005, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01, AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.118-0 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTONIO GRIFFO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.213-9 (795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADV.(A/S) : FREDERICO MARQUES BAPTISTA
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante alega violação do disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. No mesmo sentido, AI 546.995-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 14.10.2005, abaixo transcrito:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279-STF.

I. - A análise da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 279-STF.

II. - Agravo não provido".

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.224-2 (796)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : IOLANDA GOMES DE SOUZA LEAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, "caput"; 100, "caput"; 167, II; e 169, § 1º, I e II, da CB/88.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

6. Ainda que assim não fosse, o presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RMS n. 24.953, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1.10.2004, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos.

II. - Recurso provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.258-1 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIETA NERI SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LÍDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA
INTDO.(A/S) : PABLO ADELECI SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.294-7 (798)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
ADV.(A/S) : MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA
AGDO.(A/S) : CANASSA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.332-0 (799)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEONICE TERESINHA BASSAN BRAN-
DÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 470.169-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 465.529/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 466.244/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.622/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.336-9 (800)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TAPIRAPUAN, S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : SYLLA FRANCO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 173/181).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.418-6 (801)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança denegado pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro.

2. Inconformado com essa decisão, o agravante interpõe recurso extraordinário, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXIX, LIV, LV e LXIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. As questões relativas ao cabimento do mandado de segurança estão disciplinadas no Código de Processo Civil e na Lei n. 1.533/51, normas infraconstitucionais. Portanto, eventual ofensa à Constituição, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI n. 289.030-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 15.12.2000, e AI n. 489.109-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.2006, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.454-2 (802)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADV.(A/S) : MARIA JOANA DARQUE DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARCOS GUIMARÃES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.497-0 (803)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI
AGDO.(A/S) : EXECUTIVA COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 30, III, 145, I, e 156, III, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não pode o fisco condicionar a autorização de emissão de notas fiscais à regularização dos débitos pendentes do contribuinte [RE n. 374.981/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.4.2005; RE n. 413.782/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 4.5.2005; e RE n. 409.956/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.8.2004, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.503-9 (804)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SIGMA S/C - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RENATO COSTA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REALIZA INCORPORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO MARTINS
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE IZÍDIO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO MACEDO MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - COMPLETUDE.

1. Admito a interposição do agravo de instrumento mediante fac-símile, mas ressalto que, no prazo assinado para apresentação do recurso, o agravo há de dar entrada no protocolo, via tal meio de transmissão, com as peças obrigatórias, visando à formação do instrumento. Descabe desdobrar a prática do ato para ter-se, dentro do prazo recursal, a transmissão da minuta do agravo e, com a juntada do original, a formação do instrumento.

2. Ante o quadro, porque o instrumento não foi formado quando da utilização do fac-símile, não conheço do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.535-2 (805)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVID LORENZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 470.169-AgR/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 465.529/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 466.244/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 467.622/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.633-3 (806)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OSMAR FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LOPES
AGDO.(A/S) : ALFA INVEST FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO SERRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).



5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.650-4 (807)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO DE MELO MOSIMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento em recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas e a análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.716-8 (808)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELICIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.797-6 (809)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIO WILSON TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DANIEL ROLLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AGENOR DE CASTRO ROLLER
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE - GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.883-6 (810)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BBV CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALCEU ERT FLORES

ADV.(A/S) : MÁRCIA ALLES

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante para afastar a limitação dos juros remuneratórios [fls. 60-63].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.022-1 (811)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADILSON ROCHA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (**AI 175.681-AgR/MS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 220.109/DF**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 254.389/MG**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 260.335/BA**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **RE 252.876-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.241-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 257.345-AgR/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURELIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.060-2 (812)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM INHAÚMA

ADV.(A/S) : OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. O recorrente pleiteia que eventual declaração de inconstitucionalidade possua apenas efeito *ex nunc*.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" [Súmula 668].

4. Decidiu ainda não que "[n]ão se aplica o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade em processo de controle difuso" [AI n. 516.410-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2.6.06].

5. A matéria relativa à TIP encontra-se pacificada no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.117-7 (813)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HEITOR PIEDADE RODRIGUES

ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.242-5 (814)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA NATIVIDADE GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A

AGDO.(A/S) : AIAMU - ASSOCIAÇÃO DOS INSPETORES E AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.362-3 (815)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRENA MARUSIAK DERETTI

ADV.(A/S) : ALESSANDRO BATISTA RAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas e a análise de cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.405-2 (816)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : EMÍLIA NETA BUENO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.525-1 (817)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAROLINA DELDUQUE SENNES
AGDO.(A/S) : MARCIA VALÉRIA MALAQUIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO CABRERA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.620-0 (818)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HOTÉIS DELLA VOLPE COTO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : CELSO ALVES HERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, "caput" e inciso II, e 37, "caput", da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de normas infraconstitucionais. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego provimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.673-3 (819)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO HIROCI KOHATSU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.698-2 (820)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CONSERVADORA ARIZONA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI

DECISÃO: Discute-se, nestes autos, a legalidade e constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE.

2. Nesse sentido, cabe ressaltar a ementa do julgado proferido pelo Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de '*outras fontes*', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, **ex vi** do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, **a**. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

3. E, ainda: RE n. 377.378, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.2003; RE n. 399.653, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 10.12.2003; RE n. 394.509, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003; RE n. 396.929, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 12.12.2003; RE n. 388.354, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.12.2003.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.743-0 (821)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WAGNER JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV e LXIII, 37, 93, IX, e 125, § 4º e § 5º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.755-1 (822)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NILZA DA CONCEIÇÃO MARTINS CORDEIRO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos embargos de divergência em agravo regimental em recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.964-1 (823)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTINO RIBEIRO DO VALE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"*E M E N T A*: AGRVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação aos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, as competências previstas nos citados artigos têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.015-1 (824)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GELZA FRANCISCO MENDES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.139-9 (825)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MADALENA TELES DE MENESES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92). Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.433-1 (826)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA FELIPPE
AGDO.(A/S) : DANIELLE MARIA EMIKO NAGAMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 37, "caput", e 169 da Constituição do Brasil e ao art. 38 do ADCT.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.469-4 (827)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES RICARDO XAVIER
ADV.(A/S) : ARLEI BRUNELLI XAVIER
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.475-1 (828)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDIR COUTINHO DA CUNHA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SOARES SALES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.762-0 (829)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : EVA QUINTILIANO FERNANDES
ADV.(A/S) : OSWALDO FARIAS BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade do agravado, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.776-5 (830)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ROQUE PIRES DE SOUZA
ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade do agravado, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou orientação de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.785-4 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARLENE TEREZINHA RUZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA CIRENZA DE FREITAS

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na lei estadual n. 200/74, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ausência de direito à complementação de aposentadoria.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi apreciada e decidida à luz da interpretação da legislação local pertinente, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 280-STF.

3. A propósito, este Tribunal já enfrentou situação semelhante, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. BANCÁRIO. BANESPA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Lei paulista 4.819, de 26.9.59. Lei paulista 1.386, de 19.12.51. Decreto estadual 34.536, de 1959. Lei paulista 200, de 13.5.74.

I. - Bancário: Banespa: complementação de aposentadoria. Questão decidida com base na legislação estadual, sem invocação do direito adquirido. Questão constitucional não ventilada.

II. - R.E. não conhecido."

(RE n. 169.982, DJ de 11.10.96).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.791-1 (832)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA ROCHO
ADV.(A/S) : ROGER PIAZZALUNGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.818-7 (833)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : REGINALDO DE JESUS TAVARES ALVES
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

DECISÃO: Discute-se neste agravo a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares, bem como a competência do Juizado Especial Federal para apreciar a matéria.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos militares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, dos Decretos ns. 92.512/86, 906/93, 1.961/96 e 3.557/00, e da Lei n. 5.787/72.

3. Ademais, a questão referente à competência para processar e julgar a controvérsia foi decidida com respaldo na Lei n. 10.259/01.

4. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.887-4 (834)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- Leis Distritais ns. 1.867/98 e 3.323/04 ---, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.900-8 (835)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NEUZA MACHADO DE MESQUITA BARROS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.992-0 (836)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM REIS FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte:

"RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. DECISÃO DE TURMA QUE JULGA IMPRÓPRIA A CONVERSÃO DO RITO MAS NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. A c. Turma entendeu que o Eg. Tribunal Regional equivocou-se ao determinar a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, deixando de decretar a nulidade em face da ausência de prejuízo e examinando de imediato o recurso de revista pelo rito ordinário e não sumaríssimo. Sendo assim, a ora embargante carece de interesse recursal quanto à conversão do rito sumaríssimo em ordinário, na medida em que a v. decisão embargada já restabeleceu o rito ordinário. **SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à FEPASA após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferrobán pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 87, grifos no original).

Alega a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV da Constituição da República, argumentando, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das dívidas trabalhistas por contrato que não teria celebrado, pois não seria sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial), uma vez que teria apenas firmado contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista a partir de 1º de janeiro de 1999, em decorrência de licitação pública.

Sustenta, também, que não teria ocorrido mudança na estrutura jurídica da RFFSA e que apenas teria a posse de seus bens a título de arrendamento.

Nas contra-razões ao recurso extraordinário, o Agravado alega, preliminarmente, que o recurso estaria intempestivo, pois intimada do acórdão recorrido em 11.4.2006, a Agravante protocolou o extraordinário somente em 28.4.2006.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. De início, não prospera a preliminar argüida pelo Agravado, pois o prazo para interposição do recurso começou no primeiro dia útil após a publicação do acórdão recorrido, ou seja, no dia 17 de abril de 2006, uma vez que os dias 12, 13 e 14 daquele mês foram feriados forenses, em razão das comemorações da Semana Santa cristã.

3. Para verificar as questões relativas à sucessão trabalhista, seria necessário o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 279, 454 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AI 308.825-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 24.5.2002:



"EMENTA: Mostra-se correto o Tribunal a quo ao apontar que a discussão em torno de normas referentes à sucessão de empregadores no processo trabalhista é de natureza ordinária, insuscetível de provocar ofensa direta à Constituição. O TST, portanto, limitou-se a tratar de óbice processual à admissão do recurso de revista (artigo 896, § 2º, da CLT), o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimemento".

4. Ademais, quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, o AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"(...).
RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque inócurre divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Supremo firmou-se no sentido de que a possível afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; AI 550.422-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 13.10.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.016-3 (837)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARA BATISTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : JEFFERSON YAMADA

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente o pedido formulado pela ora agravada.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, a jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.023-8 (838)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : MONIQUE SCARCELLI PELINSON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EUSE ANDRADE DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA MATIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.047-0 (839)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGDO.(A/S) : CARMELA HELOÍSA CURATOLA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que **negou** seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- no caso sob exame, as leis estaduais n. 552/49 e n. 2.550/61. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.226-1 (840)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : RIO BRAVO EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA ZATZ CORREIA
AGDO.(A/S) : MÁRIO MIRANDA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BARBOSA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **fundou-se**, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.229-2 (841)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVALDO GERÔNIMO DA SILVA
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 418.918/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **acolheu** a postulação recursal deduzida pela Caixa Econômica Federal, **reiterada**, com **idêntica** fundamentação, na **presente** causa, **por entender** que o órgão judiciário "*a quo*" - **ao não considerar**, como tal, acordo devidamente formalizado e constante **de termo de adesão** previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - **desrespeitou** a intangibilidade do ato jurídico perfeito, **incidindo**, por isso mesmo, **em transgressão direta** ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Cabe enfatizar, consideradas as premissas em que se apoiou aquele julgamento plenário, **que os acordos celebrados** qualificam-se como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215), **achando-se inteiramente protegidos**, por tal razão, pela cláusula de incolumidade **fundada** no preceito constitucional mencionado (RTJ 163/802-803).

A **análise** dos presentes autos **evidencia** que a decisão questionada em sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, **da orientação** que esta Suprema Corte, **em litígio idêntico**, firmou no exame do **RE 418.918/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

Sendo assim, **e acolhendo**, como razão de decidir, **os fundamentos** que deram suporte ao "*leading case*" referido, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (CPC, art. 544, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.385-7 (842)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ BATISTA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.420-8 (843)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária**.

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (CF, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (RT 602/9-11), **para quem** "O recurso extraordinário *só é cabível de decisão final*, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). *Não é dado ao recorrente interpor o recurso extraordinário per saltum, desistindo do recurso ordinário cabível e apresentando desde logo aquele. Há de esgotar, antes, a instância ordinária*" (grifei).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (RE 160.225/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 195.888/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Do Recurso Extraordinário", p. 268, 1963, RT):

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via *consumum*, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa." (grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.431-1 (844)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ROSELI KOSTIUK HENRIQUEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CARAMICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
ADV.(A/S) : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.644-1 (845)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : APOLO TUBOS E EQUIPAMENTOS S/A OU APOLO PRODUTOS DE AÇO S.A.
ADV.(A/S) : GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo **que precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, e **tendo presente** a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas **em tema** de IPTU, **firmou** orientação que restou consubstanciada na **Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"**É inconstitucional** a lei municipal que tenha estabelecido, **antes** da Emenda Constitucional 29/2000, **alíquotas progressivas** para o IPTU, **salvo se destinada** a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (grifei)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema** de IPTU, **é apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização da **função social da propriedade** (RTJ 167/661, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/362, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, "Os Tributos Municipais", "in" "A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações", p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal", Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário", p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 6º, tomo 1/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU", "in" "Curso de Direito Tributário", vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, v.g.).

Cumpr acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (**Súmula 668/STF**), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional da **instituição**, pelo Município, da "**duplicidade de alíquotas**", **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (AI 472.280/RJ, Rel. Min. EROS GRAU - AI 478.384/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 392.144/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou, ainda, em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.**

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, a **possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede** de IPTU, **alíquotas diferenciadas** (que **não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza ou destinação do imóvel urbano (AI 497.479-AgrR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 450.492-AgrR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema** de IPTU, **o que torna exigível**, em consequência, a **cobrança**, pelo Município, do IPTU, com base na "**duplicidade de alíquotas**" (RE 229.233/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.981-1 (846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARGENTINA GOMES FREIRE
ADV.(A/S) : TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.025-7 (847)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA
AGDO.(A/S) : WILLIAM VALÉRIO DE AZEVEDO HORTA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão que manteve decisão de 1ª instância que concedeu antecipação de tutela.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, 37, I, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.145-5 (848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : OSCAR JOSÉ GUSMÃO MARTINS

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451). **Sem o cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977).

A circunstância de a parte agravante haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal "*a quo*", sem que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha** ao ora recorrente, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, que **deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **naquela** instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário cuja admissibilidade, por isso mesmo, veio a ser **corretamente** recusada pela Presidência do Tribunal "*a quo*".

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.333-5 (849)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
AGDO.(A/S) : LUIZ MASCARENHAS MACHADO
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.386-9 (850)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARIALDO RIBEIRO NUNES

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.758-6 (851)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : GENETON FRANCISCO DA SILVA RAMOS

ADV.(A/S) : JOSÉ MENDES S. NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário e indispensável no julgamento de agravo contra decisão que não o admitiu, uma vez que compete ao Tribunal *ad quem* o exame da tempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.996-8 (852)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : AUTO POSTO GUILHERME SÃO PAULO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o agravo de instrumento, pois não foi trazida aos autos cópia das contra-razões apresentadas por uma das recorridas, qual seja, a UNIÃO (Fazenda Nacional), peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ora, o traslado completo das peças obrigatórias do processo, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC, é imprescindível à cognição do recurso. É o que já se acentuou em caso idêntico:

"1. Falta ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, das respectivas contra-razões (ou certidão de sua não-interposição) e da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Esclareço, por oportuno, no que tange à ausência das razões recursais, que, em vez de o recorrente juntar ao instrumento cópia das razões do recurso extraordinário, procedeu à juntada das razões do recurso especial, conforme se verifica a fls. 65-71, o que corresponde, evidentemente, à inexistência daquela peça.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI nº 470.298, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.282-9 (853)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MARCELO PORFÍRIO

AGTE.(S) : ROBERTO LUIZ PASTUCHEN

ADV.(A/S) : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento, em matéria criminal, é de cinco dias (art. 28 da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 6.10.2006 (fl. 365) e o agravo foi interposto em 16.10.2006 (fl. 02). É notória, portanto, a intempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.016-4 (854)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL

AGDO.(A/S) : HILDA SPERBER SCHVAMBACH

ADV.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" teria transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 497.501/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, **deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.**

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal"**, **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.327-8 (855)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA E OUTRA

ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO

EMBDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LAS CASAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OTAVIANO JOSÉ DA SILVEIRA

DESPACHO: Sobre os embargos, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.176-7 (856)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : ESTORIL HOTEL LTDA

ADV.(A/S) : ELIAS NOGUEIRA SAADE

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 540.956-2 (857)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BROCHINI

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 550.193-6 (858)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : HARD RAND S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV.(A/S) : GLORIA NAKO SUZUKI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADV.(A/S) : EDSON COSAC BORTOLAI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 570.581-4 (859)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : SPRINGER CARRIER DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA ZOGBI VITORIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ONSALMA BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
ADV.(A/S) : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 577.374-1 (860)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : RONAN PROTÁSIO SOBRINHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
ADV.(A/S) : MARIA EDMÉA NOGUEIRA CAVALCANTE BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 582.592-1 (861)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LEONARDO ARÊAS BRITO
ADV.(A/S) : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 585.407-8 (862)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
SUSTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
SUSDO.(A/S) : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTDO.(A/S) : FERNANDO MARANINI NETO

DESPACHO: Sobre os embargos, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 588.511-0 (863)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UBEE - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 600.672-8 (864)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : GIACOCO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : AURIMAR JOSÉ TURRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VIDAL GIL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ELLIS ERNANI CECHELLERO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Sobre os embargos, manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 325.623-8 (865)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : LADI CEOLATTO E OUTROS
ADV.(A/S) : IRINEU ROVEDA JUNIOR
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR E OUTROS

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA. PREVENÇÃO. ART. 10 DO RISTF. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA.

1. Embargos de Declaração em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, opostos por Ladi Ceolatto e outros, tempestivamente, contra acórdão proferido pela Segunda Turma. A decisão embargada tem a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO AO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O regime de diferimento, ao substituir o sujeito passivo da obrigação tributária, com o adiamento do recolhimento do imposto, em nada ofende o princípio da não-cumulatividade (RE 112.098, DJ 14.02.92, e RE 102.354, DJ 23.11.84).

2. O princípio da não-cumulatividade do ICMS consiste em impedir que, nas diversas fases da circulação econômica de uma mercadoria, o valor do imposto seja maior que o percentual correspondente à sua alíquota prevista na legislação. O contribuinte deve compensar o tributo pago na entrada da mercadoria com o valor devido por ocasião da saída, incidindo a tributação somente sobre valor adicional ao preço.

3. Na hipótese dos autos, a saída da produção dos agravantes não é tributada pelo ICMS, pois sua incidência é diferida para a próxima etapa do ciclo econômico. Se nada é recolhido na venda da mercadoria, não há que se falar em efeito cumulativo.

4. O atacadista ou industrial, ao comprar a produção dos agravantes, não recolhe o ICMS, portanto não escritura qualquer crédito desse imposto. Se a entrada da mercadoria não é tributada, não há créditos a compensar na saída.

5. Impertinente a invocação do princípio da não-cumulatividade para permitir a transferência dos créditos de ICMS, referente à compra de insumos e maquinário, para os compradores da produção agrícola, sob o regime de diferimento.

6. Agravo regimental improvido" (fl. 465).

2. O acórdão embargado foi proferido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal em processo de relatoria da Ministra Ellen Gracie.

3. O art. 10, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

"Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal."

4. Pelo exposto, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal está preventiva para o julgamento dos presentes embargos de declaração, razão pela qual **determino a remessa destes autos à Presidência para que decida quanto à sua redistribuição** na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.177-8 (866)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : CÉLIO ALBERTO VIERA
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.198-3 (867)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADV.(A/S) : PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Petição/STF nº 6.805/2007

DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Companhia Nitro Química Brasileira formula desistência dos embargos declaratórios acima identificados.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados aos subscritores da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.814-1 (868)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO EDUARDO SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NILTON MARQUES RIBEIRO



DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (869)
482.986-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : VIDEOLAR S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: Recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em face das considerações constantes da petição de fls. 527-529, e com base no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 523/524.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e c*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tal dispositivo modificou a base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola o art. 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e **dou-lhe provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (870)
487.510-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA
INTDO.(A/S) : AUTOMAX COMERCIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA INÊS MURGEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (871)
487.525-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO
EMBDO.(A/S) : MULTIBENS S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga o embargado.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (872)
502.977-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DELANO FERRAZ CUNHA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 34753)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência feito pela parte embargante, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (873)
504.858-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLÁVIO EDUARDO S. DE CARVALHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TELMA BERTÃO CORREIA LEAL

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (874)
505.466-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ATIAS MIHAEL LTDA
ADV.(A/S) : RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DESPACHO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.

2. Diga a embargada.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.580-2

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : RIGESA DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : CLEUSA GONZALEZ HÉRCOLI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DESPACHO: Sobre os embargos, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.241-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

DECISÃO: A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está submetida à apreciação do Plenário, nos autos do RE n. 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 116.597-9 (877)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE. : FUJITSU DO BRASIL COMUNICACAO ELETRONICA MAQUINAS E SERVICOS LTDA

ADV. : JAYME VITA ROSE
RECTE. : NELIO GONCALVES, NA QUALIDADE DE LIQUIDANTE DA DELDATA - PRO CESSAMENTO E ANALISE LTDA
ADV. : HUGO MÓSCA
ADV. : AFONSO CESAR BURLAMAQUI E OUTROS

RECDO. : SERGIO D'AVILA AGUINAGA E OUTROS
ADV. : GIAN MARIA TOSETTI

DESPACHO: Intimem-se os recorrentes para que digam, em 10 (dez) dias, se há interesse atual no prosseguimento do feito.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.382-4 (878)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL
ADV.(A/S) : ABEL SOUZA CANDIDO E OUTRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.422-9 (879)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE. : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.DOS. : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
RECDO. : SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPOL
ADV.DOS. : ZACARIAS MARCOLINO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 226.463-1 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV. : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
RECDO. : ESPÓLIO DE OSWALDO SÉRGIO DA CUNHA BECK
ADV.DOS. : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA E OUTROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 81):

"IPTU. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FEITOS AO ARREPIO DA LEI. DIVISÕES FISCAIS COM ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. DECRETO DO EXECUTIVO AMPLIANDO O PERÍMETRO DA PRIMEIRA DIVISÃO, E A ELA TRANSFERINDO IMÓVEIS CLASSIFICADOS NA SEGUNDA DIVISÃO. AUMENTO DO IMPOSTO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAIOR. ILEGALIDADE. Em face do estatuído no art. 150, I da CF e art. 97, II e IV do CTN não pode o Executivo Municipal, por Decreto, majorar ou reduzir alíquotas de impostos. A ampliação de perímetro de primeira divisão, com alíquota maior, com a transferência de imóveis classificados na segunda divisão, implica em majoração de alíquota e conseqüente aumento de imposto, chocando-se com o princípio da legalidade. Apelo improvido. Sentença confirmada.

Alega o RE violação dos arts. 5º, *caput* e 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE. Em casos análogos ao presente, o Tribunal firmou entendimento segundo o qual os valores venais, para efeito de base de cálculo para IPTU, só podem ser fixados por lei e não por simples decreto, v.g., AI 176.870-AgR, 12.03.1996, 2ª T, **M. Aurélio**, e RE 182.191, 07.11.1995, 1ª T, **Ilmar**, este último assim ementado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPTU. AUMENTO DA RESPECTIVA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES GÊNICOS DE VALORIZAÇÃO, APLICÁVEIS POR LOGRADOUROS, DITADOS POR LEI. Caso em que o instrumento normativo não poderia ser aplicado no mesmo exercício em que foi publicado, sem ofensa ao princípio da anterioridade. Acórdão que, para contornar o óbice constitucional, entendeu haverem os referidos índices sido estabelecidos por meio de ato regulamentar, com o que não evitou o vício da inconstitucionalidade que, nesse caso, residiria em violação ao princípio da anterioridade. Somente por via de lei, no sentido formal, publicada no exercício financeiro anterior, e permitido aumentar tributo, como tal, havendo de ser considerada a iniciativa de modificar a base de cálculo do IPTU, por meio de aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis, relativamente a cada logradouro, que torna o tributo mais oneroso. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 227.128-1 (881)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : HERMES GOMES DE ABREU
ADV.DOS. : JOAREZ GOMES DE SOUZA E OUTROS
RECDO. : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
ADV.DOS. : ILDO DE ASSIS MACEDO E OUTROS
RECDO. : PAULO MARIA FERREIRA LEITE
ADVDA. : LUCIANA SERAFIM DA SILVA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (f.519):

"AÇÃO POPULAR - GASTO INDEVIDO - PROPAGANDA DO GOVERNO - PROMOÇÃO PESSOAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - OMISSÃO SUPRIDA NA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Em se tratando de matéria discutida eminentemente de direito, o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, mormente quando toda a prova dos fatos alegados já se encontra nos autos.

A não participação do representante do Ministério Público, na fase processual levada a efeito na instância singela, não provoca a nulidade do processo quando suprida pela participação da Procuradoria Geral de Justiça na instância superior.

Não pode ser considerada desnecessária a propaganda que o governante faz das obras realizadas, visando a promoção do Estado, no cenário Nacional, tornando-o competitivo com os demais Estados, na busca de investidores e recursos da iniciativa privada."

Colhe-se do voto condutor (f.518):

"No caso vertente, não me vislumbra tenha os apelantes usado a máquina administrativa, no decorrer do seu Governo, com propaganda de cunho de promoção pessoal, capaz de ferir a moralidade administrativa. Não houve arbitrariedade do uso do Poder Público ou desvio da finalidade da comunicação social oficial do Estado."

Alega o RE violação dos arts. 5º, XXXV, LXXIII; 37, *caput*, §1º e 93, IX, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE. É da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa *"na versão do acórdão recorrido"* (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Aurélio**, RTJ 148/550).

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.163-6 (882)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARION ALBERTO WEICHERT
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S/A
ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS

DECISÃO: Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S/A para afastar exigências tributárias quando do desembaraço alfandegário das seguintes mercadorias (fl. 03):

- 10 retentores de FCS fluorcarbono.
- 4 parafusos.
- 2 chavetas do eixo coleiro.
- 2 pinos 5/16" x 1.3/4"
- 1 filtro metafix purificador do revelador.
- 1 dispositivo vincador/metalizador.
- 2 rolos arcostretchers eliminadores de rugas.
- 8 buchas do eixo acionador.
- 2 espacejadores da coroa dentada.
- 4 buchas do eixo coleiro.
- 2 espacejadores do eixo coleiro.
- 1 tubo do ajuste do raspador.
- 2 tubos do aplicador de cola (superior).
- 2 tubos do aplicador de cola (inferior).
- 1 tubo de acionamento do coleiro.
- 1 suporte do tubo raspador.
- 1 suporte do acionamento do coleiro.
- 2 colares do coleiro.
- 2 eixos dos rolos eliminadores de rugas.
- 2 eixos do aplicador de cola."

Alegou o impetrante que a exigência de comprovação do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação viola o disposto no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

A sentença de f. 48/53 concedeu a segurança como pleiteada e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região a manteve (f. 89):

"I - A imunidade constitucional, diferentemente das isenções tributárias, não comporta subjetividade tendente a restringir conceitos, de modo a excluir insumos básicos, e indispensáveis, à circulação do conhecimento e da informação.

II - Arestos escoteiros e isolados não espancam o direito sumulado no enunciado nº 512 do STF, ainda prevalente.

III - Remessa Necessária a apelo voluntário improvidos. Sentença mantida."

Alega o RE, em suma, violação do artigo 150, VI, d, da CF/88.

Decido.

O entendimento deste Tribunal é de que estão excluídos do alcance tutelar da garantia constitucional a que se refere o art. 150, IV, d, insumos como maquinários e peças necessárias à produção (RRE 203.267, 11.12.1996, Pleno, relator **Velloso** e relator para acórdão **Maurício**; 213.688, 17.04.1998, 2ª T., **M. Aurélio**) e equipamentos a serem utilizados no parque gráfico (RE 215.798, 16.12.1997, 1ª T., **Ilmar**).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para denegar a segurança.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 232.547-9 (883)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO.(A/S) : JORGE JOÃO ELIAS CHAIN E OUTRA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAPACENA NETO

DECISÃO: RE, b, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 52):

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Ação de repetição do indébito. Remessa oficial. IOF incidente sobre transmissão ou resgate de título e valores mobiliários. Inconstitucionalidade do art. 1º, I, da Lei nº 8.033/90. Correção monetária.

1. Se a sentença foi proferida com a observância das prescrições legais, não padecendo de nenhuma nulidade, bem como se dela resultou boa e adequada aplicação do direito à espécie, deve ela ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Face ao que ficou decidido pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 92.03.054321-0/SP, é inconstitucional a exigência do IOF incidente sobre transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários.

3. Cuidando-se de ação de repetição do indébito, a correção monetária incidirá desde a data em que ocorreu o indevido recolhimento do tributo (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 150, III, a e b, e § 1º, e 153, V, e 154, I, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido não se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., RE 223.144, 17.06.2002, Pleno, tendo o em. Ministro **Carlos Velloso**, relator, consignado em seu voto:

"É de ver, portanto, que o art. 1º, I, da Lei 8.033/90, pôs-se de acordo com a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, IV, do CTN.

Não há falar, portanto, que o art. 1º, I, c.c. o art. 2º, I, da Lei 8.033/90, instituiu imposto sobre patrimônio dos contribuintes, existente em 16.3.90. Os títulos integravam, na verdade, o patrimônio do contribuinte, em 16.3.90 (art. 2º, I). Todavia, o imposto incidiria não sobre tais títulos, mas 'sobre operações praticadas' com tais títulos (art. 2º, I), operações essas consistentes na transmissão ou resgate dos mesmos (art. 1º, I), que são fatos geradores do IOF, tal como definidos no art. 63, IV, CTN.

Porque não se trata de imposto residual, vale dizer, da competência residual da União, não há falar, que, no caso, seria necessária lei complementar, ou que deveria ser adotada a técnica da competência residual da União (C.F., art. 154, I).

Também não estaria ocorrendo, na hipótese sob julgamento, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (C.F., art. 150, III, a), dado que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e aplicações financeiras existentes em 15.3.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inc. II do art. 2º.

Registre-se que a Lei 8.033/90 é lei de conversão das Medidas Provisórias 160, de 15.3.90, e 171, de 17.3.90.

E se temos, como na realidade temos, no caso, o imposto inscrito no art. 153, V, C.F., e art. 63, IV, CTN, é forçoso concluir que a ele se aplica o disposto no § 1º do art. 150, C.F., a excluir o IOF do princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, b, da mesma Carta."

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.743-7 (884)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : APOLÔNIO PEIXE SALES

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que "os militares punidos por motivos políticos, embora em processo administrativo disciplinar, têm direito à anistia constitucional". Por esta razão reconheceu o direito do recorrido às vantagens a que teria direito se estivesse em atividade.

2. Afirmou que "o art. 8º do ADCT, no seu parágrafo 1º, estabelece restrições quanto aos efeitos retroativos financeiros, não assistindo razão ao apelante quanto ao pleito dos atrasados a serem pagos a partir da EC nº 26/85" [fl. 90].

3. A União alega violação do disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



4. Este Tribunal, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que "[o] que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" [RE n. 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.5.06].

5. Definiu-se, na ocasião, que "afastado o militar, compulsoriamente, por um ato político, ele não seria promovido, porque não teria tido condições de demonstrar o seu merecimento".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 279.670-1 (885)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA
RECD.(A/S) : FLEXICORK INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER TURBAY BARREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que julgou inconstitucional a Portaria 34/1995 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA por ofensa ao artigo 237 da Constituição.

A referida portaria, com fundamento nas leis 5.227/1967 e 5.499/1968, condicionava a importação de látex de borracha natural à comprovação pela empresa importadora da aquisição de determinada quantidade de produto nacional similar.

Como lembra o Ministério Público em seu parecer de fls. 131-138, a Portaria 34/1995 foi baixada para complementar o poder de polícia exercido pelo Ministério da Fazenda, expresso na Portaria 08/1991, a qual sujeitou o desembaraço de látex de borracha natural às exigências estabelecidas pelo IBAMA. Transcrevo o trecho pertinente desta última portaria (fls. 137):

"**ANEXO B**

(...)

Capítulo 40 - borracha e suas obras

4001.10.0000 - látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizada até borracha natural em outras formas

a) consignar cláusula na GI na forma abaixo:

'mercadoria sujeita ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo IBAMA, conforme Leis nº 5.227/67 e 5.549/68, e, ainda, da Portaria nº 293-P/89, por ocasião do desembaraço'."

Por mais de uma vez, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Portaria 08/1991, tendo assentado que a instituição de restrições à importação de bens por meio de portaria do Ministério da Fazenda encontra respaldo no art. 237 da Carta Magna (cf. *inter alia* RE 312.511, rel. min. Moreira Alves, DJ de 28.06.2002; RE 224.861, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 06.11.1998; RE 199.092, rel. min. Francisco Rezek, DJ de 07.03.1997; e RE 203.954, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 07.02.1997).

Sendo a Portaria 34/1995 uma consequência direta da atribuição conferida expressamente ao IBAMA pela Portaria 08/1991, não há como manter o entendimento do acórdão recorrido de que, no caso, teria havido inconstitucionalidade no estabelecimento de restrições à importação, em razão de uma indevida tentativa de exercer controle sobre o comércio exterior.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios (Súmula 512). Custas *ex lege*.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 280.795-8 (886)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : RÓTULA-CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADV.DOS. : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTROS
ADV. : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
RECD. : ESTADO DO PARANÁ
ADV.DOS. : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça que manteve sentença denegatória da segurança pleiteada, entendendo que o Estado pode legislar sobre uso do solo urbano no interesse da coletividade, sem ofensa à autonomia municipal.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido ofende os arts. 30, VIII, e 182, *caput* e I, da Constituição. Argumenta que, uma vez concedido o alvará de licença para construção pelo município de Guaratuba, não poderia o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, representado pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente daquela unidade da federação, embargar a obra.

A autonomia municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Nesse sentido, em caso análogo, menciono a ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 28.02.1997.

Ademais, a questão em debate nestes autos não pode ser resolvida de outra forma sem uma apreciação detalhada sobre as regras constantes da Lei 7.389/1980 e do Decreto 4.605/1984, ambos do Estado do Paraná, as quais fundamentaram o ato supostamente coator do Secretário de Estado e, segundo a recorrente, teriam sido revogadas pelo art. 52 do ADCT estadual. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280.

Aliás, o min. Gilmar Mendes chegou à mesma conclusão em caso idêntico, envolvendo uma empresa e o Estado do Paraná, em decisão monocrática transitada em julgado em 03.03.2004 (RE 265.872, DJ de 06.02.2004).

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 338.431-7 (887)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : ESTADO DO AMAZONAS
ADVDA. : PGE-AM - ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA
RECDOS. : EMANUEL DO BONFIM PINHEIRO DE SOUSA E OUTROS
ADV. : JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Recurso extraordinário, **a**, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (192/195), que concedeu a segurança aos ora recorridos, para lhes garantir a manutenção da vantagem pessoal (gratificação-prêmio de 20%), incorporada aos respectivos proventos quando da aposentadoria, nos termos do art. 139, II, da L. est. 1.762/86, lendo-se da ementa:

"**MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - VANTAGEM CONCEDIDA PELO ART. 139-II, DA LEI Nº 1.762/86 - DIREITO ADQUIRIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.**
- Estabelecida esta vantagem por lei vigente à época em que os servidores foram para a inatividade, tal vantagem, reconhecido o direito dos servidores de usufruí-la, incorporou-se ao seu patrimônio, amparados doravante no princípio do direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º-XXXVI).

- Assim, na espécie fática, os impetrantes, ao aposentarem-se, adquiriram vantagens pessoais que, incorporadas nos seus proventos, dentre elas a gratificação-prêmio de 20% (vinte por cento) (art. 139-II, da Lei nº 1.762/86), passaram a ser intocáveis, posto que direito adquirido agasalhado pelos efeitos da lei vigente ao tempo que se constituiu definitivamente a sua situação jurídica."

Alega o Estado recorrente violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, que o art. 139, II, da Lei est. 1.762/86, no qual fundado o acórdão, apesar de declarado constitucional pelo Tribunal local, está eivado do vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 102, §§ 1º e 2º, da EC 1/69, vigente à época de sua edição, que vedava a percepção de proventos de aposentadoria superiores à remuneração percebida pelo servidor na atividade, por isso que "*a sobredita parcela jamais poderia ter integrado validamente quaisquer proventos de servidores estaduais inativos, muito menos mantida tal parcela sob o pálio do direito adquirido e da falta do devido processo legal*".

Acrescenta que, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, "*a inconstitucionalidade, seja ela material, seja formal, deve ser averiguada frente à Constituição que estava em vigor no momento da elaboração e edição dessa norma jurídica*" e que, "*se a lei nasceu inconstitucional (frente à CF 67/69), mesmo que se possa demonstrar a sua conformidade com a Carta de 1988, como lhe atribuir efeitos jurídicos e aceitar o condão de efetivar o alargamento da esfera jurídica de quem quer que seja?*"

Destaca, por fim, que à Administração era lícito rever o ato de aposentadoria dos recorridos, com fundamento no princípio da legalidade (CF, art. 37) e na Súmula 473/STF.

Decido. Não tem razão o recorrente.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento adotado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes - também do Estado do Amazonas, versando questão substancialmente idêntica -, que concluíram pelo direito dos servidores à manutenção de referida vantagem pessoal, com base, sobretudo, nos princípios do direito adquirido e da boa-fé: v.g., RE 341732-AgR, **2º T**, 14.6.2005, **Velloso**; RE 328232-AgR, **2º T**, 14.6.2005, **Velloso**; RE 367776-AgR, **1º T**, 9.5.2006, **Marco Aurélio**; AI 395316-AgR, **1º T**, 28.4.2006, **Peluso**; RE 384334-AgR, **1º T**, 31.5.2005, **Eros**; RE 395167-AgR, **1º T**, 31.5.2005, **Eros**; RE 434221, **2º T**, 28.3.2006, **Eros**; RE 413527-AgR, **2º T**, 26.9.2006, **Eros**, este último assim ementado:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LEI N. 1.762/86 DO ESTADO DO AMAZONAS. VANTAGEM PESSOAL.**

1. O art. 139, II, da Lei Estadual n. 1.762/86, assegurou ao agravado o direito de incorporar aos seus proventos 20% da remuneração percebida quando da atividade. À época da edição dessa lei, estava em vigor a Constituição de 1967-69, que vedava a percepção de proventos superiores à remuneração da atividade. Todavia, eventual inconstitucionalidade do artigo 139, II, daquela lei estadual, em face da CB/67-69, nunca foi argüida e a gratificação por ela instituída incorporou-se ao patrimônio dos recorridos.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que os proventos regulam-se pela lei vigente à época do ato concessivo da aposentadoria, excluindo-se do desconto na remuneração as vantagens de caráter pessoal. É plausível a tese do direito adquirido.

3. A concessão da gratificação deu-se com observância do princípio da boa-fé. Retirá-la, a esta altura, constituiria ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Na linha dessa jurisprudência, nego seguimento ao recurso extraordinário (C. Pr. Civil, art. 557, **caput**).

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.509-3 (888)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECD.(A/S) : EXPEDITO GOUVEIA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO TELES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário ajuizado contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará. Pretende o Estado do Ceará que seja calculada a indenização adicional de inatividade - a que fazem jus os policiais militares ora agravados - sobre o soldo que recebem, e não sob a integralidade de seus proventos, aplicando-se, assim, o que disposto na EC 21/95, do Estado do Ceará.

O Pleno deste Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre tema idêntico nos seguintes termos (RE 288.304, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 11.10.2001):

"**EMENTA: ESTADO DO CEARÁ. POLICIAIS MILITARES. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº. 11.167/86. PARÁGRAFO 5º. DO ARTIGO 154 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (INTRODUZIDO PELA EC/21/95). Diploma legal que, além de instituir vantagem funcional sobre tempo de serviço, fator que já era considerado para a concessão da denominada "gratificação por tempo de serviço", mandou incluir esta na base de cálculo daquela, revelando-se ofensivo ao inciso XIV do art. 37 da CF, em sua redação original. Recurso conhecido e provido".**

O raciocínio do voto vencedor, por unanimidade, do min. Ilmar Galvão, me parece isento de críticas. Assim, disse Sua Excelência: "ambas as vantagens funcionais se acham condicionadas tão-só ao tempo de exercício prestado pelo policial militar, na ativa, representando a inativação simples marco temporal do início do pagamento da segunda". Se assim o é, o acórdão recorrido violou o art. 37, XIV, da CF/1988, na sua redação original, pois permitiu o cálculo de vantagem sobre vantagem, tendo ambas a mesma natureza.

Desde o julgamento do citado RE 288.304, vários pronunciamentos, colegiados ou monocráticos, têm confirmado o raciocínio. Cito, v.g.: RE 360.589 AgR, rel. min. Eros Grau, **1º T**, DJ de 13.05.2005; RE 265.733, rel. min. Moreira Alves, **1º T**, DJ de 19.12.2001; RE 385.026 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, **1º T**, DJ de 25.02.2005, decisão do min. Cezar Peluso no RE 230.777, DJ de 25.08.2004; decisão da min. Ellen Gracie no AI 383.978, DJ de 31.05.2002.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.695-9 (889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, e nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário, dou-lhe provimento e determino a remessa dos autos ao tribunal de origem.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 411.372-4 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSÉ LUIZ SPERB
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Luiz Sperb contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 167):

"**TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE.**

A progressividade de alíquotas do IPTU, com finalidade extra-fiscal, só é possível no tempo, na forma imposta no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

Em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar 212/89, aplica-se a alíquota prevista na redação original da Lei Complementar 7/73 para o caso."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega o Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"**MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL.** Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.657-4 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ CARLOS MACHADO COSTA

DECISÃO: O 2º Vice-Presidente, no exercício da 3ª Vice-Presidência, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul homologou a desistência do recurso (fls. 91), em virtude de petição do recorrente, Banco Bradesco S/A, informando que foi firmado acordo entre as partes (fls. 89).

Assim, uma vez homologado o pedido de desistência subscrito por advogado com poderes para tanto, fica prejudicado o presente recurso extraordinário.

Do exposto, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 425.503-1 (892)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 18373)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, noticiado nos autos (fls. 821) e na mencionada petição, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.341-4 (893)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA
ADV.(A/S) : JAIME LUIZ LEITE
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- cabimento da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a receita decorrente de exportação --- está submetida à apreciação do Plenário, nos autos dos REs n. 462.298 e n. 471.287, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.803-1 (894)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : PIPOCACO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DE CURITIBA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município de Curitiba contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 497):

"**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUNTAÇÃO - IPTU - ALÍQUOTAS - IRRETROATIVIDADE - PROGRESSIVIDADE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - TAXA DE LIXO, LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO.**"

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156 da Constituição da República.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"*É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.*"

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.*"

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.366-4 (895)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* de sindicato para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria que representa.

O recorrente sustenta violação ao art. 8º, III da Constituição federal.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 193.579 (rel. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, acórdão não publicado), que versava a mesma questão de que trata este recurso, decidiu que, segundo o artigo 8º, III da Constituição, os sindicatos têm ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos. A ementa dessa decisão tem o seguinte teor:

"**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.160-8 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ALBERTO WIEBBELLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEVERTON ROSSO ADAMS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH

DECISÃO:
RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alberto Wiebelling e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 179):
"IPTU. Alíquota progressiva no tempo; função social da propriedade. Cabível apenas a variável temporal, vedados outros critérios de progressão. O caráter real do IPTU não permite progressividade por força apenas da capacidade contributiva da parte.

Inconstitucionalidade da LC 7/73 com a redação da LC 212/89 implicando a aplicação de legislação anterior.

Taxa SELIC; não pode ser cumulada com correção monetária.

Sentença de parcial provimento confirmada com explicitação."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal a quo julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido**.
3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5o, § 1o, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.777-2 (897)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : AVELINA AUGUSTA ELVANGER
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PACHLA

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao inciso XXXVI do art. 5º, bem como ao § 5º do art. 195, ambos da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que as alegadas ofensas ao Magno Texto foram suscitadas pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Leiam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"1. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta."

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence)
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TARDIA ALEGAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A tardia alegação de ofensa a norma constitucional - apenas deduzida em sede de embargos declaratórios - caracteriza omissão da parte recorrente, que se absteve de prequestionar, **oportuno tempo**, o tema constitucional, descumprindo, assim, um típico ônus processual que lhe pertinha.

(...)"
(AI 336.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello)
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: NÃO PREQUESTIONAMENTO.

I. - Questões constitucionais invocadas, pela primeira vez, em embargos de declaração. Neste caso, os embargos não servem para realizar o prequestionamento.

II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

(RE 268.553, Relator o Ministro Carlos Velloso)
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.779-6 (898)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS AMIGÃO LTDA.
ADV.(A/S) : RENATA SOUZA VIANA CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da Lei Complementar n. 102/00 que, ao alterar a LC 87/96, impediu o contribuinte de creditar-se do ICMS incidente sobre a aquisição de bens para o ativo fixo e sobre a utilização de energia elétrica e de serviços de comunicação.

2. Este Tribunal, no julgamento da ADI n. 2.325-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 6.10.06, ao apreciar a constitucionalidade das alterações promovidas pela LC 102/00, apenas afastou a eficácia do disposto no artigo 7º dessa lei --- no tocante à inserção do § 5º ao artigo 20 da LC 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33 da referida lei, especificamente quanto à nova redação conferida ao inciso II e à inclusão do inciso IV ---, por violação do princípio da anterioridade, protraindo o início da produção de efeitos desse texto normativo para o dia 1º.1.01.

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar que a eficácia das alterações promovidas pela LC 102/00 tenha início apenas a partir do dia 1º.1.01.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.461-1 (899)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SHEUN MING LING
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GAMALIEL V. BORGES

DECISÃO:
RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Sheum Ming Ling contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 439):
"TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 212/89. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LC 7/73, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal a quo julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega o Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido**.
3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5o, § 1o, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.740-9 (900)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : TOM BRENNER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELOINA MELO VOGT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TAVARES REIS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 335-338).

Conforme certidão de fls. 340, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.275-5 (901)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : KALINE LUCIARA FERREIRA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JAQUELINE LOPES DE ALENCAR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JARBAS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª região cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 141):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os benefícios previdenciários são regidos pela legislação em vigor na data em que se completam os requisitos à sua percepção.

II - Sendo o fato gerador da pensão por morte a ocorrência do óbito do segurado, inexistente direito adquirido dos dependentes designados antes da vigência da Lei 9.032/95, à percepção do benefício correspondente, se ocorreu a morte do segurado quando já em vigor o dispositivo legal mencionado.

III - Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ERESP 190.193/RN, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07/08/2000. IV - Apelação improvida."

Alega-se violação da proteção constitucional ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

Entendo que o Tribunal *a quo* aplicou corretamente o art. 5º, XXXVI, da Constituição federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico (cf. o recente julgamento da ADI 3.105).

Se, na ação, pleiteia-se concessão de benefício de pensão por morte a menor designada como dependente nos termos do art. 16, IV, da Lei 8.213/1991, e verificando-se que esse tipo de designação foi extinta, em 1995, pela Lei 9.032, não há direito adquirido ao benefício nos casos em que o falecimento do beneficiário tenha ocorrido depois da alteração legislativa.

É o que ocorre na espécie, visto que o beneficiário que designou a menor faleceu em 22.11.1999, depois, portanto, da alteração do regime jurídico aplicável.

Do exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.220-3 (902)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AKZO NOBEL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 146; 150, I; 154, I e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.655-1 (903)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COCCIOLI COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. MUNICÍPIO DE CURITIBA. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Cccioli Comercial LTDA contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 972):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU - EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO CALCULADO PELA MENOR ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI - TAXA DE COLETA DE LIXO - LEGALIDADE NA COBRANÇA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há confundir-se a progressividade de que trata o art. 182, § 4º, II, CF com a previsão no art. 156, parágrafo 1º. Inteligência da Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000 que altera o disposto no parágrafo primeiro do art. 156, da Constituição Federal. A primeira, vinculada a uma situação específica, constitui sanção pelo não atendimento do adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado. A segunda, também denominada progressividade fiscal, tem caráter genérico e pode ser estabelecida com base em critérios outros, apurados em função da capacidade contributiva do contribuinte.

A taxa de coleta de lixo possui os requisitos de divisibilidade e de especificidade, não havendo ilegalidade na cobrança."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156 da Constituição da República.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido**.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso, invertidos os ônus de sucumbência**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.160-8 (904)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : MELISSA COSTA SAMRSLA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MÁRCIA CATARINA TELLES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 392-394).

Conforme certidão de fls. 396, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.933-8 (905)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - ASTRA
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pela União, ora recorrente, para negar aos servidores públicos o direito à percepção cumulativa da integralidade da função comissionada e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mesmo objeto do presente recurso. Essa decisão já transitou em julgado (fls. 820).

Do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda do objeto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.064-1 (906)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INDAIARA MARTINS SAIBRO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 255-256).

Conforme certidão de fls. 258, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.212-1 (907)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NADIR PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : EVERALDO TAPI RODRIGUES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros. (fls. 489-496). Por essa razão, o recurso extraordinário ficou prejudicado.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.225-3 (908)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA LEMOS LOPES
ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.556-2 (909)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO SILVA BARROS
ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
INTDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ADV.(A/S) : WANDER RAMAGE

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 541-544).

Conforme certidão de fls. 546, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.488-1 (910)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEAN ALEX QUADROS VIANA
ADV.(A/S) : ELIS REGINA MOURA

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 228/229).

Conforme certidão de fls. 231, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.193-5 (911)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES
RECDO.(A/S) : IZAIAS CORDEIRO DA LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.898-1 (912)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S.A.
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA GESSI GOMES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 222-224).

Conforme certidão de fls. 226, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.903-1 (913)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HÉLIO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 18.05.2005 (fls. 77) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.259-7 (914)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MELQUISEDEQUE FURQUIM BARBOZA
ADV.(A/S) : SIMONE DA SILVA RAPONE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 62 e 192, § 3º, da Constituição Federal.

2. A questão da limitação da taxa de juros já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido, quanto à limitação dos juros, é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais, razão por que não merece prosperar o presente recurso.

5. Já no que diz respeito à capitalização dos juros remuneratórios, em virtude do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, permitindo a capitalização em periodicidade mensal (fls. 216), o recurso extraordinário ficou prejudicado, por perda de seu objeto.

6. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.137-5 (915)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Usina Açucareira Passos S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Este, em agravo regimental, reformou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum não deve ser mantida em face dos efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em 13.2.2006, proveu o recurso especial da Recorrente, para "*restabelecer a decisão de primeiro grau, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda*" (fl. 210).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 212).

4. Destarte, atendida a pretensão da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente recurso.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.500-1 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REGINA SCHMITT FRIETZEN
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização anual de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão recorrido as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros (fls. 133-140). Por essa razão, o recurso extraordinário ficou prejudicado.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.552-4 (917)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CÍCERO ALVES DE MOURA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV.(A/S) : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 03.03.2005 (fls. 146) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.599-1 (918)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : CÉSAR SENTONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada procedente pela Corte Especial do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 115-143).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (rel. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

No presente caso, no entanto, a execução foi movida por servidores públicos associados em litisconsórcio facultativo, alguns dos quais possuíam, na data do ajuizamento, crédito definido em lei como de pequeno valor. Assim, em relação ao crédito desses litisconsortes, na esteira da jurisprudência da Corte, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios.

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, apenas para excluir a condenação da Fazenda em honorários advocatícios quanto aos créditos dos litisconsortes que não se subsumam ao conceito de obrigação de pequeno valor.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.698-9 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 31.05.2005 (fls. 87) decisão pela sua incompetência. Ressalto, ademais, que o juiz de direito da segunda vara judicial da Comarca de Mauá-SP informa que não houve decisão de mérito nos autos da ação de indenização a que se refere o presente recurso (fls. 162).

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.751-9 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ROSELI CACIOTORE CASTILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO TREFIGLIO NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : J. M. SÁCCHI REFORMA DE TANQUES LTDA.
ADV.(A/S) : RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 109, I da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 06.04.2005 (fls. 64) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.777-2 (921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : FUAD ACHCAR JÚNIOR
RECD.(A/S) : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES
ADV.(A/S) : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 10.05.2005 (fls. 37) decisão pela sua incompetência. Ressalto, ademais, que o juiz de direito da terceira vara cível da Comarca de Sorocaba-SP informa que não houve decisão de mérito nos autos da ação de indenização a que se refere o presente recurso (fls. 141).

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.534-1 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARACI ALBUQUERQUE MOGETTI
ADV.(A/S) : ADALBERTO TESSLER CANTERJI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição federal) de acórdão que, de ofício, entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

3. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar do acórdão as disposições de ofício, entre elas a capitalização de juros (fls. 190-193). Por essa razão, o recurso extraordinário ficou prejudicado.

4. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.596-1 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA
RECD.(A/S) : SANDRO ROTT THOMSEM
ADV.(A/S) : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob a alegação de ofensa aos arts. 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

Em relação à limitação da taxa dos juros remuneratórios, essa questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)



Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de in-junção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para li-mitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitu-cional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Cons-tituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, ini-ciado antes do advento daquela emenda.

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infracons-titucional da limitação dos juros e para permitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma como pactuada (fls. 290-292).

Do exposto, conheço em parte do presente recurso extraor-dinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Quanto à capitalização dos juros, julgo prejudicado o re-curso, por perda de seu objeto.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.633-1 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LT-DA
ADV.(A/S) : EUGENIO LEONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de de-zembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o jul-gamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Jus-tiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a cor-respondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 109, I da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, segundo in-formações prestadas pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pau-lina - Comarca de Campinas/SP, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, "*estando pendente a questão relativa aos esclarecimentos acerca da perícia médico legal, bem como acerca da realização ou não da perícia no local de trabalho*" (fls. 167).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.663-2 (925)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIDADE DE ENDOSCOPIA DO MEMO-RIAL SÃO JOSÉ LTDA - UNIGASTRO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FAM GONDIM
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LA-CERDA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano ju-rídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.913-5 (926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-SILEIROS S/A
ADV.(A/S) : WILSON ALEXANDRE BARUFALDI E OU-TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVOLUSOM SOUND SYSTEM LTDA
ADV.(A/S) : JEFERSON LAZZAROTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 195).

Conforme certidão de fls. 291, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu ob-jeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.
Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.965-8 (927)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : NECHAR ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARINA APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DANIELA BORSATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Jus-tiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer, com razão, que a com-petência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 1º.02.2001 (fls. 477-486).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.413-9 (928)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BANDEIRA DE BRITO
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Embora este recurso extraordinário se encontre nesta Corte, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que novo acórdão seja proferido.

Conforme certidão de fls. 244, a referida decisão já transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.321-9 (929)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FI-LHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO PAULO GONDIM E OU-TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Jus-tiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 07.02.2002 (fls. 290-295).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.411-2 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
RECDO.(A/S) : J. G. GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega ofensa aos artigos 97; 195, I; e 146, da Constituição Federal e interposto de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A União apelou de sentença que concedera mandado de segurança à parte ora recorrida e suspendera a exigibilidade da CO-FINS. Improvido o apelo, foi interposto recurso especial, não ad-mitido, seguido de agravo de instrumento, não provido, e agravo regimental cuja decisão tem a seguinte ementa:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTA-DORAS DE SERVIÇOS(ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91).PRECEDEN-TES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das ra-zões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a juris-prudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviço são isentas da COFINS, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº70/91. Ressalte-se, ainda, que a revogação do benefício em tela só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, é vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais."(Fls. 130)

É inviável o recurso extraordinário. Verifica-se que o acórdão da apelação abordara aspectos legais e constitucionais da questão da cobrança da COFINS e deveria ter sido impugnado simultaneamente por recurso especial e recurso extraordinário. A parte recorrente, contudo, interpôs somente o recurso especial não admitido.

Ademais, não surgiram no acórdão recorrido questões cons-titucionais novas para viabilizar o presente recurso.

Ambas as Turmas desta Corte têm decidido pela preclusão da matéria constitucional debatida na instância ordinária no caso de não interposição de recurso extraordinário no momento oportuno. É o que se pode constatar dos seguintes arestos:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDI-NÁRIO E RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

I. - Questão constitucional invocada não decidida no acór-dão recorrido, do STJ, mesmo porque não comportaria apreciação no recurso especial, limitado ao contencioso de direito comum.

II.-No sistema da Carta, em que os recursos especial e ex-traordinário devem ser interpostos concomitantemente - contencioso comum, Resp, contencioso constitucional, RE - não interposto o RE, a matéria constitucional preclue. A matéria constitucional que enseja recurso extraordinário de acórdão do STJ, que decide o Resp, é aquela que surge no julgamento deste.

III.- Agravo não provido.." (AI 364.277-AgR, rel. min. Car-los Velloso, DJ 28.06.2002)

"**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DAS QUES-TÕES CONSTITUCIONAIS ALEGADAS.**

As questões constitucionais postas em discussão se encon-tram preclusas. É que o primeiro recurso extraordinário simulta-neamente interposto ao recurso especial, o qual visava reformar amatéria constitucional que serviu de fundamento para o acórdão recorrido, não foi admitido pela Corte de origem, sendo que não houve a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão. Precedentes: AI 134.793-AgR, 364.277-AgR e 145.589-AgR.

Ademais, o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, não caracterizando cerceamento de defesa nem negativa de prestação jurisdicional. [...] "(AI 436.046-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 01.04.2005)

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.912-2 (931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCIA MANOEL BASSANI
ADV.(A/S) : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Philips do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 114, inc. VI da Constituição da República e à sua Emenda Constitucional n. 45, de 2004. Sustenta que a competência da Justiça comum deveria ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

3. Em 1º de abril de 2005, foi proferida a sentença na qual o Juízo de primeira instância declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 88).

Apesar de a presente ação ter sido ajuizada antes da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não fora proferida sentença de mérito no processo antes do advento da norma constitucional modificativa.

Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"....."

3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (grifei).*

4. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.551-3 (932)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCIDES OLINDO MURARO
ADV.(A/S) : LEONARDO GONÇALVES MURARO

Petição/STF nº 190.069/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciada, e indica o nome do Dr. Luiz Antonio Muniz Machado para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, publicada em 7 de dezembro de 2006, mediante a qual Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.808-3 (933)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDVALDO BRASILINO
ADV.(A/S) : FÁTIMA BONILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, II; 60, § 3º; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 27.09.2005 (fls. 127-127) decisão pela sua incompetência, conforme informado pela juíza de direito titular do 4º Ofício Judicial da Comarca de Cubatão-SP a fls. 179.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.221-9 (934)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PRECON INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : GERALDO NÉRY LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUAREZ FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A sentença impugnada mediante o extraordinário tem o seguinte teor (folha 17):

Acolho o pedido de indenização substitutiva do abono do PIS - Programa de Integração Social, não termos do art. 927 do Código Civil, uma vez que a reclamada não efetuou a correção necessária dos dados do autor em RAIS - Relação Anualde Informações Sociais retificadora, sendo certo que os documentos juntados com a inicial dizem respeito às informações errôneas que já foram transmitidas ao órgão competente por meio magnético.

[...]

A decisão revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.330-4 (935)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CREDITEC CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO TELEMACHO MORAES
ADV.(A/S) : JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 289-290).

Conforme certidão de fls. 309, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.630-3 (936)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON DE CASTRO
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Este, em agravo de instrumento, reformou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114 inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum não deve ser mantida em face dos efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)*

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.893-4 (937)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CID PADUA AGUIRRE
ADV.(A/S) : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILMA RODRIGUES NUNES COSTA
ADV.(A/S) : LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.566-3 (938)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEILA APARECIDA DE MELLO FERRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Kraft Foods Brasil S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do São Paulo. Este, em sede de agravo de instrumento, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I e 114 inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.942-2 (939)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MOACIR GUEDES DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : WASHINGTON ALVES FREIRE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DUARTE DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.731-0 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALOYSIO DOS SANTOS GAZINEO
ADV.(A/S) : IVANESKA SCHEFFER HOMRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 130-132).

Conforme certidão de fls. 134, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.323-9 (941)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES

RECDO.(A/S) : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TATIANE ABDALLA NEME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 185959)

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A (fls. 216), por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.460-0 (942)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : VIANEI CHERETA GARCIA
ADV.(A/S) : JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Todavia, na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher o recorrido os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.717-0 (943)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Juntem-se as petições avulsas nºs 185955/2006 e 13759/2007.

Homologo a desistência do recurso extraordinário requerida por Brasil Telecom S.A. em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.759-5 (944)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ROANES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 185953)

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A (fls. 253), por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.853-2 (945)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CLÍNICA OFTALMOS LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO:

A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.996-2 (946)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ANDREA ALIONIS BANZATTO
RECDO.(A/S) : PLANALTO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RENATA ALONSO

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, relativamente a situação anterior à EC 29/2000, julgou inválidas as cobranças do IPTU com alíquotas progressivas e das taxas de limpeza pública, conservação de vias e logradouros público e prevenção e extinção de incêndios, a qual é exigida conjuntamente com aquele imposto, incidindo sobre a mesma base de cálculo.

O acórdão recorrido recebeu a ementa seguinte (fl. 252):

"IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - *Progressividade com base na destinação e na área construída do imóvel - Progressividade extrafiscal que depende de lei municipal específica para área incluída no plano diretor, nos termos do estatuído no art. 182, § 4º da Magna Carta.* Lei Municipal anterior à Emenda Constitucional 29/2000.

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. *Descabimento das respectivas cobranças. Benefício a toda comunidade e não a um contribuinte individualmente considerado. Inteligência dos artigos 145 da Constituição Federal e dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Precedentes da Câmara e do Supremo Tribunal Federal."*

2. Alega o Recorrente, em síntese, que teriam sido contrariados os arts. 145, § 1º; 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. O tema já foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 153.771 (Pleno, DJ 5.9.97, Rel. Min. Moreira Alves), quando se decidiu, verbis:

"Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade fiscal do IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extra fiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extra fiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal."

O entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge, pois, da jurisprudência deste Supremo Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

4. Quanto à cobrança das mencionadas taxas, julgada inválida pelo Tribunal a quo, também não prospera o argumento do Recorrente, pois essa matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal em sentido diverso do que se pretende no presente recurso. Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do RE 204.827, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7, 87 E INCES. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fato componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte".

5. Assim, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.082-1 (947)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VICENTE LOPES MUNHOZ
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 185973)

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A (fls. 210), por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.812-1 (948)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) : JOSÉ RAMIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DENÍSIO CASARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MENDES GAIA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada de São Paulo. Em agravo, este Tribunal reformou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, desacolhera exceção de incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. No recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de São Paulo (fls. 165-179), com fundamento no art. 102, III, alínea a, alega-se afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, inc. I e VI, da Constituição da República.

No recurso interposto por José Ramiro da Silva, Maria Dolores de Moura Silva, Fábio Henrique Campos Silva, Nayara Campos Silva e Yasmin Mendes Silva, alega-se afronta ao art. 109, inc. I, da Constituição da República.

Sustenta-se, em ambos os recursos, que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento aos recursos extraordinários** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.046-0 (949)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON PINATTI
ADV.(A/S) : SÉRGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 186009)

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A (fls. 197), por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.270-5 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DURATEX S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA PIRES BARTOLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENEDITO CAETANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROMILDO DALLA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 108, II; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 50-59) em 14/10/1999, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para declarar competente a Justiça comum estadual, a quem caberá prosseguir no julgamento da execução.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.665-4 (951)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORGE MENEZES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA

Pet. n. 13.652/2007

DECISÃO: J. Homologo a desistência do recurso extraordinário, manifestada por advogado com poder especial para desistir. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.519-0 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : LÉLIA LOURDES PATIAS CEOLIN
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 1.774/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Lélia Lourdes Patias Ceolin requer a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciadas, e indica os nomes dos Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Eryka Farias de Negri para constarem das futuras intimações.



Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não ensaja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.
4. Publiquem.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.612-4 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELZA PAULA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.206-5 (954)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Todavia, na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher o recorrido os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.305-3 (955)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLAUDIOMIRO PRIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nºs 188754/2006 e 13582/2007.

Homologo a desistência do recurso extraordinário requerida por Brasil Telecom S.A. em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.441-6 (956)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ENIO JOSÉ ROSSATI
ADV.(A/S) : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.436-1 (957)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FORD BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 102, § 3º; 109, I; e 114, *caput* e VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 478-484) em 26/6/2001, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 537-542, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelo ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.529-0 (958)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIO GUARNIERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente às Petições nº 13569/07 e 188894/06)

Junte-se.

Reconsidero a decisão de fls. 206.

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.602-4 (959)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : NOELY CALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA REGINA FAVA FOCACCIA

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela inexistência do direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo do Estado quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.603-2 (960)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDILSON LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fls. 59-61).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.656-3 (961)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HIDRAX S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIA VIEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARIA EDNA AGREN DA SILVA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os juridicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.866-3 (962)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VALDIR DE PAULA FURTADO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA DA CRUZ
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.881-7 (963)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LIMA PINTO
ADV.(A/S) : JAMIR ZANATTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fls. 116-117).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.970-8 (964)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENEDITO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : ANA FLAVIA CUNHA CANABRAVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.593-7 (965)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACIR PEREIRA DUARTE
ADV.(A/S) : DANIELA ANTUNES LUCON E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbetes nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.605-4 (966)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : VAGNER PETRI
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 27.04.2006 (fls. 27) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.805-7 (967)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ARLINDA DE CARVALHO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.



Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.882-1 (968)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÚCIA ANTONIETA WEILER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nºs 188873/2006 e 13460/2007.

Homologo a desistência do recurso extraordinário requerida por Brasil Telecom S.A. em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.883-9 (969)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TEREZA LOPES PALACIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. STF n. 13566/2007)

Brasil Telecom S/A requer, em cumprimento ao art. 37 do Código de Processo Civil, a juntada de substabelecimento.

No entanto, em 7.12.2006, foi protocolizada a Petição n. 188.827, pela qual o Recorrente manifestava, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, sua desistência do presente recurso extraordinário. (fls. 229)

Naquela oportunidade, determinei que se regularizasse a apresentação processual e que, na seqüência, apreciaria o pedido de desistência.

Verifico, neste momento, que o advogado subscritor da presente petição tem poderes específicos para desistir.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) para que produza os efeitos legais.**

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.941-0 (970)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO TAVARES GUTIERRES
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Juntem-se as petições avulsas nºs 188871/2006 e 13492/2007.

Homologo a desistência do recurso extraordinário requerida por Brasil Telecom S.A. em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.520-7 (971)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DEIR MOREIRA COELHO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.558-4 (972)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMAR MONTES SILVEIRA
ADV.(A/S) : SIMONE DA FONSECA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.608-4 (973)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARESTETOLINA NILZA BROCHIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.897-4 (974)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

DECISÃO: O exame da controvérsia a propósito da constitucionalidade da exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário apresentado pela parte interessada ou contribuinte em processo administrativo está afetado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Sendo assim, determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.287-4 (975)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA - FAPEC
ADV.(A/S) : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ FELIPE PEREIRA AMBRÓSIO
ADV.(A/S) : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
INTDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS - CEFET/AL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 208, I e II, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como afrontado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento. [...]"

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.398-6 (976)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HERCULANO ALVES
ADV.(A/S) : ISSAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.400-1 (977)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OUTEDA JORGE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.406-1 (978)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VULCABRÁS S/A
ADV.(A/S) : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISABEL REZAGHI PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitam na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 238-240) em 25/7/2002, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 267-270, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.711-1 (979)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO BATISTA DE MATTOS
ADV.(A/S) : NILDO LODI

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.712-0 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : JANE MARQUES HERZER
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

PG 005.419-2007/STF

Junte-se. Sim, em termos.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.950-5 (981)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : NOVO NORTE CORRETORA DE CâMBIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo, em Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2002, concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.



- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

A decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência do Supremo. Nego seguimento ao recurso extraordinário da União [§ 1º do art. 21 do RISTF] e dou parcial provimento ao recurso das empresas para declarar que somente a partir de 01.01.02 poderão ser cobradas as contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º, da LC 110/01.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.960-2 (982)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FEDELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO AFFOLTER SOARES

DECISÃO: (Ref. a Pet. 4.117/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

A Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.021-0 (983)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ATIVIA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do artigo 154, ao inciso I e § 4º do artigo 195 e ao artigo 239 do Magno Texto. Dai defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.066-0 (984)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TRANSAL - TERRAPLANAGEM DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDER SANTOS BARBOSA
RECDO.(A/S) : ARAGÃO E ARAGÃO
ADV.(A/S) : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, respaldado na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 134):

"*Processo Civil. Cobrança. Indeferimento de provas inúteis. Artigo 130 do CPC. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Sentença mantida.*

I - Diante do contexto probatório, o Juiz, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, tem o poder de indeferir pedidos de realização de provas inúteis e com fins protelatórios, não podendo se falar em cerceamento de defesa.

II - Recurso conhecido e improvido."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isto porque somente com o reexame do conjunto probatório dos autos poder-se-ia chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto recorrido. É dizer: incide o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

4. Noutro giro, a ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da extraordinária instância.

5. Nesse mesmo sentido, confira-se, na parte que interessa, o AI 245.571, Relator o Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

"...*Impende acentuar, desde logo, que o indeferimento de produção de prova não se qualifica, só por si, como ato revestido de ilegitimidade jurídica.*

Na realidade, a decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória - como um exame pericial, p. ex. - e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa, consoante tem enfatizado o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (Ag 170.244-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 279.236-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

'Não ofende o art. 5.º, LV, da Constituição, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária.' (RTJ 159/688-689, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

*Cabe ter presente, ainda, quanto à alegada transgressão dos postulados do **due process of law** e da garantia de defesa, que a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.*

Também por essa mesma razão, o Supremo Tribunal Federal tem advertido não incidir, em ofensa direta e frontal ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição, a hipótese de julgamento antecipado da lide, no qual se venha a considerar desnecessária a realização de prova pericial requerida pela parte interessada (RTJ 141/326, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Ag. 142.927-MG (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES - Ag 143.608-SP (AgRg), Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Ag 158.850-SP (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Ag 252.491-MS (AgRg), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/4455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o presente recurso extraordinário.

(...)

Conclui-se, desse modo, que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente implicará necessário reexame dos fatos e das provas, para, a partir dessa análise, inferir-se a indispensabilidade, ou não, da produção probatória reclamada na petição recursal, o que constitui matéria estranha ao âmbito temático de incidência do recurso extraordinário (Súmula 279/STF)."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.072-4 (985)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : EDILMA DA SILVA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005;

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.094-5 (986)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA
RECDO.(A/S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)

DESPACHO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Ante o que requerido pela recorrida na petição de folha 385 e o despacho proferido pelo Superior Tribunal de Justiça à folha 401, diga a União sobre o prejuízo do recurso extraordinário.

2. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.122-4 (987)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : HELENA ROSSI FALARINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARA JULIANA GRIZZO
RECDO.(A/S) : E J ZANON & ZANON LTDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, XXVI, 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu decisão pela sua incompetência, em decisão publicada no DOE de 15.03.2006 (fls. 09).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** -Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.304-9 (988)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : TROMMER & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob a alegação de ofensa aos arts. 62 e 192, § 3º, da Carta Magna.

Em relação à limitação da taxa dos juros remuneratórios, essa questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância de que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

Registre-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros e para permitir a capitalização destes em periodicidade mensal (fls. 208/210).

Do exposto, conheço em parte do presente recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento, para afastar a limitação dos juros, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Quanto à capitalização dos juros, julgo prejudicado o recurso, por perda de seu objeto

A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.336-7 (989)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º, 5º, II; 60, § 3º; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 17.11.2005 (fls. 183) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.443-6 (990)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VALOR CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GABRINHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O exame da controvérsia a propósito da constitucionalidade da exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário apresentado pela parte interessada ou contribuinte em processo administrativo está afetado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Sendo assim, determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.449-5 (991)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 188907)

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.626-9 (992)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁ ROLT
RECDO.(A/S) : OESTE CONTÁBIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando os exequientes, ora recorridos, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, Sessão de 30.11.06, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.757-5 (993)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDEMIER CASSILHAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.823-7 (994)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BOREL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

2. O Pleno do Supremo, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 04.04.2004, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. As alegações de inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.787/89 e do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, que adotaram como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados foram afastadas.

3. Nesse julgamento, o Supremo rejeitou a alegação de exigência de lei complementar para a instituição da nova contribuição. Isto porque a exação está expressamente prevista no artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil, redação anterior à EC 20/98.

4. A violação do princípio da isonomia, consubstanciada na fixação de uma alíquota única de 2% a ser paga pelo contribuinte, independentemente da atividade exercida pelos funcionários da empresa [inciso II do art. 3º da Lei n. 7.787/89], foi julgada improcedente.

5. O artigo 4º da Lei n. 7.787/89 prevê que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa está sujeita a uma contribuição adicional. Não é o caso, portanto, de falar-se em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual.

6. O Supremo afastou a argumentação de contrariedade do princípio da legalidade tributária [CB, artigo 150, I], uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para os decretos regulamentares ns. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma --- "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.938-1 (995)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLÊNARIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário, tendo em conta os precedentes apontados.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.994-2 (996)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADV.(A/S) : SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.046-1 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EULÁLIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ CARÓSIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.
Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 183/192).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.245-5 (998)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
RECDO.(A/S) : SCHOFFEN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV.(A/S) : EUGÊNIO SCHOFFEN

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.248-0 (999)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE
RECDO.(A/S) : OSÓRIO PINHEIRO - ME

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra decisão da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, afronta ao inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que veda a abertura da instância extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.407-5 (1000)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : WASHINGTON TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON ONGARO
ADV.(A/S) : REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega ser inconstitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, por incompatibilidade com os arts. 5º, *caput*, e 6º (com a redação dada pela Emenda Constitucional 26/2000) da Carta Magna.

O Plenário, no julgamento do RE 407.688 (rel. min. Cezar Peluso), firmou a orientação de que continua a ser passível de penhora o bem de família pertencente a fiador em contrato de locação. A Corte entendeu, na ocasião, que a referida constrição não agride o direito de moradia previsto na nova redação do art. 6º da Constituição federal, mas com ele se compatibiliza (cf. Informativo n. 415).

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.444-0 (1001)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS J. BETTEGA S/A
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- cabimento da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incidente sobre a receita decorrente de exportação --- está submetida à apreciação do Plenário, nos autos dos REs n. 462.298 e n. 471.287, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.473-3 (1002)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : VOLMIR OLIVEIRA VILAGRAN
ADV.(A/S) : RODRIGO REIS BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 5414)

Junte-se. Anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.512-8 (1003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON HANADA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ PINHEIRO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por SS Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido.**

3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

"....."

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Verifico que, em 11.3.2005, ao Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 259-262).

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.526-8 (1004)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FRANGOESTE AVICULTURA LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IZALTINO MARCELINO LEITE
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIII; e 114, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 164-172) em 14/9/2004, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 217-219, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.533-1 (1005)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S) : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LLEWELLYN DAVIES ANTÔNIO MEDINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.605-1 (1006)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUTO ELÉTRICA JAP LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO DESTRO LOCKS

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que, "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.724-4 (1007)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : ASTEC - ASSITÊNCIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA
ADV.(A/S) : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.131-4 (1008)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : CLÍNICA FERRARI
ADV.(A/S) : DENNYSON FERLIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.372-4 (1009)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE BRITO
ADV.(A/S) : LEOMAR JOSÉ DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infra-constitucional não afastado pela via própria do recurso especial (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.487-9 (1010)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO JESUS PELEGRINI FILHO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO NEGRÃO PONTARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.735-5 (1011)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SANTOS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ FABIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Santos Brasil S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.



Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida.**
3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.
A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

".....
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Verifico que, em 25.8.2004, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou parcialmente procedente o pedido do ora Recorrido (fls. 394-401).

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.883-1 (1012)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HILÁRIO COLLE
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 188849/06)
Junte-se.
Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A, por meio de procurador com poderes bastantes.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.029-1 (1013)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).
2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.
3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.
Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.035-6 (1014)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARTINS E DURAN LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente [fls. 324/325].
Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.194-8 (1015)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS FERNANDO CORREA
ADV.(A/S) : LIVALDINO FAGAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.
Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.252-9 (1016)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALVARINDO MONTEFUSCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, caput; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.436-0 (1017)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA
INTDO.(A/S) : ERNANI FERREIRA

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.497-1 (1018)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
RECDO.(A/S) : CELIANE MARIA DE SOUSA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso V do art. 203 da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele dispositivo legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leiam-se os seguintes trechos da sentença à qual se reporta o acórdão recorrido (fls. 30):

"(...)

Não obstante afirmar o perito judicial, nas respostas aos quesitos apresentadas no laudo por si redigido, inexistir incapacidade para **todo e qualquer** trabalho, bem como para os atos da vida diária, suas respostas remetem ao entendimento de que a postulante não é capaz para as atividades que exijam um certo esforço físico, o que, associado ao seu baixo grau de instrução, impossibilita a de conseguir algum ofício.

Com efeito, atividades leves necessitam sempre de escolaridade comprovada, além de nível intelectual elevado, como é o caso de trabalhos em escritórios, repartições públicas etc. O acesso a tais atividades é bastante difícil, nos dias de hoje, até para aqueles que apresentam em certo nível de escolaridade.

Nesse contexto, é forçoso concluir que exigir da parte autora, doravante, o esforço de procurar enquadramento em atividade laboral puramente intelectual significaria fechar-lhe permanentemente as portas do acesso ao trabalho, em franca contradição aos direitos sociais previstos na Constituição Federal, bem como implicaria negar-lhe os benefícios constitucionais previstos pelas normas que disciplinam a ordem social.

(...)
Na hipótese dos autos, a promovente reside com o companheiro e dois filhos menores. Em seu depoimento pessoal, afirmou que a única renda auferida pela família é proveniente dos 'bicos' de ajudante de pintor realizados, eventualmente, pelo seu companheiro, bom como do Programa Bolsa Escola de que são beneficiários seus filhos, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Sendo assim, sua família não tem condições financeiras de lhe prover o sustento, nem tampouco as condições mínimas e necessárias a uma existência digna. Diante de tal quadro, exsurge clara sua situação de necessitada social, enquadrando-se integralmente no âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, devendo ser deferido o benefício de prestação continuada.

(...)"
4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

5. À derradeira, anoto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Lei das Leis. O que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988(RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.678-8 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LAIRTON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADJAIR FERREIRA BOLANE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fls. 291-293).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.687-7 (1020)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PEDIATRAS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO SIPOLATTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.690-7 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
RECD.(A/S) : ALFEU CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu pela competência da Justiça Comum para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria movida contra entidade de previdência privada, tendo em vista que, neste caso, se trata de relação jurídica de natureza civil.

3. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Sustenta que a relação entre as partes envolvidas no litígio decorre de contrato de trabalho.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que à Justiça Comum compete dirimir controvérsias atinentes à presente causa, por não decorrer essa complementação de aposentadoria e pensões de contrato de trabalho. O que, se ocorrente, daria margem à competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 114 da Constituição Republicana.

5. À guisa de precedentes, cito os seguintes julgados: RE 175.673, Relator Ministro Moreira Alves; e AIs 507.974 e 451.450, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 498.260-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; 439.032-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim.

6. De outro lado, para saber se a presente relação é decorrente de contrato de trabalho ou não, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao *caput* do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.943-4 (1022)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AMILTON CAETANO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 30.08.2005 (fls. 44-Apenso) decisão pela sua incompetência. Ressalto que o próprio recorrente, na petição do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, afirma que "os autos em questão encontram-se com instrução encerrada e memoriais oferecidos, apenas aguardando prolação de sentença" (fls. 04-Apenso).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.945-1 (1023)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autorizou o pagamento da verba referente aos honorários advocatícios mediante requisição de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório.

2. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV; e 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, no julgamento de casos análogos, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: **Precatório.** Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. **Honorários** de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do **precatório** para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos **honorários** de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de **honorários** de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

[RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 13.12.96].

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento".

[AI n. 537.733-AgR, de que fui Relator, DJ de 18.10.05].

Dou provimento ao recurso com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.948-5 (1024)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ARLETE NEYDE MAURER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a pensionistas e a professores federais inativos o direito de continuar recebendo a vantagem denominada Gratificação de Incentivo à Docência - GID, instituída pela Medida Provisória nº 2.020/2000, convertida na Lei nº 10.197/01.

3. Pois bem, a parte recorrente aponta violação aos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º; ao inciso XV do art. 37; ao § 8º do art. 40; bem como ao parágrafo único do art. 62, todos da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo*, examinando a MP nº 2.020/2000, concluiu que a GID foi inicialmente concedida, de maneira genérica, a todos os professores que já se encontravam aposentados à época da edição da medida. Isto por meio da estipulação de uma percentagem fixa do número de pontos utilizado como critério para o cálculo da vantagem em relação aos servidores ativos. Decidiu, também, que na primeira reedição daquele diploma o dispositivo que assegurava essa percentagem foi suprimido. Por fim, assentou que não se tratava de aumentar proventos, mas tão-somente de manter vantagem pecuniária já concedida aos inativos (fls. 142/143).

5. Ora bem, dirimida a controvérsia no âmbito do direito infraconstitucional, a alegada ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

6. Lembro, por oportuno, que é pacífico no STF o entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas a servidores da ativa, são extensíveis aos inativos, em nome do princípio da isonomia, insculpido no § 8º do art. 40 da Lei das Leis (redação anterior à EC 41/93). Consultem-se, entre outros: REs 301.080 e 410.288, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; REs 385.041 e 402.090, Relator o Ministro Carlos Velloso; e REs 297.639 e 351.449, Relator o Ministro Sydney Sanches.



7. Finalmente, acentuo que discussões semelhantes, tratando da mesma gratificação e da sua extensão a professores inativos, já foram examinadas por esta colenda Corte. Consultem-se os REs 405.494 e 431.160, Relatores os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, respectivamente.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.957-4 (1025)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADÃO SEVERINO DUTRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 18.07.2005 (fls. 148-149) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.076-9 (1026)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ IVO SCARPATTI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fl. 26).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.346-6 (1027)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILZA MARIA LOPES LINHARES
ADV.(A/S) : MYLENE RYBA SIEGMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Determino que a parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.347-4 (1028)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO PAIOLA
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO: Debate-se no presente recurso extraordinário a cobrança da assinatura básica mensal por empresa concessionária de serviço de telefonia fixa e a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

2. A decisão encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005]. Ainda nesse sentido, RE n. 210.148, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 05.05.1998 e AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 01.10.2002, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido"

[AI n. 388.982-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.10.02].

3. Nesse sentido, monocraticamente, AI n. 561.733, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 03.11.05, e RE n. 432.147, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.09.05.

4. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Quanto ao mérito, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: AI n. 511.263, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 17.12.04, AI n. 446.259, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.9.04, e AI n. 385.023-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4.10.02.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.365-2 (1029)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENEDITA ALEXANDRE DE SOUZA
ADV.(A/S) : KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 188890/06)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência feito pela recorrente Brasil Telecom S/A, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.460-8 (1030)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAIR INES MARTINS
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Juntam-se as petições avulsas nºs 188798/2006 e 13525/2007.

Homologo a desistência do recurso extraordinário requerida por Brasil Telecom S.A. em petição subscrita por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.601-5 (1031)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CLÍNICA HAERTEL CARDIOLOGIA E NEUROPEDIATRIA SS LTDA
ADV.(A/S) : SHIRLEY HENN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.653-8 (1032)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : VITOR NUNES SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela inexistência da contribuição previdenciária de 5,4% sobre proventos e pensões, instituída pela L. estadual 7.672/82, relativamente ao período sob a vigência da EC 20/98.

Desta contribuição, ressaltou o Tribunal *a quo* o percentual de 3,6% previsto no art. 43, alínea a, por entender tratar-se de contribuição assistencial destinada ao custeio da saúde e fundo de assistência médica, *in verbis* (f. 140-141v):

"*Não prospera seu pedido de afastamento e restituição da cobrança previdenciária em sua integralidade (9%), devendo ser mantida a sentença hostilizada. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 20/98, que impôs a aplicação subsidiária do sistema geral de previdência social (art. 40, § 12, da CF), tornando invável a cobrança de contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pen-*

sões (art. 195, inc. II, da CF), inadmite o desconto de 5,4%, equivalente ao percentual de 60% de 9%, estipulado no art. 42, alínea 'a', da Lei Estadual 7672, ressalvado o previsto no art. 43, 'o', da mesma lei, pois destinado este ao Fundo de Assistência Médica. [...] Tem-se que tal percentual apenas poderia ser também afastado caso o demandante tivesse o seu desinteresse à fruição dos serviços lhe são alcançados pelo Estado na área da saúde, o que não ocorre na hipótese".

Alega o RE violação dos artigos 5º, LXXIV; 40, § 2º; 42, a; 43, a; 149, § 1º; e 195, caput, e II, da Constituição.

Pretende que "sejam declarados ilegais os descontos previdenciários no percentual total de 9% - inclusive o percentual de 3,6%, administrativamente destinado ao custeio da saúde, objeto deste recurso" (f. 157).

Decido.

Inviável o RE. Para divergir do acórdão recorrido é necessário verificar se a parcela em questão da contribuição prevista na L. est. 7.672/82 destina-se ao custeio da saúde e fundo de assistência médica (art. 43, alínea a) ou exclusivamente à previdência social, o que envolveria a análise do direito local, ao qual não se presta o RE: incide a **Súmula** 280.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.853-1 (1033)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : FRANCISCO ALVES VIEIRA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recursos extraordinários, interpostos pela União e pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Amazonas e Roraima.

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* fixou indenização em favor da parte autora, a título de danos morais e materiais. Danos, esses, que emergiram durante o processo de desocupação das famílias que se encontravam na região do Vale do Javari.

3. Pois bem, alega-se ofensa aos incisos I e II do art. 5º; ao art. 6º; ao inciso I do art. 20; ao *caput* do art. 37; e aos parágrafos 1º e 2º do art. 231, todos da Constituição Federal.

4. Tenho que os recursos não merecem acolhida. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de debate perante o Colegiado de origem, nem suscitados em sede de embargos de declaração. Pelo que o extraordinário carece do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte).

5. Noutro giro, é de se ver que o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise de matéria infraconstitucional. Tanto isso é verdade que as próprias recorrentes lastreiam a sua pretensão nos seguintes diplomas legais: Portarias nºs 174/95 e 818/98; Medida Provisória nº 2.180/01; Decreto nº 20.910/32; Leis nºs 6.001/73, 9.494/97 e 10.259/01; Código de Defesa do Consumidor; Código de Processo Civil; RE 475.971, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 472.338, Relatora a Ministra Ellen Gracie. Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.045-4 (1034)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AHMAD HUSSEIN AHMAD MUHAMMAD
RECD.(A/S) : NAZARETH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR SAATKAMP E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.142-6 (1035)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL LANG LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.187-6 (1036)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RECD.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DA SILVA VICÁRIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão que julgou improcedente ação de indenização por dano moral.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação aos incisos X, XXXII e XXXV do art. 5º, bem como ao inciso V do art. 170, todos da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que as alegadas ofensas ao Magno Texto foram suscitadas pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes:

"1. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta."

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TARDIA ALEGAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A tardia alegação de ofensa a norma constitucional - apenas deduzida em sede de embargos declaratórios - caracteriza omissão da parte recorrente, que se absteve de prequestionar, **oportuno tempo**, o tema constitucional, descumprindo, assim, um típico ônus processual que lhe pertinha.

(...)"

(AI 336.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: NÃO PREQUESTIONAMENTO.

I. - Questões constitucionais invocadas, pela primeira vez, em embargos de declaração. Neste caso, os embargos não servem para realizar o prequestionamento.

II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

(RE 268.553, Relator o Ministro Carlos Velloso)

4. De outra parte, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o reexame do conjunto fático dos autos. O que é vedado pela Súmula 279 desta Suprema Corte.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.342-9 (1037)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
RECD.(A/S) : APARECIDA BENEDITO FERNANDES
ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.697-5 (1038)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RENATO GOLBERT
ADV.(A/S) : SARA BARSÉ KRUSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).



3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.732-7 (1039)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEFFERSON FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALISSON SOUZA FURLAN DOS SANTOS

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.829-3 (1040)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GENICEIR ALVES COSTA BISPO
ADV.(A/S) : GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida em sede de embargos de declaração pelo relator de sorteio no âmbito do Colégio Recursal Cível da Comarca de Guarujá, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.901-0 (1041)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.261-4 (1042)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO FERNANDO FLORES GONÇALVES

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MERCANTI GRAZZIANI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injeção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.323-8 (1043)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RAFAEL JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça comum estadual para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fl. 24).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para que os autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.439-1 (1044)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO JANES BRAGA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.555-9 (1045)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRERAS VALENTI LTDA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.853-1 (1046)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LEONIRCE ROSA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.047-1 (1047)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA VILASBOAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIENE ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem, por sua Décima Sexta Câmara de Direito Privado, declarou "inconstitucionais" a parte final do art. 30 e os arts. 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem acerca da execução extrajudicial de imóvel adquirido por financiamento imobiliário. Assim o fez tomando por base a Súmula 39 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível paulista.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao *caput* e aos incisos II, XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Magna Carta de 1988.

4. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Primeiramente, porque os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo aresto impugnado, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

5. Noutro giro, porque a jurisprudência desta colenda Corte é firme no sentido de que *"não é cabível recurso extraordinário interposto na forma da alínea 'b', inciso III, do art. 102, da Magna Carta, contra acórdão que decide pela não-recepção de lei em face da Constituição em vigor, ante a inocorrência de declaração de inconstitucionalidade"* (RE 289.533-AgR, de minha relatoria).

6. Nesse mesmo sentido, leiam-se: RE 402.287-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 210.912, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.154-6 (1048)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADV.(A/S) : LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIMED TUPÃ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : ARY PRUDENTE CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que afastou a cobrança de taxa de localização e funcionamento, anualmente renovável, instituída por lei municipal, ao argumento de que o município não comprovou o exercício do poder de polícia.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do município, para reconhecer a legitimidade da cobrança da referida exação (fls. 362-367). Referida decisão transitou em julgado em 13.12.2006 (fls. 381).

Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.160-1 (1049)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.558-4 (1050)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : GERSON TABORDA IGARSABA
ADV.(A/S) : DELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 82):

"(...)"

O estudo sócio econômico mostra o resumo das despesas que a família da parte autora efetua durante o mês, constando os seguintes valores: R\$ 150,00 com alimentação, R\$ 29,00 com gás, R\$ 20,00 com medicamentos e R\$ 30,00 com vestuário.

Ora, o total de despesas gira em torno de R\$ 229,00, e, sendo que os rendimentos da família giram em torno de R\$ 317,56, fica um saldo de R\$ 88,56, deixando o grupo desamparado, tendo em vista que a renda per capita fica em R\$ 17,71 para cada um dos 5 integrantes do grupo familiar.

"(...)"

4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

5. À derradeira, anoto que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da *Lei das Leis*. O que inviabiliza o apelo extremo no tocante à letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988 (RE 294.361-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.635-1 (1051)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADAUTO BERTAZOLI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 10.827/2007

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Sercomtel S/A - Telecomunicações requer seja sobrestado o recurso extraordinário acima identificado, com o fim de evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível. Alega estar pendente de apreciação, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 821.605, no qual se discute a competência para o julgamento de ações relativas à assinatura básica mensal - Justiça Estadual ou Federal -, uma vez que as concessionárias de telefonia pleiteiam a inclusão da ANATEL no pólo passivo.

Registro serem partes no citado especial a Brasil Telecom S/A e Ivania Arcari, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. Observem a organicidade do Direito. O recurso especial pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça não se refere ao processo em que interposto este extraordinário. Logo, o que vier a ser decidido sob o ângulo da competência não terá a repercussão que, ao que tudo indica, foi vislumbrada pela requerente. Quer este processo quer o alusivo ao especial dizem respeito a interesses subjetivos.

3. Indefero o pedido de sobrestamento.

4. Publiqueim.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.651-3 (1052)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASILMAR DA SILVA MELO
ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.659-9 (1053)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : INTEGRA - SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o teor das razões do extraordinário. Com efeito, a Corte de origem nada decidiu acerca da legitimidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Limitou-se o Colegiado a consignar a impossibilidade de inscrição de débito tributário em dívida ativa até o trânsito em julgado de mandado de segurança pretérito, mediante o qual se suspendeu a exigibilidade da contribuição.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiqueim.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.666-1 (1054)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : VANESSA MORZELLE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIVALDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO CÉSAR ROCCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 279):

"CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE MANUTENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - DEVER DE MANTER A PISTA EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E PROPORCIONAR SEGURANÇA AOS SEUS USUÁRIOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - APLICABILIDADE - ENUNCIADO 28, TRU - FATO DE TERCEIRO OU CASO FORTUITO - TESE AFASTADA - DANO MORAL EXCLUÍDO. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido."



2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao § 6º do artigo 37 da Carta Magna. Sustenta não ser aplicável ao caso a teoria da responsabilidade objetiva pura, mas a responsabilidade subjetiva. Aduz que "não houve qualquer falha ou mau funcionamento do serviço a cargo da empresa ora Recorrente, uma vez que realizou os serviços a que está incumbida nos moldes estabelecidos no contrato de concessão, sendo que o sinistro em comento ocorreu por culpa de terceiro (o que afasta o nexo causal), proprietário do animal com o qual colidiu o Recorrido, que tinha o dever legal de guarda e vigilância do mesmo e não o fez, tratando-se, portanto, de culpa presumida do proprietário do animal envolvido no sinistro" (fls. 319).

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque, para chegar à conclusão pretendida pela parte recorrente, seria necessário revolver matéria fática, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Decisões singulares no mesmo sentido: RE 374.893, Relator o Ministro Carlos Velloso, e o RE 458.075, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.833-8 (1055)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONSTRUCIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA

ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.873-7 (1056)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA E ENSINO DE ALFENAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho" a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do **inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99**, afetada a apreciação do Tribunal Pleno nas ADIs ns. 2.111 e 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.884-2 (1057)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GUSTAVO JOÃO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SUELMI PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.026-0 (1058)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA
RECDO.(A/S) : KRAFT ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MÔNICA FERREIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão relativa à existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário está afeta ao Plenário nos autos do RE n. 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final do recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.944-5 (1059)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIA MARIA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 23.02.2006 (fls. 135-136) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.033-8 (1060)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DINIZ
ADV.(A/S) : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.070-2 (1061)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO
RECDO.(A/S) : PAULO DO CARMO MONTEIRO
ADV.(A/S) : DECIO BRAULIO LOPES

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a eventual incidência de juros moratórios e compensatórios em créditos devidos pelo Município de São Paulo, referentes a indenização em hipótese de desapropriação.

2. O recorrido impugnou o valor referente ao pagamento das duas primeiras parcelas do precatório.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a complementação imediata das parcelas.

4. Daí a interposição do presente recurso extraordinário, em que o Município de São Paulo alega violação do disposto no artigo 78 do ADCT, e nos artigos 5º, XXIV, e 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

5. O Supremo firmou entendimento no sentido de que "[e]xcluem-se os juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, realizado conforme o art. 33 do ADCT, contanto que se observem as épocas próprias dos vencimentos das prestações. Os juros moratórios são cabíveis nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no art. 33 do ADCT" [RE n. 459.057-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.12.05].

7. No mesmo sentido, o RE n. 446.694-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.06; e o RE n. 402.892, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25.2.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir a incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos tão-somente no caso de inadimplemento da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.072-9 (1062)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO JAGUAR LTDA
ADV.(A/S) : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, e a majoração da alíquota da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Não procede a alegação de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º. § 1º, da L. 9.718/98.

Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, sendo os honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.811-8 (1063)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA CORREA FERREIRA
ADV.(A/S) : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*" (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.004-0 (1064)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORATIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECDO.(A/S) : MARIO LUIZ DE ARAÚJO

DECISÃO: RE, a, contra decisão proferida em julgamento de embargos infringentes de alçada que manteve a extinção, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, de execução fiscal de valor econômico desprezível.

Decido.

O RE é inviável.

A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é passível de ser revista na instância do recurso extraordinário.

De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 240.250, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 217.952, 15.06.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 225.564, 03.11.1998, 1ª T, **Ilmar**; e RE 239.456, 01.06.1999, 2ª T, **Jobim**).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.127-5 (1065)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECDO.(A/S) : ADVOCACIA JOSEPETTI S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve decisão, em recurso especial, de isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 feria o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida teria ofendido os arts. 97; 102, inc. III; 105, inc. III; 146; 150, § 6º e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, na forma prevista no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito.

Em efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (Grifei).



4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.186-1 (1066)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADV.(A/S) : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FLÁVIO LUIZ FIRMIANO
ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.
O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Usina Açucareira Passos S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Este, em agravo regimental, reformou decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum não deve ser mantida em face dos efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em 27.11.2006, proveu o recurso especial da Recorrente, para "restabelecer a decisão de primeiro grau, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda" (fl. 206).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 208).
4. Destarte, atendida a pretensão da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente recurso.
5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.517-3 (1067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : YOLANDA CAMPOS CORREA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.726-5 (1068)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS
RECDO.(A/S) : SAIGH SUCAR, BERNADEZ, GALEOTE & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO
PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.
1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.
2. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.829-6 (1069)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JAIR LOPES MENDES
ADV.(A/S) : MÁRCIA NIEDERLE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 18.167/2007)
Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).
À Secretaria, para providências.
Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.867-9 (1070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ALVACY DUARTE DE FARIA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:
CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Alvacy Duarte de Faria contra acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição, para assegurar aos servidores públicos federais a revisão geral anual de suas remunerações. Aduz que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Decido.
3. A Recorrente não tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.930-6 (1071)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : SANDRO SVENTNICKAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEDA FRANCISCA GIANIZELA PERICO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, a partir de 08.12.2004, data que marca o início da vigência da EC 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da EC 45, devem elas prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa ao art. 109, I da Constituição, quer, com razão, que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual, uma vez que houve julgamento do mérito da controvérsia em 14.09.2004 (fls. 526-536).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de incompetência, a apelação seja apreciada pela Justiça Comum estadual.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.064-9 (1072)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO
RECDO.(A/S) : RIKUHEI ISHIGAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 131):

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - Pagamento integral e prescrição incorrentes - Fluência de juros moratórios e compensatórios - Correção dos cálculos e dos índices empregados - Recurso improvido."

Alega o RE violação do art. 33 do ADCT.
Pugna pela total exclusão dos juros compensatórios, bem como requer a fluência dos juros moratórios apenas a partir da data em que o pagamento deveria ser feito até a data em que ele foi efetivado.

Decido.
O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o parcelamento previsto no art. 33 ADCT substantiva moratória que a Constituição deu ao Poder Público, devendo a dívida ser consolidada na data da Constituição, v.g. RREE 141.633, 11.04.1995, 2ª T, **Velloso**; 159.146, 20.06.1995, 2ª T, **Néri**; 148.512, 07.05.1996, 1ª T, **Ilmar**; 157.901, 14.05.1996, 2ª T, **Maurício**; 155.981, 11.11.1994, Pleno, **M. Aurélio**; e 155.979, 11.11.1994, Pleno, **M. Aurélio**, este último com a seguinte ementa:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vencimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas."

Assim, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para excluir a incidência juros compensatórios e moratórios sobre o parcelamento constitucional, sendo estes últimos devidos em caso de não observância da época própria de pagamento das parcelas (e somente a partir daí).

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.227-7 (1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLY DA SILVA BARRAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.375-3 (1074)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : MAURI FERGUTZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 10.021/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Banco Dibens S/A requer a juntada de procuração e de substabelecimentos bem como pleiteia vista do processo. Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.043-1 (1075)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLAUDIO ANTONIO SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO BENTO MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 154).

Conforme certidão de fls. 156, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.308-2 (1076)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
ADV.(A/S) : SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALFREDO DIVANI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.323-6 (1077)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A
ADV.(A/S) : JAMIL MICHEL HADDAD E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JURANDIR ALVES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fl. 63).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.606-5 (1078)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR
RECD.(A/S) : MARIA DAS NEVES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.656-1 (1079)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO G DE FRANÇA
RECD.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso V do art. 203 da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele dispositivo legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leiam-se os seguintes trechos da sentença à qual se reporta o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 71/72):

"(...)

Nesse sentido é possível depreender do laudo pericial que o autor é portador de esquizofrenia residual encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Ressaltando-se que o autor examinado nos termos do ACRÓSTICO-AVALIEMOS, pelo senhor perito, obteve uma avaliação de 24 pontos, sendo que a partir de 17 pontos se considera o periciando portador de incapacidade severa sugestiva da concessão do benefício.

"(...)

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a hipossuficiência do autor, eis que reside com sua companheira que recebe um salário mínimo trabalhando como empregada doméstica e, muito embora tenha a presença próxima de seu filho, não recebe dele auxílio, até porque a lei determina seja considerada família como o conjunto de membros residentes sob o mesmo teto, tendo restado comprovado que o filho do autor tem sua própria família passando também por dificuldades que impedem o auxílio do autor. Além disso, é nítida a hipossuficiência se aferidos os gastos relativos com medicamentos e outras despesas necessárias quando o autor passa por crises que impõe a sua internação.

"(...)"

4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.892-1 (1080)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GEMIR CELESTE ZARDO
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA



DECISÃO : Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 36):

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCIDO PELA MP Nº 2.180-35/2001. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MANIFESTAÇÃO DO STF.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, não tem aplicação aos títulos executivos judiciais formados antes de sua edição, em face da garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) da irretroatividade da lei em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

2. Julgamento da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (Embargos Infringentes nº 2003.04.01.040316-5), na mesma linha de precedentes do STJ, no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC somente tem incidência nas execuções em que a sentença exequênda é posterior à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato em sentido contrário àquele considerado no julgado em execução.

3. No caso, transitado em julgado o título judicial exequendo um 09/03/2001, sem aplicação o parágrafo único do art. 741 do CPC."

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque, ante o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial simultaneamente interposto ao presente extraordinário (fls. 66), persiste o fundamento infraconstitucional da decisão impugnada (interpretação conferida ao parágrafo único do art. 741 do CPC). Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.952-8 (1081)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLEONICE ALVES BATISTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra decisão da 1ª Vara da Comarca de Votorantim (SP).

2. Da leitura dos autos, observo que o Juízo *a quo* rejeitou os embargos infringentes e manteve a sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, ante o ínfimo valor do débito executado.

3. Pois bem, a parte recorrente alega afronta ao art. 156 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. É que a solução da controvérsia exigiria o exame de matéria infraconstitucional. Pelo que a alegada ofensa à *Lei das Leis*, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que impede a abertura da via extraordinária. Decisões no mesmo sentido: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AI 464.957-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.984-6 (1082)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : ISSAMU MATIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - CERTIDÕES - ADI Nº 3.453-7/DF - ARTIGO 19 DA LEI Nº 11.033/04 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 30 de novembro de 2006, o Tribunal Pleno, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na ocasião, proclamou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033, de 21 de novembro de 2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito, em conta bancária, de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais bem como de certidão de regularidade no tocante à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Ante o precedente, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.027-5 (1083)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINDARD

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagessimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

Ressalto o prejuízo da pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de folha 250 a 259.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário, tendo em conta os precedentes apontados.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.133-6 (1084)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARIA DOLORES DE CARVALHO TE-
RUEL
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MACARINI MARTINS
ADV.(A/S) : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADV.(A/S) : WAGNER BELOTTO
RECDO.(A/S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido em face do (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 682/686), firmada está a competência da Justiça paulista.

Destarte, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.191-3 (1085)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IZAIAS MONTEIRO ARAÚJO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, b, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.255-3 (1086)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADV.(A/S) : OSCAR MAIA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO M HADDOCK LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.284-7 (1087)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S) : METALMED IND E COM LTDA ME

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRES-TAMENTO.

1. Está em jogo a harmonia com a Carta do artigo 46 da Lei nº 8.212/91. A Corte de origem, à luz de precedente formalizado em arguição de inconstitucionalidade, concluiu que o preceito, que dispõe sobre o prazo prescricional concernente a contribuições previdenciárias, ofende a Constituição Federal.

Trata-se de tema que ainda não passou pelo Plenário do Supremo, tendo o extraordinário sido interposto a partir da alínea "b" do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior.

2. Remeti os Recursos Extraordinários nºs 505.743-7/RS e 532.916-0/SC à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles enviados ao Ministério Público e o julgamento pelo Colegiado.

5. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.482-3 (1088)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SILVIA RENATA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ARIIVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 226-232).

Conforme certidão de fls. 234, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Nego, pois, seguimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.762-8 (1089)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DALMIR REGINALDO DE LIMA PINTO

ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 299). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.850-1 (1090)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : MARIA ELIZA FERREIRA DE MELLO

ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.927-2 (1091)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER

RECDO.(A/S) : VERA TEREZINHA MEDEIROS DA ROSA

ADV.(A/S) : MOACIR MANSUR MARUM

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 257). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.965-5 (1092)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL

RECDO.(A/S) : LAURA SIMPLICIO DA SILVA

ADV.(A/S) : ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão que entendeu legítima a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no valor de benefício previdenciário.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta violação ao § 3º do art. 201, bem como ao art. 202 da Constituição Federal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao Magno Texto foi suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Colho, nesse mesmo sentido, a pacífica jurisprudência desta colenda Corte:

"1. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta."

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Pertence)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TARDIA ALEGAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

A tardia alegação de ofensa a norma constitucional - apenas deduzida em sede de embargos declaratórios - caracteriza omissão da parte recorrente, que se absteve de prequestionar, oportuno tempo, o tema constitucional, descumprindo, assim, um típico ônus processual que lhe pertinha.

(...)"

(AI 336.690-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: NÃO PREQUESTIONAMENTO.

I. - Questões constitucionais invocadas, pela primeira vez, em embargos de declaração. Neste caso, os embargos não servem para realizar o prequestionamento.

II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

(RE 268.553, Relator o Ministro Carlos Velloso)

4. De outra parte, anoto que as alegadas ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. (AIs 509.629 e 510.808, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.224-9 (1093)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LORACI TERESA SOUZA & FILHOS LTDA ME

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.277-0 (1094)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SAULO OLIVEIRA CEMIN

ADV.(A/S) : NEURI CLOVIS STOLTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.290-7 (1095)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDSON ADRIANO PALMEIRO

ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.386-5 (1096)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SIRLEI PORTO
ADV.(A/S) : LORENZO ALBERTO PAULO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.457-8 (1097)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MILTINTAS COMERCIAL SÃO CARLOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.
Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.529-9 (1098)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : VICENTE GOMES DE PAIVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, respaldado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a militar que participou de operações bélicas durante a Segunda Grande Guerra a pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT/88. Isso por não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 1º da Lei nº 5.315/67 para o enquadramento do titular do benefício como "ex-combatente".
3. Pois bem, a recorrente aponta violação ao inciso II do referido artigo 53 do ADCT/88.
4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a Constituição Federal remete à Lei nº 5.315/67 a fixação dos requisitos para o enquadramento na condição de ex-combatente (*caput* do artigo 53 do ADCT/88). E "*quando a Constituição, em dispositivo seu, remete aos requisitos da lei, o estabelecido nesta não se transforma em norma constitucional para o efeito de se considerar que a má interpretação dela é ofensa direta à própria Constituição*" (RE 174.361, Relator Ministro Moreira Alves).
5. No caso, portanto, a alegada ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, não autorizando a abertura da via extraordinária.
Destarte, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.653-8 (1099)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO MELO
ADV.(A/S) : EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA

DECISÃO: Em caso análogo ao presente e também relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RE 291.188, Min. Pertence, DJ 14.11.2002, manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado que, afastando a aplicação da legislação estadual em sentido diverso, impôs, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de cruzeiro real para URV, a incidência do disposto na Lei Federal 8.880, de 1994, e rejeitou a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.
Anteriormente, o Pleno deste Tribunal, ao apreciar a Suspensão de Segurança 665-AgR, Min. Octávio Gallotti, DJ 04.11.1994, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs)", na forma disciplinada pela Lei 8.880, de 1994, em face da competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário.
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Em face do exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.683-0 (1100)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : TAMAZON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : CELSO REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar a incidência do ICMS sobre a operação de transporte de madeira beneficiada destinada à exportação (fls. 176-184, com trânsito em julgado certificado à fl. 186).
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.705-4 (1101)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DÉCIO ANTÔNIO TOZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ROCHA CARDOZO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para admitir a cobrança cumulativa dos juros remuneratórios e moratórios após o período de vigência do contrato.
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.853-1 (1102)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.
2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso III do artigo 146, ao § 7º do artigo 150 e ao inciso I § 4º do artigo 195 do Magno Texto. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.
3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e
b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.
Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.
Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.160-4 (1103)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S) : GIOVANNI ETTORE NANNI
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.
Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.
Decido.
É inviável o RE.
No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.
Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.
Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).
Brasília, 9 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.296-1 (1104)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA MARIA LEÃO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS N. 8.213/91 E N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
Relatório
1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.
2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República. Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.
Sustenta, ainda, que as Leis n. 8.213/91 e n. 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas durante a sua vigência.
Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.
Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que se dê a reforma do acórdão recorrido e, então, seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subsequente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

4. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.312-0	(1105)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ROMEU MONTEIRO SANTANA
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto contra acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal que entendeu não ser aplicável ao recorrido o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, afastando também a aplicação das Portarias MPAS nº 4.883, de 1998 e MPS nº 12, de 2004. Não se deu efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que "a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição".

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI, do art. 5º, do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O agravante fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 194, IV; 195, § 5º; 201, § 4º, todos da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de providência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, verbis:

"Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados

o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Dáí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, verbis:

"Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal*, verbis:

"Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por equidade, o diploma ressalve ou mande indenizar". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrola os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 115, p. 379; ERE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, RTJ 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ de 19.4.2002).

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravamento Regimento no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 2.8.2002).

"EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria" (Agravamento Regimento no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJ de 6.8.2004).

"EMENTA: APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJ de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, infundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.320-1	(1106)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1105.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.349-0	(1107)
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: GERSON BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S)	: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1105.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.424-6 (1108)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ ROMUALDO SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1105.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.595-5 (1109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : ARTHUR LANGE S/A - INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu inconstitucional o art. 19 da Lei nº 11.033/04.

2. Pois bem, tenho que o recurso não merece prosperar. Isto porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.453, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, declarou *"a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública"* (Informativo nº 450 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.630-7 (1110)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECDO.(A/S) : ZAZ-TRAZ. DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS LOTÉRICOS LTDA
ADV.(A/S) : ALTIVO JOSÉ SENISKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.736-2 (1111)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM
RECDO.(A/S) : COMERCIAL PLÍNIO LEME LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.422-0 (1112)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : PROASA PROJETOS E ASSESSORIA EM
SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.544-3 (1113)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIL COSTA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.296-8 (1114)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÀ ROLT
RECDO.(A/S) : NERCI SANTIN
ADV.(A/S) : IVONE FERNANDES MORCILO LIXA

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.562-2 (1115)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ESCAVAÇÕES VERANENSE LTDA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO ELIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.061-4 (1116)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA
RECDO.(A/S) : ETS ELÉTRICA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCE-
LOS
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.072-0 (1117)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA MULT INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E OU-
TRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.803-3 (1118)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SAN-
TOS
RECDO.(A/S) : KYOCERA - YASHICA DO BRASIL INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.982-0 (1119)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB
RECDO.(A/S) : ANTONIO MARCOS G. JUMES & CIA LT-
DA
ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.683-4 (1120)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE COMERCIAL YOSHIDA LT-
DA
ADV.(A/S) : MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.695-8 (1121)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OFICINA AUTO MECÂNICA LENÇOL LT-
DA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO RECH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1109.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.832-1 (1122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ZÉLIA DA SILVA DIAS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado con-
tra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por
morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percen-
tual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8213/91, com
a redação dada pela Lei 9032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do
RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como
dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de
processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (den-
tre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437,
rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence),
considerou contrária a Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a
decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas
hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e apo-
sentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da
Lei 9032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei
8213/91(Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido di-
ploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar
improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (con-
soante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em
09.02.2007).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.004-9 (1123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RECDO.(A/S) : ZELINDA DA SILVA CHEREM
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO
FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1122.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.010-9 (1124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE COELHO DA COSTA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1122.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.064-8 (1125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : BENEDITO SEBASTIÃO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1122.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.764-4 (1126)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA THERESINHA GONÇALVES MAT-
TOS
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia em torno da qual se debate nes-
tes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por
danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e
anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda
Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos
Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final
do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.028-9 (1127)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SCHEFER E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1126.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.522-1 (1128)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AMAURI SOARES DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1126.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.778-8 (1129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UBALDINO MATTOS DE ASSIS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1126.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.277-5 (1130)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VILMAR DA LUZ - ME

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.316-0 (1131)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PAU BRASIL MÓVEIS LTDA - ME

Despacho: Idêntico ao de nº 1130.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.230-7 (1132)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARILENE COSTA DA SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.695-1 (1133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSANE DE LUCA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ ARBEX E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.209-9 (1134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MÁRCIO JOÃO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.253-6 (1135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IOSANILDO CAETANO DE LIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.260-9 (1136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDVALDO ARISTIDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1132.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 22 de março de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS	645
ABEILARD BARRETO	76
ABEL SOUZA CANDIDO	878
ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO	730
ADALBERTO TESSLER CANTERJI	922
ADALCY NAZARETH DOS SANTOS	689
ADÃO NOGUEIRA PAIM	6
ADÃO NOGUEIRA PAIN	9
ADAUTO CORREA MARTINS	317, 340
ADAUTO FARIA DA SILVA	338
ADAUTO SILVA EMERENCIANO	65
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	833
ADÉLIA DE SOUZA	336
ADELINA MARIA GONÇALVES	1081
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	965
ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO	1078
ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS	1092
ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR	
68, 69, 93, 155	
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	467
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	672, 830
ADIR UBALDO RECH	956
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	107, 1097
ADJAIR FERREIRA BOLANE	1019
ADOLFO TESTI NETO	212
ADRIANA APARECIDA CODINHOTO	62
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA	1028, 1029
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	122
ADRIANA MARIA RULLI	19
ADRIANA PEREIRA DA FONSECA RAMOS	37
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	788
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	688
ADRIANO LORENTE FABRETTI	919
ADRIANO MINOZZO BORGES	706
ADRIANO SANTANA PEDRA	500
ADRIANO SOARES NOGUEIRA	587
ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	561
ADV	98
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - MG - CÉLIO LOPES KALUME	898
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	
289, 291, 574, 576, 577, 579, 593	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART	568
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS LOS ALBERTO ROHRMANN	190
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	742
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOISA LOIZA SARAIVA DE ABREU	497
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	

192, 193, 194	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAÍCULA NUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	743
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCONI BASTOS SALDANHA	597
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA	151
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	839
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA	688
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA JA ARANTES GRECCO	131
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA TRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	222
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO LO DA GAMA TORRES	41
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SERGIO GIO TIMO ALVES	56, 96
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO GIO TIMO ALVES	785
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA LA GLÓRIA SIMÕES MURTA	847
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALDIR TER DO CARMO BARLETTA	575
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALDIR TER SANTOS DA COSTA	115
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
1, 22, 80, 144, 152, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 302, 303, 304, 345, 348, 377, 383, 385, 389, 390, 393, 399, 400, 401, 402, 412, 413, 414, 423, 425, 426, 448, 457, 460, 465, 469, 476, 480, 481, 483, 485, 495, 511, 512, 521, 523, 525, 526, 552, 553, 554, 565, 586, 590, 594, 618, 676, 715, 734, 748, 754, 762, 767, 796, 822, 833, 866, 884, 895, 905, 973, 1016, 1024, 1033, 1039, 1067, 1070, 1073, 1085, 1090, 1098, 1126, 1127, 1128, 1129, 1132, 1133, 1134, 1135, 1136	
AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	643
AFONSO CESAR BURLAMAQUI	877
AGNALDO CHAISE	1001
AGNALDO DO NASCIMENTO	622
AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA	507, 514
AIRTON CÉSAR FAVARIM	737
AIRTON DE MELLO	375
ALAN DIAS	74
ALAN MELLO OU ALAN CLEBER MELLO	241
ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELLOS	975
ALBERTO RODRIGUES ALVES	
951, 955, 970, 991	
ALCIDES DE FREITAS	114
ALDEMAR SILVA DOS SANTOS	465
ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	391
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	984
ALESSANDRA C BOARI COELHO G DE FRANÇA	1079
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	57, 142
NHA	
ALESSANDRA JUNQUEIRA	48, 690
ALESSANDRA REIS	860
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA	820
ALESSANDRO BATISTA RAU	815
ALESSANDRO CONSOLARO	584
ALESSANDRO LIBERATO TEIXEIRA	539
ALESSANDRO RODRIGUES ALVES OU ALESSANDRO RODRIGO ALVES	243
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	724
ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS	119
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1116
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	36
ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	557
ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO	415
ALEXANDRE CORSINI PAGANI	712
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	1009
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	712
ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK	188
ALEXANDRE DE SOUSA GOMES	4
ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES	802
ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES	245, 245
ALEXANDRE FERREIRA DE LIRA MARAFANTI	236
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	98
ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO	8
ALEXANDRE OUTEDA JORGE	977
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	928
ALEXANDRE SANTANA	707
ALEXANDRE TAVARES REIS	900
ALEXSANDRO RIBEIRO GUIMARÃES	128
ALFREDO DE JESUS NERIS FERREIRA	181
ALFREDO DIVANI	1076
ALFREDO LANNA FILHO	189
ALICE CUSTÓDIO	475
ALINE CRIVELARI LOPES	923



ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1104	ANTÔNIO FERNANDO DRUMMOND BRANDÃO JÚNIOR	151	CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO	293
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	798	ANTÔNIO GLÊNIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE	509	CARLOS ROBERTO AMARAL PAES	1004
ALINE TREGER	756	ANTÔNIO GUERRA CINTRA JÚNIOR	332	CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	17, 702
ALISSON SOUZA FURLAN DOS SANTOS	1039	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	784	CARLOS ROBERTO NUNCIO	478
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	886	ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	968	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	981
ALOISIO JORGE HOLZMEIER	908	ANTONIO MANOEL REBELLO CHAGAS	752	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	417
ALTIVO JOSÉ SENISKI	1110	ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO	1083	CARLOS VÍCTOR AZEVEDO SILVA	836
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	538	ANTONIO MENDES PATRIOTA	199	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	23
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	447	ANTONIO MOACIR CARVALHO	7	CAROLINA DELDUQUE SENNES	816, 817
AMARILDO MACIEL MARTINS	401, 412	ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA	665	CAROLINA FAGUNDES LEITÃO	567
AMAURI SOARES DE SOUZA	339, 1128	ANTÔNIO RENILDO BRITO	432	CASSIANO PEREIRA VIANA	182, 318
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	36	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA	624	CECÍLIA KERR JÓIA	353
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	1123	ANTONIO ROBERTO BASSO	832	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	967, 1123
ANA CRISTINA MACARINI MARTINS	1084	ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	472, 959	CÉLIA MOLLIKA VILLAR	788
ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX	123	ANTONIO TREFIGLIO NETO	920	CELIO RODRIGUES PEREIRA	766
ANA FLAVIA CUNHA CANABRAVA	964	ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA	854	CELSO ALVES HERNANDES	818
ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	91	APARECIDA DO ROSÁRIO FELIX	32	CELSO CELESTINO DA CUNHA	705
ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO	770	APOLÔNIO PEIXE SALES	884	CELSO DE MOURA	86, 160
ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	1093	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	1088	CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO	550
ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO	167	ARLEI BRUNELLI XAVIER	827	CELSO REIS DE OLIVEIRA	1100
ANA LÚCIA ANTINOLFI	988	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR	407	CELSO RICARDO DE OLIVEIRA	168
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	587	ARMANDO PEDRO	582, 966	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	777
ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	1030	ARNALDO BALDISSIN	636	CESAR AUGUSTO DAROS	763
ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	957	ARNALDO DOS REIS	1004	CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	768
ANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA	1134	ARTÊNIO MERÇON	43	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	896
ANA PAULA CAPITANI	359, 716, 778, 779, 972, 1057	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	646	CÉSAR MONTEIRO BOYA	842, 850
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES	379	ARY FLORIANO DE ATHAYDE JÚNIOR	364	CÉSAR PERES	241
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	627	ARY PRUDENTE CRUZ	1048	CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	21
ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI	1111	AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO	658	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	49
ANA PAULA ZATZ CORREIA	840	ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA DA CRUZ	962	CHRISTIANE PINGITORE	694
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	804	AURÉLIO AGOSTINHO DE BÔAVIAGEM	344	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	1043, 1066
ANALI PENTEADO BURATIN	90	AURIMAR JOSÉ TURRA	864	CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA	314
ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA	341	AUTRAN ALENCAR ROCHA	5, 15	CÍCERO BENTO MORAES	1075
ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	404	BANCO BMG S/A	170	CÍCERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO	420
ANDERSON TERAMOTO	623	BARBARA BEATRIZ SADO	166	CID PADUA AGUIRRE	937
ANDIARA LEAL DA SILVA	359	BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO	226	CLAIR S FIALHO RIBAS	360
ANDRÉ DE SOUZA MARTINS	704	BELARMINO GREGÓRIO SANTANA	547	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	34
ANDRÉ FERREIRA DE ALMEIDA	904	BENEDITO DAS CHAGAS VELOSO	543	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1047
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	796	BERENICE SILVA MOREIRA BERNARDES	127	CLÁUDIO AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO	713
ANDRÉ LUIS FEDELI	982	BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS	863	CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	1011
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	374, 814	BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO	332	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	53
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	953, 1122	BETELLEN DANTE FERREIRA	28	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	461
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	760	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	86	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	749
ANDRÉ LUIZ SONNTAG	170	BONIFÁCIO DIAS DA SILVA	565	CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	728
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO	1124	BONIFÁCIO TSUNETAME HIGA	819	CLAUDIOMIRO PRIOR	955
ANDRÉ SILVA ARAÚJO	786	BRASILIANO SANTANA DEAN	239, 239, 240, 240	CLAUDISMAR ZUPIROLI	195
ANDREA ALIONIS BANZATTO	946	BRAÚLIO CUNHA RIBEIRO	787	CLEBER MARQUES REIS	138
ANDRÉA BUENO MAGNANI	586, 594	BRAULIO DE ASSIS	174	CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	457, 807
ANDREA DE PALMA FERNANDEZ	647	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	92, 116, 147, 187, 188, 189, 227	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	419
ANDREA LILIA KRAEMER	451	BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO	772	CLEODIR FIORAVANTE NARDO	540
ANDREA LOLLI	322	BRUNO BATISTA DA ROCHA	329	CLEODON ELENO DOS SANTOS	327
ANDRÉA LOLLI	325	BRUNO MEDEIROS PACHECO	433	CLEUSA GONZALEZ HÉRCOLI	875
ANDREA VELOSO CORREIA	71, 633, 634, 845	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1102	CLÓVIS BEVILÁQUA MAIA	148
ANDRÉIA AVELAR CLEMENTE	762	BRUNO TAKAHASHI	10	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1080
ANDRÉIA BRASIL DA SILVA	83	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	189	COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL	235
ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	1046	BRUNO VIANA VIEIRA	733	CONRADO ERNANI BENTO NETO	701, 722
ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	520	BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES	47	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000479/2006-88)	556
ÂNGELA MARIA NEUMANN	411	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	473, 772	CORDOVIL PIRES	446
ÂNGELA SOUZA DA FONSECA	206	CAMILA CHRISTINA TAKAO	138	CORNÉLIO DE JESUS PEREIRA	205
ANGELA TUCCIO	613	CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS	371	COSME DAVID RANGEL SOARES	117
ANÍSIO AMARAL VIANNA	105, 224	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	644	CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	20
ANTÔNIO ALVES CORRÊA	583	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	650	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	718
ANTÔNIO ANDRADE LOPES	180	CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE	610	CRISTIANA MARISA THOZZI	501
ANTONIO ANIZIO NETO	732	CARLA MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO	781	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	523
ANTÔNIO ARMANDO PETER	595	CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA	44	CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	943
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	1022, 1026	CARLANE TORRES GOMES DA SA	523	CRISTIANE DA COSTA NERY	684
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	993	CARLOS AGENOR DE CASTRO ROLLER	809	CRISTIANE DE OLIVEIRA ELIAN	190
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO	1025	CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO	46	CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN	410
ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	156	CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES	229	CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO	431
ANTONIO CABRERA JUNIOR	817	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	34	CRISTIANO ALVES F. RIBEIRO	727
ANTONIO CARLOS CORDEIRO LEAL	811	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	894	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	100, 112, 183, 205
ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CERRI	542	CARLOS ALBERTO PRATS	152	CRISTIANO CAJU FREITAS	165, 201
ANTONIO CARLOS LOPES	588	CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	1105, 1107	CRISTIANO COUTO MACHADO	765
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAÚJO	1082	CARLOS AUGUSTO MARINONI	631	CRISTIANO DA SILVA BREDÁ	1089
ANTONIO CARLOS PENZIN FILHO	915	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES	129	CRISTIANO DESTRO LOCKS	1006
ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	936	CARLOS FELIPE DE AGUIAR NERY	581, 588	CRISTIANO GURGEL LOPES	226
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	861	CARLOS GOMES FILHO	738	CRISTIANO JOSÉ FERRAZZO	342
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1084	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	716	CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	109
ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO	66	CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING	470	CRISTIANO SIELICHOW	505
ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	457	CARLOS JAIME CARAMELO	659	CRISTINA DIAS DE MORAES	449
		CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	394, 452, 455, 456	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	474, 759
				DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	590, 861
				DALTON TOFFOLI TAVOLARO	28

DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES	742	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	387	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO- 617
DANIEL DERMARTINI	133	ELIAS NOGUEIRA SAADE	856	CKINGER
DANIEL LACASA MAYA	306	ELIEZER PEREIRA MARTINS	454	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO- 349, 706
DANIEL ROLLER	809	ELIS REGINA MOURA	910	CKINGER
DANIEL VILAS BOAS		ELISETE BRAIDOTT	230	FRANCISCO CARLOS CALDAS
192, 193, 194		ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	736	603
DANIELA ANTUNES LUCON	965	ELLIS ERNANI CECHELLERO	864	FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA
DANIELA BORSATO	927	ELSON BOTELHO PRATA	35	42
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO	125	ELUCIANA CARLA ODY	749	FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
DANIELA MARIA PROCÓPIO		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	462	127
576, 579, 593		EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA		FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
DANIELA MORI VIERO	173	50, 105, 849		311
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	453	ENZO SCIANNELLI	841, 989	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO	580	ERALDO FERREIRA DE LIMA	608	361
DANIELLA MAGLIO LÖW	126	ERASTO VILLA-VERDE FILHO	563	FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	106	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	729	391
DANIELLE LEONI NASCIMENTO	504	ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL	517	FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
DANILO DUARTE DE QUEIROZ	939	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	207, 224	964, 997
DANTON ILYUSCHIN BASTOS	244	ÉRIKA CRISTINA MONTEIRO MELO	190	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
DÁRCIO VIEIRA MARQUES	397	ERYKA FARIAS DE NEGRI	377, 866	623
DAVI DUARTE	315	ÉSIO MELLO MONTEIRO	1052	FRANCISCO JOSE NOVO MOTA
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	628, 863	ETEVALDO VIANA TEDESCHI	234	463
DÉBORA BERNSTS DA SILVA	744	EUCARIO CALDAS REBOUÇAS	24	FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
DECIO BRAULIO LOPES	1061	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	98	458
DÉCIO FREIRE	813	EUGENIO LEONI	924	FRANCISCO PAULO GONDIM
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EUGÊNIO SCHOFFEN	998	625
110, 129, 130, 157, 163, 164, 175, 176, 177, 300, 484, 644, 684, 720, 736, 744, 816, 954, 1079		EVALDO EGAS DE FREITAS	337	FRANCISCO TOLENTINO NETO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	233	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	409	515
DELANO FERRAZ CUNHA	599, 872	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	837	FRANCISCO VIDAL GIL
DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	447	EVANDRO PERTENCE	507, 514	864
DELMIR S. PORTOLAN	135	EVELCOR FORTES SALZANO	19	FRANCISCO VIEIRA FILHO
DELZA AZAMBUJA CAVALHEIRO	1050	EVERALDO TAPI RODRIGUES	907	344
DÉLZIO MARTINS VILELA		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	355	FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO
915, 936, 1043, 1066		EVERTON RUANO	916	345
DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS	539	FABIANO DE AMORIM JATOBÁ	560	FRANZ ARTUR WILFER DIAS
DENILSON FONSECA GONÇALVES	811	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	553, 554	612
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA	839	FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO	1061	FREDERICK B. BURROWES
DENISE FERREIRA MARCONDES	653	FÁBIO LUÍS AMBRÓSIO	630	656
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	532	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	660	FREDERICO JOSÉ NASCIMENTO DA SILVEIRA
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	1027	FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH	592	132
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	101	FABÍOLA DIAS VAZ DE CARVALHO	504	FREDERICO MARQUES BAPTISTA
DENISE TOMAZELLI	778, 779	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	815	795
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1045	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	785	FREDERICO PEREIRA HORN
DENNYSON FERLIN	1008	FÁTIMA BONILHA	933	735
DIEGO LOPES BERTHOLDO	725	FELÍCIO LÚCIO DA SILVA	740	FUAD ACHCAR JÚNIOR
DILVÂNIO DE SOUZA	692, 1071	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	787	537
DIMAS SANT'ANNA DE CASTRO LEITE	26	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	473	GABRIEL HERNÁN CAPELLO OU GABRIEL
DIOGO ASSAD BOECHAT	710	FELIPE ZORZAN ALVES		HERNAN CAPELLO
DIRCEU SCARIOT	1059	938, 963, 1059		506, 513
DORIVAL SCARPIN	598	FELISBERTO VILMAR CARDOSO		GABRIEL PAULI FADEL
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	64, 783	315, 462, 475		355
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	64, 783	FERES SABINO	248	GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		FERNANDA ANDRADE DE FARIA		118
DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA	585	585, 606, 609, 610		GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO
EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	909	FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA	72	670
EDER MARCOS VALERIANO	460	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	876	GAMALIEL V. BORGES
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	101	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1091	899
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	373	FERNANDO A. RODRIGUES	3	445
EDILSON JAIR CASAGRANDE	378, 992	FERNANDO ANTONIO CORREIA	572	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	1084	FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	589	217
EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA	1099	FERNANDO APARECIDO BALDAN	10	GERALDO CESAR FREGAPANI
EDSON COSAC BORTOLAI	858	FERNANDO BIANCHI RUFINO	336	436
EDSON EZEQUIEL DE MATOS	288	FERNANDO BIANCHI RUFINO	1054	GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR
EDSON PINHEIRO	89	FERNANDO CÉSAR ROCCO	171	934
EDUARDO ARRUDA ALVIM	632, 801	FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	1103	GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
EDUARDO CAMPOS MACHADO	355	FERNANDO EDUARDO SEREC	662	639
EDUARDO CARUSO CUNHA	725	FERNANDO F. DE QUEIROZ	14	GIAN MARIA TOSETTI
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	1106, 1108	FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE	211	877
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	929, 931	635
669, 942, 1050		FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO	986	GIANNI YARA DA COSTA LESSA DOS SANTOS
EDUARDO FLORES VIEIRA	516	FERNANDO LOESER	1011	450
EDUARDO GOHN GOULART		FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	890	GIL COSTA CARVALHO
953, 967, 1122		FERNANDO VICENZI	734	1113
EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	503	FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR	45	GILBERTO EIFLER MORAES
EDUARDO JESSNITZER	518	FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	617	1006, 1014
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI		FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO	14	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE OU GILBERTO
595, 904, 909, 910, 956		FLÁVIO BRAGA FILHO	617	ROCHA ANDRADE OU GILBERTO ROCHA DE
EDUARDO MARIOTTI	607	FLÁVIO BUONADUCE BORGES	1009	ANDRADE OU GILBERTO ANDRADE OU GILBERTO
EDVALDO VIEIRA MESSIAS	529	FLÁVIO COUTO BERNARDES	682	ROCHA PEREIRA
EDWIL CALIANI	596	FLÁVIO EDUARDO S. DE CARVALHO	873	GILMAR KRUTZSCH
ELAINE MACIEL DE SOUZA MARTINS	184	FLÁVIO EDUARDO SILVA CARVALHO	868	392
ELCIO BENTO MIRANDA	755	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	308	GILSON JOSÉ DOS SANTOS
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	468	FLÁVIO TEIXEIRA DA SILVA	1136	1055
ELIANA ALVES DA FONTOURA PORTO	674	FLORIANO DE OLIVEIRA E SILVA	597	49
		FRANCINE AZAMBUJA DA CUNHA	770	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
		FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	469	532, 533
		FRANCISCO A. STOCKINGER	1034	GIORGIA ENRIETTI BIN
		FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS	121	426
				GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
				655
				GIOVANNI ETTORE NANNI
				1103
				GISELE DANIEL
				21
				GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
				1105, 1106, 1107
				GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
				1108
				GLÁUCIA MIRANDA
				1064
				GLAUCO LUCIANO RAMOS
				1051
				GLAUCO SCHUMACHER
				602
				GLAUCO TEIXEIRA GOMES
				538
				GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
				973
				GLORIA NAKO SUZUKI
				858
				GOVERNO DA ARGENTINA
				537
				GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN
				461
				GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO
				1040
				GUILHERME MIGNONE GORDO
				622, 766
				GUILHERME NADER CAPDEVILLE
				845
				GUILHERME PUCHALSKI TEIXEIRA
				476
				GUILHERME VALENTINI
				551
				GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
				566
				GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
				1018
				GUSTAVO CHOAIRY COELHO
				131
				GUSTAVO DE ALBUQUERQUE BELFORT
				209
				GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
				974
				GUSTAVO DO VALE ROCHA
				852
				GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
				547
				GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA
				628
				GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
				940
				GUSTAVO SIPOLATTI
				1020
				GUSTAVO VALLADARES PROPP
				103
				HAMILTON DIAS DE SOUZA
				873
				HEBERT MOREIRA COUTO
				666
				HÉLDER MASQUETE CALIXTI
				830



HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	575	JEFERSON LAZZAROTTO	926	JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS	519
HÉLIO CARVALHO SANTANA	677	JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	1065	JOSÉ LUIZ MATTHES	604
HÉLIO DE MELO MOSIMANN	807	JEFFERSON YAMADA	837	JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	697
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	855, 857	JEISON KWITSCHAL VIUDES	479	JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO	209, 210, 211
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR	573	JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA	1019	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	818
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	11	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	429	JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA	823
HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	464	JOÃO BATISTA DA SILVA	499	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	569, 765
HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	1014	JOÃO BATISTA DA SILVA ARAÚJO	346	JOSÉ MARTINS DA SILVA	573
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	137, 633, 634, 656	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	44	JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO	976
HENRIQUE TOSTES PADILHA FILHO	64	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	409	JOSÉ MENDES GAIA NETO	948
HERBERT MACHICAO CAZELI	353	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA	745	JOSÉ MENDES NETO	235
HERCÍLIA MARIA PÓRTELA PROCÓPIO FRIGO	422	JOÃO BATISTA LEITE LIMA	42	JOSÉ MENDES S. NETO	851
HERMES ARRAIS ALENCAR	317, 698	JOAO BATISTA PINTO	523	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO	104
HÉROS PINTO DE ALMEIDA	422	JOÃO BEUTER	349	JOSÉ NUNES RODRIGUES	564
HEVERTON ROSSO ADAMS	896	JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI	124	JOSÉ PAPACENA NETO	883
HUGO DO CARMO RIBEIRO	1049	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	994	JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	98
HUGO MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR	169	JOÃO CARLOS NÉRVO	799	JOSE PAULO SCHIVARTCHE	140
HUGO MÓSCA	877	JOÃO DÁCIO ROLIM	520	JOSÉ PEDRO DA BROI	763
HUMBERTO CARVALHO	136	JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA	581	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	307
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	222, 497, 597	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	135	JOSÉ ROBERTO OPICE BLUM	726
IARA NUNES DE SAMPAIO	231	JOÃO FRANCISCO VOLPE	695, 696	JOSÉ ROBERTO PRADO DE ALMEIDA	963
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	393	JOÃO INÁCIO CORREIA	840	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	425, 767, 1073
IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	480, 905	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	870	JOSÉ SABINO DE CASTRO	735
IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI	721	JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	800	JOSÉ SANTO CECILIANO	120
IDATI MARIA FERNANDES	127	JOÃO LUIZ GUIMARÃES	87	JOSÉ SARAIVA	541
ILDO DE ASSIS MACEDO	881	JOÃO OLIVEIRA MAIA FILHO	431	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	889
ILMAR CALDAS	421	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	820	JOSÉ WIAZOWSKI	913
INÁCIO ALVES BARBOSA	243	JOÃO PEDRO PIVA	829	JOSE WILSON MENDES LEÃO	527
INGRID BING MOREIRA	607	JOÃO PEREIRA CARNEIRO	797	JOSIANE BORGES	1029
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	40, 63	JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	698	JOSIANE CROZETA CIZESKI	83
IRANI ALBERTO AVILA TEIXEIRA	110	JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO	975	JOSIANE GASTALDO LOPES	988
IREMI MIGUEL KIESLAREK	242	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	410	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	668
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	648, 664, 759	JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS	631	JUGURTA BARRETO DE LIMA	529
IRINEU ROVEDA JUNIOR	865	JOAQUIM DIAS FILHO	423	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACICABA	236
IRIS GABRIELE B. DIEL	134	JOAREZ GOMES DE SOUZA	881	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES	239
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	854	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	71	JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PEDREIRAS - MA	33
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1080	JONAS ROBERTO WENTZ	703	JUÍZA DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO	548
ISABELA BRAGA POMPÍLIO	595, 601, 607	JORDANA CASTRO RAMOS	330	JULIANA BURKHART RIVERO	871
ISABELLA TIANO	310	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1125	JULIANA CÁSSIA NOGUEIRA	227
ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR	363	JORGE BOSCOLO FRAGA	713	JULIANA CERQUEIRA ARAÚJO	740
ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR	569	JORGE DA SILVA ALEXANDRE	638	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	712
ISSAC LUIZ RIBEIRO	976	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA	50	JULIANA MENEZES MENDES	181
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	654, 701, 722	JORGE FERNANDO ESTEVÃO MACIEL	942	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO	457
IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR	43	JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO	704	JULIANA SARMENTO CARDOSO	457
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	789, 823	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	351	JULIANA ZAPPALÁ PORCARO BISOL	146
IVANA ROBERTA COUTO REIS	387	JORGE LUIZ FILLA	502	JULIANE SEADI LIPP	457
IVANESKA SCHEFFER HOMRICH	940	JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA	98	JULIANO BASSI CORRÊA	789
IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS	821	JORGE LUIZ PINHEIRO	1003	JULIANO MARTINS RANGEL	1021
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	365	JORGE PEDRO RAUBER	935	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	77, 161, 197, 219, 709, 824
IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	1063	JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA	559	JÚLIO CÉSAR COLLING	912
IVONE FERNANDES MORCILO LIXA	1114	JOSÉ ABÍLIO LOPES	841, 989	JULIO CESAR CONRADO	45
IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	640	JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	178	JÚLIO CESAR GOULART LANES	979
J. J. SAFE CARNEIRO	508	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	653, 862, 889, 894	JÚLIO CÉSAR SCREMIM OU JÚLIO CÉSAR SCREMIM OU JÚLIO CÉZAR SCREMIM	244
JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	907	JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO	458	JULIO SALLES COSTA JANOLIO	38
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	685	JOSÉ ALBERTO OLMÍ	203	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	937
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	945	JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES	459	JUSSARA IRACEMA DE SÁ SACCHI	622
JAIME LUIZ LEITE	893	JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO NETO	488	KARINA CARVALHO SOUZA	848
JAIME PEGO SIQUEIRA	947, 951, 958, 969, 970	JOSÉ ANTONIO DE CASTRO MENDES	100	KARINA FERREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE	529
JAIR CAETANO DE CARVALHO	335	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	355	KARINA PEDREIRA AMORIM	659
JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR	733	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	978	KARINA STERN DE FREITAS DE SIQUEIRA	117
JAIRO FERNANDO MECABÔ	508	JOSÉ ARMANDO DA SILVA	977	KARINE PEREIRA	941, 944, 947, 949, 951, 958, 969, 991
JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	328	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	424, 572	KARINNE EMANOELA GOETTEMES DOS SANTOS	1075
JAIRO SERGIO SOUTO MARTINS	683	JOSÉ CARLOS BROCHINI	857	KARLA BRUNO	23
JAISON HUMBERTO ROSA	747	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1127	KATIA LEITE	119
JAMIL ABDO	326, 916	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA	1109	KÁTIA LEITE	395
JAMIL MICHEL HADDAD	1077	JOSÉ CARLOS VALIM	887	KATIA MANDELLI BAUER	400
JAMIR ZANATTA	963	JOSÉ CHAGAS ALVES	782	KEILA ALVES DO AMARAL	755
JANAÍNA CASTRO FÉLIX NUNES	362	JOSÉ CLAUDIO FERREIRA GOMES	407	KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	1029
JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO	730	JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA	16	KLAUSS DIAS KUHNEN	596, 600, 603, 605, 608
JANAINA SANTANA DE CARVALHO	74	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	365	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	1117
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	591	JOSÉ DOMINGOS COLASANTE	753	KLEBER DE OLIVEIRA COELHO	675
JANE MARIA RAJÃO	693	JOSÉ EDSON DOS SANTOS	148	LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA	449
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	369	JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO	143	LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	1077
JANILSON DO CARMO COSTA	691	JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA	578	LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA	545
JAQUELINE LOPES DE ALENCAR	901	JOSÉ EDUARDO PARLATO F. VAZ	225		
JAQUELINE O DOS SANTOS	149	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	507, 514		
JARBAS DE SOUZA MOREIRA	901	JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO	12		
JAYME BARBOSA LIMA	25, 225	JOSÉ ERNESTO DE LEMOS CHAGAS	686		
JAYME VITA ROSO	877	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	650		
JEFERSON ANTONIO ERPEN	326	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	150		
		JOSÉ FRANCISCO SANTOS SILVA	676		
		JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	153		
		JOSÉ GILSON DOS SANTOS	487		
		JOSÉ GOMES MARTINS SOBRINHO	555		
		JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	531		
		JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	678		
		JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO	620		
		JOSÉ LUIS LOPES	806		
		JOSÉ LUIS WAGNER	1016		
		JOSÉ LUIS ZANCANARO	231		
		JOSÉ LUIZ ARBEX	1133		

LARRI DOS SANTOS FEULA		LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	424, 1104	MARCO ANTÔNIO HURTADO	495
906, 1089, 1095		LUIZ HENRIQUE MARQUEZ	496	MARCO ANTONIO INNOCENTI	2
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	774	LUIZ MANOEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEI- RA	18	MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	504
LAURO BRACARENSE FILHO	804	LUIZ MARCELO BAÚ	22	MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES	477
LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA	1000	LUIZ MARCELO COCKELL	60, 1092	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	1018
LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	721	LUIZ MARTINS GARCIA	65	MARCOS LEANDRO PEREIRA	467
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	137	LUIZ PAULO COUTINHO CAVALCANTI	626	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	210
LEO KRAKOWIAK	776	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	775, 1032	MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	232
LEOMAR JOSÉ DE CASTRO	1009	LUIZ ROBERTO RECH	1121	MARCOS ROSICA CAMARGO CAPUZZO	308
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ	15, 937	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1017	MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI	1120
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	498	LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	748, 754	MARCOS VASCONCELOS RODRIGUES DE OLI- VEIRA	820
LEONARDO AUGUSTO ALVIM SOARES	92	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	361	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	51
LEONARDO GONÇALVES MURARO	932	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	435, 985	MARCOS VINICIUS WITCZAK	247
LEONARDO GRANTHOM	116	LYCURGO LEITE NETO	330, 678	MARCOS WALDIR DE ÁVILA	53, 56
LEONARDO HENRIQUES DE MENDONÇA	520	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	798	MARCOS WENGERKIEWICZ	1112
LEONARDO SANTANA CALDAS	621, 828	MAGNA BORGES DOS SANTOS	574	MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS	526
LEONEL DE ARAUJO LIMA NETO	183	MANOEL EUGÊNIO MARQUES MUNHOZ	493	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	648
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES	844	MARA JULIANA GRIZZO	987	MARCUS TULIUS ALVES CUNHA	641
LEOVERAL FRANCISCO LOPES	324	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	535	MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GÓES	111
LIANA DANNA LETTI	803	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	619	MARIA ADIR MESSA TORRES	663
LÍDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA	797	MARCELO A. MEZACASA	411	MARIA AGUSTINA FAFRELDINES ALBERT	687
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS	592	MARCELO ARANTES KOMEL	229	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	948
LILIAN CASTRO DE SOUZA	7	MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	467	MARIA APARECIDA GABRINHA	990
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	641	MARCELO CAMARA	46	MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES	229
LINO ALBERTO DE CASTRO	988, 1038	MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO	847	MARIA CELESTE MASSARA	624
LIRIAN SOUSA SOARES	580	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	935	MARIA CRISTINA LAPENTA	
LIRIO MENEGAZZO	322	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	576	150, 794, 831	
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	428	MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	923	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	711
LIVALDINO FAGAN	1015	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	347	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRI- GUES LEAL	1005
LORENZO ALBERTO PAULO	1096	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	843	MARIA DA GRAÇA CARVALHO CARRASCO	215
LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	846	MARCELO DE SOUSA DA SILVA	545	MARIA DA PENHA BORGES	500
LUCI URBANO BAZILA	357	MARCELO FERNANDES DE CARVALHO	369	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA	
LÚCIA BEATRIZ MEIRELES DE CARVALHO	132	MARCELO FERNANDES PEREIRA	118	296, 297, 298, 301, 302, 303, 304	
LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI	99	MARCELO GATTI REIS LOBO	29, 826	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	486
LUCIA H. DREHER BRIDI	601	MARCELO KIYOSHI HARADA	27	MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA	146
LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	97	MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA	30	MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS	642
LUCIANA ALVES RIBEIRO	693	MARCELO LERCH HOFFMANN	699	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	108
LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	6	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	247	MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEI- ROZ	642
LUCIANA DE MORAES CARON	814	MARCELO MARQUES MUNHOZ	886	MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	112
LUCIANA FARIAS	629	MARCELO MELLO MARTINS	509	MARIA EDMÉA NOGUEIRA CAVALCANTE BORGES	860
LUCIANA FERNANDES BUENO	1094	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	430	MARIA EDNA AGREN DA SILVA	961
LUCIANA MARTINS BARBOSA	61	MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	334	MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO	179
LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1015	MARCELO PAGANI DEVENS		MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC	797
LUCIANA SERAFIM DA SILVA	881	993, 1022, 1025, 1026		MARIA INÊS MURGEL	870
LUCIANA SILVA TRIBUZZI	323	MARCELO RAMOS CORREIA	287, 836, 862	MARIA IRACEMA PEDROSA	1033
LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	290, 292	MARCELO ROCHA CARDOZO	1101	MARIA JOANA DARQUE DE BARROS	802
LUCIANA TESSITORE DE ALMEIDA BARROS	235	MARCELO SANTOS SILVA	212	MARIA JOSÉ DE SOUZA	626
LUCIANA VALERIA FARIAS GARCIA	372	MARCELO SÉRGIO PEREIRA	479	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	27
LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	109	MARCELO SERRA	806	MARIA LUIZA DA SILVA VICÁRIA	1036
LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	666	MARCELO SILVA FERREIRA	481	MARIA LUIZA NEVES NUNES	207, 208
LUCIANO CORRÊA GOMES		MARCELO SOARES	1053	MARIA MADALENA BARBOSA	840
621, 644, 982		MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA	70	MARIA REGINA VIZIOLI	798
LUCIENE ALVES DE LIMA	1047	MARCELO TESHEINER CAVASSANI		MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	403
LUCIMEIRE GUSMÃO	582	24, 778, 779		MARIA TEREZA CALIL NADER	
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	172	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	321	249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286	
LUÍS CARLOS PFEIFER	13	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	371	MARIA TEREZA DOS SANTOS	917
LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	1086	MARCELO WEHBY	340	MARIANA BUENO KUSSAMA	1116
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	348	MÁRCIA ALLES	810	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	228
LUÍS FERNANDO SILVA	895	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	677	MARILEI FISCHER	654
LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	73	MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	791	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	798
LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA	408	MÁRCIA NIEDERLE	1069	MARINA DAMINI	141
LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	880	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	891, 1038	MARINA LAGE PESSOA DA COSTA	396
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	980	MARCIA PINHEIRO AMANTÉA	443	MARINÊS PAZOS ALONZO	589
LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS	1048	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA		MARINEUZA DELEGA GAZITO	548
LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	1069	405, 437, 439		MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR	892
LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	792	MARCIA REGINA RODACOSKI	16, 403, 596, 608	MARIO LUIZ ANDREASSA	600
LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	1124	MÁRCIA REGINA RODACOSKI	603	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	667	599, 611, 872, 873	
584, 600, 605, 660, 707, 932, 1069		MARCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA	826	MÁRIO LUIZ REATEGUI DE ALMEIDA	4
LUIZ AUGUSTO ESPINOLA VIANNA	604	FELIPPE		MÁRIO SENHORINI	944, 991
LUIZ CARLOS BETTIOL	549	MÁRCIA VASCONCELLOS PEREIRA DA SILVA	139	MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	159
LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA	379	FELIPPE		MÁRIO SÉRGIO ROSA	52
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	237, 238	MÁRCIA VIEIRA CENEVIVA	704	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI	917
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO	1093	MÁRCIA ZOGBI VITORIA	859	MARITANIA ROSSET	357, 810
LUIZ CARLOS DE SOUZA	160	MÁRCIO BRÁZ DE SOUZA	636	MARLAN CARLOS DE MELO	494
LUIZ CARLOS LOPES		MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	85	MARLON CHARLES BERTOL	570
88, 90, 781		MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	113	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	228
LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	32	MÁRCIO FAM GONDIM	925	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	680
LUIZ CARLOS PACHLA	897	MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA	70	MATEUS FETTER DE ALMEIDA	185
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH	213	MÁRCIO HELENO DA SILVA	593	MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA	694
LUIZ CLÁUDIO PEREIRA	408	MÁRCIO MARCONDES SANTOS	289, 291	MAURÍCIO DA CUNHA PEIXOTO	574
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	440	MÁRCIO PORTO ADRI	662	MAURÍCIO SOARES SALES	828
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO	368, 723	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	144		
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	122, 1013	MÁRCIO SEVERO MARQUES	869		
LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	658	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	685, 1052		
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	133				
LUIZ FILIPE KLEIN VARELLA	880, 899				
LUIZ GOMES PALHA	61				



MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	911	PAULO CESAR WOLL	731	570, 599, 611, 872	
MAURIVAN BOTTA	427	PAULO CEZAR DUARTE RIBEIRO	206	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	876
MAURO ANTONIO PREZOTTO	203	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO		PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
MAURO CARAMICO	844	943, 955, 968, 970, 1012, 1030		392, 468, 478, 602, 945, 962, 1031, 1035, 1082	
MAURO DEL CIELLO	343, 632	PAULO DE BARROS CARVALHO	509	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	404
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	483	PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS	215	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	384
MAURO SILVEIRA MOZENA	61	PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN	140	PFN - MARCELO M HADDOCK LOBO	1086
MAYRA PERLA BRAGA	689	PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY	167	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	311, 769
MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	762	PAULO FELIPE PEREIRA	172	PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	350
MELISSA AGUIAR BATTISTI	170, 646	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	1051	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	
MELISSA COSTA SAMRSLA		PAULO JOSÉ DOMINGUES	758	378, 1109, 1120, 1121	
198, 697, 904		PAULO LOBATO TEIXEIRA	191	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	466, 1118
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	852	PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	416	PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	463
MICHELE MILANEZ SCHNEIDER	739	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	682	PFN - MARION ALBERTO WEICHERT	882
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	616	PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA	738	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU-	
MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA	95	PAULO ROBERTO DE LIMA	418, 419	VEIA	
MIGUEL WILSON DE SOUZA	80	PAULO ROBERTO DO N. MARTINS	780	308, 604, 981, 983	
MILTON BACCIN	1101	PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS	1041	PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1083
MILTON DRUMOND CARVALHO	897	PAULO TELES DA SILVA	888	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	313
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	556, 559	PAULO VALED PERRY FILHO	614	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	305
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PAULO VINICIUS SAMPAIO	714	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	
33, 288, 558		PEDRO DAVID BERALDO	536	CANCELLIER	
MIRIAM APARECIDA SERPENTINO	1103	PEDRO DIAS GUERRA	923, 1095	307, 869, 874	
MIRIAM KRAMER GUEDES	352	PEDRO FERREIRA	544, 544	PFN - NILTON CÉLIO LOCATELLI	759
MIRIAM WINTER	81	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	521, 525	PFN - NILTON MARQUES RIBEIRO	868
MIRIAN TERESA PASCON	995	PEDRO LESSI	637	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	338
MOACIR MANSUR MARUM	1091	PEDRO LEVY VIÉGAS	143	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	702
MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	327	PEDRO LOPES DE VASCONCELOS	924	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	768, 995
MÔNICA FERREIRA DE AZEVEDO	1058	PEDRO LOPES RAMOS		PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	509, 1087
MONIQUE SCARCELLI PELINSON	838	643, 648, 721		PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	342
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	470	PEDRO ROBERTO DONEL	417	PFN - ROSA METTIFOGO	125
MURILO TADEU MEDEIROS	700	PEDRO STÁBILE NETO	482	PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	902, 930
MYLENE RYBA SIEGMANN	1027	PEDRO WANDERLEY RONCATO	312	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-	580, 1045
NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE	921	PERI FERNANDES CORREIA	922, 1088	DOLA	
NELSON BUGANZA JÚNIOR	655	PETER DE MORAES ROSSI	1007	PFN - TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	873
NÉLSON FEITOSA	324	PFN - DEYSI CRISTINA DÂ ROLT	1114	PFN - VALDIR SERAFIM	
NELSON HANADA	1003	PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA	885	310, 312, 867, 1111	
NELSON PILLA FILHO	890, 906	PFN - ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1020	PFN - VALÉRIA SAQUES	621
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAM-	589	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI-	567	PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	591
POS		NHO		PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1062
NELSON SIMIS SCHVER	293	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1053	PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN	639
NEURI CLOVIS STOLTE	1094	PFN - AFONSO GRISI NETO	364	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	331
NEUSA APARECIDA VAROTTO	123	PFN - ALEXANDRE JUOCYS	1068	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	200, 751
NEWBON ANTÔNIO DE VICTOR	333	PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS	376	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA	221
NEY SANTOS BARROS	966	SANTOS		FILHO	
NEYDE JANE DOS REIS	771	PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LO-	430	PGDF - BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	834
NICANOR RABELO FILHO	719	PES		PGDF - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO	67
NILDO LODI	979	PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	1119	BUOSI	
NILO FERREIRA PINTO JÚNIOR	372	PFN - CAMILA BOFF MAGERO	444	PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	824
NILSON BERALDI	1037	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	671	MEDEIROS	
NILTON CORREIA	287, 532	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	427	PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	
NORBERTO BARUFFALDI	805	PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1058	77, 102, 196, 204	
NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MAR-	700	PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA	341, 870	PG-DF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	78
TINS		PFN - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	381	PGDF - FÁBIO OLIVEIRA LEITE	
ODILON PEREIRA DE SOUZA	542	PFN - CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1065	76, 157, 218	
OKSANDRO GONÇALVES	484	PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	871	PGDF - FLÁVIA BEATRIZ ANDRADE COSTA	746
OLAIR DIAS MACHADO	236	PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA	615	PGDF - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS	156
OLGA SAITO	1113	PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	490	PGDF - JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERIN-	675
OMAR BARQUETTE	147	FLORENCIO		GER	
OSCAR JOSÉ GUSMÃO MARTINS	848	PFN - DANILO THEML CARAM	893	PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	319
OSCAR MAIA NETO	1086	PFN - DEYSI CRISTINA DÂ ROLT	992	PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	219
OSMAR FERNANDES TERRA	358	PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT	1110	PGDF - LUIZ FELIPE BULUS	318
OSMAR MAXIMIANO DE NAZARETH	812	PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	1001, 1112	PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA	
OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	681	PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA		161, 214, 750	
OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO	1068	13, 106, 477		PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	750
OSVANIA ROSICLER CASSOL	757	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN		PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	158
OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO	9	107, 445, 664, 1102		PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	835
OSWALDO FARIAS BARBOSA	829	PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE	999	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	
OSWALDO MACHADO	670	PFN - ELYADIR F. BORGES	522	220, 825, 834	
OTAVIANO JOSÉ DA SILVEIRA	855	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	883	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	
OTÁVIO DEGRAZIA	651	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	852, 998	82, 162, 709	
PABLO ROLIM CARNEIRO	638	PFN - EVERTON LOPES NUNES	459, 1007	PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	145
PAOLA MARTINELLI SZANTO	793	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	230	PG-DF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	75, 79
PATRÍCIA ALVES SUGANELLI	370	PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA	843	PGDF- JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	197
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO	726	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	354, 1008	PGE - BA - CLAUDIA JUNQUEIRA L BITTEN-	432
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	335	PFN - GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE	358	COURT	
PATRÍCIA FÁRIA CAMPOS	95	ALBUQUERQUE		PGE - GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CAR-	809
PATRÍCIA GONÇALES MENDES	640	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	986	VALHO	
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	581, 588	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	875, 1049	PGE - RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE	356
PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER	853	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	493, 649	OLIVEIRA	
PATRICIA SANTOS CESAR	519	PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACER-	925	PGE - SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚ-	714
PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	429	DA		NIOR	
PAULA CRISTINA BARRETO PATROCÍNIO	667	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	510	PGE- SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL-	753
PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI	1076	PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	415, 718	VIS	
PAULO AYRES BARRETO	867	PFN - JULIANA FURTADO COSTA	309	PGE SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-	452
PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER	803	PFN - JÚLIO CESAR CASARI	368	BAHIE	
PAULO CÉSAR SAATKAMP	1034	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	62	PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE-	878
		PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	306	GIS	
		PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES		PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN REGIS	560

PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO 528
PGE-AL - RENATO LIMA CORREIA 314
PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS 879
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA 191
PGE-AM - ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA 887
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELES DE VASCONCELOS 525
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS 521
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS 645
PGE-CE - CROACI AGUIAR 564
PGE-CE - UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE 888
PGE-ES - PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO 97
PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA 316
PGE-MS - FELIPE M. GIMENEZ 89
PGE-MS - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA 52
PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS 91
PGE-MS - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROCHA 328
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA 583
PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR 865
PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO 217
PGE-MT - JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA 329
PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS 1100
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO 1
PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO 333
PGE-PI - PLÍNIO CLERTON FILHO 511
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER 886
PGE-PR - SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 512
PGE-PR-AYRTON COSTA LOYOLA 534
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 784
PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE 35
PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE 761
PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK 40, 63
PGE-RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA 120
PGE-RJ - JOSÉ VICENTE DOS SANTOS DE MENDONÇA 47
PGE-RJ - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA 435
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ 690
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS 801
PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH 48
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS 85
PGE-RJ - MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA 223, 783
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO 705
PGE-RJ - RODRIGO CRELIER ZAMBÃO DA SILVA 72
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE 985
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CUNHA JUNIOR 1078
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR 339
PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA 1099
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES 911
PGE-RO - ALCILÉA PINHEIRO MEDEIROS 752
PGE-RO - LEILA LEÃO BOU LTAIF 623
PGE-RR - GERALDA CARDOSO DE ASSUNÇÃO 464
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM 110, 124, 130, 163, 164, 165, 171, 185, 201, 334, 397, 436, 446, 488, 625, 629, 635, 649, 651, 657, 687, 720, 737, 764, 775, 952, 1023, 1032
PGE-SC - KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE 827
PGE-SC-IMAR ROCHA 523
PGE-SE - DANIELA PINHEIRO GOMES PESSESOA 487
PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE 776
PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 141
PGE-SP - CLAUDIA KIYOMI QUIAN TRANI 30
PGE-SP - CRISTINA CIRENZA DE FREITAS 831
PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID 87
PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO 455
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO 794
PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET 612
PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO 492
PGE-SP - LILIAN RODRIGUES GONÇALVES 498

PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI 394
PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI 2
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI 494
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTONIO 398
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES 821
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 472
PGE-SP - MARIA REGINA FAVA FOCACCIA CARDOSO 959
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES 367
PGE-SP - NEWTON JORGE 598
PGE-SP - OSCAR DE MELLO NETTO 1072
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA 454
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI 216
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES 501
PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES 343
PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA 26
PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI 453
PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO 456
PRESOS ACAUTELADOS NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE AMERICANA PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA 842, 850
PRISCILA PIRES BARTOLO 950
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL 524
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL 22
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL 149, 535
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL 8, 17, 18, 84, 94, 153, 320, 321, 337, 373, 382, 406, 423, 441, 442, 445, 451, 471, 474, 491, 531, 562, 578, 592, 658, 661, 673, 711, 723, 731, 741, 745, 908, 918, 974, 975, 990, 994, 1033, 1046, 1056, 1097, 1115, 1117, 1130, 1131
QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO 540
RACHEL FERREIRA ARAÚJO TUCUNDUVA 114
RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR 528
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE 619
RAFAEL HÖHER 741
RAFAEL MALLMANN 764
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 366, 1002
RAFAEL STEFANOW BONOTTO 380
RAFAEL TEIXEIRA MARTINS 719
RAFAEL TOSTES MOTTIN 725
RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE 104
RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO 418
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 1091
RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA 195
RAMON MACHADO MARTINS 438
RANIERI LIMA RESENDE 866
RAQUEL ELITA ALVES PRETO 874
RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO 558
RAUL CÉSAR DA COSTA VEIGA JÚNIOR 128
REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO 618
REGINA BERNADETTE ASSUMPTIÃO BLANES 620
REGINA HELENA MINGORANCE RIBEIRO 1000
REGINALDO FERREIRA LIMA 174
REGIS ARNOLDO FERRETTI 506, 513
REGIS EDUARDO TORTORELLA 3
REIMY HELENA R. S. DI TELLA FERREIRA 59
REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD TELLA FERREIRA 154
REINALDO MAIO TEIXEIRA 589
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 78224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 242
RELATOR DO HC Nº 64981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 245
RELATOR DO HC Nº 75.438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 234
RELATOR DO HC Nº 75971 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 545
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 77.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 244
RELATORA DO HC Nº 71868 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 540
RELATORA DO HC Nº 76.565 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 243
RENAN CAJAZEIRAS MONTEIRO 491
RENATA ALONSO 946
RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO 920
RENATA CORREIA LOBOSCO 1090
RENATA FAZA DE ALMEIDA 132
RENATA SOUZA VIANA CAMPOS 898

RENATO ALBUQUERQUE DEÁK 346
RENATO ALENCAR PORTO 614
RENATO COSTA DIAS 804
RENATO DA SILVA FRAGA 374
RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA 159
RENATO DUNHAM 652
RENATO GIURIATTI 680
RENATO LUÍS MARQUES PESSOA 577, 679
RENATO MACEDO MENDES 804
RENATO SCHENKEL DA CRUZ 98
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 581, 588, 913, 917, 957, 960, 961, 1010, 1060, 1063
REYNALDO COSENZA 386
RICARDO ALVES MOREIRA 615
RICARDO ANTÔNIO MOURA RIBEIRO 743
RICARDO AZEVEDO SCRICO 428
RICARDO DE FREITAS 1042
RICARDO DE OLIVEIRA LIMA 132
RICARDO DE SOUZA 35
RICARDO ESTELLES 466
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO 959
RICARDO GOMES LOURENÇO 1116
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 1035
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 695, 696, 980, 1002, 1074
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO 522
RICARDO PINTO DE QUEIROZ 36
RICARDO RABONEZE 139
RICARDO VILARES LANDULFO 51
RICARDO WALDER VIANA 518
RICARDO YOUSSEF IBRAHIM 450
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE 420, 421
ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI 856
ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA 510
ROBERTA JULIATTI DE CARVALHO 485
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 1012, 1028
ROBERTO BASTOS DÓRIA 681
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA 1074
ROBERTO CARLOS KEPPLER 313
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 389, 586, 594, 657, 952
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 799, 805, 903, 1021
ROBERTO ELIAS CURY 492, 1072
ROBERTO FRANCISCO LEITE 530
ROBERTO GOMES FERREIRA 75, 78, 79, 82, 102, 158, 162, 196, 200, 204, 214, 220, 221, 319, 331, 746, 750, 751, 825, 835
ROBERTO LOPES DA SILVA 111, 980, 1074
ROBERTO LUIZ CARÓRIO 997
ROBERTO MOREIRA DIAS 313
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 31, 37, 39, 756
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR 812
ROBERTO THOMAZ DA SILVA FILHO 294
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 902
ROBERTO XAVIER DA SILVA 367
ROBINSON NEVES FILHO 621
ROBINSON ROMANCINI 57
ROBSON BUSATO CARDOSO 708
ROBSON MARTINS GONÇALVES 686
RODINEI GUIMARÃES BOTELHO 668
RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA 661
RODOLFO DOS SANTOS PINHO 710
RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN 103
RODRIGO CELSO BARRETO 66
RODRIGO DA ROCHA ROSA 11, 903
RODRIGO DE LIMA CASAES 760
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 310
RODRIGO FERNANDES DE MARTINO 347
RODRIGO GERTRUDES 146
RODRIGO JANES BRAGA 1044
RODRIGO KOFF COULON 699
RODRIGO PEREIRA ZULATO 433
RODRIGO RABELO DE FARIA 41
RODRIGO REIS BORGES 1002
RODRIGO RODRIGUES SOARES 95
RODRIGO SALES DOS SANTOS 729
ROGER OLIVEIRA LOPES 512
ROGER PIAZZALUNGA 832
ROGÉRIO ADRIANO MARÇONA 234
ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO 606
ROGÉRIO CEZÁRIO 691
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO 1044
ROGÉRIO LEITE LOBO 182
ROGÉRIO NEGRÃO PONTARA 1010
ROGÉRIO VIOLA COELHO 562
ROMEO PIAZERA JUNIOR 84
ROMÉRIO FREITAS CRUZ 774



ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	360	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	352	VIRGINIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE	448
ROMILDO DALLA COSTA	950	SIMONE RODRIGUES FERREIRA	366, 683	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	1056
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	39, 49	SIMONE TAIS BAGUINSKI	470	VLADIMIR ALFREDO KRAUSS	919, 931
RONALDO ELIAS	1115	SINARA DE ALMEIDA	305	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	479, 1096
RONALDO REDENSCHI	38	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	1055	VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	646
RONI BORBA FIGUEIRÓ	231	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	739, 747	WAGNER BELOTTO	1084
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	142	SOLANGE PERAMO MOREIRA	859	WAGNER TURBAY BARREIRA	885
RONY RAPHAELLI	607	SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO	186, 202	WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS	609
ROQUE BREGALDA	780	SÔNIA PARADELA	396	WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR	822
ROQUE DE MATTOS SOUSA	187	SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE	792	WALMYR MATTOS	882
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	29	SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES	471	WALTER BERGSTROM	386, 388
ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAE-SER	246	STEFANIA FRANZOSO LUBISCO	616	WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	849
ROSÂNGELA MARIA MATIAS	838	STEVEN SHUNITI ZWICKER	613	WANDER RAMAGE	355, 909
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	350	SUELI BARBOSA DE ABRÊU	579	WANDER SANTOS PINTO	381
ROSELI APARECIDA SILVESTRINI	548	SUELMI PINTO DE OLIVEIRA	1057	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	772
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES	672	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	232, 237, 539, 542	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	673
ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA	1036	SUSANA HELENA DE ALMEIDA FOUX PELI-CANO	370	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	954
ROSENO DE LIMA SOUSA	473	SYLLA FRANCO	800	WASHINGTON ALVES FREIRE	939
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	486	SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	652	WASHINGTON LIMA PRAIA	782
ROSIMAR DA SILVA CHAVES	791	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	674	WELLINGTON BONICENHA	786
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	31	TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	761	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA	928
RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	627	TÂNIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	1037	WERNER GRAU NETO	927
RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA	368	TÂNIA PEDREIRA DUARTE D'OLIVEIRA	846	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	577
RUBIO EDUARDO GEISSMANN	1119	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	978	WILLIAM KEN ITI TAKANO	546
RUI FERNANDO HUBNER	385	TATIANA PENNA FERREIRA	223	WILLIAM LIMA CABRAL	398
RUI GIBIM LACERDA	316	TATIANA REZENDE TORRES	99	WILLIAM MARCONDES SANTANA	781
RUI GUIMARÃES DE DAVID	186, 202	TATIANA SEARA DE OLIVEIRA	54	WILLIAN MARCONDES SANTANA	25, 88, 90, 212, 838, 1040
SABRINA DINIZ REZENDE VIEIRA	434	TATIANE ABDALLA NEME	941	WILSON ALEXANDRE BARUFALDI	926
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	663	TATIANE COIMBRA BURILLE	912	WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	694
SAMUEL MARTINS GONÇALVES	892	TELMO RICARDO SCHORR	773	WILSON CARLOS DOS SANTOS	727
SANDRA AMARAL MARCONDES	307	TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	1118	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	216, 769
SANDRA FERREIRA	25	TERTULIANO AVELLAR	732	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	671
SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL	521, 525	THAIS ANDRADE DAS NEVES	54, 208	WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	664
SANDRA MARGONI	354	THAÍS BITTENCOURT CAMELLO	73	YACIRA DE CARVALHO GARCIA	1060
SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	1023	THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA	490	YARA DARCY POLICE MONTEIRO	482
SANDRA NEVES PIVA	362	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	834	ZACARIAS MARCOLINO DA SILVA	879
SANDRA REGINA RODRIGUES	941	THEOBALDO ELOY DE CARVALHO	984	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	841
SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS	96	THIAGO CECCHINI BRUNETO	402	PALAZZIN	
SANDRO LUIZ WERLANG	20	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	808
SANDRO MACHADO DOS REIS	320	377, 383, 389, 399, 413, 414, 594, 715		LHO PALAZZIN	
SANDRO SVENTNICKAS	438, 692, 1071	THOMAZ HÉLIO DA SILVA BARROS	169	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	376	THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA	1005	AÇÃO CAUTELAR N. 1257	519
SARA BARSÉ KRUSE	1038	TOM BRENNER	703, 900	AÇÃO CAUTELAR N. 1351	520
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	166	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	547	AÇÃO CAUTELAR N. 1565	521
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	790	TURMA RECURSAL CRIMINAL DO RIO GRANDE DO SUL	241	AÇÃO CAUTELAR N. 1601	1
SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO	115	UBIRAJARA JORGE BONFIM DA SILVA	237	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 407	523
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1021	ULISSES BORGES DE RESENDE	813	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 668	524
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	1062	UMBERTO BATISTELLA	552	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 989	525
SÉRGIO AUGUSTO DEZÓRZI	647	VALDEZ ADRIANI FARIAS	673, 731, 741	AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 15	526
SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	356	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	5	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 820	506, 513
SÉRGIO DONIZETI NUNES	724	VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	55, 58	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3689	507, 514
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	351, 380	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1067, 1070, 1129	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3873	527
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	914	VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO	218	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1437	528
SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	703	RO	67	AÇÃO PENAL N. 372	529
SERGIO JOSE DA SILVA	22	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO TRO	67	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1951	530
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	563	VALESKA TEIXEIRA	620	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 26322	531
SÉRGIO LUIZ SILVA	930	VALMIR BOHMER	375	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605234	567
SERGIO MANTOVANI	717	VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	571	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607360	568
SÉRGIO PIRES MENEZES	1126	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	819	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617483	569
SÉRGIO ROBERTO FONTOURA JUCHEM	1021	VANDA TYSKI	780	AG.REG.NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7394	532
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	971	VANDER ROGÉRIO BENTO GALLI	605	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 350096	570
SÉRGIO ROBERTO SACCHI	938	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	777	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 365962	571
SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES	1098	VANDERLEI SILVA PÉREZ	145	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434645	572
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA	1076	VANESSA AGUIAR GARCIA	94	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453076	573
SÉRGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	949	VANESSA BOVE CIRELLO	126	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462655	574
SEVERINO ALVES FERREIRA	499	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI	665	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472013	575
SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ	309	VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN	60	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474665	576
SHIRLEY HENN	1031	VANESSA DE CARVALHO CLIMACO	308	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474685	577
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	486	VANESSA MORZELLE PINHEIRO	1054	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477217	578
SIDNEY ANTONIO DA COSTA	388	VANESSA PONTES DOS SANTOS	323	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477770	579
SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA	489	VANESSA MORZELLE PINHEIRO	1054		
SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	184	VANESSA PONTES DOS SANTOS	323		
SILVANA MARIA PICOLOTTO	708	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	38		
SILVANA S. LAHUTTE	81	VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	679		
SILVÉRIO CARVALHO NUNES	568	VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	933, 989		
SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	630	VERA LÚCIA MERCANTI GRAZZIANI	1042		
SÍLVIA MARIA PINCINATO	996	VERA LÚCIA RODRIGUES BATISTA	507, 514		
SILVIO DE JESUS GARCIA	1041	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	198		
SIMONE DA FONSECA SOARES	972	VICTOR RAYMUNDO LAMEGO	121		
SIMONE DA SILVA RAPONE	914	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	619		
SIMONE KOHLER	12	VINCENZO INGLESE	168		
SIMONE LOPES CAVALCANTE	213	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	571		
SIMONE MEIRA ROSELLINI	983	VINÍCIUS VASCONCELLOS DOS SANTOS SILVA	728		

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 580	485970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612286	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637287	704
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 581	492597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612568	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637289	705
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 582	493600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612844	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637361	24
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 583	493826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613162	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637435	706
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 584	493955	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613805	633, 634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637500	707
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 585	494298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614729	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637558	708
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 586	494774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615312	1105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637569	709
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 587	495937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615320	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637626	710
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 588	496003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615349	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637627	711
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 589	496862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615424	1108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637638	712
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 590	498873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615836	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637763	713
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591	499985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616347	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637906	25
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 592	500102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616564	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638026	714
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593	500269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616941	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638065	715
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 594	501198	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617343	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638270	716
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 595	501844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617422	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638385	717
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 596	502147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619741	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638417	718
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 597	502304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620577	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638441	719
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 598	502664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621245	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638551	720
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 599	502977	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621552	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638654	721
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 600	503348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624788	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638675	722
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 601	504322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625614	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638866	723
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 602	504557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625867	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638874	724
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 603	504680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626283	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638890	725
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 604	504838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627687	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638938	726
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 605	504967	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627726	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638944	727
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 606	505400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628113	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638979	728
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 607	505593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629359	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639076	729
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 608	508282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629519	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639141	730
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 609	512276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629730	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639244	731
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 610	515171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630902	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639311	732
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 611	521429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630920	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639332	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 328803	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630957	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639357	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482452	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631333	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639447	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502115	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631374	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639448	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534924	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631434	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639461	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541564	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631993	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639551	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547201	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632089	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639586	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555222	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632401	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639813	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568317	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632970	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639876	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582987	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633069	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639914	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583401	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633324	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639915	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584151	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633453	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639946	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585387	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633581	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640020	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586187	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633597	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640071	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595623	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633684	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640212	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596289	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633739	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640270	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596760	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633770	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640280	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597048	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633784	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640313	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597961	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633789	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640347	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600848	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633808	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640351	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602210	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634047	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640508	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603269	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634049	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640565	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603781	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634174	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640568	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605348	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634311	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640590	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606133	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634447	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640621	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606728	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634479	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640662	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606894	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634503	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640673	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610552	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634577	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640674	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612173	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634771	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640685	757
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634780	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640845	758
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635163	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640918	759
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635374	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640932	760
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635602	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640936	761
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635627	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640957	762
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635730	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640985	763
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635794	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641043	764
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635805	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641050	765
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635939	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641074	766
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636003	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641101	767
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636085	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641105	768
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636131	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641149	769
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636324	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641151	770
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636340	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641267	771
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636431	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641312	30
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636464	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641333	772
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636643	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641349	773
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636750	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641365	774
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636769	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641450	775
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636995	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641474	776
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637001	695, 696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641523	777
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637041	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641590	778, 779
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637104	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641742	780
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637159	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641745	781
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637193	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641818	782
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637206	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641832	783
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637212	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641847	784
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637280	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641862	785

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651762	226	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25409	517	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 158508	518
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651763	227	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26273	552	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211382	878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651770	228	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26357	553	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222422	879
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7463	533	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26414	503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226463	880
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7477	229	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26460	557	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227128	881
EMB.DECL.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2639	534	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26462	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232163	882
EMB.DECL.NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CAUTELAR N. 195	535	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26463	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 232547	883
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 484327	855	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26464	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 251743	884
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490176	856	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26465	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 279670	885
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540956	857	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26466	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 280795	886
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550193	858	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26467	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 338431	887
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570581	859	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26468	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 377457	509
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577374	860	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26469	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 381964	510
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582592	861	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26470	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400509	888
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585407	862	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26471	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403695	889
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588511	863	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26472	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 411372	890
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600672	864	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26473	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421657	891
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 325623	865	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26474	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 425503	892
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489177	866	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26475	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433341	893
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462198	867	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26476	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443255	305
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470814	868	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26477	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451803	894
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482986	869	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26478	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454366	895
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487510	870	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26479	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455160	896
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487525	871	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26480	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459777	897
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502977	872	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26481	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464779	898
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504858	873	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26482	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467461	899
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505466	874	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26483	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471740	900
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509580	875	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26484	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472275	901
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510241	876	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26485	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473220	902
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511087	230	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26486	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473655	903
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589022	231	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26487	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475948	306
EXTRADIÇÃO N. 960	508	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26488	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477160	904
EXTRADIÇÃO N. 1012	515	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26489	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480933	905
EXTRADIÇÃO N. 1020	516	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26490	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482064	906
EXTRADIÇÃO N. 1074	536	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26491	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482212	907
EXTRADIÇÃO N. 1080	537	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26492	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482225	908
HABEAS CORPUS N. 85952	538	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26493	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482556	909
HABEAS CORPUS N. 90352	539	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26494	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487488	910
HABEAS CORPUS N. 90373	540	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26495	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490193	911
HABEAS CORPUS N. 90849	541	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26496	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490898	912
HABEAS CORPUS N. 90880	543	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26497	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490903	913
HABEAS CORPUS N. 90885	544	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26498	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491259	914
HABEAS CORPUS N. 90904	545	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26499	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492137	915
HABEAS CORPUS N. 90915	547	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26500	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492500	916
HABEAS CORPUS N. 90928	548	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26501	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492552	917
HABEAS CORPUS N. 90930	232	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1600	522	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492599	918
HABEAS CORPUS N. 90932	233	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90871	542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492698	919
HABEAS CORPUS N. 90943	234	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90914	546	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492751	920
HABEAS CORPUS N. 90944	235	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26390	554	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492777	921
HABEAS CORPUS N. 90945	236	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26407	555	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493534	922
HABEAS CORPUS N. 90946	237	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26422	556	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493596	923
HABEAS CORPUS N. 90947	238	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5015	565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495633	924
HABEAS CORPUS N. 90948	239	PETIÇÃO N. 3901	558	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495663	925
HABEAS CORPUS N. 90949	240	PETIÇÃO N. 3919	559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495913	926
HABEAS CORPUS N. 90950	241	PETIÇÃO N. 3921	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495965	927
HABEAS CORPUS N. 90951	242	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646283	504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496413	928
HABEAS CORPUS N. 90952	243	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522960	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497321	929
HABEAS CORPUS N. 90953	244	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534829	1069	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500411	930
HABEAS CORPUS N. 90954	245	QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1244	511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500912	931
HABEAS CORPUS N. 90955	246	RECLAMAÇÃO N. 2358	560	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501551	932
INQUÉRITO N. 1481	549	RECLAMAÇÃO N. 4348	561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501808	933
INQUÉRITO N. 2216	550	RECLAMAÇÃO N. 4884	562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504221	934
INQUÉRITO N. 2499	551	RECLAMAÇÃO N. 4972	563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504330	935
INQUÉRITO N. 2500	247	RECLAMAÇÃO N. 5010	564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504630	936
		RECLAMAÇÃO N. 5023	566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504893	937
		RECLAMAÇÃO N. 5028	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505566	938
		RECLAMAÇÃO N. 5029	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507942	939
		RECLAMAÇÃO N. 5030	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508731	940
		RECLAMAÇÃO N. 5031	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509323	941
		RECLAMAÇÃO N. 5033	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509460	942
		RECLAMAÇÃO N. 5034	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509717	943
		RECLAMAÇÃO N. 5035	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509759	944
		RECLAMAÇÃO N. 5036	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509853	945
		RECLAMAÇÃO N. 5037	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509996	946
		RECLAMAÇÃO N. 5038	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510082	947
		RECLAMAÇÃO N. 5039	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510812	948
		RECLAMAÇÃO N. 5041	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511046	949
		RECLAMAÇÃO N. 5042	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511270	950
		RECLAMAÇÃO N. 5043	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511665	951
		RECLAMAÇÃO N. 5044	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512519	952
		RECLAMAÇÃO N. 5045	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512595	1109
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 116597	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513612	953
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513832	1122
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515206	954
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515305	955
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515441	956
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517277	1130
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517316	1131



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517436	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527653	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538853	1102
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518529	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527853	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539160	1103
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518602	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527961	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539296	1104
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518603	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528045	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540896	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518656	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528142	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540897	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518866	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528187	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540899	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518881	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528342	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540904	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518970	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528697	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540908	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519593	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528732	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540910	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519605	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528829	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540914	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519805	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528901	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540917	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519882	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529062	312	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540924	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519883	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529261	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540926	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519941	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529323	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540930	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520520	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529439	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540931	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520558	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529543	313	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540962	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520608	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529544	1113	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540963	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520897	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529555	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540975	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521004	1123	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529853	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540976	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521287	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530047	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540981	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521398	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531154	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540984	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521400	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531160	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540985	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521406	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531296	1114	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540998	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522010	1124	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531558	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541001	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522064	1125	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531562	1115	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541005	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522711	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531635	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541012	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522712	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531651	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541016	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522763	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531659	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541018	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522950	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531666	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541019	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523021	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531833	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541021	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523066	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531873	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541025	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523072	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531884	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541026	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523094	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532026	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541030	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523122	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532944	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541032	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523304	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533033	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541041	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523336	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533070	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541051	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523443	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533072	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541057	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523449	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533811	1063	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541058	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523626	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534004	1064	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541080	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523630	1110	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534127	1065	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541082	352
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523736	1111	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534186	1066	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541084	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523757	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534517	1067	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541086	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523823	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534695	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541092	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523938	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534726	1068	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541094	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523994	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534778	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541096	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524046	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534867	1070	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541097	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524230	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534930	1071	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541098	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524245	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535061	1116	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541099	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524248	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535064	1072	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541101	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524407	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535072	1117	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541104	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524444	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535209	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541110	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524473	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535227	1073	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541116	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524512	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535253	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541118	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524526	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535260	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541119	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524533	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535375	1074	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541122	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524605	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535744	314	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541124	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524724	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536043	1075	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541125	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525131	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536308	1076	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541129	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525372	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536323	1077	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541133	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525487	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536606	1078	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541134	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525735	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536656	1079	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541137	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525883	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536803	1118	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541139	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526029	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536892	1080	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541140	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526035	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536952	1081	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541141	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526194	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536982	1119	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541142	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526252	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536984	1082	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541143	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526422	1112	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537027	1083	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541144	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526436	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537133	1084	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541145	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526497	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537191	1085	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541146	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526678	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537255	1086	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541147	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526687	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537284	1087	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541149	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526690	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537482	1088	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541150	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526706	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537661	315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541151	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526750	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537683	1120	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541152	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526764	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537695	1121	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541153	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526894	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537762	1089	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541154	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526943	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537850	1090	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541157	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526945	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537927	1091	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541158	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526948	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537965	1092	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541159	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526957	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538224	1093	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541160	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527028	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538277	1094	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541162	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527076	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538290	1095	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541163	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527346	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538386	1096	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541164	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527347	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538457	1097	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541165	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527365	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538529	1098	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541166	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527460	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538653	1099	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541167	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527522	1128	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538683	1100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541168	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527601	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538705	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541169	400



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541170	401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541213	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541265	485
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541171	402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541214	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541269	486
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541172	403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541215	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541270	487
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541173	404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541218	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541271	488
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541174	405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541219	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541273	489
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541175	406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541222	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541274	490
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541176	407	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541223	449	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541275	491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541177	408	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541224	450	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541276	492
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541178	409	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541225	451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541277	493
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541179	410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541226	452	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541278	494
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541180	411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541227	453	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541280	495
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541181	412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541228	454	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541281	496
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541182	413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541229	455	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541283	497
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541183	414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541230	456	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541284	498
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541184	415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541232	457	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541285	499
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541185	416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541233	458	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541287	500
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541186	417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541234	459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541288	501
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541187	418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541235	460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541290	502
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541188	419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541237	461	SUSPENSÃO LIMINAR N. 151	505
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541189	420	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541238	462	TUTELA ANTECIPADA - REFERENDO EM	512
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541190	421	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541239	463	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 830	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541191	422	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541240	464		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541192	423	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541241	465		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541193	424	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541242	466		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541194	425	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541243	467		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541195	426	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541244	468		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541196	427	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541246	469		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541197	428	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541248	470		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541198	429	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541249	471		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541199	430	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541250	472		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541200	431	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541251	473		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541201	432	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541252	474		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541202	433	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541254	475		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541203	434	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541255	476		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541204	435	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541256	477		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541205	436	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541258	478		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541206	437	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541259	479		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541207	438	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541260	480		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541208	439	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541261	481		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541209	440	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541262	482		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541210	441	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541263	483		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541212	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541264	484		

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 18/2007 - CGE

PROCESSO DP Nº 7752/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Curitiba/PR.
INTERESSADO(A): Itaci Antonio Wagner.
PROTOCOLO: 24747/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de exclusão do código FASE 337, comandado por equívoco no histórico da inscrição nº 48984650655, da 2ª ZE/PR, em nome de Itacir Antonio Wagner.

Compulsados os autos, verifica-se que o documento que originou a anotação de suspensão de direitos políticos no histórico da mencionada inscrição informa o recebimento de denúncia em desfavor do referido eleitor.

Assim, determino a exclusão solicitada.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 2ª ZE/PR, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência ao interessado.

Brasília, 14 de março de 2007".

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 4/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitações de reversão de transferências referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Ana Raimunda Coelho dos Santos	110407240558	37ª ZE/BA	38.694/2006-CGE
Dalina Castro de Oliveira	105750910531	37ª ZE/BA	38.756/2006-CGE
Daniela da Silva Oliveira	308755070132	40ª ZE/MG	38.751/2006-CGE
Gilvan Sousa Andrade	22174202160	326ª ZE/SP	38.741/2006-CGE
Gislene Raine da Silveira Faria	125753980256	47ª ZE/MG	38.672/2006-CGE
Jonas Pereira da Silva	18731021830	346ª ZE/SP	38.758/2006-CGE
Jose Carlos da Silva	252853290167	248ª ZE/SP	38.755/2006-CGE
Jucelia Alves de Oliveira	71864140582	165ª ZE/BA	38.710/2006-CGE
Jucelia Santos de Sena	84398700515	37ª ZE/BA	38.746/2006-CGE
Lidiane Zimmermann	45227120981	68ª ZE/SC	38.742/2006-CGE
Luis Paulo Nogueira	141359740299	192ª ZE/SP	38.757/2006-CGE
Manoelito Rosa dos Santos	74692470507	37ª ZE/BA	38.697/2006-CGE
Maria das Dores Sousa Brito	11530211198	63ª ZE/MA	38.668/2006-CGE
Maria do Socorro da Silva Fernandes	13468630744	120ª ZE/CE	38.744/2006-CGE
Rosalia Gonçalves dos Santos	13555041899	21ª ZE/GO	38.693/2006-CGE

Atendidos os requisitos exigidos, determino as retificações necessárias, o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) no histórico das mencionadas inscrições e a exclusão das informações relativas à transferência.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às zonas eleitorais de origem, com cópia à outra zona eleitoral envolvida, por intermédio das respectivas corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Brasília, 14 de março de 2007".

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 19/2007 - CGE

PETIÇÃO Nº 1817 - CLASSE 18

PROCEDÊNCIA: Estrela do Sul/MG
REQUERENTE: André Luís Alves de Melo, Promotor de Justiça da Comarca de Estrela do Sul/MG
PROTOCOLO: 11580/2005-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Cuidam os autos de solicitação do Promotor de Justiça da Comarca de Estrela do Sul/MG, André Luís Alves de Melo, no sentido de que este Tribunal normatize as seguintes situações:

- ausência, no art. 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, de previsão do prazo para impugnação de decisão sobre transferência de domicílio eleitoral, ao contrário do art. 57 do Código Eleitoral;
- criação de código FASE para pedidos pendentes de alistamento, transferência ou revisão, uma vez que as datas fixadas pelo setor de informática do TSE dificultam o fluxo dos prazos processuais;
- possibilidade de o eleitor, ao ser cadastrado, receber número único que o acompanharia até a exclusão pela morte, como medida de facilitar o controle;
- definição da forma de citação e intimação do eleitor nos procedimentos eleitorais administrativos, tais como pedido de cancelamento de título em decorrência de irregularidade;
- estabelecimento de regras para os casos de cancelamento de inscrição em revisão do eleitorado (Código FASE 469), que não prevê prazo para impugnação, o que prejudica a fiscalização, com a aplicação do art. 55 do Código Eleitoral em substituição ao 42 do mesmo diploma legal, o que dificultaria a ocorrência de fraudes;
- revisão das Súmulas TSE nº 1, para que seja acrescentado à parte final do enunciado o termo "se deferida liminar", e nº 19, para estabelecer que o prazo de inelegibilidade de três anos deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença.

A assessoria da Corregedoria-Geral, às fls. 4-9, prestou informações sobre o sugerido.

Com relação à ausência de previsão de prazo para impugnação de pedido de transferência de eleitor pelo art. 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a matéria foi objeto de deliberação nos autos do PA nº 19.563/RJ, de minha relatoria, de cuja decisão transcrevo o seguinte excerto:

"Por todo o exposto, concluo que as disposições contidas nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, aprovadas em consonância com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82, legitimamente alteraram o procedimento do art. 57 do Código Eleitoral, compatibilizando-o com a sistemática de prestação de serviços eleitorais introduzida com a implantação do processamento eletrônico no alistamento eleitoral (Lei nº 7.444/85), ficando, por idênticas razões, parcialmente superado o disposto no § 2º do art. 52 do mesmo código, relativamente à segunda via".

Quanto à criação de código FASE para os pedidos de alistamento, transferência ou revisão que se encontrarem com pendências, após o fechamento do cadastro eleitoral, observo que não seria a solução indicada para o problema mencionado, como bem salientou a assessoria, por não implicar o registro de tal informação alteração da situação da inscrição no cadastro de eleitores. Além do mais, o Sistema ELO possibilita o acompanhamento do RAE que esteja nas situações apontadas.



A sugestão de adoção de número único de inscrição é a regra na Justiça Eleitoral, permanecendo inalterado durante toda a vida do eleitor, excepcionados os casos de comando do código FASE 450 (decorrentes de sentença com trânsito em julgado) e de revisão do eleitorado, quando se deseje transferir o domicílio eleitoral e não se possua o tempo mínimo de residência exigido pela lei.

A proposta de ser definida a forma de cientificação do eleitor nos processos de exclusão está regulamentada no art. 77 do Código Eleitoral, que estabelece a modalidade de edital.

Sobre a fixação de regras pelo TSE para o cancelamento de inscrição eleitoral, os arts. 58 a 76 da Res.-TSE nº 21.538/2003 disciplinam os procedimentos para a realização de revisão do eleitorado, autorizando nos seus arts. 66 e 67 a fiscalização dos trabalhos pelo Ministério Público e pelos partidos políticos, os quais poderão submeter eventuais impugnações ao juízo eleitoral a qualquer tempo no curso do procedimento. Cancelada a inscrição, o eleitor pode regularizá-la de duas formas: pela transferência, quando tiver domicílio diverso do que se encontre inscrito e a residência mínima de três meses no novo, e pela revisão, quando domiciliado no mesmo município de sua inscrição, cuja comprovação se faz mediante critérios idênticos aos utilizados na revisão do eleitorado, cabendo ainda ressaltar a impossibilidade de regularização dos cancelamentos advindos de decisão judicial transitada em julgado (código FASE 450), que torna inviável o reaproveitamento do número da inscrição.

Quanto à solicitação de revisão da Súmula nº 1 deste Tribunal, o assunto foi analisado no julgamento de Questão de Ordem no REspe nº 21760/GO, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, tendo sido mantido o enunciado em sua integralidade. Já a sugestão de alteração da Súmula nº 19 deve ser encaminhada à Presidência desta Corte, para análise.

Com essas considerações, não havendo outras providências a serem adotadas, encaminhe-se cópia integral destes autos à Presidência deste Tribunal para conhecimento da proposta de revisão da Súmula nº 19.

Comunique-se ao requerente
Certificado o cumprimento desta determinação, arquivem-se os autos.

Brasília, 19 de março de 2007."

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 24ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e dez minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 22ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83

ORIGEM: CANINDE DO SÃO FRANCISCO-SE (28ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECLAMAÇÃO Nº 380

ORIGEM: CURITIBA-PR

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECLAMANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PFL/PR

ADVOGADO: LEONARDO BENETON THIELE

RECLAMADA: RÁDIO NILSON DE OLIVEIRA LTDA (RÁDIO MUNDIAL FM)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou a extinção do Processo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 465

ORIGEM: TIBAU-RN (32ª ZONA ELEITORAL - AREIA BRANCA)

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTES: FRANCISCO NILO NOLASCO E OUTRO

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ MELO DA ESCÓSSIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falou pelos recorrentes o Dr. Fernando Luís Melo da Escóssia.

REPRESENTAÇÃO Nº 869

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PT

ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA

REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PFL

ADVOGADOS: THIAGO FERNANDES BOVÉRIO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

REPRESENTAÇÃO Nº 898

ORIGEM: GOIÂNIA-GO

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - GO

REPRESENTADO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - REGIONAL

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

LITISCONSORTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - NACIONAL

ADVOGADOS: ANGELA CIGNACHI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falou pelo representado a Dra. Angela Cignachi.

REPRESENTAÇÃO Nº 1098

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

REPRESENTADO: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTROS

REPRESENTADO: JOSÉ SÉRGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

ADVOGADOS: GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Marcelo Ribeiro. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1101

ORIGEM: PORTO VELHO-RO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

RECORRENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA (PPS/PFL/PV/PTN/PAN)

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS

ASSISTENTE: SILVERNANI CESAR DOS SANTOS

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, provendo o Recurso, e os votos dos Ministros José Delgado e Caputo Bastos, acompanhando o Ministro Relator e o desprovido, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro. Aguarda o Ministro Cezar Peluso.

REPRESENTAÇÃO Nº 1297

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL

ADVOGADO: JOSÉ ANTONIO ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Representação, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1344

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL)

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

EMBARGADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1350

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTRA

ADVOGADOS: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1843

ORIGEM: CURIONÓPOLIS-PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: WENDERSON AZEVEDO CHAMON E OUTROS

ADVOGADO: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA

AGRAVADO: SEBASTIÃO CURIÓ RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADA: CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

MEDIDA CAUTELAR Nº 1853

ORIGEM: TIBAU-RN

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REQUERENTE: FRANCISCO NILO NOLASCO

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ MELO DA ESCÓSSIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do pedido formulado na Medida Cautelar, ficando superada a liminar deferida, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto. Falou pelo autor o Dr. Fernando Luís Melo da Escóssia.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2162

ORIGEM: ARARI-MA

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO NUNES AGUIAR

ADVOGADO: VINÍCIUS CÉSAR DE BERRÊDO MARTINS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: LEÃO SANTOS NETO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3410

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: LUÍS CARLOS CREMA

ADVOGADO: LUÍS CARLOS CREMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3581

ORIGEM: SÃO PAULO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

ADVOGADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Impedido o Ministro José Delgado. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7011

ORIGEM: SÃO LOURENÇO DA SERRA-SP (201ª ZONA ELEITORAL - ITAPECERICA DA SERRA)

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: JOSÉ JESUS DE LIMA

ADVOGADOS: PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E OUTROS

EMBARGADOS: JOSÉ MERLI E OUTRA

ADVOGADOS: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25482

ORIGEM: CANDELÁRIA-RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: LAURO MAINARDI

ADVOGADO: ARNO EUGENIO CARRARD

AGRAVADOS: ELCY SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25620

ORIGEM: CANDELÁRIA-RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: LAURO MAINARDI

ADVOGADO: ARNO EUGENIO CARRARD

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CANDELÁRIA (PP/PDT/PCdoB/PL) E OUTRO

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FREITAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25822

ORIGEM: FRANCISCO AYRES-PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMBARGANTES: BENEDITO WILSON DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO: VALDEMAR PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26104

ORIGEM: GOIÂNIA-GO

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26195

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTES: DIRETÓRIO REGIONAL DO PT E OUTRO

ADVOGADA: EDILENE LÔBO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26199

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTES: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB E OUTRO

ADVOGADOS: RENATA CAROLINA SILVA ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26252

ORIGEM: GOIÂNIA-GO

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: GERALDO FÉLIX DE SOUZA

ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR E OUTRO

AGRAVANTE: PRODUTORA 3M COMUNICAÇÃO

ADVOGADO: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso e Carlos Ayres Britto.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e vinte minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 25ª SESSÃO, EM 20 DE MARÇO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e vinte minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL Nº 322

ORIGEM: TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - PI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a criação da zona eleitoral, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 488

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SC

ADVOGADO INDICADO: JOÃO CARLOS CASTILHO

ADVOGADO INDICADO: MARCÍLIO CÉSAR RAMOS KRIEGER

ADVOGADO INDICADO: WALTOIR MENEGOTTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

CONSULTA Nº 1399

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

CONSULENTE: FERNANDO DE FABINHO, DEPUTADO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente a Consulta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

PETIÇÃO Nº 1747

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

REQUERENTE: VERA MARTINS RICARTE DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marco Aurélio (Presidente), Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19776

ORIGEM: CUIABÁ-MT

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MT

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta formulada pelo TRE/MT, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 20 de março de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 37/2007

PETIÇÃO Nº 1613 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, por seu Delegado e Secretário Geral.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 3704/2005

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Partido Social Liberal. Exercício financeiro de 2004. Contas rejeitadas. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Não cabe pedido de reconsideração de decisão que aprecia contas (art. 31 da Res. TSE nº 21.841/2004), somente se admitindo recurso. Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade, o recurso seria intempestivo, conforme o art. 258 do Código Eleitoral.

DECISÃO

1. Em 8.1.2007, o Partido Social Liberal (PSL) formulou pedido de reconsideração (fls. 107-114) da decisão que rejeitou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2004 (Res. TSE nº 22.445, de 9.10.2006).

A agremiação requer, ainda, seja concedido efeito suspensivo à decisão que determinou a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, até o julgamento final do pedido de reconsideração (fls. 139-144); e seja concedida liminar, para dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, admitir a juntada de documentos e manter o repasse das cotas do Fundo Partidário (fls. 150-151).

2. Incognoscíveis os pedidos.

É que o pedido de reconsideração foi ajuizado a destempo. A decisão que o partido pretende atacar foi publicada no Diário da Justiça de 23.10.2006 e transitou em julgado no dia 26.10.2006 (certidão de fl. 93). O pedido da agremiação somente foi protocolado em 8.1.2007. Deve, portanto, ser considerado intempestivo.

Nos termos do art. 31 da Res. TSE nº 21.841/2004, a "decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração". Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade, o recurso seria intempestivo, pois foi formulado após o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral (Precedentes: Pet. nº 1.614, DJ de 20.9.2006, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI; Pet. nº 1.044, DJ de 22.8.2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS; e REspe nº 25.114, DJ de 24.3.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA).

Assim, ficaram prejudicados os pedidos de concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a suspensão dos repasses das cotas do Fundo Partidário, até o julgamento final do pedido de reconsideração, e de concessão de liminar, para dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, admitir a juntada de documentos e manter o repasse das cotas do Fundo Partidário.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 31/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27941

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: JOÃO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO.

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e outros.

Protocolo: 505/2007

Junte-se. Oportunamente o pedido será analisado.

Brasília, 20/3/2007

Min. Carlos Ayres Britto

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6125 DOM ELISEU-PA 84ª Zona Eleitoral (DOM ELISEU)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO DOM ELISEU MERECE RESPEITO (PSDB/PCDOB/PPS/PL/PV).

ADVOGADO: MAURO CÉSAR SANTOS.

AGRAVADO: JEFFERSON DEPRÁ.

ADVOGADO: ROBERIO ABDON D'OLIVEIRA e outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 7634/2005

RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO. Candidato culpado pela anulação. Registro de nova candidatura. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravo de instrumento. Eleição realizada. Candidato não eleito. Perda de objeto. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. A Coligação Dom Eliseu Merece Respeito impugnou o pedido de registro de candidatura de Jefferson Deprá ao cargo de prefeito para a renovação da eleição municipal, prevista para 29.5.2005. Sustentou que o deferimento do pedido deste, que foi reeleito em 2004 e deu causa à anulação do pleito, ofenderia o princípio da razoabilidade.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença (fls. 10-14).

Rejeitados embargos de declaração (fl. 19), a coligação interpôs recurso especial (fl. 23). Alegou ofensa ao princípio da razoabilidade, pelo fato de ter sido deferido pedido de registro de quem deu causa à anulação do pleito. Asseverou que o precedente utilizado pela Corte Regional para reformar a sentença (REspe nº 25.127/SP) não refletiria o posicionamento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sustentou que o acórdão recorrido teria ofendido a súmula 3 do TSE e o art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 21.608, ao admitir certidão criminal só apresentada em sede recursal, pois o recorrido não teria sido intimado para apresentá-la.

O recurso especial não foi admitido (fl. 30).

A coligação interpõe, então, este agravo de instrumento. Sustenta que a decisão agravada teria violado o art. 12 da LC nº 64/90, que prescreveria ficar "[...] dispensado o juízo de admissibilidade em processo de registro de candidatura [...]" (fl. 3). Reitera, quanto ao mais, as razões expendidas no recurso não admitido.

O Ministério Público opina pelo provimento do agravo de instrumento (fl. 52).

Informações prestadas por Fabiano Carvalho de Oliveira, chefe de cartório da 84ª Zona Eleitoral, em contato telefônico feito às 11 horas do dia 22.3.2007, revelam que Jefferson Deprá, ora agravado, concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar, mas não foi eleito (a); Antonio de Jesus Oliveira, conhecido como Tonhão, candidato pela ora agravante, saiu-se vencedor e faleceu em maio de 2006 (b); e Kleper Wandson Figueiredo de Carvalho, eleito vice-prefeito, é o atual chefe do Executivo Municipal (c).

2. A agravante pretendia, com o recurso especial não admitido, impedir o registro de candidatura do agravado. Ora, as eleições suplementares foram realizadas em 29.5.2005, e o recorrido não se elegeu. Está claro, pois, que o recurso perdeu seu objeto.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25597 LAGOA-PB

RECORRENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL- PFL.

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO PORTO e Outro.

RECORRIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA MELO e Outro.

ADVOGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 11327/2005

1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. Suspensão de direitos políticos. A suspensão dos direitos políticos de um dos candidatos a cargo majoritário contamina apenas a chapa. 2. INELEGIBILIDADE. Incomunicabilidade. Substituição tempestiva da pré-candidata. Vício sanado. Eleições 2004. Aplicação da Res. TSE nº 21.608/2004. A declaração de inelegibilidade da pré-candidata ao cargo de vice-prefeito não atinge a condição de elegibilidade do pré-candidato a prefeito. Recurso improvido.

DECISÃO

1. O Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal (PFL) impugnou o pedido de registro de candidatura de Creuza Maria Pereira ao cargo de vice-prefeito, pela Coligação Força e União, para as eleições de 2004, sob alegação de que esta estaria inelegível.

O juízo de primeiro grau aplicou o art. 45 da Res. TSE nº 21.608/2004 ao caso e julgou o pedido procedente. O recurso contra essa decisão já transitou em julgado.

Em 10.9.2004, a Coligação Força e União substituiu a pré-candidata por João Pereira da Silva.



A chapa formada por José de Oliveira Melo e João Pereira da Silva obteve êxito na eleições e estes foram diplomados no dia 9.12.2004.

Em 13.12.2004, o PFL municipal interpôs recurso contra a expedição dos diplomas, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral. Alegou que o prefeito eleito, além de ser inelegível por rejeição de contas, também o seria em razão da inelegibilidade de sua chapa, pois a substituição da pré-candidata ao cargo de vice-prefeito não lhe teria restituído a condição de elegibilidade, uma vez que essa inelegibilidade decorreria de "[...] fato superveniente ao pedido de registro de sua candidatura - a inelegibilidade da Chapa Majoritária" (fl. 7). O TRE julgou improcedente o recurso contra expedição de diploma, nos termos do acórdão de fls. 629-633. Opostos embargos de declaração (fl. 636), foram rejeitados (fl. 644).

O PFL interpõe, então, este recurso especial (fl. 709). Alega ofensa à coisa julgada e violação ao art. 45 da Res. TSE nº 21.608/2004, pois a declaração de inelegibilidade de Creuza Maria Pereira teria contaminado toda a chapa, pois José de Oliveira Melo, então pré-candidato a prefeito, "[...] não recorreu da sentença que considerou a chapa como um todo intransitável, repita-se mais uma vez por relevante" (fl. 655).

O recurso foi admitido (fls. 657-658).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento ou pelo improvimento do recurso especial (fl. 676).

2. Inconsistente o recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral bem elucida o caso:

[...]

O recorrente busca, no recurso de diplomação, o reconhecimento da inelegibilidade do prefeito porque sua companheira de chapa, Sra. Creuza Maria Pereira, fora considerada inapta, em razão de condenação criminal transitada em julgado. A situação do titular da chapa majoritária teria sido contaminada pela inelegibilidade da vice-prefeita.

Não há dúvida de que, indeferido o registro da candidata a vice-prefeita, em razão de inelegibilidade, haveria de ser indeferido também o registro do titular, Sr. José de Oliveira Melo, tal como ocorreu na hipótese em exame, tendo em vista os princípios da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, consubstanciados nos artigos 91 do Código Eleitoral e 45 da Resolução TSE nº 21.608/04.

Mas o acórdão recorrido dá como certo que a Coligação Força e União, em obediência ao disposto nos artigos 56 e 57 da Resolução TSE nº 21.608, providenciou a substituição do nome da candidata inelegível pelo nome do Sr. João Pereira da Silva, compondo nova chapa que terminou registrada sem qualquer impugnação.

Na verdade, o registro do candidato a prefeito do município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo, fora inicialmente indeferido apenas em virtude dos princípios da unicidade e da indivisibilidade da chapa majoritária, e não em razão de inelegibilidade. Suprida a falha no prazo legal, ou seja, substituída a candidata a vice-prefeita, não há falar de contaminação ou de inelegibilidade do prefeito, a viabilizar o recurso contra expedição do diploma.

A pretensão de se ter como inelegível o candidato a prefeito esbarra no disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, com a seguinte redação:

"Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles" . [...]

(fls. 677-678).

Transcrevo da Res. TSE nº 21.608/2004:

Art. 56. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 2º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

[...]

Art. 57. Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo do § 2º do artigo anterior.

[...]

As condições de elegibilidade, assim como as causas de inelegibilidade, constituem acervo personalíssimo de cada candidato. Logo, a suspensão dos direitos políticos de um dos candidatos a cargo majoritário contamina toda a chapa, dada sua unicidade, mas não constitui cláusula de inelegibilidade de outro componente dela. Assim, inviável, no ponto, a pretensão do recorrente, uma vez que a declaração de inelegibilidade da pré-candidata ao cargo de vice-prefeito não atingiu a condição de elegibilidade do pré-candidato a prefeito.

No tocante à inelegibilidade de José de Oliveira Melo, então pré-candidato ao cargo de prefeito, o Juiz Relator José Guedes Cavalcanti Neto consignou que ela foi afastada no julgamento do pedido de registro de candidatura da chapa desfeita, por aplicação da súmula 1 do TSE. Afirmou, ainda, que essa chapa apenas teria sido indeferida em razão da declaração de inelegibilidade da pré-candidata ao cargo de vice. Insustentável, pois, a alegação de ofensa ao disposto no art. 45 da Res. TSE nº 21.608/2004.

Consignou o relator do acórdão ter havido substituição da pré-candidata inelegível por outro, sem impedimento, no prazo legal. Esses fatos tornaram-se incontroversos. Incidente, pois, a súmula 279 do STF.

Ademais, esta Corte já decidiu:

REGISTRO - CASSAÇÃO.

O ato de cassação do registro é exaustivo, não cabendo ter como implícito o envolvimento da candidatura do vice-prefeito - artigos 18 da Lei nº 64/90 e 61 da Resolução nº 21.608/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.

[...] (Acórdão nº 25.082, de 9.8.2005, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26011 ITU-SP 59ª Zona Eleitoral (ITU)

RECORRENTE: HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR e Outro.

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES e Outros.

RECORRENTE: ÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e Outros.

RECORRIDO: RENATO APARECIDO BENEDETTI.

ADVOGADO: MAYR GODOY e Outra.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 5714/2006

1. Uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90). Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta. Potencialidade. Influência. Pleito de 2004. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa.

2. Inelegibilidade. Candidatos favorecidos. Reexame dos fatos. Inadmissibilidade. Recursos especiais. Negado seguimento A sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato a vice, que praticou o ato abusivo, como o candidato a prefeito, também beneficiado pelo ato. DECISÃO

1. Renato Aparecido Benedetti, candidato a vereador pela Coligação PSB/ PRTB, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (fls. 2-32) contra Élio Aparecido de Oliveira, candidato a vice-prefeito, Herculano Castilho Passos Júnior, candidato a prefeito, a Coligação Independência para o Povo de Itú, a Rádio Emissora Convenção de Itú S/C Ltda., e a TVC - Rede Brasil Canal 43 - UHF, sob alegação de uso indevido dos meios de comunicação social da cidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), difusão de opinião favorável e tratamento privilegiado a candidato (art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97).

Após julgar prejudicado o pedido de liminar feito na inicial (fl. 90) - que requereu a suspensão imediata das práticas abusivas -, o juiz eleitoral julgou extinto o processo sem exame do mérito, porquanto acolhida preliminar de ilegitimidade ativa do investigador (fl. 195).

A sentença foi reformada pelo TRE. Eis o teor da ementa:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PROMOVIDA POR CANDIDATO. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO RECONHECIDA PELA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM A VOLTA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA APRECIAÇÃO DE MÉRITO (fl. 236).

Opostos embargos declaratórios (fl. 242), foram recebidos, para esclarecer que "[...] qualquer candidato, proporcional ou majoritário, tem legitimidade ativa e interesse de agir nas questões atinentes ao pleito, tanto no plano proporcional como majoritário" (fl. 254).

Os candidatos e a coligação representada interpuuseram recurso especial (fl. 257), não admitido pelo Tribunal Regional (fl. 269).

Transcorrido o prazo legal sem que houvesse agravo de instrumento, a decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 272, e os autos retornaram à primeira instância.

Sobreveio, então, nova sentença, que julgou improcedente o pedido quanto aos candidatos e à coligação. Com relação às emissoras de rádio e televisão, condenou-as a multa no valor de 20 mil Ufirs, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97 (fls. 285-294).

Em novo acórdão, o TRE proveu o recurso de Renato Aparecido Benedetti, autor da inicial, e negou provimento aos recursos das emissoras. Declarou, ainda, a inelegibilidade dos representados Élio Aparecido de Oliveira e Herculano Castilho Passos Junior (arts. 1º, I, d, e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), bem como confirmou a multa aplicada às emissoras de rádio e televisão (fls. 420-429). Novos embargos de declaração (fls. 438 e 445) foram declarados infringentes (fl. 456).

Élio Aparecido de Oliveira, Herculano Castilho Passos Júnior e a Coligação Independência para o Povo de Itú interpõem os presentes recursos especiais (fls. 463 e 503, respectivamente).

Em seu recurso, Élio Aparecido de Oliveira (fl. 463) alega nulidade do acórdão embargado, que, ao não suprir as omissões apontadas, teria negado vigência aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto não comprovado o liame de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o resultado do pleito. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não se poderia aferir o impacto eleitoral das matérias veiculadas pela rádio e televisão locais sem a devida perícia. Afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do TSE que condicionam a aplicação da sanção de inelegibilidade à comprovação inequívoca da conduta abusiva e da sua potencialidade lesiva.

Herculano Castilho Passos Júnior e a Coligação Independência para o Povo de Itú (fl.503) aduzem, por sua vez, que a inelegibilidade teria decorrido de mera presunção, já que "[...] o V. Acórdão Recorrido reconhece que não houve participação do candidato a Prefeito e Recorrente nos fatos" (fl. 515). Apontam ofensa aos arts. 18 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, pois a condenação do vice não se estenderia ao prefeito, bem como colacionam julgados, a fim de comprovar dissídio jurisprudencial. Por fim, sustentam que o art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 não se aplicaria ao caso.

Não houve recurso por parte das emissoras.

Os recursos foram admitidos (fl. 532).

O parecer da PGE é pelo não conhecimento dos recursos (fl. 542).

2. Incognoscíveis os recursos.

A preliminar de existência de omissão no acórdão embargado não colhe, pois os recorrentes, na esteira do que decidido nos embargos,

[...] pretendem, na verdade, impugnar o V. Acórdão e reavaliar o conjunto probatório dos autos, e isso não é possível em sede de embargos de declaração. Se os embargantes vislumbraem erro de julgamento no V. Acórdão, devem, então, recorrer ao C. Tribunal Superior Eleitoral (fl. 459).

Quanto ao mérito, tenho por corretos os fundamentos do voto condutor do acórdão, do qual transcrevo trecho:

[...]

Apesar de os programas não citarem explicitamente o nome dos candidatos supostamente beneficiados, há prova de que o recorrido e candidato a vice-prefeito Élio Aparecido de Oliveira contratou a Sociedade Cultural e Educacional Convenção de Itú Ltda (fls.34/45). Isso é facilmente verificável se examinarmos, conjuntamente, as fls. 44 e 47, pois o Ituano Sociedade Civil de Futebol Ltda., sociedade da qual Élio Aparecido de Oliveira é procurador, também é signatária (ou seja, contratante) do citado contrato. Em síntese: o "Ituano Futebol" , representado pelo candidato [...] contratou espaço na programação do Canal 43 para transmissão, diretamente de seus estúdios, de um programa de televisão, de sua autoria exclusiva, de exibição de material que poderá ser previamente gravado e editado pelo "Ituano Futebol" , ou, ainda, em transmissão ao vivo, conforme sua opção exclusiva [...].

Além disso, o C. Tribunal Superior Eleitoral entende que não é necessária a menção direta ao nome do candidato para configuração da infração, bastando que o candidato possa ser identificável (Acórdão nº 2567, de 20.02.2001, Rel. Min. Fernando Neves).

Tais evidências, somadas ao teor dos programas transmitidos, demonstram que o candidato a vice-prefeito realmente contratou as emissoras de rádio e TV para realização de "propaganda indireta" que viria, obviamente, a beneficiar sua campanha.

Uma vez veiculados os referidos programas em emissoras de rádio e TV de grande audiência na cidade, é muito clara a potencialidade lesiva da conduta no pleito.

Além disso, ainda que, por mera hipótese, as emissoras não tivessem sido contratadas pelo candidato a vice-prefeito, a jurisprudência tem entendido que não é necessária a participação direta dos candidatos (vide Acórdão nº 15.891, TSE, de 11/11/99, rel Min. Maurício Corrêa). Mas não é só: a lei é clara em punir também os beneficiados pela conduta abusiva (inciso XIV do art 22 da Lei Complementar nº 64/90.

[...] (fls. 424-425).

O relator continuou:

[...]

Do acima transcrito, resta muito claro que foi feita verdadeira propaganda eleitoral, de forma indireta, com a clara intenção de burlar a legislação eleitoral, vez que a emissora e os candidatos tinham ciência da proibição conforme se percebe da leitura do trecho extraído das fls. 51/52.

Ressalte-se, ainda, o caráter extremamente apelativo das "notícias" veiculadas.

As transcrições dos programas autorizam a concluir que houve referências indiretas ao candidato Élio, enaltecendo suas qualidades pessoais. Consoante a R. sentença, "a manifestação de apoio ao candidato constitui indevida interferência no processo eleitoral. O requerido Élio era apresentador do programa, com uma imagem já conhecida do público que acompanhava seu programa. E, embora sendo inevitável que houvesse referências, pelos meios de comunicação, aos candidatos à eleição, caberia aos apresentadores e responsáveis adotar especial cautela a fim de manter isenção quanto ao pleito" (fl. 289).

Além disso, o mesmo programa que veiculava essas manifestações anunciava os "showmícios" do recorrido como se fosse a agenda cultural da cidade, enfatizando a gratuidade do evento. Não bastasse isso, os mesmos shows eram anunciados na propaganda oficial dos candidatos (fls. 75/78), ficando clara a associação entre as "chamadas" para os shows.

A veiculação desses programas obviamente não tem cunho jornalístico. É tendenciosa e apelativa e tem claro intuito de promover a campanha dos candidatos da chapa do vice-prefeito recorrido.

É de se considerar, também, que os programas eram veiculados diariamente e em horários de grande audiência, o que indica que as infrações à lei eram cometidas de forma reiterada.

Esclareça-se, por fim, que apesar de o prefeito não ser parte no processo, este foi obviamente beneficiado indiretamente em virtude do benefício obtido pelo vice-prefeito de sua chapa. Ou seja, o voto no vice implica, obrigatoriamente, o voto no candidato principal.

[...] (fls. 427-428).

Assim, os fatos tiveram, segundo o TRE/SP, potencialidade para influir no equilíbrio da disputa.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA, COM CUNHO PROPAGANDÍSTICO, EM REVISTA LOCAL.

Para que se julgue procedente representação baseada no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que os atos ou fatos narrados tenham potencialidade para influir no resultado do pleito. Jurisprudência do TSE.

[...] (Acórdão nº 692, de 30.11.2004, Relator Designado Min. MARCELO RIBEIRO);

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO. SENADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. RÁDIO. DIVULGAÇÃO. ENTREVISTA. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE. INFLUÊNCIA. ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I - Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

II - Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal (Acórdão nº 781, de 19.8.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

Quanto ao argumento de que a inelegibilidade não alcançaria o então candidato a prefeito, Herculano Castilho Passos Junior, é de se observar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no seguinte sentido:

[...]

Na hipótese de procedência da investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança tanto o candidato beneficiado como a todos os que hajam contribuído para a prática do ato abusivo, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Completar nº 64/90.

[...] (Acórdão nº 929, de 7.12.2006, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA).

Ademais, incidem na espécie as súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais (art. 36, § 6º, do RITSE). Int..

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25404 SOUSA-PB 35ª Zona Eleitoral (SOUSA)

RECORRENTE: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO.

ADVOGADO: HALLYSSON LIMA MENDES e Outros.

RECORRIDO: RAMONILSON ALVES GOMES, Juiz da 35ª Zona Eleitoral.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 6957/2005

Recurso. Especial. Exceção de suspeição. Embargos de declaração julgados protelatórios. Intempestividade reflexa. Recurso a que se nega seguimento. "Não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE".

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de suspeição argüida por André Avelino de Paiva Gadelha Neto, vice-prefeito eleito em 2004, para requerer o afastamento do Juiz Ramonilson Alves Gomes da atuação na Ação de Investigação Judicial nº 276/2004 (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou a exceção em acórdão assim ementado:

[...]

1 - Desnecessária a prova testemunhal, quando os próprios fatos alegados na exordial não a exigem.

2 - A improcedência da exceção é medida que se impõe quando a tese apontada na inicial mostra-se insuficiente a embasar a oposição do incidente nos termos do art. 135 do CPC.

3 - Rejeição (fl. 34).

Opostos embargos de declaração pelo excipiente (fl. 42), foram rejeitados e considerados protelatórios (fl. 51).

O excipiente interpõe, então, recurso ordinário (fl. 60). Alega, em síntese, cerceamento de defesa, pois teria tido pedido de dilação probatória indeferido, em ofensa aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Civil.

O recurso foi admitido pelo presidente da Corte Regional (fl. 73).

A relatora do feito determinou o imediato desapensamento dos autos principais, para remessa ao juízo de origem, "[...] eis que nada mais justifica o sobrestamento daquela ação" (fl. 100).

O Ministério Público opina pelo não conhecimento do recurso, ou, alternativamente, pelo não provimento (fl. 108).

2. É incognoscível o recurso, por intempestividade reflexa.

Em acórdão publicado no dia 29.3.2005 (fl. 41), o TRE considerou protelatórios os embargos opostos pelo excipiente contra acórdão proferido na sessão de 10.3.2005 (fl. 34), nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, e determinou a aplicação de multa "[...] no valor correspondente a um salário-mínimo, considerada a situação econômica do Embargante e seu intuito de tumultuar o julgamento do processo principal" (fl. 55).

O recurso ordinário, que deve ser recebido como especial, em observância ao princípio da fungibilidade, foi protocolado apenas em 1º.6.2006 (fl. 60). Deve, portanto, ser considerado intempestivo.

O Acórdão TSE nº 5.108, de 16.11.2004, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, estabelece que "não têm eficácia suspensiva ou interruptiva os embargos de declaração manifestamente protelatórios, a teor do art. 275, § 4º, CE".

Também nesse sentido, o Acórdão nº 813, de 6.9.2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Int..

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 465 VITÓRIA-ES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO.

ADVOGADO INDICADO: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE.

ADVOGADO INDICADO: MARCELO GALVEAS TERRA.

ADVOGADO INDICADO: VINICIUS ALVES.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 3665/2006

DESPACHO

1. Reitere-se o despacho de fl. 333.

2. Os autos deverão aguardar na Secretaria Judiciária até manifestação da Corte Regional.

3. Após, venham-me conclusos.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26000 TEREZINÓPOLIS-MS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL.

RECORRIDO: HUMBERTO REZENDE PEREIRA.

ADVOGADO: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA e Outro.

RECORRIDO: ALFREDO BACARATE JOSÉ SALOMÃO.

ADVOGADO: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA e Outro.

RECORRIDO: GETÚLIO ALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: RONALDO CUNHA e Outro.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 5412/2006

Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença extra petita. Anulação do decisum. Recurso provido. Anula-se sentença reconhecida como extra petita, preservando-se o procedimento realizado anteriormente ao julgamento, quando em consonância com o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

DECISÃO

1. A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Humberto Rezende Pereira, prefeito eleito em 2004, e Getúlio Alves de Oliveira, eleito suplente de vereador, sob alegação de abuso do poder econômico, consubstanciado na emissão de notas promissórias a eleitores em troca de votos (fl. 2).

O eleitor Rubens Batista Vilalba requereu admissão no feito como assistente do Ministério Público (fl. 6), mas teve seu pedido indeferido, por falta de legitimidade (fl. 57).

Na sentença, o juiz eleitoral entendeu por bem alterar a qualificação jurídica da ação movida pela Procuradoria Regional Eleitoral, recebendo-a como ação de impugnação de mandato eletivo. Julgou-a procedente, para cassar o diploma do prefeito e do suplente de vereador, bem como para lhes declarar inelegíveis, com base no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 382).

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, acolhendo preliminar, anulou todo o feito. Eis a ementa:

[...]

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90) sentenciada como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal e § 1º do art. 90 da Resolução TSE nº 21.635/04), cuja parte representante não apresenta possíveis embargos declaratórios naquele Juízo nem recurso nesta sede, ainda que sob a forma adesiva, dá ensejo à nulidade processual por erro de procedimento, violando dispositivos que regem a matéria, e flagrante prejuízo às partes no seu trâmite, mormente o do segredo de justiça (fl. 514).

A PRE interpõe este recurso especial (fl. 524). Alega, em síntese, que a nulidade a que se refere o acórdão da Corte Regional estaria condicionada ao julgamento extra petita, previsto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, não podendo alcançar o regular processamento do feito, mas apenas a sentença. Assevera que não se trataria de restabelecer o processo como ação de investigação judicial, pois nunca teria deixado de sê-lo, e, sim, de extirpar a nulidade existente no julgamento do feito. Cita precedente deste Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 576).

2. O recurso merece prosperar.

De fato, a sentença é extra petita, à luz dos arts. 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil.

A PRE ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, em que requereu a declaração de inelegibilidade do prefeito e a cassação do registro do suplente de vereador, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Mas o magistrado de primeiro grau, ao receber a ação de investigação judicial eleitoral como ação de impugnação de mandato eletivo, decidiu cassar os diplomas de ambos, bem como declará-los inelegíveis, com base no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Ora, o decisum foi proferido em dissonância com os pedidos e incoerência com a causa de pedir.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou:

[...]

1. Em se decidindo também fora da matéria impugnada e, por maior razão, fora dos limites objetivos da sentença e do próprio pedido da ação revisional, caracteriza-se o julgamento extra-petita, que consequencializa a sua nulidade.

[...] (REspe nº 140.725/PE, Sexta Turma, DJ de 28.6.99, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO);

[...]

5 - Não há falar em decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, porém coerentes com a causa de pedir.

[...] (REspe nº 675.395/RS, Quinta Turma, DJ de 11.4.2005, Rel. Min. LAURITA VAZ);

[...]

4. "Rejeita-se a preliminar de nulidade do acórdão por julgamento extra petita se a sentença proferida em favor do autor se harmoniza com o pedido inicial" (Recurso especial n. 423.819, relator Ministro Garcia Vieira).

[...] (REspe nº 462.387/RN, Segunda Turma, DJ de 28.9.2004, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Assiste razão à PRE quando afirma que a nulidade deve restringir-se à sentença, e não, ao processo ab initio, como decidido pela Corte Regional.

A ação de investigação judicial, apesar de ter sido julgada como ação de impugnação de mandato eletivo, foi inteiramente processada de acordo com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Houve apresentação de defesa de ambos os investigados, as testemunhas arroladas foram ouvidas, foi realizada perícia grafotécnica e as partes apresentaram seus memoriais. O feito teve, portanto, seu curso de acordo com a previsão legal.

É assente nesta Corte: "Proposta a ação de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90" (Acórdão nº 25.147, de 30.8.2005, Rel. Min. CARLOS MADEIRA).

Uma vez que o procedimento foi o adequado, não trouxe prejuízo às partes, não havendo falar em nulidade. Como bem ponderou o Desembargador Carlos Alberto de Jesus Marques, autor do voto vencido no acórdão do TRE:

[...]

Concordo que o magistrado efetivamente se equivocou. Todavia, a nulidade está apenas na sentença. Na verdade, a ação toda tramitou como ação de investigação judicial eleitoral e apenas na sentença é que o magistrado a tratou como ação de impugnação de mandato eletivo. Assim, se anularmos a sentença, tirando-a dos autos, acabará o vício e, conseqüentemente, a nulidade. Não há que se falar em sigilo se toda a ação de investigação judicial eleitoral tramitou como tal e, retirada essa peça, se o juiz julgá-la como ação de investigação judicial, não haverá o invocado sigilo.

[...] (fl. 510).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que restringe a nulidade ao julgamento:

[...]

Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença extra petita ou ultra petita. Admite-se, contudo, no último caso (ultra petita), possa a nulidade ser sanada na instância ad quem, preservando a decisão na parte em que atende ao pedido (Acórdão nº 4.659, de 19.8.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS. Grifos nossos);

[...]

2. Verificando-se que a Corte Regional analisou matéria estranha à litis contestatio, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento.

[...] (Acórdão nº 16.095, de 13.6.2000, Rel. Min. EDSON VIDIGAL. Grifos nossos).

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular o feito somente a partir da sentença de fls. 365-383 (art. 36, § 7º, do RITSE), inclusive. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26089 TRIUNFO-RS 133ª Zona Eleitoral (TRIUNFO)

RECORRENTE: GUILDO EDILIO HOPPE.

ADVOGADO: GUSTAVO BOHER PAIM.

RECORRIDO: JUVANDIR LEOTE PINHEIRO.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAMPOS GAEDKE.

RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA.

ADVOGADO: SILVANI FÁTIMA BERLE.

RECORRIDO: LORENO DA SILVA REIS.

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA.

RECORRIDO: VALTENIR GARCIA.

ADVOGADO: VALMEN TADEU KUHN.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO (PDT/PMDB/PPS/PL).

ADVOGADO: LEANDRO B. RODRIGUES e Outros.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 9590/2006

DESPACHO

O caso é este: o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul deu provimento parcial aos recursos dos ora recorridos, mantendo a decisão adversada na parte em que determinou o afastamento de Juvandir Leote Pinheiro. Todavia, reformou a decisão na parte em que decretou a nulidade do votos, a fim de que estes permanecessem na legenda. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, pugnano, em síntese, pela cassação do acórdão recorrido. Isso para ver restabelecida a decisão singular, que considerou nulos os votos conferidos ao candidato que teve seu registro cassado antes do pleito. Requiereu, ainda, o recálculo do quociente eleitoral, considerando eleito o vereador recorrente.



2. Pois bem, em 5 de março do corrente, os autos me vieram conclusos.

3. Feito este breve relato do processo, observo que, além do presente recurso, tramitaram nesta nossa Corte Superior mais dois processos envolvendo o Município de Triunfo/RS; quais sejam, o REspe nº 25.201 e o Ag nº 5.667, ambos de relatoria do Ministro Caputo Bastos.

4. Ora bem, o fato é que o Ag nº 5.667 e o REspe nº 25.201 foram distribuídos ao Ministro Caputo Bastos em 18.3.2005, às 15h44 e 12.4.2005, às 16h, respectivamente, conforme andamento em anexo. Tudo a sugerir a aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para o efeito de se considerar preventivo o Ministro Caputo Bastos para todos os feitos do Município de Triunfo/RS.

5. Isso posto, encaminhem-se os autos ao digno Presidente, para que, dirimindo a dúvida, decida quanto à distribuição do presente feito.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26123 CARATINGA-MG 71ª Zona Eleitoral (CARATINGA)

RECORRENTE: SEBASTIÃO INÁCIO GUERRA.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO.e outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 10340/2006

1. Prestação de contas de campanha. Rejeição. Intimação do interessado para prestar informações. Exegese do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97. O art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 concede ao julgador a faculdade de requisitar informações adicionais necessárias ao candidato ou ao comitê financeiro, mas não o obriga a fazê-lo. Precedente. 2. Aplicação do art. 51 da Res. TSE nº 21.609. Matéria não prequestionada. Não se admite recurso especial sobre matéria não prequestionada. 3. Recibo eleitoral. Não emissão. Vício insanável. A falta de emissão de recibo eleitoral, à data da arrecadação e dos gastos, constitui vício insanável que justifica rejeição das contas. 4. Dissídio jurisprudencial não configurado. Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração de similitude fática entre os julgados. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO

1. Trata-se da prestação de contas de Sebastião Inácio Guerra, vereador eleito em 2004 (fl. 2).

As contas foram rejeitadas, sob o fundamento de que a divulgação de mensagem publicitária, feita em forma de doação à campanha eleitoral do candidato eleito, deveria ter sido discriminada na prestação de contas e, ainda, formalizada em recibo eleitoral (fl. 35).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 46).

O Tribunal Regional Eleitoral confirmou a sentença em acórdão assim ementado:

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2004. Desaprovação.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada.

Falta de intimação para apresentação das informações adicionais. Incidência do art. 30 da Lei nº 9.504 de 1997. Faculdade do MM. Juiz Eleitoral.

Mérito. Falta de registro de doação estimável em dinheiro, [de] doações recebidas e de gastos realizados, bem como de emissão dos respectivos recibos eleitorais. Irregularidades insanáveis.

Recurso a que se nega provimento (fl. 84).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 102).

O vereador interpõe este recurso especial (fl. 113). Alega omissão do acórdão da Corte Regional, porquanto não teria sido apreciada a questão da ausência de intimação do candidato acerca da juntada dos documentos que motivaram a reprovação da contas, em afronta ao art. 275, II, do Código Eleitoral. Sustenta a existência de causa de nulidade do feito, uma vez que, não tendo sido ele o responsável pela juntada dos novos documentos, teria de ter se manifestado sobre eles. Afirma que a falta de intimação teria violado os arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 398 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que a referida intimação seria obrigação da Justiça Eleitoral, e não faculdade, segundo os arts. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, e 51 da Res. TSE nº 21.609/2004. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à emissão de recibo eleitoral, pois sua falta não implicaria a rejeição total das contas.

O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso (fl. 178).

2. Inviável o recurso.

Diversamente do que asseverou o recorrente, não há omissão no acórdão da Corte Regional, pois foi devidamente apreciada a questão referente à falta de intimação para ciência da nova documentação juntada e para determinação de eventual diligência. Eis trecho do voto: "É que a determinação de diligência para sanativo de falhas ou de irregularidades na prestação de contas é uma faculdade do MM. Juiz Eleitoral, não uma exigência legal" (fl. 104).

O entendimento do TRE encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a qual, analisando caso análogo, concluiu que o art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 constitui hipótese de faculdade do juiz, e não de obrigatoriedade:

[...]

3. Quanto à alegação "(...) de que os citados documentos de fls. 29/30 não foram requisitados pelo julgador, mesmo porque não havia motivos para fazê-lo: conforme se verifica às fls. 26, o parecer técnico inicial era pela aprovação das contas (...)” (fl. 200), o embargante se equivoca no tocante à interpretação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

4. De fato, o julgador originário não requisitou informações adicionais necessárias ao candidato ou ao comitê financeiro. Porém, esta é exatamente a hipótese encartada no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois tal dispositivo legal concede ao julgador a faculdade de fazê-lo e não a obrigatoriedade.

[...] (Acórdão nº 26.125, de 30.11.2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

O fundamento baseado no art. 51 da Res. TSE nº 21.609 não foi devidamente prequestionado, não podendo, portanto, ser conhecido (súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porque a emissão de recibo eleitoral é fator imprescindível à aprovação das contas, segundo a referida Res. TSE nº 21.609:

Art. 7º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, sendo imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Confira-se: "A ausência de recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral" (Acórdão nº 6.265, de 1º.12.2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Ademais, não se caracterizou o alegado dissídio jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte é velha e aturada no sentido de que "a divergência, para se configurar, requer que o recorrente colacione os julgados e realize o confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas" (Acórdão nº 4.525, de 16.3.2004, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 6/2007/SEPROC1

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27876

RECORRENTE: EDVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, JÚNIOR.

ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros.

RECORRENTE: MANOEL FELINTO DE LACERDA FILHO.

ADVOGADO: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES e outros.

RECORRIDO:COLIGAÇÃO CONDADO DE TODOS (PSDB/PL/PTB/PP).

ADVOGADO: DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR e Outros.

Protocolo nº 4134/2007

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente Edvan Pereira de Oliveira Júnior, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro CEZAR PELUSO, na petição protocolizada sob o n.º 4134/2007, do seguinte teor:

"DESPACHO

1.Junte-se aos autos do RESPE nº 27.876.

2.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48h em Cartório.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO".

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 30/2007 SEPROC 2

MEDIDA CAUTELAR Nº 2.177 (4466/2007) SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

AUTOR: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA E OUTRO

RÊU: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO

RÊU: JOAQUIM LACERDA NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de acórdão que apreciou aplicação do Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. O TRE/PB, nos autos de uma Ação de Investigação de Mandato Eletivo (AIME), cassou o diploma do autor, prefeito do Município de São José de Piranhas, nos termos do acórdão às fls. 32-55.

Contra esse aresto, foram opostos embargos de declaração (fls. 57-70), os quais foram julgados em 22.3.2006. A Corte Regional determinou a execução imediata do acórdão, independente de publicação (certidão fl. 72).

José Ferreira de Carvalho interpôs recurso especial eleitoral (fls. 74-87).

Na exordial, o autor alega, em síntese, que:

a) o TRE/PB, julgando AIME, reformou sentença (fls. 20-30) para cassar o mandato do autor;

b) o aresto regional consignou a captação ilícita de sufrágio, mesmo sem a participação ou anuência do autor;

c) tal entendimento viola o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pois o TSE entende que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, faz-se mister a participação ou anuência do candidato, que, no caso, não ocorreu;

d) a Corte Regional reconheceu, também, a existência de abuso de poder político e de autoridade, sem que este tenha sido objeto da AIME;

e) no julgamento do Respe nº 25.652/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.11.2006, o TSE entendeu não ser cabível a AIME com fundamento em abuso de poder político.

Alega-se a presença dos requisitos para a concessão da liminar. O fumus boni iuris estaria evidenciado na afronta ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e na jurisprudência desta Corte. Por seu turno, o periculum in mora reste evidenciado na iminente perda do cargo de prefeito do mencionado município.

Ao final, pleiteia (fl. 15):

"A concessão da liminar para suspender os efeitos do acórdão do Tribunal Eleitoral da Paraíba até decisão do recurso especial eleitoral interposto, mantendo o promovente no cargo de prefeito de São José de Piranhas (PB), para o qual foi eleito e, caso tenha sido afastado do cargo, que seja determinada a sua imediata reintegração, nos termos dos precedentes deste c. TSE."

Relatados, decido.

Em sede de juízo provisório, vislumbro a existência do perigo na demora e da fumaça do bom direito.

No panorama formado nos autos, verifica-se que a Corte Regional determinou a execução imediata do julgado, mesmo antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. No entanto, a jurisprudência pátria caminha no sentido de aguardar-se a publicação de acórdão, bem como quando há dúvidas sobre a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o seu trânsito em julgado, para, posteriormente executá-lo. Nesse sentido: STF: AC na MC nº 509/AP, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 2.12.2004; no TSE: MC nº 1.341/AP, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ de 17.9.2004 e Edcl na MC nº 1.750/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 13.10.2006, entre outros.

Outrossim, a alternância do exercício do cargo, antes do julgamento definitivo da lide, não homenageia os princípios do regime democrático. "Evitam-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar a instabilidade prejudicial aos municípios" (Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.375, entre outros precedentes).

Dessa forma, a fim de evitar a indesejada sucessão de mandatários no Poder Executivo Municipal, defiro, em juízo provisório, a liminar pleiteada até o julgamento da presente medida cautelar. Suspendo, conseqüentemente, a execução imediata do acórdão questionado. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intime-se.

Oficie-se com urgência. Telex.

Brasília, 23 de março de 2007, às 9:00 horas.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2172 ARACAJU-SE

AUTORES: MARCOS EINAR DO NASCIMENTO e Outros.

ADVOGADO: NELMA ANDRADE DOS SANTOS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 3560/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Marcos Einar do Nascimento e outros visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SE assim ementado (fl. 279):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE VAGAS. INTERESSE PROCESSUAL DE TODOS OS APROVADOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WRIT REPRESSIVO. TERMO A QUO. EFETIVA LESÃO COM A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. MÉRITO. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE O PRAZO VÁLIDO DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SE DEU POR MOTIVOS IMPESSOAIS DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS."

Nas razões da exordial sustenta-se, em síntese, que:

a) os autores foram aprovados em concurso público realizado em 2001, para provimento dos cargos vagos e dos que fossem criados durante a validade do certame;

b) durante o interstício, as Leis nºs 10.842/2004 e 11.202/2005 criaram diversos cargos, os quais não foram preenchidos pelo TRE/SE;

c) contra o ato omissivo, os autores impetraram mandado de segurança visando a suas nomeações para os cargos criados pelas citadas leis;

d) referidas leis foram regulamentadas pela Res.-TSE nº 22.138/2005, dispondo em seu art. 4º, que para os cargos deveriam ser nomeados candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data da publicação da resolução;

e) os autores, aprovados e classificados dentro das novas vagas, possuem direito subjetivo à nomeação, pois as vagas foram criadas durante a validade do certame;

f) a Corte Regional está realizando novo concurso público, uma vez que a validade do anterior encerrou-se em 10.5.2006;

g) a inércia do TRE/SE viola o art. 37, IV, da CF/88, tendo em vista os autores possuem direito de preferência sobre novos aprovados em eventual concurso público.

Alegam que a liminar deve ser deferida, haja vista a presença dos requisitos para a sua concessão, o fumus boni juris estaria evidenciado nos seguintes fatos:

a) o direito líquido e certo dos então impetrantes surgiu com a publicação das Leis nos 10.842/2004 e 11.202/2005, efetivada durante a validade do concurso;

b) o ato omissivo do TRE/SE contraria os arts. 37, III e IV, da CF/88 e 4º da Res.-TSE nº 22.138/2005;

c) nos autos do MS nº 1.623/PR, o Min. Marco Aurélio concedeu liminar em processo similar, em consonância com a pretensão ora apresentada.

O periculum in mora, por seu turno, consistiria no fato de o TRE/SE estar realizando novo concurso público, sendo iminente o preenchimento das vagas criadas durante a validade do certame, período em que os autores estavam aptos a serem nomeados.

Ao final, pleiteiam (fl. 32):

"a) A concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança (MS nº 58 TRE/SE) tombado sob o nº 514 interposto contra a decisão que denegou a segurança (doc. em anexo) com o escopo de determinar a suspensão do concurso aberto através do Edital nº 001/2006 (doc. em anexo), enquanto não for julgado o recurso ordinário intentado, ou assegurar o direito de preferência das requerentes na hipótese de realização do referido concurso. (...)".

Nos termos do art. 16, § 5º, do RI-TSE, os autos foram remetidos ao Min. Ari Pargendler que, em despacho à fl. 324, solicitou informações aos autores, as quais foram prestadas à fl. 328. Relatados, decido.

Com base no afirmado pelos autores, tenho como presente o pressuposto da fumaça do bom direito. Idem o do Periculum in mora. Igual entendimento foi manifestado pelo Min. Ari Pargendler (MC nº 2.171/SE), quanto aos efeitos, onde igual tema está sendo agitado. Por assim entender, em juízo provisório, defiro a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 58-TRE/SE (RMS nº 514), determinando a suspensão do concurso aberto por meio do Edital nº 001/2006, até o julgamento definitivo do inconformismo acima anotado.

Oficie-se com urgência.

Publique-se. Cite-se a União.

Brasília, 22 de março de 2007

MINISTRO JOSE DELGADO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3584 SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB 40ª ZONA ELEITORAL

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO.

ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA.

LITISCONSORTE PASSIVO: JOAQUIM LACERDA NETO.

ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORREA REGIS e Outros.

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 3619/2007

DECISÃO

Os litisconsortes passivos necessários não foram citados. Efetue-se, urgentemente, diligência para a consumação das referidas citações, nos endereços indicados pelos impetrantes.

O agravo regimental será analisado após a manifestação dos litisconsortes e do parecer do Ministério Público.

Brasília, 23/3/2007

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 3/2007 SEPROC2

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3555 MACEIÓ-AL

IMPETRANTE: JOÃO CALDAS DA SILVA.

ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO ALAGOAS MUDAR PARA CRESCER.

LITISCONSORTE PASSIVO: JOSÉ FRANCISCO CERQUEIRA TENÓRIO.

ADVOGADOS: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e Outros.

LITISCONSORTE PASSIVO: AUGUSTO CESAR CAVALCANTI FARIAS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 26642/2006

Fica aberta vista dos autos ao Litisconsorte Passivo, José Cerqueira Tenório, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:

"Nos autos. Não há previsão legal. Indefiro.

Concedo, contudo, em cartório, vista dos autos por 48 horas.

Brasília, 23 de março de 2007

Ministro JOSÉ DELGADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 33/2007-SEPROC3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2175 GRANJEIRO - CEARÁ

AUTOR: VICENTE FELIX DE SOUSA.

ADVOGADOS: ADMAR GONZAGA NETO e Outros.

RÉ: MARIA CLEIDIMAR PINHEIRO

Ministro Marco Aurélio

Protocolo: 4027/2007

DECISÃO

RE - EFICÁCIA SUSPENSIVA

1. Juntem.

2. Tanto quanto possível há de evitar-se a alternância no exercício do Poder Executivo. A par desse aspecto, o que veiculado na inicial revela a seriedade do pedido.

3. Defiro a liminar a vigor até o exame, em juízo de cognição incompleta - é certo -, da seqüência ou não do extraordinário.

4. Apensem este processo aos autos ou processo, pouco importa, em que interposto o recurso a ser examinado.

5. Citem a ré.

6. Publiquem

Brasília, 21.03.2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 34/2007-SEPROC3

HABEAS CORPUS Nº 566 PORTO VELHO-RO

IMPETRANTE: JONES DA SILVA MENDANHA.

PACIENTE: NILSON DA SILVA MENDANHA.

ADVOGADOS: JONES DA SILVA MENDANHA e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 3246/2007

DESPACHO

Na impetração pede-se liminar para "... ser trancado o Processo Criminal n. 44 em transcurso no Tribunal Regional Eleitoral ..." de Rondônia.

Nesta primeira visada, tenho que a denúncia e seu aditamento descrevem fatos, em tese, criminosos, fatos que, conforme a jurisprudência desta Corte hão de ser examinados e julgados pela Justiça Eleitoral.

Indefiro, assim, a liminar pedida.

Colha-se o parecer da d. P.G.E.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 899 PALMAS-TO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS.

RECORRIDO: CARLOS EDUARDO TORRES GOMES.

ADVOGADOS: EDSON DOMINGUES MARTINS e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 12520/2005

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) que, por maioria, julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), proposta com base nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 41-A e 39, § 5o, II, da Lei no 9.504/97, em face de Carlos Eduardo Torres Gomes, eleito deputado federal nas eleições de 2002 (fls. 624-639).

Requer o MPE o provimento do recurso, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a AIME, "[...] nos termos do pedido inicial, exceção feita ao pedido de anulação da votação atribuída ao candidato" (fl. 639).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 651-656).

É o relatório.

Decido.

O que se apura na AIME é a ocorrência de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, § 10, da CF), com potencial desequilíbrio na disputa eleitoral.

De sua procedência poderá resultar a perda do mandato ou a declaração de inelegibilidade por três anos (Ac. nº 379/MT, DJ de 30.6.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro). O prazo da inelegibilidade conta-se da data das eleições em que se deram os fatos que serviram de fundamento à ação.

No caso dos autos, a AIME diz respeito ao mandato conquistado no pleito de 2002, cujo término se deu em 2006.

Para fins de inelegibilidade, o termo final do prazo de três anos expirou em 2005.

Dessa forma, extinto o mandato e decorridos os três anos do prazo de inelegibilidade, fica prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7490 JUAZEIRO-BA 48ª Zona Eleitoral (JUAZEIRO)

AGRAVANTES: MISAEL AGUILLAR SILVA JUNIOR e Outra.

ADVOGADOS: PEDRO DE ARAÚJO CORDEIRO FILHO e Outros.

AGRAVADA: COLIGAÇÃO AVANÇA JUAZEIRO (PT/PC DO B/PPS/PV/PSB/PRONA/PDT/PAN).

ADVOGADO: SANZO BIONDI CARVALHO.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 11748/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) negou provimento a agravo regimental interposto por Misaél Aguillar Silva Júnior e pela Coligação Por Amor a Juazeiro, de decisão monocrática do relator que, em juízo de retratação, reconsiderou decisão anterior e extinguiu processo de incidente de falsidade, no qual fora argüida a falsidade de assinatura de advogado exarada em peça recursal (fls. 91-96).

Misaél Aguillar e a Coligação Por Amor a Juazeiro interpuseram recurso especial, que não foi admitido pelo Presidente do TRE/BA (fl. 98).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 1-12). Alegam que a decisão agravada violou o Código Eleitoral, ao não receber o recurso especial.

Asseveram que transitou em julgado a sentença que julgou improcedente a ação proposta contra os agravantes por captação ilícita de sufrágio, uma vez que não é autêntica a assinatura do causídico aposta no recurso inominado interposto pela Coligação Avança Juazeiro, ora agravada.

Contra-razões às fls. 103-128.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pela baixa dos autos para que seja trasladada a cópia do recurso especial, que não consta nos autos (fls. 132-133).

É o relatório.

Decido.

O agravo tem defeito de formação, uma vez que não consta nos autos a cópia do recurso especial denegado.

Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência, para a complementação do traslado. Destaco precedente desta Corte:

Agravo de instrumento. Ausência. Cópia. Recurso especial. Impossibilidade. Compreensão. Controvérsia. Art. 2o da Res.-TSE no 21.477/2003. Aplicação. Súmula no 288 do Supremo Tribunal Federal. Ônus. Agravante. Fiscalização. Traslado. Descabimento. Diligência. Complementação.

1. Ante a deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer de agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula no 288 do Supremo Tribunal Federal.

2. O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido. (grifei)

(Ac. no 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

Assim também entende o Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças reputadas obrigatórias pelo § 1o do art. 544 do Código de Processo Civil, inclusive da procuração outorgada ao advogado do agravado, vedada, nesta via, a conversão do julgamento em diligência.

2. Não sendo possível a juntada de peça obrigatória, deve o agravante providenciar, no ato da interposição do agravo de instrumento, certidão que justifique a impossibilidade, sob pena de se operar a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ: Ac. no 741.915/RJ, DJ de 26.6.2006, rel. Min. Hélio Barbosa; Ac. no 592.044/RS, DJ de 15.5.2006, rel. Min. Paulo Gallotti; Ac. no 718.327/RS, DJ de 8.5.2006, rel. Min. Paulo Medina.

No entanto, mesmo que o agravo estivesse adequadamente formado, seria inviável, uma vez que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins e 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6o, do RITSE.

Julgo prejudica a Medida Cautelar nº 1.867/BA.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19793 BRASÍLIA-DF

INTERESSADO: JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 7524/2006

Cuida-se de pedido formulado por João Bosco Marcial de Castro, servidor efetivo do Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem revistos os valores que lhe foram pagos no período em que esteve requisitado por este Tribunal Superior, no período compreendido entre 1997 e 2001, exercendo cargo em comissão.

Afirma que "(...) Durante esse período, percebeu gratificação e horas extraordinárias no Tribunal Superior Eleitoral (...)" (fl. 1).

Pondera que, a alteração retroativa no cômputo dos quintos, que o servidor incorporou aos seus vencimentos, deverá refletir sobre os valores "(...) então percebidos quando da requisição" (fl. 1).

Esse pedido foi indeferido, à consideração de que o período compreendido entre os exercícios de 1997 e 2001 teria sido alcançado pela prescrição, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90 (fl. 7-9 e 11).

Houve a interposição de recurso administrativo (fls. 12-18), no qual o requerente alega não se poder falar em prescrição quinquenal, na medida em que o direito pleiteado somente foi reconhecido por decisão judicial publicada em 13.9.2004. Acrescenta que apenas em 20.2.2006, o Diretor-Geral do STF determinou as medidas administrativas para cumprimento dessa decisão.

Aduz que, "(...) em cumprimento à sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036853-0, no qual se discutia o direito à integralização dos chamados 'quintos', o Supremo Tribunal Federal procedeu à alteração no cômputo dessa vantagem funcional, o que refletiria nos valores então percebidos no Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 13).

Defende que "(...) esse fato jurídico somente seria alcançado pela prescrição se a matéria não houvesse sido submetida a juízo antes do prazo quinquenal" (fl. 14).

Alega que não se pode admitir a ocorrência da prescrição de parcelas, quando ainda em discussão a própria existência do direito.

A Secretaria de Gestão de Pessoas determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica (fls. 31-32), que emitiu parecer às fls. 34-37, afirmando que a decisão judicial que reconheceu o direito do ora requerente à incorporação dos citados quintos foi proferida em mandado de segurança, em que figurou como autoridade coatora o Diretor-Geral do STF, motivo por que "(...) não tem alcance no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 35).

Além disso, assevera que, quando foi protocolizado o presente requerimento, a pretensão deduzida na inicial encontra-se alcançada pela prescrição quinquenal.



Por sua vez, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, também manifestou-se às fls. 38-41, asseverando que a prescrição há de ser contada a partir do reconhecimento do direito vindicado - no caso concreto, a sentença concessiva da segurança. Opinou pela "(...) reforma da decisão, conferindo ao servidor as diferenças salariais a que fizer jus" (fl. 40). A Diretoria-Geral manifestou-se às fls. 42-43. DECIDO.

No caso em exame, destaco o seguinte trecho do parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal (fls. 35-36):
"(...)

05.Preliminarmente, é imperativo a obediência aos termos da sentença, vez que da mesma decorre o direito. A decisão acolhe pretensão formulada quanto à incorporação de parcelas de quintos, sob o manto dos comandos insertos na Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001.

06.Reconhecido o direito, o julgado acarreta, além da incorporação das parcelas de quintos à remuneração dos impetrantes, o recálculo e o pagamento retroativo dessas diferenças, desde a data em que eram devidas, acrescidas de atualização monetária e juros de mora, devendo o referido quantum ser apurado em liquidação de sentença.

07.Ocorre que a decisão judicial consigna como autoridade coatora o Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal. Nada mais lógico, vez que o servidor em tela integra o Quadro de Pessoal daquela Egrégia Corte.

08.O Mandado de Segurança foi impetrado pelo SINDJUS-DF, na qualidade de substituto processual de seus filiados, contra ato do Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal. Segundo as lições de Processo, a decisão judicial surte efeito junto às partes, não sendo admitida sua extensão a quaisquer outros que não aquelas envolvidas. Há de se considerar como partes os pólos ativo e passivo. Encontram-se subjugados a ela, portanto, o Diretor- Geral do STF e os servidores daquela Corte filiados ao SINDJUS-DF.

09.Sem adentrar o mérito, portanto, da ação, é de se inferir que a decisão judicial não tem alcance no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

10.Via de consequência, como esta Corte não integrou a lide em referência e como os créditos originados no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral são distintos, incomunicáveis, segue-se que estes por ocasião da protocolização do presente expediente, em 25.05.2006, já se encontravam prescritos.

(...)" (grifo nosso).

Realmente, pela cópia da sentença concessiva da ordem (fls. 19-22), verifica-se que a decisão no Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036853-0 tem como autoridade coatora o Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, não figurando esta Corte Superior.

Por outro lado, constato que a questão atinente à incorporação dos "quintos" já é objeto de um processo administrativo anterior em trâmite neste Tribunal tratando dessa matéria. Trata-se da Petição nº 1.593, relator eminente Ministro Cesar Rocha, que foi interposta pela Associação dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral (ASSERT-SE) e pelo Sindicato do Poder Judiciário e do Ministério Público da União do Distrito Federal (SINDJUS/DF), que requerem o pagamento dos mencionados quintos.

Desse modo, considerando a existência de processo de natureza administrativa em que já está suscitada a questão, penso ser recomendável - dada a identidade de matéria - o exame do presente do feito pelo ilustre Ministro Cesar Rocha.

Por isso, submeto os autos à Presidência, para que examine a conveniência de redistribuição do presente processo.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25827 RUBIM-MG
RECORRENTE: CLAUDEMIR CARPE DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDA: IVONE LOPES MACHADO MOREIRA.
ADVOGADOS: EDISON HAECKEL MAGALHÃES e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 15499/2005

DESPACHO

A Juíza da 9a Zona Eleitoral, Almenara/MG, em autos de pedido de registro de candidatura de Ivone Lopes Machado Moreira, ao cargo de vice-prefeito de Rubim/MG, em substituição ao candidato José Moreira de Andrade, o qual renunciara, julgou extinto o processo, sem exame do mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), em razão de não ter a chapa logrado êxito na eleição.

Dessa decisão, Claudemir Carpe, candidato eleito ao cargo de prefeito do município, na qualidade de terceiro prejudicado (art. 499 do CPC), interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG). afirmou que a extinção do feito poderia importar na anulação da eleição (art. 224 do Código Eleitoral). Requereu fosse exercido o juízo de retratação e, sucessivamente, "[...] o conhecimento e provimento do presente recurso para, afastando a extinção do processo, deferir o registro ao cargo de vice-prefeito da ora recorrida" (fl. 38).

Em contra-razões ao recurso, Ivone Lopes Machado Moreira pugnou pelo seu desprovimento e pela realização de um novo pleito eleitoral (art. 224 do CE).

O TRE/MG reconheceu não ser hipótese de extinção do processo, e, afirmando ser a questão tratada nos autos unicamente de direito, passou à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3o, do CPC, e julgou improcedente o pedido. Afastou, ainda, a incidência do art. 224 do CE.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 107):

Recurso em Registro de Candidatos. Vice-Prefeito. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Questão unicamente de direito. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Teoria da causa madura.

Impetividade do pedido de substituição de candidato a Vice-Prefeito. Impossibilidade de anulação da eleição majoritária. Inaplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Improcedência do pedido.

A esse acórdão, Claudemir Carpe, às fls. 121-124, e Ivone Lopes Machado Moreira, às fls. 126-129, opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 132-138). Claudemir Carpe interpôs, então, o recurso especial de fls. 142-151, com base no art. 276, I, a e b, do CE.

Alegou violação aos arts. 128, 460 e 515, § 3o, do CPC, 13, § 1o, da Lei nº 9.504/97, 17 da Lei Complementar no 64/90, 101, § 2o, do CE e 57 da Resolução-TSE no 21.608/2004 e divergência jurisprudencial com acórdão deste Tribunal (REspe no 15.575/TO, rel. Min. Fernando Neves).

Afirmou a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 128, 460 e 515, § 3o, do CPC, por "[...] seu inequívoco caráter extra petita: a ação (pedido de registro de candidatura em substituição), em primeira instância, foi extinta sem julgamento do mérito e, interposto recurso pretendendo o reconhecimento da procedência do pedido (deferimento do registro), o TRE/MG conheceu do mesmo para julgar improcedente o pedido (indeferimento do pedido de registro)" (fl. 146).

Sustentou que o "[...] recorrente - que poderia não ter interposto recurso ou dele desistido - teve a sua situação agravada em razão da apreciação de seu inconformismo, constatação elementar que demonstra, por si só, a inaplicabilidade do invocado art. 515, § 3o, CPC" (fl. 146).

Argumentou que a hipótese seria de devolução dos autos ao Juízo Eleitoral de 1o grau, para apreciar a tempestividade ou não do pedido de substituição do candidato, "[...] resguardando o princípio constitucional do devido processo legal e a observância do duplo grau de jurisdição." (fl. 147).

Aduziu que a fixação, pela Resolução-TSE no 21.608/2004, do prazo de 24hs (vinte e quatro horas) antes do pleito, para a substituição de candidato à eleição majoritária, extrapolou o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, pois "[...] nem o art. 13 Lei no 9.504/97, nem o art. 17 LC no 64/1990 e nem muito menos o art. 101, § 2o, C. Eleitoral fazer (sic) qualquer menção ao limite temporal de 24 horas [...]" (fl. 148).

Alegou que o pedido de renúncia foi protocolado no cartório eleitoral no dia dois de outubro, já dentro do prazo de 24h (vinte e quatro horas), e, assim (fl. 148):

24. Ainda que se repute válido o prazo do art. 57, a sua interpretação deve ser efetivada em conjunto com o art. 13, § 1º, Lei nº 9.504/1997, o que equivale a dizer que o prazo de 24 horas somente tem aplicação quando o fato que ensejou a substituição - no caso, a renúncia - tiver ocorrido anteriormente à sua fluência, entendimento prestigiado pelo TRE/SP no Recurso nº 23.082, Juíza Suzana Camargo (designada), 23.11.2004 (sessão) [...].

Requereu o conhecimento e provimento do recurso especial para (fl. 151):

1. anular o julgamento do recurso e, se for o caso, devolver os autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito do pedido;
2. sucessivamente, deferir o pedido de registro em substituição. Contra-razões às fls. 219-221, nas quais requer o desprovimento do recurso e a realização de novo pleito.

O presidente do TRE/MG determinou a remessa dos autos a esta Corte (art. 52, § 2o, da Resolução-TSE no 21.608/2004).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fls. 226-232).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não prospera.

O recorrente não possui interesse recursal.

Foi admitido no processo na condição de terceiro prejudicado (art. 499, CPC). afirmou que seu interesse resultaria de que, com a extinção do feito, sem exame de mérito, pelo juízo eleitoral de primeiro grau, ficara inviabilizado o registro da chapa que obtivera a segunda colocação no pleito, a qual pedira a substituição do candidato à vice-prefeito, e assim, diante da anulação dos votos a ela atribuídos, somados aos votos nulos por vontade do eleitor, a decisão poderia importar na realização de novas eleições, por força do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

No caso, o TRE/MG afirmou não ser hipótese de extinção do processo e, passando ao imediato exame do mérito, indeferiu o pedido de registro em substituição. Contudo, afastou a incidência do art. 224 do CE e a realização de novas eleições.

Da decisão, somente houve interposição de recurso pelo ora recorrente - terceiro prejudicado.

Assim, quanto à questão da realização de um novo pleito, o acórdão transitou em julgado.

Portanto, o recorrente carece de interesse recursal, já que o alegado prejuízo que poderia advir da sentença foi afastado pelo Tribunal Regional.

De todo modo, ainda que ultrapassado o óbice, melhor sorte não teria o recurso.

Por pertinente, transcrevo do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 229-232):

11.Preliminarmente, no que atine ao alegado dissenso pretoriano, o apelo especial não comporta conhecimento, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[...].

12.De outro prisma, quanto à alínea "a" do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, conquanto o apelo especial comporte conhecimento, as razões do Recorrente devem ser rechaçadas. [...]

13.[...] aduz que o Tribunal a quo, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito, julgou extra petita, haja vista que o confronto entre o pedido levado a efeito no recurso de terceiro prejudicado (procedência do registro de candidatura da ora Recorrida) e o dispositivo dos acórdãos objurgados revela que a lide não foi proferida nos limites em que proposta (provimento da ir-resignação para julgar improcedente o registro de candidatura). Razão não lhe assiste.

14.Compulsando os autos, verifico que a sentença foi reformada pela Corte Regional Eleitoral Mineira, a qual passou à análise do mérito, nos termos do 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando intempestivo o registro de candidatura da Recorrida, razão pela qual o indeferiu e, levando em consideração as peculiaridades do caso sub examinem, não vislumbrou a ocorrência de nulidade apta a ensejar a realização de novas eleições.

15.Ora, não há que se cogitar de violação aos dispositivos legais supracitados, porquanto, in casu, o Tribunal a quo, entendendo que o pedido de registro de candidatura da Recorrida era extemporâneo, deu provimento à irresignação para julgá-lo improcedente e, concomitantemente, afastou a hipótese de nulidade do pleito eleitoral, eis que a chapa vitoriosa obteve 52,07% dos votos válidos. Dessarte, o julgamento do mérito, na espécie sub examine, longe de afrontar o disposto nos arts. 128, 460 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil, atendeu ao princípio da economia processual.

16.Ademais, no que concerne à interpretação do § 3º do art. 515 do Estatuto Processual Civil, a doutrina tem sufragado entendimento no sentido de que a apreciação do meritum causae pode ser levada a efeito quando a causa versar questão exclusivamente de direito ou quando estiver em condições de imediato julgamento (grifei). A propósito, trago à colação lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

'Embora da norma conste a aditiva 'e', indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2003, pág. 885).

17.Tem-se, assim, aplicação da teoria da causa madura, que, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, é aquela que está completamente instruída e pronta para receber a sentença de mérito (...) Dirão que, assim, se suprime uma instância. Não, não se suprime nenhuma instância, porque na primeira instância o feito percorreu todo o seu curso, estando pronto para receber sentença de mérito (in Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 10ª edição, 2005, pág. 91).

18.Por derradeiro, no que concerne à alegada violação dos arts. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97, 17 da Lei Complementar nº 64/90, 101, § 2º, do Código Eleitoral e 57 da Resolução TSE nº 21.608/2004, melhor sorte não lhe socorre, porquanto o pedido de registro de candidatura da Recorrida, substituindo o candidato renunciante, foi feito apenas às 17h25min do dia 02.10.2004, não atendendo, assim, à exigência de que nas eleições majoritárias a substituição poderá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição.

Com razão o MPE.

Mais. Vê-se do recurso manejado da sentença que o recorrente requereu o pronunciamento do Tribunal Regional, tão-somente, sobre as questões relativas ao mérito. Argumentou: "[...] a hipótese é de deferimento do registro: a substituição de candidatos no pleito majoritário - ao contrário da eleição proporcional, limitada aos 60 dias antes de 3 de outubro (art. 13, § 3º, Lei nº 9.504/1997) - pode ser efetivada até a véspera do dia da eleição, máxime quando, do indeferimento do pedido de substituição, poderá acarretar prejudicar não a chapa responsável pelo ato, mas, exatamente, os concorrente (sic) que foram vencedores no pleito" (fl. 37). Requereu o deferimento do registro.

Não cabe à parte, que expressamente requer pronunciamento jurisdicional sobre determinada questão, alegar, após o não-provimento de seu pleito, que tal jurisdição não poderia ser prestada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do col. STJ: REspe no 796.296/MA, rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006. Colho, no que interessa, na ementa desse precedente:

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

[...].

Grifei.

Ainda, daquela Corte superior: REspe no 657.407/RS, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. Transcrevo da ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Grifei.

Quanto à alegação de que este Tribunal, ao fixar o prazo de vinte e quatro horas, anteriores ao pleito, para a substituição de candidatos à eleição majoritária, teria extrapolado o poder regulamentar da Justiça Eleitoral, a Corte regional a afastou, ao fundamento de que a competência regulamentar do TSE decorreria de autorização expressa do art. 23, IX, do CE.

O recurso especial não se voltou contra esse fundamento autônomo, o que atrai a incidência do Enunciado no 283 da Súmula do STF. Ademais, não se verifica a violação aos dispositivos legais (arts. 13, § 1º, da Lei no 9.504/97, 17 da LC no 64/90 e 101, § 2º, do CE). A norma (art. 57 da Resolução-TSE no 21.608/2004) foi editada com base no poder regulamentar desta Corte superior.

Dispõe o art. 23 do Código Eleitoral:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...].

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

[...].

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Marquei.

Também o art. 105 da Lei no 9.504/97 preceitua que este Tribunal expedirá todas as instruções necessárias à execução da referida lei. Assim, tenho que a decisão regional não merece reparos.

No que se refere à realização de um novo pleito, posta nas contrarrazões ao recurso especial, como antes dito, nesse ponto o acórdão regional que afirmou não ser hipótese de incidência do art. 224 do CE, e que teria aplicação o disposto no art. 219 do CE, transitou em julgado.

Com efeito, houve sucumbência recíproca. Não havendo interposição de recurso pela ora recorrida, ainda que na forma adesiva - art. 500 do CPC (Ag no 1.893/SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4.2.2000, e REspe no 11.667/MG, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 4.8.95) -, impõe-se o reconhecimento, no ponto, da ocorrência do trânsito em julgado.

Ainda, no MS nº 3.438/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006, esta Corte decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. VOTAÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 224. EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "mesmo sendo matéria de ordem pública, o art. 224 do Código Eleitoral não pode ser conhecido de ofício". (AgRgAg nº 4.722/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 15.10.2004, REspe nº 21.407/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 2.4.2004).

2. A jurisprudência desta Corte consagrou como suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação dos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e 222 do Código Eleitoral, os votos obtidos por candidato infrator e a ele computados no pleito eleitoral, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Para efeitos da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, não se inclui, in casu, o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRgMS nº 3.387/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003.

3. Impossível ao TRE determinar novas eleições majoritárias, afastando titular de mandato, contra quem não foi interposta nenhuma ação de cunho eleitoral.

4. Registro do candidato eleito e sua diplomação não questionados. Discussão adstrita ao segundo colocado nas eleições.

5. Anulação dos votos do segundo colocado, por veiculação de propaganda eleitoral em período vedado, em razão da cassação de seu registro.

6. Segurança concedida.

7. Agravo regimental prejudicado.

No mesmo sentido: REspe nº 25.937/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 1.11.2006, e REspe nº 25.585/GO, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 27.2.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26009 RIO DO FOGO-RN

RECORRENTES: EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO e Outro.

ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ.

ADVOGADO: BRUNO MACEDO DANTAS.

RECORRIDO: MANOEL LOURENÇO FERREIRA.

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outro.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO.

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5579/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) ao apreciar recursos interpostos por Francisco das Chagas Cruz e outros contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Ceará Mirim/RN - a qual, em sede de representação proposta por Egídio Dantas de Medeiros Filho e outros, cassara os diplomas dos recorrentes e aplicara a Francisco pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) Ufirs, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - acolheu preliminar de falta de interesse de agir e extinguiu o processo sem exame de mérito.

O acórdão foi assim ementado (fls. 686-687):

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E PRECLUSÃO DO RECURSO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE - PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO - PRAZO - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DO TSE - AÇÕES CAUTELARES EXTINTAS.

Conforme dita a Resolução n.º 22.142/TSE, a representação que visa apurar captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) deve seguir o rito previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90. A Corte Superior Eleitoral firmou também entendimento que o prazo para recurso, nessa hipótese, é de 24 horas, a teor do § 8º do art. 96, da Lei nº 9.504/97.

Tratando-se, todavia, de representação que não primou pela observância do rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90 - na hipótese, com extrapolção de todos os prazos, desvirtuando o seu rito sumário-, e não havendo nos autos cópias dos mandados que foram expedidos para intimação do recorrente e seu advogado, não se podendo, assim, aferir quando se deu a intimação, não há que se aplicar o rigoroso prazo recursal previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Se a intimação do recorrente foi feita pelas regras da legislação comum eleitoral e não se observou o procedimento especial, não é o caso de aplicação do prazo recursal do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, mas do prazo genérico previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Ademais, a parte não pode ser prejudicada pelo fato de que se adotou na representação um procedimento em que tudo leva a crer que o prazo para recurso seria outro que não aquele que agora lhe é exigido. O rito híbrido - art. 22 da LC nº 64/90 para a instrução e o prazo do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 para o recurso - contribui para fomentar a insegurança jurídica nas demandas eleitorais em que estão em jogo questões que dizem respeito à soberania popular (ressalva do Relator). Aplicação, na hipótese, do prazo recursal mais benéfico. Recurso conhecido. Preliminar de intempestividade do recurso que se rejeita.

Tendo a parte, na mesma data, interposto dois recursos contra a mesma decisão - o segundo subscrito por advogado habilitado através de substabelecimento sem reservas outorgado pelo advogado subscritor do primeiro recurso, no mesmo dia, revogando tacitamente o primeiro mandato - nada impede o recebimento do duplo arrazoado, como se fosse um só, desde que as defesas não sejam contraditórias, o que é a hipótese dos autos. Tratando-se de situação em que se está diante do direito de acesso à justiça e da ampla defesa, não se deve partir de uma perspectiva restritiva, mas sim ampliativa, na esfera recursal. Preliminar de preclusão do segundo recurso que se rejeita. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento que o prazo preclusivo de cinco dias para propositura de representação que vise apurar a prática de condutas vedadas definidas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 (RO nº 748/PA), também se aplica à representação fundada em captação ilícita de sufrágio (RESPE nº 25579/RO, MC nº 1.776/RO; RESPE nº 25553/RN).

Ajuizada representação com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 após o prazo de cinco dias do conhecimento dos fatos tidos por ilícitos, falece ao representante legítimo interesse de agir, devendo a representação ser extinta sem julgamento do mérito, sob pena de prestigiar-se os procedimentos oportunistas, não compatíveis com a finalidade dos remédios processuais.

A verificação do prazo para manifestação do interesse de agir deve ser avaliada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, por se tratar o interesse de uma das condições da ação.

Preliminar acolhida para julgar extinta a representação, sem julgamento do mérito, à míngua de legítimo interesse, uma vez manejada após o prazo de cinco dias do conhecimento dos fatos aventados como ilegais.

Extinção das cautelares incidentes sobre o presente processo.

Grifei.

Dessa decisão, Egídio Dantas de Medeiros Filho e a Coligação "O Povo Merece Um Rio do Fogo Melhor" interuseram recurso especial (fls. 722-743), com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal. Apontaram violação aos arts. 5º, XXXVI, 22, I, da CF, e 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentaram violação ao art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em razão da intempestividade do recurso interposto da sentença, pois teria sido observado o prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, quando seria hipótese de incidência do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, por se tratar de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Argumentaram que (fls. 729-730):

10.Os Recorridos tiveram ciência inequívoca da sentença, na mesma data em que foi proferida e publicada.

11.A movimentação no Município foi intensa, houve a publicação de observado na imprensa, no dia seguinte à cassação, dentre outros.

12.Para afastar qualquer dúvida que possa surgir, consta à fl. 265v dos autos, certidão exarada pelo Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona, com o seguinte teor:

'CERTIFICO, para os devidos fins que, cumprindo sentença de fls. 234v a 265, foi publicada nesta data e todos ficaram ciente (sic) da mesma. O referido é verdade e dou fé. Ceará-Mirim, 08 de junho de 2005'. [...].

13.A sentença foi publicada no dia 8 de junho de 2005, quarta-feira.

14.Na mesma data, o Presidente da Câmara Municipal de Rio do Fogo, Sr. Pedro Paiva Neto, assumiu o Comando da Prefeitura Municipal até que fosse aprazada a posse dos Recorrentes - fl. 266.

15.Bastaria o Recorrido ter ido trabalhar normalmente no dia 9 de junho de 2005, que saberia que não era mais o Prefeito de Rio do Fogo/RN.

16.É evidente que todas as partes tomaram ciência da sentença no dia 8 de junho de 2.005, inclusive os Recorridos e seus Advogados.

17.Há, inclusive, manifestação nos autos, subscrita pelo Advogado do Recorrido, o qual também foi patrono do Presidente da Câmara, no dia 10 de junho de 2005, comprovando que, nesta data, já tinha ciência do inteiro teor da sentença.

18.No dia 13 de junho de 2005, uma segunda-feira, o Recorrido, certo de que seu prazo seria de três dias, protocolou dois recursos eleitorais, o primeiro, às 17:20h, subscrito pelo Dr. Fábio Luiz Monte de Holanda, e o segundo, às 17:30h, subscrito pelo Dr. Armando Roberto Holanda Leite.

Grifos no original.

Afirmaram que, publicada a sentença em 8.6.2005 (quarta-feira), seria intempestivo o recurso interposto em 13.6.2005 (segunda-feira), e, assim, já ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não poderia o Tribunal Regional "[...] desfazer a coisa julgada, sob pena de contrariar o inciso XXXVI da Constituição Federal [...]" (fl. 735).

Alegaram que (fls. 736-737):

38.Contra a sentença de primeira instância, foram interpostos dois Recursos Eleitorais pelas mesmas partes.

39.O primeiro, subscrito por patrono judicial constituído através de nova procuração, protocolizado às 17:20h do dia 13 de junho de 2005.

40.O segundo, subscrito por patrono judicial diverso do primeiro, constituído através de substabelecimento assinado pelo primeiro Advogado do processo, foi recebido às 17:30h, também do dia 13 de junho de 2005.

[...].

42.É gritante a ocorrência da preclusão consumativa em relação ao segundo recurso interposto, o qual era o único que trazia a preliminar de decadência, acolhida pela instância a quo.

43.O substabelecimento anexado, juntamente com o segundo recurso interposto, não possui valor jurídico, vez que foi anexada aos autos nova procuração, a qual revoga a anteriormente outorgada, invalidando assim os poderes dados ao Advogado que substabeleceu.

Grifos no original.

Citaram decisões deste Tribunal, as quais reconheceram a incidência da preclusão (Ag. nº 3.116/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, decisão monocrática, DJ de 18.12.2001 e REspe nº 18.920/BA, rel. Min. Costa Porto, decisão monocrática, DJ de 14.12.2000).

E que (fl. 736)

[...] a Corte Regional contrariou a pacificada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ao receber recurso manifestamente precluso e, ainda mais, acolhendo preliminar nele suscitada, reconheceu a decadência (prazo de 5 dias para interposição da Representação), violando expressamente o art. 22, I, da Constituição Federal.

A violação ao art. 22, I, da CF foi posta ao argumento de que "[...] se trata de criação pretoriana de prazo de decadência para limitar o exercício do direito subjetivo, cuja competência cabe, exclusivamente, ao Poder Legislativo, de acordo com a Constituição Federal" (fl. 741).

Aduziram, ainda, que (fl. 742):

[...] o interesse de agir não se mede em função de prazo, mas sim do binômio utilidade/necessidade do ajuizamento da demanda.

58.Esses dois requisitos, em matéria eleitoral e no caso presente, são flagrantemente, vez que buscaram manter a lisura e legalidade das eleições, corretamente mantida e aplicada pela Justiça Eleitoral.

59.O que é ainda mais absurdo, é que seja aplicado esse prazo decadencial (sic) de forma retroativa, em total desrespeito às todas as normas basilares de direito processual e constitucional.

60.Segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, nem os prazos criados por lei podem ser aplicados de forma retroativa, mormente se for para causar prejuízo à parte.

Requereram o conhecimento e provimento do recurso especial para (fls. 742-743):



a)anular o acórdão atacado, por ter violado o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, bem como contrariado a sólida jurisprudência dessa Corte Especial, reconhecendo a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo ora Recorrido e o trânsito em julgado da sentença que determinou a sua cassação e a aplicação de multa, bem como a diplomação dos Recorrentes;

b)Caso assim não entenda, acatar a violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, reconhecendo a preclusão consumativa do Recurso Interposto e inconstitucionalidade do julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, no que diz respeito ao prazo de 5 (cinco) dias para o ajuizamento da Representação, devendo aquela Corte proferir nova decisão;

O presidente do TRE/RN admitiu o recurso especial (fls. 746-748). Contra-razões às fls. 775-782.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 788-794, pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

Decido.

O especial não possui condições de êxito.

A questão da intempestividade do recurso interposto contra a sentença, argüida antes do julgamento do recurso ordinário, na sustentação oral, e reiterada no recurso especial, foi afastada pela Corte regional.

Colho no voto do relator, às fls. 697-698:

No dia 22/02/2005 os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral (carimbo de conclusão à fl. 233 verso). Conforme se vê nesta mesma folha, no dia 04 de maio de 2005, ou seja, quase três meses depois da conclusão dos autos - o advogado do representante veio a Juízo através da petição de fls. 234, requerer "preferência no julgamento da demanda [...]". O ilustre juiz eleitoral assentou no verso da fl. 234 suas justificativas sobre o atraso na prolação da sentença, que somente veio aos autos no dia 08 de junho de 2005, conforme se vê no carimbo de juntada no verso da mesma folha. Houve, sem dúvida, o descumprimento do prazo para decidir. [...] É certo que o Tribunal Superior Eleitoral já proclamou que "A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir." (ARESP 24955, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. DJ 15.04.2005, p. 163). Porém, na hipótese em questão, não há sequer como se aferir, nos autos, quando se deu a intimação do recorrente, como se verá a seguir.

Pois bem. No dia 08/06/2005, o advogado do representante [...] tomou ciência da sentença (fl. 265), assim como as pessoas de Egidio Dantas de Medeiros e William de Freitas, no mesmo dia (fl. 265). O Ministério Público tomou ciência da decisão no dia 09/06/2005. Com relação aos representados e seu advogado, no entanto, conforme certidão constante à fl. 265 verso, foram expedido (sic) mandados para a intimação dos mesmos, entregues ao Oficial de Justiça no mesmo dia 08/06/2005. Contudo, compulsando detidamente estes autos, neles não se encontra a cópia dos ditos mandados, não se podendo saber a que dia e hora foram intimados os representado e seu advogado. Ou simplesmente, a segunda via do mandado, que deveria conter a prova da intimação, não se encontra nos autos.

Negritos do original.

Às fls. 701-702:

[...] Ademais, a sentença foi publicada em Cartório - mais de seis meses após o aforamento da representação e mais de quase quatro meses após as alegações finais-, mas não foi suficiente para a intimação das partes, e por essa razão foram expedidos os mandados de intimação aos representados e seus advogados, conforme atesta a certidão de fl. 265/verso. A intimação no Cartório somente se justificaria naquele período específico, conforme já entendeu o TSE (AgRgMC nº 1.319/PI, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 30.04.2004, p. 165). Ora, se a intimação foi feita por mandado aos recorrentes, não há que se falar em intempestividade do recurso, pois que feita pela regras da legislação comum eleitoral, não sendo o caso, pois de aplicação da regra especial da § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, mas sim do art. 258, do Código Eleitoral [...].

Grifos constantes no original.

E, ainda, às fls. 704-705:

[...] me parece que a adoção do rito sumário da LC 64/90 combinado com o prazo exíguo de recurso do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, não se compadece muito bem com a hipótese em que a representação é aforada após o período eleitoral. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Conforme se viu no relatório e no histórico dos autos, a representação foi aforada no dia 01/12/2004, quando já havia se encerrado o período eleitoral e o candidato eleito já havia sido diplomado. Não se teve o cuidado sequer - se já se tinha elementos para tanto, conforme notícia o relatório destes autos e a própria petição inicial - de aforar-se o recurso contra a diplomação. [...] Foi-se direto para o aforamento da representação (em 01/12/2004), que decididamente não primou pela observância do rito especial. Ressalto, ainda, que o recorrido, em nenhum momento das suas razões e contra-razões recursais, combateu o desvirtuamento do rito sumário da LC 64/90, não sendo razoável, pois, que exija agora o prazo especial de recurso do § 8º o art. 96 da Lei nº 9.504/97 para hipótese em questão [...].

Esses são os fundamentos firmados pelo relator para afastar a intempestividade:

1 - Diante do descumprimento, pelo juiz eleitoral, dos prazos processuais, proferindo sentença quase quatro meses após a conclusão, não se poderia publicar a sentença em cartório.

2 - A intimação da parte, por publicação em cartório, somente seria possível no período eleitoral específico (AgRgMC nº 1.319/PI, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.04.2004).

3 - Impossibilidade de verificação da data em que se deu a intimação por oficial de justiça.

4 - Ante as peculiaridades do caso dos autos, ressaltando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, afirmou a impossibilidade de aplicação do prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas.

Os recorrentes insurgem-se somente quanto ao último.

Assim, não há como afastar a conclusão do Tribunal Regional, a qual afirmou a tempestividade do recurso.

Mais. Verifico nos autos, fl. 233-verso, que o processo foi concluso ao juiz eleitoral em 22.2.2005, e posteriormente, depois de juntada de petição dos ora recorrentes, datada de 3.5.2005, na qual se pedia preferência no julgamento, foi novamente à conclusão em 4.5.2005, fl. 234-verso, tendo Sua Excelência proferido sentença em 7.6.2005 - juntada aos autos em 8.6.2005 - mesma data em que foi publicada em cartório e que também se expediu mandado de intimação aos ora recorridos, entregue a oficial de justiça para cumprimento - Certidões à fl. 265-verso.

Também em 8.6.2005 os recorrentes e seu advogado (fl. 265) deram ciência pessoal da sentença.

O recurso para o Tribunal Regional foi interposto em 13.6.2005.

No caso, como bem posto pela Corte regional, não consta no processo cópia dos mandados ou mesmo informação sobre o cumprimento da intimação pelo oficial de justiça, não sendo possível aferir o momento em que a determinação judicial se efetivou.

Relembro: diante do descumprimento pelo magistrado dos prazos eleitorais, e ainda, em razão do julgamento não haver ocorrido no chamado período eleitoral, o acórdão recorrido afastou a possibilidade da intimação ter se efetivado pela simples publicação em cartório.

Aliás, fundamentos que não foram objeto de insurgência no recurso especial, o que atrai a incidência do Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

De todo modo, também neste ponto não merece reparos o acórdão recorrido.

Com efeito, esta Corte já assentou:

AGRAVO REGIMENTAL. Eleições 2004. Recurso Especial. Propaganda institucional. AIME. Rito LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.

Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90.

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação.

(REspe nº 25.443/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006)

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial provido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença publicada em cartório em período não eleitoral. Necessidade de regular intimação. Tempestividade do recurso.

- Nos termos da Res.-TSE nº 21.518/2003, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, o período eleitoral se encerrou no dia 18.11.2004, data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

- Tratando-se de AIJE, com sentença proferida após o encerramento do período eleitoral, a fluência do prazo recursal dá-se a partir da publicação da decisão no Diário Oficial ou da intimação pessoal.

-Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AAG nº 5.689/RN, rel. Min. Luiz Calos Madeira, DJ de 2.8.2005). Os recorrentes sustentam a intempestividade do recurso, ao argumento de que se extrapolou o prazo recursal previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, contudo, partem da premissa de que a intimação se deu em 8.6.2005, o que conforme demonstrado não se sustenta.

Esta Corte, efetivamente, já firmou que o prazo para se recorrer da sentença, no caso de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), é de 24 (vinte quatro) horas. Entretanto, não sendo hipótese de intimação por publicação em cartório e não havendo como se verificar o momento em que a intimação por oficial de justiça se deu, não prospera a alegação de intempestividade do recurso interposto para o TRE/RN.

Assim, correto o acórdão recorrido.

Alegam ainda, no recurso especial, que os recorridos teriam tido ciência da decisão porque o advogado que os representa teria peticionado nos autos em nome de terceiro interessado - presidente da Câmara Municipal - e, também, ante a repercussão na cidade.

Desses temas não tratou o acórdão recorrido, até porque surgiram somente no recurso especial. Falta-lhes o necessário prequestionamento.

Mais. A parte não é intimada porque houve repercussão na sociedade ou nos meios de comunicação. Exige-se a ciência inequívoca do inteiro teor da decisão.

No que se refere à petição do advogado (fl. 278) - como representante de outra parte - também não caracteriza a intimação. No caso, os recorridos eram representados por outros advogados, e a constituição do atual somente se deu na data da interposição do recurso (fls. 373, 440 e 513).

Ainda que assim não o fosse, verifico que a peça foi aos autos em 10.6.2005 (fl. 277-verso), sexta-feira, e o recurso, como já dito, interposto em 13.6.2005, segunda-feira, o que também caracterizaria o cumprimento do prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, se se considerasse a ciência em 10.6.2005.

Quanto ao segundo recurso - interposto da sentença pelas mesmas partes - os recorrentes alegam que teria havido preclusão consumativa, sendo que a matéria referente à perda do interesse somente fora ventilada no segundo recurso.

Entretanto, mais uma vez, não enfrentam fundamento autônomo do acórdão recorrido de que a matéria seria cognoscível de ofício (fl. 715), por se tratar de uma das condições da ação. Incide o Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

No que se refere ao prazo para propositura da representação, também não prospera o recurso especial. Os recorrentes alegam, no ponto, violação ao art. 22, I, da Constituição Federal. Entretanto, o acórdão recorrido não tratou o tema pela ótica do dispositivo constitucional. Para que o recurso especial seja conhecido, exige-se que a matéria trazida tenha sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional, não sendo suficiente que tenha constado de voto vencido, se os demais votos não feriram o tema.

No caso, nem sequer houve a oposição de embargos.

Também não se prequestionou a infringência ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Incidem os Verbetes nos 282 e 356 da Súmula do STF.

A divergência jurisprudencial não ficou evidenciada. Não se cuidou da realização do necessário cotejo analítico de modo a demonstrar a similitude das hipóteses. E, ainda, quanto aos julgados desta Corte, tratou-se de decisões monocráticas que não servem para estabelecer o dissídio.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Dou por prejudicada a MC nº 1.814/RN.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27572 SENADOR ALEXANDRE COSTA-MA 54ª Zona Eleitoral (PRESIDENTE DUTRA)

RECORRENTE: FRANCISCA SALES COSTA.

ADVOGADOS: CLAUDISMAR ZUPIROLI e Outros.

RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ARAÚJO.

ADVOGADO: COSMO ALEXANDRE DA SILVA.

RECORRIDO: CARLOS PEREIRA MACHADO.

ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ESPERANÇA, LIBERDADE E PROGRESSO (PTB/PMDB/PPS/PT).

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 22393/2006

DESPACHO

A Coligação Esperança, Liberdade e Progresso e Carlos Pereira Machado ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), com base nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, 41-A e 73, V, da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Francisca Sales Costa, prefeita reeleita do Município de Senador Alexandre Costa/MA, e Francisco Carlos de Sousa Araújo, eleito vice-prefeito, ao argumento de que houve desequilíbrio do pleito, em razão da prática de atos quesubstanciaram abuso de poder, corrupção e fraude (fls. 2-18).

Alegaram que houve corrupção eleitoral mediante a compra de votos de pelo menos dois eleitores; abuso do poder econômico, em face da vasta distribuição de materiais de construção à população; abuso do poder político, mediante a relotação de servidores no período vedado pela legislação eleitoral; e fraude, em razão da divulgação de pesquisa fraudulenta de intenção de votos.

A juíza eleitoral julgou improcedente a AIME (fls. 222-231).

Em sessão de 16.5.2006, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), por maioria, reformou a sentença e cassou os mandatos dos impugnados, reconhecendo a ocorrência de captação de sufrágio (fls. 333-353).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 333):

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. PERDA DE MANDATO ELETIVO.

1.É possível a invocação do art. 41-A da Lei 9.504/97 como fundamento da AIME por representar a captação ilícita de sufrágio modalidade de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

2.Os depoimentos de pessoas que tiveram seus votos vendidos em troca de bens e promessas, dentro do contexto das outras denúncias, são suficientes e idôneos para caracterização da conduta ilícita prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

3.Situação especial em que a eleições da impugnada se deu pelo desempate da idade (art. 110, do CE) em decorrência do resultado da votação ter sido igual para os dois candidatos mais votados.

4.Nessa circunstância, qualquer voto corrompido teria força suficiente para alterar o resultado da eleição, o que reforça, anda mais, o rigorismo na apuração da captação ilícita de sufrágio. Mesmo sem admitir-se a potencialidade na captação ilícita, no presente caso, cada voto tem um potencial decisivo para definir a eleição.

5.Recurso provido para reconhecer a caracterização da conduta ilícita do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Desse acórdão, Francisca Sales Costa e Francisco Carlos de Sousa Araújo, em 30.5.2006, opuseram embargos de declaração (fls. 266-281).

Em 6.6.2006, interpuseram recurso especial (fls. 414-433). Apon-taram violação aos arts. 224 do CE e 5º da Constituição Federal e sustentaram, em síntese, que:

a)a prova foi mal valorada, uma vez que os depoimentos foram frágeis e contraditórios;

b)não foi comprovada a ocorrência de captação de sufrágio, nem de abuso de poder;

c)não é cabível a propositura da AIME com base em captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);

d)como a matéria objeto da AIME deveria ser objeto de representação com base na Lei Eleitoral, o prazo para a sua propositura deve ser de cinco dias, conforme estabelecido pelo TSE na Questão de Ordem nº 748;

e) falta de interesse de agir, uma vez que a ação foi proposta muito tempo após o prazo de cinco dias, contados do conhecimento comprovado ou presumido, nos termos da jurisprudência do TSE;

f) incide, no caso, a regra do art. 224 do CE, que determina a realização de novas eleições, caso a soma dos votos anulados ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos;

g) "A medida que o acórdão, por intermédio dos votos divergentes que terminaram prevalecendo no julgamento, considera apenas quatro testemunhos, de um conjunto de dez, bem como não considera as contradições neles existentes, enveredou por caminho tortuoso e cometeu violência aos princípios da (sic) contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º da CF" (fl. 459).

Em 6.7.2006, o TRE/MA rejeitou os embargos (fls. 409-411).

Em 19.7.2006, opuseram novos embargos, com pedido de efeitos modificativos (fls. 465-481), que foram rejeitados pela Corte regional, às fls. 561-563.

O recurso especial foi admitido pelo presidente do TRE/MA, às fls. 566-567.

Em contra-razões às fls. 572-577, Carlos Pereira Machado alega que o recurso especial não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade, uma vez que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem que tivesse havido a devida ratificação. Assevera que não houve o prequestionamento do art. 224 do CE, porquanto o "[...] TRE-MA não apreciou a questão preambular à possível aplicação desse dispositivo, que seria a da nulidade ou não dos votos atribuídos aos recorrentes" (fl. 577).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 597-602).

É o relatório.

Decido.

Importante consignar que em 22.5.2006 Francisca Sales Costa e Francisco Carlos de Sousa Araújo ajuizaram ação cautelar, com pedido de liminar, protocolizada sob o número 1.833, na qual requereram a suspensão da execução do acórdão do TRE/MA, até o julgamento de recurso especial, ainda não interposto.

Deferi em parte o pedido liminar, apenas para suspender a execução do acórdão regional, até sua publicação. Tal decisão foi reiterada em 28.6.2006, no julgamento do agravo regimental interposto.

Consta nos autos a informação de que o segundo colocado no pleito, Carlos Pereira Machado, e o seu vice, Antenor Alexandre Costa, foram diplomados em 1º.6.2006 (fl. 550).

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial.

Verifico que o recurso foi interposto antes do julgamento dos dois embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, sem a devida ratificação.

Destaco do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 600-602):

14.O recurso especial em apreço desmerece conhecimento e, pois acaso ultrapassada a preliminar de intempestividade e pretensão de reexaminar provas, cabe ressaltar que a alegada ofensa ao artigo 224 do Código Eleitoral não foi apreciada pela Corte a quo.

15.Com efeito, preliminarmente, cumpre destacar a intempestividade do apelo nobre, eis que, compulsando os autos, verifica-se que fora interposto antes da publicação dos primeiros embargos de declaração, e mesmo após a oposição dos segundos embargos declaratórios pelos Recorrentes não houve qualquer ratificação do recurso especial eleitoral. Ora, os Recorrentes afirmaram nas razões do apelo especial que o ratificariam após a publicação da decisão proferida em sede dos primeiros embargos de declaração, no entanto, ao contrário, opuseram novos aclaratórios, depois dos quais também mantiveram-se inertes em ratificá-lo. No mesmo sentido, há o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (sic) INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR nº 601837 / RJ - Rel. Min. Eros Grau - Publicação DJ 24-11-2006 PP-00085)

16.Essa Egrégia Corte Superior também tem esse entendimento, conforme se verifica, mutatis mutandi, da seguinte decisão:

"Eleições 2006. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infrigente. Recebimento como agravo regimental. Oposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade. Não conhecimento.

Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida."

(ARESPE nº 26386 - Rel. Min. Antônio Cezar Peluso - Publicação DJ - Diário de justiça, Data 14/12/2006, Página 171)

17.Acaso ultrapassado tal óbice, com relação às alegações trazidas no presente recurso sobre as ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em vista que não fora levada em consideração a prova testemunhal apresentada pelos ora Recorrentes, não prosperam porquanto evidente a mera pretensão de reexame de provas.

18.É cediço que a chamada "valoração de prova" a ensejar o apelo especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório. No caso em apreço, para se alterar a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, notadamente aferir se as condutas imputadas aos Recorrentes não caracterizam a prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, visto que não se trata de simples "questão de direito" .

19.Por derradeiro, a questão da negativa de vigência ao artigo 224 do Código Eleitoral não pode ser examinada, pois não houve manifestação da Corte Estadual sobre o tema. Além disso, ainda que as eleições de 2004 fossem anuladas não haveria benefício para os Recorrentes, tendo em vista que os candidatos que deram causa à nulidade não podem participar da renovação do pleito.

20.Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 26.856/RO, rel. Min. José Delgado, esta Corte decidiu pelo não-conhecimento do recurso interposto antes do julgamento de embargos de declaração. Tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. RECORRENTE QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL CONCOMITANTEMENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL. NÃO-CONEHECIMENTO.

1. O ora recorrente interpôs concomitantemente recurso especial e embargos de declaração. Não foi realizada a necessária ratificação do apelo especial, razão pela qual o recurso não merece conhecimento.

2. Precedentes:

- do TSE: MC nº 1.851/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 10.8.2006;

- do STF: AgRg no AG 502004/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 4.11.2005; Edcl no AI nº 541.681/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005; AgRg no AG nº 4027161/SP, Relª. Minª. Ellen Grace Northfleet, DJ de 18.2.2005, AgRg no AI nº 321.071/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.2.2002;

- do STJ: Edcl no Resp nº 685.935/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 19.9.2005; Resp nº 499.845/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 19.12.2005; AgRg no Resp nº 436.223/BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 25.11.2002 e AgRg no AG nº 401.800/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ de 27.05.2002.

3. Recurso especial não conhecido.

O recurso especial não ratificado não tem como ser conhecido, porquanto no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia se exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, com pedido de efeitos modificativos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Julgo prejudicada a Medida Cautelar nº 1.833/MA.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 39/07

Resolução

20.560 - CONSULTA Nº 568 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Consultente Hermes Parcianello, deputado federal.

Ementa:

Revisão de eleitorado. Eleitor no exterior.

As repartições consulares atuam no processo de votação como estabelecido no Código Eleitoral, não havendo como o Tribunal Superior Eleitoral ampliar aquelas atribuições.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder à consulta, vencido o Ministro Eduardo Alckmin, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 40/2007

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 763 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Representante Diretório Regional do Partido Social Cristão (PSC/DF), por seu presidente e pelos presidentes zonais.

Representada Comissão Executiva Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

Representado Diretório Nacional do Partido Social Cristão (PSC).

Ementa:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO A PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUAMENTO. INSTITUIÇÃO UNILATERAL. COBRANÇA. ANUALIDADE. DIRETÓRIO REGIONAL. IRREGULARIDADE. COMPOSIÇÃO. COMISSÃO EXECUTIVA E DIRETÓRIO NACIONAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

A competência para apreciar matéria *interna corporis* dos partidos políticos é da Justiça Comum, e não desta Justiça especializada.

A representação pela prática de propaganda partidária irregular pode ser ajuizada até o semestre seguinte à divulgação do programa impugnado, tendo em vista o disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, sob pena de se operar a decadência.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente da representação e, nesta parte, decretar sua decadência, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 873 - CLASSE 27ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro Gerardo Grossi.

Embargante Ministério Público Eleitoral.

Embargado Almir José de Oliveira Gabriel.

Advogado Dr. Sérgio Alberto Frazão do Couto.

Embargado Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior e outro.

Advogado Dr. Tiago Streit Fontana e outros.

Embargado Jose Carlos Araújo.

Advogado Dr. Carlos Botelho da Costa e outros.

Embargado Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Advogado Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Esta Corte, ao aplicar a Questão de Ordem suscitada no RO nº 748/PA (recentemente modificada por outra questão de ordem suscitada no RESpe nº 25.935, rel. Min. José Delgado, decisão de 20.6.2006), não instituiu nenhum prazo decadencial, mas sim reconheceu a ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir - nas representações fundadas em condutas vedadas.

- Não se pode falar em exercício indevido do poder legiferante, quando o que se reconhece é a ausência de uma das condições da ação.

- Os embargos não se prestam para a reapreciação da causa, que é a intenção da embargante.

- Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.239 - CLASSE 27ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator Ministro Caputo Bastos.

Agravante Ministério Público Eleitoral.

Agravado Carlos Alberto Batinga Chaves.

Advogado Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

1. Nas Eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, esta Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura.

3. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.332 - CLASSE 30ª - AMAPÁ (Macapá).

Relator Ministro José Delgado.

Representante Coligação Amapá Forte (PC do B/PT/PL).

Advogado Dr. Paulo Machado Guimarães e outros.

Representado Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Representada Coligação Construindo um Amapá Melhor (PSL/PHS/PRP/PTC).

Advogada Dra. Ana Lúcia Albuquerque Rocha Aquino e outros.



Ementa:
REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RES-TRIÇÃO DO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-ATENDIMENTO. NORMA APONTADA COMO VIOLADA QUE NÃO SE ENCONTRA EM LEI, MAS EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CARACTERIZA-DA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O caso dos autos foi decidido recentemente por esta Corte no julgamento do Agravo Regimental no RO nº 1.356. Na ocasião, o Plenário, à unanimidade, acolheu o voto por mim proferido, que apontava:

"Na verdade, sob o artifício de se tratar de matéria de ordem pública, busca a agravante afastar a intempestividade de seu próprio recurso especial, além de intentar o conhecimento de apelo de outro interessado, cuja desistência foi homologada com a anuência da parte contrária (v. fl. 214)."

2. Nestes autos, insistindo na tese de se tratar de matéria de ordem pública, a Coligação Amapá Forte busca utilizar-se desta Representação como substitutivo de recurso próprio. A jurisprudência do TSE, todavia, tem rejeitado tal postura. Confira-se: "REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. CANDIDATO. DEBATE. DECISÃO DO TRE. SUBSTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. (...) Havendo decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a participação do candidato no debate envolvendo candidaturas estaduais, incabível a re-presentação aforada no Tribunal Superior Eleitoral em substituição ao recurso próprio. Representação não conhecida." (Rp nº 573, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 4.10.2002).

3. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o AgRg na Rp nº 317, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2001 e o parecer do Ministério Público Eleitoral.

4. Há, ainda, óbice adicional ao conhecimento da Representação. O art. 97, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 é explícito ao asseverar que a representação será dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral apenas no caso do descumprimento das suas disposições por Tribunal Regional Eleitoral.

5. No caso concreto, o dispositivo cujo descumprimento se aponta não está na Lei nº 9.504/97, mas em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não restando atendido, portanto, o requisito posto no parágrafo único do art. 97 do citado diploma legal.

6. Inadequação da via eleita caracterizada.

7. Representação não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 8 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.224 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (304ª Zona - Jandira).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Embargante	Walderi Braz Paschoalin e outro.
Advogados	Drs. Tiago Streit Fontana, Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Embargado	Paulo Henrique Barjud.
Advogado	Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DES-PROVIMENTO. OMISSÃO POR NÃO-PRONUNCIAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VENTILADOS NO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Não há omissão, por falta de pronunciamento de dispositivos constitucionais ventilados em agravo regimental, quando se verifica que não houve demonstração do que teria constituído ofensa, mas apenas a indicação dos artigos.

- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 8 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.100 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Conchal - 75ª Zona - Mogi Mirim).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Comitê Financeiro Municipal para Vereador do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
Advogado	Dr. Jacy Antônio da Silva e outros.

Ementa:
Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas (Ac./STJ nº 610.173/PR, DJ de 5.12.2005, rel. Min. Gomes de Barros).

- Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o Comitê Financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 8 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.418 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (212ª Zona - Guarujá).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	José Nilton Lima de Oliveira.
Advogado	Dr. Daniel Nascimento Curi e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Helder Saraiva de Albuquerque.
Advogado	Dr. Sidnei Aranha.
Agravado	Maurici Mariano.
Advogado	Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Ementa:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Ofensa. Arts. 535 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Não-caracterização. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado.

1. Conforme recentes precedentes deste Tribunal, recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra decisão monocrática.

2. Não procede a alegada violação aos arts. 535 do CPC ou 93, IX, da CF, se a Corte de origem apresenta fundamentação suficiente para o seu convencimento, assentando, em sede de embargos, que não teriam sido apontadas omissão, contradição nem obscuridade, e que pretenderia o agravante tão-somente a modificação da decisão embargada.

3. O agravo de instrumento não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Brasília, 6 de março de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.420 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (20ª Zona - Porto Velho).

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Recorrente	José Edilson Negreiros.
Advogado	Dr. Orestes Muniz Filho e outros.
Recorrente	Edneuto Castro Merêncio.
Advogado	Dr. Alberto Veríssimo Camurça e outro.
Recorrida	Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Ementa:

AÇÃO PENAL. Originária. Interrogatório. Não realização. Réus presentes. Nulidade absoluta caracterizada. Recurso provido para pronunciar a nulidade. É nulo o processo criminal em que, presentes, os réus foram condenados sem ser interrogados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.388 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Barreiras do Piauí - 35ª Zona - Gilbuês).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Glênio Barreira e Lira e outros.
Advogado	Dr. Luis Soares de Amorim.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Candidato. Prefeito. Distribuição. Dinheiro. Eleitores. Âmbito. Prefeitura Municipal. Véspera. Eleições. Abuso do poder. Utilização. Recursos públicos. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Comprovação. Dolo específico. Autoria. Materialidade. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. Sursis Processual. Ausência. Violação. Arts. 5º, LV, da CF, e 89 da Lei nº 9.099/95. Inocorrência. Nulidade. Acórdão. TRE. Alegações. Parte processual. Obrigatoriedade. Submissão. Procurador-Geral Eleitoral. Recusa. Ministério Público. Sursis. Inaplicabilidade. Art. 28 do CPP. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

- Cabe ao Ministério Público, que atua no feito, a decisão sobre a aplicação do *sursis* processual; ao juiz, cabe, discordando da recusa, remeter os autos ao Procurador-Geral. Aplicação analógica do art. 28 do CPP.

- No caso dos autos, os argumentos de rejeição feitos pelo Ministério Público foram acatados pelo TRE/PI, e, assim, não há que se falar em remessa dos autos ao Procurador-Geral Eleitoral, como pretendem os agravantes, visto que essa possibilidade apenas subsiste no caso de o Tribunal rejeitar os motivos oriundos da Procuradoria Regional para não conceder a medida. Ademais, inaplicabilidade, no caso, do art. 28 do CPP.

- Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, o que, na hipótese, ficou comprovado, assim como a autoria e a materialidade do crime.

- Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração dos argumentos do recurso especial.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 8 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.875 - CLASSE 22ª - PARANÁ (175ª Zona - Curitiba).

Relator	Ministro Gerardo Grossi.
Agravante	Reinhold Stephanes Júnior.
Advogado	Dr. Dirceu Antonio Andersen Junior e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Estacionamento pago. Estabelecimento comercial. Propriedade particular de acesso público. Bem de uso comum, para fins eleitorais. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Descumprimento de notificação judicial para a retirada da propaganda. Redução da multa aplicada. Inviabilidade. Re-exame de provas. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

- Para fins eleitorais, os bens particulares que têm acesso público, são considerados bens de uso comum, nos termos do art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, dentre eles incluído o estacionamento pago.

- Descumprida a notificação para a retirada da propaganda do local, não há como afastar a imposição da multa prevista no art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 21.610/2004.

- Este Tribunal já decidiu ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor (Acórdão nº 21.656/PR, DJ de 15.10.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

- É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

- Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Brasília, 8 de março de 2007.

2ªs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.974 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (93ª Zona - Contagem).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Embargante	Marília Aparecida Campos e outros.
Advogado	Dr. Márcio Luiz Silva e outra.
Embargada	PRTB/PV/PTB/PPS/PFL/PRP/PSDC/PDT).
Advogada	Dra. Irlene de Aguiar Paiva e outra.

Ementa:

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Litispendência. Improcedência. Matéria enfrentada pelo TRE, de forma fundamentada. Violação. Dispositivos constitucionais. Não-configuração.

1. Para a caracterização da litispendência, é exigida a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

2. Não há falar em violação direta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal de origem enfrentou a questão da litispendência que envolve norma infraconstitucional.

Acolhem-se, parcialmente, embargos de declaração para tão-somente aclarar matéria suscitada pelo embargante.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2007

Superior Tribunal de Justiça	
PRESIDÊNCIA	
DISTRIBUIÇÃO	
ATA Nº 4596 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE 2007	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _	
(1)	
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1731 - SC (2007/0062356-0)	
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO E OUTROS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRANTE	: FRIGOTEK SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO CUSTÓDIO DE GODÓI MARIANO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
(2)	
MEDIDA CAUTELAR Nº 12625 - PB (2007/0062429-1)	
REQUERENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS
REQUERIDO	: CANTO DA ITAUEIRA AGROINDUSTRIAL S/A
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(3)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21034 - SP (2007/0056031-8)	
RECORRENTE	: REGINALDO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
(4)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21035 - SP (2007/0056055-7)	
RECORRENTE	: LUÍS ANTÔNIO FÁVERO
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
(5)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21036 - SP (2007/0056043-2)	
RECORRENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FERNANDA GLASHERTER BRIKE
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
(6)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21691 - ES (2006/0069116-8)	
RECORRENTE	: MARIANA AMARANTE VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO	: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: HÉLIO GUALBERTO VASCONCELOS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Atribuição em 22/03/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
(7)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22499 - RJ (2007/0061782-1)	
AGRAVANTE	: MUNDO VERDE FRANCHISING S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADA	: CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: MARCO TOMASO PAPINUTTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007. SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
(8)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22502 - MG (2007/0061941-2)	
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES ANDRADE SPORCH
ADVOGADO	: CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007. SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
(9)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23783 - SC (2007/0056088-5)	
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APRASC
ADVOGADO	: LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: SIGRID ANJA REICHERT E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
(10)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23787 - MT (2007/0056064-6)	
RECORRENTE	: ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRÉ GIL FALCÃO LISBOA
ADVOGADO	: MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BEZERRA LIMA
ADVOGADO	: HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Rcl 1891 (2005/0085729-3) em 22/03/2007. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
(11)	
HABEAS CORPUS Nº 67360 - MS (2006/0214487-3)	
IMPETRANTE	: RICARDO TRAD E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE	: ELADIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO BATISTA FERREIRA BAIER (PRESO)
PACIENTE	: EDENILSON OLIVEIRA VAZ (PRESO)
PACIENTE	: GILBERTO DA SILVA MOSQUER (PRESO)

PACIENTE	: PAULO ROBERTO MORAIS MOSQUER (PRESO)
PACIENTE	: WILSON PEREZ OCCHI (PRESO)
PACIENTE	: SILVIO ANTÔNIO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 57053 (2006/0071243-1) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(12)	
HABEAS CORPUS Nº 76902 - SP (2007/0029928-6)	
IMPETRANTE	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo HC 63716 (2006/0165236-4) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(13)	
HABEAS CORPUS Nº 79170 - SP (2007/0059228-8)	
IMPETRANTE	: ITAMAR ALBUQUERQUE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO AUGUSTO DENARDI FILIPE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77715 (2007/0041296-6) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(14)	
HABEAS CORPUS Nº 79184 - SP (2007/0059360-5)	
IMPETRANTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 62127 (2006/0145910-6) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(15)	
HABEAS CORPUS Nº 79185 - SP (2007/0059364-2)	
IMPETRANTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 62127 (2006/0145910-6) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(16)	
HABEAS CORPUS Nº 79186 - SP (2007/0059368-0)	
IMPETRANTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 62127 (2006/0145910-6) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
(17)	
HABEAS CORPUS Nº 79208 - SP (2007/0059471-6)	
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM DE PAULA BELTRAN (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE	: MINISTRO GILSON DIPP
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



HABEAS CORPUS Nº 79214 - SP (2007/0059487-8) **(18)**

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO BRESCIOTTI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79221 - PE (2007/0059557-3) **(19)**

IMPETRANTE : ADMILTON FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : FÁBIO SANTOS RAMOS DE LUCENA
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79235 - PB (2007/0059624-3) **(20)**

IMPETRANTE : ALMAIR BESERRA LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A
REGIÃO
PACIENTE : IGLAUCIO ALVES FORMIGA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79236 - PR (2007/0059633-2) **(21)**

IMPETRANTE : MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
PACIENTE : EMERSON DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79237 - SP (2007/0059639-3) **(22)**

IMPETRANTE : WALTER RODRIGUES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE GODOY ABREU (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79255 - SP (2007/0060495-6) **(23)**

IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE LIMA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79263 - SC (2007/0060656-0) **(24)**

IMPETRANTE : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

PACIENTE : PAULO EDUARDO COSTA STEINBACH
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79274 - MS (2007/0060709-0) **(25)**

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON DE SÁ ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79275 - SP (2007/0060722-9) **(26)**

IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JOSÉ RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77162 (2007/0034425-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79276 - RS (2007/0060727-8) **(27)**

IMPETRANTE : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA E OU-
TRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAFAEL ROGER DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo RHC 20649 (2007/0001892-
2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79277 - MS (2007/0060729-1) **(28)**

IMPETRANTE : MÁRCIO MENDES BENITES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO MENDES BENITES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79278 - MS (2007/0060731-8) **(29)**

IMPETRANTE : ANDERSON BORGES PRADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON BORGES PRADO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79280 - PA (2007/0060736-7) **(30)**

IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ
PACIENTE : RAIMUNDO CARLOS COSTA ALVES
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79281 - MS (2007/0060737-9) **(31)**

IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXE-
CUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE -
MS
PACIENTE : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79282 - SP (2007/0060742-0) **(32)**

IMPETRANTE : RICARDO DIAS PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DIAS PIRES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79283 - PA (2007/0060744-4) **(33)**

IMPETRANTE : GILBERTO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ
PACIENTE : DOMINGOS CORREIA BIBIANO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79284 - SP (2007/0060751-0) **(34)**

IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE
FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE
FREITAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 53737 (2006/0023495-9)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79285 - SP (2007/0060754-5) **(35)**

IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE
FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE
FREITAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 53737 (2006/0023495-9)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79286 - SP (2007/0060755-7) **(36)**

IMPETRANTE : ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECU-
ÇÃO PENAL DE AVARE - SP
PACIENTE : ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79287 - SP (2007/0060758-2) **(37)**

IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON LUIZ PEDRO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79288 - PA (2007/0060760-9) **(38)**

IMPETRANTE : GILBERTO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ
PACIENTE : DIVALDO SALVADOR DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79289 - SP (2007/0060763-4) (39)

IMPETRANTE : SÉRGIO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66585 (2006/0203858-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79290 - MG (2007/0060765-8) (40)

IMPETRANTE : OTÁVIO BATISTA ROCHA MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DENYSON LEONARDO COSTA RIBEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79291 - SP (2007/0060767-1) (41)

IMPETRANTE : ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO MARQUES DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79292 - MS (2007/0060771-1) (42)

IMPETRANTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79293 - SP (2007/0060772-3) (43)

IMPETRANTE : NILTON GOMES CARDOSO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39880 (2004/0167887-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79294 - MS (2007/0060773-5) (44)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIEI ROBERTO KILL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79295 - MS (2007/0060778-4) (45)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79296 - MS (2007/0060782-4) (46)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79298 - MS (2007/0060784-8) (47)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79299 - MS (2007/0060787-3) (48)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMAR GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79300 - MS (2007/0060788-5) (49)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JULIANA AUGUSTINHA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69099 (2006/0236101-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79301 - MS (2007/0060789-7) (50)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO FÉLIX
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79304 - SP (2007/0060793-7) (51)

IMPETRANTE : MÁRIO SANTANA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO SANTANA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65554 (2006/0191170-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79305 - SP (2007/0060795-0) (52)

IMPETRANTE : ELIEL MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEL MARTINS (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79306 - SP (2007/0060798-6) (53)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79314 - SP (2007/0060949-0) (54)

IMPETRANTE : CHRISTIANE MINA FALSARELLA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO APARECIDO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79315 - SP (2007/0060952-8) (55)

IMPETRANTE : PATRICIA MALITE IMPERATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON WILLIAN ALMEIDA DA ROCHA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79316 - SP (2007/0060956-5) (56)

IMPETRANTE : PATRÍCIA MALITE IMPERATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN SPINELLI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79317 - SP (2007/0060958-9) (57)

IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO BEZERRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79319 - SP (2007/0060963-0) (58)

IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIX FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73890 (2007/0001191-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 79320 - SP (2007/0060965-4) (59)		HABEAS CORPUS Nº 79340 - SP (2007/0061034-3) (66)		HABEAS CORPUS Nº 79351 - SP (2007/0061080-0) (74)	
IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: MICHAEL PIFFER	IMPETRANTE	: JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO HENRIQUE GOMES (PRESO)	PACIENTE	: TATIANE PIMENTA	PACIENTE	: BENJAMIN IFEANYICHUKWU ENVELUM (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 39618 (2004/0162583-9) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79321 - SP (2007/0060966-6) (60)		HABEAS CORPUS Nº 79341 - SP (2007/0061036-7) (67)		HABEAS CORPUS Nº 79352 - SP (2007/0061090-1) (75)	
IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE	IMPETRANTE	: RITA DE CÁSSIA BARBUIO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BOTUCATU - SP
PACIENTE	: ANDRÉIA GOMES PEREIRA AMARAL (PRESA)	PACIENTE	: CLEUCIONE RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)	PACIENTE	: DORIVAL FRANCO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79324 - SP (2007/0060977-9) (61)		HABEAS CORPUS Nº 79342 - SP (2007/0061042-0) (68)		HABEAS CORPUS Nº 79353 - RJ (2007/0061093-7) (76)	
IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO	IMPETRANTE	: RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR	IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO MOISÉS DA SILVA FILHO	PACIENTE	: LUÍS LIMA DE SOUSA (PRESO)	PACIENTE	: A A R M (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 61531 (2006/0136891-8) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79325 - SP (2007/0060980-7) (62)		HABEAS CORPUS Nº 79343 - SP (2007/0061046-8) (69)		HABEAS CORPUS Nº 79354 - RJ (2007/0061096-2) (77)	
IMPETRANTE	: MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: BENEDITO ORLANDO ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS FERREIRA (PRESO)	PACIENTE	: FABIANA DA SILVA (PRESA)	PACIENTE	: J DA S A (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 68623 (2006/0230187-2) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79328 - SP (2007/0060988-1) (63)		HABEAS CORPUS Nº 79344 - MS (2007/0061048-1) (70)		HABEAS CORPUS Nº 79357 - RJ (2007/0061109-8) (78)	
IMPETRANTE	: DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL	IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES	PACIENTE	: ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL (PRESA)	PACIENTE	: CARLOS ROBERTO SABINO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79329 - SP (2007/0060990-8) (64)		HABEAS CORPUS Nº 79345 - SP (2007/0061051-0) (71)		HABEAS CORPUS Nº 79362 - RJ (2007/0061382-9) (79)	
IMPETRANTE	: DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: MANOEL BEZERRA DE LACERDA	IMPETRANTE	: ALAIDE FERNANDES XIMENES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE LIMEIRA - SP	ADVOGADO	: ANDRÉ PERECMANIS E OUTRO
PACIENTE	: ARISTEU RIBEIRO FILHO	PACIENTE	: MANOEL BEZERRA DE LACERDA (PRESO)	IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	PACIENTE	: ALAIDE FERNANDES XIMENES
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 79330 - SP (2007/0060991-0) (65)		HABEAS CORPUS Nº 79347 - SP (2007/0061064-6) (72)		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE	: MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE	: DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	IMPETRANTE	: WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS	Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	HABEAS CORPUS Nº 79363 - SP (2007/0061386-6) (80)	
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR RAMOS	PACIENTE	: EDI CARLOS APOLONIO (PRESO)	IMPETRANTE	: FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE	: MAURÍLIO DE FRANÇA (PRESO)
				RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
				Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

HABEAS CORPUS Nº 79364 - SP (2007/0061387-8) (81)		SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE COTIA - SP			
IMPETRANTE :	WILSON ROBERTO	SUSCITADO :	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE COTIA - SP		
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO		
PACIENTE :	WILSON ROBERTO (PRESO)				
RELATOR :	MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA				
Distribuição por prevenção do processo HC 72436 (2006/0274912-7) em 22/03/2007.		Distribuição automática em 22/03/2007.			
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
HABEAS CORPUS Nº 79368 - BA (2007/0061399-2) (82)		AUTOR :	MARIA CRISTINA JOSÉ BISPO		
IMPETRANTE :	MANOEL JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO :	ÁLVARO FERREIRA DE MORAES NETO		
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	RÉU :	MILTON PAVANELLI		
PACIENTE :	MANOEL JOSÉ DA SILVA (PRESO)	ADVOGADO :	VÍTOR BARALDO DE CALLIS		
RELATOR :	MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	SUSCITANTE :	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP		
Distribuição automática em 22/03/2007.		SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVO HORIZONTE - SP		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR :	MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO		
HABEAS CORPUS Nº 79374 - SP (2007/0061449-6) (83)		Distribuição automática em 22/03/2007.			
IMPETRANTE :	EDUARDO NUNES GRACIO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PACIENTE :	J I L DOS R				
RELATOR :	MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA				
Distribuição automática em 22/03/2007.					
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					
HABEAS CORPUS Nº 79384 - RS (2007/0061730-3) (84)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81431 - SP (2007/0046021-0) (90)			
IMPETRANTE :	CARLOS MENEGAT FILHO	AUTOR :	WILLIAN LEITE DA SILVA		
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RÉU :	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A		
PACIENTE :	GEREMIAS VIEIRA AZEVEDO (PRESO)	SUSCITANTE :	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP		
RELATORA :	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	SUSCITADO :	JUÍZO DA 45A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP		
Distribuição por prevenção do processo HC 79369 (2007/0061425-7) em 22/03/2007.		RELATORA :	MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO		
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 22/03/2007.			
HABEAS CORPUS Nº 79462 - SP (2007/0062244-8) (85)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			
IMPETRANTE :	ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA				
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO				
PACIENTE :	JOSÉ ROBÉRIO DA PENHA (PRESO)				
RELATOR :	MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA				
Distribuição por prevenção do processo HC 60461 (2006/0121595-8) em 22/03/2007.					
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					
HABEAS CORPUS Nº 79469 - PR (2007/0062316-7) (86)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81441 - BA (2007/0047878-0) (91)			
IMPETRANTE :	ESTELA CHAPARRO CABRAL	AUTOR :	NAIR MOREIRA DE FREITAS E OUTROS		
ADVOGADO :	RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	ADVOGADO :	ROBERTO SOARES MARINHO		
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO	RÉU :	TELEMAR NORTE LESTE S/A		
PACIENTE :	ESTELA CHAPARRO CABRAL	SUSCITANTE :	JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JERQUIÊ - SJ/BA		
RELATOR :	MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA		
Distribuição por prevenção do processo HC 75154 (2007/0012180-4) em 22/03/2007.		RELATOR :	MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		MINISTROS IM- PEDIDOS :	MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		
HABEAS CORPUS Nº 79470 - DF (2007/0062336-9) (87)		Distribuição automática em 22/03/2007.			
IMPETRANTE :	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
PACIENTE :	GILVAN ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)				
RELATORA :	MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA				
Distribuição por prevenção do processo HC 60216 (2006/0117910-1) em 22/03/2007.					
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA					
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81399 - SP (2007/0048364-9) (88)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81443 - BA (2007/0047882-0) (92)			
AUTOR :	RAQUEL ALVES DE SOUZA	AUTOR :	JOSINA SANT ANA REBOUÇAS E OUTROS		
ADVOGADO :	LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO :	ROBERTO SOARES MARINHO		
RÉU :	GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	RÉU :	TELEMAR NORTE LESTE S/A		
ADVOGADO :	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO E OUTRO	SUSCITANTE :	JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE JERQUIÊ - SJ/BA		
		SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA		
		RELATORA :	MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO		
		MINISTROS IM- PEDIDOS :	MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		
		Distribuição automática em 22/03/2007.			
		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA			
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81449 - SP (2007/0048382-7) (93)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81601 - AM (2007/0056388-0) (97)			
AUTOR :	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	AUTOR :	ENILA GADELHA DE QUEIROZ		
ADVOGADO :	ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS	ADVOGADO :	ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO E OUTROS		
RÉU :	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A	RÉU :	TELEMAR NORTE LESTE S/A		
SUSCITANTE :	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	ADVOGADO :	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA		
SUSCITADO :	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	SUSCITANTE :	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS		
RELATOR :	MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO	RELATOR :	MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO		
Distribuição automática em 22/03/2007.		MINISTROS IM- PEDIDOS :	MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007.			
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81607 - SP (2007/0053693-4) (98)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81574 - AL (2007/0046041-2) (95)			
AUTOR :	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AUTOR :	HOTELTUR EMPRESA HOTÉIS E TURISMO ALAGOAS LTDA		
ADVOGADO :	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS	ADVOGADO :	CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR E OUTROS		
RÉU :	FRANCISCO DE SALLES ENCARNÇÃO	RÉU :	FAZENDA NACIONAL		
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS VALENTE	SUSCITANTE :	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS		
SUSCITADO :	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO	SUSCITADO :	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES POR TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL		
SUSCITADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR :	MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO		
RELATORA :	MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO	Distribuição automática em 22/03/2007.			
Distribuição automática em 22/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA					



RECURSO ESPECIAL Nº 547654 - RJ (2003/0102313-4) ⁽⁹⁹⁾

RECORRENTE : AMÉLIA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA COSTA E OUTRO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : AMAURY SOARES MARQUES JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 675028 - MS (2004/0083338-1) ⁽¹⁰⁰⁾

RECORRENTE : LAURENTINA ENÉAS AMARAL
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção da Ministra ELIANA CALMON em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 686398 - MG (2004/0124849-0) ⁽¹⁰¹⁾

RECORRENTE : EDUARDO RIBEIRO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA E OUTRO
RECORRIDO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MRS LOGÍSTICA S/A E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 769372 - MA (2005/0123145-1) ⁽¹⁰²⁾

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838482 - RS (2006/0240938-1) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : AES SUL- DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO MAZURKEWIEZ
INTERES. : PEDRO MAZURKEWIEZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851463 - PR (2007/0001835-2) ⁽¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : HOTÉIS DEVILLE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A
INTERES. : GLOBAL TELECOM S/A
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção do processo MC 12028 (2006/0207957-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853028 - RJ (2007/0008443-8) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : INGRAM MICRO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO
AGRAVADO : M I F DE PAULA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865431 - RJ (2007/0011947-1) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 857416 (2007/0012852-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866024 - RS (2007/0037439-0) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVANTE : NELSON JÚNIOR DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866230 - RJ (2007/0034028-2) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : AUGUSTO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO
AGRAVADO : VERA MARIA SOARES SANTA HELENA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866308 - GO (2007/0055918-5) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : MAIONY OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866380 - DF (2007/0041660-5) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : WALCYR RIZZO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 913597 (2006/0282672-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866603 - MG (2007/0050100-8) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO SEVERO MALTA
ADVOGADO : DANIELA PINTO MIRANDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866684 - RJ (2007/0050207-9) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : HOSPEDAR HOSPEDAGEM VIP PARA IDOSOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MENEZES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866688 - RJ (2007/0050782-8) ⁽¹¹³⁾

AGRAVANTE : DURVAL GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : AURIGESSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866696 - MG (2007/0050367-2) ⁽¹¹⁴⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAV FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866713 - RJ (2007/0030548-6) ⁽¹¹⁵⁾

AGRAVANTE : DÉCIO AYALA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO MATTOS CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SABINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866717 - GO (2007/0039503-9) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : FORPEÇAS FORNECEDORA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO : NEY ROCHA PORFÍRIO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866730 - RS (2007/0034284-7) (117)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NADYR TAUFER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866733 - RS (2007/0041319-2) (118)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : COUTINHO IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866749 - DF (2007/0039659-2) (119)

AGRAVANTE : NILZA TEODORA RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866752 - SP (2007/0042372-2) (120)

AGRAVANTE : LOJAS DIC LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HANADA E OUTROS
AGRAVADO : ATIR XAVIER DE CAMARGO
ADVOGADO : WALTER BARRETTO D'ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866755 - SP (2007/0029320-2) (121)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EDITE DE SÁ QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO GASPAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 696849 (2005/0126559-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866757 - SP (2007/0039875-3) (122)

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866768 - RJ (2007/0036481-2) (123)

AGRAVANTE : SÉRGIO DA CRUZ SARAIVA
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNCOLA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866785 - RJ (2007/0036438-0) (124)

AGRAVANTE : EDINO FIALHO FONSECA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO JUNGER VIDAURRE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866788 - RJ (2007/0022791-2) (125)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS LUCIANO DA SILVA SALLES (PRESO)
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866845 - SP (2007/0058198-9) (126)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : WILMA LUPO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867058 - RS (2007/0045613-5) (127)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : D Z P E OUTRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867063 - RS (2007/0048070-8) (128)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARMINDO VIECELI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867094 - RS (2007/0056983-0) (129)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : GRAZIELA LISANDRA MARIOTTI E OUTROS
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTROS
AGRAVADO : JULIO OLONDINO KRUG
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867096 - RS (2007/0048071-0) (130)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI FREIRE DE FREITAS
ADVOGADO : OLÍVIA MORAES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867323 - RS (2007/0039485-1) (131)

AGRAVANTE : IVO CÉZAR FERNANDES RIENZO
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOSTARDEIRO COLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867356 - PE (2007/0038819-8) (132)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
AGRAVADO : GENECY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867378 - SP (2007/0042279-7) (133)

AGRAVANTE : JOÃO FERREIRA DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867383 - SP (2007/0029315-0) (134)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
AGRAVADO : DURVAL GARMS JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867386 - SP (2007/0039267-7) (135)

AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA E OUTROS
AGRAVADO : MARILENE MATSUDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867389 - BA (2007/0046283-6) (136)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS
AGRAVADO : JOÃO RUBENS NUNES DOS ANJOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867390 - RS (2007/0033741-1) (137)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ESTER GEHLEN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867392 - PR (2007/0056576-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PIRES
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867393 - RS (2007/0033498-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ADÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : MAIRA BREIER TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867395 - PR (2007/0058032-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GILBERTO ADAM
ADVOGADO : LÍDIA FIJEWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867396 - SP (2007/0039809-4)

AGRAVANTE : SIMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDAURDO FERREIRA CESÁRIO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867402 - SP (2007/0034193-8)

AGRAVANTE : BONETTI LIPPO MACIEL E POVIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867404 - PR (2007/0058029-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUCÉLIA ROCHA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867407 - PR (2007/0058025-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO CASTILHO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867408 - SP (2007/0040345-0)

AGRAVANTE : HERMÓGENES CÍNGANO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGALHÃES

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867411 - RS (2007/0037037-3)

AGRAVANTE : DORA REGINA ESMÉRIO DA CAS
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS

AGRAVADO : AMERICAM ESPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA
ADVOGADO : FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867413 - PR (2007/0058021-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ARNO ULRICH
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867414 - PR (2007/0058014-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AMBRÓSIO SIDOR
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867416 - PR (2007/0058023-5)

AGRAVANTE : CLEUZA APARECIDA ZANUTTO TOMAZI
ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : GILBERTO NEY MÜLLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867417 - PR (2007/0058011-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CLEONICE VENÂNCIO FIDELIS
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867418 - PR (2007/0058019-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IVANILDA MARIANA CARRARO
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867419 - RS (2007/0037068-8)

AGRAVANTE : G A P B
ADVOGADO : NADIA SENDEROWICZ MOLD
AGRAVADO : A S B
ADVOGADO : SILVIA RESMINI GRANTHAM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867421 - PR (2007/0058008-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JUANITA TOMCZYK
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867422 - PR (2007/0057999-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EDISON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867424 - PR (2007/0058005-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DIAS MARTINS
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867425 - PR (2007/0058028-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : RUBEM RODRIGO GUAITA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867431 - DF (2007/0040912-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE SALES DA FROTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867437 - SP (2007/0039389-0)

AGRAVANTE : WELLINGTON MORAES FOLSTER E CÔNJUGE
ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO JARDIM DAS ARTES
ADVOGADO : LEONARDO MATHIAS NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867455 - SP (2007/0039409-1)

AGRAVANTE : CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S/A
ADVOGADO : JÚLIO FLÁVIO PIPOLO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867469 - MG (2007/0034013-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIA CUNHA MELLO
AGRAVADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(161) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867471 - RS (2007/0046378-2)		(169) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867517 - SC (2007/0060349-0)		(176) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867574 - RS (2007/0046248-1)	
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS AGRAVADO : LEO MANERA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS AGRAVADO : MARIA THEREZA DE FIGUEIREDO COLAÇO ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS AGRAVADO : IVETE ZANON PROCURADOR : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(162) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867472 - PR (2007/0034296-1)		(170) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867518 - RS (2007/0041047-7)		(177) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867575 - RS (2007/0046013-3)	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : AMADEU ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA AGRAVADO : JOÃO NUNES DE SOUZA ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS AGRAVADO : JOSÉ PAULO PALMA COSTA ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(163) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867476 - PR (2007/0032612-5)		(171) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867527 - RS (2007/0041749-8)		(178) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867576 - RS (2007/0046140-9)	
AGRAVANTE : DIRCEU ALVES DE MORAES ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : DIRCEU ALVES DE MORAES ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO AGRAVADO : VITORIN KOSCHIER REDU ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : ANGELA VIRGÍNIA RAMOS DE SOUZA ADVOGADO : LUCIMARA GARRONI GARCIA E OUTRO AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(164) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867489 - PR (2007/0034299-7)		(172) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867535 - SP (2007/0039393-0)		(179) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867577 - RS (2007/0046261-0)	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : FRANCISCA DOS SANTOS GOMES ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : ALEXANDRE PALMEIRA FILHO ADVOGADO : NARCISO ORLANDI NETO E OUTRO AGRAVADO : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO PROCURADOR : LEANDRO PEREIRA LEITE E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS AGRAVADO : RONALDO MOGNON ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(165) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867493 - RS (2007/0047266-7)		(173) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867545 - RS (2007/0041484-8)		(180) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867578 - RS (2007/0033752-4)	
AGRAVANTE : TALIANE SILVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA AGRAVADO : CDL CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS AGRAVADO : LADEMIR RAMPON ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS AGRAVADO : IONE PAGNUSSAT E OUTROS ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição por prevenção do processo Ag 365019 (2001/0009792-8) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(166) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867499 - PR (2007/0032599-7)		(174) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867571 - RS (2007/0045976-0)		(181) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867581 - RS (2007/0041489-7)	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ Processo registrado em 22/03/2007. NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS AGRAVADO : CLÁUDIO ROMEU DALAZEN E OUTROS ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS AGRAVADO : LUIZ CARLOS WALLAUER ADVOGADO : MACARIO SERRANO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
(167) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867504 - SC (2007/0060339-0)		(175) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867573 - RS (2007/0045489-6)			
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS AGRAVADO : GENOVÊNCIO MATTOS NETO ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTROS RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS AGRAVADO : ROSA CAMPOS TRIGO ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
(168) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867514 - RJ (2007/0058259-5)					
AGRAVANTE : SUELY ANDRADE MOTTA ADVOGADO : GUILHRME HEITOR MADRUGA AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A ADVOGADO : RAPHAELA CATUNDA MATOS E OUTROS RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867583 - RS (2007/0041039-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTROS
AGRAVADO : IVAN MAURO AVILA FERRER
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867585 - RS (2007/0041076-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIEDA DE BARROS ZEFERINO
ADVOGADO : RENI ALBINO HOMEM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867586 - RS (2007/0041070-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RANILDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : GISLAINE LINDENMEYER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867589 - RS (2007/0032524-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
AGRAVADO : CELESTINO HOFMAM
ADVOGADO : JAQUELINE MARI DE ROSS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867590 - RS (2007/0049776-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CATIA GASTMANN
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867591 - RS (2007/0049775-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADEMIR ELOI REGINATO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867593 - RS (2007/0049784-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA PASA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867595 - RS (2007/0041343-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CELSO LAZZARI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867596 - RS (2007/0047238-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELDOR MUCH E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881443 - RS (2007/0062397-6)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
EMBARGADO : DEJANIRA LIMA DO AMARAL
ADVOGADO : ILVA MARTA GOETTEMS - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO - RS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CON-CORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
RECURSO ESPECIAL Nº 886986 - RS (2006/0212904-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : IBRAINO RODRIGUES
ADVOGADO : DENISE TEREZINHA ACCADROLLI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
RECURSO ESPECIAL Nº 888962 - RS (2006/0208551-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS
RECORRIDO : DORALICE PRATES MARTINS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
RECURSO ESPECIAL Nº 889732 - RS (2006/0209928-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : NILO ISIDORO LANZARIN
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
RECURSO ESPECIAL Nº 903728 - SP (2006/0255718-6)
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM PEIXOTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA BRASIL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
RECURSO ESPECIAL Nº 913351 - RS (2006/0281631-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RECORRIDO : IVO DANDOLINI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
RECURSO ESPECIAL Nº 923808 - ES (2007/0049056-4)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
ADVOGADO : MARCOS ADRIANO MIRANDA NOLASCO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
RECURSO ESPECIAL Nº 927510 - SE (2007/0037389-6)
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB
ADVOGADO : FABIANA ALMEIDA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELDER SANCHES BARBOSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(199)
RECURSO ESPECIAL Nº 928331 - MA (2007/0040004-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE JESUS REIS ATAÍDE E OUTRO
ADVOGADO : DURVAL SOARES DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 818802 (2006/0224081-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
RECURSO ESPECIAL Nº 928358 - GO (2007/0040571-2)
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO : JOAREZ FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES VIEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(201)
RECURSO ESPECIAL Nº 928360 - GO (2007/0040570-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928388 - RS (2007/0040529-2) (202)

RECORRENTE : ÍTALO MARRANGHELLO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928420 - SE (2007/0040160-7) (203)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ISABEL MOURA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928464 - RS (2007/0037442-8) (204)

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794785 (2006/0130948-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928520 - SP (2007/0041519-9) (205)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 638923 (2004/0155991-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928522 - SP (2007/0041504-9) (206)

RECORRENTE : AME ASSOCIAÇÃO MUNDIAL DE ECOLOGIA
ADVOGADO : NEREU ARRAES BACURAU
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793867 (2006/0146306-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928620 - SE (2007/0040185-8) (207)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTROS
RECORRIDO : GILSON NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928624 - RJ (2007/0038781-1) (208)

RECORRENTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766478 (2006/0084723-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928641 - SP (2007/0039199-5) (209)

RECORRENTE : WLADIMIR TOMILOW E OUTROS
ADVOGADO : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 691884 (2005/0112096-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928694 - SE (2007/0040163-2) (210)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928710 - RS (2007/0041615-0) (211)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : CECILIA KIDRISKI MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MARTA DA FONSECA BAZACAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 919999 (2007/0016527-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928774 - DF (2007/0040294-5) (212)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDNA BARREIRA COSTA
ADVOGADO : SÔNIA TELES DE BULHÕES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928776 - SP (2007/0040698-5) (213)

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 772257 (2006/0079972-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928799 - SC (2007/0030261-0) (214)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AMIGOS E PROPRIETÁRIOS DE PONTAL DO NORTE E FIGUEIRA DO PONTAL
ADVOGADO : CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA
RECORRIDO : ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928810 - ES (2007/0039026-5) (215)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928838 - PR (2007/0041705-7) (216)

RECORRENTE : PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BLASZKOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : DORILDA KRAIEVSKI E OUTRO
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928839 - MG (2007/0043278-2) (217)

RECORRENTE : FLÁVIO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928890 - MG (2007/0040428-2) (218)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE DIVINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928959 - SP (2007/0041325-6) (219)

RECORRENTE : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928965 - RS (2007/0047367-7) (220)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE GARCIA PIRES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 747594 (2006/0034442-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928971 - DF (2007/0040333-6) (221)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929018 - DF (2007/0032037-7) ⁽²²²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929020 - SE (2007/0040600-2) ⁽²²³⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSEMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929047 - CE (2007/0032699-5) ⁽²²⁴⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA PINHEIRO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929065 - RO (2007/0041385-1) ⁽²²⁵⁾
RECORRENTE : GILSON SARÁBIA ELKHE
RECORRENTE : VIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 801634 (2006/0164002-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929098 - PR (2007/0024997-4) ⁽²²⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO SANTOS VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 717481 (2005/0178897-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929129 - PR (2007/0023994-1) ⁽²²⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO GONÇALVES
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929153 - SP (2007/0041607-2) ⁽²²⁸⁾
RECORRENTE : YUSHIRO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONÇALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAÍS NUNES DE ABREU E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929164 - SE (2007/0033306-4) ⁽²²⁹⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : GILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CREMILDE DE SOUZA BUGIA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929166 - RS (2007/0033309-0) ⁽²³⁰⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : HERACYLDA CARDOSO HELEODORO
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D AVILA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929169 - RS (2007/0025190-3) ⁽²³¹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TERESA SARTOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929174 - RS (2007/0025202-7) ⁽²³²⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JACIRA DE LOURDES HOFIG RAMOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929205 - PR (2007/0029228-9) ⁽²³³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO PERDIGÃO
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929206 - SP (2007/0040840-2) ⁽²³⁴⁾
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA LENTZ FLORIANO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929211 - RO (2007/0034680-2) ⁽²³⁵⁾
RECORRENTE : AURIVALDO PEIXE DE SOUSA
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929212 - PR (2007/0032764-1) ⁽²³⁶⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EDITE APARECIDA DE MEIRA
ADVOGADO : OLINTO ROBERTO TERRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929217 - PR (2007/0025206-4) ⁽²³⁷⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ARNOLDO RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929219 - RS (2007/0023868-8) ⁽²³⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BERNARDO WILLIBALDO PUSCH
ADVOGADO : BENJAMIM PEDRO ZONATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929221 - PR (2007/0025194-0) ⁽²³⁹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ESMERITA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929223 - PR (2007/0025195-2) ⁽²⁴⁰⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929226 - RS (2007/0031808-4) ⁽²⁴¹⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929233 - RS (2007/0041692-1) ⁽²⁴²⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : PARRILLADA EL FUEGO LTDA
INTERES. : CLEVERSON DA ROSA RODRIGUES
INTERES. : JOÃO LUIZ ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929244 - PR (2007/0035402-0) ⁽²⁴³⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARCUS AURÉLIUS STIER SERPE E OUTROS
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA FORTES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 929247 - PR (2007/0018694-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : SADY ANTONIO DECOL E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 334531 (2001/0100856-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 929249 - SP (2007/0041963-5)

RECORRENTE : FELICIANO COSTA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 929253 - SC (2007/0020213-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ILMAR RAIMONDI E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 922381 (2007/0015233-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 929254 - PR (2007/0033838-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALDO PUNDEK E OUTRO
ADVOGADO : EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 929256 - RN (2007/0041846-0)

RECORRENTE : HELENA MARIA CAVALCANTE ASFORA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSONIEL FONSECA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 929257 - PR (2007/0029284-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DORA PALU E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 929259 - PR (2007/0038623-1)

RECORRENTE : ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK E OUTRO
RECORRIDO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 929261 - RS (2007/0029989-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO LIBONI
ADVOGADO : VIVIANE POMINI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 929262 - RS (2007/0032754-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : PAULO AFONSO MUHLMANN E OUTRO
ADVOGADO : LAUREDSO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 929264 - PR (2007/0025244-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO CALANDRO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 929269 - PR (2007/0034652-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GILDA MARIA MONASTIER
ADVOGADO : MAURÍCIO JÚLIO FARAH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 929270 - PR (2007/0035503-0)

RECORRENTE : LUPERCI VANDER MULLER E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 929288 - PR (2007/0025234-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO : CAROLINE HANUSIAK SETIM E OUTROS
ADVOGADO : GILVAN ANTÔNIO DAL PONT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 929289 - MG (2007/0040824-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ STAINO FERRARA
ADVOGADO : GERALDO BARROTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 929305 - PR (2007/0037528-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO : GLADIMIR LAGO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 929306 - PR (2007/0037384-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GORETE BORGUEZAN BECKER
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 929309 - RJ (2007/0048080-9)

RECORRENTE : LEANDRO PINTO DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO : NILO SERGIO GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 929311 - MG (2007/0041702-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GILBERTO NONATO DE AQUINO
ADVOGADO : WANDERSON DE LIMA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 929314 - MT (2007/0049172-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : KLERISTON SILVA MELO (PRESO)
ADVOGADO : AIR PRAEIRO ALVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 929318 - RS (2007/0042430-3)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PISOPOX TECNOLOGIA EM PISOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816309 (2006/0207204-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 929328 - PR (2007/0029587-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : EGON KUESTER E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 929332 - PR (2007/0030000-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SHINICHIRO KAMIJI
ADVOGADO : LUCIANE REGINA ROSSINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 929342 - AL (2007/0041421-7)

RECORRENTE : JOSÉ ABELARDO FERRO
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 929350 - PR (2007/0041799-2)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : EMÍLIO MAKOTO HATANAKA
ADVOGADO : PEDRO FALEIROS CANHAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 929354 - MS (2007/0037077-7)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORREA E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE LANDFELDT DA SILVA
ADVOGADO : ALCIDES LANDFELDT DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792795 (2006/0125882-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 929357 - SE (2007/0042147-2)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO : GILVÂNIA DÓRIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 929359 - RS (2007/0049122-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 929364 - PR (2007/0035418-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARY MIYAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 861115 (2006/0125910-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 929371 - RS (2007/0041934-4)

RECORRENTE : MOVELBENTO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 929378 - PR (2007/0041806-7)

RECORRENTE : CRISTINA BEMDNOWSKI
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO
RECORRIDO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO BALDUINO MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 929382 - PR (2007/0025201-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 929383 - SP (2007/0037362-1)

RECORRENTE : VALÉRIA TAMER MILARÉ
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALLI CAIS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816508 (2006/0166118-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 929389 - PR (2007/0035331-2)

RECORRENTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : LUCIOLA LOPES CORREA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALZAMORA NETO
ADVOGADO : MARINO GALVÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809449 (2006/0191874-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 929399 - PR (2007/0026771-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : GILBERTO ENGEL E OUTROS
ADVOGADO : ROSALINA MUSTASSO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 929400 - RS (2007/0041687-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS

RECORRIDO : BOTELHO E N COSTA LTDA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 929403 - PR (2007/0023965-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : AMAURY CARNEIRO PORTES
ADVOGADO : PAULO MACARINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 929408 - SP (2007/0041884-0)

RECORRENTE : VALDECI EXPEDITO DE CALDAS
ADVOGADO : PATRÍCIA SANTOS CÉSAR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 929410 - RS (2007/0037754-7)

RECORRENTE : LABORATÓRIO SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO : WANESSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 929414 - RS (2007/0037437-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : INEZ LAURA PARZIANELLO DALLE MULLE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766904 (2006/0070666-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 929415 - MG (2007/0040690-0)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803962 (2006/0169877-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 929422 - RJ (2007/0041457-0)

RECORRENTE : CAFÉ MERIDIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929426 - PR (2007/0029278-3) (285)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO KOREVAR
ADVOGADO : SILMAR FERREIRA DITRICH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929429 - SP (2007/0042493-4) (286)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS
RECORRIDO : FAUSTO GUILHERME JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822681 (2006/0211011-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929430 - PR (2007/0032760-4) (287)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GENOVEVA DURAU JAVORSKI
ADVOGADO : MIRIAN REGINA KNAPIK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929431 - RJ (2007/0041639-9) (288)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MELO
ADVOGADO : KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929435 - RS (2007/0029558-6) (289)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ARTEMIO ALVES DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : TADEU EDISON BISSE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929436 - PR (2007/0037594-4) (290)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PYLEDE DE ASSIS
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 749133 (2005/0077222-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929438 - SP (2007/0040382-9) (291)

RECORRENTE : COMOL COMERCIAL OLIVATO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929441 - RN (2007/0040639-1) (292)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DANTAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929443 - PR (2006/0163214-4) (293)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO KOSSATZ S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 684473 (2005/0092631-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929447 - RS (2007/0029998-2) (294)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CLEONICE DE OLIVEIRA PERES E OUTROS
ADVOGADO : ADROVANDO MARTINEZ GOULART
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929452 - SE (2007/0035222-5) (295)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : NACIONAL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA
ADVOGADO : DAIANI APARECIDA CORREA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768286 (2006/0086637-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929453 - PR (2007/0032767-7) (296)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO CELINSKI
ADVOGADO : MARILZA PUZIOL MACHADO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929455 - PR (2007/0029272-2) (297)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BERNADETE BULGALSKI CASTRO
ADVOGADO : GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929456 - RS (2007/0050050-4) (298)

RECORRENTE : CLÁUDIO ALVES MARTINS
ADVOGADO : ALAN CUNHA DE MORAES - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929457 - SP (2007/0042227-9) (299)

RECORRENTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 767307 (2006/0084569-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929459 - RS (2007/0047414-5) (300)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOÃO EMILSON BORGES DE MATTOS
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 772397 (2006/0097262-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929461 - RS (2007/0029271-0) (301)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ENOE TOURINHO DE MATOS - ESPÓLIO
REPR.POR : MYRTES REGINA DE MATTOS JUNQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929465 - PR (2007/0029269-4) (302)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LISANDRA BIALY
ADVOGADO : ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929468 - RS (2007/0035530-7) (303)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : DAGS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : VINICIUS LUBIANCA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929473 - RS (2007/0036889-0) (304)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS NECA LTDA
ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 904892 (2006/0259736-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929477 - RS (2007/0023960-1) (305)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR KNOPIK MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929485 - SC (2007/0033850-9) (306)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO GERD BINDEMANN E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 585518 (2003/0150953-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929493 - SC (2007/0029640-9) (307)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : DORALICE DOS SANTOS LARSEN E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo REsp 925091 (2007/0029643-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929495 - SC (2007/0029585-3) (308)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : NILTON CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo REsp 688482 (2004/0131352-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929497 - RN (2007/0031783-4) (309)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AMAURI LACERDA DE BRITO
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929500 - GO (2007/0041765-2) (310)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA COSTA
ADVOGADO : CHRISSIE ALVES FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929501 - PR (2007/0023918-1) (311)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IZABEL COLAÇO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929502 - PR (2007/0029593-0) (312)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PETER
ADVOGADO : MARLUS ROBERTO SÁBER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929505 - PR (2007/0025185-1) (313)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA BENATO
ADVOGADO : JAIR PAULO GULIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929506 - PR (2007/0022985-5) (314)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO CONTATO - ESPÓLIO
REPR.POR : ONÉLIA PILLA CONTATO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PANCOTTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929507 - PR (2007/0025187-5) (315)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA PIRES DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929512 - PR (2007/0023959-7) (316)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO KUKA E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929513 - RS (2007/0023964-9) (317)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : AFONSO MIECZNIKOWSKI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929515 - RS (2007/0023930-9) (318)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO HENRIQUE ORTENZI PERES
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSA-NEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929518 - SP (2007/0041850-0) (319)

RECORRENTE : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929520 - RS (2007/0022938-6) (320)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EMÍDIO DE GRANDIS
ADVOGADO : ELISANGELA CRUZ FARIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929521 - SP (2007/0042341-8) (321)

RECORRENTE : BARRAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHÉ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 756006 (2006/0061522-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929522 - PR (2007/0029672-5) (322)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : POSTO SERINGUEIRA LTDA
ADVOGADO : FABIANO PEDRO HOOG KALED
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 724034 (2005/0022947-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929523 - RS (2007/0022935-0) (323)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : BRUNA LEE BRUN
ADVOGADO : DANIELLE GRAUMAN PUCCI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929525 - MG (2007/0042636-0) (324)

RECORRENTE : ADELMAR COUTINHO MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810425 (2006/0184995-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929529 - PR (2007/0027628-7) (325)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES ULIANI BULLA
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929531 - PR (2007/0029671-3) (326)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA BLEY JACQUES E OUTRO
ADVOGADO : SAMUEL MARTINS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929533 - MS (2007/0042792-7) (327)

RECORRENTE : ANA LEOPOLDINA NAZÁRIO MARTINS
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929534 - PR (2007/0029661-2) (328)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DIRCE NUNES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929535 - PR (2007/0023966-2) ⁽³²⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929548 - RS (2007/0023319-4) ⁽³³⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929561 - RS (2007/0042841-9) ⁽³⁴⁴⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS RECORRIDO : THOMAZ WARTELSTEINER ADVOGADO : JULIANA TEIXEIRA VILLATORE RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : CLODOVEU HOLZMANN ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEATRIZ PINTO ROMANI E OUTROS ADVOGADO : LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 929536 - PR (2007/0027571-0) ⁽³³⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929549 - PR (2007/0032770-5) ⁽³³⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929563 - SP (2007/0042930-4) ⁽³⁴⁵⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : IRACEMA DE CAMPOS CARVALHO ADVOGADO : HUMBERTO TOMMASI RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS RECORRIDO : ANA MARIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO : MARIO JOSÉ RAMOS GANDARA RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS RECORRIDO : SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA FILHO E OUTROS ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR E OUTRO RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 808533 (2006/0187153-0) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929537 - PR (2007/0027565-7) ⁽³³¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929551 - SC (2007/0024054-1) ⁽³³⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929579 - PR (2007/0023875-3) ⁽³⁴⁶⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS RECORRIDO : PEDRO BERTOLAZZO E OUTROS ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO SARTORI JÚNIOR E OUTRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : EDELBERTO ELIAS SECCO ADVOGADO : JONALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTROS RECORRIDO : MANOEL PEDRO DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929538 - SC (2007/0042530-1) ⁽³³²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929552 - PR (2007/0042772-5) ⁽³⁴⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929585 - PR (2007/0032774-2) ⁽³⁴⁷⁾	
RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LUIZ NÓRDIO E OUTROS ADVOGADO : EVERARDO CARDOSO DE SOUZA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS RECORRIDO : JAIME AKIRA KANDA E OUTROS ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : ALECY LUCIANA DA SILVA VESGERAU E OUTROS ADVOGADO : ADRIANA CHAMPION RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo REsp 284238 (2000/0108776-2) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 816742 (2006/0210748-7) em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929539 - PR (2007/0026775-7) ⁽³³³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929555 - PR (2007/0032772-9) ⁽³⁴¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929589 - PR (2007/0031689-7) ⁽³⁴⁸⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS RECORRIDO : ALINE TEIXEIRA HERBST E OUTROS ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : JORGE ZALESKI E OUTROS ADVOGADO : SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS RECORRIDO : IDE MARIA DE ARAÚJO - ESPÓLIO ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MICHALSKI RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929541 - PR (2007/0029994-5) ⁽³³⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929556 - RS (2007/0024059-0) ⁽³⁴²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929590 - SP (2007/0044034-2) ⁽³⁴⁹⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS RECORRIDO : MARIA LÚCIA BONO E OUTROS ADVOGADO : VILMA THOMAL RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS RECORRIDO : ORLANDO ALTAMORE - SUCESSÃO ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS RECORRIDO : ADALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS ADVOGADO : CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA E OUTRO RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 929542 - PR (2007/0023311-0) ⁽³³⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929559 - RJ (2007/0042780-2) ⁽³⁴³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 929594 - RJ (2007/0042867-1) ⁽³⁵⁰⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS RECORRIDO : TERUO WATANABE E OUTROS ADVOGADO : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTROS RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : MARIA LUIZA MULLER DE ALMEIDA ADVOGADO : CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR : CLÁUDIA TEIXEIRA BIZARRO E OUTROS RECORRIDO : ARACY DA COSTA OLIVEIRA ADVOGADO : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929544 - RS (2007/0042549-9) ⁽³³⁶⁾					
RECORRENTE : VANESSA BRITZ RAMOS ADVOGADO : ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES E OUTROS RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA					
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR					



(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 929596 - SE (2007/0043335-1)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
RECORRIDO : ELÁDIO SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 929636 - SC (2007/0024044-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ISAIAS CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 305479 (2001/0022117-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 929639 - PR (2007/0029561-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO PASQUALINI E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA MARIA DE ARAUJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 929644 - PR (2007/0029580-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : ANACLETO DENOBI E OUTROS
ADVOGADO : ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 929645 - PR (2007/0022966-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SUZANA DE ALBUQUERQUE SÁ BRITO STRAMANDINOLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS STAHLSCHMIDT MAIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 929651 - PR (2007/0027041-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MERCY MATILDE FABRIS E OUTRO
ADVOGADO : ADMIR IRACY VILELA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 929653 - PE (2007/0041598-4)

RECORRENTE : MENEZES COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : STEVENSON GRANJA PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 929680 - PR (2007/0038806-1)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 929732 - PR (2007/0043065-0)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO WARUNBY LINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776702 (2006/0102276-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 929735 - SE (2007/0043331-4)

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE E OUTROS
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA MELO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 929737 - RS (2007/0043624-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE RÁDIO SANTAMARIENSE LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823768 (2006/0227942-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 929761 - SP (2007/0041603-5)

RECORRENTE : COMERCIAL BURITY LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 929762 - RJ (2007/0042017-1)

RECORRENTE : RICARDO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 929765 - SP (2007/0041843-5)

RECORRENTE : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 929825 - SP (2007/0044037-8)

RECORRENTE : IRMÃOS FRANCISCHINELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 929831 - SP (2007/0044040-6)

RECORRENTE : FRIGORÍFICO GUAPIASUINOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 929835 - SP (2007/0043034-5)

RECORRENTE : AGNALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 929843 - TO (2007/0043039-4)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO : GILDO SILVA SOARES
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 930627 - AL (2007/0052010-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DJALMA OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 930638 - PR (2007/0052012-9)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
RECORRIDO : VERÔNICA LARSEN
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA E OUTRO
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 930797 - PB (2007/0045897-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NAZARÉ RODRIGUES DO MONTE
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808897 (2006/0189974-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 931000 - MS (2007/0029302-4) (372)

RECORRENTE : REFRIGERANTES DO OESTE LTDA
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931925 - SP (2007/0049452-0) (373)

RECORRENTE : GENI DE OLIVEIRA MAZIERO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		33
Registrados	33	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		17
Distribuídos	15	
Redistribuídos	2	
CESAR ASFOR ROCHA		14
Distribuídos	14	
ARI PARGENDLER		14
Distribuídos	14	
JOSÉ DELGADO		9
Distribuídos	9	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		12
Distribuídos	9	
Redistribuídos	3	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		17
Distribuídos	17	
HAMILTON CARVALHIDO		13
Distribuídos	13	
ELIANA CALMON		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
PAULO GALLOTTI		9
Distribuídos	9	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	6	
NANCY ANDRIGHI		17
Distribuídos	17	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
LAURITA VAZ		19
Distribuídos	15	
Redistribuídos	4	
PAULO MEDINA		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		7
Distribuídos	7	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9
Distribuídos	9	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		8
Distribuídos	8	
CASTRO MEIRA		7
Distribuídos	7	
DENISE ARRUDA		8
Distribuídos	8	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	8	
Redistribuídos	3	

MASSAMI UYEDA		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		8
Distribuídos	8	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		8
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
Total		373

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4598 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 92 - GO (2007/0063159-7) (374)

INTPTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : PAULO RICARDO LICODIEDOFF E OUTROS
INTPDO : ELVECIO MOURA DOS SANTOS
INTPDO : IALBA LUZA GUIMARÃES DE MELLO
INTPDO : GENTIL PIO DE OLIVEIRA
INTPDO : KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
INTPDO : PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
INTPDO : SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
INTPDO : BRENO MEDEIROS
INTPDO : MARCELO NOGUEIRA PEDRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1732 - AM (2007/0063142-3) (375)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRANTE : HOMERO DE MIRANDA LEÃO NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA GRANJA TRUNKL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3728 - CE (2007/0060522-2) (376)

AUTOR : JULITA RODRIGUES LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3729 - RS (2007/0063316-4) (377)

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
RÉU : MARIA DORÁLIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RÉU : SUSANA VILLAS BÔAS VIEIRA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5436 - PR (2007/0062419-0) (378)

REQUERENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12629 - SC (2007/0063265-9) (379)

REQUERENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDIS MILARE E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12719 - SP (2007/0063126-9) (380)

IMPETRANTE : JOSIANE DA SILVA AMORIM
IMPETRANTE : MARINEUSA JESUS DE LIMA
IMPETRANTE : VANDERLI MOURA BENTO
IMPETRANTE : ALEX PEDRO MARÇAL BARBOSA
IMPETRANTE : ANTONIO JOSÉ DA SILVA ROCHA
IMPETRANTE : JULIANA AZAMBUJA MENDONÇA
IMPETRANTE : GUILHERME XAVIER DO NASCIMENTO REIS
IMPETRANTE : JOÃO RAMALHO TODOS OS SANTOS
IMPETRANTE : DIEGO RIOLO FERNANDES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : FÁTIMA REGINA NOTARNICOLA DE MORAES
IMPETRANTE : DECIO BATISTA FEUERHARMEL
IMPETRANTE : DENISE AMORIM NUNES DE FREITAS
IMPETRANTE : DELMA NOGUEIRA CEZAR
IMPETRANTE : JOSIANE ALVES DE ALMEIDA
IMPETRANTE : EDUARDO FAUSTINO
IMPETRANTE : MARCELO NUNES PINHEIRO
IMPETRANTE : DJANE DA ROCHA
IMPETRANTE : ALBINO DE SOUZA SANTOS
IMPETRANTE : PRISCILA DOS SANTOS
IMPETRANTE : VIVIAN PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
IMPETRANTE : WALTER PFANNEMULLER
IMPETRANTE : PATRICIA APARECIDA DO NASCIMENTO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS SPIGARIOL
IMPETRANTE : WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS DE SOUZA
IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA
IMPETRANTE : ADILSON ANDRADE DOS SANTOS
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO NEVES DE JESUS
IMPETRANTE : LOURDES DELFINO REIS
IMPETRANTE : JULIANA HELCIAS ATHAYDE
IMPETRANTE : LUCILA BARBOSA DA SILVA
IMPETRANTE : RONALDO JOSÉ GOMES
IMPETRANTE : SIMONE PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA GOMES
IMPETRANTE : ELISABETH BASÍLIO DE SANTANA
IMPETRANTE : DANIEL QUIRINO PEDON DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : ALOÍSIO PEDRO DOS SANTOS
IMPETRANTE : AMANDA SCHOENMAKER
IMPETRANTE : ODETE ROSA NUNES
IMPETRANTE : MARIA CANDIDA TOCCI TEIXEIRA
IMPETRANTE : ERONDIR MANOEL DA SILVA
IMPETRANTE : JOANA NOBRE DA SILVA
IMPETRANTE : ANDRADE SILVA GOMES
IMPETRANTE : SOLANGE MARIA ZOCOLARO
IMPETRANTE : TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : REGINA MARIA MARTINS MESQUITA
IMPETRANTE : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTA



IMPETRANTE : JULIANA MORAIS BICUDO
IMPETRANTE : PHILIFE RIBEIRO MENDONÇA
IMPETRANTE : CAMILO MARTINS DE SOUSA
IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO GOMI
IMPETRANTE : ROSANA APARECIDA ZORNETTA IVA-
NOWSKY CALMON
IMPETRANTE : ROSA MARIA BARBOSA
IMPETRANTE : RONALDO FORTI
IMPETRANTE : ARY PAYTI MEDEIROS
IMPETRANTE : MARIA CECILIA AGUIAR DOS SANTOS
IMPETRANTE : RENATA CARAZZI DO NASCIMENTO
IMPETRANTE : MARIA FRANCILENE DA SILVA BRAN-
DÃO
IMPETRANTE : LAÉRCIO DOS SANTOS LARANJO JÚ-
NIOR
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS ROSENDO
IMPETRANTE : RONALDO DA MOTA VIEIRA
IMPETRANTE : LUCILA SILVA RAMOS AFONSO
IMPETRANTE : BÁRBARA LAMAS MARCONDES
IMPETRANTE : DÁRIO RODRIGUES DE MORAES NETO
IMPETRANTE : STELLA MARIS GUEDES DE SOUZA PIN-
TO LUESKA
IMPETRANTE : KATIA CRISTINA DA SILVA NUNO
IMPETRANTE : VANESSA CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21044 - BA (2007/0059793-6)

RECORRENTE : RAFAEL BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(382)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21048 - PR (2007/0059790-0)

RECORRENTE : MAURO CÉSAR FABRIN (PRESO)
ADVOGADO : RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 72642 (2006/0276009-0)
em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(383)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21049 - DF (2007/0057309-1)

RECORRENTE : AILTON FERNANDES DE ARAÚJO (PRE-
SO)
ADVOGADO : FERNANDO LEVIN CREMONESI - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(384)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21052 - BA (2007/0059795-0)

RECORRENTE : JOSÉ ANDRADE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : NARCISO QUEIROZ DE LIMA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(385)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21054 - PR (2007/0061754-2)

RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FOR-
MIGHIERI
ADVOGADO : MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22471 - RJ (2007/0059408-2)

AGRAVANTE : FN NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA
TORRES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22473 - RJ (2007/0059570-2)

AGRAVANTE : MERCADO INFANTIL FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E
OUTROS
AGRAVADO : MARIA TEREZA PEREIRA NUNES MA-
CIEL SCHLAEPFER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEI-
VA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22474 - MG (2007/0059601-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO MINEIRO DE ADMINISTRA-
ÇÃO MUNICIPAL - IMAM
ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE
ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22503 - SC (2007/0062195-6)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MICROTEC S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(390)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23795 - RS (2007/0057695-7)

RECORRENTE : ADENER SALLABERRY BARROS E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRA-
VO DE INSTRUMENTO NR
200604000111791 DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(391)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23796 - SC (2007/0059726-5)

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : GIOVANI RODRIGUES MARIOT E OU-
TROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE
INDAIAL - SC
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(392)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23797 - PE (2007/0059592-8)

RECORRENTE : EDINALDO SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA BARBOSA LEBRE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ES-
TADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MATEUS CAVALCANTI COSTA E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(393)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23798 - BA (2007/0059347-6)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA E OU-
TROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS
HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(394)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62845 - RJ (2006/0110759-4)

AUTOR : M G M P
ADVOGADO : JAIR TORRES SOARES JUNIOR E OU-
TRO
AUTOR : H K
ADVOGADO : SILVÉRIO AZEREDO MELLO
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FA-
MÍLIA DE SÃO GONÇALO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ES-
TEIO - RS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
HABEAS CORPUS Nº 79272 - MS (2007/0060703-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO VIANA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79280 - PA (2007/0060736-7) (396)		HABEAS CORPUS Nº 79332 - RJ (2007/0061001-5) (402)		HABEAS CORPUS Nº 79392 - RJ (2007/0061807-1) (408)	
IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA E OUTRO		IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-		IMPETRANTE : JORGE LEÃO	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE : RAIMUNDO CARLOS COSTA ALVES (PRESO)		PACIENTE : RENATO FREITAS MEDEIROS DE CARVALHO		PACIENTE : DIVINO MOREIRA GUILHERME (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		Distribuição por prevenção do processo HC 59935 (2006/0114634-4) em 22/03/2007.	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79292 - MS (2007/0060771-1) (397)		HABEAS CORPUS Nº 79334 - SP (2007/0061015-3) (403)		HABEAS CORPUS Nº 79397 - PR (2007/0061848-7) (409)	
IMPETRANTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO		IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN		IMPETRANTE : THIAGO SALDANHA MACORATI	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	
PACIENTE : GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (PRESO)		PACIENTE : APARECIDO LUIZ DA MOTA CARNIEL (PRESO)		PACIENTE : MARCOS BOPP (PRESO)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		Distribuição automática em 22/03/2007.	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79305 - SP (2007/0060795-0) (398)		HABEAS CORPUS Nº 79345 - SP (2007/0061051-0) (404)		HABEAS CORPUS Nº 79398 - BA (2007/0061849-9) (410)	
IMPETRANTE : ELIEL MARTINS		IMPETRANTE : MANOEL BEZERRA DE LACERDA		IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE LIMEIRA - SP		ADVOGADO : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO	
PACIENTE : ELIEL MARTINS (INTERNADO)		PACIENTE : MANOEL BEZERRA DE LACERDA (PRESO)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		PACIENTE : CARLOS ALBERTO LUCENA (PRESO)	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 53314 (2006/0017434-4) em 22/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 79313 - TO (2007/0060941-5) (399)		HABEAS CORPUS Nº 79350 - RJ (2007/0061076-0) (405)		HABEAS CORPUS Nº 79399 - RJ (2007/0061851-5) (411)	
IMPETRANTE : TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS		IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA		IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PALMAS - TO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE : TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS (PRESO)		PACIENTE : THIAGO FERNANDES		PACIENTE : SHIRLEY BATISTA NASCIMENTO (PRESSA)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		PACIENTE : CARLOS LEONARDO NETTO RANGEL		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 22/03/2007.	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		HABEAS CORPUS Nº 79402 - BA (2007/0061862-8) (412)	
HABEAS CORPUS Nº 79324 - SP (2007/0060977-9) (400)		HABEAS CORPUS Nº 79363 - SP (2007/0061386-6) (406)		IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO	
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO		IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		PACIENTE : VALDIMARINA RIBEIRO SANTOS (PRESSA)	
PACIENTE : JOÃO MOISÉS DA SILVA FILHO		PACIENTE : MAURÍLIO DE FRANÇA (PRESO)		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		Distribuição automática em 22/03/2007.	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		HABEAS CORPUS Nº 79406 - RJ (2007/0061881-8) (413)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA	
HABEAS CORPUS Nº 79329 - SP (2007/0060990-8) (401)		HABEAS CORPUS Nº 79366 - SP (2007/0061393-1) (407)		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		IMPETRANTE : REGINALDO TADEU DOS SANTOS		PACIENTE : WEBERTON OLINO VIANA (PRESO)	
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
PACIENTE : ARISTEU RIBEIRO FILHO		PACIENTE : REGINALDO TADEU DOS SANTOS (PRESO)		Distribuição automática em 22/03/2007.	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		MINISTRO QUE NÃO CONCORRE		HABEAS CORPUS Nº 79408 - SP (2007/0061891-9) (414)	
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.		IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
				PACIENTE : PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA	
				RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
				Distribuição por prevenção do processo HC 77047 (2007/0031817-3) em 22/03/2007.	
				CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



HABEAS CORPUS Nº 79410 - SP (2007/0061899-3) **(415)**

IMPETRANTE : RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACE-
DO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CÉSAR RAMINELLI

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79412 - SP (2007/0061909-3) **(416)**

IMPETRANTE : CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO HENRIQUE BAZANELLI (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo HC 73098 (2006/0280122-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79417 - SP (2007/0061934-7) **(417)**

IMPETRANTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : WALACE DA SILVA ROCHA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79418 - SP (2007/0061945-0) **(418)**

IMPETRANTE : ELIEZER POLETINE

ADVOGADO : EDMUNDO DIAS ROSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ELIEZER POLETINE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79424 - SP (2007/0061959-8) **(419)**

IMPETRANTE : AVILMAR ALLEY BARBIERO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO

PACIENTE : AVILMAR ALLEY BARBIERO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79425 - SP (2007/0061963-8) **(420)**

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO JORGE (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (PRE-
SO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79428 - SP (2007/0061977-6) **(421)**

IMPETRANTE : ARIOVALDO PESCAROLLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : REGINALDO DUARTE

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79429 - PR (2007/0061980-4) **(422)**

IMPETRANTE : HENRIQUE HORÁCIO BELINOTTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

PACIENTE : JESUALDO BEZERRA DA SILVA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79435 - ES (2007/0062039-0) **(423)**

IMPETRANTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OU-
TRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A
REGIÃO

PACIENTE : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79443 - SP (2007/0062133-7) **(424)**

IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFEN-
SORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO VITO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79444 - SP (2007/0062136-2) **(425)**

IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE -
DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : IVANILDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 37991 (2004/0123688-8)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79447 - SP (2007/0062175-4) **(426)**

IMPETRANTE : RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JU-
DICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS SILVA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79448 - SP (2007/0062188-0) **(427)**

IMPETRANTE : JULIANA CRISTINA LOPES - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : TIAGO MILTON GOMES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79449 - SP (2007/0062191-9) **(428)**

IMPETRANTE : MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CLEBER ROCHA DE BARROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79452 - SP (2007/0062203-2) **(429)**

IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚ-
BLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO RODRIGUES VALENTINO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo HC 74407 (2007/0007219-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79453 - SP (2007/0062207-0) **(430)**

IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚ-
BLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDELINO ALCIDES GOMES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO MASSAMI UYEDA
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo HC 74407 (2007/0007219-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79454 - SP (2007/0062210-8) **(431)**

IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRI-
GUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚ-
BLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA ROSA (PRE-
SO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79455 - SP (2007/0062214-5) **(432)**

IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO SANTANA DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79456 - SP (2007/0062215-7) **(433)**

IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRI-
GUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚ-
BLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : CRISTIANO NUNES ROCHA

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79457 - SP (2007/0062218-2) **(434)**

IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADO-
RIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : COSME DAMIÃO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79458 - SP (2007/0062222-2) **(435)**

IMPETRANTE : LIANE LINDQUER XAVIER - DEFENSO-
RA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO NASCIMENTO DE SOUZA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79459 - SP (2007/0062223-4) **(436)**

IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PRO-
CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-
RIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : RUDENEI SILVA SOARES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79460 - SP (2007/0062226-0) **(437)**

IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO FRANCISCO NOVAES COUTO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79461 - SP (2007/0062231-1) **(438)**

IMPETRANTE : CHRISTIANE MINA FALSARELLA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMAR MARTINS TAVEIRA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79463 - RJ (2007/0062274-0) **(439)**

IMPETRANTE : RAPHAEL MATTOS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 42522 (2005/0042080-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79491 - DF (2007/0063111-9) **(440)**

IMPETRANTE : JAIRO LOPES C OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : BRUNO DA SILVA FARIAS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79497 - SP (2007/0063127-0) **(441)**

IMPETRANTE : IUL BRINER CESAR DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NILTON JOSÉ SALES (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20850 (2007/0033316-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79498 - SP (2007/0063130-9) **(442)**

IMPETRANTE : IUL BRINER CESAR DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PEDRO LUIZ NUNES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79499 - SP (2007/0063132-2) **(443)**

IMPETRANTE : IUL BRINER CESAR DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO FERNANDES LEITE

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79500 - SP (2007/0063134-6) **(444)**

IMPETRANTE : GILMAR TADEU FREM

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HIRANARDO GURGEL (PRESO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79502 - SP (2007/0063151-2) **(445)**

IMPETRANTE : AFFONSO SPORTORE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OTES POMIN (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79531 - PB (2007/0063349-2) **(446)**

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : JOSÉ ALVES DE SOUSA (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79533 - PE (2007/0063356-8) **(447)**

IMPETRANTE : JANAINA PATRICIA SÁ BARRETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : NEEMIAS GADELHA DE MELO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79553 - DF (2007/0063412-5) **(448)**

IMPETRANTE : JÁRMISSE GONÇALVES DE LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WITALO SILVA LOPES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79565 - SP (2007/0063441-6) **(449)**

IMPETRANTE : ADRIANO DE BARROS GARCIA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO DE BARROS GARCIA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81258 - SP (2007/0044819-5) **(450)**

AUTOR : VALDIR RODRIGUES MARUCO JÚNIOR

ADVOGADO : FABIA DE OLIVEIRA R MARUCO DIAS PINTO

RÉU : JOSÉ NERY DE GOUVEA

ADVOGADO : NATALINA ALVES DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81404 - RS (2007/0046017-0) **(451)**

AUTOR : ELISABETH NITHAVRIANAKI

REPR.POR : ANA DIAMANTOPOULOS KASTANAKIS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE CRUZ ALTA - SJ/RS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81416 - SP (2007/0046228-0) **(452)**

AUTOR : CRISTINA MORGATO FARIA

ADVOGADO : AUREO BERNARDO JUNIOR

RÉU : REITOR DA FACULDADE CASPER LÍBERO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81435 - RS (2007/0046125-6) **(453)**

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS

RÉU : MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL - RS

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81594 - SP (2007/0053603-6) **(454)**

AUTOR : APARECIDO MARTOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO : VICENTE CARLOS LÚCIO

RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 81584 (2007/0053607-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81632 - SP (2007/0054681-7) **(455)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : JOSÉ ROBERTO MENDES ANDRÉ

RÉU : MARCELO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81709 - MG (2007/0057469-5) **(456)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : JORGE MOREIRA PORTELA

ADVOGADO : PEDRO BOAVENTURA SOARES E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG

SUSCITADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81713 - SP (2007/0054344-4) **(457)**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ BRASIEL DE QUEIROZ E OUTRO

SUSCITANTE : SEGUNDA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81714 - SP (2007/0054352-1) ⁽⁴⁵⁸⁾
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDRÉ MACEDO DE LIMA
ADVOGADO : EDMAR DOS SANTOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81717 - MG (2007/0057308-0) ⁽⁴⁵⁹⁾
AUTOR : SILVANA CONSUELO ALAGIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
SUSCITANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81720 - SP (2007/0060933-8) ⁽⁴⁶⁰⁾
AUTOR : DAE S/A ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : HELEN CAPPELETTI DE LIMA E OUTROS
RÉU : CERÂMICA ANHANGUERA JUNDIAÍ LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81725 - MG (2007/0060943-9) ⁽⁴⁶¹⁾
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROMILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO MORAIS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81736 - MG (2007/0061463-7) ⁽⁴⁶²⁾
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DENES AMAURY PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VIRGINÓPOLIS - MG
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81747 - MG (2007/0060889-5) ⁽⁴⁶³⁾
AUTOR : UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - UNISA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA SILVA
RÉU : GERENTE COMERCIAL PARA CLIENTES CORPORATIVOS DA CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81759 - CE (2007/0060827-6) ⁽⁴⁶⁴⁾
AUTOR : EDILSON DE BARROS GUERREIRO
ADVOGADO : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
RÉU : UNIVERSUS AGRÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HARPER COX
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RUSSAS - CE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81763 - SP (2007/0060635-7) ⁽⁴⁶⁵⁾
AUTOR : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SASSO GARCIA FILHO E OUTROS
RÉU : J S SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81810 - RS (2007/0061473-8) ⁽⁴⁶⁶⁾
AUTOR : ANTÔNIO EDIBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO E OUTRO
RÉU : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULA MILANI PRAGMÁCIO TELLES E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS : DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 316675 - SP (2007/0062458-2) ⁽⁴⁶⁷⁾
EMBARGANTE : J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591119 - GO (2004/0021854-4) ⁽⁴⁶⁸⁾
AGRAVANTE : OÁSIS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : AGROPEGO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROMAO DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 263581 (2000/0059898-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602568 - DF (2007/0062450-8) ⁽⁴⁶⁹⁾
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOAQUIM SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 613227 - SP (2007/0062305-4) ⁽⁴⁷⁰⁾
EMBARGANTE : ROSA BENITES PELLICANI
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 655414 - DF (2004/0052861-6) ⁽⁴⁷¹⁾
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 686966 - RJ (2004/0137159-1) ⁽⁴⁷²⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 696925 - RJ (2004/0147675-3) ⁽⁴⁷³⁾
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : GUILHERME AVELAR GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ELQA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
PEDIDO
Atribuição em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 737438 - SC (2007/0062278-8) ⁽⁴⁷⁴⁾
EMBARGANTE : MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMON
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(475)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770089 - SC (2007/0062283-0)

EMBARGANTE : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSA-VA S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782652 - RJ (2006/0113945-4)

AGRAVANTE : BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CELSO QUINTANILHA D'ÁVILLA
ADVOGADO : PRISCILA KOPKE LIMA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 726825 (2005/0027738-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805587 - BA (2006/0155091-8)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO
REPR.POR : MARINA SUCUPIRA DOS REIS
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 284737 (2000/0005791-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806744 - RS (2006/0182285-8)

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MAGENIS
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808887 - PB (2006/0190001-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ZELIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814487 - SP (2006/0194298-5)

AGRAVANTE : JOELITA AFFONSO JANKOPS
ADVOGADOS : MAIRA MILITO GOES E OUTROS
RENATA RODRIGUES CAVICCHIA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821574 - BA (2006/0220219-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TIAGO MAGALHÃES MACHADO
ADVOGADO : DERALDO BRANDÃO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827297 - RS (2006/0216266-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO
AGRAVADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : THALES MICHEL STUCKY E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 827293 (2006/0216264-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(483)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 831032 - RS (2007/0062434-3)

EMBARGANTE : MEDABIL VARCO PRUDEN S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834211 - SC (2006/0251481-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HELENA BRAATZ
ADVOGADO : ROQUE FRITZEN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838569 - SP (2006/0263626-7)

AGRAVANTE : ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL REPUBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841541 - SP (2006/0268627-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : MARIANA KATSUE SAKAI E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842145 - PR (2006/0244933-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO PAVEZZI
ADVOGADO : RUI BARBOSA GAMON
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 725287 (2005/0199078-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845236 - SP (2006/0277866-2)

AGRAVANTE : CASEM MAZLOUM E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846406 - SP (2006/0272051-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA LEITE SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846932 - SP (2006/0281347-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA FALSETTI E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858052 - RS (2007/0016340-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA MARIA BASEI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858103 - RJ (2007/0011584-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : FABIANO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858576 - RJ (2007/0018454-7)
AGRAVANTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLE-
MENTARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VALDEMAR DECCACHE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858588 - RS (2007/0022173-5)
AGRAVANTE : NADIR HOBUS MACHADO
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E
OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858965 - RS (2007/0024583-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TROS
AGRAVADO : FRANCISCA CAROLINA MERSEBUR-
GUER
ADVOGADO : GERSON BADIA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 859646 - PR (2007/0062340-9)
EMBARGANTE : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTA-
DOS UNIDOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN
CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MAR-
TINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUN-
DA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860732 - SP (2007/0021015-8)
AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LENISE DOMINIQUE HAITER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861730 - SP (2007/0020957-1)
AGRAVANTE : DIAMANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO DIAS DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
GEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861879 - SP (2007/0021308-7)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-
TROS
AGRAVADO : LEONOR DE SIQUEIRA FARIA
ADVOGADO : DINAMAR APARECIDO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862141 - MT (2007/0020799-2)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRI-
NHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DIVINO XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : ALEX JOSE DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862917 - RJ (2007/0031165-7)
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864499 - SP (2007/0036687-0)
AGRAVANTE : BANCOCIDADE LEASING ARRENDA-
MENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTROS
AGRAVADO : LOURIVAL DIAS MARTINS - ESPÓLIO E
OUTROS
REPR.POR : CECÍLIA BRAZ MARTINS - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MARTINS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864517 - SP (2007/0036094-6)
AGRAVANTE : ANDRÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : FLORÊNCIO ARARIPE
AGRAVADO : TRANSPORTADORES REUNIDOS DE
CARGAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864522 - CE (2007/0035821-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTROS
AGRAVADO : DIONÍSIO BEZERRA DA SILVA FILHO E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE
SOUZA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864524 - RN (2007/0035800-9)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS
DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : ASCENDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864546 - SP (2007/0036217-0)
AGRAVANTE : NAOR GUELFY - ESPÓLIO
REPR.POR : DULCE GUELFY - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRI-
GUES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 831075 (2006/0210340-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864703 - SP (2007/0026375-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
E OUTROS
AGRAVADO : ALICE FUJIE MORI SHIMABUKORO E
OUTROS
ADVOGADO : FRANCYS MENDES PIVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864716 - MS (2007/0031186-0)
AGRAVANTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OU-
TROS
AGRAVADO : ANTÔNIO NOGUEIRA GUIMARÃES E OU-
TRO
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864717 - PR (2007/0024805-4)
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OU-
TROS
AGRAVADO : PAULO EDUARDO ROSA
ADVOGADO : ZENICE MOTA CARDOZO PINTO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864719 - SP (2007/0039420-7)
AGRAVANTE : ARTHUR CALIMAN E OUTRO
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E
OUTRO
AGRAVADO : SÃO JOAQUIM S/A ADMINISTRAÇÃO E
PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS SCARPARI QUEIROZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864735 - GO (2007/0029959-0)
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OU-
TROS
AGRAVADO : ZEFERINA FERREIRA
ADVOGADO : AMÁRIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864739 - SP (2007/0035262-9) ⁽⁵¹²⁾
AGRAVANTE : AUTO POSTO BEIRA RIO BREJO ALEGRE LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865309 - RJ (2007/0036431-8) ⁽⁵¹³⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RODRIGO ECKHARDT PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865322 - RJ (2007/0036437-9) ⁽⁵¹⁴⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIS CARLOS VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865378 - SC (2007/0040088-5) ⁽⁵¹⁵⁾
AGRAVANTE : ALCINDO ALBERTO BELLEI
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO GROCHOT E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 69924 (2006/0246026-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865424 - SP (2007/0020453-3) ⁽⁵¹⁶⁾
AGRAVANTE : LUÍS ANTÔNIO TESSARI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : CÉLIO MOREIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865430 - SP (2007/0038543-5) ⁽⁵¹⁷⁾
AGRAVANTE : JOSÉ SANTO DANIEL
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865468 - DF (2007/0036531-6) ⁽⁵¹⁸⁾
AGRAVANTE : ALEXANDRE FRANCISCO SOUSA LEITE
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865629 - SP (2007/0027053-1) ⁽⁵¹⁹⁾
AGRAVANTE : MAURO ROBERTO OSHIRO
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865641 - SP (2007/0054850-9) ⁽⁵²⁰⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUVECI VIEIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865785 - RJ (2007/0013339-0) ⁽⁵²¹⁾
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO OSCAR DE MAGALHÃES
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO LOIOLA BASTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865789 - GO (2007/0013501-9) ⁽⁵²²⁾
AGRAVANTE : RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 854931 (2007/0004445-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865796 - SP (2007/0038323-7) ⁽⁵²³⁾
AGRAVANTE : DESTILARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865845 - MG (2007/0034017-0) ⁽⁵²⁴⁾
AGRAVANTE : ESTELLA DOS SANTOS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865869 - SP (2007/0035133-0) ⁽⁵²⁵⁾
AGRAVANTE : FERNANDODA MOTA PINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS FLORES
ADVOGADO : FRANCISCO SEVERINO DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865881 - SP (2007/0032632-7) ⁽⁵²⁶⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SEGURA MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865884 - MG (2007/0038853-0) ⁽⁵²⁷⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865915 - SP (2007/0036694-5) ⁽⁵²⁸⁾
AGRAVANTE : SAHADE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865925 - SP (2007/0036115-9) ⁽⁵²⁹⁾
AGRAVANTE : DIOGO AGUIAR DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : NÁDIA INTAKLI GIFFONI E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOLSA DE CEREAIS
ADVOGADO : HELOISE HELENA PEDROSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865984 - DF (2007/0033899-9) ⁽⁵³⁰⁾
AGRAVANTE : MARGARIDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : LEVI LOPES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866038 - RJ (2007/0034324-0) ⁽⁵³¹⁾
AGRAVANTE : RICARDO DA FONSECA SARAIVA
ADVOGADO : CRISTINA TAVES DE CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866058 - RS (2007/0035220-1) ⁽⁵³²⁾
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARLOS DE MANTOVA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866111 - PR (2007/0031157-0) ⁽⁵³³⁾
AGRAVANTE : CECÍLIO DO REGO ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO GILBERT MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866115 - MG (2007/0029321-4)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FOSCOLO MELO
ADVOGADO : SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADOR : HELENA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866127 - SP (2007/0031623-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EDGE LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866144 - SP (2007/0020595-9)

AGRAVANTE : WALFREDO HERKENHOFF
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FORBES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866149 - SP (2007/0035135-3)

AGRAVANTE : HRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA RUANO FACHETTI E OUTROS
AGRAVADO : ROSICLER DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866154 - RJ (2007/0028528-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866165 - MG (2007/0029000-6)

AGRAVANTE : ÉRIKA DE CERQUEIRA HALLACK E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE RENAULT E OUTROS
AGRAVADO : KARINE DO SAGRADO CORAÇÃO SOARES
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866171 - PA (2007/0038163-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROSIVALDO RAMOS MENDES
ADVOGADO : LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866232 - SP (2007/0036540-5)

AGRAVANTE : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL FERNANDES GONZALES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : SANDRO ROBERTO PALADINO E OUTRO
ADVOGADO : SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866234 - PB (2007/0036475-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866238 - SP (2007/0039878-9)

AGRAVANTE : WALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866240 - SP (2007/0037821-7)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTROS
AGRAVADO : NEUZA FERREIRA CALDAS
ADVOGADO : ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866242 - RJ (2007/0039377-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : DINA DA COSTA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 390758 (2001/0062078-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866249 - SP (2007/0035271-8)

AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A
ADVOGADO : CARLOS CYRILLO NETTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866311 - GO (2007/0055921-3)

AGRAVANTE : LEOMAR BATISTA ROSA
ADVOGADO : DIVINO ANTÔNIO DE DEUS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866492 - SP (2007/0031239-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO NASSER LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
INTERES. : BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866500 - RJ (2007/0038942-6)

AGRAVANTE : DENISE COUTINHO DE ALCÂNTARA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866526 - PR (2007/0029843-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : INGRID MARIA ROBL
ADVOGADO : GIOVANI SCHLICKMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866638 - MG (2007/0013893-5)

AGRAVANTE : CÇO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TOPOGEO ENGENHARIA TOPOGRAFIA GEODESICA GEOLOGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CASSIMIRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866770 - SP (2007/0052406-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DAVI ROGÉRIO SANTOS DE BRITO (PRESO)
PROCURADOR : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866771 - SP (2007/0052397-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE SOARES VAZ
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA LEITE TEODORO DE MENEZES - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866842 - RS (2007/0058140-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL SINDISERF RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866851 - SP (2007/0028338-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867001 - SP (2007/0041162-8)

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASSAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867010 - RJ (2007/0050833-3)

AGRAVANTE : DEUZIDINO FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPÁ VALLADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867103 - SP (2007/0041074-4)

AGRAVANTE : MACHADO E BEREZOWSKI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTROS
AGRAVADO : SIEMENS MEDICAL SOLUTIONS USA INCORPORATION ULTRASOUND DIVISION
ADVOGADO : CECÍLIA LEMOS NOZIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867373 - SC (2007/0060348-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTROS
AGRAVADO : VICTOR OESCHLER
ADVOGADO : JEREMIAS FELSKY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867400 - SC (2007/0060352-9)

AGRAVANTE : JOÃO PAULO SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : FÁBIO VALENTIM DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867477 - RJ (2007/0039631-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867511 - SP (2007/0060153-4)

AGRAVANTE : OSMAR DO PESO E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO IANNI E OUTRO
AGRAVADO : ARD IMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DUTRA BARREIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867532 - RJ (2007/0033671-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
PROCURADOR : ALESSANDRO SALLES SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867543 - SP (2007/0058148-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : GETAG GRUPO TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867548 - SP (2007/0056739-0)

AGRAVANTE : EDNELSON CASTELLARI
ADVOGADO : PATRICK FERREIRA VAZ
AGRAVADO : ISRAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867568 - SP (2007/0037804-0)

AGRAVANTE : PAULICOPTER COMPANHIA PAULISTA DE HELICÓPTEROS LTDA TÁXI AÉREO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : SERSAN TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867587 - GO (2007/0042042-5)

AGRAVANTE : ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 892413 - RS (2007/0062374-9)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
INTERES. : ERONITA JOSEFINA TUSI SUDATI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CON- CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN CORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
RECURSO ESPECIAL Nº 925880 - RS (2007/0031316-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSE VILMAR GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
RECURSO ESPECIAL Nº 928057 - SP (2007/0032257-5)

RECORRENTE : CELSO JOSÉ VENTRICE E OUTROS
ADVOGADO : VAIL CHAGAS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA ORMENI FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804045 (2006/0171118-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
RECURSO ESPECIAL Nº 928260 - MG (2007/0037593-2)

RECORRENTE : TAKE PHONE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
RECURSO ESPECIAL Nº 928265 - RS (2007/0037294-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MOLON
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 928284 - RS (2007/0037610-8)

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO SESTERHENN E OUTRO
ADVOGADO : EUCLIDES ZAMPEZE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 928291 - RS (2007/0040713-7) (574)
RECORRENTE : SERVIÇOS DE ECOGRAFIA E RADIOLO-
GIA MÉDICA LTDA - SERMED
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928295 - SP (2007/0040340-1) (575)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928309 - SC (2007/0045130-0) (576)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : LACTOPLASA INDÚSTRIA DE LACTICÍ-
NIOS DO PLANALTO S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OU-
TROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 816903 (2006/0210328-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928361 - PR (2007/0040558-3) (577)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELO BENTO SCHULTZ GONÇALVES
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804499 (2006/0179238-3)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928369 - SP (2007/0040078-4) (578)
RECORRENTE : JOSÉ OSWALDO RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928370 - PA (2007/0040387-8) (579)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUA-
MÁ
ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928387 - PR (2007/0039021-6) (580)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO
AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : ENÉAS RICARDO DAMASO
ADVOGADO : CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928390 - RS (2007/0040531-9) (581)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOLETO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : MANOLETO SOUZA DA CUNHA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928418 - RJ (2007/0037309-9) (582)
RECORRENTE : SEMEPE SERVIÇO MÉDICO DE PERNAM-
BUCO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928451 - PR (2007/0034589-0) (583)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO
AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : MARISTELA SANDI
ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZOLLO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928524 - MT (2007/0032548-0) (584)
RECORRENTE : B C C B - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : ELAINE REGINA CORREA
ADVOGADO : VITORINO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO : AMILTON MEDEIROS
ADVOGADO : EMERSON SANÁBRIA CARVALHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928528 - RS (2007/0039118-6) (585)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : JOÃO CACILDO PRZYZCZYNSKI E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928604 - RS (2007/0038423-5) (586)
RECORRENTE : JORGE PILLMANN
ADVOGADO : CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E
CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928622 - RJ (2007/0048085-8) (587)
RECORRENTE : PEDRO PAULO LAVAREDA VELLOSO
ADVOGADO : ALDO DE PEREIRA DE FARO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928679 - ES (2007/0042020-0) (588)
RECORRENTE : ICAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928682 - SP (2007/0042027-2) (589)
RECORRENTE : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928683 - DF (2007/0040488-8) (590)
RECORRENTE : ELIZABETH APARECIDA GUEDES GAL-
VANI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928693 - DF (2007/0040445-9) (591)
RECORRENTE : CLAUDIO SILBERBERG E OUTRO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928701 - DF (2007/0040441-1) (592)
RECORRENTE : ANA LUCIA SERAPHIM BASTOS PEREI-
RA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928725 - DF (2007/0024330-7) (593)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLAUDIO MESSIAS VIOLA
ADVOGADO : CLÁUDIA GAMA GONDIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928767 - DF (2007/0040302-1) (594)
RECORRENTE : ADHEMAR LORENZEN E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928826 - SP (2007/0023591-3) (595)		RECURSO ESPECIAL Nº 928957 - SC (2007/0037768-5) (602)		RECURSO ESPECIAL Nº 929046 - SP (2007/0041640-3) (608)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS		RECORRENTE : SOCIEDADE DOS AMIGOS DE ARTHUR ALVIM ADVOGADO : ROSANGELA SKAU PERINO E OUTROS	
RECORRIDO : PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS		RECORRIDO : NATANAEL NASCIMENTO ADVOGADO : CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTO-LINI E OUTROS		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : MERCÊS DA SILVA NUNES E OUTROS		RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		Distribuição por prevenção do processo Ag 795274 (2006/0149598-4) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
RECURSO ESPECIAL Nº 928840 - RS (2007/0039499-0) (596)		RECURSO ESPECIAL Nº 928960 - RS (2007/0025225-4) (603)		RECURSO ESPECIAL Nº 929053 - PR (2007/0023743-9) (609)	
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS		ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS	
RECORRIDO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA ALVES		RECORRIDO : EDSON POLATI		RECORRENTE : PAULO MÁRCIO MEYER PROENÇA E OUTROS	
ADVOGADO : DÁRLEN PRIETSCH MEDEIROS		ADVOGADO : JOÃO ALVES NAVARRO		ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA		RECORRIDO : OS MESMOS	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
				Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 928870 - RN (2007/0042105-5) (597)		RECURSO ESPECIAL Nº 928982 - AC (2007/0039950-0) (604)		RECURSO ESPECIAL Nº 929085 - RS (2007/0037732-1) (610)	
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRAN-DENSE		RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA		RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A	
ADVOGADO : LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO		PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS		ADVOGADO : TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS	
RECORRIDO : ERILDO LERAISTRE MONTEIRO JÚNIOR		RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ACRE SINDSEP AC		RECORRIDO : MARA REGINA BAUMGRATZ REICHERT E OUTRO	
ADVOGADO : MAURÍCIO CARRILHO BARRETO E OUTROS		ADVOGADO : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTROS		ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 813222 (2006/0196633-8) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTROS	
				RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
RECURSO ESPECIAL Nº 928899 - SE (2007/0047241-6) (598)		RECURSO ESPECIAL Nº 929010 - SP (2007/0041378-6) (605)		Distribuição por prevenção do processo REsp 927246 (2007/0037728-1) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A		RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECURSO ESPECIAL Nº 929091 - PR (2007/0023968-6) (611)	
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTROS		PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS		RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
RECORRIDO : ANDERSON DE MENEZES SANTOS		RECORRIDO : EDVALDO DE JESUS TEODORO E OUTRO		ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO : CLEUBER BITTENCOURT BARBOSA		ADVOGADO : ÂNGELO APARECIDA BIAZI		RECORRIDO : ADAIR CARLOS MACHADO E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		INTERES. : JOÃO DE VITO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS		ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		Distribuição por prevenção do processo REsp 293671 (2000/0135134-6) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 928901 - RS (2007/0025242-0) (599)		Distribuição por prevenção do processo Ag 790240 (2006/0146830-7) em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 929093 - SE (2007/0045830-8) (612)	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECURSO ESPECIAL Nº 929021 - GO (2007/0036917-8) (606)		RECORRENTE : G BARBOSA COMERCIAL LTDA	
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS		RECORRENTE : AZOR INÁCIO FERREIRA E OUTROS		ADVOGADO : PATRÍCIA RIOS ARAÚJO E OUTRO	
RECORRIDO : VILSON ANTÔNIO BERNARDI E OUTRO		ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTROS		RECORRIDO : ELIANA CARVALHO ALMEIDA	
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS		RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS S/A - COINBRA		ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR	
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 928903 - RS (2007/0034657-2) (600)		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RECURSO ESPECIAL Nº 929108 - SP (2007/0042035-0) (613)	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECURSO ESPECIAL Nº 929022 - RJ (2007/0039133-9) (607)		RECORRENTE : ALVES FOGAÇA E COMPANHIA LTDA	
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS		RECORRENTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA		ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTROS	
RECORRIDO : DORALI RITES BASSAN		ADVOGADA : ANA MARIA NEGREIRO E OUTROS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL		RECORRENTE : ORTOS ENGENHARIA LTDA E OUTROS		PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA		ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 928912 - BA (2007/0032722-4) (601)		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RECURSO ESPECIAL Nº 929113 - AM (2007/0041727-2) (614)	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS	
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS		Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS	
RECORRIDO : GENIVAL PEREIRA BRITO E CÔNJUGE				RECORRIDO : LUZIA DA SILVA SOUZA	
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS				ADVOGADO : NEYRIMAR FURUKAWA BARRETO	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA				RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA				Distribuição automática em 22/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	



(615)
RECURSO ESPECIAL Nº 929121 - MT (2007/0039079-5)

RECORRENTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : THUCIDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
RECURSO ESPECIAL Nº 929163 - PR (2007/0041852-4)

RECORRENTE : CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : IVANISE N KORNELHUK E OUTROS
RECORRIDO : RKN TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CÉZAR LUCCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 929190 - SP (2007/0041626-2)

RECORRENTE : ÉPOCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 929207 - SP (2007/0041473-5)

RECORRENTE : AGUIDA BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 929274 - RJ (2007/0041456-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SEBASTIANA MAIA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ AFONSO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 929275 - MS (2007/0025249-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR OLIVEIRA PEDRAL E OUTROS
ADVOGADO : LUZIA CRISTINA H PAMPLONA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 929279 - RS (2007/0035347-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 929285 - RS (2007/0036885-2)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO SCHNEIDER E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOTREIRA BECKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 929294 - RJ (2007/0032263-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTROS
RECORRIDO : ALMIR CORDEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON GOMES CARRILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805341 (2006/0180521-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 929320 - PE (2007/0035407-9)

RECORRENTE : EDSON MAURÍCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALTER MARIO PESTANA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 929330 - MG (2007/0041367-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : USINA ALVORADA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição por prevenção do processo Ag 696119 (2005/0124593-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 929346 - RJ (2007/0041453-3)

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 929347 - RJ (2007/0033597-0)

RECORRENTE : EDMILSON CARLOS DE MOURA (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816008 (2006/0204635-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 929355 - SP (2007/0041248-5)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RECORRIDO : FÁBIO ESPINHOSA
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 929356 - SP (2007/0042477-0)

RECORRENTE : MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800584 (2006/0166887-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
RECURSO ESPECIAL Nº 929379 - SP (2007/0037417-4)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA PUGLIA MUNIZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(631)
RECURSO ESPECIAL Nº 929386 - PR (2007/0035686-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIETTA BELUZZO RODRIGUES MAIA
RECORRIDO : IVAN ESTEVAN ZURITA
RECORRIDO : OCTÁVIO DA COSTA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
RECURSO ESPECIAL Nº 929398 - RJ (2007/0039157-8)

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BRANCO
ADVOGADO : VERÔNICA BEZERRA DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817616 (2006/0198025-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
RECURSO ESPECIAL Nº 929405 - AL (2007/0031703-7)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 844570 (2006/0274430-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
RECURSO ESPECIAL Nº 929409 - PR (2007/0035237-5)

RECORRENTE : MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTEBERG
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : NELSON CASTANHO MAFALDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787285 (2006/0133280-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929416 - RR (2007/0043445-0) (635)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : JÚLIO ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO ABBADE MACIAS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929428 - RS (2007/0049153-7) (636)
RECORRENTE : PEDRO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEUBER EDGAR LEHN E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929434 - RJ (2007/0033310-4) (637)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929460 - SP (2007/0032255-1) (638)
RECORRENTE : M M C
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE
INTERES. : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CAMMAROSANA
INTERES. : L M A DA S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
INTERES. : R E DE B E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
INTERES. : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818915 (2006/0206819-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929463 - DF (2007/0037325-3) (639)
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEILA MARIA RAMOS DOURADO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ÉRICA LIMA PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929464 - SC (2007/0036676-7) (640)
RECORRENTE : IRANI RONCAGLIO
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929487 - SP (2007/0041592-3) (641)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929498 - RJ (2007/0043602-8) (642)
RECORRENTE : HÉLIO MELLO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
RECORRIDO : FARCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA DA VEIGA E OUTROS
REPR.POR : MARIA CARLOTA WOLFF DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 711891 (2005/0163650-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929517 - SP (2007/0042502-2) (643)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : SOARES DE MELLO E GUTIERREZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811536 (2006/0186938-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929600 - GO (2007/0041762-7) (644)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : SEILA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929658 - PR (2007/0027568-2) (645)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JANUÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929685 - SP (2007/0042856-9) (646)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES ROSA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 758723 (2006/0070071-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929695 - AL (2007/0025756-0) (647)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : NÉLIA PAULA BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 863485 (2007/0036068-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929696 - SP (2007/0052284-5) (648)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RICARDO GUARALDO
ADVOGADO : RÉGIS GALINO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929708 - SP (2007/0052281-0) (649)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929715 - SP (2007/0052286-9) (650)
RECORRENTE : IRIVELTON PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929722 - SP (2007/0042883-6) (651)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : CYCLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929725 - SP (2007/0052283-3) (652)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEX CAJUEIRO MARQUES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SANCHES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929727 - RN (2007/0030622-1) (653)
RECORRENTE : FRANCICLEIDE GOMES OSINAGA
ADVOGADO : HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : CASSIUS CLÁUDIO PEREIRA BARRETO
ADVOGADO : RUBIA LOPES DE QUEIROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929729 - SP (2007/0052282-1) (654)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ROGÉRIO MOURA SOARES
ADVOGADO : NIVALDO A MALANTRUCCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 929731 - SP (2007/0042209-0)
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL YARA S/C LT-
DA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE TRILHA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 800126 (2006/0172026-1)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 929736 - PR (2007/0043075-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LÍBERO MEZZADRI NETO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA SALDANHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 832530 (2006/0246906-9)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 929750 - RS (2007/0013173-6)
RECORRENTE : SONIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 929752 - SP (2007/0036941-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : ESNI DA ROCHA
ADVOGADO : EUGÊNIO DOS SANTOS NETO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
RECURSO ESPECIAL Nº 929753 - SP (2007/0043203-7)
RECORRENTE : SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA
LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
RECURSO ESPECIAL Nº 929778 - SP (2007/0042751-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 929781 - BA (2007/0032259-9)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LIZEA MAGNAVITA MAIA E OUTROS
RECORRIDO : GEVILSON ALMEIDA SANTOS E OU-
TROS
ADVOGADO : BRUNO TEIXEIRA BAHIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799248 (2006/0163368-4)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(662)
RECURSO ESPECIAL Nº 929793 - RS (2007/0042787-5)
RECORRENTE : MAURO ANTÔNIO MAISER
ADVOGADO : ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES E
OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810312 (2006/0190685-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 929795 - RJ (2007/0043537-1)
RECORRENTE : DELVAN MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA E
OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDO DIREITO
Distribuição por prevenção do processo Ag 764414 (2006/0073694-5)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 929798 - SP (2007/0043208-6)
RECORRENTE : JOSÉ TESTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS E
OUTROS
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 929800 - RS (2007/0042987-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS KAMKE
ADVOGADO : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMON-
TE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 929803 - RS (2007/0043584-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO (EM
CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 812536 (2006/0192542-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 929807 - RJ (2007/0042567-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : CAFÉ PINHAL COMÉRCIO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BERGI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 929808 - SP (2007/0043434-8)
RECORRENTE : ATLAS BEBEDOURO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 929809 - RJ (2007/0042826-6)
RECORRENTE : AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MARILENE MORELLI DARIO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE
CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 929812 - SP (2007/0043154-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA MHP LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 929816 - SP (2007/0042783-8)
RECORRENTE : HIDEKI OKAMOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 515577 (2003/0045398-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 929819 - SP (2007/0043139-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : JOÃO FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 929820 - RJ (2007/0042828-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEEDERAL NO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 929821 - SC (2007/0042872-3)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAN-
TA CATARINA CREA/SC
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA E OU-
TRO
RECORRIDO : MAIKE INFORMÁTICA LTDA - MÁRCIO
MORGUENROTH - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 929826 - CE (2007/0043467-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OU-
TROS
RECORRIDO : FALECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ERIKA CHAVES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 773903 (2006/0102957-5)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929832 - SP (2007/0043133-1) **(676)**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : PENELOPES INDÚSTRIA E CONFEÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929833 - SP (2007/0042807-6) **(677)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 643431 (2004/0167946-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929836 - SP (2007/0042849-3) **(678)**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : ANA CRISTINA GUIDI E OUTROS
RECORRIDO : HAZAFER DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALCIDES MOIOLI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 665051 (2005/0040440-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929839 - RS (2007/0042973-3) **(679)**

RECORRENTE : FERNANDO KIM
ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTROS
RECORRIDO : MOGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LEO IOLOVITCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794893 (2006/0129014-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929840 - CE (2007/0042799-0) **(680)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929842 - RJ (2007/0042831-8) **(681)**

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE ARAGUAINA - UNIMED ARAGUAINA
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929848 - RS (2007/0042005-7) **(682)**

RECORRENTE : JOÃO LUÍS DUBAL DE FREITAS
ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929849 - PR (2007/0040619-0) **(683)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR DO ROSÁRIO SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929854 - RS (2007/0042972-1) **(684)**

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929855 - SP (2007/0042940-5) **(685)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM MELLO FREIRE
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 757428 (2006/0072289-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929856 - PB (2007/0042895-0) **(686)**

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DO AMARAL
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809398 (2006/0186969-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929859 - RS (2007/0042868-3) **(687)**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO METROPOLITANA LTDA SIVEICRED
ADVOGADO : GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO : OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DELMAR BARTOLOMEU HELLER E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929860 - DF (2007/0043543-5) **(688)**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
RECORRIDO : SETE TÁXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : LEVY COSTA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834077 (2006/0242664-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929862 - RS (2007/0042912-6) **(689)**

RECORRENTE : AUTO POSTO RALLY LTDA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 678918 (2005/0076036-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929863 - SP (2007/0043071-3) **(690)**

RECORRENTE : AQUINOEL SIMÕES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929864 - AP (2007/0042004-5) **(691)**

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A ICOMI
ADVOGADO : ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO MARTINS CALDAS
ADVOGADO : CLÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929867 - RJ (2007/0042786-3) **(692)**

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIME RONCHI
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO AURICH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929868 - SP (2007/0042853-3) **(693)**

RECORRENTE : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929870 - SC (2007/0042976-9) **(694)**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RECORRIDO : MARINA VICENTE FREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA MOTTA CALDIERARO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929873 - SP (2007/0043478-9) **(695)**

RECORRENTE : PALMYRA DE LIMA GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808686 (2006/0185869-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 929876 - SP (2007/0041496-2)
RECORRIDO : LUIZ MOREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 929880 - SP (2007/0042839-2)
RECORRENTE : MADEIREIRA CANELA LTDA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 929881 - RS (2007/0041513-8)
RECORRENTE : BLONDINA GRINGS MACHADO - ESPÓLIO
REPR.POR : SUELI GRINGS MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 929883 - SP (2007/0042837-9)
RECORRENTE : BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 929884 - MG (2007/0043635-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ODENESOR DE OLIVEIRA LINHARES E OUTRO
ADVOGADO : GIOVANI MARQUES KAEHLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 783597 (2006/0132439-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 929885 - RR (2007/0042774-9)
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ARTHUR CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE : M M BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 929887 - SP (2007/0042904-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 929891 - SE (2007/0042615-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : BRUNO DE ANDRADE LAGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 929892 - CE (2007/0042607-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
RECORRIDO : SILVIA MARIA HOLANDA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE QUEIROZ RANGEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 929895 - SP (2007/0042843-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TECTER SERVIÇOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 929898 - PE (2007/0042618-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : TEKKEN MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 929900 - RS (2007/0043119-0)
RECORRENTE : FERSOL AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : GIOVANA GULARTE IBAÑEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 929902 - SP (2007/0043021-9)
RECORRENTE : CLÓVIS DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 929904 - RJ (2007/0042560-4)
RECORRENTE : WALDYR GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 929905 - CE (2007/0042621-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : TATIANA MAGALHÃES SERRA
ADVOGADO : ADRIANO JOSINO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 929907 - SC (2007/0043096-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ FUSAVI
ADVOGADO : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 821088 (2006/0225562-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 929908 - PR (2007/0043471-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTERO MACHADO DE MELLO NETO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 770896 (2006/0101602-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 929911 - SP (2007/0042797-6)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO TORRES DE CASTRO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782936 (2006/0116754-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 929915 - RS (2007/0043183-6)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : SELVINO PERONI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 822383 (2006/0223847-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 929917 - SP (2007/0043267-0)
RECORRENTE : RODOLFO CESAR MILANO E OUTROS
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : ELKE COELHO VICENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 929919 - SP (2007/0043153-3)
RECORRENTE : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929920 - RS (2007/0044772-0) (717)		RECURSO ESPECIAL Nº 929940 - DF (2007/0043062-4) (724)		RECURSO ESPECIAL Nº 929958 - SP (2007/0041500-1) (730)	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		RECORRENTE : AMADOR EUGÊNIO PRADO DE SOUZA		RECORRENTE : CASIMIRO BATISTA	
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS		ADVOGADO : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTROS		ADVOGADO : CARLOS RENATO G DOMINGOS	
RECORRIDO : AMALIA ROSA GHIGGI		RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS		PROCURADOR : DILEMON PIRES SILVA E OUTROS		PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 836365 (2006/0253219-2) em 22/03/2007.		Distribuição automática em 22/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929927 - RS (2007/0043006-6) (718)		RECURSO ESPECIAL Nº 929944 - SP (2007/0042891-3) (725)		RECURSO ESPECIAL Nº 929961 - PA (2007/0042654-9) (731)	
RECORRENTE : ALTACIR MARTINS DA SILVA E OUTRO		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO		PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS		PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS	
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		RECORRIDO : DIGITOOLS ELETRO ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		RECORRIDO : PEDRO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO	
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTROS		ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS		REPR.POR : DOLORES DA SILVA SANTOS - INVENTARIANTE	
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA		RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO	
Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 759292 (2006/0061475-8) em 22/03/2007.		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 820471 (2006/0224267-1) em 22/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 929931 - RS (2007/0043010-6) (719)		RECURSO ESPECIAL Nº 929953 - SP (2007/0041493-7) (726)		RECURSO ESPECIAL Nº 929963 - SP (2007/0043156-9) (732)	
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS		RECORRENTE : ANTÔNIO MESSIAS DOS SANTOS		RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA	
PROCURADOR : ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO E OUTROS		ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO		ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	
RECORRIDO : ORTOTEC ORTOPEDIA TÉCNICA LTDA		RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : JANNE DATSIOUR VASSILIOUK		ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA		PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição automática em 22/03/2007.	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 929933 - SP (2007/0042845-6) (720)		RECURSO ESPECIAL Nº 929954 - RN (2007/0042245-7) (727)		RECURSO ESPECIAL Nº 929966 - SE (2007/0042910-2) (733)	
RECORRENTE : ROSANE APARECIDA BRAGA E OUTROS		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTRO		PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS		PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS	
RECORRIDO : UNIÃO		RECORRIDO : MARCO CÉSAR LIMA ARAGÃO		RECORRIDO : REGINALDO MENEZES DOS SANTOS	
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS		ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	
Distribuição automática em 22/03/2007.		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA		RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo Ag 800316 (2006/0151370-0) em 22/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 818941 (2006/0224717-8) em 22/03/2007.	
RECURSO ESPECIAL Nº 929934 - SP (2007/0043145-6) (721)		RECURSO ESPECIAL Nº 929955 - DF (2007/0041458-2) (728)		RECURSO ESPECIAL Nº 929967 - SP (2007/0043546-0) (734)	
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL		RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA		RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS		PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO E OUTROS		PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTROS	
RECORRENTE : RODOPOSTO RUBI LTDA		RECORRIDO : FRANCISCO ZANOTELLI BIGOLIN		RECORRIDO : REYNALDO JOSÉ CLEFFI E OUTRO	
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA E OUTRO		ADVOGADO : ALANO FRANCO BASTOS E OUTRO		ADVOGADO : ROBERTO BASTOS DOS REIS	
RECORRIDO : OS MESMOS		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA	
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA		Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 822886 (2006/0214618-5) em 22/03/2007.	
Distribuição automática em 22/03/2007.		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 929956 - ES (2007/0042773-7) (729)		RECURSO ESPECIAL Nº 929968 - MS (2007/0035646-7) (735)	
RECURSO ESPECIAL Nº 929938 - RS (2007/0043085-1) (722)		RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES		RECORRENTE : ROSAURA DITTMAR DUARTE E OUTRO	
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS		ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE	
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS		RECORRIDO : CARLOS URBANO GONÇALVES FERREIRA JUNIOR E OUTROS		RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
RECORRIDO : EDUARDO GERSON MULLER		ADVOGADO : MILTON MORAES		ADVOGADO : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS	
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição automática em 22/03/2007.	
Distribuição por prevenção do processo Ag 817552 (2006/0210180-7) em 22/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RECURSO ESPECIAL Nº 929939 - DF (2007/0043149-3) (723)		RECURSO ESPECIAL Nº 929969 - MG (2007/0043484-2) (736)	
RECORRENTE : MARCOS ALBERTO BATISTA SOUSA		RECORRENTE : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTROS		RECORRENTE : RODRIGO PRAXEDES VIEIRA	
ADVOGADO : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTROS		RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL		ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO	
RECORRIDO : ELINA MAGNAN BARBOSA E OUTROS		PROCURADOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA		Distribuição por prevenção do processo Ag 782315 (2006/0125332-0) em 22/03/2007.		PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS	
Distribuição por prevenção do processo Ag 782315 (2006/0125332-0) em 22/03/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 22/03/2007.		Distribuição por prevenção do processo Ag 777621 (2006/0096120-5) em 22/03/2007.	
		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	



RECURSO ESPECIAL Nº 929970 - SP (2007/0051596-7) (737)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOSÉ MASSATO TARORA

ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929971 - SP (2007/0042749-5) (738)

RECORRENTE : ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : MÔNICA CILENE ANASTÁCIO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929973 - SP (2007/0042496-0) (739)

RECORRIDO : HOSPITAL MONTREAL S/A E OUTRO

ADVOGADO : MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929975 - PI (2007/0043163-4) (740)

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTROS

RECORRIDO : ALBA CÉLIA SOARES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : REGINALDO NUNES GRANJA

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 746663 (2006/0026333-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929976 - DF (2007/0051593-1) (741)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECORRIDO : LEANDRO DE LIMA

ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929981 - SP (2007/0051588-0) (742)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MÁRCIO HERMÍNIO BARBOSA

RECORRIDO : LUCIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA DE BRITO VIANNA PEDRETTI

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DIAS TORRES

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930001 - DF (2007/0043179-6) (743)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : LUCIANA DA MAYA RICARDO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822972 (2006/0226768-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930007 - SP (2007/0051612-0) (744)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MARCELO FACCIO (PRESO)

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGO COSTA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930009 - RS (2007/0042668-7) (745)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FÁTIMA FREITAS FRIPP E OUTROS

ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930010 - RS (2007/0051566-4) (746)

RECORRENTE : PAULO CÉZAR MAUS

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930012 - SP (2007/0043031-0) (747)

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA FELIZARDO

ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAMIL JOSÉ SAAB

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930013 - RS (2007/0051564-0) (748)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOSÉ OLVIDES MUCELIN

RECORRIDO : ERANI ROSSI DA SILVA

ADVOGADO : ROBERVAL P OLIVEIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930144 - RS (2007/0045298-9) (749)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LARISSA LAUDA BURMANN E OUTROS

RECORRIDO : TEREZINHA BOGISCH DA SILVA

ADVOGADO : AIRTON RAFAEL BIER E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930147 - RS (2007/0045297-7) (750)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS

RECORRIDO : NILTOM FORTES AYRES

ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930148 - BA (2007/0039059-3) (751)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : MARIA LYGIA REHEM DA SILVA FIALHO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828716 (2006/0242771-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930166 - PB (2007/0042344-3) (752)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

RECORRIDO : LUZINETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : WALTER SERRANO RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 798062 (2006/0160364-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930190 - RJ (2007/0045303-0) (753)

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES E OUTROS

RECORRIDO : EDMILSON DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ALCIDES VARGAS ONOFRE

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930191 - RS (2007/0044782-0) (754)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

RECORRIDO : BEATRIZ MARIA NUNES

ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930194 - RS (2007/0045295-3) (755)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

RECORRIDO : ANSELMO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930197 - RS (2007/0044736-3) (756)

RECORRENTE : FERNANDO MARCELO DA SILVA TRINDADE E OUTROS

ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930203 - RS (2007/0045071-8) (757)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

RECORRIDO : EDSON MUNARO

ADVOGADO : JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930205 - RS (2007/0044726-2) (758)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMAO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : SILVIO IRENEO WILLRICH

ADVOGADO : ANTONIO NELSON NASCIMENTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930207 - PB (2007/0045846-0) (759)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO

ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821210 (2006/0216235-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930228 - DF (2007/0042649-7) (760)

RECORRENTE : MARIANA ABREU DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 743994 (2006/0023885-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930234 - RS (2007/0045076-7) (761)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : DARLI MULLER

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930235 - PR (2007/0043384-4) (762)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

RECORRIDO : SÉRGIO HIROSHI NONOMURA

ADVOGADO : RICARDO DA SILVEIRA E SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930240 - SP (2007/0043430-0) (763)

RECORRENTE : SUPERMERCADO DONI LTDA

ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930266 - PB (2007/0045843-4) (764)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA

ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 745216 (2006/0029721-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930268 - DF (2007/0046546-2) (765)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CLÁUDIA MÁRCIA RIBEIRO BRITO E OUTROS

ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803027 (2006/0167798-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930269 - RS (2007/0042978-2) (766)

RECORRENTE : S M S M

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : J M DE A C M

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754859 (2006/0062316-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930284 - RS (2007/0047007-7) (767)

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO LTDA SICRED

ADVOGADO : ARTUR ADOLFO REIMANN E OUTROS

RECORRIDO : CLÁUDIA COLETTI MAZUTTI E OUTRO

ADVOGADO : NOEDI CASAGRANDE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930289 - BA (2007/0045794-2) (768)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ALIOMAR ARAGÃO DE ANDRADE

ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815005 (2006/0204991-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930292 - RS (2007/0043382-0) (769)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : ELENA HENN

ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930295 - RS (2007/0043385-6) (770)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

RECORRIDO : ELIANE DE SOUZA

ADVOGADO : MICHELLE O DA SILVA GUERRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930300 - AM (2007/0044875-3) (771)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ DE AQUINO FREIRE

ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930342 - SP (2007/0043109-0) (772)

RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930346 - AM (2007/0044906-7) (773)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS

RECORRIDO : CLAUDIONOR DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930379 - RS (2007/0043650-9) (774)

RECORRENTE : ERNESTO PESCHEL BERCHT - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

REPR.POR : MARGA BERCHT

INTERES. : CASAS CARVALHO SA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS

INTERES. : CARLOS MENTZ BARTH

INTERES. : LIA BERCHT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777905 (2006/0088318-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930392 - SP (2007/0042414-9) (775)

RECORRENTE : WAGNER DONIZETTI CASAGRANDE

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823585 (2006/0230272-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930403 - RS (2007/0042793-9) (776)

RECORRENTE : LOCADORA DE EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO E ESCAVACAO

ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812072 (2006/0195487-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 930426 - RS (2007/0046713-0) (777)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS

RECORRIDO : CLADIMIR JOSÉ SCHIMIDTT

ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 930439 - SP (2007/0043051-1)

RECORRENTE : SYLVIO BUA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 930445 - RJ (2007/0045712-1)

RECORRENTE : SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 750510 (2006/0041912-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 930448 - SP (2007/0043645-7)

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO CARLOS MIKSZA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE BARROS CORREIA LOPES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721565 (2005/0190727-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 930462 - RS (2007/0044997-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VALCIR FACHI
ADVOGADO : DIEGO ALVES CRUZ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 930464 - RS (2007/0045700-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CHARLON LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822147 (2006/0203681-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 930480 - DF (2007/0046554-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

RECORRIDO : DIANA DALVA DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 788262 (2006/0142243-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 930482 - DF (2007/0045706-8)

RECORRENTE : PREFABRIL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO M DOS REIS FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 759953 (2006/0071197-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 930488 - RS (2007/0044748-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATHEUS F SALDANHA NETO E OUTROS

RECORRIDO : VANILDO GONÇALVES ESCARSEL
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 930490 - RS (2007/0044738-7)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 930492 - RS (2007/0045128-4)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS

RECORRIDO : MENOLI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DIEGO GETTE MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 930494 - RS (2007/0044880-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : DOMINGO SPIDO
ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 930496 - RS (2007/0042885-0)

RECORRENTE : MARIA FLORISBELA PORTO DA SILVA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA SILVA RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 930646 - CE (2007/0050486-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

RECORRIDO : ANA ARAÚJO BESERRA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE BITTENCOURT VIEIRA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 932150 - PE (2007/0050272-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VALDEVINO CORREIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		7
Registrados	7	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
CESAR ASFOR ROCHA		9
Distribuídos	9	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		18
Distribuídos	12	
Redistribuídos	6	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		10
Distribuídos	8	
Redistribuídos	2	
GILSON DIPP		22
Distribuídos	22	
HAMILTON CARVALHIDO		17
Distribuídos	17	
ELIANA CALMON		11
Distribuídos	11	
PAULO GALLOTTI		14
Distribuídos	14	
FRANCISCO FALCÃO		23
Distribuídos	23	
NANCY ANDRIGHI		10
Distribuídos	10	
CASTRO FILHO		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		22
Distribuídos	18	
Redistribuídos	4	
PAULO MEDINA		16
Distribuídos	16	
LUIZ FUX		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		21
Distribuídos	16	
Redistribuídos	5	
MASSAMI UYEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		19
Distribuídos	16	
Atribuídos	3	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		15

Distribuídos	15	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
Total		418

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4597 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 1786 - SC (2005/0003643-0)

RECLAMANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CHAPECÓ-SC

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE W. VIEIRA DA ROCHA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Atribuição em 22/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CARTA ROGATÓRIA Nº 2443 - EX (2007/0061775-6)

JUSROGANTE : JUIZ NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DA CAPITAL FEDERAL

INTERES. : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2444 - EX (2007/0061780-8)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DA CAPITAL FEDERAL

INTERES. : CIA TRIANGULO DE PARTICIPAÇÕES - COTRIPAR S/A

PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2445 - EX (2007/0061783-3)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 7 DE BUENOS AIRES

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

PARTE : COMERCIAL DEL MERCADO COMÚN SUDAMERICANO S/A E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2446 - EX (2007/0061787-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RECURSO DE PAU

INTERES. : H P

PARTE : H P

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2627 - EX (2007/0062750-2)

REQUERENTE : E DE C G

ADVOGADO : SUZANA FERREIRA GOES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : P B G

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2628 - EX (2007/0062845-9)

REQUERENTE : P M J M

REQUERENTE : M E F M

ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO MENDES E OUTRO

REQUERIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2629 - EX (2007/0062923-1)

REQUERENTE : M F P

REQUERENTE : Z E P

ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO

REQUERIDO : OS MESMOS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5434 - MS (2007/0061086-1)

REQUERENTE : ITEL INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : CLELIO CHIESA E OUTRO

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12626 - PR (2007/0062945-7)

REQUERENTE : EDUARDO MINOR OKITA

REQUERENTE : EUGÊNIO OKITA

REQUERENTE : JODI YAMAMOTO

ADVOGADO : KEILE CRISTINA BIEZUS E OUTROS

REQUERIDO : ANV CONSULTORIA E TECNOLOGIA SOCIEDADE LTDA

REQUERIDO : ALDO VENDRAMIN

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MS 12694 (2007/0054751-2) em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12627 - PR (2007/0063022-3)

REQUERENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : MARCELO M BERTOLDI E OUTROS

REQUERIDO : CAPITAL VERDE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO : LAERDIO PAVESI ESTEVES

REQUERIDO : MERIANE DA GRAÇA SANDER

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 469869 (2002/0108407-9) em 22/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12717 - DF (2007/0063090-6)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE FLORES

PROCURADOR : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTROS

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12718 - DF (2007/0063092-0)

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE FLORES

PROCURADOR : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTROS

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22500 - SP (2007/0061906-8)

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL CAVALCANTI LEMOS S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22501 - SP (2007/0061923-4)

AGRAVANTE : ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA DE JACAREÍ S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23794 - PE (2007/0059605-3)

RECORRENTE : SINDIFISCO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOUREO ESTADUAL

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 79076 - SP (2007/0057814-4)

IMPETRANTE : JOÃO DA SILVA GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO DA SILVA GOMES (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79099 - SP (2007/0057916-6)

IMPETRANTE : PAULO CÍCERO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO - SP

PACIENTE : PAULO CÍCERO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79125 - SP (2007/0058004-5)

IMPETRANTE : EMERSON DE JESUS DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE PAULÍNIA - SP

PACIENTE : EMERSON DE JESUS DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67545 (2006/0216587-6) em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79313 - TO (2007/0060941-5)

IMPETRANTE : TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS - TO

PACIENTE : TONNY MÁRCIO TORRES DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(812)
HABEAS CORPUS Nº 79318 - SP (2007/0060960-5)
IMPETRANTE : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSO-
RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO LOPES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 79327 (2007/0060985-6)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
HABEAS CORPUS Nº 79322 - SP (2007/0060970-6)
IMPETRANTE : MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCU-
RADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ROSELAINE MARIA TORRES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(814)
HABEAS CORPUS Nº 79323 - SP (2007/0060973-1)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEI-
RA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ARTEMIA ORFMAITER
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
HABEAS CORPUS Nº 79331 - RJ (2007/0060997-0)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO CHAVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
HABEAS CORPUS Nº 79332 - RJ (2007/0061001-5)
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO FREITAS MEDEIROS DE CARVA-
LHO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)
HABEAS CORPUS Nº 79333 - SP (2007/0061010-4)
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : CÉLIO OLIVEIRA NETO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 19650 (2001/0184713-5)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
HABEAS CORPUS Nº 79334 - SP (2007/0061015-3)
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO LUIZ DA MOTA CARNIEL
(PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
HABEAS CORPUS Nº 79335 - SP (2007/0061019-0)
IMPETRANTE : LOURISVAL GOMES FERNANDO
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXE-
CUÇÕES DO JÚRI INFÂNCIA E JUVEN-
TUDE DE PIRACICABA - SP
PACIENTE : LOURISVAL GOMES FERNANDO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
HABEAS CORPUS Nº 79336 - SP (2007/0061023-0)
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO JOSÉ AMORAS DA SILVA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
HABEAS CORPUS Nº 79337 - SP (2007/0061026-6)
IMPETRANTE : ETEVALDO VIANA TEDESCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CALIXTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 75438 (2007/0014437-1)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
HABEAS CORPUS Nº 79338 - SP (2007/0061030-6)
IMPETRANTE : RENATO ANDERSON ACÁCIO
ADVOGADO : JOSÉ BAETA NEVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ANDERSON ACÁCIO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)
HABEAS CORPUS Nº 79339 - SP (2007/0061032-0)
IMPETRANTE : BENEDITO ORLANDO ROCHA (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZA HELENA DE CAMARGO BATISTA
MACHADO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71045 (2006/0260051-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)
HABEAS CORPUS Nº 79349 - SP (2007/0061074-7)
IMPETRANTE : RENATO AUGUSTO DE CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MICHELLE CABRAL DE OLIVEIRA (PRE-
SA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)
HABEAS CORPUS Nº 79365 - SP (2007/0061390-6)
IMPETRANTE : MATEUS DA COSTA MEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DA COSTA MEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 517093 (2003/0076937-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(826)
HABEAS CORPUS Nº 79366 - SP (2007/0061393-1)
IMPETRANTE : REGINALDO TADEU DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO TADEU DOS SANTOS (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
HABEAS CORPUS Nº 79367 - BA (2007/0061394-3)
IMPETRANTE : IALDO MAXIMINIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA
PACIENTE : IALDO MAXIMINIANO DA SILVA (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 62816 (2006/0154247-3)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(828)
HABEAS CORPUS Nº 79373 - SP (2007/0061445-9)
IMPETRANTE : CLÁUDIA PELLEGRINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JEAN CÉSAR DE FREITAS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
HABEAS CORPUS Nº 79375 - PE (2007/0061452-4)
IMPETRANTE : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NE-
TO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : ORLANDO AGUIAR DE OLIVEIRA (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo HC 68265 (2006/0225309-5)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(830)
HABEAS CORPUS Nº 79376 - RS (2007/0061513-0)
IMPETRANTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : HAMILTON DE FRANÇA LEITE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
HABEAS CORPUS Nº 79387 - SP (2007/0061769-2)
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE PIMENTEL COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
HABEAS CORPUS Nº 79388 - SP (2007/0061770-7)
IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : VELARINDO DE PAULA LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79389 - SP (2007/0061772-0) **(833)**

IMPETRANTE : VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : QUILIANO GHIRALDINI NETO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79390 - AM (2007/0061773-2) **(834)**

IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CÍCERO INÁCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JAMIL DOS SANTOS CASTRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75756 (2007/0017009-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79391 - RS (2007/0061794-6) **(835)**

IMPETRANTE : LUCIANE MARTIN NAVARRINA TRINDADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO MOJICA AZEVEDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62367 (2006/0149274-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79393 - ES (2007/0061815-9) **(836)**

IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : ROBERTO TENÓRIO KATTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79394 - RJ (2007/0061818-4) **(837)**

IMPETRANTE : MARCELO TAVARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LENIEL JOSÉ EXPEDITO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76991 (2007/0031405-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79395 - SP (2007/0061825-0) **(838)**

IMPETRANTE : SANDRO DA SILVA ZEFERINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO DA SILVA ZEFERINO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79396 - RJ (2007/0061834-9) **(839)**

IMPETRANTE : CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO ALVES MOTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72780 (2006/0277332-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79400 - RJ (2007/0061854-0) **(840)**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D F E (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79450 - BA (2007/0062194-4) **(841)**

IMPETRANTE : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MILTON JOSÉ FONSECA BORGES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77329 (2007/0035584-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79471 - CE (2007/0062676-7) **(842)**

IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO COLARES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79472 - CE (2007/0062680-7) **(843)**

IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCA EMANUELLE FÉLIX DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79473 - CE (2007/0062683-2) **(844)**

IMPETRANTE : MAURO JÚNIOR RIOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : IVAN RORIZ DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79474 - SP (2007/0062713-4) **(845)**

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO MONT SERRAT ALONSO BELMONTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79475 - SP (2007/0062754-0) **(846)**

IMPETRANTE : JOHNNI FLÁVIO BRASILINO ALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79476 - PR (2007/0062767-6) **(847)**

IMPETRANTE : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ERNESTO PLASCÊNCIA SAN VICENTE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70425 (2006/0252309-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79477 - MT (2007/0062785-4) **(848)**

IMPETRANTE : RICARDO ZANCANARO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : PEDRO CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79478 - SP (2007/0062800-6) **(849)**

IMPETRANTE : NELSON LUIZ CASTELLANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIANFRANCO ZANUSO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79479 - ES (2007/0062806-7) **(850)**

IMPETRANTE : HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCAS CARVALHO CAMBRAIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72874 (2006/0278405-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79480 - RJ (2007/0062846-0) **(851)**

IMPETRANTE : LAÉRCIO LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO CÉLIO DE AZEVEDO MEDEIROS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79481 - PR (2007/0062883-9) **(852)**

IMPETRANTE : JOÃO PAULO BOMFIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SELMA REGINA COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 79483 - SP (2007/0062955-8) **(853)**

IMPETRANTE : ANTÔNIO HIPÓLITO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS DIAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 79484 - SP (2007/0062962-3) **(854)**

IMPETRANTE : ANTÔNIO HIPÓLITO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(855)
HABEAS CORPUS Nº 79485 - SP (2007/0062977-3)
IMPETRANTE : RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MO-
RAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DE ASSIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 72466 (2006/0274964-5)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
HABEAS CORPUS Nº 79486 - SP (2007/0062982-5)
IMPETRANTE : RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MO-
RAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EXPEDITO MENDES DE FREITAS (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
HABEAS CORPUS Nº 79487 - DF (2007/0063029-6)
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO ALBERTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(858)
HABEAS CORPUS Nº 79488 - DF (2007/0063031-2)
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : J C DE F F (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
HABEAS CORPUS Nº 79489 - DF (2007/0063035-0)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JOSÉ IDELI DE MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 794394 (2006/0156191-3)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
HABEAS CORPUS Nº 79490 - DF (2007/0063038-5)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (AS-
SISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBERTO CARLOS PACHECO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81406 - RJ (2007/0046226-6)
AUTOR : SIMONE FERREIRA HONÓRIO
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO ALVES DA COSTA
RÉU : EDELZIA CANTILHO VIDAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CANTILHO VIDAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BAR-
RA DO PIRAI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
BARRA DO PIRAI - RJ
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81475 - SP (2007/0051946-5)
AUTOR : BENEDITA ILDES COGHI FOGLIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES E OU-
TRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE CATANDUVA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE CATANDUVA - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81476 - PR (2007/0051718-0)
AUTOR : ADALTO CAÇULA MOREIRA
ADVOGADO : RICARDO CESAR GARDIOLO
RÉU : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM
LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE
MARINGÁ - PR
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL
DE MARINGÁ - PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81488 - SP (2007/0053631-5)
AUTOR : BENEDITA DE ALMEIDA DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : MIGUEL DAVID ISAAC NETO E OUTROS
RÉU : AGROPECUÁRIA ANEL VIÁRIO S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81562 - RS (2007/0046116-7)
AUTOR : MAICO ELISANDRO MOLOM
ADVOGADO : ARI DEBENETTI
RÉU : METSISTEM MÁQUINAS E EQUIPAMEN-
TOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FAR-
ROUPILHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL
DE FARROUPILHA - RS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUN-
DA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81567 - PR (2007/0046036-0)
AUTOR : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEM LUCIA BASSI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUÍ-
ZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JU-
DICIÁRIA DE MARINGÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FA-
MÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DE
MARINGÁ - PR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81606 - SP (2007/0053697-1)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ -
SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 78747 (2007/0001083-8)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81735 - RS (2007/0059658-3)
AUTOR : JOÃO ALTEMIR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN E OU-
TROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
SAPIRANGA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE SAPIRANGA - RS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SE-
ÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 37767 (2002/0171265-8)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(869)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81737 - DF (2007/0060624-4)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCU-
LOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA
SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(870)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81738 - PB (2007/0060923-7)
AUTOR : MANOEL FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : IRENALDO VIRGINIO DE ARAÚJO
RÉU : OILDO SOARES
ADVOGADO : MARKYLLWER NICOLAU GÓES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SAN-
TA RITA - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81739 - RO (2007/0061469-8)
AUTOR : EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMIR BALDO
RÉU : ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA MAIA MARQUES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RO-
LIM DE MOURA - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE ROLIM DE MOURA - RO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SE-
GUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81740 - RJ (2007/0060672-5)
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
E OUTROS
RÉU : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTA-
BELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERE-
SÓPOLIS
ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TE-
RESÓPOLIS - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE TERESÓPOLIS - RJ
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA
SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81742 - PR (2007/0060890-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
RÉU : LIEBER JORGE MACEDO CAMPOS
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CIA-NORTE - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CIDADE GAÚCHA - PR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81743 - SP (2007/0060730-6)

AUTOR : JOÃO SANÇÃO
ADVOGADO : GUSTAVO LAMONATO CLARO
RÉU : MORLAN S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANCO PORTUGAL E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831410 - SP (2006/0242483-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
AGRAVADO : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA E OU-TROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 899160 (2006/0242303-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857349 - SP (2007/0015069-2)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA FÁTIMA ARIEL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858247 - MG (2007/0019713-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE PAULO MORAIS SILVA E OU-TRO
ADVOGADO : VICENTE PAULO MORAIS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 590917 (2004/0030836-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858566 - RS (2007/0026638-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMILCAR GARCIA LEITE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 499978 (2003/0020835-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859959 - MG (2007/0014859-0)

AGRAVANTE : TRANSPORTES NIQUINI LTDA
ADVOGADO : GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10721 (2005/0169269-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861006 - RO (2007/0023935-8)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES
AGRAVADO : SINDICATO RURAL DE VILHENA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862411 - RS (2007/0024897-6)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : IONE TAZYR PINHEIRO DE LEMOS
ADVOGADO : JAIR FERRAO COITINHO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : HULDO BALDOINO DA SILVA E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11668 (2006/0120052-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863406 - PR (2007/0033990-0)

AGRAVANTE : MIGUEL KOLAROVIC
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO E OUTROS
INTERES. : JOÃO DÁRIO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO SARTORI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863420 - RJ (2007/0049234-5)

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : ISRAEL JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863413 (2007/0049235-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864491 - RS (2007/0037883-6)

AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS COSSIO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864493 (2007/0037880-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864780 - RJ (2007/0030839-1)

AGRAVANTE : JOSÉ ADAILSON GOMES DA SILVA E OU-TROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OU-TROS
INTERES. : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864777 (2007/0030836-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864846 - RS (2007/0036956-0)

AGRAVANTE : TÁTIANA RITA GOMES FELIPPE - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ DUTRA KRUEL E OUTRO
AGRAVADO : LCR CONSULTORIA E SERVICOS MÉDI-COS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864870 - RJ (2007/0036317-9)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEI-RA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864872 - RS (2007/0031628-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EVALDO JOAQUIM GEHLEN E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864874 - BA (2007/0041675-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COS-TA DO DENDE LTDA
ADVOGADO : SATCHI JACQUELINE PÚBLIO DIAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864878 - MG (2007/0041678-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ QUINET BELFORT DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAM-POS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864882 - RS (2007/0037082-9)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-TRADAS DE RODAGEM - DAER/ RS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MILTON MIOTTO
ADVOGADO : FRANCISCO SOLANO PACHECO LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864883 - GO (2007/0042217-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RÁPIDO MINEIROS TRANSPORTES E TU-RISMO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864886 - SP (2007/0035991-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864887 - RS (2007/0023030-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO CORREA DA ROSA
ADVOGADO : RAUL KRAFT TRAMUNT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864891 - PA (2007/0031910-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : EDNA MARIA ACUNA FILIZZOLA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864892 - SP (2007/0023297-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A
ADVOGADO : RUBENS GONÇALVES DE BARROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864909 - MG (2007/0028060-4)
AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CAMPOS REIS
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864932 - SP (2007/0027952-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALDA GUIMARÃES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865157 - ES (2007/0030983-3)
AGRAVANTE : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO
AGRAVADO : MARIA THEREZA SERRA DE ALMEIDA PACHECO
ADVOGADO : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865218 - SP (2007/0036168-9)
AGRAVANTE : GUTENBERG MÁQUINAS E MATERIAIS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CASTRO CALLI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865293 - ES (2007/0035448-4)
AGRAVANTE : W DA M B
ADVOGADO : ORLANDO BERGAMINI
AGRAVADO : D DE J
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO RAMANAUSKAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865358 - RJ (2007/0036569-3)
AGRAVANTE : LINDINALVA PEREIRA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : JOSÉ CHINDLER
AGRAVADO : PATRÍCIA PEREIRA DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : THAYS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865366 - SP (2007/0035147-8)
AGRAVANTE : BRIDGET SUSAN BOLLIGER
ADVOGADO : VERIDIANA PEREZ PINHEIRO
AGRAVADO : JOHN LUCIANO NESCHLING
ADVOGADO : RENATA VIRGÍNIA DE ARAÚJO SANTOS DI PIERRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865376 - PB (2007/0029668-5)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO LUCENA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865916 - SP (2007/0021383-5)
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO
AGRAVADO : ANA MARIA DE PAULA BELLA
ADVOGADO : FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 865909 (2007/0021369-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866147 - MG (2007/0042455-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANICETO DOS REIS
ADVOGADO : MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866262 - RJ (2007/0030936-4)
AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DA REGIÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS RIOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866263 - RJ (2007/0034499-3)
AGRAVANTE : DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866271 - SP (2007/0050520-2)
AGRAVANTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS NAKAMURA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR AUGUSTO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : ADEMIR MARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866313 - MG (2007/0042340-6)
AGRAVANTE : CÁSSIA REGINA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS FHEMIG
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866355 - PE (2007/0034215-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA BARROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866357 - PE (2007/0034221-6)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
AGRAVADO : FREDY BEZERRA CARNEIRO
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866362 - PE (2007/0034207-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
AGRAVADO : RUI MEDEIROS DE FREITAS
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866366 - PE (2007/0034204-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : DANE MARIA OLIVEIRA FELTES E OUTROS
AGRAVADO : JASSON RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866368 - PE (2007/0034211-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
AGRAVADO : SEVERINO ENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866371 - PE (2007/0034214-0)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866381 - SP (2007/0029610-6)
AGRAVANTE : ALEXANDRE SCARPELINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HILDA SABINO SIEMONS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866383 - SP (2007/0029437-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ROSÁLIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : RENATO RUSSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866386 - RJ (2007/0039623-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HUMBERTO LOPES LIMONGI E OUTRO
AGRAVADO : EDVALDO GRACILIANO CAJAZEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866407 - MS (2007/0030320-3)
AGRAVANTE : JOSÉ LOPES FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : JUSSARA GOMES LOPES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO GOMES LOPES
ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : AMÉLIA GOMES
ADVOGADO : LAURO TAKESHI MIYASATO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866431 - RS (2007/0035225-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NARDY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866439 - SP (2007/0041554-3)
AGRAVANTE : TANIA REGINA JUSTO MARIA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866510 - PR (2007/0022039-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
AGRAVADO : CONCEITO - CONTRIBUINTES E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO BIENTINEZ MIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866541 - SP (2007/0049833-2)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA JULIETA
ADVOGADO : CESARIO DE PIERI JUNIOR
AGRAVADO : LAURA AGOSTINHO
ADVOGADO : LIGIA M BARBOSA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866629 - SP (2007/0030963-1)
AGRAVANTE : JORGE FARAH NASSIF E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866695 - BA (2007/0041003-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : SIRET SOC INST DE REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866698 - DF (2007/0040949-7)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADENILTON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866700 - BA (2007/0040945-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DURVAL JOSE JOAQUIM TRINDADE
ADVOGADO : ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866705 - SP (2007/0042316-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTROS
AGRAVADO : ALAIDE PAZIANOTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA CARLSON
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866708 - RJ (2007/0050787-7)
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINE SOARES FONSECA MATA
ADVOGADO : MARCEL FELIPE MACHADO LOPES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866710 - RJ (2007/0030538-5)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
ADVOGADO : ADRIANO BARCELOS ROMEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866711 - MG (2007/0050860-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDA DE FÁTIMA MAURÍCIO HERMENEGILDO
ADVOGADO : ADRIANO MORAES FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866720 - MG (2007/0028969-4)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO BRASILEIRO DE MINERAÇÕES LTDA - CBM
ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866737 - RS (2007/0037923-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EUGENIO EBLING GASTALDO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866741 - DF (2007/0039548-1)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866746 - MG (2007/0040950-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ACRÓPOLE E PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : BÁRBARA TUYAMA SOLLERO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866773 - SP (2007/0052401-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA AFETAL JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866843 - SP (2007/0041066-7)

AGRAVANTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA NUNES
PROCURADOR : JOSÉ THOMAZ PERRI E OUTROS
AGRAVADO : IZABEL PEIXOTO PARENTE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866855 - SP (2007/0037635-9)

AGRAVANTE : PLASMOTEC PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866891 - PB (2007/0035642-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PESSOA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866999 - DF (2007/0041095-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS QUARESMA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867007 - SP (2007/0029410-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE YAMADA FUJIMURA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTRO
AGRAVADO : NH GAROFO RODRIGUES E COMPANHIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867061 - RJ (2007/0048263-9)

AGRAVANTE : ARMANDO CANDAL CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867068 - RJ (2007/0048904-2)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867073 - RJ (2007/0048906-6)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA HERMIDA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO HERMIDA PIRES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SERGIO LUÍS FUKS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867117 - SP (2007/0039544-4)

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ ZETUME
ADVOGADO : EDUARDO JESSNITZER E OUTROS
AGRAVADO : GABRIEL ZETUNE
ADVOGADO : GABRIEL ZETUNE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867150 - MG (2007/0050525-1)

AGRAVANTE : RAMON RODRIGUES RAMALHO
ADVOGADO : RENATO DANTÊS MACEDO
AGRAVADO : COMPAINHA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COPASA-MG
ADVOGADO : JULIANA PICININ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867160 - MG (2007/0036246-1)

AGRAVANTE : CÂMARA MERCADO IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS - CMI/MG
ADVOGADO : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867176 - SC (2007/0030357-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 867175 (2007/0030364-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867211 - SP (2007/0030728-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO
AGRAVADO : ALCIDES GARCIA CRUZEIRO E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867221 - SP (2007/0030727-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORBGES E OUTRO
AGRAVADO : NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867223 - SP (2007/0039089-6)

AGRAVANTE : ROBERTO MERLINO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E OUTRO
AGRAVADO : EDSON LUIZ FERNANDES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS TALARICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867226 - SP (2007/0029420-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867285 - SP (2007/0039159-1)

AGRAVANTE : SUELI PEREIRA DE NÓBREGA
ADVOGADO : YARA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867291 - SP (2007/0039791-0)

AGRAVANTE : GERALDO GIBELLI JÚNIOR
ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867295 - MG (2007/0038944-0)
AGRAVANTE : SUELI RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO MOURA NEVES
ADVOGADO : LUZIA CHAVES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867325 - RJ (2007/0036518-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTROS
AGRAVADO : SAJAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL SIMONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867326 - SP (2007/0039772-0)
AGRAVANTE : FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : ETROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ORLANDO A BONFATTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867329 - SP (2007/0039822-3)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FABIANA PRADO DE LIMA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : NAHAS BORDADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SILVIA REGINA HAGE PACHÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867351 - RJ (2007/0039596-2)
AGRAVANTE : DÉCIO PACHECO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867352 - RJ (2007/0029890-0)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : MARCELO CARDOSO MARTINEZ
ADVOGADO : MARCELO FREITAS DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867353 - SP (2007/0030732-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
AGRAVADO : DIVALDO A ANTONELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867360 - SP (2007/0029402-2)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARVALHO DE ABREU
AGRAVANTE : DÉBORA PAIVA GOUVEIA
ADVOGADO : ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : GELSO LUIZ PILATTI
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867376 - SP (2007/0029392-2)
AGRAVANTE : GABRIEL CANSINO GIL
ADVOGADO : NELI VENEZIANI ERAS LOPES
AGRAVADO : VIRGÍLIO CANSINO GIL
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867384 - SP (2007/0042578-0)
AGRAVANTE : ANTONIO RICARDO DE PAULA
ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867391 - SP (2007/0039201-0)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : NIVALDO JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867394 - SP (2007/0039388-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMIRO OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PALMA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867406 - RJ (2007/0039636-5)
AGRAVANTE : SÉRGIO DE PAULA FARIA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA DUARTE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867420 - SP (2007/0039781-9)
AGRAVANTE : LUSINETE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES E OUTRO
AGRAVADO : REINALDO SAVELA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ELIZALDO A PENATI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867436 - RJ (2007/0029709-0)
AGRAVANTE : FINASA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS ORENCIO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : HERMES DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867461 - RJ (2007/0034223-0)
AGRAVANTE : GUILHERME PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GILBERTO FONTE BOA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA E SERVIÇOS GRÁFICOS
ADVOGADO : RODRIGO DA FONSECA VIANNA DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867474 - RO (2007/0041976-1)
AGRAVANTE : ADILSON FRANKLIN SANTOS PAES
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : FORTALEZA PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : SAMUEL FREITAS GUEDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867487 - RO (2007/0041990-2)
AGRAVANTE : JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOLASCO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMAR GONZATTO FRANCESCHINI
ADVOGADO : CHRISTIAN FERNANDES RABELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867498 - RJ (2007/0057646-4)
AGRAVANTE : APOC ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : SATELITE RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867502 - PB (2007/0039110-1)
AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867503 - GO (2007/0041284-1)
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES MENDES HONÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO DE PAULA DIAS
ADVOGADO : MARCOS TORRES FONSECA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867505 - RS (2007/0058829-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL LEONEL DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867507 - RJ (2007/0029442-6)
AGRAVANTE : ALBERTO CHAVES DA SILVA LARANJA
ADVOGADO : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : MARIA DE MIRANDA LINS LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867513 - SP (2007/0029698-8)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PONTES
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD
AGRAVADO : FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867515 - RS (2007/0033995-0)

AGRAVANTE : PEDRO EUSÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO IVANI SILVA CIERVO E OUTRO
AGRAVADO : JAIME NATALINO FRIZZO
ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867516 - MG (2007/0042166-2)

AGRAVANTE : CARINA ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADO : ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
ADVOGADO : ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867521 - MG (2007/0041665-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867522 - MG (2007/0041663-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
AGRAVADO : ODONTOCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ODONTÓLOGOS DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867523 - SP (2007/0058071-6)

AGRAVANTE : SÍLVIO RAMAZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARINA MOTT RUGGIERO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867525 - MG (2007/0038910-0)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MADEIREIRA PAUMAX LTDA
ADVOGADO : CARLOS BRANDÃO ILDEFONSO SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867529 - PI (2007/0040906-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
PROCURADOR : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867530 - DF (2007/0033684-2)

AGRAVANTE : CLAUDINO AURELIANO CRUZ
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS
AGRAVADO : CARMINA AIRES DE MATOS
PROCURADOR : DISTRITO FEDERAL - ASSISTENTE
PROCURADOR : VALDSO GONÇALVES DE AMORIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867536 - SC (2007/0057332-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTROS
AGRAVADO : AUTO POSTO GORDO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES NETO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867539 - PR (2007/0057327-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO PACHECO BURMANN
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867549 - SP (2007/0056750-5)

AGRAVANTE : ROBERTO VENTUROLE FILHO
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO DO CARMO FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867553 - RJ (2007/0050197-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO VIEIRA MOURÃO
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867556 - RJ (2007/0036528-8)

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELLE FONSECA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867560 - SP (2007/0039838-5)

AGRAVANTE : LUIZ ADÃO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ADÃO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867561 - DF (2007/0046576-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : HERNANE RODRIGUES FREIRE
ADVOGADA : RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867563 - SP (2007/0039461-2)

AGRAVANTE : MARIA MARGARETH CARUSO
ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR
AGRAVADO : N V C ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867566 - RJ (2007/0050128-4)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTROS
AGRAVADO : AMANDA ABREU DE ALBUQUERQUE SANTOS
ADVOGADO : EVALDO DA SILVA PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867569 - DF (2007/0033590-8)

AGRAVANTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867570 - SP (2007/0039452-3)

AGRAVANTE : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VANESKA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO DANCONA
ADVOGADO : NEY MARTINS GASPAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867572 - CE (2007/0045463-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO RAULINO PRATA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867579 - DF (2007/0033736-0)
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : EVA CONCEIÇÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867580 - DF (2007/0039593-7)
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : PABLO ZUNIGA DOURADO
ADVOGADO : ANDRÉ DE MOURA SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867582 - RS (2007/0046085-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DAIR NAPIVOSKI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867584 - RJ (2007/0056206-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : WALMIR BARRADAS KOSCHECK
ADVOGADO : CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867588 - PB (2007/0029450-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL HOLANDA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867592 - RS (2007/0046059-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALBANO ALOYSIO BOLL
REPR.POR : LUÍS CARLOS BOLL
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867594 - MG (2007/0044546-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE MERCÚRIO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867597 - RJ (2007/0047287-0)
AGRAVANTE : ALFA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867598 - MG (2007/0044525-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BARRETO E PAULA LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867600 - MG (2007/0044592-5)
AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867605 - DF (2007/0044550-8)
AGRAVANTE : ADERBAL DOMINGOS TORTATO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867606 - DF (2007/0044577-2)
AGRAVANTE : ANA CORINA FERRARI ARONE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867607 - RS (2007/0039444-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI WACHHOLZ
ADVOGADO : ALVARO RENÉ LOBATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867609 - RS (2007/0046136-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AURY PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : ALAOR BETTEGA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867610 - RS (2007/0040985-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO CATTO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLESINE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 861149 (2007/0022168-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867612 - RS (2007/0046279-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA PRADELLA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867613 - DF (2007/0039661-9)
AGRAVANTE : SANDRA DIACUÍ DUTRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867614 - RS (2007/0045592-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CELCI SILVEIRA MEUS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867615 - RS (2007/0045524-0)
AGRAVANTE : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867616 - RS (2007/0046129-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALOYSIO RUDOLFO MUELLER
ADVOGADO : ALOYSJO RUDOLFO MUELLER (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867617 - RS (2007/0041540-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AMARILDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867618 - RS (2007/0029910-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDSON EVERTON SPORL E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867620 - RS (2007/0048143-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : ROSIMAR ROLIANO FONSECA
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867624 - RJ (2007/0035812-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO
SAMPAIO TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO
(EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO UFRJ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867626 - RS (2007/0058671-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867627 - RJ (2007/0048249-8)

AGRAVANTE : UPPE UNIÃO DOS PROFESSORES PÚBLI-
COS ESTADUAIS
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE
BLOWER E OUTROS
AGRAVADO : ADELAIDE MARIA DE ALMEIDA MA-
CIEL LEVY E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ANET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867629 - RJ (2007/0036467-1)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ELIZEU DE SOUZA E OU-
TROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OU-
TRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867631 - RJ (2007/0058199-0)

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867632 - RS (2007/0058669-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : LUIZ JOÃO RABUSKE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867634 - RS (2007/0058688-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ORION VIAGENS E TURISMO LTDA - MI-
CROEMPRESA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867635 - RS (2007/0058666-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ARMANDO WATTES CORNÉLIO -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867636 - RN (2007/0039394-2)

AGRAVANTE : TAP AIR PORTUGAL
ADVOGADO : RILVANISE CARVALHO
AGRAVADO : GIANNI GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚ-
NIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867639 - RS (2007/0045639-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FAUSTINO VASCO CEZNE E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867654 - PR (2007/0057073-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOANA VERONICA KRASUSKI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867655 - RS (2007/0058737-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : CLERIO GENTIL BUENO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA PEGORARO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867659 - PR (2007/0057033-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CECILIA GOMBOWSKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867660 - DF (2007/0033663-9)

AGRAVANTE : CLÁUDIO GARDINI
ADVOGADO : EDISON CALDAS
AGRAVADO : MARIA CELESTE MANSO DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867676 - SP (2007/0057068-0)

AGRAVANTE : DORIVAL NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OU-
TRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867678 - SC (2007/0060337-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BERTUOL E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO ADOLPHO RAMOS SCHMIDT
ADVOGADO : EDELSON HORTENCIO ALVES JÚLIO E
OUTROS
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867679 - RJ (2007/0057989-8)

AGRAVANTE : COSTABELLA EMPREENDIMENTOS IMO-
BILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO GALDINO E OUTROS
AGRAVADO : LAURICE CURY
ADVOGADO : ESTER DE FÁTIMA CORTICEIRO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867698 - SP (2007/0042546-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOSÉ WILSON RESSUTTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ LOFRANO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ POMAR FERNANDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867703 - SP (2007/0039685-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FUAD ATIHE E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867724 - PR (2007/0045557-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : BASÍLIO STELMACH
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867728 - SP (2007/0058187-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PEDRO SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867730 - SP (2007/0033644-9)

AGRAVANTE : LOURDES THEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : ANTONIO LEIROZA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867737 - MG (2007/0046605-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867746 - RR (2007/0046608-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867753 - RS (2007/0045857-2)

AGRAVANTE : SÉRGIO DE AZEVEDO SARAIVA
ADVOGADO : GABRIELA SANGOI E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867775 - SP (2007/0033589-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CONCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : RENATO SEIITI TANAKA ASSESSORIA DE SISTEMAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 22/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1049)
RECURSO ESPECIAL Nº 910622 - RJ (2006/0273262-7)

RECORRENTE : CDI BARRA PRODUTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
RECURSO ESPECIAL Nº 920877 - MG (2007/0017293-5)

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE GUEDES LAMAS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 920876 (2007/0017290-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)
RECURSO ESPECIAL Nº 927042 - BA (2007/0035621-6)

RECORRENTE : POLICLÍNICA DO CANELA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANELTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : JEFFERSON DELANO REBOUÇAS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
RECURSO ESPECIAL Nº 927112 - MS (2007/0033477-0)

RECORRENTE : OLDENIR MANOEL GARCIA
ADVOGADO : ENIVALDO PINTO PÓLVORA
RECORRIDO : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
RECURSO ESPECIAL Nº 927127 - RS (2007/0037559-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BERNARDO CORDOVA ESTEVES
ADVOGADO : GERALDO FABIO JAKOBY JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
RECURSO ESPECIAL Nº 927461 - CE (2007/0032927-0)

RECORRENTE : LABORATÓRIO COLOR ESDRAS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI SOARES E OUTROS
RECORRIDO : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ELZA MEGUMI IIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
RECURSO ESPECIAL Nº 927512 - SC (2007/0037818-9)

RECORRENTE : ARCO ÍRIS CLÍNICA PEDIÁTRICA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)
RECURSO ESPECIAL Nº 927691 - RS (2007/0022639-3)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOVINA FAGUNDES DONDONI
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862025 (2007/0022614-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
RECURSO ESPECIAL Nº 927724 - SP (2007/0037546-3)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS SOARES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
RECURSO ESPECIAL Nº 927829 - RJ (2007/0038913-5)

RECORRENTE : VILNAGEM VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
RECURSO ESPECIAL Nº 928070 - SE (2007/0040588-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDES DE MELO BARROS
ADVOGADO : DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
RECURSO ESPECIAL Nº 928089 - RJ (2007/0032741-4)

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA
RECORRIDO : FAET S/A
ADVOGADO : RENÊ CORVISIER WOLGUEMUTH
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
RECURSO ESPECIAL Nº 928196 - PR (2007/0034456-4)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1062)
RECURSO ESPECIAL Nº 928213 - PE (2007/0037507-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
RECURSO ESPECIAL Nº 928300 - RS (2007/0025621-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ONI SILVEIRA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO : JUAREZ MACHADO DE FARIAS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 763966 (2006/0074952-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
RECURSO ESPECIAL Nº 928385 - SP (2007/0039916-8)

RECORRENTE : BRSHIDRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804970 (2006/0180889-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1065)
RECURSO ESPECIAL Nº 928397 - SP (2007/0040467-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GORO HAMA
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS UEDA E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO LABELLA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANTIAGO
RECORRIDO : H M ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO
RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11454 (2006/0081444-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
RECURSO ESPECIAL Nº 928408 - SP (2007/0033453-1)

RECORRENTE : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : MANOEL BENTO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE S NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
RECURSO ESPECIAL Nº 928429 - SC (2007/0037783-8)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCATTO INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
RECURSO ESPECIAL Nº 928455 - SP (2007/0035627-7)

RECORRENTE : PAULO FLÁVIO SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
RECURSO ESPECIAL Nº 928460 - SE (2007/0040200-0)

RECORRENTE : VIDROCAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS ANDRADE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
RECURSO ESPECIAL Nº 928628 - PE (2007/0039459-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS CHURRASCA-RIA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
RECURSO ESPECIAL Nº 928630 - CE (2007/0039457-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO DO POVO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE MATOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 631849 (2003/0231304-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1072)
RECURSO ESPECIAL Nº 928666 - RS (2007/0037276-1)

RECORRENTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
ADVOGADO : JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AUILDO DOS SANTOS MUNHOZ E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO BITTENCOURT ADIERS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
RECURSO ESPECIAL Nº 928677 - SP (2007/0039447-1)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO OLIVEIRA BORZI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)
RECURSO ESPECIAL Nº 928761 - SP (2007/0039153-0)

RECORRENTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819070 (2006/0183917-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
RECURSO ESPECIAL Nº 928780 - MG (2007/0040330-0)

RECORRENTE : NORDESTE LINHAS ÁEREAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
RECURSO ESPECIAL Nº 928798 - RJ (2007/0038915-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSTRA SENHORA DA PIEDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
RECURSO ESPECIAL Nº 928816 - SP (2007/0041995-1)

RECORRENTE : KREBSFER SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1078)
RECURSO ESPECIAL Nº 928818 - PE (2007/0039034-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
RECORRENTE : SEBRAE/PE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTRO
RECORRIDO : GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1079)
RECURSO ESPECIAL Nº 928843 - MG (2007/0025002-0)

RECORRENTE : BANCO FORD S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIQUIERI E OUTROS
RECORRIDO : WALDOMIRO SALIBY JUNQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928876 - SP (2007/0041307-8) (1080)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
RECORRIDO : ODAIR PIRANI
ADVOGADO : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782390 (2006/0099177-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928888 - RJ (2007/0041313-1) (1081)

RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928913 - DF (2007/0032082-2) (1082)

RECORRENTE : ANDRÉ FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928917 - PR (2007/0041632-6) (1083)

RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA DE MARINGÁ LTDA S/C
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MARINGA
PROCURADOR : REINALDO RODRIGUES DE GODOY
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 771852 (2006/0106901-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928925 - CE (2007/0025430-2) (1084)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ARTHUR DOS SANTOS FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDSON SARAIVA TAVARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928954 - SC (2007/0037778-6) (1085)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
RECORRIDO : NEREU MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928958 - MG (2007/0032677-0) (1086)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : GORGULHO M FRANCO COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928986 - PR (2007/0037715-5) (1087)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARINA DA SILV A SOLER
ADVOGADO : MAURO VIGNOTTI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928989 - PR (2007/0029230-5) (1088)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : COSTA RICCA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928996 - DF (2007/0032056-7) (1089)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS
RECORRIDO : AURÉLIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929000 - RJ (2007/0021086-6) (1090)

RECORRENTE : EDNA DOS ANJOS SOUSA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 863591 (2007/0021081-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929013 - RS (2007/0027629-9) (1091)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LÉO AIRTON ALVES E OUTRO
ADVOGADO : CARLA BEATRIZ FLACH
INTERES. : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DEMAHB
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929025 - DF (2007/0037260-0) (1092)

RECORRENTE : FUTURUS TELEMARKETING LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE PESTALOZZI DE BRASILIA
ADVOGADO : RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929040 - PR (2007/0031799-6) (1093)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929043 - RS (2007/0029264-5) (1094)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : PAULO VERNEY DIEFENBACH DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929060 - PE (2007/0023833-6) (1095)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE FREIRE LACERDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929069 - RJ (2007/0041584-6) (1096)

RECORRENTE : FRANCISCO CANINDÉ PEREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO MORADA S/A
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929077 - MG (2007/0032085-8) (1097)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929084 - RJ (2007/0041992-6) (1098)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARTA BIANCHI DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : JERIZE TERCIANO ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929099 - DF (2007/0040470-2) (1099)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADVOGADO : JULIANA JUNQUEIRA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929100 - RN (2007/0041548-0) (1100)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
ADVOGADO : EVANDRO MINCHONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929103 - DF (2007/0041445-6) (1101)

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
PROCURADOR : TIAGO DO MONTE MACÊDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929123 - RS (2007/0041848-4) (1102)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PASCOUTTO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929124 - RJ (2007/0041644-0) (1103)

RECORRENTE : ALCIDES MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929133 - PB (2007/0040609-9) (1104)

RECORRENTE : VICENTE CORREA PINTO
ADVOGADO : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO E OUTROS
RECORRIDO : PROSERV - SERVIÇOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : WILSON FURTADO ROBERTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929139 - MT (2007/0033262-4) (1105)

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS ATIVOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929142 - PB (2007/0033265-0) (1106)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RECORRIDO : AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS
ADVOGADO : AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929147 - SP (2007/0041433-1) (1107)

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : RENATA DE SOUZA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929148 - SP (2007/0041610-0) (1108)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS SEMENZINI
ADVOGADO : LUZIA FUJIE KORIN

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929158 - PR (2007/0023982-7) (1109)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ARMELINDA MONARETTO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929201 - SP (2007/0042096-7) (1110)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CHRISTIAN CARVALHO GANZERT
ADVOGADO : FREDERICO RESENDE MANGO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929214 - AM (2007/0041737-3) (1111)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : MARIA FLORENCIA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL AURELIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929222 - PR (2007/0025211-6) (1112)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : ROSILI PAMPUCHER
ADVOGADO : TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929241 - RS (2007/0024043-9) (1113)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO MOELLER CONTE
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 323649 (2000/0076531-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929248 - AL (2007/0049168-7) (1114)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILICIA MENDES ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929255 - RS (2007/0038394-5) (1115)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA V POZZOBON E OUTROS
RECORRIDO : ACJ CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTROS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929272 - SE (2007/0042151-2) (1116)

RECORRENTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO
RECORRIDO : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA
INTERES. : WANDEILTON SANTOS BASTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929293 - SE (2007/0036894-1) (1117)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTINA MARIA FALCÃO TETI
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929295 - SC (2007/0049163-8) (1118)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : EDSON CARLOS FELICIANO
ADVOGADO : ADELENIR FERNANDES MARTINS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929296 - SC (2007/0049159-8) (1119)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SANDRO DAS NEVES (PRESO)
ADVOGADO : LUCI DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929297 - RN (2007/0041821-0) (1120)

RECORRENTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : CICOL COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO FELIPE LEITE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929299 - RS (2007/0038800-0) (1121)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929302 - MG (2007/0032274-1) (1122)

RECORRENTE : LUÍS JOSÉ PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON ESEQUIEL DE RESENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929315 - PR (2007/0030948-9) (1123)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA MARIA SOLLBERGER JEOLAS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERRARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799756 (2006/0162460-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929333 - DF (2007/0037329-0) (1124)

RECORRENTE : MÁRIO VIEIRA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTAN-
DON BORGES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
TERRACAP
ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 928269 (2007/0037327-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929336 - RS (2007/0029248-0) (1125)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO GONCALVES PIMENTA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929349 - SP (2007/0041921-8) (1126)

RECORRENTE : AFONSO DA SILVA SANTOS NETO
ADVOGADO : PAULO JOSE DOMINGUES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929352 - MG (2007/0041372-5) (1127)

RECORRENTE : CAZEP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO D'ALVA SIMÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MATEUS LEME
ADVOGADO : VALÉRIA ALVES MOREIRA DUARTE E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799598 (2006/0156127-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929397 - ES (2007/0037349-2) (1128)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CEZAR PONTES CLARK E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NOGUEIRA DA SILVA NETO
RECORRIDO : ÂNGELO RONCALLI DO E.S. COSTA
RECORRIDO : EVA VASCONSELOS RANGEL
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929406 - TO (2007/0043444-9) (1129)

RECORRENTE : ENIVALDO RODRIGUES FARIAS
ADVOGADO : JOANA D'ARC REZENDE MATOS OLIVEI-
RA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
TOCANTINS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929425 - RS (2007/0016098-0) (1130)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
INTERES. : EVERALDO JOÃO FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929437 - MG (2007/0050290-4) (1131)

RECORRENTE : EDUARDO COIMBRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929446 - PR (2007/0035524-3) (1132)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON ALVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929449 - SP (2007/0038438-5) (1133)

RECORRENTE : SUPERMERCADO PALOMAX LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS
EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 788126 (2006/0126612-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929467 - PE (2007/0029993-3) (1134)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ÁUREO RODRIGUES BRADLEY
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 657521 (2004/0061676-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929469 - RJ (2007/0040759-1) (1135)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : MAURO FERRI
ADVOGADO : EDSON SILVA BALDNER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929470 - MG (2007/0037105-5) (1136)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA
DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819182 (2006/0212780-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929471 - RN (2007/0041815-6) (1137)

RECORRENTE : CLÊNIA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OU-
TRO
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSONIEL FONSECA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929472 - SP (2007/0032203-3) (1138)

RECORRENTE : FRANCISCA GREGÓRIA MAFRA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUI-
LHERME E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764152 (2006/0078494-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929474 - RN (2007/0041811-9) (1139)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS EMEREN-
CIANO
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929475 - SC (2007/0037604-4) (1140)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MELLO
ADVOGADO : FABÍOLA DE SOUTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929478 - RJ (2007/0041978-5) (1141)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA ROSCOE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS E
OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929486 - RS (2007/0032907-8) (1142)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : GIZILA FARINA DA SILVA FLORENCE
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929494 - RJ (2007/0042765-0) (1143)

RECORRENTE : FERNANDO BUNCHAFT
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OU-
TROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929496 - PR (2007/0035415-6) (1144)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO ADOLPHO KOSIBA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGU
REPR.POR : DANIEL IZIDORO KOSIBA
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929503 - RS (2007/0035409-2) (1145)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRENTE : ALVARO SILVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : SHEISE CELIA SÁ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929504 - RJ (2007/0042006-9) (1146)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODETE TORRES FLEXA
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA A ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929509 - MG (2007/0041932-0) (1147)

RECORRENTE : JORGE LUIZ PEREIRA CANÇADO E OUTRO
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816604 (2006/0196661-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929526 - RS (2007/0042975-7) (1148)

RECORRENTE : IARA LUIZA VITORIA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818337 (2006/0215560-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929527 - SP (2007/0043068-5) (1149)

RECORRENTE : MARCOS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929528 - SP (2007/0042958-0) (1150)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : JOSEMAR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 685512 (2005/0095852-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929545 - RS (2007/0041966-0) (1151)

RECORRENTE : RAUL JOSÉ ASSMANN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929547 - MG (2007/0042623-4) (1152)

RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777640 (2006/0094030-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929553 - PE (2007/0041961-1) (1153)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929557 - RJ (2007/0042766-1) (1154)

RECORRENTE : EDUARDO DA SILVA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929558 - PR (2007/0043474-1) (1155)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798509 (2006/0163634-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929564 - PE (2007/0043330-2) (1156)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MERCADINHO NOVA VIDA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929567 - RJ (2007/0042776-2) (1157)

RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929569 - DF (2007/0040277-9) (1158)

RECORRENTE : DIVINO BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929573 - RJ (2007/0042556-4) (1159)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO : TATIANA BATISTA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : TERAPIA INTENSIVA PEDIÁTRICA E NEONATAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929591 - SP (2007/0041857-3) (1160)

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS CLÁUDIO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929595 - SP (2007/0041604-7) (1161)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CORRADINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929599 - TO (2007/0043329-8) (1162)

RECORRENTE : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : WILSON CORREA NOLETO
ADVOGADO : DULCE ELAINE COSCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929605 - PE (2007/0042918-7) (1163)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OTACÍLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929608 - GO (2007/0040624-1) (1164)

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL
ADVOGADO : FERNANDO MARQUES PIRES E OUTRO
RECORRIDO : DYOGO ANDREATTA JUNQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929612 - CE (2007/0051327-6) (1165)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : RITA MARIA PORTO CÂMARA
ADVOGADO : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929613 - SC (2007/0023919-3) (1166)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ARNO JOSÉ KRUGER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDELUY XAVIER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929641 - PR (2007/0029266-9) (1167)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE CELSO WITHSKI
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929643 - SP (2007/0041826-9) (1168)

RECORRENTE : MATEUS PRETO DE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929649 - RS (2007/0032758-8) (1169)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : FEIRA DO AUTOMÓVEL CRUZ ALTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LAURO VARGAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929652 - AM (2007/0041752-6) (1170)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARINHO MONTEIRO NUNES
ADVOGADO : JAIR FERREIRA RODRIGUES
INTERES. : INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929667 - AC (2007/0041778-9) (1171)

RECORRENTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE S/A ACREDATA
ADVOGADO : GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929669 - MA (2007/0041413-0) (1172)

RECORRENTE : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929672 - TO (2007/0041426-6) (1173)

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR
RECORRIDO : ANA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929675 - RJ (2007/0048081-0) (1174)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MIGUEL ÂNGELO LOZANO GRANADO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : REJANE MELLO DIAS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929677 - MA (2007/0042100-6) (1175)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARCONI DIAS LOPES NETO E OUTROS
RECORRENTE : LUANA BÁRBARA CARVALHO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : VALMIR IZIDIO COSTA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929682 - RS (2007/0024023-7) (1176)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NEIVA MARIA DE ÁVILA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALBERTO VOTTO SAGGIOMO E OUTROS
INTERES. : SOUZA CRUZ S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929684 - SP (2007/0042489-4) (1177)

RECORRENTE : JACOB LEIBOVICIUS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819890 (2006/0219273-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929687 - RS (2007/0041419-0) (1178)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ENILDA PAGANELLA DE BARROS
ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929688 - SP (2007/0036817-0) (1179)

RECORRENTE : EDIVO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEISE CARIANI CARMONA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929689 - RS (2007/0041910-5) (1180)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS DA ROSA MARTINS
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777565 (2006/0109887-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929691 - SP (2007/0036938-1) (1181)

RECORRENTE : JOSÉ MARIA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929697 - SP (2007/0043441-3) (1182)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON MORAES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929724 - RS (2007/0043181-2) (1183)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHELI VERÇOSA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BASCHEIRA
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 824470 (2006/0230474-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929728 - SP (2007/0042960-7) (1184)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 751104 (2006/0043986-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929730 - BA (2007/0032261-5) (1185)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNA MENDONÇA TIMBÓ E OUTROS
RECORRIDO : SALVADOR JUSTINIANO DA FONSECA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO NOGUEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1186)
RECURSO ESPECIAL Nº 929743 - RS (2007/0042582-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OFICINA DA FLOR DO ACABAMENTO EM COUROS LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
RECURSO ESPECIAL Nº 929744 - RS (2007/0042583-1)
RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SANVEZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PIOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 929745 - PR (2007/0042809-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIAS NOVACKI S/A E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824984 (2006/0233754-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
RECURSO ESPECIAL Nº 929746 - RS (2007/0026825-0)
RECORRENTE : IDILIO SUZIN
ADVOGADO : ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 864507 (2007/0026406-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 929757 - RS (2007/0025247-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA SOLER RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 929759 - SP (2007/0043653-4)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 761617 (2006/0064367-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 929763 - RS (2007/0042854-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804699 (2006/0183183-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 929767 - AP (2007/0042323-0)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
RECORRENTE : JOSÉ OSVALDO CAVALCANTE CARÃO
PROCURADO-RES : LELIO JOSÉ HAAS
ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 929768 - BA (2007/0043594-1)
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO : DANILO LEITE MESQUITA
ASSIST POR : LUIZ ALBERTO FISCINA MESQUITA
ADVOGADO : DAVID LEAL DINIZ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821663 (2006/0219674-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1195)
RECURSO ESPECIAL Nº 929769 - SP (2007/0042480-8)
RECORRENTE : INDÚSTRIA LITOGRAFICA SANTIM LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 795549 (2006/0173006-7) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
RECURSO ESPECIAL Nº 929771 - SP (2007/0023364-0)
RECORRENTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ
RECORRIDO : WALTER DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : DÉCIO SANCHIS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
RECURSO ESPECIAL Nº 929773 - RS (2007/0042866-0)
RECORRENTE : J O M
ADVOGADO : CRISTIANO PRETTO E OUTROS
RECORRIDO : O G G
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BIGUELINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 609084 (2004/0073494-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
RECURSO ESPECIAL Nº 929776 - DF (2007/0043463-9)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO : ALUÍSIO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EUNICE FRANCINE PALMEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 702267 (2005/0137308-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
RECURSO ESPECIAL Nº 929777 - AL (2007/0041594-7)
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS CEFET/AL
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTROS
RECORRIDO : ELISSANDRA DA COSTA VANGASSE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1200)
RECURSO ESPECIAL Nº 929780 - PR (2007/0042962-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CARLETO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 929783 - RS (2007/0043020-7)
RECORRENTE : DU VALE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : HERNOGENES FLORES MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 601617 (2004/0081505-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 929784 - SP (2007/0042848-1)
RECORRENTE : JOCILENE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 497557 (2002/0176672-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 929788 - SP (2007/0042775-0)
RECORRENTE : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ELÓI DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798595 (2006/0164576-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 929789 - RS (2007/0042777-4)
RECORRENTE : KALIL SEHBE S/A INDÚSTRIA DO VESTIÁRIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : KALIL SEHBE S/A INDÚSTRIA DO VESTIÁRIO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL CÂNDIDO VELASQUES OROZCO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810812 (2006/0192538-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929794 - SP (2007/0044036-6) (1205)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : JEU NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929797 - RS (2007/0043023-2) (1206)

RECORRENTE : INDIANARA MARIA GRANDO
ADVOGADO : JOAO BIANCHI NETO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929802 - SP (2007/0043493-1) (1207)

RECORRENTE : NEWTON DUARTE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BAR-
ROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801642 (2006/0168473-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929805 - SP (2007/0042471-9) (1208)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : D I V DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL
DE VÍDEO LTDA
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929810 - RJ (2007/0042750-0) (1209)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WANDA CAVALCANTI BEZERRA LIMA
ADVOGADO : ELENA MENDES GOYTACAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929813 - SP (2007/0044043-1) (1210)

RECORRENTE : CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PE-
ÇAS
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929818 - DF (2007/0043542-3) (1211)

RECORRENTE : ANA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA
DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810098 (2006/0191149-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929822 - SP (2007/0042785-1) (1212)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : EDNOVALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA MAYUMI EGUCHI - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775708 (2006/0093420-8)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929823 - DF (2007/0043135-5) (1213)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POÚPEX
ADVOGADO : LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚ-
NIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929824 - GO (2007/0042864-6) (1214)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ RAMIRO VILELA
ADVOGADO : LUIZ RAMIRO VILELA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810245 (2006/0152920-1)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929827 - RS (2007/0048072-1) (1215)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEAN PETER GARCIA PIRES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚ-
BLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929830 - MG (2007/0043476-5) (1216)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-
DO E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMIR MAS SIMÃO E OUTRO
ADVOGADO : RICARTH SANTIAGO BANDOLA DE OLI-
VEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 695864 (2005/0123867-4)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929845 - SP (2007/0042796-4) (1217)

RECORRENTE : EDSON RUBENS CALIXTO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E
OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 815695 (2006/0208679-5)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929851 - RJ (2007/0042747-1) (1218)

RECORRENTE : JOSIMAR DE OLIVEIRA ESCOBAR
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-
TROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929857 - SC (2007/0043090-3) (1219)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : NAZÁRIO COMÉRCIO DE MÓVEIS E
COLCHÕES LTDA E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI RAMTHUN NAZÁRIO
RECORRIDO : ITAMAR DOS PASSOS NAZÁRIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 672949 (2005/0059910-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929865 - SP (2007/0042934-1) (1220)

RECORRENTE : JOSÉ DEMEZIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817968 (2006/0212998-2)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929866 - SP (2007/0043640-8) (1221)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS
RECORRIDO : TOMIO SATO E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KAS-
TEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806357 (2006/0179490-0)
em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929874 - PR (2007/0042007-0) (1222)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OU-
TROS
RECORRIDO : CÂNDIDA DA ROCHA GAMBA E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929877 - SP (2007/0042755-9) (1223)

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARLOS BRUNO MAY
ADVOGADO : MARLENE LAURO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929888 - SP (2007/0042829-1) (1224)

RECORRENTE : PAULO CESAR DALAMELINO E OUTRO
(REC. ADESIVO)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929890 - RJ (2007/0042758-4) (1225)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍ-
RITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA
E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 929894 - PR (2007/0042996-0)
RECORRENTE : NATANIEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOVELINO ARTIFON E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 929897 - RS (2007/0044761-7)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO SILVEIRA DIAS E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 929899 - RS (2007/0044764-2)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : AVELINO ALVES
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 929901 - SP (2007/0043637-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : DALCIANI FELIZARDO E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO MASSAO NAGAYAMA
ADVOGADO : RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807168 (2006/0190246-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 929903 - RS (2007/0044767-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : LEDES LOVANA BRUCH MARTENS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 929906 - RS (2007/0045143-7)
RECORRENTE : PAVIOLI S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR PRETZEL E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 929909 - RS (2007/0045122-3)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SABRINA FERRARI E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE DORNELES ALADIN
ADVOGADO : ROSELI BLAUTH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 929910 - RS (2007/0043644-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA ROCHA DA VARA
ADVOGADO : DEBORA SCHWONKE MARTINS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 821581 (2006/0218077-9) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 929912 - RS (2007/0045124-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIANA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE MOITA MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 929914 - RS (2007/0041929-2)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : NIVIA FERNANDA PEDROSO DE MENEZES
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 929924 - RS (2007/0043113-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : NILVA PACHECO BADARACO
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)
RECURSO ESPECIAL Nº 929932 - RJ (2007/0042778-6)
RECORRENTE : CIRENE RODRIGUES DA GLÓRIA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANE MARTINS SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)
RECURSO ESPECIAL Nº 929936 - SP (2007/0012529-8)
RECORRENTE : BANFRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ FINOCCHIARO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 789522 (2006/0140013-1) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)
RECURSO ESPECIAL Nº 929943 - SP (2007/0043212-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : ELIANA RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : JULIANA SANTOS RAMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)
RECURSO ESPECIAL Nº 929945 - SP (2007/0042417-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RECORRIDO : CCF BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 809224 (2006/0185895-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1241)
RECURSO ESPECIAL Nº 929946 - SP (2007/0043164-6)
RECORRENTE : CARLOS GONÇALVES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)
RECURSO ESPECIAL Nº 929948 - PR (2007/0043633-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
RECORRIDO : ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NEOMAR ANTONIO CORDOVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810160 (2006/0191169-4) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1243)
RECURSO ESPECIAL Nº 929960 - SP (2007/0042902-5)
RECORRENTE : OTÁVIO LUIZ CARNEIRO COSTA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : SIMONI DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 789241 (2006/0132641-8) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
RECURSO ESPECIAL Nº 929962 - SP (2007/0042754-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS NERY RAMOS
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
RECURSO ESPECIAL Nº 929964 - PB (2007/0042439-0)
RECORRENTE : F COURA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804106 (2006/0168408-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)
RECURSO ESPECIAL Nº 929972 - SC (2007/0055154-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ISABEL DE SOUZA RECH
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 929974 - RS (2007/0015208-1) (1247)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
RECORRIDO : LAVANDERIA OK LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804721 (2006/0180775-3) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 929979 - SP (2007/0042798-8) (1248)
RECORRENTE : ALTEMIRO GOMES DE BRITO - ESPÓLIO
REPR.POR : VERA COSTA BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ERIDANE FURLAN FAZZI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 811899 (2006/0194489-2) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929980 - SP (2007/0042943-0) (1249)
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 764784 (2006/0078615-6) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 929982 - DF (2007/0043142-0) (1250)
RECORRENTE : R A F DA C
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTRO
RECORRIDO : K V A
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930006 - SP (2007/0043472-8) (1251)
RECORRENTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 777633 (2006/0089252-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930008 - SP (2007/0042966-8) (1252)
RECORRENTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMIONATO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 635731 (2004/0143923-0) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 930011 - GO (2007/0043547-2) (1253)
RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 680804 (2005/0079997-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931038 - DF (2007/0052373-0) (1254)
RECORRENTE : ADROALDO PARDAL GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 931562 - RS (2007/0048411-7) (1255)
RECORRENTE : IARA THEREZINHA PEREIRA FREMPES HOPPE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932231 - SP (2007/0035241-5) (1256)
RECORRENTE : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : PEDRO DE JESUS FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 749375 (2006/0040969-5) em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932674 - SP (2007/0048008-6) (1257)
RECORRENTE : LOURDES DE LIMA PINTO DE GODOY
ADVOGADO : EGNALDO LÁZARO DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GALAZZI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932700 - RS (2007/0051887-2) (1258)
RECORRENTE : OMAR RAUBER
ADVOGADO : JOÃO PEDRO BARBOSA NABINGER
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES MALAQUIAS LUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932702 - AL (2007/0031860-5) (1259)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ABIGAIL BOMFIM LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 932706 - SP (2007/0049038-6) (1260)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO ANDREATTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO JERONIMO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932746 - RS (2007/0048967-3) (1261)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ESTEFÂNIA ARBO PRATES E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 932896 - PR (2007/0019058-9) (1262)
RECORRENTE : ANGLIAN WATER OVERSEAS HOLDINGS LIMITED - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ACIR BRED A E OUTROS
RECORRIDO : CECILIANO JOSÉ ENNES NETO
ADVOGADO : RENÊ ARIEL DOTTI E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 22/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		65
Registrados	65	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	14	
CESAR ASFOR ROCHA		17
Distribuídos	17	
ARI PARGENDLER		16
Distribuídos	16	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		15
Distribuídos	15	
FELIX FISCHER		16
Distribuídos	16	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		14
Distribuídos	14	
GILSON DIPP		17
Distribuídos	17	
HAMILTON CARVALHIDO		15
Distribuídos	15	
ELIANA CALMON		21
Distribuídos	20	
Atribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		16
Distribuídos	16	
FRANCISCO FALCÃO		17
Distribuídos	17	
NANCY ANDRIGHI		14
Distribuídos	14	
CASTRO FILHO		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		18
Distribuídos	18	
PAULO MEDINA		15
Distribuídos	15	
LUIZ FUX		12

Distribuídos	12	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	14	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	



DENISE ARRUDA		11
Distribuídos	11	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		14
Distribuídos	14	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO MARTINS		18
Distribuídos	18	
MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
Total		471

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1263)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 386 - PE (2007/0057779-0)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAM-BUCO - CELPE
ADVOGADO : ELLEN C LIMA S LEÃO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DA SUSPENSÃO DE LIMINAR NR 1486842 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Manifeste-se a interessada "Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda." acerca do presente pedido de suspensão.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1264)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.419 - GR (2007/0045734-7)

JUSROGANTE : PROMOTORIA DO JUÍZO DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS DE ATENAS
INTERES. : VALDIR SEVERO BONFIM

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A Promotoria do Juízo de Pequenas Causas Criminais de Atenas, República Helênica, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do interessado, referente a ação penal, bem como sua intimação para que compareça à audiência designada para o dia 30.4.2007, conforme o texto rogatório (fls. 3/9).
Ante a proximidade da data da audiência, não houve intimação prévia (art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e informou prováveis endereços para a localização do interessado (fl. 14).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 da mencionada Resolução).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se urgência no cumprimento do pedido rogatório.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL -
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.715 - CE (2007/0035823-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SOARES DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.796 - SP (2007/0036549-1)

AGRAVANTE : ZURAIDA JORGE NAJJAR
ADVOGADO : MOACYR VINCOLETI CAPATO
AGRAVADO : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.867 - RS (2007/0036285-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.136 - SP (2007/0036847-2)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.148 - RJ (2007/0038498-0)

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ PINTO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA L VALLADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.248 - MS (2007/0038046-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTROS
AGRAVADO : MECÂNICA GONSALVES LTDA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES FARIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) ilustre advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.505 - RJ (2007/0053113-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCY DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO : TATIANA MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.506 - SP (2007/0026443-6)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TRANSPARATI LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA CONSORTE
AGRAVADO : TRELLIS PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E OUTRO
INTERES. : ROYAL & SUN ALLIANCE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.515 - SP (2007/0036003-6)

AGRAVANTE : JOAQUIM SEVERO DE LIMA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO
AGRAVADO : SUYEO SAKO
ADVOGADO : RICARDO SEDLACEK MOANA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.516 - RJ (2007/0050560-6)

AGRAVANTE : LUIZ TELLERMAN
ADVOGADO : JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A E OUTRO
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.526 - SP (2007/0032581-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MANAIA CAPELI
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.575 - RS (2007/0038134-3)

AGRAVANTE : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : ALEX PARIS DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.667 - MS (2007/0030589-1)

AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
ADVOGADO : IVAN SAAB DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.709 - RJ (2007/0031010-5)

AGRAVANTE : C. E. VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO RAMOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO G SENG DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão da apelação, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.970 - SP (2007/0038532-2)

AGRAVANTE : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES
ADVOGADO : CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 14/07/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 31/07/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 03/08/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.979 - AM (2007/0036018-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HÓTEIS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : AÉCIO FLÁVIO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ FALABELLA NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.034 - RS (2007/0012905-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : MARLENE SELAU BORGES
ADVOGADO : ADRIANO TELES MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.055 - CE (2007/0032336-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.116 - SC (2007/0016415-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIVONETE LUIZA RAMOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.126 - SP (2007/0042298-7)

AGRAVANTE : MARIA XAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
AGRAVADO : SUPERMERCADO UNIPREÇO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO COLEJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 29/05/2006 (segunda-feira), e prazo recursal findou em 13/06/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/06/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.138 - SP (2007/0016205-3)

AGRAVANTE : ADELINO PETERS NETO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
AGRAVADO : SILVA CANTERO COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma



vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.165 - SP (2007/0011091-1)

AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO ZECHINATTO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.169 - MG (2007/0013858-0)

AGRAVANTE : GILBERTO FACURY DIB
ADVOGADO : DAVIDSON TRINDADE
AGRAVADO : ANTONIO ARNALDO SABINO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : ADOLFO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.186 - RS (2007/0039741-5)

AGRAVANTE : ORLANDO LUIZ ROTTA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CRISTINA TRAVERSI RAMALHO PIZARRO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PATELLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.205 - SC (2007/0038145-6)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES ANZOLIN LTDA
ADVOGADO : FABIÓLA BRESCOVICI E OUTROS
AGRAVADO : MADEREIRA REDENTORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão recorrida se deu em 02/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada no tribunal de justiça em 19/10/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.256 - BA (2007/0037659-8)

AGRAVANTE : ÉRICO GUANAIS MINEIRO NETO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE MORAES VILANÇA NETO
AGRAVADO : MARLENE SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALÍPIO MOURA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.306 - MG (2007/0024483-5)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.369 - PE (2007/0036546-6)

AGRAVANTE : GILDA RUFINO DE MELO
ADVOGADO : CUSTÓDIO NETO DA SILVA
AGRAVADO : ALMIR JOSÉ CORREIA DE MELO
ADVOGADO : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.386 - SP (2007/0036504-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ A NUNES QUEIROZ (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/07/2006 (quarta-feira), e prazo recursal findou em 27/07/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/07/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.775 - SP (2007/0028325-4)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : EVELISE AP MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERLEY MIOTTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA GUILLON PINTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864526**

Índice (1275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.779 - RS (2007/0040050-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO ESTEVÃO TOCHETO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.816 - RJ (2007/0056403-1)

AGRAVANTE : HYPSONASCIMENTO
ADVOGADO : EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 91/95), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.914 - SP (2007/0029425-0)

AGRAVANTE : CORPO DE BALLET GOSPEL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO C BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : BS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.928 - DF (2007/0039615-1)

AGRAVANTE : MARIA MAGNÓLIA PINHEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados da parte agravante, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.945 - SP (2007/0029782-4)

AGRAVANTE : ROBERTO CATENA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRAVADO : MANOEL CARDOSO DA SILVA - ESPÓLIO
REPDO : PEDRINA DA SILVA
ADVOGADO : AMARILDO APARECIDO DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.983 - PR (2007/0030431-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOAQUIM PASSERO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.988 - PR (2007/0029879-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO SAURAM
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.996 - PR (2007/0030399-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : VILMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.003 - PR (2007/0030403-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LAURO TERESKI
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.007 - SP (2007/0029380-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE MATYAS FILHO
ADVOGADO : STELA MARIA DE BARROS MELO MATYAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.008 - PR (2007/0030435-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ARI MACIEL DO AMARAL
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.014 - PR (2007/0029869-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DOROTY ELINOR BERNARDI
ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.023 - PR (2007/0029871-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : AMÉLIA DE FÁTIMA ADACHESKI LECHER
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.027 - PR (2007/0030419-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DORCÉLIO ORESTES SIMPLÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.033 - PR (2007/0029874-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : STELA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.040 - PR (2007/0029889-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO KUTIANSKI
ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865983**
Índice **(1300)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.047 - SP (2007/0041249-7)

AGRAVANTE : GETÚLIO MENEZES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WELCOME
ADVOGADO : CARLOS BRAGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.052 - GO (2007/0041013-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANCAS NOLETO LTDA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864526**
Índice **(1275)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.060 - SP (2007/0042519-6)

AGRAVANTE : NEUSA MARIA ARAKAKI
ADVOGADO : ISAMU OKADA
AGRAVADO : WALTER AURÉLIO CARVALHO GUEDES
ADVOGADO : RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR

AGRAVADO : SONIA REGINA DE CARVALHO GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição e da procuração outorgada ao advogado subscritor da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.064 - RJ (2007/0056177-0)
AGRAVANTE : JOSÉ ALÍPIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 23/01/2007 (terça-feira), o prazo recursal findou em 02/02/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/02/2007, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.077 - RJ (2007/0056200-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FRANCISCA VICENTE DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DENISE FERNANDES SAMPAIO
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864526**
Índice (1275)

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.082 - SP (2007/0039273-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS MIYAKAWA
AGRAVADO : ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.088 - RS (2007/0039835-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO
AGRAVADO : JOÃO FLORI RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.092 - RS (2007/0033482-2)
AGRAVANTE : UADY JOSÉ CHIDEN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRESSA MARTINS BEJARANO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 04/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.095 - PB (2007/0039624-0)
AGRAVANTE : RONALDO JOSÉ DE SOUZA PAULINO
ADVOGADO : ERIC ALVES MONTENEGRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.117 - SP (2007/0042495-8)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PIRES DE MELLO
ADVOGADO : TÚLIO CENCI MARINES E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão recorrida se deu em 09/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 19/01/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/01/2007, fora do prazo legal.
Ademais, não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.123 - SP (2007/0042431-5)
AGRAVANTE : IDÁLIO PEREIRA DAS VIRGENS E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR ROQUE
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.141 - SP (2007/0039876-5)

AGRAVANTE : CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON MOISÉS QUACCHIO
AGRAVADO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, inexistente o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.265 - SP (2007/0049791-6)
AGRAVANTE : POWER ADMINISTRAÇÃO TÉCNICA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUÍS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou embargos de declaração (fls.305), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial e da certidão de intimação da decisão dos embargos de declaração encontram-se ilegíveis. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.293 - RJ (2007/0030352-0)
AGRAVANTE : CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO JOSÉ DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 08/11/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.320 - MG (2007/0042331-7)

AGRAVANTE : LHM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

AGRAVADO : PAULO ANDRÉ CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.352 - RS (2007/0029468-9)

AGRAVANTE : BIEHL S/A METALÚRGICA

ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.356 - PR (2007/0029800-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : PAULINA GONTAREK

ADVOGADO : MARCELO GUTERVIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da certidão de sua respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.363 - PR (2007/0029813-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : RICARDO HEIL

ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.368 - PE (2007/0034211-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO

AGRAVADO : SEVERINO ENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.383 - SP (2007/0029437-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PROCURADOR : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA ROSÁLIA DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : RENATO RUSSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.405 - RJ (2007/0038874-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.435 - BA (2007/0028685-4)

AGRAVANTE : DANIEL DE SANTANA

ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RENATO DUNHAM

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866088**

Índice (1317)

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.436 - SP (2007/0028324-2)

AGRAVANTE : IVAN DE SOUZA LOPES E OUTRO

ADVOGADO : IVAN DE SOUZA LOPES

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.444 - SP (2007/0041525-2)

AGRAVANTE : MARIA IDALÉCIA DE ALMEIDA LOURO

ADVOGADO : LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.488 - SP (2007/0029690-3)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

AGRAVADO : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

ADVOGADO : ELAINE FRIZZI BERGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.560 - SP (2007/0047067-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO

AGRAVADO : NEUSA MARIA BERNARDES NASCIMENTO

ADVOGADO : AYRTON RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.565 - DF (2007/0040383-0)

AGRAVANTE : NELSON CANGUCU RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO



DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.573 - RS (2007/0040149-1)

AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RAUBER
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863148**
Índice **(1269)**

(1339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.574 - RJ (2007/0039039-1)

AGRAVANTE : LUCIA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.575 - SP (2007/0059454-0)

AGRAVANTE : MARISA COIMBRA GOBBO
ADVOGADO : IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.699 - RJ (2007/0038909-5)

AGRAVANTE : TRANSPORTE FABIO' S LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM
AGRAVADO : JEFERSON SILVA DO VALE
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS
AGRAVADO : H D I SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.825 - RS (2007/0041016-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
AGRAVADO : OLÍVIA PASQUALINA GONÇALVES
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
A cópia da certidão de intimação da decisão agravada (fl. 54) não especifica a data em que foi realizada a intimação pessoal da representante da Defensoria Pública, Drª Tânia Maria Cauduro Farina. Assim, não há como verificar a tempestividade do presente recurso. É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.867 - SP (2007/0039462-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : REGIVAL CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO : CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.006 - RJ (2007/0038994-4)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADO : MELISSA DE FREITAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DENILZA SOBRINHO DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.008 - SP (2007/0039773-1)

AGRAVANTE : AGEU DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : GIOVANA MEIRE POLARINI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da sua respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.062 - SP (2007/0029311-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS
AGRAVADO : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) obrigatória(s) à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.064 - DF (2007/0040956-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA FANUCK STEIN
AGRAVADO : VALDIR BIZERRA LIMA
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada e da sua certidão de intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1348)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.069 - SP (2007/0050530-3)

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ZACARIN E OUTROS
AGRAVADO : APARECIDO HONÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BOTELHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.075 - SP (2007/0029312-5)

AGRAVANTE : SUELI APARECIDA ROSA
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866560**
Índice **(1336)**

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.087 - SP (2007/0039682-2)

AGRAVANTE : ROBERTO NASSIB MAHFUZ
ADVOGADO : LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI E OUTRO
AGRAVADO : BRANCA HELENA ESTEVES
ADVOGADO : MARTA SELMA DA SILVA GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1351)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.199 - PR (2007/0057661-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DANIEL PONTES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866363**
Índice (1328)

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.236 - SP (2007/0030721-8)

AGRAVANTE : DANIEL KOLANIAN E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS SIMÕES E OUTRO
AGRAVADO : HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRINO DE JESUS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864526**
Índice (1275)

(1353)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.237 - RJ (2007/0029583-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA
AGRAVADO : ÉRIKA MARIA GOMES DE BRITO
ADVOGADO : PATRÍCIA PINTO BASTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/06/2006 (segunda-feira), e prazo recursal findou em 11/07/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/07/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.246 - PR (2007/0057829-4)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : RICHARD HERBERT AYRES DIAS
ADVOGADO : DANIELLE RIBEIRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864526**
Índice (1275)

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.356 - PE (2007/0038819-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO
AGRAVADO : GENEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANÍBAL VELLOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1356)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.407 - PR (2007/0058025-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO CASTILHO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866363**
Índice (1328)

(1357)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.476 - PR (2007/0032612-5)

AGRAVANTE : DIRCEU ALVES DE MORAES
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : DIRCEU ALVES DE MORAES
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1358)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.489 - PR (2007/0034299-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866363**
Índice (1328)

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.499 - PR (2007/0032599-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866027**
Índice (1308)

(1360)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.527 - RS (2007/0041749-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : VITORIN KOSCHIER REDU
ADVOGADO : ADRIANO TELESMA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. No caso, o substabelecimento (fl. 09), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1361)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.545 - RS (2007/0041484-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LADEMIR RAMPON
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867069**
Índice (1348)

(1362)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.636 - RN (2007/0039394-2)

AGRAVANTE : TAP AIR PORTUGAL
ADVOGADO : RILVANISE CARVALHO
AGRAVADO : GIANNI GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1363)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 867.746 - RR (2007/0046608-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Coordenadoria da Segunda Seção

(1364)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 65289 - ES (2006/0159980-8)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AUTOR : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

RÉU : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANESES

SUSCITANTE : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

Vistos, etc.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 4º da Lei nº 1.060/50, e 115 do RISTJ.

Brasília (DF), 01 de agosto de 2006
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

VICE-PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1365)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 299 - SC (2006/0168446-3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : JAIME DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200572000001045 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



INTERES. : UNIÃO
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
INTERES. : ODILON FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
INTERES. : EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM
ADVOGADO : ROBERTA COSTA

DESPACHO

Trata-se de petição protocolizada pelo Município de Florianópolis, em 05.03.2007, na qual requer vista dos documentos juntados pelo autor da ação popular vinculada ao presente incidente de suspensão de liminar, alegando que *"não são de conhecimento da municipalidade"*.
Constatado que não há nos autos nenhum documento novo que justifique o adiamento do julgamento dos agravos regimentais de fls. 139/147 e 165/176. Demais disso, conforme certificado à fl. 333, na última oportunidade que o requerente teve de se manifestar nos autos, em razão da intimação publicada no DJ de 24.10.2006, deixou transcorrer *in albis* o prazo de dez dias concedido pelo despacho de fls. 296.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

Seção de Recursos Extraordinários

RE no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.753 - SP (2006/0070272-5)

RECORRENTE : ARIOVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : JURANDI MOURA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : EUROS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ARIOVALDO RODRIGUES.
Em despacho à fl. 163, determinei que o recorrente comprovasse o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, o que não foi efetuado até a presente data, conforme certificado à fl. 165, pelo que julgo deserto o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 21.839 - SP (2006/0258495-5)

AGRAVANTE : INTERMÉDIUM INTERMEDIÇÕES ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO BENTO VAZ DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ALEIXO FERREIRA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de petição protocolizada por INTERMÉDIUM INTERMEDIÇÕES ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA comunicando que interpôs o presente agravo de instrumento para o STF *"via fax, porém, não o confirmou no prazo legal de cinco dias e nem o instruiu com as cópias necessárias, uma vez que não é do seu interesse prosseguir com o recurso."*
Em razão do fato ora noticiado, requer a homologação da desistência do recurso.
Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.
De outra parte, a jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que é inexistente o recurso interposto via fax, caso o original não seja apresentado no prazo de cinco dias estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99.
Assim, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 02, determinando, em consequência, a baixa na autuação do presente agravo de instrumento e a juntada dos documentos de fls. 02/44, por linha, aos autos principais, com a posterior remessa dos mesmos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

EDcl no RE no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.491 - PE (2005/0049234-8)

EMBARGANTE : MARCONDES DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MARCONDES DA LUZ NOGUEIRA contra decisão, por mim exarada, a qual inadmitiu o recurso extraordinário.
Alega o embargante omissão, aduzindo que a referida decisão quedou silente quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado, requerendo a exclusão da multa imposta pela Turma, no acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
São incabíveis os presentes embargos.
Primeiramente constatado que, segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.
Quanto à alegada omissão, no que se refere ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, verifico que o recorrente comprovou o recolhimento do preparo recursal, o que torna insubsistente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.
Por fim, ainda que fosse possível superar tais óbices, o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não isenta a parte do depósito da multa processual, hipótese não prevista nas isenções do art. 3º da Lei 1060/50, sendo esta condição de recorribilidade, tornando-se pressuposto recursal objetivo. Nesse sentido, a seguinte ementa deste Tribunal, *verbis*:

"Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão ausente. Beneficiário da justiça gratuita. Multa. Art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.1. Ausente qualquer omissão, não há como acolher os declaratórios para, simplesmente, modificar o acórdão embargado.2. A parte beneficiária de justiça gratuita não pode se utilizar dessa circunstância para ingressar com pedidos sabidamente teratológicos e protelatórios, devendo ser penalizada com multa.3. Embargos de declaração rejeitados."
(REsp 94648/SP. Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 28.10.2004)"

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.540 - RS (2006/0180048-9)

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTROS
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECORRIDO : VLADIMIR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CALÇADOS BEIRA RIO S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da 2ª Seção deste Tribunal que, invocando a interpretação dada pelo STF ao art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n.º 45, declarou a competência da Justiça Trabalhista para julgar as demandas que versam sobre ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas já sentenciadas na justiça estadual.
Alega a recorrente violação ao art. 114, IV, da Constituição Federal, sustentando que a interpretação dada ao mencionado artigo pela Turma vai de encontro à alteração da EC 45/2004. Aduz, ainda, que o recente posicionamento do STF é de que se atribua a competência à Justiça Laboral apenas às ações ajuizadas após o advento da referida emenda, o que não ocorreu no presente caso, ajuizado em 15.03.2002.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 449.
O recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, pois o tema central do aresto recorrido - alcance da alteração constitucional introduzida pela EC n.º 45/2004 - deve ser apreciado pelo STF, por força da competência que lhe foi atribuída pela Carta Maior (CF, art. 102, III).
Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 346.564 - MG (2001/0123706-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRANSMAPA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, proclamando que, *"na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e , de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa."*
Foram opostos sucessivos embargos de declaração, ao final rejeitados.
Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, ao aplicar a tese de contagem decenal para a recuperação do crédito tributário. Demais disso, assevera que a prestação jurisdicional foi deficiente, já que a empresa não faz jus ao crédito, razão pela qual é incabível a discussão sobre o prazo prescricional para repetição, questão que não foi enfrentada pelo STJ nos embargos de declaração.
Contra-razões às fls. 182/191.
É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, inexistindo, por isso, o necessário requisito do prequestionamento.
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 417.484 - RS (2002/0024133-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO PANDOLFO DE CONTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTROS
INTERES. : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO LEAL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas 282/STF e 7/STJ, ao caso concreto.
No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal, insculpidos nos incisos XXXV e LIV do art. 5º da Constituição Federal.
Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 1.003.
É inadmissível o apelo extremo.
A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).
Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1372)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 432.511 - DF (2005/0129075-0)

RECORRENTE : AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE, com base no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão unânime da Corte Especial que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra a decisão que indeferiu os embargos de divergência, em face da aplicabilidade da Súmula 168/STJ.

Alega a recorrente afronta à garantia constitucional da moradia e ao direito de proteção à família, insculpidos nos arts. 6º e 226, da Constituição Federal.

Em petição avulsa pede, ainda, a reconsideração da decisão de fl. 626, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação da recorrente, para que providenciasse o recolhimento do preparo recursal. Sustenta que *"está cabalmente provado a situação que está vivendo ou talvez tentando sobreviver com a sua família"* Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 625.

Preliminarmente, quanto à petição de fls. 629-682, constato que a recorrente anexou os comprovantes de recolhimento do preparo, concernentes ao recurso extraordinário interposto. Assim sendo, comprovada a possibilidade de arcar com as despesas processuais, insubsistente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Passo agora ao exame de admissibilidade do recurso.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foi mencionada pelo v. acórdão hostilizado. Ausente, assim, o questionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

Demais disso, constato que a Corte Especial, ao decidir a matéria em debate, embasou-se unicamente na interpretação de normas de caráter infraconstitucional, bem como no entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, não havendo que se falar, pois, em ofensa direta e frontal à Carta Política e restando inviabilizada, como consequência, a interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1373)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 457.476 - SP (2002/0104541-0)

RECORRENTE : CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR ULLIAN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA, com força no art. 102, III, "a" da Carta Constitucional, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial, interposto pela ora recorrida, ao fundamento de que *não há dívida líquida, vencida e fungível capaz de autorizar a compensação* (fl.553).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No extraordinário, sustenta o recorrente violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, aduzindo violação aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa. Contra-razões oferecidas às fls.669/678.

Inadmissível o apelo extremo.

Os preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidos no acórdão recorrido, bem como no aresto proferido nos embargos declaratórios opostos, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas nº 282 e 356, do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1374)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 482.555 - MG (2002/0149684-0)

RECORRENTE : VICTOR ADLER E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL SALLES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LOURENÇO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por VICTOR ADLER E OUTROS com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento ao entendimento de que *"o recurso especial interposto após o julgamento da apelação, sobre os temas decididos por unanimidade, deve ser reiterado depois do julgamento dos embargos infringentes."*

Alegam os recorrentes violação ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que *"a decisão do STJ exige o cumprimento, pelos recorrentes, de obrigação não prevista em lei, além de vetar o acesso à ampla defesa e ao contraditório."*

Contra-razões às fls. 644/654.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, por consequência, do recurso especial interpostos, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"*(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1375)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.578 - BA (2003/0029489-8)

RECORRENTE : ÁGUIDA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO : FABRÍCIA DE CASTRO FEITAL E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

O Superior Tribunal Federal, à fls. 219/220, nos autos em apenso proferiu decisão dando provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao relator, a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1376)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 544.072 - SC (2003/0155587-8)

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS KOWALSKY LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
ROMEO PIAZERA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Comércio e Indústria de Pescados Kowalsky Ltda., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pela Segunda Turma deste Tribunal.

Da análise dos autos, constato que fui relator do presente feito quando integrava o órgão julgador acima referido, o que acarreta o meu impedimento para o exame de admissibilidade deste extraordinário (inteligência do art. 134, inc. III, do CPC).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1377)
RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 585.281 - GO (2003/0150544-2)

RECORRENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTROS
ENEY CURADO BROM FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, com força no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão da relatora negando seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas 282/STF e 7/STJ, ao caso concreto.

No extraordinário, o recorrente sustenta que *as decisões do STJ foram tomadas sem obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo, portanto, inconstitucionais* (art. 5º, LIV e LV, CF).

Contra-razões oferecidas intempestivamente às fls. 737/742, consoante certidão de fl. 743.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1378)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 598.888 - RJ (2003/0183151-6)

RECORRENTE : IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA
ADVOGADOS : PLÍNIO JOSÉ MARAFON E OUTROS
WALDIR LUIZ BRAGA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, proclamando a legitimidade constitucional da substituição tributária "para frente", relativa ao recolhimento do ICMS, no caso de venda de produtos farmacêuticos ou medicamentos a clínicas médicas ou hospitalares.

Alega a recorrente que o aresto violou o art. 150, § 7º, e 155, I, da CF, ao exigir da empresa o recolhimento antecipado do ICMS, na forma de substituição tributária, em razão das vendas de produtos farmacêuticos por ela realizadas a clínicas e hospitais, que não são contribuintes dessa exação, mas adquirem esses produtos para uso e consumo na prestação de seus serviços.

Contra-razões às fls. 389/396.

É admissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados foram debatidas no acórdão recorrido, por isso presente o necessário requisito do prequestionamento.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1379)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 610.866 - MG (2005/0092441-0)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência sob o fundamento de que não resta caracterizada a divergência jurisprudencial quando um dos acórdãos confrontados adentra o mérito e o outro não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alega o recorrente que o aresto violou os artigos 7º, XXXVI, e 195, § 4º, da CF, ao negar reconhecimento a norma inserta na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional em questão, bem como ao determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, denominadas "Ajuda de Deslocamento Noturno", quando essa não integra o salário do empregado. Contra-razões às fls. 483/486.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1380)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 625.714 - RS (2003/0237683-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ASCAR/EMATER LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ASCAR/EMATER-RS LTDA. - CRESAL, ao fundamento de que "*toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito, realizada entre as sociedades e os seus associados, constitui ato cooperativo, nos termos da Lei 5.764/71, o que afasta a cobrança da Cofins*" (fl. 278).

Opostos embargos de declaração, acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para desconsiderar do acórdão embargado as reflexões sobre a revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.718/98. Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 146, III, "c", e 150, § 6º, da Constituição Federal, sustentando que não pode o STJ diferenciar ato cooperativo de ato não-cooperativo para fins de afastar a incidência da contribuição, ante a consideração de que a Lei 5.764/71 teria sido recepcionada com *status* de lei complementar pela atual Carta Política.

Aduz, ainda, que "*a expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado, a ser definido em sede de lei complementar. Constitui norma de eficácia limitada, não podendo, assim, ser interpretado como tratamento privilegiado ou sinônimo de imunidade, isenção ou não incidência, enquanto não for normatizado*" (fl. 289). Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo. Após o acolhimento dos aclaratórios, fls. 278/282, restou assente um único fundamento no acórdão embargado: nos termos da Lei 5.764/71, a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo, o qual, em virtude de não gerar receita nem faturamento, não se sujeita à incidência da COFINS. Portanto, a discussão ficou restrita à definição de "ato cooperativo" e, conseqüentemente, à interpretação da legislação infraconstitucional acima referida, pelo que, se ofensa houvesse à Lei Fundamental, seria, quando muito, reflexa, inviabilizando a interposição do apelo extremo. Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1381)
PET no PET no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.477 - DF (2004/0060317-3)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS
REQUERIDO : CLEYDE LÚCIDE TAVARES
ADVOGADO : NILDON CÉZAR DOS SANTOS
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
INTERES. : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A
INTERES. : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NORMA MARIA MACEDO NOVAES

DESPACHO

Trata-se de petição da DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A e da ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. requerendo seja declarada a nulidade do processo, uma vez que não foram intimadas da sentença prolatada em 1ª instância pelo d. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Interposto o agravo de instrumento para o STF contra a decisão da minha lavra que inadmitiu o recurso extraordinário da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, consoante certidão de fl. 1.208, esgotou-se a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar qualquer pedido aduzido nos presentes autos, transferindo-se a mesma para a Suprema Corte. Dessa forma, diante da gravidade apontada na petição de fls. 1.260/1.469, ***determino o seu desentranhamento dos autos e remessa ao Supremo Tribunal Federal*** para que seja apreciada pelo d. relator do agravo de instrumento (Ag/RE nº 21745/DF - numeração do STJ). Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1382)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 695.220 - SP (2005/0123178-0)

RECORRENTE : TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA DA CUNHA CAMPELLO
ADVOGADO : CLETO CAMPELLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator que negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que *não é cabível em sede de recurso especial violação a dispositivo da Constituição Federal* (fl.185). No extraordinário, a recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão recorrido malferiu os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do direito adquirido, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 241.

É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1383)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 701.910 - SP (2005/0138831-3)

RECORRENTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN
MARIA EMÍLIA ELEUTERIO LOPES
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : HELENIL FOLTRAN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão unânime da Terceira Turma do STJ que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão monocrática do relator que não conheceu do agravo de instrumento em face da sua intempestividade.

No extraordinário, sustenta o recorrente violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, aduzindo ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 569/579. É inadmissível o apelo extremo. A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento de agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, o enunciado nº 636 da Súmula do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1384)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 705.088 - SC (2004/0166541-0)

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDELSC
ADVOGADO : LEO IOLOVITCH E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDELSC, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao recurso especial, ao fundamento de que *inexiste óbice legal à proibição, imposta aos permissionários da atividade de revenda da loteria federal, de comercializar qualquer outro produto lotérico, senão aqueles instituídos e explorados pela CAIXA*.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão deste Tribunal teria violado os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos nos arts. 170, *caput*, IV e 173, §4º da Carta Magna.

Contra-razões oferecidas às fls. 394/402. É admissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tido como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1385)
RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 710.368 - SP (2005/0160896-9)

RECORRENTE : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEUDA ALVES BRITO DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL E OUTROS

DECISÃO

Trata- de recurso extraordinário manifestado por USINA DE AÇÚ-CAR E ÁLCOOL MB LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento, em face da ausência de peças obrigatórias à sua formação, a saber, procuração de outorga de poderes aos advogados do agravado, nos termos do art. 544, §1º, do CPC.

No extraordinário, a recorrente sustenta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão recorrido malferiu os princípios da inafastabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 611.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 714.910 - PR (2005/0002489-1) ⁽¹³⁸⁶⁾

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : CLARA PICCIMIN MORO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial manifestado pela ora recorrida, ao fundamento de que, nos termos do artigo 605 da CLT (dispositivo não revogado pelo Decreto-Lei n.º 1166/1971) a publicação dos editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural.

Sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado, ao confirmar a decisão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, proclamando haver necessidade de publicação, nos jornais de maior circulação, dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva.

Contra-Razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 367.

É inadmissível apelo extremo.

O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Em face do exposto, não admito o extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.973 - PR (2006/0017897-8) ⁽¹³⁸⁷⁾

RECORRENTE : ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMER-CIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Angonese Representações Comerciais S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão da relatora inadmitindo os embargos de divergência, ao fundamento de que inexistiria, na hipótese, a indispensável similitude fática entre o aresto embargado (que não conheceu do especial) e o paradigma, que adentrou no mérito recursal.

Sustenta a recorrente que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto nos artigos 5º, XXXV; 59; e 146, III, "a" e "b", da Constituição Federal, asseverando que, "*entre as leis ordinárias e as leis complementares há relação de subordinação hierárquica, de modo que as primeiras nunca podem revogar as segundas, sob pena de aniquilar-se o próprio princípio da segurança jurídica, que confere certeza aos contribuintes no que pertine às suas relações para com o Fisco*" (fl. 497).

Contra-razões às fls. 509-530.

É inadmissível o apelo extremo.

No que tange à pretensa afronta ao artigo 5º, XXXV, da Carta Política, a recorrente limitou-se a apontar, na parte inicial de suas razões recursais, o dispositivo constitucional supostamente violado. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Quanto aos demais preceitos constitucionais, as matérias neles versadas deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Constatado, ainda, que a Primeira Seção deste Sodalício decidiu questão meramente processual - falta de cabimento dos embargos de divergência -, de cunho infraconstitucional, cuja competência para sua apreciação esgota-se nesta Corte, não ensejando a interposição de recurso extraordinário. Isso porque, se ofensa houvesse à Lei Fundamental, seria indireta. Nesta esteira, precedentes da Corte Suprema, verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão referente ao cabimento de embargos de divergência em recurso especial, de natureza processual ordinária: alegação de ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o RE; inocorrência de negativa de prestação jurisdicional."

(AI-AgR 415103/SP, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 07/05/2004).

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."
(AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário contra decisão que não conhece do recurso especial. 3. Superior Tribunal de Justiça. Aferição da admissibilidade dos recursos de sua alçada. Matéria processual civil. 4. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 380358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.082 - ES (2005/0191251-3) ⁽¹³⁸⁸⁾

RECORRENTE : RENATO JOSÉ AULER E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ES-PÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FER-REIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RENATO JOSÉ AULER E OUTRO, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUARTA TURMA deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 07/STJ e da ausência de similitude fática dos casos e da ausência do devido cotejo analítico no dissídio apontado.

Alegam os recorrentes violação ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 262.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, o Excelso Pretório consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Quanto à interposição do apelo extremo pela alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes deixaram de apontar a lei ou o ato de governo local, contestado em face da Carta Política, que teria sido julgado(a) válido(a) pelo acórdão recorrido, do que resulta a deficiente fundamentação do arrazoado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.955 - SP (2005/0033086-0) ⁽¹³⁸⁹⁾

RECORRENTE : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADOS : MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTROS
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Delta Contábil S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de conhecimento ao recurso especial.

Os requisitos constantes do artigo 511 do Código de Processo Civil não restaram preenchidos, porquanto a recorrente recolheu a menor o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, restando desatendido, conseqüentemente, o artigo 2º da Resolução n.º 319, de 17 de janeiro de 2006, do Supremo Tribunal Federal, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso (art. 511, § 2º, do CPC).

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.988 - MG (2005/0207819-5) ⁽¹³⁹⁰⁾

RECORRENTE : UNIMED POUSO ALEGRE - COOPERATI-VA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Unimed Pouso Alegre - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão da relatora desprovido o agravo de instrumento, ao fundamento de que o recurso especial, quando manifestado em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da referida ação (art. 485 do CPC) e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Sustenta a recorrente que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX; e 105, inciso III, todos da Lei Maior, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de apreciar a questão dos autos, negou-lhe a devida prestação jurisdicional e contrariou o devido processo legal.

Contra-razões às fls. 324-333.

É inadmissível o presente recurso.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Na realidade, o órgão julgador desta Corte limitou-se a decidir questão atinente à falta de cabimento de recurso especial, em sede de ação rescisória, para rediscutir os fundamentos da decisão rescindenda, valendo-se, para tanto, da interpretação de legislação infraconstitucional (art. 485 do CPC) e do entendimento deste Sodalício sobre a matéria. Destarte, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria, quando muito, reflexa, restando desautorizada, em consequência, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1391)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.709 - SC (2005/0211910-0)

RECORRENTE : MALHARIA DIANA LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
 ROMEO PIAZERA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MALHARIA DIANA LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, proclamando que é inviável infirmar fundamentos constitucionais em sede de recurso especial, considerando a competência atribuída ao STJ.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 5º, II, LV e XXXV, 150, I, e 195, § 4º, da CF, por ofensa ao princípio do devido processo legal, asseverando a ocorrência de prestação jurisdicional deficiente por não apreciar a matéria trazida nos embargos de declaração, bem como ao fazer incidir dispositivo legal que não se aplica ao caso concreto e ao determinar a incidência de contribuição social criada sem previsão legal.

Contra-razões às fls. 139/142.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, inexistindo, por isso, o necessário requisito do prequestionamento.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1392)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 739.439 - RS (2006/0122530-0)

RECORRENTE : DELVINA FORMAGINI SCORSATTO E OUTROS
ADVOGADOS : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
 ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por DELVINA FORMAGINI SCORSATTO E OUTROS com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão da 1ª Seção desta Corte que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator negando seguimento aos embargos de divergência, por aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188 do STJ, ao caso concreto.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões oferecidas às fls. 310/329.

Embargos de declaração opostos, mas rejeitados.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

"Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); contravérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário" (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie a Súmula n.º 636, do STF.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1393)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.846 - DF (2006/0026066-7)

RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FRANCISCO ROBERTO CALDAS NOGUEIRA E OUTROS, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso especial, já que intempestivo.

No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa ao art. 5º, LIV e LV, alegando ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões oferecidas às fls 361/363.

É inadmissível o apelo extremo.

A contravérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *compet*e ao *Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1394)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.696 - DF (2005/0084313-1)

RECORRENTE : VANTUIR ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por VANTUIR ALVES DE ARAÚJO, com força no art. 102, III, "a" da Carta Constitucional, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial ante a aplicabilidade das Súmulas 284/STF, 05 e 07/STJ.

No extraordinário o recorrente sustenta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, aduzindo violação ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões oferecidas às fls. 333/337.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora, inexistindo, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1395)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.156 - SP (2005/0084883-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE RÁDIO E IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Instituto de Rádio e Imagem S/C Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator denegatória de seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que o aresto exarado pelo órgão *a quo* estaria assentado na interpretação de matéria eminentemente constitucional, insuscetível de reexame em sede de recurso especial. Sustenta a recorrente, em linhas gerais, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de apreciar o mérito do especial, entendendo que competiria ao Excelso Pretório o julgamento da matéria, malferiu o disposto nos artigos 102 e 105, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Lei Fundamental.

Contra-razões ofertadas pela Fazenda Nacional às fls. 397-410.

É inadmissível o apelo extremo.

A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compet*e ao *Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária. 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1396)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.636 - DF (2006/0052219-4)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : LEDA MARIA VELLUDO JUNQUEIRA ZANELLO
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Quarta Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator improvido o agravo de instrumento, ao entendimento de que *os temas constitucionais aventados não ensejam a abertura da via eleita, porquanto incompatíveis com o desenho normativo que ampara o recurso especial* (fl.140).

Alega a recorrente ausência de prestação jurisdicional e afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do direito adquirido, da reserva legal e do direito de propriedade, presentes no art. 5º, II, V, XXII, XXXVI, LIV, LV, LVII e 93, IX da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 202-205.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito de prequestionamento. Incide a Súmula 282 STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3) ⁽¹³⁹⁷⁾

RECORRENTE : A B F (MENOR)
ASSIST POR : V B F
ADVOGADOS : ELIENE FERREIRA BASTOS E OUTROS
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
RECORRIDO : V DE P F DE O F
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por A B F (MENOR), com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial da ora recorrida, ao fundamento de que *escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada* (fl.197).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No extraordinário, sustenta o recorrente violação aos arts 1º, III, 5º, V, X, e 229, todos da Constituição Federal, alegando ofensa ao direito de receber indenização por danos morais e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contra-razões oferecidas às fls. 272/274.

Constato que a Quarta Turma deste Tribunal, ao decidir a matéria em debate, embasou-se unicamente na interpretação de normas infraconstitucionais, bem como no entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política, restando inviabilizada, como consequência, a interposição do apelo extremo.

Demais disso, a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciada pela eg. Turma julgadora e, ainda, não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios suscitando essa manifestação. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, o preceito do enunciado nº 282 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.039 - DF (2005/0099799-5) ⁽¹³⁹⁸⁾

RECORRENTE : CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUARTA TURMA deste Tribunal, que rejeitou o agravo regimental e os embargos declaratórios, interpostos contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, por entender que o momento da realização da amortização do saldo devedor se dá apenas após o reajustamento ou atualização das prestações mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Alegam os recorrentes ofensa ao art. 6º, da Constituição Federal, sustentando que "o direito à moradia é essencial, pois se inclui como forma de preservação da dignidade da pessoa humana". Aduzem que "a proteção ao direito à moradia decorre da vontade do poder constituinte, sendo que compete a esta Suprema Corte fazer valer a força ativa que dele emana, pena de a Magna Carta não passar de meras palavras, sem qualquer caráter normativo e impositivo."

Contra-razões às fls. 549-553.

É inadmissível o apelo extremo.

De início, cumpre assinalar que a jurisprudência deste Tribunal, no que se refere ao valor do porte de remessa e retorno dos autos recolhido a menor, tem suavizado as penas de deserção quando a diferença no valor recolhido é ínfimo. Nesse sentido, oportuna a transcrição de ementas de julgados deste Tribunal:

"Omissis...A jurisprudência deste sodalício tem abrandado a pena de deserção nos casos em que a diferença a menor no recolhimento do preparo seja insignificante."

(Ag n. 758711/RJ. Rel Min. Aldir Passarinho Júnior. DJ de 02.06.2006)

"Preparo. Valor insignificante. Complementação. Deserção relevada."

(REsp n. 235.260/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28.02.2000 p. 80)

"Recurso (apelação). Preparo (porte de retorno). Falta (insignificância). Deserção (inocorrência).

1. *Há, nos registros do Superior Tribunal, precedentes segundo os quais 'a insuficiência do preparo não conduz à deserção' (por todos, REsp-196.988, DJ de 3.5.99).*

2. *Também há precedentes nos quais, tratando-se de falta insignificante (em caso de porte de retorno), não se reconheceu a deserção (por todos, REsp-211.614, DJ de 23.8.99). 'A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias' (§ 2º do art. 511 do Cód. de Pr. Civil, introduzido pela Lei n. 9.756/98).*

3. *Em decorrência, entendeu a 3ª Turma, por maioria de votos, que o recolhimento a destempo do porte de retorno (equivalente a R\$9,83) 'é insuficiente para determinar a deserção do apelo' (REsp-211.614).*

4. *Recurso especial conhecido e provido, a fim de que na origem se retome o julgamento da apelação."*

(REsp n. 202.682/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 28.08.2000 p. 77)

Assim sendo, tendo em vista que, na hipótese dos autos, o recorrente deixou de recolher apenas R\$ 1,00 (hum real), não há que se aplicar a pena de deserção, pelo que passo ao exame de admissibilidade do recurso.

A matéria tratada no preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. acórdão hostilizado. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice da Súmula n.º 282 do STF.

Demais disso, constato que a Corte Especial, ao decidir a matéria em debate, embasou-se unicamente na interpretação de normas de caráter infraconstitucional, bem como no entendimento firmado neste Sodalício, não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando inviabilizada, como consequência, a interposição do apelo extremo

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760.439 - SP (2006/0096255-5) ⁽¹³⁹⁹⁾

RECORRENTE : GEORGE WILLIAM JONES
ADVOGADOS : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GEORGE WILLIAM JONES com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por serem incabíveis já que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no mesmo sentido do aresto embargado.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega o recorrente que o aresto violou os artigos 150, II, e 145, § 1º, da CF, por ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ao determinar a incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória.

Contra-razões às fls. 398/406.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 760.609 - SC (2005/0101603-8) ⁽¹⁴⁰⁰⁾

RECORRENTE : ESCRITÓRIO MENDES E CHAVES DE ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DESPACHO

Em vista da decisão de fl. 171 do Supremo Tribunal Federal, no agravo de instrumento (AG/RE 20.269) interposto contra decisão deste Tribunal denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, encaminhem-se os presentes autos ao Senhor Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.233 - SC (2006/0083088-9) ⁽¹⁴⁰¹⁾

RECORRENTE : G MIRANDA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : MARLIS BIRCKHOLZ
RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por G Miranda Agência Marítima Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que estaria intempestivo o apelo especial, dada a inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos a esta Corte Superior (inteligência da Súmula 256/STJ).

Sustenta a recorrente que o aresto hostilizado malferiu o disposto nos artigos 2º; 5º, LV; 22, I; 24, XI; e 61, todos da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 147.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Os temas tratados nos dispositivos constitucionais acima referidos deixaram de ser debatidos no aresto recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Refiro que os aclaratórios opostos suscitaram a apreciação de matéria estranha àquele objeto do extraordinário, incidindo na hipótese as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório. Nesse sentido, a seguinte ementa da Corte Suprema, *verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Prequestionamento. Ausência. Embargos de declaração que não trataram da matéria constitucional. Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ofensa aos princípios da legalidade e da prestação jurisdicional. Análise da legislação infraconstitucional. Precedente. 4. Revisão de cláusula contratual. Ofensa reflexa. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 551.533/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Demais disso, a insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "(...) compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária. 4. Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.150 - BA (2006/0100180-5) ⁽¹⁴⁰²⁾

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO LISBOA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO ROCHA LEAL E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ ROBERTO LISBOA COSTA, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, que não conheceu do agravo regimental, ao fundamento de que o ora recorrente não impugnou o fundamento da decisão monocrática do relator, incidindo a súmula 182 do STJ.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.



No extraordinário, sustenta ofensa aos arts. 5º, LV, 6º e 23, IX, da Carta Magna, sustentando que o acórdão recorrido violou o princípio do direito de moradia, do contraditório e da ampla defesa. Contra-razões oferecidas às fls. 179/182.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1403)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.258 - SC (2006/0096814-9)

RECORRENTE : WEG FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
ROMEO PIAZERA JUNIOR
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por WEG FLORESTAL LTDA., com força no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator não conhecendo do agravo de instrumento, diante da intempestividade na interposição do recurso especial.

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão do STJ teria violado os princípios do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF) e da não-cumulatividade do ICMS (art. 155, §2º, I, CF).

Contra-razões oferecidas às fls. 235/240.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1404)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.641 - SC (2006/0118834-0)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO WITT
ADVOGADOS : LARISSA MORAES BERTOLI
LUÍS CARLOS CREMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto Witt, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator negatória de provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que estaria intempestivo o apelo especial.

Sustenta o recorrente que o aresto ora hostilizado malferiu os princípios da razoabilidade, da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF) e da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

Contra-razões às fls. 151-155.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais acima referidos deixaram de ser debatidas no aresto recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Demais disso, a insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"(...) compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária. 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1405)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.427 - SP (2006/0100129-6)

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FELIPPE DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal. Constatado que o recorrente recolheu o valor referente às custas (fl. 278), deixando de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, consoante certidão de fl.279.

Assim, não restaram cumpridos os requisitos constantes do art. 511 do CPC.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a deserção do recurso extraordinário.

Após, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do apelo extremo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1406)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.621 - SC (2006/0099033-5)

RECORRENTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCILENE CRISTINA DA SILVA GO-DOY E OUTROS
RECORRIDO : MAURI CASAS
ADVOGADO : JAIR PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TUPY FUNDIÇÕES LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da TERCEIRA TURMA deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, em face da ausência da cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão da sua não apresentação.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aduzindo que não consta, no art. 544, § 1º, do CPC, a exigência da certidão de não apresentação das contra-razões. Sustenta, ainda, excesso de formalismo.

Contra-razões às fls. 172-179.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1407)
RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.808 - RS (2006/0087644-6)

RECORRENTE : MARIA LILI SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Lili Silva Lopes e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos sucessivos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que, "[...] na repetição de indébito tributário, seja por restituição em pecúnia, seja mediante compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ", sendo irrelevante o fato de o valor ter sido recolhido a título de tributo declarado inconstitucional (fl. 232).

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão da imunidade tributária dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, se os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para fazer incidir os juros de mora, já que existe certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido (fl. 293). Aduzem que esse entendimento, na hipótese dos autos, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental).

Contra-razões às fls. 305-324.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório. Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundada na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1408)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.772 - SP (2006/0093256-5)

RECORRENTE : ELIAS JORGE NETTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ELIAS JORGE NETTO, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve o não conhecimento do agravo de instrumento, devido a ilegitimidade do carimbo de protocolo na cópia do recurso especial.

Alega o recorrente violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV, LV e 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, malferiu os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do livre acesso à justiça.

Contra - razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 237.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, o enunciado nº 636 da Súmula do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1409)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.470 - PR (2005/0152161-8)

RECORRENTE : ATRS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ATRS CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, o qual deu provimento ao agravo interno manifestado pela ora recorrida para revogar a decisão agravada e, na sequência, não conhecer do especial ofertado pela empresa, forte no fundamento de que o aresto exarado pelo Tribunal de origem estaria assentado em matéria de cunho eminentemente constitucional.

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 102, III; 105, III; e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 298-312.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias insertas nos preceitos constitucionais referidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Demais disso, a insurgência da empresa contribuinte está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"**AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária. 4. Agravo regimental improvido.**" (AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788.270 - RS (2006/0054325-0)

RECORRENTE : CATARINA AMARAL NUNES E OUTROS
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Catarina Amaral Nunes e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, aplica-se o parágrafo único do artigo 167 do CTN, de modo que devem incidir os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os aclaratórios apenas para prestar esclarecimentos, deixando, contudo, de analisar a questão da imunidade prevista no inc. II do art. 195 da CF, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, se os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para fazer incidir os juros de mora, já que existe certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido (fl. 317). Aduzem que esse entendimento privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Lei Fundamental).

Contra-razões às fls. 326-341.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Constato que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1411)

RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.652 - RS (2005/0179565-1)

RECORRENTE : GER CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por GER CONTABILIDADE LTDA., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, o qual deu provimento ao agravo interno manifestado pela ora recorrida para revogar a decisão agravada e, na sequência, não conhecer do especial ofertado pela empresa, forte no fundamento de que é inadmissível esse apelo quando o acórdão recorrido assenta-se em matérias constitucionais e infraconstitucionais e a parte recorrente não manifesta o extraordinário (incidência da Súmula 126/STJ).

Sustenta a recorrente ofensa ao princípio da hierarquia das leis (art. 59 da CF).

Contra-razões às fls. 321-336.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A matéria inserta no preceito constitucional referido deixou de ser debatida no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Demais disso, a insurgência da empresa contribuinte está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*(...) compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"**AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária. 4. Agravo regimental improvido.**" (AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1412)

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.158 - RS (2006/0109977-8)

RECORRENTE : DOLORES MARIA WANDER BONAMIGO E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Dolores Maria Wander Bonamigo e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator denegatória de seguimento aos embargos de divergência, aos seguintes fundamentos: a) pacífico entendimento desta Corte no sentido de que, em restituição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (inteligência dos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN; e da Súmula 188/STJ); b) incide, na hipótese, a Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao deixar de analisar a questão relativa à imunidade dos proventos de aposentadoria, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, se os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para fazer incidir os juros de mora, já que existe certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido (fl. 340). Aduzem que esse entendimento, na hipótese dos autos, privilegia a Fazenda Pública, contrariando o princípio da isonomia (art. 5º, caput, II e LIV, da CF).

Contra-razões às fls. 352-367.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Constato que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundado na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1413)

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.757 - RS (2006/0077841-0)

RECORRENTE : DAUREA RATHKE SEHNEM E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS



DECISÃO	
Cuida-se de recurso extraordinário interposto por DAUREA RATH-KE SEHNEM e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator denegatória de conhecimento dos embargos de divergência, ao fundamento de que o aresto embargado estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 do CTN, incidindo, <i>in casu</i> , a Súmula 168/STJ. Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os seus aclaratórios, deixando de analisar a questão atinente à imunidade tributária dos proventos dos servidores inativos, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, "[...] uma vez que os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, [...] não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para, somente a partir daí, incidir os juros de mora, uma vez que há, <i>in casu</i> , a certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido" (fl. 326). Aduzem que o entendimento pela incidência de juros moratórios somente depois do trânsito em julgado da sentença, nas ações de repetição de indébito tributário, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, <i>caput</i> , da Lei Fundamental). Contra-razões às fls. 338-355. É inadmissível o apelo extremo. A Primeira Seção deste Sodalício decidiu questão meramente processual - não cabimento dos embargos de divergência -, de cunho infraconstitucional, cuja competência para sua apreciação esgota-se nesta Corte, não ensejando a interposição de recurso extraordinário. Isso porque, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria indireta. Nesta esteira, precedentes da Corte Suprema, <i>verbis</i> :	
<i>"EMENTA: Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão referente ao cabimento de embargos de divergência em recurso especial, de natureza processual ordinária: alegação de ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o RE; inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional."</i> (AI-AgR 415103/SP, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 07/05/2004).	
<i>"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."</i> (AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).	
<i>"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário contra decisão que não conhece do recurso especial. 3. Superior Tribunal de Justiça. Aferição da admissibilidade dos recursos de sua alçada. Matéria processual civil. 4. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."</i> (RE-AgR 380358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).	
Em face do exposto, <i>não admito</i> o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente	
(1414)	
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 796.850 - RS (2005/0187932-8)	
RECORRENTE	: SERONI VALERIO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
DECISÃO	

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SERONI VALE-RIO BARBOSA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve o provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, ao fundamento de que na repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ. Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, fl. 50. Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93 IX e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária. Contra-razões às fls. 292/305.

É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram mencionadas pelos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF. Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF. Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente	
(1415)	
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.158 - SP (2006/0167300-3)	
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS PAES DE CAMARGO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS RAMOS QUIRINO

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BANCO NOSSA CAIXA S/A, com força no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Terceira Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator não conhecendo do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 182/STJ. No presente recurso, alega o recorrente violação aos arts. 5º, *caput* e incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LV, LVI; e 93, IX, todos da Constituição Federal, malferiu os princípios da isonomia, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da proibição da prova ilícita e da motivação dos atos decisórios. Contra razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 473. A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *compet*e ao *Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG). Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente	
(1416)	
RE nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.780 - SP (2006/0170301-0)	
RECORRENTE	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADVOGADO	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
ADVOGADO	: ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
DECISÃO	

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BERNARDINO LOPES FIGUEIRA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra a decisão monocrática de fls. 247/250, na qual o em. relator rejeitou os embargos de declaração opostos à anterior decisão que não conheceu do agravo de instrumento, dada a ilegitimidade do protocolo lançado na petição do recurso especial. Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 273. É inadmissível o apelo extremo. Decididos os embargos de declaração monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, a súmula n.º 281 do STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente	

(1417)	
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 803.185 - RS (2006/0129614-5)	
RECORRENTE	: HILDEGARDIS HAHN E OUTROS
ADVOGADOS	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO	

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Hildegardis Hahn e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que o aresto embargado estaria em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 167 do CTN, incidindo, *in casu*, a Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Sustentam os recorrentes, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os seus aclaratórios, deixando de analisar a questão relativa à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária objeto do presente feito, declarada pelo STF, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alegam malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, se os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para fazer incidir os juros de mora, já que existe certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido (fl. 391). Aduzem que esse entendimento privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental). Contra-razões às fls. 403-420. É inadmissível o apelo extremo. A Primeira Seção deste Sodalício decidiu questão meramente processual - não cabimento dos embargos de divergência -, de cunho infraconstitucional, cuja competência para sua apreciação esgota-se nesta Corte, não ensejando a interposição de recurso extraordinário. Isso porque, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria indireta. Nesta esteira, precedentes da Corte Suprema, *verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão referente ao cabimento de embargos de divergência em recurso especial, de natureza processual ordinária: alegação de ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o RE; inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional." (AI-AgR 415103/SP, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 07/05/2004)

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário contra decisão que não conhece do recurso especial. 3. Superior Tribunal de Justiça. Aferição da admissibilidade dos recursos de sua alçada. Matéria processual civil. 4. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 380358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Vice-Presidente	
(1418)	
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.912 - SP (2006/0184604-6)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ALCIDES LIOTTI
ADVOGADO	: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E OUTROS
DECISÃO	

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator, proclamando que "o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles indicidos a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, *in casu*, a tese da prescrição decenal."

A recorrente alega que o aresto o violou o art. 97 da CF ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, sem submeter o incidente de inconstitucionalidade à Corte Especial e sem observar o cumprimento ao princípio da reserva de plenário, bem como ao reconhecer suposto direito adquirido da empresa em aplicar o regime de prescrição anteriormente adotado pela jurisprudência.

Contra-razões não apresentadas.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado deixou de ser debatida no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito prequestionamento. Incide a Súmula 282 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.124 - BA (2006/0196861-3)

RECORRENTE : PEDRO DEOCLITO DA SILVA PATRARCHA

ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Pedro Deoclito da Silva Patrarcha, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento.

É inadmissível o apelo extremo.

Decidido o agravo de instrumento monocraticamente, caberia à parte recorrente interpor recurso para o órgão colegiado, de modo a exaurir as vias recursais nesta Corte, em atendimento ao disposto no artigo 102, inciso III, da Carta Política. Não o fazendo, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.203 - BA (2006/0204160-8)

RECORRENTE : JAIRA REIS ATANÁSIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Jaira Reis Atanásia dos Santos, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento.

É inadmissível o apelo extremo.

Decidido o agravo de instrumento monocraticamente, caberia à parte recorrente interpor recurso para o órgão colegiado, de modo a exaurir as vias recursais nesta Corte, em atendimento ao disposto no artigo 102, inciso III, da Carta Política. Não o fazendo, incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.025 - SP (2006/0025038-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pela Segunda Turma deste Tribunal.

Da análise dos autos, constato que fui relator do presente feito quando integrava o órgão julgador acima referido, o que acarreta o meu impedimento para o exame de admissibilidade deste extraordinário (inteligência do art. 134, inc. III, do CPC).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.085 - RS (2006/0029314-5)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : YASSODARA CAMOZZATO

PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

RECORRIDO : FREDOLINO DA SILVA CARDOZO

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO TRINDADE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art.102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial sob o fundamento de ser possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde e à vida.

No extraordinário, sustenta o recorrente violação aos arts. 2º, 5º XXXV, LIV, LV, 93, IX e 100, todos da Constituição Federal. Contra-razões oferecidas intempestivamente às fls. 256/266, consoante certidão de fl. 267.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos - possibilidade de bloqueio de valores públicos para custeio de tratamento de saúde. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.

Demais disso, as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*. (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.122 - RS (2006/0028820-2)

RECORRENTE : SONIA MARIA MULLER

ADVOGADOS : PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Sônia Maria Muller, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator provendo o especial do ora recorrido, ao fundamento de que, "[...] os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (fl. 142).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os seus aclaratórios, deixando de analisar a questão relativa à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária objeto do presente feito, afrontou os artigos 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Carta Política, negando-lhes a devida prestação jurisdicional. No mérito, alega malferimento ao art. 195, II, da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, asseverando que, se os proventos de aposentadoria dos Autores são imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não há sentido em se aguardar o trânsito em julgado da ação para fazer incidir os juros de mora, já que existe certeza jurídica de que o recolhimento do tributo foi indevido (fl. 196). Aduz que esse entendimento, na hipótese dos autos, privilegia a Fazenda Nacional, contrariando o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Lei Fundamental). Contra-razões às fls. 207-220.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Constatado que o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundada na interpretação de legislação infraconstitucional (art. 167 do CTN) e embasado no entendimento deste Sodalício sobre a matéria (Súmula 188/STJ), não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.249 - RS (2006/0029271-7)

RECORRENTE : ERLAINE MARIA MOURA ROSA E OUTROS

ADVOGADOS : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto por ERLAINE MARIA MOURA ROSA E OUTROS contra acórdão unânime da 2ª Turma deste Tribunal rejeitando os aclaratórios opostos ao julgado que deu provimento ao recurso especial interposto pelo recorrido, para proclamar que nas ações de repetição de indébito os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 195, II, todos da Carta Magna, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; aduzem que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões apresentadas às fls. 249/265.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixou de ser debatida no acórdão recorrido carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas nº 282 e 356, do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n.º 636, do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.443 - MG (2006/0221996-8)

RECORRENTE : ALBERTO MACEDO JUNIOR

ADVOGADO : CHARLES RENÊ MAGALHÃES GARCIA E OUTROS

RECORRIDO : CONDOMÍNIO RETIRO DO CHALÉ

ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALBERTO MACEDO JUNIOR com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em face da ausência de peças essenciais à sua formação.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

Decidido o agravo de instrumento monocraticamente, caberia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 281 do STF, *verbis*:

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.048 - PR (1426) (2006/0049453-8)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : BENEDITO SEBASTIÃO ALVES E OU-
TROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO ROMANO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 102, III, "a" da Carta Republicana, contra acórdão da Primeira Turma do STJ que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os embargos declaratórios, declarando a ilegitimidade do Estado do Paraná para figurar no pólo passivo da presente ação.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e da fundamentação dos atos decisórios (art. 93, IX, CF).

Contra-razões oferecidas às fls. 402/405.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF).

Demais disso, a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.420 - RS (1427) (2006/0074639-6)

RECORRENTE : BRANCA ELIZABETH MICHELON BALDISSEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BRANCA ELIZABETH MICHELON BALDISSEROTTO e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve o provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, ao fundamento de que na repetição de indébito tributário, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ.

Os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária, fl. 45. Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93 IX e 195, II da Constituição Federal sustentando que o STJ, ao se recusar a sanar as omissões apontadas, incorreu em negativa da prestação jurisdicional e afrontou a ampla defesa. No mérito, sustentam a incidência de juros moratórios desde a ocorrência da cobrança indevida da contribuição previdenciária ou, no mínimo da citação, afirmando que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária.

Contra-razões às fls. 238/251.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram mencionadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"*(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.461 - SP (1428) (2006/0255755-4)

RECORRENTE : MANOEL MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MANOEL MARTINS PEREIRA E OUTROS, autuado em 06.03.2007 como expediente avulso (petição 31.973), contra decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento 836.461/SP interposto visando à reforma da decisão que inadmitiu o recurso especial do ora recorrente.

Constato que o agravo de instrumento foi improvido, por decisão monocrática, em 12.02.2007, com publicação no DJ de 16.02.2007, e não sendo apresentados agravo regimental ou embargos de declaração, a decisão transitou em julgado em 28.02.2007. Os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 02.03.2007.

Entretanto, em 06.03.2007, foi protocolado neste Tribunal a petição de recurso extraordinário de que trata o presente expediente, o qual, nos termos do art. 508 do CPC, é tempestivo. Informam os recorrentes que são beneficiários da gratuidade de justiça, o que os isenta do preparo.

Atualmente, a presente pretensão encontra óbice à sua admissibilidade, visto que não se insurge contra decisão de órgão colegiado, capaz de autorizar o manejo de recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino o arquivamento desse expediente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.037 - SP (1429) (2006/0076186-9)

RECORRENTE : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
ADVOGADOS : CARLA CAROLINA DA SILVA
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente às custas foi recolhido a menor, em desacordo com a determinação contida no art. 1º da Resolução nº 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.327 - SC (1430) (2006/0095804-0)

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ALCICAR S/C LTDA
ADVOGADOS : MARLIS BIRCKHOLZ E OUTROS
ROLF BRIETZIG
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Organização Contábil Alcicar S/C Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão do relator denegatória de seguimento ao recurso especial, forte no entendimento de que é inadmissível esse apelo quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitu-

cional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e a parte recorrente não manifesta o extraordinário (incidência da Súmula 126/STJ).

Sustenta a recorrente que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto nos artigos 59 e 69 da Constituição Federal, os quais tratam, respectivamente, do princípio da hierarquia das leis e da previsão de maioria absoluta para a aprovação de lei complementar. Alega, outrossim, ofensa ao art. 146, III, "a", da Lei Fundamental, asseverando que cabe à lei complementar a definição de tributos e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Contra-razões às fls. 282-293.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A insurgência da empresa contribuinte está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "(...) *compet*e ao *Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária. 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.778 - SP (1431) (2006/0102897-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TINTAS JD LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental manifestado em face de decisão que rejeitou os aclaratórios opostos à decisão de relator provendo, parcialmente, o recurso especial interposto pela recorrida, para afastar a violação do art. 535 do CPC e as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, bem como determinar que os índices de correção monetária aplicáveis na compensação ou restituição de indébito são: IPC, INPC, Ufir e Taxa Selic.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, ambos da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada, afirmando que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o referido art. 97.

Contra-razões apresentadas às fls. 551/560.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixou de ser debatida no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Da mesma forma, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula nº 636, do STF.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1432)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.252 - DF (2006/0108048-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : BRUNAN ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA

ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão unânime da 2ª Turma deste Tribunal denegatório do agravo regimental manifestado perante decisão que deu provimento ao recurso especial da recorrida, ao fundamento de que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco") e que o art. 3º da LC 118/2005 somente tem eficácia em situações ocorridas após sua vigência.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, ambos da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada, afirmando que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o art. 97 da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 238/253.

O apelo merece prosperar.

A matéria tratada nos dispositivos constitucionais tidos por violados foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1433)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.282 - PR (2006/0104331-8)

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO RUBIN E OUTROS

ADVOGADO : LEONTINA ERNESTA COLPANI

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ ANTONIO RUBIN E OUTROS, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que deu provimento ao recurso especial da ora recorrida.

É inadmissível o recurso extremo, já que os recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo, nos termos do Código de Processo Civil e tabelas de custas e porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **julgo deserto o recurso extraordinário**, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1434)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.097 - SP (2006/0134662-6)

RECORRENTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento na art. 102, III, alínea "a", da constituição Federal.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não restaram preenchidos, porquanto o recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos conforme determina os arts. 2º e 4º, II, "a", da Resolução n.º 333 do STF, de 10 de Janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Após, retornem-me os autos conclusos, para posterior exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1435)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.909 - SP (2006/0135512-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : HERVAQUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por Hervaquímica Importação e Exportação Ltda., ao fundamento de que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação à compensação impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, independente da data do pagamento indevido.

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, a aplicação dos índices de correção monetária na restituição de indébito tributário.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97 da Constituição Federal, sustentando que não existe direito adquirido à compensação. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido ao negar aplicabilidade às leis 9.032/95 e 9.129/95, está implicitamente declarando-as inconstitucionais, mas para tanto, deve respeitar a regra do art. 97 da CF, o que não aconteceu na hipótese dos autos.

Contra-razões às fls. 434/441.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1436)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.503 - MG (2006/0094403-9)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
JOSÉ FERNANDO CHAVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREIA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Terceira Turma que deu provimento ao recurso especial, interposto pela ora recorrida, ao fundamento de que *a prescrição no caso é quinquenal e não vin-tenária, conforme consignou o aresto hostilizado* (fl.575).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No extraordinário, sustentam os recorrentes ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo violação ao princípio do direito adquirido.

Contra-razões oferecidas às fls. 642/655.

A matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária. Incide, pois, o preceito do enunciado nº 282 da Súmula do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, o verbete nº 636 da Súmula do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1437)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.672 - SP (2006/0115708-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADOR : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS

RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA E OUTRO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão unânime da 2ª Turma deste Tribunal rejeitando os aclaratórios opostos perante acórdão denegatório do agravo regimental manifestado em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela recorrida, afastando as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 e determinando que os índices de correção monetária aplicáveis na compensação ou restituição de indébito são: IPC, INPC, Ufir e Taxa Selic.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, ambos da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada, afirmando que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o art. 97 da Carta Magna. Contra-razões apresentadas às fls. 534/542.

O apelo merece prosperar.

A matéria tratada nos dispositivos constitucionais tidos por violados - princípio da reserva de plenário - foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento. Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1438)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.854 - SP (2006/0126463-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA FERNANDA DAFARO SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : MAR TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao aresto que dera provimento ao apelo especial da ora recorrida, aos seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação obedece à sistemática dos "cinco mais cinco"; b) o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre situações ocorridas depois de sua vigência, terminou afrontando o artigo 97, da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 185-189.

O recurso merece prosseguir.

A matéria tratada no artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Desse modo, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1439)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 861.262 - RS (2006/0131980-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADO-RES : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
LEANDRO DA CUNHA E SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLARA SCHNECK

ADVOGADO : AMANDA JOSÉ SCHNEIDER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que deu provimento aos recursos especiais para o fim de determinar o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente ao custeio de tratamento médico indispensável à ora recorrida.

No extraordinário, sustenta o recorrente ofensa aos arts. 2º e 100, ambos da Constituição Federal, aduzindo violação ao princípio da independência dos Poderes e às normas que regem os pagamentos de dívidas da Fazenda Pública.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 212.



É inadmissível o apelo extremo. O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos - possibilidade de bloqueio de valores públicos para custeio de tratamento de saúde, com aplicação do art. 461, §5º do CPC. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal. Demais disso, as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora, e não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária. Incide, pois, o preceito da Súmula nº 282 do STF. Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.575 - SP (2006/0140724-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DALSON DO AMARAL FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao aresto que dera provimento ao apelo especial da ora recorrida, aos seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação obedece à sistemática dos "cinco mais cinco"; b) o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre situações ocorridas depois de sua vigência, terminou afrontando o artigo 97, da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões às fls. 332-340. O recurso merece prosseguir. A matéria tratada no artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. Desse modo, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.654 - SC (2006/0143590-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : J P G V
RECORRIDO : A S M
ADVOGADO : NORBERTO UNGARETTI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA TURMA deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a negativa de provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicabilidade da Súmula 126/STJ. Alega o recorrente violação aos arts. 5º, *caput*, 105, III, "a", 227, § 6º, da Carta Magna, sustentando negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que o § 6º do art. 227 da Lei Maior estabelece que não há distinção entre filhos naturais e adotivos e, como não há dissolução do vínculo entre pais e filhos naturais, não há que se falar em dissolvência do vínculo entre pais e filhos adotivos. Contra-razões às fls. 263-267. É inadmissível o apelo extremo. A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula nº 636 do STF. Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.438 - SP (2006/0144455-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : HIDRAMAT MATÃO COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao aresto que dera parcial provimento ao apelo especial da ora recorrida, aos seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação obedece à sistemática dos "cinco mais cinco"; b) o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre situações ocorridas depois de sua vigência, terminou afrontando o artigo 97, da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões às fls. 555-561. O recurso merece prosseguir. A matéria tratada no artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. Destarte, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.116 - SP (2006/0160423-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : MAXIGLAS REAL COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, o qual negou provimento ao agravo interno ofertado em face da decisão do relator, aos seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação obedece à sistemática dos "cinco mais cinco"; b) o art. 3º da LC n.º 118/05 não possui caráter meramente interpretativo, pelo que não alcança os processos ajuizados antes de sua vigência, aplicando-se somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia. Sustenta a recorrente que o aresto ora hostilizado, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre situações ocorridas depois de sua vigência, afrontou o artigo 97 da Carta Política, já que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões às fls. 266-274. O recurso não reúne condições de prosseguir. A matéria inserta no preceito constitucional acima referido não foi debatida no acórdão recorrido e, diferente do que alega a recorrente em seu arrazoado (fl. 246), sequer foram opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal, desta feita, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório. Em face do exposto, ***não admito*** o extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.230 - SP (2006/0166965-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao aresto que dera parcial provimento ao apelo especial da ora recorrida, aos seguintes fundamentos: a) o prazo prescricional para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação obedece à sistemática dos "cinco mais cinco"; b) o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, entendendo que o artigo 3º do referido diploma legal incide apenas sobre situações ocorridas depois de sua vigência, terminou afrontando o artigo 97, da Carta Política, haja vista que, em face do princípio da reserva de plenário, somente a Corte Especial possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Contra-razões às fls. 216-219. O recurso merece prosseguir. A matéria tratada no artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. Desse modo, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.437 - RN (2006/0169901-9)

AGRAVANTE : I M C
ADVOGADO : ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER
AGRAVADO : I P N
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado por I M C contra a decisão por mim exarada, declarando inexistente o recurso extraordinário encaminhado pela petição de fl. 321, dada a ausência das razões recursais. Eis o teor da decisão agravada:

"*Trata-se de petição de encaminhamento de recurso extraordinário manifestada por I. M. C. Verifico que não constam, nos presentes autos, as razões do recurso extraordinário, pelo que **considero inexistente** o citado recurso.*"

Alega a agravante que "*cuidou de colacionar as sobreditas razões de recurso extraordinário, exatamente no mesmo prazo e na mesma oportunidade em que protocolou as suas razões de recurso especial - 22/05/2006 -, estas já analisadas por essa E. Corte, conforme se vê dos comprovantes anexos*".

A agravante não atentou para o disposto nos artigos 541 e seguintes do CPC, e 268, II, do RISTJ, no tocante à interposição e processamento do recurso extraordinário. Com efeito, o apelo extremo interposto na origem tem objetivo próprio, vale dizer, impugnar os fundamentos do acórdão proferido pela Corte local. Por sua vez, o recurso extraordinário manifestado junto ao STJ deve atacar a fundamentação do aresto aqui prolatado. O exercício do juízo de admissibilidade de ambos compete à Presidência de um e de outro Tribunal, respectivamente, e não se confunde, carecendo de plausibilidade jurídica, portanto, a pretensão deduzida no agravo regimental.

Demais disso, o recurso extraordinário a que se refere a agravante teve seguimento negado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em **11.07.2006** (fls. 302/303), não havendo notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual transitada em julgado referida decisão.

De outra parte, como se não bastasse a sucessão de equívocos em que incorreu a agravante, constato que não existe sequer acórdão proferido pelo STJ, tendo em vista que o recurso especial teve seguimento negado por decisão monocrática do relator, **DJ de 05.12.2006** (fls. 315/316), contra a qual não houve interposição de agravo interno para o órgão colegiado, visando o esgotamento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao agravo regimental (RISTJ, art. 34, XVIII). Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 10775 - DF (2005/0106192-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO E OUTROS
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RECORRIDO : RICARDO GONTIJO SOARES
ADVOGADO : CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO E OUTROS

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 14047 - MG (2001/0181177-7)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : LÁZARO CELIS MARIOSA
ADVOGADOS : DIMAS DE CÁSSIA MARIOSA LAZARO CELIS MARIOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20711 - GO (2005/0158206-3)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : WANIRA SÓCRATES DE BASTOS
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTROS
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 365302 - RS (2001/0136645-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVA FIUME LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 622488 - SC (2004/0011119-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA ILHA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALCÉMIR RUTHES FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 733105 - PR (2005/0042143-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : GENUÍNO BELLANDI
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 761706 - DF (2006/0064645-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 778216 - RS (2006/0089014-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : IDALINA ARLETTE CORRÊA DIAS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE
PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 784086 - RS (2006/0138839-1)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VÍTOR HUGO DRI E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 784948 - MG (2005/0068009-3)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
MÁRCIA GOMES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : SMP E B PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 790854 - PR (2005/0166625-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : IDALINO DONATTI
ADVOGADO : CLECI MARIA DARTORA

RE no RECURSO ESPECIAL nº 813709 - DF (2006/0018497-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARTINS PALUMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS E ORGANIZAÇÃO POL DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

RE no RECURSO ESPECIAL nº 830189 - PR (2006/0062140-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL
ADVOGADO : IRAN AMARAL
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ANATÓLIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 842054 - RR (2006/0075117-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES : THICIANE GUANABARA SOUZA
VANESSA ALVES FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : AVELINO P COSTA
ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22416 - RS (2007/0051634-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ORLANDO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22419 - RS (2007/0051692-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADELSI ANTÔNIO LONGARETTI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22421 - RJ (2007/0051748-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE BARRETO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22422 - SP (2007/0051777-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MAGISTER CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22425 - RR (2007/0052901-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON SIMÕES
ADVOGADO : MARCIO S. POLLET E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22426 - CE (2007/0052960-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CERVEJARIA ASTRA S/A
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22427 - MG (2007/0052969-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : TASK SOFTWARE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22428 - PE (2007/0053144-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIMED AGRESTE MERIDIONAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22430 - DF (2007/0053311-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GENIVAL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : BRUNO BAPTISTA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22432 - DF (2007/0053350-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DUTRA VIEIRA
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS



(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22436 - RS (2007/0053405-3)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : MARISA PEGI PORTO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22450 - SC (2007/0055059-7)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : BAUMGARTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22451 - RS (2007/0055072-6)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR
ADVOGADO : MAURO IVAN KAERCHER E OUTROS
INTERES. : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22454 - RS (2007/0055137-0)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : SIBILA JOSEFA ODORCIZK E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22456 - SC (2007/0055163-5)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : RUDNICK VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22457 - DF (2007/0055170-0)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : DANILO RENAULT DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22460 - SC (2007/0055200-2)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22461 - SP (2007/0055207-5)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : UBALDO PEREZ MOURENTE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22464 - SP (2007/0058907-4)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : ELIANA RACHED TAIAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22465 - RJ (2007/0058939-0)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTROS
INTERES. : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN E OUTROS

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(1480)
HABEAS CORPUS Nº 57.991 - PR (2006/0086664-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : CLAUDIO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO
PACIENTE : NELSON LUIS PEREIRA CORBETT

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTA CORRENTE ABERTA EM NOME DE *OFFSHORE* NO *MERCHAËS BANK* EM NOVA IORQUE. EVASÃO DE DIVISAS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CASO BANESTADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DENÚNCIA EMBASADA EM DOCUMENTOS COLIGIDOS PELA POLÍCIA NORTE-AMERICANA. LEGALIDADE.

1. Não se aplica a regra insculpada no artigo 88 do Código de Processo Penal quando presentes elementos justificadores da conexão instrumental, prevista no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que as provas carreadas nos autos poderão influir no conjunto probatório do caso Banestado.
2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois há exposição clara e objetiva dos fatos delituosos imputados ao Paciente, com a descrição suficiente de sua participação na suposta organização criminosa.
3. A alegação de carência de provas de autoria não pode ser analisada na via estreita do *writ* posto que, para tanto, se faz necessário revolvimento fático probatório, o que é vedado por meio deste remédio constitucional.
4. A decisão de recebimento da peça acusatória, em razão de sua natureza interlocutória simples carece de fundamentação aprofundada, sob pena de pré-julgamento e, conseqüente, nulidade absoluta.
5. Reconhece-se como função institucional do Ministério Público, promover a ação penal pública - artigo 129, inciso I, da Constituição Federal - e a realização de diligências para a colheita de elementos embasadores da denúncia, sendo-lhe vedado, contudo, a produção independente da prova, o que não ocorreu no caso vertente.
6. Utilização, pelo *parquet*, de provas produzidas pela Polícia norte-americana, para fundamentar a inicial acusatória.
7. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA, pela parte: PACIENTE: NELSON LUIS PEREIRA CORBETT.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1481)
INTERPELAÇÃO JUDICIAL Nº 91 - PR (2007/0059060-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
INTPTE : EDUARDO FERNANDO APPIO
ADVOGADO : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
INTPDO : PAULO AFONSO BRUM VAZ

DESPACHO

Nos termos do artigo 144 do Código Penal, notifique-se o interpelado, com cópia integral destes autos, para prestar os esclarecimentos solicitados. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1482)
SINDICÂNCIA Nº 113 - RJ (2007/0055181-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SINDICADO : N I

DECISÃO

O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento dos autos nos seguintes termos, **verbis**:

"O presente procedimento administrativo merece ser arquivado em vista da ausência de indícios de materialidade de crime. É que não consta dos autos nada que induza terem, juízes e desembargadores do TJRJ, praticado crimes de prevaricação, corrupção e abuso de poder imputados pelo noticiante, conforme será demonstrado a seguir. Inicialmente, verifica-se que o noticiante e sua ex-esposa estavam atuando em causa própria nas ações mencionadas a ff. 163-164, de forma que os ânimos de ambos se acirraram, dificultando sobremodo as lides. Para exemplificar, merece ser transcrito excerto da sentença proferida nos autos da Ação de Alimentos n.º 136.605:

"(...) O clima emocional em que os casuísticos se conduziram no processo (ambos atuando em causa própria), tornou-o confuso e dificultoso, já que pouco ou nada se discutiu de realmente valioso para a equação da necessidade-possibilidade, binômio norteador das decisões em matéria alimentar."(f. 182)(g.n.)

E da Ação Declaratória n.º 2004.031.001804-0:

"(...) O fato de estar exercitando o direito de ação em causa própria faz compreender o desespero da parte, porém, não justifica, nem atende às condições necessárias para tal exercício."(f. 295)(g.n.)

Assim, é possível constatar que o noticiante discutia com sua ex-companheira, nas diversas ações que constam a ff. 163-164, questões extra-processuais, tornando os feitos confusos e exigindo dos julgadores providências firmes, que levaram o noticiante à revolta. Percebe-se, assim, que o noticiante, não se conformando com decisões que não lhe eram favoráveis, peticionava, por diversas vezes, utilizando-se de linguagem incompatível com o exercício da advocacia, conforme excerto do ofício encaminhado pela Juíza de Direito Maria Leonor Baptista Jourdan ao Desembargador do TJRJ Marcus Faver, a seguir transcrito:

"(...) Contudo, o advogado reclamante vem tendo procedimento processual inadequado, usando termos incompatíveis com a dignidade da Justiça, procrastinando o feito e, ele sim, usando manobras maliciosas para resistir ao cumprimento da decisão judicial."(f. 347).

E ressalte-se que o noticiante, além de resistir ao cumprimento de ordens judiciais, tentava impedir a efetividade destas, conforme ofício encaminhado pelo Juiz de Direito Daniel Vianna Vargas a um Desembargador do TJRJ Celso Guedes:

"(...) A parte tentou, por meio de ação que denominou de anulatória, reformar sentença proferida pelo MM. Juiz Gabriel de Oliveira Zé-firo, na 14.ª Vara de Família da Capital, em 28/05/1998, confirmada em grau de recurso. Ademais, intentou ação rescisória, que não teve melhor sorte. A decisão da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria bem norteia o caso. O autor simplesmente não se conforma com a sentença que não lhe foi favorável e de todas as formas tenta impedir sua efetividade."(f. 298)(g.n.)

O parquet estadual, opinando pela improcedência da Reclamação n.º 43/99, entendeu que o noticiante estava desgastado emocionalmente, conforme excerto do parecer, a seguir transcrito:

"Em nossa ótica, não contém sua redação qualquer expressão ofensiva à moral do Reclamante, cuja sensibilidade está certamente exarcebada pelo desgaste emocional decorrente do prolongado litígio, em causa própria, com a ex-companheira. Não conseguimos qualificar de ofensa moral o simples entendimento, externado pelo juiz em decorrência da leitura dos autos, na tentativa de conduzir ordenadamente a execução do acordo anteriormente homologado (...)."(f. 260).

Vê-se, pois, que o noticiante, atuando em causa própria contra sua ex-companheira, tinha a intenção de resolver, perante o Poder Judiciário, questões extra-judiciais. Conseqüentemente, viu-se demasiadamente desgastado emocionalmente e, inconformado com decisões que, eventualmente, não lhe eram favoráveis, passou a peticionar seguidamente, o que provocou, igualmente, o desgaste dos julgadores, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...) Considerando que o processo é alentado, com a juntada de um sem número de petições do Réu executado 'engravidando o processo' e tornando-o de difícil manuseio para as decisões judiciais."(f. 332).

"(...) Finalmente, **proíbo o cartório de receber qualquer petição do Réu até que se avalie o imóvel com a observância da Lei.**"(f. 333).

Em síntese, ao contrário do alegado pelo noticiante, não restou constatada nenhum tipo de irregularidade no trâmite das diversas ações. O que foi constatado é que o noticiante está inconformado com decisões judiciais resultantes das ações nas quais ele advogou, em causa própria, contra sua ex-companheira. Está abalado com o fato de sua filha Beatriz Henriques Barbieri residir, segundo suas palavras, no exterior.

Para a instauração de procedimento investigativo é necessária a existência, pelo menos, da possibilidade da prática de crime, o que não se vislumbra no caso. Por isso, o Ministério Público Federal requer seja o presente procedimento administrativo arquivado nos moldes do art. 28 do CPP, em virtude da ausência de indícios de materialidade a ensejar futura ação penal" (fls. 04/06).

Com efeito, no que diz respeito ao pedido de arquivamento formulado pelo **Parquet**, esta **Corte Especial**, quando do julgamento da AgRgNC nº 86/SP (DJ de 11.06.2001), decidiu que os pedidos de arquivamento manifestados pelo Ministério Público Federal, nos processos criminais originários nesta Corte, **são de acolhimento obrigatório, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal**. A ementa do supracitado acórdão restou assim definida:

"Ação Penal de Competência originária do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de arquivamento formulado pelo Subprocurador Geral da República e deferido pelo Relator (L. 8.038/90, art. 3º). Agravo Regimental. Conhecimento. No mérito, negado provimento. O Subprocurador Geral da República, que atua, no Superior Tribunal de Justiça, nos casos de que trata o art. 48, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o faz por delegação do Chefe da Instituição Ministerial e constituiria um bis in idem, submeter ao seu reexame a promoção do órgão delegado. A delegação do Procurador Geral a Subprocurador Geral, juridicamente, equivale à atuação do primeiro. Na espécie, a distinção física é irrelevante. O art. 28, do CPP, apenas incidirá quando o membro do Ministério Público Federal exerce atribuição própria, sem a qualificação de delegabilidade com a qual não concordou o magistrado. Agravo desprovido."

(AGRNC 86/SP, **Corte Especial**, Rel. p/ acórdão Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 11/06/2001).

No mesmo entendimento:

"NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 28-CPP.

1. Consoante entendimento fixado pela Corte Especial, quando do julgamento do AgRgNC 86/SP, na assentada de 07/06/2000, o Tribunal está adstrito ao requerimento do Ministério Público Federal, pedindo o arquivamento, não sendo aplicável o art. 28 do Código de Processo Penal.

2. Notícia Crime arquivada."

(NC 65/PB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 13/11/2000).

Ainda, no mesmo sentido: (Rp 177/SP, **Corte Especial**, DJU de 02/04/2000).

Sob tal contexto, acolho a promoção do **Parquet** Federal e, com fulcro nos arts. 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, determino o arquivamento do feito.

Comunique-se.
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

NOTÍCIA-CRIME Nº 306 - CE (2002/0166164-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

NOTICIANTE : JOÃO ALFREDO TELLES MELO

NOTICIANTE : ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ASSALTOS E SEQUESTROS DO BRASIL - AS-VASB

NOTICIANTE : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AABNB

NOTICIANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PARENTES E AMIGOS DE VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA - APAVV
NOTICIANTE : CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO CEARÁ - CEDECA - CEARÁ
NOTICIANTE : COMISSÃO BRASILEIRA DE JUSTIÇA E PAZ - SEÇÃO CEARÁ
NOTICIANTE : INSTITUTO DA MEMÓRIA DO POVO CEARENSE - IMOPEC
NOTICIADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Inicialmente determinei a remessa dos presentes autos ao juízo de 1º grau, acolhendo, dessa forma, a manifestação anterior (fls.447/464) do **Parquet** nesse sentido.

A secretaria da Corte Especial deste Tribunal me consultou sobre como proceder ao cumprimento da mencionada decisão, tendo em vista que determinada idêntica medida pelo Exmº Srº Min. Fernando Gonçalves na APN 441/CE, foram interpostos diversos recursos, inclusive recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. No momento, relata a secretaria, aguarda-se o julgamento, pelo **Pretório Excelso**, do agravo de instrumento interposto.

Instado a se manifestar, o MPF reitera seu parecer no sentido de que os autos sejam encaminhados à primeira instância.

Tenho que deva ser cumprida a decisão exarada por mim à fl.579. Para tanto, reproduzo os fundamentos da eminente Subprocuradora-Geral da República, Drª Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, **verbis**:

"V

Independentemente, no entanto, de haverem sido sobrestados os autos da anterior "APn nº 441", observa -se decorrer a Decisão da suposição da precedência do envio ao Juízo de 1 ºgrau de jurisdição dos autos.

Observa-se - o Despacho de fl. 579, acolhendo o Pronunciamento do Ministério Público do "item 2", não explicita o destino pretendido pelo Ministério Público, **no essencial decide pela remessa ao Juiz de 1º grau, salvo interpretação diversa que venha dar o Sr. Relator. O Ministério Público se considera com Pronunciamento acatado, no essencial, os autos devem ser remetidos ao Juiz de 1º grau.**

Encontrar-se a "APn nº 441/ CE" ainda no Tribunal (por força de interposição de Recurso Extraordinário não admitido, com Agravo de Instrumento no Supremo Tribunal Federal autuado em 02/02/2007), **não implicará igualmente sobrestar a "NC nº 306/CE". Remetendo -se os autos da "NC nº 306/CE" ao 1º grau de jurisdição, precedentemente à "APn nº 441/CE", inverter -se- á a ordem de remessa dos autos.**

Ao Juízo de 1º grau a avaliação da reunião dos autos (da "APn nº 441" à"NC nº 306/CE"), posteriormente - o que não descumpre a Decisão do STJ.

VI
Assim o Ministério Público Federal requer a providência de publicação da Decisão de fl. 579 e do Despacho de fls. 582.

Nos termos do "item 2" acolhido, do Pronunciamento de fls. 447 e segs., "a remessa dos autos ao Juiz de 1º grau" (fls. 587/588).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao juízo de 1º grau a que deveriam ter sido remetidos os autos da APN 441/CE.

P. e. I.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO PENAL Nº 327 - RR (2004/0043186-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RÉU : HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RÉU : DIVA DA SILVA BRIGLIA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA
RÉU : CARLOS EDUARDO LEVISCHI
RÉU : DULCILENE MENDES WANDERLEY
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DECISÃO

À fl. 1253, determinei, antes de submeter a denúncia à apreciação da Corte Especial, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre os documentos que acompanham o ofício de fl. 1207, bem como a respeito do pedido de liberação de passaporte formulado pela co-denunciada Dulcilene Mendes Wanderley, tendo o **parquet** assim se pronunciado:

"Os documentos que acompanham o ofício de fl. 1207 (fls. 1209/1224) são reprodução daqueles que se encontram às fls. 868/875. E, sobre estes, nos manifestamos às fls. 1197/1198.

Quanto ao pedido de Dulcilene Mendes Wanderley (fls. 129/1233), entendemos que a apreensão do passaporte é a única providência capaz de assegurar que a ré não fuja para o exterior, pois, como bem revelam os autos, poder econômico para tanto não lhe falta. A providência interessa à ré, pois evita a decretação de sua prisão preventiva, sob a perspectiva de aplicação da lei penal." (fl. 1256)

Assim, acolhendo o parecer ministerial, indefiro o pedido de restituição do passaporte.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AÇÃO PENAL Nº 378 - GO (2004/0137493-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : IRAPUAN COSTA JÚNIOR
RÉU : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
RÉU : ROBERTO MAGNANI
RÉU : RICARDO PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : JADYR MONTES FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ E OUTRO

DESPACHO

1. Intimados os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem alegações finais escritas (Lei nº 8.038/90, art. 11), não se manifestou o advogado de Jadyr Montes Ferreira. Tal a circunstância, intimei a Defensoria Pública da União para patrocinar-lhe a defesa e apresentar, em favor dele, alegações escritas. No entanto a Defensora Pública do 16º Ofício Superior assim se pronunciou:

"... tendo em vista que a Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 80/94, incumbe a prestação de assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei, é imprescindível que seja o acusado intimado para que, se for o caso, declare, sob as penas da lei, sua condição econômica de hipossuficiente.

Na hipótese de não se manifestar o acusado quanto à referida intimação cabe a decretação de sua revelia e, a partir desse momento, torna-se possível a atuação deste órgão, na medida em que se configuraria situação de hipossuficiência jurídica.

Desse modo, para que não haja posterior alegação de nulidade, este órgão vem requerer a intimação do acusado acerca da inércia de seu advogado no que tange à apresentação das alegações escritas, para que possa constituir outro causídico de sua confiança ou mesmo declarar sua hipossuficiência econômica, caso em que devem os autos retornar a este órgão. Na hipótese de não haver manifestação do acusado a respeito da referida intimação, requer-se seja reaberta vista dos autos a este órgão para que seja possível o oferecimento das alegações escritas."

2. Ora, é função institucional da Defensoria Pública patrocinar defesa em ação penal (art. 4º, IV, da Lei Complementar nº 80/94). Da mesma forma, são deveres dos membros da Defensoria Pública da União "desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo", bem como "atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença" (art. 45, II e V, da mesma lei).

3. Tal o contexto, intime-se, pois, o Defensor Público-Geral, a fim de que adote providências institucionais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestadas, em favor de Jadyr Montes Ferreira, alegações finais escritas.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AÇÃO PENAL Nº 387 - PB (2004/0154802-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS

DESPACHO

Cuidam os autos de denúncia apresentada contra Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado da Paraíba, pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 319 e 359-D, ambos do Código Penal.

Às fls. 118/122, acolhendo a promoção do Ministério Público Federal, determinei o sobrestamento do feito e a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva, até que sobrevenha manifestação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba ou o término do mandato do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima.

Veio aos autos, fl. 140, informação do seguinte teor:

"Peço vênia para informar que o Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima foi reeleito ao cargo de Governador do Estado da Paraíba, conforme informação colhida do sítio do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 339).



Esclareço, outrossim, que no mandato anterior solicitou-se a necessária autorização à Assembléia Legislativa do Estado, a qual não se manifestou (fl. 122)."

Assim, diga a Subprocuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

ACÇÃO PENAL Nº 469 - MS (2003/0208021-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : AUGUSTO MAURÍCIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY
DESPACHO

Face a manifestação do ilustre membro do Parquet oficiente no feito, às fls. 900/902, intime-se AUGUSTO MAURÍCIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY a fim de que formule eventual requerimento que reputa necessário antes do julgamento do recebimento ou não da denúncia.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

ACÇÃO PENAL Nº 478 - AM (2006/0269386-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : J N C
ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA PARRON
RÉU : C DE A A F
DESPACHO

I - Acolho a emenda à inicial de fls. 126/133.

II - Notifique-se o acusado, no endereço constante à fl. 127, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. P. e I.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PETIÇÃO Nº 5.248 - MG (2006/0261812-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : FERNANDO MACHADO FURTADO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DESPACHO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em petição de fls. 43 e seguintes, requer seja novamente dirigido ofício ao Corregedor-Geral da Corte de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido de que envie informações sobre o tema abordado pelo requerente.

Entretanto, conforme certidão exarada pela Coordenadoria da Corte Especial (fl. 48), por meio da qual se tem notícia de que ainda se encontra na flúencia do prazo de resposta do Ofício já expedido a autoridade, encaminhem-se os autos àquela Coordenadoria até o momento de expiração do referido prazo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.412 - SP (2007/0049244-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TULIO FERNANDES DE LIMA E OUTROS
REQUERIDO : CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS
DECISÃO

A espécie é de ação de suplementação de aposentadoria movida por CARLOS FERREIRA DE SOUZA contra a FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER.

O pedido, em primeiro grau de jurisdição, foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 46-50.

Alçados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação da ré não foi provida, a teor da seguinte ementa:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO - Beneficiário de pensão mensal visando o recálculo do benefício de suplementação de pensão. Sentença de procedência mantida. Agravo retido não acolhido. Inexistência de cerceamento de defesa. Multa na forma do art. 538, Parágrafo único do CPC adequadamente fixada. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da condenação. Recurso da ré não provido. Recurso do autor provido." (fls. 98)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 127/129).

Inconformada, a ré apresenta recurso especial, suscitando cerceamento de defesa, ocorrência de prescrição e não observância da autonomia da vontade.

O recurso, por decisão monocrática da ilustre relatora, Ministra Nancy Andrighi, teve o seguimento negado, dada a impossibilidade de se analisar violações a dispositivos constitucionais na via eleita, bem como pela falta de prequestionamento acerca da matéria referente à prescrição e, ainda, pela não demonstração de dissídio pretoriano (fls.277-278).

Essa decisão foi confirmada em agravo interno, julgado pela Terceira Turma, de cuja ementa se colhe:

"Previdência privada. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Violação a dispositivo constitucional. Pquestionamento ausente. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

- Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.

- Inadmissível o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora sem adentrar a matéria jurídica versada nos dispositivos tidos como violados.

- O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" pressupõe divergência de interpretação de lei federal.

Agravo de instrumento não provido." (AgRg no AG 804.271/SP, Rel. a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU, 11.12.06) (fls. 312)

Contra o transcrito acórdão vêm assestados embargos de divergência, insistindo a recorrente na apreciação das matérias referentes ao seu inconformismo, com base em dissenso com julgados da Segunda Turma (Resp nº 2.336-MG), da Terceira Turma (Resp nº 1871/RJ, AgReg no AgReg no AG 726.959/DF, AgReg no EDcl no Resp nº 619.764/MG, Resp 137.012/RJ, Resp 323.918/MG, AgReg no AG 558.893/MG, Resp 167.338/DF, Resp 237.409/MG, Resp 334259/RJ, Resp 660663/RS), da Quarta Turma (AgReg no Resp 844416/MG, Resp 466693/PR, Resp 284479/DF) e da Segunda Seção (Resp 771638/MG).

O pleito, contudo, não merece, sequer, conhecimento.

Com efeito, não cabem embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo, quando, como ocorre na espécie, não há decisão acerca do mérito da contenda, mas, tão somente, de questões eminentemente processuais (impossibilidade de analisar matéria constitucional em sede de especial, falta de prequestionamento e ausência de dissídio pretoriano).

A propósito, o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAG 364.181/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU 01.02.05)

Assim, manifestamente incabível o presente pedido, nego-lhe seguimento, a teor do disposto no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publicar.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

PETIÇÃO Nº 5.416 - SP (2007/0051700-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Embargos de divergência opostos pela Hospital Bom Clima S/C Ltda. e outros ao acórdão de fls. 437 a 441, da Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 16/2/07, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, a verba foi fixada em 10% sobre o valor da causa, o que equivale a aproximadamente R\$ 65.449,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido" (fl. 438).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, trazem os embargantes o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL.

- A verba honorária fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, pode ser revista por esta Corte, sem que isso se caracterize reexame dos aspectos fáticos da lide. Agravo desprovido" (AgRgAg nº 350.671/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 22/9/03).

Cita, ainda, a Súmula nº 7/STJ.

Alegam os embargantes que:

"Assim, a simples leitura do paradigma revela que, ao contrário do posicionamento adotado no aresto recorrido, no sentido de que em sede de recurso especial nunca é possível reapreciar-se a condenação em honorários, a Quarta Turma entende que há situações nas quais esta reapreciação é possível, principalmente naquelas em que o valor fixado é excessivamente alto, como ocorre no presente caso.

É exatamente este o objeto do Recurso Especial interposto pela Embargante, que entende ser excessivo o montante fixado a título de honorários pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, outro ponto divergente reside no afastamento expresso da aplicação da Súmula nº 7 desta Corte, verificado nos acórdãos paradigmás, ao passo que no aresto recorrido a Turma entendeu pela sua aplicabilidade quando se tratar de matéria de fato" (fl. 452).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Os ora embargantes recorreram contra o acórdão de fls. 437 a 441, da Segunda Turma, que negou provimento a agravo regimental, este interposto em embargos de declaração em decisão de agravo de instrumento tirado contra a negativa de seguimento do recurso especial.

Ocorre que a Corte Especial, na sessão do dia 2/6/04, por maioria, no julgamento do AgRgPet nº 2.287/SC, Relatora a Senhora Ministra **Eliana Calmon**, DJ de 14/3/05, entendeu que somente cabem embargos de divergência quando o respectivo acórdão examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÉRITO NÃO APRECIADO - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 258.606/PR).

- Consoante jurisprudência majoritária desta eg. Corte Especial, são incabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão proferido em agravo regimental interposto contra decisão de relator que nega provimento ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

- Agravo regimental improvido" (AgRgEAg nº 430.062/RJ, Corte Especial, Relator Ministro **Francisco Peçanha Martins**, DJ de 8/9/03).

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Agravo regimental e agravo de instrumento. Negativa de admissibilidade. Indicação de precedentes sobre o mérito.

1. Segundo entendimento firmado na Corte Especial, por maioria, no julgamento do AgRgPet nº 2.287/SC, em 2/6/04, Relatora a Ministra **Eliana Calmon**, cabem embargos de divergência apenas quando o acórdão impugnado examina tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do artigo 544, § 3º, do CPC.

2. No caso dos autos, não ocorreu o julgamento do recurso especial, pois a este não foi dado provimento nos autos do agravo de instrumento, apenas sendo mantida a decisão que inadmitiu o referido recurso por falta dos requisitos legais.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgPet nº 3.285/RJ, Corte Especial, de minha relatoria, DJ de 29/11/04).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. INCABIMENTO DO RECURSO. SÚMULA Nº 599 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, os embargos de divergência da competência deste Superior Tribunal de Justiça só serão cabíveis quando interpostos contra decisão de Turma que julgar recurso especial (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante da competência atribuída ao Relator para decidir monocraticamente o recurso especial (artigos 544, parágrafo 3º, e 557, ambos do Código de Processo Civil), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a interposição de embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em sede de agravo regimental, seja nos autos de recurso especial, seja nos autos de agravo de instrumento convertido, desde que apreciado o recurso especial interposto.

3. *Em inexistindo decisão relativa ao recurso especial, é de se reconhecer o manifesto incabimento dos embargos de divergência interpostos.*

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRgPet nº 3.312/RS, Corte Especial, Relator o Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 26/9/05).

No caso presente, à semelhança do que ocorreu com os paradigmas da Corte Especial, acima citados, os acórdãos embargados não proveram diretamente o recurso especial nos autos do agravo de instrumento consoante permite o artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, mas, apenas, mantiveram a negativa de seguimento do referido recurso, ante a falta dos requisitos exigidos para a sua admissibilidade.

Sobre o tema, anoto que foi aprovada a Súmula nº 315/STJ pela Corte Especial, publicada no DJ de 18/10/05, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1492)
EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL nº 302 - DF (2004/0010917-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES MOTTA E OUTRO
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
EMBARGADO : F DA C T N
ADVOGADA : FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

EDITAL DECITAÇÃO Nº 21/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO ROBERTO RAMIREZ, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2235 (2006/0218588-2) - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **LEIA RAMIREZ** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Julgamento do Departamento da Vara de Família de Sucessões, Estado de Massachussets, Estados Unidos da América. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 5 de março de 2007. MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO Presidente

EDITAL DECITAÇÃO Nº 15/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO ZEUS CHRISTOPHER WINLAND, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2253 (2006/0224961-8) - ESTADOS UNIDOS DA AMERICA**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **MARIA SONARA CAVALCANTI WINLAND** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo Juízo Distrital da Comarca de Clark, Estado de Nevada, Estados Unidos da América. Determinada a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO. Presidente.

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1493)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.746 - DF (2005/0100246-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : CLORIOLANDO BARBOSA DE MACEDO
IMPETRANTE : MARIA TARCILA LEAL BARBOSA
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - CORREÇÃO - SÚMULA 269/STF - VIA INADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLORIOLANDO BARBOSA DE MACEDO em face do EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, que visa a coactá-lo a realizar o cômputo da correção monetária dos expurgos inflacionários, nos percentuais respectivos, gerados pelos atos governamentais conhecidos como Plano Bresser, Plano Collor I, Plano Collor II e Plano Verão, incidentes sobre os títulos da dívida agrária (TDA's), advindos de desapropriação de imóvel dos autores.

A segurança veio escoltada pelos documentos de fls.24/117.

Não houve pedido de liminar.

As informações da autoridade coatora foram prestadas no sentido de que a segurança é incabível, porquanto seria um autêntico sucedâneo recursal (Súmula 269/STF). Ademais, os títulos da dívida agrária foram quitados com correção monetária de 70,28%. Desse modo, a pretensão dos autores revestir-se-ia de caráter de *bis in idem*. (fls.129/136)

O Ministério Público Federal opinou no sentido da extinção do feito sem resolução do mérito, por força da Súmula 269/STF. (fls.138/141)

É, no essencial, o relatório.

A matéria subjacente à segurança encontra-se pacificada na Corte.

A Primeira Seção decidiu que o mandado de segurança é meio impróprio ao fim de se obter a correção do valor dos títulos da dívida agrária.

É assente, portanto, que a incidência da Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") ao caso concreto, nos termos dos precedentes abaixo recitados:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269, DO STJ. I - A cobrança de valores referentes a juros e expurgos inflacionários decorrentes de títulos da dívida agrária não é cabível no âmbito do mandado de segurança, em face do teor da Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente para o caso concreto o mandado de segurança está sendo proposto como uma das etapas da ação de cobrança, inviabilizando, ipso facto, sua impetração. II - Mandado de segurança extinto." (MS 8737/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 5.4.2004);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA NO PERCENTUAL DE 6,81% (PLANO BRESSER) E 13,89% (PLANO COLLOR). IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. O mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora a direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada (sic) defesa por parte da Fazenda Pública. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões sobejamente mais graves e infradoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva, impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução, seguida da ilusória "ordem preferencial dos precatórios alimentícios".

2. Dessarte, revela-se imprópria a impetração de mandado de segurança com a pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à correção monetária e aos juros das TDA's, pleito veiculável mediante ação de conhecimento, tal como ocorre com as desapropriações em geral, obedecida a ordem dos precatórios e demais ações de cunho condenatório.

3. Deveras, se o writ é preventivo, não há prova líquida e certa da ameaça, salvo se houvesse ato concreto afirmando que os títulos não seriam pagos conforme a pretensão deduzida.

4. Destarte, não há prova do vencimento dos títulos para fins de aferir a decadência.

5. Mandamus extinto sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC)" (MS 8745/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1494)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.095 - GO (2006/0135966-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO E OUTRO
RÉU : JOÃO GARCIA ROSA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 -

MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 131-132), o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.*

2. *À Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.*

3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do*

STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma

constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.*

5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.*

6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*

7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)*

6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO.



Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOÃO GARCIA ROSA E OUTROS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais. A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO, que declinou da sua competência nos seguintes termos (fl 145):

Com a EC nº 45, a competência para processar e julgar as ações dessa natureza passou a ser da Justiça do Trabalho. Encaminham-se os autos à Vara do Trabalho em Rio Verde - GO, com as homenagens deste juízo.

A seu turno, o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 148 - 151):

A despeito do advento da Emenda Constitucional 45/2004, a competência da Justiça Comum perpetua-se em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal que pacifica o conflito entendendo ser da Justiça Estadual Comum a competência para executar ações que lá tramitaram, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça comum em parecer assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA.

- A Emenda Constitucional 45/2004 atribuiu à Justiça Trabalhista a competência para dirimir questões sobre contribuição sindical, produzindo efeito imediato.

- Parecer pela competência da Justiça Comum.

- Assim, são atingidos pela nova regra os processos em curso, salvo aqueles nos quais já houve prolação de sentença sob a norma insculpada na Súmula 222/STJ. (fl. 115)

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser

remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRq nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau após à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 131-132), o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Quanto aos atos praticados pela Justiça Estadual, após a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, os mesmos devem ser considerados nulos, em atenção ao art. 122 do CPC e ao entendimento pacificado na 1ª Seção desta Corte de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58566 / RS, Ministra ELIANA CALMON, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1495)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.458 - SP
(2006/0140289-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: HERACLES MARINELLI
ADVOGADO	: VIVIAN ROBERTA MARINELLI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPÁIO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 104-109), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de HERACLES MARINELLI, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 104-109), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.706 - SP (2006/0146479-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU	: JOSÉ STRAIOTO
ADVOGADO	: HELIO GIACOMINI E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 76-83), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de JOSÉ STRAIOTO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, que a julgou improcedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:



Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: (CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 76-83), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.246 - PR (2006/0166234-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : GILDO PETRÓ
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA XAVIER
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR , nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de GILDO PETRÓ , visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR , que declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls. 43):

"... declaro a incompetência deste Juízo e em conformidade com o disposto no artigo 114, III, da Constituição Federal, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho desta Comarca, ante a competência que lhe à afeta, na forma acima dispostas, após as devidas anotações."

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

(...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do presente Conflito Negativo de Competência e declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.806 - SP (2006/0170619-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARIO JOSE FERREIRA DE SOUZA LEAL E OUTROS
RÉU : NAGIB SOUBHIA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NHANDEARA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga - SP em face do Juízo de Direito de Nhandeara - SP nos autos de ação ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir NAGIB SOUBHIA ao pagamento de contribuição sindical.

Sentenciado o feito em 25/05/2000 (fl. 60/61) e iniciada a execução, o Juízo de Direito de Nhandeara - SP, com esteio na EC nº 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga - SP, embasando-se em julgados do STF, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que será da competência da Justiça Comum o processamento das ações por ela já sentenciadas.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.



Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 25/05/2000 (fl. 60/61), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE NHANDEARA/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.252 - SP (2006/0174379-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : DROG E PERF GURU STILLOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998**, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.
(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.
4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.792 - SP
(2006/0188324-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E OUTROS
RÉU : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA TE-REZINHA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades. O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Sob o fundamento de que incide, in casu, a Súmula 66/STJ, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decism foi ementado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime."

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.
2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. (Grifei).

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'. (Grifei).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho. (Grifei).
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional. (Grifei).

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. (Grifei).

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. (Grifei).

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. (Grifei).

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. (Grifei).

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1/8/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. (Grifei).

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Grifei).

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). (Grifei).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ. (Grifei).

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.

2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP." (CC 54737/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19/6/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. (Grifei). O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.

2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/4/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. (Grifei).

Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. SÚMULA 66/STJ.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. (Grifei).

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

3. Se a execução fiscal é movida em face do Município, não há falar em competência delegada da Justiça Federal, até porque o conflito não foi suscitado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição Federal (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 c/c art. 109, § 3º, CF), hipótese que caberia ao respectivo Tribunal Regional Federal resolver. (Grifei).

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante." (CC 63613/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.864 - SP (2006/0188347-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTROS
RÉU : AEROCLÍNICA - CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS S/C LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252 Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.889 - SP (2006/0188292-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : LAURINDA MENEZES DE LIMA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, in casu, a Súmula 66/STJ, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decisum foi ementado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. (Grifei).

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'. (Grifei).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho. (Grifei).

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional. (Grifei).

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. (Grifei).

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. (Grifei).

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. (Grifei).

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar. (Grifei).

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1/8/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. (Grifei).

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Grifei).

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). (Grifei).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ. (Grifei).

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.

2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP." (CC 54737/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19/6/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. (Grifei). O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.

2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/4/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. (Grifei).

Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. SÚMULA 66/STJ.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. (Grifei).

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

3. Se a execução fiscal é movida em face do Município, não há falar em competência delegada da Justiça Federal, até porque o conflito não foi suscitado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição Federal (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 c/c art. 109, § 3º, CF), hipótese que caberia ao respectivo Tribunal Regional Federal resolver. (Grifei).

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante." (CC 63613/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, chego do Conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.043 - SP (1503)
(2006/0188380-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : EGIDIO VICENTIN
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NHANDEARA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VISA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença de mérito antes do advento da EC-45/2004. Apreciada a Apelação interposta contra essa decisão, pelo Tribunal de Justiça do Estado, retornaram os autos ao Juízo de origem, o qual determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visam à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença.

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRq no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUÍZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com resolução do mérito. Assim, consolidou-se a competência do Juízo Estadual Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Nhandeara - SP.** Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.088 - SP
(2006/0201859-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252**
Índice **(1499)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.117 - GO
(2006/0191461-4)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KELSON SOUSA VILARINHO
RÉU : LUIZ CARLOS CURI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO em face do Juízo de Direito da Vara de Santa Helena de Goiás - GO nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir LUIZ CARLOS CURI ao pagamento de contribuição sindical rural. O Juízo de Direito proferiu sentença em 1º/03/2005 (fl. 126). Após, declinou da competência, nos termos da EC 45/2004, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, ao argumento de que a ação já foi objeto de sentença pela Justiça Estadual.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.



1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
No caso concreto, sentenciado o feito em 1º/03/2005 (fl. 126), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.354 - BA (2006/0197394-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO E OUTROS
RÉU : CEREALISTA NOVA YORK LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.
O Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, lastreado no art. 109 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Guanambi, com jurisdição sobre o Município de Ibotirama.
O Juízo Federal de Guanambi, Seção Judiciária do Estado da Bahia, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, suscitou o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.
É o relatório.

Decido.
O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)
§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
(...)
§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:
"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
(...)
III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.*
2. *Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.*

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juízes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.
(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).
O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A **prevaler o entendimento dos MM. Juízes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.**
(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada' (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.
Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: 'A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal.'" (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004). (Grifei).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois **deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.**
No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.
Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a **Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.**

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. *Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.*
2. *Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.*
3. *Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibitai/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'* (Grifei).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS' (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).' (Grifei).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.
1. **Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.** (Grifei).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante' (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004). (Grifei).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006). (Grifei).
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. *Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).*
2. *Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.*

3. *A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.*
4. *Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.*
5. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijuca - SC, o suscitado."* (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. **As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).**
2. **O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.**
3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequientes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.' 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006). (Grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006). (Grifei).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Ibotirama, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.380 - SP
(2006/0196976-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU : OTIMIZA COMERCIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252
Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.383 - SP
(2006/0196983-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : MOAMAR IND COM E REST DE BARCOS UTILITÁRIOS DURALUMÍNIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252
Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.464 - BA
(2006/0197378-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO E OUTROS
RÉU : GUEDES E ALMEIDA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Ibotirama - BA, execução fiscal contra GUEDES E ALMEIDA LTDA. Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito de Ibotirama - BA declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito de competência. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.503 - SP
(2006/0197061-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ADONAI DOS SANTOS COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252
Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.505 - SP
(2006/0197121-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : SIDNEI PELLIS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252
Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.537 - SP
(2006/0197084-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : ALEXANDRO RODRIGUES QUILLES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252
Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.569 - SP
(2006/0197991-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : REGINA APARECIDA PERES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252
Índice (1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.931 - SP
(2006/0201725-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : AVAP LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.



3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

- "(...)
2. *As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.*
3. *Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.*
4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.*" (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
2. *O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.*
3. *O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.*
4. *Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.*
5. *Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.*
6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado.*" (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. *Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.*
3. *Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.*
4. *A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.*
5. *Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.*
6. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.*" (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*
2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.*
3. *Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.*
4. *Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado.*" (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
1. *A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).*
2. *Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.*

3. *Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.*
4. *Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.*
5. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.*" (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

- "(...)
- Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.*
- (...)
3. *É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.* (Grifei).
4. *Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante.*" (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

- "(...)
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.*
- (...)
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS.*" (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. *Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*
3. *Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.*
4. *Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.*

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.*" (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do **Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.991 - SP (2006/0197409-7)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU	: ELVERT COSTA DE SOUZA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ELVERT COSTA DE SOUZA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.415/SP e no CC 55.409/SP, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

- PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
- (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 06 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.038 - SP (2006/0206113-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JOSÉ CLÁUDIO GOMES VALENTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252**
Índice (1499)

(1517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.070 - SP (2006/0201625-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP
RÉU : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional**. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**

2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**

3. **Decisão unânime.**" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**

3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**

3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.**

3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.**

4. **A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.**

5. **Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.**

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. **O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.**

2. **Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.**

3. **Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.**

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; **não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público.** Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.



(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - Seção Judiciária de São Paulo (suscitado).
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1518)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.101 - SP
(2006/0206144-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : GLAUCO ROGERIO VASQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, in casu, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decisum foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público.

Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado.*" (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1519)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.122 - SP
(2006/0206006-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU : ALBERTO JOSE SHMELIAUSKAS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

VII - *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*

(...)

IX - *outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. *As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.*

3. *Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.*

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. *Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.*

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1520)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.224 - SP
(2006/0202256-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - SP
RÉU : ADENILSON SOARES DE SENA DROGARIA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.



O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF - SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ADENILSON SOARES DE SENA DROGARIA - MI-CROEMPRESA. O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho da Comarca de Guarulhos. Redistribuída a referida ação, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 55.409/SP, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que não há relação de trabalho entre o órgão de fiscalização de atividade profissional e o profissional que a executa. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ADIn 1.717/DF. Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego. Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.
2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.
3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.
4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado. (CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante. (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.242 - SP (2006/0203234-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
RÉU : THAÍS GARDINAL SOLFA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252**
Índice **(1499)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.357 - SP (2006/0202245-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
RÉU : JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68252**
Índice **(1499)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.371 - SP (2006/0202264-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
RÉU : CLAUDIA DE SOUZA MELO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades. O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional**. Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

- "(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a **Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.**
2. **Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.**
3. *Decisão unânime.*" (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

- "(...)
2. **As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.**
3. **Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.**
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

- "(...)
2. **O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.**
3. **O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.**
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

- "(...)
2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.**
3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.**

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

"(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

"(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1524)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.383 - SP
(2006/0202259-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
RÉU	: GERCÍLIO MARQUES BRANDÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que incide, in casu, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

"(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decisum foi ementado nesses termos:

"(...)

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime." (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica desses precedentes:

"(...)

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir sectionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.



4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.

(...)

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embaasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, Seção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.235 - SP
(2006/0224304-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA
ADVOGADO : WILLIAM DIETER PAAPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em embargos à execução fiscal. A questão de fundo diz respeito à discussão sobre multa por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos foi proferida por Juiz Federal em 7.2.2002 (fls. 13/14).

Em grau recursal, o TRF houve por bem declinar de sua competência (fls. 17) em decorrência do advento da EC n. 45/2004, que incluiu tais questões na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF).

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez que já existia sentença de mérito proferida nos autos (fls. 02 e seguintes).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela prevalência da competência do TRF da 3ª Região (fls. 23/24v).

É, no essencial, o relatório.

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

Conheço, pois, do presente conflito.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, ex vi do art. 114, VII, da CF. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 285)

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC Nº 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, **ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante." (Grifou-se.) (CC 47.380/AP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 410)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 7.2.2002 (fls. 13/14), antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado, para julgar o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.688 - SP
(2006/0233194-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ANDREA SARAIVA GRIVOL
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em mandado de segurança. A questão de fundo diz respeito à discussão sobre direito líquido e certo do particular não ser autuado e multado por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou procedente o pedido do *mandamus* foi proferida por Juiz Federal em 14.3.2003 (fls. 24/28).

Em grau de reexame necessário, o TRF houve por bem declinar de sua competência em decorrência do advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF.

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez que já existia sentença de mérito proferida nos autos (fls. 68 e seguintes).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela prevalência da competência do TRF da 3ª Região (fls. 74/75).

É, no essencial, o relatório.

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

Conheço, pois, do presente conflito.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, *ex vi* do art. 114, VII, da CF. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 285)

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante." (Grifou-se.) (CC 47.380/AP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado."

(CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 410)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 20.04.2004 (fls. 15/23), antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1527)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.901 - RJ (2006/0258876-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
RÉU : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE ANGRA DOS REIS - RJ**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DA MUNICIPALIDADE EM FACE DA RFFSA - MP 353/2007 - DECRETO N. 6.018/2007 - A UNIÃO É SUCESSORA DA RFFSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do JUÍZO DE DIREITO DE ANGRA DOS REIS, para processar e julgar ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, versando sobre a cobrança de IPTU.

Alega o juízo suscitante que a RFFSA é sociedade de economia mista, e a MP n. 246/2005, segundo a qual a União se transformaria em substituta processual daquela pessoa jurídica nas ações judiciais, foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, razão pela qual não se aplicaria o art. 109, I, da CF.

Parecer do MPF às fls. 18/20, pugnando pela competência do Juízo Federal.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do conflito porque presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

A MP n. 246/2005 realmente foi rejeitada, da forma como expôs o juízo suscitante, entretanto, resta ainda a legitimidade da União como substituta processual da RFFSA nas ações judiciais, por força da MP n. 353, de 22.1.2007, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA.

Em igual sentido, o art. 3º, I, do Decreto n. 6.018/2007, que veio regulamentar a MP em comento, onde se lê que a União é sucessora da RFFSA.

Assim, incontestes a aplicação do art. 109, I, da CF.

Ante o exposto, conheço do recurso e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANGRA DOS REIS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o Suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1528)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.904 - RJ (2006/0258882-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
RÉU : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE ANGRA DOS REIS - RJ**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ em face do Juízo de Direito de Angra dos Reis - RJ, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS em desfavor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito, que declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal. Recebidos os autos, o Juízo Federal declinou da competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

Esta Corte entende que é competente a Justiça Estadual para julgar processo no qual é parte sociedade de economia mista, como sói acontecer com a **RFFSA**, entidade não incluída no rol do art. 109, I e VIII da CF/88, inclusive nas hipóteses em que se questiona a legalidade de ato administrativo.

Destaco, da Primeira Seção, os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESCONSTITUIÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO.

1. COMPETE A JUSTIÇA COMUM APRECIAR E JULGAR AÇÃO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUANDO NÃO FIGURAR NA LIDE QUAISQUER DAS PESSOAS CITADAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2A. VARA CÍVEL DE BAURU - SP. (CC 14.261/SP - Rel. Min. Peçanha Martins - Unânime - DJ de 23/10/95 - Pág. 35.598)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - LITÍGIO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 109, I, C.F. DECRETOS LEIS 200/67 E 900/69 - SUMULAS 517-STF. I- À JUSTIÇA FEDERAL NÃO COMPETE PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FIGURA COMO PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, NÃO ALBERGADA NO ELENCO DAS ENTIDADES PÚBLICAS INDICADAS NO ART. 109, I, CF.

II- A INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA, COMO ASSISTENTE OU OPOENTE, SÓ REALÇA COMPETÊNCIA SE DEMONSTRADO LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO PRÓPRIO, FICANDO SEM ATRAÇÃO SIMPLES PARTICIPAÇÃO *AD ADJUVANDUM*.

III- PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - SUMULA 517 - STF.

IV- CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO.

(CC 3.803/BA - Rel. Min. Milton Luiz Pereira - Unânime - DJ de 28/06/93)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE ANGRA DOS REIS - RJ**, o suscitado.

Brasília-DF, 1º de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



(1529)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.906 - RJ (2006/0258883-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
RÉU : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ANGRA DOS REIS - RJ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULAS NºS 251/STF E 42/STJ. PRECEDENTES. Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ/RJ em face do Juízo de Direito de Angra dos Reis/RJ, nos autos da execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA.

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito, que declinou da competência sob o fundamento de figurar no pólo passivo a União, enviando os autos à Justiça Federal (fl. 12).

O Juízo Federal, por sua vez, declinou da competência ao argumento de que a demanda não preenche os requisitos do art. 109, I, da CF/88, devendo ser julgado pela Justiça Estadual, conforme decisão de fl. 14.

Tendo em vista a existência de diversos precedentes sobre a matéria, dispensei a ouvida do Ministério Público Federal. Relatados, decido.

Com razão o respeitável Juízo suscitante.

Esta Corte adota o posicionamento de que não é competente a Justiça Federal para julgar ação na qual é parte sociedade de economia mista, como a Rede Ferroviária Federal S/A, entidade não incluída no rol do art. 109, I e VIII da CF/88.

A supedanear esse entendimento, os seguintes verbetes sumulares:

Súmula 251/STF: "Responde a Rede Ferroviária Federal S.A perante o foro comum e não perante o Juízo Especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa."

Súmula 42/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

Na mesma esteira, os precedentes discriminados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES." (CC 68.534/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/11/06)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. CAUSA EM QUE FIGURA COMO RÉ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. COMPETE À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS EM QUE FIGURA COMO RÉ SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SE ENCONTRA INSERIDA NO CONTEXTO DO FORO FEDERAL PRIVILEGIADO ELENCADE NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS-SC, O SUSCITANTE."

(CC 9435/SC, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 06/10/1997)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS 42 DO STJ E 251 E 517 DO STF.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar execução fiscal proposta por Município contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Incidência das Súmulas 42/STJ e 251 e 517/STF.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Piracicaba - SP, o suscitado (CPC, art. 120, parágrafo único)."

(CC 40.145/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/05)

A decisão da lavra do Juiz Federal merece ser transcrita pela excelência com que foi arrazoada, destacando-se o fato de que a Medida Provisória nº 246/05 foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados em data de 21/06/05, deixando de ter eficácia o seu teor, que instituiu a União como sucessora da RFFSA nas ações judiciais. Confira-se (fl. 14):

"A Fazenda Pública Municipal de Angra dos Reis ajuizou ação de execução fiscal em face de Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA perante a Justiça Estadual da Comarca de Angra dos Reis, a qual declinou, ex officio, da competência para este Juízo.

Cumpre, entretanto, destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 109, inciso I, é expressa ao declarar que compete a Justiça Federal de 1ª instância processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". No que tange à Rede Ferroviária Federal S/A, trata-se de Sociedade de Economia Mista, com personalidade e representação jurídica próprias.

Por outro lado, é importante ressaltar que a Medida Provisória 246/2005 FOI REJEITADA por ato do Presidente da Câmara dos Deputados (Ato n.º 21, de junho de 2005). A referida Medida Provisória foi instituída para dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A, determinando, assim, em seu art. 5.º, inciso I, que "a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20". Portanto, torna-se evidente que tal fato importou na perda da eficácia da aludida norma, e, por conseguinte, resta cristalino que a demanda em foco não preenche os requisitos do art. 109, inciso I da CRFB/88, reputando-se, dessa forma, absolutamente incompetente para processar e julgar o feito em tela a Justiça Federal de 1ª instância.

Isto posto, nos termos do art. 115, inciso II do CPC, suscito o necessário **conflito de competência negativo**. Expeça-se ofício, instruído com documentos pertinentes à prova do conflito, ao Exmo. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Além disso, frise-se a impropriedade com que se manifestou o Juízo Estadual ao atestar, equivocadamente, que a União integra a lide. Os documentos dos autos não corroboram tal afirmativa.

Assim delineado, conheço do presente conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Angra dos Reis/RJ, suscitado, para processar e julgar o feito.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1530)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.787 - SP (2006/0249459-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista, apreciando o feito, houve por bem suscitador o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)'

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retercitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante."** (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRF da 4ª Região e o TRT da 4ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal promovida pela União para a cobrança de multa de natureza trabalhista.

Depois de sentenciado o feito na Justiça Estadual, subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 4ª Região, que, escudado na EC n.º 45/04, declinou da competência ao TRT.

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC n.º 45/04, na esteira de precedentes do STF e deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado.

Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho'.

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.'. (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga - SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 20/08/99, pela FAZENDA NACIONAL contra KILLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 157 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo de Direito, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao entender que a Emenda Constitucional em questão não ampliou a competência da Justiça Laboral para conhecer de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso VII no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso, porém, não alcançam aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de execuções fiscais da dívida ativa correspondentes a multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, propostas pela Fazenda Nacional contra Nosde Engenharia Ltda.

Revela o presente feito que o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, consoante sentença de fl. 611, julgou extintas execuções fiscais com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo alterado de ofício o referido ato decisório por erro material, na forma do permissivo do art. 463, I, do mesmo diploma, para considerá-las extintas com base nos arts. 794 e 795 também do CPC (fl. 621).

Apreciando apelação cível interposta contra sobredito decisum, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão do relator, Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, reconheceu a incompetência absoluta daquele Tribunal, louvando-se na regra do art. 114, inciso VII, da CF, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl.630).

Divergindo dessa orientação, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao suscitar o presente conflito, consoante acórdão lançado às fls. 655/658, teve como parâmetro o seguinte entendimento: "Trata-se de várias ações de execuções fiscais de multas trabalhistas reunidas a estes autos. Houve adjudicação de bens pela União (credora), o que culminou na extinção de algumas das execuções sub judice. Estes autos foram remetidos a este E. Regional pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, por conta da alteração da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal).

Todavia, in casu, houve prolação de sentença: - de embargos à execução (f. 53/55, por cópia); - de adjudicação (f. 207/208-carmim); - de extinção de algumas execuções (fl. 611 e 621-carmim).

A circunstância de haver decisões proferidas firma a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide até o final, segundo entendimento firmado pelo STJ, que se baseia em precedente do STF".

Feito esse relatório, decido.

Razão assiste ao Tribunal suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante" (CC n. 47.380-AP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2005).'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

2. O marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

3. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido' (EDcl no Ag n. 705.580-SP, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006).

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGR DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).



(...) 9. *Recurso especial desprovido*" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmouse a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.218 - SP
(2006/0268816-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS S/A
ADVOGADO : LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em embargos à execução fiscal. A questão de fundo diz respeito à discussão sobre multa por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos foi proferida por Juiz Federal em 29.1.1999 (fls. 49/60).

Em grau recursal, o TRF houve por bem declinar de sua competência (fls. 109) em decorrência do advento da EC n. 45/2004, que incluiu tais questões na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF).

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez que já existia sentença de mérito proferida nos autos (fls. 116).

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela prevalência da competência do TRF da 3ª Região (fls. 129/130).

É, no essencial, o relatório.

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

Conheço, pois, do presente conflito.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, ex vi do art. 114, VII, da CF. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 285)

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC Nº 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante." (Grifou-se.) (CC 47.380/AP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 303)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 12.06.2006 p. 410)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 29.1.1999 (fls. 49/60), antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o suscitado, para julgar o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.453 - DF
(2006/0270976-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TRATORMAQ COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONTIJO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em face do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TRATORMAQ COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Julgados procedentes os pedidos dos embargos e interposta apelação, o Juízo Federal, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o MPF pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 03/11/2003 (fls. 146/151), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente a Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, o suscitado.

Brasília-DF, 05 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1533)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.797 - DF (2006/0275929-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VX ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ FEDERAL APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA EMENDA. INCOMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Comum Federal e a Justiça do Trabalho, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Federal, em sede de juízo de admissibilidade da apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo pela ocorrência de prescrição, declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual após a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional (fl. 43). Portanto, por juiz incompetente.

4. Nesse contexto, importante observar que o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, *d*). Assim, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes nesse sentido: CC 37.310/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/2003; CC 35.217/RS, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 16/12/2002; CC 22.829/PR, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 12/11/2001; CC 30.367/SC, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/06/2001; CC 58566/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.2006; CC 57406/MS, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 25.09.2006; CC 69560/RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006.

5. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para, anulando a sentença do juízo estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1534)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.196 - SP (2006/0263042-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S/A
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Justiça Trabalhista, apreciando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:



'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRF da 4ª Região e o TRT da 4ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal promovida pela União para a cobrança de multa de natureza trabalhista.

Depois de sentenciado o feito na Justiça Estadual, subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 4ª Região, que, escudado na EC n.º 45/04, declinou da competência ao TRT.

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC n.º 45/04, na esteira de precedentes do STF e deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispenso a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado.

Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados inseridos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho'.

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga - SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 20/08/99, pela FAZENDA NACIONAL contra KILLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 157 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo de Direito, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao entender que a Emenda Constitucional em questão não ampliou a competência da Justiça Laboral para conhecer de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso VII no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". 2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso, porém, não alcançam aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de execuções fiscais da dívida ativa correspondentes a multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, propostas pela Fazenda Nacional contra Nosde Engenharia Ltda.

Revela o presente feito que o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, consoante sentença de fl. 611, julgou extintas execuções fiscais com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo alterado de ofício o referido ato decisório por erro material, na forma do permissivo do art. 463, I, do mesmo diploma, para considerá-las extintas com base nos arts. 794 e 795 também do CPC (fl. 621).

Apreciando apelação cível interposta contra sobredito decisum, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão do relator, Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, reconheceu a incompetência absoluta daquele Tribunal, louvando-se na regra do art. 114, inciso VII, da CF, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl.630).

Divergindo dessa orientação, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao suscitir o presente conflito, consoante acórdão lançado às fls. 655/658, teve como parâmetro o seguinte entendimento: "Trata-se de várias ações de execuções fiscais de multas trabalhistas reunidas a estes autos. Houve adjudicação de bens pela União (credora), o que culminou na extinção de algumas das execuções sub judice.

Estes autos foram remetidos a este E. Regional pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, por conta da alteração da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal).

todavia, in casu, houve prolação de sentença: - de embargos à execução (f. 53/55, por cópia); - de adjudicação (f. 207/208-carmim); - de extinção de algumas execuções (fl. 611 e 621-carmim).

A circunstância de haver decisões proferidas firma a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide até o final, segundo entendimento firmado pelo STJ, que se baseia em precedente do STF".

Feito esse relatório, decido.

Razão assiste ao Tribunal suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante" (CC n. 47.380-AP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2005).'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

2. O marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

3. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido' (EDcl no Ag n. 705.580-SP, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006).

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRÉTERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolatação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmouse a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1535)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.259 - SP
(2006/0271415-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado pela CRIOGEN CRIOGENIA LTDA contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ - SP.

O Juízo Federal, em 24/05/2004 (fl. 33/43), concedeu a segurança. Interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, nos termos da EC nº 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confirma-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

E posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pen-dentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudence também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 24/05/2004 (fl. 33/43), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.304 - GO (2006/0271476-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : ÊNIO FRANCISCO SANTANA E OUTROS
RÉU : UNIÃO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Visto parecer de fls. 13.

Oficie-se ao Juízo suscitante para juntar, em 10 (dez) dias, cópia da decisão do Juízo suscitado que declinou da competência, sob pena de não conhecimento do conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.407 - MS (2006/0274848-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA E OUTROS
RÉU : REDE BELAVISTENSE DE JORNAIS LTDA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE N. 3 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA, VERIFICADO NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal em face de Juízo Estadual investido em jurisdição federal, a teor do art. 109, § 3º, da CF e art. 15 da Lei n. 5.010/66.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir a questão, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."*

Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS. E ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (CC 65.064, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 18.8.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ."

1. *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

2. *Conflito de competência não conhecido."* (CC 69605, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.412 - MS (2006/0274845-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : J L LOPES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WILSON FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de embargos à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Levando em consideração o fato de o Município de Caracol/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Caracol/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte. Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."* (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido"* (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Intíme-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.413 - MS
(2006/0274858-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : EDSON MEDEIROS DE MORAES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de execução fiscal movida pelo INSS.

Levando em consideração o fato de Município de Bela Vista/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais do INSS (fl. 169). O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que "o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal" (fl. 03).

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte. Instada a manifestar-se, a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do conflito (fls. 180-184). É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06).

No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ).

2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.415 - MS
(2006/0274846-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOSÉ AFONSO DIAS PALMEJANI

ADVOGADO : MARCO A LOUREIRO PALMIÉRI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por ente federal. O Juízo Estadual, levando em consideração instalação de Vara Federal, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar a execução fiscal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que a instalação da Vara Federal não modificou a situação dos autos, uma vez que a comarca do Juízo Estadual não é sede de Vara da Justiça Federal.

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*".

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.440 - MS
(2006/0274849-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA MADALENA ARECO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LOUREIRO PALMIERI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.451 - MS
(2006/0280482-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RICARDO DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.472 - MS
(2006/0280503-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : POSTO NACIONAL DE BELA VISTA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DE ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 3 DA SÚMULA DO STJ - "*COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL*." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PONTA PORÃ-SJ/MS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELA VISTA-MS, que tem por subjacente ação executiva aforada pela Fazenda Nacional em face do POSTO NACIONAL DE BELA VISTA LTDA.

A ação executiva foi proposta inicialmente no Juízo Comum, que declinou de sua competência, sob o color de que "*a Subseção de Ponta Porã, 5a. Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul engloba os municípios de (...) Bela Vista, (...)*". Desse modo, deveria ter-se deslocado a competência para a unidade federal superveniente (fl. 36).

O Juízo Federal repudiou a declinação, fazendo-o com suporte no argumento de que a competência, nas execuções fiscais, é firmada em razão do domicílio do devedor (art.15, inciso I, Lei n.5.010/1966, c/c a Súmula n.40/TFR).

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir a questão por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Em casos como este, a Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*".

São iterativos os precedentes do STJ, ao estilo dos seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Min. Peçanha Martins.

E ainda:

"*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.'* (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região."

(CC 65.064, Min. Teori Zavascki, DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 122 do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.475 - MS
(2006/0280257-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : PAULO SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.489 - MS
(2006/0280256-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAULO SIMÕES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice **(1540)**



(1546)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.494 - MS (2006/0280320-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JURANDIR FESTI FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)

(1547)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.500 - MS (2006/0280328-7)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODO-MÉSTICO HOLOSBACK LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)

(1548)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.511 - MS (2006/0280249-2)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JARY SOUZA NETO - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)

(1549)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.515 - MS (2006/0280519-4)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AIRTON FLORIANO DOS SANTOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUÍZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de embargos à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).
Levando em consideração o fato de o Município do domicílio do executado ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.
O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal.
Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.
Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmaram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZ FEDERAL E JUÍZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e de termino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1550)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.523 - MS (2006/0274850-9)
RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAREDES E PAREDES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)
Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78415**
Índice (1540)

(1551)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.691 - PR (2007/0001763-3)
RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA
RÉU : ARGEMIRO LORENÇATTO
ADVOGADO : EDSON TOMÉ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais,

órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 138-141), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR .

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ARGEMIRO LORENÇATTO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.
A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR, que a julgou parcialmente procedente o pedido inicial e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.
A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Aggravado a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 138/141), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.709 - SP (2007/0001717-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARTINÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (SP) e o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 8/9), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os seguintes precedentes desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis (SP)**, o suscitado. Publique-se. Comuniquê-se. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.763 - SP (2007/0001705-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : WILSON SENRA VIDAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MARTINÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06.

4. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo de Direito de Martinópolis, o suscitado

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural .

A Justiça estadual remeteu o feito à Justiça do trabalho em razão da nova regra de competência trazida pela EC 45/04.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a competência não se altera se já havia sentença ao tempo em que publicada a EC 45/04. Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Segundo entendimento da Seção, "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A solução do conflito, entretanto, não passa pelo exame da aplicabilidade, ou não, da EC 45/04. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo estadual que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavaski no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

Essa orientação foi adotada, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJ de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').

4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decisum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Martinópolis, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1554)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.934 - SP
(2006/0278532-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : RENATO BIBIANO FAGUNDES E OUTROS
RÉU : VANDERLEI SOMMER
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Araras (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi Mirim (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 14/15), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os seguintes precedentes desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mogi Mirim (SP), o suscitado.**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1555)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.935 - SP
(2006/0278530-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : RENATO BIBIANO FAGUNDES E OUTROS
RÉU : CARLOS FADEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARARAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOGI MIRIM - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente. Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário.

2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento." (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser

julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Relator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005) Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respec-

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1556)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.351 - MT (2007/0012311-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS
RÉU : ALDO FLUMIAN
ADVOGADO : MILTON DANTAS PIRES E OUTRO
SUSCITANTE : JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis (MT) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Alto Araguaia (MT) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação monitoria proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 66/69), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão, os precedentes a seguir: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Alto Araguaia (MT)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1557)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.795 - SP (2007/0021699-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : PARCEL REPRESENTAÇÕES E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CASTRO E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por PARCEL REPRESENTAÇÕES E AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO LTDA contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, buscando concessão de segurança que garanta o processamento de recurso administrativo sem o prévio depósito da multa objeto da insurgência. O Juízo Federal, em 31/05/2004 (fl. 63/68), sentenciou a demanda, denegando a segurança pleiteada. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do advento da EC 45/2004. Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
 2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
 - III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
 3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
 4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
 5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
- (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previstos na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004,

como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
- (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
 2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
 3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
 4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
- (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 31/05/2004 (fl. 63/68), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1558)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.869 - SP (2007/0027095-9)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
RÉU	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado pela INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Juízo Federal, em 15/02/2002 (fl. 97/100), concedeu a segurança. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 15/02/2002 (fl. 97/100), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1559)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.225 - SP (2007/0031436-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : DROGARIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114, VII, DA CF/88 - COMPETÊNCIA INALTERADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, em que se discute a competência para julgamento de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por DROGARIA SÃO PAULO LTDA.

O Juízo Federal declinou da competência (fls. 814/815) ao argumento de que a presente questão passou a ser da competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao artigo 114, incisos I e VII, da Constituição Federal.

Por seu turno, o Juízo Laboral, suscitou o presente conflito (fl. 835).

Dispensada manifestação da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Desde já, oportuno asseverar que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Assim, continuando os conselhos de fiscalização profissional equiparados às autarquias federais, restou preservado o enunciado sumular 66/STJ:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Ademais, mesmo com as recentes alterações promovidas pela EC n. 45/2004, não cabe à Justiça especializada a apreciação do feito.

Ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a EC n. 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* e *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"*.

Segundo posicionamento firmado na Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida por conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.



À guisa de reforço, alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I)., bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitado."

(CC 55.409/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006, DJ 27.3.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 PELA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Tratando-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Federal, nos moldes do preceituado pela Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. Da expressão 'relação de trabalho', inserida no art. 114 da CF/88 pela EC 45/04, não se pode extrair a conclusão de que estão abrangidas as relações de fiscalização exercidas pelos Conselhos Profissionais.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - SJ/SP."

(CC 55.415/SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22.2.2006, DJ 13.3.2006)

Depreende-se, portanto, que a análise da demanda em questão permanece na esfera de competência da Justiça Federal, mesmo porque a questão de mérito não é matéria trabalhista, mas expedição de certificado de responsabilidade técnica para farmacêuticos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1560)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.447 - MT
(2007/0037135-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : EDSON DAVID CAMPOS
ADVOGADO : WILLIAM SANTOS ARAUJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça

comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fl.33), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de EDSON DAVID CAMPOS, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT, que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso sub judice, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fl.33), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA - MT.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.530 - MT
(2007/0037133-4)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS
RÉU : HITLER LEITE
ADVOGADO : LUIZ TARABINI MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ALTO ARAGUAIA - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA SENTENCIADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação monitoria para cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito, pela Justiça Comum Estadual, nos embargos à ação monitoria em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.586 - SP
(2007/0039248-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : OLHOS D'ÁGUA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF nos autos de apelação de sentença em embargos à execução fiscal. A questão de fundo diz respeito à execução de multa aplicada por infração à legislação do trabalho.

A sentença que julgou improcedentes os pedidos alinhavados nos embargos foi proferida por Juiz Estadual investido em jurisdição federal, em 17.5.2002 (fls. 102/103).

Em grau de recurso de apelação, dirigida ao TRF por força do art. 109, § 4º, da CF, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência em decorrência do advento da EC n. 45/2004, que incluiu tais questões na competência da Justiça do Trabalho (art. 114, CF) (fl. 133).

Já o TRT entendeu por bem suscitar o presente conflito, uma vez já existir sentença de mérito proferida nos autos (fls. 153).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

A hipótese dos autos amolda-se ao art. 105, I, "d", da CF, sendo da competência do STJ dirimir a controvérsia.

Conheço, pois, do presente conflito.

Compete ao TRF da 3ª Região o julgamento do recurso de apelação. Dou as razões.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidades administrativas impostas por descumprimento à CLT passou a ser da Justiça Trabalhista, *ex vi* do art. 114, VII, da CF. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista.

Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP."

(CC 62.836/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 285).

Na hipótese dos autos, todavia, prevalece a competência da Justiça Federal, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, já em grau recursal, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No STJ, confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante." (Grifou-se.) (CC 47.380/AP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 1.8.2005, p. 303);

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56344/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.4.2006, DJ 12.6.2006, p. 410).

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 17.5.2002 (fls. 102/103), bem antes, portanto, do advento da EC n. 45/2004, de 8.12.2004. Deve, assim, prevalecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência e, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgar o recurso de apelação, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.609 - SP
(2007/0037617-0)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : KMS CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO : ANIZIO FIDELIS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.



3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.690 - SP
(2007/0040886-7)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : **INDÚSTRIA MÁQUINA D'ANDRÉA S/A**
ADVOGADO : **PEDRO VIEIRA DE MELO E OUTRO**
RÉU : **FAZENDA NACIONAL**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.694 - SP
(2007/0040068-3)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : **JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA**
ADVOGADO : **ELENICE CARVALHO FONSECA E OUTROS**
RÉU : **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda referente à aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.714 - SP
(2007/0040076-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **EMPRESA SOUZA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AGROPASTORIL LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA E OUTROS**
RÉU : **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
SUSCITANTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. CLT. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo"(CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. A solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo de direito que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

3. É competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional. Precedentes da Seção: CC 58.029/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06 e CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30.10.06.

4. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de mandado de segurança em que se discute a aplicação de penalidade administrativa em decorrência de descumprimento da legislação do trabalho. Depois de proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 130-133), subiram os autos com apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, remeteu feito à Justiça Laboral (fl. 157). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls.170-172).

Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Concluiu-se, pois, que "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se discute a aplicação de penalidades administrativas decorrentes de violação a normas trabalhistas é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Contudo, a solução do conflito em tela não passa pelo exame da aplicabilidade ou não da Emenda Constitucional 45/2004. Limita-se a determinar o Tribunal competente para o exame da apelação interposta contra a sentença do juízo de direito que extinguiu, sem resolução de mérito, o feito e detinha, na época, a competência para processar e julgar a causa.

Sobre o assunto, por ser aplicável à hipótese dos autos, calha transcrever o seguinte excerto do voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki no CC 58.029/MS:

"No caso, porém, o que está em questão não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida Juiz de Direito a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da decisão recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal'. Assim, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente".

O ponto de vista acima esposado foi adotado, por unanimidade, na Primeira Seção, em julgamento assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECISÃO DE JUIZ ESTADUAL. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

1. Cumpre distinguir a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. Ainda que a causa seja da competência trabalhista, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, julgar agravo de instrumento de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado (ao qual a causa foi equivocadamente distribuída), ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça, o suscitado" (DJU de 10.04.06).

No mesmo toar, confira-se o seguinte precedente da Seção:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE. ART. 114, III, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de cobrança de contribuição sindical em que foi proferida sentença, antes do advento da EC 45/2004, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, estando pendente de admissibilidade o recurso de apelação cível contra ela interposto.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso III do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuições sindicais passou para a Justiça Trabalhista, tornando sem efeito o enunciado da Súmula 222/STJ ('Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT').

4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

5. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de apelação. Considerando que a sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Estadual competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decism deve ser examinado pelo Tribunal ao qual está vinculado o Juiz Sentenciante, devendo este proferir o respectivo juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiátuba/GO, o suscitado" (CC 56.877/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.06).

Dessa feita, é competente para o exame de recurso o Tribunal ao qual está vinculado o juízo prolator da sentença impugnada ainda que a competência para o exame da causa tenha sido objeto de superveniente modificação por emenda constitucional.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.728 - SP (2007/0040856-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CATRICALA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Subdelegado Regional do Trabalho em São José do Rio Preto para a discussão de multa imposta por infração à legislação trabalhista.

Houve sentença de procedência da ação prolatada em 11 de dezembro de 2001 (fl. 337).

Subiram os autos ao TRF da 3ª Região, que declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.

O TRT da 15ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim emendada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgador:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.736 - MS (2007/0037755-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANA LETÍCIA AJALA MIRANDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional). Levando em consideração o fato de o Município de Bela Vista/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União. O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal. Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte. Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Deve ser aplicada, in casu, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPE-TÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e de termino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Intime-se. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.737 - MS (2007/0037702-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por ente federal. O Juízo Estadual declinou da competência levando em consideração que se trata de processo que envolve interesse da União e, portanto, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88, é de competência da Subseção da Justiça Federal com jurisdição naquele município o processamento do executivo fiscal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que (a) nas execuções fiscais, a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e (b) a competência relativa não pode ser declarada de ofício.

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.740 - MS (2007/0037757-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : WALDOMIRO LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de execução fiscal movida pelo INSS. Levando em consideração o fato de o Município de Bela Vista/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União. O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal. Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte. Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Deve ser aplicada, in casu, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPE-TÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e de termino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Intime-se. Publique-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.749 - MS (2007/0037720-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARIA BEDA MENDES PIRES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. REMESSA AO TRF DA 3ª REGIÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Estadual em execução fiscal movida por ente federal. O Juízo Estadual declinou da competência levando em consideração que se trata de processo que envolve interesse da União e, portanto, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88, é de competência da Subseção da Justiça Federal com jurisdição naquele município o processamento do executivo fiscal. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que (a) nas execuções fiscais, a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e (b) a competência relativa não pode ser declarada de ofício.

2. A Egrégia Primeira Seção, nos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ de 06/10/2003; 36.864/RS, DJ de 29/09/2003; 36.975/RS, DJ de 29/09/2003; 37.000/RS, DJ de 15/09/2003; 37.019/RS, DJ de 29/09/2003; 37.022/RS, DJ de 29/09/2003, todos de relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, pacificou o entendimento de que em casos como este deve prevalecer a orientação da Súmula 03/STJ: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"*.

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.752 - MS
(2007/0037760-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : WALDOMIRO LEITE
ADVOGADO : JOB DUARTE
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de embargos à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Levando em consideração o fato de o Município de Caracol/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Caracol/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPE-TÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e termino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.934 - SP
(2007/0046234-3)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : METALÚRGICA POLLIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ FEDERAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que (a) a nova redação do artigo 114 da CF não prevê a execução fiscal das dívidas ora atacadas, por não decorrer da relação de trabalho nem envolver diretamente empregador e empregado (ato de vontade das partes), mas sim em virtude de lei; (b) nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum e (c) "a alteração constitucional superveniente de competência possui efeito imediato *ex nunc*, devendo ser preservada a tramitação no ramo jurisdicional em que se encontrava o feito" (fl. 185). Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo Federal Comum, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fl. 21), não foi referente ao mérito da causa, e sim, à falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - representação processual. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)

4. Cumpre distinguir, porém, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz Federal a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal Regional Federal julgar apelação contra sentença proferida por Juiz Federal a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.951 - SP (2007/0046008-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : XERVITT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTUM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.000 - SP (2007/0047195-0) (1575)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80951 Índice (1574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.006 - SP (2007/0047186-0) (1576)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : JOÃO BRUNO NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.026 - SP (2007/0047824-9) (1577)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para se definir a qual tribunal compete o julgamento do recurso de apelação interposto em face de sentença que resolveu, com julgamento do mérito, em 28.10.1988 (fls. 42/44), questão colocada em mandado de segurança interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

No julgamento da apelação, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 73).

O Juízo suscitante, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez já existir sentença proferida nos autos (fls. 99/102).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ por inúmeras vezes já decidiu questão como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, inciso VII, da CF. Redação dada pela EC 45/2004).

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confirmam-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP, o suscitado."

(CC 55749/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006)

No caso, a sentença de mérito foi proferida em 28.10.1988 (fls. 42/44), antes, portanto, da EC 45/2004, de 8.12.2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.079 - SP (2007/0048522-8) (1578)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : AUTO PIRA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO : RODOLPHO LOPES DO CANTO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sen-

tenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.262 - MS
(2007/0039124-0)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MAURO ANTÔNIO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de embargos à execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Levando em consideração o fato de o Município do domicílio do executado ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal. Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, *in casu*, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e termino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437.379 - MG
(2005/0048469-9)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO DE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : WILSON COUTINHO
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS

Tendo em vista a petição de nr. 31414/2007 onde Sérgio Augusto Borges de Oliveira, requer cópia dos autos foi exarado o seguinte despacho

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 276. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria da 1ª Seção, para que a peticionária extraia as cópias requeridas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 552.994 - PE
(2007/0041082-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PEÇA RECURSAL DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. É inexistente o recurso interposto sem a assinatura do procurador da parte.
2. Embargos de divergência não-conhecidos.

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL apresenta embargos de divergência (fls. 283/290) com referência a recurso especial que, ao ser julgado pela egrégia 2ª Turma desta Corte, recebeu acórdão relatado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado (fl. 279):

"PROCESSO CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 14, II, DA LEI N. 9.289/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC.

1. "Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), começa a fluir a partir da intimação do recorrente" (AgRg no REsp n. 438.377/DF, relator Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, DJ de 23.6.2003).
2. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.

3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.
4. Recurso especial provido em parte."

Defende o embargante que o aresto supradestacado divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma deste Tribunal, que reiteradamente vem decidindo pela impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, mormente quando feito com base em juízo de equidade.

É o relatório. Decido.

Conforme certificado a fl. 318, verifica-se que a petição de embargos de divergência não contém as assinaturas dos procuradores da parte embargante. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inexistente o recurso interposto com tal vício.

Eis alguns escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR O DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. omissis

2. É inexistente o recurso não assinado pelo advogado da parte.

3. Na instância especial, não se admite a realização de diligência para corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedente: (AgRg no AG nº 482.827/SC, 2ª T., Min. Franciulli Neto, DJ de 08.09.2003)

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg nos EREsp 729.996/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/10/05)

"RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA - ASSINATURA - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 13 DO CPC.

É inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido."

(AgResp 431.549-MG, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 14.10.02)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

- Considera-se inexistente recurso interposto na instância especial sem a assinatura do recorrente, impondo-se o não conhecimento." (AgREsp 296.684-SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.11.02)

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DA EMPRESA. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NO ÂMBITO DESTA CORTE."

(REsp 79.985-SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 19.09.96)

"RECURSO. FALTA DE ASSINATURA. CONSIDERA-SE INEXISTENTE O RECURSO NÃO ASSINADO."

(AEResp. 103.320-RS, relatado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 09.04.97)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA.

O recurso que não porta assinatura é de ser considerado inexistente.

Agravo não conhecido."

(AGA n. 111.528-SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 12.05.97).

Postas tais considerações, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 803.069 - SP
(2007/0028196-6)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS
EMBARGADO : DOMORAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS ORIUNDO DE PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 6.830/80 atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações (arts. 9º, III, e 11, VIII).

2. Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza (Precedentes do STJ: AGREsp 434722/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 03.02.2003; AGA 447126/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 03.02.2003; e AGREsp 399557/PR, Relator Ministro José Delgado, DJ 13.05.2002).

4. Agravo regimental desprovido."

Sustenta a embargante que a divergência resta configurada no tocante a natureza da penhora de precatório, se equivale a penhora de dinheiro ou de crédito.

Como paradigma, colaciona o seguinte acórdão da Primeira Seção:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃO POR FALTA DE ENERGIA.

1. Omissão do acórdão que, ao adotar a sentença por inteiro, deixou de manifestar-se sobre a resolução do DNAEE, argüida pela defesa, não a considerando sequer na via dos declaratórios.

2. Omissão que leva à violação do art. 535 do CPC.

3. Recurso especial provido."

(EREsp 434.722/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.5.2004).



É, no essencial, o relatório.

É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matérias idênticas à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhes dando soluções distintas.

Em análise dos presentes autos, verifica-se que o acórdão embargado manifestou-se apenas sobre a possibilidade de penhora de precatório. Não houve apreciação acerca da natureza do crédito decorrente de precatório.

A alegada divergência fundamenta-se em precedente colacionado com o fito de reforçar o entendimento da Primeira Turma quanto à relativização da gradação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 656 do CPC a possibilitar a nomeação à penhora de crédito decorrente de precatório. No julgado embargado não houve tomada de posição no sentido de serem os créditos decorrentes de precatórios equivalentes a dinheiro.

Por outro lado, o acórdão paradigma apreciou a questão reconhecendo na penhora de precatório uma equivalência à penhora de crédito.

Assim, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1583)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.065 - SP (2007/0054214-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MAGNUM S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.

1. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.
2. Ausência de prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 289 do CPC e 66 da Lei nº 8.383/91), por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corróido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor

reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior.
7. Recurso parcialmente provido.

Aponta-se como acórdão paradigma, o REsp 551.184/PR, de minha, relatoria, com ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.
3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.
4. Recurso Especial improvido.

Sustenta-se a possibilidade do contribuinte optar entre a repetição de indébito e a compensação tributária do montante que eventualmente tenha recolhido indevidamente ao Fisco.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria não foi discutida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Já o acórdão indicado analisou o mérito da demanda.

O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não análise do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe anélise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

- "PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
 2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
 3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp nº 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEResp nº 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ). - Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto. Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEResp nº 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp nº 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos à CL Alves e Cia alimentos para extração de cópias, requerida através da petição de nr. 194484/2006:

(1584)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 73970 - SP (2006/0233666-1)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RÉU : CL ALVES E CIA LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BULL E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1585)
RECLAMAÇÃO nº 2234 - RJ (2006/0161656-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECLAMANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DA 33A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO RJ
INTERES. : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDESE
INTERES. : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
INTERES. : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SIMARJ

ADVOGADO : MÁRIO AMÉRICO CALIANO DE ALENCAR E OUTROS

INTERES. : ACVAR - ASSOCIAÇÃO DOS COMISSÁRIOS DA VARIG

INTERES. : APVAR - ASSOCIAÇÃO DOS PILOTOS DA VARIG

ADVOGADO : ROGÉRIO KAHN E OUTROS

Na petição protocolada sob o nº 152380/2007, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Como requer."

Brasília (DF), 20 de outubro de 2006
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.330 - PR (2005/0084245-0) (1586)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MILTON STRAUSS
AGRAVANTE : SARA TRAUB STRAUSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental, interposto contra decisão que negou seguimento à ação rescisória, por entendê-la incabível, porquanto o julgado rescindendo se trata de decisão monocrática, diante da qual não foi interposto agravo regimental.

Aduzem os agravantes, em suma, que é cabível ação rescisória para rescindir qualquer decisão que julgue o mérito e possua a qualidade de coisa julgada, especialmente na espécie dos autos, em que a decisão foi proferida com base no artigo 557, do Código de Processo Civil. Sustentam, ademais, que não é necessário o esgotamento de todos os meios recursais para ajuizar a ação rescisória. Os autos foram atribuídos a este relator em 06.06.2006.

É o breve relatório.

2. Assiste razão aos agravantes.

Há de se ter sob mira que não apenas as sentenças e os acórdãos, mas também as decisões monocráticas transitadas em julgados são impugnáveis por ação rescisória, salientando-se, a tal propósito, que é prescindível o esgotamento de todos os recursos.

A corroborar tal entendimento, mister colacionar a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, não só a '*sentença*' é passível de impugnação por meio de ação rescisória. Com efeito, a exegese do **caput** do artigo 485 não deve ser feita à luz do método de interpretação literal, que conduz à inaceitável conclusão de que a ação rescisória pode ter como alvo apenas '*sentença*'. A exata compreensão do texto codificado é obtida pela interpretação sistemática. Desde logo, é bom lembrar que o Capítulo do Código que trata da ação rescisória termina no artigo 495, cujo teor é o seguinte: '*O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*'. Ora, o vocábulo '*decisão*' revela que não só a '*sentença*' pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. É que, ao contrário do termo '*sentença*', o vocábulo '*decisão*' é genérico, abrangendo também o acórdão, a decisão monocrática e a decisão interlocutória.

Estudado o Código de Processo Civil, convém voltar os olhos para a Constituição de 1988. O artigo 108, inciso I, alínea 'b', fixa a competência dos tribunais regionais federais para o processamento e o julgamento de ação rescisória '*de julgados seus ou dos juízes federais da região*'. A teor do artigo 105, inciso I, alínea 'e', o Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar '*as ações rescisórias de seus julgados*'. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar '*a ação rescisoria de seus julgados*', nos termos do artigo 102, inciso I, alínea 'j'. Como se vê, o texto constitucional também revela - e à exaustão - que a ação rescisória pode ter em mira não apenas o pronunciamento de juiz de primeiro grau que extingue o processo, ou seja, sentença. Os diversos '*julgados*' dos tribunais são igualmente passíveis de impugnação por meio de ação rescisória. Tal conclusão é reforçada pelo artigo 259 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a ação rescisória também pode ter como alvo acórdão e decisão monocrática: '*Caberá ação rescisoria de decisão proferida pelo Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos casos previstos na lei processual*'.
Outra não é a conclusão tirada à luz da interpretação teleológica. A finalidade do instituto da ação rescisória é a eliminação do mundo jurídico de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não há dúvida que, além das sentenças, também os acórdãos, as decisões monocráticas, e até mesmo as decisões interlocutórias podem estar contaminados pelos vícios previstos nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em síntese, do mesmo modo que as sentenças, os acórdãos podem ser impugnados via ação rescisória. Igualmente, as decisões monocráticas proferidas pelos magistrados dos tribunais não estão isentas de ataque por meio de ação rescisória. [...]

Escoado o prazo recursal, ainda que sem a interposição de nenhum recurso contra o **decisum** rescindendo, tem-se o acesso à ação rescisória. É o que estabelece o correto enunciado n. 514 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "*Admite-se ação rescisória contra a sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos*" (In: *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 722/724)

Reconsidero, pois, a decisão ora agravada, a fim de se determinar o prosseguimento da ação rescisória.

3. Cite-se o réu, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de trinta dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.574 - SP (2006/0116147-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : LUIZ FERNANDO FARHAT
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO
RÉU : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO

Conforme certidão de fl. 192, não foi localizado o n. 123 na Avenida Rio Branco da cidade do Rio de Janeiro, endereço fornecido na inicial e na petição de fl. 202 para citação do réu.

Intime-se o autor.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.773 - SP (2006/0187616-2) (1588)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CELSO LUIZ VIEIRA CHAGAS
ADVOGADO : WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
RÉU : CERBA CERÂMICA DA BARRA LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR ONÉSIO POLETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRA BONITA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú - SP, contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barra Bonita - SP.

O Juízo de Direito, ora suscitado, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 188).

Com fundamento no fato de que a ação foi proposta antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito de competência (fls. 204/205).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 212/213).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/09).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.". 4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú - SP, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.056 - SP (2006/0191608-8) (1589)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : HUMBERTO DE JESUS
ADVOGADO : EDGARD HELUANY MOYSES E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CRISTINA ALVES PAISANA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.



DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de conflito de competência entre o Juízo da 1º Vara do Trabalho de Franco da Rocha (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, suscitado, em ação indenizatória infortunística movida por obreiro contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente do trabalho.
Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 105/107).
É o relatório.
Decido.
2. Trata-se, como visto, de ação indenizatória versando sobre benefício previdenciário; a competência para análise da matéria é da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 9º, § 3º, III, do Regimento Interno do STJ; dessarte, determino o retorno dos autos ao setor responsável, para que providencie a redistribuição deste conflito de competência entre um dos e. Ministros componentes da c. Terceira Seção deste Tribunal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1590)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.154 - ES (2006/0192388-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ LOVATI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-
PAIO E OUTROS
RÉU : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ES-
PÍRITO SANTO
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OU-
TROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIAL-
LIZADA EM ACIDENTE DO TRABALHO
DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DE TRABALHO -- PROLATAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (suscitante) em face do r. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Vitória/ES (suscitado).

Na hipótese em tela, resumidamente, a MM. Magistrada da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Vitória/ES prolatou sentença, tendo julgado procedente em parte o pleito [pagamento de pensão mensal] (fls. 220/226, vol. 1). Entretanto, em sede de decisão interlocutória, na observância da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido a d. Juíza ser hipótese de alteração constitucional superveniente de caráter absoluto, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 227/228, vol. 1).

Por seu turno, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, com amparo na decisão proferida no CC nº 54.885/RS, da lavra do e. Min. Castro Filho, aduziu, em síntese, que, nos processos em que sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência da Justiça estadual não foi alterada, devendo nesta seguir seu curso (fls. 322/328, vol. 2).

A d. Procuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 337/340, vol. 2).

É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.

Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese sob exame foi proferida sentença (data: 30/12/2004 [ut fl. 226/vº, vol. 1], anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [data da publicação: 31/12/2004]), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanecendo, portanto, no caso em tela, inalterada a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298; EDcl nos EDcl no CC nº 52.140/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, v.u., j. 14/6/2006, DJ 1º/8/2006, pág. 342; EDcl no AgRg no CC nº 50.947/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, v.u., j. 22/3/2006, DJ 9/10/2006, pág. 255.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESUPOSTOS. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, ART. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO.

I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto.

II. - Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.

III. - Não-ocorrência dos pressupostos dos embargos de declaração: sua rejeição."

(STF, AI-AgR-ED nº 529763/BA, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., j. 25/10/2005, DJ 2/12/2005, pág. 31, Ementário 2216-4/811).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Vitória/ES (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1591)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.709 - SP (2006/0198262-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : DANIEL TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO
RÉU : AÇOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ISZLAJI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 16/17); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em agosto de 2002, às fls. 03/06; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 09/14); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 21/27).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 03/06), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1592)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.848 - SP (2006/0198065-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : GILDELENE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DÉBORA REGINA SERTÓRIO CIAVDAR
RÉU : ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL
DE ITAQUAQUECETUBA - SP

EMENTA

Conflito de Competência. Justiça cível e justiça do trabalho. Ação de reintegração de posse proposta por ex-empregada doméstica, a quem fora conferida, pelo seu falecido empregador, a posse de um imóvel como pagamento de parte dos direitos trabalhistas a que fazia jus. Demanda que tem como fundamento o contrato pelo qual se deu a transferência da posse, e não uma controvérsia de cunho trabalhista, cuja relação com o processo é apenas mediata.

Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo cível, ora suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência entre o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, SP, ora suscitante, e o juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, SP, ora suscitado.

Ação: de reintegração de posse, proposta por GILDELENE ANDRADE SOUZA em face de ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros co-réus, de qualificação ignorada. A autora alega, na petição inicial, que *"trabalhou para o Sr. Deusdedit Rodrigues do Nascimento desde abril de 1995, como empregada doméstica"* e que, tendo em vista as dificuldades financeiras que este atravessava, encontrando-se em idade bastante avançada, nunca pagou à autora 13º salário, férias ou promoveu depósitos fundiários. Por esse motivo, a autora alega que *"o Sr. Deusdedit, tendo consciência de suas obrigações e, ainda, reconhecendo sua dívida perante a autora, lhe passou por escrito todos os direitos possessórios que tinha sobre um imóvel situado na Rua Parapuã, nº 156, Bairro Recanto Mônica, Itaquaquecetuba, tendo em vista que este imóvel era parte integrante de seu patrimônio, sem contudo ter a propriedade"*. Referida transferência foi promovida por contrato que é anexado à petição inicial. Com o falecimento do antigo empregador da autora, todavia, a posse do imóvel não lhe foi atribuída, motivando a propositura desta ação.

Distribuído o processo ao juízo cível, este ponderou que *"a autora narra em sua petição inicial que a posse do imóvel teria lhe sido entregue como forma de quitação de dívidas trabalhistas do período que trabalhou como acompanhante do falecido"* e que se trata *"pois, de discussão que tem origem na relação de trabalho sobre a qual não é competente a justiça comum"*. Com base nesses fundamentos, declinou de sua competência, invocando a nova redação dada ao art. 114 da CF, dada pela EC nº 45/2004.

Remetidos os autos ao juízo trabalhista, este suscitou o presente conflito, argumentando que *"a autora ajuizou a ação contra terceiros, não envolvidos na relação de trabalho"* e que *"não pretende desses terceiros qualquer indenização por conta da prestação de serviços (ou mesmo fora dela), mas a reintegração de posse de imóvel, que lhe teria sido dada pelo falecido."*

Parecer do MPF: pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência da Justiça Estadual, ora sucitada. Eis a ementa:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

Relatado o processo, decido.

Como bem observado pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, a discussão *sub judice* diz respeito exclusivamente ao direito de que a Autora alega ser titular, de ser reintegrada na posse de imóvel *sub judice*. Se essa posse lhe fora transferida em função de uma relação de trabalho é questão que incide apenas de forma *mediata* na controvérsia. Vale dizer: como remuneração por seu trabalho, o falecido empregador lhe transferiu os direitos possessórios que dão fundamento a este processo. Tal transferência líquidou, de maneira completa, a prestação a que ele estava obrigado e encerrou qualquer discussão de cunho trabalhista. A ocupação do imóvel por terceiros é fato novo e posterior. O fundamento da ação, portanto, não é a relação de trabalho, cuja existência, ao menos em princípio, não será discutida, mas exclusivamente o contrato de fls. 13. Assim, assiste razão ao juízo suscitante, cujas palavras, por sua acuidade, merecem transcrição:

"A autora ajuizou a ação contra terceiros, não envolvidos na relação de trabalho que alega ter tido com o falecido Sr. Deusdedit. Ademais, não pretende desses terceiros qualquer indenização por conta da prestação de serviços (ou mesmo fora dela), mas a reintegração de posse de imóvel, que lhe teria sido dada pelo falecido. O contrato de trabalho é causa mediata na lide; apenas serviu de alicerce à eventual posse que a autora alega ter-lhe sido esbulhada."

O cerne da questão, portanto, reside na comprovação da posse anterior sobre o imóvel e do esbulho sofrido, não importando se a primeira decorreu ou não do contrato de trabalho. A causa de pedir imediata está afeta, portanto, à esfera cível."

Este C. Superior Tribunal de Justiça, em questões análogas, tem se posicionado no mesmo sentido, do que é exemplo o Conflito de Competência nº 5.245/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17/8/1998, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

- *Interdito proibitório onde se pleiteia proteção relativa a imóvel, pertencente à União, cedido a título gratuito, em razão da prestação de serviços de vigia. Pleito que não encerra pretensão de natureza trabalhista.*

- *Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ.*

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do juízo cível, ora suscitado, para o julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.315 - SP (2006/0207184-9) (1593)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : LUCILENA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : HÉLIOS CARBEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ERNESTO RUIZ TRUJILLO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (fls. 143)

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 150).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 156).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo, DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.389 - SP (2006/0207150-9) (1594)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : MARIZETE GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS NETO E OUTRO
RÉU : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 348/350).

Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 360/366).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 371/374).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02-D/07).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."



4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravu regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (fls. 316/319), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1595)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.476 - SP (2006/0209946-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOÃO MIZAE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA REGINA CACIOLI
RÉU : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A c. 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 261/272).

Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 280/281).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 286/289).
É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/14).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravu regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (fls. 222/225), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1596)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.523 - SP (2006/0207138-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : SEVERINO ALVES DE MELO
ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO E OUTRO
RÉU : SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRA-PLANAGEM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BIANCHINI NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (fls. 162)
Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 169).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 180).
É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/07).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06) Na hipótese sob exame, foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1597)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.561 - SP (2006/0209881-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALTON LUIZ STANGUINI
RÉU : VULCÃO S/A INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS - MASSA FALIDA
REPR.POR : JORGE T UWADA - SÍNDICO
ADVOGADO : JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (fls. 203) Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 224).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 232).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/07).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1598)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.589 - SP (2006/0211895-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : ROBÉRIO RAMOS DIAS
ADVOGADO : FABIANA COIMBRA SEVILHA E OUTROS
RÉU : J RYAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ELIETE MARISA MENCACI SARTORE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (fls. 573) Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 586).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 594).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/16).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:



"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1599)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.605 - PA (2006/0208423-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : EDILSON PINTO MATOS
ADVOGADO : MARIA ODETE LOPES DE LIMA
RÉU : TRAMONTINA BELEM S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Belém - PA, contra o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belém - PA.

O Juízo do Trabalho, por entender que, de acordo com a decisão proferida no RE 438.639-9, a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a competência para processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 42/43).

Com fundamento no inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, o Juízo de Direito suscitou o presente conflito de competência (fls. 47/48).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 55/56).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 09/17).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belém - PA, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1600)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.643 - SP (2006/0207144-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JOSÉ CARLOS DE AQUINO
ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO E OUTROS
RÉU : LEAR INESPO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WILSON ROBERTO COMEÇANHA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 255/258).

Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 266/271).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 276/279).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/14).

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravu regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (fls. 227/229), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1601)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.760 - SP (2006/020520-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FLORINDA DA SILVA CABERLIN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO
RÉU : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
RÉU : EDSON BARBOSA
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva de trabalhador, em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho, com resultado morte.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 18/22); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em março de 2004, às fls. 03/11; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 15/16); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 26/29).

É o relatório.

Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador, movida pela esposa do *de cuius*.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaldando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 03/11), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Acrescente-se ainda adquirir relevo a circunstância da autora da ação pretender indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

5. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1602)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.771 - SP (2006/0209845-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : BIRAJARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO FADEL E OUTRO
RÉU : SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A - SPAM - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GUSTAVO H SAUER DE ARRUDA PINTO - SÍNDICO
RÉU : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : OSMAR DA COSTA SOBRINHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (fls. 420)

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 431).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 442).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." 'Agravio regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Agravio regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaldando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpada no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(1603)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.810 - SP (2006/0212088-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : C M F - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : VALDINÉIA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : ARTEMES MENDES TEIXEIRA
RÉU : CLASESP CLASSIFICADOS SETORIAIS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR FILHA DO OBREIRO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal e, com amparo no Conflito de Competência nº 7.204-1/STF, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 328/331).

Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 338/344). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 349/352). É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Na hipótese dos autos, avulta notar, ainda, que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada por filha de obreiro morto em acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/06).

Neste contexto, adquire relevo a circunstância da autora da ação pretender indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte de seu pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do aci-dente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à inde-nização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1604)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.016 - SP (2006/0213967-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PABLO DOTTO E OUTROS
RÉU : BASF POLIURETANOS LTDA
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHA DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filha de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Sentença proferida em outubro de 2003, pela Justiça Comum Estadual (fls. 262/268); o suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Cons-titucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 343/345); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o pre-sente conflito de competência (fls. 358/360).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela com-petência da Justiça Comum (fls. 363/366).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela com-petência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações inde-nizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Na hipótese dos autos, além da existência de sentença proferida pela Justiça Comum, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pela filha do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empre-gador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por su-cessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extra-contratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empre-gado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em de-corrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo tra-balhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, au-sente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça com-um.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante enten-dimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do aci-dente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à inde-nização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, rela-cionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sus-citado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito do apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1605)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.568 - SP (2006/0228523-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : FRANCISCO APARECIDO EUGÊNIO
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA PAIM
RÉU : NOVA ALIANÇA AGRÍCOLA E COMER-CIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO FÁVARO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACI-DENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. SITUAÇÃO QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A c. 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 ao artigo 114 da Constituição Federal e, amparado no CC 7.204-1/STF, declinou de sua competência e de-terminou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 15/18).

Com fundamento no fato de que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo de Direito antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, a c. 2ª Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região suscitou o presente conflito de competência (fls. 20/24).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela com-petência da Justiça Estadual Comum (fls. 28/31).

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empre-gado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.

No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a contro-vérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em con-tinuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.

1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:

"**EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.** Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (fls. 03/13), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Estadual Comum.

6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1606)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.634 - SP (2006/0240219-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : SUELI DOS SANTOS SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA TEREZA LOPES
RÉU : JAGUARI TÉCNICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, suscitante, e o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 272/272 "vs"); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 293/296).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 302/303).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ações afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue, com a maior brevidade possível, a presente ação, cuja inicial data de 1999.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1607)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.658 - SP (2006/0240201-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : TÂNIA JENI FRAZÃO
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA E OUTRO
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência entre juízos trabalhista e de direito para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais.

Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).

Restou decidido, ainda, no citado precedente, que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa"*. Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença, eventual recurso será julgado pelo Tribunal correspondente, integrante da Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.

No caso em exame, já houve sentença.

3. Diante disso, declaro a competência da justiça comum para prosseguir no exame da demanda.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(1608)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.137 - RJ (2006/0255294-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : TÉRIO WILSON DA CUNHA
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1A Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o Juízo DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ , ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por TÉRIO WILSON DA CUNHA em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.



Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ. Publique-se e oficie-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.786 - MT (2006/0265527-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : ALDAIR DE SENA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DA COSTA MADUREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
RÉU : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR CALDEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VARZEA GRANDE - MT

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DESSE TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito de competência entre Juízos de Direito e Trabalhista para o processamento e julgamento de execução da sentença proferida em ação de reparação de dano decorrente de acidente do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a competência da justiça trabalhista para julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais. Restou especificado neste precedente que *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução"* (CC 7204/MG, relator o em. Ministro **Carlos Britto**, DJ 09/12/2005) (sublinhei). Na trilha desse entendimento, a Segunda Seção desta Corte, na assentada de 10/08/05, modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho seria da justiça laboral (CC 51.712-SP).
No citado julgamento, definiu-se, também, que *"o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa"*. Assim, caso o Juiz de Direito perante o qual tramitava a lide já tenha proferido sentença e a mesma esteja sendo executada, tal execução também será processada perante a Justiça Comum. Os autos apenas serão remetidos à Justiça laboral se ainda não houver sentença proferida na causa.
Portanto, no caso em exame, é competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, para a execução da sentença por ele proferida.
3. Diante disso, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito, ora suscitado. Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.847 - SP (2006/0244010-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : JAIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MESTRINER
RÉU : FRANCISCO CÉSAR ANTUNES
ADVOGADO : BRENO EDUARDO MONTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por JAIR DA CONCEIÇÃO em desfavor de FRANCISCO CÉSAR ANTUNES, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.874 - SP (2007/0044727-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : JOÃO ANTÔNIO HEREDIAS BEZERRA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : SCÂNIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA PIROLLA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum em data anterior a publicação da EC n.º 45. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOÃO ANTÔNIO HEREDIAS BEZERRA em desfavor de SCÂNIA LATIN AMERICA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se e oficie-se. Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.048 - SP (2007/0044680-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : MARLY CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES E OUTROS
RÉU : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA E OUTROS
RÉU : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.
- A segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.
Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2A Vara Cível de Jacareí - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP., ora suscitado que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela autora em virtude da morte de seu marido. Na decisão de fls. 1128/1129, o Juízo suscitante declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho. O Juízo da 2A Vara do Trabalho de Jacareí, por sua vez, após recebido o conflito de competência, em decisão de fls. 1254/1255, deixou de suscitá-lo, entretanto afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes. Determinada a remessa dos autos de volta à 2A Vara Cível de Jacareí, o referido juízo ora suscita o presente conflito negativo de competência. Relatado o processo, decide-se. O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte. A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum".

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva de NIVALDO TEODOLINO, em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2A Vara Cível de Jacareí - SP.

Publique-se e officie-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1613)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.321 - SP (2007/0053838-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : EDIVALDO VIANA AGUIAR
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO E OUTRO
RÉU : ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSIÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1614)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.455 - RJ (2007/0057248-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : VERA LÚCIA MAIA DE ASSIS
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO E OUTROS
RÉU : VARIG LOGÍSTICA S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Aparentemente a sentença de fl. 1.070 /1.112, proferida nos autos da ação trabalhista proposta por Vera Lúcia Maia de Assis, está sujeita a recurso; à míngua de efeitos imediatos, falta um dos pressupostos para a concessão da medida liminar, qual seja, o perigo da demora.

Indefiro, por isso, este pedido.

Solicitem-se as informações.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1615)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 787468 - MG (2007/0046817-6)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALVES DO NASCIMENTO E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
Na petição protocolada sob o nº 40882/2007, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora exarou o seguinte despacho: "Defiro o pedido de vista."

Brasília (DF), 21 de março de 2007
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATORA

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1616)
RECLAMAÇÃO Nº 2.436 - DF (2007/0045376-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECLAMANTE : JONAS MARIANO DE ASSIS
ADVOGADO : PATRÍCIA JACCOUD DIZ TORRES
RECLAMADO : UNIÃO

DECISÃO

Reclamação ajuizada por Jonas Mariano de Assis contra a União, visando a reintegração do autor às fileiras da Aeronáutica. Consta dos autos que o autor propôs outras duas ações judiciais visando a sua permanência no serviço ativo, que foram improvidas, tendo sido licenciado da Aeronáutica em 5 de setembro de 2005, em contrariedade ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não pode ser licenciado por término do prazo de permanência o militar que conta já com dez anos de serviço ativo, por já alcançada a estabilidade.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)" (nossos os grifos).

E o artigo 187, *caput*, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:

"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Ao que se tem, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, obediente à Constituição Federal, com o qual se harmoniza o artigo 13 e seguintes da Lei 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para **preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões**.

In casu, ao que se tem, inexistente provimento jurisdicional qualquer deste Superior Tribunal de Justiça acerca do licenciamento do autor do serviço ativo, não havendo falar, destarte em inobservância à autoridade de decisão sua ou, ainda, de usurpação de competência desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL, ATOS JUDICIAIS QUE NÃO AFETAM A AUTORIDADE DAS DECISÕES OU INVADEM A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Se a jurisdição exercida por esta Corte se limitou a não conhecer do agravo, manifestado com vistas ao processamento do recurso especial, em face de sua intempestividade, decisões proferidas posteriormente na origem, concernentes ao mérito da causa e pretensamente contrárias à coisa julgada, não atentam contra a autoridade daquele julgado nem invadem a competência do Superior Tribunal de Justiça." (Rcl nº 343/ES, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJ 27/11/1995).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1617)
RECLAMAÇÃO Nº 2.441 - SP (2007/0049084-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ERNANI BERTINO MACIEL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por **Ernani Bertino Maciel**, na qual se alega descumprimento à decisão proferida nos autos do HC 67114/SP.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. Veja-se que a decisão proferida em sede do HC 67114/SP permitia o

acesso ao material já colhido em inquérito policial. Na decisão ora impugnada, faz-se menção expressa ao fato de não se tratar de inquérito policial, mas de um procedimento cuja natureza justifica o sigilo absoluto. Dessa forma, não se encontra patente a flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida cautelar.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, acerca do alegado na inicial.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1618)
RECLAMAÇÃO Nº 2.441 - SP (2007/0049084-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
ADVOGADO : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ERNANI BERTINO MACIEL

DECISÃO

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e **pormenorizadas** ao Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, **acerca do alegado na inicial**.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de reconsideração de liminar de fls. 42/44.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1619)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.023 - DF (2004/0142806-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VALDECK SOUZA SANTOS
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO MESSIAS
IMPETRANTE : EDSON LOPES PINHEIRO
IMPETRANTE : OTÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES PEREIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Pretendem os impetrantes, com este mandado de segurança, seja-lhes reconhecido o direito líquido e certo de serem declarados anistiados políticos, "nos exatos termos do artigo 1º, inciso I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, tendo em vista o seu enquadramento no inciso IX do artigo 2º".

Sustentam, para tanto, que apresentaram "seus pedidos para reconhecimento da sua condição de anistiados políticos", os quais foram indeferidos pela Comissão de Anistia.

Indicado para figurar no pólo passivo da impetração, o Ministro de Estado da Justiça prestou as informações, merecendo destaque o seguinte excerto:

"O intento se volta contra suposto ato do (...) Ministro da Justiça que teria indeferido pedido de inclusão no regime de que trata a Lei n. 10.559/2002, mediante o reconhecimento e consequente declaração a favor dos impetrantes da condição de anistiados políticos.

.....
Antes de tudo devemos apontar que apesar de eleger o (...) Ministro da Justiça como autoridade coatora, os impetrantes não exibiram ou mencionaram qualquer ato formal de Sua Excelência que pudesse ser tido como ato administrativo coator para os necessários fins do mandado de segurança. O que se pôde verificar é a existência de Decisão da 3ª Câmara da Comissão de Anistia opinando pelo indeferimento do requerimento de anistia."

Bem examinada a questão, afigura-se evidente que o inconformismo dos impetrantes se volta, na verdade, contra a decisão da Comissão de Anistia que indeferiu os requerimentos que lhe foram submetidos, daí ser totalmente desprovida de fundamentação a indicação do Ministro de Estado da Justiça para o pólo passivo da impetração. A Terceira Seção, ao examinar casos em tudo e por tudo semelhantes a este, já declarou a ilegitimidade passiva **ad causam** do Ministro de Estado da Justiça, como se pode ver destes precedentes:

"Administrativo. Mandado de segurança. Anistia. Lei nº 10.559/2002. Ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Precedentes.

1. Dirigindo-se a presente impetração contra decisão da Terceira Câmara da Comissão de Anistia, opinando pelo indeferimento do requerimento formulado pelos ora impetrantes, resta configurada a ilegitimidade passiva do Sr. Ministro de Estado da Justiça.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito." (MS-10.105, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

"Administrativo e Processual Civil. Indeferimento administrativo de anistia. Autoridade coatora. Comissão de Anistia. Ilegitimidade passiva **ad causam**. Precedentes. Extinção do 'writ' sem julgamento do mérito.



I - O mandado de segurança deve ser impetrado apontando como autoridade coatora, o agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado. Com isso, é condição *sine qua non*, a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo e a respectiva autoridade responsável pelo desmando. A identificação tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato inquinado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. Precedentes.

II - Sendo atacado ato da Comissão de Anistia resta configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministro de Estado da Justiça.

III - Processo extinto, sem julgamento do mérito." (MS-9.992, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.9.05.)

"Mandado de segurança. Ministro de Estado da Justiça. Anistia. Pedido indeferido pela Comissão de Anistia. Ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Não se afigura legítima a autoridade aqui apontada como coatora, considerando que o pedido que negou a anistia requerida pelos impetrantes foi negado por ato emanado pela Comissão de Anistia. Mandado de segurança extinto nos termos do art. 267, VI do CPC." (MS-9.993, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.3.05.)

À vista disso, com fundamento no art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.309 - DF (2006/0226570-9) ⁽¹⁶²⁰⁾

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : PAULO EDISON DA CRUZ

IMPETRANTE : ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ

IMPETRANTE : LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA

IMPETRANTE : PAULO MARCOS DE FRANÇA PEREIRA

IMPETRANTE : MARILENE DERMELINGER LIMA

IMPETRANTE : TADEU MELOTTI

IMPETRANTE : SEBASTIÃO BRAGA FEITOZA

IMPETRANTE : DIVINO LÚCIO DA SILVA

IMPETRANTE : ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

IMPETRANTE : IVAN BREVES JAYME

IMPETRANTE : MAYNARD LEITE CUNHA FREIRE

IMPETRANTE : ANTONIO PACHECO DE MEDEIROS NETO

IMPETRANTE : ROBÉRIO SILVEIRA DE SIQUEIRA

IMPETRANTE : GUIDO FONTGALLAND LINS DE CASTRO

IMPETRANTE : ALBERTO FERNANDO FERREIRA GOMES

IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DE BARROS

IMPETRANTE : ADAIR BERNADES DA SILVA

IMPETRANTE : RICARDO FREIRE EMERY

IMPETRANTE : ANTONIO EMERY LOPES

IMPETRANTE : FRANCISCO D'EMERY LOPES

IMPETRANTE : LEONARDO PEREIRA ALVES

IMPETRANTE : JOSÉ IRAJÁ DA MATA SILVA

IMPETRANTE : NATANAEL EMERY LOPES

IMPETRANTE : SILVIA MARIA GAMA BARRA

IMPETRANTE : AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO

IMPETRANTE : AGGEU GUARANA TABOSA

IMPETRANTE : ROMEU NABHAN RAVANELLI

IMPETRANTE : MARCOS BETHAMI DE ALMEIDA FERREIRA

IMPETRANTE : FREDERICO RONALDO DE ARRUDA

IMPETRANTE : HERONIDES BALBINO DE MOURA

IMPETRANTE : ANTONIO HYBERNON DA SILVA

IMPETRANTE : GESSERALDO JOSÉ GICO DE SOUZA

IMPETRANTE : VIRGÍNIO CARNEIRO DA SILVA

IMPETRANTE : EDGAD JORGE CAO TOFFANO

IMPETRANTE : ÁLVARO BISOL SERAFINI

IMPETRANTE : GILBERTO VAZ DE FIGUEIREDO

IMPETRANTE : WILTON RIBEIRO PINHO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO MACIEL FERNANDES

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ LEITE DE BARROS

IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO VIANA SILVA

IMPETRANTE : JOSÉ DE SOUSA PROCÓPIO

IMPETRANTE : MARIA LÚCIA OLIVEIRA FRANÇA MARTINS PAIXÃO

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA COSTA MOREIRA

IMPETRANTE : MANOEL DEL CARMEN PEREZ NETO

IMPETRANTE : LUIZ SOUZA FARIAS

IMPETRANTE : JOÃO FERREIRA CALDAS

IMPETRANTE : JOSÉ LUCIANO GAIÃO GUERRA

IMPETRANTE : OSVALDO ROCHA PEREIRA

IMPETRANTE : ISAIAS PATRÍCIO

IMPETRANTE : ANTONIO BENEDITO DA COSTA

IMPETRANTE : JOAQUIM BEZERRA DE MATOS

IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DE MATOS OLIVEIRA FILHO

IMPETRANTE : MARIA MARGARIDA DA ROCHA

IMPETRANTE : CARLÚCIO ANTONIO TORRES BEZERRA DE MENEZES

IMPETRANTE : IRANILDO ROBERTO SAMPAIO DE SOUSA

IMPETRANTE : ANTONIA MARIA BARROS DE MELLO

IMPETRANTE : HAGAPTO BENÍCIO DE MIRANDA

IMPETRANTE : ALFREDO JOSÉ DE SOUTO LIMA

IMPETRANTE : CELINA MARIA DE ALMEIDA COSTA

IMPETRANTE : GLEIDE FIGUEIREDO MARQUES

IMPETRANTE : TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO DE ANDRADE

IMPETRANTE : JORGE GOMES LOBATO

IMPETRANTE : PEDRINHO ANTONIO TOMASINI

IMPETRANTE : GERALDO COSTA FERREIRA

IMPETRANTE : PAULO RICARDO CAMPANI

IMPETRANTE : CELSO ROBERTO VERSIANI VELLOSO

IMPETRANTE : NILO COELHO DE PINHO

IMPETRANTE : PAULO SOARES DA COSTA

IMPETRANTE : LUIZ PEREIRA FILHO

IMPETRANTE : RICARDO SANT'ANNA DE AZEREDO

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO

IMPETRANTE : JESSY ANTUNES GUIMARÃES

IMPETRANTE : JERÔNIMO DA SILVA

IMPETRANTE : RAYMUNDO CORREA IGLESIAS

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

IMPETRANTE : JOSÉ BONIFÁCIO MOURA ANTUNES

IMPETRANTE : ESTHER SCHABL DE ALMEIDA

IMPETRANTE : ANTONIO CAVALCANTE DA CUNHA

IMPETRANTE : ELOY AVILA DE ALBUQUERQUE

IMPETRANTE : ANTÔNIO PESSOA NUNES

IMPETRANTE : UBIRATAN RODRIGUES NOGUEIRA

IMPETRANTE : JOSÉ PEDRO GONZALES

IMPETRANTE : JUVENAL MIGUEL DE ARAÚJO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BASTOS REIS

IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

IMPETRANTE : WALMORE MULER LACORT

IMPETRANTE : TITO LIVIO MACHADO JUNIOR

IMPETRANTE : AMÉLIA ALVES LEAL NERI

IMPETRANTE : JADER JACOMINI FERREIRA

IMPETRANTE : ADALBERTO BEZERRA DE ALCANTARA

IMPETRANTE : UMBERTO MANCEBO DE ARAÚJO

IMPETRANTE : JOSÉLIO DE ANDRADE MOURA

IMPETRANTE : TANIA MARIA DE PAULA LYRA

IMPETRANTE : DÉCIO DE ARAÚJO LYRA

IMPETRANTE : NÉLIO MACEDO ROCHA

IMPETRANTE : JOSÉ CONCEIÇÃO FERREIRA SOBRINHO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO JUCHEM CUNHA

IMPETRANTE : WALTER TADEU MENK CONTE

IMPETRANTE : MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DE OLIVEIRA RA

IMPETRANTE : FRANCISCO ARINOS COSTA SILVA

IMPETRANTE : CELIO FALHAUBER

IMPETRANTE : BENEDITO ELOY SALIM PEREIRA

IMPETRANTE : NILDO MARCELO MILANEZI

IMPETRANTE : CEZAR GOMES ALONSO

IMPETRANTE : VANER NUNES

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE COLNAGO

IMPETRANTE : IDENAIR DE OLIVEIRA SOARES

IMPETRANTE : BERONETE BARROS DE OLIVEIRA ARAÚJO

IMPETRANTE : CLEBER TAILOR MELO CARNEIRO

IMPETRANTE : MARIA SOARES ARTIAGA

IMPETRANTE : ALVACY UMBELINO SILVA

IMPETRANTE : ARIOSMAR DA SILVA VITAL

IMPETRANTE : ALVARO JOSÉ DA SILVA DE LÉO

IMPETRANTE : OLAVO DA COSTA TEIXEIRA

IMPETRANTE : FELÍCIO ALBERTO MACHADO CHAMON

IMPETRANTE : WELINO BRUST SPITZ

IMPETRANTE : TELMA REGINA DE OLIVEIRA E PAULA

IMPETRANTE : ALBERTO ALEXANDRE FROSSARD

IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE FREITAS CHAULET

IMPETRANTE : LAURA AMARAL JORGE

IMPETRANTE : MAURÍCIO FONSECA CORVINO

IMPETRANTE : DIONE DE MELLO CORVINO

IMPETRANTE : ANTERO DADALTO

IMPETRANTE : DAMASO DE ALMEIDA RANGEL

IMPETRANTE : RONALD DE ANDRADE BARRETO

IMPETRANTE : CARLOS GILBERTO NEVES MACIEL

IMPETRANTE : CRISTINA DE ASSIS PATROCLO

IMPETRANTE : MOACYR FERREIRA DE OLIVEIRA TOCO

IMPETRANTE : WALDEMAR GONÇALVES BARRETO

IMPETRANTE : ANTONIO HERBERT BASTOS DE BARROS

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO BARBOSA

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS MARANGONI

IMPETRANTE : SONIA MARIA DE LIMA NEMOTO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO LIMA

IMPETRANTE : ROBERTO BISCARDI

IMPETRANTE : MARION FERREIRA GOMES

IMPETRANTE : NYLDA HELENA DE OLIVEIRA VIEIRA

IMPETRANTE : MARÍLIA DE SOUZA CABRAL

IMPETRANTE : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO FERREIRA

IMPETRANTE : PETRÔNIO FERNANDES BRANDÃO

IMPETRANTE : OSWALDO REGIS ALENCASTRO

IMPETRANTE : ALOYSIO FERRARI DA SILVA

IMPETRANTE : ABSALÃO CARAMURU BARCELLOS

IMPETRANTE : JOSÉ FREIRE DE FARIA

IMPETRANTE : ADALBERTO DA SILVA CARNEIRO

IMPETRANTE : SAMUEL CHEINFERBER

IMPETRANTE : JOSÉ DIOCLECIANO PEIXOTO

IMPETRANTE : GILBERTO CASTRO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : SAPHYRA GOUDINI DE FARIAS FORTES

IMPETRANTE : WEBER ANDRÉ CHAGAS

IMPETRANTE : JOACIR DA SILVA BARBOSA

IMPETRANTE : JOSÉ GERALDO BANDOLI

IMPETRANTE : RICARDO ALVARO BONACCORSI

IMPETRANTE : MARIA MAGDALENA DE MOURA VIANNA

IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO MENEZES DE FIGUEIREDO

IMPETRANTE : MÁRIO ANTÔNIO TEIXEIRA

IMPETRANTE : VICTOR EMMANOEL VIEIRA SARAIVA

IMPETRANTE : UBIRATAN MENDES SERRÃO

IMPETRANTE : LUCINÉIA MOREIRA GUEDES

IMPETRANTE : LUCIANO JORGE PEREIRA

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA BRITO COUTINHO

IMPETRANTE : MANOEL ALEXANDRE GOMES DA FONSECA

IMPETRANTE : CLÁUDIO GILBERTO PEREIRA MONTEIRO

IMPETRANTE : LUIZ CADÉ DA SILVA

IMPETRANTE : JOÃO ALBERTO SANTOS DE AZEVEDO

IMPETRANTE : EDMILSON MOREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

IMPETRANTE : JOÃO DE ARRUDA CAMARA

IMPETRANTE : MANOEL DE PAULA REGO

IMPETRANTE : ARTUR VASCONCELOS VALADARES

IMPETRANTE : MANUEL NUNES PADILHA

IMPETRANTE : TARCISIO FERREIRA MAIA

IMPETRANTE : MARIO FERNANDO DE ANDRADE AGUIAR

IMPETRANTE : ROBERTO ALVARO TRAVASSOS PEREIRA

IMPETRANTE : GERSON DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

São estes os fundamentos que, segundo os impetrantes, amparam a presente impetração:

"01. Por força do Decreto-lei nº 1.445/1976, a Administração implementou aos impetrantes, então médicos veterinários do Ministério da Agricultura, um regime laboral de duas jornadas de trabalho; todavia, inicialmente com remuneração menor e sem a percepção de anuênios, sob o pretexto de que, para a prestação da segunda jornada, tiveram que firmar um contrato de trabalho, embora fossem eles detentores de cargo público de Médico Veterinário.

02. Ou seja, apesar da vigência de dupla jornada de trabalho, a Administração não garantiu aos impetrantes o direito à percepção de vencimentos relativos às duas jornadas, nem tão-pouco computou o tempo de serviço total para efeito de anuênios.

03. Para correção da referida distorção, as entidades representativas da Categoria dos Médicos Veterinários formularam reclamação administrativa, autuada em 01 de novembro de 1990 sob o nº 21.000.007788/90-11, para que, por analogia de tratamento, fosse aplicado aos seus representados (vinculados ao Ministério da Agricultura) o mesmo tratamento que foi dispensado aos Médicos do Trabalho do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho, em função da orientação dada pelo supracitado Parecer Conjuz/Seplan nº 087/89, de 19 de junho de 1989, que reconheceu o direito desses servidores de cumprirem jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, dividida em 02 (duas) de 04 (quatro) horas cada, a partir da data da extinção do regime de 06 horas diárias, determinada pelo artigo 8º, do Decreto-Lei nº 2.114/84...

.....

04. De acordo com a narrativa dos fatos, o resultado do referido pleito foi pela procedência do pedido das entidades, conforme decisão ministerial de 27 de setembro de 1994, na qual o Senhor Ministro da Agricultura determinou o encaminhamento do processo à Coordenação de Recursos Humanos para a adoção das providências pertinentes."

O que aqui se alega é que "a determinação do Senhor Ministro Sinval Guazzelli, em plena vigência, foi e está sendo solenemente descumprida pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pelo que se faz necessário sejam tomadas as medidas judiciais imediatas para cumprimento à ordem, já reiterada diversas vezes na via administrativa".

A despeito de imputarem o descumprimento da decisão - ato omisso, portanto - ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos, os impetrantes indicam, como autoridade coatora, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Instado a se manifestar, S. Exa. apresentou substancial documentação, tendo sustentado ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração, porquanto a "atribuição para cumprir a referida decisão ministerial, objeto da impetração, é da Coordenação-Geral de Administração de Recursos Humanos - CGRH/SE/SPOA/MAPA, através, é lógico, do seu dirigente máximo, o Coordenador-Geral de Administração de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual, evidentemente, detém poderes para corrigir eventual ilegalidade, por ação ou omissão, porventura ocorrida quanto ao cumprimento da prefalada decisão ministerial, objeto da segurança".

Essa opinião é compartilhada pelo Ministério Público Federal, tal como se verifica deste excerto do parecer:

"Compulsando os autos, tenho que ilegítima a autoridade apontada como coatora.

Com efeito, para fins de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora, a pessoa que omite ou ordena a prática do ato impugnado, e que tenha poderes e meios para corrigi-lo.

Ocorre que o ato impugnado via o presente *writ*, como deixaram claro os impetrantes, é oriundo da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, que vem descumprindo a determinação do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura.

Conseqüentemente, não se pode imputar ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a prática do ato impugnado, porque este é de responsabilidade do Coordenador de Recursos Humanos daquele Ministério, sendo ele o responsável pela omissão contra a qual se dirige a impetração. Disto resulta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Agricultura."

No tocante a esse aspecto, a mim também se me afigura destituída de fundamento a inclusão do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no pólo passivo da impetração, mormente porque a incumbência de cumprir a decisão proferida no Processo Administrativo nº 21000.007788/90-11 recaiu sobre o titular da Coordenação-Geral de Recursos Humanos daquele Ministério, única autoridade passível de responsabilização por sua alegada inobservância.

À vista, portanto, da manifesta ilegitimidade passiva ad causam do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.628 - DF (2007/0029096-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES FEDERAIS - ANPAF
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Advogado-Geral da União e do Presidente do Banco Central do Brasil que, com base nas disposições contidas na Medida Provisória nº 305/06, determinaram a supressão de vantagens a partir da fixação da remuneração dos impetrantes em parcela única (subsídio).

Postergado o exame do pedido de liminar para depois das informações, nessas o Presidente do Banco Central do Brasil suscita, preliminarmente, carência da ação e decadência; no mérito, afirma não haver ilegalidade ou abuso de poder no ato que determinou a aplicação da Lei nº 11.358/2006 à forma de remuneração dos procuradores desta autarquia.

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, sustentando não ser possível a concessão da medida urgente, aponta preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, bem como alega não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, diz ser inexistente o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que "plenamente demonstrado: a) inexistência de afronta a direito adquirido dos substituídos, considerado o novo regime jurídico remuneratório inserto na Lei 11.358/2006 (MP 305/2006); b) a compatibilidade de tal regime com a tutela constitucional do subsídio, impeditiva de acréscimos outros na remuneração (ditos 'penduricalhos'); c) ausência de afronta à isonomia constitucional, considerada a impossibilidade de equiparação pretendida, saliente a necessidade de atendimento ao princípio da legalidade específica pela Administração para fixar o subsídio de servidores, bem como d) não-demonstração de redução nos vencimentos dos substituídos, única possibilidade, **in abstracto**, de insurgência contra o regime derivado da retrocitada lei" (fl. 256).

O Advogado-Geral da União, por sua vez, também assevera não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese. Sustenta, ainda em preliminar, a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, assim como sua ilegitimidade **ad causam** "porque o efetivo pagamento dos referidos servidores não se insere entre as suas atribuições de Ministro de Estado" (fl. 263).

No mérito, enfatizando não haver direito adquirido a determinado regime jurídico, explica que "inexiste qualquer prejuízo patrimonial aos associados, pois a instituição da remuneração por parcela única não implicou redução do montante percebido" (fl. 271).

Não vejo como conceder a medida urgente, que se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo, inocorrendo, sob outro enfoque, qualquer risco de ineficácia da segurança acaso concedida quando do julgamento definitivo.

Assim, indeferindo o pedido liminar, determino que se ouça o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.699 - RS (2007/0055734-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ISNELTON WELTER MACHADO
ADVOGADO : SIMONE DA COSTA FORNARI
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Foi este mandado de segurança impetrado por Isnelton Welter Machado contra acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido em apelação em mandado de segurança.

Preliminarmente, é de ver que ao Superior Tribunal somente compete processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal, consoante previsão do art. 105, I, b, da Constituição. Daí que, se não provém o ato atacado de uma das autoridades apontadas nesse rol, evidente se torna a incompetência do Superior Tribunal para o processamento do *writ*.

Como corolário da previsão constitucional, temos que, nos termos da Súmula 41, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

À vista disso, nego seguimento ao pedido a teor dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.709 - DF (2007/0059667-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : ANDRÉ CÉSAR DIAS
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por André César Dias, ex-empregado da Fundação de Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando "*seja readmitido na função a que faz jus, ou seja, em função equivalente à anteriormente exercida pelo servidor, qual seja, de assistente administrativo.*" (fl. 22).

Aduz o impetrante, em suma, que não obstante os diversos requerimentos formulados, a autoridade coatora não publicou sua admissão no quadro funcional do Ministério, a despeito de, segundo alega, haver sido reconhecida a sua anistia política, em ato publicado em maio de 2006.

Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por André César Dias, ex-empregado da Fundação de Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, Fundação de Direito Privado, contra o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando "*seja readmitido na função a que faz jus, ou seja, em função equivalente à anteriormente exercida pelo servidor, qual seja, de assistente administrativo.*" (fl. 22), motivado em que foi beneficiário de anistia política.

Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 1ª Seção, à luz do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **verbis**:

"§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º"

Com efeito, a Corte Especial, apreciando a Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 9.017/DF, decidiu que são da competência da Terceira Seção apenas os processos acerca de anistia de **servidor público**, entendimento que restou mantido pela 1ª Seção na sessão de 14 de junho de 2006, por ocasião do julgamento do MS nº 11.506/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"*Cuida-se de viúva de profissional liberal anistiado pela Lei n. 10.559/2002 para a qual a Comissão de Anistia estabeleceu duas formas de reparação econômica a título de indenização: pagamento de prestação mensal e pagamento de valores retroativos (fixados na Portaria n. 403/2004) a qual restou descumprida. Daí a impetração de mandado de segurança pela viúva. A Min. Relatora lembrou que a Corte Especial, no MS 9.017-DF, estabeleceu que somente os processos que tratassem de anistia de servidor público seriam examinados pela Terceira Seção. Outrossim, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado, ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão por ser ele a autoridade responsável pelo pagamento das pensões em atraso conforme o Aviso n. 367/2004 do Ministério da Justiça para as providências cabíveis. Afastou ainda a preliminar de falta de interesse por inadequação da via eleita porque não se trata de ação de cobrança, mas de impugnação judicial de ato omissivo de autoridade designada pela lei e pelo Ministério da Justiça para cumprir a obrigação estatal. Explicou que a Terceira Seção tem enfrentado essa preliminar com base no RMS 24.954-DF do STF. Por último a preliminar de decadência também não foi acolhida e, no mérito, como demonstrou a impetrante que nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, as respectivas leis orçamentárias previam atender aos pagamentos da indenização a anistiados políticos na esfera cível, é injustificável, portanto, a recusa do pagamento (esse também é o entendimento na Terceira Seção). Isso posto, a Seção, após afastar as preliminares, concedeu a segurança para que a autoridade impetrada cumpra o Aviso n. 367/2004 do Ministério da Justiça. Precedente citado: MS 10.147-DF, DJ 23/11/2005.*" (Informativo de Jurisprudência nº 288)

E, em sessão realizada em 8 de novembro de 2006, no julgamento de conflito interno de competência - CC nº 68.777/DF -, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça afirmou que compete à Egrégia Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia aos que não são servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Funcional ou Autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único Estatutário.

À SACDF, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.501 - SP (2006/0256485-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : ISABELA CARVALHO PÁDUA DE MORAES (MENOR)
REPR.POR : MARCO ANTÔNIO PÁDUA DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ WILSON PEREIRA
RÉU : SANDRA TEIXEIRA RIGHATO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DE AMERICANA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal).

O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial.

Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação." (STF - HC 85550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (STF - HC 84566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 12/11/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.



I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de **habeas corpus** independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a

colocação do processo em mesa para julgamento.

IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (STF - RHC 85312/SC, 2º Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 29/04/2005).

"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente. O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado. A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal. **Habeas corpus** deferido" (STF - HC 83855/MG, 2º Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, 28/05/2004).

"EMENTA: - **Habeas Corpus**. 2. Aplicação da Lei nº 9099/1995. 3. Ao prolatar-se a sentença condenatória a 31.1.1996, a Turma Recursal Criminal já estava criada, segundo lei local, havendo julgado recurso interposto da decisão condenatória, mantendo-a . 4. Hipótese, entretanto, na qual ainda não se aplicaria ao processo a que respondeu o paciente o sistema de recursos da Lei nº 9099/1995, em face do art. 90 do mesmo diploma, porque a instrução já estava iniciada, quando de seu advento. 5. Natureza do interrogatório do denunciado. 6. No caso, o Juiz de Direito da comarca onde o réu foi processado era competente para julgá-lo, em primeiro grau, mesmo não se aplicando a Lei nº 9099/1995 ao processo. A sentença foi proferida por juiz competente. 7. O recurso da defesa devia, entretanto, ser julgado pelo Tribunal de Alçada, com competência residual, em virtude do art. 90 da Lei nº 9090/1995. 8. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento da Turma Recursal Criminal, por incompetência, devendo a apelação ser decidida pelo Tribunal de Alçada do Estado. 9. Decisão do STF que foi imediatamente comunicada à autoridade coatora, para a remessa dos autos da apelação ao Tribunal competente" (STF - HC 76029/RS, 2º Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 10/08/2000).

E nesta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (**Precedentes do STF**).

II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Writ concedido." (HC 33248/MG, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PRO-CCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio **tempus regit actum** (art. 2º do CPP).

II - O **Pretório Excelso** tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).

Writ denegado, com recomendação." (HC 36783/RJ, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1625)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.481 - RS (2006/0271974-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : IVO BENJAMIM FONTANA FILHO
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal).

A ação penal tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Impende gizar que o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial.

Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.

2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação." (STF - HC 85550/RS, 2º Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (STF - HC 84566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 12/11/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.

III. - O julgamento de **habeas corpus** independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a

colocação do processo em mesa para julgamento.

IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (STF - RHC 85312/SC, 2º Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 29/04/2005).

"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente. O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado. A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal. **Habeas corpus** deferido" (STF - HC 83855/MG, 2º Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, 28/05/2004).

"EMENTA: - **Habeas Corpus**. 2. Aplicação da Lei nº 9099/1995. 3. Ao prolatar-se a sentença condenatória a 31.1.1996, a Turma Recursal Criminal já estava criada, segundo lei local, havendo julgado recurso interposto da decisão condenatória, mantendo-a . 4. Hipótese, entretanto, na qual ainda não se aplicaria ao processo a que respondeu o paciente o sistema de recursos da Lei nº 9099/1995, em face do art. 90 do mesmo diploma, porque a instrução já estava iniciada, quando de seu advento. 5. Natureza do interrogatório do denunciado. 6. No caso, o Juiz de Direito da comarca onde o réu foi

processado era competente para julgá-lo, em primeiro grau, mesmo não se aplicando a Lei nº 9099/1995 ao processo. A sentença foi proferida por juiz competente. 7. O recurso da defesa devia, entretanto, ser julgado pelo Tribunal de Alçada, com competência residual, em virtude do art. 90 da Lei nº 9090/1995. 8. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento da Turma Recursal Criminal, por incompetência, devendo a apelação ser decidida pelo Tribunal de Alçada do Estado. 9. Decisão do STF que foi imediatamente comunicada à autoridade coatora, para a remessa dos autos da apelação ao Tribunal competente"

(STF - HC 76029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 10/08/2000).

E nesta Corte:

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA.

I . Hipótese na qual o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.

II. Absolvido, o paciente, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a consequente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

VI. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 43993/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/09/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (**Precedentes do STF**).

II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Writ concedido." (HC 33248/MG, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PRO-CCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio **tempus regit actum** (art. 2º do CPP).

II - O **Pretório Excelso** tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).

Writ denegado, com recomendação." (HC 36783/RJ, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1626)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.428 - SP (2007/0016326-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FRANCO DA ROCHA - SP

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante, tendo em vista se tratar, a hipótese, de falsificação grosseira, que não possui qualidade suficiente para iludir uma pessoa de conhecimento mediano. Dessa forma, sendo a falsificação perceptível de pronto, é de se observar a **Súmula 73** desta Corte que dispõe:

"A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. SÚMULA 73/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado caracteriza, em tese, o delito de estelionato, ensejando a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. **Súmula 73/STJ**. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Bela Vista do Paraíso - PR, o Suscitado." (CC 41645/PR, 3ª Seção, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ de 21.06.2004).

"CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIRCULAÇÃO DE CÉDULA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ESTELIONATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 73 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado, ou seja, que não tem o condão, por si só, de enganar o homem comum, caracteriza, em tese, o crime de estelionato.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP." (CC 40610/SP, 3ª Seção, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 12.04.2004).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA CONSTATADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 73/STJ.

1. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para a ocorrência do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa), é indispensável que o produto utilizado apresente semelhança com o verdadeiro, podendo ser confundido com o autêntico, vale dizer, capaz de ofender a fé pública.
2. A despeito do laudo pericial haver concluído que se tratava de falsificação de má qualidade, mas capaz de "iludir ao cidadão comum, pouco afeto ao trato com cédulas", duas das três testemunhas que tiveram contato com as cédulas falsificadas foram convictas em afirmar que se tratava de "dinheiro nitidamente falso."
3. Incidência da Súmula desta Corte, enunciado nº 73, verbis: "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual."
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapagipe/MG, o suscitante." (CC 34277/MG, 3ª Seção, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ de 10.02.2003).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o Juízo Suscitado (Juízo de Direito), nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

P. e I.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1627)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.483 - SP (2007/0020032-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIS MATOS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : PAULO DE SOUZA DUARTE
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal). A ação penal tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal a quo. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal. Impende gizar que o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial. Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.
2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação." (STF - HC 85550/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alcáda. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (STF - HC 84566/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 12/11/2004).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.
II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.
III. - O julgamento de **habeas corpus** independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento.
IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (STF - RHC 85312/SC, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 29/04/2005).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente. O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado. A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alcáda e não da Turma Recursal. **Habeas corpus** deferido" (STF - HC 83855/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Nelson Jobim**, 28/05/2004).

"EMENTA: - **Habeas Corpus**. 2. Aplicação da Lei nº 9099/1995. 3. Ao prolar-se a sentença condenatória a 31.1.1996, a Turma Recursal Criminal já estava criada, segundo lei local, havendo julgado recurso interposto da decisão condenatória, mantendo-a . 4. Hipótese, entretanto, na qual ainda não se aplicaria ao processo a que respondeu o paciente o sistema de recursos da Lei nº 9099/1995, em face do art. 90 do mesmo diploma, porque a instrução já estava iniciada, quando de seu advento. 5. Natureza do interrogatório do

denunciado. 6. No caso, o Juiz de Direito da comarca onde o réu foi processado era competente para julgá-lo, em primeiro grau, mesmo não se aplicando a Lei nº 9099/1995 ao processo. A sentença foi proferida por juiz competente. 7. O recurso da defesa devia, entretanto, ser julgado pelo Tribunal de Alcáda, com competência residual, em virtude do art. 90 da Lei nº 9090/1995. 8. Habeas Corpus deferido para anular o julgamento da Turma Recursal Criminal, por incompetência, devendo a apelação ser decidida pelo Tribunal de Alcáda do Estado. 9. Decisão do STF que foi imediatamente comunicada à autoridade coatora, para a remessa dos autos da apelação ao Tribunal competente" (STF - HC 76029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJU de 10/08/2000).

E nesta Corte:

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.

II. Absolvido, o paciente, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.

III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a conseqüente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.

IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.

V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.

VI. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 43993/MG, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/09/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. HABEAS CORPUS IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO WRIT.

I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (v.g. direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial (**Precedentes do STF**).

II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpetuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal a quo. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.

Writ concedido." (HC 33248/MG, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

I - No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio **tempus regit actum** (art. 2º do CPP).

II - O **Pretório Excelso** tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).

Writ denegado, com recomendação." (HC 36783/RJ, 5ª Turma, DJU de 07/03/2005).



Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. P. e I.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1628)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.938 - RJ (2007/0046082-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ELAINE RUSSO VIANNA MARTINS
ADVOGADO : ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MA-
DEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JAGUARÊ GARCIA FERREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA FRIBURGO
- RJ

DECISÃO

Elaine Russo Vianna Martins ajuizou "ação de reintegração c/c indenização" contra a Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo, pleiteando, em razão de aprovação em concurso público, a reintegração no cargo e as verbas remuneratórias. À fl. 144, o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo declinou a competência para a Justiça estadual. Anotou o Magistrado que, "considerando, porém, que inúmeros processos para lá enviados resultaram em conflito de competência, o que deve acontecer com o presente, em homenagem ao princípio da celeridade, determina-se de pronto a remessa destes autos, para decisão sobre a competência, ao E. Superior Tribunal de Justiça". É de ver que, em hipóteses dessa natureza, a jurisprudência da Terceira Seção firmou o entendimento de que "compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar pedido de natureza estatutária, referente à reintegração do autor em cargo para o qual teria sido nomeado em virtude de aprovação em concurso público" (CC-49.720, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.2.07). Confira-se também o CC-32.187, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.6.02. Ocorre que, consoante o art. 115 do Cód. de Pr. Civil, há conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

Nessa moldura, do exame dos autos e conforme o aqui relatado, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no Código. Simplesmente foi suscitado o conflito sem que houvesse, por parte de outro órgão do Judiciário, a recusa da competência para processar e julgar a ação proposta. Diante disso, não há conflito de competência, razão pela qual dele não conheço. Dê-se ciência ao Juízes. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(1629)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.524 - SP (2007/0053649-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : DAGMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LALLO
RÉU : IPREJAN INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL DE JANDIRA
ADVOGADO : CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E OU-
TRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
JANDIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL
DE JANDIRA - BARUERI - SP

DECISÃO

Dagmar Oliveira Costa ajuizou "ação de cobrança" contra o Município de Jandira, pleiteando, em razão do vínculo estatutário mantido com o ente público, o pagamento de verbas remuneratórias. A Juíza da Vara Distrital de Jandira declinou da competência em razão da redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. A Juíza da Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência. Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jandira - SP, o suscitado.

Dê-se ciência às Juízas em conflito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1630)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3663 - SP (2006/0230391-9)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AUTOR : CLÁUDIO DONIZETTI MALEVICHI
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OU-
TROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1631)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.561 - PA (2007/0045036-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO E OU-
TROS
REQUERIDO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
TEIXEIRA
REQUERIDO : ANETE TEIXEIRA DIAS
DECISÃO

Vistos, etc.

O Município de Belém propõe medida cautelar, com pedido de liminar, contra Antônio Fernandes da Fonseca Teixeira e Anete Teixeira Dias. Afirma, em síntese, que:

- a) os requeridos aforaram ação ordinária de indenização por ato ilícito contra o ora requerente, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo o Tribunal *a quo* reformado a sentença e determinado a apuração do valor da condenação em liquidação de sentença;
 - b) no interím do julgamento do recurso especial, foi proposta pelos requeridos a liquidação e execução provisória da decisão, que foi devidamente embargada pelo Município, tendo sido, ao final, proferida decisão favorável aos embargos opostos pela Municipalidade;
 - c) o Juízo da 14ª Vara Cível de Belém, através de juiz substituto, em decisão violadora da legislação regente da matéria e da coisa julgada, porquanto decidiu de forma contrária à decisão dos embargos do devedor, proferiu sentença homologando um débito no valor de quase R\$21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil de reais), absurdamente superior ao valor objeto de cobrança na liquidação e execução de sentença, que teve embargos do devedor julgados procedentes para afastar o pedido inicial de R\$3.004.563,10;
 - d) transitada em julgado a decisão proferida nos autos de liquidação de sentença, homologando os cálculos, em data de 07/05/2001, foi solicitada a expedição do competente precatório;
 - e) aforada a ação rescisória, foi concedida a tutela antecipatória, que foi confirmada pelo colegiado do TJPA e também por esta Corte Superior;
 - f) porém, quando do julgamento do feito, decidiu-se pela improcedência da rescisória, mantida quando da oposição de embargos de declaração;
 - g) foi ofertado recurso especial, o qual não possui efeito suspensivo, daí o aforamento da presente cautelar.
- Tecendo considerações sobre a tese abraçada e sustentando presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, requer que, "*liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, conceda efeito suspensivo ao aludido recurso especial, com o fito de sustar a eficácia da decisão recorrida, determinando a suspensão do cumprimento da decisão recorrida até que haja manifestação do Colendo STJ, para todos os fins de direito*". Relatados, decido.
- No referente à possibilidade de se conceder liminar, em sede de ação cautelar, siga a linha da orientação firmada na doutrina e na jurisprudência.

Cabe referir que, sem dúvida, esta egrégia Corte tem sido parcimoniosa, adequadamente, no albergue às medidas cautelares com a feição da presente. Assim é que, além da prova da interposição do recurso principal (ou como vem entendendo a contemporânea jurisprudência, a prova do julgamento proferido no Tribunal *a quo* para fins de oferta do competente e pertinente recurso), requer-se, ainda, a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Confirmam-se alguns julgados a respeito: "**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGUIMENTO DENEGADO. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.** - A avaliação da legalidade ou não de acordo de acionistas atinente à sociedade de economia mista é matéria de competência de uma das Turmas da Segunda Seção.

- É cabível a medida cautelar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em caráter absolutamente excepcional, se o recurso ordinário ainda não foi julgado no tribunal de origem, mas somente se, a um só tempo, a decisão cujos efeitos se pretende suspender for indistintamente teratológica e se for inferida a existência de fortes indícios de que o tribunal local esteja manipulando o regular andamento do feito ou sonegando propositadamente a prestação jurisdicional, além de dela poder advir a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil e incerta reparação, o que não ocorre na espécie.

- Medida Cautelar a que se nega seguimento."

(MC nº 2035/MG, 4ª Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/03/2000)

No mesmo sentido: MC nº 1860/MT, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/11/1999; AGRMC nº 1860/MT, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/11/1999; AGRMC nº 1118/SP, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJU de 22/06/1998; AgReg na MC nº 515/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 02/09/1996; AgReg na MC nº 1002/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 09/12/1996; MC nº 344/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 09/12/1996.

Firmado o convencimento acima anotado, identifico, no pedido em apreciação, os pressupostos genéricos e específicos para a concessão da liminar.

A fumaça do bom direito faz-se presente (as consistentes argumentações desenvolvidas na petição inicial). Não é difícil constatar, também, a presença do *periculum in mora* (a imediata execução do *decisum a quo*, com prejuízos incalculáveis ao requerente).

Cumpra registrar que não há o risco de se criar situação fática irreversível ante a circunstância do provimento liminar aqui ser outorgado. Penso que, em uma situação assim, não seria próprio cogitar-se a respeito de "utilidade" para o provimento a ser entregue ao final.

A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.

Com base no juízo provisório acima desenvolvido, o qual não fica imune a ser firmado em outra linha no momento da conclusão definitiva, CONCEDO a liminar nos termos em que pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto (**o qual já se encontra neste Tribunal**) e, em consequência, sustar a eficácia do acórdão impugnado. Determino, por fim, a suspensão do cumprimento da decisão recorrida até o julgamento em definitivo do apelo extremo.

Citem-se os requeridos para resposta, no prazo legal.

Oficie-se, com urgência e brevidade, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem e ao Juízo de Primeira Instância.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1632)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.612 - RO (2007/0057203-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA E OU-
TROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

1. Trata-se de medida cautelar proposta por IRANDIR OLIVEIRA DE SOUZA, com pedido liminar, objetivando o destrancamento de recurso especial retido - com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC - e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 562):

"Prefeito municipal. Instrução. Risco. Afastamento. Possibilidade. Cabível o afastamento do prefeito municipal e agentes públicos de suas funções, sem prejuízo das remunerações, quando constatado risco à instrução processual."

Sustenta, em síntese, a presença dos pressupostos para o conhecimento da medida cautelar, especificamente a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de risco de dano jurídico irreversível. Alega que, apesar da interposição de recurso especial contra o aresto recorrido que determinou o afastamento do requerente do cargo de prefeito, o Tribunal de origem determinou a retenção do recurso, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 667). Requer, dentre outros pedidos, o destrancamento do recurso especial retido, bem como a concessão de liminar para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo os efeitos da decisão que determinou o afastamento do requerente do cargo de prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

É o relatório.

2. No tocante à pretensão de se destrancar o apelo retido, incumbe salientar que a orientação desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de afastar a aplicação da norma contida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que o recurso especial perderá o seu objeto, se não-apreciado de imediato, bem como naquelas em que ficar demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. *Tem-se entendido neste Superior Tribunal de Justiça que 'o destrancamento do especial, em caso de absoluta urgência, pode ser obtido por qualquer meio processual, seja por agravo, medida cautelar ou até mesmo mandado de segurança' (AGRMC 5737/SP, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002).*

3. *E, nesse diapasão, em face da natureza urgente do pedido, a jurisprudência desta Corte tem admitido que a regra inserta no § 3º do art. 542, do CPC, comporta temperamentos, como no caso de antecipação de tutela.*

4. *Pedido cautelar julgado procedente para determinar que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial na origem."* (MC 6.683/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.11.2003)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE TOTAL DE BENS.

1. *Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória.*

2. *Presente, ainda, no caso dos autos, o periculum in mora, que não pode ser totalmente descartado, já que o não processamento, imediato, do recurso especial, relacionado à reintegração de posse, poderá causar eventuais prejuízos ao requerente.*

3. *Medida cautelar procedente em parte."* (MC 3.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.10.2001)

No caso examinado, restou configurada hipótese excepcional, pois foi determinado o afastamento do requerente do cargo de prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, em agravo de instrumento que reformou a decisão agravada, proferida em ação de improbidade administrativa.

Assim, o recurso especial interposto contra o referido julgado não deve ficar retido nos autos, sob pena de tornar sem objeto o recurso.

3. Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, vale ressaltar que esta Corte Superior não é competente para apreciar medida cautelar sem que seja processado o recurso especial na origem. Isso porque a apreciação de medida cautelar dependerá, sempre, da existência de recurso já distribuído a este Tribunal, ou ao menos já admitido na origem. Admitir a medida cautelar antecipadamente configuraria verdadeira supressão de instância, ou transformaria esta Corte de Justiça em uma terceira instância ordinária, especialmente quando o recurso está pendente de processamento. Nesse sentido é a lição de Athos Gusmão Carneiro (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, 3ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 83):

"No Supremo Tribunal Federal tem sido entendido que a concessão de provimento acautelatório em favor do recorrente, antes do julgamento positivo de admissibilidade do RE, teria o condão, em virtude da 'hierarquia funcional', de impedir que o Presidente do tribunal de origem negasse admissão ao apelo extremo. Em consequência, para suprir esta lacuna que pode acarretar danos irreparáveis em casos em que sejam relevantes os fundamentos do recurso extraordinário, o Pretório Excelso recomenda a atribuição de competência ao Presidente do tribunal 'a quo' para conceder ou não a providência cautelar e, se a conceder, essa concessão vigorar, se o recurso extraordinário vier a ser admitido, até que o STF a ratifique, ou não (STF, Pet. nº 1.181, rel. Min. Moreira Alves, j. 14.12.1999, DJU de 11.02.2000; Pet. nº 1.903, rel. Min. Néri da Silveira, j. 01.03.2000, 'Inf. STF' nº 180, abril de 2000; Pet. nº 1.863, rel. Min. Moreira Alves, 'Inf. STF' nº 185, abril de 2000; Pet. nº 2.484, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.10.2001, DJU de 01.11.2001)."

Esse entendimento é reforçado pelas Súmulas 634 e 635/STF, que possuem o seguinte teor:

Súmula 634. *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."*

Súmula 635. *"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. *Esta Corte, adotando entendimento sumulado do STF (Súmulas 634 e 635), só admite suspender os efeitos de acórdão sujeito a recurso especial quando já foi ele admitido.*

2. *Excepcionalmente, em raras hipóteses, quando a decisão atacada no recurso especial é evidentemente teratológica ou manifestamente ilegal, o STJ tem admitido a sua competência, à vista de omissão do Tribunal a quo, que não responde, positivamente ou negativamente ao pleito acautelatório formulado ao seu Presidente, ou quando não admite a sua competência para o exercício do regular poder de cautela.*

3. *Hipótese em exame que não configura a excepcionalidade.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg na MC 10.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2005, p. 165)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF.

1. *Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade.*

Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 - 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem' ; Súmula 635 - 'Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade').

2. *Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg na MC 8499/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005; MC 7812/SC, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e MC 8128/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg na MC 10.248/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005, p. 178)

4. *Ante o exposto, defiro em parte o pedido, tão-somente para determinar o imediato processamento do recurso especial retido na origem, mediante prévio juízo de admissibilidade. No que tange à pretensão de se atribuir efeito suspensivo ao recurso, nego seguimento à própria cautelar, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ.*

5. *Publique-se. Intimem-se.*

6. *Na ausência de recurso, arquivem-se os autos.*

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1633)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.622 - SP (2007/0061420-8)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC/SP
ADVOGADO	: MILTON FLÁVIO DE A C AUTENSCHLÄGER E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUERIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
REQUERIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de cautelar visando ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, apreciando agravo de instrumento contra decisão que recebera recurso de apelação em mandado de segurança somente no efeito devolutivo, não conheceu do recurso, decidindo que "constitui requisito formal na interposição do agravo de instrumento a juntada obrigatória, a cargo do agravante, da procuração outorgada ao advogado do agravado, tudo conforme dispõe o artigo 424, I, do CPC" (fl. 98).

Interposto recurso especial, determinou-se a retenção do apelo e o encaminhamento dos autos ao Juízo de Origem, em cumprimento ao art. 542, § 3º, do CPC e à Ordem de Serviço n. 1/2005 do TRF-3ª Região.

Alega o requerente ser cabível a medida cautelar quando há risco que o aguardo da apreciação do recurso especial na forma prevista pelo art. 542, § 3º, do CPC cause prejuízos ao recorrente ou que perca sua utilidade. Para sustentar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, discorre sobre prejuízos irreparáveis suportados por seus filiados que estarão sujeitos ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC/SENAC cuja exigibilidade é discutida no recurso de apelação, invocando a jurisprudência desta Corte no sentido da ilegalidade da cobrança do referido tributo da categoria representada pelo requerente.

2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo.

No caso concreto, em que a tese recursal gira em torno do recebimento da apelação no duplo efeito, o julgamento do recurso especial somente após prolatado o acórdão da apelação compromete-lhe a eficácia, devendo, por tais razões, ser processado. Sobre o imediato processamento do recurso especial em hipóteses análogas, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR.

Omissis.

2 - *Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP).*

Omissis.

6 - *Recurso conhecido e provido para, reformando o v. Acórdão recorrido, afastar o efeito suspensivo concedido à apelação."* (REsp 668.686/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzi, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA MORATORIA. AFASTAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I - *O recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões (art. 542, § 3º, do CPC).*

Excepcionalmente, admite-se que o recurso retido nos autos seja processado, uma vez que à falta de um julgamento poderá resultar à parte dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo na perda do seu objeto, o que não é a hipótese dos autos.

II - *Agravo regimental improvido."* (AgRg no AgRg no REsp 586.093/PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004)

3. *Ante o exposto, defiro o pedido, para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094295-5. Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências pertinentes.*

Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1634)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.623 - ES (2007/0061993-0)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE	: SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. *Não restou configurado o "periculum in mora", pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.*

2. *Também não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.*

3. *Pedido liminar indeferido. Medida cautelar a que se nega seguimento (art. 34, XVIII, do RISTJ).*

1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, com pedido liminar, objetivando "agregar efeito suspensivo ao já admitido recurso especial" (fl. 2). A requerente menciona que impetrou mandado de segurança para "afastar a exigência de crédito tributário já extinto pela decadência", requerendo, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em comento, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e, no mérito, a concessão da ordem para afastar definitivamente tal exigência fiscal.

Afirma que os valores controvertidos foram compensados, "à época de seus vencimentos (entre agosto de 1999 e novembro de 2000), com créditos cedidos (...) pela empresa SAB Trading Comercial Exportadora S.A.", sendo que tais compensações foram efetuadas dentro "da mais absoluta legalidade" (fls. 2/3).



Alega que a Fazenda Nacional, ignorando tais compensações, dirigiu-lhe "cartas cobranças", informando a existência de débito tributário, sem que houvesse, no entanto, "lançamento dos valores que a requerida pretendia cobrar" (fl. 3). Indeferido o pedido liminar, interpôs agravo de instrumento perante o TRF da 2ª Região, o qual negou seguimento ao recurso. Apresentou, então, agravo interno, que foi desprovido, restando o respectivo acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO.

1. As alterações feitas pela Lei nº 9139/95 não alteraram o rito especial e célere do mandado de segurança nem a sua natureza mandamental. O ato que defere ou indefere liminar não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, de decisões manifestamente teratológicas, abusivas ou flagrantemente ilegais. Precedentes desta Corte.
2. Inexistência de proibição para a mudança de entendimento de um relator sobre determinada matéria, muito menos vinculação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. A existência de ato flagrantemente ilegal não caracteriza novo requisito de admissibilidade ao agravo de instrumento, mas fundamento para a procedência do recurso.
4. Ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.
5. Agravo desprovido." (fl. 365)

Informa que, posteriormente, opôs embargos de declaração objetivando fosse sanada contradição existente no julgado, bem como a emissão de juízo acerca da ofensa a diversos preceitos de lei federal.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora requerente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, bem como ao art. 2º, § 2º, da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), sustentando, em suma, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se contraditório e fundamentado de modo deficiente, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não há óbice para a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que indefere pedido liminar contido em mandado de segurança; (c) consubstanciado o objeto do mandado de segurança na tese no sentido de que os valores controvertidos foram extintos pela decadência, não poderia a Corte de origem manifestar-se sobre a regularidade das compensações efetuadas; (d) "não há norma jurídica que afaste o dever de a Fazenda Pública constituir seu crédito tributário por meio do lançamento" (fl. 446).

Por meio das contra-razões de fls. 505/513, a Fazenda Nacional rechaça tais argumentos.

A decisão de fl. 515 admitiu o recurso especial.

Na presente ação cautelar, a requerente sustenta que estão presentes os pressupostos cautelares específicos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sustentando, em relação ao primeiro, em suma, que há grande possibilidade de provimento do recurso especial, em virtude da plausibilidade dos argumentos acima mencionados. Em relação à presença do *periculum in mora*, alega que "sofrerá lesão gravíssima e de difícil reparação", pois sofrerá "a cobrança de valores que se sabe não serem devidos" (fl. 17).

Em sede de liminar, pede a suspensão da "exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 10880.010190/00-79 e 10880.006499/00-73, até o julgamento final do referido recurso especial".

No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

2. Não se constata a existência de elementos aptos à concessão da liminar pretendida.

A mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. IN 67/98. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. Omissis.

2. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano. Ademais, acaso superada a via administrativa antes da admissão e julgamento do especial, a recorrente poderá socorrer-se, ainda, dos embargos, também com efeito suspensivo. Por fim, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).
3. Inexistência de elementos que permitam a formação de convicção no sentido de que a recorrente não dispõe de saúde financeira para arcar com a garantia do juízo em eventual execução fiscal.
4. Não configuração, no caso concreto, sobretudo, do periculum in mora, cuja presença cumulativa ao requisito do *fumus boni iuris* é indispensável à concessão de provimento cautelar.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 11.855/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. COBRANÇA DE ICMS NA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONCESSIVOS DA CAUTELA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERICULUM IN MORA INDEMONSTRADO.

I - Trata-se de medida cautelar ajuizada para obter a suspensão de acórdão que entendeu pela exigibilidade da cobrança de ICMS sobre a exportação dos produtos industrializados pelo requerente.

II - Inexiste lesão de difícil reparação, haja vista que o tributo pode ser contestado no âmbito administrativo e, posteriormente, na execução fiscal.

III - É certo que a Lex Mater outorga ao Judiciário o poder de cautela para evitar lesão a direitos, entretanto, faz-se oportuno lembrar que o poder conferido deve ser exercido com toda a prudência, para que a utilização dessa via processual continue a ser prestigiada nas hipóteses excepcionais, onde realmente se apresente a necessidade.

IV - O acórdão recorrido versou unicamente e de forma sintética sobre a impossibilidade de suspender o crédito fiscal após sua constituição. Por outro lado o recurso especial aborda o mérito da demanda, tratando sobre a inexigibilidade do tributo em tela. A incidir, na hipótese, o primado constante da súmula nº 284 do STF.

V - Inviável a medida cautelar quando o processo principal não tem chances de ser conhecido.

VI - Medida cautelar improcedente."

(MC 7.063/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)

Por outro lado, malgrado seja plausível a tese no sentido do cabimento do agravo de instrumento contra decisão que aprecia pedido liminar em mandado de segurança - tese contrária à contida no acórdão do TRF da 2ª Região -, afasta-se a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), porquanto não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado.

A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em maio de 1996 (fl. 198) e a citação se deu somente em março de 2002 (fl. 156), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174, do CTN.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 859.597/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. . Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 859.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

2. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 855.336/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. Omissis.

6. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF' (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

7. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

9. Precedentes desta Corte superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 764.859/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006)

Por tais razões - não-caracterização dos pressupostos cautelares específicos -, revela-se inviável a concessão da medida pleiteada.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à própria cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1635)

HABEAS CORPUS Nº 78.963 - SP (2007/0056622-8)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE	: DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: GUILHERME MARCONDES FERRAZ (PRESO)
DECISÃO	

Vistos, etc.

Em exame **habeas corpus** impetrado por Demétrius Adalberto Gomes em favor de Guilherme Marcondes Ferraz - réu preso - com pedido concessivo de liminar com respaldo nos argumentos abaixo alinhados:

- o paciente encontra-se com ordem de prisão administrativa decretada e sofrendo constrangimento ilegal por parte do M.M. Desembargador Federal Peixoto Júnior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- o paciente teve sua prisão decretada e foi, efetivamente, preso pelo prazo de 90 (noventa) dias na data de 13/01/2007 por ter sido considerado depositário infiel de bem penhorado nos autos da execução fiscal 2073/1999 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré/SP;
- em face do fato, foi impetrado, primeiramente, **habeas corpus** perante o egrégio TRF-3ª Região, cuja liminar foi indeferida gerando a presente impetração;
- a liminar foi indeferida em face de a autoridade impetrada não ter aceito como prova de certeza o boletim de ocorrência de furto apresentado;
- se existe dúvida quanto à prova, o paciente não pode ser mantido preso pois, ainda que não aceita, a justificativa apresentada pelo paciente é legítima para descaracterizar sua responsabilidade pelo depósito do bem, pois se trata de motivo de força maior;

- efetivamente, o bem penhorado - 1 vagão tanque para transporte de combustíveis líquidos, completo, com capacidade para transportar 40 mil litros - foi furtado conforme justificativa tempestivamente apresentada pelo paciente, consistente no Boletim de Ocorrência de n.º 154/2004, do 2º Distrito Policial de Sumaré/SP;

- a prova de que o furto noticiado constitui motivo de força maior reside no fato de que o bem foi penhorado no parque fabril da empresa e o depositário, ora paciente, só foi intimado do depósito, determinado de ofício, via carta precatória, na cidade de Campinas/SP;

- o paciente não poderia imaginar que objeto de tamanha extensão pudesse vir a ser furtado, porém, assim que soube do fato, comunicou às autoridades competentes;

- destarte, a fundamentação apresentada pela autoridade coatora para afastar a justificativa apresentada, ou seja, de que o furto qualificado não pode ser demonstrado mediante documento dotado de unilateralidade não pode prosperar, já que a dúvida deve favorecer a pessoa que está com a sua liberdade restringida;

- tendo o paciente apresentado bem idôneo de vultoso valor, suficiente para garantir a execução, afigura-se excessiva a prisão civil.

- ocorreu a prescrição para propositura da ação de execução, pois a citação válida do paciente ocorreu após o prazo 05 (cinco) anos; - ainda que a Constituição Federal autorize a prisão civil do depositário infiel, os compromissos assumidos pelo Brasil no tratado internacional denominado "Pacto de São José da Costa Rica" (que em seu artigo 7º, VII, determina que "ninguém deve ser detido por dívida") prevalecem sobre o mandado constitucional;

Assim respaldado, requer (fl. 08):

"Diante de todo o exposto, espera seja concedida por este Egrégio Tribunal, inaudita altera pars, a liminar requerida, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, a fim de que seja revogada sua prisão civil nos autos de n.º 2073/1999, do SERVIÇO Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré/SP, em razão da ilegalidade da ordem, concedendo, após colhidas as informações da Autoridade coatora, a ordem para revogar a ordem de prisão ilegalmente proferida, descaracterizando-se a infidelidade do paciente, como única forma de Direito e Justiça."

Relatados, decido.

Analisando, preliminarmente, a alegada prescrição para de pronto afastá-la. Como bem salientado, à fl. 74, pela Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, cuida-se de execução fiscal relativa a FGTS e, nesse caso, a prescrição é trintenária.

Concedo a liminar pleiteada para suspender a ordem de prisão. Há alegação de que o bem foi furtado, com boletim de ocorrência lavrado a respeito por Delegado de Polícia. E de todo conveniente o exame dessa circunstância.

A decisão que denegou a liminar não está devidamente fundamentada.

Expeça-se, conseqüentemente, salvo-conduto ao paciente. Suspendo a ordem de prisão.

Solicitar informações. Após Ministério Público.

Urgente.

Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 640.759 - CE (2004/0019860-0) (1636)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EUNICE LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Medida liminar. Sentença superveniente na ação cautelar e na ação ordinária. Perda do objeto do recurso. Prejudicialidade reconhecida. Precedentes do STJ. Negativa de seguimento do recurso especial.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: *"TRIBUNATÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO DÉBITO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151 DO CTN E SÚMULA 112 DO STJ.*

I - Conforme determinação do art. 151 do CTN e enunciado da Súmula 112 do STJ, somente depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

II - Precedentes.

III - Agravo de Instrumento provido." (fl. 105)

No presente recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 151 do CTN, alegando, em síntese, que é irrelevante a existência de parcelamento, porquanto o que importa é a feita de depósito para que seja considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Conclusos os autos a esta Relatora, foi expedido despacho solicitando informações para a recorrente a respeito de eventual julgamento da ação principal, bem como da atual situação do feito.

A recorrente, respondendo ao despacho de fl. 136, junta a cópia da sentença proferida no processo principal (2003.81.00.017295-6), além do andamento processual da apelação no TRF da 5ª Região.

É o relatório.

2. A análise do presente recurso especial está prejudicada em face de sua perda de objeto.

Constata-se das informações prestadas pela recorrente às fls. 138/146, bem como de consulta realizada no *site* da Justiça Federal do Ceará, que já foi proferida sentença de mérito, tanto no processo cautelar quanto no principal (Ação Cautelar 2003.81.00.017296-8 e Ação Ordinária 2003.81.00.017295-6), julgando procedentes os pedidos formulados nas iniciais e, confirmando, assim, expressamente a liminar concedida na ação cautelar, objeto do presente recurso especial.

Tendo sido proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu a liminar ou antecipação de tutela.

Na obra **Aspectos Polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e de outros meios de impugnação a decisões judiciais**, leciona Tereza Arruda Alvim Wambier (Editora Revista dos Tribunais, 2003 - Série Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, vol. 7, págs. 691/692) : *"É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.* (...)

Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.

Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Assim, quando o agravo é interposto contra decisão concessiva de medida liminar ou antecipação de tutela, decisões de caráter antecipatório, o que se objetiva é a própria cassação da liminar. Havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da medida liminar, restando prejudicado o agravo por falta de interesse recursal e perda de objeto.

O entendimento dominante desta Corte Superior orienta que perde o objeto o recurso especial oferecido em razão de indeferimento de tutela antecipada ou medida liminar quando sobrevém sentença de mérito.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

Em decisões singulares: REsp 690.465/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.2.2005; REsp 690.221/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; Ag 623.593/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2004; REsp 652.336/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.11.2004.

Assim, é manifesta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto e, portanto, do presente recurso especial, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade deste apelo excepcional.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 657.657 - RJ (2004/0064333-7) (1637)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTROS
RECORRIDO : IMPREX SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

1. Já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal ao qual se vincula o presente recurso especial interposto em face de agravo de instrumento que deferiu tutela antecipada, resta prejudicada a análise do referido recurso.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUÇÃO - TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

I - Os títulos da dívida agrária podem ser objeto de penhora, como se vê do disposto no art. 11, II, da Lei n. 6.830/80 e com maior razão servir de caução para fins de obtenção da certidão negativa de débito.

II - Agravo parcialmente provido." (fl. 90)

No presente recurso especial, a autarquia federal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, II, da Lei 6.830/80, 273, 475, II, e 655, do CPC, e 1º da Lei 9.711/98. Alega, em síntese: (a) o cabimento de reexame necessário nas sentenças proferidas em sede de tutela antecipada; (b) ser possível a recusa do exequente da nomeação à penhora de títulos da dívida agrária.

Contra-razões apresentadas às fls. 111/119.

Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.

É o relatório.

2. O recorrente, respondendo ao despacho de fl. 131, informa que *"já foi proferida sentença de improcedência"* no processo principal, *"tanto que houve recurso voluntário que foi igualmente rechaçado no Regional, já tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, conforme documentação em anexo"* (fl. 133).

Assim, resta prejudicada a análise do presente recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento oferecido contra decisão que negou antecipação de tutela.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgado o recurso especial interposto nos autos da ação principal, resta prejudicado o recurso idêntico, interposto na ação cautelar.

2. Recurso julgado prejudicado." (REsp 496.253/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO.

Se a quaestio já foi examinada quando do julgamento do recurso interposto na ação principal, resta prejudicado o recurso, idêntico, interposto na ação cautelar.

Recurso especial prejudicado." (REsp 335.295/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.6.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL.

- Prejudicialidade. Julgados a ação principal e o recurso especial daí decorrente, considera-se prejudicado o interposto nos autos da ação cautelar, versando o mesmo tema." (AgRg no REsp 171.073/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.4.1999)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, em face de sua prejudicialidade. Publique. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 664.362 - RJ (2004/0085709-8) (1638)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JATIÚCA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE DIAS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sobre a petição de fls. 508/540.
2. Após, voltem conclusos os autos.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.555 - RS (2004/0116045-5) (1639)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
EMBARGADO : MÁQUINAS EBERT LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 376/382) opostos contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO RELATIVO AO TRIBUTO A TERCEIRO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real (EREsp 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005).

3. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 372)

A embargante argumenta que a decisão atacada é omissa, pois não se manifestou sobre a questão referente à inexistência do "próprio direito ao creditamento do IPI relativamente aos insumos isentos, não-tributados e beneficiados com alíquota zero". Menciona, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado "no sentido de que o contribuinte não tem direito ao creditamento do IPI nas hipóteses de aquisição de matérias-primas tributadas à alíquota zero ou não-tributadas, mas tão-somente na hipótese de isenção". Requer o acolhimento do presente recurso.

2. O recurso não merece prosperar. Em sede de recurso especial, é inviável a discussão acerca do aproveitamento dos créditos do IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto envolve a verificação da ocorrência ou não de contrariedade ao disposto no art. 153, § 3º, II, da CF/88. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS, OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. A apontada violação aos artigos 49 e 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto nos artigos 153, § 3º, II, e 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'. Precedentes da Turma.
2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em fundamentos exclusivamente constitucionais.
3. Esta Corte afastou o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação.
4. Recurso especial improvido." (REsp 840.348/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURAIS: MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.
2. O acórdão a quo decidiu que o contribuinte do IPI pode creditar o valor das matérias-primas adquiridas sob o regime de isenção ou alíquota zero, em razão do princípio da não-cumulatividade estabelecido pelo inciso II do § 3º do art. 153 da CF, e declarou inexistir direito à correção monetária. Considerou, ainda, quinquenal o prazo para o creditamento.
3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

4. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.' (Súmula nº 85/STJ). Precedentes desta Corte Superior.

5. Não se conhece de recurso especial (referente à atualização monetária quanto ao creditamento do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não-tributados e reduzidos à alíquota zero) quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Quanto ao pedido de compensação do IPI com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, em momento algum o acórdão a quo tratou de tal matéria, incorrendo, assim, em ausência de total prequestionamento.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 819.371/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

Por fim, considerando que a matéria abordada no presente recurso foi suscitada no recurso extraordinário de fls. 325/342, no qual a Fazenda Nacional aponta contrariedade ao disposto no art. 153, § 3º, II, da CF/88, sendo que a decisão de fls. 363/363-verso inadmitiu tal recurso e, posteriormente, determinou-se o sobrestamento do agravo de instrumento interposto contra essa decisão, determino que se expeça ofício ao Presidente do TRF da 4ª Região, para que seja desde logo processado o agravo acima mencionado.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Oficie-se o Presidente do TRF da 4ª Região, para os fins acima mencionados. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.182 - SP (2004/0134298-0) (1640)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO STABILE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Embargos acolhidos tão-somente com efeito integrativo.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 113/114) apresentados contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. 'A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência' (Súmula 565/STF). Nesse sentido: REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006; REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.
2. Recurso especial a que se nega seguimento." (fl. 109)

A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada restou omissa acerca do seguinte tema: "necessidade de condenação em honorários advocatícios da massa falida". Requer seja sanado o vício apontado.

2. O recurso merece ser acolhido. Extrai-se das razões de recurso especial:

"Em razão da autonomia da Execução Fiscal em face da falência, decorre que os honorários advocatícios são devidos na execução fiscal contra a massa, não se aplicando a isenção prevista no art. 208, § 2º, da Lei Falimentar." (fl. 86)

Por outro lado, verifica-se que o TRF da 3ª Região não emitiu juízo acerca do disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos tão-somente para fins de integração da decisão de fls. 109/111. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.205 - SP (2006/0012809-7) (1641)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RAVAGE CONFECÇÕES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 268/271) opostos contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º e a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98.
3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva.
4. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial."

Aduz a parte embargante que a decisão restou omissa na medida em que, ao declarar a cobrança indevida da COFINS, não excluiu expressamente o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, além de não mencionar qual a lei aplicável para o recolhimento da COFINS e do PIS.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FIN-SOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ALEGADA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Para que seja possível aferir a ocorrência ou não de prescrição, na espécie, faz-se necessária a juntada, aos autos, do agravo de instrumento cópias da petição inicial e das guias de recolhimento do tributo. In casu, conquanto presente a petição inicial, constata-se a ausência das guias de recolhimento do tributo. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 481.917/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, inviável é a oposição de Embargos de Declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005)

No presente caso, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão expressamente se manifestou a respeito da exclusão do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, bem como a respeito da legislação aplicável para o recolhimento da COFINS e do PIS, como se pode verificar:

"Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições recolhidas a título de PIS e de COFINS e a validade da cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8º, caput, da referida lei." (fl. 264, grifou-se)

"Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, aplicando-se às contribuições em referência a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original." (fl. 266)

3. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.141 - MG (2006/0094583-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. ÁREA DESMATADA. RECONSTITUIÇÃO. TRANSACÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. MATÉRIA REMANESCENTE. DEFINIÇÃO DE "MATA CILIAR". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em ação civil pública visando à tutela do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.087 - RS (2005/0129559-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : GISELA SACKS EICHNER
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECÁ. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

2. *In casu*, o aresto vergastado assentou a imprestabilidade da notificação por edital para purgação da mora e, posteriormente, da data do leilão, quando a CEF tem ciência do paradeiro do mutuário, frisando a necessidade da notificação pessoal nesse casos. Contudo, infere-se do arrazoado do recurso especial que a recorrente aventa tese que gravita em torno do art. 29 do Decreto-Lei 70/66, no sentido de, *não sendo paga a dívida garantida na forma das normas inscritas nos respectivos arts. 9º e 10º* (do Decreto-Lei 70/66), *poderá optar o credor por lançar mão da execução contemplada pelo CPC ou pela execução cujo procedimento está contemplado nos seus arts. 31 a 38* (do Decreto-Lei 70/66) (fl. 320), de todo o modo desconexa ao fundamento da decisão recorrida.

3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; **REsp 649.193 - RJ**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.

4. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pela recorrente como violado (art. 4º, § 2º, da Lei 9.507/97), não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

5. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, e acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC (precedentes desta Corte: **Resp 326-165 - RJ**, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, **AgRg no Resp 529501 - SP**, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

6. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

8. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

9. *In casu*, a CEF, na tentativa vã de caracterizar divergência jurisprudencial, aduz que o *"decisum"* impugnado deixou assentando que o mero ajuizamento de ação revisional é suficiente para o deferimento de tutela pleiteada (fl. 319), consignando premissa equivocada eis que o acórdão *a quo* sufragou entendimento segundo o qual *O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como ilegal a inscrição de seu nome pelos serviços de proteção ao crédito, cabendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a inscrição é ou não indevida. Peculiaridades do caso concreto, todavia, podem basilar decisão impeditiva da mencionada inscrição* (fl. 303), razão pela qual inviável avaliar se há ou não similitude fática entre o julgado recorrido e o aresto paradigma (precedentes: **REsp 749.522 - MG**, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006, **REsp 510643 - DF**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; **Resp 148.611 - SP**, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003).

10. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 312/321), com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REAJUSTAMENTO SALDO DEVEDOR. TR LEGALIDADE. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPEDIMENTO.

1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

2. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

3. No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como ilegal a inscrição de seu nome pelos serviços de proteção ao crédito, cabendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a inscrição é ou não indevida. Peculiaridades do caso concreto, todavia, podem basilar decisão impeditiva da mencionada inscrição.

6. Recursos improvidos. (fl. 308).

Noticiam os autos que GISELA SACKS EICHNER ajuizou ação de procedimento ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisar o contrato de financiamento para aquisição de casa própria, celebrado consoante as regras do SFH, com previsão de quitação do saldo devedor através do FCVS. Em suma, expôs o seguinte: **(i)** a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor; **(ii)** que a amortização devia preceder ao reajuste do saldo devedor; **(iii)** a ilicitude da capitalização mensal dos juros; **(iv)** a vedação legal quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção; **(v)** que tinha direito à restituição dobrada dos valores recolhidos indevidamente, **(vi)** a irregularidade da notificação antecedente ao ajuizamento da execução extrajudicial.

O Juízo singular da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo - RS julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na peça inaugural para impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes até o trânsito em julgado da decisão da demanda e anular a execução extrajudicial intentada pela CEF. (fls. 192/206)

Irresignadas, ambas as parte apelaram ao TRF da Quarta Região, sendo que que GISELA SACKS EICHNER repisou a tese suscitada na petição vestibular (fls. 222/249), enquanto a CEF insurgiu-se quanto à exclusão do nome da autora dos assentamentos dos órgãos restritivos de crédito e acerca da nulidade incidente no executivo extrajudicial (fls. 208/212). Contudo, os apelos restaram desprovidos, permanecendo a sentença singular incólume, no ditame da ementa da supra transcrita.

Na irresignação especial que ora se apresenta, a CEF sustenta o seguinte: **(i)** violação ao art. 4º, § 2º, da Lei 9.507/97, bem como que o Tribunal *a quo* adotou entendimento divergente daquele esposado por este sodalício, no que respeita à determinação para exclusão do apontamento desabonador em nome da autora, ainda que tenha sido ajuizada ação de revisão contratual; e **(ii)** violação ao art. 29 do Decreto-Lei 70/66 e ao art. 585 do CPC na medida em que, *não sendo paga a dívida garantida na forma das normas inscritas nos respectivos arts. 9º e 10º* (do Decreto-Lei 70/66), *poderá optar o credor por lançar mão da execução contemplada pelo CPC ou pela execução cujo procedimento está contemplado nos seus arts. 31 a 38* (do Decreto-Lei 70/66) (fl. 320).



A recorrida apresenta contra-razões ao recurso especial, às fls. 331/334, suscitando, preliminarmente, a inexistência de violação à lei federal, e, quanto ao mérito, aduz ser ilícita a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, colacionando decisão deste sodalício nesse sentido, bem como que a discussão judicial acerca do contrato de financiamento obsta a execução de hipoteca.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fls. 336). Relatados, decido.

Registre-se, preliminarmente, a competência da Primeira Turma para a apreciação do presente recurso especial vez que no contrato objeto da lide há cláusula de cobertura pelo FCVS.

Prima facie, o recurso especial não há de ser conhecido quanto ao tema inerente à nulidade da execução extrajudicial. É que o aresto vergastado assentou a imprestabilidade da notificação por edital para purgação da mora e, posteriormente, da data do leilão, quando a CEF tem ciência do paradeiro do mutuário, frisando a necessidade da notificação pessoal nesse casos. Contudo, infere-se do arrazoado do recurso especial que a recorrente aventa tese que gravita em torno do art. 29 do Decreto-Lei 70/66, no sentido de que, *não sendo paga a dívida garantida na forma das normas inscritas nos respectivos arts. 9º e 10º* (do Decreto-Lei 70/66), *poderá optar o credor por lançar mão da execução contemplada pelo CPC ou pela execução cujo procedimento está contemplado nos seus arts. 31 a 38* (do Decreto-Lei 70/66) (fl. 320), de todo o modo desconexa ao fundamento da decisão recorrida.

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*). À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do *decisum*, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula 7/STJ** e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula** n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula n. 283** do colendo Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*

(...)

7. *Recurso especial a que se nega seguimento* (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. *É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.*

2. *É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.*

3. *Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.*

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

O recurso especial também não reúne condições de admissibilidade no que respeita à violação ao art. 4º, § 2º, da Lei 9.507/97 ante a ausência de prequestionamento do aludido dispositivo no aresto guerreado.

É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que a recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - *No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento* (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO “resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial”. Mais adiante: “Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par

de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social” (v.g. in “Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, *mutatis mutantis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.*

4 - Recurso não conhecido (Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursoespecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto ao cabimento do apelo extremo pela alínea “c” do permissivo constitucional porquanto não caracterizado o dissenso pretoriano. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, a CEF, na tentativa vã de caracterizar divergência jurisprudencial, aduz que o “*decisum*” impugnado deixou assentando que o mero ajuizamento de ação revisional é suficiente para o deferimento de tutela pleiteada (fl. 319), consignando premissa equivocada eis que o acórdão a quo sufragou entendimento segundo o qual O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como ilegal a inscrição de seu nome pelos serviços de proteção ao crédito, cabendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a inscrição é ou não indevida. Peculiaridades do caso concreto, todavia, podem basilar decisão impeditiva da mencionada inscrição (fl. 303), razão pela qual inviável avaliar se há ou não similitude fática entre o julgado recorrido e o aresto paradigma. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO PELAS ALÍNEAS “A” E “C” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse trata de situação fática diversa, qual seja, de *servidão administrativa para passagem de rede elétrica que tornou inútil o imóvel para lazer, fazendo com que a justa indenização correspondesse também a área que sobejou à servidão administrativa*; enquanto que o caso em comento versa, tão-somente, que a justa indenização, em se tratando de *servidão administrativa, devia corresponder apenas pela perda da área serviente na medida em não se apurou qualquer outro prejuízo que não a expropriação de parte do imóvel*. Precedentes: REsp 510643 - DF,Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003; REsp 396266 - CE , Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 06 de maio de 2002.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de lei federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282/STF e 211/STJ.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido expôs que a indenização não deveria contemplar a área remanescente do imóvel por conta de que não há qualquer óbice à sua utilização, ressalvando que apenas a área destinada à constituição da servidão é que sofrerá restrições; enquanto que nas razões do recurso especial foi aventada tese gravitante em torno do critério para cálculo da justa indenização (precedentes:AgRg no Ag 549.883 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, , DJ de 28 de fevereiro de 2005; AgRg no Resp n.º 654.229 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17 de dezembro de 2004; AgRg no Ag n.º 614.507 - DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29 de novembro de 2004)

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) (REsp 749.522 - MG, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006).

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

O dissenso jurisprudencial hábil a justificar a interposição do recurso especial funda-se sempre em soluções jurídicas diferentes das para bases fáticas idênticas ou assemelhadas. Ausente essa circunstância, não colhe êxito o especial amparado somente na alínea c do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido. (Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.678 - RJ (2006/0096136-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADORA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 229-233) interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que, à hipótese dos autos, incide a Súmula nº 283 do STF.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 15.02.2007 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 228, em 16.02.2007 (sexta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 26.02.2007 (segunda-feira). O agravo regimental somente foi protocolado em 27.02.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 780.629 - SP (2005/0148436-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : DANIEL MARCELINO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência formulada pela recorrente à fl. 188, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.617 - PE (2006/0126827-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMERCIAL PRAZERENSE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infrigente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 156/161) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Agravo de instrumento desprovido."

Aduz a embargante ter apresentado fato novo, sobre o qual não houve pronunciamento, qual seja: "o de que, tendo havido a constituição inicial do crédito tributário via DCTFs, veio a embargada a instaurar um novo procedimento administrativo de cobrança do crédito tributário, deixando de inscrever o débito em CDA e executá-lo com base nas DCTFs apresentadas."

Assim, deveria a decisão embargada ter-se pronunciado sobre a procedência ou não da "cobrança administrativa posterior à constituição anterior do crédito tributário via DCTFs".

Por fim, requer sejam providos os presentes embargos com a "análise e julgamento envolvendo os ARTS. 11, 23 e 25 do DECRETO Nº 70.235, DE 06.03.1972, E ALTERAÇÕES, E 47, DA LEI Nº 9.430/96, COM AS ALTERAÇÕES DO ART. 70, II, DA LEI 9.532/97, uma vez que, embora constituído o crédito tributário via DCTFs, houve a instauração de um procedimento administrativo de cobrança do débito tributário ao invés da inscrição e execução do débito anteriormente constituído, cuja cobrança administrativa gerou um direito subjetivo da embargante ao contraditório." É o relatório.

2. Os presentes embargos não merecem acolhimento, porquanto contém elementos meramente impugnativos, o que é incompatível com a via eleita, a qual é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Impende ressaltar que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infrigente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Hipótese de cabimento não demonstrada.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 538.371/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, inviável é a oposição de Embargos de Declaração.

2. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infragentes.

III - Inexiste omissão do acórdão recorrido quanto ao tema relativo à deficiência de fundamentação da sentença quanto à utilização da tese jurídica do laudo pericial, porquanto tal matéria não foi objeto de apreciação junto à Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005)

Com efeito, não há falar em omissão no que diz respeito aos arts. 11, 23 e 25, do Decreto 70.235/72, e 47 da Lei 9.430/96, pois as razões do recurso especial limitaram-se a apontar a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sobre a qual houve pronunciamento expresso no seguinte sentido:

"Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorre no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: 'o entendimento no sentido de ser desnecessário o lançamento ex officio, com a corresponsabilidade de contencioso fiscal, em se tratando de exação sujeita a lançamento por homologação, quando o contribuinte prestou as devidas informações de seu faturamento por via de DCTF. Reconhecendo, destarte, pela desnecessidade da instauração do contencioso fiscal e consequentemente, de contraditório."

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.688 - MT (2006/0161784-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : NOEMIA DA GAMA ALBERNAZ
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio FUNAI
PROCURADOR : MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 141-144) opostos em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender que não houve o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, a Súmula 182/STJ.

A embargante alega, essencialmente, que o acórdão embargado foi omisso, pois não se manifestou sobre a alegada violação ao art. 398 do CPC. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

2. Não prospera a irresignação da embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, a embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão.

Na hipótese dos autos, a decisão embargada firmou-se no sentido de que a recorrente não impugnou todos os fundamentos, suficientes e autônomos, da decisão agravada, quais sejam (a) a ausência de prequestionamento dos arts. 458, II e III, do CPC e 6º da LICC e (b) fundamentos constitucionais adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia. Assim, quanto aos outros pontos da decisão agravada, depreende-se que foram atacados, dentre eles a alegada violação ao artigo 398 do CPC, no entanto, o recurso não pode ser conhecido em razão da aplicação da Súmula 182/STJ.

Não há, por essa razão, qualquer deficiência a sanar no acórdão embargado.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(1648)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.551 - SP (2006/0155039-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : AUTO POSTO BADEJO LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Uma vez declarado o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições recolhidas a título de PIS e de COFINS, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.
2. Embargos de declaração acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 379/384) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INVIABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Nas razões recursais, a embargante aduz que a decisão restou omissa quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente, em face da ilegalidade da Lei 9.718/98.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Na hipótese dos autos, efetivamente, o acórdão embargado restou omissa quanto à questão suscitada, razão pela qual deve ser suprido tal vício processual.

Verifica-se, compulsando os autos, que a parte contribuinte, na petição inicial, requereu fosse efetuado *"o ressarcimento dos valores retidos do PIS e da COFINS, desde 01/02/99, data em que a Lei 9718/98 começou a vigorar (...)"*.

A sentença julgou procedente o pedido, tendo o Tribunal Regional Federal, por sua vez, dado provimento à apelação da Fazenda Nacional em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART.150, § 7º DA CF. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 9.718/98.

1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. O sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.

2. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita.

3. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares n.º 70/91 e 7/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

5. A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4º, 5º e 6º, em relação à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre combustíveis."

A matéria foi submetida a esta Corte Superior, que, adotando a orientação firmada pela Excelsa Corte, houve por bem conhecer do agravo de instrumento, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, aplicando-se às contribuições em referência a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original. Assim, uma vez declarado o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições recolhidas a título de PIS e de COFINS, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.

3. À vista do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos exatos limites da fundamentação expandida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais questões tidas por prejudicadas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1649)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.646 - SP (2006/0154956-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ADM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO SANADA.

1. Uma vez declarado o direito das recorrentes a não ter aplicada a base de incidência definida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, no cálculo das contribuições recolhidas a título de PIS/COFINS, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.
2. Embargos de declaração acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 179/185) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INVIABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Aduz a parte embargante que este Tribunal deixou de se pronunciar sobre a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

Quanto à possibilidade de compensação, verifica-se que, efetivamente, o acórdão embargado restou omissa.

Compulsando os autos, constata-se que a parte contribuinte, na petição inicial, requereu *"a compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde a edição da Lei nº 9.718/98 até a presente data, a título de PIS e COFINS, com valores vencidos do próprio PIS e COFINS, apurados, respectivamente, pela Lei Complementar 7/70, com redação dada pela Lei nº 9.715/98 e pela Lei Complementar nº 70/91, acrescido de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95."*

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, dado provimento à apelação da União e à remessa oficial. A matéria foi submetida a esta Corte Superior, que, como dito, adotando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conheceu do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. Assim, superada a questão da inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.

3. À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado, nos exatos limites da fundamentação expandida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da questão relativa à compensação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.559 - MG (2006/0167889-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORTOPEdia MEDICINA RECUPERAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADO : FREDERICO MONTEIRO RODARTE

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRADO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 70/91 PELO ART. 56 DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.
1. A disposição contida no artigo 6º da LC 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada, modificada, revogada ou ab-rogada por lei ordinária. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas pelo art. 56 da Lei 9.430/96.
2. Apelação improvida."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 535, II, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando que: a) o acórdão foi omissa ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que justifique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1651)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.476 - SP (2006/0166896-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO SANTO EXPEDITO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 281/286) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS/PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.
3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial."

Aduz a parte que *"a r. Decisão restou omissa, uma vez que não obstante ter julgado inconstitucional a majoração da base de cálculo no PIS, declarando o direito da ora Embargante de não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, deixou de manifestar-se quais as legislações anteriores (LCs nºs 07/70 e 70/91) a Embargante deverá respeitar para o recolhimento das referidas contribuições."*

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FIN-SOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ALEGADA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Para que seja possível aferir a ocorrência ou não de prescrição, na espécie, faz-se necessária a juntada, aos autos, do agravo de instrumento cópias da petição inicial e das guias de recolhimento do tributo. In casu, conquanto presente a petição inicial, constata-se a ausência das guias de recolhimento do tributo. Nitido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão

embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 481.917/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.

1. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, inviável é a oposição de Embargos de Declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

(...)

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005)

No presente caso, ao contrário do alegado pela parte embargante, a decisão se manifestou expressamente a respeito da base de cálculo do PIS e da COFINS, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não-aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, a fim de definir a legislação aplicável para o recolhimento das contribuições.

A orientação adotada por esta Corte Superior foi a firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, e afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei 9.718/98, a fim de que se aplique às contribuições em referência a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.712 - RS (2006/0168518-2) (1652)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CURTUME BENDER S/A
ADVOGADO : LUCIANO VIEGAS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 183, § 1º, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. REAPRECIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. JUSTA CAUSA.

Consoante dispõe o artigo 183, § 1º, do CPC, reputa-se justa causa, capaz de permitir restituição do prazo ao requerente, 'o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si e por mandatário.'

A apreensão de livros da empresa, que estariam sendo utilizados como matéria de defesa em embargos, não se apresenta como causa impeditiva de realização do ato judicial (oposição de embargos), porquanto a executada poderia requisitar ou manusear os livros apreendidos diretamente junto ao administrador judicial."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando que a justa causa para a devolução do prazo restou demonstrada com o procedimento de busca e apreensão.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob o seguinte fundamento:

"A justa causa, invocada pela agravante para ver devolvido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, funda-se na apreensão de livros da empresa na ação de partilha do sócio Enio César Bender, livros que estariam sendo utilizados como matéria de defesa em embargos.

Não entendo que tal fato se apresente como causa impeditiva da realização do ato judicial (oposição de embargos), porquanto a agravante poderia requisitar ou manusear os livros apreendidos diretamente junto ao administrador judicial." (fls. 63 e 63v)

Tendo acórdão recorrido afirmado não constituir a apreensão dos livros justa causa para a renovação do prazo para oposição de embargos, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, que prevê:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp 623.178/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS. NOMEAÇÃO VIA DECRETO ESTADUAL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - A despeito da afirmação do Tribunal a quo que em embargos de declaração afastou a omissão suscitada por ter havido o exame das questões ali alavancadas, para que reste caracterizado o prequestionamento não basta o acolhimento dos embargos nestes moldes, faz-se impositiva a apreciação dos temas suscitados, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso.

II - Restou demonstrado que as questões atinentes aos artigos 180 e 183 do CPC, pela incidência de obstáculo processual ou justa causa para a renovação do prazo de resposta, bem como no tocante aos artigos 6º, 293 e 460 do CPC, sob o argumento de ocorrência de julgamento extra petita, com a sentença que declarou nulo o decreto de nomeação ante a generalidade da petição inicial, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, incidindo então as súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

III - As alegações trazidas pelos recorrentes não se encontram no circunlóquio factual definido no acórdão recorrido. Assim, para a análise dos argumentos vertidos pelos recorrentes, no sentido de que houve cerceamento de defesa ante a ocorrência de obstáculo processual, far-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório, o que inviabiliza o recurso especial, em face do teor da súmula 7/STJ.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.230/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.327 - RS (2006/0177709-9) (1653)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JALAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JARBAS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente insistir na suposta ofensa a preceitos de lei federal.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE.

1. A publicação no Diário Oficial da União e a veiculação da listagem das empresas afastadas do Programa de Recuperação Fiscal por meio da internet são suficientes para que o contribuinte tome conhecimento de sua situação perante o Fisco e possa providenciar sua defesa, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

2. Apelação improvida." (fl. 261)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 26 da Lei 9.784/99, bem como ao art. 151, III, do CTN e ao art. 33 do Decreto 70.235/72, alegando, em síntese, que: (a) não foi validamente notificada acerca do ato de exclusão do REFIS; (b) "a inexistência do duplo grau de jurisdição é mais um aspecto que macula irremediavelmente o procedimento excludente adotado, uma vez que o recurso único restante não satisfaz a duplicidade de instâncias" (fl. 280).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que o recurso "possui todas as condições de prosseguir", tendo em vista que a matéria aduzida foi expressamente abordada no acórdão recorrido e a tese sustentada encontra amparo na Constituição Federal.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente insistir na suposta ofensa a preceitos de lei federal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.675 - PR (2006/0178286-7) (1654)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIACAO CIVIL COLEGIO SACRE COUER DE JESUS
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO
DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE. REQUISITOS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 330/331) interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

Aduz a Fazenda Nacional que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, "salientando às fls. 3 da inicial, que os dispositivos legais tido por violados foram exaustivamente indicados, como realmente foram no recurso especial."



É o relatório.

II. Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões de agravo regimental revelam-se plausíveis. Desse modo, deve ser reconsiderada a decisão ora agravada, haja vista o fundamento aventado não ser óbice à análise recursal.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 195, §7º DA CF/88. LEI ORDINÁRIA. ADIN 2028-5.

1. Embora a expressão isenção contida no parágrafo 7º do artigo 195 da CF/88, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a hipótese é de imunidade. Precedentes citados.

2. O art. 195, §7.º, da CF/88 ao remeter à lei o estabelecimento das exigências legais para a concessão da imunidade o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária.

3. Afastada a aplicação dos arts. 1º, 4.º, 5º e 7.º da Lei n. 9.732/98, uma vez que restringem, materialmente, as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição. 4. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação."

Opostos embargos de declaração pelas partes, restaram parcialmente acolhidos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RE-DISCUSSÃO. ERRO MATERIAL.

1. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou prequestionamento a ser sanado na decisão embargada, mostram-se incabíveis os embargos declaratórios.

2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada.

3. O erro material do julgado, configurado pela incongruência da expressão utilizada com o contexto da decisão, é sanável de ofício ou pela provocação das partes (embargos declaratórios).

4. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a Súmula 98 do STJ."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, e 22 e 23 da Lei 8.212/91, sustentando que: a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) em face da ausência de lei específica que verse sobre os requisitos para o gozo da imunidade conferida às entidades de assistência social em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, não é devida a concessão do referido benefício.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a parte recorrente não indicou os dispositivos de lei apontados como violados, atraindo para a espécie o óbice da Súmula 284/STF.

2. Depreende-se do acórdão recorrido que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem com fundamentos de caráter eminentemente constitucionais, consignando a orientação do Supremo Tribunal Federal relativamente à imunidade tributária, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, no sentido de que as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

Com efeito, dos trechos das razões recursais pode-se inferir que a pretensão da Fazenda Nacional é de análise de matéria constitucional:

"Com efeito, veja-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em Seção Plenária realizada em 02 de agosto de 1991, já se manifestara sobre o tema, no Mandado de Injunção nº 232/RJ, no qual foi relator o Ministro Moreira Alves, entendendo que o § 7º do art. 195 da CF é norma de eficácia limitada, carecedora de regulamentação ordinária, não servindo o Código Tributário Nacional de instrumento adequado para suprir essa falta, nem por empréstimo, dada e expressa exigência de lei, e não de lei complementar, no próprio texto da norma" (fls. 254/255)

"Com base nesse exame sobre a cronologia da legislação reguladora da matéria, verifica-se que a previsão normativa atualmente em vigor, de acordo com a jurisprudência do Excelso Pretório, para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, é a contida na redação do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (MI 616-4-SP). Posteriormente, foram desconsideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98. Em outras palavras, é imprescindível a qualquer pessoa jurídica prestadora de atividade de caráter assistencial preencher os requisitos estipulados nesse dispositivo normativo para ser beneficiária da imunidade tributária subjetiva prevista no artigo 195, § 7º." (fl. 256)

III. À vista do exposto, reconsidero a decisão agravada, mas, por outro fundamento, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1655)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.313 - SP (2006/0178870-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL STIEF
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que desproveu o agravo de instrumento por considerar que a agravante teria suscitado questão nova. Hipótese em que a questão foi apreciada pelo Tribunal de origem e discutida no recurso especial. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que desproveu o agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que os valores pagos ao empregado a título de férias e licença-prêmio não-usufruídas, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, não podendo, assim, ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

2. É vedado à parte inovar no agravo de instrumento, suscitando questões não abordadas no recurso especial.

3. Agravo desprovido."

Consta da decisão agravada que a tese acerca da incidência do Imposto Sobre a Renda nas verbas pagas espontaneamente pelo empregador não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo de instrumento. A agravante sustenta que não trouxe questão nova no agravo de instrumento, transcrevendo, inclusive, os trechos do recurso especial em que foi abordada a questão.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, adotou a seguinte fundamentação:

"Trata-se de impetração concernente à tributação pelo Imposto de Renda das verbas recebidas por empregados quando da rescisão de seu contrato de trabalho.

Preambularmente, observo que consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 27) que o impetrante foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex empregadora pagou uma verba por mera liberalidade, todavia esta verba possui natureza jurídica análoga às decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV), posto que em ambos os casos os trabalhadores recebem um plus à rescisão do contrato de trabalho, ensejando a falta idéia que o empregado obteve ganhos, contudo sempre terão um prejuízo com a perda de seu maior patrimônio: o emprego. Portanto, é nítido o caráter indenizatório das citadas verbas. Assim sendo, o tratamento relativo à tributação, a ser dado a ambas as formas de rescisão, é o mesma."

Já nas razões do recurso especial, o ponto do acórdão acima transcrito foi impugnado nos seguintes termos:

"Como se vê, o Acórdão, ao estender a uma verba recebida em virtude de rescisão de contrato de trabalho, sem natureza jurídica definida ou comprovada, a isenção assegurada em lei, interpretou fora dos limites da própria lei.

(...)

Assim, a 'indenização' percebida pela Recorrida não tem o caráter compensatório entendido pelo Acórdão atacado, mas, ao contrário, representa um verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado, sendo absolutamente impróprio o seu enquadramento no campo da não-incidência.

Não sendo indenização PREVISTA NA LEI TRABALHISTA, trata-se, na verdade, de verba instituída em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, uma liberalidade do empregador. Isso fica bem demonstrado pelos próprios documentos acostados à inicial.

Logo, tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda.

(...)

O Acórdão recorrido entende enquadrar-se os prêmios por demissão voluntária no conceito de renda percebida. Tendo em vista que tal renda não seria produto do capital ou do trabalho, acaba por concluir ser o caso de não-incidência do imposto.

Tal raciocínio, contudo, é equivocado, uma vez que olvida-se do dispositivo final do inciso II, que explicita incidir o Imposto de Renda sobre os proventos de qualquer natureza, assim entendidos 'os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior'.

De fato, equivocada a conclusão de que somente a fraude a acionistas ou a distribuição disfarçada de lucros configura a hipótese de incidência estabelecida pelo já citado inciso II. A doutrina e também a jurisprudência, como se verá, tem entendimento diverso, interpretando adequadamente o inciso II do artigo 43 e concluindo que os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda abarcam as verbas percebidas pelo sujeito passivo a título de prêmio por demissão voluntária, seja qual for a denominação dada por empregado e empregador a tais verbas."

Como visto, a agravante não inovou em sede de agravo de instrumento.

3. À vista do exposto, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor análise da matéria.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.837 - RS (2006/0190479-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : GUSTAVO NYGAARD E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGRENSE em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"DECLARATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não houve omissão no acórdão pois a questão da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal foi adequadamente enfrentada, não estando o juízo vinculado aos argumentos aduzidos pelas partes.

2. Embargos acolhidos, parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento." (fl. 104)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para fins de prequestionamento.

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: a) 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o Tribunal de origem omitiu-se na análise de questões infraconstitucionais suscitadas nos autos; (b) 3º, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar 110/2001, sustentando que: *"o acórdão recorrido, ao decidir que a Caixa Econômica Federal só se limita a fornecer ao Ministério do Trabalho as informações necessárias para que tal órgão possa fiscalizar e apurar as contribuições do FGTS, tangenciou a questão relativa à parte responsável devolução de valores recolhidos a maior ou de forma indevida, violando, de forma inequívoca, os arts. 3º, § 1º e 4º, da Lei Complementar n. 110, os quais demonstram ser a Caixa Econômica Federal beneficiária com a arrecadação dos recursos relativos às contribuições instituídas por esse mesmo diploma."* (fls.112/113); c) 7º, I, da Lei 8.036/90, sustentando caber a Caixa Econômica Federal a centralização dos recursos recebidos; d) 267, § 6º, do CPC, alegando ser equivocada a ilegitimidade passiva definida pelo acórdão recorrido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª

Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 771.993/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006)

No que tange à ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexistência das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

(...)

- O acórdão regional está em harmonia com o entendimento pacificado por esta Corte, no sentido de que a CEF é parte ilegítima para compor o pólo passivo das ações referentes às contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Embargos acolhidos em parte apenas para corrigir equívoco no julgado, eis que a parte autora possui interesse em recorrer." (EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

(...)

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva *ad causam*.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte.

4. Recurso especial provido." (REsp 815.383/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL.

1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexistência das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.

2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 781.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS.

I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo dessas ações. Precedente: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005.

II - Recurso Especial improvido." (REsp 672.191/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e *ad eventum* representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido." (REsp 776.947/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS.

2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, sendo como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.

3. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 666.839/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005)

Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade pela arrecadação das referidas contribuições é da Procuradoria da Fazenda Nacional, e sua respectiva fiscalização pertence ao Ministério do Trabalho, enquanto a Caixa Econômica Federal é responsável apenas pelo controle das contas nas quais deverão ser as contribuições incorporadas ao FGTS.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.034 - RS (2006/0186116-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IVAN JACOB CAVAGNOLI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍSA WEBBER TROIAN E OUTROS
INTERES. : FIORE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por IVAN JACOB CAVAGNOLI E OUTRO em face de acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO PERANTE TRIBUNAL DIVERSO.

O fato do recurso ter sido proposto dentro do prazo junto ao Tribunal de Justiça é irrelevante para fins de aferição da tempestividade recursal junto a este Tribunal Regional, que é o competente para a matéria." (fl. 173)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, os ora agravantes alegam divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados paradigmas, no tocante à tempestividade do agravo de instrumento protocolado em Tribunal diverso.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a divergência jurisprudencial não restou comprovada nos termos legais.

Os agravantes sustentam que "ao revés do que consta da decisão agravada, outros Tribunais de Justiça, como por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu que o protocolo em Tribunal diverso, por equívoco, não pode ser considerado intempestivo, uma vez que os agravantes interpuseram o Recurso de Agravo de Instrumento no prazo legal, mesmo que protocolada de forma equivocada." (fl. 13)

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas relacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os agravantes limitaram-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre inúmeros julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFI. ADESAO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a oposição dos embargos declaratórios.

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados os paradigmas apontados ou que sejam citados o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1658)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.212 - SP (2006/0136773-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISÃO SANADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.



3. Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

4. Uma vez declarado o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, no cálculo das contribuições recolhidas a título de PIS/COFINS, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 841/859) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

A embargante aduz que o acórdão foi omissso quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC na atualização monetária do indébito e de compensação dos valores recolhidos a maior, em face da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.718/98.

Alega, ainda, que o seu inconformismo não se baseia na violação do princípio da hierarquia das normas, e sim na ofensa ao princípio da estrita legalidade, previsto no art. 97 do Código Tributário Nacional, que requer seja analisado. E o relatório.

2. A pretensão merece parcial provimento.

Inicialmente, deve-se registrar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005). No presente caso, não se trata da existência de defeitos no acórdão objurgado. O que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O acórdão embargado explicitou que é vedado a esta Corte analisar a existência de suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso.

II - Os aclaratórios constituem-se em recurso definido por rígidos contornos em atenção ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não devendo ser utilizado para a rediscussão dos fundamentos do acórdão.

III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 625.822/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda ter sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 595.085/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal (§ 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004)

Reafirma-se, desse modo, que, declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido de compensação e de aplicação da taxa SELIC, constata-se que a parte contribuinte, na petição inicial, requereu fosse reconhecido o crédito para que pudesse "compensar os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e PIS, com base na Lei nº 9.718/98, com próprios tributos respectivos, COFINS e PIS, nos termos preconizados no artigo 66 da Lei nº 8.383/91" (fl. 43).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, dado provimento à apelação da União e à remessa oficial. A matéria foi submetida a esta Corte Superior, que, como dito, adotando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conheceu do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial. Assim, superada a questão da inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tem-se como necessário o enfrentamento das demais questões pela instância ordinária, na medida em que não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo e o pronunciamento deste Tribunal Superior acarretaria supressão de instância.

3. À vista do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar o vício apontado, nos exatos limites da fundamentação expendida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das questões tidas por prejudicadas. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1659)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.790 - SP (2006/0192943-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **VALCIR PITÃO - FIRMA INDIVIDUAL**
ADVOGADO : **JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS**

AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF**

ADVOGADO : **LÚIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 122-126) interposto em face de decisão monocrática que conheceu de agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

2. O agravo regimental não merece ser conhecido porquanto a petição recursal interposta por meio de fax (fls. 117-121) não corresponde, em sua integralidade, à peça original (fls. 122-126). No caso dos autos, a fl. 119 encontra-se incompleta, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag nº 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de fac-símile, ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag nº 439.271/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 4º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do regimental quando as razões do recurso foram transmitidas via fax de forma incompleta. A qualidade e fidelidade do material transmitido é de responsabilidade do agravante, conforme art. 4º da Lei 9.800/99.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag nº 628.726/MG, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1660)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.228 - RS (2006/0195489-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **AZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS LTDA**

ADVOGADO : **NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

PROCURADOR : **SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 126-128), interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento de decisão TRF da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 15.02.2007 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 122, em 16.02.2007 (sexta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 20.02.2007 (terça-feira) e prorrogado até 21.02.2007, em virtude do feriado de carnaval. O agravo regimental somente foi protocolado, via *fac-símile*, em 22.02.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1661)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.524 - PR (2006/0007929-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS**
AGRAVADO : **LACOMBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBOS LTDA**

ADVOGADO : **WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS**

DECISÃO

Agravo regimental no recurso especial. Reconsideração da decisão que havia negado seguimento ao apelo nobre. Inaplicabilidade, na espécie, do caput do art. 557 do CPC. Agravo regimental provido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão, desta Relatora, que, por considerar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não teria legitimidade para recorrer no caso concreto, acabou por negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"Recurso especial. Hipótese de não-conhecimento. Carece de legitimidade para recorrer quem não é parte no processo e também não é terceiro prejudicado que tenha demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Negativa de seguimento (art. 557, caput, do CPC.)"

Consta da decisão agravada que, na hipótese dos autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao desprover a apelação cível do Instituto Nacional do Seguro Social, confirmou a sentença, também sujeita ao reexame necessário, a qual havia julgado procedente tanto o pedido de declaração de inexigibilidade da multa moratória quanto o de compensação dessa multa com contribuições previdenciárias, pedidos formulados por Lacombe Indústria e Comércio de Turbos Ltda, ora agravada, no âmbito da ação ajuizada por essa empresa em face daquela autarquia federal.

Restou consignado ainda que, de acordo com o art. 499 do Código de Processo Civil, carece de legitimidade para recorrer quem não é parte no processo e também não é terceiro prejudicado que tenha demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

A agravante aponta a ocorrência de erro material na decisão agravada, sob o argumento de que, por ocasião da interposição do recurso especial, estava em vigor a Medida Provisória 258/2005, que conferia legitimidade à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a representação judicial da União, nas ações em que se discute sobre débitos previdenciários.

Adverte que, embora a referida medida provisória tenha perdido a eficácia posteriormente, seus efeitos processuais persistem no tempo, por equiparação à lei temporária.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o presente recurso submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

2. Assiste razão à agravante.

A Medida Provisória 258/2005, ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, respectivamente em seus arts. 1º, 3º e 14, previa o seguinte:

"Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória.

(...)

Art. 3º Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As competências previstas no caput estendem-se às contribuições devidas, por lei, a terceiros, na forma dos §§ 3º a 6º, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

(...)

Art. 14. Compete, privativamente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a consultoria, a representação, judicial e extrajudicial, e a apuração da liquidez e certeza da dívida ativa da União, relativas às contribuições sociais de que tratam o caput e o § 1º do art. 3º, nos termos dos arts. 12, incisos I, II e V, e 13 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 1º Até 31 de julho de 2006, caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS na execução das contribuições sociais inscritas em sua dívida ativa até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 2º Até a data prevista no § 1º, também caberá à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do INSS nas ações judiciais que tenham por objeto a contestação do crédito tributário inscrito em dívida ativa da referida autarquia até o dia anterior à data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 3º A partir da data de início da vigência desta Medida Provisória, caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União nas ações judiciais que tenham por objeto os créditos já constituídos ou em fase de constituição relativos às contribuições sociais assumidas pela União na forma do art. 3º.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes na data de início da vigência desta Medida Provisória.

§ 5º A dívida ativa do INSS e as ações judiciais a que se referem os §§ 1º e 2º serão transferidas para a União em 1º de agosto de 2006.

§ 6º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa referida neste artigo o disposto no § 2º do art. 3º." (grifou-se)

As normas jurídicas acima tiveram sua vigência compreendida entre 15 de agosto de 2005 (art. 38, II, da MP 258/2005) e 18 de novembro de 2005 (Ato Declaratório 40/2005, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional), período em que foi publicado o acórdão recorrido e interposto, também, o recurso especial.

Em relação às medidas provisórias, a Constituição Federal, em seu art. 62, prescreve:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

A Medida Provisória 258/2005 perdeu a eficácia e o Congresso Nacional não editou o decreto legislativo a que se refere o § 3º do art. 62 da Constituição Federal, de maneira que, nos termos do § 11 da mesma norma constitucional, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da referida medida provisória conservar-se-ão por ela regidas.

A respeito da representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, convém transcrever o seguinte trecho do artigo **Histórico e Evolução da AGU**, disponível no sítio da Advocacia-Geral da União na Internet:

"69. A Procuradoria-Geral Federal passou a exercer diretamente as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º da Lei 11.098, de 13 de janeiro de 2005, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados. A competência, estrutura e o funcionamento do Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal, assim como de cargos remanejados para a PGF constaram de Ato Regimental do Advogado-Geral da União.

70. As medidas noticiadas no item anterior retiraram da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) as atribuições de representação judicial e extrajudicial relativas à execução da dívida ativa do INSS atinente à competência tributária referente às contribuições sociais a que se refere o art. 1º da Lei 11.098, de 13 de janeiro de 2005, bem como seu contencioso fiscal, nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados, bem como aquelas de consultoria e assessoramento jurídico a elas correspondentes, conforme explicitado no art. 4º, II, do Ato Regimental 1, de 2004, do Advogado-Geral da União.

71. Contudo, **as atribuições supra conferidas diretamente à Procuradoria-Geral Federal foram temporariamente exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por força da Medida Provisória 258, de 21 de julho de 2005, que teve seu prazo de vigência encerrado em 18 de novembro de 2005, retornando à situação anterior.**" (AGU Normas; Caderno 2/compilação de Maria Jovita Wolney Valente. -- Brasília: AGU Secretária-Geral de Consultoria, 2007; grifou-se)

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possuía legitimidade para recorrer ao tempo da interposição do recurso especial.

3. À vista do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de fls. 108-109.

4. Publique-se. Intimem-se.

5. Após o decurso de prazo para recurso, voltem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.851 - SP (2006/0199089-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ LORENZATO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.

3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.

4. Precedentes."

(fl. 67)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, alegando, em apertada síntese, que "resta consumada a prescrição da pretensão executória da recorrida" . Menciona, ainda, que é aplicável o disposto na Lei 8.898/94, tendo em vista que, "sendo norma de direito processual, teve aplicação imediata" (fl. 73).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (b) "a incursão na discussão acerca da ocorrência de prescrição é desiderato que encontra obstáculo na Súmula 07 do STJ" (fl. 79).

A agravante insiste na suposta ocorrência da prescrição, acrescentando que:

"Ora, se não existia o débito (pois a exigência foi considerada inconstitucional), a ação para a cobrança do valor indevidamente recolhido deve obedecer o prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, contando-se o tempo a partir do ato do pagamento." (fl. 5)

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à inviabilidade de se examinar, em sede de recurso especial, matéria fática, limitando-se a reiterar os argumentos referentes à ocorrência da prescrição.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1663)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.113 - RJ (2006/0196457-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que, por entender inadmissível o recurso especial, desproveu o agravo de instrumento. Divergência de entendimento, em casos semelhantes, no âmbito desta Corte Superior. Provimento do agravo de instrumento para determinar a subida dos autos principais.



1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que, por considerar inadmissível o recurso especial no qual se discute a incidência, ou não, do Imposto de Renda nos valores recebidos a título de "Prêmio Aposentadoria", conheceu do agravo de instrumento e, desde logo, negou seguimento ao aludido apelo nobre. Consta da decisão agravada que, tendo o Tribunal de origem afirmado tratar-se de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), qualquer pronunciamento desta Corte Superior em sentido contrário demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A agravante sustenta a inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a questão é exclusivamente de direito. Afirma que a Turma Regional utilizou a expressão "Plano de Demissão Voluntária" quando fez transcrições, mas nem mesmo a petição inicial refere-se a PDV, a não ser por assemelhação. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma. E o relatório.

2. A presente irresignação merece acolhida. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo (REsp 850.416/RJ Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.9.2006, p. 258), aplicou o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado "Prêmio Aposentadoria" ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. Eis a ementa desse precedente:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E 'PRÊMIO APOSENTADORIA' - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO.

1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optar pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado 'Prêmio Aposentadoria' ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada."

Diferentemente, por ocasião do julgamento monocrático do AgRg no REsp 820.504/RS (DJ de 9.6.2006), o eminente Ministro Relator Francisco Falcão entendeu que, uma vez caracterizada a verba como "prêmio", mera liberalidade, em face do seu caráter remuneratório sofre ela a incidência do Imposto de Renda. Tal entendimento foi mantido pela Primeira Turma, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo, ao entender pela incidência de imposto de renda sobre a verba questionada, observou que o prêmio-aposentadoria não se enquadrava como plano de incentivo ao desligamento voluntário, tendo natureza única de prêmio, ou seja, mera liberalidade.

II - As afirmações contidas na sentença monocrática acerca do caráter indenizatório da verba em questão, foram afastadas pelo Tribunal a quo, ocorrendo o chamado efeito substitutivo, dentro do âmbito de devolutividade inerente ao recurso interposto perante aquele Sodalício. Assim, para afastar a convicção apresentada pelo Tribunal Local e fazer valer a tese do agravante pela natureza indenizatória da verba recebida, far-se-ia impositivo o reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido."

3. Diante de tais divergências, e por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor análise da matéria.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.739 - PI (2006/0203947-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : RAIMUNDO JUAREZ NETO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO MATADOURO CARIRI DE CAMPO MAIOR AMBAMC
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO COMUNITÁRIA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO. LEI Nº 9.612/98. AUTORIZAÇÃO REQUERIDA DESDE 2000. FUNCIONAMENTO ASSSEGURADO ATÉ A APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.

I - Nos termos da Lei 9.612/98, afigura-se necessária a prévia autorização do Poder Concedente (Ministério das Comunicações) para exploração do serviço de radiodifusão comunitária.

II - Requerida pela impetrante a devida autorização para o seu funcionamento, desde 2000, e diante da excessiva demora do Poder Público em apreciar o pleito, assegura-se, excepcionalmente, em observância ao princípio da eficiência e da moralidade, o funcionamento da rádio comunitária até que se julgue o processo administrativo.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas."

No recurso especial (fls. 116-134), a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 6º, 9º, 10 e 24, da Lei 9.612/98, 70, da Lei 4.117/62, e 2º, 8º, 9º, 10, 17 e 19 do Decreto 2.615/98.

Afirma, em síntese, que: (a) o funcionamento de rádio comunitária depende de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; (b) "se realmente existe mora no processo administrativo de autorização, ela deve ser atacada em ação específica, tudo com vistas a obrigar o poder competente, no caso o Ministério das Comunicações, a decidir em tempo razoável" (fl. 122); (c) nenhuma emissora de rádio pode funcionar sem autorização legal expedida pelo Poder Público, sob pena de incidir os responsáveis no crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em precedentes desta Corte e de outros Tribunais nos quais se decidiu que é ilegal o funcionamento de rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que "o poder concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade".

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração do dissídio pretoriano. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

E o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e havendo certa divergência em torno da matéria em debate no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1665)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.723 - RS (2006/0206848-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EDMUNDO CASAGRANDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUSSI FACIN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
INTERES. : CASAGRANDA ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : PAULO LEOPOLDO DAHMER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 321-327), interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento de prescrição.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 22.02.2007 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 320, em 23.02.2007 (sexta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 27.02.2007 (terça-feira). O agravo regimental somente foi protocolado, em 28.02.2007 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 258 do RISTJ.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.976 - MG (2006/0224058-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLÁ E OUTROS
AGRAVADO : PVFL SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO PESSOA P SILVA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ.

1. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula nº 276/STJ).

2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. Apelo da impetrante provido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 458, 480, e 535 do Código de Processo Civil, 56 da Lei 9.430/96, sustentando que: a) o acórdão foi omissso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que justifique sua nulidade; b) não há prequestionamento dos arts. 480, 481 e 482 do CPC, 111 do Código Tributário Nacional. 966 e 982 do Código Civil apontados como violados; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.787 - CE (2006/0222631-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
AGRAVADO : CASA DA CRIANÇA ESCOLA CHECHE LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado" (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006).

No mesmo sentido: AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO SEM ANUÊNCIA DO IMPETRADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

- A possibilidade de desistência do mandado de segurança, independentemente da anuência do impetrado, é matéria pacificada em nossas cortes superiores.

- Agravo Regimental improvido."

(fl. 81)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do premissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 267, § 4º, do CPC, alegando, em síntese, que:

"A desistência do mandado de segurança só é possível até antes da decisão de primeiro grau. Uma vez prolatada a decisão de primeiro grau, o que é cabível à parte é, posteriormente, pedir a desistência do recurso, ou renunciar ao seu direito, o que extinguirá o feito com julgamento de mérito." (fl. 86)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão foram rejeitados.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada adentrou o mérito recursal; (b) há precedentes do STJ que corroboram sua tese no sentido de que "a desistência do mandado de segurança só é possível até antes da decisão de primeiro grau".

2. A pretensão recursal não merece amparo.

De acordo com a mais abalizada doutrina e com a jurisprudência dominante dos tribunais, é possível homologar a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito, inclusive nas instâncias extraordinárias.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência."(Mandado de Segurança, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 122)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos."

(Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2004).

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E, BEM ASSIM, DA FASE PROCESSUAL DO WRIT - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 9.469/97 E 267, VIII, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

- Reza o artigo 3º da Lei 9.469/97 que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

- O mandado de segurança tem por escopo coibir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Se entender o autor que a lesão ou ameaça de lesão não persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração. Dessa feita, não há como confundir o writ of mandamus com outras ações em que há direitos das partes em confronto. Iterativos precedentes.

- A exigência prevista na Lei 9.469/97 não abarca o remédio constitucional do mandado de segurança, tendo em vista a especificidade de seu objeto e, bem assim, sua finalidade consistente em invalidar ato atentatório a direito líquido e certo. Precedente deste Sodalício (cf. REsp 373.619-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.12.2003).

- Recurso especial improvido."

(REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - CONSENTIMENTO - ART. 267, § 4º, DO CPC E ART. 3º DA LEI 9.469/97 - INAPLICABILIDADE.

1. Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito. Como instrumento, o MS não se confunde com o direito a ser resguardado.

2. O procedimento da obtenção de MS rege-se por lei especial, que não se confunde com o CPC.

3. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de MS.

4. A desistência do MS não depende do consentimento da autoridade impetrada ou de quem quer que seja.

5. Recurso improvido."

(REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. 'O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada.' (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).

3. '(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, asere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71).' (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.460 - AL (2006/0229510-5) **(1668)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIA LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO EM PARTE PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O recurso previsto no art. 544 do CPC é incabível nos casos em que há admissão, na instância de origem, do recurso especial interposto, ainda que de forma parcial.

2. Isso porque subindo os autos a esta Corte, será possível a análise de todas as questões expostas pelo recorrente, não havendo qualquer vinculação ao que restou decidido no juízo prévio de admissibilidade.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que admitiu em parte o processamento de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ressalvada a alegação de ofensa ao art. 273 do CPC.

A agravante requer seja integralmente analisado o recurso especial, inclusive no que se refere à alegada violação do art. 273 do CPC. Sustenta, para tanto, que a matéria contida no referido preceito legal foi devidamente apreciada pela Corte de origem, restando atendido, dessa forma, o requisito do prequestionamento.

É o relatório.

2. Não merece amparo a irrisignação.

O recurso previsto no art. 544 do CPC é incabível nos casos em que há admissão, na instância de origem, do recurso especial interposto, ainda que de forma parcial. Isso porque subindo os autos a esta Corte, será possível a análise de todas as questões expostas pela recorrente, não havendo qualquer vinculação ao que restou decidido no juízo prévio de admissibilidade.

Dessa forma, tendo sido deferido o processamento do recurso nobre, com a remessa dos autos à este Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o não-conhecimento do presente agravo, diante da ausência de interesse recursal da parte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Processo civil. Recurso especial admitido. Agravo de instrumento. Art. 544 do CPC. Não conhecimento.

- Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que admite Recurso Especial." (AgRg no Ag 478.447/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 24.3.2003)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

- A admissão parcial do apelo nobre pelo Tribunal de origem não impede o exame por esta Corte de todas as questões nele veiculadas, independentemente da interposição de agravo de instrumento.

- Incidência dos verbetes ns. 292 e 528 da Súmula do Pretório Excelso.

- Agravo desprovido." (AgRg no Ag 420.582/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 28.5.2002)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO A QUO DE ADMISSIBILIDADE QUE, EM PARTE, INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE.

Esta Corte tem decidido que a inadmissão parcial do recurso especial prolatada pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não autoriza o agravante a interpor agravo regimental, em face da ausência de interesse recursal.

'A admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça' (AGREsp. 409.977/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 456.942/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 30.6.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.581 - SP (2006/0227454-3) **(1669)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : WALDECIR RODRIGUES WERNEK - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 2/3) apresentado contra a seguinte decisão monocrática:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se as contrarrazões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição.

2. Agravo de instrumento não-conhecido."

A agravante sustenta, em apertada síntese, que "todas as principais peças do processo foram juntadas ao recurso de agravo".

Requer a reforma da decisão agravada.

À fl. 12, a Coordenadoria da Primeira Turma/STJ informa que, em virtude da ausência de recurso contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, "baixaram-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 28.2.2007".

2. O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada foi publicada em 6 de fevereiro de 2007, encerrando-se o prazo recursal no dia 12 seguinte. No entanto, a petição de agravo regimental foi protocolada tão-somente em 7 de março de 2007, razão pela qual é intempestivo o recurso, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.

Nesse sentido:

"Direito Processual Civil. Agravo do art. 545 do Código de Processo Civil. Prazo.

I - O agravo do art. 545 do Código de Processo Civil deve ser interposto em cinco dias, a contar da data da publicação da decisão agravada. É de ser considerado intempestivo o agravo interposto além desse prazo.

II - Agravo regimental a que se nega seguimento."

(AgRg no Ag 575.779/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo legal.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.



3. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no Ag 406.473/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.3.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.677 - RJ (2006/0226095-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : LIVE VÍDEO LOCADORA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 10.034/2000.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - SISTEMA DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - LEI 9.317/96 - EMPRESA EXERCENTE DE ATIVIDADE NA ÁREA EDUCACIONAL - LEI 10.034/2000.

Com o advento da Lei n. 10.034, de 24.10.2000, as 'creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental' foram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n. 9.317/96, e passaram a fazer jus, atendidos os mesmos requisitos desta lei, ao 'Sistema Simples'.

As atividades de uma entidade de ensino 'não se exaure na estreita expressão atividade de professor', compondo-se, antes, de atividades (serviços) em tudo e por tudo semelhantes às das microempresas e empresas de pequeno porte, como tal definidas no art. 2º, I e II, da Lei 9.317/96.

A Lei 10.340/00 é interpretativa em relação à vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, uma vez que não revogou qualquer dispositivo da Lei 9.317/96.

No caso em questão, conforme se observa de seu contrato social, a Sociedade tem por objeto social a exploração de franquia de Correios e Telégrafos em geral, bem como de serviço de mala direta e outros conexos.

Verba honorária mantida, de acordo com a apreciação equitativa do juiz (art. 20. § 4º do CPC)." (fl. 252)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, bem como ao art. 1º da Lei 10.034/2000 (com a redação dada pela Lei 10.684/2003), alegando, em síntese, que: (a) "não há dúvida de que é perfeitamente possível que a lei ordinária exclua, para efeitos de algum benefício porventura concedido, determinadas empresas que tenham características incompatíveis com tais benefícios" (fl. 256); (b) "não é possível que a Lei nº 10.034/2000, com a redação alterada pela Lei nº 10.684/2003, a qual não trata de nenhum dos temas elencados no art. 106 do CTN, (...) retroaja para alcançar créditos e débitos oriundos de fatos geradores anteriores ao seu advento" (fl. 259).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.535 - SC (2006/0234063-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO IMPETRATRIZ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DEONISIO ROCHA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. PIS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.

DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

EMPRESAS COMERCIAIS E MISTAS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

1. A competência em mandado de segurança, é fixada levando-se em conta a autoridade coatora e sua sede funcional. A autoridade coatora é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde pelas suas consequências administrativas.

2. Extingue-se o prazo para cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, em não ocorrendo homologação expressa, após dez anos contados do fato gerador (art. 168, I, do CTN) e, no caso concreto, retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

3. Retirados do cenário jurídico os inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, continuou devida a contribuição ao PIS nos termos da primitiva redação da LC 07/70, recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, como lei ordinária.

4. A base de cálculo do PIS das empresas comerciais e mistas é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70) e não incide correção monetária entre uma e outro, por absoluta falta de previsão legal (1ª Seção desta Corte, no julgamento do EAC nº 1999.04.01.069308-3, datado de 06.02.2002).

5. A base de cálculo do PIS das prestadoras de serviço é o imposto de renda, à alíquota de 5%, não se aplicando a elas o disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, somente aplicável às pessoas jurídicas que contribuem sobre o faturamento.

6. As diferenças entre os valores devidos com base na LC 07/70 e os recolhidos indevidamente podem ser compensados com o próprio PIS até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.212/95 em 01/03/1996.

7. Apelação das impetrantes parcialmente provida para declarar o direito à compensação das diferenças decorrentes do recolhimento a maior a título de contribuição ao PIS, efetuado com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, até a entrada em vigor da MP 1.212/95 em 01/03/1996, e apelação da União e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos, tão-somente para fins de prequestionamento.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 2º, 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que: a) o acórdão foi omisso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) que o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*, na medida em que apreciou a questão da exigibilidade do PIS em face da Medida Provisória 1.212/95, sem que a petição inicial tem feito qualquer referência a esta norma. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No mais, verifica-se que a parte autora interpôs ação mandamental objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, considerando que a obrigação de pagamento da contribuição deveria se dar na forma da Lei Complementar 7/70.

Em primeiro grau de jurisdição o pedido foi julgado parcialmente procedente "*reconhecendo que os impetrantes não deviam obediência aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e logo, tinham o direito de recolher a contribuição para o PIS sem as alterações procedidas pelos referidos textos legais, observadas as alterações da legislação superveniente aos Decretos-Leis citados.*" (grifou-se)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso das impetrantes para "*declarar seu direito à compensação das diferenças decorrentes do recolhimento a maior a título de contribuição ao PIS, efetuado com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, até a entrada em vigor da MP 1.212/95 em 01/03/1996 (...)*"

Verifica-se, assim, submissão à Lei Complementar 7/70 até a edição da Medida Provisória 1.212/95, em nada alterou o resultado do julgamento, como bem mencionado pelo Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração:

"É certo que a MP nº 1.212/95 não é objeto do presente 'mandamus', mas o que restou assegurado foi o direito à aplicação dos efeitos da LC nº 07/70 até a data da vigência da referida medida provisória. Ademais, o acórdão embargado está em perfeita consonância com o entendimento dominante na jurisprudência pátria, segundo o qual o juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os dispositivos e argumentos indicados pelas partes, bastando que *encontre fundamento suficiente à tese que quer esposar (...)*"

Assim, não merece reparos o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou o direito à compensação do indébito com contribuições devidas ao PIS, com a base de cálculo definida pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, até a entrada em vigor da MP 1.212/95 em 01/03/1996 .

Não restou configurada, portanto, a violação dos dispositivos legais apontados, inexistindo pois julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* alegados pela Fazenda Nacional.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.643 - SP (2006/0219285-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO FATURAMENTO (LEI 9.718/98). REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à compensação de valores indevidamente recolhidos ao PIS, no período de fevereiro/99 a março/00, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte, por força da admissão do recurso especial da parte contrária - autuado como REsp 892489/SP -, determino a retificação da autuação para que passe a constar o nome da ora agravante como recorrente. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.924 - SP (2006/0220554-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAVERMAN E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO LORENZETTI LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, com a publicação da decisão agravada no dia 10.08.2006 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 385, em 14.08.2006 (segunda-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 04.09.2006 (segunda-feira). O agravo somente foi protocolado em 05.09.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.819 - SP (2006/0223212-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 9.876/99. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à inexistência da contribuição social à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deu provimento à apelação e à remessa oficial e reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que: "se a contribuição para a Seguridade Social vem a ser instituída com estrita observância aos limites de tributação insculpidos no art. 195, I, 'b', 1ª parte, da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, restando atendido o princípio da anterioridade mitigada de que trata o § 6º da mesma norma constitucional, não há qualquer mácula de inconstitucionalidade a obstar a exigibilidade da exação veiculada no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99" (fl. 174). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 180-182). No recurso especial (fls. 189-197), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos artigos 4º e 18 da Lei 5.764/71 e 15 da Lei 8.212/91, alegando, em síntese, que (a) "a equiparação da cooperativa à empresa (...) é, para efeito previdenciário, perfeitamente possível, tendo em vista que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, com redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente possibilita a referida equiparação, desde que estabelecida em lei" (fl. 193); (b) não existe qualquer previsão constitucional que faculte ao legislador ordinário equipar pessoa jurídica à pessoa física, para os efeitos do disposto na alínea a, inciso I, art. 195, da Constituição; (c) o valor da nota fiscal ou fatura emitida representa o pagamento pelos serviços prestados, não a remuneração dos cooperados. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o STJ tem decidido no sentido de que "se a análise central da matéria impugnada estiver circunscrita a tema de índole constitucional, o que *in casu* ocorreu, falece competência àquela Corte para o exame da questão" (fl. 217). No agravo de instrumento, a agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada porquanto, da análise das razões recursais, nota-se a tentativa de demonstrar violação aos arts. 4º e 18 da Lei Federal 5.764/71, bem como ao parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91.

2. Não merece reparo a decisão agravada. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que se verifica, inclusive, da leitura da ementa do voto condutor do acórdão recorrido. Da mesma forma, as razões recursais, embora sustentem violação aos artigos 4º e 18 da Lei 5.764/71 e 15 da Lei 8.212/91, estão calcadas, fundamentalmente, em matéria de índole constitucional, qual seja, se a contratação de serviços cooperativos se encaixa ou não em alguma das fontes de custeio previstas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna. Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.934 - GO (2006/0242806-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAXIMO TEIXEIRA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DNER. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em demanda visando à indenização por desapropriação indireta, negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) nas ações atinentes à obras em rodovias federais, o DNER deve figurar como litisconsórcio passivo necessário, ainda que sua execução tenha sido transferida para órgão estadual; (b) quanto ao valor fixado a título de indenização, "analisando (...) o laudo, não vislumbro eivas de ilegitimidade que ensejem sua rejeição", já que "elaborado com base em metodologia normalmente aceita e reflete adequadamente os valores que o imóvel receberia se fosse negociado entre particulares" (fl. 84); (c) relativamente aos honorários advocatícios, devem ser mantidos nos termos fixados na sentença.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1676)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.573 - RS (2006/0202732-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DA SUBPOSTA OFENSA AO ART. 150, § 4º, DO CTN.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são acolhidos tão-somente com efeito integrativo.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 158/161) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA 1ª SEÇÃO/STJ. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 149)

O agravante aduz, em suma, que:

"Todavia, no caso concreto, há peculiaridade não analisada: a existência de fraude, dolo e simulação por parte do contribuinte agravado, o que afasta a aplicação do instituto extintivo do crédito tributário nos moles preconizados.

(...) A consequência dessa circunstância, constatada pela Fiscalização, é a aplicação da parte final do § 4º do art. 170 do CTN."

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação coligiada da controvérsia.

2. Para fins de integração da decisão ora agravada, recebe-se o presente agravo regimental como embargos de declaração, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Malgrado o tema tenha sido suscitado nas razões de recurso especial, verifica-se que o Tribunal local, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido, dentre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ.

Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração e os acolho tão-somente para fins de integração da decisão de fls. 149/151.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.347 - SP (2006/0249405-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : ITAMARATY DOMINÓ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PRELIMINAR. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO CONHECIDA NA PARTE QUE SE REFERE À IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM OUTROS TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88.

1. Recurso da União Federal não conhecido na parte em que se refere à impossibilidade de compensação do FINSOCIAL com outros tributos de espécies diferentes, haja vista que, além das razões serem dissociadas, não há interesse recursal na medida em que a sentença de primeiro grau posicionou-se no sentido de autorizar a compensação do PIS somente com o próprio PIS.

2. Ultrapassada a questão referente à prescrição, por força do provimento do Recurso Especial.

3. No entanto, considerando que a ação mandamental foi proposta em outubro de 2000, os recolhimentos referentes aos fatos geradores anteriores ao mês correspondente em 1990 estão prescritos, conforme decisão do STJ nestes autos que considera o interregno decenal o prazo para extinção do direito de ação.

4. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal(RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.

5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

6. Impossibilidade de compensação do PIS com os demais tributos administrados pela receita federal, eis que a sua destinação é aquela constante no artigo 239 da CF e não visa à manutenção da seguridade social.

7. Revendo entendimento acerca da possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9250/95, entendo que referida taxa tem aplicação a partir de janeiro de 1996.

8. Considerando que a SELIC contempla correção monetária e juros de mora, a partir de janeiro de 1996, são cabíveis juros moratórios em sede de compensação, nos termos da lei 9250/95.

9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b)os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1ª.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

11. Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

12. Não há que se falar de expurgos inflacionários em sede de compensação, conforme entendimento desta E. turma.

13. Observar-se-á os seguintes índices: BTN, INPC, UFIR e a partir de janeiro de 1996 a SELIC.

14. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida, assim como à remessa oficial."



Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, defendendo a sua aplicação ao caso concreto, a fim de impedir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS antes do trânsito em julgado da decisão. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, introduziu importante inovação nas regras de compensação do indébito tributário. A partir de então, passou-se a exigir o trânsito em julgado para que fosse possível efetivar a compensação entre créditos e débitos assegurada por decisões judiciais, ou seja, inviabilizou-se a compensação enquanto pendente qualquer discussão no âmbito do Poder Judiciário em relação ao direito de crédito.

O mencionado preceito contém a seguinte redação:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Devem ser analisados, todavia, os efeitos da mencionada norma no tempo. A controvérsia que ora se instaura diz respeito à aplicabilidade da nova previsão legal aos processos iniciados antes da vigência da LC 104/2001.

Tratando-se de norma que restringe o direito do contribuinte, não pode ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional.

Importa ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados."

Diante desse contexto, firmou-se a orientação desta Corte no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção.

2. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN.

Omissis.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ARTS. 515 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NOVA SISTEMÁTICA PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, nas ações de compensação de tributos, é inviável 'apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos' (EResp n. 488.992/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).

3. Não se aplica, na espécie, o art. 170-A do CTN, que dispõe que *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 382.996/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.3.2006)

"RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PIS. MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. ART. 170-A DO CTN. INAPLICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE.

Omissis.

O artigo 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência, como no caso dos autos, mormente pelo fato de a ação ter sido proposta em 1998. Assim, o contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, declarará os valores a compensar, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se necessário, lançar de ofício diferenças compensadas a maior.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 611.099/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INAPLICABILIDADE DO DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 170-A DO CTN, ACRESCENTADO PELA LC Nº 104/2001. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

I - A Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

II - Neste contexto, tendo a demanda sido ajuizada em 30/06/95, não há como se aplicar o teor do art. 170-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, inexistindo vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.

III - Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 770.939/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

É inviável, portanto, exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data anterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.551 - MG (2006/0243111-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COAGRIL - COMERCIAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - MERCADORIA ENVIADA PARA DEMONSTRAÇÃO - RETORNO ACOBERTADO POR NOTA FISCAL DO PRODUTOR - NOTA FISCAL ORIGINAL VENCIDA - IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA COMO SENDO A MESMA - ICMS DEVIDO - MULTAS. 1 - Se a mercadoria descrita na nota fiscal emitida para acobertar a sua saída para fins de demonstração não puder ser identificada com exatidão e, de plano, não foi idêntica àquela descrita em outra nota fiscal emitida por terceiro para acobertar o que seria o seu retorno ao estabelecimento

de origem, estando já vencido o prazo de sua validade, caracterizada restará, uma operação sujeita ao ICMS. 2- A multa de revalidação decorre do não-recolhimento do tributo e a multa isolada do descumprimento da obrigação acessória, caracterizado pelo transporte de mercadoria sem a necessária documentação fiscal." (fl. 141)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, ante a ausência de defeito a sanar (fls. 159-162).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 12, IV, da Lei Complementar 87/96, sob o argumento de que não tendo havido a transferência da propriedade da mercadoria, não há falar em fato gerador do ICMS. Ademais, *"ao contrário do que foi afirmado no v. acórdão, a prova carreada aos autos de que os equipamentos autuados pelo Fisco são os mesmos levados à demonstração é irrefutável, pois por meio da foto tirada pelo próprio fiscal, fica nítido o logotipo da Coagril, o modelo do equipamento e outras características"* (fl. 218).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que rever o entendimento adotado pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ e ao invocado dissídio jurisprudencial aplica-se a Súmula 284/STF.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

O pleito recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas constantes dos autos, conforme depreende-se da leitura do seguinte excerto:

"A descrição feita nas notas fiscais não individualiza o produto que acobertaram, não o torna identificável dentre outros da mesma espécie, tudo fazendo crer tratar-se, efetivamente, de dois conjuntos diferentes, inobstante da mesma espécie de produto.

(...)

Desclassificada portanto a nota fiscal que acompanhava a mercadoria apreendida, por inidônea, conseqüentemente restou desacobertada a mercadoria da necessária documentação fiscal, caso em que, cumpria à embargante, para se eximir da responsabilidade tributária, comprovar que houvera o recolhimento do tributo, e desse ônus não se desincumbiu, pouco importando que para o incidente não tenha agido com dolo, como por ela alegado." (fls. 144-145)

Assim, conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 283/STF. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão fática relacionada à intenção do recorrente quando da apresentação de pedido de substituição de penhora.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 212.925/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

2. Mostra-se inviável, no recurso especial, o exame dos aspectos de ordem fática que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não substituição dos bens penhorados em execução fiscal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp 512.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

3. o acórdão recorrido, ao acolher o pleito da Agravante, ora Recorrida, o fez com fundamento no fato de que a substituição da penhora pretendida pelo ora Recorrente oneraria excessivamente a Empresa executada, porquanto recairia sobre um imóvel que ostenta valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), enquanto a dívida objeto da presente execução perfaz um total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), atentado contra o princípio da economicidade. Assinalou, ainda, o v. acórdão recorrido, que a alegação da ora Recorrente de que os imóveis oferecidos pela executada seriam de difícil alienação não restou provada nos presentes autos. Infez-se, desse contexto, que a reapreciação destas questões demandaria indispensável revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada nesta via, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

4. É inviável, em sede de Recurso Especial, a reapreciação de questões de demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 570.758/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.196 - RJ (2006/0243728-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS**
AGRAVADO : **SUESC SOCIDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA S/A**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em demanda visando à declaração judicial de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de ISSQN sobre o valor bruto dos serviços, manteve a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "observa-se nos autos que a autora era reconhecida pelo próprio réu, consoante se depreende de fls. 24 dos autos, como beneficiária da imunidade de ISS" e (b) "há que se reconhecer a imunidade tributária tão somente até a data em que a autora passou à condição de Sociedade Anônima, incompatível com a condição de entidade sem fins lucrativos, a partir de quando perdeu direito àquela imunidade"(fls. 77/78).

No recurso especial (fls. 96-104), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao seguinte dispositivo: (a) art. 14, do CTN, ao argumento de que a recorrida não faz jus à imunidade tributária porquanto não demonstrou cabalmente preencher os requisitos necessários previstos neste artigo para que seja reconhecida tal imunidade. E, por consequência, não há de prosperar o pedido declaratório de imunidade.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) para infirmar a convicção do colegiado, consoante pretende a recorrente, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ; (b) o Tribunal deu interpretação razoável ao preceito legal mencionado, incidindo, na hipótese, o teor da Súmula 400 do STF.

No agravo de instrumento, a agravante aduz que (a)"não pretende reexame de matéria fática, eis que todos os fundamentos que ensejaram a interposição do recurso extremo foram atinentes a matéria de direito" (b) "com o advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula de n.º 400 do STF tornou-se incompatível com a teleologia do sistema recursal pátrio" (fls. 06/07)

2. Não merece ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de que a recorrida não demonstrou ser beneficiária da imunidade e pela consequente violação ao art. 14 do CTN. Isto porque o Tribunal *a quo* firmou seu posicionamento entendendo que (a) "observa-se nos autos que a autora era reconhecida pelo próprio réu, consoante se depreende de fls. 24 dos autos, como beneficiária da imunidade de ISS" (fl.77). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.114 - RS (2006/0253613-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS**
AGRAVADO : **COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GUARITA DE TORRES**
ADVOGADO : **CLAUDIO MERTEN E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. O requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso especial, é indispensável mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PÓSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

O trânsito em julgado do acórdão que definiu os parâmetros de cálculo da execução encontra-se pendente do julgamento de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso especial interposto exclusivamente pela Exeqüente, o qual, em caso de provimento do agravo, será processado somente no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 542, § 2º, do CPC.

Não se mostra razoável aguardar-se o julgamento definitivo do recurso interposto junto ao STJ, uma vez que a execução poderá prosseguir quanto ao montante incontroverso.

DÉRAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (fl. 143)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXEQUENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEITARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS." (fl. 156)

No recurso especial (fls. 165-170), o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL aponta violação dos arts. 268, VI (*sic*), e 535, II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) a sentença proferida no processo de conhecimento condicionou o levantamento da indenização à efetiva comprovação da titularidade da área expropriada, providência da qual a ora requerida, até o presente momento, não se desincumbiu; (c) a legitimidade da parte constitui questão de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a não aplicação das normas invocadas pela parte não importa em omissão do julgado quando resolvidas as questões submetidas a juízo; (b) inexistente o inciso VI no art. 268 do CPC; (c) a matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, não foi apreciada pela Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o indispensável prequestionamento.

O agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça; (b) a menção ao inciso VI do art. 268 do CPC ocorreu por evidente erro de digitação, tendo sido contrariado, na verdade, o art. 267, VI, do CPC. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo. E o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Ficou assentado, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, que a questão relativa à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação vinculada ao presente feito já teria sido decidida no processo de conhecimento, cujo trânsito em julgado já se operou.

Percebe-se, todavia, pelas razões recursais apresentadas, que o agravante deixou de impugnar tal fundamento, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria.

Incide, portanto, por analogia, o princípio contido na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Omissis.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. Omissis.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 851.016/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 126 E 458 DO CPC - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA ANÁLISE DE QUESTÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STJ - CORRETA APLICAÇÃO.

Omissis.

4. Incidem as disposições da Súmula 283/STF quando a recorrente não logra êxito em afastar um dos fundamentos suficientes para manutenção da decisão impugnada, ainda que por impossibilidade técnico-jurídica decorrente da sistemática do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 748.793/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES.

Omissis.

II - Nos termos do enunciado 283 da Súmula do STF, aplicável aqui por analogia, não merece conhecimento o recurso especial que deixa de infirmar fundamento autônomo do acórdão recorrido.

Omissis.

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 815.038/PI, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.10.2006)

4. Salienta-se, por fim, apenas para evitar novas indagações, que o requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso especial, é indispensável mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública, valendo conferir, sobre o tema, a lição do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro:

"Impende sublinhar que o STJ tem exigido o prequestionamento mesmo em se tratando de alegação de ofensa a 'preceitos de ordem pública' (...) Em suma, a premissa de que 'as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias especial e extraordinária, que delas apreciam se conhecidos os recursos derradeiros, mas somente às instâncias ordinárias.'" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 3ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 2003, págs. 36-37)

Nessa mesma linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. 11,98%. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 768.803/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALÍNEA 'C' - TESE NÃO PREQUESTIONADA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. Hipótese em que não foi ultrapassado o juízo de conhecimento, sendo inviável a análise da questão de ordem pública em torno do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Omissis.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, mas sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no REsp 617.178/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.10.2005)

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

1. É indispensável o debate da questão jurídica pelas instâncias ordinárias, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, sob pena de não conhecimento do apelo pela ausência do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância superior dos recursos excepcionais.

Omissis.

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 734.904/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.428 - RS (2006/0257551-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO LIMA PINTO
ADVOGADO : LUCIANO GARCIA MIGUEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 'Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada' (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).
2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade, em algumas situações, envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ICMS. DESEMPAÇO ADUANEIRO.

1. Não há falar em ilegalidade na cobrança do ICMS, quando do desembaraço aduaneiro, consoante já decidiu o STF (RE nº 192.711-9/SP, Rel. Ministro Ilmar Galmão).
2. O Supremo Tribunal Federal exarou ainda Súmula nº 660, assim ementada: 'até a vigência da EC 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto'.
3. Como no caso dos autos a importação ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, publicada em 11 de dezembro de 2001, aplica-se a Súmula nº 660 do STF, não havendo falar em exigência de ICMS na hipótese.
4. Remessa oficial e Apelação as quais se nega provimento." (fl. 13)

No recurso especial, interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que a interpretação dada pelo acórdão recorrido à matéria viola o disposto no art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, visto que "a divergência situa-se no ponto em que, o r. Acórdão atacado, entende que o momento da ocorrência do fato gerador, no caso em apreço, é a entrada dos bens no estabelecimento comercial do importador, enquanto a decisão trazida à colação como paradigma, estabelece que o momento do fato gerador, no caso, ocorre no desembaraço aduaneiro" (fl. 20). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

A agravante defende que o juízo de admissibilidade deve limitar-se à análise dos requisitos formais, sem, contudo, adentrar o mérito da lide. Aduz que a decisão agravada colacionou apenas um julgado deste Tribunal, o que não demonstra o entendimento dominante acerca da matéria. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).
- Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infringir todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
 2. Precedentes.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)
- "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial. Confiram-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - INCURSÃO NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE.

- 1 - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência da Súmula n.º 182 do STJ.
- 2 - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do recurso especial. Precedentes.
- 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 737.040/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007, p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. EVENTUAL ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIABILIDADE. Omissis.

III - O eventual exame do mérito do recurso especial no juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, por si só, não o invalida quando o órgão julgador além de tal análise examina e exara decisão acerca da admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag nº 515.363/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/09/2005; AgRg no AgRg no Ag nº 440.208/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27/06/2005 e AgRg no Ag nº 618.983/PI, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.6.2006, p. 120)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.719 - SP (2006/0249987-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AUTO ELETRO MACKOR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. LEI 9.718/98. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9718/98. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO-CONHECIMENTO. AMPLAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

- I - Não se conhece do recurso cujas razões estejam dissociadas do objeto da ação.
- II - Sem prejuízo do entendimento da relatora, à vista da decisão do Órgão Especial desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/1998, de se acolher a constitucionalidade das novas regras, face ao efeito vinculante previsto no Art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.
- III - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, 'a', dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.
- IV - Apelação da União não conhecida, remessa oficial provida e apelo da impetrante improvido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 110 do Código Tributário Nacional, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 2º, caput, da Lei Complementar 70/91, sustentando que: a) o Tribunal de origem foi omissso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a ilegalidade da majoração da alíquota e da base de cálculo da contribuição à COFINS pela Lei 9.718/98. Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que esta Corte Superior tem entendido ser a matéria em debate de caráter eminentemente constitucional.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela constitucionalidade do conceito de "faturamento" definido na Lei 9.718/98. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que diz respeito às alterações no recolhimento da contribuição referida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição:'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

Confira-se, ainda, no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS, excerto do voto condutor do julgamento:

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. (...) Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS" (RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições e a validade da cobrança da COFINS tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8º, caput, da mesma lei.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP,

737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, aplicando-se à COFINS a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original.

Afastada a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se considerou prejudicadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.620 - SP (2006/0250093-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO E INTERESSE. INTERESSE DE AGIR. FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GUIAS DARFS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Falece interesse à União sustentar, em sede de apelação, a falta de interesse de agir e a impossibilidade de prosperar o pedido de compensação diante das disposições contidas no art. 170-A do CTN, no art. 100 da Constituição Federal e da indeterminação do pedido, porquanto a autoria, em sua exordial, pleiteou tão somente a restituição dos valores recolhidos a maior e tais questões são referentes à compensação. Apelo não conhecido no tocante a estes tópicos.

II. Em relação à ausência de direito líquido e certo alegada pela União, verifica-se, no caso em tela, a existência de guias Darf's acostadas aos autos, comprovando o efetivo recolhimento do PIS, razão pela qual não prospera a alegação.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restando descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2, cabível a restituição dos valores recolhidos a maior.

V. Correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do recolhimento indevido.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

VIII. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, e 3º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."



No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

É o que ocorre no caso dos autos. Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora. Prevalece, portanto, a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.079 - SP (2006/0264029-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. ART. 535 DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Oferta de bem à penhora de difícil arrematação. Não aceitação pela credora, justificada pela dificuldade de obter valor correspondente e licitante. Direito de recusa da exequente. Ausência de direito adquirido do devedor em ver aceita sua oferta de penhora. Recurso negado." (fl. 18)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO E PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO. A alegação de necessidade de prequestionamento explícito de dispositivos infraconstitucionais para fins de acesso aos Tribunais Superiores, não enseja acolhimento dos embargos de declaração, visto não encontrar amparo na legislação processual civil (art. 535 do CPC). Recurso rejeitado." (fl. 28)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 620 do Código de Processo Civil e 11 da Lei de Execução Fiscal, sob o argumento de que é cabível a indicação do bem imóvel ofertado à penhora, visto que garante de forma eficaz a ação de execução. Aduz "a Recorrente indicou à penhora bem imóvel que satisfaz a condição de que a execução deve ser realizada no interesse do credor e igualmente resguarda o princípio de que essa execução deve ser realizada da forma menos onerosa ao devedor, já que o credor dispõe de diversos meios para a cobrança da suposta dívida" (fl. 37). Acrescenta que deve ser reconhecida a violação do art. 535 do CPC, caso não se considere prequestionados os dispositivos legais ditos violados. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o art. 535 do CPC não foi violado. Os argumentos expendidos são insuficientes para infirmar a decisão impugnada e rever o posicionamento da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. A agravante combate os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. A propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Quanto ao mérito, verifica-se que o pleito recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas constantes dos autos, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto: "A não aceitação de tal oferta pelo Juízo, em atendimento à justificativa da agravada, demonstrou coerência com o contexto judicial da legislação processual civil, considerando, ainda, a observância da relação de bens passíveis de nomeação à penhora constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não exclui a circunstância de exequibilidade do bem, quanto a sua viabilidade de alienação judicial, até porque o valor do bem ofertado supera o valor do débito fiscal. (...) De conseguinte, em restando demonstrado pelo Juiz que a justificação de não aceitação dos bens oferecidos à penhora atendeu ao requisito da dificuldade de alienação judicial, além de não atender a ordem emanada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, e, por complemento, solvabilidade e satisfação do crédito, é de ser aceita a recusa e observação da ordem legal. A ciência do credor sobre a nomeação de bens à penhora é indispensável, em não restando aceita, ficará a critério do mesmo, na conformidade do que é possível depreender do artigo 656 do CPC, uma vez que foi justificada a negativa da oferta pela exequente, não descaracterizada pelo devedor. A jurisprudência entende cabível esta situação, como jurídica e respaldada em lei." (fls. 19-20)

Assim, conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 283/STF. 1. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão fática relacionada à intenção do recorrente quando da apresentação de pedido de substituição de penhora. (...) 4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 212.925/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. INADMISSIBILIDADE. 1. Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 2. Mostra-se inviável, no recurso especial, o exame dos aspectos de ordem fática que levaram o Tribunal de origem a concluir pela não substituição dos bens penhorados em execução fiscal. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp 512.195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. É inviável, em sede de Recurso Especial, a reapreciação de questões de demandem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 570.758/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.3.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.613 - SP (2006/0260782-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CEGASTRO CENTRO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO DE MOLÉSTIAS GASTROINTESTINAIS S/C LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI Nº 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Apelação improvida."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 e 1º do Decreto-Lei 2.397/87, sustentando que a isenção prevista na referida lei complementar não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar. O recurso foi inadmitido sob o argumento de que a matéria é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.940 - RS (2006/0265894-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IVAN FATUR
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando ao fornecimento de medicamentos de uso contínuo à pessoa idosa, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos; (a) quanto ao art. 535, I e II, do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional; (b) em sede de recurso especial é inviável o reexame de matéria constitucional; (c) quanto à questão de fundo, o exame da pretensão demanda o revolvimento do suporte probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento às apelações e, em reexame necessário, manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, deve ser afastada, porquanto a questão posta a exame é eminentemente de direito, cabendo ao juiz decidir quais os meios probatórios pertinentes e necessários ao deslinde da causa (fl. 105). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 113-115). No recurso especial (fls. 119-128), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas, eis que "não esclareceu acerca da produção de prova pericial, fundamental para o deslinde da controvérsia" (fl. 122); e (b) art. 330, I, do CPC, aduzindo que (I) houve cerceamento de defesa, porquanto não foi dado ao Estado prazo para requerer a produção de perícia médica, "a fim de esclarecer a controvérsia existente entre os dois laudos médicos existentes nos autos" (fl. 123); (II) "o art. 420 do CPC dispõe que o Juízo indeferirá a perícia quando a prova de fato não depender de conhecimento especial de técnico", pois, "a contrario sensu, quando a questão for técnico médica, como no caso em tela, é imprescindível a realização da perícia médica" (fl. 126).

2. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso, o Tribunal de origem emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, decidindo por afastar a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que a matéria posta a julgamento é eminentemente de direito, sendo, portanto, possível o julgamento antecipado da lide. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão,

não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. De outro lado, quanto à suposta violação ao art. 330, I, do CPC, ao argumento de que, no caso, a sentença não poderia julgar antecipadamente a lide, sendo necessária a produção de prova pericial, o acórdão recorrido decidiu que:

"Inicialmente cumpre afastar a preliminar de cerceamento de defesa, pois, a questão em discussão no feito, é matéria eminentemente de direito. Além disso, em sendo o juiz destinatário da prova, a ele cabe decidir quais os meios probatórios pertinentes e necessários ao deslinde da causa" (fl. 105).

Assim, para se concluir de modo contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos do recorrente, seria necessário o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, pela Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.449 - RS (2006/0263578-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : BALANÇAS CAUDURO LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. *"Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada"* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. AINDA NÃO POSSA ENSEJAR COMPENSAÇÃO, À MINGUA DE PREVISÃO LEGAL, É DE SE ADMITIR A NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO, AO PROPÓSITO DE TORNAR MENOS GRAVOSO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Agravo provido." (fl. 85)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impõe-se o não acolhimento dos Embargos de Declaração, porquanto até mesmo para fins de prequestionamento, se impõem observadas as lindes do artigo 535 do CPC.

Embargos desacolhidos." (fl. 108)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 11, VIII e 16 da Lei de Execução Fiscal, 170 do Código Tributário Nacional e 1.009 do Código Civil de 1916, sob o argumento de que é inaceitável o precatório oferecido à penhora como garantia da execução, pois equivalente a direitos e ações, encontra-se em último lugar na ordem legal de preferências. Ademais, *"não se admite compensação com títulos que representam direitos e ações"* (fl. 118), ainda mais quando não há reciprocidade, como no caso dos autos. Por fim, aduz que não é permitida a compensação em sede de execução fiscal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a decisão impugnada não permitiu a compensação, o que afasta o inconformismo contra dita operação; (b) a questão referente à possibilidade de nomeação de precatório à penhora, em sede de execução fiscal, encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior; (c) o art. 1.009 do Código Civil de 1916 não foi prequestionado.

O agravante reitera a violação dos arts. 11, VIII e 16 da Lei de Execução Fiscal e 170 do Código Tributário Nacional. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. *"Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada"* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.074 - MG (2006/0260899-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : EUNICE ANTUNES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"1. Previdenciário - Devolução de descontos efetuados a título de contribuição previdenciária - Procedência do pedido - Juros de mora - Natureza alimentar da dívida - Fixação no percentual de 1% - Incidência a partir do trânsito em julgado - Precedentes jurisprudenciais.2. Honorários advocatícios - Fixação que deve observar o § 4º, do art. 20, do CPC.3. Correção monetária cumulada com expurgos inflacionários - Inadmissibilidade.4. Primeira apelação improvida. Segunda apelação parcialmente provida." (fl. 105)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. (...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...) (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005.

Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.220 - MG (2006/0263227-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLINGER GUILHERME
ADVOGADO : DIMAS CARNEIRO DA SILVA
DECISÃO

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a inclusão de expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, embora não-discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada, por refletir a correção monetária a recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a correção monetária, nela incluídos os denominados expurgos inflacionários, incide sobre os cálculos de liquidação de sentença, mesmo que sua aplicação não tenha sido decidida no processo de conhecimento.

2. Inexistência de violação direta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), segundo reiterados precedentes do STF. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário da Relatora.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

No recurso especial (fls. 48-59), a UNIÃO aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 463, I, 467, 474 e 610 do CPC. Afirma, em síntese, que os chamados "expurgos inflacionários" não podem ser incluídos na execução de sentença, quando não discutidos na fase de conhecimento, sob pena de violação ao instituto da preclusão. Relaciona julgados desta Corte no sentido da tese espositada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração do dissídio pretoriano. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Em situações como a dos autos, em que não consta do título executivo judicial expressa previsão quanto à forma de se proceder à correção monetária, a jurisprudência desta Corte tem admitido a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, não configurando ofensa à coisa julgada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF. Omissis.

2. A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.

3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma.

Omissis.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 782.795/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006)

"CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

2. A atualização monetária do débito da Fazenda discutido no processo cognitivo não implica em julgamento extra petita, posto tratar-se de manutenção do real valor aquisitivo da moeda. (Precedentes).

3. Não viola a coisa julgada a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, ainda que não discutidos no processo de conhecimento, uma vez que os índices visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 518.015/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, salvo quando a sentença tiver fixado critério de correção incompatível com a sua adoção, não consistindo tal procedimento ofensa à coisa julgada.

Recurso não-conhecido." (REsp 585.073/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.5.2004)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. GATA. VANTAGEM CONCEDIDA A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. LEI 7.923/89. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

Omissis.

4. No que diz respeito à correção monetária do cálculo de liquidação de sentença, esta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de ser correta a incidência dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso da parte nesse sentido e desde que outra forma de correção não tenha sido fixada na decisão exequiunda. Precedentes.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 475.173/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.5.2004)

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Se, no processo de conhecimento, não houve discussão acerca do cômputo ou não dos expurgos inflacionários na correção monetária determinada, a inserção deles na conta de liquidação da sentença não fere a coisa julgada.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 475.081/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.6.2003)

Destacam-se, ainda, as seguintes decisões singulares: Ag 584.869/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.10.2004; Ag 600.622/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.9.2004; Ag 391.801/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2003; REsp 543.731/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.10.2003; Ag 485.213/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.2.2003; REsp 439.605/GO, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.10.2002.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a atrair o óbice previsto na Súmula 83/STJ, cuja redação é a seguinte: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.537 - SP (2006/0270838-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SAULA E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFATADA.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Precatório - Parcelamento - Juros - Parcelada a dívida nos moldes do artigo 33, do ADCT, da Constituição da República, o recálculo da mesma se faz com a exclusão dos juros, que só incidem em caso de atraso no depósito. Recurso parcialmente provido." (fl. 41)

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, sem alteração do resultado de julgamento, apenas para ressaltar que a prescrição, em sede de precatório parcelado nos moldes do art. 33 do ADCT, não se conta a partir de cada pagamento, mas sim da data do adimplemento da última parcela.

No recurso especial (fls. 63-68), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, e 3º do Decreto-Lei 4.597/42. Afirma, em síntese, que, realizado o pagamento do precatório em oito parcelas autônomas, nos moldes do art. 33 do ADCT, incumbiria à parte interessada requer eventual complementação após o adimplemento de cada uma delas, sob pena de ter o seu direito atingido pela prescrição.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à alegada prescrição, impõe-se observar que a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Conforme amplamente decidido no âmbito desta Superior Corte de Justiça, trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS PRIMEIRAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA.

Omissis.

2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente (Resp 740.087/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 15.08.2005).

3. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 772.680/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.

3. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

Omissis.

6. Recurso especial improvido." (REsp 598.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.353 - PR (2006/0258052-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : EXÍLIO BOMBONATTO
ADVOGADO : JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PUBLICAÇÃO OBRIGATORIA DE EDITAIS DISPOSTOS NO ART. 605 DA CLT -PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONHECIMENTO "EX OFFICIO", EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.RECURSO DESPROVIDO.As condições da ação, por ser questão de interesse público, podem ser analisadas, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do § 3o do artigo 267 do C.P.C." (fls. 77/78)

No recurso especial, interposto com base nas alínea a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 267 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.009 - PR (2006/0270676-6)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO	: KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ ODILON GONÇALVES
ADVOGADO	: RIVELINO SKURA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC E AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO PREJUDICADO.Para ser exigível, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, conforme pre-

ceitua o artigo 142 do CTN, assim como a notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo (artigo 605 da CLT). A ausência de tais requisitos, acarreta a inexistência do crédito tributário, e em consequência, a extinção do processo de acordo com o que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (fl. 126)

No recurso especial, interposto com base nas alínea a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 267 e 515 do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC e nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora agravantes por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.



1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.256 - RS (2006/0268035-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALDOINO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento. Processual Civil. Tributário. Contribuição. Assistência Médica. Ausência de violação aos arts 131 e 458 do CPC. Enriquecimento sem causa. Falta de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Matéria constitucional. Impossibilidade de análise no recurso especial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR APOSENTADO. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. BENEFICIÁRIO.

Em se tratando de matéria a cujo respeito há súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a negar seguimento ou a dar provimento a recurso. Art. 557 do CPC. Recurso desprovido." (fl. 203)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 131 e 458, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a controvérsia "sem o necessário exame das teses expostas da contribuição destinada à assistência médica" (fl. 231); (b) 884 e 885 do CPC, sob o argumento de que houve enriquecimento indevido do ora recorrido, na medida em que o acórdão recorrido determinou a devolução dos valores cobrados a título de contribuição destinada ao Fundo de Assistência Médica, sem levar em consideração que os serviços de saúde ofertados pelo IPERGS foram colocados à disposição dos recorridos durante um longo período. Afirma, nesse contexto, que "se houve a possibilidade de utilização da assistência ofertada pelo IPERGS, é legítima a contribuição descontada, a qual não poderá ser devolvida" (fl. 240).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não resta configurada a alegada ofensa aos arts. 131 e 458 do CPC; (b) não está caracterizada a divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática entre as decisões conflitantes; (c) há jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade da restituição dos valores cobrados como contribuição ao Fundo de Assistência Médica.

Daí o presente agravo, no qual o ora agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes da petição de recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa aos arts. 131 e 458 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não violatais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª

Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).

(b) Por sua vez, os arts. 884 e 885 do CPC não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios.

Desse modo, deveria o ora recorrente, ao interpor o presente recurso especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de lograr êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211 desta Corte, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." (REsp 204.349/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.6.2006; AgRg no Ag 565.728/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004; REsp 390.194/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.10.2002).

Ainda que assim não se entendesse, o recurso não teria êxito. Isso porque, no Tribunal de origem, a discussão acerca da legitimidade da restituição das contribuições cobradas a título de assistência médica deu-se com base em normas de índole eminentemente constitucional. Assim, é inviável seu exame por este Tribunal Superior, em sede de recurso especial, considerando a estrita competência atribuída a esta Corte, definida no art. 105, III, da Constituição Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. ART. 545 DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - Embargos De Declaração Rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 616.256/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 28.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICACÃO.

1. Pretensão de reformar o decisum agravado com base em interpretação de matéria constitucional o que é inviável de ser revisado em sede de agravo regimental.

2. É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamiento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional. Assim, não pratica omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte acerca de suposta violação de questão constitucional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.562/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.

3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.

4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 454.300/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.616 - PR (2006/0267540-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ONOFRE INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SPANCERSKI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. NECESSIDADE.A publicação dos editais, a que se refere o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural. Inexistente a publicação, a contribuição não pode ser cobrada.APELAÇÃO PREJUDICADA."

(fl. 158)

No recurso especial, interposto com base nas alínea a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 267 e 515 do CPC, bem como ao art. 605 da CLT, alegando, alegando, em síntese, que: (a) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (b) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (c) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 515 do CPC, e eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora agravantes por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.811 - MG (2006/0270483-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 64/02. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A ordem constitucional vigente, à época dos descontos em comento, quando vigiam as regras da Emenda Constitucional 20/98, não permitia a contribuição incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas. O próprio STF havia pacificado o entendimento acerca da inconstitucionalidade do desconto sobre proventos e pensões. O reconhecimento da inconstitucionalidade enseja a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária instituída na forma da LCE N. 64/02." (fl. 125)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que incidia a Súmula 280/STF.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

(...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.093 - RS (2006/0259894-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Tributário. Imunidade. Entidade filantrópica. Reconhecimento. Natureza Declaratória. Retroação dos efeitos. Requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91. Acórdão decidido com base no conjunto fático-probatório constantes dos autos. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE HOSPITALAR. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER PÚBLICO. EFICÁCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

1. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ao remeter à lei a disciplina sobre as exigências legais para a concessão da imunidade, o fez de forma genérica, sem referir-se à lei complementar, motivo pelo qual pode ser regulado por lei ordinária, desde que não haja distorção do conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, nem limitação da extensão do benefício constitucional. Com efeito, não se aplica, na espécie, o art. 14 do CTN, por referir-se a impostos e existir, em relação às contribuições sociais para a seguridade social, norma legal específica. Ressalve-se, contudo, que a aplicação dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98, foi afastada pelo STF, uma vez que restringem, materialmente, as hipóteses de imunidade estabelecidas pela Constituição (ADIn 2.028, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.11.99).

2. Os certificados expedidos pelo Poder Público têm eficácia meramente declaratória e constituem prova pré-constituída de situação fática que, inclusive, pode ser, por outros meios, comprovada pelo postulante do benefício fiscal. Assim, ainda que os lançamentos fiscais se refiram a período anterior à data em que obtidas as declarações e certidões necessárias, os créditos constituídos não subsistem, ante o reconhecimento de que a autora preencheu os pressupostos legais para a fruição do benefício constitucional.



3. O benefício fiscal alcança as contribuições a cargo do empregador (quota patronal), único destinatário daquele, sendo, portanto, exigíveis as parcelas descontadas dos salários pagos aos seus empregados (art. 20, c/c art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91)." (fls. 279/280)

Nas razões de recurso especial, a autarquia federal aponta violação do art. 55 da Lei 8.212/91, alegando que: "apesar do julgado regional referir expressamente que a parte autora detém todos os títulos arrolados no artigo 55 da Lei 8.212/91, olvidou-se de averiguar se perfazia, à época dos fatos geradores, as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei 8.212/91." (fl. 288)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como de que incidia o teor da Súmula 7/STJ.

Dai o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece ser provido.

Inicialmente, no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da entidade como filantrópica, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, levou em consideração os fatos e as provas constantes dos autos, concluindo que a ora agravada preenchia todos os requisitos constantes do art. 55 da Lei 8.212/91 para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Senão vejamos:

"Na linha do acima exposto, a análise da prova produzida nos autos denota que:

a) os débitos contra os quais se insurge a autora estão identificados sob os nºs 32.269.390-0 (competências de 08/95 a 11/96); 31.623.454-0; 32.164.983-4 (competência de 07/92 a 07/95); 32.164.984-2 (competência de 12/94); 32.164.985-0 (competências de 09/91 a 07/95); 32.164.986-9 (competências de 07/92 a 07/95); 31.056.247-3 e 55.675.929-0 (competências a partir de 08/95).

b) a autora, que tem por finalidade manter e administrar o Hospital de Caridade de Taquara, foi reconhecida como entidade de utilidade pública federal, conforme certificado emitido em 29.06.1998 (fl. 38);

c) também o foi em nível municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1511/92, emitido em 05 de agosto de 1992 (fl. 40);

d) e em nível estadual em 10 de novembro de 1995, nos termos do Decreto-lei nº 1.130, de 24 de julho de 1946, regulamentado pelo Decreto nº 3.565, de 15 de outubro de 1952, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 35.984, de 15 de maio de 1995 (fl. 39);

e) possui certificado de entidade de fins filantrópicos emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social em 1º de julho de 1996;

f) não há previsão estatutária de remuneração de seus Diretores, nem de distribuição de lucros, vantagens ou bonificações a associados ou mantenedores a qualquer título;

g) os recursos advindos da prestação de serviços são investidos na sua atividade-fim e no país.

Tais certidões foram atualizadas às fls. 230, 231, 236 e 239.

Ainda é digno de nota que, embora não seja exigível que os serviços sejam prestados integralmente de forma gratuita, há que integrar seus objetivos institucionais promover a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes (art. 55 da Lei n. 8.212), ou seja, alguma atividade deve caracterizar-se como tal, o que se verifica na espécie, conforme relatório de atividades referente ao ano de 1997 (fl. 83)." (fls. 275-v)

Nota-se, pois, que o TRF da 4ª Região, nesse ponto, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito Sumular**:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (...)

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. (...)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 730.246/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ISENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENACIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

(...)

A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, estarem 'presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91', razão pela qual 'faz a autora jus ao benefício isenacional alvissarado no artigo 55' (fl. 242v).

Resta evidente, pois, que rever esse entendimento ensinaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 641.661/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 225/231) interposto por CONCÓRDIA ENGENHARIA LTDA. contra decisão (fls. 210/212) de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento. Aduz a agravante, em suma, que: a) o Tribunal a quo desobedece a lei ao apreciar um tipo de prova quando na verdade deveria examinar outros ou quando exige certo tipo de prova não exigido por lei; b) nesses casos, deve o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito. O que é vedado ao STJ é reexaminar o que já foi examinado; e c) na hipótese em exame, houve violação à lei federal, perpetrada por Tribunal local, infringindo normas de direito probatório.

2. O acórdão recorrido fundamentou-se, exclusivamente, no conjunto fático-probatório da controvérsia, sendo o seu reexame vedado em sede de recurso especial por força do verbete nº 7 da Súmula desta Corte Superior. Iiteris 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 646.118/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISSQN - FATO GERADOR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVA E SÚMULA 83/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com respaldo no substrato fático contido nos autos. (...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.209/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

E ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 694.525/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.2005; Ag 599.274/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.10.2004; Ag 457.786/PR, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 2.9.2004; Ag 616.246/PI, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 19.10.2004.

Finalmente, o acórdão recorrido deve ser mantido também quanto à aplicação da Lei 9.429/96. Isso porque este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "o reconhecimento judicial de que determinada entidade é de fins filantrópicos tem natureza declaratória, retroagindo os seus efeitos à data em que a entidade cumpriu as exigências legais para o seu reconhecimento como tal" (AgRg no REsp 579.549/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30.9.2004).

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...)

2. O juízo sobre o cumprimento de todas as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, a fim de possibilitar a concessão do benefício isenacional, envolve análise de matéria fática, incabível em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. O reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da isenção.

5. Reconsideração, em parte, da decisão agravada para negar provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (AgRg no REsp 382.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTS. 146, INC. II E 195, §7º. DA C.F. LEI N. 8112/91, ART. 55. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. EFEITO EX TUNC DA DECRETAÇÃO DE QUE DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL RECONHECIDO.

As limitações constitucionais ao poder de tributar podem ser reguladas apenas por meio de lei complementar, ex vi do art. 146, inc. II, da Lei Maior, que assim dispõe, de forma expressa.

O art. 55 da Lei n. 8212/91, uma lei ordinária, não tem, portanto, poder normativo para operar restrições no tocante à imunidade concedida pela Carta da República, exercitando papel meramente procedimental, quanto ao reconhecimento de um direito preexistente.

A instituição de assistência social, para fins do alcançar do direito oferecido pelo art. 195, §7º, da Constituição Federal, tem de observar os pressupostos elencados no art. 14 da Norma Complementar Tributária. Nada mais. Ou, sob ótica distinta, tem direito à imunidade tributária, no momento em que perfaz o caminho das exigências previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, o certificar da instituição como de fins filantrópicos e o seu decretar como de utilidade pública federal têm eficácia meramente declaratória e, portanto, operam efeitos ex tunc, haja vista a declaração dizer, sempre, respeito a situações preexistentes ou fatos passados, motivo porque revolve ao momento constitutivo da realidade jurídica ensejadora da imunidade.

Não tendo os pressupostos revelados pelo art. 55 da Lei n. 8212/91 a característica de conferir novo status à entidade de fins filantrópicos, senão de evidenciá-los, em tempo posterior, não há que se falar em existência de crédito tributário oriundo do não pagamento de contribuição patronal, por instituição que lhe é imune, sendo devida, pois, a Certidão Negativa de Débito solicitada.

A entidade considerada de fins filantrópicos não está sujeita ao pagamento de imposto não somente a partir do requerimento, mas, uma vez reconhecida como tal, desde a sua criação.

Recurso especial não conhecido. Acórdão regional mantido" (Resp 413.728/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 2.12.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.726 - MG (2006/0252160-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E ALVARENGA E OUTRO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
PROCURADOR : HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais , cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUNÁRIO. ISSQN - TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA E EXTENSIVA DOS ITENS - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS CORRELATOS. A taxatividade da lista de serviços anexa ao Dec. Lei nº 406/65 não impede que seus itens sejam interpretados (processo diverso da integração) de forma extensiva ou analógica (o que não se confunde com a vedada utilização da analogia), pois o próprio legislador federal, em algumas situações, pretendendo dar maior amplitude ao poder de tributar municipal, permitiu a extensão da tributação a serviços congêneres e correlatos àqueles expressamente previstos." (fl. 688)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente alega, em suma, que: a) é nula a aplicação retroativa da Lei Municipal 3.559/99 que alterou a redação dos itens 22, 26, 28, 29, 51, 56 e 96, da Lista de Serviços Municipal, e conseqüentemente, as CDAs que instruem a presente execução, por violação dos arts. 144 e 204 do CTN; b) a matéria relativa aos arts. 144 e 204 do CTN foi expressamente analisada pelo Tribunal a quo; c) a atividade-meio prestada pelo Banco, tal como o envio de cartas, telegramas, telex, o teleprocessamento, necessária a consecução de sua atividade-fim, não pode ser tributada, tendo em vista a taxatividade da Lista de Serviços anexa à Lei 56/87; d) não pode prevalecer a autuação das sub-contas "Taxa de Contratação - Empréstimo", "Comissões de Abertura de Crédito" e "Taxa de Contratação - Títulos Descontados", pois se referem aos serviços da área-meio, os quais, somente após o advento da Lei 116/2003, puderam ser tributados pelo ISS ; f) também não pode persistir a autuação incidente sobre as contas relacionadas no item 2.2, da CDA 80/01, com fulcro nos itens 22, 26, 28, 29, 51, 56 e 96, da Lista de Serviços Municipal, cuja inconstitucionalidade foi devidamente comprovada.

Por fim, requer seja declarada a nulidade das multas fiscais aplicadas cumulativamente.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 763/771.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) embora a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 seja taxativa, pode ser interpretada para alcançar serviços idênticos; b) as provas produzidas pelo recorrente são imprestáveis para demonstrar o direito invocado nos embargos; c) a alegada retroatividade da Lei 3.599/99 a fatos pretéritos é inovação recursal e não pode ser conhecida; d) as autuações foram realizadas com base na Lei Municipal 2.241/87; e) as multas foram aplicadas com observância da legislação, não se configurando o alegado bis in idem; f) a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 280, do Supremo Tribunal Federal; g) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte; h) o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor não foi examinado pelo acórdão recorrido. O agravante aduz, em síntese, que as Súmulas 7/STJ e 280/STF não constituem óbice à admissão do recurso (fl. 9).

No mais, limita-se a reiterar os argumentos expendidos no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche as condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os diversos fundamentos acima mencionados da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegar que o Tribunal *a quo* aplicou equivocadamente as Súmulas 7/STJ e 280/STF ao caso, bem como a renovar os argumentos expendidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.953 - PR (2006/0277606-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : LEOMAR EGON FREYMUTH
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA FRANCA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 605 DA CLT - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO.1. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).2. 'O Decreto-Lei n. 1.166/71 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.'" (fl. 138)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para sanar omissão no acórdão quanto à fixação da verba honorária. No recurso especial, interposto com base nas alínea a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa ao art. 267 do CPC, c/c o art. 605 da CLT, alegando, em síntese, que:

"É desnecessária, portanto, a notificação, ou mesmo a publicação de edital, pois a constituição em mora decorre da ausência de recolhimento da contribuição na data para esse fim estabelecida em guia para o pagamento." (fl. 169)

Menciona, ainda, que os editais em comento foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.034 - SP (2006/0279692-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
AGRAVADO : J T S EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 'Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada' (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade, em algumas situações, envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CONVÊNIO 66/88. Sucedâneo constitucional da lei complementar exigida pelo artigo 146, III, a da Constituição Federal. Previsão contida no par. 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EXECUÇÃO FISCAL - afastada alegação de antinomia entre os artigos 97, parágrafo 10, I, a, 109 e 113, parágrafo quarto da Lei nº 6.374/89.

UFESP - A UFESP, segundo posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, pode ser corrigida pelos índices locais, desde que não ultrapassem os federais.

NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. Inocorrência. Imposto declarado e não pago, cumprindo a certidão os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 6.830/80.

ICMS. ALÍQUOTA. Majoração de 17% para 18%, com destinação de 1% para financiamento de programas habitacionais. Inconstitucionalidade. Execução que, todavia, deve prosseguir com ICMS calculado pela alíquota de 17%.

RECURSO PROVIDO EM PARTE para excluir a majoração de 1% (um por cento)." (fls. 26-27)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a recorrida não é parte legítima para pleitear a redução da alíquota do ICMS, porquanto repassou ao consumidor final dito encargo financeiro.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os argumentos expendidos são insuficientes a infirmar a decisão impugnada.

A agravante defende que a matéria controvertida foi prequestionada e o juízo de admissibilidade não pode adentrar o mérito da lide. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial. Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - INCURSÃO NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE.

1 - A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento atrai a incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do recurso especial. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 737.040/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5.2.2007, p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. EVENTUAL ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIABILIDADE. Omissis.



III - O eventual exame do mérito do recurso especial no juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, por si só, não o invalida quando o órgão julgador além de tal análise examina e exara decisão acerca da admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag nº 515.363/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/09/2005; AgRg no AgRg no Ag nº 440.208/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27/06/2005 e AgRg no Ag nº 618.983/PI, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.6.2006, p. 120)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.104 - SP (2006/0282741-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CHOPERIA JARDIM DE VIENA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 'Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada' (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Bares e restaurantes. Fornecimento de alimentação e bebidas. Tributo exigível. Constitucionalidade da legislação estadual. Extinção da execução que deve ser afastada. Declaração de inconstitucionalidade da aplicação da alíquota de 18%, já reconhecida em controle difuso pelo STF. Redução da execução com aplicação da alíquota de 17%. Liquidez do título preservada. Base de cálculo. Integração pelo montante do próprio imposto. Cálculo por dentro. Artigo 14 do antigo Convênio ICMS 66/88, artigo 13, parágrafo 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96 e artigo 33 da Lei Estadual n. 6.374/89. Constitucionalidade. Bitributação e cumulatividade não caracterizadas. Incidência de multa moratória, juros e correção monetária. Multa. Incidência sobre o débito atualizado e cumulação com os juros. Diminuição do percentual de 30% para 20% previsto no artigo 87 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.399/96. Redução operada em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, 'c' do CTN. Recurso da embargada improvido, provido em parte o recurso oficial para determinar o prosseguimento da execução, observadas a alíquota de 17% e a multa de 20%." (fl. 7)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a recorrida não tem legitimidade para pleitear a redução da alíquota do ICMS, pois já repassou ao consumidor final dito encargo financeiro. Assim, "se pensarmos em redução da alíquota ou alteração da forma de cálculo do ICMS, como pleiteado, por absurdo, acarretaria no enriquecimento ilícito da Empresa-Embargante (ou o estorno de seu crédito), o que é repudiado no Estado Democrático de Direito" (fl. 23).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a via eleita não é adequada ao exame de suposta violação de preceito constitucional, os argumentos expendidos são insuficientes para infirmar a decisão impugnada e o dissídio jurisprudencial não foi apresentado regularmente.

A agravante combate, de modo genérico, os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004). Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.222 - PR (2006/0276574-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGOS CANO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A cobrança da contribuição fica condicionada ao cumprimento da exigência do art. 605 da CLT, ou seja, da publicação dos editais em jornais de ampla circulação, para tanto, sendo insuficiente a publicação no Diário Oficial. Essa norma não foi derogada pelo Decreto-lei nº 1.166/71, nem pela Lei nº 8.847/94 (atualmente revogada). Precedentes do STJ.A publicação dos editais, segundo a dicção dos arts. 605 e 606 da CLT, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de modo que na sua falta, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito." (fl. 149)

No recurso especial, interposto com base nas alínea a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa ao art. 267 do CPC, c/c o art. 605 da CLT, alegando, em síntese, que:

"É desnecessária, portanto, a notificação, ou mesmo a publicação de edital, pois a constituição em mora decorre da ausência de recolhimento da contribuição na data para esse fim estabelecida em guia para o pagamento." (fl. 163)

Menciona, ainda, que os editais em comento foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido." (REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.622 - SP (2006/0284088-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARCELINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KOZO DENDA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MORATÓRIA DO ART. 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INCIDENTES EM PARCELAS JÁ PAGAS. ALEGADA PRECLUSÃO LÓGICA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-de de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Precatório - Art. 33 do A.D.C.T. - Inclusão na conta dos juros compensatórios e moratórios - Inadmissibilidade - Exclusão após a promulgação da Constituição Federal de 1988 - Agravo da Prefeitura do Município de São Paulo provido.

Precatório - Insuficiência de depósitos - Precatório complementar - Inadmissibilidade - Necessidade de expedição de novo precatório - Emenda 37 (§ 4º, art. 100 da Constituição Federal) - Decisão agravada reformada - Recurso da Municipalidade provido, para exclusão de juros moratórios e compensatórios, após a CF/88 e expedição de novo precatório." (fl. 77)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 90-95), MARCELINO JOSÉ DA SILVA e OUTROS apontam violação dos arts. 162, § 2º, 183, 473 e 503 do CPC. Afirmam, em síntese, que, realizado o depósito de todas as parcelas do precatório acrescidas de juros moratórios e compensatórios, descabe, em sede de atualização de cálculo para expedição de precatório complementar, questionar a incidência de tais juros nas parcelas já pagas, por se tratar de matéria atingida por preclusão lógica.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais enfocados pelos recorrentes não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado.

Os agravantes aduzem, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. No mais, reiteram as razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.799 - GO (2007/0004345-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALEXANDRE SCARPONI CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : CENTROALCOOL S/A
ADVOGADO : JULIANA TOMAZINI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUE DETERMINE A NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Reclama fundamentação a decisão relativa à fixação de verba honorária, e pela estipulação contida no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, deve, ainda, ser pautada nos critérios objetivos insertos nas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal mencionado, que recomenda a observância do lugar da prestação do serviço, o esmero e a dedicação na sua realização, a importância e natureza da causa e o tempo exigido no transcorrer da marcha processual. APELO PROVIDO." (fl. 26)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando incorrentes quaisquer omissões e contradições apontadas e não sendo o caso, ainda, de imprimir-lhes efeito modificativo. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS." (fl. 45)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os honorários advocatícios merecem ser majorados, porquanto fixados em valor irrisório. Acrescenta que houve violação do art. 535 do CPC, pois, não obstante tenha conhecido o pequeno valor da verba honorária fixada, a Corte de origem majorou a quantia devida, mas manteve-a em valor insignificante, restando patente a mencionada contradição. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o art. 535 do CPC não restou violado e a via do especial não é adequada para rever o critério adotado pelo e. Tribunal a quo na fixação da verba honorária. A agravante combate os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento. Em relação à alegada existência de contradição no acórdão recorrido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Da análise dos autos, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido demonstrou, com clareza e coerência, os motivos pelos quais fixou os honorários advocatícios no valor impugnado, razão pela qual não há falar em contradição do julgado.

No que concerne à verba honorária, a Corte de origem dirimiu a lide, nos seguintes termos: "Neste caso, a estipulação da verba honorária efetivada no juízo a quo, embora tenha se pautado no § 4º do artigo 20 da lei processual civil, além de não estar devidamente fundamentada, ainda deixou de considerar os aspectos mencionados no referido dispositivo legal.

De fato, foi com zelo o trabalho realizado pelo representante do Estado de Goiás, sendo que a prestação do serviço ocorreu em comarca onde não existe representação da Procuradoria-Geral do Estado, o que certamente acarretou o deslocamento do profissional até àquela localidade por várias vezes, a fim de resguardar os interesses do embargado, inclusive quanto a prazos processuais. Relativamente ao trabalho realizado pelo advogado, vê-se dos autos que existem centenas de documentos que foram juntados pelo recorrido e que reclamavam análise, estando correto o recorrente ao alegar ter oferecido ainda laudo memorial descritivo referente à composição do crédito tributário. (...)

Assim, observando a alínea c do § 3º do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que a natureza e importância da causa, neste caso, está intimamente ligada ao seu exorbitante valor, pelo que se conclui que a estipulação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se apresenta irrisória neste caso, quando, inclusive, foram julgados totalmente improcedentes os embargos à execução interpostos. (...)

Em sendo assim, a decisão monocrática deve ser reformada tão somente quanto à estipulação da verba honorária, que deve restar fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." (fls. 21-24)

Dessa forma, a revisão dos honorários advocatícios não é possível em sede especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do § 3º do referido artigo. Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório. Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' II - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 769.355/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.192 - AC (2006/0262822-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORESTAL E DE ÁREA ACIMA DE 10.000 HA (CF/37, ART. 155). JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Confirmação da sentença que decidiu ser indenizável a cobertura florestal. Precedentes deste Tribunal (AC 96.01.55532-3/AC e AC 96.01.44004-6/AC).

2. Juros moratórios e compensatórios fixados em conformidade com a jurisprudência pacificada (STJ, Súmulas 12 e 70).
3. Majoração da verba honorária de 1% para 5% sobre a diferença entre a oferta e o preço final arbitrado, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo advogado.
4. Exclusão da indenização da área superior a 10.000 ha (dez mil hectares), à vista do disposto no art. 155 da CF de 1937.
5. Apelação do Expropriado parcialmente provida. Apelação do IBAMA e remessa parcialmente providas." (fl. 638)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram rejeitados.

Apreciando novos embargos opostos pela parte expropriada, a Corte de origem deu-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos sobre a matéria tratada, sem alteração, contudo, do resultado de julgamento.

No recurso especial (fls. 705-724), o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - aponta violação dos arts. 1º, 2º e 16, da Lei 4.771/65, 18, § 1º, e 45, da Lei 9.985/2000, 15-A, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 3.365/41, 12, § 2º, da Lei 8.629/93, 11, § 1º, da Lei 9.868/99, e 20, §§ 3º e 4º, e 535, I e II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) "na região amazônica, os imóveis com cobertura vegetal nativa são vendidos a preço menor que aqueles com pastagens formadas, aptos a serem utilizados na pecuária ou na agricultura" (fl. 708), tendo em vista as dificuldades de exploração do potencial madeireiro e de escoamento da produção; (c) a existência de vegetação nativa naquela região constitui fator de depreciação do imóvel; (d) o valor da mata vegetal nativa já estava incluído no valor da terra nua, daí a impossibilidade do cálculo em separado; (e) caso se conclua pela indenizabilidade da mata nativa, devem ser excluídas as áreas que tenham sua exploração vedada (de preservação permanente e de reserva legal) ou não-implementada; (f) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não sendo devidos, portanto, quando o imóvel expropriado é improdutivo; (g) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano. Requer, ao fim, seja o percentual dos honorários advocatícios reduzidos para 0,5% (meio por cento).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido examinou com clareza as questões necessárias à solução da lide, não se havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade; (b) o pedido quanto à cobertura florística, quanto ao não cabimento dos juros compensatórios, por se tratar de desapropriação de imóvel improdutivo, e quanto à impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e compensatórios contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça; (c) no tocante ao percentual dos honorários advocatícios, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. O agravante aduz, em suma, que: (a) inexistiu jurisprudência pacífica desta Corte acerca do tema debatido nos presentes autos; (b) a análise da questão submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça independe do reexame de fatos ou provas. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, sustentando estarem presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.103 - SP (2007/0001546-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO CARLOS ANGEOLINI E OUTRO
ADVOGADO : DARCI SOUZA DOS REIS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO LEVANTADO PELOS EXPROPRIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desapropriação - Municipalidade - Execução - Pretendida devolução de valores levantados pelos agravados - Inadmissibilidade, reservada qualquer discussão para demanda própria - Recurso não provido." (fl. 178)



No recurso especial (fls. 182-190), o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO aponta violação dos arts. 126 e 162, § 2º, do CPC. Afirma, em síntese, que, "dentre as questões incidentes que podem surgir no processo de execução, encontram-se as relativas ao levantamento de valores, à complementação de valores depositados, se insuficientes, e à devolução de valores que tenham sido depositados em montante superior ao devido e levantados pelos exeqüentes" (fl. 189). Requer seja determinada a devolução dos valores levantados pelos ora agravados em sede de ação de desapropriação, em face da desistência posteriormente requerida e homologada, descontadas as custas processuais e a verba honorária.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais enfocados pelo recorrente não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado.

O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.361 - SP (2007/0008877-0) (1706)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENILSOM PEREIRA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO - DECRETO Nº 646/92.

1 - A sentença recorrida apreciou a lide nos exatos termos do pedido inicial, não havendo afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada.

2 - A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3 - O Decreto-lei nº 2.472/88 não estipula como condição para desempenho da atividade de ajudante de despachante aduaneiro a conclusão do segundo grau.

4 - O decreto regulamentador (Decreto nº 646/92), restringindo o acesso ao registro do ajudante de despachante aduaneiro, exigindo, para tanto, a apresentação do certificado de conclusão de segundo grau, extrapolou os limites traçados pelo Decreto-lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, e em contrariedade à norma do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

5 - Remessa oficial e apelação desprovidas." (fl. 121)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 128-137), a UNIÃO aponta violação dos arts. 14, 45 e 47 do Decreto 646/92. Afirma, em síntese, que o impetrante, ora agravado, não cumpriu os requisitos previstos na legislação que rege a atividade de Ajudante de Despachante Aduaneiro, na medida em que deixou de apresentar certificado de conclusão do curso de segundo grau, instrução mínima necessária à atividade que pretende desempenhar. Requer seja dado provimento ao recurso especial, denegando a ordem anteriormente concedida.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que, cumpridos os requisitos legais para habilitação de despachante aduaneiro ao exercício do cargo, é vedado à Administração formular outras exigências por intermédio de ato administrativo, extrapolando os termos de norma hierarquicamente superior.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, sustentando estarem presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852061 - RS (2007/0009941-2) (1707)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS
AGRAVADO : ANA VARASCHIN GEHM
ADVOGADO : AFONSO VIAPIANA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. ART. 73 E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

4. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento (Resolução ANEEL nº 456/2000, art. 73 e seu parágrafo único), visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

5. Precedentes desta Corte Superior (REsps nºs 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros).

6. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos.

Alega violação dos arts. 267, VI, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 188, I, e 476 do CC/2002. Relatados, decidido. O agravo de instrumento não merece ser provido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto a quo, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto a quo. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, quanto à matéria de fundo, no AG nº 623616/RS, DJ de 06/12/2004, ao apreciar matéria idêntica à presente, registrei os seguintes fundamentos:

"O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 304/306), litteratim:

"II - A inconformidade não reúne condições de seguimento à superior instância.

Com efeito, na forma do art. 6º § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, "Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

Dessa forma, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com a sua parte, ou seja, a contraprestação, isto é, o pagamento pelo fornecimento dessa energia. Por isso, uma vez não realizada a contraprestação, com o pagamento pelo fornecimento da energia elétrica, o corte seria possível.

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a empresa concessionária pode suspender o fornecimento de energia em face de atraso no pagamento. Assim:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE -FALTA DE PAGAMENTO.

É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, art. 6º, § 3º, II)." (RESP nº 363943/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 10/12/2003, pág. 119)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação cio setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido."

(RESP 510478/PB, 2ª Turma, rei. Mm. Franciulli Netto, DJ 08/09/03, p. 312)

A hipótese, no entanto, é de exigência de débito pretérito, estando, pois, correta, a decisão hostilizada, pois a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais a companhia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança.

Ademais, por se tratar de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se pode admitir qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, conforme regra expressa do art. 42 do referido diploma legal.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial. Com efeito, não logrou, a postulante, demonstrar que o acórdão recorrido e os colacionados possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica. Assim, tem-se como desatendido o disposto no parágrafo 2º do art. 255 do RI/STJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC.

III - Diante do exposto, **(NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Na mesma linha foram as razões externadas quando do julgamento do AgReg no AG nº 633173/RS, DJ de 02/05/2005, litteratim:

"(...) Por outro lado, quanto à matéria de fundo, o despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 100/102), litteratim:

"Na forma do art. 6º § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 'Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade'.

Dessa forma, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com a sua parte, ou seja, a contraprestação, isto é, o pagamento pelo fornecimento dessa energia. Por isso, uma vez não realizada a contraprestação, com o pagamento pelo fornecimento da energia elétrica, o corte seria possível.

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a empresa concessionária pode suspender o fornecimento de energia em face de atraso no pagamento. Assim: 'ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE -FALTA DE PAGAMENTO.

É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, art. 6º, § 3º, II).' (RESP nº 363943/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 10/12/2003, pág. 119) 'RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA -CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido.' (RESP 510478/PB, 2ª Turma, rei. Mm. Franciulli Netto, DJ 08/09/03, p. 312)

A hipótese, no entanto, é de exigência de débito pretérito, estando, pois, correta, a decisão hostilizada, pois a suspensão do fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de débito antigo, em relação ao qual existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial. Com efeito, não logrou, a postulante, demonstrar que o acórdão recorrido e os colacionados possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica. Assim, tem-se como desatendido o disposto no parágrafo 2º do art. 255 do RI/STJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC."

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

Registre-se, por fim, tratando-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do que preceitua o art. 42 do citado diploma legal."

Os casos acima examinados são os mesmos do recurso em tela, merecendo serem aplicadas as mesmas conclusões, que ora faço.

Por fim, acresço as seguintes considerações.

A Resolução ANEEL nº 456/2000 dispõe:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...);

IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:

(...)

Art. 73. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas no artigo anterior, a concessionária poderá cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30 % (trinta por cento) do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do fornecimento prevista no art. 90, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade, excetuado na hipótese de auto-religação descrita no inciso II, art. 74.

(...)

Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72;

II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal;

III - ligação clandestina ou religação à revelia; e

IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária.

Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações: I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

a) 15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V;

b) 30 (trinta) dias para os casos previstos no inciso VI; e

c) 3 (três) dias para os casos previstos nos incisos VII e VIII.

§ 2º Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a concessionária fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, sem ônus para o consumidor."

De acordo com os dispositivos supra transcritos, em especial o art. 73 e seu parágrafo único, a hipótese dos autos se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

Na linha acima discorrida, os seguintes precedentes: REsp nº 756591/DF, DJ de 18/05/06; 772486/RS, DJ de 06/03/06; e 772781/RS, DJ de 10/10/05, dentre outros.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.196 - SC (2006/0264485-1) (1708)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

AGRAVADO : ARNO MAIOLA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devem sofrer correção monetária integral, desde cada recolhimento do tributo, com o respectivo reflexo nos juros.

2. A partir da conversão do crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, decidido nas 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias, ocorridas, respectivamente, em 20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005, nasce o direito de postular diferenças de correção monetária e juros.

3. Caso em que, nos termos do Decreto-lei 644/69, que acrescentou o § 11º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, e do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional para postular a correção monetária e os juros é de 5 (cinco) anos." (fl. 106)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA: FUNDAMENTOS - JUROS: PERIODICIDADE.

1 - A União responde solidariamente com a Eletrobrás pela restituição integral do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, pois essa exação foi instituída por ela, dentro de sua competência impositiva, para implementação de sua política energética.

2 - Os juros incidentes sobre os valores vertidos pelos contribuintes, inicialmente creditados ano a ano, passaram a ser pagáveis em parcelas mensais, por força do art. 3º da Lei 7.181/823.

3 - Embargos declaratórios providos em parte para explicitar os fundamentos do julgado e complementá-lo no tocante à periodicidade dos juros." (fl. 148)

No recurso especial (fls. 150-162), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) aponta violação do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Afirma, em síntese, que a sua responsabilidade é subsidiária, operando-se apenas quanto ao valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que "não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás); a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária".

A agravante reitera as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. *Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.*
2. *Agravo regimental improvido."*

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.198 - SC (2006/0264487-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO : ARNO MAIOLA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Agravo de instrumento provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devem sofrer correção monetária integral, desde cada recolhimento do tributo, com o respectivo reflexo nos juros.

2. A partir da conversão do crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, decidido nas 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias, ocorridas, respectivamente, em 20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005, nasce o direito de postular diferenças de correção monetária e juros.

3. Caso em que, nos termos do Decreto-lei 644/69, que acrescentou o § 11º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, e do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional para postular a correção monetária e os juros é de 5 (cinco) anos." (fl. 384)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA: FUNDAMENTOS - JUROS: PERIODICIDADE.

1 - A União responde solidariamente com a Eletrobrás pela restituição integral do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, pois essa exação foi instituída por ela, dentro de sua competência impositiva, para implementação de sua política energética.
2 - Os juros incidentes sobre os valores vertidos pelos contribuintes, inicialmente creditados ano a ano, passaram a ser pagáveis em parcelas mensais, por força do art. 3º da Lei 7.181/823.

3 - Embargos declaratórios providos em parte para explicitar os fundamentos do julgado e complementá-lo no tocante à periodicidade dos juros." (fl. 426)

No recurso especial (fls. 482-575), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º, do Decreto 4.597/42, 286, da Lei 6.404/76, 3º, da Lei 4.357/64, 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, e 3º da Lei 7.181/83. Afirma, em síntese, que: (a) o prazo prescricional quinquenal, contado a partir de cada recolhimento do empréstimo compulsório, atingiu todas as parcelas que antecederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; (b) caso assim não se entenda, deve-se adotar o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal começou a fluir no dia seguinte ao da realização das AGEs que deliberaram pela conversão dos valores do empréstimo compulsório em ações, ou seja, em 29.03.88 e 26.4.90; (c) o termo inicial para a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o tributo foi arrecadado, devendo prevalecer critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual; (d) inexistindo diferenças de correção monetária, não se há falar em juros pagos a menor. Requer, ao fim, seja afastada a incidência dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, por não encontrar amparo em lei, bem como dos juros equivalentes à taxa SELIC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte; (b) inexistente interesse recursal no que diz com a antecipação do prazo prescricional em razão das Assembleias Gerais Extraordinárias que converteram em ações os valores do empréstimo, visto que o acórdão recorrido acolheu a tese defendida, o mesmo ocorrendo com relação à alegada violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, tendo em vista que o julgado declarou inaplicável a taxa SELIC.

Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Superior Corte de Justiça (REsp 908.240/SC - 2006/0264037-8), proceda-se à devida reatuação, para que passe a constar, também, a ELETROBRÁS como parte recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.196 - MG (2007/0023804-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS

AGRAVADO : MARIA DAS DORES AQUINO SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês.
2. Torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, quando o aresto recorrido encontra-se em consonância com o pleito do recorrente, porquanto, nesse caso, ausente o necessário interesse recursal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESPESAS COM CUSTEIO DE SAÚDE E PARA CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE APOSENTADORIAS - Não se pode confundir contribuição para benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões por morte, auxílio-natalidade ou auxílio-reclusão) com a contribuição para ter direito à assistência à saúde. Lado outro, o desconto sobre proventos do servidor aposentado instituído pela Lei 12.278/96 mostrava-se legítimo até o advento da EC-20/98, destinado à constituição do fundo de previdência, passando a não encontrar amparo constitucional desde a mencionada EC." (fl. 185)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês; (b) 167, parágrafo único, do CTN, na medida em que esse dispositivo determina que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram devidamente questionados, bem como de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

Inicialmente, no que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês.

A propósito, os seguintes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

5. *Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*

6. *Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*

7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."* (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 21 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES.

(...)

3. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').*

4. *A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.*

5. *Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.*

6. *Recurso especial em parte conhecido e parcialmente provido."* (REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. *Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.*
2. *Recurso especial provido."* (REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005)

Ademais, em relação à aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, esta Corte consagra entendimento no sentido de que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005; REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005).

Por sua vez, quanto ao termo *a quo* de incidência dos juros moratórios, o Tribunal de origem analisou a questão exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal dos ora recorrentes. Assim, ausente o necessário interesse recursal para obter o provimento jurisdicional de aplicação dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme previsto na Súmula 188/STJ.

Quanto à falta de interesse recursal, saliente-se a lição de José Carlos Barbosa Moreira, que assim delinea:

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, volume , Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, p. 295)
A propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - JUROS DE MORA - 6% AO ANO - FATAL DE INTERESSE RECURSAL - APOSENTADORIA - LEI Nº 1.711/52 - VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, II, INCORPORADA - BASE DE INCIDÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 356/STF - TEMPO DE SERVIDO - IMPLEMENTAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 DA CORTE.

1 - *Ressente-se de interesse recursal a questão relativa aos juros de mora, no percentual de 6% ao ano, se o Tribunal a quo decidiu a matéria nos estritos limites pugnado pela recorrente.*

(...)

4 - *Recurso não conhecido, nos termos acima expostos.*" (REsp 642.598/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.2004)

"TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. *Tendo o acórdão recorrido determinado a inclusão dos índices do IPC na atualização do indébito tributário, carece do requisito inerente ao interesse recursal o apelo que pugna pela inclusão dos referidos índices nos cálculos de liquidação de sentença.*

2. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 183.828/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.4.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 877.763 - SP (2006/0180666-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARTA TERUCO TOKOZIMA E OUTROS
ADVOGADO : NILSA HELENA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região em demanda em que se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS.

2. A apelação foi julgada por decisão monocrática do relator, com base no art. 557 do CPC, e, como tal, sujeita-se a recurso interno para o órgão colegiado do Tribunal de origem. Diante desse quadro, não se pode conhecer do especial ante o óbice da Súmula 281 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"), a qual se aplica analogicamente ao presente caso. Sobre o tema, os seguintes precedentes: RESP 396895/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21/10/2002; RESP 458763/RJ, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/2002; AGA 403944/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/10/2001; AGRESP 616052/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004, esse último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

1 - A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o exaurimento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF).

2 - Não é admissível recurso especial contra decisão monocrática, quando cabível o agravo interno no Tribunal de origem.

3 - Agravo regimental desprovido".

3. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.864 - RJ (2006/0213681-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
RECORRIDO : MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GONZALES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PETROBRÁS S/A, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *verbis*:

"Agravo de Instrumento. Negativa de Seguimento. Agravo regimental. Execução. Penhora on-line. A penhora sobre valores depositados em conta bancária, até o montante do débito exequendo não viola o princípio da menor onerosidade, ante a capacidade econômica da agravante. Aplicação do artigo 620 c/c artigo 655 do CPC. Se a agravante não logrou demonstrar a alegada prejudicialidade da penhora na forma como foi realizada e a decisão objeto deste agravo regimental se coaduna com a jurisprudência desta corte, o recurso não merece acolhida."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 620 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a execução deve ser promovida do modo menos gravoso ao devedor e que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para a penhora, não se tolera a sua constrição quando este representa o capital de giro da empresa devedora. Alega, ainda, que a execução é provisória e que se comprometeu a substituir o bem ofertado à penhora, recusado pela ora recorrida, por dinheiro tão logo tornado definitivo o *quantum* devido.

Relatados, passo a decidir.

Assiste razão ao recorrente.

Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida.

Na hipótese em tela o bem oferecido (óleo diesel) é de fácil liquidez, não se justificando o gravame sobre o faturamento da empresa.

No mesmo diapasão, confira-se: AgRg no REsp 803069/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.12.2006 p. 330 e REsp 37027/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 05.12.1994.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator.

RECURSO ESPECIAL nº 893374 - SP (2006/0222671-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PLÁSTICOS UTRERA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

A União interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é esta, no que interessa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NS. 38/86 E 45/86 DO DNAEE. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

(...)

III. A União Federal como titular do poder concedente é litisconsorte passivo necessário a teor do disposto no art. 47 do CPC, devendo, obrigatoriamente integrar o polo passivo da relação processual. Precedentes jurisprudenciais. (...)"

Afirma a recorrente que o julgado recorrido diverge da jurisprudência de outros tribunais pátrios, bem como afronta o art. 47 do Código de Processo Civil. Releva somente ser legítima para a causa "o sujeito que recebeu o pagamento das tarifas de energia elétrica, e que pode restituí-lo, nunca a União, que não o recebeu e, de consequência lógica, não está apta a revertê-lo."

Relatados. Decido.

Conforme há muito assentado nesta colenda Corte o entendimento de que, "a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda que visa à repetição de valores referentes ao aumento das tarifas de energia elétrica, previsto nas Portarias 038 e 045/86 do DNAEE". (REsp 252915/DF, Primeira Turma, DJ de 14.08.2000).

Esta a razão, manifesta a desarmonia entre o acórdão ora recorrido e a jurisprudência deste Tribunal Superior, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.599 - SP (2006/0226500-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO ALBERTO BRANCO BRAZÃO FARI-NHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS F DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 150-166) interposto em demanda na qual se discutem diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. Os recorrentes insurgem-se contra o afastamento da condenação da CEF em honorários advocatícios e pedem a incidência dos juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil vigente (fl. 158).

2. Não há como conhecer do recurso especial no que tange à aplicação de juros moratórios nos termos do art. 406 do CC, pois os recorrentes não interpuseram apelação contra a sentença que aplicou os juros de mora de maneira diversa da ora pretendida. Vê-se, portanto, que a insurgência recursal referente à matéria remonta ao decidido pelo juízo de 1º grau. Logo, forçoso reconhecer a preclusão da matéria recursal no ponto, nos termos do art. 473 do CPC, de seguinte teor: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006.

No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

4. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.341 - ES (2006/0243480-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : ROSEMBERG MORAES CAITANO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 2ª Região que, em ação rescisória, julgou improcedente pedido de desconstituição de sentença que condenou a autora ao pagamento de diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS. O aresto atacado foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).
2. O tema em debate foi discutido sob a perspectiva exclusivamente infraconstitucional, sendo que a análise dos dispositivos constitucionais mencionados foi realizada pelo STF sem qualquer menção à eventual inconstitucionalidade de lei aplicada à hipótese.
3. Descabido o provimento de agravo interno em que não são infirmados suficientemente os alicerces da decisão a que se pretende reformar.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Agravo interno improvido" (fl. 128).

No recurso especial (fls. 131-144), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 485, V do CPC, ao argumento de que, "além de ser incabível a aplicação da Súmula 343/STF pelo fato da decisão rescindenda possuir questões de cunho constitucional, cumpre destacar que a mesma violou disposição de Lei que não possui interpretação controvertida nos Tribunais" (fl. 142); (b) art. 295 do CPC, alegando, em síntese, que não pode o julgador criar nova hipótese de indeferimento da petição inicial. Sem contra-razões.

2. Por ocasião do julgamento das Ações Rescisórias 2.234-RS, 1.461-PR e 1.458-PR (Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, sessão de 12.05.2004), a Primeira Seção reafirmou sua jurisprudência anterior no sentido de que é aplicável a Súmula 343/STF nas ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos das contas vinculadas ao FGTS. Entre os muitos precedentes da Seção, naquele sentido, menciona-se o AgRg na Ação Rescisória nº 2.933-PR, Min. Castro Meira, DJ de 07.06.2004, cuja ementa sintetiza os fundamentos da orientação predominante:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF e 134/TFR).



2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a incidência da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, mediante o controle difuso, com efeito 'inter partes', e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Dessa forma, não há óbice à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Ainda que houvesse, por parte do acórdão rescindendo, violação à norma de estatura constitucional, estaria o Supremo impossibilitado de conhecer do recurso extraordinário interposto contra decisão desta Corte que inadmitte o processamento da ação rescisória com base na aplicação da Súmula nº 343/STF. Embora a Constituição da República assegure a intangibilidade da coisa julgada, coube ao legislador ordinário fixar os pressupostos para a propositura dessa ação, bem como as hipóteses em que se admite a rescisão do julgado.

5. A controvérsia relativa aos pressupostos de cabimento da ação rescisória e a aplicação, ou não, da Súmula nº 343/STF tem natureza infraconstitucional, o que impede a admissão do apelo extraordinário, já que a lesão à Carta Magna, caso existente, seria apenas reflexa e mediata. Precedentes do STF.

6. Agravo regimental improvido."

Outros julgados também recentes confirmam que tal entendimento é pacífico, vejamos: AgA 531.600/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004; AgA 561.414/DF, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.05.2004; AgAR 2.798/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004; REsp 620.826/DF, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 23.03.2004.

3. Considerando a jurisprudência firme da Primeira Seção, adota-se a orientação predominante, com ressalva do ponto de vista pessoal (explicitado no voto-vista no AgRG na Ação Rescisória nº 2.804-CE), razão pela qual, no caso em exame, nego seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1716)

RECURSO ESPECIAL nº 906668 - DF (2006/0265417-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDO TURCATO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ART. 741, VI, DO CPC. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu ser descabida, em face da preclusão, a pretensão da recorrente de discutir, em embargos à execução, a compensação de valores indevidamente retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles constantes de declaração de ajuste anual dos exequentes. A recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, defende que o entendimento firmado no acórdão recorrido contraria os arts. 473 e 741, V e VI, do Código de Processo Civil.

2. Inexistência, no bojo do aresto impugnado, de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso também na fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados. Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste anual - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC. Inexistência de preclusão.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que ficou assim ementado (fl. 169):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela Selic a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.

3. Apelações improvidas."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados em acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 199):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. O Juiz, para fundamentar o decísium, utiliza a argumentação que entende ser cabível à solução da hipótese deduzida em juízo, não estando obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações da parte ou embasamentos legais por ela suscitados (nesse sentido: STJ, EDAGA 459208/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 16/02/2004, p. 00357).

2. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

3. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos.

4. Embargos rejeitados."

Nas razões do apelo extremo, a recorrente aponta, preliminarmente, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, defendendo que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido não se manifestou acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia. No mérito, alega que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem contraria os arts. 473 e 741, V e VI, do CPC. Sustenta, em síntese, que não há que se falar em preclusão, pois é possível discutir-se, em sede de embargos do devedor, a existência de excesso de execução, tendo em vista que parte do valor exequendo já foi objeto de compensação por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda, não estando tal matéria adstrita à fase de conhecimento.

Aponta, por fim, divergência jurisprudencial sobre a matéria.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 232/235) pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

Relatados, decido.

A priori, em que pesem os respeitáveis argumentos da recorrente, verifica-se a inexistência, no bojo do aresto impugnado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, porquanto a matéria ventilada no apelo extremo foi devidamente abordada, conforme se pode concluir da leitura das fundamentações desenvolvidas. As questões que se dizem omissas, pertinentes à existência de excesso na execução e à possibilidade de se corrigir tal excesso no fase executória, foram suficientemente enfrentadas pela Corte de origem.

O que ocorre, na realidade, é que não foi o tema decidido conforme planejava a recorrente, mas, sim, com a adoção de entendimento diverso.

Assim, é de se repelir a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Entretanto, quanto ao mérito, a pretensão recursal merece prosperar, tanto pela alegada violação do artigo 741, VI, do CPC, quanto pela divergência jurisprudencial apontada.

A jurisprudência deste Tribunal Superior vem-se posicionando no sentido de admitir a discussão, em sede de embargos do devedor, de excesso de execução fundado em eventual restituição aos contribuintes, por ocasião da declaração de ajuste anual, de parte dos valores executados.

Entende-se, assim, que tal matéria - compensação do imposto de renda retido na fonte com o valor apurado na declaração de ajuste - constitui, sem dúvidas, causa superveniente modificativa da obrigação, objeto do título executivo judicial, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal insculpida no art. 741, VI, do CPC.

Por pertinente, colaciono os seguintes arestos que abaixo seguem:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.03.2006; REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.05 e REsp nº 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido." (REsp Nº 832.116/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 07/11/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequenda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que: "O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC, dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente: REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido." (REsp nº 778.024/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTE

1.O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).

2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 646.914/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17/04/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeat, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedente: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III - *Recurso especial improvido.*" (REsp nº 797.365/SC; Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006)
Em sentido idêntico, cito, ainda, outros julgados: REsp nº 778.230/DF, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/04/2006; REsp nº 797.771/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006; REsp nº 797806/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006.
Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para retomar a análise das questões levantadas na apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1717)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.293 - DF (2006/0265618-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de agravo de instrumento, confirmou decisão denegatória de pedido de antecipação de tutela.
Em consulta ao *site* da Seção Judiciária do Distrito Federal, constatou-se a existência de nova decisão, proferida no dia 16 de janeiro de 2007, deferindo o pedido de antecipação de tutela anteriormente denegado (Ação Ordinária 2005.34.00.021019-0).
Desse modo, diga a parte recorrente se mantém interesse no prosseguimento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1718)
RECURSO ESPECIAL nº 908707 - AL (2006/0268844-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROSÂNGELA PORFÍRIO NOGUEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que negou provimento a agravo regimental apresentado com apoio no art. 557 do CPC, ao se julgar procedente ação civil de reparação de danos por ato ilícito de responsabilidade da recorrente, decorrente de acidente por eletroplessão que culminou com o falecimento do esposo da recorrida.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que negou provimento a agravo regimental apresentado com apoio no art. 557 do CPC, ao se julgar procedente ação civil de reparação de danos por ato ilícito de responsabilidade da recorrente, decorrente de acidente por eletroplessão que culminou com o falecimento do esposo da recorrida. Alegam-se violação dos arts. 515, § 3º, do CPC e 1.030 do CC/1916 e dissídio jurisprudencial.
Relatados, decido.
O Especial não merece seguimento, ante a manifesta impossibilidade do seu conhecimento.

Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por fim, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensinar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por tais razões, nego seguimento ao Recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1719)
RECURSO ESPECIAL nº 911170 - RJ (2006/0277177-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT E OUTROS
RECORRIDO : GRACIETE DE MELO CORREA PINTO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL SALEK RUIZ E OUTROS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : FLÁVIO CUNHA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS E OUTROS
INTERES. : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : JOSÉ EMÍLIO PASSOS CARVALHO QUINTAS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
INTERES. : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL PLASTINA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 429-432), interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda visando à aplicação da diferença entre o IPC e os índices efetivamente incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança dos autores nos meses de janeiro de 1989 (35,48%), março de 1990 (84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (20,81%), deu provimento às apelações do Banco Econômico, do Banco do Brasil, do Banco Nacional, do Unibanco e do Banco América do Sul e deu parcial provimento às apelações da CEF, do BACEN e à remessa necessária, decidindo, no que importa ao presente recurso, que a diferença da correção monetária, no caso, não é acessória, mas o próprio principal, motivo pelo qual se aplica o artigo 177 do Código Civil e se afasta a aplicabilidade do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Observou, ainda, que, mesmo com as alterações estabelecidas para a prescrição no Novo Código Civil, a situação não se altera, pois já passado mais da metade do tempo estipulado na lei anterior, que era de vinte anos (artigo 2.028 do NCC).

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, pois tal disposição legal prevê que prescrevem em cinco anos os juros ou quaisquer outras obrigações acessórias e, no caso, trata-se de discussão acerca de índices de correção monetária, a qual, por excelência, é obrigação acessória. Sem contra-razões (fl. 439).

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989 e março de 1990, prescreve em vinte anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Descabida, portanto, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil de 1916. Neste sentido, citam-se: RESP 220.030/SP, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 11.10.1999; AgRg no RESP 729231/SP, 4ª T., Min. César Asfor Rocha, DJ de 28.11.2005; RESP 774612/ SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006; RESP 488039/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.05.2006.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1720)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836487 - SP (2006/0255432-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : COPLAN CONSTRUÇÕES PLANEJAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JÚNIOR E OUTROS

(1721)
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 849796 - RN (2006/0104269-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : SEVERINO ERMÍNIO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

(1722)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899160 - MS (2006/0242303-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
EMBARGADO : MADEIREIRA AEROPORTO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO

(1723)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 903865 - SP (2006/0254032-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ GONZALEZ PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTROS



(1724)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 905607 - SP (2006/0260859-0)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
EMBARGADO : MAKE FRIOS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTROS

(1725)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 905838 - SP (2006/0260118-7)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA TÊXTIL CESAMAR LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos pelo prazo legal ao recorrente ARLINDO BRAMBILLA:

(1726)
RECURSO ESPECIAL nº 866427 - PR (2006/0133626-2)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRENTE : ARLINDO BRAMBILLA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1727)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20776 - RJ (2005/0161006-2)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EMANOEL MACABU MORAES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRENTE : TÂNIA CASTRO GÓES
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI-BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829308 - MG (2006/0222475-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1729)
RECURSO ESPECIAL nº 847392 - MT (2006/0091120-9)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VICTORIO BROCH E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854007 - SP (2006/0278783-8)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ILHA BELA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 860774 - SE (2007/0019461-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1732)
RECURSO ESPECIAL nº 908707 - AL (2006/0268844-8)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS CEAL
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROSÂNGELA PORFÍRIO NOGUEI-RA
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1733)
RECURSO ESPECIAL nº 913591 - SC (2006/0281028-0)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREEENDI-MENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINSTRA-ÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA JOANOL E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS E OU-TROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1734)
RECURSO ESPECIAL nº 913797 - MG (2006/0268202-1)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OU-TROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1735)
RECURSO ESPECIAL nº 914517 - RJ (2007/0001223-9)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PERUGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1736)
RECURSO ESPECIAL nº 915976 - RJ (2007/0005283-3)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1737)
RECURSO ESPECIAL nº 916331 - SP (2007/0006959-6)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTROS
INTERES. : GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LT-DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1738)
RECURSO ESPECIAL nº 916352 - SC (2007/0007167-5)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ÁUREA MARIA SANTIAGO
ADVOGADO : WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTROS
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

ATA DE JULGAMENTOS
A TA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20 DE MARÇO DE 2007
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZA-VASCKI
SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. DEBORAH MACEDO DORA-GERAL
DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
DA REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. MARIA DO SOCORRO MELO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DEL-GADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX e DENISE ARRUDA, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.
O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (PRESIDENTE): Srs. Ministros, registro a presença dos estudantes de Direito da Fa-culdade Projeção de Brasília, desejando-lhes que tenham o maior proveito possível nesta sessão.
J U L G A M E N T O S
(1739)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.397/RJ (2007/0006277-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESI-DENTE DUTRA S/A NOVADUTRA
ADVOGADO : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MO-RADORES E AMIGOS DE RESENDE FA-MAR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMI-GOS DE ENGENHEIRO PASSOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1740)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.428/RJ (2007/0013744-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDI-CIAL
ADVOGADO : JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OU-TROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1741)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.538/MS (2007/0038835-2)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMERICEL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1742)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.644/DF (2003/0232563-0)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOÃO GOMES VALENTE
ADVOGADO : ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA IN-FÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRASÍ-LIA - DF
IMPETRADO : ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍ-LIA
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.

(1743)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.528/PR (2004/0088405-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IDAVIRGEM HASSE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1744)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.456/MG (2005/0008734-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : LINDOMARY DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1745)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.526/RJ (2005/0017685-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

(1746)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.340/RN (2005/0114517-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1747)

RECURSO ESPECIAL Nº 446.724/DF (2002/0084927-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : PANAIR DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : PALHETA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SÍNDICO
ADVOGADO : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Dr. FERNANDO NEVES DA SILVA pela parte recorrente: PANAIR DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA e o Dr. MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO pela parte recorrida: UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1748)

RECURSO ESPECIAL Nº 502.900/SP (2002/0174929-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MESSIAS FERREIRA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LOPES MENDES ROLLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1749)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.235/DF (2003/0208431-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1750)

RECURSO ESPECIAL Nº 621.906/RJ (2003/0219304-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1751)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.049/PE (2004/0028497-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : POSTO REGINA AMÉLIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1752)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.389/PE (2004/0053681-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : POSTO REGINA AMÉLIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1753)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.216/DF (2004/0037073-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO GEOVANI NUNES AZZOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : ERCIAS DE PAULA

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1754)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.823/SC (2004/0077764-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DE MOTTA E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1755)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 666.236/PE (2004/0098026-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA REGIONAL PERNAMBUCO ASSESPRO PE
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1756)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.542/MG (2004/0120752-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : LEIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1757)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.470/RS (2004/0150012-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA MARTINS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1758)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.207/RJ (2005/0192745-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LOBO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1759)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.779/RJ (2005/0023895-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1760)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.770/PB (2005/0067516-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COLIWAL CONSTRUTORA LIMA WANDERLEY LTDA
ADVOGADO : FERNANDO F R DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1761)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.519/RS (2005/0079414-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTROS
RECORRIDO : RÚBIA OLIVEIRA SCHEFFER
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1762)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.001/RS (2005/0095527-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE OSÓRIO/RS
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.



(1763)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.464/MG (2006/0053419-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1764)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.377/RJ (2005/0106532-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
FLÁVIO GALDINO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sustentação oral: Dr. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO pela parte recorrente: JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A e a Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Subprocuradora-Geral da República, pela parte recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1765)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.900/SP (2006/0078526-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : NEVES AUTO TAXI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1766)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.128/SC (2005/0103324-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1767)

RECURSO ESPECIAL Nº 766.236/PR (2005/0114786-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A
ADVOGADO : DANIEL MESSIAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK E OUTROS

Sustentação oral: Dr. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA pela parte recorrente: MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A. Manifestou-se pelo Ministério Público Federal a Exma. Sra. Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Subprocuradora-Geral da República.

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Fux. Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado.

(1768)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.534/RJ (2006/0081626-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAXIME
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1769)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.967/CE (2006/0086627-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : SOLMAR COMÉRCIO DE CARNES E PEIXES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1770)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.554/DF (2006/0094254-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1771)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.792/SP (2006/0098900-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1772)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.926/SC (2005/0129174-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDONIR JOSÉ BARNI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DA SILVA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1773)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.784/SP (2005/0141781-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NEURALI NADEU E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1774)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.717/MS (2006/0091571-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1775)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.370/RO (2006/0116652-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SOUZA BARROS GRAVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1776)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.381/RS (2006/0123922-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
AGRAVADO : CARMELINDA ESPINDULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RONALDO TRAJANO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1777)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.298/RJ (2005/0153910-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1778)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.099/SP (2006/0126686-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : GENAREX CONTROLES GERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1779)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.532/DF (2005/0163487-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉO FERREIRA LEONCY E OUTROS
RECORRIDO : FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1780)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.409/SP (2005/0147584-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ALAY NOVAES BARCELOS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1781)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.773/RJ (2006/0148877-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : HUGO TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA BRASSANI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1782)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.348/DF (2005/0173122-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : REDE PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1783)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.356/SP (2006/0126580-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PRÓ SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1784)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.358/SP (2006/0155231-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1785)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.371/SP (2006/0158110-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NEIDE MENEZES COIMBRA E OUTROS
AGRAVADO : LANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1786)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.300/RJ (2006/0119946-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUL AMERICANO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1787)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.304/RJ (2006/0119948-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUL AMERICANO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1788)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.733/RS (2006/0150311-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MÔNICA BOTTIERIUS - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA BOTTIERIUS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA CHRIST E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1789)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 795.002/PE (2005/0184728-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : SINDIPREV/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1790)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.560/SP (2006/0172858-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1791)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.635/PR (2006/0133571-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IARA COSTA NEVES CAIO
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS
INTERES. : DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE AMS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1792)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.277/DF (2006/0153032-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1793)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.287/GO (2006/0153035-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1794)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.377/DF (2006/0153207-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : VALLOUREC E MANNESMANN TUBES - V E M DO BRASIL S/A
PROCURADOR : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1795)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.797/PR (2006/0162094-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1796)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 800.988/RS (2006/0169447-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1797)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.005/SP (2005/0199102-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1798)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.092/MG (2006/0167902-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA RENATA DE FREITAS
ADVOGADO : DENER PAULO NAVES MEDEIROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1799)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.344/RS (2006/0163675-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ENGENHARIA CASTANHEL LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1800)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.737/RN (2005/0201130-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : RIZONETE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA GODEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, declinou da competência para a egrégia Segunda Seção, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator, dispensada a lavratura de acórdão.

(1801)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.361/RS (2006/0183096-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DARCY MEDINA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IRACEMA GROSCHANG FERREIRA
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1802)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.023/SP (2006/0170962-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CLUBE ESPORTIVO SÃO CAETANO
ADVOGADO : NERI VOLTOLINI DALL'OLIO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1803)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.571/RJ (2006/0179765-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LITHZ PEREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.809/PE (2005/0209736-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE MARIA CAMPELO GALVÃO
ADVOGADO : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA E OUTRO

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Denise Arruda, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1805)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.456/RS (2006/0178436-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : BEATRIZ DUTRA DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1806)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.558/MG (2006/0176228-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : RODOVÍÁRIO VEIGA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1807)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.110/SP (2006/0183703-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ATÍLIO FREDERICO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1808)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.065/RJ (2006/0192810-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1809)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.943/MG (2006/0203810-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICARDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1810)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.777/PE (2006/0015125-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1811)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.922/RS (2006/0199857-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AL PLASTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASSEL ROSMAN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NETRI E OUTROS
AGRAVADO : IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PARIZOTTO
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1812)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.351/RJ (2006/0193160-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA CHÁCARA DO TANQUE
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

(1813)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.480/SP (2006/0187212-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BANCO ABC ROMA SA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DA CUNHA MELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1814)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.497/RS (2006/0206686-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1815)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.682/RJ (2006/0207574-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1816)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.736/SP (2006/0212020-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : LINDA CURY E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1817)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.335/RS (2006/0034139-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1818)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.712/PR (2006/0229013-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
AGRAVADO : REGINA ELISA RATTON
ADVOGADO : OCTÁVIO FERREIRA DO AMARAL NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1819)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.931/RJ (2006/0033516-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1820)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.119/RS (2006/0035939-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO : MARIA ISABEL GREHS
ADVOGADO : MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1821)

RECURSO ESPECIAL Nº 821.406/RJ (2006/0036695-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1822)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.628/RJ (2006/0225743-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO FONTES PERIN E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1823)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.127/TO (2006/0196649-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1824)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.980/SP (2006/0221159-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1825)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.677/SP (2006/0234437-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARCOS DE CAMARGO FARIAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1826)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.140/MT (2006/0067547-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA EUZÉBIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLA DENES CECONELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1827)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.256/SC (2006/0061432-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1828)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.664/SP (2006/0239804-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MOACIR JOSÉ BONALDO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1829)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.394/SP (2006/0065127-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO NATALINO LINO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1830)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.203/SP (2006/0064210-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS AVONA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1831)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.402/RJ (2006/0084629-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELIPE GOMES QUINTANS
ADVOGADO : UBIRACY PEREIRA DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1832)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.612/SC (2006/0251138-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : OLMIRO TROES E FILHO LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CREMA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1833)

RECURSO ESPECIAL Nº 836.277/PR (2006/0052863-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

Sustentação oral: Dr. RICARDO NUSSRALA HADDAD pela parte recorrente: INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA e a Dra. ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO, pela parte recorrida: FAZENDA NACIONAL. Renovando o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado.

(1834)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.202/DF (2006/0080036-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
AGRAVADO : H2O COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1835)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.696/RS (2006/0074563-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GODOMIRO VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial de Godomiro Vieira de Mello e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu provimento ao do IPERGS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1836)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.532/SP (2006/0256381-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1837)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.030/SP (2006/0080312-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/C LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DO AMARAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1838)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.465/SP (2006/0265155-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CITUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TUPI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALVAREZ URDIALES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1839)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.865/DF (2006/0080018-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ B DE ALENCASTRO E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1840)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.155/SP (2006/0111681-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOPERMULTIPLIC
ADVOGADO : JOSÉ ARI CAMARGO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1841)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.894/RS (2006/0097086-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ILDA LAZZARI FERNANDES
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS



A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.685/BA (2006/0128297-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1843)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.671/PR (2006/0134062-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MIYAMOTO OBARA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental, tornando sem efeito a decisão agravada, e conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1844)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.534/DF (2006/0127344-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : DELIO RAMOS MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1845)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.244/SC (2006/0131710-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO CATARINENSE DE CARDIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1846)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.840/MG (2006/0126626-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1847)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.759/RJ (2006/0148727-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PAA PLANEJAMENTO ARQUITETÔNICO E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1848)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.830/RJ (2006/0148860-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : DUCOR DIAGNÓSTICO CARDIOVASCULAR LTDA
ADVOGADO : LUZIA TERESA ABICALIL CEREJA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1849)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.659/DF (2006/0156443-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DALVA MARIA TOSON E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1850)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.995/SP (2006/0158509-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : PAULA LIMENA NIELSEN STANZIONE
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1851)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.156/CE (2006/0155995-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVAGELISTA FLORENCIO E OUTROS
RECORRIDO : MASTER CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1852)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.297/SP (2006/0158378-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MARCELINO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1853)
RECURSO ESPECIAL Nº 870.561/SP (2006/0158434-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MODESTO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1854)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.730/SP (2006/0157965-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : IONE SABINO DE FARIAS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1855)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.113/SP (2006/0169721-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA
ADVOGADO : WALDIR LIMA DO AMARAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1856)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.851/SP (2006/0171080-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : UGO FAGGIANI
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1857)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.230/SE (2006/0176182-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLÍNICAS CASA DE SAÚDE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATÓRIOS DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE SINDI CLIN
ADVOGADO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
PROCURADOR : GEILSA ALVES ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1858)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.410/BA (2006/0086356-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AGROPEWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1859)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.989/MG (2006/0181913-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LEÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1860)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.231/MG (2006/0181840-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SONILDA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1861)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.472/BA (2006/0127155-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICIPALIDADE DE MUTUÍPE
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO BORGES MENEZES
RECORRIDO : EDWAR NASCIMENTO QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.823/AC (2006/0086516-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : TOHORU OKAYAMA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARBONE

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso espe-
cial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto
da Sra. Ministra Relatora.

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.536/AL (2006/0124613-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E
OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
BORGES E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1864)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.924/PR (2006/0179144-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : JOÃO ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1865)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.126/SP (2006/0193153-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.280/SP (2006/0195797-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : OSVALDO BURRI JUNIOR
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E
OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.123/SP (2006/0196085-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : SIMONE CONTELL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.138/SP (2006/0193701-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : GEOVANE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.254/RS (2006/0196295-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : SERGIO LUIZ CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.394/SP (2006/0193178-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E
OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.475/RJ (2006/0196159-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODO-
VIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA MANHÃES E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANDO OZÓRIO BOMFÍGLIO
E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, por
prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1872)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.725/SP (2006/0190455-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO MARQUES TEODORO
ADVOGADO : VANDIR ZAPPAROLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1873)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.768/SP (2006/0196122-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO GOUVEIA DE SOUSA E OU-
TRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCIS-
CO CABELLO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1874)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.932/SP (2006/0190749-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO AUGUSTO SOUZA LOPES
ADVOGADO : VALDETE DE MORAES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1875)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.060/SP (2006/0190488-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : CESAR COUTINHO E SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1876)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.877/SP (2006/0195718-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL GARCIA CARILLO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1877)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.075/PR (2006/0128753-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTROS
RECORRIDO : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1878)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.265/DF (2006/0198162-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ADRIA APARECIDA MANIGLIA MACE-
DO E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OU-
TROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1879)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.258/DF (2006/0142482-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : BENEDITA DE OLIVEIRA ZILLO E OU-
TROS
ADVOGADO : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso es-
pecial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora.

(1880)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.455/SP (2006/0203489-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : EGILSON AZEVEDO PONTES
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI E OUTRO

Retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.805/SP (2006/0203036-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
RECORRIDO : ROSA MOREIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E
OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.130/SP (2006/0200239-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVA LUIZ
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E
OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos
termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1883)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.180/SP (2006/0203412-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO MARTINS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental,
nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.810/RJ (2006/0067282-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SO-
CIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA
LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU-
QUERQUE E OUTROS

Sustentação oral: Dr. PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA
LEITE pela parte recorrente: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊN-
CIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE.



A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Denise Arruda, conheceram integralmente do recurso especial. No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Denise Arruda, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão e Luiz Fux.

(1885)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.943/RJ (2006/0204943-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ENIOMAR DE MOURA MOREIRA
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1886)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.292/SP (2006/0207433-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FHS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : FLÁVIA MILEO IENO - SÍNDICO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1887)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.346/SP (2006/0209474-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA PIETSCHER
ADVOGADO : SUELI CRISTINA PIRES ALVES

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1888)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.446/RJ (2006/0210349-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : P L ASSESSORIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1889)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.519/RO (2006/0204857-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA TRÊS IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1890)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.136/PE (2006/0210168-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1891)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.731/PB (2006/0218571-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MOZANIEL ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.162/MG (2006/0216843-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA DE ARAÚJO SÁ E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.602/RS (2006/0225568-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.425/RN (2006/0227236-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.747/RN (2006/0229772-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1896)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.758/RN (2006/0229769-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : JORGE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1897)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.021/MG (2006/0220252-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1898)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.410/RS (2006/0225373-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : PAULO MOREIRA MORALES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1899)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.914/TO (2006/0220315-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DARLENE MARIA REZENDE BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VÂNIA LÚCIA DE ALCÂNTARA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1900)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.342/RJ (2006/0235968-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI E OUTROS

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.806/SP (2006/0241656-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTROS
RECORRIDO : HELVETIA FERREIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1902)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.732/SP (2006/0236579-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.111/PE (2006/0136395-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MURILO JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS

A Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Denise Arruda, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1904)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.115/RS (2006/0158269-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN SHIRLEY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.741/SP (2006/0246616-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HERMÍNIO SÉRGIO ALOI
ADVOGADO : LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1906)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.228/SC (2006/0251113-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EVÊNCIO ELYAS FILHO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1907)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.362/RS (2006/0173768-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO CUNHA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1908)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.160/RS (2006/0252941-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SILVANA FRAGA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1909)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.421/MG (2006/0252051-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARTA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1910)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.666/SC (2006/0255808-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : COMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA CABRAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1911)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.381/RS (2006/0257503-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ATAIDES FRANCO MACHADO
ADVOGADO : ATAIDES FRANCO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1912)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.456/RS (2006/0254585-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1913)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.475/RS (2006/0258715-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1914)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.528/RS (2006/0258174-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BLUM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1915)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.626/SP (2006/0257425-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1916)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.703/SP (2006/0256816-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTROS
RECORRIDO : HERMANO ROBERTO SANTAMARIA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1917)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.783/PR (2006/0257412-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NESTOR CORREA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE /PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1918)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.809/RS (2006/0258200-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICAIXA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1919)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.968/SP (2006/0259676-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : OFTALMO CARE S/C LTDA
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1920)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.512/SP (2006/0239527-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIE CRISTINE DELINSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1921)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.524/RS (2006/0261571-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : EDIUWILSON CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DELMAR ELY ZIMMER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1922)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.680/RS (2006/0260433-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1923)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.868/RS (2006/0262119-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA FRANCISCO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1924)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.067/MG (2006/0260694-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : ADELEZA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.531/RJ (2006/0256239-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SALLES RAMOS ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(1926)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.021/SP (2006/0259696-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA**
ADVOGADO : **EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTROS**
RECORRIDO : **LUCA GAVINI - ESPÓLIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO**

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1927)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.086/RS (2006/0266116-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS**
RECORRIDO : **HELENA BEATRIZ FARIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **VALMIR DE FREITAS SILVEIRA**

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1928)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.471/MG (2006/0260673-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO**
PROCURADOR : **CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS**
RECORRIDO : **MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.531/PR (2006/0273206-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS**
RECORRIDO : **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1930)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.533/PR (2006/0273204-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS**
RECORRIDO : **ABIGAIL ROCHA BASTOS**
ADVOGADO : **JONAS BORGES E OUTRO**
INTERES. : **PARANAPREVIDENCIA**
ADVOGADO : **FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

(1931)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.698/RS (2006/0277381-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS**
RECORRIDO : **NEURA DE MELLO BOFF**
ADVOGADO : **IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS**

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1932)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.841/PE (2006/0278086-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ERNESTO CORREIA DE MELO**
ADVOGADO : **YONARA DE FREITAS BARROS E OUTRO**

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.293/RS (2006/0280388-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS**
RECORRIDO : **MILTON SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ADACIR DE LIMA RODRIGUES**
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1934)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.778/RS (2007/0001845-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **MARIA FRANCISCA NUNES FRIEDRICH - ESPÓLIO**
REPR.POR : **MARIETA FRIEDRICH MOSTARDEIRO - SUCESSOR E OUTROS**
ADVOGADO : **MARIA MADALENA PRESTES GABRIEL**
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS**
Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(1935)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.790/PR (2007/0003334-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTROS**
RECORRIDO : **PEDRO MAZZETTO**
ADVOGADO : **MARIA ELIZABETH JACOB**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(1936)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.611/RJ (2006/0284043-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : **ARCHIMEDES BARROS DE LALOR E OUTROS**
ADVOGADO : **BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS**
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:40 horas, tendo sido julgados 180 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 20 de março de 2007.
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da sessão
MÁRIA DO SOCORRO MELO
Secretária

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1937)
PETIÇÃO Nº 5.433 - SP (2007/0061083-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : **COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO GRANDE ABC - ABC RÁDIO TÁXI**
ADVOGADO : **EDUARDO TADEU GONÇALVES**
REQUERIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO E EM REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O acórdão prolatado em recurso de apelação e em remessa oficial não desafia recurso ordinário, somente cabível nos "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão" (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República).
2. Evidenciado o erro grosseiro e a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível é de se afastar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança fundado na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao prover apelação e remessa oficial, reformou a sentença de piso que julgou parcialmente procedente o writ impetrado para afastar a retenção antecipada das contribuições ao PIS, COFINS e CSSL, tal como previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 10.833/03, por ser a autora sociedade cooperativa.

É o relatório.

O art. 105, inciso II, alínea "b", da Carta Magna determina que somente é cabível o recurso ordinário nos "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

No caso concreto, o recurso ordinário foi interposto em face de acórdão prolatado em recurso de apelação e em remessa oficial, julgamento esse que desafiaria, sem dúvida, recurso especial ou recurso extraordinário, ou ambos, de acordo com o enfoque adotado pelo *decisum*.

Evidenciado o manifesto erro grosseiro e a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível é de se afastar o princípio da fungibilidade recursal. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.

A teor do que consta do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, somente é cabível o recurso ordinário dos mandados de segurança decididos em última ou única instância, quando a decisão for denegatória. Ora, na hipótese dos autos, o recurso ordinário foi interposto em face de acórdão prolatado em sede de recurso de apelação, o que evidencia um manifesto erro grosseiro. Não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a doutrina (cf. Nelson Nery Junior, in "Princípios Fundamentais - Teoria dos Recursos, 5ª ed., Editora RT, ps. 119/144) e a jurisprudência (cf. RMS 5.663-ES, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15.04.96, e REsp 59.330-RJ, Relator Felix Fischer, DJ 15.12.97), consagram o entendimento de que para incidência do princípio suprarreferido há necessidade do preenchimento de três requisitos: 1) dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; 2) ausência de erro grosseiro e, 3) prazo recursal. Recurso ordinário não-conhecido" (RMS 19.024/MT, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09.05.05);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PELO TRIBUNAL RECORRIDO. IMPROPRIEDADE DO APELO. IMPRESTABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra v. Acórdão que negou provimento à apelação em mandado de segurança originário do primeiro grau, este ajuizado para fins de obter o impetrante, na condição de Prefeito cassado, o retorno ao respectivo cargo, mediante o reconhecimento de nulidade da sessão de julgamento do processo administrativo nº 125/99, realizado na Câmara Municipal de Tremembé, sob o argumento de que houve ilegalidade e vícios no procedimento.

2. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988, estabelece que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recursoordinário, os mandados de segurança decididos em única instânciapelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados,do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

3. A decisão que nega provimento à apelação em mandado de segurança originário do primeiro grau não se coaduna com as hipóteses para a oposição de recurso ordinário para esta Instância, por incidir em erro grosseiro a sua interposição.

4. Imprestável o seu conhecimento por meio da fungibilidade recursal, em face de ser cabível o recurso especial.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não conhecido" (RMS 13.552/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 01.07.02).

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1938)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.087 - RJ (2006/0223182-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
REQUERENTE : **DISMAX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO RAMOS VOLK E OUTRO**
REQUERIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP**
PROCURADOR : **ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA**

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA ANP 202/99 E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. LIMINAR NEGADA.

Trata-se de Medida Cautelar em que se pretende conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Recurso Especial está fundado, em síntese, na ilegalidade da Portaria ANP 202/99. Informa a Autora, após a apresentação de contestação da Agência Nacional de Petróleo, que o recurso foi admitido em 16/02/2007, em decisão não publicada (fl. 291).

É o **relatório**.

Decido.

Ausentes os pressupostos para a concessão da liminar. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Medida Cautelar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial somente é admitida em situações excepcionais, haja vista que o apelo extraordinário apenas é dotado de efeito devolutivo, estando sujeita ao atendimento de pressupostos estritos, entre eles (a) presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do apelo nobre, (b) a plausibilidade jurídica da pretensão recursal, consubstanciada na possibilidade de êxito do apelo e (c) a demonstração inequívoca do dano potencial, grave e de difícil ou incerta reparação, diante do perigo da demora, sob pena de ineficácia do provimento final principal.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO DO BACEN, POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA, E CONFIRMOU, EM REEXAME NECESSÁRIO, A SENTENÇA A QUAL HAVIA JULGADO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA CAUTELAR.

1. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, ante a ausência do fumus boni iuris, requisito indispensável para o acolhimento da pretensão cautelar.

2.e 3 'Omissis'

3. Outrossim, vislumbra-se como bastante relevante a fundamentação adotada nas instâncias ordinárias, no sentido de que, à luz dos princípios da finalidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 2º, da Lei 9.784/99), a dívida ativa não-tributária, ao ser inscrita, deve ser precedida de regular procedimento administrativo.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 11.384/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 158)

No caso apresentado não se vislumbra a possibilidade, ao menos em juízo perfunctório, de êxito da pretensão recursal. Conforme jurisprudência desta Corte, a Portaria ANP 202/99 da Agência Nacional de Petróleo não viola o princípio da legalidade:

ADMINISTRATIVO - PORTARIA 202/99, DA ANP - COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 1º, I, II, IX, E 8º DA LEI 9.478/97 - FALTA DE OBJETIVIDADE NORMATIVA - DISPOSITIVOS QUE APENAS TRAÇAM OBJETIVOS E PRINCÍPIOS RELACIONADOS ÀS POLÍTICAS NACIONAIS DE APROVEITAMENTO DE ENERGIA CONDUZIDAS PELO PODER EXECUTIVO.

1. Os comandos dos arts. 1º, I, II, IX, e 8º da Lei 9.478/97 não se revestem de objetividade normativa com o condão de inibir a regulamentação perpetrada pela Portaria 202/99 da ANP, que criou, para a concessão de autorização de funcionamento das distribuidoras de combustíveis, o requisito de que as empresas do setor possuíssem base própria de armazenamento com capacidade mínima de 750 m³.

2. Não se pode, por um critério objetivo, afirmar que a exigência da ANP tenha maculado princípios relacionados às políticas nacionais de aproveitamento racional das fontes de energia, tais como: preservação do interesse nacional, promoção do desenvolvimento, aplicação do mercado de trabalho, valorização de recursos energéticos, promoção da livre concorrência, ampliação da competitividade do País no mercado internacional, garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e proteção dos interesses dos consumidores.

3. A averiguação da satisfação dos referidos princípios e objetivos pela atividade administrativa ou, especificamente, pela Portaria 202/99, não tem lugar em ação judicial, pois dizem respeito à condução de políticas pública pelo Poder Executivo, nelas não podendo se imiscuir o Judiciário.

4. Recurso especial improvido. (REsp 714.110/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 213)

Da mesma forma, em situações similares, o poder regulamentar da ANP não tem caracterizado violação ao princípio da legalidade:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL - COMPRA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO - PORTARIA N. 187/98 DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO -ANP - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1 - A intervenção do Estado na atividade econômica encontra autorização na Carta Magna (art. 174) quando tem por finalidade a proteção do bem comum.

2 - Cabe ao Sr. Ministro das Minas e Energia, conforme orientação Constitucional, restringir a prática de operações interestaduais, envolvendo compra e venda de produtos do petróleo. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 677.215/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 250)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORAS. OPÇÃO PELO REGIME DE PEDIDOS MENSAIS. SUBMISSÃO À PORTARIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO Nº 72/2000. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.478/97, ARTS. 1º e 8º.

1. (...) Aduz, ainda, que a Portaria nº 72/2000 usurpa os limites que a referida lei impôs à ANP porque impede a livre concorrência entre as distribuidoras ao fixar as cotas das empresas que, caso esgotem seus estoques, não mais poderão adquirir o combustível da refinaria. Contra-razões da ANP sustentando que as distribuidoras, de acordo

com o art. 3º da Portaria nº 72/00 podem optar pelo "regime de contrato de fornecimento direto com os produtores" ou pelo "regime de pedido mensal", este último criado para assegurar que novos distribuidores tenham garantido o acesso ao fornecedor de combustíveis e ao recebimento dos mesmos, e que a impetrante valeu-se de provimento jurisdicional para aproveitar-se dos dois regimes sem suportar os ônus de qualquer deles, não se podendo falar em direito adquirido a regime jurídico. Interposição concomitante de recurso extraordinário, que foi provido.

2. O art. 3º da Portaria nº 72/2000 é claro ao proporcionar dois sistemas de aquisição de combustíveis pelas distribuidoras: "A aquisição de gasolina automotiva e óleo diesel pelo distribuidor de combustíveis derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis deverá ser feita sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou sob o regime de pedido mensal". Ao fazer a opção pelo sistema de pedido mensal, deve a distribuidora obedecer, consequentemente, aos critérios estabelecidos para esse tipo de procedimento, prescritos no art. 7º da Portaria nº 72/2000.

3. Não se encontra infringido o teor do art. 1º, incisos V e IX, da Lei 9.478/97. Ao estabelecer a opção para as distribuidoras firmarem contrato direto com seus fornecedores ou se valerem do direito de realização de pedidos mensais, a Portaria 72/2000 prestigia a liberdade de escolha de suprimento além de garantir o produto para aquelas que optam por não serem regidas pelo sistema de contrato direto com o fornecedor.

4. Não há violação do art. 8º da Lei nº 9.478/97. A proteção das distribuidoras não pode ocorrer com o comprometimento do mercado nacional de combustíveis e da satisfação do consumidor, devendo haver a conciliação de interesses. O ato hostilizado - a Portaria nº 72/2000 - é medida técnica que materializa a atribuição para regular o setor petrolífero (art. 8º, caput e XV da Lei nº 9.478/97) conferida à ANP, levando em conta o suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 8º, I, da Lei nº 9.478/97), a garantia de oferta de produtos aos consumidores (art. 8º, I, da Lei nº 9.478/97) e o volume comercializado por cada distribuidora nos meses anteriores, permitindo ainda, o gradual crescimento dessas últimas, sem realizar impacto excessivo e desequilíbrio no mercado.

5. A Portaria nº 72/2000 não extrapolou os limites fixados pela Lei nº 9.478/97, preservando, com a sua sistemática, a garantia do fornecimento de derivados de petróleo em harmonia e com respeito ao princípio da livre concorrência.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 676.172/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 253)

Por tudo isto, ausente a possibilidade de êxito do Recurso Especial diante da inexistência de "fumus boni iuris", **nego a concessão da liminar.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1939)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.744 - MT (2003/0126200-1)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE	: NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: ADOLFO ARINE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESSTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL - MATÉRIA PACÍFICA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário interposto por NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., com fundamento no art.105, II, "b", CF/1988, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, cuja ementa é ora transcrita:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO LITISCONSORTE - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ACOLHIMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - COBRANÇA DE ICMS ATRAVÉS DE PAUTA FISCAL - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

O substituto é repassador da quantia devida pelo substituído ao Fisco, agindo na condição de mero arrecadador, sujeitando-se, portanto, às regras legais pelo último impostas, que, na realidade, é o legitimado passivo para fazer parte da relação processual.

A prévia fixação do valor da mercadoria, cuja circulação rende ensejo à incidência tributária, é da própria essência do regime em questão, haja vista a impossibilidade da adoção do real valor da operação como base impositível do tributo, não constituindo afronta ao ordenamento jurídico a cobrança do ICMS baseada em Pauta Fiscal." (fls.211/212)

As razões do ordinário estão em que: a) ao contrário do decidido pelo Tribunal, o seu pleito restringe-se ao art.165, incisos I e II, do CTN, o qual garante a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento; b) o pedido não se confunde com a tese da restituição preferencial do tributo; c) a decisão recorrida deve ser reformada ao fto de ser concedida a segurança, declarando-se o direito à compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior e indevido do ICMS, oriundo das diferenças entre a base de cálculo do fato gerador presumido para retenção do ICMS e o valor da operação de saída correspondente. (fl.223/240).

Contra-razões da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATRO GROSSO em fls.252/268.

O recurso foi admitido em fl. 277/278.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso. (fls.284/291).

É, no essencial, o relatório.

O recurso, conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade, não deve ser provido, à vista da pacífica jurisprudência do STJ e do STF.

A substituição tributária é instrumento destinado a facilitar aos órgãos fazendários o maior controle da arrecadação dos tributos. Assim, por essa figura jurídica, a imputação da norma tributária faz-se à terceira pessoa (substituto), que não aquela que ordinariamente estaria sujeita à obrigação por ter vínculo direto com a situação constitutiva do fato gerador.

O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, firmou entendimento contrário à orientação até então adotada na Primeira Seção do STJ.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar. Tem-se, nos termos do voto condutor do acórdão-líder, que:

"A substituição tributária, portanto, resultou de uma opção legislativa, que elegeu como tributável uma fase preliminar da exteriorização de um dado fenômeno econômico, ou jurídico, que compõe a materialidade da competência tributária prevista, para fim de exigir o respectivo recolhimento, antecipando as consequências que, no modelo tradicional, só seriam deflagradas depois da ocorrência do próprio fenômeno.

A escolha da fase preliminar resulta, assim, de opção legislativa, mas não é arbitrária, porque só tem cabimento se o evento assim considerado atender ao requisito da necessidade em relação ao evento final (inexistindo este inexistirá o fato gerador); se o referido evento já apresenta elementos que permitam prever com certo grau de certeza o evento final (fato gerador); e se a dimensão pecuniária imposta no momento da antecipação é proporcional à dimensão final que resultará da ocorrência do fato tributável.

Essas, em resumo, as lições de Marco Aurélio Greco, para quem não há incompatibilidade constitucional na figura examinada.

'...Ao revés, a mais moderna doutrina do Direito Tributário nacional e estrangeiro sustenta sua validade. As dificuldades que sua interpretação e análise ensejam, ao invés de conduzirem a inconstitucionalidade, propõem, isto sim, um desafio para todos os aplicadores do Direito tributário, qual seja o de identificar os seus contornos e limites em função das peculiaridades de cada tributo e realidade econômica ou jurídica por ele atingida' (op. cit., ps. 44/45).

Desnecessária muita agudeza de raciocínio, para perceber, v.g., que a entrega de veículos novos, feita pela montadora a suas revendedoras autorizadas, atende aos três requisitos que, segundo a lição transcrita, são exigidos para configuração da compatibilidade e adequação entre a substituição, como modelo de exigência do tributo, e o respectivo pressuposto de fato, em face da Constituição.

Com efeito, trata-se de fato econômico que constitui verdadeira etapa preliminar do fato tributável (a venda do veículo ao consumidor), que o tem por pressuposto necessário; fato esse que, por sua vez, é possível prever, com quase absoluta margem de segurança, uma vez que nenhum outro destino, a rigor, pode estar reservado aos veículos que saem dos pátios das montadoras com destino às distribuidoras, senão a revenda aos adquirentes finais; sendo, por fim, perfeitamente previsível, porque objeto de tabela fornecida pelo fabricante, o preço a ser exigido na operação final, circunstância que concorre para a eliminação de excessos tributários.

O que se tem, na antecipação da ocorrência do fato gerador (no dizer de Sampaio Doria, em discurso acerca do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, in 'Da Lei Tributária no Tempo', 1968, p. 205) é 'opção válida do legislador que não faz nascer o imposto de formalidade oca de significado substancial, nem de ato vazio de conteúdo econômico'.



O fato gerador do ICMS e a respectiva base de cálculo, em regime de substituição tributária, de outra parte, conquanto presumidos, não se revestem do caráter de provisoriedade, sendo de ser considerados definitivos, salvo se, eventualmente, não vier a realizar-se o fato gerador presumido. Assim, não há falar em tributo pago a maior, ou a menor, em face do preço pago pelo consumidor final do produto ou do serviço, para fim de compensação ou ressarcimento, quer de parte do Fisco, quer de parte do contribuinte substituído. Se a base de cálculo é previamente definida em lei, não resta nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

Por isso mesmo, a salvaguarda estabelecida na Constituição em favor deste último, representada pela imediata e preferencial restituição do valor do imposto pago (o qual, na conformidade do art. 10, § 1.º, da LC 87/96, deverá ocorrer em noventa dias, sob pena de creditamento do respectivo valor, devidamente atualizado, em sua escrita fiscal) é restrita à hipótese de não vir a ocorrer o fato gerador presumido.

Admitir o contrário, valeria pela inviabilização do próprio instituto da substituição tributária progressiva, visto que implicaria, no que concerne ao ICMS, o retorno ao regime de apuração mensal do tributo e, conseqüentemente, o abandono de um instrumento de caráter eminentemente prático, porque capaz de viabilizar a tributação de setores de difícil fiscalização e arrecadação. Na verdade, visa o instituto evitar, como já acentuado, a necessidade de fiscalização de um sem-número de contribuintes, centralizando a máquina-fiscal do Estado num universo consideravelmente menor, e com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal. Em suma, propicia ele maior comodidade, economia, eficiência e celeridade na atividade estatal ligada à imposição tributária.

Não seria, realmente, de admitir que, diante desses efeitos práticos, decisivos para a adoção da substituição tributária, viesse o legislador a criar mecanismo capaz de inviabilizar a utilização do valioso instituto, como a compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação, determinando o retorno da apuração mensal do tributo, prática que justamente teve por escopo obviar.

Trata-se de aspectos da maior relevância que, infelizmente, na instância de prelibação, escapou a este Relator, levando à suspensão da eficácia da norma contida na Cláusula Segunda do Convênio ICMS n.º 013/97, que, justamente, veda a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ou superior ao presumido."

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à tese vitoriosa no Pretório Excelso, passou a decidir contrariamente aos argumentos deduzidos neste recurso ordinário, ao exemplo dos seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 213/STJ. DECISÃO DO STF (ADIN N. 1.851-4/AL). EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE.

1. A teor do que enuncia a Súmula 213/STJ, a ação mandamental é meio próprio para pleitear-se a declaração do direito à restituição ou à compensação de tributos pagos indevidamente.

2. Julgados deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o fenômeno da substituição tributária progressiva, firmaram o entendimento de que o contribuinte pode requerer a repetição ou compensação do ICMS pago a maior quando a base de cálculo do fato gerador presumido for superior ao valor efetivo da operação.

3. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 08 de maio de 2002, consagrou orientação contrária à que até então era adotada no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

4. No julgamento da ADIN n. 1.851-4/AL, entendeu-se, à luz do comando contido no § 7º do artigo 150 da Constituição da República, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária progressiva apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da operação substituída.

5. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.654/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.2.2005, DJ 9.5.2005, p. 318);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN N. 1.851/AL. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N. 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador. Modificação de entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

3. Recurso especial provido." (REsp 402.451/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 25.4.2006, DJ 7.6.2006, p. 216).

Os fundamentos lançados no acórdão recorrido são irrepreensíveis; porquanto, da exegese do disposto no art. 150, § 7º, CF/1988, denota-se que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, CPC, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1940)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.315 - RJ (2004/0172887-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LOCATÁXI SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TÁXI PROVIDOS DE TAXÍMETRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - LEI N. 3.123/2000 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ERROR IN PROCEDENDO - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO e OUTROS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, em agravo regimental, manteve decisão monocrática que extinguiu a ação sem resolução do mérito. (fls.219)

Os recorrentes fundamentam o inconformismo no direito líquido e certo a seu enquadramento como permissionários autônomos, o que deriva da auto-aplicabilidade da Lei n.3.423/2000. (fls.238/248)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do provimento do recurso, seja para o mero efeito de anular o acórdão de segundo grau, seja para conceder a segurança em seu mérito. (fls.274/285)

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser provido.

A matéria objeto da lide foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, no RE 359444/RJ, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, apreciado aos 24.3.2004, rejeitou a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.123/2000, do Município do Rio de Janeiro, que ratificara a transformação de motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetros em permissionários autônomos.

O Pretório Excelso, naquele instante, afastou a tese de que o direito dos motoristas seria ofensivo aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes; da isonomia; da licitação e da impessoalidade da administração (arts. 2º, 5º, 175 e 37, CF/1988). Com esse julgamento, remanesceu prevalente a finalidade social da norma impugnada que solucionou uma situação de fato sob o influxo da razoabilidade, uma vez que apenas reconheceu a natureza jurídica dos motoristas auxiliares já cadastrados na administração pública, objetivando impedir a exploração do trabalho pelos detentores de autonomia.

Esse entendimento não foi ignorado pelo STJ. Em casos símiles, a Corte assentou que a juntada da Declaração de Tempo de Serviço, expedida pela Superintendência de Transportes Urbanos da Prefeitura do Rio de Janeiro, é bastante e suficiente para comprovação dos requisitos previstos na Lei n. 3.123/00. Tanto certo quanto evidente, estaria, por essa interpretação, superado qualquer óbice à cognição do mérito do writ of mandamus.

A tanto, transcrevem-se alguns dos prejudgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERMISSÃO A MOTORISTAS AUXILIARES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI. LEI MUNICIPAL N. 3.123, DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO.

1. O entendimento do STJ pacificou-se no sentido de que a Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123, de 2000, já declarada constitucional pelo Excelso Pretório, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 359.444, é auto-aplicável, não dependendo de regulamentação, motivo pelo qual cabe ação mandamental objetivando seu cumprimento.

2. Preenchidos os requisitos legais, inclusive o enquadramento no prazo estabelecido pelo art. 4º da Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123/2000, demonstrado está o direito líquido e certo do impetrante.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a inclusão do impetrante no processo de transformação de motoristas auxiliares em permissionários." (RMS 16.525/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10.10.2005);

"PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PROVA DOCUMENTAL.

1. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.

2. A Lei 3.123/2000 criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.

3. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.

4. As declarações de tempo de serviço fornecidas pela SMTU, definindo o período em que foi desenvolvida a atividade de auxiliar na permissão, são suficientes à verificação do preenchimento ou não dos requisitos constantes da Lei 3.123/2000.

5. Recurso provido para que o Tribunal examine o mérito da demanda."(RMS 17.599/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13.12.2004).

O Tribunal do Rio de Janeiro não enfrentou o mérito da ação. Importa que o faça, daí ser provido o recurso ordinário para esse desiderato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, CPC, dou provimento ao recurso ordinário, volvendo os autos à Corte de origem, a fim de que conheça do mérito da segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1941)

HABEAS CORPUS Nº 68.145 - SP (2006/0222348-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO DIAS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Pereira Defina e Ricardo de Arruda Soares Volpon em benefício de Flávio Dias Fernandes, contra acórdão prolatado pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decretou a prisão civil do paciente.

Narra a impetração que o decreto de prisão "carece de justa causa, uma vez que o fato imputado ao paciente não se presta para identificá-lo como depositário infiel".

Ao final, requer o deferimento da liminar para suspender a eficácia do acórdão prolatado pela Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito do writ.

Informações às fls. 149-150.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que o habeas corpus seja julgado prejudicado. (fl. 209-210)

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos constato que às fls. 20-21 foi juntada certidão de óbito do paciente, cujo falecimento se deu em 26 de novembro de 2006, aos 82 anos de idade, em virtude de síndrome de disfunção de múltiplos órgãos, choque séptico, pneumonia, neoplasia pulmonar e diabetes melito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 212.191 - PR (1942)
(1999/0038747-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

AGRAVADO : MANSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental (fl. 212-214) no qual a União (Fazenda Nacional) ratifica que não concorda com o pedido de desistência nos termos formulados pela ora agravada.

Assim, por não concordar a União (Fazenda Nacional) com o pedido de desistência, de acordo com o art. 259 do RI/STJ c/c art. 267, § 4º, do CPC, **reconsidero a r. decisão de fls. 210 e indefiro o pedido de desistência da ação requerido pela Mansão Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 329.174 - SP (2001/0064935-9) (1943)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E OUTROS

RECORRENTE : MINORU YOSHIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - UMURB

ADVOGADO : ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se da petição de fls. 829-831, apresentada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, informando ter havido composição entre as partes, ocorrida em 10 de junho de 2002 e, requerendo a suspensão do processo até cumprimento integral do acordo, ou seja, o pagamento de 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas.

Passados mais de 48 (quarenta e oito meses) do pedido de suspensão e não tendo nada nos autos que confirme a quitação da dívida, intimem-se os Recorrentes para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 456.295 - PA (2002/0067636-1) (1944)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MSL MINERAIS S/A
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ARY LIMA CAVALCANTI E OUTROS

DECISÃO

Em face da oposição de embargos de declaração, manifeste-se o embargado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 478.440 - RS (2002/0130729-0) (1945)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA
ADVOGADO : CORDOVIL PIRES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que, *"em relação aos artigos 467, 475, 515, parágrafos, do CPC, o recurso não merece ser admitido, por quanto não restaram ventilados no aresto hostilizado, razão pela qual incide, à espécie, a Súmula nº 282 do STF, face à ausência do requisito indispensável ao exame da admissibilidade, consubstanciando no devido prequestionamento da norma jurídica suscitada. Ademais, a omissão não restou suprida pela oposição dos embargos*

declaratórios" (fl. 276), bem como em razão de que *"correta a imposição da indenização por litigância de má-fé determinada pelo acórdão recorrido, tendo-se em vista que restou demonstrado em sua fundamentação, que a interposição do recurso manejado é manifestamente infundada, de caráter protelatório"* (fl. 276), além de que *"tal prática é de todo incompatível com a instância especial. Incidindo, assim, o óbice sumular nº 7 do STJ"* (fl. 276). Por fim, *"quanto ao dissídio pretoriano, este se mostra inviável, uma vez que o acórdão objurgado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, deduzida nas decisões trazidas à colação. Incide, assim, o enunciado sumular nº 83 do STJ"* (fl. 276).

É, no essencial, o relatório.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de falta de prequestionamento, bem como não afastou a aplicação da Súmula 83.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 495.284 - RS (2002/0162964-4) (1946)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA HELENA GOMES
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : GAMALIEL VALDOVINO BORGES E OUTROS
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOITA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - PROGRESSIVIDADE DE TRIBUTO - REPRISTINAÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeira instância, permanecendo o entendimento de que é inconstitucional a progressividade do IPTU do Município de Porto Alegre e aplicou a alíquota da legislação anterior, isto é, 0,85%. Ou seja, determinou a aplicação da Lei Complementar n. 7/73 "na sua redação original".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 535, I e II, do CPC e artigo 2º, § 3º, da LICC.

Colacionou acórdãos divergentes.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 544.304 - GO (2003/0096760-7) (1947)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROCHA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.



Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91: "Art. 6º São isentas da contribuição: (...) II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, verbis: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, in casu, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunizada em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 556.821 - PR (2003/0180877-4) (1948)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO PALUDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual não admitiu recurso especial, sob o fundamento de que "não merece trânsito o recurso, uma vez que o recorrente não aponta qual o permissivo constitucional em que se funda a sua irrisignação" (fl. 586).

Sustenta a agravante que "chegou a transcrever o texto da Constituição Federal referente às hipóteses de cabimento do RESP, forte no art. 105, III, "a" e "c" da CF/88. Isto é perfeitamente aferível pela leitura atenta do segundo parágrafo do texto da página 2 do REsp (numeração da petição)" (fl. 4).

Alega, nas razões do seu recurso especial, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 21, parágrafo único, do CPC e 23 da Lei n. 8.906/94, o qual determina que os honorários advocatícios pertencem ao advogado.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 570.710 - RJ (2003/0206776-2) (1949)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON GOMES VAZ E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES RODRIGUES E OUTROS de decisão que admitiu em parte o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.049 - RJ (2003/0207197-4) (1950)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RMC SHIPPING COMPANY LIMITED
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE RAPOSO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA - CAUÇÃO-GARANTIA - COMPRA E VENDA - NAVIO - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

RMC SHIPPING COMPANY LIMITED ingressou com ação ordinária em face da União com pedido de tutela antecipada, com a finalidade de utilizar apólices da dívida pública do início do século como caução-garantia em lugar da fiança bancária garantidora do contrato de compra e venda do navio Docepraia, no valor de seiscentos e quarenta mil dólares americanos.

A prestação jurisdicional lhes foi concedida no sentido de que a referida fiança bancária fosse substituída pela caução dos títulos da dívida pública. Tendo em vista tal liminar, a União requereu que fosse proibida a saída daquele navio do território nacional, o que, segundo ela, fatalmente, inviabilizaria a cobrança da dívida.

De início, foi deferido o pedido da União, de forma a proibir a saída do navio Docepraia até o julgamento da ação proposta. Ocorre que posteriormente o Juízo reconsiderou a decisão, autorizando o deslocamento do navio, mediante a comprovação da existência de apólice de seguro.

A União interpôs o recurso de agravo de instrumento. Foi concedida a liminar para impedir a saída do navio do país.

Posteriormente, o Tribunal a quo reconsiderou a decisão e permitiu que fosse liberada a embarcação, sob a alegação de que, somente assim, poderia a agravada honrar seus compromissos contratuais.

Opoto agravo interno, foi julgado prejudicado, sob o entendimento de que a saída do navio não traria qualquer prejuízo à União, porquanto teria sido feito o correspondente seguro, inclusive em valor superior ao débito do contrato firmado entre as partes.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal de forma genérica, "sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.2.2002).

Em nenhum momento, nas razões do recurso especial, foram indicados, de forma expressa e clara, quais dispositivos legais haviam sido supostamente contrariados pelo acórdão recorrido.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A título de reforço, não é demais lembrar a reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, na forma do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não ensina a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido." (AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.5.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 572.363 - SC (2003/0127431-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BROCHMANN POLIS INDL/ E FLORESTAL S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RECORRIDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado."

A recorrente alega:

a) contrariedade ao art. 8º da Lei 8.029/90, sustentando que *"somente estão obrigadas ao recolhimento da contribuição aquelas empresas que fazem parte do sistema SEBRAE, esta é uma nova contribuição, posto que criada após a CF e visa atender a um grupo econômico específico."* (fl. 391);

b) a necessidade de lei complementar para instituir a contribuição;

c) afronta ao princípio da legalidade (artigos 150, I, da Constituição e 97 do CTN), afirmando que *"a inclusão de majoração de alíquota para financiar as atividades do SEBRAE não encontra amparo legal e constitucional suficiente."* (fl. 397);

d) inexistência de relação entre a recorrente e o SEBRAE, aduzindo que *"toda contribuição é um tributo cuja vinculação entre o contribuinte e a destinação da contribuição é elemento nuclear"* (fl. 398), pelo que o tributo não pode ser cobrado de grandes e médias empresas.

Contra-razões às fls. 435-452.

O Recurso Especial foi admitido na origem.

É o **relatório**.

Decido.

O Recurso não pode ser conhecido no ponto em que pretende discutir a necessidade de lei complementar para instituição do tributo. Isso porque o debate gravita em torno de questão de índole constitucional, qual seja, a identificação das matérias reservadas a lei complementar. Nesse sentido, destaca:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. LEI N. 8.029/90. EXAME DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Discussão acerca da inconstitucionalidade e da necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o Sebrae possui contornos constitucionais, razão pela qual não pode ser apreciada no âmbito da instância especial.

2. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 490.858/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 248).

Também se revela inviável o Especial no que tange à discussão acerca de possível afronta ao Princípio da Legalidade, já que o art. 97 do CTN nada mais faz do que reproduzir norma contida na Constituição da República. Assim, a questão tem nítida natureza constitucional, conforme precedentes da Segunda Turma. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO. SEBRAE.ADICIONAL. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 97 do CTN reproduz norma encartada no art. 150, I, da Carta Magna, implicando a interpretação do aludido dispositivo em apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 760.285/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 325).

Por fim, constato que o Recurso Especial não tem possibilidade de prosperar em sua pretensão de eximir as empresas de grande e médio porte do pagamento da Contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º). Isso porque, consoante jurisprudência do STF e do STJ, trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149), exigível, portanto, de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. (...) II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do §3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 (...)" (STF, RE 396.266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ. 27.02.2004, p. 22).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. LEI N.8.029/90. (...).

1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequena, média ou grande empresa.

(REsp 457622/PR, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006, p. 243).

"TRIBUTÁRIO (...) SEBRAE. ADICIONAL. EXIGIBILIDADE.

5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90.

6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (...)

(AgRg no Ag n.º 760.285/SC, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 25.08.2006, p. 235).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 662.911/RJ, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005, p. 241).

Por tudo isso, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 602.241 - DF (2004/0080622-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FARUQUI CESAR CHAHAD E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA - FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento às apelações e à remessa, e condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da condenação.

Alega o agravante que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20, § 3º, e 21, do CPC. Sustenta que o valor fixado pela Corte está fora dos limites legais, razão pela qual requer que a Fazenda Nacional seja condenada a pagar a verba honorária no valor de dez por cento sobre o valor da condenação.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que, *mutatis mutandis*, se aplica aos presentes autos.

Dessarte, neste caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o supracitado dispositivo legal determina que *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.

A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, e, nesse particular, importa trazer a lume o ensinamento do mestre Pontes de Miranda: *"O § 4º afasta pensar-se nos limites (máximo e mínimo) do § 3º. O § 4º é exceção ao § 3º. Advirta-se também que, apesar de só se falar, no § 4º, de Fazenda Pública, temos de entender que estão excluídas as autarquias; não as sociedades de economia mista, nem as empresas públicas"* ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo I, 2ª edição, Forense, p. 538).

A reforçar o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o juiz não fica adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cito ementas de julgados desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador



exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. O endereçamento de carta à Procuradoria oferecendo bens em substituição aos anteriormente penhorados, implica em evidente reconhecimento extrajudicial da dívida, circunstância que opera a interrupção do curso do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (Precedentes) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 617.743/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.4.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - CPC, ART. 20, § 4º - POSSIBILIDADE - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES. - Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito processual, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 327.232/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.4.2005)

Dessa forma, aplica-se o raciocínio sedimentado por meio da Súmula 83 deste Tribunal, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, restou consignado, no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 622.143 - RS (2004/0107928-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHM E OUTROS
AGRAVADO : SAUR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS

EMENTA

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que recebeu a seguinte ementa (fl. 40):

"TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

Se o contribuinte recolhe espontaneamente o tributo devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, resta caracterizada a denúncia espontânea da infração, devendo ser excluída a multa, na forma do art. 138 do CTN."

Sustentou a agravante, no recurso especial, violação dos artigos 113, caput e §§ 2º e 3º, 138, ambos do CTN e artigo 84, II, da Lei n. 8.981/95.

É, no essencial, o relatório.

Não merece reparos o acórdão recorrido. Com efeito, esta Corte Superior entende que a multa moratória, em nosso sistema tributário, tem caráter punitivo e, portanto, é indevida quando configurada a denúncia espontânea.

Do exame acurado dos autos, observa-se que houve o pagamento integral da dívida antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da recorrida.

É entendimento pacífico neste Tribunal no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Nesse sentido, confirmam-os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. Precedentes.

2. O art. 138 do Código Tributário Nacional não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva com o objetivo de excluir apenas esta última no caso de denúncia espontânea. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem consignado que houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138 do CTN para a configuração da denúncia espontânea, não cabe a esta Corte adotar entendimento contrário, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 736453, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 7.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 782.842, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.2.2006)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. A recorrente limitou-se à transcrição de um acórdão diverso do prolatado nos autos, como se fosse o julgado recorrido, e da ementa de um paradigma, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

3. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

4. Ressalto que a regra desse dispositivo não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 745089 / PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.8.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

I - A jurisprudência desta Colenda Corte está assentada no sentido de que inexistente procedimento administrativo prévio, visando a exigir o pagamento do tributo em atraso, resta configurada a denúncia espontânea, quando o contribuinte de per si o recolhe, sendo indevida a cobrança da multa moratória que, no sistema tributário vigente, tem o caráter de punição.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 501517/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.11.2003)

Assim, preenchidos todos os requisitos, verifica-se que houve denúncia espontânea, pois o contribuinte, in casu, pagou o débito integralmente antes de qualquer procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, aplica-se o raciocínio sedimentado por meio da Súmula 83 deste Tribunal, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, restou consignado, no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional".

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1954)
RECURSO ESPECIAL Nº 624.526 - PR (2003/0230844-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CLÍNICA DE OLHOS FABRI S/C LTDA
ADVOGADO : EDER WAINE CUARELI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte a quo, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, verbis:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, verbis: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, in casu, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contrariaria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.151 - RS (2004/0152687-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTROS
AGRAVADO : LIANE CHESINI MERLINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a qual não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

LIANE CHESINI MERLINI E CÔNJUGE ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta na área de terras de que foram privados. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido, a fim de condenar o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS ao pagamento de indenização por desapropriação indireta no valor de R\$ 7.591,20, corrigidos monetariamente a partir da data do laudo pericial, acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano, a partir do desapossamento, e moratórios a partir da sentença.

O DAER/RS recorreu e o Tribunal *a quo* não conheceu do reexame necessário e deu provimento ao apelo, reformando em parte a sentença, para determinar a incidência de juros moratórios de 6% a.a., a contar da perícia, bem assim para fixar os honorários advocatícios em montante equivalente a 5% do valor da condenação.

Em sede de recurso especial, o recorrente alega afronta ao disposto no artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1956)
RECURSO ESPECIAL Nº 643.199 - RJ (2004/0039556-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VIRIATO ASSESSORIA FISCAL E CONTÁBIL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA BASTOS GRAÇA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não sendo debatido o tema inserto nos artigos invocados, incidem as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS - INVALIDADE.

I - Recusa a validade do título da dívida pública emitido com base no Decreto 15953, de 3 de fevereiro de 1923.

II - Decorridos vários anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à mutação do padrão monetário" (fl. 139).

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 129 e 199 do Código Civil-CC, 620 do Código de Processo Civil-CPC, 1º, § 4º, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC e 11, II, da Lei nº 6.830/80, porque o vencimento dos títulos estava sujeito a condição suspensiva não implementada.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 168-180.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O tema inserto nos artigos invocados não foi debatido pelo Tribunal *a quo*, deixando a recorrente de opor embargos declaratórios na origem para ventilar essa matéria.

Incidência, dessarte, do óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que possuem a seguinte dicção:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1957)
RECURSO ESPECIAL Nº 647.729 - PE (2004/0033142-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : HOTEIS GP S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO : REGINA CÉLI REIS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABEL CRISTINA CAMPÊLO ARANTES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República, em face de acórdão que reconheceu a legitimidade da cobrança da Contribuição ao SESC e ao SENAC de empresa prestadora de serviço.

O recorrente alega que as empresas prestadoras de serviços têm natureza civil, não podendo ser enquadradas como sociedades mercantis.

Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o **relatório.**

Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre a legitimidade da cobrança da Contribuição ao SESC e ao SENAC de empresa prestadora de serviço. Essa matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços, vinculadas à Confederação Nacional do Comércio, devem recolher a Contribuição ao SESC e ao SENAC. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESAS LIGADAS À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (ART. 577 DA CLT). PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, elidindo divergências entre suas Turmas, considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o Sesc/Senac pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp n. 431.347-SC, DJ de 25.11.2002).

2. Interpretação dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei n. 9.853/46, aliada à expressa previsão do art. 577 da CLT e seu Quadro Anexo, dispositivos que, com a promulgação da Carta de 1988 (art. 240), foram considerados de plena eficácia pela Suprema Corte.

3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 772.131/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 287).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE.EXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte preconiza que as empresas prestadoras de serviços de vigilância estão incluídas entre aquelas obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal.

2. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.



3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 717.602/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SE-GUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 05.05.2006 p. 287).

No âmbito da Primeira Turma, destaco:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. SESC E SENAC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 750.860/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 12.06.2006, p. 447).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento no sentido de que "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 819.257/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 11.09.2006, p. 230).

Assim, o Recurso Especial não pode prosperar. Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 651.433 - CE (2004/0047840-2) (1958)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : RAUL AMARAL JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DINIZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 508 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em ação visando à devolução de diferenças pagas a maior a título de energia elétrica. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 215). O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 216) **É o relatório.**

Decido.

O Acórdão recorrido foi publicado em 18.8.2003 (fl. 195) e a petição do Recurso Especial somente foi protocolizada em 19/9/2003 (fl. 196), após o decurso do prazo estabelecido pelo CPC, art. 508. Assim, por intempestivo, **não conheço do Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 654.261 - PE (2004/0061557-0) (1959)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DIRCE CAMARGO BARBOSA CIRNE
ADVOGADO : SANDRA MARIA VILAR CABRAL CORREIA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO BACEN. CCF. INEXISTÊNCIA.

1. A responsabilidade pela exclusão de nomes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo não é do Banco Central, mas dos bancos depositários, a quem cabe o envio das informações necessárias para eventual exclusão dos nomes de seus clientes e devedores. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a legitimidade do Bacen para figurar no pólo passivo de ação em que se discute a manutenção do recorrido no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Alega-se violação aos arts 3º e 267 do Código de Processo Civil, ao fundamento da ilegitimidade do Banco Central para ser réu em lide que discute danos morais por inclusão de cliente no referido cadastro. Em contra-razões, pugnou-se pela manutenção do acórdão. É o relatório. Decido. O recurso especial merece ser conhecido. Esta Corte já pacificou a jurisprudência de que a responsabilidade pela exclusão de nomes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo não é do Banco Central, mas dos bancos depositários, a quem cabe o envio das informações necessárias para a exclusão dos nomes de seus clientes e devedores. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 331.371/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.4.04; REsp 495.038/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; e 4ª Turma, REsp n. 658.961/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 09.8.05. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 665.619 - SP (2005/0039480-5) (1960)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE SARHAN SALOMÃO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - COMPLEMENTAÇÃO - PRECATÓRIO - RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO - ART.105, III, "A" - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento ajuizado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo, destinado a provocar a ascensão de recurso especial.

O regimental louva-se nas seguintes razões: a) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que seria desnecessária nova citação do órgão fazendário nas cobranças de diferenças oriundas do pagamento de precatório; b) não é cabível a incidência da Súmula 182/STJ para fundamentar o não-conhecimento do recurso; c) o recurso tem assento em decisões do próprio STJ.

É, no essencial, o relatório.

A decisão deve ser reconsiderada.

Com efeito. A parte efetivamente prequestionou a matéria relativa ao art.730, CPC, ao tempo em que, de modo zeloso, embargou de declaração o acórdão de segundo grau.

O recurso especial, por esse motivo, teria condições de admissibilidade pela alínea *a* do art.105, inciso III, CF/1988.

Quanto à alínea *c* do art.105, inciso III, CF/1988, no entanto, a despeito do cotejo analítico do acórdão recorrido com aresto paradigmático (REsp n.212.360-RJ), a questão, no atual estado da arte da jurisprudência, não se apresenta mais controvertida. De fato, *"é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária nova citação da Fazenda Pública na expedição de precatório complementar para a atualização de débito insuficientemente insatisfeito"* (REsp 488775/SP; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 29.5.2006, p.285). No mesmo sentido: STJ-RESP 487.547-SP; AGRG no REsp 618.602-SP; REsp 328807-RS; AgRg NO AG 505.552-SP.

Ante o exposto, hei por bem reconsiderar a decisão sob recurso, para o fim de conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, sob o fundamento exclusivo do art.105, inciso III, alínea "c".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.160 - MG (2005/0062234-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : LUCIANA C B RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPCÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que *"ausente o requisito o prequestionamento, que não se satisfaz pela simples menção, no relatório do aresto proferido no julgamento dos declaratórios, ao tema suscitado nas razões recursais, e não tendo o especial sido interposto no forma devida para a hipótese de haverem os julgadores se omitido acerca de ponto sobre o qual obrigatório seria seu pronunciamento, não tem o inconformismo como prosperar, no pertinente, incidindo na espécie o enunciado 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 321), bem como em razão de que *"a matéria, como colocada no apelo, demandaria reexame de prova"* (fl. 322), além de que *"a tese adotada pelo Colegiado mineiro encontra amparo no que a respeito vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 322).

É, no essencial, o relatório.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de que a decisão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como não afastou a falta de prequestionamento, pois, tão-somente, afirmou que *"(...) a matéria fora alegada desde as peças iniciais da presente demanda, sendo devidamente analisada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais"* (fl. 09), sem, ao menos, indicar em qual trecho do acórdão foi debatida a matéria.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.342 - MG (2005/0062283-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : LUCIANA C B RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPCÃO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que "ausente o requisito do prequestionamento, quer não se satisfaz pela simples menção, no relatório do aresto preferido no julgamento dos declaratórios, ao tema suscitado nas razões recursais, e não tendo o especial sido interposto na forma devida para a hipótese de haverem os julgadores se omitido acerca de ponto sobre o qual obrigatório seria seu pronunciamento, não tem o inconformismo como prosperar, no pertinente, incidindo na espécie o enunciado 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 344), bem como em razão de que "a matéria, como colocada no apelo, demandaria reexame de prova, já reconhecido pelo Tribunal de destino" (fl. 345), além de que, "estando o aresto hostilizado em perfeita sintonia com o entendimento do Tribunal de destino, o inconformismo não tem como prosseguir também quanto ao tema, seja pela alegação de ofensa ao texto federal ou pelo suposto dissídio pretoriano, que, como visto, se existiu, já se encontra superado (enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)" (fl. 348).

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de a decisão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, dessa forma, a Súmula 83/STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1963)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.300 - PR (2004/0082357-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CALDAS GOMES KÜSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte a quo, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, verbis:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, verbis: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, in casu, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.



Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.680 - MS (2005/0118672-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO LEONARDO DUARTE
ADVOGADO : LÚCIA MARIA TORRES E OUTROS
INTERES. : MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
INTERES. : BENEDITO LEONARDO DUARTE E COMPANHIA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

O Juízo de admissibilidade não permitiu a subida do recurso especial com base na alínea "c" do inciso III do artigo 105 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial" (fl. 151). Dessa forma, o vice-presidente do Tribunal a quo deu parcial seguimento ao recurso somente pela alínea "a", III, do artigo 105 da Constituição Federal.

Nas razões do seu agravo de instrumento, alega o agravante que o dissídio jurisprudencial ocorre entre o acórdão recorrido e a súmula 106 do STJ, e que, sendo notória a referida súmula, é dispensável a sua comprovação.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.563 - SP (2005/0122849-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON INÁCIO LIMA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 23-28.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar porque não está instruído com os documentos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão legal do art. 544, § 1º, do CPC. É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O carimbo do protocolo da petição do recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. A tempestividade, como pressuposto que é dos recursos, há de ser indubitavelmente comprovada, e não presumida, ainda mais em se tratando, a peça recursal, de agravo de instrumento, que tem sua adequada formação a cargo do zelo do agravante.
3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa." (AgRg no Ag 622355, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.857 - GO (2005/0135880-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 127 e 129, III, da CF; 3º, 4º, VI, 6º, IV, 39 e 51, XV, da Lei 6.194/74; 1º, II e IV e 5º, da Lei 7.347/85; 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; 81, parágrafo único, I, II e III e 82, I, do CDC e 267, VI, do CPC.

Contraminuta apresentada às fls. 404-413.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso - fls. 418-422.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.358 - MG (2005/0140419-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADILSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 2º, 128, 333, I e 460, todos do CPC e 3º, da Lei 7.347/85.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 150-161.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso - fls. 166-167.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que as questões levantadas no Especial quanto à incompetência do Juízo, à ocorrência de decisão extra petita e ao art. 333, I, do CPC, não foram debatidas pela Corte local, carecendo do necessário prequestionamento.

Demais disso, nas hipóteses das sanções do art. 12, da Lei 8.429/92, este e. STJ tem admitido cumulá-las, cabendo ao magistrado a sua dosimetria. Assim, rever os parâmetros utilizados pelo Juízo a quo para fixação da pena ensejaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.494 - RO (2005/0150864-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NILTON FERREIRA FELIPE
ADVOGADO : APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIRRREZ FILHA DE MATOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 113-115.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar porque não está instruído com os documentos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão legal do art. 544, § 1º, do CPC, qual seja: cópias da petição de interposição do Recurso Especial e das contra-razões. É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (AGA 582.488/RJ, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 2.8.04)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O carimbo do protocolo da petição do recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. A tempestividade, como pressuposto que é dos recursos, há de ser indubitavelmente comprovada, e não presumida, ainda mais em se tratando, a peça recursal, de agravo de instrumento, que tem sua adequada formação a cargo do zelo do agravante.
3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa." (AgRg no Ag 622355, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1969)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.317 - PR (2004/0183377-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : ONDINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : IVETE GARCIA DE ANDRADE - SÍNDICO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 141):

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESTINAÇÃO. Ajuizada a execução fiscal e realizada penhora anteriormente à falência da executada, o produto da expropriação não se sujeita à arrecadação no processo falimentar, devendo permanecer à disposição do juízo da execução. Artigo 20 da Lei de Execução Fiscal e artigo 187 do Código Tributário Nacional."

Foram opostos Embargos de Declaração, em que a embargante requereu manifestação do órgão julgador a respeito: a) do esclarecimento sobre eventual produto da arrematação judicial permanecer à disposição do Juízo da Execução para pagamento integral do crédito tributário, remetendo-se ao Juízo Falimentar o que sobejar; b) da correção do dispositivo do acórdão para constar: "dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator"; c) da aplicação ao caso dos artigos 5º e 29, da Lei 6.830/80, e 186 e 187, do CTN, para fins de prequestionamento. A Corte de origem rejeitou os Embargos, entendendo não haver qualquer omissão ou contradição a serem sanadas (fls. 165-172).

Diante desse desfecho, o recorrente ofereceu Recurso Especial, em que aponta contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC, a fim de suprir a contradição existente entre o que foi requerido pela recorrente, a fundamentação e o dispositivo do acórdão hostilizado, bem como suprir omissão sobre as questões suscitadas.

É o **relatório**.

Decido.

O excepcional apelo está em ordem a ultrapassar o prévio juízo admissional.

Merece amparo a pretensão quanto à violação do art. 535, inciso II, do CPC.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, no dispositivo do voto condutor que julgou o Agravo de Instrumento interposto pelo presente recorrente, restou consignado (fls. 147-148):

"voto pelo provimento do recurso, para determinar que o produto de eventual alienação judicial do bem penhorado, permaneça à disposição do juízo da execução fiscal."

No entanto, conforme se verifica pelas razões de agravo, o recorrente, pleiteia que o produto da arrematação permaneça à disposição do Juízo da Execução para pagamento integral do crédito tributário, "pois o bem constrito fica fora do rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta o crédito da Fazenda Estadual" (fl. 18).

Constata-se contradição entre a fundamentação do referido voto e o dispositivo do acórdão vergastado, conforme bem salientou o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, que, em parecer ofertado, demonstrou a contradição apontada, nos moldes da transcrição seguinte (fl. 208):

"Na fundamentação do voto relator, ficou consignado que ficaria reservada parcela necessária para o pagamento dos créditos trabalhistas, de acordo com o seguinte trecho do arresto recorrido:

"Diante de tanta divergência, indaga-se acerca da melhor solução. Tendo em vista que a causa do desacordo é a preocupação com o atendimento dos eventuais créditos trabalhistas, compartilho com a posição adotado pelo Min. S. de F. Teixeira, no mencionado voto vencido, e pelo Min. Fux, nos arrestos colacionados, esse últimos nos seguintes termos:

'A exegese que preserva tanto as prerrogativas do Estado quanto o privilégio dos créditos necessarium vitae, como soem ser os trabalhistas e derivados de ações acidentárias, recomenda que, informado o juízo fazendário fiscal pelo juízo falimentar acerca dos crédito preferenciais, constituídos ou a constituir, reserve a parcela necessária a esse implemento e, só após, proceda ao pagamento das preferências tributárias, remetendo a sobra ao juízo de falência.'

Essa dúvida, a melhor solução, pois, em atendimento à legislação, não submete o erário ao concurso de credores instaurado na ação falimentar, e, de outra parte, permite que o juízo da execução fiscal reserve a parcela necessária ao pagamento dos credores privilegiados a serem informados pelo juízo falmentar e, após, proceda ao pagamento do crédito tributário." (fl. 147 - destaque no original).

Entretanto, no dispositivo, o relator do acórdão deu provimento ao recurso, "PARA DETERMINAR QUE O PRODUTO EVENTUAL ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM PENHORADO, PERMANEÇA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL" (fls. 147-148). Assim, constata-se facilmente a contradição entre a fundamentação do acórdão e seu respectivo dispositivo. Instado a se manifestar sobre a contradição, por meio dos embargos declaratórios (fls. 152-156), o Tribunal os rejeitou.

Nesse contexto, de fato, ocorreu violação ao art. 535 II do CPC, o que demonstra ser necessária a anulação do julgado e a remessa dos autos à Corte de origem, para que sane a contradição apontada no acórdão recorrido."

Além do mais, verifica-se que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a aplicação dos artigos 5º e 29, da Lei 6.830/80, 186 e 187, do CTN, questão surgida nas razões do Agravo de Instrumento, e suscitada pelo recorrente nos Embargos Declaratórios - qual seja a concernente à preferência dos créditos tributários e a não sujeição destes a concursos de credores. Assim, deve ser reconhecida a existência de omissão no acórdão impugnado para que seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pela embargante. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430403/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 248).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204685/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.08.2000, DJ 16.10.2000 p. 314).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalcitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414096/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 155).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre as questões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1970)
RECURSO ESPECIAL Nº 734.451 - PR (2005/0041061-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFÉICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEBRAE. REGRAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. É desnecessária a prévia disposição em lei complementar para o atendimento à ordem constitucional pela contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição social destinada ao SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado."

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram parcialmente acolhidos, "para fins de prequestionamento do artigo 121 do Código Tributário Nacional e dos artigos 5º inciso LV, e 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal." (fl. 351).

A recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC, por não ter o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, se pronunciado sobre a alegada ofensa aos artigos 154, I, da Constituição, e 121, I, do CTN.

Afirma, ainda, que a decisão atacada contrariou o disposto no art. 121, I, do CTN, sustentando que "a recorrente não está sujeita ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE, vez que a destinação da referida contribuição não é para as empresas de médio e grande porte, onde a recorrente se enquadra." (fl. 279).

Por fim, fundamenta seu recurso em decisões divergentes deste Tribunal Superior que tratam da Contribuição para o FUNRURAL, sob o argumento de que "o acórdão paradigma demonstrou claramente que para a validade da exigência das contribuições, faz-se necessário que haja uma vinculação do sujeito passivo com a entidade destinatária do tributo, em virtude de ser característica das contribuições a contraprestação como destinação do tributo arrecadado." (fl. 291).

Contra-razões às fls. 353-371.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico a impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição de República, tendo em vista a ausência de similitude fática. Isso porque, o acórdão paradigma trata de Contribuição para o FUNRURAL, enquanto o recorrido apreciou questão referente à Contribuição ao SEBRAE. Como é cediço, o dissídio tem por pressuposto a existência de interpretações diversas sobre a mesma legislação federal, cuja missão de unificar cabe a este Tribunal, o que não ocorre na hipótese deste recurso. Transcrevo decisão unânime da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO COMPROVADO - DESCUMPRIMENTO DA REGRA IMPOSTA NO § 2º DO ART. 255 DO RISTJ - PRECEDENTES.

- Os embargos de divergência também estão sujeitos à regra do § 2º do art. 255 do RISTJ, que impõe o cotejo analítico entre o acórdão atacado e os paradigmas colacionados, a fim de se aferir se a interpretação divergente entre os órgãos fracionários se deu sobre a mesma base fática, e à luz da mesma legislação federal. (grifei)

- Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 591953/RS; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0212026-5 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 30/06/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 14.08.2006 p. 248).

A alegada ofensa ao art. 535 do CPC também não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).

Da análise dos autos verifica-se que o Tribunal *a quo* rejeitou, ainda que implicitamente, a tese defendida pela ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada.

Ademais, o julgamento está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, tendo se tornado pacífico o entendimento de que a Contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º) constitui contribuição de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. (...) II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do §3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 (...)" (STF, RE 396.266/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ. 27.02.2004, p. 22).



"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. LEI N.8.029/90. (...).

1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequena, média ou grande empresa.

(REsp 457622/PR, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006, p. 243).

"TRIBUTÁRIO (...) SEBRAE. ADICIONAL. EXIGIBILIDADE.

5. Ao instituir a contribuição para o SEBRAE como "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, o legislador indubitavelmente definiu como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 8.029/90.

6. Assim, a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa). (...)

(AgRg no Ag n.º 760.285/SC, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.08.2006, p. 235).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AUTÔNOMA. ADICIONAL AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

2. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social, que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio.

3. Precedentes: RESP 608.101/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/08/2004, RESP 475.749/SC, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 23/08/2004. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n.º 662.911/RJ, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.02.2005, p. 241).

Ante o exposto, não há como prosperar o Especial.

Por tudo isso, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.267 - RS (2005/0059312-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexistível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 15, II, da LC 11/71, art. 1º, I, nº 2 do Decreto-lei 1146/70, art. 2º, II, da Lei 2613/55 e à Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o **relatório.**

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.474 - SP (2006/0051263-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA MARIA CRUZ DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "b"), no qual alega violação da Lei Federal 9.717/98.

A matéria controvertida gira em torno da legalidade da Orientação Normativa nº 1/2000, baixado pelo Diretor do Instituto de Previdência paulista, que extinguiu a contribuição de 3% para a manutenção do benefício de pensão às filhas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, com base nesse percentual adicional.

Os recorrentes, em síntese, argumentaram que a contribuição deveria ser restabelecida, visando a concessão do benefício às referidas beneficiárias, ou então, a devolução das contribuições já efetuadas e devidamente corrigidas.

Neste Agravo, aduzem, em síntese, que os requisitos processuais para a admissibilidade do recurso foram preenchidos.

Contraminuta às fls. 175-189.

É o **relatório.**

Decido.

O Tribunal de origem, ao não autorizar a subida do Recurso Especial interposto, entendeu que o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante reexame de direito local.

Verifica-se que o v. acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base em legislação local (Leis Municipais 10828/80 e 9157/80), circunstância que não enseja a abertura da via especial, sob pena de se esbarrar no óbice da Súmula 280/STF.

Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

2. Averiguar a hipotética violação do art. 161, § 1º do CTN, assim traduzido: "§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."; exige saber se a lei local prevê aplicação da taxa SELIC. Ora, a análise da legislação local, consoante já afirmado, é desfecho em sede de recurso especial.

3. O presente recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou apresentada qualquer divergência jurisprudencial. Recurso especial não-conhecido. (REsp nº 853.908/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 10.10.2006, p. 301).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 211 DO STF.

1. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" AgRg/Ag nos 219.358/SP, 201.311/SP, 177.963/DF. (...)

3. Agravo improvido. (REsp nº 545.143/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 15.03.2004, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI ESTADUAL Nº LEI Nº 8.820/89, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.807/92. SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos art. 97 do CTN, malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração para o fim de prequestioná-lo. Incide, in casu, o disposto na Súmula 211/STJ.

3. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde no âmbito de recurso especial, nos moldes da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 280.359/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 174)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 770.065 - RJ (2005/0117414-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NORITA MONTEIRO BAZZANELLA
SUCES. DE : WALDEMIRO BAZZANELLA
ADVOGADO : JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL C/C DANO MORAL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não conheceu da apelação da ora recorrente, mas conheceu da remessa necessária e negou-lhe provimento, bem como deu provimento à apelação do autor, nos termos da seguinte ementa (fl. 210):

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES PERMANENTES. DANO MATERIAL E MORAL. PENSÃO.

I. Lesões permanentes causadas em acidente de trânsito, provocado por veículo da União, são indenizáveis, tanto no campo moral como material. Aquele decorrente de a lesão resultar em permanente paraplegia, e permanentes lesões em membros superiores, estas decorrentes de custos provocados pelo evento. Pensão mensal destinada a suprir danos emergentes, e despesas ambulatoriais e nosocomiais.

II. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

III. Apelação provida."

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 223).

Alega o recorrente violação do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da ausência de intimação da União em relação à sentença, que culminou com a declaração de intempestividade da apelação, questão levantada em embargos de declaração. Sob este aspecto, pugna pela anulação do acórdão recorrido.

Afirma, ainda, que os arts. 38 da Lei Complementar 73/93, e 247 do Código de Processo Civil foram violados, uma vez que ausente a intimação pessoal da União, que só veio tomar conhecimento da sentença quando da abertura de vista dos autos para oferecimento de contra-razões ao apelo do autor (fl. 233).

No mérito, alega ofensa aos arts. 131 do CPC e 1538 do antigo Código Civil, em face da ausência de fundamentação e de parâmetros objetivos para a condenação em danos morais.

Aduz que o Tribunal de origem violou o art. 7º da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei n. 6.025/75, quando fixou os danos materiais em salário mínimo.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 254/260).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento.

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os arts. 38 da Lei Complementar 73/93 e 247 do Código de Processo Civil, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535 do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.11.2000, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos."

(EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 772.546 - RS (2005/0131706-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : ERO JARDIM DE MENEZES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial no qual reclama a **FAZENDA NACIONAL** da extinção de execução fiscal por força da ausência de interesse.

Nos autos temos uma execução fiscal ajuizada em 1963, para cobrança de um débito oriundo da aquisição de um trator, equipado com arado, não mais sendo encontrado o devedor, que falecera, nem o bem que, alienado antes do falecimento, sequer constou do inventário.

A **FAZENDA** pediu a suspensão da execução e o juiz de 1º grau negou o requerido, ao afirmar que restando provado nos autos ter o executado falecido, não havendo bens que pudessem quitar o débito, era caso de extinção da execução.

A sentença, que é de 2002, foi impugnada por via de apelação da exequente e o Tribunal confirmou o julgado, em acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. APLICABILIDADE.

Diante da peculiar situação versada na hipótese, justifica-se, levando em consideração a normatividade que exsurge do princípio da utilidade da tutela jurisdicional executiva, que lhe informa e condiciona, a extinção do processo, sem adentrar-se no mérito, face à ausência de interesse de agir. (fl. 95).

A **FAZENDA NACIONAL**, irredimida, interpôs recurso especial, alegando não ter sido intimada pessoalmente para se manifestar.

DECIDO:

O recurso especial não merece prosperar, à míngua de falta de prequestionamento, visto que não foi argüida na apelação a falta de intimação e, sim, infringência ao art. 40 da LEF, incidindo, assim, a Súmula 282/STF aos autos.

Ademais, para se verificar se a intimação foi pessoal ou não, por falta de discussão da tese em grau de apelação, seria necessário revolver a prova dos autos, o que está obstado pela Súmula 7 desta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 11 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 774.152 - RS (2005/0136017-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ADEMIR JOSÉ GHENO
ADVOGADO : KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES E OUTROS
DESPACHO

Vista à embargada para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 134-135. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.248 - BA (2006/0106986-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLUBE CARNAVALESKO OS INTERNACIONAIS
ADVOGADO : SÉRGIO COUTO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS

DECISÃO

Manifeste-se o ora agravante sobre as informações trazidas aos autos pela Municipalidade agravada às fls. 160-180, em especial no tocante ao parecer que embasou a autorização de extinção do crédito tributário e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.800 - RS (2006/0128891-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MICROHARD INDÚSTRIA COMÉRCIO E PROJETOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR OFENSA A DECRETO - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por considerar incabível a alegação de ofensa a decreto, porque não abrangido no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Afirma a agravante que "a expressão 'lei federal' contida na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88 deve ser interpretada de forma extensiva, estando nela compreendida os decretos e regulamentos federais" (fl. 107).

DECIDO:

Não obstante o meu pessoal entendimento, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de admitir a interposição de recurso especial por ofensa a decreto.

Por essa razão, **RECONSIDERO O DECISUM** e dou **PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria, nos termos do art. 259 e 254, I do RISTJ c/c 544 do CPC.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.967 - SP (2006/0133865-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA REUNIDA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN) - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Preende a recorrente obter a declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem como autorização para exercer a compensação dos recolhimentos realizados com valores de tributos e contribuições federais.

Segundo a agravante, o Tribunal *a quo*, ao considerar constitucional a exigência do Seguro Acidente do Trabalho, negou vigência aos artigos 9º e 97 do Código Tributário Nacional.

O Juízo de admissibilidade não admitiu o presente recurso especial, sob o fundamento de que "(...) o recorrente recolheu o valor do porte de remessa e retorno em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

É, no essencial, o relatório.

No tocante ao caso aqui agitado, quanto ao pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos pela recorrente, observa-se que o artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que a comprovação do pagamento deve se dar no ato de interposição do recurso.

Veja-se, mais, que a Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, prescreve em seu art. 2º que o pagamento das custas deve ser feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, *in verbis*:

"Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

Bem de ver, na espécie, que não há indicação de qual agência da Caixa Econômica Federal deve servir para esse fim, apesar do esclarecimento de que a agência de outro banco servirá, caso não exista uma da Caixa Econômica Federal no local.

Assinala-se, *in casu*, que a **Resolução n. 169**, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringiu essa regra, para determinar que o pagamento somente deve ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Prédio Sede do Tribunal.

Contudo, observa-se que tal limitação infringe o disposto no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91. Assim, demonstrada que está a comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal, concommitante à interposição do recurso especial, como se constata à fl. 156, restou configurado o devido preparo e afastada a deserção imputada em sede de juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DEPÓSITO EM CONTA ESPECÍFICA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA 1. O recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dentro do prazo legal, na conta específica e com o valor correto, porém em agência da Caixa Econômica Federal diversa da existente no Tribunal não ocasiona a deserção do recurso. (...)."

(Ag 573.265/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 3.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM AGÊNCIA DA CEF DIVERSA DA PREVISTA PELO TRIBUNAL RECORRIDO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O recolhimento do porte de remessa e retorno em agência da CEF diversa da prevista em resolução expedida pelo Tribunal *a quo* não constitui motivo suficiente para ensejar a deserção do recurso especial. 2. Agravo regimental improvido."

(ÁGA 584030/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.11.2004). No mesmo sentido: AgRg no Ag 601246/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005.

Ultrapassado o referido óbice processual, adentro na matéria jurídica discutida nos autos.

Com o fito de melhor compreender a *quaestio*, é de bom conselho reproduzir o comando inserto no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - (...) II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

O artigo 97 do CTN, por sua vez, determina que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressaltando o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65. Denota-se, sem maiores esforços, que o dispositivo tributário estabeleceu as hipóteses com as respectivas alíquotas diferenciadas de acordo com o risco. A circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

A propósito, acerca desse tema, cumpre trazer a cotejo o pronunciamento da ilustre Ministra Eliana Calmon ao pontificar que:

"Pela universalidade das diversas atividades empresariais, seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Este, em um primeiro momento, pelo Decreto n. 6.212/92, partiu da atividade econômica preponderante da empresa, examinado cada estabelecimento, como aliás já era feito pelos Decretos ns. 83.081/79 e 90.817/85. A questão, portanto, sempre esteve atrelada ao critério do Executivo pelo Regulamento da Previdência Social, surgindo a idéia de ilegalidade a partir da Lei n. 8.212/91. É interessante observar que, antes e depois, o Executivo sempre teve em mira, para a determinação dos graus de risco, a atividade preponderante da empresa. Afinal, embora se trate de uma questão de natureza tributária, não se pode perder de vista que tem ela, ontologicamente, a finalidade de seguro para os acidentes do trabalho. Pergunta-se então: como seria possível ao legislador descer aos detalhes para conceituar qual a atividade do risco leve, médio ou grave ? O Decreto n. 2.173/97, posterior ao de n. 612/92, mas a par dos já mencionados, não perdeu de vista a atividade preponderante da empresa, dentro de um critério de absoluta razoabilidade."

(REsp 415.269-RS, DJ 1.6.2002)

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os recentes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES/STJ. - A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do trabalho (SAT). - A apuração da alíquota para a contribuição do SAT deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 520.865/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30.5.2005)

"SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEI COMPLEMENTAR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida, não havendo ofensa o princípio da legalidade. 2. Os Decretos ns 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária. 3. É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 4. Não merece guarida a pretensão das recorrentes no sentido de que se reconheça a ilegalidade do recolhimento dessa exação, quando à alíquota superior a 1%. 5. A modificação introduzida pela Lei nº 9.732/98 ao inciso II do art. 22, destinando uma parcela da contribuição sobre a folha de salários para o financiamento da aposentadoria especial, não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT. 6. Recurso especial improvido."

(REsp 441.192/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005)

Inferese-se que o entendimento da Corte Regional Federal, no que alude a esse tema, está em harmonia com o posicionamento da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece guarida o inconformismo da recorrente.

Dessa forma, aplica-se o raciocínio sedimentado por meio da Súmula 83 deste Tribunal, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, restou consignado, no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997, que "*esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional*".

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.221 - RJ (2006/0121066-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : FERNANDA AVERBUG E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que, "*em primeiro lugar, porque não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente como os referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão ora guerreado, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria. Diga-se, ademais, que a simples alegação genérica de ofensa a preceitos da lei federal não enseja a admissão do recurso especial. (...) Em segundo lugar, consoante se vê dos elementos coligidos aos autos pela recorrente, em sua irrisignação, pretende ela proceder ao reexame de provas, ou seja, debater, em sede de especial, matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos do verbete 7 da Súmula do STJ. Ademais, ainda que tal óbice pudesse ser superado, não haveria ensejo à admissão do recurso, já que o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal aplicável, aqui, por simetria. (...) Sem plausibilidade a alegação de afronta ao artigo 458, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa. Aplica-se ao caso por simetria, desse modo, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) Manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional. (...)*".

É, no essencial, o relatório.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto às seguintes alegações:

1) o recorrente não logrou demonstrar como os referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, nem ao menos citou o trecho em que foi discutida a afronta legal;

2) o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal;

3) o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa. Aplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal;

4) manifestamente incabível o recurso especial interposto com fulcro em violação de norma constitucional.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1980)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.267 - RS (2006/0129662-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MAURO CARLESSE E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO PIMENTA E OUTROS
AGRAVANTE : AGNALDO APARECIDO CARLESSE E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 618-624, reconsidero a decisão de fls. 595-596 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alegam os ora agravantes que a Corte local violou os artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 27, 33, 38, 39, 40 e 42, da Lei De Execuções Fiscais e os artigos 214, 244 e 249, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de ser nula a citação por edital realizada nos autos da Execução Fiscal, quando não esgotados todos os meios de tentativa de localização dos executados. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 586-590.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à validade da citação realizada, registrou o Tribunal local que:

"Foi observada a regra do art. 8º da Lei 6.830/80., eis que foi amplamente diligenciada a localização dos agravantes.

A utilização de todos os meios possíveis para a localização dos devedores é regra a ser interpretada com bom senso, caso contrário ocorreriam situações absurdas, com buscas inúteis e fadadas ao erro,....

No caso em exame a procura foi realizada em amplitude adequada, em estrito cumprimento a regra geral.

Além disto, é de se observar-se que o comparecimento dos agravados aos autos, impugnando pedidos e suscitando incidentes supri eventual falha na citação (inocorrente, insisto)" - fls. 450-451.

Portanto, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal "a quo" dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778.373/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 257).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 823.649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 178).

Ademais, em tal contexto, apreciar se houve ou não exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor, afigura-se inequívoca a necessidade de aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela instância ordinária.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.718 - RS (2006/0160598-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR
AGRAVADO : CS INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE BENS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 24):

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Considerando que inexistem bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, nem é possível o redirecionamento do feito, por não estarem presentes os requisitos legais, mostra-se correta a decisão que extinguiu a execução fiscal.

2. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal. 3. Precedentes desta Corte."

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão impugnado violou os artigos 40 da Lei n. 6.830/80 e 794 do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que é inaceitável na espécie a extinção da execução fiscal, sendo possível apenas a suspensão do recurso especial. Aponta, por fim, violação do art. 535, do Codex.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou às fls. 49/54 pelo não-provimento do presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ocioso lembrar que a falta de menção expressa aos dispositivos suscitados pela parte não configura omissão ou obscuridade, na medida em que o magistrado não está obrigado, como já salientado, a manifestar-se sobre todas as questões levantadas pela recorrente, mas sim, de acordo com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Dessarte, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação dos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002).

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, os artigos 40 da Lei n. 6.830/80 e o 794 do Código de Processo Civil, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nos casos em que verificado o encerramento da falência e inexistindo outros bens de massa, não há por que suspender o processo e sim decretar a sua extinção sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

Depreende-se, da ementa do acórdão impugnado, que não existem motivos para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, não se aplicando, *in casu*, o comando do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, convém transcrever alguns precedentes deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante da ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 611.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 574)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 758.363/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 12.9.2005, p. 312)

Aplica-se, neste caso, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 797.118 - MG (2005/0187672-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANTÔNIO RAFAEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 137):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI 7.713/88 E LEI 9.250/95 E MEDIDA PROVISÓRIA 1.459/96 (ART. 8º). DISTINÇÃO ENTRE RESGATE E APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

1. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão, a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96.



2. No resgate, o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro.

3. A suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda.

4. Apelação dos autores não provida. Apelação da União e remessa oficial providas."

Opostos Embargos de Declaração pelo recorrente para sanar omissões apontadas, restaram rejeitados (fl. 174).

O recorrente alega violação ao art. 6º da Lei 7.713/88 e art. 43 do CTN, e divergência com o entendimento desta Corte.

Requer o recorrente "que sejam devolvidos os valores pagos de Imposto de Renda em suas parcelas de complementações de aposentadoria (...) com a incidência da Taxa Sêlic ou a que estiver em vigência à época dos fatos, com correção monetária suficiente para atualizar monetariamente as importâncias devidas (...) caso não seja esse o entendimento dessa Egrégia Câmara, que seja a sentença monocrática reformada, para que o recorrente, no mínimo, receba a repetição do Imposto de Renda recolhido sobre as complementações de aposentadoria e 'contribuições à previdência fechada' na vigência da Lei 7.713/88" (fl. 202).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 206-212).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 214).

É o relatório.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.
Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. **BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos ERESp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fl. 202). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.284 - DF (2006/0161825-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por AUTOESTE AUTOMOVEIS LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta a agravante, em suas razões recursais, que o acórdão impugnado violou o art. 138 do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que *"após a denúncia espontânea o contribuinte que recolher o montante devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, está isento do pagamento de qualquer tipo de multa em razão de infração cometida"* (fl. 9).

O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que o pedido da recorrente contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo inexoravelmente a Súmula 83/STJ, bem como o comando do artigo 557, *caput*, do CPC.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN.

ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min.Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EAg 621481- SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.272 - RS (2006/0160475-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
AGRAVADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DESTRANCAMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO - *PERICULUM IN MORA* - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* entendeu ser incabível a obrigatoriedade de apresentação das certidões previstas no artigo 19 da Lei n. 11.033/04 com o objetivo específico de levantamento de valores decorrentes de pagamento de precatório judicial, como pode ser verificado na transcrição da ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA LEVANTAMENTO D VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - MEIO COATIVO DE COBRANÇA DA DÍVIDA - DESVIO DE FINALIDADE - PERIGO DE DEMORA.

1. Apresentação de certidão negativa para levantar valores decorrentes de precatório judicial (art. 19 da Lei 11.033/04) representa condicionamento ao exercício de direito de crédito líquido e certo, sobre o qual recai a autoridade da coisa julgada material, que causa retardamento à satisfação do credor, obrigado a percorrer os órgãos da Receita de todos os entes federativos, mais os responsáveis pela arrecadação das contribuições previdenciárias, FGTS e dívida ativa da União, para finalmente sacar o numerário disponibilizado.

2. Condicionar o direito de crédito a requisitos outros que não os encartados no título judicial e os peculiares ao processo de execução, causando mais delongas além das já previstas na Constituição, implica ultrapassar os limites da razoabilidade e desviar a finalidade da norma constitucional.

3. A exigência assemelha-se a um meio coativo de cobrança de dívida sem amparo na lei processual, de acordo com a intelecção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Perpetra-se desvio de finalidade, visto que, se a Fazenda Pública pretende alcançar valores incluídos em precatório, pode valer-se legitimamente da penhora, que se fará no rosto dos autos, estando pendente o pagamento, além da indisponibilidade dos bens, prevista na medida cautelar fiscal.

4. Evidencia-se o perigo da demora para o titular do direito creditório, que terá certamente de esperar mais tempo ainda para receber o produto de sua glória e dificultosa lide contra a Fazenda Pública. Não se vislumbra prejuízo à União, já que os recursos requisitados não podem ser utilizados ou transferidos pelo Tesouro, a qualquer título, sequer por lei, sob pena de responsabilidade.

5. Agravo de instrumento provido."

O Juízo de admissibilidade determinou que o recurso especial ficasse retido nos autos, pois presentes os requisitos do artigo 542, § 3º, do CPC e, ainda, informa que *"tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem interpretado a regra com relativo elastério, mas, da mesma forma, o deferimento de medidas cautelares, para destrancamento dos recursos, têm exigido a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" evidente, na esteira, analogamente, do que se encontra previsto para o agravo retido"* (fls. 196 e verso).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente cabe examinar a admissibilidade e processamento do presente recurso especial, haja vista se tratar de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, razão pela qual, em regra, deveria o presente recurso ficar retido até o julgamento final da causa, ex vi do art. 542, § 3º, do CPC.

Diz o sobredito dispositivo legal: *"Art. 542, §3º : O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões."* Como se verifica, nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final.

Em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial sem que haja sua retenção nos autos, a fim de evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito.

A petição visando destrancar recurso especial assemelha-se à medida cautelar para esse fim, por isso deve preencher os requisitos do provimento de urgência, de conhecimento da parte requerente.

No caso dos autos, a agravante alega que *"o agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão de mérito, decisão que trata da liberação de depósitos judiciais vinculados ao feito, evidencia-se que, caso seja determinada a retenção do recurso especial, não haverá oportunidade processual para reiterá-los e, conseqüentemente, para submetê-los à apreciação da instância jurisdicional competente"* (fl. 4).

In casu, o requerimento deve ser indeferido *in limine* com o objetivo de não ser conhecido o agravo, pois a requerente limitou-se a aduzir que, por já ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão de mérito, a retenção do apelo lhe impossibilitaria reiterá-lo no momento processual oportuno, sem, contudo, juntar os documentos aptos a comprovar o alegado.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - FAMÍLIA - GUARDA - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - DANO IRREPARÁVEL - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 - Não atendidos os requisitos pertinentes ao fumus boni iuris e ao periculum in mora no tocante à tese defendida no recurso especial, ao qual se busca emprestar efeito suspensivo, improcede a pretensão cautelar. 2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 11.400-RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 26.6.2006)

"CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITO. FUMUS BONI JURIS. FALTA. INDEFERIMENTO. É de se indeferir liminar em medida cautelar na qual se pleiteia o destrancamento do recurso especial retido nos autos (art. 542, § 3º, CPC), e a concessão de efeito suspensivo a ele, se não demonstrado, de plano, o requisito do fumus boni iuris. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 10.671-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 12.6.2006)

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1. O STJ tem admitido em caráter excepcional o efeito suspensivo a recurso especial ainda que pendente do juízo de admissibilidade na origem, o mesmo ocorrendo no que concerne à utilização de medida cautelar para determinar o processamento do apelo retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC. 2. Em se tratando de recurso interposto de decisão interlocutória em sede de antecipação de tutela, há de ser mitigada a aplicação da regra inserida no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Caracterizados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, há de ser deferida a medida liminar pleiteada, com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. 4. Liminar deferida."

(MC 7.607-RJ, Relator para lavratura do acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 6.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1985)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.301 - PE (2006/0148790-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : LEOPOLDO PEREIRA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), no qual o ora agravante insurge-se contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS. REJEITADA. EXAME PISICOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO. EXAME DEVE TER CARÁTER MERAMENTE CLASSIFICATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (FL. 147).

É o relatório.

Decido.

Da análise mais detida dos autos, observo que trata-se de discussão a respeito de concurso público para ingresso na carreira de Policial Militar do Estado de Pernambuco. Sendo assim, a competência para apreciar e julgar o feito é da 3ª Seção deste Tribunal, nos termos do artigo 9º, § 3º, inciso II, do RI/STJ.



Torno sem efeito a decisão por mim proferida à fl. 199 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para fins de redistribuição a um dos Ministros integrante da Terceira Seção, a teor do art. 4º da Instrução Normativa 6/2000 deste Tribunal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1986)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.272 - PE (2005/0213793-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARCELO CORTE REAL
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO
RECORRIDO : JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DAGOBERTO MELO LOBO
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 94):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL DE ESTADO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para o deslinde da questão acerca da competência para julgar ação de improbidade envolvendo ato dos diretores da Junta Comercial de Estado, há que se ter em mente a natureza das atividades combatidas;
2. Hostilizando-se ato relacionado com a função notarial, serviço de delegação federal, revela-se a competência da Justiça Federal. Entretanto, se os atos atacados tem natureza puramente administrativa, inexistente afronta a interesse da União ou suas autarquias, recaindo na competência residual da Justiça Comum dos Estados;
3. A dispensa de licitação configura, sem sombra de dúvidas, ato de gestão, pelo que exsurge a competência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento;
4. Agravo de instrumento improvido."

Foram opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados pela Corte de origem (fls. 104-108), em que a embargante alega omissão do acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento por ele anteriormente manejado, na medida em que "não enfrentou aspectos constitucionais e legais fundamentais ao deslinde da matéria" (fl. 98), não analisando o art. 61, parágrafo único da Lei 8.934/94, entre outros dispositivos legais.

Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da lide em apreço, tendo em vista que o questionado procedimento licitatório é apenas atividade-meio para a concretização dos seus serviços notariais.
Diante desse desate, o Ministério Público Federal interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ambos admitidos pela Presidência daquele Tribunal (fls. 164-167), apontando contrariedade aos artigos 535, inciso II, do CPC e 109, I da Constituição Federal, respectivamente. É o **relatório**.

Decido.

O excepcional apelo está em ordem a ultrapassar o prévio juízo admissional.

Ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração deixar de sanar omissão relevante no julgamento da lide apontada pelo embargante.

Nesse aspecto, merece amparo a pretensão do recorrente.

Não obstante, a recorrente ter oposto Embargos de Declaração, a fim do Tribunal de Origem manifestar-se sobre questões constitucionais e legais levantadas em sede de Agravo de Instrumento, a referida Corte, negou provimento aos aclaratórios, sob o fundamento de que "o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações" (fl. 105).

Restou, portanto, caracterizada a omissão do Tribunal *a quo*, no tocante a violação do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.934/94 e do art. 7º, inciso VII, "a", do Decreto 1.800/96.

Devo registrar, ainda, que o esclarecimento pretendido pela parte mostra-se relevante, uma vez que viabiliza o seu acesso à instância especial, que, como cediço, exige o debate prévio das questões e, ao mesmo tempo, veda o reexame de matéria fática.

Prejudicado o exame de eventual violação dos dispositivos legais não debatidos pela Corte de origem, em obediência ao enunciado sumular 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."

Confirmam-se, a propósito, dentre inúmeros outros, os Recursos Especiais 303.173/DF (DJ de 20/08/2001), 482.099/RS (DJ de 24/03/2003), 507.216/MG (DJ de 29/09/2003) e 261.471/PB (DJ de 01/02/2006), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira e João Otávio de Noronha.

Isso posto, com amparo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para que julgue novamente os Embargos de Declaração, suprimindo a omissão alegada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.212 - RS (2006/0183550-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURA DORNELLES DE SOUZA PENNA
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 139):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASIL TELECOM S/A. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTIBILIDADE DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ já decidiu que, nas ações que tratam da relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88 - entre eles a ANATEL - de modo que não compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações.
2. Agravo de instrumento improvido".

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que, havendo interesse da ANATEL, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 170.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo da agravante.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, observa-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, verificando-se que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide *in casu* o enunciado 83 da Súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
 3. Recurso especial desprovido"
- (REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1988)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.688 - GO (2006/0185462-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO VICENTE GRACIANO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 532-539, reconsidero a decisão de fls. 528-529 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega violação dos arts. 131, 458, 535, I e II, do CPC e do art. 6º da Lei Complementar 76/93, sob o argumento de que o magistrado não poderia deixar de imitar o INCRA na posse de área declarada improdutiva por perícia técnica.

Sustenta, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta às fls. 509-519.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo - fls. 524-526.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1989)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.463 - SC (2005/0216149-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO : BUSSCAR ÔNIBUS S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexistível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.

Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas os autos subiram após decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

... § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-Lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-Lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: *"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.*

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1991)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.471 - PB (2006/0186970-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMBARGADO : ROSIVAN SILVA BALBINO

ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO

Diante da petição de fls. 178-183, acolho os Embargos de Declaração, reconsidero a decisão de fl. 175 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, ofensa dos arts. 19, VII e 103, da Lei 9.472/97, e ainda, art. 47, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo legalidade da cobrança de assinatura básica mensal.

A agravante alega, em síntese, que *"somente a Justiça Federal pode proclamar o interesse ou não da União na lide, jamais Justiça Estadual, devendo, no caso 'sub judice', a ANATEL atuar como litisconsorte passiva necessária"* (fl. 07).

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 169.

É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do CC 56.215/DF, realizado em 23/11/2006, assentou que, tratando-se de demanda em que se discute contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, instaurado entre pessoas de direito privado (a Companhia Telefônica e o consumidor), não estando presente no pólo passivo a ANATEL, a competência para julgamento do feito é da Seção de Direito Privado. Portanto, a 2ª Seção desta Corte Superior detém competência para apreciar a questão ora discutida, nos termos do art. 9º, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

Inclusive, mais recentemente, a 1ª Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 821.605/RS, realizado em 13/12/2006, no qual se discute a cobrança de assinatura básica mensal, concluiu da seguinte forma:

"PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELA SRA. MINISTRA RELATORA, INTERROMPEU O JULGAMENTO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À SEGUNDA SEÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRª MINISTRA RELATORA."

Assim, **torno sem efeito a decisão por mim proferida à fl. 175 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1991)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.142 - RS (2006/0013951-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

RECORRIDO : MARIO OTANO RIBEIRO

ADVOGADO : ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE COM MAIS DE SESENTA E CINCO ANOS DE IDADE. ISENÇÃO ATÉ O LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A isenção prevista no art. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 39, inc. XXXIV, do Decreto nº 3.000/99 diz respeito a proventos de aposentadoria até determinada faixa, pagos pelo Regime Geral de Previdência Oficial ou por entidade de previdência privada, sem distinção. Precedente desta Turma - AI. 2004.04.01.003923-0/RS."

A Recorrente opôs Embargos de Declaração, acolhidos em parte pelo acórdão de fls. 81-83, tão somente para fins de prequestionamento. No Recurso Especial (fls. 85-91) alega violação dos arts. 111, do CTN, 4º, VI, da Lei 9.250/95 (com redação dada pela Lei 10.451/2002) e art. 39, XXXIV, e seu § 7º, do Decreto 3.000/99, ao argumento de que:

"O TRF/4ª Região considerou que estes dispositivos legais devem ser interpretados teleologicamente, à luz do princípio constitucional da isonomia e, desse modo, se o legislador isentou os proventos de aposentadoria até determinada faixa tanto pelo Regime Geral da Previdência social como pela previdência privada, a alusão à entidade de previdência privada teve por fim estender a abrangência da isenção e não restringi-la.

(...)

No caso em tela, é de se dizer que a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE) constitui-se uma sociedade de economia mista (pessoa jurídica de direito privado) e concessionária de energia elétrica, não estando enquadrada na isenção conferida pelo art. 4º, VI, da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei 10.451/02 e art. 39, XXXIV, do Decreto n. 3000/99.

(...)

Cabe registrar, por fim, que qualquer isenção concedida por lei, ainda que conformando o texto constitucional, somente poderia ser reconhecida por lei específica, nos termos dos artigos 97 e 111 do CTN e 150, § 6º da Constituição Federal, sendo certo que jamais houve lei que concedesse suposta isenção aos ora recorridos, motivo pelo qual não pode o Poder Judiciário, agindo como legislador positivo, estender tal benefício aos demandantes" (fls. 88-90).

O apelo não foi contra-arrazoado, apesar de intimado o Recorrido (fl. 92).

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial (fl. 93).

É o **relatório**.

Decido.

Pretende a Fazenda Nacional reformar o acórdão recorrido, sob a alegação de que o contribuinte é ex-funcionário da CEEE-Companhia Estadual de Energia Elétrica e recebe rendimentos de aposentadoria que não estão abarcados pela isenção prevista no art. 4º, VI, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei 10.451/02, pois a CEEE *"é uma concessionária de energia elétrica, não estando enquadrada na isenção conferida"* (fl. 78).

O apelo comportaria, inicialmente, conhecimento, pois preenchidos os pressupostos genéricos para a sua admissibilidade, inclusive quanto ao prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos como malferidos.

Contudo, verifico que não há como superar o óbice da Súmula 7 desta Corte no presente caso concreto, uma vez que para a análise e decisão da tese recursal, imprescindível a alteração da premissa fática estabelecida pelo Tribunal local.

Com efeito, o quadro fático fixado na Instância de origem foi o substrato sobre o qual construiu-se a moldura jurídica da questão. Sobre a situação fática é que a norma jurídica foi aplicada pelo Tribunal Regional.

O que pretende a Recorrente é, em verdade, alterar o quadro fático anteriormente decidido, haja vista que é inviável analisar sua tese recursal à luz do que alegou na petição do apelo (de que a CEEE seria uma *"sociedade de economia mista"*).

Tem inegável relevância a natureza jurídica da CEEE estabelecida pelo acórdão recorrido.

Confira-se o que previa o dispositivo de regência da isenção que entende a Recorrente não fazer jus o Recorrido, então vigente:

- Lei 9.250/95:



"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade."

Assim, estabelece o dispositivo questionado que terá direito à isenção quem receber os tais rendimentos que tiverem como fontes pagadoras:

- (1) a "Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios";
- (2) "qualquer pessoa jurídica de direito público interno"; ou
- (3) "entidade de previdência privada".

Confira-se, então, o que consta no relatório do acórdão recorrido:

"Refere que foi reconhecido como servidor autárquico da Companhia Estadual de Energia Elétrica, percebendo desta proventos de aposentadoria" (fl. 71).

Portanto, não é possível neste adiantado momento processual alterar-se a natureza jurídica da fonte pagadora dos rendimentos do Recorrido (dito pelo acórdão como sendo uma "autarquia"), para entendê-la como uma sociedade de economia mista e, a partir desta premissa, concluir-se que não há direito à isenção.

Anoto que a Recorrente apesar de opor os Declaratórios (fls. 76-80), nada argüiu quanto à natureza jurídica da fonte pagadora. Não pleiteou o enquadramento fático que reputava mais correto para a hipótese.

Incide, assim, o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.045 - DF (2006/0196798-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADA : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 19 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 812.127 - DF (2006/0017177-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELVIRA MARIA RODRIGUES BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 485):

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

1. Segundo entendimento desta Corte e do STJ, o prazo prescricional para a repetição do valor indevidamente recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabendo à Fazenda Nacional a prova de que houve homologação expressa do tributo.

2. A complementação de aposentadoria, diferentemente do resgate de contribuições de previdência privada ou de fundo de pensão, constitui acréscimo patrimonial e, portanto, renda. Sujeita-se à incidência do imposto de renda nos termos da Lei 9.250/95. Precedentes.

3. Apelação dos autores improvida."

A recorrente alega violação ao art. 33 da Lei 9.250/95 e art. 43, II, do CTN, e divergência com o entendimento desta Corte.

Pede o reconhecimento da "inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos (...) corrigidos monetariamente nos termos do § 4º, do art. 39 da Lei 9.250/95. Requerem, ainda, sejam invertidos e majorados os ônus decorrentes dos honorários sucumbenciais condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, bem como no reembolso das custas processuais nos termos do art. 20 do CPC. Na impossibilidade do provimento total do pedido acima, requerem os autores que seja reconhecido o direito à complementação de proventos de aposentadoria na proporção de 1/3 (um terço) referente à contribuições que efetuaram durante a vigência da Lei 7.713/88 (...)" (fls. 502-503).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 508-526).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo (fl. 528).

É o **relatório.**

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário. Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíram renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem.**

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.**

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Quanto aos ônus da sucumbência, verifico que a pretensão da recorrente é de afastar a tributação, pelo Imposto de Renda, sobre a complementação de aposentadoria, de maneira ampla, sem a limitação referente ao imposto pago sobre os valores vertidos pelos participantes (fls. 502-503). Considerando que a isenção submete-se a tal limitação, é de se acolher apenas parcialmente o pleito formulado, configurando-se sucumbência recíproca, em proporção a ser apurada no momento da liquidação.

Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.350 - PR (2006/0193002-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : IRMÃOS FELIPPE LTDA
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ZERBATO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812045**
Índice (1992)

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.114 - SP (2006/0200839-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRATS MASÓ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido não analisou todos os fundamentos trazidos pela recorrente.

Aduz a ora recorrente, neste Agravo, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, por isso requer seu provimento para o "fim de ser anulado o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração em comento, para que outro acórdão seja proferido pelo Tribunal de origem, com a efetiva apreciação das questões que deixou de apreciar, diante da evidente violação à legislação federal anteriormente elencada." (fl. 12).

Contraminuta apresentada às fls. 116-121.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, assim: "Ressalto que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários a todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (fl. 84).

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.708 - SP (2006/0205027-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DROGARIA AGUIAR LTDA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - MULTA - DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial (drogaria).

2. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, com a qual a decisão agravada está afinada, o auxiliar de farmácia não dispõe de capacitação para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria - Súmula 275/STJ.

3. É legítima a atuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60.

4. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do Permissivo Constitucional.

O acórdão recorrido firmou entendimento na forma assim ementada (fl. 180):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - LEGALIDADE O VALOR DAS MULTAS.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

3. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, c/c a Deliberação nº 48/96."

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão recorrido negou vigência à Lei Federal n. 5.991/73 e à Lei n. 3.820/60. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

O Tribunal a quo, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao apelo especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Com efeito, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplicando-se à espécie, consequentemente, o enunciado 83 da Súmula deste Tribunal: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Vale ressaltar que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional" (Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.8.1997).

Para firmar esse entendimento, basta verificar o enunciado n. 275 da Súmula desta Corte, in verbis: "O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria".

Dessarte, veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO").

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para atuação de estabelecimento farmacêutico que não possuía responsável técnico durante todo o período de funcionamento.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.



4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar "valores monetários em salários mínimos" não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60.

6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como "valor monetário". Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória.

7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71.

8. Recurso especial não-provido." (REsp 776682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

De mais a mais, no tocante à alínea "c", é de se reconhecer que o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois a parte agravante não demonstrou o necessário confronto entre os casos colacionados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, no intuito de bem demonstrar a ausência da divergência, vem a calhar as precisas palavras do douto Ministro Moreira Alves ao estabelecer que "só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes" (in RTJ 127/308). No caso, impossível antever a similitude fática dos julgados apontados como paradigma com o acórdão recorrido.

Para que se entenda configurada a divergência jurisprudencial, é indispensável que, para idênticas situações de fato, os acórdãos apontem solução jurídica diversa, o que não se verifica na hipótese. Observa-se, como já alinhavado, que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: "não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arrestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, Editora Revista dos Tribunais, 1999, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 116).

Oportuno asseverar, por fim, que nenhuma mácula existe na decisão agravada.

Ante o exposto, com arrimo nos artigos 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.311 - RS (2006/0202209-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER RS
PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTROS
AGRAVADO : ÁUREO ALVAREZ VENCATO
ADVOGADO : ANGELINO GARAVELLO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º do Decreto 32.910/32, 535, II, 475 do CPC, sob os argumentos de que acórdão recorrido teria sido omisso, assim como a prescrição em favor da Fazenda Pública seria de cinco anos.

Contraminuta apresentada às fls. 295-305.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso - fls. 310-312.

É o relatório.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Quanto à prescrição quinquenal, o recorrente não tem interesse recursal, haja vista o Tribunal Estadual ter mantido a sentença que a reconheceu incidentalmente nestes autos, consoante registrado no acórdão dos Embargos Declaratórios à fl. 254.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 819813 - RJ (2006/0217895-5)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : PAN AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : HAMILTON BASTOS LOURENÇO E OUTROS

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos seguintes dispositivos: artigos 333, I e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 106-110.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à violação do artigo 535 da Lei Processual Civil, não deve prosperar o recurso, pois a Corte local analisou devidamente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável ao agravante. Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Nesse sentido: AgRg no REsp 507.331/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/09/2006.

Quanto ao mais, não merece prosperar o recurso, uma vez que a ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base nos artigos 105, III, "a", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local.

Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: REsp 501252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.224 - RS (2006/0195504-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A

ADVOGADO : ALBERTO RENÉ BRUEL E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE DÉBITO - DCTF - ATRASO - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA N. 208 DO TFR - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTE TRIBUNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento tirado contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O acórdão firmou entendimento no sentido de que "o legislador, expressamente, dispensou a formalidade do lançamento pela autoridade fiscal, autorizando que tal exigência seja suprida pelo sujeito passivo, através da declaração dos débitos. Nesses casos não há falar em desconhecimento pelo Fisco de crédito tributário, porquanto é decorrência lógica, desta espécie de lançamento, a dispensa de procedimento formal para a exigência dos débitos confessados". Mais adiante: "Desta forma é que tenho entendido, na linha farta jurisprudência desta Corte e do STJ, que o recolhimento de atraso de débitos informados em DCTF não configura denúncia espontânea" (fl. 295).

Consta dos autos que a parte agravante, no recurso especial, sustenta que o acórdão a quo violou o artigo 138 do CTN.

O Tribunal de origem negou seguimento ao especial. Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Com efeito, cinge-se a discussão a determinar a aplicabilidade da multa moratória nos casos de pedido de parcelamento do débito tributário em atraso.

Nada obstante se reconheça a existência de diversos julgados deste Sodalício no sentido de admitir a aplicação do benefício da denúncia espontânea nos casos de parcelamento administrativo de débito fiscal, não é este o posicionamento adotado por esta Corte Superior.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto deste relator, para manter o acórdão da Corte de origem que entendeu que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula n. 208/ TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

O instituto em apreço, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

É preceito legal, para que se aplique o benefício, que ainda não tenha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e que haja, quando da infração cometida decorre o inadimplemento da obrigação tributária, o pagamento do devido.

No caso vertente, como em muitos outros, o contribuinte em mora confessa a dívida, e requer o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea.

O Tribunal Federal de Recursos já havia cristalizado entendimento no verbete sumular de n. 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea, verbis:

"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido. Dessa forma, há mora para quem está pagando em prestações, pois o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada, a obrigação, quando satisfeito integralmente o crédito.

O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, conforme se afigura in casu, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158, I, CTN). A retro citada Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos encontrou amparo em julgados do Superior Tribunal de Justiça, não obstante posicionamentos divergentes.

A esse respeito, vale trazer a lume as palavras do Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler, à época integrante da Segunda Turma desta Corte:

"A exclusão da responsabilidade por infrações da legislação tributária, diz o texto legal, é efeito da conjugação de dois requisitos: a denúncia espontânea da infração e o pagamento do tributo devido, aí incluídos os juros de mora. Nesse contexto, o parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão da dívida e compromisso de pagamento - e não o pagamento exigido por lei." (REsp 193.530/RS, DJ 1.3.1999)

Enfim, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

Oportuno salientar, em acréscimo, que a Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, entre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Dessarte, impende assinalar que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal: "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" Vale ressaltar que "*esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional*" (Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Nesse sentido, convém citar o entendimento esposado por esta Corte Superior de Justiça, por meio do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO A DECRETO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Não se conhece de recurso especial por violação a decreto.
2. Por óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo.

3. Descabe recurso especial sobre questão em que o recorrente teve êxito no julgamento impugnado. Ausência de interesse recursal, pressuposto recursal genérico.

4. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.

5. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

6. Recurso especial da autora conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Provido o recurso da FAZENDA NACIONAL". (REsp 511.337/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 342)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se..

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.459 - RJ (2006/0226067-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CESAR FIGUEIREDO NATIVIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, parágrafo único, e 6º da Lei 9.630/98; 1-F da Lei 9.494/97; 1.062 do Código Civil de 1916 c/c art. 1º da Lei 4.414/64.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 47.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Entende este eg. Tribunal que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98 derogou o art. 7º da MP 1.415/96, desconstituindo-o desde a origem, sendo, portanto, cabível a restituição dos valores cobrados a título de benefício previdenciário de servidores inativos. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. ABRANGÊNCIA. SÚMULA N. 253 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MP N. 1.415/96. LEI N. 9.630/98. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NO STJ. PRECEDENTES DO STJ E STF. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

1. (...) Omissis.

2. (...) Omissis.

3. Prejudicialidade do debate sobre a matéria em face da supressão do art. 7º da MP n. 1.415/96 pela MP n. 1.463/98 e isenção concedida aos servidores públicos inativos pela Lei n. 9.630/98.

4. Eliminada do mundo jurídico a contribuição previdenciária dos inativos desde o seu nascedouro, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados a título da exação.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 516747 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 06/02/2007 p. 280).

Ademais, cabe dizer que é pacífico o entendimento desta Corte quanto à incidência de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado de sentença na modalidade de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido."

(REsp 880235 / RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável sua argüição ante a falta do preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 541, parágrafo único, do CPC, especificamente no que diz respeito à falta do cotejo analítico e da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Ratificando tal entendimento, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA DA.

1. (...) Omissis.

2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.464 - RJ (2006/0226089-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
AGRAVADO : INCOBRE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região no qual manteve a sentença extintiva da Execução Fiscal, por inexistir interesse processual na cobrança de débito de valor inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).

No Resp, a Fazenda Nacional alegou violação dos arts. 97 e 156, do CTN, bem como do art. 20, § 3º, da MP 1.863/99.

Aduz a ora recorrente, neste Agravo, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, por isso requer seu provimento, com a conseqüente subida a esta Corte.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação da ora agravante não merece prosperar.

A matéria de fundo tratada nos autos foi a extinção do processo, sem julgamento de mérito, baseando-se na falta de interesse de agir, vez que o custo da Execução Fiscal não compensaria a tentativa de arrecadação de valor irrisório.

O Tribunal de origem, ao inadmitir a subida do Recurso Especial, ressaltou que o acórdão recorrido estava em perfeita consonância com a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior.

Irretocável está a decisão agravada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC.

2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 875636 / SP, Rel. Min. Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

2. Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º artigo retro.

3. Precedentes: (EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18.9.2006; REsp 849.422/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006).

Recurso especial provido." (REsp 876656 / RS, Rel. Min. Humberto Martins)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.

Nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R\$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R\$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo. Precedentes. Recurso especial provido." (Resp REsp 751123-RS, Rel. Min. Francislli Netto)

Constata-se, facilmente, que nas argumentações trazidas no Agravo de Instrumento que a ora agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir outros argumentos completamente diferente da dos autos. se não vejamos:

"Merece imediata reforma o v. Acórdão ora vergastado, no trecho em que defere a compensação da contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS, por estar em flagrante oposição ao melhor direito, como já reconhecido pelo entendimento remansoso dos Tribunais Superiores.

De fato, como resta claro da leitura da norma do artigo 66, caput e § 1º, da Lei nº 8.383/91, a compensação ali prevista só poderá ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie, ou seja, entre aqueles que possuam hipóteses de incidência absolutamente idênticas. Aplica-se ao caso, outrossim, o artigo 4º do Código Tributário Nacional, que deixa claro que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigações tributária." (fl. 6)

Assim, inviável é o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada: "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2002)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.616 - SP (2006/0212190-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
EMBARGADO : ELKA PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 303-304, reconsidero a decisão de fl. 300 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se discute a legalidade das Contribuições instituídas pela LC 110/2001.



Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 268-296. É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à agravante em sua alegações. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a esta Corte examinar a questão. Porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF. Nessa linha de entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infra-constitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.

1. (...)
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 14/9/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.582 - SC (2006/0259316-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ADEMIR GILLI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual se alegou a violação do art. 33, § 2º, da Decreto 70.235/72, sob o argumento de ser admissível o seguimento do recurso voluntário contra decisão administrativa que homologou o lançamento de crédito previdenciário, mediante o arrolamento de bens e direitos de sua propriedade. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls 97-101. É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal local decidiu em perfeita harmonia com a orientação desta eg. Corte, que assim entende:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO **DEPÓSITO PRÉVIO**. ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A modalidade de arrolamento de bens instituída pelo Decreto n.70.235/72 dirige-se, especificamente, aos créditos tributários da União.
2. Os débitos previdenciários são regidos por norma específica, o Decreto n. 3.048/99, que prevê a exigência do **depósito prévio** de 30% (trinta por cento) do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso administrativo.

3. **Recurso especial provido**". (REsp 825559/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. **DEPÓSITO PRÉVIO**. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. NORMA APLICÁVEL APENAS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO.

1. A opção pelo arrolamento de bens foi inserida no Decreto nº 70.235/72 pela Lei nº 10.522/02 e direciona-se apenas aos débitos para com a União.
2. Os débitos previdenciários, embora de natureza tributária, têm regência própria, Decreto nº 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto nº 4.862/03 para manter a exigência do **depósito prévio**.
3. Não se sustenta a afirmação de que o Dec n.º 70.235/72 pode ser aplicado subsidiariamente ao Dec. 3.048/99, pois, mesmo com expressa previsão nesse sentido constante no art. 304 do último, não há lacuna que precise ser preenchida, uma vez que, sobre a matéria de **depósito prévio**, há expressa regulação no Decreto previdenciário. Precedentes: REsp 624.890/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004; REsp 649.469/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.
4. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 835.801/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.06.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. **DEPÓSITO PRÉVIO**. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. **DEPÓSITO PRÉVIO**. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A REGER A MATÉRIA. ARTS. 126 DA LEI 8.213/91 E 306 DO DECRETO 3.048/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
 2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de **depósito prévio**, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não há, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ).
 3. É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União.
 4. O crédito previdenciário, embora possua natureza tributária, tem disciplina específica, sendo regido pelos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99, os quais impõem a exigência do **depósito prévio** de trinta por cento (30%) como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.
 5. Recurso especial desprovido". (REsp 665.447/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 03.08.2006)
- "ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.
1. O malsinado depósito prévio no valor de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal para recorrer administrativamente sofreu temperança, com a admissibilidade da substituição pelo arrolamento de bens e direitos de valor equivalente.
 2. A opção foi inserida no Decreto 70.235, de 6/3/72 pela Lei 10.522/2002, diplomas direcionados aos débitos para com a União.
 3. Os débitos previdenciários, embora de natureza tributária, têm regência própria, Decreto 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto 4.862/2003 para manter a exigência do depósito prévio.
 4. Recurso especial improvido." (REsp 550505 / PE , Ministra ELIANA CALMON , DJ 08.03.2004)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.626 - SP (2006/0250045-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
AGRAVADO : USMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alegou violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 66 da Lei 8.383/91; 161 e 167 do Código Tributário Nacional. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 116.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente cabe dizer que não houve afronta ao art. 535 do CPC. Decidiu acertadamente o juízo "a quo" uma vez que não é possível a alteração meritória através dos aclaratórios, sendo possível nestes apenas a correção da decisão quanto a omissões, contradições, obscuridades e/ou erros materiais. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 4750 / GO; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; CE Corte Especial; DJ 26/02/2007 p. 536).

Ademais, cabe dizer que é pacífico o entendimento desta Corte quanto à incidência de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado de sentença no caso de indébito tributário. Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 880235 / RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.724 - RS (2006/0260977-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS DE ALVORADA LTDA
ADVOGADO : ULISSES ANDRÉ JUNG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC. Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: a) art. 535, II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional; b) art. 1º do Decreto 20.910/32, defendendo que o direito reclamado encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal; c) arts. 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94; e 23, *caput*, § 1º, da Lei 9.069/95, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real; d) arts. 267, VI, e 295, III, do CPC; 1º, IV, do Decreto 99.438/90; 7º da Lei 8.880/94; 6º, § 1º, da LICC, dada a ausência de interesse processual dos autores, já que firmaram acordo prevendo a aplicação de índice de reajuste diverso; e) arts. 964 e 1009 do Código Civil de 1916; 5º, LIV e § 2º; 37; 199, § 1º da CF/88, porque o deferimento do reajuste, conforme propugnado pela entidade autora, sem a compensação das correções já concedidas, geraria enriquecimento sem causa dessa entidade, em detrimento do interesse público.

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.

Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.

De outra parte, que não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa 964 e 1009 do Código Civil, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.

No que diz respeito à suposta violação aos arts. 267, VI e 295, III do CPC será analisada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde.

Verifico, por outro lado, que com acerto se houve o acórdão recorrido, pois adotou posição consentânea com a Súmula 85 desta Corte, ao deduzir que não havia falar-se em prescrição de fundo do direito, concluindo, por conseguinte, que somente as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação estariam atingidas pela prescrição.

Tendo como prequestionada a matéria de mérito, passo à análise do especial.

Transcrevo, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp 192.093/RS.

Aqui questiona-se a desobediência às regras de conversão como determinadas em lei, e a inexistência de razões plausíveis ensejadoras da não-incidência da norma transcrita.

Em hipótese idêntica, decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES - PLANO REAL.

- Atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.

- As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.

- É que a conversão efetuada em descompasso com a MP 542/94, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.

- Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.

(REsp 396.309/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00188)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.

I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.

II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.

IV - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 409.298/SC, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00190).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.

(REsp 531.297/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ de 06/10/2003, página 00219).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP nº 542/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.069/95. Inócuo qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGREsp 446.288/RS, Relator Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 00327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.

3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Recurso não provido.

(REsp 412.541/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/04/2002)

Desse modo, reconhece-se que foi desobedecida a paridade, como determinada pelo legislador.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** Brasília-DF, 02 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2006)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.015 - SP (2006/0072813-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : LEONISA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : NELSON JOSÉ TRENTIN E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 220):

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. Pedido de uniformização de jurisprudência negado, posto que os acórdãos trazidos como paradigmas se referem a matéria específica em questão.

2. Apelo ministerial não conhecido na parte que se refere a "indenização especial", uma vez que tal matéria não é tratada na ação.

3. A rescisão em virtude de aposentadoria por tempo de serviço possui natureza diversa das oriundas de plano de demissão voluntária.

4. Os abonos possuem natureza salarial típica, não constituindo, assim, indenização, sujeitando-se a tributação.

5. Não comprovado o fato de que os valores alegados pela impetrante se referem às férias e licenças-prêmio não gozadas, por razão de necessidade de serviço, sobre estas verbas incide Imposto de Renda.

6. Apelação e remessa oficial providas."

Opostos Embargos Declaratórios para sanar omissão apontadas, restaram rejeitados (fl. 230).

A recorrente aduz ofensa ao artigo 535, II e art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, bem como aponta dissídio jurisprudencial. Pleiteia, em suma, eximir-se do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas a título de indenização por férias, licença-prêmio e abono-assiduidade, em razão de aposentadoria.

Contraminuta apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 310-317.

O recurso não admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 321), subiu força do provimento dado ao Agravo de Instrumento interposto (fl. 334).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.

2. O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.

3. Recurso especial provido em parte." (REsp 729823/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei).

Afasto, portanto, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Passo à análise da questão de fundo.

O mérito da discussão diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias vencidas e proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, bem como licença-prêmio e abono-assiduidade pagos por ocasião da aposentadoria.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão de aposentadoria, incluindo o adicional de 1/3, bem como licença-prêmio e abono-assiduidade, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.SÚMULAS NS. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas, em razão da aposentadoria, a título de férias, de licenças-prêmio e de abonos não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas ns. 125 e 136/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 731.780/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 142).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.



1. *A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.*
2. *As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).*
3. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."* (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
- (...)

3. *In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.*
4. *Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.*" (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, bem como licença-prêmio e abono-assiduidade recebidos pelo empregado por ocasião da aposentadoria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.496 - SC (2006/0263657-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIPOPT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : ADEMAR COSTA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRÓ-LABORE - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da procuração do agravado.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.*
2. *Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.*
3. *Agravo regimental improvido.*" (AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.*
2. *O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.*
3. *Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.*
4. *Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".*
5. *Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.*
6. *Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.*
7. *Agravo regimental não-provido.*" (AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.585 - DF (2006/0268592-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ARI MARIA DE CAMARGOS E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação dos arts. 541 e seguintes do CPC com a redação dada pelos arts. 26 e 27, ambos da Lei 8.038/90.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. No mérito, requerem o conhecimento e provimento deste Agravo para destrancar o Recurso Especial interposto "a fim de se reconhecer como devida a aplicação da taxa SELIC no processo de execução". Sem contra-razões.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão recorrida.

O Tribunal a quo, ao analisar a matéria, ressaltou que, por força dos arts. 467 e 468 do CPC, não havia como substituir pela Taxa Selic a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Assim decidindo, filiou-se à jurisprudência firmada neste Tribunal. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no REsp 163.681/RS, de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE.

Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada.

Embargos recebidos." (EREsp 163.681/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, unânime, Corte Especial, DJ de 19/04/99, página 70)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ART. 496, VIII, CPC; RISTJ, ART. 266 E 267). LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). INCLUSÃO DO IPC. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA IRRECORRIDA. CPC, ARTS. 467 E 473. PRECLUSÃO.

1. *Os critérios objetivos orientadores da sentença homologatória, a tempo e modo, ficando a salvo de recurso, no pertencente à expedição de precatório complementar, não podem ser modificados. Admitir-se, em relação a período já considerado, para atualização monetária, índice diverso do utilizado na conta homologada e a salvo de recurso, no caso, malferiria a preclusão.*
2. *Precedente da Corte Especial (EDRESP 163.681/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - "in" DJU de 18.11.98).*
3. *Embargos rejeitados.*" (EREsp 85.210/DF, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, Corte Especial, DJ de 22/03/99, página 34)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DOS ÍNDICES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PRECLUSÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (EREsp. 163.681/RS, DJ 19.04.99).

Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (EREsp 89.061/DF, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/99, página 00311)."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.921 - RS (2006/0259166-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : PROINCO PROJETOS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA, APLICAR AO FGTS AS NORMAS DO CTN. COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. QUESTÃO FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de decisão denegatória de Recurso Especial, fundada no óbice da Súmula 07/STJ, eis que *"a decisão agravada afastou o redirecionamento do executivo fiscal por entender inexistir prova de efetiva dissolução irregular da sociedade."*

Alega a agravante violação à legislação federal, a saber: (a) art. 135, III, do CTN, pois o sócio é responsável por dívidas referentes ao FGTS em razão do disposto no art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80; (b) art. 10 do Decreto 3.708/19, o qual prevê a responsabilização pessoal dos sócios por quotas de responsabilidade limitada, combinado com o art. 23, §1º, da Lei 8.036/90, que caracteriza como infração *"não depositar mensalmente o percentual [do FGTS]"* . É o **relatório**.

Decido.

O acórdão recorrido está fundado em dois argumentos, ambos suficientes para justificar a inadmissibilidade do recurso, ante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro referente à ausência de natureza tributária do FGTS, motivo que inviabiliza a aplicação do art. 135 do CTN e o conseqüente redirecionamento da execução, conforme jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. *Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.*

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 792.406/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 471 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece de recurso especial que não enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado nº 283 do STF.

2. O acórdão recorrido perfilhou o entendimento desta Corte no sentido de as disposições do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às execuções que visem à cobrança de Contribuições para o FGTS. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 720.588/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 30.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Precedentes da Corte.

4. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 551.772/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14.06.2004)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN E ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. A 1ª Turma assentou que: **"3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social. 4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. 5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN. 6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."** (RESP 383.885/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.06.2002). **Em consequência, tratando-se de execução fiscal relativa a débitos do FGTS, incabível a aplicação das regras do CTN por interpretação analógica ou extensiva.**

2. Não ostentando natureza tributária os débitos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aos mesmos aplicam-se as regras gerais de responsabilidade patrimonial insculpidas nos artigos 592 e seguintes do CPC.

3. Dívida contraída por empregador anterior que não é sucedido por nova empresa, nem dela faz parte sob o enfoque societário. Dívida datada de janeiro de 1967 a fevereiro de 1976 e constituição da nova firma em 01 de agosto de 1985.

4. A responsabilidade patrimonial pelos débitos das contribuições para o FGTS é do "empregador", indicado na Lei especial 8.036/90 que regula a imposição. Destarte, o débito para com o FGTS pressupõe o tempo de serviço que o empregado dispõe para o empregador, por isso que intuito personae a responsabilidade, como se extrai dos artigos 25 e 29 da Lei, que inclusive permite que este deduza do lucro disponível o montante da contribuição, como "despesa operacional". Estes fatos, por si sós, acrescidos dos precedentes excludentes da natureza tributária da contribuição, impedindo a aplicação analógica dos artigos 131 a 133 do CTN, excluem a responsabilidade do sucessor, in casu acrescida pela aquisição, apenas, do título do estabelecimento, sem a continuação do negócio pelo componente da firma individual anterior.

5. Deveras, o próprio art. 30 da Lei nº 6.830/80, que versa a responsabilidade patrimonial para efeito da execução fiscal, dispõe que o devedor responde pelo pagamento da Dívida Ativa com a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, "sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei".

6. Recurso especial provido. (REsp 491.326/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 03.05.2004)

TRIBUTÁRIO - FGTS - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO EXISTENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SOBRE A QUESTÃO EM TORNO DO ART. 471 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS NÃO SE REVESTE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO CTN À HIPÓTESE - PRECEDENTES.

1. Restando inatacado o fundamento do acórdão recorrido quanto à questão em torno do art. 471 do CPC, não se conhece do recurso especial nesse ponto.

2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

3. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido. (REsp 685.026/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 4º, § 2º, DA LEI 6.830) QUE NÃO RECEBEU MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN.

1. Inadmissível recurso especial quanto á questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (manifestação acerca do conteúdo do art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80), eis que ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

2. Deve ser afastada, por conseguinte, a infringência ao preceito legal inscrito no art. 535, II, e 458, do CPC, ante a inexistência do vício apontado (omissão).

3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária. Sua sede está no artigo 165, XIII, da Constituição Federal. É garantia de índole social.

4. Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho.

5. Impossibilidade de, por interpretação analógica ou extensiva, aplicarem-se ao FGTS as normas do CTN.

6. Precedentes do STF RE nº 100.249-2. Idem STJ Resp nº 11.089/MG.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 383.885/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10.06.2002)

Da mesma forma, a reanálise de provas impede a admissibilidade do recurso por suposta ofensa ao art. 10 do Decreto 3.708/19, o qual prevê a responsabilização pessoal dos sócios por quotas de responsabilidade limitada.

O acórdão de fl. 118 determina que:

"o mero inadimplemento da obrigação não enseja a imediata responsabilização do sócio, uma vez que a atuação dolosa e/ou culposa não se presume, sendo necessário fundamento concreto e aceitável de sua responsabilidade pela contribuição exigida pelo Fisco, sob pena de submetê-lo à situação constrangedora de réu de execução fiscal, com todas as decorrências daí advindas.

No caso dos autos, todavia, a exequente não comprovou que o sócio tenha praticado qualquer atividade caracterizadora de gestão ilícita, até mesmo porque a falência é meio regular de dissolução da sociedade"

Adentrou, portanto, o Acórdão recorrido na questão fática em julgamento, o que inviabiliza o exame do recurso no Tribunal Superior (Súmula 07/STJ).

Por tudo isto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.990 - RJ (2006/0261752-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EURICO FREIRE CRISTO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA PÁDUA MODENESI E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.183 - PE (2006/0272284-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ELI ARTHUR NOLES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **(a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura e **(b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71. É o **relatório**.

Decido.

Irretratável está a decisão agravada.

No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. A propósito:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência." (EREsp 156.817/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.



3. (...)
4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido." (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido." (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, in verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.115 - PE (2006/0257064-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e art. 131, § 2º, do CTB. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada conforme certidão de fl. 185. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que os artigos violados não foram analisados pelo acórdão recorrido, faltando, assim, o requisito do prequestionamento, conforme a Súmula 356/STF: "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.936 - PE (2006/0274437-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO COSTA DE ARRUDA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a CEF aponta violação aos arts. 2º, § 3º, da LICC; 303, II c/c 301, X, do CPC; 13 da Lei 8.036/90 e à Lei 5.705/71, insurgindo-se, em síntese, contra os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; e c) taxa progressiva de juros - sua inaplicabilidade à hipótese dos autos.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pela CEF, no sentido de que a prescrição não ocorre "mês a mês", é contrária à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Quanto à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.057 - PR (2006/0277508-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRO GONÇALVES CANELO
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 578, 579, 580, 583, 586, 587 e 605 da Consolidação das Leis do Trabalho; 267, II, § 3º e 515 do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 246.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento de que a publicação editalícia, conforme o art. 605 da CLT, é essencial para a eficácia do ato administrativo tributário, não havendo qualquer dispositivo legal ulterior que haja revogado tal exigência. Ora, não havendo a notificação pessoal e por edital, inexistente crédito tributário, tratando-se, portanto, de pedido juridicamente impossível. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. COMPE-TÊNCIA. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO DA EC N. 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DE MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRE-TÓRIO EXCELSO CORROBORADO PELO STJ. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE AÇÃO.

1. (...) Omissis.

2. (...) Omissis.

3. "Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade" (REsp n. 631.226/PR, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 26.9.2005).

4. O lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

5. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para cassar o decisum embargado e, conseqüentemente, julgar o recurso especial, o qual é conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido."

(EDcl no AgRg no REsp 735710 / PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 22/09/2006 p. 251).

Ademais, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no entendimento de que a publicação no Diário Oficial é insuficiente para suprir a exigência legal de efetiva publicidade, sendo necessária a veiculação no jornal de maior circulação na localidade. Senão vejamos:

"DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL. EXIGÊNCIA DO ART. 605 DA CLT NÃO ATENDIDA.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 818206 / PR; Rel. Min. Castro Meira; T2 Segunda Turma; DJ 27/02/2007 p. 248).

Finalmente, no tocante ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da alegada divergência, conforme mandam o CPC e o RI/STJ. Ante a falta da necessária similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas, bem como a ausência do imprescindível cotejo analítico, incabível a alegação de divergência pretoriana. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1. (...) Omissis.

2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.301 - GO (2006/0278357-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO FERREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.378 - SC (2006/0282176-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO VALDIR MENEGAT - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a" e "c", da CF), no qual alega o ora agravante que o acórdão recorrido afastou a incidência do art. 31 da Lei 8.212/91, em sua atual redação dada pela Lei 9.711/98, além do disposto no art. 219 do Decreto 3.048/99 e divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 36.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação do agravante não merece prosperar, pois a 1ª Seção desta e. Corte, pacificou seu entendimento segundo o qual não é devido a Contribuição Previdenciária analisada no caso em tela. Con-fira-se o seguinte julgado:

" **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.**

(...)

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 511.001/MG, pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida" - Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (REsp 524132/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0031423-0, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.10.2006)

" **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RE-TENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXI-GÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).**

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de reco-lhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade So-cial. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microem-presas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da con-tribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e mi-croempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 855160/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0115285-5, Relator Ministro TEORI AL-BINO ZAVASCKI, DJ 25.09.2006)

Incide na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.656 - RS (2007/0001114-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OU-TROS
AGRAVADO : MAURICIO FIRME DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FIRME - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : ENIO CHARLES DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a", da CF), no qual alega o ora agravante violação dos arts. 130, 131, 330, I e 420, do CPC.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admis-sibilidade do recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 256.

É o **relatório**.

Decido.

Da análise dos artigos tidos como violados verifico que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia consoante a correta interpretação dos dispositivos, não havendo que se falar em contrariedade ou negativa de vigência.

Demais disso, os temas relativos ao julgamento antecipado, a mo-tivação das decisões proferidas e a necessidade de prova pericial, objetos de análise, referem-se à questões que necessitam apreciação de conteúdos fático-probatórios, incidindo na presente hipótese, a Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes julgados:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 535 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (...)

2. O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicáveis ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias.

3. Para se acolher a pretensão recursal, imperioso seria o reexame dos elementos do caso vertente que conduziram o Tribunal a quo à conclusão de que desnecessária a produção probatória e inexistente óbice ao julgamento antecipado da lide. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Do cotejo entre os julgados verifica-se que o precedente paradigmático decidiu com supedâneo em provas específicas ao feito e não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 730175/DF; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0209538-5 Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.04.2006)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 330, I, DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso especial não é sede própria para rever premissas ensejadoras de julgamento antecipado da lide se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Recurso especial não-conhecido". (REsp 576125/MA; RECURSO ESPECIAL 2003/0142768-6, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 08.02.2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.715 - MG (2007/0003455-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação dos arts. 8º, § 2º e 40, *caput*, §§ 2º e 3º da Lei 6.830/80, dos arts. 1º e 4º da Lei Complementar 80/96 e do art. 194 do Código Civil. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls 115-122. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas. O despacho que negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte não foi atacado pelo Agravo de Instrumento da mesma, restando clara a aplicação do óbice da Súmula 182 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a inviabilidade do recurso do art. 545 do CPC ante a falta de específica contraposição aos fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758658 / SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; T1 Primeira Turma; DJ 19/06/2006 p. 114).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - A matéria ventilada no Recurso Especial foi decidida, pelo Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte. Com efeito, o crédito relativo às despesas condominiais em atraso goza de privilégio em relação ao hipotecário. Incidência da Sumula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 680183 / RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; T4 Quarta Turma; DJ 10/10/2005 p. 383).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.732 - AL (2007/0008414-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : CATARINA MARIA LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PE-REIRA

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.733 - DF (2006/0275831-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.795 - SP (2007/0008434-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual se alegou a violação dos arts. 13, parágrafo único e 24, da Lei 9.611/98, com o objetivo de afastar a ilegalidade na apreensão dos contêineres, cuja mercadoria sofreu pena de perdimento de bens. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 166.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal local decidiu em perfeita harmonia com a orientação desta eg. Corte, que assim entende:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à utilização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 526767 / PR, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 19.09.2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.798 - SP (2007/0008162-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : HITOMI ISHIY
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual se alegou a violação dos arts. 165, 458 e 557, § 2º, do CPC.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 116-117.

É o **relatório**.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal local dirimiu a controvérsia em consonância com o entendimento desta Corte, o qual a propósito cito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PRE-QUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITO A HIPOSSUFICIENTE). DECISÃO SINGULAR. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO NA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO-CUMPRIDA. PRECEDENTES. INAPLICACÃO DO ART. 1º-A DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, ao entendimento de que, havendo aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é condicionante para interposição de qualquer recurso o depósito prévio do valor da sanção processual.

2. O art. 557, § 2º, do CPC, é taxativo ao dispor que "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

3. Poder-se-ia alegar que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de tal multa, por esta se englobar no conceito de "depósito prévio", ao albergue do art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º da MP nº 2.180-35/01). Ledo engano.

4. Não se deve confundir "depósito prévio", o qual se refere a custas e despesas processuais, com a multa do § 2º do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, a qual é punitiva, uma penalidade, com caráter de litigância de má-fé, ambas com características e finalidades totalmente distintas. Uma hipótese não se confunde com a outra.

5. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 1º-A da Lei nº 9.494/97, visto que a sanção imposta pelo Código de Processo Civil é norma específica de relação processual, não havendo, com isso, colisão entre as duas normas legais.

6. Inércia da recorrente em relação ao cumprimento do citado dispositivo legal quanto ao depósito precedente à interposição do recurso, restando, assim, prejudicada a sua análise.

7. Matéria de fundo (fornecimento de medicamentos gratuitos a hipossuficiente) por demais conhecida em todo o Poder Judiciário, tendo a Fazenda Pública constantemente recorrido e sempre sendo vencida, porque deveras pacificado o tema, tornando-se, pois, desnecessário maiores fundamentações sobre o assunto.

8. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no Ag nº 236510/SP, Ag 473040/RJ, Edcl no Ag 177972/SP, Ag 484142/RS; Ag 486113/SP; AgRg no Resp 649531/RS.

9. Pacificação da matéria pela egrégia 1ª Seção desta Corte (EAG nº 518521/SP, DJ de 12/09/2005).

10. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 746502 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2007)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a Fazenda Pública é obrigada a recolher a multa referente ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de não ter seus recursos admitidos.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 853138 / RS , Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,DJ 07.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NAORIGEM - NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 660651 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02.10.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.123 - MG (2006/0270574-4) (2023)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : IRAILDE ARRUDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1-F da Lei 9.494/97, sob o fundamento de ser aplicável ao caso os juros de 0,5% ao mês.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 323-327.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O entendimento desta corte é pacífico quanto à incidência, na modalidade de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado de sentença. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Recurso especial improvido.

(REsp 880235 / RS; Rel. Min. Humberto MArtins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável seu acolhimento ante a falta do preenchimento dos requisitos legais, contidos no art. 541, parágrafo único, do CPC, especificamente no que diz respeito à falta da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Ratificando tal entendimento, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1. (...) Omissis.

2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 540525 / CE; Rel. min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.315 - BA (2007/0009713-7) (2024)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAPÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.645 - SP (2006/0257283-7) (2025)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Contraminuta apresentadas às fls. 831-841.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação e intimação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.052 - PR (2006/0282214-5) (2026)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "c", da CF) no qual se alegou divergência jurisprudencial, sob o fundamento de afronta aos arts. 6º, § 4º da Lei 2.613/55; 3º da Lei Complementar 118/05.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 37.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, conforme mandam o CPC e o RI/STJ, especialmente " as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (art. 541, parágrafo único) e o necessário cotejo analítico. A mera reprodução do julgado paradigma é insuficiente para a análise do Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "c" da Carta Magna. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1.(...) Omissis.

2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.499 - SC (2006/0094714-6) (2027)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LISIANE CABRAL CARNEIRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Sem contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193).

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.864 - CE (2006/0110656-0) (2028)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOTUJÉ DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR : EMÍLIA MEIRELES BARGUIL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Jotujé Distribuidora Ltda e outros, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou, no que se refere a empresas urbanas, exigível a Contribuição Social ao INCRA. Alegam Jotujé Distribuidora Ltda e outros contrariedade ao art. 3º da Lei 7.787/89 e art. 535, II, do CPC, assim como divergência jurisprudencial, requerendo o reconhecimento da extinção da Contribuição ao INCRA pelo advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91. O Recurso Especial das partes Jotujé Distribuidora Ltda e outros foi admitido pelo Tribunal a quo.. É o **relatório**.

Decido:

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reber um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).

No mais, a Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL): "Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Dessa forma, fica afastada, também, a divergência jurisprudencial alegada pelas empresa recorrentes.

Por tudo isso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.899 - SP (2007/0008829-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRCIO GREIK SOARES
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO DE JESUS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

PROCURADOR : ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 333, II e 535, II, do CPC; arts. 1º, §§ 3º, 5º e 7º, do CNT e arts. 1º, 262, 268 e 269, da Lei Municipal 720/80.

Aduz o ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 57.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no Resp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Quanto aos demais dispositivos legais tidos por violados, observa-se que não foram objetos de apreciação pelo Tribunal a quo, apesar da interposição de Embargos Declaratórios. Incide, com propriedade, o teor da Súmula 211/STJ.

Vale ressaltar, ainda, que a despeito do recorrente ter apontado os arts. 1º, §§ 3º, 5º e 7º, do CNT, não logrou demonstrar como o tribunal local os teria violado.

Por fim, quanto à Lei Municipal 720/80, aplica-se na espécie a Súmula 280/STF, não cabendo a esta Corte a apreciação de matéria tratada em lei local.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280 E 282/STF E 7/STJ E FUNDAMENTO INATACADO.

1. Ao STJ, em sede de recurso especial, é vedado apreciar legislação local, reexaminar fatos e provas e analisar questões não prequestionadas, o que atrai a incidência das Súmulas 280 e 282/STF e 7/STJ.

2. Não se conhece do especial, por ausência de pressuposto recursal genérico, se a parte não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 792842 / PR, Ministra ELIANA CALMON, DJ

11.12.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.045 - MG (2007/0003945-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

AGRAVADO : AUREA MARIA ALVES ELIAS E OUTROS

ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" da CF) no qual se alegou violação do art. 1-F da Lei Federal 9.494/97, sob o argumento de que incide juros de mora de 1% a partir da citação.

Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 147-164.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria tida por malferida não foi examinada pelo juízo "a quo". O recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, o que torna impossível o exercício da função jurisdicional por esta Corte. Senão vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. RE-EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II.(...) Omissis.

III. Recurso não conhecido."

(REsp 388249 / PA; Rel. Aldir Passarinho Júnior; T4 Quarta Turma; DJ 05/03/2007 p. 288).

A mera menção dos juros incidentes sobre a condenação não é suficiente para se considerar prequestionada a matéria, havendo necessidade do debate da questão pelo Tribunal "a quo".

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido posicionou-se, quanto à matéria, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte quanto à aplicação de juros de 1% ao mês na modalidade de repetição do indébito ou de compensação. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - MP 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido." (REsp 879529 / SP; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.214 - DF (2006/0095819-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : AUTO PEÇAS TRIÂNGULO ITAÍ LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de extração de Carta de Sentença, nos termos do artigo 306 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, formulado por Auto Peças Triângulo Itaí Ltda. Com o advento da Lei nº 11.232/05, foram revogados os artigos 589 e 590 do CPC, que dispunham sobre Carta de Sentença e instituída nova sistemática para execução provisória, qual seja, aquela do art. 475-0 da mesma lei. Ressalva-se à parte o acesso aos autos para, querendo, proceder no que entender necessário, no intuito de dar cumprimento ao que dispõe o art. 475-O, § 3º, do CPC, segundo o qual:

"A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I - sentença ou acórdão exequendo;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".

Por isso, **indefiro o pedido.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.514 - SP (2007/0008439-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RUY ANDRADE RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") ante a necessidade de reexame de matéria de fato, aplicando a Súm. 7/STJ. Alega o agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que há questão de direito a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 131, 267, VI, do Código de Processo Civil e 4º da Lei 5.107/66, aduzindo, em síntese, que a taxa de juros progressivos não foi aplicada corretamente pelo banco depositário na conta vinculada do recorrente. Não houve contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

Conforme bem ressaltado pelo Tribunal de origem, para a reapreciação do fato de que o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5.107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas, demandaria reexame de prova fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: "ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI N. 8.036/90 JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verificar, em sede de recurso especial, documentação comprobatória de que a CEF procedeu à aplicação de juros progressivos em contas vinculadas do FGTS, por necessitar de análise do conjunto fático-probatório, encontra óbice no enunciado sumular n. 7 do STJ.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 890944-PE, Rel. Min. João Otávio, DJ 05.12.2006)

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.919 - SP (2007/0002344-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ CIPRIANO
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CIPRIANO (EM CAUSA PRÓ-PRIA)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 18, do Decreto Estadual 41.446/96, 9º, do Decreto 22.626/33, 6º, parágrafo 3º, da Lei 8.987/95, 52, parágrafo 1º, do CDC, e 535, inc. II, do CPC.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 128-130.

É o **relatório.**

Decido.

Em relação à alegada ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que ao julgador cumpre analisar a questão de acordo com o que reputar atinente à lide, não estando "*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia.*" (AgRg no AG 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29/5/2006).

Consoante anotado na decisão recorrida: "*O acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo "sub judice", sendo certo, por esse prisma, atarem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*" (fl. 120).

De fato, não há como esta eg. Corte rever a questão sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.972 - RJ (2006/0284451-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

DESPACHO

Às fls. 1.162, a ora agravante requer vista dos autos e a juntada de substabelecimento anexo, no qual o causídico RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE substabelece com reserva de poderes ao advogado EVANDRO PERTENCE, signatário da petição em apreço. Todavia, a Coordenadoria da Segunda Turma certifica às fls. 1.164:

"Certifico que não foi encontrada procuração outorgada, nos presentes autos, ao advogado substabelecente da petição de fls. 1163, razão pela qual deixamos de proceder à alteração de representação processual solicitada na petição de fl. 1162"

Dessarte, determino a intimação do ora agravante para que proceda à regularização de sua representação processual, de modo que sejam atendidas as requisições concernentes à autuação do feito e apreciado o pedido de vista. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.897 - PR (2006/0277459-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SIDNEI ZAMARIAN
ADVOGADO : DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854074 - RS (2007/0005513-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO VERGANI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RIO GRANDE ENERGIA S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.258 - SP (2006/0255872-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTROS
AGRAVADO : ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.558 - MG (2007/0014865-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO
AGRAVADO : MARISA APARECIDA FERREIRA AVELAR
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil; 1-F da Lei 9.494/97; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 406 do Código Civil. Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 173-175. É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas. Inicialmente cabe dizer que não houve afronta ao art. 535 do CPC. Decidiu acertadamente o juízo "a quo" uma vez que não é possível o reexame meritório através dos aclaratórios, sendo possível nestes apenas a correção da decisão quanto a omissões, contradições, obscuridades e/ou erros materiais. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg na Pet 4750 / GO; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; CE Corte Especial; DJ 26/02/2007 p. 536).

No mérito, cabe dizer que é pacífico o entendimento desta Corte quanto à incidência de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado de sentença na modalidade de repetição de indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido."
(REsp 880235 / RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável sua argüição ante a falta do preenchimento dos requisitos legais, contidos no art. 541, parágrafo único, do CPC, especificamente no que diz respeito à falta do cotejo analítico e da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Ratificando tal entendimento, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1. (...) Omissis.
2. É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.121 - RS (2007/0008253-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARAZINHO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ARPINI E OUTRO
AGRAVADO : IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR.POR : IARA MARIA VARGAS ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
INTERES. : KARINE VARGAS ALBUQUERQUE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE CARAZINHO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855154 - PR (2007/0005094-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : LOYDE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Súmula 282/STF
2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF.
3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605, CLT - NORMA NÃO REVOGADA - FORMALIDADE LEGAL PARA A EFICÁCIA DO ATO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO." (fl. 151).

Alega a agravante violação aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e art. 267, § 3º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

É o relatório. Decido.
Verifica-se, da simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória sobre os seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigida:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação a suposta violação ao art. 267, § 3º, inciso VI, do CPC, não logra êxito a tese da agravante, tendo em vista que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Destarte, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, posto ser, o pedido da recorrente, juridicamente impossível.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. (...) A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.
5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. (...) 9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput)." (REsp 797678/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.02.2007).

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais. Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa.

Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido.

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.165 - GO (2007/0000713-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CALCÁRIO OURO BRANCO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A CELG
ADVOGADO : VANILTON CORRÊA DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu procedente a ação de cobrança movida pela empresa fornecedora de energia elétrica contra a ora agravante.

Alega-se ofensa aos arts. 282 e 333 do CPC e a diversos artigos do CDC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 282 e 333 do CPC, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto aos diversos artigos do CDC, a parte não cuidou em tecer qualquer digressão que permitisse a aferição da existência de afronta a dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855307 - PR (2007/0003655-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO
AGRAVADO : BENEDITO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

EMENTA

DIREITO SINDICAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Súmula 282/STF

2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Súmula 356/STF.

3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

4. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente.

5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - TRIBUTO PARAFISCAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRECEITOS GERAIS TRIBUTÁRIOS DISPOSTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA - PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EDITAIS DISPOSTOS NO ART. 605 DA CLT - PRESUNÇÃO NÃO RAZOÁVEL ARGÜIDA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS - FORMALIDADE LEGAL PARA A EFICÁCIA DO ATO - INEXISTÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES NO TJPR E STJ - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As ditas contribuições sindicais, denominadas, parafiscais, são tributos regidos por preceitos gerais tributários dispostos no Código Tributário Nacional.

2. São exigências legais para a constituição do crédito tributário o lançamento e a notificação do contribuinte.

3. O art. 605 da CLT obriga as entidades sindicais em promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.

4. O não cumprimento das formalidades legais de notificação do contribuinte sobre o lançamento do crédito tributário disposto no Código Tributário Nacional e da publicidade dos editais exigidos na lei trabalhista, caracteriza a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, pressuposto de condição da ação, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. Só poderá ser presumida a situação que tenha amparo no cotidiano. Hipóteses que se distanciam da realidade não podem ser tidas juridicamente como válidas, até porque a presunção parte do pressuposto da razoabilidade da ocorrência." (fls. 147-148).

Alega a agravante violação aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e art. 267, § 3º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ao final, invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, da simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória sobre os seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Cabendo a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação a suposta violação ao art. 267, § 3º, inciso VI, do CPC, não logra êxito a tese da agravante, tendo em vista que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Destarte, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, posto ser, o pedido da recorrente, juridicamente impossível.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. (...)

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. (...)

9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput)." (REsp 797678/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.02.2007).

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque assim enuncia:

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa.

Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Não há razão, portanto, para a reforma do acórdão recorrido.

Assim, mostra-se inviável o recurso especial, porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.380 - RJ (2007/0003439-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Representação por inconstitucionalidade de normas que disciplinam permissões e autorizações de serviços públicos, nomeadamente na área dos transportes, prevendo para as empresas que atualmente exercem esses serviços a possibilidade de prorrogações, mantida a relação de precariedade destes atos com as referidas empresas. Atos administrativos que em seu conteúdo não encerram normas que disciplinam relações jurídicas legislativas abstratas. Precedentes desta Corte e do STF no sentido do descabimento da representação de inconstitucionalidade. Exceção feita a regras de natureza genérica e destinação abstrata que se encontra no mesmo disciplinamento" (fl. 264).

Aponta-se ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC e ao art. 27 da Lei nº 8.987/95.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.864 - SP (2007/0015730-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RAGUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos art 2º, I e 7º, da Lei 10.522/02, art. 151, do CTN, e art. 3º, da Lei 6.830/80.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 92-102.

É o **relatório**.

Decido.

Observo, primeiramente, que a alegação de afronta ao art. 2º, I e 7º, da Lei 10.522/02, art. 151, do CTN, o recurso não merece prosperar, uma vez que a matéria não encontra-se prequestionada. Aplica-se na hipótese as Súmulas 282 e 356, do STF.

Outrossim, verifico que a Corte local, ao apreciar as razões recursais no que tange à violação do art. 3º, da Lei 6.830/80, registrou que a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa implicaria em reexame de provas. Assim, consoante bem anotado na decisão agravada, não há como esta eg. Corte rever a questão, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Finalmente, no que diz respeito ao dissídio pretoriano, necessário se faz o atendimento dos requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 e §§ 1º e 2º, do RI/STJ. No presente caso, não houve suficiente similitude fática entre os acórdãos utilizados como paradigma e o recorrido, além de não estar presente no recurso o essencial cotejo analítico. Desta forma, inviável a alegação da divergência jurisprudencial.

Veja-se o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. É *incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ*.

3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 05/03/2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.102 - SP (2007/0014891-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RESTAURANTE CHUCRUT SPAGHETTI LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GAMMARO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a", "b" e "c"), no qual se alegou, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e Lei Estadual 8.198/92, sob o argumento de nulidade da certidão de dívida ativa ante a ausência de certeza e liquidez.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 35-37.

É o **relatório**.

Decido.

No que tange a alegada ofensa aos dispositivos citados não se justifica, uma vez que não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, faltando assim, o requisito do prequestionamento. Incide na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - *Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ.*

2 - *Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressenste-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.*

3 - *Impossível a verificação da ocorrência de dissídio jurisprudencial se a solução da controvérsia demanda incursão na seara fático-probatória.*

4- *A questão do início da fluência dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, já se encontra devidamente pacificada nesta Corte, nos termos da súmula 54/STJ.*

5 - *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 676.442/SP, Ministro Relator Fernando Gonçalves, DJ 15.8.2005).

Em relação à interposição do recurso pela alínea "b", o recorrente não demonstrou violação de lei local em detrimento da legislação federal a ensejar seu conhecimento. Assim, incabível a interposição do permissivo constitucional sob este fundamento

Por fim, não logrou melhor sorte quanto ao dissídio jurisprudencial, sendo inviável seu acolhimento ante a falta do preenchimento dos requisitos legais, contidos no art. 541, parágrafo único, do CPC, especificamente no que diz respeito à falta do cotejo analítico e da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Ratificando tal entendimento, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1.(...) Omissis.

2. É *incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ*.

3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 05/03/2007)

Diante d exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.188 - SP (2007/0019850-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTROS
AGRAVADO : EMÍLIO PAPAÍ
ADVOGADO : CLÉBER CARDOSO CAVENAGO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC.

1. Nos cálculos de atualização de valores em precatório complementar é dispensável a citação da Fazenda Pública. O disposto no artigo 730 do CPC só se aplica no início de execução para pagamento de quantia certa.

2. Agravo improvido

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso especial contra acórdão que reconheceu ser desnecessária citação da Fazenda Pública em caso de precatório complementar.

Alega-se que o aresto recorrido afrontou o art. 730 do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

Ao contrário do que sustenta a Fazenda Estadual, este Tribunal firmou entendimento no sentido de ser dispensável a citação da Fazenda Pública nos cálculos de atualização, em precatório complementar, para, querendo, opor embargos. O disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil só se aplica no início da execução para pagamento de quantia certa.

A propósito, para afastar qualquer dúvida acerca do entendimento deste Tribunal, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 - INEXISTÊNCIA - ART. 730 DO CPC - INAPLICABILIDADE - MULTA - CABIMENTO.

1. Não há falar em violação do art. 535 se o Tribunal analisa o ponto controverso por fundamentação que lhe parece adequada, refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.

2. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.

3. Aplicável a multa estabelecida com fulcro nos arts. 17, I, III e V, c/c 18 e § 2º, do CPC, pois o Tribunal de origem, julgando agravo de instrumento, afirmou ser a terceira vez que o município submetia ao exame daquela Corte matéria já decidida, inclusive mediante a aplicação de multa em julgamento de agravo anterior.

4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 810.954/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.05.06);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a expedição de precatório complementar, não cria obrigação nova passível de novo processo executivo. Assim, torna-se desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que a Emenda Constitucional n. 37/2002 não pode ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência.

- Inteligência da Súmula 83/STJ.

- Agravo regimental improvido" (AgAgA 461.929/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 10.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.555 - SC (2007/0018933-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : ANDRÉ RUPOLO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : AMOACIR BALDI
ADVOGADO : AMOACIR BALDI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se consignou que "quando o ISS é lançado de ofício pelo Fisco Municipal, é imperioso que se comprove o envio e o recebimento do carnê pelo contribuinte para que possa ele ser considerado notificado do lançamento fiscal" (fl. 49).

Aponta-se ofensa ao art. 6º da Lei nº 6.830/80 e suscita-se dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do dispositivo legal tido por violado, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dissimilaridades existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.810 - RS (2007/0014195-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : TERESINHA DE LOURDES KNUTH ANSELMO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.035 - SP (2007/0019868-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) a inexistência de quaisquer das eivas elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC;
- b) e a aplicação da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário";
- c) o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do apelo nobre pelo dissídio pretoriano.

A agravante deixou de combater efetivamente um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a aplicação na espécie da Súmula 280/STF, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.087 - RS (2007/0017966-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LAURA ZACHER MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELVANI DA SILVA BLOCKER
ADVOGADO : SANDRO JOSÉ DALTROZO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, dispondo a concessionária de meios próprios para receber os pagamentos em atraso" (fl. 224).

Alega-se ofensa ao art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/96, e aos arts. 188 e 476 do Código Civil. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

Verifico que a Corte de origem não emitiu carga decisória sobre os dispositivos legais supostamente ofendidos, os quais padecem de ausência de prequestionamento, inclusive no que tange à divergência jurisprudencial. Aplica-se, portanto, o óbice ínsito na Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.201 - RJ (2007/0019571-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHRISTIAN BARNARD
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se consignou que, "desde que não comprometa atividade normal da empresa, é possível a penhora recair sobre percentual da renda da empresa, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução" (fl. 62).

Aduz-se ofensa ao art. 620 do CPC.

É o relatório. Decido.

A simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.358 - SP (2007/0020159-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ZIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. LEIS Nºs 6.288/75 E 9.611/98.

1. Segundo o art. 24 da Lei nº 9.611/98, os containers se constituem em equipamentos que permitem a reunião ou utilização de mercadorias a serem transportadas, não podendo serem confundidos com embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

2. Inexiste amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE CONTÊINER - ABANDONO DE MERCADORIA - DESCABIMENTO.

I - O contêiner ou a unidade de carga é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, como disposto no art. 3º da Lei n. 6.288/75.

II - Não se confunde o contêiner com a carga nele transportada, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 24, da Lei n. 9.611/1998.

III - Precedentes.

IV - Apelação e remessa oficial não providas" (fl. 409).

Aduz-se que restou ofendido o art. 24 da Lei nº 9.611/98.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.288/75 nos dá a definição de container, como se constata a seguir:

"Art. 3º. O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como *trailers*, *boogies*, *racks*, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container".

A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o Transporte Multimodal de Cargas, prevê em seu artigo 24:

"Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso."

Não resta dúvidas de que os containers se constituem em equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Esta definição é a mesma do dicionário Houaiss para quem contêiner ou container é um "recipiente de metal ou madeira, ger. de grandes dimensões, destinado ao acondicionamento e transporte de carga em navios, trens etc."

Portanto, container não se constituem em embalagem ou acessório da mercadoria transportada.

Sendo assim, correto o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de inexistir amparo jurídico para a apreensão de containers, os quais, pela sua natureza, não se confundem com a própria mercadoria transportada.



Essa mesma conclusão já foi exposta pela Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 526.767/PR, da relatoria da Ministra Denise Arruda, cuja ementa se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controversita consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por consequência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.
2. O Tribunal *a quo* entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.
3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).
4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.
5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.
6. Recurso especial conhecido e desprovido" (DJU de 19.09.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.375 - SP (2007/0011171-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : METALÚRGICA MANGUEMAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência de debate pela Corte Regional da matéria impugnada. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. Falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico entre os acrestos.
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão deneatória de seguimento a recurso especial manejado em combate a aresto assim sintetizado:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS nº 38.950 - Reg. nº 90.03.42053-0).

II- O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/8, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.

III. Aplicação direta do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

IV. Tratando-se de pedido genérico, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indêbitos relativos ao Finsocial com débitos vincendos da Cofins.

V- A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's até fevereiro/91, sem expurgos, e o INPC no período de março a dezembro/91. Em seguida, deverá ser observada a UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/91.

VI - Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

VII - Apelação da União improvida. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida" (fl. 147).

Alega-se violação dos artigos 2º, parágrafo único, 9º, 15, § 1º, e 22 da Lei nº 7.730/89467, e aponta-se dissídio jurisprudencial sobre os índices de correção monetária a incidir no período de janeiro/89 a fevereiro/91.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não debateu sobre as matérias insertas nos artigos 2º, parágrafo único, 9º, 15, § 1º, e 22 da Lei nº 7.730/89467. Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Apesar de opostos embargos de declaração, as matérias não restaram analisadas pelo Tribunal *a quo*, nem a agravante sustentou violação ao artigo 535 do CPC . Incidem na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

O recurso especial também não merece conhecimento pela alínea "c", pois deixou-se de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à demonstração da divergência jurisprudencial, já que a recorrente limitou-se a transcrever o acórdão paradigma, sem proceder ao devido cotejo analítico deles.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.036 - SP (2007/0023742-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

AGRAVADO : METALÚRGICA MONETTI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

- 1."Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
5. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 116).

Sustenta-se afronta aos arts. 134, VII, 135, I e III, do Código Tributário Nacional; art. 8º, do Decreto-lei n.º 1.736/79.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o tema inserto no art. 8º, do Decreto-lei n.º 1.736/79 não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, o aresto delbelado perfilha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.

Neste sentido, o precedente abaixo coligido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. INVIABILIDADE.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 406.792/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.06).

Ainda que superado tal empecilho, haveria a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias da atuação dos sócios para efeito de enquadramento no previsto no art. 135 do CTN. Aplica-se, no caso, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.082 - RS (2007/0023719-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COOPERATIVA TRAB MAT PREST SERV DOS ESTIVADORES DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. No tocante ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, o Tribunal a quo negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
5. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se afastou o redirecionamento da execução fiscal contra sócios-gerentes da empresa executada.

Sustenta-se que o aresto vergastado maltratou o art. 13 da Lei nº 8.620/93, os arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e os arts. 124, 128, 135 e 202 do CTN.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 e dos arts. 124, 128 e 202 do CTN, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No tocante ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, o Tribunal a quo negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

Quanto ao art. 135 do CTN, o aresto delbelado perfilha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. Neste sentido, os precedentes abaixo coligidos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 124 e 135 DO CTN, 2º, § 5º, I e IV, E 3º DA LEI 6.830/80 E 202 DO CTN NÃO CONFIGURADA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

- O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

- A questão referente à presunção de liquidez e certeza da CDA não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.

- Caracterizada a litigiosidade da postulação de nulidade da execução contra os sócios-gerentes e havendo sucumbência, são devidos honorários advocatícios, porquanto houve contratação de advogado.
- Recurso especial do INSS conhecido, mas improvido.
- Recurso especial de ADALGISO ANTÔNIO SILVA CASQUEL E OUTRO conhecido e provido" (REsp 736.311/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRETENDIDA REFORMA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

A possibilidade de redirecionamento da execução contra sócio da empresa, a teor do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente se configura se aquele, no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa, abusou do poder ou infringiu a lei, o contrato social ou estatutos. Deve ser considerada, também, o predito redirecionamento da ação executiva, se comprovado que a sociedade foi dissolvida de maneira irregular. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

Mais a mais, qualquer conclusão no sentido de afirmar ter ou não o sócio agido com abuso de poder dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 9.250/95" (REsp 424.117/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05).

Ainda que superado tal empecilho, haveria a necessidade de serem avaliadas as circunstâncias da atuação dos sócios para efeito de enquadramento no previsto no art. 135 do CTN. Aplica-se, no caso, a Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.216 - SP (2007/0027212-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS
AGRAVADO : HOWA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : UDO ULMANN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC e deficiência de fundamentação do recurso especial.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.537 - RJ (2007/0011168-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BIG LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o seguinte fundamento:

"A matéria disciplinada na norma contida no art. 620 do Diploma Processual dito violado não guarda qualquer relação com as questões decididas no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a falta de pertinência da norma alegadamente violada torna impossível a exata compreensão da controvérsia" (fls. 75-76).

A agravante deixou de combater o ponto em que se fundou a decisão agravada, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido" (Ag 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.705 - RS (2007/0040538-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : EBERT COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : PAULO RENATO SEIBEL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento. Considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, o prazo prescricional (artigo 174 do CTN) deve ser contado a partir da data da entrega da declaração.

2. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 154).

Sustenta-se que restaram ofendidos os arts. 150, § 4º, 173, I, e 174, do CTN.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito pelo Fisco.

Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido.

A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Partindo-se dessa premissa, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data do vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Confirmam-se os seguintes precedente desta Turma a respeito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 436.432/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.08.06);

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.



2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Recurso especial provido" (REsp 782.770/PR, DJU de 07.11.05).

No caso dos autos, a data do vencimento da obrigação fiscal é 30.09.92, sendo que o executivo foi ajuizado apenas em 29.07.04, após o transcurso do lustro prescricional.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.824 - SP (2007/0014160-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : CONSULT SAT AGRICULTURA DE PRECISÃO TECNOLÓGICA SERVIÇOS E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 55 e 56 da Lei 9.430/96 e 535, II, do CPC.
Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 306-317.
É o **relatório**.

Decido.
Observo, primeiramente, que a despeito de o recurso ter apontado o art. 535, II, do CPC como violado, não explicitou como teria ocorrido tal afronta, inviabilizando, por conseguinte, seu conhecimento por esta Corte.
Quanto à isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, este tema tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ
1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.
2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afirma-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.281 - SP (2007/0026273-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos:
a) ausência de prequestionamento em relação ao art. 2º, inciso I, c/c o art. 7º, da Lei nº 10.522/02; art. 151, do CTN; arts. 128, 460 e 512, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ;
b) a alegação de contrariedade ao art. 3º, da Lei 6.830/80, em face da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, implicar em reexame de provas. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ;
c) não merecer prosseguimento o recurso pela alínea "c", do permissivo constitucional, tendo em vista a não comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos divergentes não possuem a mesma base fática e legal do acórdão recorrido.

A agravante deixou de combater pontos em que se fundou a decisão agravada, a saber, a alegação de contrariedade ao art. 3º, da Lei 6.830/80, em face da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, implicar em reexame de provas, incidindo o teor da Súmula 7/STJ, e, a não comprovação da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005);
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.320 - SP (2007/0024804-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : FMC COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSILDO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.
1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". (Súmula 356/STF).
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula 283/STF).
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.
1. A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda Pública conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.
2. A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 70).

Aduz-se afronta aos arts. 2º, inciso I, c/c art. 7º, da Lei nº 10.522/02; art. 151, do CTN; art. 3º, da Lei 6.830/80.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 2º, inciso I, c/c art. 7º, da Lei nº 10.522/02; art. 151, do CTN, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF, que assim enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, a análise da petição recursal é suficiente para se depreender que o ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"Consigno, ainda, que a determinação de excluir a executada do cadastro de inadimplentes decorre da suspensão do curso da execução fiscal, face à incerteza quanto à existência do crédito tributário, ante a demora na manifestação conclusiva da União, inserindo-se, o *decisum*, no exercício do poder geral de cautela do juiz, sendo medida necessária para preservar interesse em risco de lesão, consoante o artigo 798 do CPC." (fl. 69).

Aplica-se, *in casu*, o enunciado no verbete nº 283 da Corte Suprema, verbis:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.473 - SP (2007/0022814-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 535, 21, 20, §§ 3º e 4º, todos do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 460-463.
É o **relatório**.

Decido.
Observo, primeiramente, que em relação à alegada violação do art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento"*. (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).
Quanto aos arts. 21, 20, §§ 3º e 4º, do CPC, irretocável a decisão recorrida, visto que esta Corte tem entendido que a reapreciação dos critérios que nortearam a fixação dos honorários advocatícios na instância *a quo*, esbarra, necessariamente, no óbice contido na Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2063)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.792 - SP (2006/0187892-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MANÃO PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, dando provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial e negando provimento à Apelação da contribuinte, reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de FIN-SOCIAL, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos da publicação da decisão do STF (RE 150.764-1/PE - 2/4/93) que declarou inconstitucional a legislação pela qual a exação era exigida (fl. 134).

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 138-141) foram rejeitados (fl. 153).

Em suas razões recursais (fls. 158-175), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 150, §4º, 165, I, e 168, I, do CTN, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 180-190.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 192). É o **relatório**.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 150, §§1º e 4º, e 168, I, do CTN); que essa questão constitui objeto de notório dissídio pretoriano; e que estão presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 6/4/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2064)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.284 - SP (2006/0195800-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BRACELI VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República em face de acórdão que, dando provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial e julgando prejudicada a Apelação da contribuinte, reconheceu a prescrição do direito à repetição dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada depois de transcorridos mais de cinco anos dos pagamentos indevidos, e, por isso, extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, do CPC (fl. 191).

Em suas razões recursais (fls. 194-208), a contribuinte alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 218-221.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 223).

É o **relatório**.

Decido.

Considerando que a matéria relativa à prescrição para a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação constitui objeto de notório dissídio pretoriano e que estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RES-TITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 18/03/2002, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2065)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.602 - RS (2006/0189965-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ELI SANTINI TONIN DEUTNER
ADVOGADO : DANIEL PETRINI DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu: **a)** o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos, aplicando juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação e **b)** a incidência de juros remuneratórios.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN e arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado e a exclusão da incidência de juros compensatórios/remuneratórios O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Também assiste razão ao recorrente quanto aos juros compensatórios, já que a jurisprudência desse Tribunal pacificou-se no sentido da não incidência nos casos de repetição de indébito, o que fica evidenciado no seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.



2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
3. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária, incluindo aí os expurgos inflacionários, são aplicáveis na restituição de indébito tributário.
4. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
5. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.
6. Recurso especial de Cerâmica Raquel Ltda. e outros parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 639.198/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 285)

Por fim, quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.793 - SP (2006/0192633-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 212):

"FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECRETOS-LEI 1940/82 E 2397/87 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALTERAÇÕES POSTERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-PE, declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.689/88 (art.9º), 7.787/89 (art.7º), 7.894/89 (art.1º) e 8.147/90 (art.1º).
2. Constitucional a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, prevista no art. 56 do ADCT, no percentual de 0,6% no ano de 1988, e 0,5% a partir de 1989, até noventa dias após a promulgação da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991, quando então, satisfizesse integralmente a condição resolutiva estatuída pelo dispositivo constitucional transitório.
3. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária deverá obedecer a variação do IPC do IBGE até fevereiro de 1991, do INPC até dezembro de 1991, da UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá era o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.). Relativamente ao mês de janeiro/89, o índice de correção a ser utilizado é o de 42,72%, segundo decidido pela Corte Especial do C. STJ no REsp nº 43.055-0-SP.
4. Juros moratórios de 1% ao mês contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único e do art. 161, § 1º, ambos do CTN.
5. Inaplicável o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária."

Nas suas razões recursais (fls. 251-264), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 20, §3º, do CPC, 161 do CTN e 39, §4º, da Lei 9.250/95, bem como divergiu de jurisprudência desta Corte no que se refere aos juros e à taxa SELIC. Requer, ao final: a) juros compensatórios de 1% ao mês a contar dos recolhimentos indevidos; b) a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1995; e c) o arbitramento de honorários advocatícios a seu favor. Sem contra-razões (fl. 294).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 296). É o **relatório**.

Decido.

Apreciada a matéria relativa à interpretação dos artigos 161 do CTN e 39, §4º, da Lei 9.250/95 (incidência de juros e da taxa SELIC na repetição do indébito tributário) pela instância a quo e demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial (art. 255 do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da Constituição Federal).
Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.
"A teor da reiterada orientação do STJ, não incidem juros compensatórios na repetição de indébito ou na compensação tributária" (EDcl no REsp 517.586/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 7/12/2006, p. 283).
Assim, considerando que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC, o que, por consequência, afasta a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos pelo acórdão recorrido de 1º/1/1996 em diante, quais sejam, a UFIR, de janeiro/1996 a dezembro/2000, e o IPCA-E. Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. (...) COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. (...) PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei). (EREsp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

" (AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

Por fim, observo que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido nada decidiram a respeito das custas processuais e dos honorários advocatícios. Incide, pois, quanto à sucumbência, o óbice da Súmula 282/STF.
Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 1º/1/1996, seja aplicada exclusivamente a taxa SELIC sobre o indébito a compensar**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.440 - RS (2006/0209661-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, e dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária. Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis: "TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Tratando-se de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

- O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
- Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
- Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Recurso especial parcialmente provido." (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

- A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
- É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
- O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
- Embargos de divergência providos." (EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

- 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
- Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

- Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
- Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.626 - SP (2006/0206509-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : O LOJÃO MAGAZINE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão que, no que aqui importa, afastou a incidência de juros e da taxa SELIC sobre indébito de PIS (DDL 2.445/88 e 2.449/88) e restringiu a compensação a parcelas do próprio PIS (fls. 248-249).

Em suas razões recursais (fls. 255-272), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou os arts. 39, §4º, da Lei 9.250/96 e 74 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 10.637/02). Requer "a incidência de juros moratórios de 1% e remuneratórios até 1995, quando então deverá ser aplicada a Taxa SELIC na compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, bem como a possibilidade de que a compensação se faça com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Sem contra-razões (fl. 320).
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 323). É o relatório.

Decido.

Apreciada as matérias relativas à incidência de juros (art. 161, 167, parágrafo único, do CTN e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95) sobre o indébito e à compensação de PIS com outras espécies tributárias (art. 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei 9.430/96) pela instância a quo, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, III, da CF).

I - Da incidência de juros e da taxa SELIC

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Sobre essa matéria veja os precedentes a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

- Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
- A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
- A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
- Precedentes desta Corte Superior.
- Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei). (EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

.....
6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

.....
(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

.....
6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido



ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

"
(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

"
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

"
(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

"
2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

"
(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Vale salientar, ainda, que "não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

II - Da compensação com outras espécies tributárias

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (28/9/1999) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS. Cabe consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre a matéria, os julgados seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.
2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

"
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

"
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS N°s 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

"
5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

"
(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

"
2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

"
(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar que, sobre o indébito a compensar, seja aplicada a taxa SELIC a contar de 1º/1/1996.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.152 - MG (2006/0229333-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARX VALLE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aponta violação ao art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária. O Tribunal a quo admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.502 - MG (2006/0229353-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MYRIAM VIANNA CYPRESTE E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MP 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que aponta violação ao art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação introduzida pela Medida Provisória 2.164-40/2001, pois entende ser indevida a verba honorária.

O Tribunal a quo admitiu o Recurso Especial com fundamento na existência de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a CEF, quando representante judicial do FGTS, será excluída, nos processos iniciados após 27/07/2001, data da edição da Medida Provisória 2.164-40/2001, da condenação à verba honorária. É o **relatório**.

Decido.

A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, **não haverá condenação em honorários advocatícios**".

Confira-se o julgado do Órgão Especial:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.

2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).

No mesmo sentido:

"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

2. (...)

Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**, para excluir a condenação da CAIXA em honorários advocatícios, eis que a ação foi proposta em data posterior à publicação da Medida Provisória 2.164-40/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2071)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.824 - RS (2006/0225093-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : ÉLIO GOMES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CONSTANTINO FILHO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 87-88):

"**TRIBUTÁRIO. IRRE. RESTITUIÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - BANRISUL. "FÉRIAS ANTIGÜIDADE", "FÉRIAS INDENIZADAS", "FÉRIAS INDENIZ. + 1 ANO", "ABONO ASSIDUIDADE INDENIZADO", "PRÊMIO APOSENTADORIA", "PRÊMIO JUBILEU", "DEV. IR. PRÊMIO JUBILEU", "DEV. IR - PRÊMIO APOSENTADORIA", "DEV. IR - FÉRIAS ANTIGÜIDADE", "DEV. IR - PIAV". VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É indevida a retenção do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas em razão da adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário (PIAV) promovido pelo Banrisul, dentre elas "Férias Antigüidade", "Férias Indenizadas", "Férias Indeniz. + 1 ano", "Abono Assiduidade Indenizado", "Prêmio Aposentadoria", "Prêmio Jubileu", "Dev. IR. Prêmio Jubileu", "Dev. IR - Prêmio Aposentadoria", "Dev. IR - Férias Antigüidade", "Dev. IR - PIAV", cuja incidência restou comprovada por documentos acostados aos autos. 2. Incabível a exigência de prova de que a conversão em pecúnia ocorreu por necessidade de serviço. 3. A correção monetária incide a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), pela variação da UFIR até 31/12/95, e após, exclusivamente pela taxa SELIC. 4. Tendo a ação tramitado perante a Justiça Federal, a União está isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal). Mas tal isenção não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. 5. É entendimento desta Turma que, na restituição, em havendo condenação, o percentual de 10% sobre o valor desta é o quantum adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional. 6. Apelação provida para condenar a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela relativa ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário (PIAV) promovido pelo Banrisul, bem como sobre as verbas intituladas "Férias Antigüidade", "Férias Indenizadas", "Férias Indeniz. + 1 ano", "Abono Assiduidade Indenizado", "Prêmio Aposentadoria", "Dev. IR - Prêmio Aposentadoria", "Dev. IR - Férias Antigüidade", "Dev. IR - PIAV", constantes dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho juntados."**

Opostos Embargos de Declaração para sanar omissão apontada, restaram parcialmente providos pelo Tribunal de origem para fins de prequestionamento (fl. 97).

Em suas razões a recorrente sustenta, preliminarmente, que por ocasião dos Embargos Declaratórios houve violação ao art. 535, II, do CPC, o que ensejaria nulidade do julgado; asseverando, ainda, a violação dos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC. Afirma que o julgamento vergastado deixou de se manifestar sobre questão preliminar enfrentada na sentença, que reconheceu a ilegitimidade dos autores para pleitear a repetição de importâncias que, efetivamente, não desembolsaram ao Fisco.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 108).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 109).

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais proveu a pretensão da contribuinte, então apelante. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

"**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.**

1. **Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.**

2. **O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.**

3. **Recurso especial provido em parte.**" (REsp 729823/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei).

Afasto, portanto, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

A recorrente alega, também, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 3º, 6º e 267, VI, do CPC, pois "o *r. acórdão* deixou de se manifestar sobre questão preliminar enfrentada na sentença: a de que foi o banco empregador que desembolsou a verba exigida pelo fisco. Ora, se isso é verdade a suposição de que isto ocorreu para tornar mais atrativa a opção, não legitima os autores a postular em juízo verbas que não desembolsaram. A assertiva contida no acórdão é um verdadeiro despropósito." (fls. 104-105).

Ocorre que, no tocante à legitimidade dos autores em pleitear a restituição do Imposto de Renda recolhido na fonte, o Tribunal de origem enfrentou a questão, conforme se verifica pela transcrição do seguinte trecho do voto-condutor (fl. 79):

"*De mais a mais, tratando-se o imposto de renda de tributo direto, que não comporta, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro a quem prove haver assumido referido encargo, não se aplica a ele as regras do art. 166 do CTN. Disso resulta a constatação de que o empregador suportou o encargo financeiro para tornar mais atrativa a opção.*

Alterada a relação jurídica tributária, através de acordo particular entre empregado e empregador, cujo ônus era somente dele, nenhum efeito há a se reconhecer em relação à Fazenda Pública, regra insculpida no art. 123 do CTN.

Conclui-se, então, que a parte autora nunca deixou de ser sujeito passivo da relação jurídica-tributária e, por se tratar de verbas pagas pelo empregador a título de incentivo à aposentadoria ou à demissão voluntária, detém ela legitimidade para postular a restituição do imposto de renda sobre essas verbas, sem que isso represente enriquecimento sem causa."

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento do STJ no tocante à legitimidade ativa para propor ação de restituição de Imposto de Renda. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.**

1. O Código Tributário Nacional, nas disposições gerais sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, especificamente em seu art. 121, estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, dizendo-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

2. Na hipótese do Imposto de Renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), enquanto a fonte pagadora assume a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN).

3. **Assim, tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de repetição de indébito pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Imposto de Renda o contribuinte substituído que realiza o fato gerador, e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação.**

4. **Recurso especial provido.**" (REsp 596.275/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 260, grifei).

Dessa forma, não há que se falar em omissão do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*, a ensejar a anulação do acórdão proferido para proferimento de novo julgamento, tendo em vista que a matéria já foi devidamente enfrentada; nem violação quanto aos dispositivos referentes à legitimidade ativa dos contribuintes.

Nessa mesma linha de pensamento, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

1. O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedente.

2. **Tendo este Tribunal reconhecido a legitimidade ativa dos ora embargados, a consequência lógica de tal reconhecimento é a extensão, a eles, dos efeitos da decisão judicial, sendo desnecessário o retorno dos autos à Corte de origem para se manifestar acerca de matéria já enfrentada e decidida.**

3. **Embargos de declaração rejeitados.**" (EDcl no REsp 626.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 03.04.2006 p. 391, grifei).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA. EFEITOS RETROATIVOS. PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESNECESSIDADE.**

1. A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a Embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes.

2. No caso, inexistente qualquer vício a ser sanado. Da simples leitura do acórdão ora embargado, depreende-se, inequivocamente, que todas as questões apontadas como não enfrentadas foram, clara e explicitamente, abordadas.

3. A solução da controvérsia posta à apreciação desta Superior Tribunal carece da análise dos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante, na medida em que se funda exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional, mormente na Lei n.º 1.533/51 - Lei do Mandado de Segurança e na Lei n.º 10.559/02 - Lei das Anistias.

4. **Embargos de declaração rejeitados.**" (EDMS 11.760/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 238, grifei).

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2072)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.832 - SP (2006/0226968-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição da República em face de acórdão (fl. 448):

"**PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) - SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSLL - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.

5. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.

6. Prescrição quinquenal tendo por termo inicial a data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exação.

7. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.



8. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91."

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 453-457) foram rejeitados (fl. 465).

Nas suas razões recursais (fls. 509-541), a contribuinte alega que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02; 150, §§1º e 4º, do CTN; 39, §4º, da Lei 9.250/95; e 20, §3º, do CPC, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte. Requer, ao final: a) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional; b) a compensação do indébito de PIS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; c) a incidência da "taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95"; e d) a fixação dos honorários em conformidade com o art. 20, §3º, do CPC.

Contra-razões às fls. 641-656.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 658).

É o relatório.

Decido.

I - Da prescrição

Inicialmente, observo que a contribuinte não tem interesse recursal no que tange à prescrição, uma vez que, no caso concreto, essa prejudicial não foi acolhida pela Corte Regional. É o que se extrai dos autos (fls. 445-446):

"Operando o pagamento a extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 156, I, do CTN, deverá ser esta a data do termo inicial para a fixação do prazo prescricional.

(...) Contudo, quando fundado o pedido de inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei.

No caso, o primeiro aresto do C. Supremo Tribunal Federal foi publicado no DJU de 04/03/94, devendo a partir desta data ter início o cômputo do lapso prescricional, pois não se pode considerar inerte o contribuinte que até então, em razão da presunção de constitucionalidade da lei, obedeceu a norma indevidamente exigida, já que a inércia é elemento indispensável para a configuração do instituto da prescrição.

Conforme se verifica do exame dos autos, o ajuizamento da ação ocorreu em 16/03/98, portanto, antes de decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão." (Grifei).

II) Da compensação com outros tributos administrados pela SRF

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (16/3/1998) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Assim, inaplicáveis, no ponto, as Leis 9.430/96 e 10.637/02.

Sobre a matéria, vale conferir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vencidas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

....."
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

....."
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

....."
5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

....."
(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."
2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."
(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal (redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, vigente à época da propositura da ação).

III - Da taxa SELIC

Apreciada a matéria relativa à interpretação do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95 pela instância a quo e demonstrado satisfatoriamente o dissídio jurisprudencial (art. 255 do RI/STJ), presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional (art. 105, III, da Constituição Federal), no que pertine à incidência da taxa SELIC.

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, sobre os valores compensandos incide, exclusivamente, a taxa SELIC a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes a correção monetária ou juros, o que, no caso concreto, resulta na inaplicabilidade da UFIR (janeiro/1996 a dezembro/2000) e do IPCA-E (a contar de janeiro/2001).

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. (...) COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. (...) PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EREsp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

....."
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

....."
6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, por que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

....."
(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

....."
6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

....."
(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

....."
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

....."
(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

IV - Dos honorários advocatícios

É cediço que a revisão do valor da condenação de honorários advocatícios, arbitrados por equidade pela instância ordinária (art. 20, §4º, do CPC), é vedada nesta sede, porquanto pressupõe reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), sendo excepcionalmente admitida nos casos em que o valor é irrisório ou exagerado, dentre os quais não se encontra a hipótese dos autos, uma vez que a verba impugnada foi fixada em R\$ 5.000,00, o que representa aproximadamente 6,5% do valor da causa, sendo, portanto, razoável.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para determinar que, a partir de 1º/1/1996, seja aplicada exclusivamente a taxa SELIC sobre o indébito a compensar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2073)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.288 - PE (2006/0256537-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BANDEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA MARTA TENÓRIO BRITO BISPO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente aponta divergência com julgado desta Corte e com a Súmula 252/STJ, pois a aplicação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS foi realizada em dissonância com o entendimento pacífico do STJ.

O processamento do recurso foi admitido em sua origem, pois o acórdão recorrido está em desacordo com a Súmula 252/STJ.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2074)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.879 - SP (2006/0259411-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO BOULHOSA GONZALEZ
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 118):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

I - Não se insere no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de gratificação especial, em razão de seu caráter indenizatório.

II - Remessa oficial improvida."

A recorrente sustenta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 158-178).

O recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 180).

É o relatório.**Decido.**

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "gratificação especial" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada. Quanto à "gratificação" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes

serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**, a fim de incidir Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "gratificação especial" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2075)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.448 - SP (2006/0257417-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FEEDER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição da República em face de acórdão que: a) declarou a prescrição dos recolhimentos realizados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da demanda; b) limitou a compensação do PIS com o próprio PIS; e c) determinou a atualização do indébito pela UFIR (até janeiro de 1995) e pela taxa SELIC (fls. 297-298).

A recorrente alega que: a) se aplica a tese dos "cinco mais cinco" para a contagem do lapso prescricional; b) a compensação pode ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e c) que incide a correção monetária plena sobre o indébito. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 455-460.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 463).

É o relatório.**Decido.****I - Da prescrição**

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESCISÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos,

contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 26/5/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

II - Da compensação com outros tributos administrados pela SRF

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (26/5/2000) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS por parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

....."

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.



7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

....."
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

....."
5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

....."
(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."
2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."
(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

III - Da correção monetária e dos juros

A posição adotada pelo Corte Regional quanto à atualização do indébito converge com a jurisprudência do STJ, pela qual a correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

A esse respeito, confira-se: EREsp 670.631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221; REsp 834.815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178; REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342; AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249; REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291.

Observo, pois, que a restrição da atualização à UFIR e à taxa SELIC pelo aresto recorrido deu-se em face do reconhecimento da prescrição. Assim, admitindo-se, por meio do provimento desse Recurso Especial, se confirmada a hipótese de homologação tácita, a ser averiguada pela instância ordinária, a possibilidade de compensação dos recolhimentos referentes aos fatos geradores de até 10 anos do ajuizamento da ação, caberá, por óbvio, aplicação dos índices compreendidos em tal período.

Por tudo isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco", ordenando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, depois de aferir as parcelas prescritas em concreto, aplique os índices cabíveis à correção monetária.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.091 - PR (2006/0263944-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : JUAN FRANCISCO CEREIJO BORRELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO : ILCEMARA FARIAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído.

O Tribunal local admitiu o processamento do recurso.

E o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.

Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. **Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.**

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.221 - RS (2006/0264268-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : MARTHA LUCHSINGER DA FONSECA
ADVOGADO : RENATA VIELMO GUIDOLIN E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

E o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, *forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.*

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretenção, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.375 - SP (2006/0264545-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA REGINA ALVAREZ
ADVOGADO : LEILA MIKAIL DERATANI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS DE MORA. DEMANDA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à Apelação Cível em aresto assim ementado:

"FGTS. PROCESSO CIVIL. EXTRATOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. INTERESSE DE AGIR. PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - RE Nº 226.855/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. *É desnecessária a juntada aos autos dos extratos fundiários na fase de conhecimento, conforme consolidado entendimento desta Corte bem como dos Tribunais Superiores. Precedentes do C.STJ.*

2. *Remanesce o interesse de agir, mesmo com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, à qual não tem o fundista o dever de aderir.*

3. *Devida a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), nos termos do consolidado entendimento do STF (RE nº 226.855-RS).*

4. *Nas ações que visam à revisão das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não são devidos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal, se ajuizadas posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40.*

5. A colenda Corte Especial do E. STJ ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

6.A Medida Provisória nº2.164-41/01 - reedição da 2.164-40, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, continuou em tramitação mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 32/01 e sua aplicação permanece às ações ajuizadas após a sua publicação.

7. Assim, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, em 28.07.2001. Precedente RESP 692308, DJ: 09/05/2005, p362, Rel. Min. Franciulli Netto.

8. *Apelação parcialmente conhecida. Recurso parcialmente provido.*" (fl. 89).

Opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão ali apontada foram acolhidos para consignar que os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, a contar da citação ou saque da conta - o que ocorrer por último.

A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 406 do Código Civil, ao argumento de que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação ou aplicada a taxa SELIC.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões (fl. 140).

É o **relatório**.

Decido.

Nas lides relativas ao FGTS a orientação jurisprudencial desta Corte é a de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRES-CRIZAÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CI-VIL. (...)

6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I'.

8. Ademais, é cediço na Corte que 'A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.' (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 883.114/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/12/2006, p. 326).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. (...)

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido." (REsp 863926/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/10/2006, p. 286).

O Tribunal de origem decidiu que seria aplicável, ainda que a demanda tenha sido ajuizada sob a égide do novo Código Civil, a taxa de 6% ao ano, em confronto com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual merece reforma.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial** para determinar a incidência dos juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2079)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.200 - ES (2006/0266596-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE TETSURO UTIMURA E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 287):

"**TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95 - PRESCRIÇÃO**

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - O Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação e, desta forma, a extinção do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, só ocorrerá 5 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

III - Muito embora o art. 3º da LC nº 118, de 09/02/2005, ao interpretar os arts. 150, § 1º de 160, I, do CTN determine que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, tal dispositivo só incidirá sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, ou seja, 120 dias após sua publicação. Precedentes do STJ.

IV - Apelação parcialmente provida."

A recorrente alega violação ao artigo 43, do Código Tributário Nacional, ao art. 33 da Lei 9.250/95, bem como aponta ao art. 8º da Medida Provisória 1.506/96, "ao entender que teria havido incidência de Imposto de Renda sobre as verbas de custeio e portanto, a incidência de IR sobre o complemento da aposentadoria resultaria em bitributação." (fl. 295).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 308-314).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 307).

É o **relatório**.

Decido.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano, incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva, prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto, entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. *Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.*

6. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*" (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.**

1. *Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).*

2. *Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).*

3. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).*

4. *Embargos de divergência improvidos.*" (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.**

1. *Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

2. *A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser "indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n.7.713/88". Incidência da Súmula n. 168/STJ.*

3. *Embargos de divergência não-conhecidos.*" (EREsp 643.109/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 259).

Destaco que o entendimento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva não apenas aos rendimentos referentes à **complementação de aposentadoria**, recebidos continuamente pelo beneficiário, mas também àqueles referentes aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**



1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EREsp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

Com relação especificamente aos resgates, o entendimento da Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

O acórdão recorrido, portanto, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.206 - CE (2006/0266659-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CELSO BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO VINDICATÓRIA. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em ação visando à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, negou provimento à Apelação Cível e manteve, assim, a sentença de parcial procedência do pedido. O aresto recorrido foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART.29-C, DA LEI Nº 8.036/90. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ONUS PROBANDI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO 1 - O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação da CEF em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos pendentes. Precedentes do STJ.

2 - Na hipótese, tendo os presentes embargos do devedor sido ajuizados em 29/10/2002, após a edição da MP 2.164-40, de 27/07/2001, resta indevido o pagamento da verba honorária a cargo da CEF.

3 - No que tange à discussão relativa ao excesso de execução proveniente da progressividade da taxa de juros aplicados na conta fundiária do autor, importa ressaltar que nos embargos à execução, cabe ao devedor-embargante todo o ônus da prova, tendo em vista que a posição do credor, na execução é especialíssima, pois para fazer valer seu direito nada tem que provar; o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão bastante para levar o processo respectivo até as últimas consequências.

4 - Neste passo, considerando que a Embargante não acostou aos autos a documentação necessária à desconstituição do título executivo, afigura-se impossível a análise de tal pleito de forma a reconhecer o excesso de execução alegado pela Embargante.

5 - Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para isentá-la da condenação em honorários advocatícios." (fl. 59).

A recorrente aduz, em suma, que os autores somente poderiam provar o direito através da juntada dos extratos das contas. É o relatório.

Decido.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que compete à gestora do FGTS emitir os extratos individuais da conta vinculada, nos termos do disposto no art. 7º, I, da Lei 8.036/90, conforme julgados abaixo:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Compete à gestora do FGTS "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" em consonância com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90.

2. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE n. 226.855-7-RS)" (Súmula n. 252/STJ).

3. Recurso especial da CEF parcialmente provido. Recurso especial dos autores improvido. (REsp 813796/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 311).

PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF.

1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder.

2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, cumpre ao fundista produzir a prova necessária à liquidação da sentença por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.

3. A produção da prova pode ser determinada não apenas a requerimento da parte, mas também de ofício pelo Juiz, se for o caso (art. 130 do CPC).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 856.862/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 295).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC. 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 818.145/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 151).

Por tudo isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.622 - RJ (2006/0267930-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TRAUMA CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão regional que reconheceu a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96. Alega a recorrente dissídio jurisprudencial e violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a revogação de lei complementar por lei ordinária constitui ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Requer, ainda, a "compensação das parcelas recolhidas indevidamente, não atingidas pela prescrição decenal (10 anos), corrigidas monetariamente desde seu indevido pagamento, pelos índices que refletem a real inflação (...) acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, com as prestações devidas, vencidas e vincendas, de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" (fl. 222).

Vieram as contra-razões, tendo sido admitido o Recurso Especial na origem.

É o relatório.

Decido.

Versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16). No mesmo sentido, RE-AgRg 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

No caso em análise é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Diante da inexistência de indébito, restam prejudicados os pedidos referentes à compensação.

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.060 - RS (2006/0269487-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NOELCY NEUZA WINCK DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.193 - RS (2006/0271071-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADROALDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária - já que os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa -, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarou acórdão, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PIS. DEPÓSITOS. CORREÇÃO PELO INPC DE JAN/89 E ABR/90. PRESCRIÇÃO.

1. As contribuições para o PIS por não serem contribuições de natureza tributária nem previdenciária, e sim sociais, não estão sujeitas aos prazos de decadência e de prescrição previstos no CTN. Prescrição trintenária.

2. Os saldos das contas vinculadas do PIS devem ser corrigidos pelos índices reais da inflação, IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

3. Apelação provida." (fl. 92)

A União, com espeque na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interpôs recurso especial apontando, em síntese, violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao argumento de que tal dispositivo legal estabelece o prazo quinquenal para a propositura da ação que vise a recomposição das dívidas da União e seus entes federativos.

No mérito aduz malferimento do art. 4º da Lei 9.365/66, sustentando que a correção monetária na espécie não poderia ser aplicada por analogia ao FGTS.

Contra-razões apresentadas às fls. 104-111.

Admitido o recurso especial (fls. 113), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação ordinária de cobrança dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo das contas vinculadas do PIS/PASEP.

O Tribunal *a quo* reformou a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição, por entender que a prejudicial de mérito para a espécie somente se operava em trinta anos, analogamente ao FGTS.

A ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos é de natureza não-tributária, já que são eles os credores, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa. Não se discute relação tributária que envolve empresas e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta individual do Pasep contra a União, de natureza indenizatória. Assim, tratando-se de ação contra a União, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

A propósito, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (REsp. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 571.762/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido" (REsp 773.652/SP, DJU de 10.10.05).

Restabelecida, pois, a sentença de piso que entendeu prescrito o crédito em favor do contribuinte, torna-se descabida a análise do mérito da recomposição inflacionária proposta, razão pela qual fica prejudicado o exame das demais colocações da recorrente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.455 - RS (2006/0273089-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ELOÍSE GRAVINA MARTINS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil, art. 161, §1º e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.



1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2085)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.588 - SP (2006/0272376-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRENTE : ELIAS JABALI NETTO
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por ELIAS JABALI NETTO, ambos fundamentados na alínea "a" da previsão constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 199):

"**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - 13º SALÁRIO.**

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III- As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, bem como sobre o 13º salário, em razão de possuírem natureza salarial.

V - Apelação do impetrante improvida.

VI - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos Embargos Declaratórios pelos contribuintes para sanar omissão apontada, restaram rejeitados (fl. 211).

O contribuinte sustenta que "as verbas de natureza indenizatória (férias proporcionais e 13º salário), nã guardam identidade com fato gerador do Imposto sobre a Renda, uma vez que não constituem renda - acréscimo patrimonial ou riqueza nova (art. 43 do CTN) - e, sim, uma reparação ou compensação da perda de um direito." (fl. 219). Para tanto, alega violação ao art. 43 do CTN.

A Fazenda Nacional recorre adesivamente, buscando a incidência do "Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela rescisão do contrato de trabalho do Recorrido, vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, pelo que afastada a Súmula nº 215, bem como que as férias e licenças prêmio não foram gozadas por necessidade de serviço, estando afastadas as Súmulas nº 215 e 136, todas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fls. 245-246). Aduz ofensa ao artigo 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e também ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Ambas as partes apresentaram contra-razões (fls. 234-236 e 312-321).

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal a quo (fls. 323-324).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a discussão a respeito da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas pelo empregado a título de férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, décimo-terceiro salário e "indenização" paga por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto aos valores percebidos pelo empregado a título de férias, inclusive as proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, incluindo o adicional de 1/3, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se submetem à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, seguem os precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.**

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 341, grifei).

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.**

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EREsp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290, grifei).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

(...)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775.701/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 01.08.2006 p. 364, grifei)

Quanto à "indenização" em questão, verifico tratar-se de mera liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

O Tribunal a quo simplesmente equiparou a verba paga por liberalidade do empregador à indenização paga por força de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV.

No tocante às verbas de décimo-terceiro salário, correto o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de que possuem natureza salarial, incidindo, portanto Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.**

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos." (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator." (EREsp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.**

(Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos." (EREsp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial do contribuinte**, para reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas referentes a férias proporcionais, incluído o adicional constitucional de 1/3, **e dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional**, a fim de incidir Imposto de Renda apenas sobre os valores recebidos pelo empregado a título de "indenização" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.604 - RS (2006/0272454-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOSÉ ZIBETTI
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ ZIBETTI, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa (fl. 74):

"PROCESSUAL CIVIL SANÇÃO PECUNIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

1. A aplicação do art. 461 do CPC às pessoas jurídicas de direito público deverá atentar para a razoabilidade no uso dos meios coercitivos.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão violou o art. 461, § 5º, e art. 461-A do CPC.

Em suas razões, argumenta que o bloqueio de valores nos cofres públicos é admitido, excepcionalmente, como meio de salvaguardar o direito fundamental à saúde e à vida, encontrando amparo nos dispositivos processuais acima referidos.

Aduz, ainda, que o bloqueio das verbas confere maior eficácia e agilidade na prestação jurisdicional e o Estado acaba por despende, tão-somente, do numerário necessário para o cumprimento da medida pretendida.

Contra-razões oferecidas às fls. 100/106.

Exame de admissibilidade positivo, às fls.110/111, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial uma vez que a matéria federal restou prequestionada.

A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

Os arts. 461, §§ 5º e 6º, e 461-A, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, assim dispõem:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994) (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)."

Com efeito, a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

Manifestou-se a Primeira Seção, em casos como o dos autos, da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 22/05/2006; AgRg no AG 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19/05/2006; AgRg no AG 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11/05/2006; e AgRg no REsp 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Embargos de divergência desprovidos." (EResp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação e pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 832.935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

2. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

3. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 827.133, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.5.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

- É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer. É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 796.509/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial, para determinar o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente ao medicamento do qual necessita o ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.318 - DF (2006/0268768-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : BRENO CARVALHO POITEVIN E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu pela impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela Selic a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.

3. Apelação parcialmente provida." (fl. 198).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram eles rejeitados (fl. 230).

Sustenta a FAZENDA NACIONAL violação dos artigos 458, 535, 333, 467, 468, 473 e 741, incisos V e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Pugna, por fim, pela reforma do acórdão recorrido a fim de permitir a compensação (desconto) do IRPF já restituído por ocasião da declaração de ajuste dos valores em execução.

Não-apresentadas as contra-razões pelos contribuintes, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da Corte de origem (fl. 275).

Os contribuintes também interpuseram recurso especial, todavia não restou admitido pelo Tribunal *a quo* (fl. 274).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201).

No mérito, prospera a pretensão da recorrente, uma vez que merece reforma o acórdão *a quo* no que toca ao entendimento esposado pela Corte de origem acerca da impossibilidade de ser reconhecido, em sede de embargos do devedor, excesso de execução e compensação, na forma do artigo 741, incisos V e VI, do CPC, relativamente à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda, uma vez que tal matéria deveria ter sido argüida na fase de conhecimento.

Aduz a recorrente que, *in casu*, houve restituição parcial do indébito mediante ajuste anual. O acórdão recorrido, entretanto, deixou de analisar a questão, argumentando que a matéria estava preclusa, já que o seu questionamento só era possível no processo de conhecimento.

A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença.

É o que se conclui da leitura do artigo 741, incisos V e VI, do CPC:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

(...)".

Logo, há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados das Turmas de Direito Público deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial. Precedente: REsp 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp 797.365/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.03.2006; REsp 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.05 e REsp 791.245/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.02.2006.

III - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido."

(REsp 832.116/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.9.2006, DJ 7.11.2006, p. 263, REPDJ 14.12.2006, p. 291);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - POSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que pode ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inexiste, assim, a preclusão quanto à verificação do excesso de execução quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença.

2. Há possibilidade de se discutir a compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título que, no caso dos autos, diz respeito ao imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

3. A despeito da pretensão da recorrente, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de 'Ação de Repetição de Indébito', imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Recurso especial provido em parte, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada."

(REsp 845.657/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006, p. 333);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC.

1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 458, II, do CPC.

2. O prequestionamento é indispensável ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.

3. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores - pode ser avertado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC.

Inexistência de preclusão.

5. Recurso especial provido."

(REsp 790.701/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006, p. 328);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exeqüenda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (REsp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ DJ 24.10.2005).

3. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 836.719/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 209).

À luz dos precedentes citados, deve ser reformado o acórdão *a quo*, para afastar a alegada preclusão e, em consequência, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie a matéria suscitada.

Convém asseverar, todavia, a despeito da pretensão da recorrente que, uma vez julgada procedente a demanda, e por se tratar a presente de *"Ação de Repetição de Indébito"*, imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Também é entendimento assente nesta Corte que, quanto à questão da comprovação da retenção indevida das verbas tidas como de natureza indenizatória, o artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e o réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licenças-prêmio não-gozadas, as quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Sobre o tema, recentes julgados do STJ, no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 839.740/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 115);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA."

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

3. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. Recurso parcialmente provido."

(REsp 839.894/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 214);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E LICENÇA-PRÊMIO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES."

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, por reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o 13º salário.

2. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas).

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

4. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório. Precedentes desta Corte.

5. 'Tributário. Repetição de Indébito. Imposto de Renda Retido na Fonte. Férias não gozadas. Natureza indenizatória. Não-incidência. Desnecessidade de comprovação pelo contribuinte de que não houve compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Orientação sedimentada em ambas as Turmas da 1ª Seção' (REsp 733104/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09/05/2005).

6. 'Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste' (REsp 801218/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/03/2006).

7. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial." (AgRg no Ag 758.453/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.6.2006, DJ 3.8.2006, p. 214).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da matéria suscitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.681 - SP (2006/0277846-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 78):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. BENS INDICADOS PELA EXECUTADA. RECUSA INJUSTIFICADA. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/1980."

1. A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.(art.620, CPC).

2. Recusa de bens oferecidos à penhora pela exequente sem avaliação do seu valor real, ou insucesso de eventual leilão. Insubistente a alegação da União de que a nomeação não obedeceu à ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

Aponta a recorrente violação do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e art. 677 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decidiu a Corte *a quo* em harmonia com a orientação deste Tribunal no sentido de que somente em caráter excepcional é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

É indispensável que demonstre o exequente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente.

É consabido que a penhora sobre o faturamento não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, restando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 723038/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 803432, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.2006)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. MEIO MENOS GRAVOSO. SÚMULA 7 DO STJ."

1. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas na legislação de regência.

2. Em respeito ao princípio da razoabilidade e ao art. 620 do CPC, segundo o qual a execução será feita pelo meio menos gravoso ao devedor, deve ser reduzido o percentual de penhora sobre o faturamento fixado em valor elevado.

3. A controvérsia sobre a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 595.192, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.12.2006)

Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Preleciona o mestre Pontes de Miranda que o juiz *"tem de verificar se convém isso, em vez de ser penhorado o patrimônio, ou algum ou alguns bens. Um dos elementos que lhe há de examinar é o cronograma dos pagamentos, porque a própria lei disso cogitou no artigo 678, parágrafo único, remetendo aos artigos 716 a 720"* ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Tomo X, 1976, 1ª ed., p. 334).

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade de a devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira.

A penhora sobre o faturamento de uma sociedade comercial deve ser a última alternativa a ser adotada em um processo de execução, uma vez que implica verdadeiro óbice à existência da empresa, entendida como atividade econômica organizada profissionalmente para a produção, circulação e distribuição de bens, serviços ou riquezas (art. 966 do novo Código Civil).

Note-se que o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa - mormente o novo Código Civil, por intermédio do Livro II, com a criação do novo Direito de Empresa, de sorte que *"esta atividade, essencialmente teleológica, impõe a interação de bens, corpóreos e incorpóreos, e de pessoas, carece de impulso constante, de vontade que a direcione nos rumos do lucro, da sobrevivência e do desenvolvimento"* (Araken de Assis, "Manual do Processo de Execução", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 605).

Na verdade, em vez de ser destinada apenas ao adimplemento de uma única obrigação tributária, a referida penhora poderá acarretar o surgimento de outras tantas dívidas - trabalhistas, contratuais, comerciais e até tributárias. Ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as consequências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Revisar a decisão esposada pelo Juízo de segundo grau no sentido de que a agravante não traz aos autos do agravo elementos suficientes para comprovar que a executada realmente não possui outros bens passíveis de serem penhorados, firmada por meio dos elementos trazidos aos autos, refoge da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Dessarte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, que assim estabelece:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.150 - DF (2006/0279087-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRAZ ROCHA FORTI E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRAZ ROCHA FORTI e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43) - DECADÊNCIA: '5+5' - APELAÇÃO PROVIDA."



I. A decadência da ação de repetição de tributos lançáveis por homologação, caso do IRRF (complementação de aposentadoria), é, consoante o STJ, decenal ('5+5'): ajuizada a demanda em ABR 2005, foram apanhados pela decadência os recolhimentos havidos antes de ABR 95. (sic)

II. STJ (EREsp 327.043/DF): a prescrição quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente baliza a repetição quanto aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005).

III. O Decreto nº 20.910, de 06 JAN 1932, não se aplica em matéria tributária (repetição de indébito, pela via da restituição ou da compensação), que tem legislação própria e específica.

IV. Tendo o julgador primário extinguido o processo por prescrição ou decadência (art. 269, IV, do CPC), a Corte Revisora, se entender por afastar as aludidas prejudiciais de mérito, pode (REsp 722.410/SP), autorizada pelo § 1º do art. 515 do CPC, estando o processo regularmente processado, adentrar no mérito propriamente dito.

V. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

VI. Apelação provida para aplicar a decadência '5+5'; pedido, todavia, improcedente.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 26/09/2006, para publicação do acórdão." (fl. 329).

Intentam os recorrentes reformar o julgado, sob o fundamento de que aplicou eze indevidamente os artigos 33 da Lei n. 9.250/95 e 43 do CTN. Aduzem, outrossim, que o acórdão recorrido dissentiu da jurisprudência desta Corte.

Pugnam, por derradeiro, pela "inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos de aposentadoria (um terço), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da vigência da Lei n. 9.250/95" (fl. 346).

Vieram as contra-razões da Fazenda Nacional (fls. 386/394) e o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 397).

É, no essencial, o relatório.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

O cerne da questão jurídica em debate centra-se na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorrentes beneficiários.

A pretensão dos recorridos tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social. (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Oportuno asseverar que "os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.(...)" (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.2.2002).

Cumpra esclarecer, outrossim, que, com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os arestos da Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do **non bis in idem**, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura **bis in idem** a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada." (REsp 544043/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 733260/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22.8.2005);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC.

(...)

4. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

7. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 667250/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005).

Em idêntico sentido, precedente da Primeira Turma que espelha a orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 717537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.8.2005).

No que toca à tese adotada pelo Tribunal de origem, que se coaduna com os argumentos reiteradamente trazidos a esta Corte pelos procuradores da Fazenda Nacional, não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a inobservância dos critérios de tributação previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte -, vertidos pelos associados.

É certo que o patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, todavia, entendo que não cabe a esta Corte ponderar sobre o cálculo atuarial de probabilidades de eventos e avaliação de riscos que regem a sistemática de tais entidades, como intenta a nobre Relatora, ao sopesar que "o beneficiário pode receber valor muito maior do que aquele para o qual contribuiu, se sobreviver muitos anos após a aposentadoria, ou muito menor, no caso de morte prematura, situação que pode ser perfeitamente comparada, nesse ponto, com o contrato de seguro".

Mister não perder de vista, no caso em tela, o fato de já terem sido tributadas na fonte as contribuições recolhidas pelos associados, mês a mês, por um período de 7 (sete) anos - tempo de vigência da Lei n. 7.713/88 -, fato este que não pode ser ilidido pelo argumento apresentado pela insigne Magistrada de que "a isenção não consiste em mecanismo de evitar a bitributação, mas, sim, em política fiscal, que visa à intervenção em setores da economia nacional".

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2090)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.157 - SP (2006/0279080-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - 1% - PENHORA QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REXAME DE PROVAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONE-ROSIDADE DA EXECUÇÃO - SÚMULA 7/STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, o qual negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 286):

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEM NO- MEAÇÃO DE BENS - MULTIPLICIDADES DE EXECUÇÕES FIS- CAIS - PENHORA SOBRE 1% SOBRE O FATURAMENTO - POS- SIBILIDADE.

1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade empresarial da executada.
2- Ante a multiplicidade de execuções contra a agravante é prudente que a penhora recaia somente sobre o percentual de 1% do faturamento
3 - Agravado de instrumento desprovido."

Alega a recorrente violação do art. 620 do CPC. Sustenta que o art. 620 prevê a flexibilização da ordem disposta no art. 655, de forma que a execução ocorra da maneira menos gravosa para o devedor. Aduz divergência jurisprudencial e argumenta que é possível a penhora sobre o faturamento da executada, de forma a satisfazer a execução.

Sem contra-razões (fl. 316), e admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

O Tribunal *a quo* entendeu razoável a imputação de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa. Entretanto, ao analisar as provas contidas nos autos, constatou que tendo em vista diversas execuções contra a empresa o referido percentual inviabilizaria a atividade econômica da executada e fixou em 1% (um por cento).

Entender de maneira diversa implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. MEIO MENOS GRAVOSO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas na legislação de regência.

2. Em respeito ao princípio da razoabilidade e ao art. 620 do CPC, segundo o qual a execução será feita pelo meio menos gravoso ao devedor, deve ser reduzido o percentual de penhora sobre o faturamento fixado em valor elevado.

3. A controvérsia sobre a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 595192, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.12.2006)

Outrossim, esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade de a penhora incidir sobre numerário sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como disposto no art. 620 do CPC.

Ademais, a ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender, não apenas à forma menos onerosa para o devedor, mas também às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ORDEM DE NOMEAÇÃO (ART.11 LEF) - LEVANTAMENTO DA PENHORA EM DINHEIRO PELO MUNICÍPIO - LEI 10.819/2003

1.A Lei 10.819/03, em relação à penhora de dinheiro, permitiu que os Municípios possam levantar 70% do depósito, estabelecendo uma série de exigências, o que resulta na possibilidade de ser ou não deferido o levantamento, segundo prudente apreciação judicial.

2. A jurisprudência do STJ, após vacilações, firmou-se no sentido de entender flexibilizada a lista de nomeação de bens a penhora, como consta da LEF, artigo 11, de forma a ser possível também atender ao princípio inscrito no artigo 620 do CPC, fazendo-se a execução da forma menos gravosa para o executado.

3. Títulos da dívida pública, com cotação na bolsa, são aceitos como garantia válida.

4. A recusa da garantia pelo exequente deve ser sempre motivada.

5. Recurso do Município conhecido em parte e improvido. Recurso do contribuinte conhecido e provido."

(REsp 789.955/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.08.2006, p. 176)

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).
2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 196.058/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.3.2005, p. 304)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECUSA DOS CREDORES - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - VERDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ILEGALIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a instituição financeira-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de numerário em caixa, cuja constrição não afeta o seu funcionamento, face à grandeza econômica do agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora do numerário em questão não afeta o funcionamento da instituição e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apre-sentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Ademais, o depósito de dinheiro em banco é contrato de depósito irregular (equiparado ao mútuo) pelo qual a instituição recebe a propriedade do bem. Sendo assim, inexistente ilegalidade na penhora de numerário em caixa, desde que não recaia sobre as "Reservas Bancárias" a que se refere o art. 68, da Lei 9.069/95. Precedente (REsp 586.308/SC).

4 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp 528.227/RJ e 390.116/SP).

5 - Agravado regimental desprovido."

(AgRg no Ag 711.971/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.8.2006)

Por fim, averiguar se a aplicação do princípio, no caso concreto, fez-se de forma adequada, e se a relativização da ordem da penhora era justificável, em face do princípio da menor onerosidade, são investigações que exigem o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. PROCESSUAL CIVIL.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 692.090/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, Data do Julgamento 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 210)

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.855 - RJ (2006/0278603-2) (2091)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HENRIQUE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar".

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

Segunda Parte

Nº 59, terça-feira, 27 de março de 2007

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CO-FINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contrariaria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que "consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial" (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Diário da Justiça - Seção 1

RECURSO ESPECIAL Nº 913.506 - RS (2006/0279555-0) (2092)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIA FUMIE TOBA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA FORTE E OUTRO
EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo NSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, e possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).

2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.

2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

ISSN 1677-7018

385



3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Tratando-se de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATU-REZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido." (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMº INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.998 - SP (2007/0000441-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : EVIA ENGENHO VELHO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ROBINSON VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional (art. 105, III, "a", da CF) e pela contribuinte (art. 105, III, "c", da CF) em face de acórdão que declarou ser devida a correção monetária sobre indébito de FINSOCIAL "pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública" e possibilitou a compensação desses créditos com a COFINS e a CSL (fls. 122 e 221).

A União alega que o acórdão recorrido violou o art. 66, §1º, da Lei 8.383/91, ao argumento de que o FINSOCIAL só pode ser compensado com a COFINS (fls. 257-268).

A contribuinte pugna pela correção monetária plena (IPC/INPC/UFIR/SELIC), com a inclusão dos expurgos inflacionários (inclusive os relativos ao "Plano Real"). Aponta dissídio jurisprudencial (fls. 275-286).

Contra-razões apresentadas pela contribuinte (fls. 350-363) e pela União (fls. 367-373).

Ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 377-378).

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Tribunal local apreciou a matéria relativa à compensação com outros tributos administrados pela SRF (art. 66, §1º, da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei 9.430/96) e que estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, III). Comprovado o dissídio jurisprudencial quanto à correção monetária sobre o indébito, é admissível o Recurso Especial da contribuinte pela alínea "c".

I - Da compensação com outros tributos administrados pela SRF

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (12/1/1995) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de FINSOCIAL são compensáveis apenas com a COFINS.

Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária, incluindo aí os expurgos inflacionários, são aplicáveis na restituição de indébito tributário.

3. No caso em julgamento, a compensação na via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o Finsocial serão compensadas com o pagamento do próprio Finsocial ou da Cofins.

4. Recurso especial improvido"

(REsp 660.797/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

II - Da correção monetária.

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Sobre esse tema vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (Grifei).

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Cumprе ressaltar que não houve expurgo inflacionário no período de implantação do Plano Real. Confira-se: REsp 502.768/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 261; AgRg no REsp 760.883/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/11/2006, p. 244; REsp 637.575/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 03/10/2005, p. 183.



Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **a) dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional; e b) dou parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte para ordenar a atualização do indébito nos moldes ora especificados.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.049 - RS (2006/0280873-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA SANSON CAUDURO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Recurso Especial em face de acórdão que tornou sem efeito acordo extrajudicial firmado entre as partes, sem aquiescência do procurador constituído. O Tribunal local admitiu o processamento do recurso. É o **relatório**.

Decido.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão.
Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.
Nessa esteira, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.
II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.
III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 244)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO ESPECIAL.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.09.2006 p. 274)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.326 - RS (2007/0000493-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ENILDA AUGUSTA JUNGES LOPES
ADVOGADO : FRANKLIN AMARAL RAMOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.
Aponta o recorrente negativa de vigência dos artigos 219 e 535 do CPC 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.
É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Primeiramente, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente". (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.
I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.
II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.
III - Recurso improvido." (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/06/2006, DJ 24.08.2006, p. 115).

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".
3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.
4. Embargos de divergência providos." (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos." (EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.387 - SP (2007/0000903-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TAMBORÉ S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pela contribuinte, ambos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado (fls. 378-379):

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS ADMINSTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (SRF). CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do CPC, vez que a presente ação trata de direito controvertido de valor certo e o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

2. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

3. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação ajuizada em 28.08.97. DARF's recolhidas entre 10.04.89 e 11.10.95.

4. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03.

5. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

6. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súm. nº 46, do extinto TFR, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. CGJF da 3ª Região, com a inclusão do IPC nos meses de março/90 (84,32%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), pois refletem a real inflação, devendo ser desconsiderados outros índices nestes períodos, a fim de evitar o bis in iden. Indevidos os IPC's de janeiro/89, fevereiro/89, visto que não alcançados pela lide.

7. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

8. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

9. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

10. Remessa oficial não conhecida.

11. Apelação da União parcialmente provida.

12. Apelação da autora provida."

Os Embargos de Declaração opostos pela contribuinte contra esse acórdão (fls. 382-384) foram rejeitados. Os Aclaratórios da União (fls. 385-387) restaram acolhidos para proceder à juntada e à integração do voto divergente ao julgado. Eis a ementa desse acórdão (fl. 409):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DA PARTE DE CONHECER OS FUNDAMENTOS DO VOTO DIVERGENTE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto divergente, emitidos na assentada de julgamento.

4. Embargos da autora rejeitados.

5. Embargos da União acolhidos."

A Fazenda Nacional alega que: a) a prescrição quinquenal é contada do pagamento antecipado; e b) a compensação só pode ocorrer com débitos do próprio PIS. Aponta negativa de vigência do arts. 3º, da LC 118/2005; 1º, do Decreto 20.910/32; 168, I e 165, I, do CTN; 66, da Lei 8.383/91, além de divergência jurisprudencial.

A contribuinte sustenta a aplicação da correção plena, com a incidência do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990; do INPC entre fevereiro a dezembro de 1991; e a UFIR a partir de janeiro de 1992. Afirma contrariedade ao art. 66 da Lei 8.383/91 e dissídio pretoriano.

Contra-razões apresentadas pela contribuinte (fls. 488-494) e pela União (fls. 496-502).

Ambos os recursos foram admitidos pelo Tribunal de origem (fls. 504-505).

É o relatório.

Decido.

I - Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/8/97, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

II - Da compensação com outras espécies tributárias

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (28/8/1997) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS. Vale consignar que, no caso concreto, é inaplicável a Lei 9.430/96, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos autos. Essa é a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

....."

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

....."

(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 31/08/2006, p. 303).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...). PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA.

....."

5. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.

....."

(REsp n.º 841.446/PE, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/09/2006, p. 257).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

III - Da correção monetária

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Sobre essa matéria vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

....."

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989



(42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Extraí-se dos autos (fl. 375) que o aresto vergastado não determinou a aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (44,80%), razão pela qual merece reforma a fim de que tal índice seja considerado por ocasião da liquidação do julgado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC: **a) dou parcial provimento ao Recurso Especial da União (Fazenda Nacional) para restringir a compensação aos débitos do próprio PIS; e b) dou provimento ao Recurso Especial da contribuinte para determinar que a correção monetária sobre o indébito seja calculada nos moldes ora especificados.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.572 - SP (2007/0002365-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : CLÓVIS VIDAL POLETO E OUTROS
RECORRIDO : HAMILCAR BROWNE PARANHOS E OUTRO
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL E OUTRO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE.

1. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados no mês de março de 1990.
2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastou a legitimidade do Banco Central do Brasil-Bacen para responder pela correção monetária dos cruzados bloqueados no mês de março de 1990.

Os embargos declaratórios opostos restaram improvidos.

Nas razões do especial, o recorrente apontam, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.024/90, pugnando pela responsabilidade da autarquia federal pela atualização monetária dos depósitos bancários no mês de março.

Contra-razões às fls. 412-4116.

Foi interposto agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário

Os autos vieram a esta Corte em face de provimento que dei ao Agravo de Instrumento nº 801.311/SP.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O Bacen somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

Isso porque a edição da Medida Provisória nº 168/90 se verificou em 16.03.90 e só atuou para o futuro.

No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. Verifique-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.

4. Recurso especial provido" (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).

No mesmo diapasão menciono os Resp's 450.151/SP, DJU de 13.03.06 e 332.966/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.658 - SP (2007/0000919-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. É válida a exigência do depósito prévio depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assentou a invalidade da cobrança do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo do recurso administrativo.

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 151, III, do Código Tributário Nacional-CTN e 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, pois seria legal a exigência do depósito prévio.

A contra-razões foram apresentadas às fls. 298-300.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se o depósito prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da irresignação. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN, pois, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

Neste sentido, confira-se o seguintes julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido" (AGREsp 803.263/SP, DJU de 21.08.06).

No mesmo toar, menciono os Resp's 852.246/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.02.07 e 421.177/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.02.07.

A jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior assentou que é constitucional e legal tal condicionante para a interposição de recurso administrativo, por considerar-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n.º 1.049, ADIns n.ºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE n.ºs 210.244/GO e 235.833/GO).

O aresto atacado, ao decidir pela ilegalidade do depósito de 30% do tributo como condição de admissibilidade do recurso administrativo previdenciário, contrariou a jurisprudência assentada nos Tribunais Superiores, pelo que merece ser reformado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.799 - RS (2007/0003067-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DARCI SOARES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, art. 406 do Novo Código Civil e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.030 - RS (2007/0003053-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ONEIDA FORTUNATO DE TAMAJO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 906221**
Índice (2077)

(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.640 - RS (2007/0003982-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : IVON DO PINHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEIDT E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação.

Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.
É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dessa Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. *Agravo regimental provido.*" (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretesão, porquanto a Primeira Seção desse Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2102)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 604118 - MG (2003/0183642-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ EDUARDO MIQUELANTE
ADVOGADO : MÁRCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS

(2103)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 798029 - DF (2006/0161838-8)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : OLGA BARBOSA ALVES
ADVOGADA : VÂNIA MARQUEZ SARAIVA
EMBARGADO : UNIÃO

(2104)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 814684 - CE (2006/0014990-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO CAMELO PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ E OUTROS

(2105)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 849461 - RS (2006/0282542-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CRISTAL
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO BOHNEN FILHO E OUTROS

(2106)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 850622 - MG (2006/0100449-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2107)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 851247 - MG (2006/0100049-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA - CREDIESMERALDAS
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

(2108)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 891809 - SP (2006/0216586-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2109)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 896440 - SP (2006/0231905-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : RENATA FAIA CONRADO GASPAR SANTOS
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS

(2110)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 901728 - RJ (2006/0244197-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ML MAGALHÃES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2111)
RECURSO ESPECIAL nº 910887 - RJ (2006/0267841-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A E OUTRO
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2112)
RECURSO ESPECIAL nº 914710 - MG (2007/0002943-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : ARMARINHOS TECIDOS ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2113)
RECURSO ESPECIAL nº 915605 - MG (2007/0005227-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTROS
RECORRIDO : MAIS SAÚDE MEDICINA DE ASSISTÊNCIA INTEGRADA E SOCIAL
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2114)
PETIÇÃO Nº 5.430 - RJ (2007/0059047-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : SPRINK SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO LTDA
ADVOGADO : DONATO ALVES FERREIRA E OUTRO
REQUERIDO : DATA BASE ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
DECISÃO

Vistos.

Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda. ingressa com a presente petição "em razão da retenção pelo que o M.M. Desembargador 3º Vice-Presidente do **E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, no Recurso Especial nº 2006.135.15777, interposto em face do v. acórdão da 18ª Câmara Cível daquele Tribunal, Relator Desembargador Roberto Felinto, nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2006.002.12761" (fl. 2).
Alega a requerente que:

"O peticionário, em ação de reparação de danos, foi denunciado lide, juntamente com a empresa **DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pelo Réu, **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA CENTRAL** ao ser demandado pela Autora, **DATABASE ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, por fatos relativos a suposto furto de bens da sala de propriedade desta última, unidade condominial integrante do condomínio Réu, **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA CENTRAL**, quando, teve suas portas arrombadas, pelo Peticionário, para debelar princípio de incêndio, a qual, depois de debelado o incêndio fora lacrada e custodiada pela empresa de segurança **DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, até a chegada ao local do representante legal da Autora, **DATABASE ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**.

Ocorre que a empresa denunciada **DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** não foi citada em virtude de o denunciante, Réu, **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA CENTRAL**, não ter diligenciado no sentido de localizá-la, tendo o Juiz de 1ª Instância indeferido a denunciação à lide.

Embora havendo divergência nas decisões do Juízo de 1º grau, quando indeferiu a denunciação a lide, posteriormente, este Juízo entendeu tratar de erro material, e por conta disto manteve a



denunciação a lide apenas da Peticionária, excluindo a outra denunciada, **DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, motivo do recurso de Agravado de Instrumento, objeto da decisão do Recurso Especial, que ora se recorre.

Ocorre que o v. acórdão acima omitiu as questões trazidas pela Peticionária em suas razões de Agravado de Instrumento, ou seja, o fundamento da lide conforme dispõe o § 2º do artigo 72 do CPC, além de conseqüente contradição e obscuridade. Diante disso, a Peticionária, visando suprir os alegados vícios, e buscando também fosse devidamente fundamentada a decisão, conforme posta a lide, e de acordo com a garantia constitucional do artigo 93, inciso IX da CF/88 e artigo 165 do CPC, opôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 535, incisos I e II do CPC. Pretendeu a Peticionária, com os embargos de declaração, a fundamentação da r. decisão recorrida e a devida prestação jurisdicional, no sentido de que o Tribunal **a quo** suprisse a omissão e enfrentasse os artigos 6º, 47 e 72, § 2º, todos do Cód. de Proc. Civil, este último, inclusive, que expressamente dispõe que em caso de não se procedendo a citação no prazo marcado **'a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante'**, o que é o caso.

Desta forma, em sendo o objeto do recurso o Instituto da Denunciação a Lide, e o Denunciante não procedendo à citação de uma das denunciadas no prazo legal, bem como sendo fundamento da defesa da Peticionária o artigo 72, § 2º do CPC, restou omissão no v. acórdão o pronunciamento, necessário ao deslinde da lide, na referida questão, não restou devidamente fundamentado o acórdão recorrido, logo, houve negativa de prestação jurisdicional e de vigência ao artigo 535, incisos I e II do CPC, **data venia**.

Repete-se, a Peticionário não é a denunciante e sim denunciada e o § 2º do artigo 72 do CPC é expresso em determinar o prosseguimento da ação **UNICAMENTE** em face da denunciante, ponto esse omissão pelo Tribunal **a quo**, embora opostos embargos declaratórios para ver suprida a omissão. Como se vê, não se está aqui a exigir o reexame de matérias, mas busca-se a fundamentação da questão, conforme posta a lide, de acordo com seu objeto de forma a garantir a plena efetividade da prestação jurisdicional, de forma ampla, clara e precisa. Não obstante, o v. acórdão recorrido, ainda mostrou-se obscuro, uma vez que dispôs que não se pode admitir, portanto, que o direito de ação da suposta vítima seja obtido pela demora da denunciante em localizar a denunciada para citação, argumento este utilizado pela Peticionária e que se trata da finalidade do aludido § 2º do artigo 72 do CPC, portanto, repete-se, obscuro, e que não foi sanado pelo Tribunal **a quo**. Portanto, o Tribunal **a quo**, ao não suprir a omissão e dizer porque se aplica ou não o disposto no § 2º do artigo 72 do CPC, bem como por não esclarecer o ponto obscuro acima, e assim, o fundamento sobre a análise do fato e do direito, feriu e contrariou o artigo 458, inciso II e artigo 535, inciso I e II, ambos do Cód. de Proc. Civil.

Logo, a questão atinente sobre em face de quem deverá a ação prosseguir, deve ser de pronto solucionada, não podendo aguardar o final da causa, sob pena de perda do objeto, pois a norma invocada como ofendida pelo Tribunal **a quo** no Recurso Especial, art. 72, § 2º do CPC, é imperativa no sentido de que **'a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante'** " (fls. 3 a 15).

Decido. Busca-se afastar a retenção de recurso especial interposto nos autos do Agravado de Instrumento nº 2006.002.12761, da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a denunciação da lide à ora requerente, prosseguindo a demanda quanto a esta. No caso presente, não há dúvida, é debatida questão meramente interlocutória, sobre denunciação à lide, em relação a qual tem aplicação o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, deverá o apelo extremo aguardar decisão final de mérito, cabendo anotar as seguintes decisões de minha relatoria: Pet nº 4.302/RJ, DJ de 8/11/05, Pet nº 4.331/RJ, DJ de 17/11/05, Ag nº 693.892/RJ, DJ de 16/5/06, e Pet nº 5.018/RJ, DJ de 26/9/06. E ainda:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. O acórdão que defere a denunciação da lide não é terminativo do processo, sujeitando-se o recurso especial que o ataca à retenção prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Petição inicial indeferida" (MC nº 4.872/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 11/4/05).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente pedido. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.610 - MT (2007/0056577-3) (2115)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ANTÔNIO BRUNETTA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
EMENTA

Medida cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Hipótese em que, opostos embargos à execução, as partes firmaram acordo judicial para pôr fim à controvérsia. Prosseguimento da execução dado o alegado descumprimento do acordo. Reforço de pe-

nhora e posterior oposição de novos embargos. Impossibilidade reconhecida pelo Tribunal. Oposição de embargos de declaração, com fundamento em que, na verdade, trata-se dos primeiros embargos à execução. Matéria nova, que não constara, nem da petição inicial dos embargos, nem das razões do recurso de apelação. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC. Conseqüente inexistência de ofensa aos arts. 685 e 738, I, do CPC. Ausência de *fumus boni iuris*. Indeferimento da medida liminar e extinção do processo, sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por ANTÔNIO BRUNETTA visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial. **Ação:** de execução, proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face do ora requerente. Nessa execução, foi promovido arresto bem do executado, motivando a apresentação de embargos à execução, cujo recebimento foi condicionado à conversão do arresto em penhora. Nesse interregno, as partes celebraram acordo nos autos, no bojo do qual o ora requerente desistiu dos embargos à execução anteriormente opostos. Todavia, segundo argumenta, tal acordo *"restou parcialmente cumprido, uma vez que o Banco exigiu indevidamente o diferencial do Plano Collor e não concordou em securitizar a dívida com os encargos da Lei nº 9.138/95."* Assim, com o descumprimento do acordo, ele teria restado *"sem efeito, para ambas as partes, conforme cláusula expressa na transação"*, de modo que, sempre nas palavras do requerente, *"ficou sem efeito, portanto, a desistência de opor embargos ou de questionar os excessos, promover revisão e mesmo de postular pela securitização da dívida"*. Após a rescisão do acordo, o requerente alega que foi promovida a primeira penhora nos autos, já que o arresto anterior não teria sido convertido em penhora. A partir dessa primeira penhora, portanto, apresentou embargos do devedor. Esses embargos, porém, não foram recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau. **Recurso de apelação:** Interposto impugnando a sentença que não recebeu os embargos. O TJ/MT negou provimento a esse recurso por acórdão assim ementado:

NOVA PENHORA EM REFORÇO À PENHORA JÁ EXISTENTE - NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE.
A penhora realizada em reforço não reabre o prazo para oposição de novos embargos à execução, sendo esses intempestivos, já que o prazo de 10 dias estabelecido no art. 738 do CPC passa a fluir a partir da primeira penhora.

Embargos de declaração: opostos pela ora requerente, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* por acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INADEQUADO PARA FORÇAR O REEXAME DA CAUSA - AUSÊNCIA DE OBS-CURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - DESCABIMENTO DOS EMBARGOS - REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, na ausência de quaisquer daqueles requisitos, rejeitam-se os embargos."

Recurso especial: interposto pelo ora requerente, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Alega-se violação ao art. 535, inciso II, do CPC, bem como aos arts. 685 e 738 do CPC. Inicialmente, determinei que a requerente complementasse a documentação apresentada quando da proposição da medida cautelar (fl. 311), o que foi cumprido a fls. 314 a 345). O recurso especial interposto pela parte foi admitido na origem (fls. 378 a 381). Relatado o processo, decido.

Para que se conceda liminar em medida cautelar, é necessário que concorram os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro deles tem de ser analisado, sempre, com as vistas voltadas ao próprio recurso especial. Ou seja, maior será a evidência do *fumus boni iuris* à medida que maior forem as chances de provimento do recurso especial. Na hipótese dos autos, o acórdão impugnado pela via de recurso especial se assenta na premissa de que os embargos à execução discutidos foram opostos no momento em que se promoveu reforço da primeira penhora, sendo, portanto, intempestivos. O fato, portanto, de que partiu o Tribunal no momento em que proferiu sua decisão, foi o de que a penhora do imóvel controvertido foi promovida em reforço a penhora anterior. Esse fato não poderá ser reexaminado por esta Corte por força do óbice da Súmula 7/STJ. O ora requerente procurou contornar a conclusão a que chegou o Tribunal por meio de Embargos de Declaração. Nesse recurso, ponderou que (i) não se trata de reforço de penhora, mas da primeira penhora feita nos autos, já que o ato praticado anteriormente foi apenas de arresto; (ii) os embargos que foram inicialmente opostos (a respeito dos quais não se manifestou o Tribunal), tiveram sua desistência manifestada em acordo que, posteriormente, restou sem efeito. Ao decidir os embargos, entretanto, o Tribunal *a quo* não reconheceu omissão alguma. Ao contrário, mencionou ter decidido a lide nos limites em que lhe foi trazida pela parte. Isso porque, conforme se extrai do acórdão que decidiu os embargos de declaração *"nas razões recursais, entre outras coisas, discutiu a possibilidade de oposição de novos embargos em razão do reforço de penhora realizado. Agora, diz que os primeiros embargos foram opostos prematuramente, que a primeira penhora sequer foi realizada, tanto que o arresto não chegou a ser convertido em penhora"*, concluindo, com base nisso, que *"evidentemente é questão nova, somente agora trazida pelo embargante, em sede de recurso de embargos de declaração"*.

Essas circunstâncias dificultam, mediante a análise perfunctória que é possível fazer em sede cautelar, o provimento do recurso especial. Isso porque, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, assiste razão ao Tribunal *a quo*: o fato de os embargos terem sido opostos após a primeira penhora dos autos é questão que não foi abordada no recurso de apelação. Ao contrário, na própria petição de embargos a execução que inaugurou todo este procedimento, o embargante abriu um capítulo específico para tratar da *"invalidade do reforço de penhora"*. Da mesma forma, no recurso de apelação interposto, menciona-se que *"houve reforço de penhora em momento inoportuno, pois ainda não se tinham executados os bens penhorados e garantidores da cédula rural em execução"*. Ou seja, nos embargos, de fato foi veiculada matéria **nova**. Por outro lado, não sendo possível o provimento do Recurso Especial com fundamento na ofensa ao art. 535 do CPC (sempre mediante o superficial exame que é possível fazer em sede cautelar, frise-se) o provimento do recurso pela ofensa aos arts. 685 e 738, I, do CPC também resta prejudicado, dada a impossibilidade do revolvimento do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal *a quo*. Ainda que assim não fosse, porém, é importante observar que a oposição dos primeiros embargos à execução implica preclusão consumativa do direito à prática desse ato. A desistência dessa ação mediante o acordo judicialmente homologado não perde, ao menos *prima facie*, a sua validade meramente pelo descumprimento do que restou acordado. Portanto, diante da aparente inviabilidade do recurso especial, resta ausente o pressuposto do *"fumus boni iuris"* do seu processo acessório. Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por conseqüência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem resolução de mérito, nos termos do art. 288, § 2º, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.617 - RJ (2007/0058882-4) (2116)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
REQUERIDO : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
DECISÃO

A COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL requer medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível 33035/2004 (f. 303), que julgou apelações manifestadas pela autora da ação, INCOPEC (1ª apelante), e pela ré ora requerente (2ª apelante), dando parcial provimento a ambas, em acórdão assim resumido, no essencial:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS. PRELIMINARES DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DECADÊNCIA QUE SE REJEITAM. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA QUE NÃO SE JUSTIFICA. MÉRITO COM DEZ PEDIDOS INDENIZATÓRIOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REJEITADA.

(...)

Pedido de nova perícia - Realização de nova perícia não se justifica, pois, sendo o juiz o destinatário da prova só a determinará quando considerá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova nos autos, o que não é o caso.

Pleito que se nega.

(...)

Preliminar de Decadência - Ação que objetiva recebimento de reajustes, bem como de danos conexos, baseada em cláusula de contrato já findo busca restabelecer o equilíbrio da relação contratual perdida no curso de seu desenvolvimento, restaurando sua comutatividade. Incidência do artigo 177 do Código Civil de 1916. Embora houvesse recebido as faturas que lhe foram pagas, sem quitação formal, tem-se que as mesmas só alcançariam os valores efetivamente recebidos.

Preliminar que se desacolhe.

Pagamento de diferenças de reajuste de preços de serviços por aplicação da fórmula paramétrica de correção. Empresa contratante que não reajusta os preços pactuados previstos em cláusula contratual conduz a empresa contratada a um completo desequilíbrio financeiro, tornando-se responsável pelo rompimento do equilíbrio do ajuste, o que lhe acarreta o dever de indenizar.

Recurso improvido.

Pedido de Ressarcimento por diferença de quantidades de máquina hora e homem hora reduzidos em 30%. Contrato de característica própria denominado de 'Mh e Hh' não tem previsão de quantidades mínimas. Serviços derivados de Ordens de Compras ou Encomendas (OC's) vinculam-se ao contrato tão somente em relação aos preços unitários de Mh e Hh, necessários para execução dos serviços, e não em quantidades. Prova pericial farta no sentido de que a contratante revisava sistematicamente e sem comprovação técnica os quantitativos de Mh e Hh em média de 30% ocasionando a decadência da contratada, com a conseqüente paralisação de suas atividades

Recurso provido.

Pedido de ressarcimento pelos prejuízos financeiros e contábeis ocorridos nos anos de 1996, 1997 e 1998. Os prejuízos financeiros contábeis acontecidos nos anos de 1996 e 1997, refletidos em 1998, foram constatados pela perícia nos balanços da empresa contratada,

sendo os cálculos feitos pelo perito contábil considerados corretos, não havendo, assim, necessidade de se remeter o valor apurado para novo cálculo ao ensejo da liquidação.

Primeiro recurso provido e o segundo desprovido.

Dano moral - Pessoa jurídica, como titular de honra objetiva, inserida em sua reputação, no seu bom nome, em seu prestígio, faz jus a indenização por dano moral. Aplicação da Súmula 227 do STJ. Hipótese em que não só o descumprimento contratual ou o cumprimento defeituoso do contrato configurou o dano moral, mas, sim, a destruição do bom nome, da reputação e do prestígio da contratada.

Descumprimento das obrigações pactuadas restou agravado pela conduta maliciosa da contratante, porquanto, tendo condições de cumprir suas obrigações não as fez por malícia para com a contratada, incidindo em uma conduta abusiva, determinante para a caracterização do dano moral.

Comprovado o dano, tem-se que a indenização deva atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser pequena a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de extrapolar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Recurso a que se dá provimento.

Pedido indenizatório por multa contratual pela rescisão do contrato por parte da empresa contratante. Empresa contratada demonstrou que discordou expressamente dos dois últimos contratos, chamados 'sucessores', elaborados e impostos pela contratante, assinando-os sob coação, diante do fato de que para esta última trabalhava exclusivamente, dela dependia econômica e financeiramente, além do que o rompimento contratual significava caminhar para a insolvência. Ao assinar coagida os contratos tidos como 'sucessores' a contratada não exerceu renúncia volitiva de seu direito, mas, sim, submissão involuntária à supremacia da contratante. Embora não prevista contratualmente a incidência da multa para a hipótese de rescisão por parte da contratante, só para a contratada, tem-se que a par do equilíbrio contratual dos princípios da boa-fé, igualdade e reciprocidade que devem reger os pactos, a mesma multa, em igual percentual (2%) sobre o valor total pago até a rescisão deve também penalizar a contratante.

Primeiro recurso provido e segundo apelo improvido.

Indenização por lucros cessantes correspondentes ao período compreendido entre 1996 a 1998, com base na média do lucro obtido no período de 94/95. Lucro cessante é o reflexo futuro no patrimônio da vítima. Sendo os lucros cessantes correspondentes ao que o credor razoavelmente deixou de lucrar (art. 1059 do CC/16), verifica-se que com os atendimentos as postulações indenizatórias anteriores o contrato original foi recomposto em sua integralidade, fazendo com que a contratada venha a receber o que deixou de lucrar preteritamente. Este é o reflexo futuro em seu patrimônio.

Primeiro recurso negado e segundo recurso provido.

Indenização por perdas e danos pelas vendas de máquinas e equipamentos. Empresa contratada que se descapitaliza em razão da quebra do equilíbrio financeiro e rescisão contratual unilateral e imotivada causada pela contratante, ocasionando-lhe perdas na venda de maquinário em situação de emergência, por preço abaixo do valor de mercado, deve ser indenizada pela diferença encontrada. Recurso provido.

Pagamento de lucros cessantes pelo encerramento das atividades da empresa. Empresa contratada que renova pedido anterior, só que com muito maior amplitude, uma vez que sua pretensão se dirige aos 19 (dezenove) anos de atividade, abrangendo até mesmo período anterior ao contrato original, incluindo anos em que obteve lucros, na realidade está postulando um 'bis in idem'.

Recurso desprovido.

Pedido de indenização trabalhista pela demissão imediata de todo o quadro de funcionários. Empresa contratada que não trouxe aos autos comprovação das ações trabalhistas propostas por seus empregados, desconhecendo-se quantos ingressaram em juízo, o montante postulado, o fundamento das mesmas, a relação de causalidade, se acordos foram feitos, se as ações foram julgadas e se algum empregado recebeu.

Recurso que se nega provimento.

Indenização por impostos federais, estaduais e municipais, devidos e não recolhidos. O reajuste de preços implica na inserção da verba concedida nos impostos devidos, já que os tributos são devidos pelo contribuinte de direito e, por ficção jurídica fazem parte integrante do preço. Sendo a empresa contratante culpada por não reajustar os preços previstos no contrato, do fato da contratada só recolher aos cofres públicos parte dos valores principais dos impostos e encargos, cabe-lhe o ônus de indenizar a prejudicada nas obrigações acessórias.

Primeiro apelo provido integralmente e segundo recurso parcialmente acolhido.

Litigância de má-fé - Descaracterizada se torna a penalidade quando a conduta da parte não resulta em prejuízo processual ao litigante adverso.

Pleito incidental rejeitado.

Sucumbência - Parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Hipótese em que a empresa contratante sucumbiu em relação a grande parte dos pedidos, incumbindo-lhe o pagamento das verbas sucumbenciais diante do fato objetivo da derrota.

Recurso a que se dá provimento." (f. 303).

A esse julgado foram opostos embargos declaratórios, rejeitados pelo acórdão de f. 355.

Interposto o recurso especial (f. 359), foi inadmitido, dando ensejo a agravo de instrumento, autuado nesta Corte como AG 783.054. Esse agravo não foi conhecido em **12.09.06**, por falta de peça, decisão posteriormente reconsiderada, em **23.02.07**, para provê-lo e determinar a subida do especial (f. 409), advindo a interposição de agravo regimental pela parte contrária, ainda não julgado.

Paralelamente à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, na origem, inadmitiu o especial, a agravante requereu medida cautelar nesta Corte (**MC 11.990**), objetivando atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. Sustentou presente o *fumus boni iuris* e, no que concerne ao *periculum in mora*, argumentou que havia sido iniciada a execução provisória da sentença, pela quantia de R\$102.832.606,70, pedindo a suspensão para evitar o pagamento, justificando que o magistrado já havia determinado a sua intimação para essa providência, com amparo no artigo 475-J do Código de Processo Civil, cujo prazo de 15 dias findaria "em 13 de setembro de 2006", e ser "praticamente impossível o aporte de tão elevada cifra em prazo tão exíguo, sem que haja irreversível impacto patrimonial na CSN, com sérios reflexos em suas atividades".

Essa cautelar foi indeferida em **13.09.06**, por ausência dos pressupostos inerentes à medida, transitando em julgado a decisão.

Agora, ingressa com outra cautelar, de igual modo pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Faz referência à anterior MC 11.990, e assevera, em síntese:

"Quando da análise da referida ação cautelar, Vossa Excelência, como Ministro Relator, negou-lhe seguimento, porquanto constatou, em julgamento simultâneo ao agravo, que a formação do respectivo instrumento estaria deficiente, pois ausente uma parte do relatório do acórdão.

Todavia, (...) veio a reconsiderar a decisão anteriormente proferida, provendo o referido agravo e, assim, determinando a subida do Recurso Especial para melhor exame.

Diante disso, admitido o Recurso Especial, tornou-se cabível o ajuizamento de nova ação cautelar, pela conjugação do 'periculum in mora' com o 'fumus boni iuris'. (...)

O 'fumus boni iuris', ante a eloquente plausibilidade do Recurso Especial admitido por V.Exa."

Quanto ao *periculum in mora*, indica que o juízo da execução encontra-se garantido por fiança bancária, mas contra a decisão que admitiu essa garantia foi interposto agravo de instrumento pela parte contrária, e argumenta que, se provido o recurso, poderá haver determinação de bloqueio em conta corrente.

Por fim, pede *"seja deferido efeito suspensivo ao Recurso Especial e, por consequência, seja determinada: a sustação de eficácia dos atos processuais da execução provisória"*.

É o relatório.

Ao indeferir a referida **MC 11.990**, assim fiz consignar:

"Em caráter de excepcionalidade, esta Corte tem admitido, por meio de cautelar, a atribuição de efeito suspensivo a recurso dele desprovido. Não se dispensa, no entanto, a satisfação, conjunta, dos requisitos inerentes à medida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Há de se ressaltar, porém, que à verificação desses pressupostos antecede a constatação, em juízo superficial, dos requisitos genéricos e específicos do recurso ao qual se pleiteia ampliação de efeitos. No caso, o recurso especial foi inadmitido na origem, tendo sido interposto, da decisão, agravo de instrumento a esta. Destarte, a pretensão da requerente implica antecipação de tutela recursal inclusive em relação a esse último recurso. Todavia, não contém nos autos elementos que viabilizem a análise dos requisitos específicos do agravo de instrumento.

E ainda que sejam consideradas suficientes as peças apresentadas, é de se ter presente que por esta via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito. No entanto, **as alegações, no que concerne ao fumus boni iuris em relação ao especial, reclamam exame além do permitido a esta medida, porquanto decidiu o colegiado a quo em face ao quadro fático delineado e qualquer consideração neste âmbito implicaria revolvimento daquele suporte, o que é inadmissível em cautelar.**

Ademais, em decisão monocrática ontem proferida, não conheci do agravo supra referido, por defeito formal (falta de peça).

Como se não bastasse, o **periculum in mora não resta satisfatoriamente aparente, por não se deparar com justificável demonstração de dano, ou de sua irreparabilidade, a ser amparado por esta via excepcional.**

A concessão de efeito suspensivo a recurso é medida de caráter excepcional, só ocorrendo em circunstâncias que se revelem absolutamente impossíveis de permanecer até que seja decidido o recurso, o que não é a hipótese destes autos.

É de se ter presente que se trata de execução provisória, e a esse respeito assim tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. CPC, ARTS. 587 E 588, I. (...)

I - Não se configura excepcionalidade a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso especial o mero processamento de execução provisória do julgado, inclusive sujeito a caução pelo exequente. (...)" (AgRg na MC 4.797, ac. de 09.04.02, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.08.02);

"Agravo regimental. Medida cautelar. Ausência de requisitos.

1. A cautelar, nesta Corte, não merece ser processada se ausente, na inicial, efetiva demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris.

2. A simples possibilidade de penhora de bem indeterminado em execução provisória não caracteriza perigo de dano irreparável.

3. Agravo regimental desprovido." (AGRMC 8.098, ac. de 18.05.04, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02.08.04).

No caso, a execução está em fase inicial (f. 439), processando-se com amparo nas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil pela Lei 11.232, de 22.12.05, e pelas novas disposições também está prevista a caução para *'o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado'* (artigo 475-O, III).

Destarte, à ausência dos pressupostos inerentes à medida, inviável é a suspensão pleiteada.

Por conseguinte, indefiro a cautelar e declaro extinto o processo." (Grifei).

À vista desse julgado, o que se verifica é que a medida ora pleiteada nem deve ser conhecida, porquanto trata-se, na verdade, de reiteração do pedido anterior, haja vista que a pretensão da requerente continua a mesma, ou seja, atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, com a consequente suspensão da execução provisória da sentença. A única alteração quanto ao pedido na anterior cautelar diz respeito, tão-só, à fase em que se encontra o processo de execução, que, agora, já tem assegurado o juízo por carta de fiança bancária.

É de se observar, pela transcrição da decisão proferida na MC 11.990, que, não obstante naquele ato tenha sido feita menção ao não conhecimento, naquela ocasião, do AG 783.054, o indeferimento da cautelar decorreu foi da ausência dos requisitos a ela inerentes. Quanto ao *fumus boni iuris*, destacou-se no ato que o exame das questões abordadas implica avaliação incompatível **com a medida requerida**. Em nada altera, portanto, a circunstância de a decisão proferida no AG 783.054 ter sido reconsiderada e provido o recurso para subida do especial.

De igual modo, no que concerne ao *periculum in mora*, a atual fase em que se encontra o feito executivo não faz alterar a fundamentação contida naquele julgado, que, tendo em conta a posição desta Corte quanto à execução de sentença, concluiu, também, pela ausência desse pressuposto.

Assim, não há como prosperar a medida ora requerida, haja vista que a concessão exige a presença, concomitante, dos requisitos que lhe são próprios. A ausência de qualquer deles já conduz ao desacolhimento.

Indefiro, portanto, a cautelar, e declaro extinto o processo.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2117)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.618 - DF (2007/0059095-2)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE	: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO	: DISTRITO FEDERAL
DECISÃO	

Vistos.

Medida cautelar proposta pelo Espólio de José Cândido de Souza contra o Distrito Federal com o objetivo de *"viabilizar o processamento de Recurso Especial (docs. 03/25) interposto contra os acórdãos (o primeiro deles decidindo o Agravo de Instrumento nº 2006.00.2.005450-8, e o segundo deles julgando os embargos de declaração tirados contra aquele primeiro acórdão) prolatados pela E. 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (docs. 26/44), cujo trâmite foi sobrestado por força da decisão do Ilmo. Desembargador Presidente do Tribunal a quo, fundada no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil"* (fl. 3).

Alega o requerente que:

"(...)

3. O requerente é proprietário de uma gleba de terras denominada Fazenda Paranoazinho, localizada na cidade satélite de Sobradinho, Distrito Federal, registrada junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 545 (docs. 49/51), cujo registro anterior ficava a cargo do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 135189 (docs. 52/53).

4. Como se extrai do teor de referida matrícula, os limites e confrontações, bem como a área do imóvel em questão, não estão definidos como determina a atual Lei de Registros Públicos (nº 6015/73), o que motivou a propositura da ação de retificação de registro imobiliário (docs. 54/57), processo nº 2000.01.1.039085-7, em trâmite na Vara de Registros Públicos do Distrito Federal.

5. No transcorrer da lide, MM. Juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar os dados técnicos necessários à composição da lide (docs. 58/61).



6. Ocorre que, no curso do processo, sobreveio a Lei 10267/2001, que acrescentou o § 3º ao art. 225 da Lei de Registros Públicos, que, por isso, passou a estabelecer que os limites e confrontações de imóveis rurais **serão** obtidos a partir de estudo de georeferenciamento atestado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

7. Destarte, a prova pericial tornou-se despicienda, eis que a lei passou a impor meio específico de obtenção dos dados técnicos necessários à demarcação de imóveis rurais. E tendo em conta o fato de que o requerente já havia providenciado a realização do estudo de georeferenciamento (docs. 62/75), e que o estudo em questão já havia sido certificado pelo INCRA, exatamente como determina a lei, foi argüida a inocuidade da prova pericial dantes deferida e requerida sua substituição pelo estudo de georeferenciamento para fins de retificar-se o registro.

8. Todavia o MM. Juízo de primeiro grau persistiu na realização da prova pericial, argumentando que '...o georeferenciamento feito e a certificação correspondente de fl. 366 deixam certo que '... a poligonal referente ao memorial descritivo/planta do imóvel acima mencionado não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante de nosso cadastro georeferenciado...' Contudo, a certificação referida, ao dizer da inexistência de áreas sobrepostas 'em nosso cadastro georeferenciado' não exclui, obviamente, a possibilidade de existência de propriedade vinculada a terceiros, que por não terem submetidas ao georeferenciamento administrativo em tela, não possam sê-lo ao depois e assim revelar conflito positivo quanto a áreas disputadas até mesmo em derradeira sede judicial' (doc. 76).

9. Não bastasse, o MM. Juízo monocrático determinou, ainda, fosse feito levantamento pelo perito de todos os ocupantes da 'Fazenda Paranoazinho' especificando, inclusive, a qualidade de suas posses (...).

10. Diante de tal decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (docs. 79/93), alegando, em apartada síntese, violação frontal ao § 3º do art. 225 da Lei de Registros Públicos e ao art. 128 do Código de Processo Civil, neste último caso por conta dos quesitos formulados de ofício pelo D. Juiz de Primeiro Grau.

11. O agravo interposto pelo ora requerente foi conhecido pelo E. Tribunal **a quo**, mas, ao final, restou improvido. O acórdão em questão (docs. 26/35) funda-se no argumento de que, sendo o Juiz o destinatário da prova, a ele cabe decidir pela sua realização, aduzindo, inclusive, que tal raciocínio respaldar-se-ia no próprio § 3º do art. 225 da Lei de Registros Públicos (...).

12. Diante de tal decisão, foram interpostos embargos de declaração (docs. 94/99) para prequestionar a matéria a ser abordada em recurso especial e para que o D. Tribunal **a quo** se manifestasse acerca do segundo ponto versado nas razões do agravo de instrumento, qual seja, a ilegalidade dos quesitos elaborados de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, pois impertinentes à lide e totalmente prejudiciais aos interesses de ambas as partes.

13. Por ventura do julgamento dos declaratórios, a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal acrescentou que (doc. 41):

'No que se refere à prova pericial, tem o Magistrado a faculdade de formular quesitos de modo que o laudo do experto possa, de fato, esclarecer a causa - art. 425, inc. II, do CPC, sendo indiscutível que, **na espécie, pretendendo o agravante a retificação de registro imobiliário**, no intuito de adequar os respectivos limites e confrontações às disposições da Lei nº 6.015/73, e em se tratando de área de intensa ocupação, **na qual foi constatada a existência de posse simples, ad usucapionem e até mesmo usucapião já declarado, indiscutível a pertinência dos quesitos impugnados** pelo embargante a fim de que possa ser apurada a área líquida do imóvel remanescente em proveito do embargante, não havendo falar-se em sua anulação'.

(grifos e negritos nossos)

14. Por entender o requerente que os acórdãos do E. Tribunal **a quo** negam vigência - ou ao menos contrariam - aos arts. 225, § 3º, e 176, II, da Lei 6015/73 e 426, II, do Código de Processo Civil, foi interposto, com supedâneo no art. 105, II, a, da Constituição Federal, recurso especial (docs. 03/25).

15. No bojo do apelo excepcional, formulou-se pedido para processamento imediato, haja vista que a retenção na forma do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil implica na perda do objeto recursal. Isto porque, se realizada a perícia, falece o interesse recursal em impugnar a decisão que a determinou. Tanto é verdade, que o próprio Tribunal **a quo** processou de imediato o agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo de primeiro grau (doc. 100), excepcionando a regra geral de retenção nos autos. Mas, estranhamente, não procedeu da mesma forma quando da apreciação preliminar do recurso especial, limitando-se a consignar que 'Nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, cuida-se de caso de retenção do recurso' (doc. 45)" (fls. 3 a 8).

Sustenta, ainda, o requerente estarem presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Decido.

O requerente quer afastar a retenção de recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.00.2.005450-8, da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo acórdão está assim ementado:

" AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL JÁ DEFERIDA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A PROVA JUDICIAL POR ESTUDO DE GEOREFERENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Sendo a prova endereçada ao juiz para a formação de seu convencimento, cabe a ele, segundo seu prudente arbítrio, decidir quanto à necessidade de realização da perícia questionada. Em se tratando de área caracterizada por intensa ocupação populacional, mostra-se indispensável a perícia a fim de se apurar a dimensão exata da gleba cujo registro imobiliário se pretende atualizar, nos termos do art. 225, § 3º, da Lei nº 6.015/73" (fl. 45).

No recurso especial, busca o requerente que seja dispensada a realização de prova pericial. Neste caso, a questão jurídica tratada é meramente interlocutória, ausente qualquer particularidade capaz de afastar a retenção prevista na regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso.

2. No caso concreto, que trata de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a decisão que deferiu a realização de prova pericial, não se observam os requisitos referidos, sendo aplicável a retenção do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgEDclAg nº 778.851/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki** DJ de 30/11/06).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC) - DESTRANCAMENTO INVIABILIZADO PELO NÃO-SERUIAMENTO DO ESPECIAL (ART. 557 DO CPC)

1. Decisão interlocutória desafia recurso especial retido, regra que sofre temperança, caso a retenção inviabilize o direito discutido na ação principal.

2. Hipótese em que, indeferida prova pericial, não conseguiu a recorrente provar ser a retenção capaz de gerar seqüelas permanentes e irreversíveis.

3. Aplicação da regra geral, sem temperamento.

4. Agravo regimental improvido" (AgRgREsp nº 725.989/PR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Eliana Calmon**, DJ de 30/5/06).

"Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Efeito suspensivo. Paralisação da ação principal. Nulidade de prova pericial.

1. Deve ser mantida a retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, do recurso especial interposto em agravo de instrumento, que cuida da nulidade prova pericial, questão interlocutória típica. Ademais, referida nulidade pode ser corrigida mesmo depois de proferida sentença de mérito.

2. Permanecendo retido o recurso especial, é impossível a concessão do pretendido efeito suspensivo, já que, na forma requerida pela agravante, acarretaria a paralisação total do processo principal, que nunca seria julgado à espera do julgamento do apelo que se encontra retido.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgEDclMC nº 8.827/GO, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/12/04).

"Processo civil. Agravo na medida cautelar originária. Recurso especial. Processamento. Decisão que determinou produção de prova pericial. Investigação de paternidade. Retenção.

- Mantém-se a retenção do recurso especial se a discussão versa a respeito de decisão que determina a produção de prova pericial, em ação de investigação de paternidade. Precedente.

- Assim, se o juiz, no ato citatório da ação de investigação de paternidade requisita data ao órgão competente para realização de perícia genética e o Tribunal de origem confirma essa decisão e assevera que durante o processo será colhida toda a prova necessária, confirmada está a ausência de prejuízo processual para as partes ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Ausente, portanto, qualquer singularidade apta a afastar a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, bem como não preenchidos os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

Agravo na medida cautelar não provido" (AgRgMC nº 9.982/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 5/6/06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA. LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. CPC. ART. 542, § 3º, CPC.

I. Não viola o art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra decisão que entendeu necessária a produção de prova pericial, em pedido de retificação de registro imobiliário.

II. Prejuízo para as partes e para a tramitação da ação principal não configurado.

III. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 550.840/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/5/04).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.625 - PB (2007/0062429-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS
REQUERIDO : CANTO DA ITAUEIRA AGROINDUSTRIAL S/A
DECISÃO

Vistos.

Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pelo Banco do Nordeste S.A. contra Canto da Itaueira Agroindustrial S.A. com o **"FIM ESPECÍFICO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO AJUIZADO PARA DESTRANCAR O RECURSO ESPECIAL E CONSEQUENTEMENTE AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL 200.2004.002.927-0/001 (NÚMERO DE ORIGEM RECEBIDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA), SUSPENDENDO ASSIM OS EFEITOS DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO INADMITIDO - ACÓRDÃO DO TJPB**, até que esse Colendo superior Tribunal de Justiça julgue o aludido apelo" (fl. 21).

Alega o requerente que:

"(...)

21 Em 22/04/2004, o Banco do Nordeste do Brasil S/A ajuizou, em face da promovida, Ação Monitória fundada em Escritura Particular de Emissão de Debêntures, na condição de agente operador do FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. O valor atribuído à causa foi de R\$ 15.418.386,51 (quinze milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

22 Tendo sido distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - PB, foram ali opostos Embargos Monitórios, onde a parte ré argüiu, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do Banco para cobrar créditos oriundos do FINOR.

23 Em sentença prolatada às fls. 279/286 do processo de origem, ora anexo, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, **por ter acolhido a tese de que não possui o Banco do Nordeste legitimidade ativa para cobrar os créditos oriundos do FINOR**, haja vista o disposto no art. 14 da Lei Ordinária nº 8.167/91, que atribuiria esta legitimidade à SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. O juízo singular condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa.

24 Irresignado, interpôs o ora autor Recurso de Apelação demonstrando a sua legitimidade para cobrar créditos do FINOR, respaldada no Decreto-Lei nº 1.376, de 12/12/1974, que dispõe sobre a criação dos Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

25 Ao julgar a Apelação do BNB, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios de 8% (oito por cento) para 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

26 O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, entretanto, incorreu em grave equívoco porquanto entenderam os eminentes Desembargadores que o art. 14 da Lei nº 8.167/91 revogou o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.376/74, utilizando-se da seguinte fundamentação:

'No caso vertente, portanto, há no mínimo uma incompatibilidade entre o art. 14 da Lei Federal nº 8.167/91 e o art. 23 do DEL nº 1.376/74, de forma que a lei nova ao se tornar incompatível com a antiga - vez que regulou inteiramente a matéria relativa ao direito de demandar em cobrança de valores não pagos relativos ao Fundo em comento, revogou o art. 13 do DEL nº 1.376.'

27 De tal decisão foi aforado Recurso Especial para esse Colendo Tribunal Superior, sendo demonstradas pormenorizadamente as claras violações à legislação federal perpetradas.

28 Para surpresa do Banco Recorrente, apesar das claríssimas violações à lei federal e divergências jurisprudenciais, teve o Apelo Especial seu seguimento obstado por despacho proibitivo do Ilustre Desembargador Presidente do TJPB, despacho este alvo de Agravo de Instrumento por parte deste autor.

29 paralelamente ao ajuizamento dos recursos aos Tribunais Superiores, **A PARTE ADVERSA INICIOU EM 07/03/2007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS. NO VALOR DE R\$ 523.384,18 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)**, com base no art. 475-J do CPC, já na nova disciplina do cumprimento dos títulos judiciais **(fls. 475 e seguintes dos autos, cópias anexas)**.

30 Foi o ora autor intimado para realizar 6 pagamento do mencionado valor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) no dia 07/03/2007, findando assim o prazo de 15 dias para pronto pagamento **no dia 22/03/2007**, o que faz da concessão da liminar ao final requerida medida de total urgência.

31 Como de completo conhecimento, a novel disciplina do cumprimento de sentença (ou execução de títulos judiciais), apesar de valorizar a celeridade, **trouxe maior insegurança quanto à possibilidade de reversão do provimento, em caso de vitória dos recursos em trâmite, e grande invasão sumária do patrimônio do devedor, motivo pelo qual se justifica o provimento do presente pedido cautelar.**

32 Em especial., como no caso em tela, quando, o recurso ainda pendente de julgamento é um Agravo de Instrumento dirigido a esse Superior Tribunal, a nova disciplina do CPC considera, em regra, **a execução como definitiva, aumento o risco de irreversibilidade da medida de apropriação do patrimônio do executado.**

33 E neste ponto, então, que o processo ora se encontra: com Agravo de Instrumento para destrancar Recurso Especial obstando em tramitação nesse C. STJ, e **execução de honorários de valor de mais de meio milhão de reais em acelerado curso no juízo de primeiro grau.**

34 Eis, em síntese, os fatos havidos neste caso, que ensejaram o ajuizamento da ação cautelar em consideração e que justificam, juntamente com as razões de direito expostas a seguir, o acolhimento do pleito já em sede de liminar.~

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A PARA AJUIZAR AÇÃO DE COBRANÇA DAS DEBÊNTURES DO SISTEMA FINOR

35 Em princípio, mostra-se conveniente tecer algumas poucas considerações acerca do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, porquanto a presente medida cautelar encontra respaldo nas normas que regem aquele Fundo, e ainda porque se trata de matéria quase nunca tratada ou discutida no âmbito dessa Corte Superior de Justiça.

36 **O Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR**, a exemplo do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset, foi instituído através do **Decreto-Lei nº 1.376,' de 12 de dezembro de 1974**, que, segundo sua ementa, 'dispõe sobre a criação dos Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências'.

37 Ao instituir mencionados fundos, o **Decreto-Lei citado estipulou, de pronto, que o FINOR seria operado pelo Banco do Nordeste, sob a supervisão da SUDENE.** Veja-se, com efeito, o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.376/74, combinado com seu art. 5º:

'Art. 2º. Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.'

'Art. 5º. O Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).'

38 Na seqüência, o Decreto-lei comentado ,disciplina os fundos de investimentos que institui, inclusive no que se refere à administração dos investimentos a serem realizados em títulos mobiliários (ações e debêntures) de emissão das empresas beneficiárias, dispondo, em seu artigo 23, acerca da legitimidade ativa da entidade operadora no que diz respeito aos direitos inerentes à titularidade destes títulos. Veja-se, in verbis:

'Art. 23. **As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteira, inclusive o de demandar e ser demandado** e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.' (Destacou-se)

39 **Fica evidente, portanto, a outorga de legitimidade ativa ao Banco do Nordeste para fins de intentar a cobrança dos créditos devidos ao FINOR**, legitimidade esta conferida pela própria lei, a mesma que lhe conferiu a qualidade de agente operador do mencionado fundo de investimentos, o que remete à regra do artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis:

'Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.' (Destacou-se)

40 A fundamentação do acórdão proferido pelo TJPB para reconhecer a ilegitimidade do Banco do Nordeste para cobrar dívida do FINOR encontra-se na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, cuja ementa assim dispõe:

'Altera a legislação do imposto sobre a renda relativa a incentivos fiscais, **estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais** e dá outras providências.' (Destacou-se)

41 Diga-se, de início, que a lei em questão, muito embora tenha alterado pontos da disciplina do FINOR, não retirou do Banco do Nordeste a qualidade de agente operador daquele Fundo. **Ao reverso, consolidou as atribuições de agente financeiro do Banco, administrador da carteira de investimentos do Fundo, que, a partir desta lei, passou a atuar através da subscrição de debêntures, exclusivamente, em contraposição à anterior possibilidade de subscrição de ações.**

42 Desta forma, o Banco do Nordeste prosseguiu como gestor financeiro do FINOR, nos termos da já mencionada legislação anterior.

43 Entretanto, nos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.167/91, foi instituído mecanismo voltado para apurar e coibir o **desvio dos recursos aplicados pelo FINOR** nas empresas beneficiárias, restando consignado que a aplicação de tais recursos em desconformidade com o projeto apresentado à SUDENE deveria ser apurado mediante processo administrativo e ensejaria a restituição do dinheiro investido.

44 A competência para instaurar o mencionado processo administrativo, conforme disposto na lei, é da SUDENE, o que se justifica plenamente, dado que este órgão era o responsável pela análise e aprovação do projeto no qual o dinheiro deveria ser aplicado. Neste norte, a lei concedeu ao mesmo órgão a legitimidade para **patrocinar a cobrança judicial dos valores desviados**, nos termos do que fosse apurado no processo administrativo. Veja-se os dispositivos pertinentes:

'**Art. 13. A apuração dos desvios das aplicações dos recursos dos Fundos será feita mediante processo administrativo a ser instaurado pela Superintendência de Desenvolvimento Regional**, que solicitará, quando julgar necessário, a participação do Banco Operador, admitida ao infrator ampla defesa'

'Art. 14. A falta de recolhimento, pela empresa beneficiária, dos valores apurados em processo, no prazo de trinta dias contados do recebimento da comunicação do cancelamento, importará na **execução judicial a ser promovida pela agência de desenvolvimento regional.**'

45 Como ressoa evidente, os artigos acima transcritos apenas legitimam a SUDENE a efetuar a cobrança dos valores investidos **que forem desviados pela empresa beneficiária**, conforme apurado pela própria. SUDENE e,m processo administrativo.

46 **NOS DEMAIS CASOS DE INADIMPLEMENTOS, VALE DIZER, QUANDO A EMPRESA BENEFICIÁRIA DEIXAR DE HONRAR OS COMPROMISSOS FINANCEIROS SEM QUE SEJA CARACTERIZADA A APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS, OU SEMPRE QUE NÃO HAJA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 13 ACIMA TRANSCRITO, O LEGITIMADO PARA A COBRANÇA JUDICIAL CONTINUA SENDO O BANCO DO NORDESTE, CONFORME ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI Nº 1.376/74, QUE NÃO FOI EM MOMENTO ALGUM, REVOGADO**

47 Com efeito, no que tange à legitimidade para a cobrança dos valores investidos no âmbito do Sistema FINOR; vê-se, de plano, que a norma contida no arte 23 do Decreto-Lei nº 1.376/74 é a norma geral, o que garante ao Banco do Nordeste a legitimidade para a cobrança dos créditos em todos os casos, **exceto naqueles previstos pelo art. 14 da Lei nº 8.167/91**, norma especial que confere à SUDENE a legitimidade mencionada, sempre que esta instaurar e apurar a ocorrência de desvio dos valores investidos, através do processo administrativo previsto em lei. **IMPORTANTE RESSALTAR QUE A SUDENE SOMENTE FOI LEGITIMADA PELA LEI PARA A COBRANÇA DE VALORES DESVIADOS OU NÃO APLICADOS REGULARMENTE NO PROJETO APROVADO:**

48 Forçoso concluir, portanto, que uma norma especial não terá o condão de revogar a geral, sendo certo que é o Banco do Nordeste legitimado para patrocinar a cobrança judicial dos créditos do FINOR, exceto na hipótese posta nos artigos 12 e seguintes da Lei nº 8.167/91, conforme a disciplina do vigente Decreto-lei nº 1.376/74. Desta forma, cada uma das entidades legitimadas - Banco do Nordeste e SUDENE - exercendo as prerrogativas legais de órgão operador e supervisor, respectivamente, do FINOR, seriam responsáveis pela cobrança dos créditos do FINOR, cada uma em sua seara legal.

49 Saliente-se que, com a extinção da SUDENE, o que se deu através da Medida Provisória nº 2.145, de 02 de maio de 2001, a União é, hoje, legitimada para a cobrança disposta pelo art. 14 acima citado, haja vista que o disposto no artigo 41 da referida Medida Provisória, assim manifestado:

'Art. 41. Ficam extintas a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUPAM e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 9º, 15, 29 e 35, as competências atribuídas pela legislação à SUDAM e à SUDENE e aos seus respectivos Conselhos Deliberativos ficam transferidas para a União. § 2º A União sucederá a SUDAM e a SUDENE nos seus obrigações.'

50 Por tal transferência de competência, a União vem respondendo às ações em que as operações são questionadas no Poder Judiciário, juntamente com o Banco do Nordeste, ora Autor, **apenas como litisconsorte passivo.**

51 A Justiça da Paraíba, contudo, ao julgar o Banco do Nordeste como parte ilegítima para cobrar a dívida do FINOR, com toda a vênia, não aplicou a lei corretamente, pois confundiu as hipóteses previstas legalmente em que o Banco e a União atuam em conjunto com aquelas em que a atuação deve ocorrer separadamente" (fls. 8 a 13).

Especificamente quanto ao **periculum in mora**, aduz o requerente que:

99 O perigo da demora consubstancia-se no fato de que, privado o Recurso Especial nº 200.2004.002.927-0/001 (número de origem recebido no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba), e o conseqüente Agravo de Instrumento ajuizado para destrancá-lo, do pleiteado efeito suspensivo, sofrerá o Banco Suplicante enorme prejuízo, uma vez que, como mencionado na resenha fática, **A PARTE ADVERSA INICIOU EM 07/03/2007, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 523.384,18 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS),** com base no art. 475-J do CPC, já na nova disciplina do cumprimento dos títulos judiciais, podendo assim, ser constrita à quantia mencionada e, posteriormente, levantada pelo exequente" (fl. 19).

Decido.

Busca o requerente conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento, ainda não distribuído nesta Corte, interposto para dar seguimento ao recurso especial apresentado contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, proferido nos autos da Apelação Cível nº 200.2004.002927-0/001, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Monitória - Debêntures - Programa FINOR - Banco gestor do fundo - Legitimidade para cobrança do débito - Arguição de legitimidade ativa do banco operador - Reconhecimento - Hipótese de aplicação do art. 14 da Lei nº 8.167/91 - Parte ilegítima - Extinção do processo sem o jul-

gamento do mérito **ex vi** do art. 267, VI do CPC - Condenação em Honorários sucumbenciais - Diminuição - Possibilidade - Princípios da impossibilidade do enriquecimento sem causa e da razoabilidade - Provento parcial do apelo.

- A instituição bancária gestora não é parte legítima para ajuizar demandas relativas aos valores disponibilizados pelo denominado programa FINOR, em virtude do disposto no art. 14 da Lei 8.167/91, que determina ser legitimada exclusivamente para a propositura dessas ações, a SUDENE. Precedentes dessa Corte.

- Levando-se em consideração que, mesmo diante do princípio da igualdade ente as partes, todas a condenações, mormente as que se referem aos honorários sucumbenciais, devem atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade jurídica, impõe-se a redução da verba honorária quando esta encontra-se em dissonância com tais princípios, e não atende, de forma específica, ao disposto no art. 20 e ss. do CPC" (fls. 163/164).

Efetivamente, não está caracterizado o **periculum in mora**. A presente cautelar está assentada, quanto a este requisito, apenas na possibilidade de penhora de dinheiro, o qual poderá, segundo alega, ser levantado pela exequente. Ocorre que, até o presente momento, nem mesmo se tem certeza a respeito de qual bem será, futuramente, objeto de penhora. Por conseguinte, é incerta, ainda, a premissa de que a referida penhora será danosa ao executado.

Além disso, na hipótese de dinheiro, aplica-se a norma do art. 475-O, inciso III e § 2º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

.....
III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

.....
§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação."

Como se observa, a possibilidade de dano irreparável é, no presente momento, bastante remota, dependendo das circunstâncias e fatos futuros. Cabe assim, trazer os seguintes precedentes de minha relatoria:

"**Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Penhora de dinheiro depositado. Oferecimento de títulos da dívida pública. Ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora.**

1. Resta descaracterizado o **fumus boni iuris**, tendo em vista que a orientação desta Corte, além de repelir a nomeação de títulos da dívida pública à penhora, admite a constrição de dinheiro depositado em instituição financeira.
2. Ausência de **periculum in mora**, haja vista a ausência de ameaça de liberação do dinheiro a ser penhorado.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgMC nº 11.617/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 25/9/06).

"**Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Execução de sentença. Liquidação. Ausência de periculum in mora.**

1. Na hipótese dos autos, não há iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo certo que se discute, na execução de sentença, ainda, a maneira correta de liquidar e de se obter o valor da dívida exequenda. Nem mesmo se fala em eventual penhora ou bloqueio de bens.
2. Agravo regimental desprovido" (AgRgMC nº 11.531/BA, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/10/06).

"**Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apelação intempestiva. Eventual execução.**

1. Não caracteriza o **periculum in mora** a eventual execução da revisional antes do julgamento do recurso especial, não se sabendo quanto deverá ser devolvido pelo ora requerente à requerida ou se ocorrerá qualquer penhora flagrantemente danosa ao executado.
2. Tempestividade da apelação bastante duvidosa diante dos fatos e atos processuais analisados pelo Tribunal de origem, ausente, assim, o **fumus boni iuris**.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgMC nº 10.435/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 19/12/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.627 - PR (2007/0063022-3) (2119)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : MARCELO M BERTOLDI E OUTROS



REQUERIDO : CAPITAL VERDE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
REQUERIDO : LAERDIO PAVESI ESTEVES
REQUERIDO : MERIANE DA GRAÇA SANDER
DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial.
O acórdão recorrido está resumido na seguinte ementa:

"(...) 1. Não há como ser acolhido o pedido constante de ação declaratória de nulidade de ato jurídico, se os alegados dolo e simulação, incidentes no documento público atacado, não restaram provados. Além de que o aludido instrumento observou fielmente o que dispõe o artigo 364 do CPC.
2. Comprovada a existência da exclusividade de distribuição de produtos concedida pela apelante 1 à apelante 2, bem como a sua ruptura por culpa da primeira, impõe-se o decreto de rescisão do pacto, com direito à indenização respectiva.
3. Indenização por danos materiais concedida à apelante 2, com aplicação do que dispõe cláusula contratual, para todo o período de vigência do ajuste, consoante percentual de faturamento do lucro líquido apurado em perícia, realizada na instrução do processo.
4. Inaplicabilidade da Lei 6.729/79 ao caso em exame, em razão de ajuste contratual que faz lei entre as partes.
5. Indenização a título de perda do Fundo de Comércio afastada acertadamente, em face da não demonstração do alegado aniquilamento pela conduta da parte adversa.
6. Honorários advocatícios pela rejeição da ação declaratória arbitrada de maneira eqüitativa pela sentença, desmerecendo qualquer reparo.
6. Sentença monocrática a merecer reforma parcial em grau recursal." (fls. 411/412).

No recurso especial, a ora requerente reclama de violação aos Arts. 20, § 4º, 348, 350, 368 e 401 do CPC e 85 do CC/16. Também aponta divergência jurisprudencial.
Neste pleito, a requerente alega que há plausibilidade do recurso especial, que poderá ser provido (*fumus boni iuris*). Também diz que há perigo na demora (*periculum in mora*), pois está em fase de liquidação sentença de quantia milionária (aproximadamente 43 milhões de reais), que pode implicar prejuízo de grave e irretratável reparação.
DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.
Superficialmente, o recurso especial demonstra plausibilidade jurídica suficiente à excepcional concessão de efeito suspensivo, pois a razoável tese objeto da divergência pretoriana ainda não possui rejeição por parte de nossa jurisprudência.
Além disso, diante das novas feições dadas ao Direito Alimentar brasileiro, as possíveis consequências do cumprimento - inda que provisório - da sentença milionária poderiam vir a frustrar o escopo de preservação da empresa requerente, que se encontra em recuperação judicial. A meu ver, tais razões são suficientes para justificar existência de perigo na demora.
Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar, provisoriamente, os efeitos do acórdão recorrido.
Intime-se.
Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo da causa.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Ministro (na ausência eventual da e. Relatora - RISTJ, Art. 52, I)
(2120)

HABEAS CORPUS Nº 78.872 - SP (2007/0055634-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : ANIS ANDRADE KHOURI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO MAURÍLIO PEREIRA DE MATOS (PRESO)

DECISÃO
Defiro a medida liminar para relaxar a prisão civil do Paciente até o julgamento deste *habeas corpus*. Comunique-se, com urgência. Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2121)

HABEAS CORPUS Nº 79.359 - SP (2007/0061166-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : ULYSSES PEDROSO FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E A DA S

EMENTA
Processual civil. Habeas Corpus. Ação de execução. Pensão alimentícia.
- *É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.*
- *Inviável a apreciação de provas na via estreita do HC.*
Liminar indeferida.

DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus impetrado por ULYSSES PEDROSO FERREIRA em favor de E A DA S, em virtude de acórdão proferido pelo TJSP.
Em desfavor do paciente, foi proposta ação de execução de alimentos na qual se buscava o recebimento de valores devidos à sua filha. A justificativa apresentada pelo paciente, de que houve diminuição de seus rendimentos e de que tem efetuado pagamento, porém em valor menor que o fixado, não foi aceita pelo Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros, em São Paulo, que decretou sua prisão.
Interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, foi-lhe negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

"Agravado de instrumento - Ação de execução de alimentos - Prisão civil. Cabimento - Justificativas para inadimplência corretamente sacolhidas - Liminar cassada. Recurso improvido."

Diante da manutenção do decreto prisional, o impetrante apresenta pedido de Habeas Corpus em favor do paciente, sustentando que o decreto prisional é ilegal porque o pagamento tem sido realizado, ainda que a menor. Afirma, ainda, que já propôs ação revisional de alimentos para reduzir o valor da pensão, inicialmente fixado em 2,4 vezes o valor do salário mínimo.
É o relato do necessário. Decide-se.

Importa, quanto à alegações do impetrante, ressaltar que, conforme se extrai do acórdão proferido pelo TJSP, o débito executado é atual e já houve propositura e julgamento de ação revisional pelo paciente, julgada improcedente.
Diante deste quadro, remanesce a inelutável conclusão de que o executado pode arcar com o valor fixado em ação de alimentos e que o inadimplemento deve ser considerado inescusável.
Deflui-se, tanto da leitura do acórdão quanto das próprias razões dos impetrantes, que o paciente efetua pagamentos parciais, em quantias muito inferiores ao que é efetivamente obrigado. No tocante à possibilidade de decretação da prisão civil do alimentante, o STJ tem decidido pelo cabimento do decreto de prisão na hipótese de propositura de execução contra o alimentante pela qual se visa ao recebimento das últimas três prestações vencidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo.Nesse sentido, dentre vários outros, registre-se o seguinte precedente jurisprudencial:
"HABEAS CORPUS. Alimentos. Prestações pretéritas. O processo de execução de prestação alimentar sob pena de prisão do devedor (art. 733 do CPC) deve compreender apenas as vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento do pedido, e as que se vencerem depois. Recurso não conhecido, por intempestivo, com ordem parcial deferida de ofício." (RHC 10.788, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02.04.2001)

Na presente hipótese, conforme registrado anteriormente, está afirmado pelo TJSP que o débito executado é atual. Por fim, a análise a respeito das condições financeiras do paciente demanda exame aprofundado de provas, hipótese inadmissível em sede de habeas corpus. Portanto, em princípio, mostram-se incabível o presente pedido.
Forte em tais razões, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Solicitem-se informações ao TJSP e ao juízo da execução.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(2122)

RECURSO ESPECIAL Nº 229.968 - SP (1999/0082176-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NIVALDO DA SILVA MAGALHÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO MISORELLI E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO

DECISÃO
A herança jacente dos bens deixados por Maria Malta de Oliveira - sucedida pela Universidade de São Paulo - USP, em razão da carta de adjudicação do bem (fl. 110, 1º volume) - ajuizou *ação de reintegração de posse* contra Nivaldo da Silva Magalhães e outra (fls. 02/04, 1º volume).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Lapa, SP, Dr. Carlos Alberto de Campos Mendes Pereira, julgou o pedido improcedente (fls. 304/305, 2º volume).

A Segunda Câmara Extraordinária B do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Relator o Juiz Ribeiro de Souza, reformou a sentença, julgando procedente o pedido nos termos do acórdão assim ementado:

"*Esbulho - caracterizado - recorridos em mora considerando a notificação premonitória encetada de forma regular - sucessão no pólo ativo para autarquia estadual durante o curso do processo - im-*

possibilidade de usucapião - arts. 183, par. 3º, da CF e 65 do CC - reintegração de posse procedente - recurso provido - v. u." (fl. 369, 2º volume).

Opostos embargos de declaração por Nivaldo da Silva Magalhães e outra (fls. 373/375), foram acolhidos para condenar a Universidade de São Paulo - USP ao pagamento de "*indenização pelas acessões que fizeram, no importe de R\$ 17.363,00 e reembolso das despesas havidas com pagamento do IPTU*" (fl. 381, 2º volume).

Universidade de São Paulo - USP opôs, então, embargos de declaração (fls. 384/391, 2º volume), alegando que, em razão da imunidade prevista no artigo 150, VI, *a*, da Constituição Federal, "*não pode ser obrigada a reembolsar despesas havidas com pagamento*" do IPTU (fl. 390, 2º volume) - entretanto o tribunal *a quo* os rejeitou (fls. 395/396, 2º volume).

Daí o recurso especial interposto por Nivaldo da Silva Magalhães e outra com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustentando violação dos artigos 177, 1.572, 1.594 e 1.603, V, do Código Civil de 1916 e do artigo 1.143 do Código de Processo Civil (fls. 401/412, 3º volume).

Registre-se que a Universidade de São Paulo - USP interpôs recurso extraordinário quanto ao tópico do reembolso do valor pago a título de IPTU (fls. 423/435, 3º volume) - não admitido na origem (fl. 489); foi interposto, então, agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (fl. 492, 3º volume).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 526/528, 3º volume).

Às fls. 505/522, 3º volume, os recorrentes juntaram cópia do acórdão proferido pela Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou a sentença proferida nos autos da ação de usucapião do imóvel aqui em litígio, para julgá-la procedente em favor de Nivaldo da Silva Magalhães e outra - com trânsito em julgado em 13 de fevereiro de 2002 (fl. 533, 3º volume).

Ora, na espécie, a Universidade de São Paulo - USP nunca teve a posse direta do imóvel, sendo inaplicável o instituto da *saisine* ao ente público, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 164.196, RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 04.10.99); e a discussão sobre a propriedade do bem já não pode ser ativada em razão do trânsito em julgado da referida ação de usucapião.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Lapa, SP, Dr. Carlos Alberto de Campos Mendes Pereira (fls. 304/305, 2º volume).

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.355 - GO (2003/0010117-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS
MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ÉRICO DE BASTOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA ODILA ABREU C VELOSO E OUTROS

EMENTA
DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO. SFH. HIPOTECA. TERCEIROS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS.

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (Súmula 308/STJ).
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que entendeu não prevalecer diante do terceiro adquirente a hipoteca constituída pela incorporadora junto a instituição financeira.

Nas razões do especial, o recorrente alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, que contrariadas as normas dispostas nos artigos 677, 755, 758, 811, 848, 849 e 850 do Código Civil anterior; 5º e 20 do Decreto-lei 58/37; 23, § 4º, da Lei 4.864/65; 5º, XX e XXXVI, da Constituição Federal. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.
É o relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Com relação à questão meritória, qual seja, a exclusão, perante os adquirentes do imóvel, do gravame real - hipoteca -, firmado entre a construtora e o agente financeiro, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal, a teor dos seguintes precedentes: EREsp 415.667/SP, DJ 21/06/2004, Segunda Seção, de minha relatoria e REsp 433.688/DF, DJ 28/10/2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Orientação que, inclusive, veio a ser consolidada com a edição do verbete 308 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 522.030 - SP (2003/0083610-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PONTOEDU EDUCAÇÃO E TREINAMENTO ON LINE LTDA
ADVOGADO : DANIELA BACHUR E OUTROS
AGRAVADO : EGYDIO ZEPPELINI JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2125)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.500 - ES (2004/0077808-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : SERRANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
TIAGO ESTREIT FONTANA
EMBARGADO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado por Serrana Distribuidora de Bebidas Ltda., 14/11/06, na petição nº 00172189.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2126)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.733 - RS (2005/0064440-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MARIOTTI
TOM BRENNER E OUTROS
AGRAVADO : VITOR HUGO QUEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.

222/223, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2127)
RECURSO ESPECIAL Nº 676.945 - DF (2004/0087126-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : CÍNTIA ARAÚJO SANTANA DO VALE E OUTRO
ADVOGADOS : ALBER VALE DE PAULA
IVALDO ADÃO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

C & A modas Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - DANOS CONFIGURADOS - QUANTIFICAÇÃO - CRITÉRIOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE NOTA DE DESAGRAVO EM PERIÓDICOS LOCAIS - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.

1. A abordagem de clientes na saída de estabelecimento comercial sob injusta suspeita de furto dá azo à responsabilidade da empresa pelos danos morais afirmado por aquelas, prescindindo, por sua natureza, de prova para a sua configuração.

2. Há de ser mantida a fixação de indenização se observados os seguintes critérios: natureza e extensão dos prejuízos, posição social da parte ofendida e condição financeira da parte agressora.

3. Se a veiculação do evento danoso em periódico local decorreu de iniciativa das próprias autoras, inviável compelir a ré a publicar nota de desagravo em jornais de grande circulação da Capital Federal.

4. Em se tratando de indenização por dano moral, deve prevalecer como termo inicial para a incidência da correção monetária sobre o valor condenatório a data da prolação da sentença.

5. Não se reconhece o fenômeno da sucumbência recíproca quando a parte autora experimenta daciamento mínimo de seu pedido.

6. Se a verba honorária restou fixada segundo os parâmetros de marcados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem remunerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora, não se justifica a pretendida majoração.

7. Recurso das autoras improvido. Recurso da ré parcialmente provido" (fls. 234/235).

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte no sentido de que *"em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição do ônus da sucumbência"* (fl. 251).

Contra-arrazoado (fls. 270 a 275), o recurso especial (fls. 244 a 255) foi admitido (fls. 277 a 279).

Decido.

As recorridas ajuizaram ação de reparação por danos morais solicitando indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa ré a pagar às autoras, pelos danos morais que estas suportaram conjuntamente, a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, no que diz respeito aos ônus de sucumbência, asseverou:

"Condeno a ré sucumbente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor alcançado na presente condenação, nos moldes derivados do artigo 20, § 3º do CPC" (fl. 159).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, conquanto tenha provido parcialmente o recurso da empresa ré para alterar o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da condenação, não alterou a sentença na parte relativa à distribuição dos encargos decorrentes de honorários advocatícios e das custas do processo.

O Tribunal de origem, naquela oportunidade, consignou:

"Também fadada ao insucesso a pretensão recursal no sentido de ver reconhecida a sucumbência recíproca na hipótese em comento, na medida em que, conforme tenho sempre apregoadado nessas situações, cuidam os autos de pedido meramente estimativo, não vinculando, pois, o magistrado, daí por que o afastamento do pedido pecuniário formulado pelo autor tenha o condão de implicar-lhe derrota na causa" (fl. 239).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a pretensão deduzida no recurso especial encontra obstáculo no entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, sintetizado na Súmula nº 326/STJ, que traz a seguinte redação:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Incide, na hipótese dos autos, portanto, também a Súmula nº 83/STJ, por sua vez lavrada nos seguintes termos: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 701.240 - PR (2004/0158788-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SAUL HEY
ADVOGADO : SÍLVIO BINHARA E OUTRO
RECORRIDO : ÁLI HADDAD
ADVOGADO : ALI HADDAD (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Saul Hey interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE USUFRUTO INSTITUÍDO SOBRE DIVERSOS IMÓVEIS. AVENÇA DESCONSTITUÍDA ATRAVÉS DE NEGOCIAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERSISTE A PENHORA SOBRE O USUFRUTO CUJA TITULARIDADE PERMANECE SENDO DO DEVEDOR. 2. DEVEDOR QUE DETÉM A PROPRIEDADE DE OUTROS IMÓVEIS ALÉM DO PENHORADO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA NÃO ADMITIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 154).

Opostos embargos de declaração (fls. 163 a 170), foram rejeitados (fls. 177 a 182).

Sustenta o recorrente violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que não foram sanadas as omissões contidas no acórdão recorrido ainda que interpostos embargos de declaração.

Aduz contrariedade ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que *"o simples fato de ser o Recorrente proprietário de outro imóvel não afasta o bem em comento da definição de bem de família"* (fl. 193) e que *"da mera visualização da peça recursal apresentada pelo recorrido (fls. 03/06 -TA), observa-se que em nenhum momento o mesmo adentra na questão referente ao bem de família, o que também ocorre com o r. despacho atacado, que jamais abordou tal mérito, sendo certo, portanto, que a Colenda 8ª Câmara Cível não poderia decidir sobre tal questão, quando ambas as partes sequer puderam expor os argumentos que entendessem pertinente ao tema"* (fl. 196).

Assevera negativa de vigência do artigo 620 do Código de Processo Civil, haja vista que tal dispositivo *"garante ao devedor que a execução lhe seja feita de modo menos lesivo"* (fl. 197) e que *"o Recorrente por duas vezes ofereceu em garantia bem imóvel de sua propriedade localizado no litoral paranaense, livre e desembaraçado de qualquer ônus (fls. 106/107 - TA e 125/129 - TA), o que sequer foi objeto de análise por parte do Recorrido, que sempre direcionou seus esforços para que a penhora recaísse sobre o usufruto existente no bem que reside o Recorrente, no que foi inteiramente acobertado pela Colenda 8ª Câmara Cível do Estado do Paraná, que entendeu por bem manter a garantia sobre citado usufruto"* (fl. 197).

Contra-arrazoado (fls. 209 a 213), o recurso especial (fls. 184 a 201) foi admitido (fls. 215 a 217).

Decido.

O recorrido interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de fraude de execução requerido ao fundamento de ser impróprio nos autos da execução de honorários da advogado, reconsiderou a decisão de penhora sobre o usufruto do imóvel e determinou que o credor localizasse outros bens passíveis de penhora. O Tribunal de Alçada do Paraná proveu, em parte, o agravo para manter a penhora sobre o usufruto do imóvel de matrícula nº 10.442.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial invoca o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o art. 524, II, do Código de Processo Civil, e o art. 620, além do art. 535 do Código de Processo Civil.

Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não há como bem demonstrado no acórdão do Tribunal local ao julgar os embargos de declaração.

Quanto ao art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o acórdão afirmou que a *"alegação do agravado de que se trata de bem de família não subsiste, uma vez que ele mesmo comprova que é proprietário de outro imóvel, de matrícula nº 1985 (fls. 145/147), assim não se enquadrando na definição contida no art. 5º da lei nº 8.009/90"* (fl. 159). O recorrente sustenta que o imóvel do qual é proprietário é bem de veraneio e não se destina à moradia, *"o que reforça ainda mais a condição de bem de família do imóvel objeto da matrícula nº 10.442 do 8º Ofício do Serviço Registral Imobiliário de Curitiba/PR, no qual reside o Recorrente e cujo usufruto restou indevidamente penhorado pela Colenda 88 Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná"* (fl. 194).

Sem dúvida a jurisprudência da Corte tem admitido possível *"considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência"* (REsp nº 435.357/SP, Relatoria a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/2/03).

Todavia, esta Corte tem diversos precedentes no sentido de que a Lei nº 8.009/90 *"não se dirige ao usufruto"* (REsp nº 34. 955/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 29/4/96; No mesmo sentido: REsp nº 351.839/SP, da minha relatoria, DJ de 4/11/02; REsp nº 39.231/SP, DJ de 22/5/95).

O art. 524 do Código de Processo Civil, sob todas as luzes não foi violado. O Tribunal local decidiu de acordo com o que lhe foi posto, ou seja, o despacho que afastou a penhora sobre o usufruto, que é o que está sendo examinado nesta Corte. Diga-se que as demais questões postas pela parte agravante, ora recorrida, não foram acolhidas. Finalmente, quanto ao art. 620 do Código de Processo Civil, a simples leitura da decisão agravada é bastante para fazer ruir a impugnação, destacando o Juiz que se verifica *"pela documentação acostada aos autos que, efetivamente, o ora devedor vem, sistematicamente, praticando atos que acarretam prejuízos de monta ao seu credor, que demonstra claramente a situação"* (fl. 53). Ora, o Poder Judiciário não pode ser tolerante com esse tipo de comportamento que a persistir passa a beirar a má-fé.



Destarte, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 704.324 - RJ (2004/0154615-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ANDRE LUIS CORTES MUSSILI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : EDIR APARECIDA GOMES
ADVOGADO : MARGARETE DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO

Vistos.
André Luís Cortes Mussili e outros interpõem recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação de reconhecimento de união estável e dissolução. Sentença que declarou como havida a união entre a apelada e o pai dos apelantes no período compreendido entre junho de 1991 até o falecimento do ex-companheiro da autora, bem como condenou os réus no pagamento dos honorários advocatícios de 05 salários mínimos. Farta comprovação nos autos da existência da união, sendo certo que a apelada prestou ao companheiro a assistência de que necessitava, quando este esteve doente, até o seu falecimento, muito embora os apelantes aleguem que já estavam separados. Provimento parcial do apelo, tendo em vista a vedação da estimativa dos honorários advocatícios em salários mínimos, razão pela qual são fixados em R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais)" (fls. 241/242).

Opostos embargos de declaração (fls. 246 a 249), foram rejeitados (fls. 252 a 254).

Sustentam os recorrentes violação do artigo 1º da Lei nº 8.971/94, haja vista que o Tribunal de origem *"reconheceu a existência de união estável entre a recorrida e o pai dos recorrentes, Sr. Jorge Campos Mussili, durante o período compreendido entre junho de 1991 até 31 de julho de 1998"* (fl. 260), todavia *"o rompimento do vínculo matrimonial existente entre os pais dos recorrentes ocorreu apenas no ano de 1994"* (fl. 260).

Explicam que, conforme o referido dispositivo legal, *"apenas após adquirir a condição de separado judicialmente, o senhor Jorge Campos Mussili teria preenchido o requisito formal necessário para a caracterização da união estável com a recorrida. Tal condição inexistia nos anos de 1991, 1992 e 1993"* (fl. 260).

Contra-arrazoado (fls. 273 a 276), o recurso especial (fls. 259 a 262) foi admitido (fls. 288/289).

Houve recurso extraordinário (fls. 266 a 268), não admitido (fls. 288/289), decisão contra qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 290v).

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Benedito Izidoro da Silva**, opina pelo não-provimento do recurso especial (fls. 294 a 297).

Decido.

A recorrida ajuizou ação de reconhecimento de união estável alegando que conheceu o companheiro já falecido entre abril e março de 1991 quando começou a trabalhar com ele, passando a ter relacionamento íntimo a partir de junho. Alega que compraram imóvel mediante o esforço comum e passaram a residir juntos e providenciaram, então, a reforma que se encontrava em péssimas condições. O companheiro concretizou a separação consensual em 1994, com separação de bens incluindo o mencionado imóvel, o que era de seu conhecimento. Falecido o companheiro, passou a receber pensão e a pagar as dívidas deixadas. Com a necessidade de habilitar-se no inventário dos bens é que promove a presente ação.

A sentença julgou procedente o pedido e reconheceu a união estável no período de junho de 1991 até o falecimento do companheiro em 31 de julho de 1998, na forma da Lei nº 9.278/96.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu, em parte, a apelação apenas para reduzir os honorários. O acórdão apoiado na prova reconheceu a existência da união estável e afirmou *"que a alegação de que a união não teria se iniciado em 1991 e sim em 1994, ano em que foi decretada a separação judicial do pai dos apelantes, não tem o condão de modificar a situação jurídica da apelada, pois seu companheiro já estava separado de fato da mãe dos apelantes"* (fl. 243), concluindo que *"o imóvel adquirido pelo de cujus em 1993 e que servia de residência ao casal não foi obtido com o mútuo esforço de sua ex-mulher, pois como já mencionado, estavam separados de fato"* (fl. 243). Por essa razão, disse o acórdão que *"a apelada tem direito à meação do bem, sendo certo que a Lei 9278/96 vigente à época do falecimento do companheiro, não revogou o direito de propriedade e usufruto concedidos pela Lei 8971/94, posto que compatíveis"* (fl. 244).

Em embargos de declaração a parte provocou o Tribunal local sobre o julgamento **extra petita** em relação à partilha do bem. Entretanto, os embargos de declaração foram rejeitados.

O especial está fincado apenas na questão da prova da união estável e da impossibilidade de reconhecer-se a união enquanto não decretada a separação do casal, apontando como violado o art. 1º da Lei nº 8.971/94. A questão do julgamento **extra petita** não foi atacada, sequer chegando o recurso com apoio no art. 535 do Código de Processo Civil. De todos os modos, a sentença mantida pelo acórdão apenas reconheceu a união estável.

Mas, sem razão os recorrentes. Vejamos.

A jurisprudência uniforme das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado considera que a circunstância de ser o recorrente casado não impede o reconhecimento da união estável desde que comprovada a separação de fato (REsp nº 61.746/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 14/4/97; REsp nº 280.464/MG, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 13/8/01; AgRgAg nº 618.449/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 12/12/05).

Destarte, comprovada a união estável nas instâncias ordinárias, o que não se revê nesta Corte, a teor da Súmula nº 7, é imperativo o seu reconhecimento, não impedindo que isso seja feito a circunstância do vínculo matrimonial ainda permanecer, desde que, como no caso, existente a separação de fato.

Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.590 - RJ (2005/0147641-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SANDRA DA SILVEIRA MARANTES
ADVOGADO : KARINE FREIRE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADOS : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
CELIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF). Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA DA SILVEIRA MARANTES contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2131)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.857 - RS (2005/0151783-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ALCEU JOSÉ LAU
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

O presente recurso, alegando obscuridade, ataca a decisão de fls. 409/410, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

"Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para condenar a recorrida a indenizar o recorrente pelo montante das ações não subscritas a ser apurado à conta do investimento realizado e do valor patrimonial de cada ação segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação".

Em suas razões destaca-se o seguinte trecho:

"Ocorre que o contrato objeto da presente ação é datado de 16.03.1989, realizado antes, portanto, da assembléia de acionistas de 28.04.1989 que fixou o novo valor patrimonial da ação com base no último balanço e outro elementos subjetivos na forma do art. 170.

Assim, no presente caso, necessário esclarecer que o valor patrimonial a ser observado é o vigente na data da contratação, previamente fixado em assembléia de acionistas" (fl. 416).

Não houve obscuridade na decisão recorrida, que decidiu, em conformidade com a orientação adotada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao montante efetivamente integralizado, à base do valor patrimonial estabelecido no balanço imediatamente anterior à data da contratação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 746.340 - RS (2005/0071251-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR BITTENCOURT DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA

EMENTA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Apesar do entendimento desta Corte, de que constitui-se a mora "ex re" pela notificação, mediante carta registrada, recebida no domicílio do devedor, sendo dispensável sua intimação pessoal, fica mantido o acórdão estadual, uma vez que está descaracterizada a mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Por outro lado, teria razão o recorrente, se a questão se restringisse à validade da notificação entregue no domicílio do devedor, para constituir-lo em mora, ainda que não lhe tenha sido entregue pessoalmente.

No entanto, é importante considerar que o entendimento adotado pelo tribunal estadual, de que está descaracterizada a mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, deixo de apreciar as demais questões postas no especial, pois não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.523 - PR (2006/0035669-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BELA VISTA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM MOREIRA CASTILHO E OUTRO
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : JOREL SALOMÃO KHURY - SÍNDICO
ADVOGADO : GUSTAVO LEAL CICALLELLI E OUTRO
INTERES. : CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARIANI BERTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Bela Vista Participações Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 234, 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, vem assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DESVIO FRAUDULENTO DE BENS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DECRETADA À EMPRESA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA, ÀS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO - RETROTRAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA PARA DOIS ANOS ANTERIORES A DATA DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE - ARRECADAÇÃO DOS BENS INTEGRALIZADOS DOS SÓCIOS OSVALDO RIBEIRO E ADILCE ADÉLIA GULIN RIBEIRO, APENAS PERTINÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 12/13).

Houve embargos de declaração (fls. 64 a 70), julgados por acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO" (fl. 82).

Novos embargos de declaração foram apresentados (fls. 104 a 108), rejeitados (fls. 117 a 120).

Decido.

Assevera a recorrente que seus embargos de declaração não poderiam ser considerados intempestivos, já que não foi intimado das publicações anteriores. Entendeu a Turma julgadora, quanto ao tema, que "o prazo para recurso de terceiro prejudicado é idêntico ao das partes envolvidas, e inicia-se a partir da data de intimação dos litigantes no Diário Oficial (...)" (fl. 118), sendo certo que "a ausência de intimação da embargante não lhe aproveita para reformar o teor do julgado, eis que como terceiro ao feito, não havia mesmo qualquer necessidade de intimação" (fl. 119). Quanto ao tema, já decidiu esta Corte que "o recurso de terceiro prejudicado se submete aos mesmos prazos dos recursos das partes" (REsp nº 757.516/GO, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 12/9/05). Anote-se, ainda: AgRgAg nº 51.691/MT, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 28/11/94; e REsp nº 82.191/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/6/97.

Assim, não prospera a irresignação.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.892 - RJ (2006/0067227-4) (2134)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : PNEUBACK AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPR.POR : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : BRUNO KIKOLER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se a alegação de feriado local, alterando a contagem dos prazos, não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a respeito.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela PNEUBACK AUTO CENTER LTDA, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido."

Alega omissão na decisão embargada, pois seria tempestivo o recurso especial, em razão de recesso no tribunal local.

É o relatório.

A decisão não padece do vício apontado.

O recurso especial foi considerado intempestivo com base nos elementos constantes do agravo de instrumento, entre os quais não constava qualquer documento comprovando a existência de recesso no judiciário local. Se a alegação não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a respeito.
Pelo exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.310 - RS (2006/0071925-0) (2135)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA MORAES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 151, cujo dispositivo tem o seguinte teor:

"Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a complementação do número de ações recebidas, considerando-se como parâmetro o valor patrimonial equivalente à época da efetiva integralização, suportando a recorrida as custas e os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da condenação".

A teor das razões, in verbis:

"Os presentes embargos declaratórios têm razão pela omissão nos termos do julgamento no que diz respeito aos dividendos da companhia fixa, bem como os honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios não foram objeto de recurso da parte adversa, portanto deve permanecer os fixados no acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, que foram fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Para evitar controvérsias na execução do julgado, vem requerer que conste de forma explícita que são devidos os dividendos da companhia fixa, bem como a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação" (fl. 154).

Quanto ao pagamento dos dividendos, não há o que apreciar a respeito, pois, em sede de embargos de declaração, não é possível inovar matéria não debatida anteriormente.

E no que se refere ao pagamento dos honorários de advogado, não houve omissão na decisão recorrida, que decidiu, exatamente, segundo a orientação adotada no Superior Tribunal de Justiça.

Se a decisão não aplicou o melhor direito, o caso é de agravo regimental - e não de embargos de declaração, em cujo âmbito a alteração do julgado só é viável se resultar diretamente de obscuridade, omissão ou contradição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.300 - PR (2006/0078448-8) (2136)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : E D P COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGEM LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MICHAELCZESZEN CORREIA

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros e à incidência da taxa de rentabilidade como componente da comissão de permanência.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 44).

O exame da natureza jurídica da taxa de rentabilidade é questão que necessita da interpretação de cláusula contratual, vedada na via do recurso especial (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça). Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.641 - RS (2006/0112011-3) (2137)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO : RODRIGO TRAMONTINA SEGAT E OUTROS
AGRAVADO : DIGISAM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA ANSCHAU BASSO

DECISÃO

Vistos.

Esporte Clube Juventude interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 3º, caput, da Lei nº 5.474/68 e 21, **caput**, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DUPLICATAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MUTAÇÃO SUBJETIVA EM UM DOS PÓLOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO PELAS PARTES. INCLUSÃO NAS CARTULAS DE OUTROS VALORES CONTRATUALMENTE DEVIDOS. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

Sendo certo que, no correr do relacionamento contratual, houve transferência de um dos pólos contratuais a nova pessoa jurídica que, em substância, não se distinguia daquela inicialmente participe do ajuste, não se pode falar em ausência de relacionamento jurídico quanto a ela, assim como questionar legitimação ativa na reconvenção.

A inclusão na soma exigida de outros valores devidos, com clara previsão contratual e constante de documentos anexados aos autos, carentes de impugnação, elimina qualquer incerteza ou iliquidez quanto às cartulas.

Sendo mínima a derrota das reconvincentes, justifica-se a aplicação do art. 21 e seu parágrafo único, CPC" (fl. 94).

Os embargos de declaração (fls. 102/103) foram rejeitados (fls. 104 a 105v).

Decido.

Assevera o recorrente que as duplicatas devem registrar o valor líquido existente nas notas fiscais, sem qualquer acréscimo de correção monetária e juros de mora em virtude do inadimplemento do sacado. Argumenta que, na hipótese, o valor das duplicatas apontadas para protesto são superiores aos valores das faturas emitidas. Analisando a questão, reconheceu a Turma julgadora que:

"(...) verdade é que o valor da prestação de serviço foi indexado (reajuste anual, cláusula IV), o que leva a que a soma posta nas duplicatas seja o próprio principal na sua exata dimensão.

De resto, se é certo que foi ajustado o valor de R\$ 914,00 por mês, quanto à prestação básica de serviços, também é exato a previsão negocial de outros pagamentos, quanto a serviços realizados fora do horário de expediente ou além de 45 horas-mês, ajustados em R\$ 40,00 a hora, além de ressarcimento pelos deslocamentos (R\$ 0,40 por quilômetro rodado, cláusula X)" (fl. 98).

Ultrapassar esse entendimento demandaria o exame do contrato firmado entre as partes, o que não é possível nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Por fim, quanto à sucumbência, observe-se que já houve sua distribuição, sendo fixada a verba honorária na sentença em 10% sobre o valor da condenação. Anote-se, nesse sentido, precedente de minha relatoria:

"**Honorários. Sucumbência recíproca. Sentença condenatória. Precedente da Corte.**

1. Fixados os honorários sobre o valor da condenação, reduzida pelo Acórdão recorrido, tem-se por aplicado o **caput** do art. 21 do Código de Processo Civil, na forma de precedente da Corte.

2. Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a repartição das custas.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 267.222/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 4/6/01).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.019 - GO (2006/0097400-5) (2138)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GUILHERME DE FREITAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ELSON BUENO DE PASSOS E OUTRO
AGRAVADO : DAVID ESPÍNDOLA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO FERREIRA MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O exame das questões apresentadas pelos recorrentes implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.



Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GUILHERME DE FREITAS SOUZA e outros contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu seu recurso especial, em que figuravam como recorridos DAVID ESPÍNDOLA CARDOSO e outro.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Também quanto aos demais aspectos, o especial não reúne condições de ser admitido.

Com efeito, o tribunal de origem entendeu configurado usucapião extraordinário a obstar o direito dos recorrentes à ação de divisão, fundamentando-se, para tanto, nos fatos e provas dos autos, conforme se infere da própria ementa do acórdão atacado, às fls. 464, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DIVISÓRIA. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. ACESSIO POSSESSIONIS PRAZO LEGAL COMPLETADO. PREJUDICADA A ARGUIÇÃO DE SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - À guisa de matéria de defesa, é possível invocar o usucapião obstando a procedência da ação divisória, excluindo da divisão a área usucapida.

II - Desde que devidamente comprovada admite-se para a consolidação da prescrição aquisitiva a soma das posses anteriores - accessio possessionis.

III - Completado o prazo necessário para reconhecimento do usucapião extraordinário antes mesmo da ocorrência dos fatos que geram a interrupção e suspensão da prescrição torna-se prejudicada a análise da matéria.

EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E IMPROVIDOS."

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no recurso obstado, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para verificar a configuração, ou não, dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do usucapião.

Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.410 - RJ (2006/0135578-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS
AGRAVADO : MARIANO MANZANO CUGAT
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Caprichosa Auto Ônibus Ltda. contra o despacho que não admitiu recurso especial. Ocorre que foi encaminhada a esta Corte, protocolada em 9 de novembro de 2006, petição de nº 169.426, informando que houve acordo entre as partes. Intimada a agravante a se manifestar sobre o assunto (fl. 64), nada disse.

Assim, tendo as partes poderes específicos para firmar acordo, fica sem objeto o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.979 - GO (2006/0117365-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MAQNELSON LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DUARTE
AGRAVADO : RONALDO VALERIANO DA SILVA
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 176 e dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.544 - PR (2006/0088690-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MAURÍCIO KAVINSKI E OUTROS
AGRAVADO : IBERÊ DE ASSIS
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO

EMENTA

SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de IBERÊ DE ASSIS.

É o breve relatório.

A pretensão não merece acolhida.

A decisão agravada negou seguimento ao especial, no que se refere à suposta contrariedade ao artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que "saber se a causa está madura para julgamento imediato exige a análise do conjunto probatório, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça)." (fls. 276). Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela recorrente, atraindo a incidência da Súmula 182 desta Corte, que assim dispõe:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Acrescente-se, por oportuno, que, mesmo superado esse óbice, melhor sorte não socorreria o recurso.

Quanto à admissibilidade da correção das parcelas do arrendamento mercantil pela variação cambial, asseverou o aresto recorrido a ausência de prova da captação dos recursos necessários no exterior. Assim, a questão somente poderia ser solucionada com o reexame da prova, providência vedada nesta via excepcional, em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, a questão posta no especial somente poderia ser revista, nessa instância excepcional, indiretamente, sob o aspecto do cerceamento de defesa.

Todavia, em relação ao ponto, o primeiro do recurso obstado, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à sua apreciação. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar divergência jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, do que não cuidou a recorrente.

Como não bastasse, tal questão não foi não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.564 - RS (2006/0157124-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAIR MEYER
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 131/132), porque:

- o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido da desnecessidade de intervenção da ANATEL nas demandas em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa mensal básica.

A agravante afirma que:

- há prequestionamento;
- o Tribunal de origem ultrapassou os limites da competência; e
- não se aplica a Súmula 83.

No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Defende a necessidade da ANATEL integrar o pólo passivo da demanda, com o conseqüente reconhecimento da Justiça Federal para julgar o feito.

DECIDO:

Os Arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.824 - RS (2006/0162835-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHERME E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ FERNANDO MORAES DA CRUZ e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação à BRASIL TELECOM S/A e à FUNDAÇÃO BRTPREV.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada FUNDAÇÃO BRTPREV, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.431 - RJ (2006/0166577-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SERGIO PAULO LAGRECA
ADVOGADO : NELSON SIMIS SCHVER E OUTROS
AGRAVADO : GRACIELA ISABEL GARAY
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS E OUTROS
AGRAVADO : NESTOR SELVAGGI
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES FELIX

DECISÃO

Vistos.

Sérgio Paulo Lagreca interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 85, 114, 134, § 1º, 1.090 e 1.093 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Ação declaratória de existência de crédito em favor do autor. Não comprovação do alegado crédito. Improcedência do pedido inicial. Sentença confirmada" (fl. 332).

Os embargos de declaração (fls. 337 a 342) foram rejeitados (fls. 348 a 351).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera o recorrente que *"Se é para se interpretar a assinatura do Recorrente no posterior instrumento de compra e venda do imóvel, a única interpretação possível e coerente com as relações comerciais pretéritas entre as partes, retratadas e confirmadas na escritura pú-*

blica, é a de que o Recorrente anuiu com a venda do imóvel ao segundo Recorrido, **sem prejuízo do que foi concertado na escritura de promessa de compra e venda**" (fl. 365). A questão foi assim analisada:

"Em nenhum dos contratos antes referidos há qualquer referência de que a primeira ré ainda fosse devedora do autor, sendo que na segunda promessa de compra e venda, na qual o autor figurou como testemunha, não há qualquer ressalva de que a ele caberia receber a metade do preço avençado.

A primeira promessa de compra e venda celebrada por instrumento público e referível à metade do imóvel, não foi registrada no registro imobiliário, sendo que o preço nela pactuado foi recebido através de serviços prestados pelo autor à primeira ré.

A segunda promessa de compra e venda, celebrada por instrumento particular e referível à totalidade do imóvel, teve a clara anuência do autor, que firmou o contrato como testemunha, o que leva à suposição de que ele renunciou a eventuais direitos que tivesse sobre o bem.

Por outro lado, além dos serviços mencionados no primeiro contrato, que serviram de moeda de pagamento da metade do imóvel, não se conhece que outros teriam sido prestados pelo autor à primeira ré. Assim, a declaração judicial pleiteada pelo autor, no sentido da existência de crédito em seu favor, foi corretamente repelida pela sentença apelada.

Estas as razões pelas quais o meu voto é no sentido de negar provimento à presente apelação, confirmando a sentença apelada" (fls. 334/335).

Na hipótese, ultrapassar o que foi decidido no aresto recorrido demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2145)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.824 - RJ (2006/0170796-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : WILMA LÚCIA COSTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU ingressa com agravo regimental inconformada com o despacho de fls. 194 a 196, com o qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial interposto por Wilma Lúcia Costa Ferreira e outros para afastar a aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão ora agravada foi publicada em 15/12/06, sexta-feira (fl. 197). A petição de agravo regimental foi enviada por fax e protocolada na Corte em 1º/2/07, quinta-feira (fls. 200 a 205). Ocorre que até a presente data não consta a apresentação do original da petição de agravo regimental, desatendidas as disposições do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.297 - SP (2006/0140047-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : HILDA MATILDE HUBNER BRETONES - ESPÓLIO
REPR.POR : RAYMOND MICHEL BRETONES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAVALARO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido feito pelo espólio agravante, em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustenta haver erro material na decisão, haja vista constar como sendo o acórdão proferido pelo 'Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina', ao invés do correto, 'Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo'.

A decisão ora referida realmente equivocou-se quanto à determinação do tribunal de origem. Assim, corrigindo o erro material, é de se consignar que o tribunal que proferiu o acórdão recorrido é o do Estado de São Paulo.

Destarte, a decisão, no ponto, passa a conter a seguinte redação:

"O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo do autor, restando assim ementado o aresto: "

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.927 - RS (2006/0141046-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CRISTAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de agravo regimental, assim ementado, *in verbis*:

"CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CESSIONÁRIOS. REITERAÇÃO DE TEMÁTICA JÁ APRECIADA EM ANTERIOR RECURSO. Reiterando o recurso debate acerca da legitimidade ativa dos cessionários de contrato de participação financeira, o que fora afastado em anterior julgamento, na esteira da monolítica orientação do STJ, não merece acolhida a argumentação.

(...)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Inexiste qualquer erro material na definição da verba honorária, tendo sido observada a eficácia preponderantemente mandamental do julgado que determina o adimplemento específico da obrigação quanto às ações da extinta CRT, o que a trai a incidência da regra do art. 20, § 4º, CPC" (fl. 281).

As razões do recurso especial pedem a reforma do julgado nesses dois pontos.

O tribunal a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores Frederico Lemmer, Sílvia Helena Drosdowski e Ademir Dahmer, sob o seguinte fundamento:

"É que estes autores realmente ostentam a condição de cessionários, como se vê dos históricos de transferências anexados (fls. 307, 310 e 312), o que já não demonstrado em relação à Úrsula Vieira de Souza, em virtude do que, quanto à ela, não se acolhe a prefacial" (fl. 239).

A revisão desse entendimento exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial.

Já quanto ao pagamento de honorários de advogado, o acórdão recorrido os fixou "em face da eficácia preponderantemente mandamental do julgado, na hipótese, incide a regra do art. 20, § 4º, CPC" (fl. 242).

Entretanto, está dito no voto condutor do acórdão recorrido que "no tocante à diferença acionária resultante da aludida cisão parcial, impõe-se tão-somente a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor correspondente, observados os parâmetros acima especificados, e não a disponibilização de ações determinada pela sentença, ante a inviabilidade de que sejam subscritas pela Brasil Telecom S/A, por referirem-se à companhia diversa" (fl. 279).

Havendo condenação, os honorários não podem ser arbitrados com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; incide a norma do artigo 20, § 3º.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para fixar os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.544 - RS (2006/0197817-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO GERALDO LIMA E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANDREIA LEMOS
ADVOGADO : ÁLVARO ANTÔNIO BOF E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apon-tada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronun-ciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Prejudicada a questão relativa à multa diária.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Ônus sucumbenciais invertidos, observando-se, se for o caso, o dis-posto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.830 - RS (2006/0210772-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : KONRATH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARISA FUHR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DENILSON VEDANA MARIANTE E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

DECISÃO

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas ins-tituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abu-sivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as pecu-liaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, de-pende de prova *in concreto*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.063 - SP (2006/0187669-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MILTON NACAGAMI E OUTRO
ADVOGADO : MATIKO OGATA
AGRAVADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS
INTERES. : MATSUOKA E MATSUDA ARAÇATUBA LTDA
ADVOGADO : BENEVIDES BISPO NETO

DECISÃO

Vistos.

Milton Nacagami e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que seria intempestivo.

Asseveram os recorrentes que o recurso especial não é intempestivo, já que suspenso o prazo para o recurso especial pela oposição de embargos de declaração pela parte contrária.

Decido.

A empresa agravada propôs, em junho de 2001, demanda contra os agravantes em litisconsórcio passivo com Matsuoka & Matsuda Araçatuba Ltda. e Renato Takashi Matsuoka e sua mulher. Em agosto de 2001 os ora agravantes opuseram embargos à execução contra a agravada Shell Brasil S.A., processo que ora se examina.



Prospera a irresignação. Na hipótese, após a publicação do aresto da apelação, foram opostos embargos de declaração por Matsuoka & Matsuda Araçatuba Ltda. e outros. Já decidiu esta Corte que *"a oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal tanto para as partes, como para eventuais terceiros, pois, com o julgamento dos embargos, a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, na hipótese da decisão dos embargos vir a prejudicar terceiros"* (REsp nº 712.319/MS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 16/10/06). Anote-se, ainda: REsp nº 28.662/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 13/12/93. Observe-se que apenas os recursos não cabíveis e os intempestivos não suspendem ou interrompem os prazos recursais subseqüentes, o que não é o caso dos autos (REsp nº 225.136/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 19/6/2000; REsp nº 230.750/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 14/2/2000).

Assim, publicado o acórdão dos embargos de declaração em 22/3/06 (fl. 85) e protocolada a petição recursal no Tribunal de origem em 4/4/06 (fl. 87), é tempestivo o recurso especial, suspenso que estava o prazo diante da oposição dos declaratórios.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se prossiga no exame de admissibilidade do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.086 - RJ (2006/0201952-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : JORSÉLIA TIMÓTEO
ADVOGADO : FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 270/275, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 26), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela TRANSTURSIMO RIO MINHO LT-DA., declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.635 - RS (2006/0037716-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : NEHITA TEREZINHA FERREIRA PINTO
ADVOGADO : LOIVA GARCIA BOCK E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela egrégia Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE EM IMPORTÂNCIA SUPERIOR À EMITIDA. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REDUÇÃO DO SALDO NA CONTA-CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INDENIZAÇÃO. VALOR. Responde a instituição bancária pelo erro cometido por seus prepostos decorrente da compensação de cheque em valor superior ao emitido. Erro de digitação reconhecido pelo Banco. Redução do saldo existente na conta-corrente que ocasionou a devolução de cheques. Dano moral caracterizado. REDUÇÃO DA QUANTIA INDENIZATÓRIA. Fixação do quantum do dano extrapatrimonial conforme precedentes manifestados pelo egrégio STJ e por este TJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 120).

As razões do recurso especial, fundamentadas na divergência jurisprudencial, pretendem a modificação do julgado no tocante à fixação do *quantum* indenizatório e ao termo inicial dos juros de mora.

A alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é possível na via especial quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Já no que concerne ao termo inicial dos juros de mora, o recurso está bem fundado, porque, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser contados a partir da citação, e não do evento danoso.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação, mantida a fixação da verba honorária. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.714 - SC (2006/0212413-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : HÉLCIO EUGÊNIO VENZON
ADVOGADO : RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. INVIABILIDADE DE REAPRECIACÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - No âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Já admitiu esta Corte a legalidade da cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Incidência da Súmula 83/STF.

No que se refere à antecipação de tutela, o tribunal de origem entendeu estarem presentes os requisitos para concessão. Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, relativamente à questão do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de

caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

Incide, portanto, também aqui, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, mantida a sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.279 - RS (2006/0231873-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO
AGRAVADO : ALÍPIO DELGADO NETO - SUCESSÃO
REPR.POR : IRENEIDA DA SILVEIRA GOULART - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÂNDIDO A GRIVOT ANTUNES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário, BANCO ITAU S.A. insurge-se contra a revisão de toda a relação contratual, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

A decisão agravada finca-se na Súmula 115.

DECIDO:

Inicialmente, percebe-se que no momento da interposição do apelo especial o procurador do agravante estava regularmente constituído nos autos.

O Dr. Francisco A. Stockinger juntou aos autos em 16.06.2006 subestabelecimento passado pelo Dr. Cláudio Amaral Brum lhe conferindo poderes para atuar no feito.

Desta forma, como o recurso especial foi apresentado em 05.07.2006, o advogado subscritor do apelo tinha poderes - procuração - constituídos no processo no momento da interposição do recurso dirigido à instância superior.

Ressalte-se que a ausência de juntada ao processo do substabelecimento devidamente protocolado pelo agravante, por culpa exclusiva do Tribunal local, não deve prejudica-lo.

Passo ao exame de mérito do recurso especial.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades.

Precedentes: REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/PASSARINHO e REsp 237.302/SALVIO.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada**.

Confira-se: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA, AgRg no EREsp 691.257/CASTRO FILHO e REsp 629.487/GONÇALVES.

Todavia, o acórdão estadual recorrido (fl. 20) afirma expressamente que não houve no instrumento contratual a pactuação expressa da capitalização dos juros e de sua periodicidade.

Logo, indevida a capitalização de juros em periodicidade mensal.

- Comissão de permanência:

O acórdão estadual recorrido decidiu que, para o período de inadimplência, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório.

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Portanto, o julgamento do Tribunal local está em perfeita conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o que obsta a pretensão recursal no ponto.

Incide a Súmula 83.

Provejo o agravo de instrumento, mas nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.448 - SP (2006/0231822-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : HÉLIO MARSULO E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTROS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Ausente a contradição apontada, não prosperam os embargos. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO MARSULO e outro, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.
III - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.
Agravo não conhecido."

Alega ser contraditória a decisão, pois não há exigência legal de traslado da certidão de inexistência de contra-razões e porque, caso defeituosa a data da protocolização, nada impede que seja substituída por outra legível.
É o relatório, em síntese.
A decisão não possui a mácula apontada, sendo clara acerca das falhas que levaram ao não conhecimento do agravo.
Destarte, verifica-se o nítido caráter modificativo do recurso, o que só é autorizado em circunstâncias excepcionais, não presentes na espécie.
Pelo exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.438 - RJ (2006/0204987-8) (2156)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B M DE M N
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : C R DE L
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por B. M. de M. N. contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.032 - MG (2006/0233250-7) (2157)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Engevox Telecomunicações Ltda. ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 104, com o qual não conheci do agravo de instrumento.
A decisão ora agravada foi publicada em 2/2/07, sexta-feira (fl. 105), iniciando a contagem do prazo recursal no dia 5/2/07, segunda-feira, e encerrando em 9/2/07, sexta-feira. As petições de agravo regimental foram protocoladas nesta Corte em 12/2/07, segunda-feira (fls. 107 a 110 - **fax**) e 13/2/07, terça-feira (fls. 112 a 115 - original), ambas fora do quinquídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.120 - RJ (2006/0236271-2) (2158)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA
ADVOGADO : RICHARD DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO
EMBARGADO : L K MONTAGENS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MILTON MORAES MARTINS E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO.
I - Verificado equívoco na decisão embargada, é possível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos.
II - Ausente a delimitação da controvérsia trazida no recurso especial, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
III - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
IV - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7 desta Corte.
Embargos acolhidos com efeitos infringentes, porém improvido o agravo de instrumento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CINOFILIA, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, pela falta do traslado das contra-razões ao recurso especial denegado.
Alega omissão na decisão, porquanto constaria do instrumento a peça apontada como ausente.
É o relatório, em síntese.
Razão assiste à embargante, uma vez que a resposta ao apelo excepcional encontra-se às fls. 259/260 dos presentes autos. Destarte, prorrogo na análise do agravo de instrumento.
O apelo nobre, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, dirige-se contra acórdão assim ementado:
"NEGÓCIO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELO PROCURADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA. PERDAS E DANOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
1. A questão gravita em torno da aferição da legitimidade da pessoa que assinou o negócio jurídico representando a empresa.
2. Quando o contrato não é assinado pelo presentante da empresa, e sim pelo representante, mister que este tenha mandato para que o pacto exista.
3. A legitimidade para a celebração do negócio é um dos elementos essenciais de validade do negócio jurídico.
2. In casu, a empresa fez prova dos poderes de quem firmou o negócio jurídico, regularizando, em consequência, por força do conteúdo da procuração, sua representação.
3. A contratante, sem justa causa, rescindiu o contrato firmado para a prestação de serviços e, por isto, deve ser condenada a pagar a multa contratualmente prevista, mais as perdas e danos que serão apuradas em liquidação.
4. Reforma da sentença. Provimento da apelação da parte autora. Encargos da sucumbência que devem ser suportados pela ré." (sic - fl. 227)

Alegou a recorrente violação aos artigos 130, 396, 397 e 517 do Código de Processo Civil e 32, inciso II, da Lei n.º 8.934/94, sustentando omissão no acórdão recorrido acerca da extemporaneidade da apresentação e da ausência de registro na Junta Comercial do instrumento procuratório e o cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova oral, cuja realização deveria ter sido determinada pelo juiz da causa.
A insurgência, contudo, não merece prosperar.
A recorrente não indicou as razões pelas quais considera afrontados os artigos 396, 397 e 517 do Código de Processo Civil. Por outro lado, no que diz respeito às omissões apontadas, não especificou o dispositivo que estaria vulnerado. Destarte, ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Outrossim, as matérias referentes à ausência de registro e à extemporaneidade da procuração não foram debatidas pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, se as instâncias ordinárias consideraram desnecessária a produção de prova oral, descabe a esta Corte rever a conclusão, por força do enunciado 7 da sua Súmula.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração e atribuo-lhes efeitos infringentes, mas nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.935 - RJ (2006/0214345-8) (2159)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO PORTINARI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CÂNDIDO PORTINARI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
O agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 7 desta Corte.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o descerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por outro lado, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não socorreria o agravante.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. E de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
No que tange ao artigo 796 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza em que consistiu a violação, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.
Acrescente-se, ademais, que, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.504 - RS (2006/0234853-9) (2160)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VENCESLINA BARBOSA
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES- PRECEDENTES.



Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora recorrente propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Iresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos artigos 389 e 402 do Código Civil; 170 da Lei nº 6.404/76; 6º, 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor. Acena divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Em resumo, sustentou que é cabível a complementação das subscrições de ações, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Inadmitido na origem, interpõe o presente agravo.

É o relatório.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, que já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A.

Reza o artigo 170 da Lei n. 6.404/76: "Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações. § 1º O preço de emissão deverá ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor do patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las" (O disposto na Lei nº 9.457, de 5.5.1997, não alterou o dispositivo, no que nos interessa).

Dessa forma, o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em balanço posterior que, provavelmente, teria valor nominal superior, considerando-se a inflação galopante da época. Nesse contexto, mesmo estando a companhia autorizada pela Portaria n. 86, de 17.7.91, do Ministério das Comunicações (antiga Portaria 1.361/76), deve ser afastada a ilegalidade, conforme se demonstra pelo seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

- 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*
- 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*
- 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*
- 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
- 5. Recurso especial não conhecido".*

Posto isso, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, com inversão da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.730 - PR (2006/0162111-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO SIUTA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELOI TAMBOSI
AGRAVADO : DEIVES DOMINGOS PINTO
ADVOGADO : ADRIANO COELHO PARISI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO SIUTA FILHO e cônjuge contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de DEIVES DOMINGOS PINTO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.628 - MG (2006/0222003-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA
ADVOGADO : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.755 - RJ (2006/0201762-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANDRÉ BARROSO GROSSI
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO O'NEILL
ADVOGADO : LEONARDO BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : AGF - BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (Súmula 115/STJ).

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ BARROSO GROSSI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de LEONARDO BRANDÃO e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória, conforme o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, aplica-se o comando do enunciado 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2164)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.962 - RS (2006/0202914-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADELHEIT ELFRIDA BECKER - ESPÓLIO
REPR.POR : ADROALDO BRUNO BECKER
ADVOGADO : REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA
AGRAVADO : TARCISO PAZINATO
ADVOGADO : TARCISO PAZINATO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

O Espólio de Adelheit Elfrida Becker ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fl. 128, com a qual não conheci do agravo de instrumento.

A decisão ora agravada foi publicada em 1º/2/07, quinta-feira (fl. 129), iniciando a contagem do prazo recursal em 2/2/07, sexta-feira, e expirando em 6/2/07, terça-feira. A petição de agravo regimental foi enviada por **fax** e protocolada nesta Corte no dia 5/2/07, segunda-feira (fl. 131), dentro, portanto, do prazo recursal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do RISTJ. Ocorre que o original da petição só deu entrada nesta Corte em 14/2/07, quarta-feira (fl. 133), quando já decorrido o quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. O prazo estipulado no referido artigo, segundo a jurisprudência da Corte, é contado do dia seguinte ao recebimento do **fax** e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação (AgRgAgRgAg nº 520.993/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 5/4/04 e AgRgAg nº 481.341/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 5/5/03. Esclareço, ainda, que mencionado prazo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos (AgRgAg nº 309.633/SE, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/6/02 e REsp nº 434.923/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/02). Nesse caso, o prazo para o protocolo do original do agravo regimental esgotou-se em 12/2/07, segunda-feira, sendo manifestamente intempestiva a interposição do original apenas em 14/2/07.

Do exposto, nos termos do artigo 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao agravo regimental.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.580 - RS (2006/0220436-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : HÉLIO PERAL MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO SETEMBRINO C CARVALHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.

I - Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Carente de impugnação o fundamento do acórdão recorrido, incide o comando da Súmula 283 do Pretório Excelso.

IV - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Contrato de seguro de vida em grupo em vigor, mesmo após encampação por outra empresa. Cláusulas contratuais intactas. Falta de preenchimento do cartão-proposta não acarreta a perda da qualidade de segurado. O cartão-proposta é instrumento de controle do segurado. O simples descumprimento do contrato, por si só, não gera indenização por dano moral, por não atingir a esfera da dignidade da pessoa humana. Apelo e recurso adesivo desprovidos."

Alegou a recorrente violação aos artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 1.432, 1.434, 1.435 e 1.460 do Código Civil de 1916 e 21, § 2º, do Decreto-lei 73/66, bem como divergência jurisprudencial. Disse haver omissão no acórdão recorrido; não ser responsável pelo pagamento de seguro do qual não fez parte na contratação e serem válidas as condições firmadas pela estipulante, uma vez que age na condição de mandatária dos segurados.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, as razões recursais não indicam quais as omissões e nulidades presentes no acórdão recorrido, limitando-se a alegar genericamente a existência de máculas. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Outrossim, a matéria apontada nos artigos como violados não restou debatida pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, ainda que assim não fosse, o tribunal de origem considerou a agravante responsável pelo pagamento do seguro, uma vez que encampou a seguradora com o qual foi contratado. Não houve impugnação específica a esse fundamento, atraindo a incidência da Súmula 283 do Pretório Excelso, por analogia.

Ademais, a controvérsia foi solucionada à luz do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, razão pela qual a revisão do julgado combatido encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.700 - RS (2006/0226651-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO ACHTEMBERG RASKIN E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Embargos de declaração. Prequestionamento. Reexame de provas.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.*

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.*

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GILBERTO ACHTEMBERG RASKIN E OUTRO contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento imobiliário cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão : negou provimento ao recurso, em julgado assim ementado:

Sistema financeiro da habitação. ação revisional cumulada com pedido de indenização. juros. limitação. faixa livre. tabela price. capitalização. legalidade. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS.

Com relação aos juros, quando o financiamento habitacional hipotecário utiliza-se de recursos próprios dos agentes financeiros - faixa livre - não se lhe aplica a legislação especial que regula os contratos vinculados ao SFH. Ausência de limite legal para tanto, conforme reiterado entendimento da Câmara, com o que, na ausência de impeditivo legal ou regulamentar, deve prevalecer o contratado entre as partes.

No que tange à Tabela Price, tem sido aceita, por constituir-se em método científico de amortização de financiamento, sendo que sua onerosidade intrínseca não extrapola os limites postos por nossa lei vigente. Dessa forma, a aplicação desse método, que começa amortizando mais juros do que o capital, não pode ser confundida com anatocismo. A capitalização, insita nessas operações, nada tem de irregular, em especial no que se refere às operações financeiras.

Não gera direito a indenização por danos morais a notificação de não pagamento via edital quando o devedor foi procurado inúmeras vezes no endereço correto e não localizado, máxime quando sua esposa foi notificada e ambos não comprovaram o pagamento das parcelas em atraso, conforme por eles alegado.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: os recorrentes, nas razões do recurso especial, alegam violação aos arts. 535 do CPC, 6º, 42 e 51 do CDC, 1062 do CC/16, 406 do C.Civil, 1º e 4º do Dec. 22626/33 e 31 do Decreto-Lei 70/66, aduzindo em síntese que:

i) houve omissão não sanada pelo Tribunal de origem, apesar da interposição dos devidos embargos de declaração;

ii) os juros cobrados caracterizariam encargo abusivo;

iii) a tabela *price* importaria em capitalização de juros;

iv) é devida a indenização por danos morais em decorrência da prática de ato ilícito por parte do banco agravado.

Decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Depreende-se, da leitura da peça do recurso especial, que os ora agravantes buscavam, quando da interposição dos embargos de declaração, que o TJRS analisasse as questões relativas à limitação de juros e a existência de capitalização na tabela *price*.

Ocorre porém, que o Tribunal de origem já havia debatido essas questões, apenas o fazendo sob perspectiva diversa da pretendida pelos agravantes, o que não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 211/STJ.

Do reexame de prova

Mesmo que fossem superados os óbices anteriores, colhe-se do acórdão recorrido a manifestação do Tribunal de origem sobre a inviabilidade do pedido relativo aos danos morais:

(fl. 302/303)Convém destacar, portanto, como bem concluiu o julgador monocrático, que o procedimento adotado pelo banco réu foi correto, pois encaminhou notificação extrajudicial ao endereço correto e por meio do Oficial competente, que, por sua vez, procurou o demandante Gilberto, por várias vezes em diferentes horários, sem lograr encontrá-lo.

Além disso, a própria co-demandante e esposa do devedor foi encontrada e notificada naquele mesmo endereço. Assim, cai por terra a sua versão, sendo que era seu o ônus de demonstrar alguma irregularidade no procedimento, o que não aconteceu.

Outrossim, difícil crer que sua cônjuge recebesse notificação de tal natureza e nada comentasse com o marido, máxime diante das possíveis consequências do inadimplemento da dívida cobrada (podendo resultar, inclusive, na perda do imóvel).

Diante de tal quadro, não encontrado um dos devedores, correta sua cientificação por meio de edital, exatamente como manda a Lei e conforme concluiu o sentenciante.

Convém destacar, ainda, que os autores não demonstraram que não estavam em atraso com as parcelas cobradas pela instituição financeira e que deram causa aos trâmites de execução extrajudicial, o que legitima o procedimento adotado pelo réu.

Por óbvio, a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.086 - RJ (2006/0232962-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ARISTIDES GÓES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ARISTIDES GÓES JUNIOR e outros.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 29/08/2006 (terça-feira) (f. 523), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal a quo no dia 11/09/2006 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 08/09/2006 (sexta-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.092 - RS (2006/0236316-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR E OUTROS
AGRAVADO : DALLY MORAES KROTH
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático e interpretação de cláusulas contratuais.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.*

- *O recurso especial carece de prequestionamento a respeito de tema não debatido no acórdão recorrido.*

- *É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DALLY MORAES KROTH em face da agravante, objetivando o pagamento de vantagens patrimoniais pagas aos funcionários da ativa.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da ementa a seguir:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.

Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil.

Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo do autor com o patrocinador, a partir de sua aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003. Prescrição quinquenal incidente.

O Abono de Dedicção Integral (ADI) por se tratar de parcela com caráter remuneratório à luz do § 1º do art. 457 da CLT, inclusive, tendo integrado o salário do autor quando em atividade, deve ser incorporado ao seu benefício complementar. A exclusão desse abono dos benefícios do participante, após a aposentadoria, fere o princípio constitucional da isonomia e estabelece discriminação entre ativos e inativos, não prevista na Constituição Federal.

Apele provido em parte." (fls. 161)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts.77, III, 165, 458, II e III, 515, §1º, e 535, II, todos do CPC; 3º, da LC 108/2001; 1º, da LC 109/2001; 114 do CC/02. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a rejeição dos embargos de declaração, alegando negativa de prestação jurisdicional;

II - a conclusão do TJ/RS pela desnecessidade de chamamento ao processo;

III - o deferimento do pedido de reajuste postulado pela agradada.

Às fls. 278/282, decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da alegada violação aos arts. 165, 458, II e III, 515, §1º, e 535, II, todos CPC e do prequestionamento.**

A agravante fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar diversos dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugnada, deixando de esclarecer de que forma o Tribunal de origem teria violado o dispositivo indicado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Como corolário dessa assertiva, inviável a apreciação dos arts. 3º, da LC 108/2001; 1º, da LC 109/2001; 114 do CC/02 em que se esteia o presente recurso especial, eis que não restaram examinados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

- **Da interpretação de cláusula contratual e do reexame fático-probatório dos autos.**

A agravante alega ser indevida a complementação pretendida pelo agravado, porquanto não houve prévio custeio quanto a parcela em tela, além de que haveria interpretação ampliativa do regulamento da entidade. Ademais, sustenta a necessidade de chamamento ao processo do Banco Banrisul S/A, porquanto a relação de direito material entre este e a agravante seria patente.

No entanto, para desconstituir as premissas conclusivas do acórdão recorrido, de modo a analisar se o abono de dedicação integral teria ou não caráter remuneratório e, conseqüentemente, se deve ser incluído no benefício previdenciário, bem como analisar se haveria vínculo obrigacional entre a agravante e o Banco Banrisul S/A, seria



necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, inviáveis em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 05 e 07/STJ. Dessarte, em razão da incidência de tais Súmulas resta afastado também o alegado dissídio jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.263 - SP (2006/0230368-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MITSUBISHI INTERNATIONAL
ADVOGADO : MARCOS ZANINI E OUTRO
AGRAVADO : GILSON SOARES DE FARIA
ADVOGADO : MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

I - É essencial que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível, para a verificação da tempestividade da interposição.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MITSUBISHI INTERNATIONAL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a GILSON SOARES DE FARIA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, decorrente da ausência de data legível da interposição do recurso especial e de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial.

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa aferir a tempestividade do recurso.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 686.715/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/08/2006; AgRg no AG 703.521/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26/06/2006; AgRg no AG 686.916/AM, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/06/2006; AgRg no AG 739.608/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04/05/2006.

Essa orientação está em sintonia com a Súmula 639 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada."

Destarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo, dele não conheço.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.344 - RJ (2006/0231666-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIDNEI MESQUITA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.828 - RS (2006/0245048-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : ELO LUTERO FLECK E OUTRO
ADVOGADO : IVONE MELO

EMENTA

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Fraude à execução. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Súmula 83/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CITIBANK N/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de terceiro opostos por ELO LUTERO FLECK E OUTRO, em face da execução que o agravante move contra CERESER S/A, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, por conta de penhora feita sobre imóvel dos agravados.

Decisão: julgou procedente o pedido dos embargos, desconstituindo a penhora realizada sobre o bem dos agravados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE PERMUTA, REGISTRO DE IMÓVEIS. PENHORA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Tendo sido a penhora registrada posteriormente ao contrato de promessa de permuta firmado entre os embargantes de terceiro e a executada, não há falar-se em fraude à execução, mostrando-se legítima a defesa levada a efeito. Apelo desprovido." (fls. 127)

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 20, 26, 535, I e II e 593, II do CPC; 82, 130, 135, 145, IV, 530, I, 531, 532, 533 e 860, parágrafo único do CC/16; 167, I, item 9, 169 e 172 da Lei 6.015/73; além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a rejeição dos embargos de declaração e sustenta, em síntese, a nulidade do negócio jurídico por não revestir a forma prescrita em lei e que deve ser reconhecida a fraude à execução porquanto a promessa de compra e venda ou escritura pública somente teria eficácia contra terceiros após a transcrição no registro imobiliário, sendo que esta só foi realizada em data posterior à citação do processo de execução. Aduz ainda, que os agravantes são quem devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, pois por inércia deles é que se originou a presente ação de embargos de terceiro, porque não efetuaram o registro do imóvel em seus nomes antes do início da execução.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação ao art. 535 do CPC, ante a incidência das Súmulas 282 e 356/STF e das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da alegação de violação ao art. 535, I e II do CPC.*

A despeito de mencionar a violação ao art. 535 do CPC, o agravante não apontou, expressamente, em suas razões de recurso especial, qual seria o ponto omissio, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

Ademais, é assente na jurisprudência do STJ que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- *Do prequestionamento.*

Sobre os argumentos apresentados pelo agravante de que o negócio jurídico entabulado entre os agravantes e a executada seria nulo, por não revestir a forma prescrita em lei - fundamentado pelos arts. 82, 130, 135, 145, IV, 530, I, 531, 532, 533 e 860, parágrafo único do CC/16, 167, I, item 9, 169 e 172 da Lei 6.015/73 - e o de que, por conta do princípio da causalidade, os embargantes, ora agravados, por terem dado causa à presente ação porque não efetuaram o registro do imóvel antes da execução, seriam os responsáveis pelo pagamento das custas processuais e honorários - fundamentado nos arts. 20 e 26 do CPC e em dissídio jurisprudencial, verifica-se que tais teses não foram apreciadas pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- *Da fraude à execução.*

Quanto à violação ao art. 593, II do CPC, verifica-se que o acórdão do TJ/RS encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FRAUDE A EXECUÇÃO - SÚMULA 7 E 84 DO STJ.

I- NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA RELATIVAMENTE A FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE COPIA JUNTADA AOS AUTOS, ESTA PASSA A TER O MESMO VALOR PROBANTE DO DOCUMENTO ORIGINAL (ART. 384, DO CPC).

II- A SÚMULA 84 DESTA CORTE PRESTIGIA A POSSE FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO FEZ OUTRA COISA QUE PRESTIGIAR A ALIENAÇÃO DO BEM

IMÓVEL FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. NA ESPÉCIE, O QUE IMPORTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE A EXECUÇÃO É A ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO, E NÃO A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE.

III- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 116822/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 20.10.1997)

Embargos de terceiro. Posse anterior à ação de execução decorrente de compromisso de compra e venda, embora não registrado. Precedente da Corte. Honorários de advogado: verba fixada de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

1. Precedente desta Terceira Turma assentou que se as instâncias ordinárias "afirmaram a inexistência de fraude à execução, ao fundamento de que a posse do bem foi transferida quando sequer ainda distribuída, decidir em contrário implicaria em reexame de matéria fática, inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ" (AgRgAg nº 217.972/SP, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 20/3/2000).

2. Não há o que reformar nos honorários se fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 510675/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 22.03.2004)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

1. *Jurisprudência da Corte segundo que reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ).*

2. *Alienação ocorrida cinco anos antes do ajuizamento da execução não configura fraude à execução.*

3. *Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado.*

4. *Recurso especial improvido."* (REsp 325406/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05.05.2004)

Como está consolidado nos autos, por força da Súmula nº 7/STJ, que a alienação do imóvel objeto do litígio ocorreu antes mesmo de se iniciar o processo de execução, incide no caso a Súmula nº 83 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.521 - RS (2006/0239400-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE FRIEDRICH
ADVOGADO : GERSON ABADI DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69) e

anual nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Decreto 22.626/33). Nesse ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.522 - MT (2006/0240338-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAPOTI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
JORGE ELIAS NEHME E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SAPOTI CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.810 - RJ (2006/0247856-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO ARELLANO E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado.

III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecente. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a EDUARDO ARELLANO e outros. É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado e agravante, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.824 - SP (2006/0250963-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : SERPAX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELSON RENÊ TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 273, **caput**, incisos I e II e § 7º, do Código de Processo Civil e 43 da Lei nº 8.078/90, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - Cadastro - Estando o débito em discussão judicial, tão-só após o trânsito em julgado da demanda é que poderá ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e Outros) - A inscrição do nome do devedor no SERASA, sem notificação, fere princípios constitucionais do 'due process of law' e da 'ampla defesa' (art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV, LV e LVII da C.F.) - Recurso não provido" (fl. 146).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 156/157).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, *"estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade"* (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03).

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, resta claro que a dívida está sendo discutida em juízo. Por outro lado, ao menos quanto à impossibilidade da incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fl. 59), o pedido revisional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte. Por fim, o instrumento não traz elementos seguros a respeito da ausência do terceiro requisito exigido no precedente da Segunda Seção acima referido.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.989 - SP (2006/0235034-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GIMENES E GIMENES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADALBERTO GODOY E OUTRO
AGRAVADO : SEMENTINO'S FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES SANTOS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GIMENES E GIMENES LTDA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no prévio juízo de admissibilidade: a) que a mera menção genérica ao inteiro teor da norma não se presta à interposição de recurso especial; b) pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; c) pela incidência da Súmula 7 do STJ; d) pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de rebater especificamente: a) a incidência da Súmula 7 do STJ; b) o fundamento de que a mera menção genérica ao inteiro teor da norma não se presta à interposição de recurso especial; c) e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Limitaram-se, basicamente, a renegar o prévio juízo de admissibilidade e afirmar que a matéria estaria prequestionada.

Com efeito, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento este que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835020 - RJ (2006/0236349-2)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADOS : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTROS
LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DALVO PEIXOTO
ADVOGADO : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 284 e 400 do STF, 7 do STJ, além de não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.452 - RS (2006/0244379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO
AGRAVADO : DILZA LIBERA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Admissibilidade parcial. Não vinculação.

- Carece o agravante de interesse recursal, porquanto o recurso especial foi admitido na origem, sem descurar que não há vinculação entre a decisão agravada e o juízo de admissibilidade realizado pelo STJ, ao analisar o recurso especial admitido, isto é, a admissibilidade do recurso especial realizada neste Tribunal toma em consideração o recurso como um todo, não havendo fracionamento ou contingenciamento de sua competência pela parcial admissão realizada pelo Tribunal de origem.

Agravo de instrumento não conhecido.



DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A , contra decisão que admitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Verifica-se que o agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que admitiu o recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à alegada contrariedade ao art. 43, §2º, do CDC.

Carece o agravante de interesse recursal, porquanto o recurso especial foi admitido na origem, sem descurar que não há vinculação entre a decisão agravada e o juízo de admissibilidade realizado pelo STJ, ao analisar o recurso especial admitido, isto é, a admissibilidade do recurso especial realizada neste Tribunal toma em consideração o recurso como um todo, não havendo fracionamento ou contingenciamento de sua competência pela parcial admissão realizada pelo Tribunal de origem.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.455 - RS (2006/0250213-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DILZA LIBERA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : FÁBIO COSTAMILAN E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por DILZA LIBERA DA COSTA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)* ausência de violação ao art. 535 do CPC; *b)* pretensão de reexame fático-probatório (Súmula n.º 07/STJ). Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ, limitando-se, basicamente, a reprimir as razões de recurso especial. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento este que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.973 - SP (2006/0255882-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLL JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : ARY MANDELBAUM E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Multa com intuito protelatório. Descabida.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.*
Agravo parcialmente provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por WATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: ação monitoria com pedido de tutela antecipada ajuizada pela agravante, em desfavor de XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido feito pela ora agravada de devolução de importância recebida pela ora agravante em face de tutela antecipada, medida antecipatória que foi cassada por acórdãos proferidos em sede de agravo de instrumento interposto na origem.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO ANTECIPATÓRIA QUE ORDENA DEPÓSITO DE MONTANTE EM FAVOR DA AUTORA E DEFERE O LEVANTAMENTO DE METADE - DECISÃO REVOGADA EM AGRAVOS ANTERIORES - CUMPRIMENTO PELO JUÍZO - AGRAVO PROVIDO PARA TAL FIM"(fls. 294)

Embargos de declaração: interpostos pela agravada, foram rejeitados.

Recurso especial: sustentam os agravantes violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único do CPC. Alegam negativa de prestação jurisdicional por haver omissão não suprida no acórdão recorrido e não se tratar de hipótese de aplicação da multa por embargos protelatórios.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação ao artigo 535 do CPC e incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- *Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art.535 do CPC).*

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie. Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- *Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC.*

Todavia, com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso. Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e LHE DOU parcial provimento para afastar, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.990 - GO (2006/0245329-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
AGRAVADO : NORBERTO FRADICO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO ZICA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o breve relatório. A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.155 - SC (2006/0263447-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : SELMO FIORI E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. I - O prazo prescricional para a ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada é de cinco anos (Súmula 291/STJ). II - O termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido. III- Inviabilidade da aferição do termo inicial, no caso concreto, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda"* em todo o período, no caso, o IPC, ainda que outro tenha sido avençado. V- *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."* (Súmula 98/STJ). Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, que negou seguimento a seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, no essencial, considerou ser aplicáveis os índices de correção monetária que reflatam a efetiva desvalorização da moeda, e não os previstos no estatuto e regulamento da entidade previdenciária privada, e ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa. Alegou a recorrente violação aos artigos 178, parágrafo 10, inciso II, do Código Civil de 1916; 75 da Lei Complementar 109/01; 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 538, par. único, do Cód. Pr. Civil, e pleiteia o afastamento da multa imposta pela oposição de embargos de declaração. Com contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, advindo o presente agravo de instrumento. É o relatório. Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança. Nesse sentido: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."* (Súmula 291/STJ) *"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.* 1. *Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.* 2. *Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflatam a inflação.* 3. *Recurso especial não conhecido."* (Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005); *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.* 1. *É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.* 2. *O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).* 3. *Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.* 4. *'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.'* (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

Cumpra observar, todavia, que, no caso vertente, considerando que essas datas não foram devidamente demarcadas pelo acórdão recorrido, e a aferição desse dado demandaria incursão ao campo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se há de falar em prescrição da pretensão.

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confirmam-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrigli);

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.

2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.

3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento." (ADResp 392.206/DF, DJ 05/05/03).

Seguem, ainda, essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA 435.994/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 198.033/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 330.177/PR, DJ 06/05/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 375.125/DF, DJ 05/11/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp 198.604/RJ, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 172.169/DF, DJ 19/06/00 (Rel. Min. Nilson Naves).

Por fim, quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, é de se ter em mente o enunciado 98 da Súmula deste Tribunal, pelo qual os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Pelo exposto, dou parcial provimento ao especial, para afastar a multa aplicada ao recorrente pela oposição dos embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.287 - SP (2006/0237503-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FÁTIMA REGINA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado substabelecente. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela KRAFT FOODS BRASIL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUSA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, haja vista que o substabelecimento de fl. 98 foi conferido por advogado sem poderes nos autos.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.308 - MG (2006/0256077-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO GONÇALVES LAGE - ESPÓLIO
ADVOGADO : RILDO CARVALHO LAGE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO GONÇALVES LAGE - ESPÓLIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração do advogado do agravante, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.506 - RS (2006/0264753-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : EVA BEATRIZ G. SILVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO RENI PORTO FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que se trata de ação de declaração de inexigibilidade de dívida e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, proposta por ENOQUE AMAR BERNARDES, ora agravado, em desfavor do agravante.

A matéria supracitada foge à competência da 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 2º, do RISTJ.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito a uma das Turmas da 1ª Seção deste STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.830 - RJ (2006/0243049-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO LOPES MAIO
ADVOGADO : MARIA FATIMA S RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.749 - RJ (2006/0267326-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CELSO BASTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CELSO BASTOS FERREIRA E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.

Cabe ressaltar que é pacífico o entendimento no sentido de que a expressão "acórdão recorrido", contida no § 1º do artigo 544 do CPC, não faz alusão apenas ao acórdão proferido em grau de apelação, mas também ao acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, incluso sua certidão de intimação.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.252 - PI (2006/0262517-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARNAÍBA PIAUÍ
ADVOGADO : RAUL FURTADO BACELLAR NETO E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA DE SOUSA MELO
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARNAÍBA PIAUÍ, com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional.

Nos termos do art. 542, §3º, do CPC, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que discute a legitimidade ativa *ad causam*, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



(2189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.374 - RS (2006/0265828-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ROSA LINA BORG
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Rosa Lina Borgo interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, LETRA 'g', DA LEI Nº 6.404/76. Prescreve em 03 (três) anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja seu fundamento. Trata-se da prescrição trienal prevista na Lei nº 10.303, de 31.10.2001, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 6.404/76, tendo entrado em vigor em 1º.03.2002, cento e vinte (120) dias após a sua publicação no DOU, que circulou em 01.11.2001. Com efeito, ingressando, esta ação, após o decurso do prazo trienal referido, em consequência, pretensão de complementação das ações agregadas aos ramais telefônicos vendidos pela CRT já prescreveu, de forma que a medida cautelar de exibição de documentos com tal finalidade se tornou inócua. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA"** (fl. 19).

Decido.
Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.
Trata-se de ação de exibição judicial, na qual a recorrente postula:

"(...)
b) - a **citação** da requerida, por correio, no endereço inicialmente declinado, para que, no prazo de 5 dias (art. 375, idem), junte aos autos (1) **cópia ou certidão do assentamento existente em nome da parte autora no livro de registro no livro 'Registro das Ações Nominativas'**, e (2) **decline os elementos essenciais aos contratos firmados: - a data e o valor da integralização do contrato, forma de pagamento, data em que as ações foram emitidas"** (fl. 103).

A ação foi julgada improcedente em primeira instância sendo reconhecida a ocorrência de prescrição. O Tribunal de origem manteve a decisão.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, a presente cautelar está vinculada a uma ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária. Apenas não é possível, até o presente momento, verificar se o prazo prescricional será o de 20 anos do Código Civil anterior ou o de 10 anos do Novo Código Civil. Anote-se que a presente ação de exibição judicial busca, exatamente, que sejam apresentados documentos com os quais será possível ao Magistrado verificar a ocorrência ou não de prescrição ordinária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar, tão-somente, a prescrição trienal, determinando o prosseguimento do feito como de direito.
Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.557 - PR (2006/0259770-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
AGRAVADO : ISAAC DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI E OUTROS

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Capitalização de juros.
- *Admite-se a capitalização anual de juros, desde que pactuada.*

Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos, opostos ISAAC DE SOUZA MACHADO, à ação monitoria ajuizada pelo agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS MONITÓRIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE SE MOSTREM ILEGAIS - AFATAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CORREÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS." (FLS. 059)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, porquanto é possível a capitalização anual dos juros.

Inadmitido o recurso no prévio juízo de admissibilidade, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, foi interposto o presente agravo de instrumento.
Relatado o processo, decido.

Insurge-se o agravante contra acórdão do TJ/PR, que vedou a possibilidade de capitalização dos juros.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de admitir a capitalização anual de juros. Dentre outros, destaquem-se os seguintes precedentes: REsp 476.663, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24.03.2003 e AGREsp 542.740, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2003.

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, por ter adotado entendimento divergente ao do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para admitir a capitalização anual dos juros, desde que pactuada.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.774 - RS (2006/0267017-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAIMAR CORBELLINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, PORQUE, COM A INICIAL DA CAUTELAR O AUTOR FORNECEU ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A BUSCA DOS DADOS E DOCUMENTOS PLEITEADOS. ESTÁ PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, MANIFESTA PRETENSÃO OBJETIVAMENTE RAZOÁVEL. PRESCRIÇÃO TRIENAL, PREVISTA NO ART. 287, INCISO II, LETRA 'G', DA LEI Nº 6.404/76, INAPLICÁVEL. NO MÉRITO, A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL, DISPOSTA NO ARTIGO 355 E SEGUINTE DO CPC, A INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO COM OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA TORNA PROCEDENTE A AÇÃO. MULTA DIÁRIA OU OUTRA PENALIDADE PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO NÃO PODE SER APLICADA QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE A DECISÃO JUDICIAL SERÁ DESRESPEITADA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME" (fl. 97).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o

Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.988 - SP (2006/0263013-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : JESUS MARTIN NETO E OUTRO
ADVOGADO : ALCIDES LOURENÇO VIOLIN E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Cédula de crédito rural. Embargos de declaração. Juros moratórios. - *Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. - Os juros moratórios, nas cédulas de crédito rural, estão limitados, a 1% ao ano. Precedente.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, opostos pelos agravados, à execução de título extrajudicial movida em seu desfavor pelo agravante.

Sentença: julgou os embargos improcedentes.

Acórdão: negou provimento ao apelo dos agravados, e de ofício reduziu a taxa de juros moratórios, restando assim ementado:

(fl. 21) - **"CAMBIAL - Cédula de crédito rural - Capitalização dos juros remuneratórios - Admissibilidade - Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido.**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Provas desnecessárias - Anatocismo em cédula de crédito rural - Questão de direito - Recurso não provido.

JUROS - Moratórios - Máximo de um por cento ao ano, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 167/67 - Redução ex officio."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 535, inc. II, do CPC; e 5º, parágrafo único, do Dec-Lei n.º 167/67, insurgindo-se o agravante contra a negativa de prestação jurisdicional e a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano.

Relatado o processo, decido.

- **Da violação ao art. 535, inc. II, do CPC**

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

- **Da violação ao art. 5º, parágrafo único, do Dec-Lei n.º 167/67**

Não destoa o acórdão recorrido da jurisprudência assente do STJ, exemplificada pelo precedente abaixo reproduzido na parte que releva ao julgamento:

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS.

(...)

- *Os juros remuneratórios e moratórios, nas cédulas de crédito comercial, estão limitados, respectivamente, a 12 a.a. e 1% a.a.*

(...)."

(AgRg no REsp 241.834/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.09.2005)

Nada há, portanto, para reformar no acórdão recorrido, diante da pretensão recursal declinada pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.166 - RS (2006/0264474-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA CAPRIO SELAU
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

I - O número de ações a subscrever deve corresponder ao valor patrimonial da ação na data da integralização do capital aportado.

II - A determinação de critérios de apuração do valor patrimonial dessas ações deve se dar em liquidação de sentença, tendo como norte o exame do contrato firmado entre as partes, procedimento vedado a esta Corte, a teor do enunciado da Súmula 05/STJ.

III - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por ANGELA MARIA CAPRIO SELAU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na parte em que, a seu entender, lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

A recorrente alega omissão no julgado, na medida em que não restou consignado os parâmetros a serem utilizados para a determinação da quantidade de ações a que faz jus e ao valor patrimonial das ações a serem complementadas.

É o relatório.

Não há na espécie *sub judice* quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A meu sentir, outra finalidade não há senão o intuito de rediscutir a matéria, emprestando-lhe o efeito infringente.

Inicialmente, é de se assinalar que o acórdão recorrido exhibe fundamentação clara e nítida, uma vez que enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário.

Por outro lado, em relação à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas daquele que celebra o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

Desta feita, a determinação de critérios de apuração da quantidade e o valor patrimonial dessas ações deve se dar em liquidação de sentença, tendo como norte o contrato firmado entre as partes, cujo exame é vedado a este Tribunal, à luz do enunciado 5 da sua Súmula.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.222 - SP (2006/0266299-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : SINASEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FÁCIL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.256 - RS (2006/0270899-0) (2195)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA CAPRIO SELAU
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empenho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.603 - RS (2006/0266071-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : HAUS HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO PIAS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Revisão contratual. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da apresentação processual.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 163) - "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Revisão possível com base no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 286 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Mantidos conforme o pactuado. Aplicação da Súmula 296 do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.

MORA. Evidenciada se a obrigação venceu sem o devido pagamento.

JUROS MORATÓRIOS. Deverão ser de 12% ao ano.



MULTA. A multa moratória deverá ser de 2% após o advento da Lei 9.298/96, incidindo, antes desta Lei, o percentual disposto no contrato.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão do benefício da AJG não pressupõe a miserabilidade do pretendente, bastando que haja demonstração de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 4º da Lei n.º 4.595/64; 5º da MP n.º 2.170-36, e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se o agravante, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal e a possibilidade de compensação de valores (repetição do indébito).
Relatado o processo, decido.

- Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.775 - RJ (2006/0239592-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO RICHTER
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RENATA CARDOSO DURAN E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO RICHTER contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais ajuizada por GILBERTO RICHTER em face do ora agravado.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o ora agravado ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Decisão monocrática: negou provimento às apelações interpostas tanto pelo agravante quanto pelo agravado, nos termos do art. 557 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo Inominado hostilizando decisão que negara seguimento a recurso de apelação. Renovação das alegações veiculadas na primitiva peça recursal. Desprovidimento do agravo inominado." (fls.73)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/1916 e 535 do CPC. Insurge em síntese acerca do *quantum* indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 07 do STJ e por não haver ofensa ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria irrisório, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.844 - SP (2006/0230418-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ISABEL DO CARMO MANSUR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO SPEZZIA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ISABEL DO CARMO MANSUR DE OLIVEIRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.882 - RJ (2006/0260923-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA DA COSTA MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Falta de peças essenciais. Protocolo ilegível. Ônus do agravante.

- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial encontra-se ilegível, sendo impossível aferir a tempestividade do mesmo, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.904 - RS (2006/0266098-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ROLIM
ADVOGADO : CRISTIANO COLOMBO
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ JUIZ ROLIM, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude de não se mostrar clara a irresignação em relação à interposição fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, *"deixando o recorrente de indicar, com objetividade, os dispositivos que entende estarem violados"* (fl. 203), atraindo, assim, o óbice da Súmula 284 do STF, além de ter o agravante deixado de colacionar julgados para demonstrar eventual divergência de interpretação da lei federal.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a expender argumentação similar a já aduzida quando da interposição do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.917 - RJ (2006/0241978-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CARLOS GUILHERME ALCANTARA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : URBANO DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : SIMONE ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL
AGRAVADO : ERNESTINA ALCANTARA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL COSTA ANDRADE

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 08 de agosto de 2006 (fl. 71), o respectivo prazo expirou no dia 18 subsequente, e, não obstante isso, só a 28 de agosto de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Ademais, o recurso especial interposto no tribunal *a quo* também é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 10 de fevereiro de 2006 (fl. 49), o respectivo prazo expirou em 1º de março, e, não obstante isso, só a 02 de março de 2006, o recurso foi protocolado (fl. 50).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.076 - RS (2006/0270678-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ISAURA THEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Dissídio não demonstrado.

- Não atende à regra inserta no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados de outro Tribunal, sem realizar o cotejo analítico, tampouco juntar certidão, cópia autenticada ou indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicadas as decisões que entendeu divergirem do acórdão impugnado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, com base em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ajuizada pelo banco agravante em face de ISAURA THEREZINHA DA SILVA.

Decisão interlocutória: revogou a liminar deferida e determinou a devolução do bem objeto do contrato à agravada, em razão de decisão prolatada nos autos de revisional, mantendo a agravada na posse do bem.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, com a seguinte ementa:

(fl. 122) - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO."

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo interposto pelo agravante, nos termos da ementa a seguir:

(fl. 134) - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NÃO ALTERADOS PELAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Recurso especial: interposto sob alegação de divergência jurisprudencial, no sentido de que "a falta de cópia de procuração outorgada ao advogado do agravado fica suprida pela apresentação da contramínuta subscrita por ele".

Relatado o processo, decido.

- Do dissídio jurisprudencial

O agravante limitou-se a transcrever julgado supostamente do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem realizar o cotejo analítico, tampouco juntar certidão, cópia autenticada ou indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicada a decisão que entendeu divergir do acórdão impugnado, deixando de atender, assim, a regra para análise do dissídio jurisprudencial, prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.644 - SP (2006/0259888-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARC WILLIAM NIESS
ADVOGADO : GISELE ZAAROUR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta pela União em relação a MARC WILLIAM NIESS.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM BEM DA UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1 - Nos termos do artigo 159 do Código Civil/1916, vigente à época dos fatos, a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito exige: 1º) fato lesivo, causado pelo agente, seja por ação ou omissão voluntária, seja também por negligência ou imprudência - culpa em

sentido estrito, em que se inclui a imperícia que é uma espécie de negligência; 2º) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; 3º) nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano realizado.

II - No caso, a documentação dos autos indica séria dúvida sobre a própria existência e extensão dos danos que supostamente teriam sido causados pelo réu, pois há documentos do Ministério da Aeronáutica indicando que o bem - uma aeronave - foi cedida ao réu para pesquisa e desenvolvimento aeronáutico quando já fora tida sem utilidade para suas finalidades específicas, em péssimo estado de conservação e insuscetível de recuperação.

III - Além disso, a responsabilidade pelos danos seria de terceiro, que demoliu o prédio onde estava a aeronave, sem consentimento do réu que a guardava e mantinha até então num hangar de sua propriedade, advindo os danos de fato alheio à sua vontade, imprevisível e inevitável.

IV - Considerando-se que o ré recebeu a aeronave em depósito voluntário, tendo a obrigação de conservá-la e de restituí-la na forma em que a recebeu (CC/1916, arts. 1265 e 1266), fica exonerado de responsabilidade se comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigos 1277 e 1058 do CC?1916, como ocorreu na hipótese nos autos.

V - Apelação e remessa oficial desprovidas."

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 1.277 e 1.058 do Código Civil de 1916.

Para tanto, alegou, em síntese, que o fato era evitável, não se tratando de força maior.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Verifica-se que restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...)

Portanto, os autos demonstram que a responsabilidade pelo dano na aeronave teria sido do autor da demolição do prédio, no caso, o Sr. Samuel Lereah, e não o réu deste processo, contra o qual foi proposta esta ação de indenização sem apoio nas apurações dos fatos. O réu deste processo não foi o responsável pela demolição do prédio, fato que ocorreu de forma imprevista e impreviável.

Ao contrário, o imóvel estava ainda sob a posse do réu quando, sem o seu consentimento, houve a demolição do prédio por terceiros, a ele não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pelo evento danoso, pois os danos decorreram de fato alheio à sua vontade, imprevisível e inevitável.

"(...)."

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.865 - RS (2006/0258696-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : BERNARDETI CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor opostos pela agravante, à execução movida pela agravada em desfavor da agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido dos embargos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CEEE. REDE DE ELETRIFICAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. No discriminativo de débito de acostado à ação de execução o cálculo foi feito corretamente, respeitando os parâmetros estabelecidos no comando sentencial ora exequendo tanto no que concerne aos juros quanto à correção monetária. Não há falar, portanto, em excesso de execução.

2. Apenas retifico a parte final de tal decisum, no que concerne ao percentual de juros. O título executivo judicial objeto da execução determina a aplicação de juros de 0,5% ao mês desde a citação, o que foi respeitado pela exequente na quantificação do valor devido. O julgador a quo, entretanto, equivocou-se ao referir que o percentual de juros correto seria 1% ao mês. Tal engano, entretanto, não tem qualquer repercussão, nem implica majoração do quantum executado, já que o provimento sentencial foi no sentido de julgar improcedentes os embargos.

APELO PROVIDO EM PARTE." (fls. 120)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 467, 471, I e II, 535 e 743, I, do CPC. Insurge-se contra a rejeição dos embargos de declaração e alega excesso de execução e ofensa à coisa julgada, porquanto os cálculos apresentados pela agravada estariam incorretos.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 211/STJ, e pela ausência de violação ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a agravante negativa de prestação jurisdicional. Contudo, não teceu em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

Assim sendo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

De fato, o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da ausência de prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 467, 471, I e II, e 743, I, do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Ademais, ladeando a ausência de prequestionamento, no que tange ao alegado excesso de execução, a leitura dos autos permite verificar que a lide foi resolvida em decorrência da análise das circunstâncias fático-probatórias, conforme se lê no acórdão recorrido:

"No discriminativo de débito de fls. 188-189 da ação de execução - promovida nos mesmos autos da ação de conhecimento, em apenso - o cálculo foi feito corretamente, respeitando os parâmetros estabelecidos no comando sentencial ora exequendo tanto no que concerne aos juros quanto à correção monetária. Não há falar, portanto, em excesso de execução." (fls. 123)

Assim, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ao alegar que os cálculos apresentados pela credora estariam incorretos, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ, não se olvidando de que este STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.230 - ES (2006/0250846-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : ALTIN BORCHARDT
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

DECISÃO

Vistos.

Fundação Cosipa de Seguridade Social Femco interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas "decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios". No caso em tela, o agravo de instrumento foi julgado por decisão monocrática (fls. 233 a 237) seguida por outra decisão, também monocrática, que



rejeitou os embargos de declaração respectivos (fls. 248 a 252). O recurso especial (fls. 254 a 295) foi interposto diretamente contra essas decisões. Deveria a recorrente ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fez. Anote-se, nesse sentido: AgRgAg nº 384.495/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 20/8/01; AgRgREsp nº 336.845/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; e AgRgAg nº 403.944/RJ, Sexta Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 29/10/01. Assim, incabível o recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.449 - RS (2006/0257475-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTA DERLAM PICOLI E OUTRO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS
INTERES. : WAL MART BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO GE CAPITAL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A decisão agravada apontou a extemporaneidade do recurso especial, porquanto protocolizado antes do julgamento de embargos de declaração relativos ao acórdão ora recorrido.

O agravante, no particular, aponta a existência de litisconsortes com procuradores distintos, razão pela qual, não poderia, "...ter conhecimento da interposição dos embargos de declaração pela litisconsorte passiva, sendo verdadeiramente surpreendida com a decisão agravada" (fl. 09).

Anota, ainda, que os julgados que embasaram a decisão agravada não se aplicam à presente hipótese, porque tratam de matéria diversa: a interposição, pelos próprios embargantes, de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, além do fato de não ter havido alteração no acórdão com o julgamento dos embargos de declaração.

Decide-se.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

De fato, entende-se que a interposição prematura do especial ocasiona o não exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.**

I - Ausência de mácula no acórdão embargado, que é claro no sentido da extemporaneidade do apelo excepcional, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o tribunal de origem, ainda que manifestados pela parte adversa.

II - A regular interposição de agravo interno constitui normal exercício do direito de recorrer, não se vislumbrando qualquer das hipóteses autorizativas da imposição de multa, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados.

(EDAGA 643825/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 12.06.2006)

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp 715.345-RS).

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo."

(AgRg no REsp 771214/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 13.02.2006)

Importa, por fim, ressaltar que o primeiro julgado agasalha, de forma irretorquível, as circunstâncias aqui presentes, porquanto há interposição de embargos de declaração por pessoa diversa do recorrente e esses embargos de declaração são rejeitados. Assim, escoreita a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.613 - RJ (2006/0251006-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRUANC MONTAGENS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO GOMES CRUZ
AGRAVADO : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
ADVOGADA : ADRIANA ASTUTO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BRUANC MONTAGENS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 05/12/2005 (segunda-feira) - (f. 354). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 09/01/2006 (f. 359), após completado o prazo, o que se deu em 20/12/2005 (terça-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.654 - SP (2006/0251715-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SILVESTRE RIVERO GOMES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : ALBERTO RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO E OUTRO
AGRAVADO : PAULO DA COSTA MENANO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : JOÃO JOSÉ MASCARENHAS MEXIA SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E OUTROS
AGRAVADO : POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : POMPEU FRANCO DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARMANDO TERRAS
AGRAVADO : VIVALDO BONIN
ADVOGADO : SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
AGRAVADO : LIZETE BONIN
ADVOGADO : CARLOS FERNANDES NUNES
INTERES. : MARIANO RIVERO FILHO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência.

- *O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILVESTRE RIVERO GOMES - ESPÓLIO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que não há assinatura do procurador dos agravantes nas razões do recurso especial.

Dessa forma, impõe-se ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso, os recursos sem assinatura, dirigidos às vias extraordinárias, são considerados inexistentes. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- *Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado."*(Edcl em Resp nº 159.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/03/1999)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AGRAG 297.888-2/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.05.2001).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais.

2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 693575/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01.03.2005)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.885 - RS (2006/0259807-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTROS
AGRAVADO : HILDOMAR COSTA DE MORAES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Indenização. Dano moral. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ilegitimidade passiva. Súmula 83/STJ. Dissídio. Ausência de similitude fática. Inadmissibilidade. Súmula 07/STJ.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se coaduna com a jurisprudência do STJ.*

- *A ausência de similitude fática impede a análise da insurgência baseada na alínea "c" do permissivo constitucional.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cancelamento de registro c/c indenização por dano, ajuizada por HILDOMAR COSTA DE MORAES em face da ora agravante.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

O órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Posição jurisprudencial.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

O "quantum" indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflja sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Apenas a falta de comunicação prévia não tem o condão de cancelar os registros nos cadastros protetivos de crédito, porquanto a legitimidade da dívida não está sendo discutida.

Inviabilidade do cancelamento dos registros negativos em nome da autora porque não atingido o lapso temporal de cinco anos, consoante disciplina a Súmula nº 323 do STJ.

Apelação provida, em parte." (fls. 186)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 267, VI, e 535 do CPC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o desacolhimento dos embargos declaratórios, e sustenta sua ilegitimidade passiva. Afirma, outrossim, haver divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e a jurisprudência do STJ quanto ao valor da indenização a título de compensação por danos morais..

Decisão: inadmitiu o recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da violação ao artigo 535 do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que TJ/RS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Da incidência da Súmula 83 do STJ.

Não há de prosperar a irresignação da ora agravante quanto ao entendimento do TJ/RS relativo à legitimidade passiva, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão. Neste sentido, os julgados: REsp 442.483, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 12/5/2003 e Ag 742.417, Rel. Min. Castro Filho, DJ: 7/4/2006, o primeiro assim ementado: "INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CREDOR. ART. 43, § 2º, DO CDC.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedente da Quarta Turma.

- Recurso especial conhecido e provido."

Ainda nesse sentido:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes" (REsp nº 442.051/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 7/2/2002).

Incide-se à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

III - Do dever de indenizar.

No particular, verifica-se que o acórdão trazido como divergente do posicionamento do TJ/RS não guarda, com este, perfeita similitude, porquanto a questão central que pretende o recorrente ver aqui debatida: dever de indenizar quando não comprovada a quitação do débito, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Assim, inviável a apreciação da divergência jurisprudencial.

IV - Da incidência da Súmula 7 do STJ.

Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.888 - RS (2006/0259999-0) (2210)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : CLÓVIS LUIZ DELLA FLORA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS SUSLIK SVIRSKI E OUTROS
INTERES. : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 343/344), porque o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83). O ora agravante afirma, em resumo, que a Súmula 83 não se aplica ao recurso interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"(...) Integralmente quitado o preço pelos promitentes compradores, descabe a manutenção de gravame hipotecário sobre as unidades autônomas adquiridas por estes.

A hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira, anterior ou posterior à celebração do contrato particular de promessa de compra e venda, nos termos da Súmula 308 do STJ, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (fl. 291).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 1.419 e 1.421 do CC/2002 e 267, VI, do CPC. Alega, em resumo, que:

- o ora agravante é parte passiva ilegítima e

- "os recorridos ao firmarem os instrumentos particulares de promessa de compra e venda, tinham plena ciência da hipoteca das unidades para garantia da dívida contraída pela Construtora BBS para com o banco recorrente (...)" (fl. 310).

DECIDO:

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, foi sumulado o entendimento segundo o qual "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". Incide a Súmula 308.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.348 - RS (2006/0271211-6) (2211)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CASTRO DORNELLES E OUTROS

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 269 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.428 - PE (2006/0273565-7) (2212)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : OTÁVIO JOSÉ DELGADO DE BORBA CARVALHO

ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF

ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DA DO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do recurso especial e da decisão que o inadmitiu.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTÁVIO JOSÉ DELGADO DE BORBA CARVALHO contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O agravo de instrumento esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do recurso especial e da decisão agravada, peças obrigatórias à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.430 - SP (2006/0269050-3) (2213)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

ADVOGADO : RENATO CARLO CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO E OUTROS

EMENTA

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.



- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por BANCO NOSSA CAIXA S/A em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial para condenar o agravante a pagar a quantia de R\$ 31.830,00 (trinta e um mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), a título de restituição, com a incidência de juros legais e correção monetária, a partir da data da distribuição da ação.

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E QUE FOI EXECUTADO COM CLÁUSULA DISPONDO QUE A RESPONSABILIDADE, PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS, SERIA EXCLUSIVA DA EMPREGADORA - NECESSIDADE DE SE CUMPRIR O QUE FOI COMBINADO, POR SER NATURAL DO CONTRATO EM QUESTÃO - INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU OUTRO VÍCIO QUE DEPONHA CONTRA A LEGALIDADE DA CONVENÇÃO - NÃO PROVIMENTO." (fls. 192)

Recurso especial: alega violação aos artigos 423, 421, 422, 187 e 884, da Lei 10.406/2002. Sustenta que não há exigência alguma no dispositivo legal supracitado, que determine que a notificação seja feita por meio de aviso de recebimento.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, por considerar que o exame da tese recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.

Com relação aos artigos 421, 422 ,423, 187 e 884 do Código Civil de 2002, tidos por violados, verifica-se que os mesmos não foram prequestionados no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.719 - PR (2006/0259795-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GONÇALO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO
AGRAVADO : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GONÇALO MACHADO E OUTROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.910 - GO (2006/0259370-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : REGINA HELENA ROMANO BARBOSA
ADVOGADO : YURI BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada abortou recurso especial por falta de prequestionamento e falta de razoabilidade na alegação de ofensa ao Art. 535, I, do CPC.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"(...) I - Em se tratando de apelação de sentença proferida em sede de embargos do devedor, a juntada de cópia do processo de execução não é requisito formal para este tipo de recurso, nem tampouco se mostra necessária para o deslinde da demanda. Atendendo os requisitos formais da apelação, constantes do artigo 514, do Código de Processo Civil, o recurso ser conhecido.

II - A prova exclusivamente testemunhal somente é admissível nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do salário mínimo vigente no país (CPC, art. 401).

III - Não há que se falar em restituição em dobro, eis que a embargada tem crédito a receber dos embargantes.

IV - É razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade, toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

V - Correta é a condenação das custas *pro rata*, quando ambas as partes forem ganhadoras e perdedoras em suas pretensões de ataque e defesa.

VI - É possível a discussão da *causa debendi* originadora da nota promissória, quando o debate se dá entre o credor e devedor originários, sem a circulação do título, com o abrandamento do princípio da inoponibilidade das exceções, sendo que o ônus da prova recai sobre o devedor, ainda mais quando o título encontra-se vinculado a um negócio jurídico contratual.

Ambas as apelações foram conhecidas, mas improvidas." (fls. 186/207)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes, ora agravantes, argüiram nulidade do julgamento dos declaratórios, por ofensa ao Art. 535, I, do CPC. No mérito, apontaram violação aos Arts. 2º, 128, 348, 349, 460, 515 e 516 do CPC. Disseram, em resumo, que:

1) a rejeição dos embargos, sem a correção da contradição apontada, violou o Art. 535, I, do CPC;

2) o que o Tribunal considerou como prova testemunhal foi, na verdade, depoimento pessoal, no qual a exequente, ora agravada, confessou ter recebido parte da dívida em gado; e

3) ao desconsiderar a confissão da exequente, o Tribunal goiano incorreu em julgamento *extra petita*.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

Os embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação foram bem rejeitados.

Os então embargantes, ora agravantes, afirmaram que o acórdão incorreu em contradição ao considerar prova testemunhal o depoimento pessoal da exequente, ora agravada.

Evidentemente, o suposto erro na qualificação da prova não encerra contradição. Ficou patente que a intenção dos então embargantes foi alterar a conclusão do Tribunal goiano, o que não é admissível, de ordinário, nos embargos declaratórios.

No mais, os embargos de declaração limitaram-se em criticar o acórdão embargado, apontando a existência de suposta nulidade, decorrente de julgamento *extra petita* (alegação esta diretamente vinculada ao reconhecimento da contradição anteriormente alegada).

Nada justificava, portanto, o acolhimento daquele recurso. Não houve ofensa ao Art. 535, I, do CPC.

O acórdão da apelação não tratou da suposta confissão alegada pelos ora agravantes. Como dito acima, houve referência apenas a prova testemunhal e ao Art. 401 do CPC. Os Arts. 348 e 349 do CPC não foram, portanto, prequestionados.

O mesmo ocorre com os Arts. 2º, 128, 460, 515 e 516 do CPC. Tais dispositivos estão vinculados, no recurso especial, à alegação de nulidade decorrente de julgamento *extra petita*. A tese também não foi apreciada pelo Tribunal goiano.

Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.237 - MG (2006/0276018-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TOTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ STARLING
AGRAVADO : PROJETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RENATO LUÍS MARQUES PESSOA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TOTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.424 - PE (2006/0273824-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO VELOSO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO PAULINO QUEIROZ E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.618 - GO (2006/0277600-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GERALDO MAJELA MEREB
ADVOGADA : JOSELY O DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.636 - MG (2006/0278002-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LEAL MENEZES
ADVOGADO : ALOÍSIO MACIEL FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANA LÚCIA LAVALLE MENEZES
ADVOGADO : VIVIANE CORONHO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES LEAL MENEZES, contra decisão que negou seguimento recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ, além de não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial através do devido cotejo analítico.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, basicamente, a reprisar as razões do recurso especial e a dizer genericamente que houve o prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados e que teria sido demonstrada o dissídio jurisprudencial. Com efeito, não teve considerações de forma a demonstrar que a análise do recurso especial não demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos por este Tribunal, restando incólume o óbice da Súmula 7/STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme páculico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.071 - SP (2006/0272927-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SALIBA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de nota de crédito comercial, BANCO DO BRASIL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios e a vedação da cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência. A decisão agravada finca-se na ausência de violação aos dispositivos legais apontados e na Súmula 7.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo, ainda que contrários aos interesses do agravante.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios e moratórios:

Como decidiu o aresto estadual recorrido, as cédulas e notas de crédito comercial - nos termos do Art. 5º da Lei 6.840/80 - tem disciplina específica remetida ao Decreto Lei 413/69, que em seus Arts. 5º, parágrafo único, e 58, prevêm somente a cobrança de juros moratórios e multa contratual no caso de inadimplemento.

Ocorre que, uma vez excluída do título executivo a cobrança da comissão de permanência, deve ser autorizado para o período de inadimplência a incidência dos juros remuneratórios contratados acrescidos de 1% ao ano - a título de juros moratórios -, e ainda multa contratual e correção monetária, nos termos do mencionado Art. 5º, § único, do Decreto Lei 413/69.

Entendimento diverso culminaria em afastar por completo a remuneração do capital emprestado enquanto perdurasse a mora do devedor.

Neste sentido: AgRg no REsp 241.834/HUMBERTO, AgRg no AG 377.019/PÁDUA, REsp 703.139/PASSARINHO, REsp 93.376/NAVES, REsp 165.265/DIREITO, REsp 198.243/SÁLVIO, REsp 402.755/DIREITO e REsp 466.386/PASSARINHO.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC) para autorizar, no período de inadimplência, a cobrança dos juros remuneratórios elevados em 1% ao ano a título de juros moratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.733 - RS (2006/0278882-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : REPRESENTAÇÕES PINTO
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator

o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

À vista do que, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.804 - PR (2006/0252708-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTROS
AGRAVADO : VALCIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : AIRTON PEASSON E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 267/268 que reprovou recurso especial porque não foi comprovado o preparo no ato da interposição via fac-símile.

O agravante afirma que "o preparo do recurso foi efetuado na mesma data da sua interposição". (fl. 9). Requer que seja afastada a pena de deserção.

DECIDO:

A comprovação do preparo há de ser feita no instante da interposição do recurso, como dita o Art. 511 do CPC, de modo a evitar a deserção. Veja-se, a propósito:

"(...) A nova redação do artigo 511 do Código de Processo Civil é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo" (REsp 164.251/DIREITO);

"2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 511 do CPC, pacificou-se quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 3. Para fins de comprovação do preparo, deve ser considerado o dia da apresentação do recurso via fax, e não o dia em que apresentado o original perante o Tribunal." (AgRg no REsp 687.083/ELIANA).

No mesmo sentido: AgRg no Ag 623.786/PARGENDLER; REsp 655.418/CASTRO MEIRA; REsp 573.654/Rel. p/ acórdão Min. DIREITO; REsp 677.660/BARROS MONTEIRO; REsp 256.199/HUMBERTO; AgRg no REsp 359.266/HUMBERTO; AgRg no Ag 527.275/SCARTEZZINI, dentre outros.

E ainda, da Corte Especial: AgRg nos EREsp 230.531/FISCHER e REsp 105.669/DIREITO.

Faço a ressalva de meu entendimento, pois, como disse no REsp 460.464/MG, a anacrônica instituição do preparo pode acarretar o perecimento de portentosos direitos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.885 - SP (2006/0274130-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA DE MATOS, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.974 - MG (2006/0269848-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADA : LUCIANA COTTA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE RADIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : GISELLI BORGES MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Fundamento inatcado. Dissídio não comprovado.

- *A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de nulidade cambial cumulada com cautelar de sustação de protestos, ajuizada pelo agravante em face da SOCIEDADE RADIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA, e de reconvenção requerida por esta em desfavor do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a ineficácia dos títulos de crédito protestados, e improcedente o pedido reconvençional.

Acórdão: deu provimento ao apelo da ora agravada, em julgado assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE PROPAGANDA. PAGAMENTO DA VEICULAÇÃO DO ANÚNCIO FEITO À AGÊNCIA CONTRATADA. TÍTULO EMITIDO E LEVADO A PROTESTO PELO VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA ANUNCIANTE PELO PAGAMENTO À EMPRESA QUE VEICULOU O ANÚNCIO. DÍVIDA PERSISTENTE. LEGITIMIDADE DO PROTESTO.

É de responsabilidade da anunciante o débito contraído pela agência de publicidade com a empresa de veiculação do anúncio, mesmo que aquela tenha efetuado o pagamento de tal veiculação à agência de propaganda por ela contratada.

O título emitido pela empresa de veiculação do anúncio é legítimo, sendo legal seu envio a protesto." (fls. 96)

Recurso especial: o agravante traz como base de sua insurgência, possível negativa de vigência aos arts. 309 do CC/02 e 15 do Decreto 57.690/66, além de apontar divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que é ilegítima a cobrança dos títulos de crédito, pois já teria quitado seu débito com a empresa de publicidade e que, esta sim, seria parte legítima para quitar o débito com a agravada.

Decide-se.

- *Da violação aos arts. 309 do CC/02 e 15 do Decreto 57.690/66.*

Singelo compulsar do acórdão recorrido que a tese sustentada pela agravante de que teria quitado o débito de boa-fé, pagando ao credor putativo, não foi discutida pelo Tribunal de origem, visto que em nenhum momento o TJ/MG considerou a empresa de publicidade como credora putativa. Dessa forma, fica inviabilizada a apreciação do art. 309 à luz da Súmula 282/STF.

Ademais, quanto à violação ao art. 15 do Decreto 57.690/66, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois não se vislumbra claramente como o acórdão recorrido teria violado o artigo trazido como base da irrisignação. Óbice da Súmula 284/STF.

- *Do fundamento inatcado.*

O TJ/MG, entendeu pela legalidade da cobrança efetivada pela agravada e pela legitimação dos títulos emitidos contra o agravante, pois sendo determinação legal que o faturamento da divulgação seja feito em nome do anunciante, este assumiu o risco de pagar duas vezes ao pagar diretamente à agência.

Esse argumento não foi refutado pela agravante em suas razões de recurso especial, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, quanto ao ponto.

Incide a Súmula 283 do STF.

- *Do dissídio jurisprudencial.*

Não resta demonstrada a divergência jurisprudencial porquanto a recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados que entende divergirem do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a similitude fática entre os mesmos e realizar o necessário cotejo analítico.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.157 - RS (2006/0283329-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ADVENTURE WAY PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GISELE S R CIESLAK E OUTROS
AGRAVADO : ILDO DA ROSA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada à sua advogada, não suprindo as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.525 - SP (2006/0281336-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIEL DE MATHEU E OUTRO
ADVOGADOS : FABIANA RABELLO RANDÉ STANE E OUTROS
GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS

EMENTA

Agravo de Instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL DE MATHEU E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi traslada aos autos a cópia da procuração do agravado, bem como do inteiro teor do acórdão recorrido, peças essenciais ao conhecimento do agravo, conforme disposto no art. 544 § 1º do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.852 - MS (2006/0281031-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO NUNES CLARO
ADVOGADO : LINDOMAR AFONSO VILELA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de que não houve o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF. Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, alegando, que além da decisão agravada ter cerceado o direito de defesa da agravante, pois não deveria entrar no mérito da causa, sustenta, de forma genérica, que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, tais como preparo, tempestividade, prequestionamento, esgotamento das instâncias inferiores e a violação às normas federais.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.901 - RS (2006/0284592-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JANAÍNA BRAGANÇA GONÇALVES
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Capitalização mensal.
- Inviável o recurso especial na parte em que a deficiência na fundamentação impede a compreensão da natureza da controvérsia.
- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JANAÍNA BRAGANÇA GONÇALVES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Ação: revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, proposta pela agravante em face do BANCO BMG S/A. Sentença: julgou improcedentes os pedidos. Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, em acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. -Não é de ser conhecido o recurso na parte em que a autora inova, em sede recursal, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Não há interesse processual na postulação relativa à limitação da multa moratória em 2%, tendo em vista que este é o percentual previsto no contrato. -Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. -Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36. -Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. -Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ. -Apelo não provido, na parte em que conhecido." (fls. 76)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC; e 4º do Decreto 22.626/33, porquanto houve negativa de prestação jurisdicional e não é possível a capitalização mensal dos juros.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 211 do STJ e pela consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 535 do CPC

Constata-se, da leitura do recurso especial, que a agravante não logrou demonstrar, cabalmente, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão contradição ou obscuridade, o que afasta a apreensão da possível violação ao art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Da capitalização mensal dos juros

O acórdão recorrido, considerando que o contrato de financiamento foi celebrado entre as partes em data posterior à publicação da MP 1963-17/2000, permitiu a incidência da capitalização mensal dos juros. Ao adotar esse entendimento, o TJRS convergiu com a jurisprudência do STJ, conforme se decidiu no julgamento do REsp 602068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ de 21.03.2005, assim ementado: "Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite.Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. (...)
II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um

ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. (...)"

Dessarte, nada há a alterar no acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.910 - PR (2007/0001272-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : SILVANA MENDES HERMES E OUTROS

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, contra decisão que inadmitiu o recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 29.08.2006 (fl.43), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 08.09.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 11.09.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.075 - RS (2006/0282122-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR ZONTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 233 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição afastada.

APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, do CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. Mesmo que se trate de cessionário, não há prova de que este tenha adquirido tão-somente as ações do contratante originário. Ademais, o relatório de informações cadastrais indica que a parte autora mantém relação com a requerida.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

ACÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. **REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO**" (fl. 29).

Os embargos de declaração (fls. 46 a 53) foram rejeitados (fls. 56 a 60).
Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) o 'protocolo de justificação de cisão' da CRT com a constituição da Celular CRT Participações S.A. dispõe que as obrigações referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permaneceriam de responsabilidade exclusiva da CRT, sucessora da Brasil Telecom S.A." (fl. 40).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.262 - SP (2006/0260392-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL ADMINISTRADORA PAULISTA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia das contra-razões ao recurso especial denegado e da procuração outorgada ao advogado do agravado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a SOCIEDADE CIVIL ADMINISTRADORA PAULISTA DE CONSÓRCIOS LTDA - MASSA FALIDA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.455 - RS (2006/0267825-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO SOARES CAMELIER
ADVOGADO : REGINA GABBARDO MASONI E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomados por pessoa física e em contrato de abertura de crédito em conta-corrente, envolvendo ação revisional (fl. 15/31) e reconvenção (fl. 102/104).

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova *in concreto*.

Na falta de pactuação acerca da taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado (REsp nº 715.894-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.04.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos e, naqueles em que não foi pactuada, a exigibilidade dos remuneratórios segundo a taxa média de mercado.

A título de honorários de advogado, abrangendo a ação e a reconvenção, o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária. Intimem-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.483 - RJ (2007/0000219-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTROS
AGRAVADO : ANA LUÍZA SOUZA REIS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais e reparação por danos materiais, ajuizada por ANA LUÍZA SOUZA REIS E OUTRO em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Pessoa jurídica transportadora. Responsabilidade objetiva. Artigo 37 §6º da CR/88. ausência de prova de causa excludente do nexo de causalidade. Dano material demonstrado pelo tratamento psicológico a que se submeteu a segunda autora. Lucros cessantes em decorrência da incapacidade laborativa total temporária sofrida pela primeira autora. Fixação do quantum indenizatório no equivalente a um salário-mínimo, diante da não comprovação dos ganhos profissionais da vítima, Dano moral verificado in re ipsa. Montante indenizatório

arbitrado em patamar razoável, diante do grau de reprovabilidade da conduta do preposto da ré, bem como da extensão dos danos sofridos pelas vítimas, atendendo às funções compensatória e inibitória da condenação. Dano estético não demonstrado, diante da prova pericial produzida. Sentença que se confirma, por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso," (fls.44)

Recurso especial: alega violação aos arts. 884 e 944, parágrafo único do CC/2002. Insurge em síntese acerca do quantum indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.489 - SP (2007/0000992-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO FACHINELLI
ADVOGADO : JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CESÁRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : CARLA CLERICI PACHECO BORGES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FACHINELLI contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de JOSÉ CESÁRIO DA SILVA FILHO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.

Extraí-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 20/09/2006 (quarta-feira) (f. 133), enquanto que o agravo de instrumento somente foi protocolizado na secretaria do tribunal *a quo* no dia 03/10/2006 (f. 02), após o término do prazo recursal, ocorrido em 02/10/2006 (segunda-feira).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.007 - PR (2007/0002170-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA
ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL E OUTROS
AGRAVADO : BRIGDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 06 de outubro de 2006 (fl. 35), o respectivo prazo expirou no dia 18 subsequente, e, não obstante isso, só a 19 de outubro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).



Ademais,falta a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.032 - GO (2006/0274716-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
EMERSON MATEUS DIAS E OUTRO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E
CARRETAS GOIANA LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA
LEÃO E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contratos bancários, BANCO BRADESCO S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e a aplicação do CDC ao contrato. A decisão agravada finca-se na ausência de demonstração do dissídio e nas Súmulas 282, 356 do STF, 83 e 297 do STJ.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Capitalização mensal de juros:

O recorrente sustenta a possibilidade de capitalização mensal dos juros.

Neste ponto, a instituição financeira carece de legítimo interesse recursal. O Tribunal estadual entendeu aplicável o disposto no Art. 5º da MP 1.170-36/2001 e como os contratos foram celebrado após 31.03.2000 autorizou a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas 30 e 296).

O acórdão estadual recorrido decidiu que, para o período de inadimplência, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios e correção monetária (fls. 90 a 98; 125 a 133).

Portanto, o julgamento do Tribunal local está em perfeita conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, o que obsta a pretensão recursal no ponto. Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.056 - SP (2007/0006212-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDSON CUSTÓDIO DA CRUZ
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTROS
EMENTA

Agravo de Instrumento. Intempestivo. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON CUSTÓDIO DA CRUZ, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 19.10.2006 (fl.84), quinta-feira, esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 30.10.2006, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 01.11.2006 (fl.02).

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.095 - SP (2007/0003161-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO QUARTIM BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO E OUTROS
EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.124 - SP (2006/0177162-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELINA CORA CARIGNATO DE MELLO VIANNA
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES
CALDAS E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.299 - ES (2006/0253339-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO ELIAS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA
COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
COSIPA
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

Conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias ordinárias.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de BENEDITO FRANCISCO ELIAS e outro.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o esaurimento das vias ordinárias.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

"III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)."

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, entre outros: Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.

Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.317 - RS (2006/0102480-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
EMBARGADO : PLAUTO AVELINO RAMOS PAIM
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI
DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul opõe embargos de declaração à decisão de fls. 212/213, de minha lavra, que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

A decisão ora embargada foi publicada em 25/8/06, sexta-feira (fl. 214), iniciando a contagem do prazo recursal na segunda-feira seguinte e expirando em 1º/9/06, sexta-feira. A petição de embargos foi enviada por **fax** e protocolada nesta Corte em 29/8/06, dentro do prazo recursal previsto nos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do RISTJ (fl. 216). Ocorre que o original da petição só deu entrada nesta Corte em 11/9/06, segunda-feira (fl. 219), quando já decorrido o quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

O prazo estipulado no referido artigo, segundo a jurisprudência da Corte, é contado do dia seguinte ao recebimento do **fax** e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação (AgRgAgRgAg nº 520.993/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 5/4/04; e AgRgAg nº 481.341/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 5/5/03. Esclareço, ainda, que mencionado prazo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão por que não é suspenso aos sábados e domingos (AgRgAg nº 309.633/SE, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/6/02; e REsp nº 434.923/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/02). Nesse caso, o prazo para o protocolo do original dos embargos de declaração esgotou-se em 4/9/06, sendo manifestamente intempestiva a interposição do original apenas em 11/9/06.

Do exposto, nos termos do artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.345 - SP (2007/0006607-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : RÚBEN LEMOS MENEZES E OUTROS
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida . Agravo não conhecido.*

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAMELIER PROPRIEDADE INTELECTUAL S/C LTDA, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e falta de similitude fática em relação à divergência jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.389 - RJ (2007/0002248-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIKA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : DENISE LEAL SANTOS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PONTES PALLARES ABELEIRA
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Negócio jurídico. Prova suficiente. Fundamentação deficiente. Súmula 7/STJ.

- Não se conhece do recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

- Inviável o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RIKA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de execução de obrigação de fazer proposta por LUIZ ANTÔNIO PONTES PALLARES ABELEIRA em face da agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, com a seguinte ementa:

(fl. 55) - "*Civil. Processual Civil. Compra e venda de imóvel. Documento particular. Ação de obrigação de fazer. Art. 461 e seu § 5º., do CPC. Sentença de rejeição do pedido. Apelação. Provimento. Havendo prova bastante da existência e eficácia do negócio jurídico, tem a vendedora a obrigação de outorgar a escritura pública definitiva, com quitação do preço, ao comprador, no prazo aqui assinado. Multa de R\$ 300,00, por dia de atraso no cumprimento do preceito, arcando ainda a apelada com os ônus da sucumbência.*"

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 401 e 639 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, ante "*a imprescindibilidade de registro e da necessária presença dos elementos essenciais para que o contrato preliminar se convertesse em definitivo*" (fl. 72). Dessa forma, alega a agravante que não cabe a condenação à outorga de escritura se o compromisso não estiver registrado.

Relatado o processo, decido.

- **Da fundamentação deficiente.**

Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 401 e 639 do CPC, tidos como violados, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do STF.

Divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial.

- **Do reexame de provas.**

De qualquer forma, o Tribunal de origem concluiu pela presença de prova suficiente da existência e eficácia do negócio jurídico, obrigando-se, portanto, a agravante à outorga da escritura pública definitiva, com quitação do preço ao agravado, e assim o fez, com base no substrato fático e probatório do processo. A modificação do julgado, assim, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que se aplica igualmente no que se refere ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.401 - RS (2007/0006492-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ENI FOFONKA DA SILVA
ADVOGADO : LAURI ANTONIO GNATTA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES.** BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. *In casu*, havendo pedido de indenização quanto àquelas, inexistente óbice legal ao acolhimento. Todavia, no valor correspondente à época que deveria ter havido a subscrição. **APELO DESPROVIDO.**" (fl. 28)

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II, 535 e 538, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 97/98.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

No caso, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial não foram prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Ante o exposto, conheço do agravo, para dar provimento parcial ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.466 - SP (2006/0282628-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZILTON ROGÉRIO GRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZILTON ROGÉRIO GRANDI, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da fundamentação deficiente do recurso especial e incidência da Súmula 5 desta Corte.

Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.580 - PR (2006/0284689-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : A PACO D ARCOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo inexistente.

- *É indispensável o protocolo de recebimento do recurso especial para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez inexistente o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.117 - SP (2006/0255494-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VENTUROLI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : IVAN SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Protocolo integrado. Ônus do agravante.

- *É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.*

- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VENTUROLI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.



Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, eis que a agravante foi intimada da decisão agravada por meio de certidão publicada no dia 12/09/2006(fls.426), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 22/09/2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/SP em 29/09/2006 (fls. 02).

Salienta-se, ainda, que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256/ STJ.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.326 - DF (2007/0009911-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIZA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela RIZA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de que incidem as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, somente limitando-se a narrar o postulado nas etapas do processo e insistindo ter havido o devido prequestionamento, requisito do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.427 - RJ (2006/0250817-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSWALDO DE CARVALHO COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : SÉRGIO SOARES LEANDRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA DUPONT E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO MAGNOLLI COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por OSWALDO DE CARVALHO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial não foi admitido, no juízo de admissibilidade, sob os seguintes fundamentos constantes na decisão agravada: i) aplicação da Súmula nº 07 do STJ; ii) incidência da Súmula nº 284 do STF; iii) aplicação da Súmula nº 400 do STF ao caso; e iv) não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se apenas a afirmar a inaplicabilidade da Súmula nº.º 284/STF, deixando, no entanto, incólumes os demais fundamentos da decisão agravada, que se mostram suficientes e capazes de manter a decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.433 - RJ (2006/0250818-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSWALDO DE CARVALHO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : SÉRGIO SOARES LEANDRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA DUPONT E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO MAGNOLI COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por OSWALDO DE CARVALHO COSTA - ESPÓLIO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial não foi admitido, no juízo de admissibilidade, sob os seguintes fundamentos constantes na decisão agravada: i) aplicação da Súmula nº 07 do STJ; ii) incidência da Súmula nº 284 do STF; iii) aplicação da Súmula nº 400 do STF ao caso; e iv) não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se apenas a afirmar a inaplicabilidade da Súmula nº.º 284/STF, deixando, no entanto, incólumes os demais fundamentos da decisão agravada, que se mostram suficientes e capazes de manter a decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.457 - SP (2006/0263139-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO TAFURI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MOACYR VIOTTO FERRAZ E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 128/129), por que:

a) não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC e

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que não incide a Súmula 7, pois a matéria é exclusivamente de direito.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 17, 20, 330, 331, 458 e 535 do CPC. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- houve cerceamento de defesa, pois "não foi dada a oportunidade ao recorrente de se produzir as provas necessárias para a inequívoca comprovação da causa debendi (...)" (fl. 115);

- os honorários advocatícios foram fixados em valor exorbitante;

- não é devida a condenação em litigância de má-fé e

- a multa por litigância de má-fé deve ser reduzida.

DECIDO:
Mesmo rejeitando os embargos de declaração, não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da ora agravante. O acórdão recorrido não padecia de vício declaratório. O Tribunal a quo se manifestou, fundamentadamente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram submetidas.

A jurisprudência proclama que "a análise do cerceamento de defesa e da necessidade de dilação probatória esbarra na Súmula 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda" (REsp 715.085/SCARTEZZINI). E ainda:

"(...) A alegação de cerceamento de defesa, motivada pela prolação extemporânea do julgamento antecipado da lide não é apreciável em sede de recurso especial, por demandar reexame de prova da suficiência da documentação que instrui o processo e da convicção do juiz em relação aos fatos" (REsp 311.492/NANCY).

"(...) Para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, eram imprescindíveis para o julgamento da demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 07" (AgRg no Ag 217.124/HUMBERTO).

O percentual fixado por equidade, por envolver apreciação subjetiva do trabalho realizado pelo advogado, também implica reexame de prova (Súmula 7). Nesse sentido:

"(...) Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe" (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescentem-se: AGREsp 462.284/HUMBERTO; AGREsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO; AGA 350.671/BARROS MONTEIRO; REsp 662.491/TEORI; AGA 457.359/PÁDUA e AgRg no REsp 540.753/NANCY.

Excepcionalmente, o STJ tem procedido à revisão dos honorários excessivos ou irrisórios, o que não é o caso dos autos.

Quanto à pena por litigância de má-fé, mais uma vez, a jurisprudência é no mesmo sentido:

"(...) A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal (...)" (REsp 783.376/CASTRO MEIRA);

"(...) Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal a quo, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ (...)" (REsp 703.613/NORONHA);

"(...) Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida, que reconheceu estarem os agravantes litigando de má-fé, praticando atos temerários e desleais, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte (...)" (AgRg no AG 511.417/CASTRO FILHO);

"(...) É inviável, no caso, rever a pena de litigância de má-fé a teor da Súmula n.º 7 desta Corte (...)" (AgRg no AG 553.647/PÁDUA).

Contudo, a multa por litigância de má-fé não pode ser superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa (Art. 18 do CPC). A propósito: REsp 241.109/GONÇALVES; REsp 325.884/BARROS MONTEIRO; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 132.517/PARGENDLER.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para reduzir a multa por litigância de má-fé para 1% (um por cento) sobre o valor da causa (Art. 18 do CPC).

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.506 - DF (2007/0009758-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESCOLA PEDACINHO DO CÉU GUARÁ S/C LTDA
ADVOGADO : SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Contato de compra e venda. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESCOLA PEDACINHO DO CÉU GUARÁ S/C LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cominatória na qual o INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP pugna pela condenação da agravante em outorgar escritura, apresentando certidões e cancelando hipoteca que grava o imóvel vendido.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS HIPOTECÁRIO. OBRIGAÇÃO DA PROMITENTE-VENDEDORA DE LEVANTAR O GRAVAME APÓS A QUITAÇÃO DO PREÇO. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. CONDENAÇÃO DA VENDERA A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE QUE SE MOSTRA EXCESSIVO.

1. Descumprida a obrigação contratual, impõe-se a condenação da promitente-vendedora na obrigação de fazer, consistente na outorga da escritura pública do imóvel, com a respectiva liberação da hipoteca, sob pena de pagamento de multa cominatória.

2. Se as astreintes fixadas pelo Juízo a quo revelam-se desproporcionais e excessivas, cabe à Instância Revisora, de ofício, proceder à sua redução, em obediência ao disposto no §6º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

3. recurso da ré conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir as astreintes ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença consistente no levantamento da hipoteca e na outorga da escritura pública do imóvel" (fl. 14)

Recurso especial: alega violação aos arts. 85 do CC/16, 112 do CC/02 e 130, 267, VI, 332 e 400, todos do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que houve cerceamento ao seu direito de defesa.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada ao signatário da peça recursal, aplicando a Súmula 115 do STJ. Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial**

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o reconhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumprе asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) " (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.669 - MG (2006/0280984-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DIMAS DO CARMO
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004. Prequestionamento.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, proposta por JOÃO DIMAS DO CARMO em face da ora agravante.

Decisão: negou seguimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho.

Acórdão: negou provimento ao agravo nominado interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PROVIMENTO

- Faz se mister a declinação da competência para a Justiça do Trabalho nas ações que versem sobre acidente do trabalho, face à nova redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45 consoante entendimento recente do Supremo Tribunal Federal." (fls.76)

Recurso especial: alega violação ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para a ação, tendo em vista que a mesma foi ajuizada antes da emenda 45/2004.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em face da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- **Do prequestionamento**

Com relação ao art. 6º da LICC tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, o cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista. Dessa forma incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.765 - SP (2006/0253738-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MACRUZ PISSINATTI
ADVOGADO : WINSTON SEBE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FORMIGONI PISSINATTI - ESPÓLIO
REPR.POR : ILKA MARIA MACRUZ PISSINATTI E OUTROS

ADVOGADO : ROSA DAVID BRILHA E OUTRO
INTERES. : LUIZ POGGI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA
INTERES. : ALTIVA HELENA MACRUZ ZIMMARO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Agravo. Extinção de condomínio. Decisão que indeferiu pedido de preferência. Manifestação por condômino depois de vinte e quatro horas. Inadmissibilidade. A preferência prevista no Art. 1.118 do CPC deve ser exercida na ocasião do leilão, logo após a proposta ofertada por estranho. Recurso não provido."(fl. 517)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 537.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts 154, 244, 535, II, 1.118, I, e 1.119 do CPC, 652 do CC/16, 1.322 do CC/2002 e 93, IX, da CF, bem como dissídio jurisprudencial. Alega que:

1) houve omissão no acórdão recorrido, quanto à arrematação por preço aviltante e que o depósito foi feito antes das 24 horas seguintes ao leilão;

2) o direito de preferência do condômino não foi observado, pois poderia o ora recorrente depositar o valor em juízo e requerer a adjudicação até a lavratura dos autos de arrematação; e

3) a arrematação somente se encerra com a assinatura do auto de arrematação.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:

a) não há ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) os Arts. 154, 244 e 250 do CPC não foram prequestionados.

c) não foi demonstrada a alegada violação aos outros dispositivos indicados; e

d) não houve demonstração da divergência nos termos do Art. 541 do CPC.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Em recurso especial não se verifica ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF.

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Os Arts. 154, 244 e 250 do CPC não foram discutidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Por fim, o Tribunal local decidiu de acordo com a nossa jurisprudência, ao entender que o prazo para o condômino exercer o seu direito de preferência é no dia em que se deu a praça. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL COMUM INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. MOMENTO. PRESENTE INTERESSE DE MENOR.

- O direito de preferência do condômino deve ser exercido no momento oportuno, qual seja, no dia em que se deu a praça ou leilão. - Pretendendo o condômino gozar de preferência na alienação de coisa comum haverá de comparecer ao leilão e ali exercitar seu direito, tendo em vista o valor concretamente oferecido.

- Os imóveis pertencentes aos menores só podem ser vendidos em hasta pública.

Recurso especial conhecido e provido."(REsp 478757 /NANCY)

"Alienação judicial de coisa comum. Direito de preferência do condômino. Arts. 1.118, I, e 1.119 doCPC.

A preferência do Condômino deve ser exercida por ocasião do leilão, imediatamente após a proposta ofertada pelo estranho, e não depois que a hasta pública já findou. A possibilidade de requerimento posterior, nos termos do Art. 1.119 do CPC ocorre apenas nas hipóteses de alinação efetuada sem observância das preferências legais, podendo incluir os casos de omissão na intimação dos condôminos. Presume-se ciente da data da hasta pública aquele condômino que promoveu o procedimento judiciais e fez publicar os editais de leilão.

Recurso especial não conhecido."(REsp 12261 / ATHOS)

Por fim, a questão relativa ao encerramento da arrematação com a assinatura do auto de arrematação, não foi discutida no acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.828 - RS (2007/0008724-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CHAPEAÇÃO E PINTURA INTERLAGOS LTDA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Prescrição sob a ótica da Lei 10.303/2001, que acrescentou a letra "g" ao inc. II do art. 287, da Lei 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência n.º 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006. JULGAMENTO DE MÉRITO - LEI N.º 10.352/2001. JULGADO EXTINTO O FEITO, ACOLHIDO O PAULO, DESDE LOGO POSSÍVEL APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO §3º DA NOVEL LEI 10.352/2001. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscritão das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscritão de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral n.º 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. APELAÇÃO ACOLHIDA, COM EXAME DE MÉRITO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. " (fl.80)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 170, §1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 207/208.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do



protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (Rêsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
Por fim os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.877 - SP (2007/0001563-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : KAREN CRISTINA DA SILVA BANHOS
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS E OUTRO
AGRAVADO : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por KAREN CRISTINA DA SILVA BANHOS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 28.07.2006 (fl.60), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 09.08.2006, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 16.08.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.123 - SP (2007/0008163-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. SFH. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Adiantamento das custas por parte do banco. Alegação de inaplicabilidade do CDC à lide. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Falta de prequestionamento.
- *O prequestionamento do dispositivo legal tido por violado constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, ajuizada por DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA E OUTRO em desfavor da ora recorrente. Durante a instrução do processo, deferiu o juízo a realização de prova pericial requerida pelos autores, determinando a inversão do ônus da prova e o recolhimento dos honorários periciais pela ora agravante.
AGRAVO DE INSTRUMENTO: interposto dessa decisão, teve seu provimento negado pelo TRF-3ª Região, com a seguinte ementa:

"EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI N.º 8.078/90.(...)"(fls. 161).

Recurso especial: alega existência de dissídio jurisprudencial, no tocante à inaplicabilidade do CDC aos contratos firmados nos moldes do SFH e quanto à constatação de hipossuficiência do mutuário, e violação ao art. 33 do CPC, além de divergência jurisprudencial, porque não decorre automaticamente, da inversão do ônus da prova, a obrigação de pagamento da perícia por parte do réu. Relatado o processo, decide-se.

Em primeiro lugar, nota-se que as questões de inaplicabilidade do CDC e hipossuficiência do mutuário vieram tratadas, apenas, à luz de eventual dissídio jurisprudencial, que, contudo, não pode ser conhecido porque houve mera transcrição de ementas e pequenos trechos de julgados, que são de todo insuficientes para demonstrar a existência do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais. De qualquer sorte, porém, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos de mútuo habitacional, são aplicáveis os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AG 547.829/DF, de minha relatoria, publicado no DJ de 26/04/04.

No tocante à alegada violação ao art. 33 do CPC, nota-se que tal dispositivo não foi prequestionado, sequer implicitamente, pelo acórdão recorrido, que decidiu a questão com base, exclusivamente, na disciplina específica do CDC. Ressalte-se, ainda, que não houve a interposição de embargos de declaração para esclarecimento da matéria, de forma que incide a Súmula nº 282/STF. No mais, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, aplica-se integralmente o posicionamento exposto *supra*, no sentido do seu não conhecimento em face do desacordo com o estipulado pelos arts. 541, par. ún., do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.255 - SP (2007/0009518-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAULO DAMIÃO SALGUEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSONAN JORGE MEIRELES E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por PAULO DAMIÃO SALGUEIRO LOURENÇO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 03.10.2006 (fl.101), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 13.10.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 16.10.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.302 - RJ (2007/0012128-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : KENT LINNET
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO : HERBERT NOAH STEINBERG
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KENT LINNET contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a HERBERT NOAH STEINBERG. É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Não conheço, pois, do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.408 - RS (2006/0281808-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FRANCISCO FONTOURA GONÇALVES
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FRANCISCO FONTOURA GONÇALVES contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.454 - SP (2006/0284197-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO CARLOS SCHAUERHUBER
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme consigna a Súmula 83 dessa Corte. Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão somente, a alegar a suposta violação. Ademais, verifica-se que a petição de agravo de instrumento é cópia fiel da petição de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.513 - RJ (2006/0284237-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MIRIA BARBOSA PEREIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravado não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.696 - RJ (2006/0282240-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ MARTINS DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 20/23 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que:

a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC ;

b) não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PODER CONFERIDO AO RELATOR- ARTIGO 557,CAPUT, CPC. Não obstante a gradação legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil não ser revestida de rigidez, não se pode olvidar que a intenção do legislador, ao elaborar tal norma, era a de que a penhora viesse a recair sobre os bens de primeira classe, incluindo-se nesta o dinheiro. Outrossim, a penhora em dinheiro revela-se como modalidade de constrição que melhor atende à finalidade da execução e, ao mesmo tempo, configura-se no meio menos gravoso ao próprio executado, atendendo assim ao princípio da menor onerosidade; haja vista que, com a prática da mesma, não há se falar em despesas com realização de atos relacionados à futura alienação judicial, como a avaliação e praça. O ato de constrição, nos moldes da decisão de 1º Grau, não inviabiliza negócio jurídico firmado anteriormente pelo agravante. RECURSO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 164).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, a ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 535, 620 e 655 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido; b) "a penhora de 20% de ativos da empresa decorrentes dos aluguéis, oriundos de todas as lojas que a agravante possui no empreendimento Barra Shopping, demonstra a absoluta ausência de razoabilidade; c) a execução deve ser feita pelo meio menos gravoso para o devedor.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Fui relator dos EREsp 279.580/SP, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a penhora do faturamento deve observar os Arts. 677 e 678 do CPC, ou seja, deve ser nomeado administrador pelo juízo e elaborado plano de pagamento, a fim de garantir a saúde financeira da empresa devedora.

Verifico que não foi nomeado administrador do juízo para a elaboração do plano de pagamento.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para desconstituir a penhora sobre o faturamento da executada.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.777 - RJ (2007/0010012-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : NADISON EMANUEL DE SOUZA STERQUE
ADVOGADO : FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do valor fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais ajuizada por NADISON EMANUEL DE SOUZA STERQUE em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"1. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

2. INDEVIDA COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO, POSTO QUE, EMBORA COM ATRASOS, NÃO HAVIA DÉBITO À DATA DAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS.

3. DANO MATERIAL INEXISTENTE.

4. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ASSIM COMO O CARÁTER PUNITIVO/PEDAGÓGICO.

5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 76)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/1916, 186 e 927 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Insurge em síntese acerca do valor indenizatório a ser pago pelo agravante para o ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da incidência da Súmula 7 do STJ*

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.892 - RJ (2007/0001297-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : EDILENE DE LIMA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : DAVI DE LIMA DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ROGÉRIO PORTELLA PAIM E OUTROS
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ LAGUN E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação monitoria. Recurso especial. Intempestividade. Ausência de documento que comprove a suspensão do prazo de interposição do recurso.

- *É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por EDILENE DE LIMA DA SILVA - ESPÓLIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 18.05.2006 (fl. 79), quinta-feira, e o recurso foi protocolado apenas em 31.07.2006 (fl.80), segunda-feira, após o encerramento do prazo, que ocorreu no dia 02.06.2006.

Cabe ressaltar, que o recorrente deve juntar obrigatoriamente na petição recursal, documento hábil a demonstrar suspensão do prazo para interposição de recurso, resultante de ato normativo do Tribunal local, em ordem a demonstrar sua plena tempestividade.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.908 - RN (2006/0284739-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUILHERME PALMEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO RAINNIER SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 11.11.2006 (fl.73), sábado, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 23.11.2006, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 27.11.2006 (fl.02).

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.939 - RJ (2006/0279996-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VICENTE NEWTON CARUSO - ESPÓLIO
REPR.POR : HAYDÊ COSTA CARUSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO E OUTROS
AGRAVADO : LEONIDES ALVES DE MORAES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANDRÉ LUIZ MACAHYBA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ARY NUNES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VICENTE NEWTON CARUSO - ESPÓLIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 284 e 400 do STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.070 - SP (2007/0009979-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO DOS REIS BAREL E OUTRO



EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladado o inteiro teor da petição de interposição do recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Verifica-se que o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial encontra-se na página que falta ao recurso, sendo impossível aferir-se sua tempestividade, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.223 - SP (2007/0004422-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AERO MECÂNICA DARMA LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO RANZINI OLMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Intempestividade. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É inadmissível o agravo de instrumento interposto intempestivamente.*

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AERO MECÂNICA DARMA LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias das procurações dos advogados da agravante e do agravado que promoveram o substabelecimento, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

Verifica-se, ainda, que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão agravada no dia 24.10.2006(fls.144), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 03.11.2006. Ocorre que a petição do agravo somente foi protocolada no dia 06.11.2006 (fls.02), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.241 - RJ (2006/0284176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : FABIANO DINIZ CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ CANTISANE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não trasladada a cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravante que promoveu o substabelecimento, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Cabe ressaltar, que é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Cumpré asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.340 - RS (2006/0281802-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HUGO DAL PIVA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO GRAZZIOTIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUE A CISÃO DA EMPRESA. APELO DESPROVIDO" (fl.336)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, e 458, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, §1º, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 413/414.

DECIDIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembleias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialnal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.547 - SE (2006/0282771-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GISELDA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : DITUR DIANA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GISELDA CARDOSO E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais ajuizada pelos agravantes em face de DITUR DIANA VIAGENS E TURISMO LTDA .

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação Cível - Ação de Ressarcimento de Danos cumulada com Danos Morais. Julgamento procedente. Não concessão de visto pelo Consulado Americano. Responsabilidade da Ré em tomar todas as providências necessárias para a obtenção do visto. Providências adotadas em curto espaço de tempo. Indeferimento do visto. Comunicação ao cliente às vésperas da viagem. Dano moral configurado. Apelo parcialmente provido.

- *Ao agenciar viagem para os Estados Unidos, cabia à agência de turismo adotar, em tempo hábil, todas as providências necessárias para a obtenção do visto americano.*

- *Providências adotadas tardiamente, geram para a empresa de turismo o ônus do dano moral causado ao cliente que cria toda uma expectativa na viagem planejada.*

- *Dano moral reduzido, como forma de adequar a indenização ao caso concreto.*

- *Apelo parcialmente provido.*

- *Decisão majoritária."* (fls.66)

Recurso especial: alega violação aos arts. 186 do CC/2002; 6º, IV, VII e VIII, 37, §§ 1º e 3º do CDC. Insurge em síntese acerca do valor indenizatório a ser pago pelo agravante para o ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da incidência da Súmula 7 do STJ*

Quanto a irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.847 - PR (2007/0005396-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BOROTOLO SCUCATO - ESPÓLIO
REPR.POR : ESMERALDA CIT SCUCATO
ADVOGADO : RUI SCUCATO DOS SANTOS
AGRAVADO : FELIPE EVENCIO DURAN MARTINEZ
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGUES E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de rescisão de contrato. Ausência de prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.* - *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.* - *A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BOROTOLO SCUCATO - ESPÓLIO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de rescisão de contrato c/c perdas e danos, ajuizada por FELIPE EVENCIO DURAN MARTINEZ em face do agravante, decorrente de prejuízos causados em propriedade rural. **Decisão:** em execução de sentença, condenou o agravante ao pagamento de dezenove mil e seiscentos e oitenta dólares. **Acórdão:** não conheceu do apelo do agravante, por ausência de regularidade na representação processual; e negou provimento ao apelo do agravado, em face do correto arbitramento da indenização por danos materiais pela sentença, e da possibilidade correção de erro material na sentença por meio de embargos de declaração. **Recurso especial:** alega violação aos arts. 14, 46 e 47, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a irregularidade na representação processual. Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência do prequestionamento e da fundamentação deficiente

Verifica-se que os arts. 14, 46 e 47, do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Ademais, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

II - Do dissídio jurisprudencial

A mera declinação de julgados que entende o agravante serem aplicáveis à espécie, sem a mínima demonstração de similitude ou sequer pequena digressão à guisa de cotejo analítico, inviabiliza o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não cumpridas as exigências constantes nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ .

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.051 - RS (2006/0283250-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UBEA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : LAURA MACEDO SITTONI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MONICA SENANDES OSCAR
ADVOGADO : TAMARA SPIGUEL

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por UBEA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.143 - RJ (2007/0014380-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Repetição de indébito. Embargos de declaração. Prequestionamento. - *Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante.* - *Inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de repetição de indébito proposta por JOÃO SERGIO DE OLIVEIRA em desfavor da agravante. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** conferiu provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 93) - "*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR O CUSTEIO DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE PROMOVER OBRAS NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO EFICIENTE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR TAL OBRIGAÇÃO PARA O CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.*"

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 458, inc. II, 535, inc. II, do CPC; 7º, 14, 21, 42, do CDC; 2º, §§ 1º e 2º, da LICC; 1º, 6º, 29, 31, da Lei n.º 8.987/95; 940 do CC/02, aos seguintes argumentos:

i) houve negativa de prestação jurisdicional;
ii) as atividades exercidas pela agravante foram classificadas em conformidade com a legislação aplicável à espécie;
iii) os valores cobrados e pagos pelo agravado são referentes à sua participação financeira nas obras de extensão da rede, conforme as normas que regem o setor elétrico nacional. Relatado o processo, decidido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

- Do prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos arts. 458, inc. II, do CPC; 7º, 14, 21, 42, do CDC; 2º, §§ 1º e 2º, da LICC; 1º, 6º, 29, 31, da Lei n.º 8.987/95; 940 do CC/02, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.164 - MG (2006/0280980-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : CLÓVIS HUMBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : JANDIRO LAGE CHAVES

EMENTA

Agravo de instrumento. Competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. Prequestionamento. - *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.* - *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos moral e material em virtude de acidente de trabalho, proposta por CLÓVIS HUMBERTO RIBEIRO em face da ora agravante.

Decisão: negou seguimento ao agravo de instrumento nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"*AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO POR REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - EC 45/04. A partir da edição da EC 45/04 à Justiça do Trabalho compete processar e julgar a ação ordinária com pedido de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho. Assim, ação ainda não sentenciada deve ser remetida, de imediato, para a Justiça do Trabalho (competência absoluta em razão da matéria). Aliás, processo sentenciado na vigência da EC 45/04 deve ter o recurso de apelação julgado pelo Tribunal de Justiça, embora a execução do acórdão deva ser processada pela Justiça do Trabalho.*" (fls.41)

Recurso especial: alega violação ao art. 6º da LICC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para a ação, tendo em vista que a mesma foi ajuizada antes da emenda 45/2004.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em face da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decidido.

- Do prequestionamento

Com relação ao art. 6º da LICC tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Ademais, ainda que superado o óbice acima, o cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista. Dessa forma incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.262 - RS (2006/0278865-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TÂNIA TEREZINHA THIESEN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ



DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.295 - PR (2006/0283536-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTOS E SCHECHENFKI LTDA
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ ORANE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SANTOS E SCHECHENFKI LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o fundamento de que incidem as Súmulas 7 e 211 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, somente reiterando o postulado no recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.607 - RJ (2006/0280222-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284 do STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.831 - SP (2006/0284145-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : B C DE A (MENOR)
REPR.POR : M A DE A
ADVOGADO : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por B C DE A (MENOR), contra contra decisão que negou seguimento recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e 7 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.851 - RS (2006/0283179-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IR CIRURGIÕES PLÁSTICOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IR CIRURGIÕES PLÁSTICOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS , contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.
O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude da ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.
Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.910 - PB (2006/0275884-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CHAGAS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.958 - RS (2007/0008309-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO
AGRAVADO : BONATTUS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído. A cópia da decisão agravada deve corresponder ao inteiro teor do original; está incompleto o traslado de cópias do despacho de admissibilidade do recurso especial, como se observa as fls. 508/509, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.516 - RS (2007/0000739-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO MARNEI DA ROSA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.
AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 87)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 557, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 151/152.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.876 - MG (2007/0004090-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARA LÚCIA GUARIENIO E OUTROS
AGRAVADO : SILVIA HELENA RESENDE SANTOS
ADVOGADO : CLEUZA TEODORA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

" (...) A invalidez permanente total por doença é aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação. Assim, elidida a resistência doença pré-existente e confirmada a incapacidade permanente total por doença, a cobertura é devida, porquanto fato gerador comprovado. Aliás, o fato de o segurado poder exercer atividade compatível com a sua incapacidade não lhe retira o direito à cobertura."(fl. 315)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente, ora embargante, aponta ofensa aos Arts. 535 do CPC e 1460 do CC/16.

Sustenta, em síntese, que:

1) houve omissão no acórdão recorrido, pois o acórdão apreciou sobre a irreversibilidade da doença, mas não apreciou sobre a invalidez da apelada; e

2) que "o segurador somente responde pelos riscos expressamente previstos na apólice de seguro." (fl. 339)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

1) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC; e

2) incidem as Súmulas 5 e 7.

A agravante combate tais argumentos e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Art. 1460 do CC/16 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2286)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.971 - RN (2006/0114390-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE MATRIARCA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE DE CARVALHO BORGES
RECORRIDO : ALEXANDRE CARNEIRO
ADVOGADO : ZALIX DE BRITO GUERRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada, bem como não indica o dispositivo violado. (Súmula 284 do STF).

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ALEXANDRE CARNEIRO em relação à COMÉRCIO E TRANSPORTE MATRIARCA LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTES DE BENS MÓVEIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A LESÃO PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA A QUO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES."

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 734 do Código Civil, tendo em vista que o valor dos bens atribuído pelo próprio recorrido na ocasião da apresentação da Declaração Simplificada de Importação é inferior ao fixado na sentença e mantido pelo tribunal *a quo*.

É o relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 734 do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A recorrente pediu a redução do valor da indenização por danos morais, entretanto, não trouxe a necessária fundamentação a esse respeito, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, bem como não indicou o dispositivo legal tido afrontado, o que atrai o óbice do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.403 - DF (2007/0012093-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
AGRAVADO : TATIANE BISPO RIBEIRO
ADVOGADO : HELDER VALADARES DURÃES

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 884 do Código Civil, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HABILITAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SOLICITADA POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA DOS DADOS PESSOAIS DO COMPRADOR PELA EMPRESA DE TELEFONIA. INCLUSÃO DO SEU NOME NO ROL DE INADIMPLENTES. QUANTUM DEVIDO.

1. Evidenciada a inclusão indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, uma vez que a dívida impugnada não foi por ele contraída e a conduta culposa da empresa telefônica ao não conferir, com o devido cuidado, a documentação apresentada por terceiro para habilitação de linha telefônica; caracterizado está o dever de indenizar os danos morais.

2. Razoável o valor fixado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). O montante fixado serve para dar uma satisfação ao prejudicado, sem implicar contudo, instrumento de enriquecimento sem causa.

3. Recurso conhecido e não provido. Unânime" (fl. 174).

Decido.

Argumenta a recorrente, de início, que ausentes, no caso, o ato ilícito, o dano, bem como o liame de causalidade entre a conduta da recorrente com o dano alegado. Assevera que não há qualquer elemento de prova que enseje o reconhecimento do dano moral. Entretanto, *"já decidiu a Corte que a inscrição em cadastro negativo por culpa do banco gera o dano moral, suscetível de indenização, sendo a exigência da prova satisfeita com a demonstração da inscrição indevida"* (REsp nº 293.669/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 4/2/02). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 175.023/RS, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; REsp nº 51.158/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.

Cumpra anotar que *"a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro"* (REsp nº 432.177/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 28/10/03).

Quanto ao valor do dano moral, afirma a recorrente que seria excessivo, devendo ser reduzido. Ressalte-se que, no caso em tela, o dano moral foi fixado na quantia de R\$ 10.000,00, sendo certo que o recorrido não estava em débito com a recorrente e teve seu nome encaminhado a cadastro de inadimplentes. É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento*

ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.700 - RS (2007/0023440-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR VON BOROWSKI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATOS DE 1990.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A', a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado.

Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexistente norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial.

Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas consequências e o alcance do negócio jurídico realizado.

Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil, estabelecendo-se a prescrição, no caso, em 20 (vinte) anos.

Ilegitimidade ativa. O fato de terem sido negociadas as ações subscritas pela companhia não determina a ilegitimidade da parte para pleitear a complementação. A sede da discussão reside na execução das obrigações contratuais e no modo de adimplemento defeituoso da companhia.

Portaria 1361/76. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

APELAÇÃO PROVIDA" (fls. 37/38).

Os embargos de declaração (fls. 50 a 55) foram rejeitados (fls. 58 a 60).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Dúvida não resiste quanto à legitimidade passiva da CRT, sucedida por Brasil Telecom S/A, inclusive no tocante ao pedido de indenização relativo às ações da telefonia celular não subscritas aos apelantes.

Isto porque o 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A' é expresso:



VI. SUCESSÃO
'6.1 - Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas previsões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada.'

Sendo assim, sabendo-se que o contrato em tela foi firmado em 1990 e que a cisão somente ocorreu em 29/01/1999, a legitimada para figurar no pólo passivo é a ora apelada Brasil Telecom S/A, até porque foi quem pactuou com o promitente-comprador e, portanto, há de responder pelas conseqüências do negócio jurídico realizado" (fl. 42).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.954 - RS (2007/0014409-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : REMI SADI MARTINS
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia integral do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Ressalte-se que ausente cópia da fl. 229 dos autos originais.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.040 - RS (2007/0014006-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADOLFO CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICA-DO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

DIVIDENDOS. Devidos.

RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES" (fl. 34).

Os embargos de declaração (fls. 49 a 52) foram desacolhidos (fls. 58 a 61).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"O protocolo de justificação de cisão aprovado, em seu inciso VI - Da Sucessão define que: 'Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas sem limitação, as de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial referentes a atos praticados ou fatos gerados ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos à presente Justificação e ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão incorporadas pelas empresas cindida e resultante da cisão, na proporção da contingência a elas alocada'

Portanto, a CRT responsabilizou-se por tudo que contratou, transferindo tal responsabilidade à sua sucessora, Brasil Telecom" (fl. 38).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.124 - RS (2007/0024874-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LEÃO DAVI UNIKOWSKI
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ FORSTER

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida do nome do devedor. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.

- É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida por LEÃO DAVI UNIKOWSKI em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

Acórdão: negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SISBACEN. CONFIGURAÇÃO DO DANO, QUE PRESCINDE DE PROVA. Não depende de prova o dano à imagem evidentemente suportado pelo autor em virtude da inscrição indevida junto a cadastro de inadimplentes. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A verba indenizatória deve respeitar os limites para que não se configure o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se estimule a repetição da conduta ofensora. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Adequada a aplicação da punição por litigância de má-fé quando se verifica a falta de comprometimento com a verdade dos fatos e o modo temerário relativamente às normas reguladoras do sistema financeiro.

APELO NÃO PROVIDO." (fls. 82)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos:

a) 2º e 3º da Lei nº 4.595/64, bem como 186 e 927 do CC/02, ao argumento de que é obrigado por lei a informar ao BACEN as operações, vencidas ou não, de seus clientes, de modo que não poderia ser responsabilizado pela inscrição indevida.

Afirma ainda que a Central de Riscos do BACEN não pode ser confundida com órgão de restrição ao crédito, pois as informações que armazena não são públicas;

b) 125 do CPC, porque houve tratamento desigual em relação às partes;

c) 17, I e II, do CPC, insurgindo-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé;

d) dissídio jurisprudencial com julgados do STJ, no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.595/64 e 125 do CPC, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 282/STF.

b) Da violação aos artigos 186 e 927 do CC/02.

Sustenta o agravante que não poderia ser responsabilizado pela inscrição indevida do nome do devedor, ao argumento de que é obrigado por lei a informar ao BACEN as operações, vencidas ou não, de seus clientes; entretanto, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

"Entende-se que o banco não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não demonstrou a fonte da suposta dívida vencida, limitando-se a defender, de forma teórica, o cadastro no Sisbacen. Conclui-se, pois, que a inscrição no cadastro do Sisbacen foi indevida, já que dívida não havia." (fls. 83)

A alegada obrigação do agravante prevista em lei, de prestar informações ao BACEN, foi afastada pelo Tribunal com fundamento no art. 333, II, do CPC, permanecendo portanto a responsabilidade do agravante, que não cuidou de refutar tal argumento, questão que fica ao abrigo da Súmula 7/STJ.

Por remanescer fundamento suficiente para a manutenção do julgado, também incide a Súmula 283 do STF.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. ALTERAÇÃO NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.

- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.

- Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência."

(REsp 419365/MT, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 09.12.2002)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 159 DO CC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.

2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, uma vez desarrazoado o valor fixado na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se, assim, o injustificado locupletamento da parte vencedora.

3. Recurso especial conhecido em parte e, no ponto, provido para determinar a redução da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(REsp 667793/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 05.02.2007)

Portanto, tendo em vista que o STJ toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido e presentes as circunstâncias que autorizam a condenação por danos morais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Incide a Súmula 83/STJ.

c) Da violação ao art. 17, I e II, do CPC.

No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, deve o agravante apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação.

Entretanto, pela análise das sucintas razões do recurso especial, verifica-se que o agravante não desenvolveu uma argumentação suficientemente para demonstrar a negativa de vigência ao art. 17, I e II, do CPC, limitando-se tão-somente a alegar que o mencionado artigo foi violado.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

d) Do dissídio jurisprudencial em relação ao valor arbitrado a título de danos morais.

Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve o agravante demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações.

Entretanto, não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados alçados a paradigma e a hipótese versada nos autos, de forma a demonstrar a existência de similitude fática a ensejar a redução do valor da indenização.

Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.360 - RS (2007/0021786-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLARISSA ELISA MOELLER
ADVOGADO : LUCAS DE A VEARICK E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO.

1. A petição inicial não é inepta, porquanto preenche os requisitos do art. 282 do CPC.

2. Qualquer que seja a contrapartida pecuniária exigida do cidadão, para o fornecimento de documentos e/ou informações, esta não lhe obsta o exercício de direitos constitucionalmente assegurados, como por exemplo, o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV, CF/88), e o livre acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). Assim, não há falar em carência de ação, por falta de interesse processual.

3. A alegada prescrição da ação a ser instruída com os documentos que a requerente pretende ver exibidos não justifica a vedação do acesso a eles. Até porque este Colegiado vem afastando, de qualquer modo, nesta espécie de demanda, a prescrição trienal do Código Civil de 2002 e do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, e a bienal do artigo 286 da mesma Lei.

4. Não há discussão a respeito de serem os documentos comuns às partes. Trata-se do contrato de participação financeira e os demais documentos a ele atinentes, tais: os extratos acionários, o instrumento contratual padrão. A circunstância de serem fornecidas as partes contratantes, vias (cópias) do contrato firmado, não tem o condão de afastar esse aspecto, e não o torna incommum às partes. O que é de propriedade da empresa requerida é o contrato em seu aspecto físico. As informações que este contém, de outro lado, são comuns às partes.

5. Tratando-se de demanda cautelar, na qual pretende a parte a exibição de documentos que lhe possibilitem a conferência da quantidade de ações emitidas pela empresa, a fim de avaliar da necessidade do ajuizamento de ação de complementação acionária ou de indenização, configura-se o interesse de agir. A apresentação extemporânea, após o recurso de apelação, da documentação relacionada à contratação configura a pretensão resistida.

6. Não há falar em litigância de má-fé da requerente, pois não configurada qualquer das condutas elencadas no art. 17 do CPC.

7. Descabido o pedido de afastamento da multa, uma vez que não houve aplicação de multa na sentença apelada.

8. A verba honorária deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão e ser arbitrada levando em consideração o caso concreto, de modo que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME" (fls. 85/85v).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.614 - MG (2007/0020473-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO KUMAIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO PINHO E OUTROS
AGRAVADO : CONSÓRCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Mineração Morro Velho Ltda. Saúde interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 14 de dezembro de 2005, quarta-feira (fl. 251). Iniciado no dia seguinte, 15 de dezembro de 2005, o prazo terminou no dia 29 de dezembro de 2005, quinta-feira, tendo a agravante apresentado o recurso especial somente em 10 de janeiro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.568 - RJ (2007/0029216-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO RICARDO MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA SOARES JORGE DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Reexame de matéria de fato.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.

- É vedado o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO RICARDO MENDES contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais proposta pelo agravante em face do agravado.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Alegação de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e ausência de notificação prévia. Elementos de prova constantes dos autos que apontam se encontrar o autor em mora em relação a prestação de contrato de mútuo bancário. A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, prevista no artigo 43, § 2º do CODECON, constitui obrigação das sociedades que manipulam bancos de dados e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Ato ilícito não configurado. Pedidos improcedentes. Sentença mantida. Desprovimento do recurso."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 333, II e 535 do CPC além do art. 6º do CDC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e pretendendo a inversão do ônus da prova.

Decisão: negou seguimento a recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 7/STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios

O TJRJ apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.



E ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, in-existent na espécie.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, revela-se correta a rejeição dos embargos de declaração.

- Do reexame de matéria de fato

A pretensão do agravante de ver analisados os arts. 333, II e 6º do CDC, a respeito da inversão do ônus da prova, importa, necessariamente, no reexame de matéria de fato, já que concluiu o TJRJ que não foram verossímeis as alegações apresentadas nem se configurou a hipossuficiência do consumidor.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não socorreria o agravante dado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a notificação prévia é ônus tão somente do órgão mantenedor do cadastro de restrição ao crédito, e não do credor, na hipótese, o agravado. Confira-se nesse sentido: REsp 768.838/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 12/09/05; e REsp 645.839/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 15/05/06.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 859.212 - PR (2006/0122885-9) (2295)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MAXIMO GABRIEL CASTELLOTE
ADVOGADO : LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE E OUTROS
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

III - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MÁXIMO GABRIEL CASTELOTE em relação ao HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao apelo do autor e ao do réu, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DÉBITO EM CONTA CORRENTE NÃO AUTORIZADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - DANO IN RE IPSA - DISPENSA DE PROVA - IRRELEVÂNCIA DE SUPOSTAS OUTRAS DEVOLUÇÕES - VALOR DA INDENIZAÇÃO LIMITADO A 50 (CINQUENTA) VEZES O DÉBITO APONTADO COMO CAUSADOR DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, DO CPC - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Evidente que a restituição de cheque ao seu beneficiário, por insuficiência de fundos, causa situação vexatória e acarreta abalo de ordem psíquica ao emitente, dispensando maiores provas deste do moral.

Além da ausência de provas acerca da alegada emissão rotineira de cheques sem fundos, pouco importa que o correntista tenha em seu histórico outros cheques devolvidos por falta de fundos, haja vista que, neste caso específico ele não deu causa ao não pagamento do título; sua devolução se deu por responsabilidade exclusiva da instituição financeira, tomando-o de surpresa, portanto deve ela arcar com o dever de indenizar pelos dissabores decorrentes de sua negligência.

A indenização deve ser fixada em cinquenta vezes o valor do débito lançado indevidamente na conta corrente do autor e que gerou a devolução do cheque esta a causadora de vexames, e dadas as particularidades do arbitramento da indenização por danos morais, a correção monetária e juros somente são devidos a partir do provimento jurisdicional que a fixou.

Na melhor interpretação do art. 20, § 3º, do CPC, sopesado o valor da condenação, a verba honorária é de ser majorada para o percentual máximo previsto em lei, ou seja, 20% do valor da con-

denação, de modo a remunerar condignamente o patrono da parte vencedora da demanda."

Inconformado, após rejeição dos embargos de declaração, o autor interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial a respeito do valor da indenização, fixado em R\$ 2.159,50 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

Verifica-se que o tribunal *a quo* concluiu com base no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades do caso concreto. Assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.662 - MA (2006/0139742-9) (2296)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO CARGILL S/A E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTROS
RECORRIDO : VALDECIR PETECK E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. SUBSTABELECIMENTO. INSUFICIÊNCIA.

É insuficiente a apresentação de substabelecimento conferido ao subscritor do recurso especial, sem a juntada do mandato outorgado ao advogado substabelecente.

Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CARGIL S/A e outro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sendo parte contrária VALDECIR PETECK e outros.

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar.

Conforme entendimento desta Corte, para provar a legítima outorga de poderes é indispensável, além do substabelecimento, o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecente.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no AG 733.375/PR, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 680.348/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 613.189/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hédio Quaglia Barbosa, DJ de 14/03/2005; AgRg no AG 609.658/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/02/2005.

Essa ausência determina a incidência da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.781 - SC (2006/0149856-1) (2297)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MANOEL CÂNDIDO DA LUZ
ADVOGADO : ALEXANDRE RUSSI
RECORRIDO : CASTELMAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por MANOEL CANDIDO DA LUZ em relação à CASTELMAR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PROTESTO DE TÍTULO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - IRRELEVÂNCIA - INADIMPLÊNCIA CONFESSADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO CREDOR EVIDENCIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 160, I, DO CÓDIGO DE BUZAID - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Comprovada a inadimplência do devedor, o protesto de título contra ele emitido, mesmo não previsto em contrato, constitui exercício regular de um direito pelo credor, a obstar a procedência do pleito indenizatório, forte no art. 106, I, do Código de 1916."

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 160, inciso I, e 963 do Código Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 963 do Código Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sob o enfoque dado no recurso, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos demais argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante interpretação das cláusulas contratuais e reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicáveis, no caso, os enunciados 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.333 - SC (2006/0153344-9) (2298)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO ALVES
ADVOGADO : PAULO POLETTI DE SOUZA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Pquestionamento. Multa. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Dissídio jurisprudencial.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória com pedido de indenização revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por SILVIO ALVES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido, valor da indenização a título de danos morais fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Despacho: o Relator negou seguimento ao recurso de apelação com fundamento no art. 557, *caput*, CPC. (fls. 126/129).

Acórdão: negado provimento ao agravo interno e, de ofício, aplicou a multa de 10%, com base no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 159, do CC/16; 130, 267, VI, 333, I, e 557, *caput* e § 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, porquanto existe posicionamento dominante na Justiça estadual, respaldada em decisões do Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Relatado o processo, decidido.

Do prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 159, do CC/16; 130, 267, VI, 333, I, do CPC não foram objeto objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem, portanto a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial e atrai o óbice da Súmula 282/STF.

Da fundamentação deficiente.

O recorrente nas razões do recurso especial alega violação ao art. 557, § 2º, contudo, não delineou a discussão pretendida, limitando-se ao final do recurso requerer o afastamento da multa aplicada. Assim, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, pois, à espécie, a Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se o recorrente, no particular, contra a condenação ao pagamento da indenização a título de danos morais, fixada pelo acórdão recorrido em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A despeito de restar devidamente configurada ou não a alegada divergência jurisprudencial, entende-se que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Assim, este Tribunal tem conhecido os recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não se revela no caso concreto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 871.126 - SC (2006/0162246-3) (2299)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D ÁVILA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC**
ADVOGADO : **MARIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA E OUTROS**
INTERES. : **CLÍNICA SAINT PATRICK S/C LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

O exame das questões relativas aos ônus de sucumbência implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de embargos à execução de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Este Tribunal tem decidido que a questão do *quantum* dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador *a quo* para o arbitramento do *quantum* da verba honorária, em razão do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Resp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.319 - RS (2006/0172372-3) (2300)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MAGDA MONTENEGRO E OUTROS**
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : **CÍCERO PEREIRA BAPTISTA**
ADVOGADO : **PAULO SIMÕES E OUTRO**

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário.

Sentença: julgada improcedente o pedido revisional.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:

(fls. 174/175) - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC - AUTOMÁTICO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Acórdão em embargos infringentes: negou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo recorrente (fl. 223).

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 103, 104, 145, inc. V, 955, 956, 959, 960, 999, 1.030 do CC; 2º, parágrafo único, 3º, 29, 51, inc. IV, do CDC; 5º da MP 2.170-36/2001; 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64; além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i) a limitação dos juros remuneratórios;

ii) o expurgo da comissão de permanência;

iii) a impossibilidade de capitalizar os juros mensalmente;

iv) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decidido.

- Da limitação dos juros remuneratórios .

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

- Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: (i) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; (ii) admitir a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada; (iii) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; (iv) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 875.504 - RS (2006/0174937-2) (2301)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS**
RECORRIDO : **ERNI HANICH**
ADVOGADO : **DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO**

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 348/356, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 879921 - RS (2006/0184980-0) (2302)

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO**
RECORRENTE : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS**



RECORRIDO : JOÃO ALFREDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : CRISTIANE BONETTI FERREIRA
fl. 248:

1. Junte-se:
2. Providencie os advogados da instituição financeira recorrente o erro material da indicação da parte no recurso especial, fazendo-se, em seguida, a correção da autuação;
3. Em seguida, conclusos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883.662 - PR (2006/0195852-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON TAKEO KOHATSU
ADVOGADO : RODOLPHO ERIC MORENO DALAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF). Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Sem contra-razões (fls. 92), o recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando. É o que se observa às fls. 78, verso, onde ficou consignado: *"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança."* No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado. Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* Pelo exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 884.457 - RN (2006/0198087-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : ÁLVARO VANDERLEY LIMA NETO E OUTRO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO GURGEL
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO BEZERRA QUEIROZ E OUTRO

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a seguinte decisão:

"O recurso especial ataca acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, in verbis:

'CONSTITUCIONAL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO NACIONAL DE CHEQUES SEM PROVISIONAMENTO DE FUNDOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A RESPONSABILIDADE CIVIL: AÇÃO OU OMISSÃO, DANO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OU OMISSÃO E O DANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 159, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ART. 14,

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR JUSTO E RAZOÁVEL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MANTIDA' (fl. 145).

As razões do recurso dizem violados os artigos 535 do Código de Processo Civil, o artigo 160 do Código Civil e o artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

O tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O órgão julgador não está obrigado a pronunciar-se acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A reforma do julgado, quanto à culpa e ao nexo de causalidade, demandaria o reexame da prova, vedado na via do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

No tocante ao quantum da indenização por dano moral, a sua fixação depende da análise das circunstâncias do caso concreto, que não podem ser revistas nesta instância especial, a menos que o valor se mostrasse irrisório ou abusivo. No caso, não se vislumbra ausência de razoabilidade no valor fixado, a fim de justificar a intervenção desta Corte que, nessas hipóteses, só se dá por exceção.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fl. 198/199).

A teor das razões:

"Esta Douta Relatoria, ao proferir decisão monocrática, rechaçou as pretensões do REsp fundadas na alínea 'a', inciso III, artigo 105 da CF. Todavia, deixou passar in albis o dissenso jurisprudencial apto a ensejar o cabimento do especial, nos termos da alínea 'c' do inciso III, art. 105 da Constituição" (fl. 207).

Lê-se do paradigma citado no recurso especial: *"a prova pericial realizada salienta a grande dificuldade que teria o leigo para identificar a falsificação, o que aliado ao motivo da devolução do cheque - insuficiência de fundos em primeira e segunda apresentação - e a comprovação da titularidade da conta no mesmo período, impõe-se a conclusão de que não teria a R' meio hábil de identificar a fraude..."* (fl. 167).

A decisão embargada assim se pronunciou *"a reforma do julgado, quanto à culpa e ao nexo de causalidade, demandaria o reexame da prova, vedado na via do recurso especial (STJ - Súmula nº 7)"*.

Portanto, não se verifica, na decisão embargada, a ocorrência de nenhuma omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.792 - PR (2006/0195630-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CORRÊA SOBANIA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ LIGESKI
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento. O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que fossem opostos embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.265 - RS (2006/0203296-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 889378 - SP (2006/0211197-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
: ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária na qual a instância ordinária, no que aqui interessa, afastou a cobrança da comissão de permanência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, conforme se verifica nos seguintes precedentes, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INADIMPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

I - (...)

II - A jurisprudência dominante neste Tribunal fixou o entendimento de que cláusula acerca de inadimplemento de cédula rural deve observar o Decreto-lei nº 167/67, que prevê a incidência, no máximo, de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (art. 5º, parágrafo único), acrescido de multa de 10% sobre o montante devido, desde que expressamente pactuada, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal" (EDcl no AgRg no Ag nº 273.930, SP, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 8.10.2001).

"COMERCIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA

(DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. REDUÇÃO. LEI N. 9.298/96.

I - (...)

II - (...)

III - Inobstante a possibilidade de cobrança de comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento" (REsp nº 331.191, MS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 17.6.2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.208 - RS (2006/0228711-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : OBELIA DAS NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra o acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que foi encaminhada a esta Corte, protocolada em 25/01/07 (7.656), petição de acordo celebrado entre as partes, tornando sem objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.278 - SP (2006/0228987-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BALSANULFO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LANA MATTOS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Balsanulfo Ribeiro da Silva interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS CONTRATUAIS. TAXA SELIC.

1. As Instituições Financeiras Privadas respondem pela atualização monetária dos ativos financeiros no mês de janeiro de 1.989, pois detinham a disponibilidade sobre os créditos neste período, justificando a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária.
2. A denúncia da lide deve ser requerida pelo réu na oportunidade da contestação, sob pena de preclusão. Art. 71, do CPC.
3. O pedido é juridicamente possível, uma vez que o pleito exordial não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico pátrio, existindo para tal pretensão meio processual adequado.
4. No que diz respeito ao direito de ação, incide o prazo prescricional de vinte anos, a teor do art. 177, do CC de 1.916, vez que a ação versa sobre a aplicação de expurgos inflacionários, cujo pedido se constitui no próprio crédito e não em mero acessório. Precedentes do E. STJ. Não ocorre a prescrição do direito de ação. Feito ajuizado em 25.09.03.
5. O prazo prescricional vintenário é aplicável em relação a CEF, a teor do art. 173, § 1º, II, da CF.
6. Inaplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do novo CC (Lei nº 10.406/02), embora a ação tenha sido ajuizada posteriormente à sua vigência, em face de já ter decorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CCB de 1.916, art. 177 - prescrição vintenária), a teor do art. 2.028, do mesmo diploma legal.
7. Aplicável aos saldos das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89, o IPC de 42,72%. Precedentes do E. STJ.

8. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

9. O termo inicial para a atualização monetária do valor devido é a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral (IPC de jan/89 - 42,72%), nos termos da Súm. nº 46 do extinto TFR e da Súm. nº 162 do E. STJ.

10. A taxa SELIC engloba, em sua composição, taxa de remuneração pelo uso do dinheiro, espelhando, também, a desvalorização da moeda. Lógico está que, com o termo inicial da aplicação da taxa SELIC, não deve incidir qualquer outro índice de correção monetária ou juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros. Indevida a incidência de juros contratuais, por não cumuláveis com a taxa SELIC.

11. Preliminar de denúncia da lide argüida pela CEF não conhecida. Demais matérias preliminares argüidas pela CEF rejeitadas.

12. Apelação da CEF improvida quanto ao mérito.

13. Apelação do autor improvida" (fls. 176/177).

Argumenta o recorrente que não seria possível a incidência da taxa SELIC em substituição à correção monetária e juros. Menciona precedente.

Sem contra-razões (fl. 201v), o recurso especial foi admitido (fl. 207).

Decido.

A irrisignação não prospera.

Na hipótese presente, com relação à SELIC, o Tribunal de origem assim decidiu:

"No que toca aos juros contratuais, de início, cumpre registrar que a r. sentença determinou a correção monetária da diferença devida, na forma do Provimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região, acrescida de juros moratórios a contar da citação, calculados pela taxa SELIC. A taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - engloba, em sua composição, taxa de remuneração pelo uso do dinheiro, espelhando, também, a desvalorização da moeda. Lógico está que, com o termo inicial da aplicação da taxa SELIC, não deve incidir qualquer outro índice de correção monetária ou juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros. Assim, indevida a incidência de juros contratuais, por não cumuláveis com a taxa SELIC fixada" (fls. 174/175).

O aresto trazido como paradigma, porém, não trata da impossibilidade de cumulação aduzida no acórdão. Assim, não tem passagem o recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.429 - MG (2006/0227483-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : LUCÍLIO DE FÁTIMA MOREIRA
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

II - O prazo prescricional para a ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada é de cinco anos (Súmula 291/STJ).

III - O termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

IV - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" em todo o período, no caso, o IPC, ainda que outro tenha sido avençado.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

" PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO NÃO APLICÁVEL À CORREÇÃO MONETÁRIA - DESLIGAMENTO DA EMPRESA - RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - EXPURGOS DEVIDOS.

- A transação ou quitação na migração de plano de previdência não obsta que o contribuinte pleiteie as diferenças de reserva de poupança, devidas em face dos expurgos inflacionários ocorridos, quando inexistente expressa renúncia dos referidos direitos.

- O § 10, inciso III, do art. 178 do antigo Código Civil diz respeito apenas aos juros e prestações acessórias, não se aplicando à correção monetária.

- A correção monetária nada acrescenta ao valor original, não se tornando um plus, mas servindo apenas para manter o poder aquisitivo da moeda enfraquecida pela inflação.

- O pagamento do fundo de reserva aos empregados, em razão do desligamento da empresa, deve ser feito com o acréscimo da correção monetária plena, com a finalidade de se obter o valor real da moeda, sendo imprescindível neste caso a inclusão dos expurgos inflacionários.

- Prejudicial e preliminar rejeitadas e recurso não provido."

Alega a recorrente violação aos artigos 535, I e II, do Cód. Pr. Civil; 36, 42, inciso V, da Lei 6.435/77; 31, inciso VIII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78; 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 7º, caput, e 21 e parágrafos da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não vislumbro tenha o acórdão hostilizado incorrido no vício apontado, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição é quinquenal. Porém, o termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refletem a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se depreende do acórdão impugnado (fls.364), o recorrido recebeu as reservas de poupança em julho de 2003, propondo a presente ação em setembro de 2004, razão pela qual não há falar em prescrição.

De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado. Confirmam-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrighi);



"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.

1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.
2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (REsp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.
3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

Agravo a que se nega provimento." (ADResp 392.206/DF, DJ 05/05/03).

Seguem, ainda, essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA 435.994/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 198.033/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 330.177/PR, DJ 06/05/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 375.125/DF, DJ 05/11/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior); REsp 198.604/RJ, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 172.169/DF, DJ 19/06/00 (Rel. Min. Nilson Naves).

Quanto à alegada quitação outorgada pelo recorrido por instrumento de transação, ressalte-se que a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelo autor, como bem assinalou o acórdão recorrido, mas não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Sodalício, "o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação." (Resp 195.492/RJ, DJ 21/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2311)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.026 - RS (2006/0217181-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : WLADIMIR SILVA MARTINS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios e Compensação/repetição do indébito. Prequestionamento inexistente. Capitalização mensal dos juros. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.

Negado seguimento ao recurso especial .

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por WLADIMIR SILVA MARTINS em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrido. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) vedou a capitalização de juros; c) expurgou a comissão de permanência; d) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; e) reduziu à multa contratual para 2%; f) descaracterizou a mora do devedor. (fls. 133).

Embargos infringentes: rejeitados. (fls. 171).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 115, 145, 955, 960 e 965, do CC/16; 51, IV, do CDC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 1º e 4º, do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor;
- VI) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decidido.

Do prequestionamento.

Em relação ao art. 145, do CC e à repetição/compensação do indébito, verifica-se que não houve prequestionamento pelo Tribunal de origem. Incide, pois, a Súmula 282/SF.

No que tanger à limitação da taxa dos juros remuneratórios, esta matéria foi tratada apenas no voto vencido. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. Portanto, a incidência da Súmula 320/STJ obsta a pretensão do recorrente.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 6ª - fl. 60), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 138).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial

O Tribunal de origem, na presente hipótese, afastou a aplicação da Medida provisória 2.170-36, em razão de sua inconstitucionalidade, permitindo a incidência da capitalização de juros, na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC.

O recorrente não alegou violação ao referido artigo, assim, a deficiência da fundamentação do recurso especial impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Mesmo que ultrapassado esse óbice, a decisão teve dois fundamentos, a inconstitucionalidade da Medida Provisória, bem como no art. 591, do CC/02. Esse argumento não foi refutado pelo recorrente nas razões de recurso especial, sendo suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Incide a Súmula 283 do STF.

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo, porquanto não há similitude fática entre os julgados.

Da descaracterização da mora do devedor - do dissídio jurisprudencial.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de encargo abusivo e ilegal na medida em que vedou a cobrança da capitalização mensal de juros e determinou sua incidência na periodicidade anual, com fulcro no art. 591, do CC/02.

Não tendo sido, no presente recurso especial, alterada a decisão do Tribunal de origem quanto ao ponto, verificada está a existência de cobrança abusiva do encargo no período de normalidade e, conseqüentemente, a mora do devedor não restou configurada.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2312)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.754 - PR (2006/0240976-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2313)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.075 - PR (2006/0236813-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE VITÓRIO FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

II - A lei não impede a fixação dúplici dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos do devedor.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Verifica-se que o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No que tange à fixação dúplici dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma conjunta, haja vista a autonomia entre os processos. A propósito: REsp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2314)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.524 - MS (2006/0241596-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE YAZBEK E OUTROS
RECORRIDO : LUCÉLIA LUIZA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar im procedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de *excerto autes* no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da im procedência da ação.

III. (...)” (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.185 - CE (2006/0245056-2) (2315)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RENATA DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : KATHARINA D'ANDREA ALCÂNTARA GAZZINEO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HÉLIO APOLIANO CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente, HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo, em 18/1/07, na petição nº 5.130.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 900262 - RJ (2006/0221292-3) (2316)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : D G G
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : B B G
ADVOGADOS : FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITO E OUTROS
: LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTROS
: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

fl. 1330:

J. Suspendo o julgamento marcado para o dia 27/03/2007 em face do conteúdo dos documentos, dos quais dou vista à parte contrária.

Brasília (DF), 21 de março de 2007

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 900.576 - PR (2006/0237197-4) (2317)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : AMÉLIA FUZARO MASSUCATTO E OUTROS
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O recurso não merece ser acolhido.

Verifica-se que o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.591 - SE (2006/0227119-4) (2318)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : JOELMA SOUZA RAMOS DE O FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO BARRETO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : NILTON LACERDA DA SILVA FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO A TODOS. NECESSIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO.

I - Inadmissível o recurso especial quando há, no acórdão recorrido, fundamento não impugnado, apto por si só a manter a conclusão a que chegou o tribunal *a quo*.

II - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 267, VI, e 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

No que tange aos juros remuneratórios, a pretensão não merece acolhida, uma vez que o recorrente não cuidou de impugnar o acórdão atacado em toda a sua extensão, mormente quanto ao argumento de que não há no contrato em questão previsão expressa quanto à taxa de juros (fls. 337/338). Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso especial, incidindo o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004;

REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 71).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.728 - RN (2006/0246372-9) (2319)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MILENA CRISTINA GOMES PAIVA SOUSA
ADVOGADO : CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Fundamentação deficiente.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MILENA CRISTINA GOMES PAIVA SOUSA.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo recorrido, com a finalidade de recuperar a posse do bem dado em garantia no contrato de financiamento.

Sentença: julgado procedente o pedido.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INADIMPLEMENTO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. EFEITOS DA REVELIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO APELO.

- *Questão não debatida no processo, não pode em grau de apelação, ser argüida, sobe pena de supressão de um grau de jurisdição, conforme o regramento do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.*" (fls. 63).

Recurso especial: a recorrente insurge-se contra o acórdão deixou de examinar as questões referentes ao valor final atribuído ao bem e a incidência de encargos excessivos que acarretaram a inadimplência. Relatado, decide-se.

Da fundamentação deficiente.

Das razões do recurso especial, verifica-se que a recorrente não apresentou artigos de lei federal violados pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. A recorrente limitou-se a narrar sua irresignação sem demonstrar o cabimento do presente recurso especial, nos termos do art. 105, da Constituição Federal.

Dessa forma, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 900.839 - SE (2006/0246540-9) (2320)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ANA MARGARETH VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CRÉDICAARD BANCO S/A
ADVOGADO : ANA SIMEI TEIXEIRA NERY E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Ana Margareth Vieira de Assis interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. PESSOA FÍSICA. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSTATADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, INCIDENTE O CDC, AFASTA-SE A CLÁUSULA QUE FERE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO 2- CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PERMITIDA - SÚMULA 121 DO STF - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - AUTOR - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE" (fl. 355).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 406 e 591 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 5º do Decreto nº 22.626/33, haja vista não ser possível a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano na caso em tela.



Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outros Tribunais.
Sem contra-razões (fl. 430), o recurso especial (fls. 372 a 381) foi admitido (fls. 431/432).
Decido.

Quanto à limitação dos juros prevista na Lei de Usura, não se aplica ao caso presente, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, não prospera a alegação de que incide na espécie a limitação dos juros prevista nos artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002, haja vista que, em julgamento recente, do REsp nº 680.237/RS, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, decidiu a Segunda Seção desta Corte que os juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário comum, celebrados posteriormente à vigência do Novo Código Civil, não estão sujeitos à limitação dos juros prevista no artigo 406 c/c 591 do referido código, devendo ser cobrados conforme pactuados, tendo em vista a especialidade da Lei nº 4.595/64, com aplicação da Súmula nº 596/STF, e em razão da edição da Constituição Federal de 1988, que exige lei complementar para regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (DJ de 15/3/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.147 - RS (2006/0248388-5) (2321)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA AVELINA GOMEZ PACHECO
ADVOGADO : CLAITON TADEU VARELA GRAZZIOTIN
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar imprecendente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da imprecendência da ação.

III. (...)" (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.213 - RS (2006/0251723-9) (2322)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO FARIAS PORTO E OUTRO
ADVOGADO : NEY FAGUNDES SOARES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. JUROS. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

Para evitar anatocismo e ocorrendo amortizações negativas, deve o agente financeiro formar conta em separado, onde deverão ser acumuladas as parcelas de juros não quitadas pelo valor mensal da prestação. Tal conta haverá ter correção monetária pelo índice contratual, sem incidência de novos juros nos termos da Súmula 121 do STF" (fl. 132).

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, afirmando que *"a decisão objurgada, ao proclamar a inadmissão de capitalização violou a norma inscrita no artigo 4º do indigitado Decreto que tem irrestrita incidência ao caso concreto"* (fl. 136).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado de outro Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 142), o recurso especial (fls. 134 a 138) foi admitido (fl. 143).

Decido.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais proposta por Claudio Farias Porto e cõnjuge em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelos Autores, determinando a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, que pretendia reverter a decisão referente à capitalização de juros.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte contempla precedentes no sentido de não ser admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 587.284/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 31/5/04).

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg nº 543.887/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/6/04).

"SFH. Juros. Capitalização.

A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito-capitalização', o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido" (REsp nº 446.916/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/4/03).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.221 - DF (2006/0248333-1) (2323)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRA FURTADO AYRES E OUTROS
RECORRIDO : AQUILÉA TERRA MAGAGNIN
ADVOGADO : ANA LÚCIA BRANDÃO ALBUQUERQUE E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP 1.963-17. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

1. A Medida Provisória 1.963-17, que disciplina a capitalização temporária de juros, não contempla todos os tipos de operações financeiras, devendo ser repelida a prática do anatocismo. Ademais, o Sistema Financeiro Nacional depende de lei complementar que o regule, o que não pode ser feito por Medida Provisória.

2. Viável a cobrança de comissão de permanência, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e não cumulada com juros moratórios, correção monetária, tampouco com multa contratual, e desde que haja previsão contratual. Tendo sido pactuado para o caso de mora a incidência de juros e multa contratual, faz-se necessária a vedação da comissão de permanência e a manutenção dos encargos contratados, sob pena de ofensa ao pacta sunt servanda.

3. Cabe ao Tribunal conhecer de ofício das questões de ordem pública, mesmo que isso quicá prejudique o único recorrente.

4. Se o apelante postulou pela adoção alternativa da comissão de permanência ou dos demais encargos contratuais, este Tribunal não estaria a violar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum ao extirpar a comissão de permanência e manter os encargos pactuados, já que o recorrente aceita a cobrança de um ou outro.

5. Recurso não provido. Reforma de ofício da sentença hostilizada" (fl. 170).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, uma vez ser lícita a capitalização mensal dos juros.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 209 a 218), o recurso especial (fls. 188 a 194) foi admitido (fls. 220 a 223).

Decido.

Não merece prosperar o recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, também, ao fundamento de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis** que:

"Também sobre a matéria, merecem comentários o art. 5º, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.963-17, convertida na Medida Provisória nº 2.170-36, cujo teor reproduz:

'Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.'

Tal normativo, além de não ser lei em sentido estrito, apresenta, a meu aviso, constitucionalidade questionável, na medida em que o art. 192 da Carta Política de 1988 determina depender o Sistema Financeiro Nacional de lei complementar que o regule, não estando sujeito, portanto, à disciplina legal por meio de medida provisória. Ademais, a referida capitalização, nesse caso, não se aplica a qualquer operação financeira.

Embora o colendo Superior Tribunal de Justiça venha decidindo pela aplicação da aludida Medida Provisória aos contratos firmados após a sua vigência, e desde que pactuada a capitalização mensal de juros, importa destacar que os **Ministros Sidney Sanches e Carlos Velloso da Suprema Corte**, ao apreciar o pedido de medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316/DF, **proferiram voto no sentido de suspender a eficácia no art. 5º, cabeça e**

parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36, restando a ação pendente de julgamento, em face do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim" (fl. 179).

Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a orientação da Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Anote-se que, amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Por fim, quanto à violação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, foge do campo do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2324)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.305 - PR (2006/0251526-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE HUPFELD BORN E OUTRO
ADVOGADO : ROSIANE CARVALHO SCHULMAN

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatcados.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2325)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.408 - PR (2006/0251294-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IZÍDIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que *"os juros remuneratórios dizem respeito ao rendimento do capital aplicado, e por isso, incorporam-se a ele, não sendo possível afastar a capitalização como pretende a apelante, uma vez que decorre da própria natureza do contrato de poupança."*

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2326)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.512 - PR (2006/0251736-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROSEMERI VAZ NOVOCHADLO
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatcados.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2327)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.531 - PR (2006/0251273-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VILMA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : IRIS MARIA ALVES

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; o acórdão recorrido nada decidiu a respeito do tema articulado nas respectivas razões.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2328)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.438 - PR (2006/0254840-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CRESPI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOSÉ CRESPI - ESPÓLIO E OUTRO.

Sentença: extinto o processo com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do CPC.

Acórdão: negado provimento ao apelo interposto pela recorrida, com a seguinte ementa:

Acórdão: negado provimento ao agravo interposto pela recorrente, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo o art. 5º da Lei nº7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.

2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.

3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente", delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.

4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.

5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

6. Na interpretação do julgado exequendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.

9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.

10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida." - (fls. 161).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2329)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.597 - PR (2006/0254824-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANA ELISA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HUGO SCHIANTI ALMEIDA

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatcado. Dissídio.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.



- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ANA ELISA RIBEIRO E OUTROS.

Sentença: embargos julgados procedentes em parte.

Agravo: negado provimento. (fls. 205).

Acórdão: apelo da recorrente conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado provimento, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São partes legítimas para promover a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, todos aqueles que se encontrarem na mesma situação que ensejou o ajuizamento da referida ação qua não sejam seus associados.

2. Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz preferir sentença ilíquida (art. 459, § único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe forem disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não so pode, mas também deve, como é imperativo de boa justiça, estabelecer deferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.

3. Não há confundir-se ausência de fundamentação, causa suficiente para terem-se por violados os preceitos que impõem a justificação dos atos jurisdicionais, com fundamento parcimoniosa, figura que denota a economia de argumentos em prol do comando jurisdicional.

4. Na interpretação do julgado exequiêndo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

5. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

6. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.

7. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequiênda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida." (fls. 216/217).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.

Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.055 - RS (2006/0254761-0) (2330)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PERCY ANOR MONTEIRO
ADVOGADO : LÍGIA LECI LIMA GIUDICE E OUTRO
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 43, § 1º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 61 DA LEI 7.357/85. LEI DO CHEQUE.

Não há que se confundir a prescrição da força executiva do título cambial com a prescrição para o ajuizamento da ação ordinária de cobrança decorrente daquele crédito, que é vintenária, o que, a teor do art. 43, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, combinado com a Súmula nº 13 do Tribunal de Justiça do Estado, permite, nessa hipótese, o registro do nome do devedor junto aos cadastros e dados de consumidores pelo prazo máximo de 5 anos. Tratando-se, porém, de registro levado a efeito por instituição bancária, tendo em vista justamente a emissão de cheque contra a mesma, incide na hipótese o art. 61 da Lei 7.357/85, restando o lapso prescricional da respectiva inscrição em 2 anos e 8 meses, pois é o prazo máximo para o ajuizamento da demanda própria, de acordo com a praça de apresentação do título.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 84).

Os embargos de declaração (fls. 88/89) foram rejeitados (fls. 92/93v).

A recorrente assevera, de início, que violados o 535, inciso do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou sobre o artigo 43 §§ 1º e 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, outrossim, que o Tribunal de origem não poderia ter determinado o cancelamento dos registros negativos relativos ao autor porque os referidos dispositivos do código consumerista determinam esse cancelamento quando verificada a prescrição da ação de cobrança posta à disposição do credor e não da ação executiva que possa advir de eventual título executivo. Em outras palavras, *"a prescrição da executividade do título, com prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento do cadastro com base no § 5º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, pois embora prescrita a ação executiva, a dívida persiste, podendo ser cobrada por outros meios tão tão eficazes quanto ação executiva, porém mais morosos"* (fl. 105).

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal e a Súmula nº 211/STJ.

Sem contra-razões (fl. 133), o recurso especial foi admitido (fls. 134 a 136).

Decido.

O recorrido ajuizou ação declaratória visando ao cancelamento de registro negativo do seu nome constante dos cadastros da empresa ré.

A sentença julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem, no entanto, em sede de apelação, deu parcial provimento ao pedido, para determinar o cancelamento dos registros das dívidas relativas ao cheques emitidos sem provisão de fundos. Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"No que diz, entretanto, com os registros levados a efeito pelas instituições bancárias sacadas relativamente aos cheques sem fundo, o enfrentamento da matéria é diverso.

É que, nesses casos, a causa subjacente da anotação são os próprios cheques, porquanto o registro é do banco e não de eventual credor que pudesse ter outra causa debendi, como compra e venda mercantil, por exemplo, e também como os demais casos antes analisados.

Nesses casos, portanto, quando a própria instituição bancária sacada faz a inscrição, a prescrição vem regulada pelo art. 61 da Lei do Cheque, ou seja, dois anos após a prescrição cambial, que, na melhor das hipóteses, se dá em oito meses, variando de acordo com a praça de apresentação. Incidente no caso a orientação da Súmula 13 deste Tribunal, antes referida.

Assim, cotejando o mencionado dispositivo legal, verifica-se que as prescrições das inscrições ora debatidas já haviam se consumado quando do fornecimento das informações trazidas aos autos, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente no ponto" (fl. 85v).

Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto à alegada violação do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, destaco que o acórdão recorrido, como se vê no trecho antes reproduzido, está fundamentado na inexistência de uma outra **causa debendi** diversa da própria emissão dos cheques sem fundo, o que atrairia a aplicação do artigo 61 da Lei nº 7.357/85. Esses fundamentos, no entanto, não foram impugnados no recurso especial, o que seria de rigor. Incide, portanto, a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal, ficando inviabilizado, assim, o trânsito do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.346 - RS (2006/0257514-7) (2331)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PAULO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO E OUTROS
RECORRIDO : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : FRANCIELI BERWANGER MEDEIROS E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Paulo Ricardo Oliveira da Silva interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS.

1. Só pode ser reconhecida a existência de danos materiais quando a conduta ilícita da parte contrária acarretar a lesão a bem já existente no patrimônio do lesado, o que não é o caso dos autos.

2. Presentes os pressupostos da obrigação de indenizar, merece ser mantida a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes do protesto indevido de títulos.

3. Indenização por danos morais fixada em valor que não configura enriquecimento indevido por parte do autor, presta-se para a recomposição dos danos e cumpre com a função pedagógico-repressiva da reparação.

APELAÇÕES DESPROVIDAS" (fl. 167).

Os embargos de declaração opostos (fls. 176 a 182) foram rejeitados (fls. 185 a 187).

O recorrente assevera, em primeiro lugar, que o Juiz de primeiro grau e também o Tribunal de origem, com ofensa aos artigos 402 e 927 do Código Civil, não fixaram adequadamente o valor dos danos materiais, pois deixaram de levar em consideração todas as despesas advindas com o cancelamento dos protestos indevidamente extraídos. Além disso, não teria sido considerado como dano emergente o desfazimento de um negócio envolvendo a aquisição de veículo, para a qual o recorrente já havia sinalizado com a importância de R\$ 29.000,00, em cheque *"subsidiado"* pelo Banco Santander.

Alega, ainda, que *"tanto a decisão de primeira instância como a Corte local, ogram em equivoco, na medida em que foi mantido o dano moral em R\$ 6.000,00, a despeito da contradição cometida do juízo 'a quo', ao fixar o valor desta indenização em 15 vezes o valor do aparelho celular, considerando, apenas, a diferença paga pelo dito aparelho de R\$ 399,00, quando em realidade o valor do referido bem foi de R\$ 999,00"* (fl. 195). Afirma que o valor fixado, de qualquer modo, não representa a justa indenização pelos prejuízos morais experimentados com os protestos, as inscrições indevidas em órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento de linhas de crédito em instituições financeiras.

Sustenta que a compensação dos honorários advocatícios, determinada no acórdão, não é autorizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, nem condiz com o princípio da causalidade preconizado por Chiovenda.

Aduz que a decisão recorrida, ao fixar a correção monetária a partir da sentença e os juros de mora a partir da citação, desviou-se do que preconizam o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e as Súmulas nºs 43 e 54/STJ.

Da mesma forma, diz que o Tribunal de origem, por não apreciar os argumentos trazidos nos embargos de declaração, ofendeu os artigos 126, 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil e 93 da Constituição Federal.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes inclusive deste Tribunal.

Com contra-razões (fl. 207 a 216), o recurso especial foi admitido (fls. 220 a 221v).

Decido.

O recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de indevidos protestos e inscrições junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como de lucros cessantes e danos emergentes em tese advindos desses mesmos fatos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedidos de danos materiais, manifestando-se nos seguintes termos:

"Em relação aos danos materiais, entendo que o pedido do autor procede apenas em relação ao valor de R\$ 80,25, pago pelo título equivocadamente protestado. Entendo que a negativa de crédito não pode ser indenizada por danos materiais, até porque o autor, não se desincumbiu em demonstrar o quanto deixou de lucrar pela ausência de crédito, a teor do art. 333, I, do CPC" (fl. 110).

Na parte relativa aos danos morais o pedido foi julgado procedente, fixando-se a indenização em R\$6.000,00.
O dispositivo da sentença está assim redigido:

"Condeno a ré ao pagamento de metade das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.200,00. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas judiciais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, considerando que este decaiu em maior parte do pedido. Os honorários podem ser compensados" (fl. 111).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso, assim se manifestando quanto aos alegados danos materiais:

"Isso quer dizer que não é possível acolher o pedido de indenização por danos materiais, tendo em vista que o automóvel que o autor pretendia adquirir não era bem integrante de seu patrimônio. Ademais, não é possível reconhecer como prejuízo o valor comercial do veículo. O mesmo pode ser dito em relação aos móveis que o autor pretendia adquirir.

Em relação à negativa de crédito, também é possível verificar que não se tratava de direito do autor, mas apenas expectativa de autorização do referido valor por parte da instituição financeira. Com base nesses argumentos, não é possível falar em danos materiais.

Assim, deve ser mantido apenas o ressarcimento de R\$ 80,25, a título de danos materiais, valor referente ao protesto indevido de título e que foi adimplido pelo autor" (fls. 169/170).

A indenização fixada a título de danos morais foi mantida, tendo o acórdão ao final, explicitado que ela deveria ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir da sentença, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A irrisignação não colhe êxito.

Primeiramente destaco que a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não tem passagem em sede de recurso especial, vocacionado ao exame de questões infraconstitucionais. Além disso, não há falar em violação dos artigos 126, 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil , uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.

Quanto aos artigos 402 e 907 do Código Civil, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou sobre eles, sendo certo que os embargos de declaração opostos não tiveram esse propósito. O tema ressurte-se, por isso, do necessário prequestionamento. Ainda que assim não fosse, seria forçoso reconhecer que o exame da pretensão recursal demandaria a revisão do acervo probatório, a fim de se determinar se os alegados prejuízos estão ou não comprovados. Isso, no entanto, é vedado pela Súmula nº 07/STJ.

Quanto ao valor do dano moral, que o recorrente afirma insuficiente, destaco ser entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é irrisória.

No que diz respeito ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, o acórdão recorrido, como visto, fez incidir a primeira, a partir da sentença e, os segundos, a partir da citação. As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, entendem que a correção monetária, nos casos de indenização por danos morais, deve incidir a partir do momento em que fixado o valor definitivo para a condenação. Nesse sentido:

"Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.

2. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 627.502/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/10/05).

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor.

Agravos improvidos" (AgRgEDclAg nº 583.294/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 28/11/05).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANO MORAL E MATERIAL. EMISSÃO DÚPLICE E EXTRAVIO DE CHEQUES. DANO MORAL CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, 'nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor, tendo-se em vista que, no momento, da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual do valor da moeda'. Precedentes desta Corte.

3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do v. acórdão recorrido.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para determinar que o termo inicial da correção monetária é a data em que foi arbitrada a indenização por dano moral" (REsp nº 832.283/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 1º/8/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

ÔNIBUS. PASSAGEIRA FERIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. TERMO INICIAL. ATUALIZAÇÃO DESDE SUA FIXAÇÃO PELO ÓRGÃO JURISDI-CIONAL.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. A atualização monetária da indenização por danos morais se faz a partir da fixação do seu quantum, portanto, no caso, desde a data do acórdão a quo.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp nº 728.314/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 26/6/06).

Na hipótese presente, a correção monetária deveria incidir a partir do acórdão da apelação. Entretanto, como o referido acórdão fixou o termo inicial na data da publicação da sentença e o recurso é do autor, é impossível modificar o julgado sob pena de incorrer em **reformatio in pejus**.

De outra forma, no que diz respeito aos juros de mora, assinalo que os protestos e as inscrições indevidas tiveram origem em contrato firmado para a aquisição de um aparelho de telefonia celular. Nesse sentido confira-se o seguinte excerto do acórdão atacado:

"Consta nos autos que, no dia 13 de maio de 2000, o autor adquiriu um aparelho celular da ré, no valor de R\$ 399,60. Este valor foi fracionado em 6 vezes, com a primeira parcela com vencimento em 12 de junho e a última em 09 de novembro de 2003. Tendo em vista a existência de problemas técnicos no aparelho, o autor solicitou a troca do mesmo, o que foi feito pela demandada, porém com a emissão de novos documentos de pagamento, com datas diversas, sendo a primeira parcela com vencimento em 28 de junho e a última em 25 de novembro de 2003.

No entanto, a ré deixou de cancelar os documentos de pagamento anteriores, protestando-os e incluindo o nome do autor nos cadastros de inadimplentes" (fl. 125).

No caso concreto, sobressai, portanto, a natureza contratual da responsabilidade civil em pauta, não sendo viável invocar, por consequência, a aplicação da Súmula nº 54/STJ. Com efeito, a existência de responsabilidade contratual e a contagem de juros moratórios a partir da citação já foram reconhecidas por esta Corte em casos análogos. Anote-se:

"Indenização. Inscrição indevida em cadastro negativo. Prova. Súmula nº 7 da Corte. Juros moratórios. Sucumbência.

1. Não se revê a condenação para transpor a culpa da instituição financeira para o autor, quando as instâncias ordinárias, amplamente, examinaram a prova dos autos, a teor da Súmula nº 7 da Corte.

2. Como já decidiu a Terceira Turma em diversas oportunidades, os juros moratórios correm nos termos do Código Civil anterior, desde a citação, até a entrada em vigor do novo, aplicando-se, a partir daí o art. 406.

3. Não há sucumbência recíproca quando o autor da ação não indica valor certo, mas, sim, meramente, estimativo, como no caso.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 678.213/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 21/11/06).

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos 'extorsivos', e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 476.632/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 31/3/03).

Quanto à compensação de honorários, verifico que o entendimento perfilhado no Tribunal de origem está consonante com a orientação deste Tribunal, sintetizada na Súmula nº 306/STJ, com a seguinte redação: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

O primeiro acórdão paradigma colacionado (REsp nº 192.834/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 7/2/2000) não se presta à configuração de dissídio. Muito ao revés reforça a tese acolhida nas instâncias ordinárias de que o lucro cessante apenas pode ser deferido quando efetivamente comprovado.

O segundo paradigma ("*STF, REsp no. 197-SP, DJU-I de 28/8/89k p. 13.676, 2ª. coluna*"), indicado à fl. 203, não teve nem mesmo a sua ementa transcrita nas razões do especial que, além disso, não realizaram o necessário cotejo analítico nem se fizeram acompanhar do inteiro teor do acórdão respectivo. Inviável, por isso, o seu confronto com acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2332)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.579 - RJ (2006/0239347-0)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO ORIUNDO DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. 1. As instituições financeiras, aí incluídas as administradoras de cartões de crédito, por equiparação, podem cobrar juros superiores a 12% ao ano (Súmula nº 283 do STJ). **2.** O anatocismo, cuja prática foi afastada pelo órgão Especial deste Tribunal de Justiça ao reconhecer a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 (Incidente nº 1012003), deve ser efetivamente comprovado nos autos através de prova pericial, a cargo do autor, para fins de abatimento do valor do débito (art. 333, I, CPC). **3.** Porém, uma vez invertido o ônus da prova por preclusa decisão, passa a ser da responsabilidade do réu a demonstração da legitimidade da cobrança dirigida a seu cliente. **4.** Não está a instituição financeira obrigada a fazê-lo, mas arcará com as consequências processuais de não se desincumbir de seu ônus (Entendimento pacificado pelo E. STJ. Precedente: REsp 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi. No mesmo sentido: 402.399/RJ; 435.155/MG; 466.604/RJ; 538.142/RS; 579.944/RJ; 583142/RS; 637.608/SP; 729.026/SP). **5.** No caso concreto, sem que o réu tenha produzido a prova pericial, correta a decisão que reconhece a prática do anatocismo e determina a restituição simples dos valores correspondentes, diante da inexistência de má-fé do credor. **6.** Conclusão que não cede à pretensão de aplicação das regras da 'imputação em pagamento', sequer evidenciada **in casu**. **7.** Forçosa a intenção de ver reconhecida a configuração de dano moral na espécie, sem qualquer respaldo fático. Posição diversa levaria à banalização do instituto e admissão de enriquecimento sem causa. **8.** Por fim, pertinente a busca do reconhecimento da sucumbência parcial e aplicação do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, porquanto vencidas ambas as partes. **Apelação do réu (1ª) a qual se dá parcial provimento. Recurso do réu (2ª) desprovido"** (fl. 455).

Opostos embargos de declaração (fls. 464 a 483), foram rejeitados (fls. 486 a 489).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 3º, 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 54 da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser permitida a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Argúi não ser possível a revisão contratual.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 514 a 522), o recurso especial (fls. 491 a) foi admitido (fls. 524 a 527).

Decido.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: cartão de crédito e cheque especial.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.



II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

Quanto aos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Quanto à capitalização mensal dos juros, tanto no contrato de cartão de crédito como no de cheque especial, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"A eficácia vinculativa da apontada V. decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 - artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - somente - e eventualmente - cessará para este Órgão fracionário quando resolvida em definitivo a questão da constitucionalidade da norma em debate. Registre-se que a despeito de ajuizada ADIN com este objetivo há cerca de quatro anos, por ora, sequer se chegou à solução quanto ao requerimento de concessão de medida liminar que suspendesse sua eficácia. Na realidade, iniciado o julgamento, foi ele suspenso em virtude de pedido de vista, como se vê abaixo:

'Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do artigo 5º, cabeça e parágrafo único da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio' (STF, Plenário, ADIN 2316-1/DF, 03.04.2002).

Neste contexto, então, impossível admitir a impugnada prática" (fls. 457/458).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2333)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.066 - GO (2006/0259249-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE O. E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Antônio Carlos da Silva interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Cível, Primeira Turma Julgadora, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável em contratos junto à Instituição Bancária, assim as cláusulas abusivas em desconformidade com o sistema de proteção ao consumidor que causam onerosidade excessiva à uma das partes devem ser revisadas, com a intervenção do Poder Judiciário. 2- Hodiernamente, permite-se a capitalização de juros, em periodicidade mensal, pactuada nos contratos celebrados com instituição bancária, conforme MP nº 2.170-36/2001. 3- A comissão de permanência prevista na hipótese de inadimplência é legal, consoante a Súmula 294, do STJ, sendo, portanto, admissível, desde que não cumulada com a correção monetária, juros de mora e multa contratual. 4- Frente a revogação do § 3º do art. 192, da CF pela EC nº 40/2003 e ao que dispõe a Súmula 648, do STF não há que se falar limitação dos juros em 12% ao ano, prevalecendo o percentual pactuado. Recursos conhecidos. Primeiro provido e segundo improvido" (fl. 245).

Opostos embargos de declaração (fls. 248 a 252), foram rejeitados (fls. 257 a 266).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º do Decreto nº 22.626/33 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não ser possível a capitalização dos juros no caso em tela.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e a Súmula nº 121/STF.

Contra-arrazoado (fls. 283 a 287), o recurso especial (fls. 268 a 275) foi admitido (fls. 289/290).

Decido.

No tocante à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, conforme expresso no acórdão da apelação, *"o contrato foi celebrado em 2002, conforme contrato de fls. 22/22verso dos autos"* (fl. 238), posteriormente, portanto, às referidas normas. Dessa forma, lícita a capitalização dos juros remuneratórios, conforme decidido no acórdão atacado.

Por outro lado, a alegação do recorrente de que *"não há no contrato previsão de capitalização de juros"* (fl. 272), carece do devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Além disso, anote-se que o acolhimento dessa tese recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2334)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.224 - PR (2006/0259712-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EIDISIR DE ALMEIDA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : EUCLIDES MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente

opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2335)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.367 - PR (2006/0260766-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL PIASSA DA SILVA SOBRINHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; o acórdão recorrido nada decidiu a respeito do tema articulado nas respectivas razões.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2336)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.303 - PR (2006/0263376-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO WOJCIK E OUTROS
ADVOGADO : MARCELA MILCZEWSKI BATISTA E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por PEDRO WOJCIK E OUTROS.

Sentença: embargos julgados improcedentes.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO.

1. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio.

2. Honorários devidos na execução e nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC - 2ª parte). Também em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. No que respeita às condenações por litigância de má-fé - pagamentos de multa e indenização - merece reforma o r. decismum para afastar as penalidades aplicadas, uma vez que os embargos são meio processual cabível para impugnação do título embasador do processo de execução. Não apresenta artimanha ou artil, mas sim legítimo exercício de direito de defesa.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida." (fls. 198).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria. Afirma, ainda, a impossibilidade de cumulação dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC. Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examinado por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.

A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.

O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.

Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 97.466/RJ (DJ de 21.06.99), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, nessa linha, citamos ainda, o Resp. Nº 684881/MG, publicado no DJ de 26/04/2006, tendo a ementa o seguinte teor:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- (....)

- A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EREsp. 97.466-RJ).

- (....)".

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.379 - RS (2006/0264719-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LOS MANOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO FLACH

DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Meridional S. A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO MONITÓRIA. DEMANDAS REUNIDAS POR CONEXÃO E JULGADAS SIMULTANEAMENTE, POR SENTENÇA ÚNICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA LIDE REVISIONAL REJEITADA. Cláusulas tidas como abusivas suficientemente declinadas pela demandante, possibilitando, assim, o exercício da ampla defesa pelo banco.

APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC).

JUROS REMUNERATÓRIOS: Prevendo o contrato juros remuneratórios que se situam próximos da média praticada pelo mercado financeiro em operações de natureza idêntica ou similar, não há cogitar da sua limitação, mantendo-se tal como pactuados.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº 2.170.

MULTA MORATÓRIA: A multa prevista para a impontualidade no adimplemento da obrigação há de observar o art. 52, § 1º, do CDC, restando limitada a 2% (dois por cento), após a vigência da Lei nº 9.298/96. Súmula nº 285 do STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Validade da estipulação. Inteleção das Súmulas 294 e 296 do STJ.

REPETIÇÃO DE INDEBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. Princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. Recurso prejudicado, no tópico.

REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 135).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando a Súmula nº 294 desta Corte e julgados de outros Tribunais no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual e de ser incabível a compensação de valores e a repetição de indébito.

Sem contra-razões (fl. 156), o recurso especial (fls. 148 a 155) foi admitido (fls. 157/158).

Decido.

No que tange à possibilidade da incidência da comissão de permanência cumulada com os juros de mora e a multa contratual, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada, inclusive, com os juros moratórios e com a multa contratual.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.808 - RS (2006/0265171-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA CARDOSO BENNE-MANN
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Meridional S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. A sentença recorrida foi proferida respeitando os limites do pedido formulado pela parte autora, bem como o objeto de discussão entre as partes litigantes no curso da demanda. Não se configura a hipótese de sentença ultra petita.

INÉPCIA DA INICIAL. Não caracterizada a alegada inépcia da inicial, considerando que as razões de fato e de direito contidas na peça inaugural mostram-se suficientes para o exame da pretensão e o correspondente exercício de defesa pela parte adversa.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.'

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, é que objetivando a parte a declaração da nulidade da cláusula que prevê os juros remuneratórios sob o argumento da onerosidade excessiva, indispensável a comprovação da abusividade do percentual pactuado em relação ao praticado no mercado. Precedentes do STJ.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Recurso não-conhecido nesta parte, por ausência de interesse recursal.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a cobrança da capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que expressamente pactuada, o que inócorre no presente feito. Mantida a capitalização em periodicidade anual determinada na sentença monocrática.

JUROS DE MORA. Possível a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde que expressamente pactuados.

MULTA CONTRATUAL. No caso de impontualidade no cumprimento da obrigação, autorizada a cobrança da multa moratória. Tratando-se de contratos firmados na vigência da Lei nº. 9.298/96, possibilitada a redução ao patamar de 2% sobre o valor do débito. Inteligência da Súmula 285 do STJ.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. SPC. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não assegura ao devedor a vedação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. In casu, considerando que a parte autora adimpliu com quase a integralidade do financiamento, pois pagou 17 (dezessete) das 18 (dezoito) contraprestações, desautorizado o Banco de cadastrar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

CADASTRO. SISBACEN E CADIM. Questão que refoge aos pedidos da exordial e da apreciação do julgador. Não-conhecimento do recurso, nesta parte, ante a ausência de interesse recursal.

REPETIÇÃO DO INDEBITO. Ausente o interesse recursal, porquanto a sentença monocrática negou provimento ao pedido da autora quanto à restituição de eventual saldo. Recurso, nesta parte, não-conhecido.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NESTA, PROVIDA, EM PARTE" (fl. 213).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte no sentido de ser lícita a capitalização mensal dos juros e de ser possível a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Contra-arrazoado (fls. 232 a 244), o recurso especial (fls. 215 a 230) foi admitido (fl. 246).

Decido.

Primeiramente, com relação à capitalização dos juros, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"não se verifica a expressa pactuação do encargo, sendo descabida a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual"* (fl. 218). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca do dissídio jurisprudencial em face da ausência de identidade fática entre os julgados. Com efeito, o acórdão recorrido manteve o impedimento da negatificação do nome da autora ao fundamento de que, *"no caso concreto, há de se considerar o fato de a apelada ter adimplido com 17 (dezessete) das 18 (dezoito) contraprestações assumidas, pelo empréstimo, aliado ao fato de ter sido declarada a quitação do pacto quando da decisão monocrática"* (fl. 219). Essa particularidade, relativa à declaração na sentença de quitação do contrato em face dos valores já adimplidos pela recorrida, entretanto, não é objeto dos acórdãos colacionados como paradigmas.

Ressalte-se, outrossim, que, segundo o acórdão atacado, faltava somente o pagamento de uma parcela e, nos termos da presente decisão, permanece a vedação da capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.958 - RS (2006/0264955-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : OLÍMPIA PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Vistos.

Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização semestral, no caso. Ilegalidade da comissão de permanência. Recurso adesivo intempestivo. O prazo para a interposição de recurso adesivo de apelação é de quinze dias. CPC, art. 508. Apelo parcialmente provido, por maioria; recurso adesivo não conhecido, à unanimidade" (fl. 146).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte no sentido de não ser cabível a limitação dos juros praticados pelas instituições financeiras, de ser lícita a capi-



talização dos juros, de ser possível a cobrança da comissão de permanência e de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Sem contra-razões (fl. 189), o recurso especial (fls. 173 a 188) foi admitido (fls. 190/191).

Decido.

Olímpia Pereira Gonçalves ajuizou ação revisional de contrato creditício em desfavor de Banco General Motors S.A., julgada procedente em primeira instância *"para o fim de: limitar os juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, capitalizados semestralmente; limitar juros de mora em 1% (um por cento) ao ano; reduzir a multa moratória para 2% (dois por cento); fixar o IGP-M como índice de correção monetária; expurgar a comissão de permanência ou quaisquer outras taxas variáveis"* (fl. 105).

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento à apelação do banco para manter os juros moratórios no patamar fixado no contrato. Houve voto-vencido do Revisor no sentido permitir a capitalização mensal dos juros, com disposições de ofício para declarar nula a cláusula contratual atinente à taxa de cadastro e limitar a incidência da multa moratória a 2% sobre o valor da parcela vencida.

Opostos embargos infringentes pela instituição financeira, o Relator, por decisão monocrática, julgou deserto o recurso e não conheceu dos embargos infringentes.

O Banco General Motors S.A. interpôs, então, o presente recurso especial enfrentando, tão-somente, as matérias examinadas no acórdão da apelação.

Decido.

Não merece prosperar o recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que a interposição de embargos infringentes incabíveis não tem o condão de suspender o prazo para interposição de recurso especial. Sobre o tema, anote-se:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgEDclAg nº 574.916/MG, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio Pádua Ribeiro**, DJ de 20/6/05).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 639.421/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/2/05).

"EMBARGOS INFRINGENTES. LEI 10.352/02. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

2. Os julgamentos de 2º grau são realizados em sessão pública, por isso que a recorribilidade é regida pela lei em vigor na data do julgamento. É que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in 'O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes', p. 68-69).

3. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in 'Comentários ao Código Processual Civil', Forense, 1975. T. VII, p. 44).

4. No caso sub examine, embora o julgamento do recurso de apelação tenha se iniciado em 21/03/2002, antes, portanto, da vigência da lei 10.352/2001, foi ele definitivamente julgado em 09/04/2002 após o pedido de vista do revisor, quando já vigente a lei 10.352/2001, que apenas admite a oposição de embargos infringentes de acórdão não-unânime e que reforma a sentença de 1º grau.

5. Destarte, o acórdão confirmou a sentença de 1º grau, por isso que forçoso concluir que os embargos infringentes revelaram-se inadmissíveis, e, conseqüentemente, intempestivos os recursos especial e extraordinário, que foram interpostos em 10/12/2002.

6. Recursos especiais não conhecidos" (REsp nº 660.380/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, DJ de 28/3/05).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL. SÚMULA 169 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

I - 'São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança.' (Súmula 169/STJ).

II - A interposição de recurso incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição recurso próprio.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 792.555/MG, Quinta Turma, Relator Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/2/07).

No caso em tela, a negativa de seguimento dos embargos infringentes em face da ausência de efetivação do preparo, implica a incidência da mesma orientação jurisprudencial desta Corte sobre a interposição de recurso incabível ou intempestivo, no sentido de não interromper o prazo para interposição do recurso próprio, no caso, o especial. Destarte, publicado o acórdão da apelação em 14/6/06 (fl. 160), é intempestivo o recurso especial interposto em 5/9/06 (fl. 173), conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2340)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.984 - RS (2006/0265006-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : ZILEI TERESINHA ZAZYCKI
ADVOGADO : DARI DRESSLER

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Revisão de contrato findo. Capitalização de juros. Repetição/compensação do indébito.

- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial e empréstimo (mútuo), proposta por ZILEI TERESINHA ZAZYCKI em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) acolheu a preliminar de decisão extra petita e excluiu da sentença o provimento relativo aos juros de mora e multa; b) reviu toda a contratualidade; c) aplicou o CDC; d) manteve a taxa dos juros remuneratórios pactuada no contrato; e) vedou a capitalização mensal de juros; f) permitiu a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária; g) afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do IGP-M; h) permitiu a repetição/compensação do indébito; i) impossibilitou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito. (fls. 320/321).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 362).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 460, parágrafo único, do CPC; 51, IV, do CDC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 965, 1.009, 1.025 a 1.036, do CC/16; 4º, do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a revisão de contratos findos;

II) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;

III) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

Da revisão de contratos findos.

Nos termos da jurisprudência firmada neste STJ, entende-se possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

Assim, porquanto consonante o entendimento do TJ/RS com a jurisprudência do STJ, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

Para afastar a capitalização dos juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ em sede de recurso especial.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos con-

tratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Fortemente tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2341)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.013 - PB (2006/0263510-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PABLO RICARDO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : L N ARAÚJO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JUBEVAN CALDAS DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Segundo o entendimento da Segunda Seção, o Decreto-lei nº 413/69, art. 5º, posterior à Lei n. 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF (REsp 345.730/Passarinho e AgREsp 294.674).

Nego seguimento ao recurso.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2342)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.092 - RS (2006/0266291-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALCÊMIR DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : EROTELDO ADALTO PINZON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra o acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que foi encaminhada a esta Corte, protocolada em 28/2/07 (00026748), petição de acordo celebrado entre as partes, tornando sem objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2343)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.299 - RS (2006/0267508-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPPO E OUTROS
RECORRIDO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA
ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Bancário. Pquestionamento. Fundamentação deficiente.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida. Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJRS.

Ação: de revisão de contrato bancário.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão : deu provimento ao apelo, em julgado assim ementado: *REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CDC aplicável. Relação de consumo configurada. Possibilidade de revisão judicial do contrato. Juros limitados; abusividade. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. Capitalização expungida; abusividade. Comissão de permanência; excessiva onerosidade; nulidade absoluta da cláusula contratual. Mora: debate impertinente em sede de ordinária declaratória revisional. Apelo PROVIDO.*

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 3º e 4º da Lei 4.595/64, por entender que não se pode limitar os juros remuneratórios.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Do fundamento não atacado

Mesmo que superado o óbice anterior, impediria o prosseguimento do feito a falta de refutação aos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para limitar os juros, mormente o relativo à abusividade da cláusula frente ao CDC, o que importa na incidência do disposto na Súmula 283/STF.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 908.351 - RN (2006/0255012-8) (2344)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SARAH DE ARAÚJO LIMENZO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GUILHERME SOBRINHO
ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) - ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO AUTOR/RECORRENTE - REJEIÇÃO - DIREITO DO EX-ASSOCIADO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS - PATRIMÔNIO DO AUTOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - INCIDÊNCIA DO CDC - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - APELOS IMPROVIDOS.

I - As contribuições pessoais feitas pelo empregado à entidade de previdência privada fazem parte do seu patrimônio, pelo que devido o resgate integral das parcelas por ele diretamente saldadas ao longo dos anos de vinculação.

II - Nos termos da Súmula nº 289 do STJ, 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', com a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários.

III - Se o ente é formado com o objetivo de fornecer determinado serviço, cuja destinação visa o atendimento das necessidades próprias de seus associados, tem-se, portanto, configurada uma relação de consumo, aplicando-se ao vínculo jurídica entre as partes os princípios e regras do CDC.

IV - Recursos conhecidos e improvidos." (fl. 357).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535, II, do CPC; 21 da Lei 6.435/77 e 30 do Decreto 81.240/78. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:

- o acórdão dos embargos declaratórios não sanou os vícios apontados; e

- a correção monetária da reserva de poupança deve ser aquela estabelecida no Regulamento do plano de previdência.

Contra-razões às fls. 431/438.

DECIDO:

Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Além disso, não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta

Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Quanto à correção, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

No tocante à divergência, incide a Súmula 83.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.755 - SE (2006/0268462-3) (2345)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO : ADEILADE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESES

DECISÃO

Nego seguimento ao recurso especial; as razões do recurso especial incorrem no defeito apontado no enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.908 - RJ (2006/0267999-2) (2346)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : DIAMED LATINO AMÉRICA S/A
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
GERALDO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : D- MED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO : VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente, Diamed Latino América S. A., em 26/12/06, na petição nº 197.449.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.135 - RS (2006/0269906-3) (2347)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : VALTER MIGUEL KREJCI
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal dos juros; b) repetição do indébito e c) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Portanto, a capitalização mensal dos juros é inexigível, seja porque a relação contratual é anterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, seja porque não foi expressamente pactuada (fl. 80).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo necessidade da prova do erro.

Quanto ao ponto referente à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, o artigo 43, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.868 - DF (2006/0247105-9) (2348)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO : CAROLINE SCHOBHENHAUS

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização mensal dos juros e b) impossibilidade jurídica do pedido.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, os artigos ditos violados não foram objeto de prequestionamento. Como quer que seja, consoante dispõe o enunciado da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, é possível que a revisão do pacto se estenda a toda contratualidade, ainda que findos os contratos ou esteja presente a novação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.732 - RS (2006/0274545-2) (2349)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : VALNOR RIBEIRO SCHILLING E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Valnor Ribeiro Schilling e outros interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Prescrição trienal, previsão do art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas afastada.

Decisão majoritária da 5ª Turma desta Corte.

Uniformização de jurisprudência.

Aplicação do disposto no § 3º, do art. 515 do CPC.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Indenização devida referente aos dividendos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

PRESCRIÇÃO AFASTADA.

APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 228).

Opostos embargos de declaração (fls. 237 a 241 e 242 a 247), foram, em parte, acolhidos, estando o acórdão assim ementado:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

BRASIL TELECOM S/A. CONTRADIÇÃO.

Correção de erro material quanto ao valor da ação patrimonial vigente à época da contratação, para um dos embargantes.

Verba honorária mantida, considerando o conteúdo da ação de cunho repetitivo, além do que, não se prestam os embargos para rediscussão da matéria, que, sendo o caso, deverá ser atacada pela via recursal própria.

EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE" (fl. 250).

Alegam os recorrentes contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, já que, tendo ocorrido condenação, os honorários deveriam ser arbitrados entre os percentuais de 10 e 20% sobre o valor da condenação.



Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 332 a 350), o recurso especial (fls. 259 a 269) foi admitido (fls. 357 a 359).
Decido.

Iresignam-se os recorrentes com relação à verba honorária, dizendo que deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Com efeito, a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, foi determinada a complementação da quantidade de ações, que é o pedido principal contido na inicial.

Por outro lado, os eventuais dividendos são, de fato, inerentes às ações; porém, as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Assim, os honorários foram arbitrados em valor mais justo para a hipótese presente, idêntica a outras milhares de demandas relativas à subscrição de ações da mesma ré. Observou-se, naturalmente, os critérios do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2350)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.214 - PR (2006/0276628-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOANA FRANCESCA RIBAS DEA E OUTROS
ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, **caput**, do CPC).
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2351)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.570 - PR (2006/0276076-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : RENATO LADISLAU MAZANEK
ADVOGADO : LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.Afirma que: a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios; b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
Decido:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, **caput**, do CPC).
Brasília - DF, 06 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2352)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.604 - PR (2006/0277143-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GERSON LUIZ WAGNITZ E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUSA GRUBER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão resumido nesta ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRA-TUAL. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CES. SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. Não-reconhecido julgamento *extra-petita*.2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado.3. Legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando o agente financeiro a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal, paga.4. Contrato celebrado com a previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Legal sua incidência no cálculo do encargo.5. Não-comprovado abuso no tocante às taxas, cobradas a título de seguro.6. Em havendo valores, cobrados a mais pelo agente financeiro, por conta de reajuste indevido das prestações, a restituição deve ocorrer com base no contido no art. 23 da Lei 8.004, de 14/3/1990. 7. Mantida condenação em ônus sucumbenciais, à luz do contido no art. 20, **caput**, do CPC." (fl. 446)

Os recorrentes questionam:

- a) a forma de amortização do saldo devedor com base no Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64;
- b) ofensa ao Art. 4º, do Decreto 22.626/33 em razão da existência de juros capitalizados na Tabela Price;
- c) violação aos Arts. 2º e 4º da Lei 8.692/93 no que se refere a cobrança do CES;
- e) redução das prestações do seguro.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Critério de Amortização do saldo devedor:
Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

- Tabela PRICE - Anatorcismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrigli, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrigli).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

- Coeficiente de Equiparação Salarial:

Sobre o tema, o Tribunal Regional assim decidiu:

"[...] Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Assim, legal sua incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato.

[...] No caso, no contrato, está prevista sua cobrança.

Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5). Confira-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677/ NANCY e REsp 568192/DIREITO.

-Prestações do Seguro:

Segundo consta do acórdão recorrido, o recorrente não logrou demonstrar abuso na cobrança das prestações do seguro, em trecho a seguir retiro:

"[...] Acerca das taxas de seguro, esta Corte firmou posição no sentido de que as alegações relativas aos índices aplicados pelo agente financeiro, em patamares superiores aos contratados ou cobrados no mercado, deverão ser devidamente demonstrados, mediante provas concretas que denunciem o descumprimento do pacto, não devendo ser acolhidas as alegações genéricas, desprovidas de fundamentos fáticos e legais. " (fl. 442v)

Rever este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas. Incidem, no ponto, as Súmulas 5 e 7.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2353)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.836 - PR (2006/0276085-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : NELCIDES ALVES BUENO

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor. Fundamentos inatacadados. Honorários advocatícios. Alteração. Reexame de prova. - *E inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de embargos do devedor ajuizados pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ANTONIA DA SILVA MARTINS.

Sentença: embargos julgados parcialmente procedentes.

Decisão monocrática: negou seguimento ao apelo da recorrente..

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO.

Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o decisum." (fls. 159)

Recurso especial: a recorrente alega a violação aos arts. 468, do CPC; 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81, insurgindo-se contra a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e de sua capitalização.

É o relatório. Decide-se.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e dada a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como fundamento deste recurso, as razões da decisão do REsp 755.045/PR. Assim: inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto; e a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2354)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.842 - RS (2006/0276434-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RICARDO DIAS
ADVOGADO : ROBERTO LEAL VIEIRA

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Diante do descumprimento de ordem judicial e a indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, impõe-se o dever de indenizar os danos daí decorrentes.

Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilização civil pelo dano moral (nexo de causalidade e culpa).

Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, razão pela qual seu valor deve ser fixado levando em consideração o caráter punitivo da indenização e a situação financeira do ofensor, impondo-se majoração para R\$ 15.000,00, corrigidos pelo IGP-M a partir desta data" (fl. 158).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 188 e 944 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- "a manutenção da inscrição em órgão de proteção ao crédito, não gera, *de per si*, danos morais passíveis de reparação" (fl. 178);

- o ora recorrente agiu em exercício regular de direito;

- não houve prova do dano e

- o valor da indenização é exorbitante.

Contra-razões às fls. 188/200.

Decido:

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu caracterizado o dever de indenizar. Transcrevo:

"(...) Assim, impõe-se o reconhecimento de que houve abusiva e indevida inclusão e manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes, visto que o demandado descumpriu ordem judicial e manteve negativedo o nome do autor.

Cumpre ressaltar que o demandado/apelante não nega a ocorrência do fato, apenas argumenta no sentido de que era responsabilidade da autora providenciar a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito" (fls. 160/161).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A indenização por danos morais independe de prova do prejuízo. Vejam-se: AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO; REsp 471.159/PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY e REsp 332.622/CESAR.

Além disso, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte precedente: "(...) para casos assemelhados ao presente, como, por exemplo, inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, embora os valores sejam diversos e dependam, obviamente, dos contornos fáticos da causa, verifiquei uma certa tendência em arbitrar as indenizações em valores que vão de R\$ 5.000,00 a R\$ 36.000,00, aproximadamente 30 a 200 salários mínimos" (EREsp 439.956/DIREITO, grifei). Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2355)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.876 - PR (2006/0277194-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LIDIA KAVIAK
ADVOGADO : ACÁCIO CORRÊA FILHO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC) não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2356)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.878 - PR (2006/0277200-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO OSIOWEY E OUTROS
ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 50 a 53). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília - DF, 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.472 - RS (2006/0277336-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURG CONTI E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAN CARLA BIRKHAN SKONIESKI
ADVOGADO : REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Código de Defesa do Consumidor. Reconhecida a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato. Entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Situação de abusividade não demonstrada.

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

Reconhecida a não-incidência da limitação constitucional dos juros em relação às instituições financeiras, correto o repasse de tais valores, quando financiado o saldo.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

Em razão da ausência do contrato objeto da lide, inviável a verificação da possibilidade de aplicação da Medida Provisória n. 2.170/2001, mantendo-se a capitalização em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Ausência de pactuação contratual, não havendo prova de sua cobrança. Tópico não enfrentado na sentença, sob fundamento de que o encargo não está previsto no contrato. Ausência de interesse recursal.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Possibilidade de compensação com os valores pagos a maior e repetição de forma simples do que exceder à dívida.

PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO" (fl. 142).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, ao argumento de ser legal a capitalização mensal dos juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 171 a 173), o recurso especial (fls. 151 a 160) foi admitido (fls. 175/176).

Decido.

Com relação à capitalização dos juros, não há como acolher a ir-resignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie:

"No caso concreto, ao par de não ter sido demonstrada a data da contratação, desservindo as faturas juntadas a esse desiderato, o Banco sequer indicou, como fundamento da pretensão de capitalizar juros em periodicidade inferior a um ano, a citada Medida Provisória, não podendo se presumir, até porque não foi tese vazada nos autos, que o contrato se enquadre nas disposições da MP 2.170-36/2001.

Junto com a inicial vieram os extratos e o cartão magnético (fls. 16 a 18).

Os extratos datam de 2004 e 2005, já o cartão magnético contém a validade entre 04/2002 e 04/2005 (fl. 16).

O documento contendo as cláusulas gerais (fls. 72/81), não aponta a data da realização do contrato.

Destarte, em virtude da impossibilidade de aferir-se a data da contratação - surgindo razoável dúvida de que o contrato não seja posterior a 31.3.2000 -, mantém-se a capitalização na forma anual" (fls. 144v/145).

Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2358)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.951 - RS (2006/0282121-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : MOACIR ZONTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Moacir Zonta - Microempresa interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES.

PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição afastada.

APLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, do CPC.

ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE CESSIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Mesmo que se trate de cessiário, não há prova de que este tenha adquirido tão-somente as ações do contratante originário. Ademais, o relatório de informações cadastrais indica que a parte autora mantém relação com a requerida.

EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária.

AÇÕES CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO" (fl. 211).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, argüindo que, tendo ocorrido condenação, os honorários deveriam ser arbitrados entre os percentuais de 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 352 a 360), o recurso especial foi admitido (fls. 364 a 366).

Decido.

Irresigna-se o recorrente com relação à verba honorária, dizendo que deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Com efeito, a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em dinheiro, tendo-se determinado a complementação da quantidade de ações. Assim, os honorários foram arbitrados em valor mais justo para a hipótese presente, idêntica a outras milhares de demandas relativas à subscrição de ações da mesma ré. Observou-se, naturalmente, os critérios do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se que já decidiu esta Corte que *"não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil"* (AgRgResp nº 740.576/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2359)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.740 - PR (2007/0003003-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : ARILDO SCHAFAHUSER E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.

Afirma que:

a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;

b) e a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização;

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 91 a 95). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.

Ausente o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília - DF, 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2360)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.922 - RS (2006/0278892-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Lineu Ismael Souza de Quadros e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



" **SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S.A. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A.** Prescrição incorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 206, NCCB. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular crt Participações S.A. **Repelidas as preliminares, deram provimento**" (fl. 316).

Opostos embargos de declaração (fls. 332/333), não foram acolhidos (fls. 341 a 343).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 20, § 3º, do Código de Processo Civil, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, argüem que, tendo ocorrido condenação, os honorários deveriam ser arbitrados entre os percentuais de 10 e 20% sobre o valor da condenação.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 413 a 422), o recurso especial (fls. 353 a 361) foi admitido (fls. 432 a 434).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No mérito, irresignam-se os recorrentes com relação à verba honorária, dizendo que deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Com efeito, a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, foi determinada a complementação da quantidade de ações, que é o pedido principal contido na inicial.

Por outro lado, os eventuais dividendos são, de fato, inerentes às ações; porém, as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Assim, os honorários foram arbitrados em valor mais justo para a hipótese presente, idêntica a outras milhares de demandas relativas à subscrição de ações da mesma ré. Observou-se, naturalmente, os critérios do art. 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2361)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.074 - RS (2007/0006505-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRO TOLEDO BUENO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, ao afastamento da forma de cobrança do IOF e à permissão da repetição de indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC.
APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 122).

Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte, ao argumento de ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Sem contra-razões (fl. 168), o recurso especial (fls. 156 a 162) foi admitido (fl. 169).

Decido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2362)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.208 - RS (2007/0009470-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ELIZA VITOLA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor rege as operações das administradoras de cartão de crédito, por se tratar de relações de consumo. **JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO.** Prevalecem os juros contratados e/ou aplicados quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, esta considerada a que supera a taxa média de mercado, uma vez que inexistente limitação constitucional dos juros, a partir da Emenda nº 40, e nem se admitindo a sua limitação com base na Lei de Usura. **CAPITALIZAÇÃO.** No contrato **sub judice** são aplicáveis as disposições da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, sendo possível a incidência da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula nº 294 do STJ). Vedada a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, hipótese em que tais encargos devem ser afastados. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES.** A repetição ou compensação do indébito, na forma simples, independe de comprovação acerca do pagamento feito por erro, atento ao princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. **SUCUMBÊNCIA.** Mantida a condenação da parte autora ao pagamento da integralidade dos ônus decorrentes da sucumbência. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME"** (fl. 172).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 1.062 do Código Civil de 1916; 406 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, ao argumento de ser lícita a capitalização mensal dos juros e a cobrança dos juros moratórios em 1% ao mês.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Aduz que a mora da recorrida restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 198 a 203), o recurso especial (fls. 181 a 187) foi admitido (fls. 205/206).

Decido.

Com relação à capitalização dos juros, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"inexistindo pactuação expressa, a capitalização deve incidir anualmente, ex vi do disposto pelo Decreto 22.626/33"* (fl. 174v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Com referência aos juros moratórios de 1% ao mês e à configuração da mora da recorrida, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2363)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.812 - RS (2007/0011187-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ROSAURA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. insurge-se contra a impossibilidade de inscrição do recorrido em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia fiduciária.

DECIDO:

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Caso líder: REsp 527.618/CE-SAR.

O acórdão estadual recorrido (fls. 118 a 123) atesta o preenchimento de tais requisitos, em especial o depósito das parcelas incontroversas.

Logo, indevida a inscrição do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.

- Manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia:

De fato, o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária.

Para a manutenção na posse é necessário que o devedor comprove, ainda que em exame superficial, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).

Como mencionado acima, o aresto estadual recorrido afirma que o recorrido vem realizando o depósito das parcelas incontroversas.

Assim, acertada a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia fiduciária.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, **caput**, do CPC).

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2364)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.997 - RS (2006/0283178-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
RECORRIDO : IR CIRURGIÕES PLÁSTICOS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional de contrato bancário.Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inviável o recurso especial quando restar incólume fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a decisão recorrida.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos bancários.

Sentença: julgou parcialmente procedente do pedido.

Acórdão : deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONTA-CORRENTE.

Revisão judicial de toda a contratação possibilitada. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Incidência de juros de mora nos termos contratados. Compensação e repetição de indébito admitidas. Correção monetária não incidente nos contratos em tela. Capitalização dos juros admitida na forma anual. Incabível cobrança de comissão de permanência. Impossibilidade de inclusão do nome dos autores junto aos cadastros restritivos de crédito. Tendo os devedores ingressado com ação revisional, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, justifica-se o deferimento de medida que visa a proibição ou cancelamento do protesto de títulos atrelados ao contrato. Sucumbência invertida.

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 4º da Lei 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01 , além de divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que:

i) não se pode limitar os juros remuneratórios;

ii) é possível a capitalização mensal, por força do disposto na MP 2.170-36/01;

iii) a cobrança da comissão de permanência nos termos contratados está correta;

iv) é devida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Do fundamento não atacado

Mesmo que superado o óbice anterior, impediria o prosseguimento do feito a falta de refutação aos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para a limitar os juros remuneratórios, vedar a capitalização mensal e a comissão de permanência, o que importa na incidência do disposto na Súmula 283/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Por derradeiro, inviabiliza a insurgência relativa à possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a cristalização da decisão recorrida, que aponta a cobrança de encargos abusivos para o período de normalidade contratual, com a conseqüente descaracterização da mora e a ruína dos conseqüentários a ela atrelados.

Forte em tais razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 919.882 - RS (2007/0016066-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : AUTA MARIA CORREA DA ROSA
ADVOGADO : RENATO RAMIRES

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. TUTELAS CAUTELARES DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONCEDIDAS, CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES" (fl. 138).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, haja vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta não ser possível a manutenção do bem na posse do devedor.

Conclui ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 176), o recurso especial (fls. 156 a 173) foi admitido (fls. 177/178).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor e ao cabimento da inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, igualmente, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, haja vista que não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, pois a recorrente deveria citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tidos por paradigmas, o que não fez. Além disso, carece do devido prequestionamento à alegada violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, único dispositivo de lei indicado como violado na matéria relativa à manutenção de posse, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.058 - SC (2007/0019538-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : MÓVEIS BEUTHER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ARÃO DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em execução de cédula de crédito bancário, BANCO BRADESCO S.A. insurge-se contra a extinção da ação executiva por falta de título executivo extrajudicial.

DECIDO:

O acórdão regional recorrido (fls. 120 a 134) afirma expressamente que o contrato exequendo - cédula de crédito bancário - é uma espécie de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que sob denominação diversa.

Desta forma, o aresto atacado constatou que não há liquidez nem certeza no título extrajudicial em execução.

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demanda o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, o que atenta contra as Súmulas 5 e 7.

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de informações que indiquem a existência de débito, não é título executivo extrajudicial.

Incide a Súmula 233.

Neste sentido: AgRg no AG 640.483/FERNANDO GOLÇALVES, AgRg no AG 433.754/PASSARINHO, REsp 369.601/PÁDUA e AgRg no AG 395.963/PASSARINHO.

Prejudicadas as demais questões.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.176 - PR (2007/0016071-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CLEMENTE MARCHIORO E OUTRO
ADVOGADO : MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a" e "c"), em embargos à execução, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Afirma que:

a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;

b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização.

DECIDO:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.187 - PR (2007/0016092-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NEI LÚCIO DOMICIANO
ADVOGADO : EDUARDO SENE CARDOSO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.



DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2369)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.204 - RS (2007/0021184-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR RAIMUNDO LAZAROTTO E OUTRO
ADVOGADO : IVON PANCARO DA CUNHA E OUTRO
DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Afirma que: a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios; b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2370)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.441 - RS (2007/0018794-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE CRISTINE SEIDEL
ADVOGADO : RAFAEL MARQUARDT
DECISÃO

No recurso especial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO e a não cumulação dos honorários advocatícios fixados no processo de execução com os arbitrados nos embargos do devedor.
DECIDO:
- Juros remuneratórios e capitalização:
Os dispositivos de lei federal tidos por violados (Arts. 293 e 610 do CPC), não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Honorários advocatícios:
A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.
Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/PARGENDLER, Relator p/ Acórdão CASTRO FI-LHO.
Nego seguimento ao recurso (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2371)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.463 - RS (2007/0023814-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE CHEK E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA
DECISÃO

No recurso especial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2372)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.707 - SC (2007/0023912-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : MOACIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMA-GUERA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS APÓS EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PERDAS E DANOS. PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PACTO ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DA TR.1. A extinção do contrato - mormente decorrente de execução extrajudicial, em que a defesa do devedor é exercida em fase posterior, o que assegura, assim, a constitucionalidade do referido procedimento consubstanciado no DL 70/66-, no curso de ação revisional do respectivo financiamento, não retira do mutuário o interesse em submeter o contrato e a dívida à apreciação judicial, resolvendo-se em perdas e danos diferenças eventualmente apuradas.2. É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas vinculadas do FGTS ou de depósitos em caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF." (fl. 283)
O recorrente, em suas razões, alega:
a) violação ao Art. 1º, da Lei 8.177/91, no que se refere à utilização da TR como índice de correção do saldo devedor;
b) ofensa ao Art. 5º, §1º, da Lei 4.380/64, em razão de ser ilegal a utilização de critério diverso ao que pactuado na atualização do saldo devedor.
Sem contra-razões.
DECIDO:
- TR como índice de correção do saldo devedor:
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 495.019/DF, firmou o entendimento sobre a possibilidade de adoção do critério de reajuste do saldo devedor de contrato de financiamento, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pelos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança, mesmo quando previsto reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Ressalva pessoal. " (AG 784834/NANCY).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO e AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO.
Além disso, o Art. 5º, §1º, da Lei 4.380/64 não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2373)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 843295 - ES (2006/0250822-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : ITELVINO PINTO DE ABREU
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

(2374)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 844581 - ES (2006/0269548-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : ORIS ALOCHIO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO-COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS

(2375)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 849310 - ES (2006/0274170-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : JOÃO ALMEIDA DE PAIVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : BANCO DO BRASIL S/A - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA

(2376)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 880083 - RS (2006/0185110-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : DIVA PICOLLI
ADVOGADOS : DORVALINO TIZATTO VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS

(2377)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 881888 - SC (2006/0189166-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
EMBARGADO : CEREALISTA ZANGHELINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR PAGANELLI

(2378)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 895200 - SP (2006/0222303-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE COROADOS - PRODUCOR
ADVOGADOS : JONAIR NOGUEIRA MARTINS E OUTRO JULIANA GUELFÍ FIGUEIREDO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO

(2379)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 896589 - RS (2006/0228432-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EIDT E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDREA SOBIESKI E OUTROS

(2380)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 904457 - RS (2006/0246058-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EDMUNDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

(2381)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 906570 - SP (2006/0262441-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANSELMO TURAZZI E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA

(2382)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 906911 - RS (2006/0263775-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE IBIRAIARAS - SICREDI IBIRAIARAS
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS
EMBARGADO : NAJU RECICLAGEM LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

(2383)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 910684 - RS (2006/0272442-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADOS : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTROS
EMBARGADO : SUCESSAO DE MAURO GALLAS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITENCOURT

(2384)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 913468 - RS (2006/0284409-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE AGRICULTORES PARCEIROS DA REGIÃO CENTRO OESTE DO ESTADO LTDA - COOPARCENTRO
ADVOGADO : JAIR PEREIRA COITINHO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

(2385)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 915228 - RS (2007/0005217-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROGÉRIO VELASQUE MACHADO
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS

(2386)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 915944 - RS (2007/0004789-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
EMBARGADO : ALVACIR LUIZ SIEDSCHLAG
ADVOGADO : JOSÉ RAMON DIAS GARCIA E OUTRO

(2387)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 916745 - RS (2007/0006854-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO NICANOR SIQUEIRA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI

(2388)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 917324 - MG (2007/0007604-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CÉLIO KRETLI WAN DER MAAS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

(2389)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 918262 - MG (2007/0011315-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGADO : MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : CLEBER CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO

(2390)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 919122 - SP (2007/0013985-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FERNANDO CASA E CÔNJUGE
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com pelo prazo de 10 dias:

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801032 - RS (2006/0167152-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : DALMARCO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTROS

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801074 - RS (2006/0168012-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO : AUTO DIESEL ELÉTRICA ERECHIM LTDA
ADVOGADO : TERCILIO PIETROSKI E OUTROS

(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 808113 - RS (2006/0186134-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : HSP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA COIMBRA KLEIN

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 816097 - PB (2006/0205228-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : NOVO LAR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIRED E OUTRO

(2395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827416 - RS (2006/0185957-8)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE INJETADOS DANIEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA FERNANDES ROXO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTROS

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827525 - SP (2006/0227357-0)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833873 - PB (2006/0226007-4)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ESPACIAL LTDA
ADVOGADO : EFRAIM MORAIS FILHO
AGRAVADO : NOVO LAR NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA E OUTROS

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 848361 - PR (2006/0282494-9)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PIRAMIDE METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO
INTERES. : EDGARD CLOVIS ASSIMI E OUTRO
ADVOGADO : JERÔNIMO GRECHINSKI

(2399)
RECURSO ESPECIAL nº 877911 - RS (2006/0180045-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO : CHWARTZMANN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA BARTH DOS SANTOS E OUTRO

(2400)
RECURSO ESPECIAL nº 887865 - PE (2006/0205121-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
RECORRIDO : INCORPORAÇÕES CALADO DE FREITAS LTDA INCAFE
ADVOGADO : BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO E OUTROS

(2401)
RECURSO ESPECIAL nº 907787 - RN (2006/0266503-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS
INTERES. : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : MARLY DE ARAÚJO LINS BAHIA E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 790936 - RS (2006/0146803-0)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : FININVEST S/A NEGOCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 803786 - PR (2006/0169837-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NELSON D PILAGALLO
ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : HB INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO GUBERT E OUTROS
INTERES. : SKADIMPLEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)



(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 807388 - MG (2006/0156152-1)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ADÃO DE AVELO PERES E OUTRO
ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2405)
RECURSO ESPECIAL nº 808251 - RS (2006/0006647-3)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADOS : VANESSA MASTROBERTI FISCHER OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
RECORRIDO : NOELY PILGER
ADVOGADO : NELMAR SOUTO PINHEIRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 815432 - SP (2006/0199931-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BAUSANO GROUP S P A
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS PAULO SÉRGIO S FRANQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MARREY NETO E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2407)
RECURSO ESPECIAL nº 823234 - RS (2006/0038019-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANTARES COMÉRCIO E INCORPORA-ÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDO : JOÃO PERDOMINI
INTERES. : POUSADA DA PRAIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PACHECO GEYER
INTERES. : ADJALMO MARTINS PACHECO E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826226 - PR (2006/0235655-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZA MARIA COSTA TABORDA RAUEM
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FI-LHO E OUTROS MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA
AGRAVADO : ELIANE MARISE VALLE
ADVOGADO : ORIMAR CROCETTI DE FREITAS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829183 - GO (2006/0218718-2)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER ANAPaula M REIS OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : TRANSFRIGO TRANSPORTES FRIGORÍFI-CO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL LOPES TEIXEIRA E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829696 - PR (2006/0212108-9)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : ANTÔNIO BERNAL ROIG E OUTRO
ADVOGADO : KARIN CRISTINA BORIO MANCIA E OU-TROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS ANDRÉ ABREU DE SOUZA E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833571 - SP (2006/0246784-6)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : WAGNER DA CUNHA MELO
ADVOGADO : GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : ROBSON MAFFUS MINA E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838786 - SC (2006/0232411-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTROS EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS RENI SOUZA E OUTROS
INTERES. : EMPACOTAMENTO MARCON LTDA - MASSA FALIDA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841353 - MG (2006/0260630-5)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO GOULART DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841566 - SP (2006/0265026-2)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LO-PES E OUTROS
AGRAVADO : JAGUARI ENERGÉTICA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO LEANDRO DA SILVA SOARES E OU-TROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841766 - RJ (2006/0268218-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO ANDRÉ LANZIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : NEYDE AZEVEDO VAZ
ADVOGADO : WALTENIRO DOS SANTOS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842021 - RS (2006/0248164-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : DENISE MARIA MONTEIRO BRODT E OUTROS RODRIGO MARRA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS VÍTIMAS DA AGIOTA-GEM AVA
ADVOGADO : AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 843344 - RS (2006/0269654-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-RAIS FUNCEF
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : FLÁVIO VALMOR DOPKE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845128 - MS (2006/0269232-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO PEDRO TONIAL
ADVOGADO : PEDRO RONNY ARGERIN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-TROS MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
REPR.POR : LUIZ CARLOS ALVAREZ
ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 847558 - SP (2006/0284163-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SELIM JOSEPH SKAF
ADVOGADO : SAMIR ABOU JAOUDE E OUTRO
AGRAVADO : VICTÓRIA ABBUD SOLLITO
ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 848803 - PR (2006/0253945-5)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
AGRAVANTE : BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADOS : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI E OU-TROS
AGRAVADO : SEBASTIANA TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDENIR LUIZ PEROCO E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 849070 - SP (2007/0003147-4)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - EM LI-QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-TROS LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA BOU-LEVAR
ADVOGADO : JOSÉ ROCHA FILHO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851150 - SP (2007/0009491-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO KÁTIA MARCONDES DA CUNHA E OU-TRO
AGRAVADO : ARISTIDES FRANCO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851597 - SP (2007/0008948-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OU-TROS LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO DE BRITTO
ADVOGADO : CLÁUDIA LUCIANA SENS E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2424)
RECURSO ESPECIAL nº 868164 - RS (2006/0155190-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEG-GER RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS



RECORRIDO : MASSIANI LOZEKAN DURGANTE
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 891190 - RS (2006/0217829-6) (2425)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DERLI DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 895049 - SC (2006/0227744-7) (2426)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : MARILDA MARINA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) INTERESSADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 895951 - DF (2006/0220856-9) (2427)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : SUPPLIES EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADA : CLEUZA ALVES LIMA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 905494 - RS (2006/0260487-6) (2428)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : LEONOR ÁVILA RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 905551 - RS (2006/0261060-6) (2429)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI E OUTROS
RECORRIDO : RAUL BORGES DUTRA
ADVOGADO : HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 907572 - RS (2006/0265180-5) (2430)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : DANINO LUIZ HEINEN
ADVOGADO : RAFAEL BOZZETTO E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 908217 - MG (2006/0252007-4) (2431)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

AMANDA CAROLINA L SOARES E OUTRO
RECORRIDO : TEREZA SALETT KIMPINSKI
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 908533 - RJ (2006/0208570-0) (2432)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 909088 - RS (2006/0269518-5) (2433)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ROSANE MANUEL PORTO DA SILVA
ADVOGADO : ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 909520 - RS (2006/0270233-4) (2434)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 910955 - RS (2006/0275468-9) (2435)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO SOARES CARDOSO
ADVOGADO : ARIANE DOS SANTOS TURELLA E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 915297 - MG (2007/0005202-4) (2436)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C F W F C
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO
ELIENE FERREIRA BASTOS
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : L H A
ADVOGADOS : TEREZINHA MASSARA VIGGIANO E OUTROS
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E OUTROS
TEREZINHA MASSARA VIGGIANO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO
SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. JOÃO PEDRO DE SADOR-GERAL DA BOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO REPÚBLICA
SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.482/SP (2007/0024165-2) (2437)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SPORTS GARDEN PINHEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.500/MG (2007/0028988-4) (2438)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ CAVALARO
ADVOGADO : ROOSEVELT REIS DOS SANTOS
AGRAVADO : CEMAT AGRO AVÍCOLA IGLESIAS LTDA
- : CEMAT AGRO AVÍCOLA LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.524/RJ (2007/0034689-9) (2439)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO : ANDRE SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO : YARA DA CRUZ MACEDO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MACEDO
AGRAVADO : CARMEN LÚCIA MACEDO
AGRAVADO : ANA BEATRIZ MACEDO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.570/SP (2007/0046702-8) (2440)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : LUCAS CASSIANO DE LUCCA - INTERDITO
REPR.POR : MARIA ANTÔNIA PINHEIRO DE LUCCA - CURADOR
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO E OUTROS
REQUERIDO : CLÍNICA SANTA HELENA
REQUERIDO : ALEXANDRE FELIPE FRANÇA
REQUERIDO : LOURENÇO A BOTTURA
REQUERIDO : SIDNEY IVO GERALCK
REQUERIDO : LUIS FERNANDO R MARIA
REQUERIDO : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A

A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.755/SP (2007/0010211-3) (2441)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : A C B
ADVOGADO : EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.005/MG (2006/0232139-6) (2442)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE UBER-LÂNDIA - SJ/MG
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE LUIZ JACOB LIPORACI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dra. Keila de Medeiros Duarte. Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso ordinário, no que foi acompanhada dos Sr. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

(2443)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.041/GO (2006/0241669-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RECORRIDO : IRACI BOTELHO DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2444)

HABEAS CORPUS Nº 63.377/SP (2006/0161281-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G T N

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem em parte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2445)

HABEAS CORPUS Nº 65.979/SP (2006/0195337-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : VALDEMAR LATANCE NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A F DE A

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2446)

HABEAS CORPUS Nº 73.635/SP (2006/0284052-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : RODRIGO DE FARIAS JULIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J T F

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2447)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 480.231/SP (2002/0166073-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADRIANO CÉSAR ULLIAN E OUTROS
EMBARGADO : CAPITAL CONSTRUÇÕES E DRAGAGENS LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA E OUTROS
BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2448)

RECURSO ESPECIAL Nº 535.696/SP (2003/0087587-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DIÓGENES PIRES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA

RECORRIDO : ESPIRITUALINO JOSÉ DE SOUZA D'AVILA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2449)

RECURSO ESPECIAL Nº 554.768/RS (2003/0035738-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : ANA REGINA PIRES DA SILVA
RECORRIDO : ROSELY MONTEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2450)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 588.820/RJ (2004/0015774-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS
CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS
AGRAVADO : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2451)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.752/SP (2004/0140643-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : C C DO V
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : A C DO V
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2452)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 632.901/SP (2004/0148093-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : A C DO V
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO E OUTROS
AGRAVADO : C C DO V
ADVOGADO : FERNANDO H. C. FORNACIARI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2453)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640.972/MG (2004/0159985-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JORGE SÁ PESSOA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RENATA GUIMARÃES POMPEU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2454)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.762/AM (2004/0139344-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SANTA MATILDE PEÇAS PLÁSTICAS INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MARQUES
AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2455)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.333/PR (2005/0210608-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO M BERTOLDI E OUTROS
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
AGRAVADO : JORGE MIGUEL AJUZ E OUTROS
ADVOGADO : WELLINGTON SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2456)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.593/SE (2005/0039967-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
TERESA ARRUDA A WAMBIER
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI
JÚLIO BROTTOT E OUTRO
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, da retificação dos votos dos Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, e, do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

(2457)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.302/PR (2006/0079262-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MANOEL DE DEUS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FABRÍCIO MASSI SALLA E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZOZZO
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
PAULO CESAR CHANAN SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2458)

RECURSO ESPECIAL Nº 784.166/SP (2005/0158427-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HENRIQUE LINDENBOJM E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE LAURO CELIDONIO E OUTROS
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
RECORRIDO : LYDIA ALEOTTI
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, e do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do



voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2459)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.971/RS (2006/0132488-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CITIBANK N/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2460)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.977/RS (2006/0132484-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CITIBANK N/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2461)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.603/RS (2006/0000093-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADOS : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES
DANIEL ANDRASCHKO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2462)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.458/RS (2006/0026316-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : NILSA MARIA HANAUER
ADVOGADO : ANAMARIA BENETTI DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.336/SP (2006/0046604-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - FALIDA
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CCF DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTROS
RECORRIDO : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
REPR.POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2464)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.654/RS (2006/0227617-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NILZA MARIA EUZÉBIO HOFFMEISTER
ADVOGADO : GILNEI KASPER E OUTRO
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 08/03/2007 para: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2465)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.669/RS (2006/0067006-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
AGRAVADO : TALVANI POHL ZILMER-ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2466)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.347/RS (2006/0117554-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PERES FERRÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2467)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.970/SP (2006/0118809-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A Z C E OUTRO
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO
RECORRIDO : C A F C
ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.131/RS (2006/0208003-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : CAROARÁ MOR ALVES
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTROS

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.494/MS (2007/0026866-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADÃO LOPES MOREIRA E OUTROS
CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : NILSON FRANZINE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NACER
INTERES. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADÃO LOPES MOREIRA E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Carlos Eduardo Vieira Martins.
Após o voto do Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 29 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Presidente da sessão
SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária
COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2470)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.299 - RS (2006/0271914-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : IOLANDA MARIA KRAEMER MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA AZEVEDO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 206/207 que indeferiu a liminar pleiteada na presente ação cautelar, que busca emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Pondera o combativo causídico que já houve decisão de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual reitera o pedido de liminar.

Não obstante o juízo positivo de admissibilidade feito na origem, ainda permanece intacto o fundamento da ausência do *fumus boni juris*, que é razão suficiente para, neste exame prelibatório, manter o *decisum*.
INDEFIRO, pois, o pedido de reconsideração.
Dê-se seguimento ao feito, com a citação da Requerida para, se assim desejar, responder no prazo legal.
Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2471)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.616 - SP (2005/0149721-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMINP
ADVOGADO : MARIA JOSÉ LACERDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO BÁSICO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMINP em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se insurge contra acórdão que entendeu incabível a pretensão de igualar o salário-base de servidor público ao salário mínimo.
A parte recorrente sustenta, em essência, que se deve considerar o valor do salário-padrão efetivamente percebido pelo servidor público, "que, segundo os dispositivos constitucionais, não pode ser inferior àquele do salário mínimo então vigente" (fl. 153).
A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contra-razões (fls. 234/238).
O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, opina pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 251/255).
A matéria não comporta maiores discussões no âmbito jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal firmou compreensão segundo a qual a Constituição Federal garante que a remuneração do servidor público não seja inferior ao salário mínimo vigente, e não às parcelas que a compõem.



Prevalece o entendimento de que o salário mínimo não pode, sob pena de desvirtuar sua finalidade constitucional, ser adotado como índice de correção monetária de preços, contratos, salários, remuneração, proventos ou vencimentos, conforme expressamente veda a parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Fundamental. A respeito, transcrevo o seguinte excerto do voto proferido pelo Ministro OCTÁVIO GALLOTTI quando do julgamento do RE 197.081/RS (DJ de 5/2/99):

Ao tratar do salário mínimo, estabeleceu a Constituição Federal, no item IV do seu art. 7º, dois preceitos essenciais. No primeiro, encontra-se a definição de seu valor como sendo o destinado a atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. O segundo reside na cláusula final do inciso, que proíbe, para qualquer fim, a vinculação desse valor. Neste último, reside a eficácia do anterior, porquanto, uma vez transformado o salário mínimo em índice de reajustamento de preços, contratos, ou de remunerações e proventos superiores, que dele passam a ser um múltiplo, desvirtuada estará a sua destinação constitucional, mercê da disseminação de seus efeitos sobre a economia, como um todo.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Servidor público: salário mínimo.
1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final). (RE-AgR 439.360/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 2/9/05)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PISO DE VENCIMENTO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.

O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072, 199.098 e 265.129, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao vencimento-base.

Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 369.010/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 16/6/06).

É oportuno registrar que, com base nesse entendimento pacífico da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já julgou precedente pedido de rescisão de acórdão que se apresentava contrário a essa orientação jurisprudencial, por violação ao disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal. A propósito: AR 1.359/RO, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 27/11/06. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2472)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.828 - PE (2005/0166327-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WELLINGTON FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que se discute nestes autos a aplicação de legislação estadual, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentar cópia das Leis Estaduais nºs 6.783/74, 11.817/2000 e Decreto nº 6.752/80.

P. I.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2473)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.930 - SP (2006/0098613-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : VALTER PEREIRA CESAR
ADVOGADO : JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTROS

DESPACHO

VALTER PEREIRA CESAR protocoliza petição em que alega demora no cumprimento do acórdão proferido nos presentes autos, que deu provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, anular o ato que o demitiu do cargo de Delegado de Polícia Civil e determinar sua reintegração.

As decisões proferidas em mandado de segurança, em regra, devem ser cumpridas imediatamente. No entanto, no caso, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido por esta Corte, porquanto dele não foi interposto nenhum recurso. Por conseguinte, os pedidos de natureza executória devem ser apreciados e julgados pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, certifique a Coordenadoria da Quinta Turma o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 1.811/1.821 e 1.830/1.835. Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Tribunal de origem, para que aprecie o pedido em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2474)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.003 - GO (2006/0232144-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : MARIA MATIAS PINTO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, em causa própria, contra decisão de relator do TRF da 1ª Região que, monocraticamente, indeferiu a inicial do *mandamus* e julgou extinto o processo. Contra-arrazoado o recurso, foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso. Decido.

Verifica-se, *in casu*, que não houve exaurimento das vias ordinárias. Da decisão monocrática proferida pelo relator caberia o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC perante o Tribunal de origem. Dessa forma, o julgamento do recurso ordinário por esta Corte de Justiça implicaria supressão de instância.

Nesse sentido : RMS 23.255/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16/3/07 e RMS 23.258/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/2/07.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2475)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.262 - GO (2006/0268288-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : AGAMENON LUIZ DE SOUZA

Idêntico ao **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23003**
Índice (2474)

(2476)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.266 - GO (2006/0268315-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : DOMINGOS DE ALMEIDA

Idêntico ao **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23003**
Índice (2474)

(2477)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.348 - GO (2006/0268252-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUSSARA - GO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MARIANA BARBOSA CARDOSO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23003**
Índice (2474)

(2478)
PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.352 - BA (2006/0274708-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
REQUERIDO : NATALÍCIO OLIVEIRA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA E OUTRO

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2479)
HABEAS CORPUS Nº 52.542 - SP (2006/0005022-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALDIR ACÁCIO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEIR ACÁCIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEIR ACÁCIO DA SILVA, condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 214, c/c arts. 224, "b", e 226, III, todos do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra suposta demora injustificada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para apreciar o pedido de Revisão Criminal registrado sob o nº 469.144.3/9-00. Alega, ainda, que, revogado o inc. III do art. 226 do Código Penal, é imperiosa a redução da pena imposta na sentença.

Requer, por esses motivos, a concessão da ordem para que seja determinado o julgamento imediato da revisão criminal referida e, na hipótese de indeferimento desse pedido, para que seja reduzida a pena do paciente, aplicando-se retroativamente a Lei 11.106/05, por ser esta mais benéfica ao réu.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 154).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 161/162 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 163/178.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, opinou pelo não-conhecimento do *habeas corpus*, "recomendando-se, contudo, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo celeridade no julgamento da Revisão Criminal nº 469.144.3/9-00" (fls. 180/183).

Segundo informações obtidas mediante consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 17/1/2007, foi apreciada a Revisão Criminal nº 469.144.3/9-00, cujo pedido foi indeferido, e, na mesma data, o 5º Grupo de Câmaras daquele Tribunal deferiu parcialmente o pedido formulado na Revisão Criminal nº 448.536.3/4-00, também ajuizada em favor do ora paciente, para afastar a majorante do inc. III do art. 226 do Código Penal e, assim, redimensionar a pena.

Dessa forma, esvaziou-se o objeto da presente impetração. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *w rit*.

Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.574 - SP (2006/0137931-8) (2480)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATOS, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 319 do Código Penal (duas vezes) e art. 4º, h, da Lei nº 4.898/65.

Busca os impetrantes, em suma, o trancamento da ação penal uma vez que a denúncia estaria embasada em prova ilícita, consistente em transcrições de conversa telefônica, realizada sem consentimento dos interlocutores, constante de fita magnética, apreendida durante busca e apreensão realizada na residência da Sra. Norma Regina Emílio Cunha, ex-mulher do paciente.

Liminar indeferida à fl. 59.

Informações prestadas às fls. 125.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou no sentido de que o **writ** está prejudicado (fls. 154/155).

É o relatório.

Decido.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em sessão realizada em **30/11/2006**, o ora paciente restou absolvido das acusações que lhe eram imputadas, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, em v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, uma vez prolatada decisão absolutória, é de rigor reconhecer que perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, a propósito, alguns precedentes **desta Corte** que refletem esse entendimento:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 342, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTES ABSOLVIDOS PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Proferida sentença absolutória, resta prejudicado o presente writ em que se buscava o trancamento da ação penal.

Habeas corpus prejudicado".

(RHC 18.466/SP, 5ª **Turma**, minha relatoria, DJ 16.10.2006).

"HABEAS CORPUS. ABORTO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA RELAXADA DIANTE DO EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AO ABORTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Fica prejudicado o pedido de habeas corpus, se os pacientes são colocados em liberdade por excesso de prazo da prisão.

2. Tendo sido os pacientes absolvidos da imputação da prática do crime de aborto, resta sem objeto o pedido de trancamento da ação penal.

3. Apresentando a denúncia elementos suficientes à configuração da proposta de condenação que veicula a prática do crime de formação de quadrilha, não há como, em sede de habeas corpus, determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

4. Writ considerado parcialmente prejudicado e, no mais, denegado".

(HC 23.841/MG, 6ª **Turma**, Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.178 - SP (2006/0211567-8) (2481)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO DE PAULA XAVIER DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS GILBERTO DE TOLEDO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, de próprio punho, impetrado por MARCOS GILBERTO DE TOLEDO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I e art. 213, **caput**, ambos do CP, a serem cumpridas em regime integralmente fechado para o delito de estupro (8 anos e 2 meses de reclusão) e inicialmente fechado pelo delito de roubo.

Objetivando o afastamento do óbice legal à progressão de regime, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, restando a ordem denegada.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, pugnando, assim, pela modificação do regime prisional pelo delito de estupro para o inicialmente fechado.

Informações prestadas às fls. 21/22.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem (fls. 76/77).

É o relatório.

A súplica merece acolhida.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

Inferre-se, ainda, que no julgamento do HC 86.224/DF, o Min. César Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. A propósito, consta do **Informativo nº 418 do STF**, **in verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.416 - SP (2006/0240591-1) (2482)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELISABETH PEZZUOL LINARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON OMENA BENITES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON OMENA BENITES, preso preventivamente em 10/5/06 e denunciado como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e V, e 157, § 2º, incisos I e II, ambos c/c o art. 29, n/f do art. 69, todos do Código Penal (Ação Penal nº 56/05, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Itápolis/SP).

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem (HC 977.342.3/1), por meio da qual se pretendia o trancamento da ação penal.

No presente *writ*, reitera os argumentos deduzidos na impetração originária.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

Tratando-se de petição enviada por *fac-símile*, protocolizada em 27/10/06 (fl. 2), cujo original, até a presente data, não restou apresentado, tenho por descumprido o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Ante o exposto, com com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.088 - SP (2006/0248374-7) (2483)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ DA SILVA SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ANDRÉ DA SILVA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado por ANDRÉ DA SILVA SOUZA, em causa própria, imputando como autoridade coatora os Juízos da 5ª e 22ª Varas Criminais da Comarca de São Paulo, por ter sido condenado ao cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice à execução progressiva da pena, devendo o regime ser o inicial fechado.

À fl. 11, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais foram devidamente prestadas (fls. 17/36) e vieram com cópia do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação criminal da defesa, demonstrando que (fl. 20):

Vistos estes autos de ação penal nº 02/063324, originários da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, em que André da Silva Souza restou condenado, por incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, combinado com o art. 61, I, ambos do Código Penal, impondo-se-lhe 7 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, com início em regime fechado, bem como 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

É o relatório.

Consoante informações prestadas pelo Tribunal de origem, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena em regime inicial fechado, não havendo nenhum óbice a ser sanado, já que o regime imposto admite a progressão de regime.

Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte e 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** o presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.476 - SP (2006/0252747-5) (2484)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ WILSON SIMPLÍCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ WILSON SIMPLÍCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, de próprio punho, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ WILSON SIMPLÍCIO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214 c/c art. 71, ambos do CP.

Objetivando o afastamento do óbice legal à progressão de regime, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, restando a ordem denegada.

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, pugnando, assim, pela modificação do regime prisional do integralmente fechado para o inicialmente fechado.

Liminar indeferida à fl. 15.

Informações prestadas às fls. 22/23.



A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem (fls. 56/57).

É o relatório.

A súplica merece acolhida.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

Infere-se, ainda, que no julgamento do HC 86.224/DF, o Min. César Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. A propósito, consta do **Informativo nº 418 do STF, in verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.734 - SP (2006/0256391-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **IRINEU RAMOS DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JÚNIOR MOTA DE OLIVEIRA (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JÚNIOR MOTA DE OLIVEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito)

anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214 c/c art. 224, a, 226, II, e 71, todos do CP.

Objetivando o afastamento do óbice legal à progressão de regime, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, restando a ordem denegada.

Dai o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90

Liminar deferida à fl. 29.

Informações prestadas às fls. 36/37.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem (fls. 83/84).

É o relatório.

A súplica merece acolhida.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

Infere-se, ainda, que no julgamento do HC 86.224/DF, o Min. César Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. A propósito, consta do **Informativo nº 418 do STF, in verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.643 - SP (2006/0267074-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANTÔNIO SÉRGIO MARTIN (PRESO)**

DECISÃO

Solicitem-se novas informações a apontada autoridade coatora, devendo ela prestar esclarecimentos quanto aos alegados vícios na intimação da defesa quando da interposição do Agravo de Execução pelo órgão acusador, bem como na intimação da decisão proferida pelo Tribunal estadual.

Diante do adiantar do processamento, e não vislumbrando, *prima facie*, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem em sede de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Após juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.166 - GO (2006/0272000-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **SIMONE CÉSAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **LINCOLN HENRIQUE DE SOUZA COSTA (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LINCOLN HENRIQUE DE SOUZA COSTA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante "contra decisão do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia e do Tribunal de Justiça de Goiás" (fl. 4).

Requer a concessão da ordem para afastar o óbice ao direito ao pedido de progressão de regime, uma vez que inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Sumariamente relatado, decido.

Tenho que não se pode proceder ao exame da questão, pois o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.

Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitimatio ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando a eventual concessão da ordem não altera a situação processual em que se encontra o paciente.

Na hipótese, consta das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 22/33) que o pedido do paciente restou atendido nos autos da Apelação Criminal 29085-3/213, reconhecendo-lhe o direito, em tese, em progredir de regime.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente *writ* seria o constrangimento ilegal causado pelo não reconhecimento do direito à progressão, verifico a ausência do interesse de agir.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.233 - MS (2006/0272964-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADVOGADO : **CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **DIONE ALMEIDA BORGES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLÊNÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIONE ALMEIDA BORGES, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 03 anos e 06 meses de

reclusão, em regime integralmente fechado, e 60 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 36/37.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/52, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.429 - SP (2006/0274792-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NÁDIA NUNES PUP E PAULA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN GAZETO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN GAZETO, preso preventivamente em 13 de julho de 2006 e denunciado pela prática, em tese, do crime de latrocínio, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do HC originário n.º 1.038.744.3/0-00, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão processual do paciente.

Cumprе ressaltar que o pedido liminar, no recesso forense, deixou de ser apreciado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da deficiente instrução do feito, tendo sido, preliminarmente, solicitadas as informações à Autoridade Impetrada (fl. 51).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (v.g. Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).

Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impe- trante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.588 - MS (2006/0275451-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFEN- SORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOANA RAFAELA DA SILVA
PACIENTE : ADELSON MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Embora não atendida pela impetrante a determinação de fl. 272 (cf. certidão de fl. 277), mas, considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, intemem-se, novamente, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para, no improrrogável prazo de 5 dias, regularizar a situação processual da presente ação mandamental, nos termos do art. 654, § 1º, c, do CPP, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.627 - MS (2006/0275853-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSO- RA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADÃO RIBEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC n.º 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF, verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC

82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.

P. I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.208 - RJ (2006/0281331-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODRIGO DUQUE ESTRADA ROIG SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE SILVA, condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão pela prática de latrocínio.

Insurge-se o impetrante contra decisão, em sede de cognição sumária, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos do Mandado de Segurança 2006.078.00151, concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão do regime prisional, deferida pelo Juízo das Execuções.

Sustenta, em síntese, (a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada.

Sumariamente relatado. Decido.

Embora a pretensão do impetrante encontre amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução, no concreto é imperioso o reconhecimento da perda de objeto do presente *writ*, uma vez que, segundo informações do Tribunal *a quo*, o Mandado de Segurança atacado restou extinto sem apreciação do mérito (fls. 57/58).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.366 - SP (2006/0282939-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

E que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



HABEAS CORPUS Nº 73.491 - MS (2006/0283585-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIDNEI DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEI DA SILVA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime integralmente fechado contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório. Decido.
Com efeito, compulsando a decisão proferida nos autos do HC 70.633/MS, verifica-se que, embora se trate de Pacientes diversos, os benefícios concedidos naquela impetração, um dos quais vindicado neste writ, foram estendidos ao ora Paciente, por força do art. 580, ante a identidade de situações, *in verbis*:
"A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
Verifica-se, por fim, que, na terceira fase de individualização da pena, o Magistrado sentenciante elevou a reprimenda em 1/3, em face da associação eventual do Paciente com o co-réu SIDINEI DA SILVA para o tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, que assim dispõe:
"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):
[...]
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;" (grifei)
Nesse contexto, vislumbro hipótese de concessão de ordem de ofício, tendo em vista que a novel legislação, Lei n.º 11.343/06, revogou expressamente o disposto na Lei n.º 6.368/76, definindo novos crimes e penas, não prevendo, em nenhum momento, a incidência de majorante na hipótese de concurso eventual para a prática dos delitos nela previstos.
A propósito, confira-se a redação do art. 40 da Lei 11.343/06, ad litteram:
'Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:
I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.'

Desse modo, uma vez que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a abolição criminis, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
CONCEDO, ainda, *habeas corpus* DE OFÍCIO, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, para excluir da condenação do Paciente a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que totalizará 04 anos de reclusão e 60 dias-multa.
Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo ambas as benesses ao co-réu SIDINEI DA SILVA." (decisão publicada no DJ de 14/03/2007; grifos acrescidos.)

Desse modo, conquanto não se trate, efetivamente de reiteração, não se vislumbra interesse processual no presente *habeas corpus*.
Ante o exposto, julgo prejudicado o writ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.698 - GO (2006/0284557-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADAIR OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HEBER PEREIRA DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HEBER PEREIRA DO NASCIMENTO - preso em flagrante e denunciado por infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 (Ação Penal nº 200603253983) -, impugnando acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC nº 27907-1/217) que denegou a ordem impetrada, por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao paciente. Sustenta o impetrante não haver indícios suficientes de autoria do crime, motivo pelo qual requer a imediata exclusão do paciente da relação processual e o relaxamento de sua prisão.
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi indeferido pela Presidência desta Corte (fl. 104).
As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 109 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 110/119.
O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pela prejudicialidade do writ (fl. 134).
Segundo informações obtidas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 7/2/2007, foi proferida sentença, nos autos da Ação Penal nº 200603253983, absolvendo o paciente com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.
Dessa forma, esvaziou-se o objeto da presente impetração.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente w rit.
Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(2496)

HABEAS CORPUS Nº 74.012 - RR (2007/0002486-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ELIAS BEZERRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : PAULO BARBOSA MENEZES FILHO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO BARBOSA MENEZES FILHO, preso em flagrante em 12/7/2006, pela prática de tráfico de entorpecentes, dentro da penitenciária onde já cumpria pena por idêntica conduta.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou a ordem ao writ originário (HC 001006006707-0), no qual se buscava a desconstituição do decreto de prisão em flagrante por excesso de prazo na formação da culpa. Insiste, inclusive liminarmente, nos argumentos já rechaçados pelo Tribunal a quo.
Autos autuados em 4/1/2007, enviados à Presidência do STJ em 11/1/2007 e, após o término das férias forenses, recebido por esta relatoria com as informações solicitadas (fls. 275/281).

Sumariamente relatado. Decido.
A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, colhe-se do acórdão atacado que a instrução encerrou-se em 23/11/2006, fazendo incidir na espécie a Súmula 52 do STJ (fl. 279).
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se. Dispensou novas informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(2497)

HABEAS CORPUS Nº 74.633 - SP (2007/0008397-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULO MENDES DAS NEVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : PAULO MENDES DAS NEVES (PRESO)

DECISÃO

Solicitem-se novas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo ele prestar esclarecimentos pormenorizados referentes ao réu PAULO MENDES DAS NEVES, condenado, segundo consta da inicial, à pena de 40 anos de reclusão por homicídio, uma vez que as primeiras informações dizem respeito a MANOEL FRANCISCO LOPES, terceiro estranho aos autos da impetração.
Diante do adiantar do processamento, e não vislumbrando, *prima facie*, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem em sede de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Após juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator
(2498)

HABEAS CORPUS Nº 74.672 - SP (2007/0008726-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ MIMOTO (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadas da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
Esta Corte firmou entendimento de que, dispensado o exame criminológico pelo magistrado responsável pela execução da pena, não pode ser este exigido para se garantir ao condenado o direito à progressão de regime.
Neste sentido: HC 48186/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.
Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão de 1º grau, até o julgamento final deste writ.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. **Comunique-se com urgência.**
P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.794 - MS (2007/0009642-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CACILDA VALÉRIA DOS SANTOS (PRE-SA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CACILDA VALÉRIA DOS SANTOS, condenada como incurso no crime de tráfico de entorpecentes, ao cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 65. Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 74, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2500)

HABEAS CORPUS Nº 74.988 - MS (2007/0011301-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOCCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO VALÉRIO DE OLIVEIRA, condenado como incurso nos arts. 213 (duas vezes) e 214 (quatro vezes), c.c. o art. 225, alínea *a*, do Código Penal, às penas de 12 anos e 03 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 52. Foram prestadas as informações da autoridade impetrada à fl. 59, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.165 - PR (2007/0012253-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAFAEL OTÁVIO DETONE DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCELO DE LIMA PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DE LIMA PEREIRA DA SILVA, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo qualificado e posse ilegal de arma de fogo.

Insurge-se o impetrante contra omissão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deixou de apreciar pedido liminar, em cognição sumária, no autos do HC 393.9006-2, quando buscava a desconstituição da prisão cautelar por excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para "de plano a liberdade em favor do paciente" (fl. 8).

Deficientemente instruído, foram solicitadas informações pela Vice-Presidência do STJ, durante as férias forenses (fl. 81), que foram prestadas (fls. 86/98).

Sumariamente relatado.

Decido.

Em que pese o firme posicionamento desta Corte Superior de Justiça quanto à razoabilidade dos prazos para o término da instrução, tenho que, no concreto, não se pode proceder ao exame da questão, pois o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.

Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitímatio ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando a eventual concessão da ordem não altera a situação processual em que se encontra o paciente.

Na hipótese, consta das informações prestadas pelo Tribunal estadual, que o relator do HC 393906-2 entendeu necessárias para a apreciação do pedido liminar as informações do Juízo processante, *verbis* (fl. 90):

... Diante desse quadro, reservo-me apreciar o pedido limiar após serem colhidas informações do juízo impetrado, bem como, das Varas de Execuções Penais do Estado. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

.....
Após, à conclusão.

Dessa forma, considerando que o objeto do presente *writ* seria o constrangimento ilegal causado pela omissão do Tribunal *a quo* na apreciação da liminar, verifico a ausência do interesse de agir, diante da inexistência de elementos concretos a caracterizá-lo, uma vez que a mera solicitação de informações ao juízo processante, para melhor instruir os autos, não constitui vício sequer constrangimento a reclamar a impetração de nova ação mandamental.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.193 - MS (2007/0012497-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO BATISTA DE MACEDO (PRESO)

(2501)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO BATISTA DE MACEDO, condenado como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, do Código Penal, às penas de 08 anos e 10 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 29. Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 36, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2503)

HABEAS CORPUS Nº 75.493 - MS (2007/0014978-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SILVANA DE LIMA SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVANA DE LIMA SOUZA, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 56 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 13/14.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 21, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29, opinando pela concessão da ordem.



Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ	
Relatora	
(2504)	
HABEAS CORPUS Nº 75.881 - PE (2007/0017956-4)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: ALCION ALVES CAMILO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARCOS ADRIANO SILVA MENEZES (PRESO)
PACIENTE	: REGINALDO FELICIANO DA SILVA NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ADRIANO SILVA MENEZES e REGINALDO FELICIANO DA SILVA NETO, presos em flagrante em 8/9/2005 e denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal (Ação Penal nº 001.2005.121265-0, em tramitação na 2ª Vara Criminal de Recife/PE).
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem impetrada (HC 132.604-7), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão por excesso de prazo para a formação da culpa.
Sustenta a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelos pacientes, bem como a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.
Sucintamente relatado, passo a decidir.
A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
Com efeito, nesse exame perfunctório dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto apontadas pelo Ministério Público e acolhidas pelo Juízo para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, penso que a análise da legalidade da constrição cautelar deve ser submetida à apreciação do colegiado.
No tocante ao excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre destacar que, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o processo se encontra na fase de alegações finais.
Assim sendo, não posso desconsiderar o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte (HC 35.630/AL, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29/11/04 e RHC 13.897/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/04), que se encontra, inclusive, sumulado nos seguintes termos, *verbis*: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52).
Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Intime-se.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
Relator	
(2505)	
HABEAS CORPUS Nº 76.022 - MS (2007/0019140-1)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AGRIPINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AGRIPINO DA SILVA, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II e III c.c. o art. 155, *caput*, c.c. os arts. 65, incisos I e III, *d* e 69, todos do Código Penal, às penas de 13 anos de reclusão, dos quais 12 a serem cumpridos em regime integralmente fechado, e 20 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de *writ*, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 26/27.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ	
Relatora	
(2506)	
HABEAS CORPUS Nº 76.136 - MS (2007/0020353-5)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: ANDRÉ FRANCO DA ASSUNÇÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRÉ FRANCO DA ASSUNÇÃO (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANDRÉ FRANCO DA ASSUNÇÃO em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ*, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 11/12.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/18, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ	
Relatora	
(2507)	
HABEAS CORPUS Nº 76.214 - MS (2007/0021150-0)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE	: MISRAEL SOLETE DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MISRAEL SOLETE DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar**, tão somente para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER	
Relator	
(2508)	
HABEAS CORPUS Nº 76.275 - MT (2007/0021887-3)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE	: JOSÉ JEOVÁ GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: WESLEI MORAES GOMES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WESLEI MORAES GOMES, denunciado por roubo qualificado e formação de quadrilha.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 93425/2006), no qual busca a desconstituição da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo na formação da culpa.
Solicitadas informações (fl. 169), o Tribunal estadual as prestou em 7/3/2007 (fls. 173/194).
Sumariamente relatado. Decido.
A informação prestada pelo Tribunal *a quo*, notícia que o paciente teve sua prisão preventiva revogada pelo Juízo processante em 13/2/2007 (fls. 173/174).
Sobrevindo, portanto, decisão favorável ao paciente, resta sem objeto o presente *writ*, por meio do qual se pretendia a liberdade provisória.
Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o presente pedido.
Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
Relator	

(2509)
HABEAS CORPUS Nº 76.282 - BA (2007/0021922-7)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOILSON SANTOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOILSON SANTOS, preso em flagrante em 14/5/2006 e denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 39135-6/2006), no qual buscava a desconstituição da prisão em flagrante do paciente por excesso de prazo.

Pugna, agora, inclusive liminarmente, pela desconstituição da prisão em flagrante.

Solicitações informações (fl. 113), elas foram prestadas (fls. 117/123).

Sumariamente relatado, decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária, uma vez que, ao menos em exame perfunctório, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado na exordial.

De mais a mais, colhe-se do acórdão atacado que ao obter a desconstituição provisória da prisão em flagrante, em sede de cognição sumária, o paciente não compareceu ao interrogatório marcado para o dia 23/10/2006, fazendo com que o Tribunal estadual ao julgar o mérito do *writ* originário, denegasse a ordem, cassando a liminar. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se. Devidamente instruídos, dispense novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2510)
HABEAS CORPUS Nº 76.541 - RJ (2007/0025090-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIANO DE AQUINO DA CUNHA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIANO DE AQUINO DA CUNHA, condenado como incurso nos arts. 12 e 14, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 45 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 35/36.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2511)
HABEAS CORPUS Nº 76.596 - RJ (2007/0025689-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBSON GOMES CARRILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GEOVANE SILVA ANASTÁCIO (PRESO)
DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a questão, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Assim sendo, **denego a liminar.**

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2512)
HABEAS CORPUS Nº 76.964 - MS (2007/0030606-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FLÁVIO RODRIGUES (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO RODRIGUES, condenado, em duas ocasiões, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena total de 08 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, bem como no art. 180, *caput*, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Primeira Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 40/41.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2513)
HABEAS CORPUS Nº 77.649 - SP (2007/0040307-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2514)
HABEAS CORPUS Nº 77.682 - SP (2007/0040662-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO LUCIANO MIRAS (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadas da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2515)
HABEAS CORPUS Nº 77.704 - SP (2007/0040761-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS CLEMENTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS CLEMENTINO DA SILVA (PRESO)



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MARCOS CLEMENTINO DA SILVA, preso e condenado pela prática de crime de hediondo, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.716 - SP (2007/0041373-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEI SILVA (PRESO)

DECISÃO

Tratando-se de petição apresentada via fax, datada de 22/2/2007 e protocolizada no STJ em 1º/3/2007 (fl. 2), pleiteando o reconhecimento do direito à progressão de regime, mas que seu original, até a presente data, não restou apresentado, tenho por descumprido o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, impossibilitando sua apreciação.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.761 - SP (2007/0041856-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANA LÚCIA CEOLOTTO GUIMARÃES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ BOLIVAR FURLANO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo parcialmente a liminar**, tão somente para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.770 - SP (2007/0041869-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BALBINO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadas da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.883 - SP (2007/0043106-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOEL FERREIRA DE CARVALHO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o impetrante que o cometimento de falta grave não pode implicar na perda dos dias remidos.

Não vislumbro, de imediato, a presença do **fumus boni iuris**. Esta Corte firmou orientação no sentido de que a prática de falta grave ocasiona a perda dos dias remidos:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP. A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF). Recurso provido.

(REsp 819376/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 26/26/2006)

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.943 - MS (2007/0044215-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RONALDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO RODRIGUES, condenado como incurso no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.964 - SP (2007/0044342-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO RUOSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO ROBERTO SANCHES, em favor de LUIZ ROBERTO RUOSO, condenado, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 10, § 2.º, da Lei n.º 9.437/97 e 304, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que o paciente, ao ser intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença, deveria ter sido indagado se queria ou não recorrer, razão pela qual deve ser anulada a certidão de trânsito em julgado. Aduz, ainda, que a pena-base foi desfundamentadamente aplicada pelo juízo processante.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão e o acolhimento das teses ora apresentadas.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição sumária e prelibatória. Se não bastasse, a tese jurídica defendida na impetração, em princípio, não encontra respaldo, pelo menos, na jurisprudência da Colenda Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.971 - SP (2007/0044367-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CASSIANO FREGUGLIA (PRE-SO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AOS PRESOS - FUNAP, em favor de CLÁUDIO CASSIANO FREGUGLIA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade ativa *"ad causam"* do Ministério Público.

Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado reiteradamente o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade *ativa ad causam* -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA BUSCANDO ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, não possui o Ministério Público legitimidade para impetrar mandado de segurança buscando atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar, anular o acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 902.634.3/0, excluindo, por conseguinte, o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução." (HC 53181/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal a quo.

II - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (Precedentes).

Writ concedido." (HC 51022/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/06/2006.)

Concluindo, ressalte-se, ainda, que a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi declarada, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para, cassando o provimento urgente concedido nos autos do MS n.º 1.003.705.3/2-00, assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar no regime semi-aberto a decisão colegiada a ser tomada pelo Tribunal de origem no julgamento do agravo em execução ao qual a referida ação mandamental emprestava efeito suspensivo.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.

Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão ora atacado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.976 - SP (2007/0044384-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JÚNIOR MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AOS PRESOS - FUNAP, em favor de ANDERSON JÚNIOR MOREIRA, preso e condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de crime hediondo, contra decisão liminar proferida, em sede de mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão que concedeu ao Paciente a progressão de regime carcerário.

O Impetrante alega, em suma, que não é possível o empréstimo de efeito suspensivo ao recurso de agravo de execução, por meio de mandado de segurança, em razão da ilegitimidade *ativa "ad causam"* do Ministério Público. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão dos efeitos da liminar deferida e, no mérito, a revogação do *decisum* para que seja restabelecida a decisão prolatada pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao ora Paciente a progressão de regime, do fechado para o semi-aberto.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.015 - MT (2007/0044723-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : L V (MENOR)

DECISÃO

A medida sócio-educativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Nesse rol não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente. Nesse sentido: HC 17374/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 29/10/2001.

Sendo assim, **defiro a liminar** para que o paciente seja imediatamente submetido a medida sócio-educativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente **habeas corpus**.

Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e atualizadas à e. Corte apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.054 - SP (2007/0045020-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W C DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Alega o impetrante, em suma, que a medida de internação só pode ser imposta nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes.

Decido.

A medida sócio-educativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Nesse rol não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A internação do menor é medida excepcional, cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei (art. 122 do ECA), dentre as quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, praticado por menor sem antecedentes pertinentes." (HC 17374/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 29/10/2001).

Sendo assim, **defiro a liminar** para que o paciente seja imediatamente submetido a medida sócio-educativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente **habeas corpus**.

Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e atualizadas à egrégia Corte apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.071 - SP (2007/0045072-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M C F (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, internado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal (Processo nº 015.05.012673-8, oriundo da 1ª Vara Especial da Infância e Juventude da Capital/SP).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao apelo do Ministério Público daquele Estado para reconhecer a ocorrência de restrição à liberdade da vítima e inserir o adolescente na medida socioeducativa de internação (Apelação Cível nº 141.805-0/3).

Sustenta, em síntese, que a gravidade do ato infracional, por si só, não é suficiente para a imposição de medida socioeducativa com privação de liberdade ao adolescente em conflito com a lei, sob pena de afronta aos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal.

Requer o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de salvo-conduto ao adolescente e, no mérito, a concessão da ordem para restabelecer a sentença que aplicou a medida socioeducativa de liberdade assistida.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Na presente hipótese, considerando as peculiares do caso concreto apontadas pelo Tribunal *a quo* para fundamentar a inserção do adolescente em medida de internação, penso que a matéria deve ser submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do mérito do presente *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.073 - SP (2007/0045085-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D H M (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, internado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (Processo nº 892/2005, oriundo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Americana/SP).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu a ordem, por meio da qual se pretendia inserir o adolescente em medida socioeducativa em meio aberto (HC 137.385-0/0).

Sustenta, em síntese, que o acórdão, ao manter a medida de internação imposta ao adolescente, não apresentou fundamentação idônea, bem como desconsiderou o princípio da excepcionalidade, norteador da privação de liberdade de menor em conflito com a lei.

Requer o deferimento do pedido liminar para inserir o adolescente em liberdade assistida, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que "como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância". (Pet 5.088/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 12/3/07)

Por outro lado, é também entendimento consolidado no STJ que "a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do *habeas corpus*, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento



de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu". (HC 60.082/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/12/06)

Ante o exposto, **indeferio**, tão-somente, o pedido liminar, oportunizando ao órgão colegiado examinar, oportunamente, questões impróprias de apreciação em sede de cognição sumária.

Intime-se.
Devidamente instruídos, dispenso informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.102 - PE (2007/0045612-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANA MIRANDA DE MELO
PACIENTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANA MIRANDA DE MELO e LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR (Ação Penal nº 001.2006.041814-2, em tramitação da 10ª Vara Criminal da Comarca de Recife/PE)

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco que concedeu parcialmente a ordem impetrada tão-somente para revogar a prisão preventiva dos pacientes (HC 145.077-5).

No presente *writ*, reiterando os argumentos deduzidos na impetração originária, requerem a suspensão da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

Não verifico a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar.

De fato, nesse exame preliminar, não posso desconsiderar que "a teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (RHC 15.639/SP, Rel Min LAURITA VAZ, DJ 13/9/2004, p. 263), circunstância que não restou demonstrada, de plano, na presente hipótese.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido liminar.

Intimem-se.

Devidamente instruídos, dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.115 - SP (2007/0045717-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLINDON FERRITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOANA DARC DE OLIVEIRA DIAS (PRE-SA)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.172 - RJ (2007/0046467-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRO MARILAQUE MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.250 - PB (2007/0047152-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GENIVALDO DA COSTA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALCIDES JOSÉ DE OLIVEIRA, condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática de estupro, tendo como vítima uma menor de 14 anos.

Impugna o impetrante acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que ao reduzir a pena fixada na sentença não alterou o regime prisional, permanecendo o fechado (Apelação Criminal 2003.007031-9).

Sustenta que a fixação do regime prisional fechado exige fundamentação específica.

Pugna, inclusive liminarmente, pela reforma da decisão condenatória com a fixação do regime inicial semi-aberto.

Sumariamente relatado. Decido.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Ademais, a pretensão deduzida em sede de liminar, no concreto, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

Assim, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **indeferio** a liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.251 - SP (2007/0047153-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GERALDO PORTO TRISTÃO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ WAGNER NAVARRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ WAGNER NAVARRO, condenado pela prática de homicídio qualificado e outros crimes, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Agravado em Execução 1.016.863-3/2), mantendo a decisão do juízo da execução que indeferiu pedido de progressão do paciente para o regime semi-aberto.

Sustenta preencher os requisitos para a progressão (ter cumprido 1/6 da pena e gozar de "bom" comportamento carcerário), não podendo o Juízo da execução negar-lhe o direito em desobediência à legislação vigente.

Pugna, liminarmente, pela progressão de regime e, no mérito, sua confirmação.

Sumariamente relatado, decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, conseqüentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária, uma vez que, ainda que em exame perfunctório, tenho por devidamente fundamentados, a decisão monocrática (fl. 11) e o acórdão do Tribunal estadual (fls. 15/18), a justificar o indeferimento do pedido de progressão de regime.

Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.279 - SP (2007/0047525-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções de Tupã/SP, que concedeu a progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena ao ora Paciente.

O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.293 - SP (2007/0047580-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO JOSÉ BORGES FERNANDES

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77770**
Índice (2518)

HABEAS CORPUS Nº 78.305 - SP (2007/0047705-0) (2535)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS CUSTÓDIO
ADVOGADO : LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LO-
PES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS CUSTÓDIO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS CUSTÓDIO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem originária, porquanto pendente de julgamento o recurso de apelação, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - Impetração visando o afastamento do óbice legal à progressão de regime previsto pela Lei 8.072/90, reconhecido na r. sentença - IMPOSSIBILIDADE - não cabe modificação de sentença proferida em sede habeas corpus - existência de recurso próprio - pedido não conhecido." (fl. 17)

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.312 - MS (2007/0047747-8) (2536)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO DA SILVA TACEO (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.354 - SP (2007/0048448-2) (2537)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MATEUS DE ANDRADE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MATEUS DE ANDRADE MATOS (PRESO)
DECISÃO

Tratando-se de petição de *habeas corpus* apresentada por meio eletrônico (e-mail), datada de 1º/3/2007 e protocolizada no STJ em 7/3/2007 (fl. 2), pleiteando o reconhecimento do direito à liberdade condicional do paciente, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática de roubo qualificado, já tendo cumprido "quase 2/3 da pena imposta", mas que seu original, até

a presente data, não restou apresentado, tenho por descumprido o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, impossibilitando sua apreciação.

De mais a mais, não há notícia de que o tema tenha sido examinado pelo Tribunal estadual, fato que impede, também, a apreciação deste *writ* pelo STJ, pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para adoção das providências que entender de direito.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.365 - SP (2007/0048653-0) (2538)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MÁRCIO TADEU RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉSAR LOMBARDI
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CÉSAR LOMBARDI, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática de crime ambiental (art. 40 da Lei 9.605/98), e que teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em recurso da defesa (Apelação Criminal 453677.3/9), reduziu a pena do paciente mas manteve a condenação.

Alega que o paciente esta passando por constrangimento ilegal, uma vez que não foi descrito na denúncia o impacto ambiental de sua conduta, razão pela qual inexistente a materialidade a justificar a ação penal.

Pugna, liminarmente, pelo sobrestamento da futura execução e, no mérito, pelo trancamento da ação penal por ausência de materialidade delitiva.

Sumariamente relatado. Decido.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

De mais a mais, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, pois, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça que o trancamento de ação penal, em sede de *habeas corpus*, é medida excepcional, somente possível quando demonstrados, de plano, o real constrangimento ilegal ao qual o paciente esta sendo submetido, por mim não identificado, no concreto, em exame perfunctório.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispensei novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.366 - SP (2007/0048659-1) (2539)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALTAIR LEITE DE CAMPOS JUNIOR E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE ANDRADE SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO DE ANDRADE SILVA, preso e condenado, à pena de quatorze anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa caracterizado pela ausência de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento do recurso interposto. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que a ordem seja concedida para anular o julgamento da apelação.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da ausência de informações processuais que comprovem, de plano, o alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente as cópias da sentença condenatória, dos acórdãos proferidos em sede de apelação e, principalmente, dos atos intimatórios realizados no caso. Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.387 - RS (2007/0048713-5) (2540)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTI - DEFEN-
SOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RUDIMAR RODRIGUES MAICÁ (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.399 - RJ (2007/0049089-2) (2541)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FRANCISCO DIONÍZIO DE SOUSA FILHO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FRANCISCO DIONÍZIO DE SOUSA FILHO
(PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por FRANCISCO DIONÍZIO DE SOUZA, em benefício próprio, em que pleiteia, originariamente, a sua soltura.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao pedido, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de pleito originário.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para a adoção das providências cabíveis.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 78.406 - SP (2007/0049125-8) (2542)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON PEREIRA NETO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON PEREIRA NETO, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.063.488.3/0), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a desconstituição da decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de progressão de regime por entender ausentes os requisitos subjetivos.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado.



Decido.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.
A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004.
De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 8):
... na presente hipótese, no entanto, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal evidente que autorize a concessão da liminar postulada, antes mesmo de cumprimento da providência prevista no art. 662 do CPP e do parecer da douta procuradoria geral de justiça. Assim, indefiro a liminar ...
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.408 - SP (2007/0049134-7) (2543)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CRISTIANE APARECIDA PEDRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEONE DE OLIVEIRA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

A análise perfunctória dos autos não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.420 - SP (2007/0049883-7) (2544)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO PRZYGODA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.425 - GO (2007/0050001-1) (2545)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : RICARDO MOISÉS LEIVAS FILHO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de RICARDO MOISES LEIVAS FILHO, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 28.254-0/217), no qual buscava a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
Requer a concessão da ordem "a fim de afastar o óbice da substituição da pena" (fl. 6), diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Sumariamente relatado, decido.
Tenho que não se pode proceder ao exame da questão, pois o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.
Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitimatío ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando a eventual concessão da ordem não altera a situação processual em que se encontra o paciente.
Na hipótese, consta do acórdão atacado que (fl. 52):
... Ressai dos autos que a autoridade impetrada, ao proferir a sentença condenatória em desfavor do paciente, condenando-o à pena de 4 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, por infração ao artigo 12 c/c 18, III, da Lei 6.368/76, deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nestes termos: "deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado RICARDO MOISES LEIVAS FILHO, ... por restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, III, do CPB, visto as circunstâncias judiciais acima analisadas serem na maioria desfavoráveis ao ora acusado, não sendo tal substituição suficiente para resguardar os objetivos da pena"
Como se vê, o magistrado impetrado não fundamentou tal decisão na natureza hedionda do crime, mas no fato das circunstâncias judiciais serem, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, entendendo, por isso, não ser a substituição suficiente, para prevenção e repressão do crime.
Daí, verifica-se que o magistrado reconheceu o direito, ainda que em tese, do paciente em ter sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, deixando, contudo, de fazê-la por inadequação concreta na espécie.
Dessa forma, considerando que o objeto do presente *writ* seria o constrangimento ilegal causado pelo não reconhecimento do direito à substituição, verifico a ausência do interesse de agir.
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.434 - MS (2007/0050058-9) (2546)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PRESLEY LUÍS COUTO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PRESLEY LUÍS COUTO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.442 - SP (2007/0050098-2) (2547)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON NUNES DOS SANTOS (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 78408**
Índice (2543)

HABEAS CORPUS Nº 78.485 - SP (2007/0050469-4) (2548)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbra, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.500 - MS (2007/0050523-8) (2549)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON MOTTA DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILSON MOTTA DE ANDRADE, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) de reclusão em regime integral fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante, ao que pude inferir dos autos, contra indeferimento da liminar, em cognição sumária, no autos do HC 2007.002964-7, no qual busca reforma da decisão do Juízo da Execução que determinou a realização de exame criminológico no paciente para avaliar sua condição subjetiva, visando possível progressão de regime (fls. 45/50).
Requer, agora, o impetrante a concessão da ordem para afastar o óbice ao direito ao pedido de progressão de regime, uma vez que inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (fl. 5).
Sumariamente relatado, decido.
Tenho que não se pode proceder ao exame da questão, pois o *habeas corpus* é o remédio constitucional destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder e, como qualquer ação, submete-se às condições gerais de admissibilidade.
Assim, para que possa ser conhecido, devem estar presentes, além da *legitimatío ad causam* ativa e passiva, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir, considerando-se este último ausente quando a eventual concessão da ordem não altera a situação processual em que se encontra o paciente.
Na hipótese, consta dos autos que ao determinar a realização do exame criminológico, cuja concreta necessidade é objeto do HC impetrado no Tribunal estadual, ainda em exame, o Juízo da Execução demonstrou reconhecer o direito, em tese, do paciente em progredir de regime.
Dessa forma, considerando que o objeto do presente *writ* seria o constrangimento ilegal causado pelo não reconhecimento do direito à progressão, verifico a ausência do interesse de agir.
Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.507 - SP (2007/0050542-8) (2550)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROBERTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.528 - MS (2007/0051391-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **VANDICÉIA CRISTINA DE OLIVEIRA (PRESA)**

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.538 - SP (2007/0051423-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MARCELO SILVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOHN HERBERT SOUZA COSTA (PRESO)**

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. **Assim o entendimento do Pretório Excelso**: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**

3. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.539 - RJ (2007/0051428-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ANA RÉGIS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **L A DOS S S**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, inserido na medida de semiliberdade pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem (HC 2006.059.07165), por meio da qual se pretendia a extinção da medida socioeducativa imposta ao paciente.

Sustenta, em síntese, que, "em virtude de ausência de previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, não há amparo legal para que o adolescente maior de dezoito anos cumpra medida de semiliberdade" (fl. 5).

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido, uma vez que "a liberação obrigatória do adolescente somente deverá ocorrer quando o mesmo completar 21 anos de idade, nos termos do art. 121, § 5º, do ECA, dispositivo que não foi alterado com a entrada em vigor do Novo Código Civil. Precedente".(REsp 856.007/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 30/10/06)

Assim sendo, o argumento sustentado na impetração, no sentido de que não há previsão legal para a permanência do adolescente na medida socioeducativa de semiliberdade, após ter completado 18 anos de idade, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.549 - SP (2007/0051519-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ANA CLÁUDIA FERNANDES CROZARIOLLI (PRESA)**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA CLÁUDIA FERNANDES CROZARIOLLI, presa e condenada pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da ordem originária, manteve a decisão do Juízo da Execuções que indeferiu o pedido da ora Paciente de progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena.

O Impetrante alega, em suma, que a Paciente possui bom comportamento carcerário e já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena, fazendo jus à progressão de regime prisional. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.579 - SP (2007/0051770-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MURILO DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILO DOS SANTOS, preso em flagrante em 3/7/06 e denunciado como incurso nos arts. 14 da Lei 10.826/03 e 121, § 2º, incisos II e IV, n/f do 69 ambos do Código Penal (Ação Penal nº 209/06, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Ferreira/SP).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu a ordem impetrada (HC 1.033.444.3/5), por meio da qual se impugnava decisão que indeferira pedido de produção de prova pericial requerido pelo paciente.

No presente *writ*, reiterando os argumentos deduzidos na impetração originária, requer o deferimento do pedido liminar para sobrestar o andamento da ação penal e, no mérito, a concessão da ordem para determinar ao Tribunal *a quo* que proceda ao julgamento do mérito do *habeas corpus* ora impugnado.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.586 - SP (2007/0051820-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RENATO DA SILVA**

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO DA SILVA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicialmente fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.

Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esboçada na impetração.

No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutenção da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.588 - SP (2007/0051827-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DIEGO PEREIRA BENTES (PRESO)**
PACIENTE : **EVERTON PIRES ALVES (PRESO)**

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de os pacientes terem sido condenados por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2558)
HABEAS CORPUS Nº 78.590 - SP (2007/0051843-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES
- PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDINEI SEABRA
DECISÃO

Conforme o entendimento firmado nesta Corte, é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se o v. acórdão guerreado aponta outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime.

Nessa linha: HC 39625/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 07/03/2005; HC 30896/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 25/10/2004; HC 28294/SP, 5ª Turma, Rel. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 05/04/2004; EDcl no HC 30463/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 02/08/2004; HC 27132/MT, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 01/12/2003; HC 18818/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 15/04/2002; HC 13983/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 20/11/2000 etc.

Dessa forma, **indefiro a liminar**.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao MPF.
P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2559)
HABEAS CORPUS Nº 78.593 - SP (2007/0051851-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA (PRE-SO)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO, em favor de WELLINGTON DA SILVA PEREIRA, preso e condenado pela prática dos crimes de latrocínio e roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, que a condenação do paciente deve ser anulada pois o condenado não estava presente na audiência de inquirição de testemunhas, ocasionando, assim, a nulidade insanável da ação penal contra ele instaurada. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a anulação do processo-crime ao qual o paciente respondeu e, por consequência, a expedição de alvará de soltura em seu favor. Relatei. Decido.

Em juízo de cognição sumária, a espécie em testilha não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, porquanto a medida liminar postulada é de natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, em momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2560)
HABEAS CORPUS Nº 78.628 - SP (2007/0053011-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÍLVIO CARLOS MARSIGLIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAQUE TENÓRIO CAVALCANTE (PRE-SO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ISAQUE TENÓRIO CAVALCANTE, preso em flagrante em 13/2/06 e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem (HC 01.018.877.3), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao paciente.

No presente *writ*, reiteram os argumentos deduzidos na impetração originária.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De fato, não posso desconsiderar o recente julgado desta Turma (RHC 20.545/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, sessão de 13/2/2007), em que se firmou o entendimento de que a vedação à liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados, por si só, constitui elemento suficiente para fundamentar a manutenção da custódia cautelar, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2561)
HABEAS CORPUS Nº 78.680 - SP (2007/0053471-2)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDO BICUDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTUR ROSA
DECISÃO

Contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. O **Pretório Excelso** traz os seguintes precedentes: RHC 85024/RJ, 2ª Turma, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 10/12/2004; RHC 84846/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 05/11/2004; HC 84235/SP, 2ª Turma, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 15/10/2004; HC 81340/RO, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 22/03/2002; RHC 79972/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Nelson Jobim**, DJU de 13/10/2000; HC 74828/MG, 2ª Turma, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, DJU de 25/04/97 etc. **Esta Corte** no mesmo sentido tem decidido: HC 37.868/DF, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 29/11/2004; HC 28464, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 24/11/2003; HC 26265/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01/09/2003; HC 23341/MS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/12/2002; HC 20781/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 20/05/2002 etc. A **questio**, inclusive, está sumulada: "*A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*" (**Súmula nº 267-STJ**).

Diante do exposto, **denego a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações à autoridade coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2562)
HABEAS CORPUS Nº 78.684 - SP (2007/0053497-5)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELIO MARIO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BENJAMIM DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA, em favor de JOSÉ BENJAMIM DE OLIVEIRA, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para o encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado excesso de prazo, dentre elas o inteiro teor do acórdão ora impugnado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo* - que também deverá fornecer o inteiro teor do acórdão atacado -, sobre o andamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2563)
HABEAS CORPUS Nº 78.704 - SP (2007/0053636-4)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISAIAS PEDRO RAMOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISAIAS PEDRO RAMOS, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

Sustenta a impetrante que a imposição do regime integralmente fechado viola o princípio da individualização da pena.

Da análise dos autos, verifico que a pretensão do paciente de ter afastado o óbice à execução progressiva da pena foi atendida quando do julgamento do HC 76.039/SP, cuja decisão foi por mim proferida, nos seguintes termos:

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2564)
HABEAS CORPUS Nº 78.721 - MT (2007/0053797-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CORREIA DA SILVA FILHO, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime inicial fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Alega o Impetrante, em suma, que o Paciente faz jus a um regime mais brando, e que o regime mais gravoso foi fixado com base na gravidade abstrata do delito. Requer, pois, "*seja concedido MEDIDA LIMINAR para suspender o cumprimento da pena no regime prisional mantido pelo Tribunal coator, visando assim evitar mais constrangimentos ao Impetrante com o seu curso, até o julgamento final deste remédio heróico, impedindo-se assim a manutenção do constrangimento ilegal*" (fl. 10; *sic*).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.729 - MS (2007/0053837-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MOISÉS DO NASCIMENTO ALVES
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOISÉS DO NASCIMENTO ALVES, condenado como incurso nos arts. 213 e 214, c.c. os arts. 69 e 225, § 1.º, todos do Código Penal, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.745 - MS (2007/0053898-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS DA SILVA VALEJO (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIAS DA SILVA VALEJO, condenado como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea *a*, do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.782 - GO (2007/0054740-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO BOSCO ANTUNES TEIXEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : NILSON BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON BARBOSA DOS SANTOS, preso preventivamente em 8/12/06 e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c 69, ambos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem (HC 28.136-9/217), por meio da qual se pretendia a revogação da prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, ausência de fundamentação para a decretação da prisão cautelar, bem como excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Requer o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para revogar a sua prisão preventiva.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

Primeiramente, a questão relativa ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual a sua eventual análise por esta Corte é vedada, sob pena de supressão de instância.

De outra parte, em relação aos fundamentos apontados para a decretação da prisão preventiva, não verifico a plausibilidade jurídica a ensejar o deferimento do pedido em sede liminar.

Com efeito, nesse exame perfunctório dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto apontadas pelo Juízo, penso que a análise da legalidade da constrição cautelar deve ser submetida à apreciação do colegiado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.804 - RS (2007/0054857-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O ora Paciente, condenado como incurso no art. 157, § 3.º, do Código Penal, à pena de 19 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial fechado, requereu, junto ao juízo das execuções, a progressão para o regime semi-aberto, pedido que restou indeferido nos seguintes termos, *in verbis*:

"Em atenta análise ao laudo emitido pela psicóloga da casa prisional, verifico que o planejamento apresentado pelo reeducando para o abrandamento da pena é percebido ainda como fragilmente estruturado. Fábio Júnior mostra ainda aspectos imaturos em sua personalidade que representam, neste momento, vulnerabilidade criminal, necessitando de acompanhamento psicossocial e participação em grupos para dependentes químicos."

Ao mais, a administração prisional manifestou-se desfavorável à progressão.

Nessa senta, não preenchido o requisito subjetivo, INDEFIRO o postulado." (fl. 09).

No presente *writ*, insurge-se o Impetrante contra a decisão supracitada, aduzindo, para tanto, a desnecessidade do exame criminológico para fins de concessão do benefício da progressão de regime prisional, tendo em vista o advento da Lei n.º 10.792/2003, que não mais exige a realização do aludido procedimento.

Requer, assim, *"a concessão de liminar para o efeito de determinar desde já a progressão de regime até o julgamento definitivo deste writ"* (fl. 06).

É o breve relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.822 - MT (2007/0054919-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEIR ALEXSANDER FRÖDER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NEDILSON XAVIER DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ADEIR ALEXSANDER FRÖDER, em favor de NEDILSON XAVIER DE SOUZA, preso em flagrante delito, em 22 de setembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, ao denegar o *writ* originário, negou-lhe o pedido de liberdade provisória.

O Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do pedido de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes, na hipótese, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Sustenta, por fim, excesso de prazo no encerramento da ação penal.

Requer, assim, liminarmente, a expedição da alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, o concessão do benefício da liberdade provisória.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.841 - SP (2007/0054963-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELISON ELIAS DE ARAÚJO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELISON ELIAS DE ARAÚJO, condenado pela prática de roubo qualificado à pena de 6 (seis) anos de reclusão.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso do Ministério Público (Agravado em Execução 950.958-3/5), reformando a decisão do juízo da execução que deferia pedido de progressão do paciente para o regime semi-aberto sem a realização do Exame Criminológico (fl. 6).

O Tribunal estadual entendeu que se faz necessária a realização do referido exame, uma vez que o paciente já se evadiu do sistema prisional quando agraciado pelo benefício da progressão em 2005, sendo necessária sua recaptura à época.

Sustenta preencher os requisitos para a progressão (ter cumprido 1/6 da pena e gozar de "bom" comportamento carcerário), não podendo lhe ser exigido a realização do exame criminológico.

Pugna, inclusive liminarmente, pela recolocação do paciente no regime semi-aberto.

Sumariamente relatado, decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar, na verdade, confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena contrariar entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9/8/2001). No mesmo sentido: HC 30778/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 26/9/2003.



O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária, uma vez que, em exame perfunctório, tenho por razoável a necessidade da realização do exame criminológico no paciente, nos termos da fundamentação do acórdão atacado (fls. 7/10), a justificar o indeferimento do pedido de progressão de regime.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar. Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso novas informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.875 - PA (2007/0055812-6) (2571)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FAUSTINO PEREIRA, preso preventivamente e denunciado por homicídio tentado. Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2005.30.05546-4), no qual buscava a desconstituição do decreto de prisão preventiva.

O Tribunal *a quo* entendeu devidamente fundamentado o decreto na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos rechaçados elo Tribunal *a quo*.

Pugna, inclusive liminarmente, pela revogação do decreto prisional. Sumariamente relatado. Decido.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido, pois, colhe-se do decreto prisional, *verbis* (fls.72/73):

... o depoimento das testemunhas narram ainda, que correm boatos na feira, que o acusado vai matar a vítima, assim que o mesmo retornar ao trabalho. Há nos autos, boletim de ocorrência, efetuado pela vítima, comunicando a autoridade policial, que está se sentindo ameaçada.

Assim, com base no art. 312 do CPP, para garantir a ordem pública, uma vez que o indiciado costuma andar armado, demonstrando ser uma pessoa perigosa, face o motivo e a forma com que perpetrou o crime, sendo nocivo à sociedade, e por conveniência da instrução criminal, bem como para a aplicação da lei penal, visto que, o indiciado JOSE FAUSTINO FERREIRA, segundo comentários na feira e de acordo com o boletim de ocorrência feito pela vítima, prometeu retornar ao local do crime para "terminar com o serviço", ou seja, matar a vítima, representando uma ameaça à esta e às testemunhas, que assim como a vítima, também trabalham no mesmo local que o acusado, ...

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se. Devidamente instruídos, dispenso as informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.905 - BA (2007/0056141-7) (2572)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ECTOR OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ECTOR OLIVEIRA SANTOS, preso em flagrante, em 14 de maio de 2006, e denunciado pela prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que ao denegar a impetração originária, manteve sua custódia cautelar. Alega o Impetrante, em suma, excesso de prazo no julgamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente e, também, que o segregado faz jus ao benefício da liberdade provisória, porquanto não estão presentes na hipótese os requisitos da prisão preventiva. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante delito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 72732/BA, cujo pedido de liminar já foi apreciado por esta Relatora, tendo sido indeferida a medida pleiteada nos seguintes termos, *in verbis*:

"Vistos, etc.

Trata-se habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ECTOR OLIVEIRA SANTOS, preso em flagrante delito, em 13 de maio de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao denegar o writ originário, manteve a custódia cautelar do paciente. O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no julgamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente e, também, que o segregado faz jus ao benefício da liberdade provisória, porquanto não estão presentes na hipótese os requisitos da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante delito.

É o relatório. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe-se que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006."

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.055 - MG (2007/0057749-8) (2573)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CAETANO VENTURA DE PAULA
ADVOGADO : SIMIÃO RESENDE MOREIRA
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MARIANA - MG
PACIENTE : CAETANO VENTURA DE PAULA (PRE-
DO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por CAETANO VENTURA DE PAULA em favor próprio, sendo apontada como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal de Mariana/MG.

Consta da inicial que o ora Paciente foi preso em flagrante em 20/02/2007, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Inconformado com a custódia, impetrou o presente *habeas corpus*, alegando, em suma, "*a ilegalidade na manutenção da prisão, o abuso de poder, o flagrante preparado promovido pela autoridade policial, a omissão da autoridade coatora em não aplicar a lei, e não ter reconhecido a atenuante da confissão espontânea do Co-réu, somado a ausência das assinaturas no auto de prisão em flagrante*" (fl. 05).

Requer, liminarmente, a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. É o relatório.

Decido.

A teor do que consta da presente inicial, o Requerente volta-se, ao que parece, contra a decisão proferida em primeiro grau, não tendo havido, ainda, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão.

Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: "**CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.

II. Evidenciado que a irressignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.087 - DF (2007/0057859-7) (2574)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : EVANGELISTA MARCOS LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : EVANGELISTA MARCOS LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por EVANGELISTA MARCOS LIMA DOS SANTOS, em benefício próprio, no qual se requer que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o processo movido em seu desfavor.

Relatei. Decido.

Após a leitura da petição inicial do Impetrante-Paciente, observe que não foi indicada, em nenhum momento, a autoridade coatora. Outrossim, do exame dos elementos constantes nos autos, observe que não há sequer notícia a respeito do pronunciamento do Tribunal de origem sobre o pedido do Paciente, o que impossibilita o conhecimento do presente *writ*, visto que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, inc. I, da Constituição Federal.

Ante o todo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, a teor do disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.093 - SP (2007/0057889-0) (2575)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : SÉRGIO VILELA FAGUNDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE IPAUÇU - SP
PACIENTE : SÉRGIO VILELA FAGUNDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO VILELA FAGUNDES, em causa própria, apontando como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da Vara Distrital de Ipaucu/SP.

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96.

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do *writ* (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.111 - SP (2007/0057968-4) (2576)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE PIRACICABA - SP
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri de Piracicaba, no Estado de São Paulo, que, segundo alega, negou-lhe o direito de progredir de regime, mesmo já tendo cumprido mais de 1/6 de sua pena.

Relatei. Decido.

Não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que examine o pleito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.112 - SP (2007/0057969-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDO DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DE JUNDIAÍ - SP
PACIENTE : LUCAS FERNANDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUCAS FERNANDO DA SILVA, em causa própria, apontando como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da Vara do Júri de Jundiaí/SP.

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96.

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do *writ* (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.113 - SP (2007/0057972-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FABINALDO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SP
PACIENTE : FABINALDO ALVES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por FABINALDO ALVES DE SOUZA, em causa própria, apontando como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Campinas/SP.

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezini**, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 24/06/96.

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do *writ* (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.123 - SP (2007/0058000-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DAVID GOMES JUNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO CLARO - SP
PACIENTE : DAVID GOMES JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste *writ*, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, **não conheço** do *writ* (RISTJ, art. 34, XVIII).

Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 386.715 - PE (2001/0172377-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MAXIMÍNIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : ANA CRISTINA ANDRADE M. DE GOUVEIA

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O recorrido, denunciado pela prática do delito previsto no art. 173, § 3º, *c/c* 29 do Código Penal, restou absolvido em primeira instância, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a acusação interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem julgou prejudicada, por entender extinta a punibilidade da réu, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal. Entendeu o aresto impugnado que o lapso prescricional de 12 (doze) anos, aplicável à espécie, começou a fluir a partir da data em que foi paga a primeira prestação do benefício previdenciário (abril/1994) e que, recebida a denúncia em 17/7/1997, já havia transcorrido mais de 13 (treze) anos após a consumação de delito.

No recurso especial, sustenta o recorrente divergência jurisprudencial e violação dos arts. 29, *caput*, e 111, III, do Código Penal. Alega que o "Superior Tribunal de Justiça têm adotado o entendimento de que, por se tratar de estelionato para obtenção de rendas mensais de crime eventualmente permanente, o prazo prescricional teria como termo inicial a data do último benefício pago pela Previdência Social (fl. 291).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 303).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 309/311).

É o relatório.

Merece prosperar a tese defendida pelo recorrente, com amparo na firme orientação desta Corte acerca do tema, no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social, ensejando a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, constitui crime permanente.

Assim, nos termos do art. 111, III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr no dia em que cessa a permanência

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU É CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, iniciando-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária, como entendeu o acórdão recorrido.

Prescrição incorretamente decretada em primeiro grau e confirmada em segundo grau de jurisdição.

Irresignação que merece ser provida, para determinar o prosseguimento do processo instaurado contra os recorridos.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 644.271/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 9/2/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. *DIES A QUO* PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente.

2. Destarte, o *dies a quo* do prazo prescricional retroativo se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário (art. 111, inciso III, do CP). Inexistência da prescrição retroativa.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp 642.615/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/9/04)

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ESTELIONATO. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O estelionato contra a previdência consistente no recebimento de benefício mediante fraude, em prestações mensais é crime eventualmente permanente, cessando a permanência com a suspensão do pagamento, quando se inicia a contagem do prazo prescricional (CP, art. 111, III). Precedentes do STF e STJ.

Em se tratando de co-autoria, não é possível adotar para um dos co-réus causa de interrupção da prescrição que não se comunique aos demais."

Ordem denegada.

(HC 35.746/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 6/9/04)

Dessa forma, considerando a pena abstratamente cominada ao delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, o prazo prescricional ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP, lapso este não consumado entre a data da percepção do último benefício irregular, em julho/1987 (art. 111, III, do CP) e o recebimento da denúncia, em 18/7/1997 (fl. 100).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *c/c* 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar que o Tribunal de origem prossiga na apreciação do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 499.866 - RJ (2003/0021912-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO PUREZA COTRIM
ADVOGADO : CARLOS GOMES MONTEIRO E OUTROS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi devidamente intimado para a sessão de julgamento, conforme consta da certidão à fl. 133, que antecedeu o requerimento à fl. 141.

Dessa forma, nada a deferir.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 541.310 - RS (2003/0100219-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MAMORU OWADA
ADVOGADO : DONIZETE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MAMORU OWADA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, *c/c* 71 do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau houve por bem absolvê-lo, com fundamento no reconhecimento da ocorrência de causa de exclusão da tipicidade - insignificância jurídica - e da comprovada indisponibilidade financeira da empresa (fls. 301/309).

Irresignado, o *parquet* federal interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento para condenar o réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias multa, pela prática do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal.

Contra essa decisão o recorrente opôs embargos de declaração, rejeitados pela Corte de origem, a qual afirmou, no que interessa, que, "Ainda que tenha havido a revogação do art. 95, *d*, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/00, a conduta imputada na denúncia não foi descriminalizada, na medida em que o novo tipo penal manteve as mesmas elementares previstas na norma anterior. Logo, não há falar em *abolitio criminis*" (fl. 391).

Sobreveio, então, o presente recurso, no qual o recorrente alega negativa de vigência aos arts. 2º e 107, III, ambos do CP, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que, ao revogar o art. 95, *d*, da Lei 8.212/91, a Lei 9.983/00 ocasionou a *abolitio criminis* e, em consequência, a extinção da punibilidade.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 410/419.

O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 428/437).

É o relatório



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, com o advento da Lei 9.983/00, que acrescentou ao Código Penal o art. 168-A, sob o título "Apropriação indébita previdenciária", não se modificou o tipo penal antes definido pelo art. 95, *a*, da Lei 8.212/91. Não há falar, portanto, na ocorrência de *abolitio criminis*, subsistindo íntegra a definição do referido delito. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000, ao incluir no Código Penal o art. 168-A, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em *abolitio criminis*.

Recurso a que se NEGA provimento.

(RHC 17.354/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 21/11/05)

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "*deixar de recolher*" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de *abolitio criminis* pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.ºs 8.137/1990 e 8.212/1991.

5. Ordem denegada.

(HC 41.975/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 10/10/05)

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 611.515 - RN (2003/0207986-7) (2583)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FRANCISCA SÔNIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGER SALES SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por FRANCISCA SÔNIA DA SILVA e OUTRO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribuna Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 111):

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA E PENSÃO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DO PAGAMENTO SOB A RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO DE ORIGEM. ARTIGO 248, DA LEI 8.112/90. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO.

I. A unificação do pagamento das pensões sob a responsabilidade do órgão de origem do servidor, em cumprimento ao disposto no artigo 248, da Lei 8.112/90, não implica em supressão do benefício anteriormente pago pelo INSS, inclusive pelo fato de que os documentos carreados aos autos comprovam que o valor total da pensão paga pelo Ministério dos Transportes, órgão de origem do *de cujus*, corresponde ao total da remuneração do cargo efetivo do servidor. II. Apelação improvida.

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido, ao entender que não existiriam diferenças a serem pagas desde o momento em que houve unificação das pensões sob a responsabilidade da UNIÃO, teria violado os arts. 50 da Constituição Federal, 20 do ADCT, 3º, II, e 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, 1º da Lei 6.782/80 e 242 da Lei 1.711/52, assim como dado interpretação divergente de outros tribunais ao art. 242 da Lei 1.71/52 e às Leis 3.373/58 e 6.782/80. A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 143/149). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 154). É o relatório. De início, refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que os arts. 3º, II, e 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58, 1º da Lei 6.782/80 e 242 da Lei 1.711/52 não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Vale ressaltar, por fim, que "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 612.178 - CE (2003/0212950-3) (2584)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ANA GLÁUCIA MARTINS TORRES
ADVOGADO : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Conforme requerido na petição de fls. 402/403, homologo, para que produzam seus efeitos jurídicos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela recorrente ANA GLÁUCIA MARTINS TORRES.

Por conseguinte, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC. Conforme o art. 26, *caput*, do CPC, responda a parte renunciante pelos honorários advocatícios e despesas processuais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 616.420 - RN (2003/0229971-4) (2585)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CARLOS JOSÉ TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CARLOS JOSÉ TAVARES DOS SANTOS e OUTROS, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 123):

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO INSTITUÍDO PELA MP Nº 20/88, ULTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 7.686/88. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PELA LEI Nº 8.460/88. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Este Tribunal tem se manifestado de modo unívoco no sentido de que o "adiantamento pecuniário", instituído pela Medida Provisória nº 20/1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.686/1988, restou devidamente incorporada aos vencimentos/proventos dos servidores do INSS, consoante os ditames da Lei 8.460/1992.
2. O comando legal que determinou a incorporação da referida vantagem pecuniária não causou efetiva redução dos valores percebidos a título de remuneração, não merecendo guarida a tese de que houve a sua supressão dos contracheques dos funcionários da autarquia previdenciária.
3. Razão não há, por conseguinte, para a sustentação da tese de que a citada Lei 8.460/1992 causou ferimento aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade vencimental, insculpidos, respectivamente, nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Apelação improvida.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustentam os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 4º e 22 da Lei 8.460/92, ao argumento de que a parcela denominada "adiantamento pecuniário" não teria sido incorporada aos seus vencimentos.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 156v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 157).

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela denominada "adiantamento PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 626.782/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/6/04, e REsp 389.504/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 11/11/02.

Por fim, tendo a Corte de origem dado à controvérsia solução consonante com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.163 - RS (2004/0108307-8) (2586)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : NILZE MORAES CARPES
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução opostos pelo agravante nos quais busca que a expressão "juros legais" constante na sentença exequiênda seja compreendida como juros moratórios de 6% ao ano.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, ofensa aos arts. 467, 468 e 535, II, do CPC.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/04.

Quanto ao mérito, a questão assim foi solucionada em decisão por mim proferida no REsp 678.503/RS, interposto pela parte ora agravada, no qual busca a fixação dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano e a conseqüente improcedência dos embargos à execução opostos pelo agravante:

Trata-se de recurso especial interposto por NILZE MORAES CARPES, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 89):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA JUDICIÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CUSTOS LEGIS*. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

O simples fato de figurar o IPERGS como parte em processo de execução de sentença, não confere ao Ministério Público, na atribuição de "custo legis", a legitimidade para recorrer de matérias acessórias, se do objeto de fundo da ação de conhecimento já transitou em julgado, com regular intervenção do Órgão Ministerial. Assim, reconhecida a ilegitimidade recursal do Ministério Público, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível, no qual se discute a base de cálculo das custas processuais, matéria típica de processo de execução, no qual não mais subsistem direitos indisponíveis a justificar sua intervenção.

JUROS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS.

Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu, no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.

PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Sustenta a parte recorrente divergência jurisprudencial, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de ação judicial objetivando a cobrança de parcelas de natureza alimentar, a taxa de juros legais deverá ser estipulada em 12% ao ano.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS apresentou contra-razões (fls. 190/193). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 227/232).

É o relatório.

A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), já que foi trazida à colação a inteireza dos julgados paradigmáticos, bem como foi feito o devido confronto analítico, ensejando, por consequência, o conhecimento do dissídio avertedo.

Consoante se verifica no breve relatório, a sentença que transitou em julgado não fixou o percentual de juros de mora. Previu, tão-somente, a incidência de "juros legais". Por conseguinte, impõe-se definir, em última análise, qual o percentual nessa hipótese, considerando que se trata de execução de título judicial que condenou a parte vencida ao pagamento de créditos de natureza alimentar.

No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que prevê: "Art. 3º. Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente".

Prevalece a compreensão de que, não obstante referido dispositivo seja destinado, em tese, aos créditos de natureza trabalhista, alberga todos aqueles de natureza alimentar devidos a servidores públicos. Afasta-se, portanto, a observância de qualquer outro dispositivo legal, em especial do art. 1.062 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; e REsp 571.606/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/8/04.

A Quinta Turma desta Corte tem fixado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano quando o título judicial exequindo prevê apenas observância de juros legais ou, ainda, quando não há previsão dos próprios juros de mora, por aplicação da regra do art. 293 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". Nesse sentido: AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04; e AgRg no REsp 588.280/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/5/04.

Ressalto que a modificação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar a observância do percentual de 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas posteriormente à sua edição (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 9/12/03).

Desse modo, nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01 e prevê apenas a incidência de "juros legais", deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os embargos à execução. Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 626.449 - RN (2003/0237781-0) (2587)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO JORGE SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 86):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

- "Em sede de embargos à execução, cabe ao embargante o ônus da prova. A ação incidental de embargos, ainda que autuada em apenso ao processo principal, deve ser instruída de forma autônoma, para, na hipótese de vir a ser desampensada, conservar a demonstração dos fatos alegados pela parte."

- A medida de cabimento dos expurgos inflacionários é determinada no título executivo judicial que arrima a constrição. Logo, não carreado aos autos de embargos o traslado da r. sentença condenatória exequiênda, resta não demonstrado pela Apelante o alegado excesso de execução.

- Precedentes.

- Apelação improvida.

Sustenta a UNIÃO que o acórdão recorrido, além de divergir do entendimento jurisprudencial de outros tribunais, teria contrariado as Leis 7.777/89, 7.801/89, 8.383/91 e 6.899/91, bem como os arts. 2º e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 102/114).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 128).

É o relatório.

De início, refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

De outro lado, não se conhece do recurso especial pela alegada violação às Leis 7.777/89, 7.801/89, 8.383/91 e 6.899/91, tendo em vista que a indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, verifica-se, dos autos, que a UNIÃO não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Por conseguinte, não restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 626.704 - RN (2003/0230423-3) (2588)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOSENILDO DIAS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ESTABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por JOSENILDO DIAS DA COSTA e OUTROS, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 211):

MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA. DE ESTABILIDADE. PEDIDO DE REENGAJAMENTO. INDEFERIMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.

I. Em virtude da distinção legal estabelecida entre os militares de carreira e os temporários, e da própria natureza de seu vínculo com a Administração, a estes últimos não assiste o direito à estabilidade. Precedente desta Corte.

II. O ato de desligamento do militar temporário das Forças Armadas, bem como a resposta negativa para o seu pedido de reincorporação, caracterizam-se como de natureza discricionária, situando-se no campo da competência da Administração Militar, sendo vedada a transferência de tal exercício para o Judiciário.

III. Apelo improvido.

Sustentam os recorrentes que a Turma Julgadora, ao firmar a compreensão de que não teriam eles direito à permanência do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, porquanto seriam militares temporários, teria divergido da jurisprudência de outros tribunais. Argumentam que, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não seriam militares temporários, mas sim de carreira, na medida em que foram aprovados em concurso público. A UNIÃO apresentou contra-razões (fls. 225/228).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 235).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que os recorrentes não juntaram as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citaram repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados,

conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Por conseguinte, não restou comprovado o alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 627.673 - CE (2004/0014931-0) (2589)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA E OUTROS
RECORRIDO : IRISMAR CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO CEARÁ, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fl. 79):

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores policiais militares. Gratificações de serviço. Incorporação à pensão. A pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, incluindo-se em seu valor todas as vantagens que percebia, independentemente de sua natureza. Inteligência do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF. Recurso de ofício. Decisão mantida.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 475, I, e 512 do CPC, e à Súmula 45 deste Superior Tribunal, ao argumento de que a Corte de origem, ao julgar a remessa necessária, não poderia ter determinado o pagamento das diferenças pleiteadas pela recorrida retroativamente a partir do ajuizamento do mandado de segurança, porquanto ao assim agir, teria incorrido em verdadeiro *reformatio in pejus*.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 98/101). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 103/105).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, a ausência de interesse recursal do recorrente.

Com efeito, a sentença, ao afastar a pretensão da parte recorrida de recebimento dos valores pretéritos, referia-se aos valores anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, consoante Súmulas 269 e 271/STF. *Verbis* (fl. 51):

Entendo que não há falar em pagamento de diferenças relativas a períodos pretéritos, a teor do disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Tribunal Federal, consagradoras do entendimento de que o mandado de segurança não é substitutivo nem sucedâneo da Ação de Cobrança.

Assim, consoante depreende-se da leitura do acórdão recorrido, a Turma Julgadora não reformou a sentença, limitando-se a explicitar que o pagamento das vantagens pleiteadas pelos recorridos se daria a partir da data do ajuizamento do mandado de segurança. Senão vejamos (fls. 82/83):

Ante o exposto, conhece-se da remessa necessária e mantém-se a sentença vergastada, determinando-se o pagamento de proventos integrais à Impetrante, correspondentes à totalidade dos vencimentos de seu marido, como se vivo fosse e na ativa estivesse, incluindo-se todas as vantagens, independentemente de sua natureza, inclusive os valores retroativos, a partir do ajuizamento desta ação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 464.282/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 2/12/02, e REsp 451.161/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 4/11/02.

Outrossim, ainda que vencido fosse tal óbice, seria inviável o exame do recurso especial.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Na hipótese dos autos, os arts. 475, I, e 512 do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Também não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência pre-



vista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2590)
RECURSO ESPECIAL Nº 631.402 - MT (2004/0017868-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : BRUNO HOMEM DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : ODENIR NILO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do presente recurso especial, justificando-o, tendo em vista a natureza da matéria discutida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 634.183 - PE (2003/0237091-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : FLÁVIO MARINHO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PESSOA OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 58):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei n.º 2.438/88 integrava o valor dos proventos do instituidor da pensão, servidor aposentado do DNOCS, falecido em 03 de janeiro de 1997;
2. Desta forma, conforme art. 215 da Lei n.º 8.112/90 e o art. 40, § 5º da Constituição Federal (na redação que apresentava à época em que ocorreu o falecimento), deve o benefício ser concedido à viúva, cuja pensão deve corresponder ao valor integral dos proventos de seu falecido marido;
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a parte recorrente, em seu recurso oficial, ofensa ao art. 5º do Decreto-Lei 2.438/88, ao argumento de que a "Vantagem Individual Nominalmente Identificada deveria apenas sofrer reajustes lineares quando do aumento geral dos vencimentos dos servidores públicos federais" (fl. 67).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 70).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 71).

É o relatório.

Dos autos, verifico que as razões do recurso especial estão totalmente dissociadas do que fora decidido no acórdão recorrido, pelo que o recurso deve ter negado o seu seguimento, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 704.653/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/4/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2592)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.210 - SC (2004/0138428-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS WIEZORKOSKI
ADVOGADO : RAPHAEL VOLPATO BROERING

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos declaratórios contra o acórdão desta Quinta Turma nos quais postula efeitos infringentes.

Ouçá-se, no prazo legal, a parte agravada tendo em vista a exigência de contraditório.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 636.544 - CE (2003/0234074-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA VITAL DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ÁUREA MARIA COSTA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL GUIMARÃES SILVA NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, com base nos arts. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 89):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. ART. 5º DO DECRETO 95.689/88. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

- Supressão de vantagem instituída pelo Decreto nº 95.689, de 29.01.88, que, regulamentando a Lei nº 7.596, de 10.04.87, dispõe sobre o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregados das Entidades Federais de Ensino Superior;
- Disposição legal que teve o propósito de evitar que o servidor viesse a sofrer prejuízos financeiros em razão de sua reclassificação no Plano Único.
- Parcela abruptamente subtraída dos vencimentos dos servidores, sem o devido processo legal;
- Precedentes: AMS 60544 CE, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. em 06.11.97.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a recorrente que a "Corte Federal da 5ª Região reconheceu a existência de agressão ao mencionado art. 5º da Carga Magna, sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 434, de 27.02.94 não foi convertida em lei no prazo de trinta dias, não revogando os arts. 1º e 2º da Lei 8.673/93, mas apenas suspendendo a eficácia dos mesmos, a qual teria sido restaurada após a expiração deste prazo" (fl. 92). Argumenta que "a legislação invocada pelos autores (...) restou modificada por inteiro quanto da edição da (...) Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, dispondo sobre o Programa de Estabilização Econômica e criando a Unidade Real de Valor (URV), sendo convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, modificando a política remuneratória dos funcionários civis e militares e prescrevendo procedimentos para conversão dos valores das tabelas de vencimentos, salários e das tabelas de função de confiança e gratificadas dos funcionários civil e militares em URV em 1º de março de 1994, garantido, inclusive, a compensação prevista pela mencionada Lei nº 8.676/93" (fl. 93).

Afirma que "não assiste razão aos autores quando afirmam devido o reajuste salarial de 47,94%, relativo a variação acumulada do IRSM ocorrida no bimestre de janeiro/fevereiro/94 para incidência a partir de março/94, se já no dia 27.02.94 a Lei nº 8.676/93 foi revogada, tornando impossível fazer incidir em março/94 regras de política salarial revogadas em fevereiro/94, quando, repita-se, não haviam ainda os autores adquirido direito algum aos vencimentos do mês subsequente" (fl. 94).

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 100v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 101).

É o relatório.

Verifica-se que a recorrente, em sua peça recursal, não indicou expressamente os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 765.824/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07, e AgRg no Ag 737.676/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 19/6/06.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2594)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.256 - PE (2004/0031271-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BARROS
ADVOGADO : CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 131):

Administrativo. Pensão estatutária (Lei 8.112/90). Fase de transição em que o INSS continuava pagando os benefícios devidos em decorrência da instituição de regime jurídico único. Responsabilidade principal da União Federal, reconhecida a obrigação solidária da autarquia previdenciária, decorrente de regulamentação administrativa. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos pelo Tribunal *a quo* para esclarecer que não haveria condenação em honorários advocatícios, uma vez que se trata o feito de mandado de segurança. Sustenta a UNIÃO ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51, ao argumento de que "a fundamentação tanto da sentença de primeiro grau, como dos acórdãos ora atacados foi o fato de que, no entender dos respectivos julgadores, a Administração não provou a legitimidade do processo por meio do qual foi reduzida a pensão da Recorrida" (fl. 149). Isso porque restaria verificado "que na ação havia a necessidade de dilação probatória, portanto, inadequada para o procedimento de Mandado de Segurança", pelo que deveria o acórdão recorrido ser "reformado para extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC" (fl. 150).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 159v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 160).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese, que a questão aduzida pela recorrente em seu recurso especial - inadequação do mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória - não foi debatido no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF e 211/STJ.

Ainda que vencida fosse tal deficiência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, discutir matéria fático-probatória relativa à existência, ou não, de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 579.917/AC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/3/2004, p. 326.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 642.854 - CE (2004/0031524-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA VITAL DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIA DE NEGREIROS VIANA
ADVOGADO : JAYCEANE BEZERRA DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 93):

Administrativo e Constitucional. Professor Substituto. Prazo de prorrogação de contrato diferenciado entre nacionais e estrangeiros.

Inocorrência de afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois ao tempo do requerimento do impetrante já vigia a Lei 8.745/93, aplicando-se tal norma a todo o corpo docente de nacionalidade brasileira.

A diferença no prazo máximo de contratação do professor substituto estrangeiro em relação ao nacional serve para proporcionar um maior intercâmbio cultural, o que não ocorreria se o prazo fosse o mesmo estabelecido para os professores nacionais.

Apelação improvida.

Sustenta a recorrente que "incorreu em erro o acórdão recorrido, ao reconhecer o direito à impetrante de continuar como professora substituta da UFC, o que, além de contrariar todo o consagrado sistema de acessibilidade aos cargos públicos, estimula a proliferação de idênticas demandas, em sua maioria desprovida de amparo legal" (fl. 96), razão pela qual restaria malferido o art. 9º, III, da Lei 8.745/93.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 103v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 104).

Verifica-se, dos autos, a ausência de interesse recursal do recorrente.

Com efeito, como demonstrado pela ementa acima transcrita, a Corte de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, mantendo incólume a sentença que, por sua vez, havia denegado seu mandado de segurança.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 643.482 - CE (2004/0039626-3) (2596)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ SINTSEF/CE
ADVOGADO : FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 80):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM MARÇO DE 1994 (47,94%). LEI Nº 8.676/93. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. ÔBICE PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E SUAS REEDIÇÕES NºS 457 E 482, POSTERIORMENTE CONVERTIDAS NA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES DO PLENO DESTE TRIBUNAL, DO STJ E DO STF.

- "Reeditada a MP nº 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trinditio, e, afinal convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para se falar em repristinação da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (STF, RE nº 239.556/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, julg. 29.06.99, pub. DJU 29.10.99)

- Precedentes do STJ:

RESP nº 236.332/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.02.2000, p. 180; RESP nº 250.545/PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 07.08.2000, p. 147; RESP nº 252.489/PB, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU 28.08.2000, p. 141.

Precedentes do TRF 5ª Região:

EIAC nº 161.519/AL, Rel. Juiz UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, Pleno, DJU 11.08.2000, p. 425; EIAC nº 161.658, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, Pleno, DJU 11.08.2000, p. 418.

- Apelação e remessa oficial providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que "A garantia constitucional do artigo 5º, XXXVI da CF/88 foi desrespeitada", tendo a MP 434/94 atingido também os direitos dos servidores públicos, ora substituídos.

Argumenta que a MP 434/94 careceria de relevância e urgência, porquanto entende que tal medida tinha "a intenção claríssima de não manter atalizado o salário do servidor", e, ainda, que a urgência teria sido "do Presidente e não da nação, da mesma forma, o amparo aos banqueiros que caíram na bancarrota" (fl. 85).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 91v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 92).

É o relatório.

É inviável, em sede especial, o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, cuja competência pertence à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Verifica-se que o recorrente, em sua peça recursal, não indicou expressamente os dispositivos legais tidos por violados pelo acórdão recorrido, o que implica deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF. Nesse mesmo sentido: AgRg no Ag 765.824/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/07, e AgRg no Ag 737.676/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 19/6/06.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, o recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 643.813 - CE (2004/0039529-0) (2597)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR : MARIA VITAL DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : HELENA PONTES
ADVOGADO : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 59):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. LEI Nº 9.678/98. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ART. 40, § 8º, DA CF/88.

1. Ao criar a Gratificação de Estímulo à Docência - GED somente para os professores em atividade, a Lei nº 9.678/98 malferiu princípio constitucional da isonomia consagrado no art. 40, § 8º, da CF/88.
2. Inexiste, na hipótese, infração ao art. 37, inciso XIV, da Carta Magna, em face de que a gratificação em tela não guarda qualquer semelhança com Funções Comissionadas anteriormente exercidas.
3. Apelação e remessa oficial tida como interposta, improvidas.

Sustenta a recorrente "que em nenhum momento existiu violação ao art. 40 parágrafo 8º tendo em vista que a supressão da gratificação foi feita (...) sob o esteio da própria lei" (fl. 63). Assim, "nenhum direito decorre para a autora pelo simples fato de ter percebido seus vencimentos em espaço de tempo de forma contrária a lei, pois que se encontrava estribado em ato nulo de pleno direito" (fl. 64).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 67v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 68).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a recorrente não indicou nas razões de seu recurso especial, qual o dispositivo de lei federal restaria malferido no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Vale ressaltar, ademais, que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de preceitos constitucionais, cujo exame compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal, consoante art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 645.264 - RN (2004/0027080-8) (2598)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : IVANILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS

DESPACHO

Consoante se depreende da leitura do juízo de admissibilidade (fl. 410), a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, assim como IVANILSON FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS, manifestaram recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tendo ambos os recursos sido admitidos. Contudo, ao compulsar os autos, foi encontrado tão-somente o recurso especial manifestado pela UFRN (fls. 381/391), assim como as contra-razões desta (fls. 396/408) ao recurso especial dos autores, cuja respectiva petição, por sua vez, resta ausente.

Ante o exposto, rementam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que seja saneado o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 650.682 - PA (2004/0040653-1) (2599)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO E OUTROS
RECORRIDO : ALYRIO GONÇALVES SALGADO
ADVOGADO : ELIZABETH COSTA COUTINHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fl. 89):

Mandado de Segurança. Extinção de gratificação judicante, recebida a título de vantagem pessoal, advinda de tempo integral, recebida há mais de vinte (20) anos. Incorporação à remuneração.

I - Preliminar de decadência: Rejeitada à unanimidade. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, que se repete a cada mês, não incide o art. 18, da Lei nº 1.533/51.

II - Mérito: "O caráter permanente conferido pela própria Administração à vantagem mencionada, fazendo o servidor recebê-la por diversos anos, sujeita à incorporação do patrimônio remuneratório deste, sendo o "mandamus" a via adequada para conseguir sua extinção abusiva" (TJE-Pa-Ac.n.º 34.693 - Relator Des. Stéleo Menezes - j. em 16.09.98 - unânime).

III - Segurança concedida à unanimidade.

Sustenta a parte recorrente ofensa aos arts. 269, IV, e 535 do CPC e 1º e 18 da Lei 1.533/51.

ALYRIO GONÇALVES SALGADO apresentou contra-razões (fls. 144/148).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 149/151), tendo subido a este Superior Tribunal por força da decisão proferida pelo Min. JORGE SCARTEZZINI no AG 477.129/PA.

É o relatório.

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem que era paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Nesse sentido: AgRg no AG 718.391/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 19/6/06; e RMS 21.704/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/9/06.

Na hipótese, o recorrido impetrou, em 24/3/00, mandado de segurança contra ato que, em abril de 1997, suprimiu de seus proventos a Gratificação de Tempo Integral, concedida por força da Portaria 214/75-DETRAN/PA, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de decadência na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 662.012 - RN (2004/0066993-6) (2600)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES



EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 77):

ADMINISTRATIVO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95, QUE EXTINGUIU AS INCORPORAÇÕES, NÃO TRANSFORMADA EM LEI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160/95, ARTS. 2º E 3º, QUE RETOMOU AS INCORPORAÇÕES DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E MODIFICOU A SISTEMÁTICA DE QUINTOS PARA DÉCIMOS, NÃO CONVERTIDA EM LEI. PERDA DA EFICÁCIA DESDE A PRIMEIRA EDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, DA LEI 8.112/90, SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 831/95 E 1.160/95, ATÉ A DATA DA EXTINÇÃO DAS INCORPORAÇÕES PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.595-14, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.527/97.

1. A extinção das incorporações de funções gratificadas estabelecidas na Medida Provisória nº 831/95 e a retomada e a modificação na sistemática dessas incorporações, introduzida pela Medida Provisória nº 1.160/95 (arts. 2º e 3º), conquanto as sucessivas reedições dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não foram convalidadas pela conversão em lei.
2. Perde eficácia a Medida Provisória que, embora reeditada sucessivamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, não é convertida em lei. Precedente desta Corte (REOMS nº 67.963-AL).
3. Impõe-se a aplicação do art. 62, da Lei nº 8.112/90, consistente na incorporação de funções gratificadas na proporção de 1/5 (um quinto) para cada ano de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), sem as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs 831/95 e 1.160/95, até a data da extinção das incorporações de gratificações pela Medida Provisória nº 1.595-14, convertida na Lei nº 9.527/97.
4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Sustenta a UNIÃO, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 20 da Medida Provisória 1.480/96, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, ao argumento de que os recorridos não teriam direito de incorporar às suas remunerações os quintos pelo exercício de função gratificada e/ou comissionada, devidos no período de 1º/11/95 a 10/11/97. Argumenta que os servidores fariam jus "aos décimos correspondentes a tal período, e não aos quintos, já que tal gratificação (...), com a edição da MP nº 1480/96, foi validamente modificada" (fl. 87).

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 99).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 100).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 20 da Medida Provisória 1.480/96 (convertida na Lei 9.624/98) não foram debatidos no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Vale ressaltar, por fim, que "A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado" (AgRg no Ag 754.211/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/6/2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.020 - CE (2004/0099408-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ROGÉRIO TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FRANCISCO CESIDIO GOMES
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
UFCE
PROCURADOR : DAURIAN VAN MORSEN FARENA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CÁLCULO DE PROVENTOS. VENCIMENTO BÁSICO PADRÃO. ART. 192, II, DA LEI 8.112/90. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por ROGÉRIO TAVARES DE ALMEIDA, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 78):

ADMINISTRATIVO. ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE EXECUTIVA. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os anuênios e a Gratificação de Atividade Executiva - GAE possuem como base de cálculo o vencimento básico, não devendo incidir sobre a vantagem decorrente do art. 192, II, da Lei nº 8.112/90.
2. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes.
3. O fato do servidor ter recebido, por determinado período de tempo, quantia superior a que lhe era efetivamente devida, não gera direito adquirido, uma vez que os atos eivados de nulidade não são capazes de produzir efeitos.
4. Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, servidor público aposentado, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 192, II, da Lei 8.112/90, ao argumento de que a base de cálculo de seus proventos é a remuneração e não seu vencimento básico, conforme determinado no acórdão combatido.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 96v).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 97).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a vantagem pecuniária de que trata o art. 192, II, da Lei 8.112/90, devida ao servidor público no momento da inatividade, deve ser calculada sobre a diferença existente entre o vencimento básico do padrão do cargo que ocupava e o imediatamente superior, excluídos eventuais acréscimos. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 504.543/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 24/4/06, e REsp 553.901/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/11/03).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.371 - CE (2004/0096635-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : ODETE FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 108):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PÚBLICO. DESVIO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

- Uma vez comprovado o desvio de função de servidor público, é devido a ele o pagamento das diferenças salariais resultantes do desvio sofrido.

- Não é dada à União ou às suas autarquias a faculdade de desviar seus servidores das suas funções originais apenas pelo fato destes possuírem grau superior, sem que a devida contraprestação remuneratória seja efetivada.

- Precedentes do STJ.

- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta o recorrente ofensa ao art 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Turma Julgadora, malgrado a oposição dos embargos declaratórios, não teria sanado as omissões apontadas no acórdão recorrido, na medida em que não se pronunciou acerca dos seguintes pontos: a) vedação imposta pelo art. 157, II, da Constituição Federal, "que proíbe a realização de despesas que excedem os créditos orçamentários"; b) "a competência exclusiva do Senhor Presidente da República para iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores (art. 61, § 1º, inc. II, letra a, da CF)"; c) a "separação dos Poderes da União (art. 2º, da CF) que desautorizam imiscuir-se o Judiciário nas atribuições próprias do Poder Executivo, atribuindo aos Apelados acréscimos vencimentais duvidosos"; d) sobre o "art. 40 da Lei nº 8.112/90 à luz do princípio da legalidade (CF art. 37, *caput*), preceituando que somente se permite retribuição vencimental de servidor com valor fixado em lei"(fl. 126).

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 141/144).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 146).

É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem, como ocorrido na hipótese dos autos, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Vale ressaltar, outrossim, que a solução dada à controvérsia pela Turma Julgadora é consonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 832.931/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/9/06, AgRg no REsp 396.704/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/8/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.431 - CE (2004/0081638-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GDAFA. EXTENSÃO A INATIVOS. ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, *CAPUT*, E 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 71):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MP Nº 2.048-26/00. SUPRESSÃO NOS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. MÁCULA À CF.

1. Instituída por lei uma gratificação cuja distribuição se pauta em critérios objetivos, a mesma deve ser estendida aos proventos dos inativos e pensionistas, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia.

2. Hipótese em que a MP nº 2.048/00, ao instituir a GDAFA, fê-lo levando em conta as condições e critérios do próprio exercício do cargo de Fiscal Agropecuário, razão pela qual é imperiosa a observância do art. 40, § 8º, da Carta Magna.

3. Apelação provida.

Sustenta a UNIÃO, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 30, parágrafo único, da MP 2.048/2000, ao argumento de que a gratificação de desempenho de atividade de fiscalização agropecuária (GDAFA), por ter caráter *pro labore faciendo*, não se estenderia, por via de consequência, aos servidores inativos, uma vez que estes não exerceram as atividades específicas ensejadoras da referida gratificação.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 116/119).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 123).

É o relatório.

Verifica-se, dos autos, que a Turma Julgadora, ao reconhecer aos servidores públicos inativos o direito à percepção da GDAFA, fundamentou-se no princípio da isonomia, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que garante a paridade de reajustes entre os vencimentos dos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos.

Desse modo, torna-se inviável a esta Corte reapreciar a questão decidida no acórdão impugnado, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MP Nº 2.048/00. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

A extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, é matéria de índole fundamentalmente constitucional. Alegação que não se subsume nas hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (REsp 506.016/SC, Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 29/11/04)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.506 - PB (2004/0117070-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : GENIVAL COSTA
ADVOGADO : VANDA A. FREIRE E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por GENIVAL COSTA, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 67):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI Nº 9.442/97. DIFERENCIAÇÃO NOS PERCENTUAIS DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. HIERARQUIA MILITAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA.

- A Lei nº 9.442/97, ao instituir a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores públicos federais militares com pagamento de forma diferenciada (fato r multiplicativo), apenas fez prestigiar a hierarquia prevista no estatuto dos militares, em estrita consonância com a responsabilidade, autoridade e obrigações de cada posto ou graduação.

- "*In casu*", não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da igualdade, a forma de pagamento estabelecida pela Lei referenciada, visto que a própria hierarquização da carreira militar impõe tratamento diferenciado para situações distintas.

- Apelação improvida.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao aos arts. 37, XV, e 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como negativa de vigência aos arts. 121, § 3º, "a" e "b", da Lei 6.880/80 e 6º da Lei 8.237/91.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 76/90).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 92).

É o relatório.

De início, é inviável o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válido o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97, com base na hierarquia militar. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RE-AgR 419.386/TO, Rel. Min. EROS GRAU, STF, Primeira Turma, DJ 24/6/05, e RMS 14.740/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 7/11/05.

No que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, o recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/2005, p. 465.

Ainda que vencida fosse tal deficiência, aplica-se, na hipótese dos autos, o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 673.658 - RS (2004/0090261-8) (2605)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ALCIBIADES GAZZONI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE ALCEBIÁDES GAZZONI E OUTROS JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por ALCEBIÁDES GAZZONI e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 306/329), e pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 350/363), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

ALCEBIÁDES GAZZONI e OUTROS sustentam, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 334, 458, II, e 535 do CPC e 159 do Código Civil de 1916.

A UNIÃO, por sua vez, sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 4º e ° do Decreto-Lei 200/67, 12, VI, 267, VI, e 295, II do CPC, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00 e 27 e 28 da Lei 9.868/99.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/07, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso especial interposto pela UNIÃO e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de indenização formulado por ALCEBIÁDES GAZZONI e OUTROS e condená-los ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Por conseguinte, julgo **prejudicado** o recurso especial interposto por ALCEBIÁDES GAZZONI e OUTROS.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 674.538 - RS (2004/0109959-2) (2606)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NADYR PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL PRECEDENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO, NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 81):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É devido o arbitramento de honorários advocatícios no processo de execução de título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, independentemente da qualificação jurídica do executado (CPC, art. 20, § 4).

Sustenta a recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, além de divergir do entendimento jurisprudencial de outros tribunais, teria negado vigência aos arts. 1º-D da Lei 9.494/97 (introduzido pela MP 2.180-35/2001), 20, § 4º, 730 e 731 do CPC, ao argumento de que não seria cabível, na hipótese, a fixação de novos honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de ação de execução não embargada contra a Fazenda Pública.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 110/118).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 141).

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 730 e 731 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao mérito, a Corte Especial deste Superior Tribunal dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução (EREsp 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/10/2005). Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções

oriundas de ação civil pública, não se aplica o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97.

A hipótese dos autos versa a respeito de execução individual precedente de sentença proferida em ação coletiva promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde e Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIPREV/RS, razão pela qual se aplica o entendimento acima esposado, sendo cabível, portanto, a fixação dos honorários advocatícios.

Dessa forma, também não há falar em dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.481 - SC (2004/0124273-2) (2607)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SILVANA DEICHMANN ZIMMERMANN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 473 e 535 do CPC, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/00, 159 e 1062 do Código Civil de 1916, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 1º da Lei 4.414/65 e 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/07, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF.

O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/06; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/06.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de indenização. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 678.503 - RS (2004/0108313-1) (2608)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : NILZE MORAES CARPES
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA NÃO FIXADO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. CAUSA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NILZE MORAES CARPES, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 89):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA JUDICIÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *CUSTOS LEGIS*. ILEGITIMIDADE RECURSAL. O simples fato de figurar o IPERGS como parte em processo de execução de sentença, não confere ao Ministério Público, na atribuição de "custo legis", a legitimidade para recorrer de matérias acessórias, se do objeto de fundo da ação de conhecimento já transitou em julgado, com regular intervenção do Órgão Ministerial. Assim, reconhecida a ilegitimidade recursal do Ministério Público, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível, no qual se discute a base de cálculo das custas processuais, matéria típica de processo de execução, no qual não mais subsistem direitos indisponíveis a justificar sua intervenção. JUROS LEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu, no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Sustenta a parte recorrente divergência jurisprudencial, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de ação judicial objetivando a cobrança de parcelas de natureza alimentar, a taxa de juros legais deverá ser estipulada em 12% ao ano. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS apresentou contra-razões (fls. 190/193). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 227/232). É o relatório. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, restou comprovada a divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), já que foi trazida à colação a inteireza dos julgados paradigmáticos, bem como foi feito o devido confronto analítico, ensejando, por consequência, o conhecimento do dissídio aventado. Consoante se verifica no breve relatório, a sentença que transitou em julgado não fixou o percentual de juros de mora. Previu, tão-somente, a incidência de "juros legais". Por conseguinte, impõe-se definir, em última análise, qual o percentual nessa hipótese, considerando que se trata de execução de título judicial que condenou a parte vencida ao pagamento de créditos de natureza alimentar. No âmbito da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, anteriores à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência da regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que prevê: "Art. 3º. Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente". Prevalece a compreensão de que, não obstante referido dispositivo seja destinado, em tese, aos créditos de natureza trabalhista, alberga todos aqueles de natureza alimentar devidos a servidores públicos. Afasta-se, portanto, a observância de qualquer outro dispositivo legal, em especial do art. 1.062 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; e REsp 571.606/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/8/04. A Quinta Turma desta Corte tem fixado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano quando o título judicial exequendo prevê apenas observância de juros legais ou, ainda, quando não há previsão dos próprios juros de mora, por aplicação da regra do art. 293 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais". Nesse sentido: AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04; e AgRg no REsp 588.280/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 3/5/04. Ressalto que a modificação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, para determinar a observância do percentual de 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, aplica-se tão-somente às ações ajuizadas posteriormente à sua edição (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 9/12/03). Desse modo, nas causas de natureza alimentar, quando o título judicial em execução provém de ação proposta antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01 e prevê apenas a incidência de "juros legais", deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os embargos à execução. Condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em 10% do valor atualizado da causa. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2609)
RECURSO ESPECIAL Nº 678.905 - AL (2004/0101798-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS
RECORRIDO : ALINE GILVANY SANTANA MENDES (MENOR)
REPR.POR : ANA ELISABETH DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : ELSON TEIXEIRA SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO PAGAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim ementado (fl. 188):

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - Por maioria de votos, rejeição das preliminares argüidas pelo Apelante (Defeito de representação - Decadência do direito à impetração) - No mérito, nega-se provimento ao recurso em razão da ausência da garantia da ampla defesa e do contraditório, apresentando-se o ato eivado de inconstitucionalidade por afrontar a *lex mater* - Inteligência do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - Recurso conhecido e improvido - Decisão por maioria de votos.

Sustenta a parte recorrente ofensa aos arts. 535 do CPC e 18 da Lei 1.533/51. ALINE GILVANY SANTANA MENDES apresentou contra-razões (fls. 251/253). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 263/265). É o relatório. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato administrativo que suprime vantagem que era paga a servidor, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Nesse sentido: AgRg no AG 718.391/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 19/6/06; e RMS 21.704/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 18/9/06. Na hipótese, a recorrida impetrou, em 10/12/01, mandado de segurança contra ato que, em janeiro de 2000 (fl. 80), cancelou o pagamento da pensão que percebia como dependente de seu bisavô, servidor público estadual falecido, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de decadência na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2610)
RECURSO ESPECIAL Nº 680.129 - PE (2004/0109776-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
REPR.POR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA CABRAL XAVIER DE MELO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que não conheceu de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento a agravo de instrumento manifestado de decisão que concedeu liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança. Alega, em suas razões de recurso especial, contrariedade aos arts. 511 e 557, § 1º, do CPC, ao argumento da possibilidade, na espécie, de interposição de agravo regimental. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 49). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 53/54). É o relatório. Consoante informações constantes do andamento processual do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a ordem pleiteada no mandado de segurança foi concedida, em acórdão publicado em 13/4/05. Em virtude de tal julgamento, restou inequivocamente sem objeto o presente recurso, impondo-se reconhecer sua prejudicialidade. Assim, à luz do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso especial, por perda de seu objeto. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2611)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.399 - CE (2004/0148878-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADALZIRA CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pela UNIÃO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 79): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO INATIVO. GDAFA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/2000 E REEDIÇÕES. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. - O parágrafo oitavo do art. 40 da CF/88 com a redação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998 garantiu a igualdade de vencimentos e benefícios ou vantagens entre servidores na ativa e aposentados. Efetivamente, eventual modificação dos primeiros favorece o inativo. Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 30, parágrafo único, da Medida Provisória 2.048/00, ao argumento de que os recorridos não teriam direito à gratificação pleiteada, tendo em vista que "não exerceram o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, vale dizer, não estiveram em exercício das atividades específicas, o que de fato justificaria a percepção da referida gratificação, justamente por se tratar de uma gratificação cuja razão de ser é o desempenho, buscando com isso a melhoria da produtividade da instituição, como disposto no texto acima" (fl. 85). A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 97v). Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fl. 98). É o relatório. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Verifica-se, na hipótese dos autos, que o art. 30, parágrafo único, da Medida Provisória 2.048/00, não foi debatido no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Por fim, não foi comprovada a sustentada divergência jurisprudencial, tendo em vista que a UNIÃO não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2612)
RECURSO ESPECIAL Nº 719.532 - RJ (2005/0013034-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : LUP TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO E OUTRO
RECORRIDO : EMERECIANA JULIETA COUTO DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR DE QUEIROZ BORGES E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado na Petição nº 27.527 (fl. 86), com base no art. 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.806 - SP (2005/0200788-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : GREGÓRIO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : MÁRIO MONTEIRO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO : ROSA FERNANDES MOREIRA COSTA LIMA
ADVOGADO : PAULO HILÁRIO CAMPBELL
INTERES. : OSMAR GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada por GREGÓRIO GONÇALVES NETO nos autos do presente agravo de instrumento, cuja respectiva decisão de minha relatoria foi assim concebida (fl. 43):

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em apelação e das contrarrazões ao recurso especial ou da respectiva certidão que atestasse sua não-apresentação, peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Sustenta o requerente que, "no dia 06.02.2006, interpôs tempestivamente o recurso de Agravo Regimental com pedido de reconsideração contra a r. decisão", afirmando que, não obstante esse fato, "a petição da interposição do referido agravo regimental não foi entranhada aos autos do agravo de instrumento" (fl. 52), o que teria dado ensejo a indevida certificação do trânsito em julgado da decisão impugnada.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos alegados pelo requerente, a Coordenadoria da Quinta Turma informou o seguinte (fl. 71):

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 70, peço vênia para informar a V. Exª que o presente Agravo de Instrumento, com decisão publicada o Diário da Justiça de 02/02/2006, foi baixado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 01/03/2006, após o trânsito em julgado, pois transcorreu "*in albis*" o prazo para recurso. Ocorre que a petição de fls. 54/59 não foi protocolada neste Tribunal e sim no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme consta do Protocolo (TJ - Seção de Direito Privado - FJMendes - 06-fev-2006-13:22-005177).

Informo, ainda, que o original da referida petição foi enviada ao STJ, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03 de março de 2006, como relatado pelo advogado às fls. 52/53, o que pode ser constatado às fls. 108/1123 do apenso, inclusive com despacho de V.Exª 9fl. 112), determinando a devolução da mesma.

Com efeito, conforme atesta a certidão de fl. 44, a decisão que não conheceu do agravo de instrumento foi publicada em 2/2/06 (quinta-feira). Assim, tendo passado *in albis* o prazo para interposição de agravo regimental - que iniciou-se em 3/2/06 (sexta-feira) e terminou em 17/2/06 (sexta-feira) - foi certificado em 1º/3/06 (fl. 46) o trânsito em julgado daquela decisão.

Vale ressaltar que o fato de o requerente ter interposto seu agravo regimental na Corte de origem em 6/2/06 (fl. 110) não tem o condão de alterar tal situação, tendo em vista que o referido recurso somente deu entrada no protocolo deste Superior Tribunal em 17/3/06 (fl. 109), o que atrai a incidência da Súmula 256/STJ: "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

Assim, deve-se considerar intempestiva a interposição do agravo regimental.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2614)
DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.618 - MG (2006/0017124-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ADÃO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME MENEZES NAVES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

1. Homologo a desistência manifestada às fls. 499, 520, 528, 536, 576 581, 586, 591, 596 e 601, em relação aos litisconsortes Nereu Lúcio de Souza Muniz, Vitor de Oliveira Araújo, Alexandre José Lopes Filho, Júlio César d'Almeida e Pinho, José Miguel Dias da Silva, Edson Santana, Saulo Gonçalves da Silva, Emilson Soares, Teófilo Abbud Filho, Heloísa de Fátima Souza Menezes, Rogério Santana da Silva, Carlos Alberto da Silva, Marília Cláuver de Aguiar, Sandra de Paula Azevedo, Marcelino Galvão, Luiz Roberto Nascimento da Silva, Anísio Moreira dos Santos, Amador José da Silveira Pizarro, Carlito Mendes dos Santos, Eloísio Higino Cruz, Carlos Roberto da Costa Longuinho, Fábio Alves Pacheco, Rogério Cláudio Monteiro, Renato Liva de Barros Mendes, Sérgio Luiz Dias, Osvaldo Fernandes de Souza Júnior, Túlio Sérgio de Paula Lacorte, Hélio José da Silva, Stela Flávio Rabelo, Marta Helena Teixeira, Sebastião Roberto Dimas, Adão Inácio da Silva, Ricardo Venâncio de Oliveira da Silva, Washington Clark dos Santos, Eustaquio Antonio Reis Almeida, João Geraldo de Almeida, José Otávio Cançado Monteiro, Antônio Vieira Rosa Filho e Juvercino Guerra Filho para que produza seus efeitos legais.

2. Tendo em vista os embargos de declaração de fls. 544 e 559, e a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.383 - SP (2005/0068696-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JÂNIO MASCARENHAS DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : SAMUEL DE OLIVEIRA BALLE E OUTROS

EMENTA

PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal daquele Estado.

Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante e denunciado pela prática do crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Inconformada, a defesa peticionou ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Barueri requerendo o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória. Diante da negativa do pedido, impetrou *habeas corpus*, sob o argumento de não existir nenhuma justificativa para a constrição cautelar do réu.

A ordem foi concedida pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que "ao contrário do entendimento da autoridade apontada como coatora, não se verifica a existência de indícios que autorizem a conclusão de estarem presentes os requisitos da prisão preventiva" (fl. 93). Diante desse desate, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso especial, alegando violação do art. 21 da Lei 10.826/03. Sustenta, em suma, que "a benesse concedida ao paciente pela respeitável decisão recorrida é absolutamente vedada por força expressa da lei no caso em tela, independentemente das condições pessoais daquele, nos expressos termos do art. 21, da Lei 10.826/2003, que está em vigor, é constitucional (art. 5º, inc. LXVI, da Carta Política) e merece aplicação plena" (fl. 125).

Apresentadas contra-razões às fls. 131/137 e admitido o recurso na origem (fl. 139), foram os autos encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não-provimento do recurso (fls. 145/148).

Passo a decidir.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

Com efeito, em consulta à página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifica-se que, em 20/9/05, foi prolatada sentença condenando o réu a cumprir, em regime inicialmente aberto, a pena de 3 (três) anos de reclusão, substituída pelas penas restritivas de direitos previstas nos incisos I e IV do art. 44 do Código Penal, além do pagamento de dez dias-multa, em seu valor mínimo legal.

Destarte, tenho como prejudicado o pedido de restauração da prisão provisória do recorrido, uma vez que sobreveio sentença condenatória privativa de liberdade substituída por restritiva de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2616)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.922 - PA (2005/0073727-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : LOJAS CAPRI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELIETE FREIRE RICCI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RICCI
INTERES. : JOAQUIM GÓES VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LOJAS CAPRI LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO DE DESPEJO. DISPENSA DE REVISOR (ARTIGO 551, PARÁGRAFO 3º, DO CPC C.C. 117, III, DO REGIMENTO INTERNO DO TJE/PA). APECIAÇÃO 'EX OFFICIO' DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NESTA SUPERIOR INSTÂNCIA, NOTADAMENTE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, SOBRE A QUAL NÃO SE FORMA A PRECLUSÃO, AINDA QUE A ANÁLISE SEJA OMITIDA NA SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. OS EMBARGOS OPOSTOS SÃO IMPRÓPRIOS CONTRA ORDEM DE DESPEJO, UMA VEZ QUE NÃO SE CONFIGURA ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.046 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSÍVEL TAL MEDIDA SOMENTE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO VISA EXCLUSIVAMENTE PROTEGER O OCUPANTE DE IMÓVEL NÃO DERIVADA DE QUALQUER RELAÇÃO COM OS LITIGANTES. POR SEU TURNÔ, OS EMBARGOS DE TERCEIRO TÊM COMO PRESSUPOSTO A RESTITUIÇÃO DE COISA CERTA E DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. AO CONTRÁRIO, A RELAÇÃO 'EX LOCATO' ENVOLVE A PROPRIEDADE CARACTERIZADA PELA INDIVISIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELANTE, NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 75)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. (fl. 93)

Alega a recorrente violação ao art. 515, § 3º do Código de Processo Civil e art. 117, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Pará, na medida em que, sendo os embargos de terceiros ação autônoma, não poderia ser dispensado o revisor da apelação, sob o fundamento de que a causa principal se trata de ação de despejo.

O recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 112-118).

Não houve contra-razões .

O recurso foi inadmitido na origem, entretanto, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão (AG nº615979).

É o relatório.

Decido.

Destaco o seguinte trecho da v. ecisão que julgou a apelação:

"...Por outro lado, no presente feito, a via processual escolhida por meio de embargos não é cabível à espécie, ou seja, em se tratando de ordem de despejo não se ataca por meio de embargos de terceiro.

A meu ver, muito embora o seu constituinte apresente a condição de co-proprietário do bem, o referido remédio processual somente é admitido quando nos autos se acha configurado os chamados ato de apreensão ou constrição judicial, conforme os artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. O que não é o caso" (fl. 79).

Esse fundamento restou inatacad o recurso especial, uma vez que o recorrente impugna apenas a parte do **decisum** que entendeu descabida a figura do revisor em incidente processual de ação de despejo.

Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 283/STF, vazado nos seguintes termos:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

P. I.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2617)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 752.788 - DF (2005/0084303-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : ACÁCIA DANIEL DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS



DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos modificativos ao recurso, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
P. e I.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.845 - PR (2006/0146675-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DUCIELTON MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : ANDRÉ MOREIRA NETO
ADVOGADO : CLÁUDIO LOPES BUENO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

I - Reautuem-se os autos para que conste como agravado o e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
II - Oficie-se ao Exmo.º Sr. Presidente do e. Tribunal a quo, determinando a subida dos autos principais.
P.I.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2619)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.839 - MG (2006/0161731-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : IZABEL VILHENA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.510/94. REJEIÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IZABEL VILHENA E OUTROS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que (a) não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC; (b) é impossível ao Superior Tribunal de Justiça analisar legislação estadual; e (c) não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial.
Os embargantes alegam que a decisão embargada está amparada na Lei Estadual 11.510/94, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustentam contrariedade ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.
Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se prestam para rediscutir a lide.
No caso em exame, não obstante as alegações dos embargantes, a decisão agravada não se encontra fundada na Lei Estadual 11.510/94. Pelo contrário, assentou, expressamente, a impossibilidade de seu exame em recurso especial, consoante se verifica abaixo (fls. 275/276):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu (a) ser correta a forma de conversão da remuneração dos servidores do Poder Executivo estadual determinada pela Lei 11.510/94; e (b) que os agravantes não fariam jus ao reajuste de 55% previsto no Decreto 35.457/94 ao fundamento de que, como tal reajuste tinha como objetivo recompor perdas inflacionárias, não poderia incidir sobre os vencimentos já convertidos em URV.
Sustentam os agravantes, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 6º da LICC.

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No que se refere ao art. 6º da LICC, a análise da irresignação dos agravantes demandaria interpretação da legislação estadual, o que é vedado diante da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pela Constituição Federal, de maneira que incide o disposto na Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 493.465/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 5/10/2005, p. 160.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Na hipótese, os agravantes deixaram de proceder ao cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes, limitando-se a transcrever ementas dos acórdãos paradigmas, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido: AgRg no AG 583.685/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 9/2/2005, p. 227.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Ademais, o fato de ter sido referido diploma estadual declarado inconstitucional pelo próprio Tribunal de origem não foi ventilado no acórdão recorrido nem nas razões de recurso especial, constituindo, por conseguinte, invocação de argumentos, incabível em embargos de declaração. A propósito: EDcl no RMS 19.901/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 5/2/07.
Alega a parte embargante contrariedade ao disposto no art. 93, IV, da Constituição Federal. Todavia, ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de violação a texto constitucional, nos termos do art. 105, inc. III, da Lei Fundamental.
Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.717 - RJ (2006/0169929-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO ORLAWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O presente agravo não merece prosperar, uma vez que inviável o recurso especial a que ele se refere.
Muito embora seja o crime de atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples ou com violência presumida, classificado como hediondo, esta conclusão em nada alterará o resultado da controvérsia ora suscitada.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF, verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. **HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)''**.*

In casu, constata-se que o agravado foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida no regime inicial fechado, em conformidade portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. P.I.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.746 - SP (2006/0187603-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : KELLI CRISTINA CARRETO FONSECA
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO

DESPACHO

A agravante requer, à fl. 75, a devolução do prazo de recurso contra a decisão constante das fls. 71/72, tendo em vista anterior requerimento no sentido de serem as futuras intimações realizadas em nome do advogado GUSTAVO CORTÊS DE LIMA, que fora deferido.
Conforme consta da certidão à fl. 79, de fato, embora solicitado e deferido o requerimento de intimação em nome do advogado indicado, somente a advogada CRISTIANA MARISA THOZZI foi intimada da decisão monocrática.
Dessa forma, **restituo à agravante o prazo recursal**. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.292 - MT (2006/0167178-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MARCELO CESAR MAZZER HERRERA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LUCAS COSTA
ADVOGADO : HEDY CARLOS SOARES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face de r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.
A questão gira em torno do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos. Requer o recorrente seja fixado o regime integralmente fechado.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 569/570, se manifestou pelo não provimento do agravo.
É o breve relatório.

Decido.
O **Pretório Excelso**, nos termos da **decisão Plenária** proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
Logo, com a nova orientação da Suprema Corte, não é mais possível a fixação de regime prisional integralmente fechado para os condenados pela prática de delitos hediondos ou a ele equiparados.
Diante do exposto, não vislumbrando violação à dispositivo infraconstitucional, nego provimento ao agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2623)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.192 - MG (2006/0205611-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : PAULO DE MOURA RAMOS
ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO RECURSO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO DE MOURA RAMOS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento por entender que não houve prequestionamento de matéria infraconstitucional e que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

Em suas razões a parte embargante sustenta ocorrência de omissão na decisão, uma vez que, feita a referência expressa ao repositório oficial restou comprovado o dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão na decisão embargada quando esta aprecia, de forma clara e precisa, a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

A omissão se dá quanto à comprovação de dissídio jurisprudencial feita pela parte embargante. É entendimento desta Corte que, para comprovar a divergência jurisprudencial, é necessário que a parte junte certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas ou o repositório de jurisprudência credenciado. No caso, o recorrente se contentou em transcrever parte do paradigma publicado no DJ, o que não comprova a exigência do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - DIÁRIO OFICIAL - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante deixou de demonstrar a similitude fática dos casos, bem como deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ademais, limitou-se à transcrição de ementas publicadas no Diário de Justiça, veículo de divulgação de atos judiciais, que não é repositório de jurisprudência credenciado para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

2 - Precedentes (REsp nºs 228.187/PR, 187.499/SP e AgRg Ag 476.917/SP).

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 694.378/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 9/5/05)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.690 - RJ (2006/0048613-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA LOPEZ LAGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL.

- Divergência doutrinária e jurisprudencial sobre qual o recurso cabível de ato que homologa cálculos de liquidação.
- Ato que homologa cálculos de liquidação que fixa o objeto da condenação e torna exigível o direito do credor, tem natureza de sentença terminativa.
- Interposição de agravo de instrumento somente na hipótese de decisão que homologue a atualização de cálculo de liquidação, **ex vi** do verbete nº 118 da Súmula do STJ, inaplicável no caso sob exame.
- Agravo de instrumento provido" (fl. 84).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. (fl. 102) Alega a recorrente violação ao art. 535, I e II do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o e. Tribunal **a quo** deixou de apreciar questões por ela suscitadas.

Aduz, ainda, violação aos arts. 162, § 1º e 513 do Código de Processo Civil, aduzindo que a apelação não era o recurso cabível contra a decisão que homologou os cálculos e determinou a citação da União para opor embargos à execução.

Contra-razões às fls. 116/120.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, vez que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, sobre qual matéria teria sido omisso o acórdão recorrido. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que o e. Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento desta c. Corte, segundo o qual o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é a apelação, admitindo-se, ainda, a interposição de agravo de instrumento em razão do princípio da fungibilidade. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 118/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. *A apelação é o recurso cabível contra a decisão de homologação de cálculos. Todavia, em face da existência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, deve ser aplicado o Princípio da Fungibilidade, permitindo a interposição do agravo de instrumento, sem que tal procedimento se configure erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial.*

2. *Tendo sido publicada em 20/03/2000 (fl. 170-v) a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, é de ser reconhecida a tempestividade da apelação protocolizada em 04/04/2000.*

3. *Recurso especial conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução para o regular processamento da apelação"* (REsp 577.287/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 458)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SENTENÇA QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RECURSO PRÓPRIO: APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 281.366/SP, pacificou entendimento de que, **embora seja cabível apelação da sentença que homologa cálculos de liquidação, admite-se a interposição de agravo de instrumento em face do princípio da fungibilidade recursal.**

2. Entendimento da Corte Especial que, vigente à época da decisão recorrida, deve ser preservada.

3. Embargos de divergência providos" (EResp 91.422/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.09.2004, DJ 06.06.2005 p. 171)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula nº 211/STJ).

2. **Em tema de liquidação de sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal a fim de se conhecer de agravo de instrumento manejado contra decisão homologatória de cálculos.**

3. Recurso parcialmente conhecido e provido" (REsp 616.594/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 05.12.2005 p. 391)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ENALTECIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. *Trata-se de embargos de divergência apresentados por JOSÉ DARCILIO ARMELIN e OUTROS em face de acórdão proveniente da 2ª Turma que exprimiu o posicionamento de que, da decisão que julga liquidação de sentença, cabe apelação e não agravo de instrumento, sendo inaplicável o instituto da fungibilidade recursal. O aresto lançado como paradigma, por sua vez, manifestou-se pela permissibilidade da invocação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, admitindo a interposição de agravo de instrumento sem configurar erro grosseiro.*

2. *A Corte Especial já emitiu pronunciamento a respeito do tema, concluindo, por ocasião dos EREsp 281.366/SP, DJU 19/05/03, que, embora seja ideal a interposição de apelação da decisão que homologa cálculos de liquidação, deve ser admitido o agravo de instrumento em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

3. *Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com a análise do recurso"* (EResp 272.357/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 186)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.506 - MS (2006/0233624-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALBINO CAVALCANTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : ADÃO FLORES MALHADA
ADVOGADO : RONALDO BRAGA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ALBINO CAVALCANTE DOS SANTOS e ADÃO FLORES MALHADA interpõem agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

O presente agravo não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido, proferido em sede de apelação, foi publicado em **27/06/2006** (fl. 11). O recurso especial, por sua vez, foi interposto em **21/08/2006** (fl. 50). Manifesta, portanto, é sua intempestividade. Assim, inadmissível o apelo especial, tendo em vista o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 26 da Lei 8.038/1990. Assim é o entendimento desta Corte:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. LEI Nº 8.072/90. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO. TERMO INICIAL. ENTREGA DOS AUTOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.

I - O prazo para a interposição de recurso ministerial tem início na data da entrega do processo ao setor administrativo do Ministério Público (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**)

II - **É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi** do art. 26 da Lei nº 8.038/90.

Recurso não conhecido."

(**Resp** 765364/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MOMENTO ADEQUADO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - **É intempestivo o recurso especial interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 508 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90.

II - **Cabe às partes tomar todas as precauções para a correta interposição dos recursos, trazendo as informações necessárias, em preliminar, acerca de eventuais acontecimentos impeditivos ao conhecimento do apelo, especialmente quanto a sua tempestividade.**

III - Desta forma, deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(**Resp** 754043/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 17/10/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1 - Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, **caput**, do Código de Processo Civil.

2 - Agravo improvido."

(AGA 664595/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 22/08/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.621 - SP (2006/0235535-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CARLOS MAGNO DE ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, em mandado de segurança no qual os agravantes buscam a anulação do ato que os excluiu dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, negou provimento a agravo de instrumento no qual eles questionam a legalidade da Portaria 69/05 daquele Tribunal, que determinou que os processos relativos a matéria civil fossem distribuídos unicamente à 2ª Auditoria.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 251, 252 e 256 do CPC.



No que tange aos dispositivos legais tidos por violados, verifico que eles não foram debatidos no acórdão impugnado, e a parte agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/2004, p. 271.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cumpre salientar que cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, os agravantes não indicaram quais seriam os arestos com interpretação divergente da constante no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.670 - RJ (2006/0232109-3) (2627)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS GOMES SARDINHA
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZ NUNES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS GOMES SARDINHA interpõem agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontra a cópia da **procuração outorgada ao advogado de um dos agravantes**. Com efeito, a ausência de tal peça impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA 115/STJ.

I - A ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravantes impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

II - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." - Súmula 115/STJ.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 775437/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, publicado no DJU de 30/10/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Havendo mais de um agravante, todas as procurações devem constar do instrumento, de modo a comprovar que o advogado, realmente, representa todos os agravantes, e não um só deles. Agravo regimental não provido."

(AGA 748369/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado no DJU de 18/12/2006)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Agravo de Instrumento dirigido aos Tribunais Superiores é regulado pelo Art. 544, § 1º, do CPC.
2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente a procuração outorgada ao advogado do agravante. Precedentes do STF e do STJ.
3. A correta formação do Instrumento é responsabilidade exclusiva do agravante.
4. A posterior juntada de peça não basta para suprir a omissão. Diligência que não se admite, nesta Instância e via.
5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 245133/SP, 5ª Turma, Rel. Min Edson Vidigal, publicado no DJU de 22/05/2000)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretária do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, os agravantes não apontaram a referida peça como documento a ser trasladado.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P.I.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.675 - SP (2005/0215887-0) (2628)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JAIRO FIRMINO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES FERREIRA E OUTRO

RECORRIDO : JOSÉ ALTINO DOS SANTOS MORETTI
ADVOGADO : PLÍNIO JOSÉ DOS SANTOS LOPES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JAIRO FIRMINO E OUTRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"1. A multa penal compensatória prevista no art. 4º da Lei 8.245/91 não pode ser cobrada por inteiro quando não cumprido integralmente o contrato de locação, incumbindo ao juiz, de ofício, reduzi-la quando assim autorizar a hipótese concreta.
2. A multa compensatória se afigura desproporcional e excessiva quando fixada em valor equivalente a praticamente metade do valor total do contrato de locação. Redução ao valor correspondente a três meses de aluguel, por analogia ao artigo 38, § 2º, da Lei do Inquilinato.
3. É insubsistente a chamada cláusula de bonificação quando revelar forma disfarçada de cláusula penal.
4. O artigo 1531 do Código Civil prevê penalidade para quem cobra dívida já paga e somente comporta incidência quando há prova de má-fé do credor" (fl. 460).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte. (fl. 479 e fl. 495).

Alegam os recorrentes violação ao disposto nos arts. 3º e 267, IV e § 3º do Código de Processo Civil e art.4º da Lei nº 8.906/94, aduzindo que haveria irregularidade na representação processual do recorrido, razão pela qual o e. Tribunal **a quo** não poderia ter conhecido o apelo interposto pelo recorrido na origem. Aduzem, ainda, violação ao disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que teria sucumbido em parte mínima do pedido, pelo que não poderia ter sido aplicada ao caso a sucumbência recíproca.

Contra-razões às fls. 509/511.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegação de irregularidade na representação processual do recorrido, assim decidiui o e. Tribunal **a quo**:

"(...) E nenhuma irregularidade, afinal, se vislumbra na representação processual do credor que há quase 8 anos pretende, a duras penas, receber o seu crédito" (fl. 496).

Dessa forma, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791925/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU de 15/12/2006).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.

3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU de 09/05/2005).

No que se refere à alegação de violação ao art. 21 do Código de Processo Civil, da mesma forma, não merece ser conhecido o recurso.

O e. Tribunal de origem entendeu ter ocorrido a sucumbência recíproca, confira-se:

"(...) Já a ocorrência da sucumbência recíproca recomenda a repartição dos encargos da sucumbência, o que está em conformidade com o art. 21 do Código de Processo Civil" (fl. 467).

Assim, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a respeito da ocorrência ou não de sucumbência recíproca implicaria, necessariamente, incursão no campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 827.579 - RS (2006/0052824-5) (2629)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TERESA DE SOUZA MARINI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. COMPENSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO.

- Em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quanto envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação." (fl. 61).

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrida, foram eles acolhidos para fixação do percentual dos honorários advocatícios (fl. 68).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 535, II, 580, 581, 741, VI, 794, todos do Código de Processo Civil e 7º da Medida Provisória nº 1.704/98.

Sustenta, em suma, o direito de ver reconhecida a transação formalizada administrativamente a fim de extinguir a execução em curso.

Contra-razões às fls. 86-110.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porque o e. Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida. Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda (fl. 60).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.9.2005).

No mérito, observo que o v. acórdão recorrido enumera como empecilho à homologação judicial a falta de participação dos advogados dos exequentes nos acordos firmados administrativamente, ademais por envolverem a dispensa no pagamento da verba patronal (fl. 60), o que, por si só, nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito da e. Terceira Seção deste Sodalício, seria causa impeditiva à homologação judicial.

A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 542.166/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 12/2/2007).

Tal prática até constituiria, em tese, a infração disciplinar prevista no inciso VIII do artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

Por outro lado, no que tange ao risco de haver pagamento em duplicidade, foi garantido no v. acórdão recorrido a possibilidade de compensação e/ou repetição de quaisquer valores já pagos na via administrativa, mediante a devida comprovação (fl. 60).

Com relação aos demais dispositivos apontados como violados, observo que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal a quo, ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 8.8.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2630)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.992 - SP (2006/0058070-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PEDRO LUIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADOLFO RAMOS BARREIROS
RECORRIDO : DÉCIO ANTONIO DORI
ADVOGADO : ANDRÉA BENITES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar o inquérito policial no qual os ora recorridos eram investigados pela suposta prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), sob o fundamento da inexistência de tipificação penal enquanto estiver pendente decisão em procedimento administrativo-fiscal.

Sustenta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, alegando que deve prevalecer o entendimento de que "o esgotamento recursal no âmbito administrativo é apenas um óbice para o oferecimento da denúncia (para a ação penal) nos crimes tributários materiais, não figurando, portanto, como obstáculo para se proceder à investigação criminal (para o inquérito policial)" (fl. 209).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 222/227. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 237/247).

É o relatório.

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05).

Portanto, a partir de então, o esaurimento do processo administrativo-fiscal passou a ser condição objetiva de punibilidade nessas hipóteses, caracterizando constrangimento ilegal a persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

Nessa linha, conforme recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de decisão na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o esaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (HC 56.434/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 18/9/06)

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II. Entendimento do STJ sentido de que, sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, o não encerramento do procedimento administrativo fiscal é óbice também à instauração do inquérito policial. Precedentes da Seção e da Turma.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 848.021/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/06)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos crimes contra a ordem tributária se se entende que antes do lançamento definitivo e consequente constituição do crédito tributário está ausente uma condição objetiva de punibilidade é patente o constrangimento ilegal na instauração de inquérito policial para apurar a sua prática (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Habeas corpus concedido. (HC 53.111/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

Dessa forma, "Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95" (STF, HC 83.353/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 16/12/05).

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.132 - RJ (2006/0243015-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTROS

AGRAVADO : MARIA NAZARÉ LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu o direito dos agravados à pensão requerida, cuja respectiva ementa foi assim concebida (fl. 18):

Previdenciário. IPERJ. Servidor público estadual. Ausência. pensão temporária. convivente e filho.

Demonstradas a ausência e a união estável, faz a companheira jus à pensão temporária, na forma do art. 36 da Lei Estadual 285/99, que também é devida ao filho. Recurso desprovido. Reexame necessário procedido.

Alega o agravante, nas razões de seu recurso especial, que o acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 282 e 292, § 1º, I e II, do CPC, por entender que os pedidos formulados pelos agravados em sua petição inicial não seriam acumuláveis.

Argumenta que o primeiro pedido, de declaração de ausência, "é de competência exclusiva, em razão da função, do Juízo Orfanológico, ex do artigo 87, I, f do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Já o segundo, concessão de benefício previdenciário, é de competência exclusiva do Juízo Fazendário. Neste passo, conclui-se pela inacumulabilidade dos referidos pedidos, que deveriam ser postulados em juízos distintos". Afirma ainda que "a ação para declaração e arrecadação dos bens do ausente deve seguir o rito especial previsto no artigo 1.159 e seguintes do CPC. Já a outra demanda é regida pelo procedimento ordinário, do livro I do CPC" (fl. 24).

Da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 38/39) foi interposto o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 45/50).

É o relatório.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para **determinar** a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.990 - PE (2006/0254524-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e saldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.022 - MA (2006/0238565-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTROS



AGRAVADO : WALDIR SILVA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PERCENTUAL DEVIDO. EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO, de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que concedeu a servidores estaduais direito a resíduo em razão de errônea conversão de cruzeiros reais para URV, nos termos da Lei 8.880/94.

Nas razões do recurso especial, o ESTADO DO MARANHÃO alega ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/94, sustentando, em essência, que os autores não fazem jus à diferença de 11,98%, tendo em vista que jamais receberam seus vencimentos no dia 20 de cada mês, mas, em datas que variavam entre os dias 24 e 28 (fl. 90).

Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Destarte, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se a todos os servidores públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais. Nesse sentido: REsp 782.031/RN, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 10/3/06; EDcl no AgRg no Ag 727.776/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 18/12/06; AgRg no REsp 770.168/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 24/4/06.

De outra parte, a data estabelecida no referido diploma legal, para a conversão dos salários de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 em URV, seria o último dia dos respectivos meses. Todavia, o efetivo pagamento dos vencimentos dos servidores do Judiciário Federal sempre ocorreu, por força do disposto na Constituição Federal, em torno do vigésimo dia de cada mês, quando do repasse a que se refere o seu art. 168, o que acabou gerando, em época de inflação acentuada, uma considerável diferença no respectivo cálculo, da ordem de 11,98%. A propósito: REsp 617.567/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 28/6/04; REsp 436.158/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 21/10/02.

No caso, o acórdão recorrido assentou que os autores, servidores públicos estaduais, recebem seus vencimentos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, devendo ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão da moeda. Ao decidir dessa forma, adotou tese que se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria em debate, conforme visto acima.

Outrossim, concluir a propósito da efetiva data de pagamento dos servidores requer o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. CONFIRMAÇÃO DE DATA DE EFETIVO PAGAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A reforma do julgado recorrido, de modo afastar o entendimento de que os Recorridos têm direito ao percentual de 11,98%, ao argumento de que eles perceberam os vencimentos entre os dias 24 e 28, e não no dia 20, é inviável de ser realizada na via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 795.128/MA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 6/11/06)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.997 - SP (2006/0257122-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA PEREIRA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

DECISÃO

1. Tendo em vista as controvérsias que ora envolvem a matéria objeto do recurso especial, reconsidero a decisão de fls. 175/178, com fulcro no art. 259, **caput**, do RISTI.
2. Para melhor exame, determino a subida dos autos principais. Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.
P. e I

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.462 - MG (2006/0261438-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ROSE MARY BOTELHO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual a agravada busca a desconstituição do ato que retificou ato anterior que lhe concedeu o 6º quinquênio e o adicional trintenário, ao fundamento de que teria ocorrido a decadência administrativa.

A parte agravante alega, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I, do CPC e 6º da LICC.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a subida do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.454 - DF (2006/0268655-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ HUDSON SANTOS DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pelo agravado, agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, contra ato que indeferiu pedido de concessão de licença remunerada para participar do curso de formação para ingresso na Polícia Federal, onde logrou aprovação em concurso público.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial inadmitido, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 20, § 4º, da Lei 8.112/90.

De início, afasto a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Cabe ressaltar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224. Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as leis de aplicação restritas ao Distrito Federal, a despeito de terem sido publicadas pelo Congresso Nacional, não são passíveis de ser examinadas por esta Corte, em face do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AG 603.639/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1º/2/2005, p. 602.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.849 - ES (2006/0207733-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IVAN GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO C SOARES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

IVAN GOMES DE ALMEIDA interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **07/07/2006** (fl. 52), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **19/07/2006** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.

Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF.

Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5(cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.

Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 661221/MI, 5ª Turma, de **minha relatoria**, publicado no DJU de 26/09/2005)

" AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LEI N. 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

1. Em matéria penal, o prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que indefere recurso especial é de cinco dias.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 613928/MG; 6ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, publicado no DJU de 01/07/2005)

A propósito, a **quaestio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**: *"o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula 699/STF).*

Ante o exposto, não conheço do presente agravo.

P. I.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 843.728 - AM (2006/0088410-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : J MIRANDA FILHO
ADVOGADO : ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por J MIRANDA FILHO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO DO JUIZ QUE EM AÇÃO DE DESPEJO DETERMINA, A PEDIDO DO LOCADOR VITORIOSO NA DEMANDA, A INTIMAÇÃO DO INQUILINO A DESOCUPAR O IMÓVEL LOCADO - INADMISSIBILIDADE, VISTO NÃO SE TRATAR DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 504 DO CPC.

- Nos termos do art. 504, do CPC, o despacho do Juiz que, a pedido do locador vitorioso na ação de despejo, determina a intimação do inquilino para desocupar o imóvel, é despacho que apenas impulsiona o processo, sendo ato de mero expediente de caráter ordinário, contra o qual não cabe recurso algum, mesmo porque não pode ser considerado decisão interlocutória" (fl. 171)

Alega o recorrente violação ao art. 1.052 do Código de Processo Civil e art. 59, § 2º, da Lei nº 8.245/91.

Contra-razões às fls. 191/195.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

É que as matérias tratadas nos dispositivos tidos por violados não foram debatidas pelo e. Tribunal **a quo**, o qual sequer analisou o mérito do agravo de instrumento interposto.

Assim, inviável o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

Como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserita nos dispositivos legais que se apontam violados. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, DJ 24.04.2006).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.702 - RS (2006/0267587-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERSON ZAMPIERI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BOSINA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AOS ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 17/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço** do agravo de instrumento e **dou parcial provimento** ao recurso especial para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.183 - PR (2006/0259715-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS

AGRAVADO : ADAILTON GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : FUAD SALIM NAJI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO APONTADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, reconheceu aos autores o direito à indenização dos danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo em encaminhar a proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.

O ESTADO DO PARANÁ alega, em suas razões de recurso especial, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não apreciou toda a matéria por ele suscitada. No mérito, sustenta, ofensa ao art. 159 do Código Civil.

É o relatório.

Verifico dos autos que a parte agravante, ao alegar violação ao art. 535 do CPC, não demonstrou efetivamente em que teria consistido a omissão.

Com efeito, atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF o recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de ofensa ao art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre em que ponto o acórdão embargado permaneceu omisso. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Entendendo a parte que houve omissão no acórdão recorrido, cabe a ela, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535 do CPC, demonstrando, objetivamente, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Não o fazendo, incide nas disposições da Súmula 284/STF, pois não basta a alegação genérica de violação a dispositivo da Lei Processual.

.....

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido em parte. (REsp 834.200/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 25/9/2006, p. 256)

Ainda que suprida tal deficiência, é certo que, conforme o previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. No caso, a questão concernente ao direito dos autores à indenização decorrente da omissão do Governador do Estado em reajustar seus vencimentos foi devidamente fundamentada no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, constato que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos servidores públicos à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, o fez com base em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, sendo certo que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, a discussão da matéria sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes, da Responsabilidade Objetiva do Estado e da Revisão Geral Anual de Vencimentos.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte de não conhecer dos recursos especiais em face da natureza constitucional da questão em apreço: REsp 770.219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/8/2005; REsp 755.508/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/8/2005; REsp 749.762/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23/6/2005; REsp 607.595/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 22/6/2005; REsp 675.495/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 31/8/2005.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.362 - DF (2006/0278368-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIA FERREIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ÉDEN LINO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* determinou serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação aos arts. 26, § 2º, do CPC e 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, com as alterações da MP 2.226/01, defendendo que, ocorrendo transação sem a participação de seu procurador, as partes serão responsáveis pelo pagamento devido aos seus respectivos advogados.

Sem contra-razões.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por posuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido: REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290.



Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Neste Superior Tribunal há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra à hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405. Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Daí a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los. Nesse sentido: AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.480 - MG (2006/0278359-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE CARLOS BRAGA
ADVOGADO : GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido ao art. 535, II, do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, bem como às Leis 8.622/93 e 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores.

Sem contra-razões.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

A matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.542 - DF (2006/0278338-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PAULO CÉSAR SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ALDEMIR PATRÍCIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O referido *decisum* determinou serem devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre as partes para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), porquanto realizado sem participação do advogado.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, com as alterações da MP 2.226/01, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados.

Contra-razões apresentadas.

A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....

§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido: REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424; AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343; REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290.

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Neste Superior Tribunal há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra à hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405. Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico".

Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação.

Daí a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas.

Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes do advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los. Nesse sentido: AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439; AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.897 - RS (2006/0277123-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA ELISA ANTUNES GARCIA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO SUJEITA À ORDEM CRONOLÓGICA ESTABELECIDADA NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. APRECIACÃO DA POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que "A fixação de multa, aqui, não teria o efeito desejado de compelir ao pagamento do precatório, pois não pode haver desobediência à ordem cronológica de pagamentos determinada pelo art. 100 da CF/888" (fl. 68).

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 14, V, 600 e 601 do CPC.

Inicialmente, verifico dos autos que a Corte estadual entendeu incabível a fixação de multa por atraso no pagamento do precatório por reconhecer que o cumprimento da obrigação está sujeita à ordem cronológica prevista no art. 100 da Constituição Federal, fundamento este não atacado pela via processual adequada. Assim, incide, na espécie, a Súmula 126/STJ, *verbis*: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ademais, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se mostra inviável, em recurso especial, a análise da discussão acerca da possibilidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, por demandar reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 510.028/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/11/2003, p. 358; e AgRg no AG 540.454/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 28/6/2004, p. 433.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.930 - RS (2006/0278840-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA ANDREA RODRIGUES DRUZIAN
ADVOGADO : JANE MARIA RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente ação na qual a agravada busca o restabelecimento do pagamento de pensão que percebia por ser filha solteira de servidor público estadual falecido.

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/32.

Verifico dos autos que o presente agravo não foi instruído com cópia integral da decisão agravada, o que, nos termos art. 544, § 1º, do CPC, implica o não-conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no AG 542.904/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 402.

Ante ao exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.666 - RN (2006/0281839-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIDEÃO MARROCOS SILVA
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores. Defende, ainda, contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, constata-se a ausência de interesse recursal da União, uma vez que o acórdão recorrido já declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.922 - SP (2006/0279546-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LEILA DE FÁTIMA CALLEGARI
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR LOTHAMMER E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIOR À LEI 9.528/97. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEILA DA FÁTIMA CALLEGARI de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O aresto recorrido, reformando a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.

Em seu especial, sustenta a parte ora agravante violação aos arts. 86, § 2º e 124 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovada a etiologia ocupacional do dano e o caráter incapacitante da moléstia, antes da edição da Lei 9.528/97, de modo a autorizar a cumulação do auxílio acidentário com a aposentadoria.

Passo a decidir.

O aresto recorrido, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação das moléstias em período anterior à Lei 9.528/97. Inviável, pois, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 9.528/97.

1. Ausência de reconhecimento da eclosão da doença em momento anterior à edição da lei proibitiva.
2. Reexame de prova. Súmula 7.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 747.638/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 6/2/2006)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. MOMENTO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

2. Afirmando o Tribunal de origem não haver como saber se a incapacidade aconteceu em época anterior à vigência da Medida Pro-



visória nº 1.596/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, não é possível a inversão do julgado tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso improvido. (AgRg no REsp 705.226/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 19/12/2005)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.734 - RS (2006/0280407-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURO LUIS BORGES MATIOTTI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem reconheceu a militares de patente inferior o direito ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, observada a prescrição quinquenal. Foi determinada a incidência de correção monetária desde a data em que o valor era devido e juros de mora de 6% ao ano.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei 6.899/91 e 535, II, do CPC.

Inicialmente, não se vislumbra ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 639.735/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, p. 254.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405.

A alegada prescrição do fundo de direito, por outro lado, não se mostra configurada, porquanto aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377. Por fim, com relação à correção monetária, não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que ela é devida desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.371 - RS (2007/0001861-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
PROCURADOR : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : HERCULANO MARCAL MACHADO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cedição, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.488 - MG (2007/0005174-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS COELHO
ADVOGADO : JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação na qual o agravado busca o pagamento do reajuste de 10% previsto no Decreto Estadual 36.829/95, da gratificação especial de que trata a Lei Estadual 9.529/87 e a retribuição pecuniária instituída pelo Decreto Estadual 37.711/95.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, ofensa aos arts. 535, II, do CPC e 1º do Decreto 20.910/32.

De início, afasto a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Cabe ressaltar que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.024 - RS (2007/0002189-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOVINA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO : VALMOR TRONCO E OUTRO
AGRAVADO : BUSATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NESTOR CÉSAR BUAES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, exige que o original do recurso protocolizado guarde consonância com a petição encaminhada via fax.

Entretanto, não consta nos autos a cópia da petição original do recurso especial, de forma a viabilizar a identidade entre as petições, bem como auferir a tempestividade do apelo.

De fato, conforme preceito contido no artigo 4º da Lei n. 9.800/99, "*quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário*", devendo existir perfeita consonância entre a cópia remetida via fax e o original entregue em juízo, **ex vi** do parágrafo único do dispositivo supracitado.

Assim, caberia à parte agravante instruir o agravo de instrumento com a cópia original do recurso especial, de forma a viabilizar a análise de sua admissibilidade.

Com efeito, a tempestividade do recurso especial é conservada pelas peças constantes do traslado. Aplica-se, a propósito, **in casu**, o enunciado da Súmula nº 639 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." (Súmula 639/STF).

De forma a corroborar o exposto:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX.

I. A aferição da tempestividade do recurso especial se faz pelas peças que instruem o agravo de instrumento, inadmitida qualquer complementação a posteriori, em sede regimental.

II. A não apresentação do recurso especial interposto via FAX, leva à aferição da tempestividade recursal pelo protocolo constante nos autos, da via original.

III. Recurso intempestivo.

IV. Agravo regimental desprovido."

(AGª 477597/SP, 4º Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 12/08/2003).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.278 - RJ (2006/0282414-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FERNANDO MARINHO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO MARINHO DE BRITO e OUTROS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.527 - SP (2007/0000982-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RUILOBA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado de decisão do Tribunal Regional Federal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, objeto de recurso especial não admitido, não reconheceu aos autores o direito à indenização de eventuais danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo em encaminhar a proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.

CONCEIÇÃO APARECIDA DE ARAÚJO e OUTROS alegam, nas razões de recurso especial, divergência jurisprudencial com julgados que reconheceram a servidores públicos o direito à indenização.

É o relatório.

A análise de eventual direito de servidores públicos à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em encaminhar proposta de revisão geral anual de remuneração de servidores públicos enseja o exame de fundamentos de índole exclusivamente constitucional, sendo certo que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, a discussão da questão sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes, da Responsabilidade Objetiva do Estado e da Revisão Geral Anual de Vencimentos.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte de não conhecer dos recursos especiais em face da natureza constitucional da questão em apreço: REsp 770.219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/8/2005; REsp 755.508/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/8/2005; REsp 749.762/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23/6/2005; REsp 607.595/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 22/6/2005; REsp 675.495/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 31/8/2005.

Destarte, tendo em vista a natureza constitucional da matéria, resta obstado o exame do alegado dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 182. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

2. O recurso especial, ainda que interposto com fundamento na existência de divergência jurisprudencial, não se presta ao exame de tema de natureza constitucional.

3. Agravo improvido. (AgRg no AG 513.532/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 588)

Recurso especial. Fundamento de ordem constitucional. Comissão de permanência.

Não é cabível o recurso especial, ainda que com base em dissídio, se o fundamento do acórdão recorrido é de natureza constitucional. A divergência que autoriza esse recurso há de dizer com a interpretação da lei.

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Aplicação da Súmula nº 30 do STJ. (REsp 139.791/CE, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ 15/3/1999, p. 216)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.766 - PE (2007/0008018-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "c" da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 24/02/2006 (fl. 70) e o recurso especial interposto em 16/03/2006 (fl. 72). Assim, inadmissível o recurso especial, por estar intempestivo, diante do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto nos art. 508 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2655)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.939 - RS (2006/0102710-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ANA CLAUDIA PEDROSO DINIZ
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula restabelecimento de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, defendendo que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.015 - PB (2007/0008794-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON PEREIRA
ADVOGADO : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem decidiu que "A vantagem dos quintos, adquirida antes do ingresso na Magistratura, incorpora-se ao patrimônio jurídico do indivíduo, não sendo regulada pelo art. 65, parág. 2º da Lei Complementar 35/79 (LOMAN)" (fl. 31).

A parte agravante sustenta, nas razões de seu recurso especial, divergência jurisprudencial..

Verifico dos autos que o presente agravo não foi instruído com cópia integral do acórdão recorrido, o que, nos termos art. 544, § 1º, do CPC, implica o não-conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no AG 542.904/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 2/8/2004, p. 402.

Ante ao exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.071 - RS (2007/0007231-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEÃO BRITES BENEDETTO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão recorrido aos arts.: (a) 535, I e II, do CPC e diversos dispositivos cons-

titucionais, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (e) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo nacional, paga até a reestruturação da MP 2.131/2000.

Contra-razões apresentadas.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

A matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, cabe salientar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, é restrita às questões previstas no art. 105, III, da Constituição Federal. Desta forma, é vedado a esta Corte, na via especial, adentrar no exame de violação de dispositivos constitucionais. Nesse sentido: REsp 638.039/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/9/2004, p. 306.

Quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Relativamente à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, consoante se verifica no seguinte exerto do voto condutor do julgado (fls. 126/127):

De resto, vale dizer que não prospera a argumentação da UNIÃO, quando sustenta a higidez do tratamento diferenciado dado a oficiais-generais e aos demais militares, evoluçionando em torno do fundamento do escalonamento hierárquico que deve ser mantido no meio militar. A solução para qual me oriento, em hipótese alguma arrosta o aludido fundamento. Isso porque em se cuidando, como de fato se cuida, de reajuste geral de remuneração de servidor público mediante índice uniforme a incidir sobre a remuneração anterior (**de aí que os reajustamentos diferenciados entram à conta de compensação**), naturalmente, a resultante mais não produz que não a projeção da remuneração reajustada em proporção a ela mesma, com o que se guarda, matematicamente, a proporcionalidade no conjunto, ou seja, guarda-se o igual escalonamento proporcionalmente. (Grifei)

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2658)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.211 - SC (2006/0101149-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES
ADVOGADO : IRINEU PALMA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELISETE REGINA BRUNKEN
ADVOGADO : CELESTE LUIZ CHEMIN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:



"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXECUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DOS BENS AFASTADAS - MÉRITO QUE PUGNA PELA MINORAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% E ALEGAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CDC - RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE EM CONTRATO LOCATÍCIO - APLICAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DESCABIDA DE EXTIRPAÇÃO DE SUA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA APELANTE EM PARTE PROVIDO E DO AUTOR ADESIVO IMPROVIDO.

- O julgamento antecipado da lide não caracterizará cerceamento de defesa, quando o magistrado, observando as provas contidas nos autos, convencer-se da inutilidade da instrução.

- Os contratos de locação não são endossáveis, isto é, não circulam, assim, pode-se anexar, para instruir processo de execução, sua cópia autenticada.

- "[...] O executado não tem legitimidade para se opor, via embargos do devedor, à penhora que, nos seus dizeres, recaiu sobre bem de terceiro. Para a liberação do bem constritado, impõe-se ao seu efetivo proprietário que deduza embargos de terceiro. Rejeitados os embargos do devedor, por essas razões, despropositada é a pretensão do executado à reavivitação da matéria via apelação (Apelação cível n. 2004.027859-5, de Joaçaba. Rel. Des. Trindade dos Santos, j. 10.2.2005).

- "[...]ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BENS ARRIMADA NO ART. 649, IV (sic). PRECEITO, EM REGRA, NÃO APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS[...]"(AC n. 1998.003551-1, de São Domingos. Relª. Desª. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. j. 4.12.2003).

- "[...]Existindo legislação específica, não há que se cogitar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações de locação, visto não se enquadrar a relação entre locador e locatário nos conceitos previstos de fornecedor e consumidor[...]"(Apelação cível n. 2005.004403-8, Rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento. j. 6.5.2005).

- É descabida a evocação do Código de Defesa do Consumidor frente a multa prevista em contrato de locação e a publicidade enganosa, haja vista que inexistente a aventada relação de consumo.

- Na forma do art. 23 da Lei n. 8906/94, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser compensados" (fls. 151/152).

Alega o recorrente negativa de vigência ao disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. Aduz que, ao contrário do consignado no v. acórdão, tal norma não foi revogada pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94 e, por isso, deveriam ter sido compensados os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 234).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

De fato, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil nem com ele é incompatível. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 apenas assegura que o próprio advogado execute o valor devido a título de honorários, sem modificar a regra processual relativa à sucumbência recíproca. Assim já decidiu esta c. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. INTERPRETAÇÃO.

1. O art. 21 do CPC, na parte que permite a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, não está revogado pelo art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Precedentes: AgREsp 502.533, DJ de 08.09.03; REsp. 155.135/MG, DJ de 08.10.2001; EDREsp 164.368/RS, DJU 29.03.99; REsp 149.147/RS, DJU de 29.06.98; EDAGA 268.265/SP, DJ de 01.08.2000; REsp 226.403/MG, DJ de 05.06.2000.

3. Provimento do recurso"

(REsp 677.743/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 04.04.2005 p. 213)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. COMPENSAÇÃO.

1. Para se aferir o decaimento de cada litigante, com o fito de se estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, indispensável o revolvimento de matéria fática (Súmula 7/STJ).

2. Mesmo que a aferição da assertiva de que os agravantes obtiveram êxito em 70% do pedido não dependesse do reexame de provas, a improcedência em mais de um quarto do pleito não pode se caracterizar como mínima.

3. O artigo 23 da Lei 8.906/94 alterou apenas a titularidade para o recebimento dos honorários advocatícios, sem revogar o artigo 21 do CPC, que prevê a compensação dessa verba em caso de sucumbência recíproca.

4. Agravo regimental improvido"

(EDcl no REsp 580.467/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 23.08.2004 p. 205)

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. LEI 8906/94 - ESTATUTO DO ADVOGADO.

1. Nas ações onde se pleiteiam a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a

compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

2. O art. 23 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação, todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas ao tema, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem que importe em violação à referida legislação específica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 484172/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2003, DJ 01.09.2003 p. 259)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTATUTO DO ADVOGADO - LEI 8.906/94. ARTIGO 21 DO CPC. FIXAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SÚMULA 07 DO STJ.

I - O artigo 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) alterou somente a legitimação quanto ao destinatário dos honorários, mantendo-se intactas as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve haver a compensação.

II - O pedido referente à fixação das verbas advocatícias carece de interesse recursal, posto que já haviam sido decididas em primeiro grau e não foram mais alteradas nas demais instâncias. Ademais, reapreciá-la ensejaria reexame de provas, inadmissível por incidência da Súmula 07 desta Corte.

III - Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no Ag 424479/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 07.10.2002 p. 198)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para que se proceda à compensação dos honorários sucumbenciais nos termos da r. sentença de fls. 80/87.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.439 - RJ (2007/0008189-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : LUIZ ANTONIO DE JESUS ALMEIDA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO E OUTROS
AGRAVADO : MAFALDA CORRÊA BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação de cobrança de pecúlio.

Verifica-se, pois, falecer competência às Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte para apreciar o feito. Destarte, declino da competência e **determino a sua redistribuição**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.535 - SP (2007/0008790-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADILSON APARECIDO CELESTINO
ADVOGADO : JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O recurso especial é intempestivo.

Com efeito, conforme ressaltado na r. decisão agravada, o v. acórdão recorrido foi publicado em 17/02/2006, todavia o recurso especial foi protocolado em 07/03/2006 na secretaria daquele Tribunal, já fora do prazo processual previsto no art. 508 do CPC.

De fato, consoante a jurisprudência desta c. Corte, é inaplicável o sistema de protocolo integrado aos recursos dirigidos à instância superior, devendo a petição do recurso ser apresentada diretamente no e. Tribunal de origem.

Confira-se, a propósito, o teor do enunciado n.º 256 da Súmula desta Corte, **in verbis**: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A esse respeito, colaciono recentes julgados a respeito do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N. 256/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 496.403/SP (Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.8.2004), firmou entendimento no sentido da prevalência e manutenção da Súmula nº 256/STJ, mesmo após a vigência da Lei nº 10.352/2001.

2. Não se afere a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, dentre eles o recurso especial, pela data de sua interposição no sistema de protocolo integrado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 589.461/SC, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJU de 13/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que o sistema do protocolo integrado deve ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, restando desvinculada a instância especial (Código de Processo Civil, artigo 525, parágrafo 2º).

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 211.121/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/06/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

1. O sistema do protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias.

2. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AG 211.331/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 10/05/1999).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme farto entendimento, o sistema de protocolo integrado não se aplica a recurso endereçado a esta Corte.

Intempestividade que se confirma.

Agravo desprovido."

(AGA 555.233/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 19/04/2004).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.309 - RN (2006/0282190-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ADONIAS ADAUTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando a sua inexistência, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.838 - RJ (2007/0004316-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DAVI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese argüida pelo e. Tribunal **a quo** de que, quanto a alínea "b", a decisão recorrida não teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal carecendo o recurso de razoabilidade, incidindo o óbice do Enunciado n.º 285 da Súmula do STF, bem como a alegação de que o acórdão recorrido teria decidido a questão com base em legislação local, ataindo o óbice do Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.956 - SP (2007/0009072-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ISRAEL ALVES
ADVOGADO : JOSÉ ALVES E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA MARIA ABUD ANTUNES MAXIMO

ADVOGADO : MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA
INTERES. : LAÉRCIO ROCHA PINTO E OUTRO

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o mandado de intimação da decisão agravada foi publicado no DJ em 23/10/2006, segunda-feira (fl. 239), e o agravo de instrumento protocolizado tão-somente no dia 6/11/2006, segunda-feira (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição, terminado em 3/11/2006 (segunda-feira), nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.098 - RS (2007/0006298-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ISAURA CARDOSO RAMIRES
ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado **in casu**.

Segundo o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

In casu, verifica-se que verifica-se que a **quaestio** discutida no recurso nobre não foi decidida por unanimidade no egrégio Tribunal **a quo**. (fl. 144)

Ora, segundo dicção do art. 530 do CPC, contra decisão proferida por maioria, em grau de apelação, que houver reformado a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, cabem embargos infringentes.

Assim, em sendo cabíveis os embargos infringentes, não se pode conhecer do recurso especial porque não foram esgotados os recursos ordinários na instância inferior, conforme determina a Constituição Federal ao dizer, em seu art. 105, III: *"julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)."*

O recurso esbarra, portanto, no Enunciado n.º 207 da Súmula do STJ, **in verbis**:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.146 - MG (2007/0007542-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : ÁTALA JOSÉ
ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia da petição de recurso especial, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.848 - MG (2007/0004727-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de argüida pelo e. Tribunal **a quo** de que, a análise do percentual fixado à título de honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático delineado nos autos, o que atrairia o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte, bem como a alegação da incidência do Enunciado n.º 280 da Súmula do STF.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.207 - MT (2007/0015726-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : IZONILDES PIO DA SILVA
ADVOGADO : IZONILDES PIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIO SATO
ADVOGADO : RAFAEL COSTA LEITE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a suposta incidência do Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.306 - SP (2007/0015422-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : NELY FURTELE RUIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Carta Magna.

O apelo não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/11/2005 (fl. 54) e o recurso especial interposto em 20/02/2006 (fl. 55). Assim, inadmissível o recurso especial, por estar intempestivo, diante do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto nos art. 508 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.629 - DF (2007/0011992-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ROSA DOURADO DE CARVALHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do apelo especial, a recorrente afirma, em síntese, infringência ao teor dos arts. 5º, XXXVI; 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Ademais, a recorrente aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO.



FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido."

(Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Quanto ao mérito, a questão discutida nos presentes autos diz respeito a existência de direito adquirido ao reenquadramento no mais alto nível da carreira de professor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

O v. acórdão recorrido declarou a inexistência de direito adquirido, porquanto preservado o total da remuneração anterior.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que o c. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico. O direito do servidor público restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. A redução desse valor é que configura ilegalidade, pois ofende a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que 'quantum' foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro 'bis in idem'.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 178.802/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/04/1996).

Esta Corte, por sua vez, ao apreciar situações análogas à presente, consolidou o entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no RMS 17.298/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/08/2004).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA. ISONOMIA.

- A criação de novas classes e funções nos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não caracterizou qualquer aumento de vencimento ou reenquadramento que deixou de ser conferido aos aposentados.

- Não incidência do art. 40, par. 4. da cf/1988, no caso.

- Recurso desprovido."

(ROMS 8341/RO, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 11/05/1998).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido."

(ROMS 9.955/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 17/04/2000).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(ROMS 11.119/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 13/08/2001).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.323 - DF (2007/0020753-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ODETE ANDRÉ DA FONSECA NEPOMUCENO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856629

Índice (2669)

(2671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.658 - DF (2007/0015953-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese da suposta ausência de prequestionamento no tocante a alegada violação ao art. 92 do Código Civil, bem como no que diz respeito à deficiente instrução do feito a inviabilizar a aplicação do art. 6º da Lei nº 9.469/97 - com a redação da Medida Provisória nº 2.226/2007.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigui, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.929 - DF (2007/0017100-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : MARIA TERESA MATEUS GOTTSCHALL

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA

FILHO E OUTROS

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856629

Índice (2669)

(2673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.336 - CE (2007/0026253-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO CEARÁ - ASSOJAF

ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. FUNÇÃO COMISSONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 9.421/96 E 9.527/97. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Lei 9.527/97 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral de função comissionada e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Precedentes.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO CEARÁ - ASSOJAF de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O decisum em destaque manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação ordinária objetivando a percepção, pelos substituídos da agravante, da integralidade da função comissionada cumulada com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mais o cargo efetivo, a partir da edição da Lei 9.527/97.

O julgamento em tela foi assim ementado (fl. 20):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DA FC, CUMULADA COM A VPNI MAIS O CARGO EFETIVO. INCÂBIMENTO.

- Após a extinção dos quintos, através da Lei 9.527/97, o preceituado pelo § 2º do art. 14 da Lei 9.421/96, no tocante à possibilidade da opção pela remuneração do cargo efetivo acrescida de parte da retribuição da função ou cargo comissionado restou mantido.

- Impossibilidade da cumulação pretendida, diante do disposto na Lei 10.475/02, que expressamente revogou o art. 14 da Lei 9.421/96.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- Apelação improvida.

Nas razões do recurso especial inadmitido, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sob o argumento de que, extinta a incorporação dos quintos, tornou-se ilógica a opção do servidor pela percepção da remuneração do cargo efetivo acrescida de 70% da função comissionada.

Contra-razões às fls. 36/40.

É o relatório.

A matéria debatida nestes autos já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou posicionamento no sentido de que a Lei 9.527/97 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral de função comissionada e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. FUNÇÃO COMISSONADA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS N.OS 9.421/96 E 9.527/97.

1. O art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96 não foi tacitamente revogado por legislação superveniente que estabelece nova disciplina para a remuneração dos comissionados (Lei nº 9.527/97), de forma que subsiste a vedação imposta ao servidor de perceber parcelas incorporadas à título de VPNI cumulativamente com a integralidade de função comissionada atualmente exercida. Precedentes.

2. Recurso ordinário conhecido, porém, desprovido. (RMS 17.179/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/2005, p. 335)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. COMISSIONADOS LEI Nº 9.421/96 INCORPORAÇÕES VPNI RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

I - A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96. Novel legislação que não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado.

II - A mudança da denominação dos valores pertinentes à incorporação, por si só, não transforma sua natureza, a sua origem. Continuum, tais verbas, sendo decorrentes da incorporação de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função comissionada.

Recurso desprovido. (RMS 12.272/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 15/4/2002, p. 235)

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI Nº 9.5627/97- EXTINÇÃO DA INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS/DÉCIMOS - RÊVOGAÇÃO TÁCITA DOS ARTS. 14 E 15, § 2º, DA LEI Nº 9.421/96 - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A escolha pela remuneração do cargo efetivo não decorre da existência de quintos/décimos incorporados, mas de opção pela integralidade das parcelas da retribuição da função comissionada ou o recebimento da remuneração do cargo efetivo, acrescida de 70 (setenta por cento) do valor-base da função comissionada.

2. Assim, não se pode falar que a Lei nº 9.527/97 revogou os arts. 14 e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96.

3. Recurso desprovido. (RMS 15.337/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 1º/8/2005, p. 554)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.651 - RN (2007/0030742-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RISENEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO : JAYME DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Determinou o Tribunal de origem fosse observado o teto de vinte salários mínimos para efeito de cálculo do salário-de-benefício, tendo em vista o preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei 7.787/89.

Em seu especial, alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a renda mensal inicial deve ser recalculada e reajustada, no caso concreto, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, poquanto não mais vigia o teto máximo de 20 salários mínimos.

Decido.

Sem razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de vinte salários mínimos. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 7.787/89. SEGURADO-EMPREGADO. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS-MÍNIMOS). OBSERVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INPC. ÍNDICE APLICÁVEL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ.

2. Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários.

3. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, fluem a partir da citação no percentual de 1% a.m.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 499.799/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 24/11/03)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 249.606/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 21/11/05 e AgRg no REsp 751.454/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/09/05.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Desse modo incide o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.335 - PB (2007/0035780-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS

AGRAVADO : DENISE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese argüida pelo e. Tribunal **a quo** de que a suposta infringência ao teor do art. 535 do CPC não restou configurada na hipótese em análise. Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2676)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.730 - PR (2006/0136058-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HARRY PUCHIVAILO E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

. A mera alegação da existência entre as partes sem que este tenha sido submetido à homologação judicial não impede a execução de sentença transitada em julgado.

. Inviável conhecer de acordo firmado pela parte sem a presença do advogado constituído.

. A presunção da existência de acordo impediria o recebimento imediato das parcelas vencidas - cujos valores anteriores a janeiro de 1993 poderiam ser pagos em 7 anos, a partir de 1999, pela Medida Provisória 1.704 e reedições - sem a concordância dos jurisdicionados, tanto que ajuizaram a Execução.

. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl. 441).

Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 580, 581, 741, VI, 794, todos do Código de Processo Civil e 7º da Medida Provisória nº 1.704/98.

Sustenta, em suma, o direito de ver reconhecida a transação formalizada administrativamente a fim de extinguir a execução em curso.

Contra-razões às fls. 455-465.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Com relação ao disposto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, há no dispositivo a condição de ser a transação homologada no juízo competente, a quem compete aferir se o respectivo termo atende as condições para sua homologação.

Na espécie, enumera o v. acórdão recorrido vários empecilhos à homologação judicial dos acordos firmados administrativamente (fl. 438), dentre os quais se destaca que foram firmados sem a presença de advogado, o que, por si só, nos termos da orientação jurisprudencial firmada no âmbito da e. Terceira Seção deste Sodalício, seria causa impeditiva à homologação judicial.

A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum , não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável á espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos." (EResp 542.166/SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 12/2/2007).

Tal prática até constituiria, em tese, a infração disciplinar prevista no inciso VIII do artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94).

Por outro lado, no que tange ao risco de haver pagamento em duplicidade, foi garantido no v. acórdão recorrido a possibilidade de compensação com valores efetivamente pagos, desde que devidamente comprovados nos autos os aludidos pagamentos (fl. 438).

Com relação aos demais dispositivos apontados como violados, observe que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo**, ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 572737/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 8.8.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(2677)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.838 - RS (2006/0139198-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO RENATO DE SOUZA APPEL
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. Nº 2169-42/2001.

Nos termos do que dispõe a Medida Provisória nº 2169-42/2001, para realização do acordo para percepção do índice de 28,86%, era necessário: a celebração da transação até o dia 19 de maio de 1999, bem como a homologação desta pelo juízo. No caso, a embargante não acostou aos autos nenhuma prova do alegado acordo efetuado pelo servidor. Dos documentos acostados, fichas financeiras, em nenhuma delas é possível aferir a existência ou a realização da transação referida e muito menos de que tivesse o ato sido homologado judicialmente." (fl. 187).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 199). Alega a recorrente violação do disposto nos artigos 535, II, 580, 581, 741, VI, 794, todos do Código de Processo Civil e 7º da Medida Provisória nº 1.704/98.

Sustenta, em suma, o direito de ver reconhecida a transação formalizada administrativamente a fim de extinguir a execução em curso.

Contra-razões às fls. 215-225.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porque o e. Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida. Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda (fl. 60).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 12.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJU de 19.9.2005).

Por outro lado, anoto que o disposto no **caput** do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/1999, o qual exige a homologação da transação firmada na via administrativa perante o juízo competente, não foi observado pela parte ora recorrente, segundo o v. acórdão recorrido (fl. 184).

Com relação aos demais dispositivos apontados como violados, observe que não foram objeto de pronunciamento do e. Tribunal **a quo**, ausente, dessa forma, o requisito imprescindível do prequestionamento (Súmula 282/STF e 211/STJ).

A esse respeito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.

3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

4. (...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 572737/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJU de 8.8.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.431 - PE (2007/0045758-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTROS
AGRAVADO : DAURA TORRES BANDEIRA
ADVOGADO : FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese argüida pelo e. Tribunal **a quo** de que a matéria relativa ao art. 36 da Medida Provisória nº 2.131/2000 não teria sido prequestionada no v. acórdão recorrido, fazendo incidir o Enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento nº 447.028/PB, 1ª Turma, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2679)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.661 - RN (2006/0142674-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANILDA MARIA FREIRE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANILDA MARIA FREIRE MACEDO E OUTROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de que restou violado o art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, acerca da fixação do índice de 11,98% para reposição dos proventos do(s) autor(es).

Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Até porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses realmente relevantes para o deslinde da quaestio. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

(...)

Quanto ao mérito, referente à conversão dos salários para URV pela Lei nº 8.880/94, a orientação empregada por esta Corte Superior é no sentido de que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo não têm direito à reposição do percentual de 11,98%, sendo devido apenas aos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que percebem suas remunerações na forma como determinado pelo art. 168 da Carta Magna.

A propósito, os seguintes precedentes:

(...)

Em relação aos arts. 1º, **caput**; 4º, **caput**; 10; 19, **caput**, I, II, § 1º, alíneas "d" e "e"; §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º; 28, **caput**, I e II, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.880/94, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irrisignação do recorrente. Note-se que tais dispositivos não foram sequer citados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a eventual compensação das diferenças de vencimentos advindas da conversão da URV com posteriores reajustes deve ser oportunamente suscitada na fase da liquidação da sentença para a execução.

Nesse mesmo sentido, **mutatis mutandis**:

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 221/225).

Sustentam os agravantes, repisando os argumentos das razões recursais, que não há de se falar em compensação ou limitação temporal, nos termos da ADIN nº 1.797-0-PE, visto não se tratar de reajuste salarial ou reestruturação de cargos, mas tão-somente de conversão de vencimentos/proventos dos recorrentes de cruzeiro real para URV.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero os fundamentos da decisão agravada, de fls. 221/225, diante da constatação de erro material.

Assim, passo à análise do recurso.

Inicialmente, rejeito a alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes não demonstraram de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Simples afirmações genéricas de violação a dispositivo de lei federal importam a deficiência do recurso, a teor do enunciado da Súmula 284/STF, conforme entendimento desta e. Corte.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E LEILÃO DA MEAÇÃO DA CÔNJUGE QUE NÃO INTEGRA O PÓLO PASSIVO DO FEITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp. nº 774.481-PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 8.6.06).

Quanto à pretensão relacionada à aplicação da Lei 8.880/94 para a conversão dos vencimentos para URV, tenho que não pode ser conhecida, diante da ausência de interesse recursal, porquanto já foi concedida pelo e. Tribunal **a quo**.

Por derradeiro, no que se refere à possibilidade da compensação ou limitação temporal, verifica-se que o e. Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento eminentemente constitucional.

Desse modo, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, /não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal.

2. *Malgrado a oposição de embargos declaratórios, a matéria inserta nos arts. 46, inciso III, 99, inciso I, e 102, do Código de Processo Civil, não foi objeto de decisão pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência do comando da Súmula n.º 211 do STJ.*

3. *Se, com base exclusivamente na interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o Tribunal de origem decidiu pela incompetência absoluta, não é possível a revisão do julgado em sede de recurso especial.*

4. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 394.570/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 28.04.2003)

Desse modo, **reconsidero** os fundamentos da decisão de fls. 221/225. Porém, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, **mantenho a negativa de seguimento** ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2680)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.710 - SP (2006/0131638-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HEITOR TOLEDO FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS JOSÉ FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HEITOR TOLEDO FILHO - ESPÓLIO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS - CONCESSÃO DA BENESSE - INADMISSIBILIDADE- A existência de elementos nos autos que contradizem a declaração firmada pela parte e, por consequência, afastam a presunção de pobreza, enseja o indeferimento do benefício - Agravo improvido" (fl. 1.764).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados. (fl. 1.779). Alega o recorrente ofensa ao disposto no art. 17 da Lei nº 1.060/50, ao fundamento de que o e. Tribunal **a quo** não poderia ter conhecido do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, vez que o recurso cabível, nesse caso, seria a apelação.

Acena, ainda, com dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 1.818 e 1.824.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.

Conforme se verifica da fundamentação do v. acórdão, apesar de ter admitido o agravo de instrumento interposto pela ora recorrida em razão da aplicação do princípio da fungibilidade, o e. Tribunal de origem denegou o recurso no mérito, confira-se:

"(...) No mérito, com a devida vênia das alegações tecidas pela agravante, a r. decisão impugnada merece subsistir. (...)

O benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido àquele que não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, e este não é o caso dos autos. A presunção de pobreza, portanto, foi elidida, e obsta a concessão da benesse (§ 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50). Assim, a r. decisão que acolheu a impugnação à concessão da benesse é mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso" (fl. 1.766).

Sendo assim, não há interesse recursal do ora recorrente, razão pela qual nego seguimento ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2681)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.678 - PR (2006/0163706-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BENJAMIN OSMAR SCHIMIDT
ADVOGADO : RUI DA FONSECA
EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR NÃO-RECOLHIDO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim sumariado (fl. 231):

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. *ABOLITIO CRIMINIS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. *"A nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, "d", da Lei nº 8.212/91" (Súmula 69 do TRF da 4ª Região).*

2. Aplica-se o princípio da insignificância se o montante não recolhido a título de contribuições previdenciárias é igual o inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes desta Corte.

Alega o recorrente violação ao art. 168-A, § 1º, I, do CP, ao argumento de que "O TRF/4ª Região, ao fazer incidir ao caso a regra do art. 4º da Portaria MPAS n. 4.910/99 que trata do não-ajustamento de dívida ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 - hoje R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alteração introduzida pela Portaria MPAS n. 1.105 - **negou vigência à lei federal, especificamente ao art. 168-A, § 1º, I, do CP"** (fl. 236). Sustenta que **"em nenhum momento o art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal estabelece este limite** como sendo o suficiente para sua caracterização" (fl. 237).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 248/257.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 265/269).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, quando o montante do tributo é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/02, art. 18, § 1º), não há falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADVENTO DA LEI Nº 9.983/2000. INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DILAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, § 1º DA LEI Nº 11.033/2004. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O art. 3.º, da Lei n.º 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/1991, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação. Resta, portanto, afastada a tese de abolitio criminis pois a figura penal permaneceu intacta, em essência, no período de vigência das Leis n.os 8.137/1990 e 8.212/1991.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental.

3. Descabe aplicar o princípio da insignificância quando o valor do tributo apurado é superior ao montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, como limite para extinção do crédito fiscal. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

(HC 40.213/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 5/3/07)

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, *CAPUT*, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente ajustou Termo de Suspensão Condicional do Processo pela prática de descaminho e interpôs o presente **writ** sustentando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso, pois o valor do tributo apurado seria inferior ao limite fixado no art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, adotado para o arquivamento dos autos da execução fiscal.

II. Aplica-se à execução de crédito tributário o mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 9.441/97).

III. O caput do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não pode ser invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância.

IV. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º da Lei n.º 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância.

V. Ordem denegada.

(HC 47.944/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 2/5/06)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o conceito de lei federal constante na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, entendeu que as portarias, atos administrativos que são, não se enquadram nas hipóteses de cabimento do recurso especial. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada em virtude da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. O montante do tributo incidente sobre as mercadorias estrangeiras apreendidas é superior ao valor estabelecido na norma legal que rege a extinção dos créditos tributários (Lei 10.522/2002, art. 18, § 1º), não havendo falar na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que existe interesse fiscal, embora postergado, por força do disposto no art. 20 do referido diploma legal.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 704.892/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 10/10/05)

De fato, a Lei 10.522, de 19/7/2002, em seu art. 18, dispensou a constituição, a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelou o lançamento e a inscrição eventualmente realizados, somente dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), definindo, assim, qual é o montante do débito que se mostra sem interesse fiscal, podendo apresentar-se, na esfera penal, como sendo insignificante. Considerando que, na hipótese em exame, o valor dos tributos não recolhidos pelo recorrente corresponde a R\$ 3.499,88 (três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), não há falar na aplicação do aludido princípio da insignificância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para afastar a incidência do princípio da insignificância ao presente caso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo defensivo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2682)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.367 - RS (2006/0178353-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO AUGUSTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. INALTERABILIDADE DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TEMPO REMIDO. DIREITO ADQUIRIDO DO CONDENADO. FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo réu para declarar que o direito adquirido do condenado ao tempo remido não sofre alteração pelo cometimento de falta grave e que a alteração da data-base para a concessão dos benefícios executórios exige o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em suas razões recursais, sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 118, I, e 127 da Lei 7.210/84.

Argumenta que "o requisito temporal para que o recorrido possa ser beneficiado com a progressão de regime ou com o livramento condicional deve recomençar a contar a partir da data em que cometeu a falta disciplinar" (fl. 86), sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade e aos princípios que regem a execução penal.

Sustenta, ainda, que, "reconhecido o cometimento de falta grave pelo preso, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Tal medida não ofende o direito adquirido, porquanto o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera expectativa de direito, quando reconhecido" (fl. 92).

Contra-razões às fls. 114/121.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 139/143).

É o relatório.

Verifico dos autos que o acórdão recorrido decidiu as matérias postas em discussão tão-somente à luz de preceitos albergados na Constituição Federal.



Com efeito, assentou-se que, segundo a posição sedimentada naquela Câmara Criminal, o art. 127 da Lei 7.280/84 padece de vício de inconstitucionalidade, pois, ao determinar a perda dos dias remidos em virtude do cometimento de falta grave, ofende o direito adquirido dos condenados, garantido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

De outro lado, o Tribunal de origem asseverou que "a alteração da data-base para a concessão dos benefícios executórios exige o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de grave afronta ao princípio basilar do direito penal democrático e garantista: *da presunção de inocência*" (fl. 74).

Destarte, considerando que a competência deste Corte refere-se à matéria infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da CF, torna-se inviável o seu exame na via especial, devendo tal discussão ser apreciada pela Suprema Corte.

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2683)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.504 - RS (2006/0183632-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSSANA MARIA FORESTA RODRIGUES
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSSANA MARIA FORESTA RODRIGUES contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal **a quo** não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, acerca do cabimento de honorários contra a Fazenda Pública em execuções não embargadas. Confira-se o teor da própria ementa:

"(...). Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo." (fl. 45).

Já na decisão monocrática confirmada ficou consignado que:

"(...) Entretanto, após ter sido a medida provisória em questão declarada inconstitucional por este Tribunal, o Supremo Tribunal Federal deu ao art. 1º D da Lei nº 9.494/97 interpretação diversa que se resume da seguinte forma:(...)" (fl. 26).

Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Até porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses realmente relevantes para o deslinde da **questão**. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito: _

(...)

No que se refere aos arts. 14, 17 e 538, do Código de Processo Civil, constata-se que, **in casu**, o recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despidienga a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerar-los protelatórios.

Ilustrativamente:

(...)

No tocante à impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em processo de execução judicial movido contra a Fazenda Pública, o entendimento desta Corte Superior já havia se firmado no sentido de ser cabível o arbitramento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ainda que contra a Fazenda Pública, isto porque a lei não faz distinção entre execução judicial ou extrajudicial quando determina que nas execuções serão devidos honorários advocatícios. Esclarece apenas que o fato de terem ou não sido opostos embargos não afastará a condenação. A previsão legal é ampla: cabe a condenação em honorários no processo de execução.

Porém, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, onde restou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", o entendimento anteriormente firmado na jurisprudência deve ser mantido **apenas** para os processos que tiveram seu curso inicial anterior à vigência da referida Medida Provisória, isso porque, apesar de tratar-se de norma que tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

(...)

Dessa forma, em tais casos deve ser observada a data do ajuizamento da ação executória: se anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, será devida a verba honorária; porém, se a execução se der após a edição da citada norma será inaplicável o arbitramento em honorários de advogado quando não tiverem sido opostos embargos à execução por parte da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

(...)

No caso, como consta do acórdão atacado, o aforamento da execução **sub examen** foi realizado em 2004, portanto **após** o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, situação em que **se aplica** à espécie a vedação contida nessa norma processual.

Desta forma, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios e para declarar indevida a fixação dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública." (fls. 115/120).

Irresignada, alega a agravante que deve ser mantida a fixação dos honorários advocatícios na execução não embargada. Requer a reconsideração da decisão ora agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão a agravante, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 115/120.

É que a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Desse modo, transcrevo o voto que exarei nos mencionados embargos de divergência:

"A questão do cabimento ou não de condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva não está pacificada nesta c. Corte. Diversas decisões têm sido proferidas em sentidos diametralmente opostos. De minha relatoria, inclusive, v.g., dois julgados ilustram essa situação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (grifei) (EDcl em Resp nº 587.809/PR, minha relatoria, DJ 8.6.2004)

À época, fundamentei minha decisão reportando-me ao entendimento então prevalecente. Veja-se:

(...)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. **Teori Zavascki**)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 464298/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/10/2003).

Ocorre que, a partir da análise de novos posicionamentos nesta c. Corte, mudei minha posição. Confirme-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO CONFERIDA APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Excepcionalmente, esta Corte tem entendido que não deve ser aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de **ação civil pública**, caso em que seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

II - **Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. Precedentes.**

Embargos rejeitados." (grifei) (Resp nº 685236 -RS, minha relatoria, DJ 2.08.2005).

Esse posicionamento estava em sintonia com os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento. " (grifei) (Resp. 711581 - RS , Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ 18.08.2005)

(...)

Todavia, também recentes são as decisões em sentido oposto, o que legitima a oposição dos presentes embargos de divergência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

(...)

4. **Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.**

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (Resp. 658.155-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. **Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (Resp. nº 700429 - PR, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ 15.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. **É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35.**

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (grifei) (Agravo de Instrumento nº 672244-PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** DJ, 4.08.2005)

Como visto, o acórdão embargado adotou o entendimento acima, ou seja, considerou ser cabível a condenação de honorário advocatício em execução pertinente à ação ordinária meramente coletiva, não se limitando à ação civil pública.

Aspecto pacífico em todas essas decisões refere-se ao cabimento de condenação de honorários em ação civil pública. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada na Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exequendo é originário de ação civil

pública **porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.**

2. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Resp. 624884-RS, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ. 15.09.2005)

Nesse sentido manifestou-se a c. Primeira Seção nos seguintes julgados: Resp nº 465.573-PR; Eresp nº 475.923-PR; Eresp. nº 490.739-PR; Eresp. nº 475.566-PR.

As decisões que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à **ação ordinária de natureza coletiva** demonstram que não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

O questionamento que deve ser respondido para o deslinde da presente questão é se estaria correto essa 'equiparação', ou seja, as razões que levaram ao entendimento de que cabe a condenações de honorários em execução de ação civil pública também estão presentes na execução relativa à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva?

Ao reexaminar a matéria, penso, em reflexão acerca dos novos precedentes, que sim.

É que tanto na execução relativa à ação civil pública, quanto na coletiva, há uma condenação genérica, ou seja, não há a individualização dos titulares do "crédito" a ser executado, bem como são inequívocas as peculiaridades que cada exequente possui em relação aos demais, o que implica uma complexidade diferenciada no processo executório, a **qual não se desfaz em razão de não ter sido ajuizado embargos à execução.**

(...)

Destarte, se é inequívoco o direito do interessado de ajuizar a ação de execução relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, na qual teve como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios nessa ação executiva, considerando as peculiaridades descritas, acaba por limitar, senão comprometer, o próprio direito de ajuizar a mencionada ação de execução, vez que para exercer esse direito torna-se indispensável a contratação de advogado.

De todo o exposto, **concluo que procedem os fundamentos dos julgados que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de execução promovida pelo lesado, quando a ação principal é de natureza meramente coletiva.** A ilustrar esses fundamentos, o REsp nº 658155:

(...)

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência, mas lhes nego provimento"

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste e. Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 691563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler** e de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**.

Já no que se refere aos arts. 14, 17 e 538, do Código de Processo Civil, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicinda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2º Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJ 14.11.2005).

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 115/120, e dou parcial provimento ao recurso **tão-somente** para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2684)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.168 - PR (2006/0196277-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **DIRCEU PORTELA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DIRCEU PORTELA DOS SANTOS E OUTROS** em face de decisão assim fundamentada:

"(...)

Decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo não se furtou de examinar a questão que lhe foi submetida, acerca dos honorários advocatícios. Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses realmente relevantes para o deslinde da **questão**. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. A propósito:

(...)

No mérito, melhor sorte assiste aos recorrentes.

A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I" (fls. 114/116).

Sustentam os agravantes que a verba honorária deveria ter sido fixada em, no mínimo, 10% do valor da condenação.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

O prazo para a parte agravar, nesta c. Corte, é de 5 (cinco) dias (art. 258, RI-STJ), salvo se se tratar do Ministério Público ou de pessoa jurídica de direito público, que têm o prazo em dobro.

A decisão agravada foi publicada no DJU de 22.02.2007 (certidão de fl. 117), sendo que o recurso só foi protocolizado oito dias depois (02.03.2007).

Nesse contexto, é manifesta a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo regimental.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2685)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.976 - RS (2006/0190759-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **OTO HUGO WELTER E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OTO HUGO WELTER E OUTROS** contra decisão que deu provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Decido.

Trata o caso da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pelo Tribunal a quo a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

Ocorre que o dispositivo do novo Código Civil não tem aplicação ao caso concreto, tendo em conta a disciplina específica do tema estar contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias. A propósito, confirmam-se: REsp nº 730.764/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/04/2005, e REsp nº 700.698/RS, de minha relatoria, DJU de 08/04/2005.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

(...)

No tocante à impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em processo de execução judicial movido contra a Fazenda Pública, cumpre esclarecer que o recorrente não infirmou o fundamento do acórdão no tocante à data de propositura da ação, configurando-se deficiente a fundamentação do apelo nobre, devendo ser aplicada à espécie o enunciado da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (fls. 181/183).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser modificada, tendo em vista que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não deve ser aplicado ao presente caso.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 181/183.

É que esta e. Corte firmou entendimento no sentido de que a regra estabelecida na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, tem reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual incide somente nos processos iniciados após sua vigência. E, diferentemente do consignado na decisão agravada, **in casu**, o ajuizamento da ação de conhecimento se deu antes da vigência da aludida medida provisória.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 181/183 para, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, **negar seguimento** ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2686)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.226 - SP (2006/0154829-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **EDUARDO DONISETTE BELCHIOR**
ADVOGADO : **DARIO SILVA NETO**
RECORRIDO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA PAULA ZOMER SICA E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Eduardo Donisete Belchior**, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONSELHO DE DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO DO POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESPACHO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL (Art. 522 do Código de Processo Civil). Nulidade do Conselho de Disciplina e reintegração do policial militar. Indeferimento liminar em mandado de segurança. Ausência de conteúdo decisório e de gravame às partes. Caracterização do despacho como pronunciamento judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores. Despacho agravado. Manifesta inadmissibilidade.



DEVE-SE NEGAR CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL (Art. 545 do Código de Processo Civil). Observância aos artigos 162, § 3º; 527, inciso I; e, 557, "caput", todos do Código de Processo Civil. Perene a integridade dos fundamentos do despacho judicial agravado. DEVE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL". (fl. 476).

O recorrente alega contrariedade ao art. 522 do Código de Processo Civil e ao art. 7º, II da Lei nº 1.533/51.

Contra-razões às fls. 501/503. Decisão de admissão (fl. 507).

Decido:

Quanto ao art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Em relação à alegada violação ao art. 522 do Código de Processo Civil, melhor sorte assiste ao recorrente, tendo em vista o uniforme entendimento acerca do tema no âmbito desta Corte. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

Prevalece o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido de que desafia agravo de instrumento a decisão que indefere a liminar nos autos de mandado de segurança. Precedentes: Resp 264.555/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.02.2001; Resp 150.086/PR, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJU 15.03.1999; AGREsp 361744/RJ, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 02.12.2002 e Resp 235.935/SP, relatado por este magistrado, DJU 22.09.2003. A partir da sistemática introduzida pela Lei n. 9.139/95, o agravo de instrumento ganhou contornos mais simples, sendo interposto diretamente no Tribunal, assegurado, inclusive, o seu trâmite com efeito suspensivo, desde que presentes os pressupostos enumerados no artigo 558 do CPC.

"A não admissão do agravo pode levar a situações absurdas. Se se admite que a não concessão da liminar pode inviabilizar em determinadas circunstâncias, que o mandado de segurança proporcione ao impetrante a garantia in natura pleiteada, não admitir que a decisão denegatória da liminar se possa interpor agravo de instrumento significa concluir que o tribunal pode menos do que o juiz de primeiro grau, porque, quando a apelação chegar ao tribunal, a situação de dano irreversível ou de difícil reparação já se terá, provavelmente, consumado" (Eduardo Arruda Alvim apud Teresa Arruda Alvim Wambier, in "Os agravos no CPC brasileiro", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 479).

Recurso especial provido, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões envolvidas na demanda." (RESP 258131/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 14.06.2004).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR: ATAQUE VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

1. Superada a posição jurisprudencial que, ortodoxamente, rejeita recurso contra decisão concessiva, só atacável via suspensão de segurança.

2. A liminar, negando ou concedendo a antecipação, é decisão interlocutória que desafia agravo de instrumento.

3. Tem legitimidade para recorrer, no mandado de segurança, em princípio, o órgão público e não o impetrado, que age como substituto processual da pessoa jurídica.

4. Hipótese em que, na impetração, criou a impetrante litisconsórcio passivo, legitimando os impetrados a recorrerem.

5. Recurso especial improvido." (RESP 264555/MG, Relator Ministra ELIANA CALMON, SÉGUNDA TURMA, DJ de 19.02.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar, em mandado de segurança, é o agravo de instrumento, a teor dos arts. 527, II, e 588, do CPC, com a novel redação dada pela Lei nº 9.139/95. (Precedentes).

2. Subtrair a possibilidade de interpor agravo de instrumento contra a decisão que concede ou denega a liminar em mandado de segurança, resoa incompatível com os cânones da ampla defesa e do devido processo legal de previsão jusconstitucional.

3. Recurso Especial provido." (RESP 438915/MG ; RECURSO Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17.02.2003).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível para atacar decisão de Juiz singular que concede ou não medida liminar, em mandado de segurança, quando o fundamento for a existência ou não do fumus boni iuris e do periculum in mora. Inadmissível o mandado de segurança contra ato judicial visando a obtenção de liminar denegada em primeiro grau de jurisdição, na vigência da Lei nº 9.139, de 30/11/95.

2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 232909/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em razão das alterações ocorridas nos arts. 527, II, e 588 do CPC, introduzidas pela Lei nº 9.139/95.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (RESP 743154/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em razão das alterações ocorridas nos arts. 527, II, e 588 do CPC, introduzidas pela Lei nº 9.139/95.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 705892/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/05/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não se conhece de recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não atendidos os requisitos dos artigos 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. O agravo de instrumento é via adequada para atacar decisão que concede ou nega, na instância ordinária, liminar em sede de mandado de segurança.

4. Precedentes.

5. Recurso não conhecido." (RESP 401563/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 13/06/2005).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A questão encontra-se decidida inclusive no âmbito da Corte Especial, ERESP nº 471.513/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Sessão do dia 02 de fevereiro do ano corrente, onde ficou assentado que "após o advento da Lei nº 9.139/1995, cabe agravo de instrumento contra a decisão concessiva ou indeferitória em liminar de mandado de segurança."

Recurso provido, devendo os autos retornar ao Tribunal a quo para conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte ré." (RESP 593529/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 09/05/2005). grifei.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que o agravo seja conhecido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

Republicado por ter saído com incorreção no D. J. de 06 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL nº 885226 - SP (2006/0154829-4)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

RECORRENTE : EDUARDO DONISETE BELCHIOR
ADVOGADO : DARIO SILVA NETO

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA ZOMER SICA E OUTROS

DESPACHO

Diante das informações de fl. 518, retifique-se a autuação e, oportunamente, republique-se a decisão de fls. 512/516 com as devidas correções.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2688)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.427 - SP (2006/0220779-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SANDRA LAVINAS D ANGELO

RECORRIDO : BRUNO CÉSAR LAVINAS

ADVOGADO : RENATO ARAÚJO VALIM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, que concedeu a ordem de *habeas corpus* para suspender o andamento do inquérito policial no qual os ora recorridos eram investigados pela suposta prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), sob o fundamento da inexistência de tipificação penal enquanto estiver pendente decisão em procedimento administrativo-fiscal.

Sustenta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte, alegando que deve prevalecer o entendimento de que "o esgotamento recursal no âmbito administrativo é apenas um óbice para o oferecimento da denúncia (para a ação penal) nos crimes tributários materiais, não figurando, portanto, como obstáculo para se proceder à investigação criminal (para o inquérito policial)" (fl. 174).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 188/191.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 200/201).

É o relatório.

Desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05).

Portanto, a partir de então, o exaurimento do processo administrativo-fiscal passou a ser condição objetiva de punibilidade nessas hipóteses, caracterizando constrangimento ilegal a persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

Nessa linha, conforme recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de decisão na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contrário, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 275/2004, até o exaurimento da via administrativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspendendo-se o curso da prescrição. (HC 56.434/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 18/9/06)

CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II. Entendimento do STJ sentido de que, sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, o não encerramento do procedimento administrativo fiscal é óbice também à instauração do inquérito policial. Precedentes da Seção e da Turma.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 848.021/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/06)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos crimes contra a ordem tributária se se entende que antes do lançamento definitivo e conseqüente constituição do crédito tributário está ausente uma condição objetiva de punibilidade é patente o constrangimento ilegal na instauração de inquérito policial para apurar a sua prática (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Habeas corpus concedido. (HC 53.111/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

Dessa forma, "Pendente processo administrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95" (STF, HC 83.353/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ de 16/12/05).

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2689)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.848 - RS (2006/0234004-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ILZA MARIA CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ILZA MARIA CABRAL E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Eis alguns precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação de conhecimento é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 732.725/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 18.12.2006)

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano." (fls. 158/161).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a r. decisão agravada deve ser modificada, tendo em vista que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não deve ser aplicado ao presente caso.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 158/161.

É que esta e. Corte firmou entendimento no sentido de que a regra estabelecida na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, tem reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual incide somente nos processos iniciados após sua vigência. E, diferentemente do consignado na decisão agravada, **in casu**, o ajuizamento da ação de conhecimento se deu antes da vigência da aludida medida provisória.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 773.168/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 158/161 para, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, **negar seguimento** ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2690)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.956 - RS (2006/0247559-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : LURDES MENEGUETTI VERZELETTI
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS TENTIN DE MOURA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSAO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2691)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.218 - SC (2006/0252892-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALDO HERCÍLIO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO HERCÍLIO LUCAS E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ESTADO DE SANTA CATARINA, sob os seguintes fundamentos:

"(...) *Decido.*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, contados a partir da citação válida.

Colaciono os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 863.926/PE, **2ª Turma**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJ 19.10.2006)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam computados a partir da citação válida.

P. e I." (fls. 124/126).

Alegam os agravantes que a decisão agravada diverge da jurisprudência dessa e. Corte.

Reconsidero a decisão agravada de fls. 124/126, diante da constatação de erro material.

É que o dispositivo legal apontado como malferido, nas razões do recurso especial, foi o art. 219 do Código de Processo Civil. Assim, a controvérsia não gira em torno do percentual dos juros moratórios a ser aplicado, mas sim, do termo inicial para da incidência dos mesmos juros.

Dessa forma, tenho que a irrisignação merece prosperar.

Com efeito, esta e. Corte entende que o termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação válida, a qual constituirá em mora o devedor, nos termos do art. 219, do CPC.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, na correção monetária de diferenças salariais pagas em atraso, aplica-se o Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

2. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 712902/MS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 19/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, hipótese dos autos, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 12% ao ano.

2. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a citação válida, porquanto este é momento em que o devedor é constituído em mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 693417/RS, **5ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2005).

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 124/126**, dando provimento ao recurso especial apenas para estabelecer como termo inicial de fixação dos juros moratórios a data da citação válida.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2692)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.995 - RS (2006/0251660-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILENA FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS



DESPACHO

Junte-se. Defiro vista por 5 dias.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2693)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.938 - SC (2006/0256073-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO E OUTROS

RECORRIDO : ADEMAR JOÃO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula o recebimento de correção monetária e juros sobre vencimentos pagos com atraso, considerou, *verbis* (fl. 73): Denota-se, *in casu*, duas situações distintas de mora do devedor: a primeira ao não pagar os vencimentos dos servidores na data devida e a segunda ao pagá-los sem a inclusão de correção monetária e juros de mora. Assim, os juros moratórios são devidos, em 12% ao ano (REsp n. 550816/SC), durante o período em que persistir a primeira mora, e também a partir da citação, no percentual de 6% ao ano e apenas sobre a obrigação acessória.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, o art. 219 do Código de Processo Civil, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, deve ser aplicado o disposto nos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil. Nesse sentido: REsp 788.304/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 24/4/2006, p. 455; REsp 618.877/MS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 12/9/2005, p. 355; AgRg no REsp 693.417/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 1/8/2005, p. 538; REsp 440.630/CE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 483.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixar como termo inicial para incidência dos juros moratórios a data da citação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2694)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.619 - RS (2006/0269387-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : MIRIAM BEATRIZ DA SILVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : ANDRÉIA ALVES ARAGON E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta

Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(2695)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.305 - PR (2006/0270929-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RENEI MORAES NEVES

ADVOGADO : IRINA MOREIRA DA FONSECA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao considerar que a edição da Medida Provisória 1.704/98 importou na renúncia e interrupção da prescrição; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à compensação, deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos imptantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.363 - RS (2006/0270694-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDRÉ LOPES FERNANDES
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: a) 535, I e II, do CPC e 93, IX da Constituição Federal, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao considerar que a edição da Medida Provisória 1.704/98 importou na renúncia e interrupção da prescrição; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais, em vista do reconhecimento da limitação decorrente da MP 2.131/2000, somada ao acolhimento da prescrição quinquenal decretada.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

A matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar sejam compensados os valores porventura pagos a título do referido reajuste (conforme a decisão proferida pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF) e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.011 - RS (2006/0271656-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDWARD DEZANET E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao considerar que a edição da Medida Provisória 1.704/98 importou na renúncia e interrupção da prescrição; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória

era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.637 - RS (2006/0275165-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ELAINE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 153). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 165/166).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/6/2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.769 - RS (2006/0273284-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : MIRIAM KIRALY
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 83). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 87/88).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).
2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.
3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.
4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 14/7/2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.117 - PB (2006/0276055-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DEUSLIRIO PIRES DE LACERDA
ADVOGADO : GENTIL ALVES PEREIRA E OUTRO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrente, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.504 - RS (2006/0279460-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSCAR KRIEGER SOBRINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de questionamento; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscuti-la em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: REsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2702)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.698 - DF (2006/0278647-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA LÚCIA BATISTA DE CARVALHO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, mantendo a sentença, assegurou aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, com a dedução apenas do percentual concedido pela Lei nº 8.627/93 (conforme orientação do STF, quando do julgamento do EDROMS nº 22.307-7).

Sustenta que o acórdão impugnado violou os arts. 535, II, do CPC e à Medida Provisória 1.704/98, ao não permitir a compensação dos reajustes anteriormente recebidos. Assevera que deve ser aplicada, no caso, a Portaria MARE 2.179/98, que determinou que fosse considerada a evolução funcional do servidor desde 1º de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

In casu, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade,

rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à compensação, o acórdão recorrido manteve a sentença que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando do julgamento do EDROMS 22.307-7/DF (DJ 26/6/1998), no sentido de que fossem compensados os reajustes anteriormente concedidos com base nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.995 - PE (2006/0280856-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; e (b) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: REsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto aos juros moratório, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.182 - RS (2006/0281198-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : BATISTA SOLANO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BATISTA SOLANO DE MELO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou ilegítima a parte exequente para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ausência de pedido autônomo do advogado.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou os arts. 535, II, do Código de Processo Civil, por não terem sido acolhidos os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, e 23 da Lei 8.906/94, requerendo o reconhecimento da legitimidade concorrente entre parte e advogado para postulações relativas a honorários advocatícios.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004.

No caso, as questões trazidas pelos recorrentes nos embargos encontram-se devidamente fundamentadas no acórdão recorrido. Assim, não se vislumbra nenhuma ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Quanto à legitimidade da parte, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento segundo o qual, existe legitimidade concorrente entre parte e advogado para execução da verba honorária. Nesse sentido: REsp 846.312/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 25/8/2006.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária.

Baixem os autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do agravo interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.806 - SC (2006/0280889-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GETÚLIO AUGUSTO DOS ANJOS
ADVOGADO : SERGIO RENATO DE MELLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que considerou devida a indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.



O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido no RE-AgR 494.782/RS, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/2/2007, p. 42, considerou que, ainda que declarada a mora do Chefe do Poder Executivo na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, não cabe indenização decorrente de suposto dano causado pela omissão do Presidente da República, uma vez que isso representaria a própria concessão, pelo Poder Judiciário, do ajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando a Súmula 339 do STF. O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

No mesmo sentido: RE-AgR 485.087/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJ 7/12/2006, p. 49; RE-AgR 501.054/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ 6/11/2006, p. 47.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 914.807 - RS (2007/0007147-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA CUNHA LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos recorridos, por 5 dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10/04/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.124/PR (2005/0210415-0)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALCEU CÉSAR DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
RECORRIDO : PARANÁPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.493/RO (2006/0045437-4)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDSON EVANGELISTA MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO LESSA PEREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.071/MT (2006/0240026-3)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO REUS BIASI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINIS-TRAÇÃO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.521/PR (2007/0015763-9)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : AIRO ZAMONER
ADVOGADO : MARÍLIA ZAMONER
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - CURITIBA - PR
RECORRIDO : CONDOMÍNIO POUSADA QUATRO BAR-RAS
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 540.839/PR (2003/0092854-2)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : WANDERLEY ZANETTI GOULART
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYA-MA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

RECURSO ESPECIAL Nº 799.011/SP (2005/0189578-4)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO BARROS
ADVOGADO : ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR

RECURSO ESPECIAL Nº 893.633/DF (2006/0221281-0)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : RUBENS LIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS

RECURSO ESPECIAL Nº 895.932/SP (2006/0220748-3)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JASON SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : SAMANTHA PERENHA ANTONIO
Publique-se. Registre-se.
Brasília, 22 de março de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 6.335 - RJ (2003/0051862-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : ARMANDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERRAZ E OUTRO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida pelo Ministro Fontes de Alencar, antigo relator do feito, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, pretendendo-se atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 620.617/RJ.

A análise dos autos revela que o requerente foi condenado, como incurso no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime aberto, e multa, provimento mantido em sede de apelação, manejando-se o aludido recurso especial, pendente de julgamento.

A sentença condenatória consignou:

"Com o trânsito, lance-se o nome no rol dos culpados, expeça-se carta de sentença à VEP e façam-se as comunicações." (fl. 113)

De sua parte, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, embora nada tenha mencionado sobre a necessidade da custódia provisória, determinou a expedição de mandado de prisão, ordem contida na respectiva certidão de julgamento, fl. 166.

Com as Petições nºs 42931/2007 e 43659/2007, notícia o requerente que, ao comparecer à delegacia para registrar uma ocorrência relativa à perda de documentos, recebeu voz de prisão, sendo submetido a cumprir prisão domiciliar.

Muito embora, ao analisar o HC nº 24.316/RJ, em 25/6/2004, a Sexta Turma desta Corte tenha denegado o pedido de **habeas corpus** formulado pelo requerente, entendendo não possuir o recurso especial efeito suspensivo, o que, a rigor, levaria à competência do Supremo Tribunal Federal para analisar a questão, entendo se deva adotar solução de caráter pragmático.

Isto porque, na atual concepção da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

No caso, como visto, o Juiz de primeiro grau determinou a execução da pena somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória e o Tribunal de origem expediu mandado de prisão sem justificar a necessidade da medida extrema, presentes, portanto, os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo da presente medida cautelar, atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 620.617/RJ, garantindo a Armando Silva de Souza o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação de que aqui se cuida, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.369 - PB (1998/0086919-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : THAYSE MÁRCIA BARRETO DIAS (ME-NOR)
ADVOGADO : GISELA BARRETO DIAS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

DESPACHO

Despacho na petição nº 38312: "J. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.563 - RJ (2007/0045362-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : ALEXANDER DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANGELA GUIMARAES DA CUNHA
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que são partes Alexander da Silva Teixeira, requerente, e a União, requerida, visando seja determinado "*à Ré se abstenha de praticar todo e qual-quer ato que importe em novo desligamento do Autor, mas que caso ao ser a mesma citada, o licenciamento já tenha ocorrido, que seja a Ré compelida a imediata reintegração do Autor às suas fileiras, sob pena de multa diária(...)*" (fl. 8).

Consta dos autos que, em sede de ação ordinária ajuizada pelo autor em face da União Federal contra o ato de seu licenciamento da Aeronáutica por término do prazo de permanência no serviço militar, a Juíza da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o reengajamento do autor.

Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento que foi provido em acórdão da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. MANUTENÇÃO NA VI-DA CASTRENSE. ULTRAPASSADO PRAZO MÁXIMO DE PERMA-NÊNCIA.

I - Reputando-se militar de carreira, com situação funcional regida pelo Estatuto dos Militares, e sustentando que a regulamentação do concurso através do qual ingressou na Aeronáutica, insere em Por-taria, não estabeleceu tempo limitado de permanência no serviço, pretendeu o Autor-Agravado obter sua reintegração às Forças Ar-madas.

II - Após a conclusão do Curso de Especialização de Soldados, o militar, na qualidade de Soldado de Primeira Classe, passa a estar sujeito às normas do Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, conforme dispõe o Decreto n.º 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

III - Em relação ao posto ocupado pelo autor, prevê o art. 25, § 5º, do Decreto n.º 3.690/00 (RCPGAER), que o soldado de primeira classe poderá obter a prorrogação do tempo de serviço, mas nunca por um período superior a seis anos de efetivo serviço.

IV - Alega o Autor-Agravado, ainda, que, após ter sido comunicado de que estaria licenciado, em vista do término do prazo de 06 (seis) anos de permanência no serviço militar, impetrou Mandado de Segurança, obtendo provimento liminar favorável, a qual acabou por conduzir a prestação de serviço militar por mais quatro anos, totalizando, desta feita, 10 (dez) anos de prestação de efetivo serviço, lapso temporal este que acarreta a estabilidade no serviço.

V - Há de se destacar, todavia, que a referida liminar foi cassada, tendo este E. TRF negado a segurança do referido writ.

VI - Não se pode admitir, desta feita, que o lapso temporal em que o Autor-Agravado prestou serviços militares por força de medida liminar posteriormente cassada seja utilizado para fins de efeito de concessão de estabilidade ao militar.

VII - Agravado de Instrumento provido para cassar a antecipação de tutela deferida pelo MM. Juízo a quo."

Alega o autor, em suma, que o acórdão deu provimento ao agravo de instrumento em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser licenciado por término do prazo de permanência o militar que conta já com dez anos de serviço ativo, tendo alcançado a estabilidade.

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a **recursos de sua competência constitucional**, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar nominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ).

Impõe-se destacar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pressupõe a existência de recurso dirigido a esta Corte, previamente admitido pela Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes.

(...) (PETCQO nº 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 26/4/2002).

In casu, inexistente nos autos qualquer notícia de recurso dirigido a esta Corte, apresentando-se manifestamente incabível a medida, ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão da Justiça Federal que atribuiu efeito suspensivo à decisão que deferiu pedido de concessão de tutela antecipada em ação ordinária, não se constituindo a presente ação sucedâneo recursal.

Confira-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR - SUCEDÂNEO RECURSAL.

A medida cautelar não pode ser tida como sucedâneo recursal, eis que se presta somente a resguardar a eficácia do processo, desde que atendidos seus pressupostos, não podendo implicar supressão de recurso.

Agravado improvido." (AgRgMC nº 6495/PR, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 6/10/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2718)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.565 - RJ (2007/0045371-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : CLÁUDIO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA JACCOUD DIZ TORRES
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que são partes Cláudio Márcio dos Santos, requerente, e a União, requerida, visando seja determinado "que a Ré seja compelida a imediata reintegração do Autor às suas fileiras, sob pena de multa diária(...)" (fl. 9).

Consta dos autos que o autor ajuizou ação judicial visando a sua permanência no serviço ativo, que foi improvida, tendo sido licenciado da Aeronáutica em 15 de dezembro de 2006, em contrariedade ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não pode ser licenciado por término do prazo de permanência o militar que conta já com dez anos de serviço ativo, por já alcançada a estabilidade.

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a **recursos de sua competência constitucional**, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar nominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ).

Impõe-se destacar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pressupõe a existência de recurso dirigido a esta Corte, previamente admitido pela Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes.

(...) (PETCQO nº 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 26/4/2002).

In casu, inexistente nos autos qualquer notícia de recurso dirigido a esta Corte, apresentando-se manifestamente incabível a medida, ajuizada com o propósito de desconstituir acórdão da Justiça Federal, não se constituindo a presente ação sucedâneo recursal.

Confira-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR - SUCEDÂNEO RECURSAL.

A medida cautelar não pode ser tida como sucedâneo recursal, eis que se presta somente a resguardar a eficácia do processo, desde que atendidos seus pressupostos, não podendo implicar supressão de recurso.

Agravado improvido." (AgRgMC nº 6495/PR, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 6/10/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2719)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.608 - RS (2007/0056516-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : IRINEU PIMENTEL PINTO
ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, incidental ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.374/RS, no qual se discute o direito do ora requerente ser nomeado para o cargo de Analista Judiciário, do quadro do Tribunal Federal da 4ª Região, Especialidade Execução de Mandados, em decorrência de prévia aprovação em concurso público.

Após narrar os fatos que deram ensejo à impetração do mandado de segurança, assim como reeditar as teses apresentadas em seu recurso ordinário, o requerente noticia a ocorrência de fato superveniente consubstanciado na abertura de novo certame público, por meio do Edital nº 04/2006, destinado, dentre outros, ao preenchimento de uma vaga de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, na Seção Judiciária do Estado do Paraná, ato administrativo que, segundo afirma, torna evidente o fato de ter sido preterido em seu direito de nomeação.

Procurando demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, o requerente acentua que "o **fumus boni iuris** restou fortemente delineado no contexto tanto desta peça, quanto no RMS nº 19.374/RS, pendente de julgamento, porquanto alicerçado na norma legal (Constituição Federal/88, Lei nº 8.112/90, Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999), princípios constitucionais e infra-constitucionais, doutrina, jurisprudência consolidada nos Tribunais, especialmente no STF e STJ, mas principalmente pela falta documentação carregadas aos autos do RMS nº 19.374/RS e desta". No tocante ao **periculum in mora**, alega que sua existência "reside na proximidade da efetiva publicação dos resultados das provas objetiva e discursiva para o cargo ora guerreado (Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados), cuja data está agendada para o dia 12/4/2007." (fl. 17)

Não há como dar curso ao pedido.

A presente medida cautelar nada mais é do que a reiteração do pedido deduzido na MC nº 12.521/RS, não socorrendo ao requerente a alegação de que a providência requerida não possui caráter satisfativo na medida em que se busca agora a suspensão dos efeitos do novo concurso já realizado.

Como antes afirmado, a desconstituição dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem neste juízo de cognição sumária não se afigura adequada, revelando-se prudente uma análise mais acurada dos argumentos apresentados pelo requerente quando do julgamento do próprio recurso ordinário, que tem previsão para ocorrer no próximo mês de abril.

No que diz com o alegado perigo de demora, reiterando o posicionamento anterior, tenho que, a despeito da realização de novo certame, sua nomeação ao cargo pretendido ficará resguardada na eventualidade de se constatar a liquidez e certeza do direito vindicado na ação mandamental.

Diante do exposto, a teor do contido no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2720)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.176 - SP (2004/0076658-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO : JANDIRA AUGUSTO MARINHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DE CAMARGO (PRE-SO)

PENAL E PROCESSUAL. LATROCÍNIO. PENA. DOSIMETRIA. PRISÃO CAUTELAR. APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OBJETO. PERDA.

O trânsito em julgado do recurso de apelação interposto pelo Réu faz prejudicado o pedido recursal de suspensão da ordem de prisão até que a condenação seja irrecorrível.

Inteligência do art. 659 do CPP.

Recurso julgado prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, mercê de aresto proferido nos autos do HC nº 452006/3, oriundo da ação penal nº 1584/98, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP.

Marcos Roberto de Camargo foi condenado a cumprir 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime integralmente fechado, à custa de latrocínio tentado e, bem assim, a 1 (hum) mês de detenção por infração ao art. 340 do Código Penal.

A sanção deriva de tentativa de assalto à padaria do Sr. Jessé Viana Cunha, da qual resultou troca de tiros em que se feriu o policial civil Newton Barros de Brito, atingido por disparo feito pelos ladrões.

Alega a Impetrante constrangimento ilegal derivado da dosimetria da pena, à custa de ofensa ao art. 93, IX da CRFB, porquanto a fundamentação da reprimenda não atenta adequadamente para as circunstâncias judiciais, em destaque a culpabilidade e os antecedentes, além das consequências do crime, comportamento da vítima e situação econômica do agente (fl. 03).

Sustenta ser possível que "dos três réus e mais um que 'não foi identificado', que, dos quatro, apenas um tivesse delinqüido, os demais não incorreram em crime algum" (fl. 63) e, ainda, que a condenação está assentada em depoimentos frágeis e que a sanção "se revelou excessiva, não levando em conta elementos fundamentais, lhe impondo hediondez inexistente".

Requer provimento ao recurso, para "suspender a ordem de prisão, até ulterior definitivo trânsito em julgado da sentença penal, ainda em fase Recursal" (fl. 67).

Com parecer pelo improvimento do recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal propende ao desprovimento do recurso, sob o entendimento de que a dosimetria da pena é tema que refoge ao reexame em sede de *habeas corpus* (fl. 77).

É o relatório.

Decido.

Seguidas e infrutíferas diligências foram levadas a cabo no sentido de obter informes atualizados sobre o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Réu, dentre eles memorando dirigido ao Cartório da Vara Criminal da Comarca de Guarulhos - SP, onde tramitou a ação penal.

Agora, registram os informes processuais contidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o recurso de apelação nº 813.253.3/8-00 - decorrente do processo nº 1584/98-A - 12178 - ajuizado em 19.02.2004 foi julgado em 20.07.2004, havendo o aresto transitado em julgado no dia 05.11.2004.

Destarte, consoante dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, perde o objeto o pedido deduzido no presente recurso, até porque destinado a suspender a ordem de prisão até o trânsito em julgado da condenação.

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o pedido (art. 34, XI, RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2721)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.410 - RS (2005/0159243-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARIA ROSA BATISTA DE SOUZA (PRE-SA)
RECORRENTE : SIMONE CLARISSE DOS SANTOS (PRE-SA)
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CPP. PERDA DE OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

- A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem por escopo revogar prisão preventiva, para que as recorrentes aguardem em liberdade o julgamento.

- Superada eventual ilegalidade, resta prejudicado o pedido, pela perda de objeto.

Writ julgado PREJUDICADO pela perda de objeto.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARIA ROSA BATISTA DE SOUZA e SIMONE CLARICE DOS SANTOS, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessume-se que as recorrentes foram denunciadas pela suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 12, *caput*, e 14, da Lei n.º 6.368/76, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Com o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva das recorrentes.

Sustentando a ilegalidade de suas prisões, a defesa impetrou *habeas corpus* para a Primeira Câmara Estadual que, à unanimidade, denegou a ordem.

Dai o recurso ordinário.

Alegam:

a) nulidade da decisão *a quo*, tendo em vista a nulidade decorrente da circunstância de não ter sido intimada a defesa para a sessão respectiva; e

b) carência de fundamentação do decreto que determinou a prisão cautelar e que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP a ensejarem a necessidade da custódia cautelar.

Afirmam que não participaram dos eventos sob investigação.

Requerem que lhes seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Contra-razões ofertadas às fls. 120-126.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 129/133).

É o relatório.

Decido.

Em busca realizada na página oficial da Corte gaúcha, na *internet* (<http://www.tj.rs.gov.br>), foi possível constatar que, realizado o julgamento pelo Juízo de 1º Grau, em 15 de dezembro de 2005 sobreveio sentença que condenou as Recorrentes, como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, e art. 14 da Lei 6.368/76, às penas de 08 anos e 03 meses de reclusão - MARIA ROSA BATISTA DE SOUZA - e 07 anos e 09 meses de reclusão - SIMONE CLARICE DOS SANTOS -, ambas a serem cumpridas em regime fechado, mais pena pecuniária de 200 dias-multa para cada.

A sentença penal condenatória foi confirmada, em parte, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Crime n.º 70014368831, em sessão realizada em 10 de maio de 2006.

Naquele julgamento, ao apelo da Recorrente Simone Clarice dos Santos foi dado parcial provimento, para reduzir sua pena privativa de liberdade para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

O presente *habeas corpus* objetiva a revogação da prisão cautelar, para que as recorrentes aguardem em liberdade o desfecho da ação penal.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a superveniência de condenação enseja a perda de objeto do *habeas corpus*, haja vista a segregação se pautar, a partir de então, na sentença condenatória.

Evidencia-se, pois, a perda do objeto do presente *writ*.

Neste sentido, recolho os seguintes precedentes:

"**CRIMINAL. RHC. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

I. Evidenciada a superveniência de sentença condenatória em desfavor do recorrente, restam superados os fundamentos da impetração, restritos ao argumento de falta de fundamentação do decreto prisional.

II. Outro é o título a respaldar a custódia do paciente. Precedentes.

III. Recurso prejudicado." (RHC n.º 17.536/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 06.06.2005). Grifei.

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA CORTE A QUO.

1. Correta a decisão que, diante da superveniência de sentença condenatória, julgou prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto, porquanto a segregação do Paciente encontra-se agora respaldada em novo título judicial.

2. Writ denegado." (**Habeas Corpus** n.º 32.627/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.05.2004). Grifei.

Portanto, a superveniência de sentença penal condenatória no curso do *writ* prejudica a análise do pleito formulado na inicial, porquanto a segregação das recorrentes passa a se pautar em novo título.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2722)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.604 - RS (2005/0185987-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PATRÍCIA DIAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IONE DIAS DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário, conhecido como **habeas corpus** originário, manejado em favor de Ione Dias dos Santos, presa em flagrante por tráfico de drogas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Pretende-se que a paciente seja posta em liberdade, porque não estariam presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, bem como que seja trancada a ação penal por falta de justa causa, afirmando estar a acusação calcada apenas nos depoimentos de policiais militares.

Deferida a liminar tão-somente para afastar o óbice relativo ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, fls. 123/26, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da ordem. Tenho que o pedido não merece seguimento.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, somente é possível o trancamento da ação penal por falta de justa causa nas hipóteses de atipicidade, de inexistência absoluta de indícios ou de extinção da punibilidade, inocorrentes na espécie, impondo-se notar que, na via eleita, é vedado o exame aprofundado das provas.

Veja-se:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 171, CAPUT C/C 29 . AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROFUNDO EXAME PROBATÓRIO.

1. Em sede de habeas corpus, somente se admite o trancamento da ação penal por falta de justa causa, quando desponha, indubitavelmente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame.

2. O habeas corpus não é via adequada para o profundo exame probatório, quando a insurgência reside no reconhecimento do paciente como autor do crime.

3. Ordem denegada." (HC nº 45.999/PE, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 13/3/2006)

No que diz com a prisão, o pedido está prejudicado, visto que as informações recebidas do Tribunal de origem, fls. 155/161, bem como as obtidas por telefone junto à Vara Criminal de Osório, no Rio Grande do Sul, dão conta que, em cumprimento à liminar aqui deferida, o Juiz de primeiro grau apreciou, no mérito, o pedido de liberdade provisória, indeferindo-o, provimento reformado pelo Tribunal de origem, que concedeu o benefício à paciente, sendo proferida sentença condenatória que lhe garantiu o direito de recorrer em liberdade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2723)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.291 - PR (2006/0066331-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI
ADVOGADO : CARLA C BACKS MANSUR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Paulo Gilberto Pacheco Mandelli, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, comunica haver sido absolvido nos autos da ação penal nº 2001.6653-4, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba - PR e junta cópia da respectiva sentença.

Aponta a perda do objeto deste recurso do qual, por conseguinte, formula desistência.

Com efeito, o Recorrente foi absolvido, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo criminal, não há previsão para a prolação da sentença, evidenciado o excesso de prazo na prisão.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, em 5/12/2006, foi proferida sentença condenando o recorrente à pena de 14 anos de reclusão, a ser descontada em regime fechado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2724)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.636 - MT (2006/0115100-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : PEDRO CAMPOS DA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ IORI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Pedro Campos Rosa, denunciado e preso preventivamente pela prática de atentado violento ao pudor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que denegou o **writ** ali deduzido.

Busca-se seja o recorrente posto em liberdade, afirmando que, embora tenha se encerrado a instrução criminal, não há previsão para a prolação da sentença, evidenciado o excesso de prazo na prisão.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, em 5/12/2006, foi proferida sentença condenando o recorrente à pena de 14 anos de reclusão, a ser descontada em regime fechado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2725)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.638 - SP (2006/0115105-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FÁBIO OCANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Fábio Ocanha da Silva interpôs recurso ordinário, no qual requer a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 29.11.06, o Juiz da 1ª Vara Judicial da comarca de Andradina expediu alvará de soltura em favor do recorrente.

Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2726)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.485 - RJ (2006/0257891-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : LUÍS CARLOS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Luis Carlos Martins, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Busca-se seja o recorrente posto em liberdade provisória, argumentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, bem como que há excesso de prazo na formação da culpa. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo.

Realmente, merece acolhida a irresignação.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO

PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão que indeferiu liminar em **writ** anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal **a quo**, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o *r. decisum* não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permanece sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).

Writ concedido."

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

No caso, negou-se o benefício em provimento assim fundamentado: "Com a devida vênia, não vislumbro a excogitada ilegalidade da prisão do requerente. Realmente, consta dos autos que o requerente trazia consigo vinte e três trouxinhas de maconha, num total de 28,8g (folhas 3/6). Cuida-se de considerável quantidade de substância entorpecente, o que não autoriza rechaçar, de plano, a hipótese de tráfico de entorpecentes, em que pese a alegação de requerente de que referida substância era para seu uso. Melhor dirá a futura instrução. Por ora, tenho que obrou corretamente a autoridade policial, ao autuar o requerente como incurso nas iras do art. 12 da Lei nº 6.368/76. De outro giro, sendo este o caso, não se pode cogitar de liberdade provisória, porquanto se trata de crime que constitui fator de intranquilidade social, donde se infere a necessidade do ergástulo cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, os autos dão conta de indícios suficientes de autoria, sendo inequívoca a existência do crime que levou o requerente ao cárcere. Evidenciados, pois, os pressupostos e fundamentos que, fosse o caso, poderiam autorizar o acautelamento preventivo do requerente, não pode haver espaço para concessão de liberdade provisória. Ao abrigo do exposto, indefiro os pedidos de relaxamento e liberdade." (fl. 88)

Como se vê, o Juiz de primeiro grau manteve a custódia provisória para garantia da ordem pública, referindo-se tão-somente à gravidade do crime, sem demonstrar concretamente a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado, destarte, o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para que o recorrente seja posto em liberdade provisória, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2727)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.133 - BA (2005/0209877-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : EMANUELE VITA LEITE
ADVOGADO : MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO

DECISÃO

Candidata a concurso público para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça da Bahia impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, postulando o seguinte: (I) "que a comprovação dos requisitos se dê no momento da posse" e (II) que se declare "a ilegalidade da exigência de prática forense" a fim de se determinar "a posse e a nomeação da impetrante no cargo (...) independente de comprovação da prática forense"; ou (III) que se determine "às autoridades coatoras que nomeiem e empossam a impetrante mediante a comprovação de três anos de prática forense, computando o período de estágio jurídico e/ou de cargo ou função com contato imediato com a prática processual"; ou ainda (IV) que se "determine a reserva de vaga da impetrante para que ela (impetrante) seja empossada e nomeada no momento em que completar três anos de advocacia ou de cargo privativo de bacharel em direito". Para tanto, sustenta, em resumo, "que o dispositivo constitucional (art. 93, I, CF/1988) e legal (art. 78, LOMAN) exigem é justamente o que dispõem todos os demais itens do ponto 3 do Edital, com exceção dos sub-itens 3.4, 3.4.1 e 3.5, que não podem ser cumpridos porque ilegais".

Com o indeferimento liminar da inicial, sobreveio agravo regimental, ao qual negou provimento o Pleno do Tribunal local mediante acórdão assim ementado:

"Agravo regimental - Mandado de segurança. Concurso público para provimento de vagas de juiz de direito substituto. Pretensão impetracionada contraproposta a preceito editalício de evidente constitucionalidade. Ausência de prova pré-constituída e juridicidade do indeferimento da inicial.

Por direito líquido e certo, não se há como reconhecer simples pretensão completiva ou supletiva, com certificados de estágio acadêmico e de fluente atividade burocrática limitada a digitação de textos, mesmo que de certo conteúdo jurídico, do tempo de prática forense exigido, com excludência expressa de lapso estagial, sob forma de condição editalícia, de cuja constitucionalidade o exame empreendido, monocraticamente e por provocação de requerimentos liminares, bem como a daquele conseqüente proclamação positiva, não importam, pelo caracterizado exercício de controle difuso, em invasão da competência plenária a que aludem os, ao caso, combináveis arts. 17, I e II, e 59, XXVI, 'e' do Regimento Interno desta Corte. Recurso improvido."

Daí a interposição do presente recurso ordinário, com reiteração do argumento de que a exigência do Edital nº 01/2004, de 14.4.04, de comprovação de 3 (três) anos de advocacia, contraria o disposto na Lei nº 3.731/79, que condiciona apenas a 3 (três) anos de prática forense.

O prazo para contra-razões transcorreu *in albis*, e o Ministério Público Federal manifestou-se neste sentido:

"Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Juiz substituto da Bahia. Impugnação às normas editalícias.

1. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na carreira da magistratura nacional através da Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006. Esta Resolução veda a contagem de estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.

2. O período mínimo de três anos exigidos pela norma constitucional para o cargo de Juiz Substituto, deve ser observado entre a colação de grau e a inscrição definitiva no concurso público.

3. Tendo sido realizado o concurso com estrita observância das normas editalícias, garantiu-se a todos os candidatos a isonomia de tratamento, sendo-lhes concedida igualdade de condições e de oportunidade para o ingresso no serviço público.

4. Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso ordinário."

Vê-se que a impetrante se insurge contra o Edital nº 01/2004, publicado em 14.4.04, o qual, nos itens 3.4, 3.4.1 e 3.5, trata da comprovação do exercício da atividade de advocacia e de cargo ou função pública para os quais se exija diploma de bacharel em Direito por três anos. Não me restam dúvidas disso.

A ora recorrente teve ciência de tal condição para seu ingresso na magistratura, quando da publicação do edital, que data, como visto, de 14.4.04. O mandado de segurança, todavia, só foi impetrado após decaído o prazo de 120 dias, estabelecido pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51.

A esse respeito, o entendimento é tranqüilo aqui no Superior Tribunal. Confirmam-se, entre tantos, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Concurso público. Edital. Impugnação. Decadência. Mandado de segurança.

I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o **dies a quo** do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta, sendo descabida a pretensão de que se inicie a contagem na data da inscrição do candidato no certame.

II - No caso, embora publicado o edital no Diário do Judiciário de 21 de setembro de 2001, o **mandamus** foi protocolizado tão-somente em 07 de março de 2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Recurso desprovido." (RMS-16.482, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.2.04.)

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor. Concurso público. Edital. Decadência.

O prazo decadencial do mandado de segurança que pretende discutir regra de edital de concurso público tem início na data de sua publicação. Precedentes. Decadência configurada. Recurso improvido." (RMS-17.419, Ministro Paulo Medina, DJ de 17.12.04.)

Constatada a decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, nego seguimento ao recurso ordinário a teor do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2728)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.261 - GO (2006/0268293-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MARIA ELISA DE PAULA CARBONATO

DECISÃO

Foi contra a decisão do Juiz da comarca de Jussara - GO - que, em execução, determinou a expedição de requisição de pequeno valor sem destacar os honorários advocatícios contratualmente acordados - que João Antônio Francisco impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ali, com fundamento na Súmula 267/STF, o Relator indeferiu liminarmente o **writ** por não caber mandado de segurança substitutivo de recurso ou de correição.

Sobreveio o presente recurso ordinário, o qual reputo inadmissível. Ora este não é o meio processual próprio para impugnar decisão singular de relator. Cabível seria, em tese, agravo regimental. Não tendo sido a decisão ora atacada proferida por colegiado em única ou última instância, vem à baila o princípio da Súmula 281/STF.

De minha relatoria, veja-se o seguinte precedente (AgRg no RMS-21.854, DJ de 20.11.06):

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Interposição contra decisão singular de relator. Falta de cabimento. Aplicação do princípio da Súmula 281/STF. Agravo regimental que não atacou, especificamente, esse fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ. Agravo regimental do qual não se conheceu."

Outro não é o entendimento da 5ª Turma; por todos, confira-se este julgado:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática passível de recurso. Não cabimento. Recurso não conhecido.

'1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, esgotando-se a instância originária.

2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível' (RMS 16811/AM, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/02/2006).

Recurso ordinário não conhecido." (RMS-21.472, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.6.06.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2729)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.263 - GO (2006/0268311-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : EDIMUNDA FERREIRA DE PAIVA



DECISÃO

Em parecer do Subprocurador-Geral Geraldo Brindeiro, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

"Trata-se de recurso ordinário, fulcrado no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, interposto por João Antônio Francisco, contra decisão monocrática do MM. Juiz Federal convocado relator que indeferiu, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança, impetrado perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região contra ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO que, em processo de execução, determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV sem destacar os honorários advocatícios contratualmente acordados.

2. A decisão impugnada indeferiu a petição inicial com fundamento na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que determina não caber mandado de segurança substitutivo de recurso ou correição.

3. Inconformado, alega o recorrente, em síntese, que a decisão impetrada, porque haveria ofendido a norma constante do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, seria teratológica, hipótese em que se admitiria a utilização do mandado de segurança.

4. É o relatório.

5. Passo a opinar.

6. Observo, de plano, que este recurso ordinário não comporta conhecimento, uma vez que interposto contra decisão monocrática do Relator.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica, ao interpretar o art. 105, II, *b*, da Constituição da República, no sentido de que o cabimento do recurso ordinário pressupõe que a decisão recorrida tenha sido prolatada por órgão colegiado do Tribunal, com o esaurimento da instância originária.

8. Com essa orientação destacam-se as seguintes ementas:

'Processual Civil. Ação cautelar. Recurso ordinário em mandado de segurança. Exaurimento de instância. Ato judicial passível de recurso.

1. O artigo 105, inciso II, alínea 'b' da Constituição da República dispõe que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.

2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.

3. A decisão proferida na ação civil pública já foi questionada pela via do agravo de instrumento. Somente após o julgamento desse recurso, a questão poderia ser submetida ao Pretório Excelso ou a esta Corte, de acordo com a abordagem da matéria, (pelo prisma da constitucionalidade ou apenas da legalidade).

4. Aplicação da Súmula 267 do STF: 'Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição'.

5. Alegações genéricas são insuficientes para comprovar a presença do requisito do *periculum in mora*.

6. Medida Cautelar extinta sem resolução de mérito.' (MC 12.158/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 242).

'Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão monocrática passível de recurso. Não cabimento. Recurso não conhecido.

1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal *a quo*, esgotando-se a instância originária.

2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível' (RMS 16811/AM, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/02/2006). Recurso ordinário não conhecido.' (RMS 21.472/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 156).

'Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática. Não-cabimento. Exaurimento da instância. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Lei n. 9.139/95. Decisão judicial. Precedentes.

1. O art. 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar 'os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória', ou seja, na hipótese em que a decisão recorrida tenha sido proferida por órgão colegiado do Tribunal *a quo*, esgotando-se a instância originária.

2. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

3. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

4. Recurso ordinário não-conhecido.' (RMS 16.811/AM, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 01.02.2006 p. 466).

9. Como o recorrente descuidou de provocar a manifestação do colegiado através do recurso próprio, descabida a interposição do recurso ordinário.

10. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo não-conhecimento do presente recurso ordinário."

Com efeito, o presente recurso é inadmissível, visto que não é este o meio processual próprio para impugnar decisão singular de relator. Cabível seria, em tese, agravo regimental. Não tendo sido a decisão proferida por colegiado em única ou última instância, vem à baila o princípio da Súmula 281/STF.

A teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 36.893 - SP (2004/0101400-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO RODRIGUES NOVAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDEMAR TADASHI ISHIDA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valdemar Tadashi Ishida, apontando-se como autoridade coatora o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no qual se busca o trancamento da ação penal a que responde na Comarca de Andradina, naquele Estado, como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Prestadas as informações e indeferida a liminar, fls. 220/221, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação do **writ**. O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações recebidas via fax do Juízo de origem, o paciente foi absolvido na aludida ação penal, com amparo no art. 386, III, do Código de Processo Penal, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.706 - SP (2005/0114361-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : TÂNIA ALENCAR
IMPETRADO : NONA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS FAVALLI

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto Carlos Favalli, condenado como incurso no artigo 10, § 3º, IV, da Lei nº 9.437/97, e absolvido quanto ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali manejado.

Busca-se o reconhecimento da **abolitio criminis** em razão da superveniência do chamado Estatuto do Desarmamento.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

Tenho que o **habeas corpus** deve ser deferido.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, tendo em conta a descriminalização temporária, compreensão que se aplica retroativamente, de modo a alcançar os crimes de posse ocorridos sob a vigência da Lei nº 9.437/97. (APn nº 394/RN, Corte Especial, Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 15/3/2006)

De outra parte, caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Vejam-se:

A - "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FATO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA.

I - A Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, que se iniciou em 23/12/2003 e que teve seu termo final prorrogado até 23/10/2005 (cf. Medida Provisória nº 253/2005, convertida na Lei 11.191/2005), ninguém poderia ser processado por possuir arma de fogo.

II - A nova lei, ao menos no que tange aos prazos dos artigos 30 a 32, que a doutrina chama de *abolitio criminis* temporária ou de *vacatio legis* indireta ou até mesmo de anistia, deve retroagir, uma vez que mais benéfica para o réu (APn nº 394/RN, Corte Especial, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. 15/03/2006).

III - O período de indiferença penal (*lex mitior*), desvinculado para os casos ali ocorridos, dado o texto legal, alcança situações an teriores idênticas. A permissão ou oportunidade da regularização funcionaria como incentivo e não como uma obrigação ou determinação vinculada. A incriminação (já, agora, com a *novatio legis in peius*) só vale para os fatos posteriores ao período da "suspensão". *Writ* concedido".

(HC nº 68.613/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/2/2007)

B - "HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA. CRIME PRATICADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 9.437/97. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). ABOLITIO CRIMINIS. APLICAÇÃO RETROATIVA DO PERÍODO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei 10.826/03, nos seus arts. 30 e 32, com as alterações promovidas pelas Leis 10.884/04 e 11.118/05, concedeu prazo de cento e oitenta dias após a publicação do respectivo regulamento, para que todos os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas procedessem aos respectivos registros.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento da APn 394/RN, a orientação de que a *vacatio legis* indireta estabelecida pela Lei 10.826/03 aplica-se retroativamente, de modo a alcançar os crimes de posse ilegal de arma ocorridos sob a vigência da Lei 9.437/97.

3. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao paciente".

(HC nº 60.618/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 4/12/2006)

Constata-se, contudo, pela ficha de acompanhamento processual extraída do sítio do Tribunal de Justiça na internet, que houve apelação julgada em 2 de agosto de 2006 em que foi dado parcial provimento tanto ao recurso da acusação, para condenar o paciente à pena de 4 meses e dois dias de detenção, em regime semi-aberto, por infração ao art. 307 do Código Penal, quanto ao recurso da defesa para desclassificar a imputação do crime em que foi condenado para o do art. 10, **caput**, da Lei 9.437/97, estabelecendo a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção a ser descontada em regime semi-aberto.

Pelo exposto, concedo o **habeas corpus** para declarar extinta a pena aplicada ao paciente relativamente ao Processo nº 1271/03, da 2ª Vara Criminal e da Juventude da Comarca de Piracicaba, em São Paulo, exclusivamente quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.062 - SP (2005/0191887-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EURIALE DE PAULA GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARISTELA CRISTIAN GARCIA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maristela Cristian Garcia da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta do processado que a paciente, presa em flagrante, foi condenada, como incurso no art. 12, c/c o art. 18, III, da Lei nº 6.378/76, a 4 anos de reclusão, provimento contra o qual se manejou apelação, pendente o julgamento.

Busca-se que a paciente aguarde o julgamento da apelação em liberdade, alegando demora na distribuição do recurso.

Indeferida a liminar fls. 28/29, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação do **writ**.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, a apelação de que aqui se cuida foi julgada no último dia 14 de fevereiro, mantendo a sentença de primeiro grau, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Retifique-se a autuação, tendo em vista que o nome da paciente é Maristela Cristian da Silva Garcia.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.071 - RS (2006/0103641-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SALO DE CARVALHO E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARIA LUÍZA CORREIA DE VASCONCELOS

DESPACHO

Despacho na petição nº 24905/2007: "Em virtude do elevado número de processos conclusos neste gabinete, não há condições, no momento, da Secretaria do Gabinete entrar em contato com os inúmeros e ilustres advogados para informar-lhes em que data os processos entrarão em mesa para julgamento. Tendo em vista, ainda, a ausência de previsão regimental, o il. advogado poderá entrar em contato com este Gabinete para informar-se do dia em que será levado em mesa para julgamento. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 02 de março de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 60.334 - SP (2006/0119672-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO EDSON DE LIMA
PACIENTE : REGINALDO IMACULADO SARDINHA
PACIENTE : LUCIANO FELINTO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio Edson de Lima, Reginaldo Imaculado Sardinha e Luciano Felinto da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve, em sede de apelação, a sentença que os condenou, pela prática de tentativa de latrocínio, a 6 anos e 8 meses de reclusão, a serem descontados integralmente no regime fechado. Busca a impetração que os pacientes iniciem o desconto da pena no regime semi-aberto.

Deferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão parcial da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Inicialmente, impõe-se notar que o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa àqueles crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Com isso, mesmo nos casos de crime hediondo, prevalece o entendimento cristalizado nesta Corte de que, na estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º do art. 33 do Código Penal, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

No caso, as penas-bases foram fixadas no mínimo legal, o que impede, consoante compreensão pacificada no âmbito desta Corte, a escolha de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Veja-se:

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. REEXAME DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.**

1. A desclassificação da conduta de tráfico ilegal de drogas para uso implica, necessariamente, o reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal, inviáveis na estreita via do **habeas corpus**.

2. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 82.959/SP, remeteu para o art. 33 do Código Penal, ainda que sem essa específica intenção, as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, por ausência de outro dispositivo legal aplicável à espécie, considerando que o § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/97 diz respeito, tão-somente, aos crimes definidos como de tortura, não se estendendo aos delitos elencados no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

3. Nos casos de crimes hediondos, para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, faz-se necessário que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, por meio de motivação idônea, com demonstração concreta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, que, necessariamente, devem ser desfavoráveis ao réu, para a incidência do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada pelo Tribunal **a quo** no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis à paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda aplicada por tráfico ilegal de drogas, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal.

5. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida, para reconhecer o direito da paciente de iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto".*

(HC 48.499/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 15/5/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir aos pacientes o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhes foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2735)
PEExt no HABEAS CORPUS Nº 61.537 - SP (2006/0137120-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FREDERICO ANTÔNIO GRACIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON HENRIQUE CARNEIRO SANTANA (PRESO)
CO-RÉU : FÁBIO MACEDO
ADVOGADO : LICINIA PEROZIM BARILE

DECISÃO

Em 19.12.06, concedi ao paciente Ailton Henrique Carneiro Santana liberdade provisória.

Deu entrada na Seção de Protocolo deste Tribunal petição requerendo a extensão em favor do co-réu Fábio Macedo.

Esta foi a opinião manifestada pelo Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Trata-se de pedido de extensão da liberdade provisória concedida nestes autos ao co-réu Ailton Henrique Carneiro Santana requerido por Fábio Macedo alegando que esta Eg. Corte já garantiu a liberdade provisória ao co-réu Edmilson Gonçalves da Silva bem como ao paciente do presente h.c. Ailton Henrique Carneiro Santana, e o ora requerente preenche os mesmos requisitos favoráveis à concessão do benefício, quais sejam: é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa.

Ressalta, ainda, que impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mas o mesmo denegou a ordem.

É o relatório.

O peticionante não instruiu a petição com nenhum documento. Assim, revendo toda a documentação acostada aos autos, identificamos a decisão que negou seu pedido de liberdade provisória, a qual está acostada à fl. 259 dos autos.

Afim de localizar o inteiro teor do acórdão proferido no HC 984.672.3/3-00, impetrado no Tribunal de Justiça - SP, acessamos o endereço eletrônico do referido Tribunal e obtivemos a cópia do mesmo (cópia em anexo). De sua leitura verificamos que o único ponto analisado pela Corte de origem se refere ao excesso de prazo na formação da culpa.

Portanto, não caberia a esta Eg. Corte verificar se é possível a concessão de liberdade provisória ao requerente, sob pena de supressão de instância. Neste sentido:

'Criminal. HC. Homicídio qualificado. Excesso de prazo reconhecido. Pedido de extensão ao co-réu. Ausência de impetração no Tribunal *a quo* em favor do peticionante. Supressão de instância. Identidade de situação processual. Aplicação do art. 580 do CPP. Pedido não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

I. Hipótese na qual o peticionante, pronunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, pretende o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do co-réu, na qual foi concedida liberdade provisória.

II. No acórdão atacado não houve debate e decisão a respeito da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao acusado.

III. A extensão do benefício caracterizaria supressão de instância, por demandar análise de questões não submetidas à instância inferior.

(...)

VI. Pedido não conhecido, e *habeas corpus* concedido de ofício, nos termos do voto do Relator.' (PEExt no HC 63.503/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 291)

Mesmo que superado este óbice ao conhecimento do pedido, não seria o caso de deferimento do pedido de extensão.

É que as decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória formulados pelo ora requerente Fábio e pelo co-réu/paciente Ailton têm fundamentos distintos.

Enquanto o pedido de liberdade provisória de Ailton foi indeferido porque:

"Também não é caso de concessão de liberdade provisória, por presentes os pressupostos da prisão preventiva.

As declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas, bem como o reconhecimento do acusado realizado por estas na delegacia de polícia, confirmam a existência do crime e configuram indícios suficientes da participação do réu.

O delito é gravíssimo e abalou a pacata cidade de Cardoso. Não só pelo fato de tratar-se de crime de roubo, mas pelas circunstâncias que o envolveram: vários elementos, munidos de armas, com ingresso em residência, no período matutino.

Pelo exposto, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão da liberdade provisória.' (fl. 112)

O pedido de liberdade provisória do requerente Fábio foi indeferido nestes termos:

'O réu Fábio Macedo foi preso em flagrante por tentativa de roubo com duas causas de aumento de pena.

O fato imputado é gravíssimo e abalou a pacata comunidade de Cardoso.

Consta dos autos que o réu responde a outros processos por culpa, pois consta que reside em outra cidade, em casa de terceiro, há pouco tempo.

Também não há provas de ocupação lícita, mas simples declaração de suposto empregador.

Como se vê, estão presentes os pressupostos para manutenção da custódia cautelar, pelo que indefiro o pedido de liberdade provisória.' (fl. 259)

Comparando as duas decisões, constatamos que os fundamentos utilizados em uma e outra decisão são diversos.

Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, como pretendido, eis que tal dispositivo deixa claro que a decisão em favor de um réu só será estendida a outro se forem idênticas as situações de ambos no processo.

Como tal fato não ocorreu, deve ser indeferido o presente pedido de extensão.

Por fim, à guisa de informação, consultando o endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça constatamos que o ora requerente Fábio também formulou pedido de extensão no HC 58.994/SP, o qual foi indeferido por V. Excelência em decisão publicada no dia 14.02.2007 (cópia em anexo).

Com estas considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de extensão."

Exato se me afigura o parecer ministerial. Veja-se que se trata de duas decisões que indeferiram a liberdade provisória aos co-réus, com fundamentações distintas. Portanto não é caso de aplicação do art. 580 do Cód. de Pr. Penal.

Acolhendo o parecer, indefiro o pedido de extensão formulado em favor de Fábio Macedo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2736)
HABEAS CORPUS Nº 62.721 - SP (2006/0153180-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Roberto da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes definidos nos arts 157, § 2º, I , e 148, c/c os arts. 69 e 70, todos do Código Penal, sendo absolvido pelo Juiz de primeiro grau com base no art. 386, VI, do CPP. Inconformado, apelou o Ministério Público, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao recurso para condenar o réu, como incurso no art. 157, § 2º, I e V, do CP, a 5 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e multa, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Sustenta-se, em suma, que se encontram pendentes de apreciação os embargos infringentes opostos pelo paciente, buscando a impetração, a expedição de contramandado de prisão, para que ele guarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como seja fixado o regime semi-aberto como inicial de cumprimento de pena.

Deferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tenho que a ordem deve ser concedida.

Na hipótese, da análise do que se contém nos autos, o constrangimento está presente, tendo em vista que o Tribunal local, ao julgar a apelação, limitou-se a determinar a expedição de mandado de prisão, não indicando qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu em liberdade por praticamente seis anos aguardando o julgamento do mencionado recurso.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte tem reiteradamente proclamado que a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, inocorrente na espécie.

É da nossa jurisprudência.

A - "HABEAS CORPUS. ARTIGO 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A Súmula nº 267 desta Corte deve ser conciliada com o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto significa que, antes do trânsito em julgado da condenação, a execução provisória deve pautar-se nos requisitos de cautelaridade, expondo os fatos que justifiquem a necessidade da segregação cautelar.



3. **In casu**, a expedição do mandado de prisão foi determinada, tão-somente, em decorrência do provimento da apelação, sem declinar motivos que justificariam a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação.

4. Ordem concedida para determinar que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado, salvo expedição de mandado de prisão devidamente fundamentado."
(HC nº 47.314/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de Juiz ou proveniente de Tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.

5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.

6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.

7. Conforme a Súmula nº 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).

8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.

9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 51.004/SP, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 12/6/2006)

Deve-se também possibilitar ao paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, bem como para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2737)
HABEAS CORPUS Nº 63.913 - SP (2006/0168768-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **CARLOS EDUARDO BOIÇA MARCONDES DE MOURA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **DANIEL CARLOS TEIXEIRA (PRESO)**

DESPACHO

Despacho na petição nº 31990/2007: "Em virtude do elevado número de processos conclusos neste gabinete, não há condições, no momento, da Secretaria do Gabinete entrar em contato com os inúmeros e ilustres advogados para informar-lhes em que data os processos entrarão em mesa para julgamento. Tendo em vista, ainda, a ausência de previsão regimental, o il. advogado poderá entrar em contato com este Gabinete para informar-se do dia em que será levado em mesa para julgamento. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 12 de março de 2007.

(2738)
HABEAS CORPUS Nº 64.721 - SP (2006/0179285-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **SÔNIA REGINA ARROJO E DRIGO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CAIO HENRIQUE CORREIA MARQUES (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Caio Henrique Correia Marques, preso em flagrante e denunciado por violação do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e do artigo 1º da Lei nº 2.252/54, apontada como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali deduzido. Busca a impetração que o paciente seja solto, afirmando que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não está concretamente fundamentada.

Deferida a liminar, fl. 16, e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, **habeas corpus** deve ser deferido.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - Tratando-se de **habeas corpus** contra decisão que indeferiu liminar em **writ** anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal **a quo**, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. *decisum* não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permaneceu sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).

Writ concedido."

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

No caso, o constrangimento está presente, visto que a decisão que indeferiu a liberdade provisória, fl. 76, está amparada unicamente na gravidade genérica do crime de porte ilegal de arma de fogo, em dissonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

De notar que, em razão da liminar deferida nestes autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o **writ** originário.

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito à liberdade provisória, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2739)
HABEAS CORPUS Nº 65.463 - PR (2006/0189393-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **DANILO KNIJNIK E OUTROS**
PROCURADOR : **CARLOS BASTIDE HORBACH**
IMPETRADO : **SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**
PACIENTE : **JORGE WOLNEY ATALLA**
PACIENTE : **JORGE RUDNEY ATALLA**
PACIENTE : **JORGE EDNEY ATALLA**
PACIENTE : **JORGE SIDNEY ATALLA**

DESPACHO

Despacho na petição nº 39127/2007: "Em virtude do elevado número de processos conclusos neste gabinete, não há condições, no momento, da Secretaria do Gabinete entrar em contato com os inúmeros e ilustres advogados para informar-lhes em que data os processos entrarão em mesa para julgamento. Tendo em vista, ainda, a ausência de previsão regimental, o il. advogado poderá entrar em contato com este Gabinete para informar-se do dia em que será levado em mesa para julgamento. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 16 de março de 2007.

(2740)
HABEAS CORPUS Nº 68.458 - CE (2006/0228140-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CÉLIO JOSÉ SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **JOSÉ GALDINO NETO (PRESO)**

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos):

"Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Célio José Saraiva (Defensor Público), em benefício de José Galdino Neto (réu preso), contra o v. acórdão proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou o **habeas corpus** ali impetrado.

Consoante denúncia de fls. 28/29, o paciente está respondendo a processo criminal por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal).

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva dele, nos termos da decisão de fls. 82/83, contra a qual foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça cearense (fls. 14/26), que, por seu turno, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 108/113, cujos fundamentos vêm sintetizados na ementa do v. acórdão a seguir transcrita (fl. 107):

'*Habeas corpus*. Processual Penal. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Ordem denegada.'

Daí o presente *habeas corpus* (fls. 2/12), em que se pede a soltura do ora paciente, porque ausentes os requisitos justificadores da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 116 e, após, vieram os autos com vista em aberto à Procuradoria Geral da República para exame e parecer.

É o relatório.

Passa-se, então, a opinar.

Temos que a pretensão do impetrante merece acolhida, de acordo com os fundamentos a seguir expendidos.

O Juízo de 1º Grau decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 82):

'Quanto ao Mandado de Prisão, este Juízo vem de fundamentá-lo. Tem-se que o acriminado além de responder por crime de homicídio tentado, atirou contra a residência de José Batista do Nascimento, fato este que já autoriza o decreto de Prisão Preventiva. A Jurisprudência vai nesse sentido:

'(Nulidade - Inocorrência - Decreto de Prisão é ato do Juiz e não da autoridade que o requisita, podendo ser de ofício - Requisição pelo Ministério Público Federal e acatamento pelo Juiz Estadual - Alegação - *Habeas Corpus* - Inadmissibilidade - Alegando que foi aproveitado o relatório e as expressões do Juízo que declinou a competência, por parte do Magistrado que determinou a prisão temporária, sem verificação do Inquérito Policial, portanto não teria conhecimento dos autos e situação do réu - Voto vencido. (HC 16334-ES, 5ª Turma, j. 14.08.2001, rel. Min. Gilson Dipp - DJU 04.02.2002 - STJ, RT 204/527).'

O mesmo Juízo monocrático ainda prestou informações sobre o decreto de prisão preventiva do paciente ao Tribunal *a quo*, nos seguintes termos (fl. 97):

'Em face do grave acontecimento, este Juízo monocrático decretou a Prisão Preventiva do acusado com a finalidade de prevenir o assassinato de pessoas inocentes, bem como para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.'

Por seu turno, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará denegou o *habeas corpus* originário, sob os seguintes fundamentos (fls. 110/111, 112 e 113):

'Por primeiro, é de ter em consideração que a fundamentação exigida para a validade das decisões judiciais pode ser sucinta, desde que contenha consideração aos elementos concretamente existentes nos autos e referência ao direito que lhe seja aplicável.

Para além da existência de provas indicativas de ser o paciente autor do crime, o juiz singular, a quem se deve prestar maior confiabilidade, por estar mais próximo dos fatos e mais apto a identificar as vicissitudes do processo, concluiu a necessidade de adoção da medida excepcional como garantia da preservação da ordem pública pelo fato paciente já haver atirado contra a residência da vítima (artigo 312 do Código de Processo Penal). Acrescentou, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, adotou-se como um dos fundamentos da decisão reputada nula a necessidade de garantia da ordem pública. Para melhor perquirição sobre o acerto da decisão caracterizada como ato de constrangimento ilegal, é de se estabelecer o conceito de ordem pública' (fl. 110/111).

'No mais, é urgente a necessidade de coibir a reiteração de atos criminosos, notadamente quando se noticia fato anterior à conduta, no mesmo intento desta, por representar maior comprometimento da ordem pública. Neste contexto, é de ser considerada legal a decretação da custódia preventiva do paciente.' (fl. 113).

Na espécie, a conclusão de que a decretação da prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública não configura ato de constrangimento ilegal é consequência inarredável de tudo quanto exposto, pois consiste em decisão adotada sob a perspectiva da necessidade da adoção da medida e devidamente fundamentada.' (fl. 112)

Pela leitura dos fundamentos acima colacionados, que pretendem respaldar o decreto de prisão preventiva em 1º Grau e sua posterior ratificação em 2º Grau, temos que a custódia cautelar do ora paciente não está devidamente fundamentada, haja vista que tanto a decisão que fixou a medida constitutiva, quanto o acórdão que a confirmou estão desprovidos de elementos concretos idôneos a configurar qualquer um dos quatro requisitos justificadores da prisão preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, isto sim, que tanto o Juízo Singular, quanto o Órgão Colegiado, buscam respaldo na gravidade abstrata do crime para determinar a segregação do ora paciente.

No entanto, a alegação da gravidade genérica do crime, dissociada de elementos fáticos concretos e individualizados, não tem, por si só, o condão de justificar a prisão cautelar, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis verbis*:

'Criminal. HC. Estelionato. Receptação. Quadrilha. Falsificação de documento. Prisão preventiva. Prova da materialidade e indícios de autoria. Gravidade dos delitos. Circunstância subsumida no tipo. Credibilidade da Justiça. Intranquilidade social. Motivação inidônea a respaldar a custódia. Possibilidade fuga, de reiteração da prática delitiva, de intimidade de testemunhas e de destruição de provas. meras suposições e probabilidades. Necessidade da custódia não demonstrada. Condições pessoais favoráveis. Ordem concedida.

O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos pacientes, a existência de prova da autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa.

Aspectos que devem devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva.

As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, além de que qualquer prática criminosa, por si só, intranquiliza a sociedade.

Conclusões vagas e abstratas tais como a possibilidade de fuga dos réus, de que as investigações sejam obstruídas, de destruição dos elementos probatórios, de intimação de testemunhas ou de reiteração delitiva, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente existente, consistem meras probabilidades e suposições a respeito do que os acusados poderão vir a fazer, caso permaneçam soltos, motivo pelo qual não podem respaldar a medida constitutiva para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constitutiva excepcional.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 49.786/ES, Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 02.05.2006, p. 357)

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Receptação, formação de quadrilha e adulteração de sinais de identificação de veículos automotores. Laudo que comprova a inexistência do último delito. Matéria não apreciada pelo Tribunal *a quo*. Supressão de instância. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação. Condições pessoais favoráveis. Ordem parcialmente concedida.

1. Não tendo sido submetido à apreciação do Tribunal *a quo* a alegada inexistência de comprovação do delito de adulteração de sinais de identificação de veículos automotores, falece competência a esta Corte para analisar o pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Contudo, na hipótese, não restou demonstrado no decreto de prisão preventiva a efetiva necessidade da medida cautelar (garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), uma vez que a simples menção à gravidade genérica do delito, considerada isoladamente, não serve como fundamento para cercar a liberdade ambulatorial do denunciado, impondo-se, assim, a revogação da medida prisional.

4. Ordem concedida em parte, sem prejuízo da eventual decretação de nova custódia provisória, com base em fundamentos que, efetivamente, a justifiquem.' (HC 39.961/SP, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 22.08.2005, p. 311)

Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem."

Correto o parecer ministerial. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão, o que não ocorreu na espécie. A propósito, em caso semelhante ementei da seguinte maneira (HC-46.207, DJ de 6.2.06):

"Prisão preventiva (requisitos). Decreto (fundamentação). Revogação (caso).

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.

2. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.

3. Vagas referências à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal não justificam, por si só, o decreto.

4. *Habeas corpus* deferido com efeito extensivo."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.861 - BA (2006/0233636-9) (2741)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **PAULO CESSO PIRES DE ALCÂNTARA**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **PAULO CESSO PIRES DE ALCÂNTARA (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Paulo Cesso Pires de Alcântara, preso preventivamente e denunciado pela prática de roubo triplamente qualificado, dano e formação de quadrilha, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o *writ* ali deduzido, afirmando a impetração que existe excesso de prazo na formação da culpa.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo indeferimento do *writ*.

O pedido, na verdade, perdeu seu objeto.

Isto porque as mencionadas informações, fls. 19/20, dão conta que a instrução do processo de que aqui se cuida já encerrou, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nada mais, havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.205 - SP (2006/0237285-8) (2742)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **OSWALDO MIRANDA DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **OSWALDO MIRANDA DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Oswaldo Miranda dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo *parquet*, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento dos efeitos da decisão de primeiro grau.

Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 78, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o *writ* é de ser deferido.

Isto porque, diante do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o constrangimento mostra-se evidente.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado."

(HC nº 45.299/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 27/3/2006)

B - "HABEAS CORPUS. CONDENADO CUMPRINDO PENA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O FITO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedente do STJ.



2. *Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar o acórdão prolatado em sede de mandado de segurança, retirando o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução em tela, fazendo prevalecer, assim, a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o regime prisional mais gravoso. E, por conseguinte, determinar a desinternação do Paciente do RDD, até o julgamento do mérito do agravo em execução pela Corte Estadual.*" (HC nº 47.516/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/3/2006)

De notar que, conforme informações recebidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, fls. 22/23, já foi julgado o mérito do **mandamus** de que aqui se cuida, sendo concedida a segurança. Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para cassar os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS nº 962.264.3/0, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo. Dê-se ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de execução. Publique-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.221 - RJ (2006/0237624-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FLÁVIO DA CONCEIÇÃO (PRESO)
PACIENTE : ERICK VIEIRA DE MEDEIROS (PRESO)
PACIENTE : EDILSON VALDEVINO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial. Como visto à fl. 126, busca-se a revogação da prisão preventiva dos paciente por falta de fundamentação. Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Publique-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.006 - SP (2006/0247165-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : LÍVIA CRISTINA CAMPOS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO CÂMARA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Reinaldo Câmara dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a progressão para o regime semi-aberto. Indeferida a liminar, fl. 209, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. A análise dos autos revela que o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão de regime por considerar não preenchido o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício. O Tribunal de origem, por sua vez, não conheceu do **habeas corpus** ali formulado ao argumento de ser cabível o agravo em execução, recurso que, conforme informações de fls. 156/157, não foi manejado pela defesa. Assim, muito embora a possibilidade de progressão de regime não tenha sido examinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que impede seja avaliada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, impõe-se a concessão de **habeas corpus** de ofício, para que a Corte local examine o pedido de progressão. Nesse sentido: **"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HEDIONDEZ. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. AFATAMENTO DO ÓBICE LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. *O pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da vedação à progressão de regime, trazida pela sentença condenatória, em sede de habeas corpus, por ser cabível, na espécie, o agravo em execução.* 2. *Em sendo assim, como a matéria não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.*

3. *Contudo, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso.* 4. **Habeas corpus** não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aprecie o mérito da impetração." (HC nº 64.259/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006)

Ante o exposto, concedo **habeas corpus**, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo examine o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente. Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.601 - SP (2006/0254728-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : PAULO MANOEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO MANOEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Confira-se o parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Paulo Manoel Ribeiro da Conceição, pessoalmente e em benefício próprio, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de *writ* impetrado com vistas a ser reconhecido ao impetrante o direito de cumprir a pena fixada na r. sentença condenatória em regime inicial semi-aberto. 2. Consta dos autos que o impetrante/paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, insurgindo-se contra o regime prisional fixado na r. sentença, mas o Tribunal estadual não conheceu da impetração. 3. Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante/paciente alega que o constrangimento ilegal a que está submetido decorre da imposição do regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena. Aduz que sua pena foi fixada no mínimo legal, e o *quantum* permite o início do cumprimento em regime semi-aberto, razão pela qual não há motivo para impor-se regime fechado, sob o exclusivo fundamento da suposta gravidade do delito. Invoca jurisprudência dos Tribunais Superiores no intuito de embasar sua pretensão. Requer a concessão da ordem a fim de que seja fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena. 4. Informações da autoridade impetrada às fls. 10/11, dando conta de que a sentença transitou em julgado para ambas as partes. 5. O § 3º do art. 33 do Código penal preceitua que 'A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código'. As mesmas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal servem, pois, de base para a fixação da pena e para o estabelecimento do regime inicial de seu cumprimento. Assim, em princípio - no entender deste membro do Ministério Público Federal -, o réu condenado à pena mínima legalmente cominada ao crime tem direito a iniciar o cumprimento da pena no regime mais brando possível, em consonância com as prescrições contidas no § 2º do art. 33. 6. No presente caso, o réu, ora paciente, foi condenado à pena mínima legalmente prevista, cujo patamar permite o início de seu cumprimento em regime semi-aberto. Sobre o regime para início de cumprimento da pena, a r. sentença decidiu:

'(...) Apesar de primário e ter confessado o crime, circunstâncias levadas em consideração para aplicação da pena mínima, o réu deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, em face da alta reprovabilidade demonstrada no crime. E isto porque, além de ameaçar a vítima, usou de violência contra ela, acarretando, na palavra das testemunhas, que a vítima ficasse ensanguentada e com corte na cabeça. Desta forma não faz jus a qualquer benefício, não podendo apelar em liberdade e devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. (...)'

(fl. 27) O Tribunal *a quo*, por sua vez, mesmo não conhecendo do *habeas corpus*, quanto à fixação do regime mais severo, consignou: 'Com efeito, a gravidade do crime e, de conseguinte, da pena imposta revela a manifesta incompatibilidade de fixação de regime prisional inicial mais brando. É o teor do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, obviamente combinado com o disposto no artigo 59, ambos do Código Penal.' (fl. 43) O regime mais gravoso para o início de cumprimento da pena fixado tanto na r. sentença teve por único fundamento, pois, a gravidade do crime. Tal proceder destoa das regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e implica em ilegal constrangimento ao sentenciado.

Além disso, a hipótese em discussão adequa-se ao enunciado da Súmula nº 718 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada'. 7. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser concedida a ordem requerida, para que seja estabelecido o regime semi-aberto para o réu, ora paciente, iniciar o cumprimento da pena."

Correta a manifestação do Subprocurador-Geral Dias Teixeira. A propósito do tema, assim já me manifestei (HC-45.753, DJ de 3.4.06):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas). 1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59. 2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado. 3. Tratando-se de réus primários e possuidores de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, têm os condenados direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado. 4. Precedentes do STJ. 5. **Habeas corpus** deferido."

Tal a circunstância, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.343 - SP (2006/0263780-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : MARINA BENEVIDES SOARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO ROBERTO MARTINS CAMILO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO ROBERTO MARTINS CAMILO, contra acórdão proferido pela Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O paciente, condenado à pena de 9 anos e 9 meses de reclusão, iniciou o cumprimento em 4/2/1994. Em 15/10/1999, por estarem preenchidos os requisitos legais, o benefício do livramento condicional foi-lhe concedido, sendo que o término do cumprimento da pena estava previsto para 1/7/2003, já computada a remição. Após transcorrido o período de prova do livramento condicional, o Ministério Público requereu a juntada de certidões processuais, em que se apurou o cometimento de novo delito em 15/1/2002. Em 12/1/2005, o paciente teve o seu livramento condicional prorrogado pelo Juízo das Execuções (fl. 59). Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante o TJ/SP que não conheceu da impetração, sob alegação de que a providência administrativa postulada não interfere no direito de locomoção do paciente.

Alega, em síntese, que o acórdão, por não conhecer do pedido, manteve a sentença que prorrogou o livramento condicional. Aduz, ainda, que apesar de estar sendo processado por fato ocorrido no curso do livramento condicional, não houve a revogação no momento oportuno e que não há previsão legal de prorrogação mas, na verdade, de sustação cautelar do livramento, caso este ainda esteja em curso. Pretende, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão, que não sanou o constrangimento ilegal, para declarar extinta a pena. Decido.

Como é sabido, o pedido de provimento liminar desencadeado no âmbito do procedimento de *habeas corpus* revela-se medida excepcional, de modo que o seu deferimento requer maior visibilidade do direito líquido e certo que se busca preservar, daí porque a jurisprudência convencionou o alcance das condições cautelares cumulativas do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o impetrante defende, *in limine*, o deferimento da tutela jurisdicional preiteada, com vista a extinguir a pena dos crimes pelos quais o Paciente foi condenado. Como ponto de combate, enfrenta a decisão do Tribunal *a quo* que assim professou (fl. 67):

"Como se vê das informações prestadas pela autoridade coatora, não houve qualquer decisão acerca do pedido de extinção da punibilidade feito pelo paciente. A requisição de certidão, como bem observou o ilustre Procurador de Justiça, é providência meramente administrativa, que não interfere no direito de locomoção do paciente e não pode ser objeto de *habeas corpus*."

Portanto, a questão vertida no *habeas corpus* diz respeito a suposta violação ao atesto do cumprimento do período de provas, situação, como visto, ainda pendente de sedimentação quanto ao direito pretendido de extinção da pena, porquanto o Juízo da Execução sequer decidiu pela perda do tempo de livramento condicional.

Por este aspecto, não se mostra desde logo razoável creditar constrangimento ilegal ao *decisum* vergastado se as vertentes da pretensão prévia pecam em comprovar a plausibilidade do direito do Paciente, sendo de maior acerto analisar o pleito pela profundidade do mérito, naturalmente a cabo da competência do órgão colegiado.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Execução.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2747)

HABEAS CORPUS Nº 71.638 - SP (2006/0267043-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FERREIRA MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO FERREIRA MARQUES, contra acórdão da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar *writ* anterior (processo nº 990726.3/0-00), manteve decisão que negou a liberdade provisória pretendida pelo paciente, preso em flagrante em 11.01.2006 pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2, II do Código Penal, por intermédio do qual apropriou-se de R\$ 18,00 (dezoito reais).

Sustenta o impetrante que não se está diante de qualquer das hipóteses de prisão preventiva e que o decreto prisional estaria desprovido de "fundamentos de motivação concreta, porquanto se limitou o Distinto Julgador de primeira instância, cujo teor da decisão está acima transcrito, a dizer que a gravidade do delito, *de per si*, é suficiente para embasar o decreto prisional" (fl. 06).

Aduz a ocorrência de excesso prazal não motivado pela defesa, mas pelas testemunhas de acusação e pela própria vítima, que, apesar de intimada, não compareceu a dois depoimentos designados.

Requer o deferimento da medida liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

As fls. 384/386, postergando a análise do pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, especialmente em razão da deficiente instrução da impetração.

As fls. 388/403, o impetrante juntou documentos, relatando que "não defluem dos autos quaisquer elementos que comprovem que a suposta vítima sofre ou sofreu ameaças, até porque a autoridade oficiada responsável pela apuração não findou as investigações, fato que não pode ser analisado em desfavor do paciente" (fl. 389) e que "há audiência designada para 06.02.2007, oportunidade em que poderá se encerrar a instrução criminal" (fl. 390).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 436/510.

À fl. 512, solicitei detalhamento das razões pelas quais a vítima encontra-se protegida pelo Provimento 32/2000, e das razões para a manutenção da custódia. Requisitei, na ocasião, cópia do depoimento da vítima, cuja ouvida estava designada para o dia 06.02.2007.

As fls. 516/578, vieram as novas informações, consignando, principalmente, que "os autos encontram-se na fase de manifestação nos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal" (fl. 517).

É o relatório.

Primeiramente, há se notar que se encerrou a instrução criminal, razão pela qual não mais se pode falar em excesso prazal, trazendo provável incidência da súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").

Por sua vez, sobre a ausência de fundamentação para a custódia, o acórdão guerreado, proferido nos autos do *habeas corpus* nº 990726.3/0-00, está assim fundamentado (fls. 72/75):

"Ninguém duvida que é o Juiz do processo, em razão de sua maior proximidade com os fatos e com os seus protagonistas, quem tem melhores condições de avaliar a conveniência, ou não, de prender, ou de manter encarcerado, quem - como o paciente - esteja sendo acusado da prática de crime realmente grave, vale dizer, roubo qualificado.

E nada recomenda a soltura do paciente, até porque é indiscutível a presença de pelo menos um dos requisitos ensejadores da custódia cautelar a ele imposta: a garantia da ordem pública, conceito amplo, que abrange a própria credibilidade da Justiça, do Estado de Direito e da Democracia, não se restringindo a mero expediente para evitar que determinado criminoso volte a atentar contra a ordem jurídica."

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada (fls. 401/402):

"Trata-se de crime de exacerbada gravidade, que fomenta o pânico nas grandes cidades e coloca em constante desassossego a sociedade e a segurança dos cidadãos de bem.

A manutenção da custódia, portanto, é medida que se impõe para assegurar a ordem pública e a paz social.

O fato de ser o investigado supostamente possuidor de residência fixa e emprego lícito, por si só, não faz com que desapareça a necessidade da custódia cautelar.

Como se não bastasse, a instrução processual ainda não teve início, e o investigado não foi sequer citado e interrogado, sendo indispensável a sua presença para reconhecimento judicial.

Não há garantia de que, posto em liberdade, não apresentará comportamento inadequado, perturbando a paz, prejudicando o regular andamento do feito e frustrando a aplicação da lei penal."

As reiterações do pedido de liberdade provisória também foram indeferidas. Confiram-se (fls. 301 e 328)

"Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de **RODRIGO FERREIRA MARQUES**.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido.

Em que pesem os argumentos da Defesa, o pedido é de ser **INDEFERIDO**.

O acusado está sendo processado pela prática de crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, delito grave e que coloca em sobressalto toda a sociedade já tão abalada por delitos dessa natureza.

Vale ressaltar que foi ainda decretado o sigilo dos dados da vítima, a teor do Provimento nº 32/2000.

Dessa forma, mantenho a decisão anteriormente proferida, fls. 53/54 do apenso e cópia de flagrante, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal."

"Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de **RODRIGO FERREIRA MARQUES**.

O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido.

Em que pesem os argumentos da Defesa, o pedido é de ser **INDEFERIDO**.

O acusado está sendo processado pela prática de crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, delito grave e que coloca em sobressalto toda a sociedade já tão abalada por delitos dessa natureza.

Além disso, os demais argumentos alegados pela Defesa são de mérito, e serão analisados no momento oportuno.

Dessa forma, **INDEFIRO** o requerimento retro, mantendo-se a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal."

Por outro lado, aplicou-se o Provimento 32/2000 (que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas), o que poderia ensejar a necessidade de segregação do paciente por conveniência da instrução criminal.

Entretanto, há se evidenciar que o pedido de aplicação do Provimento 32/2000 (fls. 150 e 532) foi requerida pelo advogado do ora paciente, por entender que "há indícios de ameaça à pessoa da vítima, testemunha do requerente e receio fundado por parte da família do requerente. E ainda, porque há interesses conflitantes entre o requerente e o segundo indiciado."

Ademais, do depoimento prestado pela própria vítima, o Juízo de 1ª instância apurou que as ameaças estariam advindo do co-réu Agenor (fl. 573).

Assim, percebe-se que os indeferimentos do pedido de liberdade provisória lastrearam-se unicamente na gravidade do delito e na abstrata possibilidade de fuga, sem fundamentar-se concretamente em situações concretas que pudessem corresponder a alguma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente porque as ameaças à vítima não estariam sendo praticadas pelo paciente, mas pelo co-réu Agenor.

De fato, conforme jurisprudência desta Corte, faz-se necessária a concreta motivação da decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, com base em elementos concretos de convicção, emergentes dos autos, que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, não sendo suficiente a simples remissão à letra do artigo 312 do Código de Processo Penal ou à gravidade do delito. Sobre o tema:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente, preso em flagrante, teve mantida sua custódia cautelar pelo Tribunal *a quo*, em sede de *habeas corpus*, sem que sequer fossem analisadas a existência dos pressupostos do art. 312, do CPP.

Impropriedade da manutenção da prisão do paciente, pois a custódia deve ser fundada em fatos concretos indicadores da sua real necessidade, atendendo aos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional..

Deve ser cassado o acórdão recorrido, na parte em que manteve a custódia do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

Alegações acerca da configuração de excesso de prazo na formação da culpa prejudicadas.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 62968/AM, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.2006)

Diante de tal realidade, e especial atenção à imputação dirigida ao paciente, que se limita ao fato de ter acompanhado o co-réu na conduta delitiva que resultou na apropriação de R\$ 18,00 (dezoito reais), sem maior participação, **defiro** a liminar para conceder a liberdade provisória clausulada ao comparecimento do paciente a todos os atos do processo, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade.

Encaminhe-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de origem e ao juízo da 5ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2748)

HABEAS CORPUS Nº 71.666 - SP (2006/0267551-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO JORGE DA SILVA GOMES (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As fls. 49/50, postergando a análise do pedido liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora.

As fls. 53/54, vieram as seguintes informações:

"Impetrou, então o causídico, nesta Corte, o *Habeas Corpus* nº 388.064.3/3, tendo a Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, concedido a ordem para revogar a custódia cautelar do acusado, expedindo-se alvará de soltura. O *decisum* transitou em julgado.

Em primeira instância, superadas as demais fases processuais, aos 17 de maio de 2004 sobreveio sentença que condenou o réu por infração ao disposto no art. 157, § 2º, I e II do Estatuto Repressivo, às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, concedido o recurso em liberdade, sendo ainda reconhecida na decisão a absolvição da imputação de infringência ao art. 288 do mesmo *Codex*, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Inconformada, recorreu a Defesa. Perante o extinto Tribunal de Alçada Criminal, a Apelação Criminal recebeu o número 1.535.321/7, reautuada nesta Casa sob o número 842.086.3/2 diante da Emenda Constitucional nº 45/04.

Em sessão de julgamento realizada aos 07 de agosto de 2006, a Turma Julgadora, por votação unânime, negou provimento ao reclamo quanto ao pedido de absolvição e, por maioria de votos, manteve o regime prisional fechado para o início do cumprimento da sanção corporal, expedindo-se mandado de prisão. O acórdão aguarda publicação."

Às informações, carrou-se cópia do voto proferido pelo Relator, Desembargador Almeida Braga (fls. 214/222), que, aliás, já havia sido acostada pelo impetrante (fls. 25/33).

Entretanto, o Relator restou vencido, não se trazendo aos autos cópia do voto-condutor do acórdão. Ou seja, a autoridade apontada como coatora não trouxe as razões adotadas pela Turma Julgadora para desprover a apelação da defesa e para determinar a prisão do paciente, limitando-se a apresentar a parte dispositiva do aresto.

Diante da plausibilidade da tese alinhavada pelo impetrante, solicitem-se, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora cópia da íntegra do voto-condutor do acórdão prolatado nos autos do *habeas corpus* nº 842086.3/2-0000-000, especialmente das razões de decidir esposadas para determinar a custódia do paciente e para manter o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2749)

HABEAS CORPUS Nº 72.358 - SP (2006/0274015-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I B M T (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de I. B. M. T., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que lhe impôs, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo duplamente qualificado, medida sócio-educativa de internação.

Afirma a impetração que não foi demonstrada a necessidade da medida extrema, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.



Segundo consta dos autos, o paciente, juntamente com outro adolescente, exercendo grave ameaça com o emprego de arma de fogo contra a vítima Mario Massahiro, subtraiu a quantia de R\$ 276,13 do seu estabelecimento comercial, sendo-lhe imposta, pelo Juiz de primeiro grau, medida de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade.

O Tribunal de origem, dando provimento à apelação do **parquet**, aplicou-lhe internação por prazo indeterminado.

Dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.069/90:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Assim, verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, do que se extrai, ao menos em princípio, a legalidade da imposição da medida.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ORDEM DENEGADA.

1. O **habeas corpus** é uma ação de rito sumário, não se prestando a analisar detidamente matéria fático-probatória como requer a impetração.

2. O art. 122 da Lei 8.069/1990 expressamente prevê a possibilidade de aplicação de tal medida aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I).

3. Ordem denegada'.

(HC 50.238/RJ, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 26/6/2006)

B - "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTRANGIMENTO INOCORRENTE.

1. A norma contida no art. 33 do Código Penal trata de regime de cumprimento de pena, não sendo possível sua aplicação as medidas sócio-educativas, que possuem natureza diversa e são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do ECA. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada'.

(HC 50.225/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 22/5/2006)

C - "ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

A medida sócio-educativa de internação só deve ser aplicada nas hipóteses previstas de forma exaustiva no artigo 122 do ECA.

O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação de internação (art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069).

ORDEM DENEGADA".

(HC 39190/SP, relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 14/3/2005)

Ademais, sob um segundo e não menos necessário aspecto, o Tribunal de Justiça fundamentou a escolha da mais rigorosa medida de maneira concreta, levando em consideração circunstâncias relativas à conduta e à personalidade do paciente, procurando demonstrar que a internação é a que melhor se amolda à espécie.

Confira-se, no que interessa:

"Além disso, a medida mostra-se necessária para reeducação e ressocialização do adolescente.

Embora primário, ele denota vivência infracional e teve participação ativa no ato, empunhando a arma de fogo contra a vítima.

Segundo apurado pelo Juízo, após evasão escolar, começou a passar noites fora de casa sem que os pais conseguissem entender e acompanhar os relacionamentos do filho nas ruas (fls. 34).

Por outro lado, no relatório técnico da FEBEM, conta que sua mãe disse que o filho sai dizendo que vai trabalhar, porém sabe que é para se encontrar com colegas de índole suspeita (fls. 48/49).

Nesse contexto, verifica-se que o respaldo familiar do jovem foi insuficiente para orientá-lo quanto às regras de convivência social." (fl. 43)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.920 - SP (2006/0278633-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO CÉZAR DOMICIANO SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Paulo Cézar Domiciano Silva, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto,

vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo

se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.798/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.



Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hêlio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.056 - SP (2006/0279507-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ANTONIO GOMES JUNIOR

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO GOMES JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Antonio Gomes Júnior, condenado como incurso no artigo 14 da Lei nº 6.368/76, a 3 anos de reclusão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando a impetração que há demora no julgamento da Apelação nº 866.505.3/1.

As informações foram prestadas às fls. 23/24.

Não há como dar curso ao pedido.

Isto porque, conforme as informações recebidas do Tribunal de origem, a apelação criminal, interposta em 5/1/2005, já foi distribuída, encontrando-se os autos conclusos ao Desembargador relator com parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, impondo-se notar que o atraso no julgamento decorre de força maior, resultante do notório volume de feitos submetidos àquela Corte, como de resto praticamente a todas as unidades jurisdicionais do país.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente o presente **writ**, recomendando ao Tribunal de Justiça de São Paulo que dê prioridade no julgamento da mencionada apelação.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.080 - SP (2006/0280031-0) (2752)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : LEDUAR EDUARDO DOS REIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO ROBERTO GALDINO (PRESO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 00038281/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.122 - SP (2006/0280550-1) (2753)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ROSELI RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDINEI BEZERRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.185 - MG (2006/0281088-5) (2754)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : FELISBERTO EGG DE RESENDE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : DILSON MONTEIRO MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Dilson Monteiro Moreira, preso em flagrante e denunciado pela prática de estupro, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o **writ** ali manejado, postulando, em síntese, o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento da ordem.

O pedido, de fato, é manifestamente incabível.

Isto porque a tese aqui sustentada não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitada, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.230 - SP (2006/0281400-6) (2755)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VITÓRIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : YARA CRISTINA DA CRUZ SANTOS (PRE-
SA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenada pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito da paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência à impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.264 - SP (2006/0281855-2) (2756)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLENE DE MELO MASSANARI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta a ADRIANO SILVA DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-impletimento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da

Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, ao paciente foi deferida a progressão ao regime semi-aberto e o acórdão prolatado pela autoridade coatora cassou a decisão proferida pelo juízo monocrático, para restabelecer o regime integralmente fechado.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para manter o paciente no regime semi-aberto, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.266 - SP (2006/0281859-0) (2757)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ALVES ARTILHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato Alves Artilheiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando existir excesso de prazo no julgamento pelo júri, enfatizando que se encontra preso desde 1º/4/2005, quando decretada a prisão temporária.

As informações foram prestadas às fls. 41/42.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.846 - SP (2007/0000587-9) (2758)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS APARECIDO DOS SANTOS DA
SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rubens Aparecido dos Santos da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau. As informações recebidas do Tribunal de origem, fls. 33/34, dão conta que foi dado provimento ao aludido agravo em execução, em razão da vedação contida na Lei nº 8.072/90.

Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 23, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.019.012.3/1, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.880 - GO (2007/0001130-6) (2759)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GABRIEL REMÍGIO MOREIRA NETO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIÃO
PACIENTE : ALLAN KARDEC EMANUEL FRANCO
(PRESO)
PACIENTE : GILBERTO VEIGA DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 514, proferida pelo Ministro Presidente, que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial, enfatizando-se que "ausente a cópia do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar".

Como visto, pleiteia-se, inclusive em sede liminar, a revogação da prisão preventiva, enfatizando, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido.

Acolho, de outro lado, a promoção ministerial de fls. 543/545, devendo ser requisitadas informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive cópia do acórdão, acostando-se ao ofício fotocópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República.

Após, retomem os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.916 - MT (2007/0001331-4) (2760)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RICARDO PEDROLLO DE ASSIS E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MATO GROSSO
PACIENTE : ROVIS LEY LUCAS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Dr. Ricardo Pedrollo de Assis e Fábio Alves de Oliveira, em favor do paciente ROVIS LEY LUCAS FERRERIRA, contra decisão da Desembargadora Relatora do HC 99.514/2006 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Os impetrantes formularam pedido de desistência do *habeas corpus* ora em exame, sem comprovarem ser detentores de poderes específicos (fl. 108).

Assim, intime-se o subscritor da petição de desistência para apresentar instrumento de procuração outorgando-lhe poderes específicos para desistir do presente *habeas corpus*, vindo-me os autos conclusos a seguir.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.941 - SP (2007/0001511-9) (2761)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO LAATSCH SOBRINHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar, fl. 37, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.



Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **in cidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2762)

HABEAS CORPUS Nº 73.943 - SP (2007/0001518-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R T Q (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. T. Q., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali deduzido, mantendo a sentença que lhe impôs, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubo duplamente qualificado e resistência, medida sócio-educativa de internação. Afirma a impetração que não foi demonstrada a necessidade da medida extrema, não sendo fundamento suficiente a gravidade do ato infracional. Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. Dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.069/90: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Com feito, verifica-se a subsunção do caso em exame à hipótese normativa prevista no inciso I do mencionado dispositivo, do que se extrai a legalidade da medida.

Nesse sentido:

A - "**HABEAS CORPUS**. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ORDEM DENEGADA.

1. O **habeas corpus** é uma ação de rito sumário, não se prestando a analisar detidamente matéria fático-probatória como requer a impetração.
2. O art. 122 da Lei 8.069/1990 expressamente prevê a possibilidade de aplicação de tal medida aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa (inc. I).
3. Ordem denegada". (HC 50.238/RJ, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 26/6/2006)

B - "**HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONTRANGIMENTO INOCORRENTE.

1. A norma contida no art. 33 do Código Penal trata de regime de cumprimento de pena, não sendo possível sua aplicação as medidas sócio-educativas, que possuem natureza diversa e são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do ECA. Precedentes do STJ.
3. Ordem denegada". (HC 50.225/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 22/5/2006)

C - "**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. A medida sócio-educativa de internação só deve ser aplicada nas hipóteses previstas de forma exaustiva no artigo 122 do ECA. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação de internação (art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069). ORDEM DENEGADA". (HC 39190/SP, relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 14/3/2005)

Ademais, o Juiz de primeiro grau fundamentou a escolha da internação de maneira concreta, levando em consideração que o paciente "já responde a outro procedimento por ato infracional equiparado a roubo (fls. 64/65), demonstrando conduta apartada das normas de convivência civilizada e representando risco iminente para garantia da ordem pública".

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2763)

HABEAS CORPUS Nº 74.011 - RS (2007/0002483-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RANIERI FERREIRA DAS NEVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO TEIXEIRA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Fernando Teixeira Santos e Alexandre de Souza Silva, preservou-lhes a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que respondem como incurso nas sanções do artigo 157 do Código Penal, em acórdão assim ementado: "**HABEAS CORPUS**. Pacientes presos em razão de flagrante regular, do qual resultou fundada suspeita contra eles. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada." (fl. 257). Alegam os impetrantes, em síntese, que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, sendo certo, ainda, que são primários, portadores de bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustentam, mais, excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que os pacientes encontram-se presos desde o dia 13 de outubro de 2006. Pugnam, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura. Tudo visto e examinado. DECIDO. Prejudicado o presente **writ**. É que, em 29 de janeiro de 2007, no julgamento do ação penal, restaram os pacientes absolvidos, tendo o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Leopoldo determinado a expedição de alvará de soltura, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do pedido. Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**. Publique-se. Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2764)

HABEAS CORPUS Nº 74.130 - SP (2007/0003348-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELCIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional. Deferida a liminar, fl. 16, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. Realmente, o **writ** deve ser deferido. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **in cidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2765)

HABEAS CORPUS Nº 74.462 - SP (2007/0007405-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO SIMÕES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NARA ESTER BUENO (PRESA)
PACIENTE : GIULIANO OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
PACIENTE : FLAIN CRISTIANE DE LARA (PRESA)

DESPACHO

Pela petição de fls. 16/18, reitera o impetrante o pedido de liminar, buscando ver reconhecida a extensão dos efeitos do acórdão proferido no HC nº 55.773/SP, que concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva de Keli Cristina Vieira e José Francisco Bueno Júnior, co-réus na ação penal a que respondem os pacientes pela prática de associação para o tráfico de entorpecentes. Contudo, como apontado pelo Ministro Vice-Presidente, fl. 12, para a análise do pleito, mostra-se necessário obter esclarecimentos do Tribunal de origem. Solicitem-se, também, informações ao Juiz de primeiro grau, que deve vir acompanhadas de cópia das decisões proferidas. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2766)

HABEAS CORPUS Nº 74.553 - MS (2007/0007932-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOÃO MARIA DA SILVA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WELLINTON ODAIR PROVEZANO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional. Deferida a liminar, fl. 67, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. Realmente, o **writ** deve ser deferido. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **in cidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2767)

HABEAS CORPUS Nº 74.926 - SP (2007/0010906-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LANDEIROS NAVIAS JAIME ROBSON (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional. Desde logo, cumpre notar que o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado no **Habeas Corpus** nº 78.282/SP, no qual, nesta data, concedi a ordem, para assegurar ao paciente o direito à progressão de regime, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Diante disso, incide o disposto no artigo 210 do Regimento Interno desta Corte:

"Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente."

Pelo exposto, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.942 - PR (2007/0010957-5)

(2768)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MIGUEL BELTRAN NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : PAULO GUILHERME DE MATOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra a prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a decisão que determinou o seu encarceramento provisório, impetrou **habeas corpus** perante a Corte a *qua*, entretanto, não logrou sucesso.
Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, que ensejam a necessidade da prisão decretada.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja revogada a cautelar, e possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.260 - MG (2007/0012937-8)

(2769)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JACQUELINE DUARTE BRAGA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WHEVERSON DUARTE BRAGA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wheverson Duarte Braga, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, pela prática de receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e porte ilegal de arma de fogo, respectivamente, às penas de 1 ano de reclusão, 3 anos de reclusão e 1 ano de detenção, perfazendo o total de 5 anos, a serem cumpridos inicialmente no regime semi-aberto.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa, reconhecendo prescritos os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo.

Sustenta a impetração que o paciente, em razão da exclusão dos mencionados crimes, tem o direito de iniciar o cumprimento da pena relativa ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor no regime aberto, fazendo jus, inclusive, à substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, por tratar de réu primário e que possui bons antecedentes.

Deferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão parcial da ordem.

Na verdade, o **writ** de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.
Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

Com relação ao pedido de substituição da pena, razão também assiste à impetração.

Observe-se, no que diz respeito aos requisitos objetivos, o que estabelece o artigo 44, incisos I e II, do Código Penal:

"Art. 44. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - O réu não for reincidente em crime doloso"

Levando-se em conta que o paciente foi condenado a 3 anos de reclusão, por delito cometido sem violência ou grave ameaça, bem como a circunstância de se tratar de réu primário, resta atendido o requisito objetivo.

Confira-se, ademais, o que diz o inciso III do mencionado artigo, o qual elenca os requisitos subjetivos para a obtenção do benefício:

"III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja eficiente."

No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, não existindo razão para o indeferimento do benefício.

Nesse sentido:

A - "CRIMINAL. HC. RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 04 ANOS. RÉU NÃO-REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. *Hipótese em que se pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente por pena restritiva de direito, ou, alternativamente, pela concessão de sursis da pena.*

II. O Tribunal **a quo** deixou de substituir a pena corporal por pena restritiva de direitos em razão dos maus antecedentes do réu, os quais, todavia não mais poderiam ser negativamente valorados, sendo apenas quando da fixação da pena-base, na forma do método trifásico de aplicação da pena previsto no art. 68 do Código Penal.

III. *É viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, devido a eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos.*

IV. A situação processual do paciente se enquadra nas hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que condenado à pena inferior a 04 anos não é reincidente, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e as circunstâncias judiciais não foram negativamente valoradas, tanto que a pena-base restou fixada no mínimo legal.

V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, tão-somente no tocante ao regime prisional fixado, a fim de que outro seja proferido procedendo-se à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ou multa, como entender de direito, nos termos do § 2º do art. 44 do Código Penal.

VI. *Ordem concedida, nos termos do voto do Relator".*

(HC 46.861/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 22/5/2006)

B - "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. QUESTÃO EM ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVOS CONCRETOS NÃO-APONTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM DA REPRIMENDA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA.

A existência de decisão de Tribunal acerca da matéria trazida é necessária para inaugurar a competência desta Corte.

Qualquer manifestação deste Superior Tribunal de Justiça em relação a eventual irregularidade na intimação do paciente quanto à sentença condenatória configurar-se-ia supressão de instância, visto que a matéria ainda é objeto de análise do Tribunal **a quo**, em sede de Revisão Criminal.

Ao fixar a pena, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

O édito construtivo de liberdade deve ser concretamente fundamentado, com a exposição dos elementos reais e justificadores de que a pena-base aplicada no mínimo legal se mostra insuficiente ante os fatos expostos no processo.

Incabível a imposição de regime inicial semi-aberto, quando a lei permite regime mais favorável, pelo **quantum** da reprimenda associada às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, esta deve ser autorizada ao paciente.

Ordem conhecida em parte, e nesta parte concedida para reduzir o **quantum** da pena, autorizar que seja cumprida em regime aberto e para que seja substituída por pena restritiva de direitos".

(HC 43.717/MS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1/8/2006)

C - "PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §1º, CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS. ART. 44, CP.

Réu condenado a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos de reclusão, por delito praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não reincidente em crime doloso, preenchido, no mais, o requisito subjetivo, tanto é que a pena-base foi fixada no mínimo legal, faz jus ao benefício legal da substituição da pena.

Recurso provido".

(REsp. 625.058/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata, devendo a reprimenda corporal ser substituída por duas medidas restritivas de direitos, a serem definidas no Juízo da Execução.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2770)

HABEAS CORPUS Nº 75.342 - GO (2007/0013605-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SANDRO JOSÉ ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SILVONEI MELO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando **writ** impetrado em favor de Silvonei Melo dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 11 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, in fine , do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Informações prestadas às fls. 17 dos autos.

Tudo visto e examinado.



DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação criminada no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).



"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRES-SÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDA-DE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sen-do descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enun-ciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Có-digo Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paci-ficada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cum-primento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acór-dão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.437 - GO (2007/0014435-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARILSON FRUTUOSO SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADENIR MARCELO DE JESUS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adenir Marcelo de Jesus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, afirmando a impetração que existe excesso de prazo na formação da culpa.

As informações foram prestadas à fl. 26.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.519 - MS (2007/0015196-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-TÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROGÉRIO CHAVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tenho que a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, in-

cidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada incons-titucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regên-cia.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.625 - SC (2007/0015724-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO GONZAGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RAFAEL HOMEM (PRESO)
PACIENTE : WDNEY DA SILVA BRANCO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.

Como visto à fl. 196, busca-se sejam os pacientes postos em li-berdade provisória, sustentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.728 - SP (2007/0016808-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO RICARDO COLA COLLETE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HAMILTON GUSMÃO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Colhe-se do processado que o Juiz da Vara de Execuções Criminais de São Paulo indeferiu o pedido de progressão de regime, por en-tender que o paciente não preenchia os requisitos subjetivos. Im-petrado **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, este, afirmando que a matéria deveria ser suscitada em sede de agravo em execução, indeferiu liminarmente o **writ**.

As informações foram prestadas à fl. 30.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Esta Corte tem proclamado que "apesar de ser o agravo recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do **habeas corpus** quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso"(HC nº 64.259/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 18/12/2006), revelando-se evidente o constrangimento a que se encontra submetido o paciente, impondo-se a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar tão-somente para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do **writ** ali manejado, manifestando-se sobre o pedido de progressão de regime.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.759 - SP (2007/0017030-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO LUCERA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Bruno Rodrigues da Silva, condenado como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão, apontada como au-toridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando provimento à apelação ministerial, determinou a imposição do regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

Busca a impetração que o paciente inicie o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.

Deferida a liminar à fl. 40 e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Tenho que o **habeas corpus** deve ser concedido.

Deferida a liminar à fl. 40 e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem. Tenho que o **habeas corpus** deve ser concedido. Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA AN-TES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECUR-SOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVO-RÁVEIS. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMEN-TO INIDÔNEO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO.

I - *Contra a decisão condenatória prolatada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, re-cursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

II - *'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.'* (Súmula nº 267/STJ).

III - *Sendo os pacientes primários, desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, e definidas as san-ções em patamar inferior a 4 (quatro) anos, é apropriado, a prin-cípio, o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (Precedentes).*

IV - *A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP (Prece-dentes).*

VI - *'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).*

Writ parcialmente concedido."

(HC nº 59.402/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 20/11/2006)

B - "**HABEAS CORPUS**. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JU-DICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LE-GAL.

1. *Se inviável a fixação do regime fechado, a motivação expendida tanto pela sentença como pelo acórdão justifica a imposição de regime intermediário, tendo em vista que a pena aplicada foi inferior a quatro anos;*

2. *Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial semi-aberto."*

(HC nº 39.986/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBO-SA**, DJU de 2/5/2005)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal aqui tratada.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RCDESP no HABEAS CORPUS Nº 75.931 - SP (2007/0018418-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SIL-VA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONILDA DE SOUZA SILVA (PRESA)
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus* liminarmente, impetrado contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou o *writ*.

LEONILDA DE SOUZA SILVA, através de seu Advogado, impetra *habeas corpus* com o objetivo de progredir de regime, eis que con-denada a cumprir, integralmente em regime fechado, 23 anos de reclusão, à custa da prática de latrocínio (autos nº 179/03, da 5ª Vara Criminal de S. José do Rio Preto).

Alega, para tanto, que a Corte Estadual negou-lhe o direito à progressão, concedida pelo Magistrado primevo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem para afastar o óbice à progressão de regime, reformando o acórdão.

Não conheci do pedido, em decisão assim ementada:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REITERAÇÃO. HC 59.954/SP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de habeas corpus formulado com o mesmo pedido e causa de pedir de ordem anteriormente julgada. A pretensão deduzida nesta impetração já foi objeto de exame por esta Corte, no julgamento do HC nº 59.954/SP, tendo sido a ordem concedida. Writ NÃO CONHECIDO".

Alega, com o pedido de reconsideração, que o pedido realmente é o mesmo, mas a causa de pedir é outra, pois, não obstante decisão desta Corte Superior de Justiça no sentido da progressão de regime, houve o descumprimento por parte da Justiça Estadual de São Paulo. É o relatório. Decido.

Com efeito, pelas alegações do Impetrante, houve descumprimento de decisão de minha relatoria, no HC 59.954/SP, em que CONCEDI a ordem para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, indo as decisões de 1º e 2º grau contra a disposição.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC nº 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expandido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, ressaltando o motivo pelo qual foi descumprida decisão desta Corte Superior.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2777)
EDcl no HABEAS CORPUS Nº 76.485 - SP (2007/0024140-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : EDGAR NERY GERENE FERREIRA (PRE-SO)

ADVOGADO : OSMAR GERENE FERREIRA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de embargos de declaração quando não consta da petição a assinatura do advogado do embargante.

Embargos de declaração de que NÃO SE CONHECE.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão que não conheceu liminarmente do *habeas corpus*, por ser mera reiteração.

Alega-se a existência de contradições e equívocos na referida decisão, já que não foram examinados a legalidade ou ilegalidade dos fundamentos aduzidos pelo Juiz monocrático para indeferir a pretensão da defesa.

Requer a reconsideração da decisão, com o deferimento da liminar. É o relatório.

Decido.

O presente instrumento não pode ser conhecido.

O advogado que a subscreveu deixou de assinar as razões dos Embargos de Declaração, razão pela qual não se pode deles conhecer. De acordo com o entendimento do STJ, a ausência de assinatura em peça dirigida a esta Corte impede o seu conhecimento.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"Embargos de declaração. Recurso especial. Mútuo habitacional. Carteira hipotecária. Março de 1990. IPC de 84,32%. Fax e original. Assinatura. Omissão ausente. Precedentes.

1. Apesar dos embargos terem sido interpostos por fax devidamente assinado pelo advogado, a petição original protocolada nesta Corte não está assinada, não se podendo dizer que as duas peças, fax e original, sejam idênticas.

2. A ausência de assinatura no recurso dirigido a esta Corte torna o mesmo inexistente.

3. Embargos de declaração não conhecidos." (EAREsp 411618/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RA.

I - A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, que sejam emprestados efeitos infringentes aos embargos de declaração, como nos casos em que, verificado o equívoco, o seu reconhecimento importe na alteração do julgado. Constatado erro na decisão embargada, cumpre acolher os embargos, com efeitos modificativos, para sanar tal defeito.

II - Encontra-se assente o entendimento de que a petição apócrifa do recurso especial não deve ser conhecida, uma vez que destituída de regularidade formal.

Embargos declaratórios acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, não conhecer do recurso especial." (EDREsp 552.925/MG, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 26.04.2004)

"RHC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS NA PEÇA RECURSAL. APELO APÓCRIFO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Conforme orientação desta Corte, a falta de assinatura dos advogados na peça recursal inabilita a sua admissibilidade.

Recurso não conhecido." (RHC 14.985/RJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 05.04.2004)

Destarte, os Embargos de Declaração que não contêm a assinatura do causídico que os redigiu são considerados inexistentes, eis ser sua autoria apócrifa, sendo tal inexistência, obviamente, auferida no mún-do jurídico.

Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.651 - SP (2007/0026109-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GISELE SANTOS SIMÕES SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gisele Santos Simões Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que a paciente foi condenada, como incursa no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 14, II, e 70, todos do Código Penal, a 3 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, provimento mantido em sede de apelação.

Busca a impetração a possibilidade da paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto.

Deferida a liminar, fl. 39, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o *writ* é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via *habeas corpus*.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o *habeas corpus* para garantir à paciente o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2779)
HABEAS CORPUS Nº 76.859 - BA (2007/0029051-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA - BA

PACIENTE : CLÁUDIO BONFIM ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra o excesso de prazo que sofre por força de prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta o princípio da razoabilidade e a somatória dos prazos legais.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2780)
HABEAS CORPUS Nº 77.054 - SC (2007/0031877-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JÚLIO SÉRGIO FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARIA LÚCIA DELFINO (PRESA)

PACIENTE : ROSÁLIA VARGAS (PRESA)

PACIENTE : IRACEMA FRAINER DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Maria Lúcia Delfino, Rosália Vargas e Iracema Frainer da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pretendendo ver reconhecido o direito de as pacientes aguardarem em liberdade o julgamento da ação penal a que respondem na comarca de Joinville, sustentando-se haver excesso de prazo na prisão.



A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia dos acórdãos referentes aos pacientes Maria Lúcia Delfino e Rosália Vargas, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.312 - SP (2007/0035500-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIUFARNE PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Siufarne Pereira de Jesus, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 333 do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em sentença publicada em 15/10/2001.

Em julgamento realizado em 28/9/2005, o Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, que, após intimada, opôs embargos de declaração pretendendo, como aqui, ver extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Os embargos restaram rejeitados, transitando em julgado em relação ao paciente em 25/5/2006.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, impõe-se a concessão da medida de urgência, dada a relevância da argumentação dos impetrantes, já que esta Corte tem proclamado que o acórdão que mantém condenação não é causa interruptiva do prazo prescricional, ressaltando-se, como visto, que decorreram mais de quatro anos entre a publicação da sentença condenatória e o seu trânsito em julgado.

Assim, defiro a liminar para suspender a execução da pena na ação penal de que aqui se cuida, até o julgamento definitivo do presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.314 - SP (2007/0035509-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : OTÁVIO JOSÉ ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTÁVIO JOSÉ ALMEIDA (PRESO)

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por OTÁVIO JOSÉ ALMEIDA, em seu favor, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Deduz-se das informações que o Paciente cumpre pena em regime semi-aberto no Centro de Progressão Penitenciário de São Miguel Paulista - São Paulo - SP, tendo obtido parecer favorável do Ministério Público para progredir de regime. (fl. 7).

Impetrou **Habeas Corpus** perante o Tribunal *a quo*, porém, não logrou êxito, visto o indeferimento liminar da ordem, por ser satisfativo o pedido. Daí o *writ*.

O Paciente relata que possui boas notas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - e em decorrência disso não precisa participar do processo seletivo para cursar o ensino superior.

Aduz que já possui trabalho externo e cumpre rigorosamente o horário de entrada e saída da Unidade e só não efetuou a matrícula pois não possui a autorização para frequentar a faculdade.

Ressalta que não cometeu nenhuma falta disciplinar desde o início da execução, há mais de 14 anos, já cumpriu mais de 2/3 da pena total, sendo que peticionou pelo deferimento de concessão de liberdade condicional em 7 de dezembro de 2006 e até a presente data não houve sequer a atuação do pleito (protocolo nº 017903 - 7/12/2006 - VEC - Taubaté/SP).

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que seja fixado o horário de entrada do Paciente no Presídio das 6:00 às 00:30 horas, para que possa, nos termos do art. 122 da LEP, frequentar curso superior.

É o relatório. Decido.

Pretende o Impetrante obter aqui o deferimento da liminar para que seja fixado o horário de entrada do Paciente no Presídio das 6:00 às 00:30 horas.

A concessão de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante demonstrou, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em **habeas corpus**, quais sejam, o *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ* - e o *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O paciente conseguiu, como comprova nos autos, notas suficientes para que possa frequentar o curso superior de Direito na UNIP, bastando efetuar a sua matrícula, tendo sido dispensado da realização da prova vestibular.

Trouxe aos autos, também, declaração na qual Carolina Malagola Carneiro de Almeida (fl. 12) arcará com as despesas da Universidade. Informa que o ano letivo tem início antes de meados de fevereiro e a matrícula é dispendiosa, por isso precisa da devida autorização para ir à faculdade.

As alegações estão revestidas, a meu sentir, de plausibilidade jurídica, a recomendar cautela para que não pratique contra o paciente nenhum ato que resulte em desnecessária coação, sobretudo ilegal.

Posto isso, DEFIRO a liminar para fixar o horário de entrada e saída do Paciente das 06:00 às 00:30 horas.

Comunique-se imediatamente o Diretor do Centro de Progressão Penitenciário de São Miguel Paulista - São Paulo - S.P. e dê-se ciência ao Paciente.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.471 - MS (2007/0037578-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : APARECIDO FARCÃO (PRESO)
PACIENTE : NOEL DE SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenados pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 76.925/MS.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito dos pacientes à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.546 - BA (2007/0038794-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : INGRID MARA DOS SANTOS

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em que se alega excesso de prazo para o julgamento do *writ* impetrado em favor de Ingrid Mara dos Santos, em que se visava ao trancamento da Queixa-Crime nº 584880-0/2004.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "*Pela leitura dos autos, apesar de a inicial descrever um fato absolutamente irrelevante para o direito penal, também não traz um minus de prova, aquele cujo único objetivo é tão somente demonstrar o interesse de agir ou a justa causa para Afrânio da Silva Jardim, condição que no processo penal é consubstanciada na necessidade de "elementos que dêem base razoável à acusação."* (fl. 3).

Sustenta, mais, que " (...) se o Querelante propõe a ação penal e pede a condenação, é de se imaginar que não lhe falta absolutamente nenhum elemento para tanto, logo, despiçando, qualquer pedido de explicações sobre os fatos que dão margem ao pedido de instauração da ação penal." (fl. 7).

Afirma, também, que "(...) a queixa-crime não conseguiu descrever o crime de calúnia, razão pela qual, impõe-se à aplicação da regra contida no art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal fato que permite o imediato trancamento da ação penal." (fl. 10).

Aduz, ainda, que "(...) a queixa-crime (ou seja lá o que for processualmente a demanda ajuizada pelo Juiz) corre célere e com audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 21 de março de 2007" (fl. 10).

Alega, de resto, que o "(...) Tribunal de Justiça do Bahia não julga o habeas corpus pedido pela paciente, o processo nem relator possui desde que a Relatora se aposentou (...)." (fl. 11).

Pugna pela concessão liminar da ordem a fim de se "(...) determinar à suspensão da audiência de instrução e julgamento marcada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Barreiras, as 14:00, até que se julgue o mérito do presente *writ*" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o mandado de intimação para a audiência de instrução e julgamento não se harmoniza com o pedido de explicações, não permitindo a instrução da inicial que se conheça a real situação jurídico-processual da paciente, mormente quando se considera que o último despacho judicial seria de 17 de maio de 2006 e o mandado de intimação data de 27 de janeiro de 2007.

Impossível, assim, afirmar-se o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *in initio litis*.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se minudentes informações ao Juízo da causa, sobre a situação jurídico-processual da paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.574 - SP (2007/0039759-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* impetrado.

Alega que restou demonstrado o prejuízo diante do vício configurado, ao ser recebida, pelo Magistrado de 1º grau, a denúncia que lhe imputa o crime de estelionato que, a seu ver, seria inepta.

Aduz ser firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que o processo eivado de nulidade deve ser desconsiderado *ab initio*.

Colaciona jurisprudência neste sentido e requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja declarada nula a ação a partir do ato inválido.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.655 - SP (2007/0040343-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTENOR DIONÍZIO DA PAIXÃO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de revisão criminal ajuizado por Antenor Dionízio da Paixão, preservando-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 30 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, por duas vezes, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompetível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do res tante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.



Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"**'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.
2. (...)
3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.
1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.
2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.
3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.
- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.
Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.
1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.
I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.
II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.
Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei,** salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.
A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.
A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.
Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.
1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.
3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.
Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).
Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.
1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravamento regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.
1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(2787)

HABEAS CORPUS Nº 77.712 - SP (2007/0041183-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO NUNES DE ARAÚJO, contra acórdão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, não conheceu do *writ* (fl. 18). O paciente foi condenado à pena de 102 anos (cento e dois) e 18 dias de reclusão, com vencimento previsto para o ano de 2096, pela prática de roubo, estupro e atentado violento ao pudor, em diversos processos.

Visando o reconhecimento da continuidade delitiva, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não obstante não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Pleiteia, nesta Corte Superior, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes, vez que há delitos da mesma espécie entre os cometidos, e que o não conhecimento, pela Corte *a qua*, do *writ*, por falta de prova pré-constituída, gera-lhe constrangimento ilegal.

Alega que é réu primário, de bons antecedentes, está preso há doze anos no regime fechado e que não existem registros desabonadores de sua conduta carcerária, sendo que trabalha e estuda, e conta com dois anos remidos.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja reconhecida a continuidade delitiva, com fulcro no art. 71 do CP.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações.

Ressalte-se a esta autoridade que se faz necessária a juntada da sentença condenatória de 1º grau e da decisão exarada pela Vara de Execuções Penais ao denegar o benefício, eis que o *writ* não foi conhecido em 2º grau especificamente pela falta de informações suficientes ao julgamento do pleito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.775 - SP (2007/0041903-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JORGE KAYALI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, apontando o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO como autoridade coatora, porque sua 2ª Turma não conheceu do *writ* n. 2006.03.00.017858-5, impetrado em favor de JORGE KAYALI com o escopo de que diversas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo fossem excluídas de apreciação como prova em sede da Ação Criminal n. 2005.61.81.006922-1, que resultou em sua condenação a 05 (cinco) anos de reclusão, sob regime inicialmente fechado, pela prática do delito capitulado no artigo 14 da Lei n. 6.368/76 c/c o art. 9.034/95.

Ao proferir o voto condutor do acórdão ora vergastado, o Desembargador Relator assim se pronunciou, *verbis* (vol. 4, fls. 924/927):

"...

Segundo os elementos carreados aos autos, o paciente foi denunciado por delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, constando das informações prestadas pela autoridade impetrada que em vista de comunicação da Agência Anti-Drogas dos Estados Unidos da América noticiando à Polícia Federal a atuação no Brasil de organização criminosa especializada na remessa de cocaína para países europeus e a partir de investigações preliminares efetuadas pela autoridade policial foi determinado a quebra de sigilo telefônico de diversos investigados, entre os quais figurava o paciente, também salientando que com o aprofundamento das investigações desvendou-se a complexa estrutura e estratégia da organização, inclusive decorrendo prisões de pessoas contratadas pelo grupo criminoso para efetuar o transporte da droga para o exterior ('mulas'), noticiando ainda o juiz impetrado prolação de sentença condenatória do paciente e outros.

A impetração a meu juízo não deve ser conhecida.

A matéria, entendo eu, não é propriamente de nulidade mas de admissibilidade de prova que, como tal, demanda apreciação no processo criminal.

Pode-se, por força de expressão, falar em nulidade de prova mas não é neste sentido que dispõe a lei na respectiva hipótese de cabimento do 'habeas corpus' (art. 648, VI do CPP).

Admito a hipótese de cabimento mas no interesse das garantias da intimidade, não sendo este o caso em que houve e consumou-se a produção da prova e o objetivo visado é de exclusão do processo, postulação que só no feito criminal pode ser apreciada.

Verifica-se, enfim, que diante da determinação judicial de quebra de sigilo com o inerente significado de reconhecimento de licitude da prova pelo juiz de primeiro grau delibera a defesa a obtenção de indevido pronunciamento antecipado do Tribunal na questão.

Ressalto, ainda, que, com a prolação da sentença, não subsiste a possibilidade de discussão da matéria como reflexo na sustentação de tese de ilegalidade da prisão provisória, além do que não foi este mas o desentranhamento da prova o pedido formulado.

Não se pode e não se deve esquecer que o 'habeas corpus' é instituto de cabimento restrito às hipóteses de ilegalidade tendo por objeto a liberdade individual. Se o que pretende é a mera exclusão de uma prova não pode ser a matéria examinada em 'habeas corpus', que teria o mero e indevido significado de puro julgamento de uma prova.

Com efeito, julgar o 'habeas corpus' não poderia ter outro significado que não o de avaliação de uma questão debatida no processo criminal, mera atividade de motivação à qual não se poderia juntar nenhuma efetiva decisão, ressalvado que o desentranhamento ou não da prova versa mera providência material e a decisão efetiva estaria no julgamento de uma das questões do processo criminal que só neste pode ser deslindada.

O mérito da questão, devo registrar, poderia ser examinado mas para fins de providência na órbita da liberdade física do paciente e dependendo da superação da vedação de exame valorativo das provas e sem necessário significado de um definitivo julgamento da prova, sendo este, porém, o objetivo colimado no 'habeas corpus' impetrado, que se cinge à pretensão de desentranhamento da prova.

Nesta linha de considerações, não me convenço do cabimento da impetração.

Diante do exposto, não conheço do cabimento da impetração.

..."

Irresignados com o não-conhecimento do *writ*, insurgem-se os Impetrantes contra a decisão proferida pela Corte Federal *a quo*, aduzindo, neste Sodalício, que a decisão autorizadora das interceptações telefônicas e, por conseguinte, o material delas derivado, tais como os registros e suas respectivas transcrições, revelam-se inquinados de patente ilegalidade, eis que realizado em afronta ao disposto: na Lei n. 9.296/96, em seus arts. 2º, incisos I e II, 4º, 5º, 6º e 9º; na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV e LV; e, na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, em seu art. 8º, § 2º, alínea "c". Portanto, deveria ter sido decretada a nulidade da decisão que as autorizou, bem como a exclusão de todo o correspondente material, e o imediato desentranhamento dos autos dos processos-crime movidos em desfavor do Paciente.

Alegam, ainda, que o TRF da 3ª Região deveria ter decretado, *ex officio*, a nulidade da sentença condenatória do Paciente, eis que proferida após a impetração do *habeas corpus* ali impetrado, bem como porque apesar de mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) interceptações terem sido realizadas durante o curso das investigações policiais, a exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal não revelou em quais delas se baseou para denunciar o Paciente, representando, assim, manifesto cerceamento de defesa.

Outrossim, aduz que sendo o Paciente tecnicamente primário, caberia ter-lhe sido concedido apelar em liberdade.

Por tais motivos, entendem os Impetrantes estar o Paciente sendo submetido a constrangimento ilegal, pois ao negar conhecimento ao *habeas corpus* apresentado àquele Tribunal, mantém-no respondendo, e ainda preso, a processo que está eivado de nulidade desde sua origem.

Requer, assim, em síntese, seja, primeiramente, concedida medida liminar para:

- determinar a imediata expedição de alvará de soltura do Paciente, colocando-o em liberdade;
- decretar a nulidade da decisão autorizadora de interceptação telefônica, proferida nos autos do procedimento penal diverso n. 2004.61.81.005463-8 e, por conseguinte, ordenar o desentranhamento de todas as transcrições e dos CD's onde estão registradas as interceptações indigitadas ilegais;
- reconhecer a inépcia da denúncia e a nulidade da Ação Penal n. 2005.61.81.006922-1, alicerçadas nas referidas interceptações telefônicas;

Subsidiariamente, mas ainda em caráter liminar, pugnam para que:

- seja anulada a sentença proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo em sede de julgamento do já referido processo-crime;
- ou, ainda, seja decretada a nulidade das transcrições feitas pela Polícia Federal, ordenando-se ao Ministério Público Federal que indique quais, dentre as diversas conversas interceptadas, consubstanciam os fundamentos da exordial acusatória em relação ao Paciente, para que este possa exercer o seu direito de ampla defesa e de pleno contraditório.

No mérito, clamam para que seja concedida ordem conferindo ao Paciente, pelo menos, o direito de apelar em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações dos Impetrantes, em um juízo perfunctório do feito, não vislumbro flagrante ilegalidade na decisão objugada, a ponto de conceder qualquer um dos pedidos almejados liminarmente.

Com efeito, o acórdão exarado pela Corte Federal da 3ª Região, a primeira vista, apresenta-se suficientemente fundamentado, justificando as razões pelas quais aquele Tribunal não conheceu do *writ* ali impetrado.

Da mesma forma, não verifico, *prima facie*, ilegalidade na utilização do vasto conjunto de interceptações telefônicas ou na forma em que foram engendradas, tão pouco inépcia da exordial acusatória, vez que em 30 (trinta) laudas (vol. 4, fls. 868/897) nelas alicerçada, cuidou em denunciar, detalhadamente, à Justiça, o funcionamento de uma organização criminosa, formada precipuamente por turcos e/ou com a referida descendência, mas residentes no Brasil, voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações na Bolívia, no Paraguai, no Brasil, e no Continente Europeu, sobretudo na Alemanha e na Suíça.

Outrossim, entendo que a necessidade da prisão cautelar é matéria que requer exame aprofundado do feito, sobretudo do conjunto probatório, o que é inviável em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



(2789)
HABEAS CORPUS Nº 77.792 - RJ (2007/0042048-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAIR LEITE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho que proferi, à fl. 12, no qual solicitei à autoridade apontada como coatora o inteiro teor do acórdão impugnado, diante da ausência nos autos do ato apontado como constritor.

Alega o peticionário que a íntegra do acórdão só poderá ser remetida a esta Corte quando estiver pronto e que não se sabe o tempo que levará para sua conclusão. Argumenta, ainda, que se faz urgente a concessão da medida liminar, porque o paciente corre o risco de ser preso a qualquer momento e perder seu emprego, porque o Tribunal de origem confirmou a sentença de primeiro grau, que condenou o paciente a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, determinando, arbitrariamente, a expedição do mandado de prisão. É o relatório.

No caso concreto, requeri a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado porque se faz necessário, para a análise do pedido liminar, conhecer os motivos que levaram o Tribunal de origem a determinar a expedição do mandado de prisão.

Entretanto, em atenção às considerações feitas pelo requerente, solicito à autoridade apontada como coatora, na ausência do acórdão, informar, com urgência, por meio de fac-símile, os motivos que ensejaram a expedição do mandado de prisão em desfavor de CARLOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS e qual o regime de cumprimento da pena que foi imposto pelo v. acórdão.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2790)
HABEAS CORPUS Nº 77.838 - RJ (2007/0042756-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA OTAVIANO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA OTAVIANO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maria Otaviano Carvalho Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se do processado que a paciente teria enviado cartas a seu marido, contendo expressões consideradas ofensivas por terceira pessoa que moveu contra ela queixa-crime pelos crimes de difamação e injúria.

Busca-se o trancamento da ação penal, sustentando que a queixa se assenta em provas obtidas ilícitamente, assim também por ser atípica a conduta atribuída à paciente, postulando, em liminar, a suspensão do processo.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, pelas circunstâncias descritas na inicial e nos documentos que a acompanham, penso ser caso de concessão da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro a liminar para sobrestar o andamento da ação penal de que aqui se cuida, até o julgamento do mérito deste **habeas corpus**.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de Justiça, à Primeira Turma Recursal Criminal e ao VIII Juizado Especial Criminal, todos do Rio de Janeiro, solicitando informações detalhadas e cópias das decisões ali proferidas.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2791)
HABEAS CORPUS Nº 77.854 - SP (2007/0042935-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BIATRIZ MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Biatríz Maria da Conceição, condenada a 3 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pretende a impetração que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/02, com a expedição de alvará de soltura, buscando, ainda, o afastamento do óbice à progressão de regime.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, vislumbro o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência em razão do entendimento proclamado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual guardo ressalva, no sentido de que "deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria insito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal" (HC nº 30.082/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 24/10/2005).

Diante do exposto, defiro a liminar para suspender o curso da ação penal de que aqui se cuida até o julgamento definitivo do **writ**, devendo a paciente ser posta em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, assinando termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2792)
HABEAS CORPUS Nº 77.944 - MS (2007/0044217-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : J F DE L (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de J. F. de L., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, buscando a desconstituição da sentença que aplicou ao paciente medida de internação por prazo indeterminado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Assim, defiro a liminar para que, até o julgamento definitivo do presente **habeas corpus**, outra medida sócio-educativa seja aplicada ao paciente.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando-se a este informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2793)
HABEAS CORPUS Nº 77.956 - SP (2007/0044275-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ADÃO BIDON DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO BIDON DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ADÃO BIDON DA SILVA, contra decisão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado como incurso no artigo 171 do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado.

Inconformado, interpôs, na data de 11.5.2006, recurso de apelação ao Tribunal *a quo*, que ainda não foi julgado.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal visto que já se passaram mais de 10 meses da interposição interposto perante a Corte *a qua* e ainda não houve julgamento.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário *periculum in mora*, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o *fumus boni iuris*, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante não apresentou, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em **habeas corpus**, quais sejam, o *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ* - e o *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ademais, a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do mandamus, pois sua análise é de exclusiva competência do órgão colegiado.

Não obstante, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*, mas em definitivo, pela turma julgadora.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2794)
HABEAS CORPUS Nº 77.987 - SP (2007/0044446-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FERNANDO PAULO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando Paulo, sem indicar a autoridade coatora, buscando-se a absolvição do paciente, bem como a revogação da custódia cautelar.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2795)
HABEAS CORPUS Nº 78.034 - RS (2007/0044854-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LÍNDON ROBERTO BOLSONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : NIVIO COMIN

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de NIVIO COMIN, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O Paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121 do Código Penal.

Explica que o Conselho de Sentença, em sede de julgamento, desclassificou o delito cometido pelo Paciente para o de lesão corporal seguida de morte.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal n.º 70014200240 e o julgamento foi anulado, determinando-se a realização de nova Sessão.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal vez que o acórdão apreciou o mérito do julgamento, o que caracteriza intromissão na competência constitucional do Tribunal do Júri e futura influência no corpo de jurados do próximo julgamento.

Ressalta que o acórdão "*fulmina qualquer tese defensiva*", causando prejuízo ao paciente, pois "*uma vez que nele houve a apreciação do mérito pela Instância Superior, tal extrapolação irá influenciar de sobremaneira a decisão do novo Conselho de Sentença, consistindo em evidente extrapolação de competência, que redundará num cerceamento de defesa*". Colaciona julgados em abono de sua tese.

Requer o deferimento de liminar para suspender a ação penal até a apreciação deste *writ*.

No mérito, a declaração de nulidade do acórdão recorrido, para que o Ministério Público fique impedido de ler o acórdão na Sessão Plenária do novo Júri.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prescrição da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.039 - CE (2007/0044869-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÍCERO SOARES DE LUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Daniel Oliveira da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, buscando a revogação da sua prisão preventiva. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia do decreto de prisão preventiva, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.044 - MS (2007/0044911-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JEAN MARCEL NUNES DIAS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JEAN MARCEL NUNES DIAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. O Paciente foi preso na data de 28 de dezembro de 2006, como incurso no artigo 157 do Código Penal.

Explica o impetrante que na data de 4 de janeiro de 2007 foi decretada a prisão preventiva do Paciente. Não informa se houve qualquer interposição de recurso ou impetração de **habeas corpus** perante a Corte *a qua*.

No *writ*, aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Alega que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, renda lícita e residência fixa e que há falta de fundamentação no decreto prisional.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva não pode ser decretada quando não estão presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois ofenderia, desta maneira, a Constituição da República.

Afirma, por fim, que o Paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 64 dias sem que o a fase inquisitorial tenha sido concluída.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.053 - SP (2007/0045018-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R P C G (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, em que o menor foi internado por prazo indeterminado, resultante de condenação pelo Magistrado de 1º grau.

Inconformado, impetrou *HC* junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada.

No *writ*, aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude de a decisão que decretou a internação descumpriu a norma do art. 122, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para determinar a imediata inserção do adolescente em medida sócio-educativa mais branda.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante não demonstrou, *prima facie*, os pressupostos para a concessão da medida liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ademais, a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do *mandamus*, mormente quando se trata de liminar com natureza satisfativa.

Outrossim, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.065 - SP (2007/0045051-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANE DIAS NERI (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANE DIAS NERI, contra acórdão da 6ª Câmara do do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Busca-se reverter decisão judicial que aplicou à paciente sanção disciplinar derivada de falta grave - prevista na Resolução SAP nº 113, da Secretaria de Administração Penitenciária - consistente em:

"... trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios" Interposto Agravo em Execução perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz sofrer constrangimento ilegal vez que jamais poderia ser considerada falta grave a posse de um aparelho celular, visto que a Lei de Execuções Penais ou qualquer outra norma federal não tipificou a conduta como tal.

Afirma, ainda, que ao dizer que constitui falta grave a infração ao dever de executar o trabalho, as tarefas, e as ordens recebidas, o legislador federal quis punir não qualquer infração, ao regulamento interno dos presídios, mas a desobediência do preso em face de uma determinação ou ordem que lhe foi expressamente dada pela autoridade penitenciária.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de progredir para o regime semi-aberto e cassada a decisão que imputou ao sentenciado a prática de infração disciplinar.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.093 - SP (2007/0045230-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CECÍLIO LIODORIO AGUIAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CECÍLIO LIODORIO AGUIAR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Não juntou os principais documentos que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Aduz, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em **habeas corpus**, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.108 - SP (2007/0045685-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VALDIR MUNIZ
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : VALDIR MUNIZ (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 78093**

Índice (2800)

HABEAS CORPUS Nº 78.113 - RJ (2007/0045705-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE PAULA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON TAVARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson Tavares da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando seja reconhecida a prescrição da pretensão executória no processo em que foi condenado pela prática de roubo duplamente qualificado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz das Execuções, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



HABEAS CORPUS Nº 78.127 - BA (2007/0045804-2)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARCOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MORAIS (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: PAULO ALVES DO NASCIMENTO (PRE-SO)
PACIENTE	: BRUNO SANTOS SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JAILTON ROCHA DA CRUZ (PRESO)
PACIENTE	: CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE	: JULIANE FIGUEIREDO BARBOSA (PRE-SA)
PACIENTE	: STHEFANNY FIGUEIREDO PEREIRA (PRESA)
PACIENTE	: LILIAN MENEZES DA SILVA (PRESA)
PACIENTE	: EZEQUIAS JARBAS LOIOLA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: MÁRCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE	: BENEDITO ROGÉRIO DE OLIVEIRA (PRE-SO)
PACIENTE	: ARLINDOMAR SIRQUEIRA ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Marcos dos Santos Silva, Carlos Alberto de Moraes Souza, Eduardo José da Silva, André Luiz da Silva, Paulo Alves dos Nascimento, Bruno Santos Silva, Jailton Rocha Cruz, Cristiana Aparecida dos Santos, Juliane Figueiredo Barbosa, Sthefanny Figueiredo Pereira, Naaman Miranda Correia, Ezequias Jarbas Loiola Silva, Márcia Helena Miranda dos Santos, Benedito Rogério de Oliveira e Arlindomar Sirqueira Andrade, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada.

Aduzem os impetrantes que, constando a "Caixa Econômica Federal-CEF" como uma das vítimas, mostra-se incompetente o Juízo Criminal da Comarca de Eunápolis-BA para julgar e processar a ação penal, razão pela qual pugnam pela expedição de alvarás de soltura em favor dos pacientes.

É o relatório.

Decido.

Pela leitura dos autos, demonstra-se que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado e que, ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.133 - SP (2007/0046148-3)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: FANI SZMUSZKOWICZ FLIGUEL - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LOURIVAL BATISTA DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LOURIVAL BATISTA DUARTE, preso em flagrante em 3/11/2004 e condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 12 e 18, III, da Lei nº 6.368/76, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC nº 930.292.3/9-0000-000), que acolheu a preliminar do recurso e anulou o processo a partir do recebimento da denúncia.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal porque, embora o processo tenha sido anulado a partir do recebimento da denúncia, o paciente permanece indevidamente preso aguardando novo julgamento pelo rito da Lei nº 10.409/02, uma vez que o acórdão impugnado deixou de determinar a imediata expedição de alvará de soltura. Sustenta que está caracterizado o excesso de prazo, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de 2 (dois) anos e 3 (três) meses em regime integralmente fechado. Requer, liminarmente, que o paciente seja colocado em liberdade até o julgamento deste *writ*. No mérito, pleiteia que o paciente aguarde em liberdade o novo julgamento.

É o relatório.

Noticiam os autos que o paciente se encontra preso desde 3/11/2004 e o processo foi anulado desde o recebimento da denúncia, devendo ser refeitos os atos processuais de acordo com a Lei nº 10.409/02. Entretanto, a inicial veio acompanhada tão-somente da cópia do acórdão proferido em sede de apelação, que não abordou a questão do excesso de prazo.

Feitas essas considerações, **defiro** a liminar apenas para que a eg. Primeira Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de origem aprecie a existência de eventual excesso de prazo, solicitando-lhe a gentileza de encaminhar a esta Corte suas conclusões.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Presidente do Tribunal de origem.

Após o recebimento das referidas conclusões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.151 - SP (2007/0046357-9)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIRCEU DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução (Execução Penal nº 470.898), da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.164 - SC (2007/0046425-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROSANA APARECIDA CORDEIRO (PRE-SA)
PACIENTE	: ROSÂNGELA FRANCISCO ALMEIDA (PRESA)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações do Tribunal de origem e do Juiz de primeiro grau, inclusive sobre a observância do disposto no artigo 38 da Lei nº 10.409/2002

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.188 - MG (2007/0046518-3)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: WARLEY RODRIGUES BELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL SANTOS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rafael Santos Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerias, buscando seja reconhecida a nulidade da ação penal a que responde pela prática de roubo qualificado, desde a audiência de oitiva de testemunhas, em razão de não ter tido oportunidade de participar da referida sessão, pretendendo, em liminar, que o paciente seja posto em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.192 - SP (2007/0046527-2)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO SOLDI
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JURI DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO SOLDI (PRESO)
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 78093	
Índice (2800)	

HABEAS CORPUS Nº 78.220 - PE (2007/0047112-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLEIBER ALVES PORTELA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleiber Alves Portela, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, pretendendo a revogação da prisão preventiva do paciente, enfatizando, ainda, existir excesso de prazo na formação da culpa.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas, respectivamente, de cópia do acórdão e do decreto de prisão preventiva.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.230 - BA (2007/0047121-6)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: ANDRÉIA LOPES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: BARTOLOMEU BISPO COSTA (PRESO)
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74942	
Índice (2768)	

HABEAS CORPUS Nº 78.232 - SP (2007/0047123-0)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE	: FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO ALBIERI GODOY

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO ALBIERI GODOY, contra acórdão da 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem (fl. 6).

Foi recebida denúncia contra o paciente, dando-o como incurso no crime de apropriação indébita, e determinou-se, na ocasião, seu indiciamento.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte a qua, mas não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Alega que diante do término da fase de investigação policial e recebimento da denúncia, não há razão para o Magistrado de 1º grau indiciá-lo.

Requer, liminarmente, a suspensão do indiciamento e, no mérito, a concessão da ordem, para afastá-lo definitivamente.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.236 - SP (2007/0047129-0) (2812)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do anterior *writ* em favor de LEONEL ALVES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara/SP, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi parcialmente concedida, para que o juízo monocrático profira outra decisão analisando os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para a obtenção da progressão de regime, a despeito de entender pela constitucionalidade do óbice à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos. Pretende, liminarmente, a declaração de que o paciente possui direito à progressão de regime, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, para que o Juízo das Execuções analise novo pedido de progressão. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro manifesta ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista que a decisão proferida por aquele Órgão Colegiado anulou a decisão do juízo monocrático, para que outra fosse proferida, na qual deverá ser realizada a análise acerca dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva do paciente para a obtenção da progressão de regime prisional.

Ademais, é cediço que a ação de *habeas corpus* não possui caráter declaratório, como pretende o impetrante, sendo certo que se presta somente a sanar eventual ilegalidade praticada por autoridade pública, que, em sede de liminar, exige sua pronta comprovação, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.253 - PE (2007/0047158-1) (2813)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLÁUDIO LUIZ DE ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cláudio Luiz de Araújo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, pretendendo o trancamento, por falta de justa causa, da ação em que o paciente é denunciado por tentativa de estelionato.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.254 - RS (2007/0047160-8) (2814)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FILIPE DE ARAÚJO GOES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VELOCINO FERNANDES SOBRINHO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por VELOCINO FERNANDES SOBRINHO, manteve na íntegra a sentença que lhe condenou à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de estelionato, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

Aduz que, insurgindo-se contra a sentença condenatória, o paciente interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reportou-se às razões utilizadas pelo magistrado sentenciante para negar provimento ao recurso, simplesmente transcrevendo aquela sentença no corpo do acórdão.

Alega que a técnica utilizada pelo tribunal de origem afronta o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que a reapreciação da matéria devolvida ao Tribunal, por ocasião da interposição de recurso de apelação, é corolário do princípio do duplo grau de jurisdição, "sendo imperativa da fundamentação da decisão adotada pelo colegiado" (fl. 06), bem como por não terem sido confrontadas as teses de acusação e defesa.

Sustenta, ainda, que a aplicação da pena restritiva de direitos, por si só, pode ser considerada coação ilegal, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 44, § 4º, do Código Penal, pode ser convertida em pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento.

Pretende, liminarmente, a suspensão do processo n.º 70017799354, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul até o julgamento do presente *writ*, e, no mérito, seja declarada a nulidade constante do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, para submeter o recurso de apelação interposto a novo julgamento.

A impetração foi inicialmente endereçada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo distribuída ao Eminente Ministro Joaquim Barbosa que, reconhecendo a incompetência daquela Suprema Corte para sua apreciação, remeteu os autos à esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que o ato coator se atribui ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

No que diz respeito ao pleito referente à suposta nulidade processual apontada, por se confundir com o próprio mérito da impetração, sua análise é, por ora, inoportuna, devendo ser realizada pela Turma julgadora.

Entretanto, no que concerne ao alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da liminar, eis que o fato da pena restritiva de direitos poder ser convertida em privativa de liberdade, em caso de eventual descumprimento, não é argumento idôneo, por si só, a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

É de se ressaltar que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, exige comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não se verifica no caso em apreço.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.257 - SP (2007/0047169-4) (2815)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : WILSON MOURA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARTHUR MANUCHAGUIAN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARTHUR MANUCHAGUIAN, apontando-se como autoridade coatora a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *writ* lá deduzido (HC n.º: 01028619.3/2-0000-000).

O Paciente foi preso preventivamente, na data de 3 de novembro de 2006, como incurso no artigo 213 do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não obteve sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar.

Alega que o Paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, renda lícita e residência fixa.

Argumenta que há falta de fundamentação no decreto prisional e que a hediondez do crime não pode servir de motivo para a decretação da preventiva.

Sustenta, ainda, que a prisão preventiva não pode ser decretada quando não estão presentes os requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois ofenderia, desta maneira, a Constituição da República.

Colaciona julgados também desta Corte em abono de sua tese.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.268 - RS (2007/0047437-2) (2816)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MANOEL ARTINEI DE OLIVEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MANOEL ARTINEI DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que, em petição singela, alega sofrer constrangimento ilegal advindo de decisão oriunda de Tribunal de 2º grau.

Não traz quaisquer informações em comprovação aos fatos alegados na inicial.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se cesse o constrangimento sofrido em sua liberdade de ir e vir.

É o relatório.

Decido.

O paciente não traz qualquer documento a comprovar as poucas informações suscitadas.

As declarações trazidas nestes autos não possibilitam a detecção, por esta Corte Superior de Justiça, da efetiva ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via cautelar da liminar em *habeas corpus*.

O *writ* constitucional exige um mínimo de prova pré-constituída da possível existência de ameaça ao direito ambulatorial do paciente, o que, na espécie, não restou demonstrado.

Ademais, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela. Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.270 - SP (2007/0047452-5) (2817)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIO ROGÉRIO RUIZ



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRIO ROGÉRIO RUIZ, em que aponta como autoridade coatora a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação criminal.

O Paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposto recurso de apelação perante a Corte *a qua*, não obteve sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz o impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal vez que deveria cumprir a pena imposta no regime aberto, o que resultaria de uma correta interpretação do artigo 59, incisos III e IV, art. 33, § 2º, alínea c e art. 44 incisos I, todos do Código Penal.

Sustenta que o Magistrado de 1º grau e os Desembargadores do Tribunal *a quo* asseveraram que o Paciente é reincidente, porém, esta afirmação é equivocada, vez que é primário, tem 41 anos, possuidor de emprego lícito e residência fixa.

Colaciona julgados desta Corte em abono de sua tese.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja decretado o regime aberto como o inicial, ou a substituição da pena imposta ao Paciente por restritivas de direito.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2818)

HABEAS CORPUS Nº 78.275 - SP (2007/0047492-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

IMPETRANTE : KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDECIR DE OLIVEIRA (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74942

Índice (2768)

(2819)

HABEAS CORPUS Nº 78.289 - SP (2007/0047566-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : PATRICIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE MANOEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* impetrado em favor de RAFAEL HENRIQUE MANOEL, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que em razão da pena imposta na sentença condenatória, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, do Código Penal.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

No que diz respeito ao pleito acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifica-se que este se confunde com o próprio mérito da impetração, sendo, por ora, inoportuna a sua análise, que deve ser realizada pela Turma julgadora.

No tocante ao pleito de afastamento do óbice à progressão de regime da paciente, depreende-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo a impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a liberdade de forma imediata. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou pena de 3 anos de reclusão e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 16.11.2006, o regime integralmente fechado.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional da paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2820)

HABEAS CORPUS Nº 78.298 - SP (2007/0047613-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L G DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. G. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali formulado.

Ao paciente foi imposta medida de internação por prazo indeterminado em razão da prática de ato infracional correspondente ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Afirma a impetrante que a situação do paciente não se enquadra nas hipóteses do artigo 122 do ECA, visto que o referido ato infracional foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, acentuando que não restou configurada, na espécie, a reiteração no cometimento de outras infrações graves, tendo em conta que o adolescente possui apenas um registro pela prática de ato infracional anterior, razão porque se tem como inviável a aplicação da referida medida.

Requer, inclusive em sede liminar, que a ordem seja concedida para determinar a imposição ao paciente de medida mais branda.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, sendo relevante notar que a sentença registra que o paciente possui antecedentes (fl. 18).

Assim, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2821)

HABEAS CORPUS Nº 78.324 - RJ (2007/0047785-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCOS CÉSAR SAMPAIO (PRESO)

DECISÃO

Marcos César Sampaio foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tal se deu porque:

"No dia 08 de dezembro de 2006, por volta das 20:30 horas, no interior da residência localizada na rua Ceará, nº 03, Itinga, Bracuhy, nesta comarca de Angra dos Reis, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, guardava, acondicionados em diversos pontos do interior do imóvel onde residia, sem qualquer autorização legal ou regulamentar, e para fins de mercancia, 06 (seis) tabletes contendo um total de 83,40g (oitenta e três gramas e quarenta centigramas) de erva seca e prensada, material esse que o Laudo Prévio (fls. 11) constatou tratar-se da substância entorpecente *cannabis sativa*, popularmente conhecida como *maconha*."

Na audiência de oitiva das testemunhas, requereu a defesa o relaxamento da prisão em flagrante, "por não haver indícios de autoria sobre o crime de tráfico". O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

"Não há que se falar em relaxamento de prisão uma vez que a prisão do réu é lícita e revestida das garantias constitucionais. No máximo haveria que se falar em pedido de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da lei. No caso em tela há fortes indícios de autoria do crime de tráfico de substância entorpecente além do que a materialidade resta comprovada pelo laudo prévio de fls. 11 constante nos autos. Além disso trata-se de delito equiparado a hediondo onde até mesmo a liberdade provisória é vedada nos termos do art. 44 da Lei 11.343/06. Por tais razões indefiro o pedido."

Seguiu-se, então, a impetração de **habeas corpus** no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e lá a ordem foi denegada.

Daí o presente **habeas corpus**, do qual constam estas alegações: (I) "exige-se concreta motivação para prisão do paciente, com base em fatos que efetivamente justifiquem a custódia processual, atendendo-se aos termos do artigo 312 do C.P.P., e da jurisprudência dominante"; e (II) "o simples fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para impedir a liberdade provisória a réu primário e detentor de bons antecedentes, quando ausentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou representação".

Postulou-se, ao final, a concessão de medida liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamenta a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue "seja sempre fundamentado". Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310.

Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

Neste caso, como visto, faltou fundamentação à decisão da 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis (de 15.2.07) que indeferiu a liberdade do paciente.

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, sempre e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à letra da lei. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter. Já ementei da seguinte maneira (RHC-16.082, DJ de 21.3.05):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**.

4. Recurso ordinário provido e ordem concedida, deferindo-se ao recorrente a liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310)."

Tal o contexto, afigura-se-me constituir manifesta ilegalidade a ma nutenção da prisão em flagrante, motivo por que concedo a liminar, até o julgamento final deste **habeas corpus**, a fim de deferir liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Comunique-se.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recebidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.326 - SP (2007/0047794-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GELSON DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GELSON DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Gelson de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

De notar, desde logo, que a petição se encontra sem a assinatura do impetrante, requisito essencial, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do CPP, para que se dê curso à ação, tornando inviável seu processamento.

A propósito:

"**CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRI LHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de writ que não contém assinatura na exordial.

Writ não conhecido." (HC nº 23.301/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 11/11/2002)

Diante do exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente pedido de **habeas corpus**, possibilitando, por evidente, a renovação da impetração.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.340 - RS (2007/0047848-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ PATRÍCIO EUFRAZIO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS DA CUNHA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76859**
Índice (2779)

HABEAS CORPUS Nº 78.348 - SP (2007/0047910-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DE CASTRO ALVES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

HABEAS CORPUS Nº 78.357 - SP (2007/0048551-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON SILVA COSTA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impugnando decisão do Tribunal *a quo*, que teria causado constrangimento ilegal ao paciente, consistente na imposição de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso do que o estabelecido pela norma legal.

Alega o impetrante que o paciente faz jus à progressão de regime prisional, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 33 do Código Penal.

Afirma, ainda, que foram reconhecidas na decisão as circunstâncias judiciais favoráveis e que a manutenção do paciente no atual regime é manifestamente ilegal.

Requer o deferimento da liminar para que possa progredir de regime.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de liminar em **habeas corpus**, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.359 - DF (2007/0048640-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : C M S S (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Dessume-se que foi aplicada ao menor a medida sócio educativa de liberdade assistida, por prazo não inferior a 6 meses, pelo Magistrado de 1º grau, em virtude da prática de infração assemelhada ao crime de homicídio qualificado.

O Ministério Público do Distrito Federal, inconformado, apelou ao Tribunal *a quo*, logrando sucesso, pois o Tribunal agravou a medida, para a de semiliberdade.

Daí o *writ*, em que aduz sofrer constrangimento ilegal em virtude de a decisão ter sido aplicada somente com fundamentação na gravidade do delito - "*ato gravíssimo*" - e também pelo contexto social do adolescente.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para determinar o abrandamento da medida aplicada.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em **habeas corpus** é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante não demonstrou, *prima facie*, os pressupostos para a concessão da medida liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ademais, a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do *mandamus*, mormente quando se trata de liminar com natureza satisfativa.

Outrossim, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.376 - SC (2007/0048671-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSIAS DEBATIN (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

HABEAS CORPUS Nº 78.381 - RJ (2007/0048678-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : NILO BATISTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JUREMA SALES SANT'ANNA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JUREMA SALES SANT'ANNA, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que estaria perpetrando constrangimento ilegal em desfavor da paciente, acusada pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

A queixa-crime (fls. 14/21) narra que o querelante é médico especialista em geriatria, e atende clientes de convênios que mantêm com planos de saúde, inclusive com o "Plames Furnas".

Relata que o querelante teria recebido correspondência do Chefe de Departamento de Saúde do referido "Plames Furnas", notadamente para pedir esclarecimentos sobre carta firmada pela ora paciente, por intermédio da qual se estaria imputando ao paciente falhas no atendimento médico.

Sustenta o querelante, no bojo da queixa-crime, que (fl. 20):

"A querelada, sem sombra de dúvidas, premeditada e conscientemente, com exacerbada culpabilidade, caluniou, injuriou e difamou, pois ao imputar falsamente ao querelante a prática do delito de omissão de socorro, de ter faltado com o respeito ao seu diploma e ao paciente, de ter agido no exercício da profissão não como verdadeiro médico e sim com um açougueiro, de ser um irresponsável e possível causador da morte de muitos idosos, entre outras ofensas, o fez, depois de profunda meditação e consultas, chegando a ponto de providenciar para transcrever na sua carta, objeto material dos crimes que praticou, o Estatuto do Idoso."

Ao debruçar-se sobre a exordial, o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro instância havia reconhecido sua incompetência para processar e julgar o processo, adotando o Enunciado Jurídico Criminal Consolidado nº 6, constante do Aviso nº 47/2002, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para quem "na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9.099/95" (fl. 26).

Ao julgar o recurso em sentido estrito nº 2006.051.00480 interposto pelo querelante, a autoridade apontada como coatora entender ser aquele Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro o competente para processar e julgar a queixa-crime apresentada em desfavor da paciente. O acórdão restou assim ementado (fls. 36/40):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA EM CONCURSO MATERIAL COMPETÊNCIA. As infrações de menor potencial ofensivo são consideradas como aquelas a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sendo competente para processá-las e julgá-las o Juizado Especial Criminal. Na hipótese de concurso de crimes, a pena a ser relevada para efeito de fixação de competência é o resultado da soma das penas máximas cominadas aos delitos, e caso seja superior a dois anos, firma-se a competência do Juízo comum. Inteligência do artigo 60 da Lei 11.313/06.. Discussão a respeito da ausência de indícios de autoria do crime de calúnia a ser examinada no Juízo competente, posto que requisito de juízo de admissibilidade da queixa-crime, e que por isso, só poderá ser examinada no referido juízo. Recurso Provido."

Apontando o referido aresto como ato coator ensejador do presente *writ*, sustentam os impetrantes que há constrangimento ilegal ao se determinar o julgamento pelo Juízo Criminal Comum, que seria absolutamente incompetente, pois "não há, neste caso, concurso material entre os três crimes imputados à Pacte., mas sim um único crime progressivo, cuja existência faz com que o crime de calúnia absorva os crimes de difamação e injúria" (fl. 05).

Para os impetrantes "trata-se de clássica hipótese de crime progressivo, no qual o crime de calúnia consome (absorve) os meramente veiculares de difamação e injúria" (fl. 08).

Assim, requerem, liminarmente, a suspensão do processo criminal até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para declarar a competência do Juizado Especial Criminal para conhecer e julgar a queixa-crime.

É o relatório.

Para o deferimento da liminar, como medida excepcional, devem estar demonstrados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No presente caso, como relatado, aduzem os impetrantes que os crimes de difamação e de injúria imputados na queixa-crime seriam absorvidos pelo de calúnia, razão pela qual não se estaria diante de concurso material, mas de crime progressivo.

Para se afirmar a existência de crime progressivo, afastando o concurso material firmado no acórdão atacado, imperioso se faria analisar o conjunto probatório, notadamente para se apurar se a prática da difamação e da injúria ocorreu apenas para viabilizar o resultado mais grave, *in casu*, a calúnia.

Logo, a plausibilidade da tese alinhavada pelos impetrantes demandaria o revolvimento do conjunto probatório, exame inviável neste juízo preambular.

Não bastasse, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "oferecida a queixa-crime imputando à paciente a prática de calúnia e injúria, em concurso formal, cujas penas máximas cominadas ultrapassam dois anos, não há falar em competência do Juizado Especial Criminal" (HC 41597/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

Assim, como a queixa-crime imputou à paciente a prática dos delitos na forma do artigo 69 do Código Penal, não se vislumbra flagrante ilegalidade do acórdão atacado, que, *ictu oculi*, estaria aplicando a jurisprudência deste Tribunal Superior ao fixar a competência do Juízo Criminal Comum.

Ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido liminar

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2829)
HABEAS CORPUS Nº 78.430 - SP (2007/0050037-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WALDECIR JOÃO TORQUATO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE JANDIRA - SP
PACIENTE : WALDECIR JOÃO TORQUATO (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Waldecir João Torquato, condenado como incurso nos artigos 213 e 214 do Código Penal, a 38 anos 9 meses e 15 dias de reclusão, apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Jandira, em São Paulo.
Busca a impetração o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos sexuais, bem como ver afastado o óbice à progressão de regime previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.
Não há, todavia, como dar curso ao pedido.
Com efeito, não atacando a impetração nenhum ato concreto que teria sido praticado por Tribunal, não vejo como dela conhecer, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Assim, indefiro liminarmente o pedido, a teor do disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2830)
HABEAS CORPUS Nº 78.436 - RS (2007/0050069-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO ARAÚJO FARIAS (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MÁRCIO ARAÚJO FARIAS, contra decisão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul que, à unanimidade, deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público com a finalidade de determinar que os dias remidos pelo paciente sejam descontados do total da pena a ser cumprida.
Aduz que o constrangimento ilegal caracteriza-se pelo fato de que a decisão *a qua* fere o direito de ir e vir do paciente, já que determinou "*que os dias remidos pelo trabalho sejam descontados do final da pena e não considerados como pena efetivamente cumprida*" (fl. 4).
Alega, ainda que:
"*o sistema adotado pelo Tribunal Gaúcho só prevê uma forma de realização do cálculo: seguindo a orientação jurisprudencial francamente majoritária que considera a remissão como pena cumprida*" (fl. 4).
Requer a concessão liminar da ordem para que sejam suspensos os efeitos do acórdão e, no mérito, a declaração da ilegalidade da decisão atacada.

É o relatório.
Decido.
O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2831)
HABEAS CORPUS Nº 78.440 - MS (2007/0050083-2)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISRAEL ALVES DE MORAES (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2832)
HABEAS CORPUS Nº 78.441 - SP (2007/0050095-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE ANDRADE SILVA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de TIAGO DE ANDRADE SILVA, manteve seu segregamento cautelar decorrente de prisão em flagrante, em razão da suposta prática do crime de extorsão.
Aduz que na audiência de instrução foi concedida a liberdade provisória ao co-réu do paciente, benefício que não lhe foi estendido em razão de ter sido reconhecido como autor de suposto roubo, crime que difere da capitulação prevista na denúncia.
Alega ausência de fundamentação tanto na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, como no acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.
Sustenta, também, a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se preso desde 20.06.2006, encontrando-se o feito ainda na fase do art. 499, do Código de Processo Penal.
Por fim, invoca o impetrante o princípio da isonomia para atacar a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, tendo em vista que o mesmo pedido foi deferido ao co-réu, que encontra-se em situação de similitude com o paciente.
A autoridade apontada como coatora assentou:

"Diferentemente do alegado pelo impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada (fls. 92/93). Consta também que uma das vítimas foi ameaçada pelos acusados (fls. 47)." (fl. 09).

Pretende, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.
Da análise dos autos não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora apoiou-se em fundamentos concretos para embasar a decisão atacada.
É cediço que a concessão de liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, exige a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado, o que não ocorre no caso em apreço.
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2833)
HABEAS CORPUS Nº 78.476 - GO (2007/0050359-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANTÔNIO LUÍS CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ TELES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTÔNIO LUÍS CARVALHO (PRESO)
PACIENTE : ILDEJÂNIO DA CONCEIÇÃO LIMA (PRE-SO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por paciente que se insurge contra o excesso de prazo que sofre por força de prisão cautelar decretada por Magistrado de 1º grau.

Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, face a conflito de competência entre os Juizes das Comarcas de Jaraguá/GO e Uruaçu/GO, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso.
Daí o *writ*.
Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta o princípio da razoabilidade e a somatória dos prazos legais.
Requer, em liminar e mérito, a concessão da ordem para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal e que se determine a conexão dos processos.
É o relatório.
Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2834)
HABEAS CORPUS Nº 78.481 - RJ (2007/0050450-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADELINO JOAQUIM DE SOUZA (PRESO)

DESPACHO
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Adelino Joaquim de Souza, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro.
Alega o impetrante que o paciente foi condenado, perante o Juízo de primeiro grau, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela suposta prática dos crimes capitulados no artigo 12, da Lei 6.368/76, por duas vezes, e no artigo 16, inciso IV, da Lei 11.826/03, também por duas vezes, tudo em concurso material.
Insatisfeito com a r. sentença, o paciente interpôs recurso de apelação, parcialmente provido para reduzir a pena total para 8 (oito) anos de reclusão.
O impetrante aduz que o paciente foi injustamente condenado como incurso no artigo 16, da Lei n. 10.826/03, vez que com o paciente não foi encontrada arma que consubstanciasse o tipo penal retrocitado.
Pretende que seja julgado procedente o presente *writ* para reformar a decisão do Tribunal *a quo*, subtraindo-se, assim, o *quantum* da reprimenda aplicada referente à conduta capitulada no artigo 16, da Lei 10.826/03.
Ante a ausência de pedido liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2835)
HABEAS CORPUS Nº 78.490 - MG (2007/0050488-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : OBREGON GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO DA SILVA
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

(2836)
HABEAS CORPUS Nº 78.511 - SC (2007/0051067-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DAVIMAR RODRIGUES DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN FIGUEIREDO ARRAES DA SILVA (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

HABEAS CORPUS Nº 78.517 - GO (2007/0051356-7) (2837)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **MAGDA PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **DONIZETE SOARES DA SILVA (PRESO)**
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

HABEAS CORPUS Nº 78.535 - SP (2007/0051403-5) (2838)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **PERCIVAL MAYORGA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **VALCIR APARECIDO CAMPANHOLA**
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.540 - SP (2007/0051446-4) (2839)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUCIANO SCHWAB MARTINS DA COSTA (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO SCHWAB MARTINS DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a medida liminar que visava a concessão da liberdade provisória em favor do paciente.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta delitosa prevista nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Pleiteou-se a liberdade provisória do paciente perante o Juízo da Vara Única Criminal de Guariba - SP, que indeferiu o pedido, segundo o impetrante, sem a devida fundamentação, já que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Inconformado, impetrou ordem de habeas corpus perante a autoridade ora apontada como coatora, que indeferiu a liminar sob o argumento de se tratar do próprio mérito da impetração, ultrapassando, assim, os restritos limites da medida liminar.

Informa o impetrante que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito e é primário, portanto, tem direito a responder ao processo em liberdade.

Alega que há desrespeito aos "princípios constitucionais da inocência e da liberdade de locomoção" (fl. 10).

Ademais, alega o impetrante que não há supressão de instância, pois ocorre o constrangimento ilegal, uma vez que há ilegalidade no ato de indeferimento da liminar.

Requer, liminarmente, seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente. E, no mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de qualquer documento, não prestando, dessa forma, informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar". A aplicação do referido verbete sumular só pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.548 - PE (2007/0051516-0) (2840)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **C F C DE M (PRESO)**

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de C. F. C. de M., denunciado pela prática de tentativa de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento particular e falsidade ideológica, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar da paciente, sustentando, em síntese, que o decreto de prisão não está suficientemente fundamentado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carregados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.556 - GO (2007/0051546-2) (2841)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **FRANCISCO EDINALDO DA SILVA DANTAS (PRESO)**

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76859**
Índice (2779)

HABEAS CORPUS Nº 78.557 - RS (2007/0051549-8) (2842)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **RODINEI VARGAS MARQUES**
ADVOGADO : **JOAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **RODINEI VARGAS MARQUES (PRESO)**

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de RODINEI VARGAS MARQUES, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual (AE nº 70018396150), para desconstituir a decisão que concedeu ao paciente o cumprimento da sentença com trabalho externo e exigir o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em albergue para obter o benefício.

Alega, inicialmente, que, como no caso concreto, diante da ausência de Colônia Penal no município e nem em municípios próximos, permite-se o trabalho externo desde logo ao apenado em regime semi-aberto. Sustenta que isso evita o agravamento despropositado da situação do apenado e se ajusta ao princípio de ressocialização da pena. Cita precedentes desta Corte que afirmam a desnecessidade do cumprimento mínimo da pena para a concessão do benefício do trabalho externo. Afirma que o paciente se encontra recolhido ao albergue, à semelhança do regime fechado. Requer a concessão da ordem para que se "restaure o serviço externo concedido ao impetrante" pelo juízo das execuções.

Solicite-se à autoridade apontada como coatora que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) dias, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.559 - MG (2007/0051567-6) (2843)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **VANDEIR TAVARES DA SILVA DE LIMA**
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de VANDEIR TAVARES DA SILVA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Aduz que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Uberlândia/MG, em razão do suposto envolvimento na prática do crime de homicídio.

Alega que no dia da ocorrência do fato delituoso o paciente encontrava-se internado no Hospital de Clínicas de Uberlândia, não podendo, portanto, ser o autor do crime que lhe está sendo imputado, eis que sequer tinha condições de locomover-se.

Diante do decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, impetrou-se o prévio writ perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada.

Pretende, liminarmente, que o paciente permaneça em liberdade, com o compromisso de comparecer a todos os atos processuais em que sua presença for requisitada. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Apesar do impetrante alegar apenas a inocência do paciente para considerar ilegal a prisão preventiva que lhe fora decretada, observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(2844)
HABEAS CORPUS Nº 78.561 - SP (2007/0051589-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR, contra acórdão da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem.

O paciente alega responder a três execuções penais e entende injusta e precipitada a conversão de suas penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude "*de um erro do Patronato, onde o Sentenciado não foi intimado para cumprir com suas obrigações*".

Requer o deferimento de liminar para que possa aguardar o julgamento final do *writ* em liberdade.

No mérito, seja revogada a ordem de prisão imposta ao paciente, determinando-se a expedição de contra-mandado de prisão para que continue o cumprimento da pena no regime aberto.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2845)
HABEAS CORPUS Nº 78.562 - SP (2007/0051595-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR SOARES DE FREITAS (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

(2846)
HABEAS CORPUS Nº 78.564 - SP (2007/0051603-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR, contra acórdão da 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem.

O paciente alega responder a três execuções penais e entende injusta e precipitada a conversão de suas penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude "*de um erro do Patronato, onde o Sentenciado não foi intimado para cumprir com suas obrigações*".

Requer o deferimento de liminar para que possa aguardar o julgamento final do *writ* em liberdade.

No mérito, seja revogada a ordem de prisão imposta ao paciente, determinando-se a expedição de contra-mandado de prisão para que continue o cumprimento da pena no regime aberto.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2847)
HABEAS CORPUS Nº 78.566 - SP (2007/0051617-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDSON RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO SOUZA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, imposta a FABIANO SOUZA AZEVEDO pela prática do crime de tentativa de roubo, com fundamento na gravidade do ilícito praticado.

Aduzem que a sentença condenatória foi proferida pelo Juízo da 20ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que fixou o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Desta decisão o Ministério Público interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal de origem para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado.

Alegam os impetrantes que o paciente é primário e a pena-base foi fixada no mínimo legal, reputando correta a decisão do juízo monocrático que fixou o regime inicial aberto. Sustenta que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo.

Pretende, liminarmente, seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto em razão da quantidade da pena aplicada e as condições subjetivas existentes. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Razão assiste aos impetrantes, impondo-se a concessão de medida liminar.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Isto porque, a autoridade coatora, para justificar a fixação de regime mais gravoso, assim assentou:

"O regime mais adequado para cumprimento da pena reclusiva imposta ao sentenciado é o fechado, já que o mesmo fora condenado por crime de roubo, observando-se as circunstâncias e as consequências do crime praticado, pouco importando o fato do apelado ser primário, pois trata-se de infração repugnante que desassossega a sociedade e que causa trauma profundos em suas vítimas. Assim, deve ser levado em consideração o alto grau de periculosidade do delito praticado, consoante orientação jurisprudencial desta Egrégia Câmara." (fls. 25/26).

Ademais, já se pronunciou reiteradamente esta Corte Superior no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, até final julgamento do *writ* pela turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, se houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2848)
HABEAS CORPUS Nº 78.572 - MS (2007/0051664-9)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : COSMO ADDRIANO DE LIMA SOARES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Cosmo Addriano de Lima Soares, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inser tas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiáveis por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-

tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obligatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se abolu-tizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrengará a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.



- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsom de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.**

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2849)

HABEAS CORPUS Nº 78.585 - SP (2007/0051816-4)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: DANIEL CASTILLO REIGADA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Márcio José de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.596 - MT (2007/0052041-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÖES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de EDGAR FRÖES, pronunciado pela prática de duplo homicídio qualificado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem originariamente impetrada. Alegam os impetrantes, inicialmente, excesso de prazo decorrente da atuação do próprio Poder Judiciário, consistente na demora no julgamento do recurso em sentido estrito e do recurso especial. Aduzem, ainda, que após o julgamento do recurso especial, o processo baixou à origem, mas não foi ultimado o julgamento pelo plenário do Júri. Argumentam que é direito do réu apresentar os recursos inerentes a sua defesa e é obrigação do Estado fazer a prestação jurisdicional de forma ágil. Afirmam que o processo ficou suspenso, aguardando a solução do recurso especial interposto, quando este recurso não possui efeito suspensivo. Invocam o princípio constitucional da duração razoável do processo. Afirmam que o paciente se encontra segregado há 31 meses e concluem que o alegado excesso ocorreu em três esferas de jurisdição e ainda perdura. Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja relaxada a prisão do paciente por excesso de prazo e, subsidiariamente, lhe seja concedida liberdade provisória. É o relatório.

O Tribunal de origem, quanto ao alegado excesso de prazo, asseverou que "a demora na realização do júri provocada por exame de recursos ou atos de instrução requeridos pela defesa não causa coação ilegal" (fl. 83). Salientou que a defesa não tem nenhum interesse em promover o julgamento do paciente pelos obstáculos que estão sendo criados por ela (fl. 85) e que, "estando o processo pronto e libelado pela defesa não ofereceu a contrariedade ao libelo, todavia está requerendo diligências para comprovação de falsidade de documentos" (fl. 85). Destacou, ainda, o aresto que os demais réus que não manifestaram inúmeros recursos e requerimentos, como o ora paciente, já foram julgados e condenados, à exceção de Josuel Correa da Costa, que deverá ser julgado com o paciente, por determinação do juízo *a quo*.

Da leitura do acórdão impugnado, entendo, em um juízo de cognição sumária, que não está configurado, *primo oculi*, o alegado excesso de prazo, sobretudo porque há ainda que se perquirir se a demora estaria decorrendo de incidentes provocados pela própria defesa, o que ensejaria a aplicação da Súmula nº 64 desta Corte. Assim, entendo prudente a análise da matéria pela turma julgadora.

Ademais, conforme decidiu a Sexta Turma, em outro *writ* impetrado em favor do paciente (HC nº 51.935/MT), "o processo é complexo, envolvendo vários réus e, segundo os autos, a combativa defesa atravessou inúmeras petições, elencadas pelo impetrante às fls. 5/7 (apenas nos autos do recurso em sentido estrito foram 16 petições), o que sugere que o alegado excesso de prazo pode ser tributado à própria defesa, conforme, aliás, assinalou a Suprema Corte, cumprindo destacar que antes do julgamento do recurso especial, a defesa formulou pedido liminar, em *habeas corpus*, no sentido de suspender o julgamento daquele inconformismo, o que certamente atrasaria ainda mais a realização do Júri. E o mesmo sucedeu por ocasião do recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça, conforme noticiam os autos, tendo a defesa requerido a suspensão do julgamento na véspera, pedido este indeferido pelo relator".

Cumpre-me salientar que contra aquela decisão da Turma os ora impetrantes impetraram o HC nº 90.540/MT, perante o Supremo Tribunal Federal, que denegou a ordem, por unanimidade, no dia 13 do corrente.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste aos impetrantes, uma vez que este Tribunal, no julgamento do HC nº 58665/MT, afirmou a necessidade da custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal, *verbis*:

"se é certo que está encerrada a primeira fase da instrução criminal, não é menos correto que, em se tratando de crimes submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, subsiste a segunda fase, perante os membros do Conselho de Sentença, em que serão ouvidos, eventualmente, os delatores e os confitentes, razão pela qual não vejo ilegalidade na decisão que manteve a prisão, por ocasião da pronúncia, com fundamento na necessidade de preservação da prova".

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.618 - RJ (2007/0052229-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIANA LINS E SILVA NEY - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEFFERSON DA SILVA MACHADO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JEFFERSON DA SILVA MACHADO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em *writ* anterior (processo nº 2005.059.01948), manteve decisão que indeferiu o pedido de extinção da pena de 3 (três) anos de reclusão imposta ao paciente pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Relata a impetrante que o paciente teve o benefício do livramento condicional deferido em 21.05.01, com término do período de prova previsto para 22.01.02.

Assevera que, no entanto, "após o transcurso do período de prova, em 11.02.03, considerando a prática de novo delito no decorrer deste, o MM. Juízo da Vara de Execuções Penais revogou o livramento condicional" (fl. 03).

Impetrou-se, assim, o *habeas corpus* nº 2005.059.01948, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 38/42):

"HABEAS-CORPUS - LIVRAMENTO CONDICIONAL COMETIMENTO DE CRIME NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA CONDENAÇÃO À PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE COM TRANSITO EM JULGADO APÓS ESSE PERÍODO - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NA DATA DO COMETIMENTO DO CRIME E REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, AINDA QUE FORA DO PERÍODO DE PROVA - A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 90 DO C.P. E 146 DA L.E.P. SÓ É CABÍVEL QUANDO NÃO OCORRER A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL DURANTE O PERÍODO DE PROVA."

Sustenta a impetrante que o paciente faz jus à declaração da extinção da pena, pois "se não determinada a suspensão ou a revogação no curso do período de prova, o esgotamento deste importa, *ex vis* do disposto no art. 90, do Código Penal, na extinção da pena, cujo reconhecimento dá-se por decisão meramente declaratória" (fl. 04). Requer, no mérito e liminarmente, a concessão da ordem para declarar "extinta a pena privativa de liberdade em cuja execução foi deferido o livramento condicional (CES 2000/04617-7 - conforme se vê da 'Carta de Execução de Sentença' do livramento condicional)" (fl. 08)

É o relatório.

Num exame perfunctório, nota-se plausibilidade jurídica no pleito liminar.

Esta Corte, acerca da matéria, consolidou o entendimento indicado no seguinte aresto:

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. SUSPENSÃO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPROPRIEDADE. INÉRCIA. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA." (HC 38007/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.12.2004)

Ressalte-se ainda que, em caso análogo, o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA deferiu liminar para restabelecer o livramento condicional:

"O retardamento de decisão, meramente declaratória, da extinção da pena - ainda quando devido à falta de ciência da condenação intercorrente -, não autoriza o juiz de execução a desconstituir o efeito anteriormente consumado do termo do prazo fatal do livramento. (HC 81.879/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 20/9/2002, p.104) Assim, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, a solução legal exclusiva para obstar a extinção da pena, pelo término do prazo do livramento condicional sem decisão judicial que o revogue, é a medida cautelar de suspensão do benefício (arts. 732 do CPP e 145 da LEP).

Portanto, concedido livramento condicional ao paciente em 18/8/2000 (Execução nº 472.558 - Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP), com o término do período de prova previsto para o dia 26/4/2004, a sua revogação em 25/10/2005, sem que tenha sido precedida de decisão de suspensão do referido benefício, constitui flagrante constrangimento ilegal.

Por outro lado, o risco de lesão grave ou de difícil reparação consiste no fato de o paciente estar cumprindo pena após ter cumprido o período de prova do livramento condicional.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar tão-somente para suspender a execução da pena em relação a qual foi concedido o benefício do livramento condicional em 18/8/2000 (Execução nº 472.558 - Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP)." (HC 58608/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.08.2006)

Afastando a revogação do livramento condicional, na hipótese, também já deferiu liminar o Ministro PAULO GALLOTTI:

"No caso, em um exame preliminar, parece razoável sustar a decisão que suspendeu o livramento condicional do paciente nos autos da CES nº 2002/00449/7.

Isto porque, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal vêm entendendo que decorrido o período de prova sem que tenha havido qualquer manifestação judicial suspendendo ou revogando o benefício, torna-se obrigatório o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (HC nº 38.840/RJ, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 9/5/2005; HC 38.459/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 18/4/2005; HC nº 37.827/RJ, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU 21/3/2005; RHC nº 16.107/RJ, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU 14/3/2005; RHC 85.287-4/RJ, Relator o Ministro EROS GRAU, DJU de 15/3/2005; HC 81.879/SP, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE. DJU de 20/9/2002).

Diante do exposto, concedo a liminar para suspender, até a decisão de mérito do presente *habeas corpus*, a execução da pena a que se refere a CES nº 2002/00449/7" (HC 44102/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.08.2005)

Registre-se, ainda, recente julgado da 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA POR PARTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR INÉRCIA. SITUAÇÃO JÁ VENCIDA PELO DECURSO DE TEMPO. IMPROPRIEDADE DA REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CP. EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o recorrido praticou novos delitos durante o período de prova do livramento condicional, não tendo havido qualquer manifestação por parte do Órgão fiscalizador.

II. Caberia ao Juízo das Execuções a suspensão cautelar do benefício ainda durante o seu curso, para, posteriormente, e se fosse o caso, revogá-lo. Precedentes.

III. Inteligência dos arts. 732 do Código de Processo Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.

IV. Permanecendo inerte o Órgão fiscalizador, não se pode restringir o direito do réu, após o cumprimento integral do benefício, restabelecendo situação já vencida pelo decurso de tempo.

V. Incidência do disposto no art. 90 do Código Penal.

VI. Recurso desprovido." (Resp 792056/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08.05.2006)

Assim, verifica-se, num juízo de cognição sumária, que o pleito liminar encontra-se amparado pela jurisprudência deste Sodalício. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, até a apreciação do *writ* pela Turma julgadora, a decisão de revogação do livramento condicional proferido nos autos da CES nº 00/04617-7.

Comunique-se com urgência a Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro, solicitando informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.629 - SP (2007/0053017-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO PONCE FEITOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO PONCE FEITOSA, contra acórdão da 3ª Câmara do 2º Grupo de Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à apelação criminal interposta pelo Ministério Público.

O paciente foi absolvido em 1º grau e condenado em 2º, pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II do CP, à pena de 6 anos, 3 meses e 18 dias, em regime fechado, mais multa, determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Daí o *writ*.

Aduz ser inocente das imputações, tanto que foi corretamente delas absolvido em 1ª instância, sob a fundamentação do art. 386, inciso VI do CPP.



Alega que a confissão do co-réu Cesar Barros da Silva, que o acusou da autoria do crime, foi feita sob tortura na Delegacia de Polícia, e que a materialidade dos fatos restou demonstrada somente em relação ao co-réu.

Ressalta que o cálculo da pena-base restou fixado em patamar muito acima do razoável.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja decretada a nulidade do recurso que o condenou, "anulando a sentença e tendo o paciente o direito de recorrer desta Apelação Criminal" em liberdade.

É o relatório.

Decido.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.

Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(2853)

HABEAS CORPUS Nº 78.631 - RJ (2007/0053028-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JESIEL NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALUIZIO GARCIA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALUIZIO GARCIA DA SILVA, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO como autoridade coatora, porque sua 1ª Câmara Criminal denegou a ordem almejada nos autos do writ n. 2007.059.00086, mantendo, assim, a prisão preventiva do ora Paciente, decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ após o recebimento de denúncia oferecida em seu desfavor, e de outras 28 (vinte e oito) pessoas, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 288, parágrafo único, do Diploma Repressivo, sob a pena prevista no art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90).

Em síntese, aduzia o Impetrante: a) a prescindibilidade da segregação cautelar *ab initio*, bem como de sua posterior manutenção; b) inexistência de provas nos autos que demonstrassem o envolvimento do Paciente com os fatos em apuração na Ação Criminal n. 2006.204.000070-7; c) excesso de prazo para a conclusão da instrução processual; d) e, por fim, ser o Paciente idoso, com mais de 70 (setenta) anos de idade, estando, inclusive, em estado de saúde precário, em decorrência de um câncer na garganta (cópia de exame e diagnóstico às fls. 64/67).

Com base em tais argumentos, pleiteava a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou, ao menos, a possibilidade de permanecer, durante o período da custódia, recolhido em prisão domiciliar.

A Corte carioca, entretanto, refutou tais alegações, fundamentando a denegação da ordem nos seguintes termos (fls. 156/159):

"...

Inicialmente, é de se destacar a matéria discutida nos presentes autos, já foi analisada em inúmeros outros *Habeas Corpus*, tendo esta Primeira Câmara já decidido, por unanimidade, que a segregação cautelar dos então pacientes está satisfatoriamente fundamentada, uma vez que há prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria, bem como presentes subsistem os pressupostos que a autorizam.

De outro lado, consoante informado, permanecem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar do paciente, que foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo que, após a prisão do paciente e dos co-réus, os delitos relacionados à "guerra dos caça-niqueis" sofreram redução. Também consta das informações da autoridade apontada como coatora que a prova de acusação já está finda, tendo sido expedidas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de Defesa que residem em outras Comarcas e/ou Estados.

Além do mais, tratando-se de ação penal que envolve elevado número de acusados, com advogados diversos, inúmeras diligências a serem realizadas, a pequena ultrapassagem do prazo previsto para o encerramento da instrução criminal, até agora verificada, encontra-se devidamente justificada, inclusive pela complexidade dos fatos em apuração. Aliás, a autoridade apontada como coatora tudo tem feito para p célere andamento do processo, como denotam os elementos constantes destes autos.

Por outro lado, a idade e o estado de saúde do paciente não são motivos para se determinar a sua prisão domiciliar, mas sim, de transferência, se for o caso, para o Hospital Penitenciário, o que deve ser requerido ao Juízo da causa. Aliás, em nosso Código de Processo Penal não há previsão da prisão domiciliar. Tal previsão somente é encontrada na LEP, ainda assim para casos excepcionais.

Em razão disso, não vislumbro que o paciente esteja sofrendo cons trangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora. ..."

Irresignado, insurge-se o Impetrante contra o v. acórdão, afirmando que "o voto da autoridade coatora foi tão econômico que sequer enfrentou o mérito do pedido de *habeas corpus*" onde sustentavam "...a desnecessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, vez que desapareceram os motivos ensejadores da mesma e não surgiu qualquer dado novo que informasse a necessidade de sua manutenção" (fl. 05).

Busca, assim, que este Sodalício, em posicionamento diverso do apresentado pelo Tribunal *a quo*, acate as explanações feitas em do writ ali impetrado, e aqui repisadas, e, inicialmente, como medida liminar, confira liberdade ao Paciente, permitindo-lhe que assim responda à Ação Criminal n. 2006.204.000070-7, movida em seu desfavor, e de outros, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ, até o julgamento do efetivo mérito do presente *habeas corpus*, pelo qual almeja ordem concedendo-lhe, em definitivo, o direito de acompanhar em liberdade ao processamento e julgamento do referido processo-crime.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise ainda primária do feito, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido liminar, eis que ausente, de plano, flagrante ilegalidade nas decisões objurgadas, sobretudo do acórdão prolatado pela autoridade que figura como impetrada.

Com efeito, embora sucinto, o *decisum* exarado pela Corte carioca está suficientemente fundamentado, assim como a denúncia oferecida em desfavor do Paciente (fls. 14/20), seu decreto prisional (fls. 29/47), e, a decisão que indeferiu seu pedido de revogação da custódia cautelar (fls. 72/77).

No que concerne à necessidade e à adequação da manutenção da segregação preventiva do Paciente, aliás, cabe ressaltar tratar-se de tema que requer uma análise mais aprofundada, o que é inviável em sede de cognição sumária, até mesmo sob pena de violar o Juízo natural da causa, que pertence somente ao colegiado desta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se maiores informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(2854)

HABEAS CORPUS Nº 78.632 - RJ (2007/0053030-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LUÍS CARLOS SANTOS SEPÚLVEDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANA PAULA FERREIRA CABRAL (PRE-SA)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74942
Índice (2768)

(2855)

HABEAS CORPUS Nº 78.639 - SP (2007/0053065-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MONICA PATERNEZ NOGUEIRA AGONA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS PACOLLA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo de André Luiz Pacolla, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se ab solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubidosa-mente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um deseja, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

-. '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).



2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.
I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.
II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).
Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.
A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.
A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.
Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.
1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).
Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**
Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.
1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravado regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSAO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.
1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.
I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).
II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.
III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.
A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.
O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.
Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).
Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:
"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.
De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.
Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer obrigatório.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2856)
HABEAS CORPUS Nº 78.651 - SC (2007/0053273-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO CARNEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEONARDO DEL PIN (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74942**
Índice (2768)

(2857)
HABEAS CORPUS Nº 78.657 - SP (2007/0053321-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL GORGA CAMARGO (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76859**
Índice (2779)

(2858)
HABEAS CORPUS Nº 78.662 - MG (2007/0053376-3)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS (PRESO)
- : LUIZ HUMBERTO DO REIS MATOS
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ HUMBERTO DOS REIS MATOS, preso em flagrante em 14/12/2006 e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu a ordem originariamente impetrada.
Alega o impetrante que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa. Sustenta a ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, uma vez ausentes os pressupostos que a autorizam. Afirma que os argumentos utilizados pelo acórdão para negar a liberdade provisória ao paciente são genéricos e disassociados de elementos concretos constantes dos autos. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente.

É o relatório.

Transcrevo, a seguir, o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Diante das cópias dos indeferimentos dos pedidos de liberdade provisória juntadas às fls. 26/29 e 30/33, não pode subsistir o inconformismo do ilustre impetrante no que se refere à permanência do encarceramento dos aludidos pacientes porque tais decisões se apresentam devidamente fundamentadas, fazendo alusão ao fato concreto, genérica e especificamente, justificando de maneira inofismável a necessidade de manutenção de suas prisões cautelares".

Não vislumbro, *primo oculi*, a existência do manifesto constrangimento ilegal, cumprindo realçar que o Tribunal de origem vislumbrou fundamentação idônea na decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, sendo, portanto, recomendável a apreciação da questão pela Turma Julgadora. Ademais, o acórdão faz referência a duas decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória, as quais, entretanto, não foram juntadas aos autos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2859)

HABEAS CORPUS Nº 78.670 - PE (2007/0053420-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ MONTANHAS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO ALVES SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ MONTANHAS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MONTANHAS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, em *writ* anterior (*habeas corpus* nº 147738-1), manteve a prisão em flagrante lavrada em desfavor do paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 213 c/c o artigo 14, II do Código Penal.

Relata o impetrante que, "sem que houvesse perseguição imediata ao acusado, ele foi preso mais de 03h30min (três horas e trinta minutos) depois, quando se encontrava em sua casa" (fl. 03).

Sustenta, assim, que o flagrante padece de nulidade pois "a prisão ocorreu à noite e na casa do Paciente, havendo assim desrespeito ao Princípio Constitucional da inviolabilidade de domicílio e o que dispõe o artigo 283 do CPP" (fl. 03).

Requer o deferimento do pedido liminar para determinar a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Para o deferimento do pedido liminar, como medida excepcional, devem restar comprovados, de plano, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Entretanto, não há nos autos cópia do acórdão atacado, o que impede a análise da plausibilidade da tese alinhavada pelo impetrante. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scaranze Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de *habeas corpus* seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. E atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente para que seja enviada cópia do acórdão impugnado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2860)

HABEAS CORPUS Nº 78.681 - SP (2007/0053475-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator da Apelação nº 2000.61.31.007808-0, que não apreciou a petição em que se pleiteava a extinção da punibilidade ou suspensão do curso da ação penal em que Luiz Estevão de Oliveira Neto foi condenado às penas de 4 anos de reclusão, em regime aberto, e 80 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, do Código Penal.

Alega o impetrante que "(...) a empresa OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS LTDA aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, razão pela qual é admissível a inclusão no PAES (REFIS II) de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei 10.666/2003." (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "O Excelentíssimo Desembargador Relator, não obstante a petição que lhe foi apresentada, entendeu por prosseguir com a ação penal, ao invés de suspendê-la, devolvendo o requerimento do paciente sem qualquer despacho e, assim, mantendo o julgamento da apelação na ação penal, incluído já na pauta de 17 de abril do corrente ano." (fl. 7).

Aduz, mais, que "No presente caso, conforme ofício do INSS e comprovantes de pagamento em anexo, os débitos previdenciários da empresa OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS LTDA encontram-se incluídos no PAES, sem parcelas em atraso, o que, de resto, justifica a extinção da punibilidade do ora Paciente." (fl. 10).

Assevera, de resto, que "O mais recente entendimento sufragado pelo próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, sinalizando a mudança do posicionamento anteriormente adotado, é no sentido de equiparar a adesão do REFIS ao instituto da novação (e portanto a uma verdadeira transação) (...)" (fl. 16).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A impetração está fundada em que o Desembargador Relator da apelação criminal devolveu, sem qualquer despacho, a petição que o paciente lhe dirigira, postulando a suspensão da punibilidade do crime.

Ocorre que tal questão, qual seja, a da adesão ao REFIS ou ao PAES como causa de suspensão ou extinção da pretensão punitiva, afora não ser própria da competência da relatoria, mas, sim, do colegiado, foi deduzida nas razões de apelação e integra o relatório do recurso de apelação a ser julgado no dia 17 de abril vindouro.

Não há, assim, falar em constrangimento ilegal qualquer, inexistente à evidência.

Para certeza das coisas, veja-se, respectivamente, as razões do apelo, ofertadas pelo paciente e o relatório da apelação:

"(...)

*A sentença é completamente nula, pois, em que pese o apelante ter interposto o recurso de embargos declaratórios, restaram não apreciadas as teses da defesa consistentes na extinção da punibilidade do acusado, em decorrência da adesão da empresa OK BENFICA COMPANHIA DE PNEUS LTDA ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, bem como da inexistência de condenação criminal a lhe retirar a primariedade, ao contrário do que lançado no decreto condenatório***

"(...)

*Ora, existe uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, **a adesão ao REFIS e, POSTERIORMENTE, AO PAES**, e que além de não ser apreciada pelo Juiz, não foi aplicada em benefício do réu, o que, de resto gera violação ao dispositivo legal suso mencionado.*

"(...)

*Acaso essa Egrégia Turma não acolha a tese de nulidade, **se se entender que não há supressão de instância, deve acolher extinguir a punibilidade do apelante***

"(...)

O documento de fl. 420, expedido pelo Comitê Gestor do REFIS, notícia a exclusão da empresa do REFIS em 17/12/2001, por suposto inadimplemento, e sua posterior reinclusão, por força da liminar concedida em 16/04/2002, nos autos do processo nº 2002340000965680, que tramitou na 13ª vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como por força de tutela antecipada concedida no dia 03/06/2002 (fl. 353/354), nos autos da Ação Declaratória nº 20026126010479, que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Somente em 30 de junho de 2003 a referida empresa requereu a exclusão do refis (doc em anexo), por ter aderido ao PAES (DOC ANEXO).

"(...)

No presente caso, conforme ofício do INSS (fls. 957) e comprovantes de pagamento em anexo, os débitos previdenciários da empresa OK Benfica Companhia Nacional de Pneus, encontram-se incluídos no PAES, o que, de resto, justifica a extinção da punibilidade do ora Paciente.

"(...)

Ante tais argumentos, requer o apelante o provimento da presente apelação, com o acolhimento das nulidades aventadas, declarando-se a nulidade do processo a partir da defesa prévia, ou, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, ou, caso inacalhida essa tese, que seja absolvido o apelante, ou, ainda, na pior das hipóteses, que seja recalculada a sua pena, decotando-se a reincidência e a continuidade delitiva." (fls. 925/975).

"(...)

Nas razões de apelação, alega-se, em síntese:

a) nulidade da sentença, porquanto, apesar de ter sido interposto embargos declaratórios, a tese de extinção da punibilidade do acusado por adesão ao REFIS não foi apreciada, o que infringe os princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação;

"(...)

c) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a nulidade e se esta Corte entender que não há supressão de instância, requer-se a extinção da punibilidade por adesão da empresa ao Refis, em 11 de dezembro de 2000 (fls. 215);

d) a pessoa jurídica foi excluída por suposto inadimplemento em 17/12/2001, porém foi reincluída por força de liminar concedida nos autos do processo nº 20023400007808-0, que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como por força de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Declaratória nº 20026126010479, que teve curso na 3ª Vara Federal em Santo André;

e) a empresa não foi excluída do REFIS de forma compulsória, pois requereu seu afastamento, voluntariamente, no dia 30.06.2003, em razão de ter aderido ao PAES;

"(...)

Nas contra-razões ministeriais aduz-se que:

a) conforme artigo 15 da Lei 9.964/00, é suspensa a pretensão punitiva durante o interstício em que a pessoa jurídica aderir ao REFIS, entretanto a empresa do apelante foi excluída por meio da Portaria nº 69 de 03.12.2001, publicada no DJU de 17 de dezembro de 2001;

b) não há prova nos autos do pagamento integral dos débitos;

c) no que diz respeito ao PAES, o apelante não cumpriu os requisitos legais, porque não comprovou sua opção pelo SIMPLES ou ser microempresa ou que se enquadra no artigo 2º da Lei Federal nº 9.841/99, como empresa de pequeno porte;

"(...)" (fls. 1.053/1.057).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2861)

HABEAS CORPUS Nº 78.694 - PE (2007/0053576-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO FREIRE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : A DE P C DE A C (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de A. de P. C. de A. C., denunciado pela prática de prevaricação, tentativa de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento particular e falsidade ideológica, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.

Busca a impetração a revogação da custódia cautelar do paciente, enfatizando que o Desembargador Relator não tinha competência para decretá-la, afirmando, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam sua imposição.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprímida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2862)

HABEAS CORPUS Nº 78.711 - SP (2007/0053658-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONEI DE SOUSA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, em favor de RONEI DE SOUSA VIEIRA, contra acórdão da Nona Câmara do Quinto Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo defensivo. O acórdão objurgado negou provimento ao Agravo por entender que o paciente cometeu falta grave e que, para a concessão de comutação, o sentenciado deve ter a sua conduta avaliada durante todo o cumprimento da pena.



No *habeas corpus* dirigido a esta Corte Superior de Justiça, o impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude de ser primário e possuir, até o momento, um único inquérito que gerou a condenação vigente.

Aduz que de 25/12/2002 a 25/12/2003 já havia cumprido 1/3 da pena, satisfazendo, assim, não só o requisito temporal dos Decretos 4495/2002 e 4904/2003, mas também todos os outros requisitos, e ter o pedido negado resultará no constrangimento de ficar mais tempo preso do que deveria.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que seja reformada a decisão de indeferimento da concessão de comutação, concedendo-se o benefício.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário *periculum in mora*, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o *fumus boni iuris*, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O Impetrante/Paciente não apresentou, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do writ - e o *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Ademais, a providência cautelar não pode confundir-se com questão de mérito do *mandamus*, pois sua análise é de exclusiva competência do órgão colegiado.

Não obstante, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*, mas em definitivo, pela turma julgadora.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.712 - DF (2007/0053674-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PEDRO PASSOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por PEDRO PASSOS JÚNIOR, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Aduz que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia contra MARCO ANTONIO DOS SANTOS LIMA, dando-o como incurso nas penas do art. 67, *caput*, c/c art. 68, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, porque, na qualidade de Administrador Regional do Lago Norte - DF, concedeu autorização ao paciente, para que este realizasse obras em sua propriedade, localizada no SHIN QL 04, conjunto 01, casa 19, Lago Norte - DF, consistentes em aterro sobre o Lago Paranoá, sem realizar qualquer fiscalização para impedir dano ambiental.

Posteriormente foi oferecido aditamento à referida denúncia, para incluir como co-réu o ora paciente, dando-o como incurso no art. 40, da Lei n.º 9.605/98, por ter, em decorrência das obras realizadas na sua propriedade, causado danos ambientais em Área de Preservação Permanente, prevista no Decreto n.º 12.055/89, do Distrito Federal. Em razão do paciente possuir prerrogativa de foro, tendo em vista que é detentor de mandato de Deputado Distrital, o aditamento da denúncia foi submetido a julgamento pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem antes de lhe ser oportunizada a resposta prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8.038/90. O Órgão Colegiado recebeu o aditamento da denúncia, em acórdão assim ementado:

"ADITAMENTO DE DENÚNCIA PARA INCLUSÃO DE AGENTE QUE TEM PRERROGATIVA DE FORO - INDÍCIOS VEEMENTES PARA A PROVA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA REJEIÇÃO - DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Havendo, nos autos, indícios veementes de prova dos fatos narrados que, em tese, configuram o ilícito penal previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, tem-se por procedente o aditamento da denúncia visando a inclusão de agente que goza de prerrogativa de foro.
2. Aditamento à denúncia recebido. Maioria." (fl. 35).

Alega que a decisão proferida pela autoridade coatora deve ser declarada nula, tendo em vista que aquele Órgão Colegiado não analisou as teses de defesa apresentadas na resposta prévia, bem como não procedeu ao exame das provas constantes dos autos, caracterizando cerceamento de defesa do paciente.

Sustenta que o ato praticado pelo paciente, além de ser atípico, tendo em vista que o referido Decreto do Distrito Federal não complementa a norma do art. 40, da Lei n.º 9.605/98, foi autorizado por autoridade pública.

Pretende, liminarmente, a anulação do acórdão que recebeu o aditamento da denúncia, ou o trancamento da ação penal. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica no pedido necessária à concessão do pleito liminar.

Isto porque o aditamento à denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, aponta a responsabilidade dos ilícitos descritos na exordial ao paciente, subsumindo sua suposta conduta, através de fatos concretos, àquela prevista no art. 40, da Lei n.º 9.605/98.

Ademais, a análise acerca da justa causa para a ação penal, por se confundir com o próprio mérito da impetração, deve ser feita, oportunamente, pela Turma Julgadora.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.718 - MT (2007/0053786-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ROSEMERI APARECIDA DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSEMERI APARECIDA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, julgar apelação interposta pela defesa, manteve parcialmente a sentença condenatória para impor à paciente a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cumprimento em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, inciso III, ambos da Lei nº 6.368/76. O acórdão impugnado está assim ementado (fls. 12/27):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS FIRMES E EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS - VALIDADE - O SIMPLES FATO DE SER POLICIAL NÃO REVELA SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO DEPOENTE - DECLARAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E CONFIRMADAS EM JUÍZO, SOB O CONTRADITÓRIO - DELAÇÃO DA CORRÉ MENOR, QUE AFIRMA SER A APELANTE CONTUMAZ TRAFICANTE E ALICIADORA DE MENORES PARA FUNCIONAREM COMO MULAS DO TRÁFICO, EM RAZÃO DE SUA INIMPUTABILIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA QUE RESSAI ISOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - ALEGAÇÃO QUE A DROGA APREENDIDA PERTENCERIA EXCLUSIVAMENTE À MENOR - TENTATIVA FRUSTRADA DE SE LIVRAR DA AUTORIA - GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA - 25,840 KG - CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE CERTEZA À TESE DA ACUSAÇÃO DE QUE A DROGA SE DESTINAVA AO TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO REJEITADA - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - PROGRESSÃO - ADMISSIBILIDADE - HC 82959 - AFASTAMENTO DO ÓBICE - INCUMBÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA ACUSADA À REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO - SENTENÇA MODIFICADA APENAS NESTE PONTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Sustenta o impetrante que o acórdão atacado equivocou-se ao "atrelar as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal à gravidade genérica do crime cometido, quando na verdade é o exame das circunstâncias do caso concreto, bem como as condições pessoais do condenado, que devem nortear qual será o regime prisional suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (fl. 06).

Alega que a quantidade de entorpecentes apreendidos não podem exacerbar a pena e também fixar o regime mais gravoso para cumprimento da reprimenda, conquanto a estipulação de regime mais gravoso não pode depender unicamente da "gravidade genérica do crime" (fl. 10). Assim, à paciente deveria ter sido imposto regime menos gravoso, especialmente em razão da "quantidade da pena imposta e diante da ausência de reincidência e maus antecedentes na própria dosimetria da reprimenda" (fl. 11).

Outrossim, aduz que, com o advento da Lei nº 10.792/93, é desnecessária a realização de exame criminológico para progressão de regime prisional, e que é inconstitucional o óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Requer o deferimento da medida liminar para suspender o cumprimento da pena no regime imposto pelo Tribunal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto.

É o relatório.

Pretende o impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a suspensão do cumprimento da pena no regime prisional fixado no processo de conhecimento.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

Entretanto, no presente caso, depura-se que o acórdão impugnado, confirmando a sentença neste aspecto, consignou (fls. 24/25):

"Quanto à retificação do regime inicial de cumprimento da pena, para fixá-lo no semi-aberto, igualmente, entendendo descabida a pretensão. *Ab initio*, importante frisar que o regime de cumprimento de pena é fixado com base no quantum da reprimenda cominada ao acusado e ainda segundo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

No caso em tela, ainda que o *quantum* da pena *in concreto* permitisse a fixação de regime mais brando, as circunstâncias judiciais que cercam o caso são amplamente desfavoráveis à Apelante.

Sem dúvidas, a gravidade do crime em questão, evidenciada sobretudo pela expressiva quantidade de droga apreendida e pelas consequências devastadoras advindas de sua disseminação no meio social é manifesta, e exige uma repressão mais severa do Poder Judiciário.

De fato, a quantidade de droga apreendida é fator de extrema utilidade no exame do grau de reprovabilidade da conduta a manifestar-se na culpabilidade do agente.

A jurisprudência considera que a quantidade de droga e sua capacidade alucinógena são indicativos do maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado de tráfico, porque demonstram seu total envolvimento com o comércio ilegal e a nocividade à saúde pública.

O tráfico nessas circunstâncias não se consegue facilmente e com pouco dinheiro, exige conduta pré-elaborada e conhecimento nos meios criminosos, além do que revela audácia e destemor do agente da infração, além de completa insensibilidade moral, despida de valores éticos, denotando intensa periculosidade, todo a exigir repressão mais rigorosa.

Assim, entendendo necessária a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que a apelante foi presa transportando em sua bagagem 25,840 kg (vinte e cinco quilos e oitocentos e quarenta gramas) de maconha, que se destinavam a abastecer as bocas de fumo do Estado de Mato Grosso, causando danos irreversíveis à sociedade como um todo."

O que se pode perceber é que a fixação do regime fechado lastreou-se nas circunstâncias judiciais desfavoráveis que acompanham a paciente, especialmente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos.

Assim, como o acórdão atacado, seguindo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, fixou o regime fechado em atenção às circunstâncias judiciais desfavoráveis à paciente, não se vislumbra, neste juízo preliminar, *fumus boni juris* à tese de que a paciente faria jus a regime mais brando do que o previsto para a sanção corporal aplicada.

Por outro lado, no que diz respeito à suposta inconstitucionalidade do óbice previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, note-se que o acórdão guerreado proveu a apelação neste aspecto para "retificar o regime imposto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixando-o em inicialmente fechado, afastando o óbice à progressão" (fl. 26). Assim, nada a prover quanto ao tema.

Quanto ao exame criminológico, o acórdão recorrido assentou que, com o advento da Lei nº 11.792/03, a despeito de não mais ser obrigatório o exame à progressão de regime, "sua realização pode perfeitamente ser solicitada pelo Juízo das Execuções, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem" (fl. 26), entendimento que possui eco na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. EXTORSÃO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PARTICULARIDADE DO CASO. FORMAÇÃO DO CONVENCIAMENTO DO JUIZ. BREVE ATRASO NA ANÁLISE DO PLEITO DEFENSIVO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese na qual o Juízo das Execuções Criminais solicitou a realização de exame criminológico antes de decidir o pleito de progressão de regime prisional.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do Juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

Se o Magistrado singular considerou necessário o exame criminológico, em virtude da individualidade do caso do paciente e da necessidade de instrução do pedido para a formação do seu convencimento, não há que se falar em constrangimento ilegal. Precedentes do STJ e do STF.

Tendo em vista o pedido do Magistrado de realização de exame criminológico no paciente, resta justificado o breve atraso na análise do pleito defensivo de progressão de regime. Ordem denegada." (HC 65886/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.03.2007)

Assim, neste juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade suficiente a sustentar o deferimento da medida extrema, especialmente por, *ictu oculi*, estar o acórdão atacado em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, **indeferir** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.722 - MS (2007/0053803-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE ISAAC SOLIZ RIVERO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, improvando o agravo interposto por Jorge Isaac Soliz Rivero, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDIO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;,"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;," (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a delin de, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, como honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebataadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).



Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90: **"HABEAS CORPUS**.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silva, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.727 - MS (2007/0053829-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : KONRAD LACERDA DE ALMEIDA WALOSZEK (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando writ impetrado em favor de Konrad Lacerda de Almeida Waloszek, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade;**

b) **perda de bens;**

c) **multa;**

d) **prestação social alternativa;**

e) **suspensão ou interdição de direitos;"** (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.



(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, le gislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90 , art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.734 - MS (2007/0053856-2) (2867)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior writ em favor de SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos 6 meses e 10 dias de reclusão, imposta pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ambos tentados.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo a impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

No presente caso, não se vislumbra, no âmbito da cognição sumária, o *periculum in mora*, uma vez que o paciente foi condenado à pena de 9 anos 6 meses e 10 dias de reclusão e os documentos constantes dos autos informam que o cumprimento da pena iniciou-se em 30.06.2006.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.755 - SP (2007/0053925-6) (2868)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSIEL INÁCIO

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Josiel Inácio, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;



c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos). Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾ E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcidível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-

dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destruirá por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz gratiosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsun de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."



Nada obstante, no julgamento do ***Habeas Corpus*** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, ***in*** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o ***decisum*** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(2869)

HABEAS CORPUS Nº 78.767 - SP (2007/0053956-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZ DE DIRETO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE OSASCO - SP
PACIENTE : ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO em seu próprio favor, que, segundo a inicial, foi preso em 30/10/2000 e cumpre pena de 8 anos, em razão de condenação no processo nº 805/99. Requer o livramento condicional no referido processo e "breve sumário" no processo nº 407/2000, para que possa responder perante o Tribunal do Júri pelo mesmo.

É o relatório.

Aparentemente o paciente não formulou qualquer pedido ao juízo competente, não demonstrando, portanto, o constrangimento ilegal sofrido. Ademais, o impetrante não aponta nenhuma autoridade como coatora.

Como o *writ* se encontra desprovido de qualquer informação acerca do alegado, não é possível aferir nem mesmo se esta Corte é competente para julgar o pedido de *habeas corpus*.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso I, c, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP**, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2870)

HABEAS CORPUS Nº 78.769 - PI (2007/0054135-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : NAZARENO DE WEIMAR THÉ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, a unanimidade, denegou a ordem.

O paciente foi preso em 29 de junho de 2004, pela prática de crime de homicídio duplamente qualificado.

Não se conformando com a demora na prestação jurisdicional, impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a qua*, entretanto, não logrou sucesso.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da delonga na formação da culpa, o que afronta os Princípios da Razoabilidade e da Presunção de Inocência e a somatória dos prazos legais.

Alega que aguarda preso preventivamente, por quase 3 anos, decisão do Juízo Sumariante, que se mantém inerte desde dezembro de 2005, data em que apresentou suas alegações finais.

Ressalta que aguardar lapso de tempo tão longo sem haver, ao menos, sentença de pronúncia, é afrontar disposição constitucional, constante do inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que a todos são assegurados a razoável duração do processo.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento deste *writ*.

É o relatório.

Decido.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência que o deferimento de medida liminar - criação puramente jurisprudencial, pois não prevista em lei - é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.

Analisando os autos em que se imputa a ANTÔNIO OLIVEIRA DE ARAÚJO o crime de homicídio duplamente qualificado, não restaram demonstrados, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

O deferimento depende da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2871)

HABEAS CORPUS Nº 78.781 - MG (2007/0054653-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : HÉLIO MACIEL BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILSON LUIZ BONI

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILSON LUIZ BONI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por ocasião do julgamento de prévio *writ*, manteve o decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor, em razão da suposta prática do crime de furto qualificado.

O paciente foi denunciado, juntamente com Waldenir Luis Berbel Garcia, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, pela prática do fato delituoso assim narrado na denúncia:

"Os ora denunciados previamente ajustados para a prática delituosa e com identidade de designios, subtraíram a carga da Empresa Vicunha Nordeste S/A, consistente em tecidos e jeans, de valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fato ocorrido no dia 14 de março do corrente ano de 2001, por volta das 19:30h, na BR 116, altura do KM 808,5, nas dependências do Mega Posto Tremendão Ltda., nesta cidade e Comarca.

Como restou apurado os denunciados trabalhavam para a mesma empresa, Transportadora JPN Ltda., tendo combinado a prática da subtração em tela, por considerarem a carga 'boa', sendo certo que, no dia 10 de março do corrente ano de 2001, o primeiro denunciado saiu da cidade de Maracanau/Ceará com destino a São Paulo/SP, conduzindo o veículo caminhão Volvo/NL, 10 340, ano 1990, modelo 1991, cor vermelha, placas MBI-0179, Santo André/SP, e a Carreta Reboque Rodoviário, Placas JIA-0474, Santo André/SP, que estava aoplada ao primeiro, ambos de sua propriedade, transportando a referida carga de tecidos, quando na altura do Posto acima citado, o referido denunciado estacionou tais veículos, encontrou-se com o segundo denunciado, providenciando, ambos, o transbordo da referida carga, com o auxílio de um terceiro elemento não identificado. Enquanto o segundo denunciado levava a carga subtraída para local seguro, providenciando, inclusive, sua comercialização, o primeiro denunciado, no dia 16 de março do corrente ano, por volta das 00:21h, compareceu na Delegacia de Polícia do município de Rincão, no Estado de São Paulo, comunicando, falsamente, que havia sido roubado, nesta Comarca." (fls. 165/166)

Aduz que a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente, tendo o Juízo da Comarca de Além Paraíba/MG, contudo, decretado a prisão preventiva do mesmo, em 21.03.2001. Posteriormente, a defesa do paciente postulou a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, a qual foi mantida pelo referido Juízo.

Com o intuito de impedir a efetivação da prisão preventiva do paciente, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual foi denegado, em acórdão assim fundamentado, no que interessa:

"A documentação anexa nos mostra, ainda, que a polícia começou a investigar o caso, tomando vários depoimentos, entre os quais o de folha 52, em que o próprio Waldenir, que dirigia o caminhão, acabara por admitir que tudo fora feito em conluio com outros elementos, apontando como mentor do crime um tal de Wilson, também conhecido como 'Alemão', que gravitava, em seu trabalho, na mesma empresa do declarante.

Em função de tais declarações, a polícia prosseguiu nas investigações, apontando o paciente, documentos de folhas 66 e 67, como o elemento delatado por Waldenir.

Quer o paciente que a delação teria sido fruto de violência, tanto que um advogado peticionou perante a polícia, buscando exames de corpo de delito em Waldenir, tudo para comprovar tais absurdos.

Entretanto, lendo-se o pedido de folha 44, para tais exames e o exame de corpo de delito de folhas 42 e 43, vamos constatar que nada foi encontrado em Waldenir que exibisse a prática de torturas contra ele. As respostas a todos os quesitos sobre violência, folha 43, foram negativas.

(...)

Assim, o principal argumento do *habeas corpus* parece-me bem combatido, pois, se o paciente quer que não se tome como indicador contra si a delação de Waldenir, que seria fruto de torturas ou métodos ilegais, a documentação trazida aos autos não comprova tais práticas ilícitas.

(...)

Essa delação, até prova em contrário, parece-nos que mereceria alguma atenção, eis que Waldenir, com ela, não buscou se inocentar no caso e, ao contrário, confessou seu envolvimento com o crime que está sendo investigado.

(...)

Casos como o dos autos mostram que a ordem pública precisa ser melhor garantida, afastando-se do seu convívio elementos que demonstrem grande potencial de criar e gerar danos. Afora isso, as próprias peculiaridades do caso, que nos mostram uma carga saída de Fortaleza e desviada em Minas Gerais por elementos sediados em São Paulo, tais detalhes exibem a necessidade de medidas mais drásticas e imperiosas para a conveniência da instrução criminal." (fls. 123/124)

Após a denegação da ordem, a defesa do paciente requereu, mais uma vez, a reconsideração da prisão preventiva contra ele decretada, cujo pedido restou novamente indeferido, ensejando a impetração de novo *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, de igual forma, denegou a ordem, baseado nos seguintes fundamentos, na parte que interessa:

"No pedido anterior, em que alegava que o paciente teria sido denunciado por outro por força de torturas e violências, tal como se vê de folhas 66 a 69, no próprio acórdão que decidiu, tal pleito foi denegado.

Agora, esgrimindo com uma declaração feita em cartório de Títulos e Documentos, em São Paulo, pelo mesmo delator, documento de folha 33, quer o paciente que se reconheça que as acusações contra si assacadas são fruto de enganos e equívocos, mesmo porque Waldenir Berbel Garcia, em tal declaração, deixaria claro que teria inventado um nome para ficar livre das pressões policiais, sendo que esse nome inventado, por uma sucessão de acasos, acabou resultando no indevido indiciamento do paciente.

(...)

Não há como se conferir ao documento brandido pelo paciente qualquer valor de prova, a ponte de se desconstituir uma prisão decretada com base em investigações, que, como já analisado no HC anterior, em princípio, não estariam a ferir a lei. Pior do que isso, a conduta de Waldenir em todo o episódio é altamente questionável, sendo impossível que se dê credibilidade a um documento unilateral, produzido fora do contraditório e longe da comarca onde houve o crime, tudo para se aceitarem, agora, todas suas negativas, que me parecem, em princípio, bastante duvidosas." (fl. 307 e 319)

Alega que a prisão preventiva do paciente foi decretada sem que este tenha sido ouvido no inquérito policial, com arrimo apenas em conjecturas provenientes do co-réu.

Sustenta que o paciente possui residência fixa, não registra antecedentes criminais e exerce atividade lícita, não havendo qualquer motivo para a manutenção do decreto de prisão preventiva.

Pretende, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente, e, conseqüentemente, seja expedido contra-mandado de prisão. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

É cediço que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus*, dada a sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal alegado, o que não se verifica no caso em apreço.

De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, não vislumbro, nesse juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade nas decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Ademais, não há nos autos qualquer informação acerca do atual estágio do processo, bem como do eventual cumprimento do decreto de prisão preventiva.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente acerca do andamento da ação penal em tela, e da situação do paciente, se preso ou em liberdade.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2872)

HABEAS CORPUS Nº 78.783 - BA (2007/0054758-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NERILDO MARQUES RODRIGUES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nerildo Marques Rodrigues, denunciado pela prática de homicídio qualificado, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando a impetração a revogação do decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação. Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fls. 21/23.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.

I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, incorrente no caso.

II - Negativa de seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2873)

HABEAS CORPUS Nº 78.786 - RJ (2007/0054780-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCO ANTONIO BAPTISTA AMARAL DE LARA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que provendo o recurso em sentido estrito interposto por Sílvia Romero Martins Costa de Sousa Lima, recebeu a queixa-crime ofertada contra Marco Antonio Baptista Amaral de Lara, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME NÃO RECEBIDA PELO MAGISTRADO AO FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO REGULAR DE PROVA.

Com razão a Recorrente, que noticiou na exordial ter gravado os fatos com ciência do Recorrido, fato que levou o Magistrado do VIII JEGRIM a declinar do sua competência em favor do MM. JUÍZO CRIMINAL.

Além do que arrolada prova oral.

Rejeição precoce da ação penal privada, com negativa ao direito de exercício da ação.

Recurso provido." (fl. 91).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) a decisão atacada encontra-se em manifesta desacordo com o disposto nos arts. 39, § 5º, e 46, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, e art. 69 e 77, §§ 1º e 3º, da Lei 9099/95, os quais reclamam a presença de suporte probatório para o regular exercício da ação penal condenatória. Evidentemente, tais preceitos aplicam-se com inteireza á ação penal manejado por particular, onde o cuidado do julgador ao analisar a admissibilidade da acusação deve ser naturalmente redobrado. Outro não é o espírito do art. 19 do Código de Processo Penal." (fls. 20/21).

Sustenta, mais, que "(...) a plausibilidade jurídica também decorre do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado em inúmeros julgados, os quais repelem acusações particulares desacompanhadas da justa causa, ou seja, de um início mínimo de que o fato criminoso efetivamente ocorreu tal como narrado na petição inicial. Logo, o direito postulado em prol do ora Paciente se amolda perfeitamente às decisões já tomadas pela Egrégia Corte Federal versando sobre o tema." (fl. 21).

Aduz, de resto, que "(...) o juízo da 39ª Vara Criminal , nos autos do Processo nº 2006.001.036797-4, ordenou a citação do ora Paciente e designou o dia 22.03.07 para realização de seu interrogatório (...)" (fl. 21).

Pugna pelo "(...) deferimento de MEDIDA LIMINAR para o efeito de SUSPENDER O TRÂMITE DA QUEIXA-CRIME (Processo nº 2006.001.9036797-4), ora em curso no MM. Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, incluindo o ATO DE INTERROGATÓRIO designado para o PRÓXIMO DIA 22.03.07, até o julgamento de fundo do **habeas corpus**." (fl. 23).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, ao que se tem da letra do próprio acórdão impugnado, foram acostadas aos autos a transcrição da fita posta à disposição do Juízo e a ata da Assembléia, o que, em um primeiro exame, afasta a motivação do **decisum** de rejeição da queixa, de modo a excluir o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

De resto, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3.Vista ao MPF, com urgência.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2874)

HABEAS CORPUS Nº 78.803 - RS (2007/0054855-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR DA CRUZ RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Paulo César da Cruz Rodrigues, pela prática de crime de homicídio.

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.



Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).*

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"**PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.**

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.813 - SP (2007/0054890-2) (2875)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEBER JOSIAS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER JOSIAS RIBEIRO (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, concedendo a segurança requerida nos autos do MS nº 983.665.3/4-00, impetrado pelo Ministério Público, determinou a recondução do paciente ao regime fechado.

Aduz o impetrante/paciente que, após ter cumprido 1/6 da pena de 8 anos de reclusão, que lhe fora imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, teve sua progressão ao regime semi-aberto deferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.

Informa que contra esta decisão o Ministério Público impetrou mandado de segurança, cuja segurança foi concedida pelo Tribunal de Justiça para reconduzi-lo ao regime fechado.

Pretende, liminarmente, seja cassada a decisão proferida pela autoridade coatora no Mandado de Segurança nº 983.665.3/4-00, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, para retornar ao regime semi-aberto deferido pelo Juízo das Execuções. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio do acórdão objurgado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.827 - SP (2007/0054930-5) (2876)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA BARBOSA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar impetrado em favor de WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar apelação interposta pela defesa (processo nº 864.086-3/3), manteve a sentença condenatória do paciente à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Consubstanciado nos artigos 33 e 59 do Código Penal, e citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o impetrante requer a modificação do regime inicial de cumprimento da reprimenda por entender que, "admitida a inexistência de circunstâncias desfavoráveis, **conforme expressamente reconhecido na sentença recorrida**" (fl. 04), poderia ter sido fixado regime menos gravoso, não sendo legítimo o regime inicial fechado fixado com base unicamente na gravidade do delito.

Requer, liminarmente, seja estabelecido o regime aberto ou o semi-aberto para início do cumprimento da pena. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente pela prática do crime de roubo qualificado.

Para melhor análise, mister se faz transcrever excerto da sentença condenatória (fls. 18/19):

"O réu não pontua antecedentes desabonadores, tendo atuado com o dolo normal para a prática, não sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, de molde que nesta primeira fase de mensuração da pena, fixo o cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão.



[...]
O regime inicial para cumprimento da pena será o regime fechado. Justifico.
À evidência estamos diante de crime de extrema gravidade, o que é crescente na capital, assolando a vida diária das pessoas, colocando a comunidade ordeira em verdadeiro pânico.
Diante de tal fato, somente o regime fechado tem o condão de reprimir a prática, e trazer ao réu um senso de responsabilidade de suas condutas, ensejando ao mesmo espaço para reavaliação de sua conduta."

Na mesma esteira, o acórdão atacado verberou (fls. 37/38):

"As penas foram corretamente fixadas e devem ser mantidas. Partindo-se das bases mínimas, a elas adicionou-se três oitavos pela presença das duas qualificadoras já enunciada, totalizando as mesmas cinco anos e seis meses de reclusão e quitação de treze diárias básicas.
O regime prisional inicial fechado deve imperar em se tratando de delito de roubo qualificado.
A incidência dos delitos de roubo, nos últimos tempos, aumentou de forma tão acelerada que colocou a Sociedade em constante sobresalto, causando nos moradores de nossas cidades temor permanente e presente quando da realização das mais comezinhas atividades do cotidiano.
[...]
O delito de roubo qualificado, como no caso em pauta, indica a periculosidade do agente que o pratica, identificando-o como sendo astuto, cruel, agressivo e preparado para não só atingir o patrimônio da vítima como também de ceifar-lhe a vida, diante da mais insignificante atitude, mesmo que complacente para a efetivação do sucesso por aquele pretendido.
Tal periculosidade, como é curial, deve influir na medida de reprovação a ser imposta ao agente em proteção da Sociedade que se viu pelo mesmo violada, com a aplicação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, não detendo o condão de aumentar a pena mas que servem de subsídio quando da fixação do regime prisional, nos exatos termos do artigo 33, §3º, do mesmo Código."

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confirmam-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.
Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).
Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até final julgamento do *writ* pela turma julgadora.
Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 25ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP para as providências cabíveis.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Intime-se.
Publique-se
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(2877)	
HABEAS CORPUS Nº 78.840 - SP (2007/0054961-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO	

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Terceira Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.
Pretende o impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou como autoridade coatora a Décima Terceira Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos.
Adiante, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendendo ser caso de verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:
"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.
Na hipótese, a Sentença fixou a pena de 12 anos de reclusão, e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 22.06.2004, o regime integralmente fechado. E ainda, há a informação de que o paciente encontra-se preso desde 11.03.2003, o que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.
Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
É para tal fim que **defiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(2878)	
HABEAS CORPUS Nº 78.850 - SP (2007/0054987-2)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J P DA S (INTERNADO)
DECISÃO	

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKSON PINTO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em *writ* anterior (*habeas corpus* nº 134.673-0/3-00), manteve a decisão de 1ª instância que negou o pedido de progressão do paciente à medida sócio-educativa de liberdade assistida.
Sustenta o impetrante que o paciente, em cumprimento de medida sócio-educativa de internação em decorrência da prática de ato infracional equiparado ao latrocínio, teve parecer da equipe técnica da FEBEM favorável à substituição da medida sócio-educativa para a liberdade assistida (fls. 27/35).
A despeito disso, o Juiz de 1ª instância teria mantido a internação determinando nova avaliação psiquiátrica, "decisão essa que contrariou o princípio da brevidade e outros primados do Estatuto da Criança e do Adolescente" (fl. 03).
Aduz que o Tribunal de Justiça "ignorou a existência de relatório técnico favorável e, sob justificativas inidônea e que apontam disfarçadamente para a gravidade do ato praticado como verdadeira razão, manteve a medida" (fl. 03).
Requer, assim, o deferimento da medida liminar para determinar a suspensão da internação imposta ao paciente. No mérito, pugna pela reforma da "decisão que manteve a internação do paciente, determinando a sua imediata inserção na medida de LIBERDADE ASSISTIDA" (fl. 11)

É o relatório.
Em suma, pretende-se, liminarmente, a suspensão da decisão que manteve a internação do paciente. Tal decisão merece transcrição (fl. 36):
"2. Em que pese a sugestão contida no relatório da Febem para substituição da medida de internação pela de liberdade assistida, anoto tratar-se de jovem que praticou ato infracional de extrema gravidade e que na avaliação psiquiátrica realizada em agosto p.p., o perito concluiu que o jovem exibiu funções psíquicas básicas íntegras e preservadas com possibilidade de evolução satisfatória, porém não reunia requisito para progressão ao regime mais brando (fl. 70).
3. Tais comportamentos têm sido sistematicamente investigados com maior profundidade no DEJI, que não pode colocar em risco a sociedade patrocinando desinternações temerárias.
4. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela Defesa às fls. 136/138, mantenho, por ora, a medida de internação, e **determino a realização de nova avaliação psiquiátrica no NASCA/FEBEM, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser informado no laudo se o adolescente tem condições efetivas para a inserção em medida diversa da internação.**"

O acórdão atacado, por sua vez, consignou (fls. 59/61):

"Os relatórios psiquiátricos realizados com o adolescente, o qual não sugeriu a desinternação, demonstram que o jovem não preza pelas normas da coletividade e coloca seus desejos imediatos pessoais acima de todos, além de demonstrar um agressividade latente (fls. 16 e 66/68).
Dessa maneira, houve por bem o Magistrado do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude determinar o prosseguimento da execução, aguardando-se a vinda de novos relatórios.
O acompanhamento institucional necessita de certo lapso de tempo para surtir resultado, de modo que a progressão prematura do adolescente pode comprometer seriamente o processo ressocializador.
Ademais, o ato praticado pelo jovem é equiparado a tentativa de latrocínio, o que demonstra necessidade de acompanhamento sistemático, a fim de inserir normas e regras para que o jovem possa retornar ao convívio da sociedade.
Assim, prematura a inserção do adolescente em liberdade assistida, de modo que em prol da proteção integral do jovem e do processo ressocializador, deverá aguardar a vinda dos próximos relatórios para eventual progressão de medida."

O que se pode perceber, neste juízo perfunctório, é que o Juízo de 1ª instância e o acórdão guerreado, verificando a existência de um laudo psiquiátrico desfavorável à substituição da medida sócio-educativa de internação (fl. 26), entenderam, em especial atenção à proteção integral do menor e à efetividade de seu processo de ressocialização, esperar o resultado de um novo exame psiquiátrico para então verificar a adequação da substituição da medida sócio-educativa.
Assim, não se vislumbra, *ictu oculi*, flagrante ilegalidade do acórdão impugnado suficiente a ensejar o deferimento da medida extrema.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Por fim, percebe-se que, como transcrito acima, o Juízo de 1ª instância, em 19.04.2006, ao indeferir o pedido de substituição da medida, determinou a realização "nova avaliação psiquiátrica NASCA/FEBEM, no prazo de 30 (trinta) dias" (fl. 36).
Como o presente *writ* somente foi impetrado em 14.03.2007, quase 11 (onze) meses após a determinação da realização da nova avaliação psiquiátrica, é bem provável que já se tenha o laudo deste novo exame.
Assim, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e diretamente ao Juízo de 1ª instância, especialmente sobre a realização da avaliação psiquiátrica determinada em 19.04.2006 e sobre o estágio atual da execução das medidas sócio-educativas impostas ao paciente.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
Relatora	
(2879)	
HABEAS CORPUS Nº 78.851 - SP (2007/0054990-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: T P C
DECISÃO	

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, anulou a decisão proferida pelo juízo de primeira instância que concedeu a remissão ao adolescente T P C, em razão deste ter alcançado a maioridade, para que prossiga na execução da medida sócio-educativa de liberdade assistida.
Aduz a impetrante que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora é eivada de nulidade, tendo em vista que o recurso de apelação foi julgado sem a observância do contraditório, pois nenhum defensor foi nomeado para apresentação de contra-razões em favor do paciente, contrariando o disposto no art. 184, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Alega que o prejuízo para o adolescente na manutenção da referida decisão se constitui no fato de que, não sendo cumprida a medida sócio-educativa, estará sujeito à internação-sanção.

Preende, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da decisão ob-jurgada. No mérito, requer a cassação do referido acórdão. É o relatório.

O pedido formulado na impetração reveste-se de plausibilidade jur-ídica, sendo caso de concessão da medida de urgência. Com efeito, depreende-se da leitura do relatório do acórdão atacado (fls. 60), que o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público foi realizado sem o oferecimento das contra-razões por parte do paciente, sendo pois plausível, em primeira e superficial análise, a alegação de ofensa ao princípio do contraditório.

Isto porque, à criança e ao adolescente são assegurados a assistência judiciária integral e gratuita, e a ausência de defensor constituído ensaja a nomeação, pelo julgador, de substituto para a defesa de seus interesses, conforme preconiza o art. 207, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em observância à garantia da ampla defesa e do direito ao contraditório previstos constitucionalmente.

Ante o exposto, **defiro** a liminar, apenas para suspender os efeitos do acórdão proferido pela autoridade coatora, até o julgamento deste *writ* pela Turma.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para pa-recer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.852 - SP (2007/0054991-2) (2880)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSIS-TÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L B A (INTERNADO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, im-petrado em favor de L B A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em anterior *writ*, indeferiu o pedido de alteração da medida sócio-educativa de internação aplicada por prazo indeterminado.

Alega que o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça, sendo inaplicável o inciso I do art. 122 do ECA. Aduz ainda que, embora não seja o paciente primário, não houve reiteração no cometimento de outras infrações graves. Requer, liminarmente, que o paciente guarde em liberdade assistida o julgamento deste *writ* pela turma julgadora. No mérito, pleiteia a concessão da ordem para que se anule o acórdão e a sentença, determinando que o juízo *a quo* aplique outra medida sócio-educativa distinta da internação.

A sentença estabeleceu a medida de internação por apresentar o paciente reiteração em tráfico de drogas e continuar a delinquir após os fatos (fl. 15).

A autoridade apontada como coatora assentou que, nos estritos li-mites do *writ*, não se admite a reforma da sentença ainda pendente de recurso ordinário.

É o relatório.

A medida sócio-educativa de internação tem suas hipóteses de ca-bimento taxativamente previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais não se encontra o ato infracional equiparado ao furto.

Também deve-se destacar que a jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que a reiteração de prática de outras infrações graves envolve, ao menos, o cometimento de três infrações:

"I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (Preceden-tes).

II - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não ensaja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ex vi do art. 122, inciso I, do ECA (Precedentes).

III - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida (Precedentes).
Ordem concedida." (HC 45.879/ SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19/12/2005)

"A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a in-cidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida (Precedentes)." (HC 51.642 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 1/8/2006)

Verifica-se, portanto, que o pleito liminar encontra-se bem amparado pelos precedentes deste Tribunal, visto que, de acordo com a certidão de fls. 22-23, ao paciente foi atribuída apenas uma medida sócio-educativa, em razão da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para que o paciente, salvo ulterior deliberação, seja colocado em medida sócio-educativa de semiliberdade até o julgamento final deste *habeas corpus*.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.869 - SP (2007/0055165-9) (2881)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JU-DICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DE FRANÇA GOMES (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu o Mandado de Segurança nº 01.009.611-3/7-00, im-petrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP, que concedeu a Ge-nivaldo de França Gomes progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se que, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo, não cabendo, ademais, ao Ministério Público impetrar mandando de se-gurança para tanto.

Pugna, liminarmente, para que seja anulado o acórdão do Mandado de Segurança nº 01.009.611-3/7-00, e, em consequência, restabelecer os efeitos da decisão que concedeu ao sentenciado o benefício da progressão para regime menos gravoso.

Informações prestadas às fls. 13/14 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cum-primento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a de-finição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disci-plina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes*:

a) *privação ou restrição da liberdade*;

b) *perda de bens*;

c) *multa*;

d) *prestação social alternativa*;

e) *suspensão ou interdição de direitos*;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a des-linde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por fun-ção de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da cri-minalização do fato social desvalioso, não se restringe à só con-sideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às con-seqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de apa-rição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da cul-pabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias in-formadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "***conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime***", as penas aplicáveis dentre as co-minadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, *como, aliás, devem desvelar*, os elementos e circunstâncias que tiveram função na in-dividualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição ab-soluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individuali-zações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Có-digo Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos

casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, ar-tigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Pen-al, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente dis-tintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não re-conhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com fun-ção aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de in-dividualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, *em se ab-solutizando a individualização judicial da pena*, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, induvido-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigato-riamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indi-vidualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas for-mas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena e, *assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena*, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, ***titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade***, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, le-gislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência só-lida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontra-remos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua li-berdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas exis-tem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer neces-sidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo



se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido."** (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDO DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbatim sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudentia do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no MS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 27/9/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STF.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STF não caberia, "in casu", decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Sumula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 27/11/1995).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO "IN LIMINE". DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "MANDAMUS" COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO "ERRORES IN PROCEDENDO", DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não infirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como "erros in procedendo", nem emprestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o "writ of mandamus".

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRg no MS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 16/5/1994).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO "WRIT". SUMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, **in** DJ 21/3/1994).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuzer, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta "coisa julgada" for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.



Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. (...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros Editores, 1997, pp. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal. É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se exaure na previsão prévia em lei, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRNCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCÂMBIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC nº 53.188/SP, da minha Relatoria, in DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC nº 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC nº 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418-STF), concedo a ordem, para, reformando o acórdão do Mandado de Segurança nº 01.009.611-3/7-00 , restabelecer o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2882)

HABEAS CORPUS Nº 78.920 - SP (2007/0056316-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ANDRADE SILVA
DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo de Luiz Andrade Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao writ.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida. (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).**

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).



"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE. I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento se guindo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.**

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2883)

HABEAS CORPUS Nº 78.928 - MS (2007/0056498-9)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO MARIA DE MIRANDA MELO

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de João Maria de Miranda Melo, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, e 211, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a de finição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deve fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"**HABEAS CORPUS.**

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"**Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator):** inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).



"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.
2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS.** CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.
Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990, Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/R5, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS.** ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS.** PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STE.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2884)

HABEAS CORPUS Nº 78.961 - MS (2007/0056615-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : ADVANY RODRIGUES JULIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSANA SILVA MOREIRA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Rosana Silva Moreira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido à paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincententes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçe-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.



É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprezado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.966 - RJ (2007/0056628-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDUARDO BARCELLOS FIGUEIREDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO TOSTES LINHARES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Geraldo Tostes Linhares, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não

somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.



Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.778/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hédio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2886)

HABEAS CORPUS Nº 79.014 - RJ (2007/0057604-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : DIALMA TERRA ARAÚJO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : EDWIN OBI NWAFOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto por EDWIN OBI NWAFOR, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, imposta pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz que não há nos autos da ação penal qualquer elemento de prova capaz de caracterizar o ilícito descrito no art. 14, da Lei nº 6.368/76, não existindo qualquer indício de que havia entre o paciente e os demais co-réus identidade de desígnios para a prática da traficância. Alega, por esta razão, estar o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora eivado de nulidade, devendo ser anulado.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e, no mérito, requer a anulação do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora.

E o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, nos autos da apelação criminal nº 1998.51.01.048728-2, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de **habeas corpus**, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de **habeas corpus** seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO

Na ausência eventual da Relatora.

(2887)

HABEAS CORPUS Nº 79.021 - MS (2007/0057632-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ADEMILSON ALVES ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Ademilson Alves Araújo, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 13 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).



Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾ E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, *in* DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, *in* DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS** - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, *in* DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS.** CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990, Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, *in* DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, *in* DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, *in* 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS.** ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, *in* DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS.** DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS.** PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsm de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."



Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2888)

HABEAS CORPUS Nº 79.024 - MS (2007/0057639-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISRAEL ALVES DE MORAES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Israel Alves de Moraes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual se busca ver reconhecido o direito do paciente à progressão de regime.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 78.440/MS.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 78.440/MS, no qual, nesta data, concedi a ordem.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2889)

HABEAS CORPUS Nº 79.032 - SP (2007/0057662-9)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIVONZIR NAZAREO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Relator que deferiu liminar no Mandado de Segurança nº 1.042.298.3/9-00, impetrado pelo Ministério Público, para atribuir efeito suspensivo ao agravo de execução interposto contra a decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal, que concedeu a Divonzir Nazareo de Lima progressão ao regime semi-aberto.

Alega-se constrangimento ilegal, eis que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 197, dispõe que o recurso de agravo será recebido somente no efeito devolutivo.

Sustenta, mais, que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão impugnada.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, consequentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delítois deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabeleça a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).



"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Isso estabelecido, é de se ver que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso são firmes no sentido de que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Veja-se, a propósito, a letra do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição." Não é outro o teor do enunciado nº 267 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Acerca do tema, reiterados são os precedentes da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

1 - Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal contra ato judicial passível de recurso ou correição não cabe mandado de segurança.

2 - No Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisões judiciais das Turmas ou Seções, salvo no caso de manifesta ilegalidade.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental improvido." (AgRgMS nº 6.283/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 27/9/99).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. APLICABILIDADE DA SUMULA 267-STF.

I - Descabido mandado de segurança contra ato de presidente de Turma, quando o ato impugnado foi praticado pelo Presidente deste STJ.

II - Malgrado tenha ocorrido equívoco, porquanto ao presidente do STJ não caberia, 'in casu', decidir sobre a postulação contida no agravo de instrumento, agravo regimental poderia ter sido manifestado ao prolator da decisão agravada, que, ou reconsideraria, ou submeteria o feito a julgamento da respectiva Seção.

III - Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, o mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substituto de recurso previsto em lei (Súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. Precedentes.

IV - Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime." (MS nº 4.204/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 27/11/95).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO 'IN LIMINE'. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO INFIRMADOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO 'MANDAMUS' COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRECEDENTES. SUMULA 267-STF. SUPPOSTOS ERROS MATERIAIS DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO, QUE MAIS SE CARACTERIZARIAM COMO 'ERRORES IN PROCEDENDO', DESPROVIMENTO.

I - Indefere-se liminarmente o mandado de segurança que não afirma os fundamentos do ato atacado, de natureza jurisdicional, contra o qual ainda cabe recurso. O mandado de segurança não pode ser ajuizado como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei. Precedentes.

II - Não cabe corrigir, via ação mandamental, supostos erros materiais de decisões judiciais já transitadas em julgado, que mais se caracterizariam como 'erros in procedendo', nem em prestar-lhe efeitos rescisórios a que não se presta o 'writ of mandamus'.

III - Nega-se provimento ao agravo regimental, se permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não restou demonstrado qualquer vício do ato impugnado, nem abuso de poder da autoridade que o praticou, suscetível de reparação através da via estreita do mandado de segurança, inadequada para o fim proposto.

IV - Agravo a que se nega provimento, sem discrepância." (AgRgMS nº 3.237/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 16/5/94).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO RELATOR. DESCABIMENTO DO 'WRIT'. SÚMULA TFR-121. PRECEDENTES DO STF E STJ. SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA STF-267.

1. Incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro Relator ou Presidente de Turma deste Tribunal.

2. Aplicação de entendimento sumulado do ex-TFR.

3. Inadmissível a impetração da segurança como substitutivo do recurso adequado.

4. Mandado de segurança do qual não se conhece." (MS nº 2.928/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ 21/3/94).

O incabimento do mandado de segurança impetrado contra ato judicial, contudo, não é absoluto, admitindo-se-o nas hipóteses em que se postula a suspensão de efeitos de decisão lesiva ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado pelo juízo recursal próprio, e, ainda, contra a decisão manifestamente contrária à lei, teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar.

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...)

Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo, a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente a obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo mandamus, os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgado, salvo se a suposta 'coisa julgada' for juridicamente inexistente ou inoperante em relação ao impetrante.

Fiéis a essa orientação, os tribunais têm decidido, reiteradamente, que é cabível mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta pelos recursos comuns. Realmente, não há motivo para restrição da segurança em matéria judicial, uma vez que a Constituição da República a concede amplamente 'para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público' (art. 5º, LXIX). Provenha o ato ofensor do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário, o mandamus é remédio heróico adequado, desde que a impetração satisfaça seus pressupostos processuais. Até mesmo contra a concessão de medida cautelar é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual ou coletivo líquido e certo do impetrante.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança se tal recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade do Judiciário e impedir a lesão ao direito evidente do impetrante. Os recursos processuais não constituem fins em si mesmos; são meios de defesa do direito das partes, aos quais a Constituição aditou o mandado de segurança, para suprir-lhes as deficiências e proteger o indivíduo contra os abusos de autoridade, inclusive da judiciária. Se os recursos comuns revelam-se ineficazes na sua missão protetora do direito individual ou coletivo, líquido e certo, pode seu titular usar, excepcional e concomitantemente, o mandamus.

Generalizou-se, hoje, o uso do mandado de segurança para dar efeito suspensivo aos recursos que não o tenham, desde que interposto o recurso normal cabível. Neste caso, também é cabível a concessão da liminar dando efeito suspensivo ao recurso normal até o julgamento do mandado de segurança. Para essa liminar devem concorrer a relevância do fundamento do pedido e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante; ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

"(...)

A jurisprudência tem admitido a impetração do mandado de segurança contra atos judiciais independentemente da interposição de recurso sem efeito suspensivo quando ocorre violação frontal de norma jurídica, por decisão teratológica, ou nos casos em que a impetração é de terceiro, que não foi parte no feito, embora devesse dele participar, usando o remédio heróico para evitar que sobre ele venham a incidir os efeitos da decisão proferida, não se aplicando no caso a Súmula 267 do STF. É o entendimento sufragado pelo Excelso Pretório (RE nº 80.191, j. 28.4.77, RTJ 87/96), também adotado pelo antigo TFR (MS n. 92.512-RJ, DJU 22.4.82) e pelo STJ (ROMS n. 150-DF, j. 3.4.90, DJU 7.5.90, e ROMS n. 964-0, j. 7.10.92, DJU 9.11.92, e Lex-Jurisprudência do STJ e TRFs 47/20), com apoio na doutrina liderada por José Frederico Marques, Miguel Seabra Fagundes e Celso Neves." (in Mandado de Segurança, 18ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 41/45).

Admite-se, pois, excepcionalmente, por meio de construção doutrinário-jurisprudencial, a utilização do remédio heróico contra ato judicial para atribuir efeito suspensivo a recurso interposto, quando a decisão é teratológica ou manifestamente ilegal.

É certo, por outro lado, que a natureza da norma do artigo 197 da Lei da Execução Penal, que atribui efeito devolutivo ao agravo de execução, não se exaure na dimensão processual, enquanto tiver por objeto decisão que substancie individualização executória da pena, por força mesmo do princípio da legalidade da pena, insculpido na Constituição da República, cuja regência não se realiza na só necessidade de previsão legal antecedente, alcançando, por certo, a execução da resposta penal, etapa final da sua individualização, em que se faz estritamente específica do homem-autor e do fato-crime, na perspectiva principal da prevenção especial.

Trata-se, assim, a disposição do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de norma não apenas processual, mas também de natureza material, própria do direito de execução penal, que titulariza o condenado e o Estado, como sujeitos de poderes jurídicos, que se mostram evidentes na disciplina do **jus puniendi**, pré-ordenado, primariamente, à proteção da existência da sociedade.

Desse modo, negando a lei, como o fez na letra do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, efeito suspensivo ao agravo em execução penal, não há como admitir-se, sem ofensa frontal à lei e à Constituição da República, a atribuição jurisdicional do efeito suspensivo excluído.

Por todos, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONTRA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. V. VI. VII. VIII. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede progressão para o regime semi-aberto. Precedentes.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão que concedeu a progressão para o regime semi-aberto, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em 23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

V. Ausência de direito líquido e certo.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC n.º 51.208/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2006).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. INCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da constitucionalidade e o da legalidade estrita do poder de resposta penal do Estado excluem o cabimento do mandado de segurança impetrado pela acusação para atribuir efeito suspensivo a recurso dele desprovido.

2. Ordem concedida." (HC n.º 53.188/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 15/5/2006).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PENDÊNCIA DE APELO ACUSATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. ATO ILEGAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

II. III. IV. I. Hipótese em que o Juízo da Execução concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, apesar de estar pendente de julgamento o apelo acusatório.

Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores, o que não se verifica in casu.

É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo à execução provisória, se o recurso adequado para atacar incidentes da execução é o agravo, que não possui o efeito pretendido.

Inteligência da Súmula 267 da Suprema Corte.

A pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não obsta a progressão de regime prisional.

Entendimento recentemente consolidado no enunciado da Súmula n.º 716 do Supremo Tribunal Federal.

Ausência de direito líquido e certo.

Deve ser cassado o acórdão recorrido, restabelecendo-se os efeitos da decisão que concedeu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC n.º 31.658/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/5/2004).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE EMPRESTA EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo parquet em ataque a decisão do Juízo das Execuções que assegura ao condenado o direito de ser recolhido à prisão domiciliar à falta de estabelecimento adequado para o desconto da sanção corporal.

2 - Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar deferida, restaurar a decisão do magistrado de primeiro grau até o julgamento do agravo em execução." (HC n.º 23.852/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"HC. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. DECISÃO AGRAVADA. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

'Sendo a liberdade de locomoção direito amparável pelo habeas corpus, entendendo-se como tal, a permissão do trabalho externo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto, afigura-se descabido e impróprio o uso do mandado de segurança pelo Ministério Público visando à restrição de tal direito, pela conferência de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão que concessiva do benefício.'

Ordem parcialmente concedida tão-somente para suspender os efeitos da medida liminar concedida, garantindo ao paciente o direito de executar trabalho externo, até o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público." (HC n.º 27.607/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC n.º 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo n.º 418 - STF), **concedo a ordem** para desconstituir a liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 1.042.298.3/9-00, restabelecendo, assim, o efeito exclusivamente devolutivo do agravo em execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2890)

HABEAS CORPUS Nº 79.071 - MS (2007/0057805-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉSAR RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Paulo César Rodrigues, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**,"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerer particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irremediavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.



Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos). E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994),

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Mauricio Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SÉ LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2891)

HABEAS CORPUS Nº 79.086 - SP (2007/0057856-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CRISTINA IOLANDA LOMBIZANI
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CRISTINA IOLANDA LOMBIZANI (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Cristina Iolanda Lombizani, presa em flagrante pela prática de tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes, sem indicar a autoridade coatora, pretendendo seja posta em liberdade provisória, acentuando que teria agido em legítima defesa, e que a droga com ela apreendida era para uso próprio.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência à impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2892)

HABEAS CORPUS Nº 79.132 - SP (2007/0058055-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÁRCIO RENATO GONÇALVES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MÁRCIO RENATO GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Márcio Renato Gonçalves, sem indicar a autoridade coatora, pretendendo seja posto em liberdade, enfatizando se encontrar em grave estado de saúde.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2893)

HABEAS CORPUS Nº 79.210 - SP (2007/0059475-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO TEIXEIRA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Rodrigo Aparecido Teixeira Barbosa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214 do Código Penal. Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao



regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presidiadas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a

fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprime um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dêse sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).



"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRES-SÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDA-DE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sen-do descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enun-ciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Có-digo Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paci-ficada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cum-primento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2894)

HABEAS CORPUS Nº 79.211 - SP (2007/0059479-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURA-DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Fabiano da Silva Souza, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 6 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tor-tura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obri-gatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a de-finição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente dis-ciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) *suspensão ou interdição de direitos*;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a des-linde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por fun-ção de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da cri-minalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consi-deração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às con-seqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de apa-rição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da cul-pabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias in-formadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as com-inadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na in-dividualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição ab-soluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individuali-zações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e pre-sididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circuns-tâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Có-digo Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mí-nimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, ar-tigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à re-vogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Pen-al, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente dis-tintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não re-conhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com fun-ção aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de in-dividualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da indivi-dualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubido-samente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legí-tima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatori-amente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da indivi-

dualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano crimina-lizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas for-mas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é ex-pressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qual-quer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à in-dividualização da pena **e, assim, também à individualização legis-lativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, to-davia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, le-gislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência só-lida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontra-remos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua li-berdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas exis-tem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer neces-sidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às pri-meiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os in-divíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início indepen-dentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do res-tante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do po-vo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era ne-cessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões par-ticulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais ar-rebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas con-corda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder le-gítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquem do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.



Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEgada.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"*Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.*"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 390.750 - DF (2001/0183139-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE FORTUNA ABRANTES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA A DESTEMPO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTO ERRO NA PONTUAÇÃO DE TÍTULOS DESCLASSIFICANDO O CANDIDATO PARA A TERCEIRA ETAPA (CURSO DE CAPACITAÇÃO). MANDADO DE SEGURANÇA PARA CORREÇÃO DESSE SUPOSTO ERRO. REALIZAÇÃO DO CURSO DE CAPACITAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DISTRIBUÍDA A OUTRO JUIZ. CESSAÇÃO DESSA LIMINAR POR NÃO TER SIDO AJUIZADA AÇÃO PRINCIPAL. FATO ESTRANHO AO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO TAL FATO COMO DETERMINANTE DA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, EXTINGUE O PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O primeiro pedido é para que seja corrigido suposto erro na pontuação de títulos, revendo-se a classificação do impetrante.

2. Sendo essa pontuação anterior ao curso de capacitação, não pode haver perda de objeto pela suposta ausência de realização válida do segundo.

3. Tendo sido realizada com aproveitamento, por força de liminar em outra ação, essa terceira etapa do concurso (curso de capacitação), eventual sucesso no primeiro pleito, dependendo da classificação quer alcançar, já habilitará o impetrante para a nomeação, porque seria excesso de formalismo obrigá-lo a repetir o curso já feito só porque cessaram os efeitos da liminar que o amparou.

4. Necessidade, todavia, de citação dos demais candidatos como litisconsortes necessários." (fl. 177)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 808, I, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a medida cautelar perde sua eficácia se, dentro do prazo de 30 dias, não há o ajuizamento da ação principal.

A irrisignação não merece acolhimento.

A matéria versada no dispositivo legal tido por malferido não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos artigos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 521.826 - RS (2003/0046347-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ADEMIR FRANCISCO RIEGER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram oportunamente devolvidas ao exame do Tribunal de origem.

3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo aresto hostilizado para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES QUE INGRESSARAM APÓS 1993. COMPENSAÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPLANTAÇÃO.

1. A União quando reconheceu o direito aos 28,86% aos servidores públicos não fez a distinção entre quem era servidor em 1993, estendendo a todos os servidores o referido reajustamento. Entretanto, os servidores somente têm direito ao reajuste a partir da data em que assumiram seus cargos, não tendo direito a qualquer diferença referentes aos períodos anteriores ao seu ingresso.

2. Os aumentos a serem compensados são os decorrentes da aplicação das próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Todavia, não houve qualquer determinação de que somente poderiam ser compensados os eventuais aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93. Dessa forma, qualquer reajuste concedido a título dos 28,86% deverá ser considerado.

3. Desde a edição da MP nº 1.704, de 30 de junho de 1998, a União estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%, compensados os reajustes já concedidos. Portanto, a compensação em tela está disciplinada em lei, de modo que para fins de isonomia, tais diplomas legais devem ser observados nas execuções das decisões judiciais, aplicando-se para este fim os índices regulamentados pelo MARE em sua Portaria nº 2.179/98.

4. Nos termos do Decreto nº 2.693, de 28.7.1998 e da Portaria do MARE nº 2.179/98, a implantação do reajuste de 28,86% aos salários dos apelandes já foi efetivada.

5. Improvido o apelo." (fl. 144)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 168)

Apontam os recorrente, preliminarmente, violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alegam negativa de vigência aos artigos 471 do CPC e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando ter ocorrido ofensa à coisa julgada, uma vez que o acórdão recorrido admitiu compensações com o índice de 28,86% não previstas no título executivo judicial.

Por fim, indicam contrariedade aos artigos 333, I, e 282, VI, e 743, I, do Código de Processo Civil, afirmando ser ônus da executada comprovar o excesso de execução.

A irrisignação não merece acolhimento.

A matéria relativa à ofensa à coisa julgada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo o enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. De outro lado, conforme se depreende do exame dos autos, o referido tema somente foi agitado em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foi oportunamente suscitado quando do oferecimento das razões de apelação.

Assim, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC.

A propósito:

A - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

- Os embargos de declaração não se prestam ao exame de questões novas, não suscitadas na apelação e, portanto, não devolvidas ao conhecimento do Tribunal de segundo grau."

(REsp nº 265.447/RJ, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 16/10/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITA - SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Descabia ao Tribunal examinar tese que não foi devolvida através da apelação ou das contra-razões, inexistindo violação ao art. 535 do CPC. Aplicação da Súmula nº 282/STF, por ausência de prequestionamento.

2. O Tribunal de origem, para concluir pela existência de omissão de receita, avaliou todo o procedimento fiscalizatório, concluindo pela realização de vendas desacompanhadas de notas fiscais. Óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 396.796/RS, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 12/5/2003)

Em relação ao argumentos de que caberia à União comprovar o excesso de execução, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Conforme ficou comprovado nos autos, através das fichas financeiras (fls. 59/70), foram pagas as diferenças decorrentes do reposicionamento dos servidores. A União juntou aos autos informação do SIAPE que informa terem as autoras recebido administrativamente as diferenças relativas aos 28,86%, constando das fichas financeiras o pagamento mensal de valor a esse título." (fl. 141v)

Assim, verifica-se que o julgado, no ponto, tomou como base de sua fundamentação questões de ordem fática e a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Anotem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CÁLCULOS EMBARGOS. REEXAME DE PROVAS. I - Se a sentença exequiênda determinou a incidência do percentual de reajuste sobre a remuneração dos servidores, não há como, em sede de execução, afastar a Gratificação Temporária para efeitos de cálculos, sob pena de violação à coisa julgada.

II - A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea 'a' do permissivo constitucional.

III - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que os cálculos apresentados pelos ora recorridos se encontram em conformidade com a sentença exequiênda, a análise desses cálculo pretendida pelo recorrente implicaria em reexame do material fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 487.850/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 3/11/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Reconhecida no acórdão recorrido a insuficiência de elementos probatórios a evidenciar a existência de qualquer valor a ser compensado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisito necessário exame dos aspectos fáticos da liquidação de sentença, com a conseqüente reapreciação do acervo fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Em sendo a questão relativa ao ônus da prova, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 211 desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 755.079/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 14/8/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 617.027 - PR (2003/0221951-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL DIAS DEGANI E OUTROS
RECORRIDO : IVONE CURAN LAZARETTI
ADVOGADO : ARY LÚCIO FONTES

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

2. Precedentes.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Precedentes.

5. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO NÃO EXCEDENTE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 10.352/2001, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ARTIGO 475 DO CPC.

1. Consoante precedentes do extinto TFR o reexame necessário não constitui recurso, estando simplesmente a sentença sujeita a condição quanto à sua eficácia. Afastada a condição pelo direito novo, este se aplica imediatamente aos processos pendentes, independentemente da data da prolação da sentença, que era ato processo complexo e adquire, desde logo, a natureza jurídica de ato processual simples (TFR. AGREGO NUM: 0063811 ANO: UF:SP. TURMA:4. RELATOR MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO, DJ 25-6-82).

2. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

4. A contratação eventual de terceiros para trabalharem na lavoura, especialmente em época de colheita, não possui o condão de descaracterizar a qualidade de segurados especiais, em regime de economia familiar, dos integrantes da entidade familiar." (fl. 108)

Alega o recorrente violação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando, em preliminar, a obrigatoriedade do reexame necessário, vez que a legislação atual o excepciona somente nos conflitos de "bagatela", os quais apresentam valor certo não superior a sessenta salários mínimos.

Não havendo valor certo ainda, aduz, é inadequado lançar mão do § 2º do art. 475 do CPC, com a alteração da Lei nº 10.352/2001, para impedir o reexame de sentença desfavorável ao ente público.

No mérito, aponta ofensa ao art. art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, assim como art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmando que a contratação eventual de terceiros descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora.

O recurso não merece acolhimento.

No tocante à preliminar apontada, a controvérsia reside na interpretação que deva ser dada à expressão "valor certo" do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil e, na verdade, não é questão nova nesta Corte.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar, como é o caso, de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

Verifiquem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o **quantum apurado no momento.**

V - Neste sentido, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido."

(REsp nº 576.698/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 1/7/2004)

B - "RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o **quantum** apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se a o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação do artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp n.º 655.046/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 3/4/2006)

Mais: em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(REsp n.º 723.394/RS, Relator o Ministro **NILSON NAVES**, DJU de 14/11/2005)

Na hipótese em exame, o montante devido não alcança o valor de sessenta salários mínimos, como se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

" (...) No caso dos autos, temos sentença condenatória. Percebe-se, outrossim, mediante perfunctória consulta aos elementos que estão nos autos, que se o provimento judicial fosse líquido, o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença, ficaria abaixo de sessenta salários mínimos, eis que se trata de benefício de renda mínima e, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, decorreram apenas 26 meses". (fl. 95)

Quanto ao mais, colhe-se do aresto hostilizado:

"(...) Também a existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de ITR não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que define o segurado especial. (...)

Há falta comprovação material de atividade rural exercida pela autora, na qualidade de segurada especial. Frise-se que os documentos em nome do cônjuge varão são extensíveis, enquanto prova, à esposa, visto que, **in casu**, havia produção em regime de economia familiar, entidade que, via de regra, é representada perante outrem pelo **pater familie**. (...).



O artigo 11, VI, da Lei nº 8.213/91, dispõem ser *segurado especial* o produtor que exerça suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem coo seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalham, comprovadamente com o grupo familiar. (...)

No caso em tela, as testemunhas afirmaram que a colaboração de bóias-frias não ocorria de forma permanente, em época de colheita, em virtude de um aumento na demanda pelo labor, dada a necessidade de que seja feita rapidamente. Enquadra-se, por essa razão, como auxílio eventual. Portanto, tenho por caracterizada a qualidade de *segurada especial*, em regime de economia familiar, da requerente.

Diante de tal conjunto probatório, restou demonstrada a atividade agrícola pelo período de carência e nos termos exigidos pela lei previdenciária, sendo devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural postulado." (fls. 100/106)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1. (...).

2. Com o julgado do Tribunal de origem se louvando em caracterização da condição do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, a apreciação da matéria referente à certificação da condição de rurícola demanda incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, *ut* Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 409.692/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/6/2002)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 624.825 - PB (2003/0227637-2) (2898)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NAYARA QUEIROZ MOTA E SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre o contido na Petição de nº 12681 (fl. 179).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.319 - DF (2004/0011930-7) (2899)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ODÍSIO HISSA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Henrique de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão proferido pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL - TTN. AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL - AFTN. MEDIDA PROVISÓRIA 831, DE 1995, ART. 8º.

1. O art. 8º da Medida Provisória 831, de 1995, apenas determinou o limite máximo para o valor a ser pago da Retribuição Adicional Variável - RAV, não fixando esse limite máximo como percentual único da RAV, nem determinou que as categorias de AFTN e TTN recebessem o mesmo percentual.

2. Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN e os Técnicos do Tesouro Nacional - TTN são categorias distintas, não existindo qualquer vinculação do percentual da RAV paga aos TTN e à devida aos AFTN.

3. Precedente da Segunda Turma do TRF-1: AMS 1998.01.00.064686-0/DF, rel. Juíza Assusete Magalhães (DJ 29.11.2000).

4. Ação provida. " (fl. 352).

A violação dos artigos 8º da Medida Provisória nº 831/95 e suas reedições, 37, inciso XIII, da Constituição Federal, 458, 535, inciso II e 485, inciso V, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que:

"(...)

Como se lê na petição inicial, a tese principal dos Recorrentes é que o acórdão rescindendo, ao sufragar a Resolução CRAV 01/95 - que restaurou inconstitucional e ilegal vinculação remuneratória e reduziu indevidamente o teto da RAV atribuída aos técnicos - violou o art. 8º da Medida Provisória 831/95 e de duas reedições (que corresponde ao art. 11 da lei de conversão - Lei 9.624/98) e art. 37, XIII, da Constituição Federal.

"(...)

Portanto, a incompletude da prestação jurisdicional precisava ser corrigida por via dos embargos declaratórios opostos pelos Recorrentes. Todavia, o segundo acórdão proferido nestes autos rejeitou-os, de maneira que aquela Corte silenciou definitivamente acerca das questões em comento.

Daí porque o aludido decisório carece de fundamentação (458, II, do CPC), por haver persistido na omissão sobre pontos relevantes da ação rescisória, Irrefragável sua nulidade. (...)

Ao não suprir as referidas omissões, o segundo acórdão impugnado neste Resp violou os arts. 458, II e 535, II, do CPC.

"(...)

Destarte, ao julgar improcedente a ação rescisória, a pretexto de que não teria havido qualquer violação às normas apontadas pelos Recorrentes, quando a hipótese é indiscutivelmente de contrariedade direta a elas, a decisão ora impugnada malferiu, além da literalidade delas, o artigo 485, V, CPC, porque não o aplicou ao caso concreto.

"(...) " (fls. 372/385).

Recurso tempestivo (fl. 367), respondido (fl. 406) e admitido (fl. 420).

Tudo visto e examinado, decido.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

E, *in casu*, consoante se depreende das próprias razões recursais, a insurgência especial está a atacar o próprio mérito do julgado rescindendo, apontando como violados os artigos 8º da Medida Provisória nº 831/95 e suas reedições, 37, inciso XIII, da Constituição Federal, 458, 535, inciso II e 485, inciso V, do Código de Processo Civil , o que, por si só, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO - INADMISSIBILIDADE.

No recurso especial manifestado em sede de ação rescisória, deve-se apontar como violados os dispositivos legais concernentes aos seus pressupostos, não sendo possível o reexame dos fundamentos acoi-mados do julgado rescindendo.

Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 202.054/PA, Relator Ministro Francisco Falcão, *in* DJ 25/6/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.

- É pacífico o entendimento assentado na jurisprudência, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da súmula do STF, no sentido do não cabimento da rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.

- O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg nº 210.599/RN, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 23/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 655.735 - SP (2005/0016143-8) (2900)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : AMADO JESUS COSTA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"1. Acidente do trabalho - Liquidação de sentença - Cálculo apropriado na aplicação dos índices acumulados de correção monetária - Inaplicabilidade do redutor de 10% pretendido pelo executado - Recurso improvido.

2. Embargos à execução acidentária - Autarquia vencida - Verba honorária advocatícia - Condenação - Cabimento em razão do princípio da sucumbência - Critério de fixação - Art. 20, § 4º, do CPC." (fl. 12)

Alega o agravante, no apelo especial, violação dos arts. 20, incisos I e II, § 5º, e 43 da Lei nº 8.880/94, sustentando ser incabível a inclusão de índices indevidos de reajustamento no cálculo de atrasados.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, na atualização de benefícios previdenciários pagos com atraso, impõe-se a incidência integral do índice relativo ao IRSM de 1994, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A propósito:

A - "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. IRSM. INCLUSÃO.

I - O recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso no que tange à alegada violação ao art. 535 do CPC, em face da deficiência na sua fundamentação.

III - Legítima é a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária do valor do benefício previdenciário pago com atraso (art. 20, § 5º, da Lei nº 8.880/94).

Recurso não conhecido".

(REsp nº 337.133/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 4/2/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II, da Lei 8.880/94.

II- Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º do art. 20 da Lei 8.880/94. Precedentes.

III- Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43, da Lei 8.880/94, pois o Tribunal a quo esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.

IV- Agravo desprovido."

(AgRg no Ag nº 479.249/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 23/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.336 - SE (2005/0089483-2) (2901)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO JATOBÁ LÔBO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - PROPOSTURA DA AÇÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - PROPOSTA A AÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 1º-F AO TEXTO DA LEI Nº 9.494/97, OS JUROS DE MORA DEVEM SER FIXADOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. PRECEDENTES DO STJ. VERBA HONORÁRIA INCIDIRÁ SOBRE VALOR DA CAUSA, CONSOANTE DISPOSTO NA SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INFRINGÊNCIA DA COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME." (fl. 148)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 161)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 406 do Código Civil, 467, 468 e 535, I, do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Insurge-se, ainda, contra a sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo juízo de admissibilidade por considerá-lo litigante de má-fé em razão da interposição do recurso especial.

O inconformismo não pode ser abrigado.

Inicialmente, registre-se ser pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo não atacam o fundamento segundo o qual não restou demonstrada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De outro lado, as matérias relativas ao termo inicial de contagem dos juros moratórios e à violação da coisa julgada não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do **prequestionamento**, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que se refere ao percentual dos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Não deve, contudo, ser mantida a aludida multa.

Do exame dos autos, conclui-se ter sido desarrazoada a imposição de multa por litigância de má-fé, visto que o fato de o recorrente ter se insurgido contra o acórdão que manteve a sentença de parcial procedência dos embargos do devedor não pode conduzir ao entendimento de que pretendesse procrastinar o andamento do feito.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALÍCIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17 da lei processual civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à parte sucumbente a faculdade de manifestar recurso, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo, sob pena de tornar inócuo o princípio constitucional do contraditório.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 199.490/SC, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 10/5/1999)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positividade do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente.

3. Recurso provido."

(REsp nº 401.164/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 22/11/2004)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-só para tornar sem efeito a multa imposta ao recorrente pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 720.788 - SP (2005/0014510-8)

RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: ARMANDO CAVINATO FILHO

DECISÃO

A ação em que João Barbosa da Silva objetivava a percepção de auxílio-acidente foi julgada procedente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a "pagar ao autor: a) auxílio-acidente de 50%, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a alteração produzida pela Lei nº 9.032/95, de 28.4.95; b) abono anual, conforme o art. 40 do mesmo diploma legal; c) juros de mora contados de uma só vez, desde a citação, e, após, decrescentemente, mês a mês; d) atualizações de prestações em atraso: o benefício será atualizado pelo IGP-DI. O valor apurado, para efeito de pagamento, será convertido em UFIR; e) verba honorária de 10% sobre o valor das prestações em atraso até a sentença, salários do perito, dos assistentes técnicos e despesas comprovadas nos autos; f) fixo desde já o prazo de 30 dias para a efetiva implantação do benefício, contados a partir da data de citação na fase executória, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)".

O então Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo reformou, em parte, a sentença nos termos desta ementa:

"Acidente do trabalho. Disacusia neurossensoria bilateral. Ação procedente. Recurso improvido. Perda bilateral de 9,32%. Suficientemente comprovados a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal, faz jus a autora ao benefício de auxílio-acidente.

Termo inicial da prestação acidentária. Recurso improvido. A prestação reconhecida em Juízo é devida desde a citação, quando o INSS, ciente, recusa-se ao atendimento, e não somente a partir do laudo pericial.

Acidente do trabalho. Benefício de 50%. Base de cálculo. Salário de benefício. Adequação em reexame necessário. O reconhecimento da incapacidade na vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, impõe a concessão do auxílio acidente de 50%, utilizando-se como base de cálculo o salário de benefício, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se a norma vigente à época, por força do princípio *tempus regis actum*.

Atualização do benefício. Exclusão da determinação para conversão dos valores em UFIR, ante a revogação do art. 18 da Lei nº 8870/94 pelo artigo 20, par. 6º, da Lei nº 8880/94. Inaplicabilidade do IPCA-E por não abranger as verbas de caráter alimentar. Adequação em reexame necessário. Tendo sido revogada a norma legal que impunha a conversão do valor da condenação em UFIR, impõe-se adequar o dispositivo da sentença, determinando-se que a atualização se faça pelos índices previdenciários próprios. Não comporta aplicação do IPCA-E pois sua incidência não ocorre nas dívidas de caráter alimentar (artigos 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01 e 25, § 4º, da Lei nº 10.524/02, ao referirem o artigo 78 do ADCT, que traz a ressalva que importa).

Multa diária. Adequação feita em reexame necessário. Recurso improvido. Admissibilidade de sua cominação na sentença, para o caso de não ser implantado o benefício. Razoabilidade de sua determinação em R\$ 100,00 diários, com o termo inicial após o prazo de sessenta dias da citação no processo executório.

Ação de acidente do trabalho. Sucumbência do INSS. Determinação legal de reexame necessário. Conhecimento. E de ser reconhecida a aplicabilidade, às ações acidentárias, do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, que equipara as entidades autárquicas à Fazenda Pública, para efeito do disposto no artigo 475, II, do CPC (Súmula nº 31 desta Corte)."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a, alega o Instituto ofensa aos arts. 461 e 535 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, ainda, que houve violação do "artigo 14 da Lei 9.528/97 e dos artigos 18, parágrafo 26 e 86, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação trazida pela referida Lei 9.528/97", por ter sido considerada "como data de início do benefício a data da citação, e não a do diagnóstico em juízo", bem como por ter sido mantida "a cominação de multa diária para a futura implantação administrativa do benefício pela Autarquia". Por fim, aduz que o Tribunal de origem teria "realizado 'reformatio in pejus', vedada em nosso ordenamento jurídico, ao excluir a conversão do débito acidentário em UFIR e seu sucedâneo, o IPCA-E, quando da inscrição em precatório, afrontando, assim, diversos dispositivos do Código de Processo Civil e as normas específicas relativas ao cumprimento dos precatórios".

Admitido na origem, o especial recebeu parecer desfavorável do Ministério Público Federal.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Primeiramente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de origem pronunciou-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

Em segundo lugar, no que concerne à violação do art. 461 do Cód. de Pr. Civil, não tem razão o recorrente. E firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser possível a fixação da multa diária prevista no referido dispositivo quando o INSS, descumprindo decisão judicial, não procede à devida implantação do benefício previdenciário, a qual se caracteriza como obrigação de fazer.

A propósito, eis alguns julgados:

"Recurso especial. Previdenciário. Violação dos artigos 461, § 1º e 644 do CPC. Multa pecuniária. Obrigação de dar. Obrigação de fazer. Descumprimento de ordem judicial.

É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer." (REsp-643.669, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.12.04.)

"Previdenciário - Agravo de Instrumento - Negativa de seguimento - Ag. Regimental - Execução de obrigação de fazer - Multa cominatória - INSS - Art. 644, do CPC - Possibilidade de aplicação - Precedentes.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa quando não cumprida a obrigação de fazer por pessoa de direito público (autarquia previdenciária), quando esta, uma vez compelida a implantar benefício a que foi condenada, permaneceu inerte.

2 - Precedentes (REsp nº 451.109/RS e REsp nº 246.701/SP)." (AgRg no Ag-388.449, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19.12.03.)

"Processual Civil e Previdenciário. Descumprimento de decisão judicial. Implantação de benefício. Multa. Possibilidade.

1. Encontra-se pacificado nesta Corte que é possível a fixação de multa diária quando o INSS, descumprindo decisão judicial, não procede à correta implantação do benefício previdenciário, a qual caracteriza-se como obrigação de fazer." (AgRg no REsp-508.296, Ministro Paulo Medina, DJ de 10.11.03.)

Em terceiro lugar, ainda que a lide não tenha sido iniciada antes do advento da Lei nº 9.528/97, caso a moléstia cuja indenização se pretende tenha-se instalado em momento anterior à vigência dessa norma, como é situação narrada nos autos (fls. 138 e 179), não há por que vedar a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. Assim, a lei vigente ao tempo do acidente gerador da incapacidade para o trabalho é que afastará eventual acumulação dos dois benefícios. Tal é o entendimento pacífico do Superior Tribunal.

Nessa linha, há aqui inúmeros precedentes. Vejamos alguns:

"Previdenciário. Processual Civil. Cumulação de benefícios. Aposentadoria especial. Auxílio-acidente. Vedação do § 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91. Redação da Lei 9.258/97. Impossibilidade.

- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.

- É cabível, todavia, a percepção cumulada dos citados benefícios na hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EREsp-333.149, Ministro Vicente Leal, DJ de 21.10.02.)

"Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Perda auditiva. Cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente. Moléstia consolidada antes da norma proibitiva. Possibilidade. Termo inicial. Ausência de requerimento administrativo. Laudo pericial.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

2. O termo *a quo* do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício." (EREsp-351.291, Ministra Laurita Vaz, DJ de 11.10.04.)

"Previdenciário. Auxílio-acidente e aposentadoria. Acumulação. Possibilidade. Ação proposta após a vigência da Lei 9.528/97. Moléstia incapacitante eclodida antes da propositura da ação. Fato gerador precedente. Agravo desprovido.

I - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é possível a acumulação do benefício acidentário com aposentadoria por tempo de serviço, caso o infortúnio incapacitante tenha ocorrido antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

II - Descabida a invocação da ação ter sido proposta após a alteração legislativa, pois o princípio aplicável à espécie é o *tempus regit actum*.

III - Ademais, o fato gerador para a concessão do benefício teve origem em período pretérito à propositura da ação.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-582.594, Ministro Gilson Dipp, DJ de 3.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Violação do artigo 535 do CPC. Inocorrência.

3. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício.

Precedentes da 3ª Seção.

4. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

5. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data da juntada do laudo pericial em juízo.

6. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95.

7. Recurso parcialmente conhecido." (REsp-341.489, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24.6.02.)

Já em relação ao termo inicial, tem razão o Instituto. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente, toda vez que não houver prévio requerimento na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, o seguinte precedente da Terceira Seção:



"Previdenciário. Embargos de divergência em recurso especial. Perda auditiva. Cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente. Moléstia consolidada antes da norma proibitiva. Possibilidade. Termo inicial. ausência de requerimento administrativo. Laudo pericial.

2. O termo *a quo* do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.
3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício." (EResp-351.291, Ministra Laurita Vaz, DJ de 11.10.04.)

Relativamente a esse ponto, vejamos também julgados da 5ª e 6ª Turmas, por exemplo, o REsp-159.687, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04, e o REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.

Por fim, no que tange à alegação de **reformatio in pejus**, também tem razão o recorrente.

Com efeito, a sentença, à fl. 139, determinou que o valor apurado para efeito de pagamento fosse convertido em UFIR. O Tribunal alterou-a nesse aspecto, no âmbito de reexame necessário, entendendo que "não comporta aplicação do IPCA-E pois sua incidência não ocorre nas dívidas de caráter alimentar". Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS, tal conclusão foi reafirmada.

Percebe-se, então, que o acórdão foi contrário ao nosso entendimento, pois, conforme consolidado na Súmula 45, "no reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública". Também a propósito vem a leitura deste precedente:

"Previdenciário. Processual Civil. Benefício previdenciário. Fixação do termo *a quo*. **Reformatio in pejus**. Ocorrência.
- Evidencia-se a ocorrência da *reformatio in pejus* na hipótese em que o Tribunal, em sede de remessa oficial e recurso exclusivo da autarquia, agrava a condenação imposta à Fazenda Pública, não tendo a parte vencedora insurgido-se contra o *decisum*.
- No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública - Súmula 45/STJ. - Recurso especial conhecido." (REsp-470.217, Ministro Vicente Leal, DJ de 17.2.03.)

Daí que, a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de (I) estabelecer como termo inicial do auxílio-acidente a data da juntada do laudo pericial aos autos; e (II) restabelecer a sentença na parte em que determinou a conversão do valor apurado em UFIR, para efeito de pagamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.081 - PR (2005/0051932-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO LUIZ GAVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI E OUTROS
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S/A LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO E OUTROS

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência contido na petição protocolizada sob o nº 39.612/2007, formulado pelos recorrentes, e, em consequência, declaro extinto o presente recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.090 - RS (2006/0072036-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVADO : CIRCE JUSTINA MENEGASSI E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 764.883 - SP (2005/0111062-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTROS
RECORRIDO : JANE REGINA AMARAL ROBLES
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 48 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9.469/97.

II - O cálculo da renda mensal inicial deve ser elaborado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão.

III - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

V - Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91 incabível a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

VI - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

VII - Remessa oficial e apelação improvidas." (fl. 88).

Opostos embargos declaratórios que foram acolhidos em parte por acórdão assim sumariado, na parte que interessa à espécie:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS POR CONTA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR.**

(...)

IV - Acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, esta deverá ser observada na liquidação de sentença.

V - Embargos parcialmente providos." (fl. 102)

Alega o recorrente a ocorrência de omissão no acórdão quanto a observância da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Sustenta, outrossim, que todas as parcelas referentes à incidência do enunciado da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontram-se prescritas.

Aduz a recorrida, em contra-razões, que "(...) não basta citar genericamente uma Lei Federal, sem particularizá-la, ou seja, sem fundamentar especificamente em que o acórdão negou vigência ao aludido diploma legal" (fl. 124)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 269, inciso IV, e 535, todos do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 106), respondido (fl. 123) e inadmitido (fls. 127/130).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.**

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a "omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante o acolhimento parcial dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão proferido em embargos declaratórios, cujos termos são os seguintes:

"(...)

No que tange à prescrição das parcelas devidas, em decorrência da aplicação da Sumula 260 do Tribunal Federal de Recursos, não merece acolhida os embargos, vez que o acórdão ratificou a decisão monocrática que, embora tenha julgado procedente o pedido de aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e, desta forma afastou as parcelas alcançadas. Acrescente-se, ainda, que o alcance das parcelas prescritas deverá ser apurado em regular conta de liquidação de sentença.

(...)" (fl. 101).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser aplicável ao caso a prescrição quinquenal, determinando que as parcelas atingidas devem ser apuradas em liquidação de sentença.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Decidido isso, o recurso não merece seguimento quanto à alínea "a" do permissivo constitucional.

Porque a falta de particularização dos dispositivos legais violados não viabiliza o recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por outro lado, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir o seguinte precedente:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.**

1. Inexiste divergência jurisprudencial entre acórdão que trata de preclusão da matéria relativa aos cálculos apresentados pela agravada, porque o Instituto não se opôs às informações prestadas pelo Contador na oportunidade que lhe foi concedida (impugnado) e outros que decidiram que a falta de impugnação aos cálculos de liquidação não implica renúncia ao direito de apelar da sentença que os homologou (paradigmas).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nº 352.487/SP, da minha relatoria, *in* DJ 10/9/2001 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 777.725 - MG (2005/0143974-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA CLARICE DA CUNHA FULGÊNCIO
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS

2 - Outrossim, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

Brasília, 19 de março de 2007.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

7. *Dado parcial provimento à remessa necessária.*" (fl. 116)

Diz, ainda, não ser possível o recebimento da diária de asilado, uma vez que teria sido substituída pelo auxílio-invalidez, sem que houvesse redução dos vencimentos.



A irresignação não merece acolhimento. No que diz com a ilegitimidade passiva **ad causam**, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte trecho:

"5 - Entretanto, *entendo não assistir razão à apelante. Segundo comprovam os contracheques de fls. 12/13, no item lotação consta: - DIP/RIO - Pens. integral União, o que também reconheceu o MM. Juízo a quo*, às fls. 69 da sentença guerreada, **verbis**:

'A parte ré é legítima para figurar no pólo passivo tendo em vista que em razão dos documentos de fls. 12/13 e documentos anexados à contestação às fls. 31/32, verifica-se que a União Federal é a responsável pelo pagamento de estípendios dos policiais militares do antigo Distrito Federal. Portanto, há pertinência subjetiva entre as partes da relação jurídica material e as partes da presente relação jurídica material...'

6 - A autora é pensionista da União Federal, que repassa as verbas para a polícia militar, cuja atividade se limita às questões operacionais e burocráticas. O mesmo entendimento manteve o ínclito representante do parquet federal, Luís Cesar Souza de Queiroz, em seu bem lançado Parecer nos autos da AC, processo nº 2000.02.01.001301-1:

'Com relação à ilegitimidade ativa para a demanda, esta cabe tão somente à União Federal, de vez que, após a criação do Estado da Guanabara com a mudança do antigo Distrito Federal, a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos para o Estado recém criado ficou sob a responsabilidade da União, nos termos do art. 3º, § 2º, 'a', da Lei nº 3.752.'" (fls. 110/111)

Assim, a análise da alegada ilegitimidade passiva **ad causam** da União, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉBITO COM O ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. OBE- DIÊNCIA AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. VERBA PROVENIENTE DA CAPES. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

I - A questão referente à necessidade de instauração de procedimento administrativo para apuração do débito, para posterior inscrição na dívida ativa e cobrança na forma da Lei de Execuções Fiscais não restou debatida pelo v. acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, razão pela qual ressen-te-se do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula nº 282 do Pre-tório Excelso.

II - O v. aresto reprochado afasta o argumento de que a verba repassada ao recorrente proviria do orçamento da CAPES - au-tarquia federal -, o que, segundo o recurso especial, retiraria a legitimidade ativa da União. Sendo assim, para revisar essa con-clusão, mister o revolvimento do conjunto fático dos autos, inviável em sede recurso especial, nos moldes da Súmula nº 7 do STJ.

III - Ausente o prequestionamento das matérias insertas no art. 47 da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/80, descabida a análise da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 413.754/RO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/2/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 765.281/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 1/8/2006 e Ag nº 585.546/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 4/3/2005.

A alegação de ocorrência da prescrição não tem consistência, já que o acórdão hostilizado decidiu a causa com estrita observância do regramento legal aplicável à espécie, como se vê do seguinte ex-certo:

"É oportuno salientar que, tendo em vista que a supressão da van-tagem ora atacada ocorreu a partir de abril de 2001 e, por ter sido a presente ação ajuizada em 1/8/2001 (fls. 2), não há que se falar em prescrição." (fl. 113)

No ponto, vale anotar que a ação foi ajuizada buscando desconstituir o ato que suprimiu a parcela recebida a título de "diário de asilado" dos proventos da recorrida, não se voltando contra o contido na Lei nº 5.787/72, diploma que sequer foi apreciado pelo aresto hostilizado.. Quanto ao mérito, a par do acórdão recorrido não ter apreciado as matérias versadas nos dispositivos legais indicados, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, o Tribunal de origem assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado o recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.821 - GO (2006/0161352-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : SANDRO FERREIRA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : ONICE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não ad-mitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás assim ementado

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA CONDUZIR MONOCRATICAMENTE AS EXECU-ÇÕES DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL E DE LHES DAR SOLUÇÕES. ERRO MATERIAL. VERBA HONORÁRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - O Tribunal goiano, por una-nimidade de votos dos componentes de sua Segunda Câmara Cível, manteve o entendimento de ser competente o Presidente da Câmara para monocraticamente, dirigir as execuções de acórdãos proferidos em ações de competência originária do próprio Tribunal e decidi-las. II - Se, por equívoco, foi empregado número diferente do índice oficial para a correção monetária do valor cobrado na execução, cuja a diferença se traduz pro colocação de Algarismos que sequer atingem décimos por cento, o fato, que é corrigível por mero cálculo aritmético, não passa de erro material. III - A correção monetária é plena, sem exclusão de qualquer parcela, no interregno no qual ela incide. A tolerância de dez dias para a quitação da folha de pa-gamento do Estado, conforme dispõe o artigo 96 da Constituição Estadual, nada tem a ver com o pagamento de valores em processos judiciais. A Lei de regência desses é a de nº 6.899, de oito de abril de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de mesmo ano. IV - Nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às normas comuns para a fixação dos honorários advocatícios. Deve, entretanto, aplicar o bom senso, para não se exceder, nem estabelecer valores insignificantes à verba. V - Agravo regimental improvido. Decisão Unânime." (fl. 205)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 219)

Sustenta o recorrente, preliminarmente, ter ocorrido violação do ar-tigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da contro-vérsia.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 575, I, do CPC e 14, I, "a", c/c 175, XXIX, "f" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, afirmando a incompetência absoluta do Presidente da Segunda Câ-mara Cível do Tribunal de Justiça para julgar monocraticamente as execuções de seus próprios julgados.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi en-frentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento pro-cessual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODI-FICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTEN-ÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊN-CIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento ju-risdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro ma-terial, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat**ur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exe-quênda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇAL-VES**, DJU de 24/2/2003)

(2911)

Quanto ao mais, a questão relativa à competência do Presidente da Câmara para julgar os embargos à execução foi decidida pelo Tri-bunal de origem com base na aplicação de dispositivos de seu re-gimento interno, tema que desborda dos limites normativos do re-curso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Anotem-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DIS-POSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVER-GENTE. DECISÃO DE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SE-GURANÇA ORIGINÁRIO DE TRIBUNAL. RECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. O recurso especial fundado na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discre-pante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Para se verificar a recorribilidade, ou não, da decisão que defere liminar em mandado de segurança de competência originária dos Tribunais estaduais, imperiosa se faz a análise de normas do seu regimento interno, o que, por se equiparar a norma de direito local, desenganadamente, não é próprio da sede especial, a teor do enun-ciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRq no Ag nº 545.536/PE, Relator o Ministro **HAMILTON CAR-VALHIDO**, DJU de 28/6/2004)

B - "PROCESSO CIVIL. INADMISSÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA RESERVADA A DISPOSIÇÃO DE REGIMENTO INTERNO DE TRI-BUNAL LOCAL.

I - O pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso es-pecial não resta atendido, em matéria de regimento interno, porque esse equipara-se à lei local, atraindo a incidência da súmula n.º 280 do STF.

II - Recurso improvido.

(AgRq no Ag nº 226.002/SP, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**,DJU de 12/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2912)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.595 - SP (2006/0185077-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANE CRUZ LOTFI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não ad-mitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Servidor público estadual - Admissão pela Lei nº 500/74 - Licença-prêmio - Direito assegurado pelo artigo 129 da Constituição Es-tadual - Recurso e reexame improvidos." (fl. 55)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 65)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do direito à licença-prêmio relativa ao período de 29/2/1972 à 26/2/1977, uma vez que "a origem da obrigação é o implemento do termo aquisitivo do bloco de licença." (fl. 70)

A irresignação não merece acolhimento.

A par de as razões do recurso especial não infirmarem o fundamento basilar adotado pelo Tribunal de origem, segundo o qual o interesse de agir do autor só teria surgido a partir do indeferimento do pedido para gozo da licença-prêmio, esta Corte já decidiu que o prazo pres-cricional tem início na data da aposentadoria do servidor.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTA-DUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USU-FRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DI-REITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DES-PROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não go-zadas, tem início com o ato de aposentadoria. Consequentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 872.358/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida a relação com a Administração, o Servidor Público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 693.715/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/4/2006)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 823.968/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/11/2006 e Ag nº 731.132/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.327 - SC (2006/0186034-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AZELINA FATIMA NOLA ZAPELINI E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA SCHEIBE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT/88. ALCANCE DA LEI Nº 5.315/67. FILHA MAIOR. LEI Nº 4.242/63 E ADCT, ART. 53. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. Conforme texto constitucional (ADCT, art. 53, II), imprescritível o fundo de direito à pensão especial. No entanto, o termo **a quo** do benefício deve ser contado a partir da protocolização do correspondente requerimento.

2. O art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 adotou conceito de ex-combatente contido na Lei nº 5.315/67, motivo pelo qual o benefício por ele concedido alcança militares que participaram de missões de vigilância e segurança do litoral do país e se deslocaram de suas sedes para o cumprimento dessas missões.

3. O lançamento dos registros nos assentamentos dos militares é atribuição exclusiva da Administração, a essa não aproveitando o argumento de omissão ao fim de afastar o direito à pensão especial pelo requerente.

4. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada no caso reside na data do óbito do instituidor da pensão, mantendo o que a legislação à época concedeu até a perda de direito.

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais

6. Por força do disposto no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35 de 24.8.2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verba remuneratória devidas a servidores públicos, sendo a ação aforada ulteriormente à edição daquele diploma legal, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 70)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 1º, §§ 2º, a, II, e 3º, da Lei nº 5.315/67, afirmando que o ex-combatente que não tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial não faz jus à pensão prevista no artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, à unanimidade de votos, acabou por assentar o entendimento segundo o qual, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

Nesse sentido:

A - "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. SÚMULA Nº 343/STF AFASTADA.

Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula nº 343/STF na espécie dos autos.

Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se conferir ao militar a pensão especial de ex-combatente, ainda que sua participação no teatro de guerra tenha-se limitado ao patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação do art. 1º da Lei nº 5.315/67, conjugada com o art. 53 do ADCT.

Comprovação por certidão.

Precedentes.

Ação rescisória procedente."

(AR nº 837/RN, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 30/8/2004)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. CONCEITO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88.

1. 'Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.' (EREsp 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 12/5/2003).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 652.306/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 11/4/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.755 - PI (2006/0189694-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO MATOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINCORPORAÇÃO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO NULO. REINCORPORAÇÃO.**

Considerando a inexistência de processo administrativo disciplinar a dar suporte ao ato que excluiu o apelante das fileiras da corporação, bem como as informações prestadas pela Polícia Militar de que o apelante não apresentava comportamento capaz de culminar com a sua exclusão, revela-se ilegal o ato administrativo, sendo passível de anulação pelo Poder Judiciário. Consectário legal dessa decisão é a reincorporação do apelante ao efetivo da corporação.

Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior." (fl. 124)

Aponta o agravante, no especial, violação do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito. O recurso não merece abrigo.

Verifica-se que o recorrente deixou de infirmar o fundamento basilar do acórdão, qual seja, "versando a demanda sobre ato administrativo nulo, a tese da prescrição quinquenal não pode ser levada na devida linha de conta." (fl. 126), fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

Impossibilidade de se conhecer do apelo raro se o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão. (Súmula nº 283/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp nº 468.214/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/4/2003)

B - "Recurso especial. Admissibilidade.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1º/9/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.864 - DF (2006/0191146-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DENISE LOBATO GENTIL
ADVOGADO : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"**CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONCURSO REGIONALIZADO. CANDIDATO AGUARDANDO CURSO DE FORMAÇÃO. PROVIMENTO DE VAGA POR REMOÇÃO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Prevê a Constituição Federal, no art. 37, IV, que 'durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira'.

2. No caso, não houve violação a ordem de classificação, nem de prioridade na convocação, uma vez que não foi convocado candidato pior classificado que a autora, que sequer era aprovada em concurso público, estando ainda a aguardar o curso de formação.

3. O desvio de finalidade no provimento da vaga por remoção, ainda que demonstrado por veementes indícios, como se exige, não levaria necessariamente ao reconhecimento de direito da autora à convocação para o curso, ou seja, para a conclusão do concurso, de êxito incerto e com duração mínima de três meses e meio, para só então ser nomeada.

4. Apelação improvida." (fl. 27)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 31)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 458, inciso III, e 535 do Código de Processo Civil, 12, §1º, da Lei nº 8.112/90, 50 da Lei nº 9.784/99, 2º da Lei nº 4.717/65 e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confirma-se:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debetur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

As matérias versadas nos artigos 12, § 1º, da Lei nº 8.112/90, 50 da Lei nº 9.784/90 e 6º do Decreto-lei nº 4.657/42 e 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Civil não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo o enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

A propósito, não socorre à recorrente a manifestação da Desembargadora Federal Selene de Almeida, pois nos precisos termos do enunciado nº 320 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento."



No tocante à alínea "c", a par de não terem sido atendidas as exigências legais e regimentais que disciplinam a demonstração do dissídio jurisprudencial, é necessário que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.
Nesse sentido, veja-se:

"Agravamento no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude. - Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada. - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. - Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fáctico-jurídicas."
(AgRg no REsp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 24/6/2002).

Quanto ao mais, a análise da alegada ocorrência de desvio de finalidade na remoção do servidor para que teria ocupado a vaga pretendida pela agravante, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.626 - RS (2006/0201164-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CEZAR BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: *"EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. Inexiste óbice à execução provisória contra a Fazenda Pública, ao menos até o momento anterior à expedição da requisição de pagamento, isto no que toca à obrigação de pagar diferenças vencimentais em favor do servidor. A execução de obrigação de fazer não se sujeita ao trâmite do art. 100 da Constituição Federal, nem está sujeita às vedações da Lei 9494/97."* (fl. 10).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º-B da Lei nº 9.494/97 e 741, inciso II, 730 e 731 do Código de Processo Civil.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de publicação, incidindo, neste particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2917)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.710 - PR (2006/0202727-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCIANO CAVALHEIRO
ADVOGADO : IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : NATÁLIA OSADCZUK E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO RECH E OUTROS

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.
Contudo, não há como dar curso à irrisignação.
Com efeito, conforme notícia a certidão de fl. 176, a decisão agravada foi publicada em 22/2/2007, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 23/2/2007, cujo termo final se deu em 27/2/2007, sendo que este agravo interno foi interposto somente em 1º/3/2007, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.324 - SP (2006/0196503-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS
AGRAVADO : ANTENOR POLTRONIERI
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, FAM - ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - LEGALIDADE - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL IMPROVIDOS."* (fl. 88)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 100)
Indica a agravante, no especial, preliminarmente, ter ocorrido ofensa do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando que certidões expedidas pela administração não tem o condão de interromper a prescrição.
Aduz, ainda, contrariedade aos artigos 4º do Decreto nº 2.2626/33, 1º da Lei nº 4.414/64, 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, afirmando que houve superposição de juros, bem como que sua incidência tem como termo inicial a citação.
O inconformismo não merece abrigo.
De início, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de interesse em recorrer em relação aos juros, bem como a impossibilidade de análise do recurso pela alínea "c", incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Quanto ao mais, percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.
De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. 2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido."
(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Em relação à prescrição, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.
Nesse sentido:
A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ES TEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPTÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.
Por fim, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.004 - MG (2006/0200822-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE E OUTROS
AGRAVADO : CYNARA RIBEIRO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado: *"ADMINISTRATIVO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDICADOS PELOS AUTORES - NECESSIDADE PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - ART. 5º, XXXIII, DA CF/88 - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO."* (fl. 536)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 548)
Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 4º e 23, § 1º, da Lei nº 8.159/91 e 165 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que "tendo a Administração Pública posse das informações da vida privada de seus servidores, no que tange aos seus rendimentos mensais, não pode ela dispô-las em prol de uma pretensão particular" (fl. 559)
O inconformismo não merece abrigo.
Colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto: *"No meu entender, a juntada dos documentos requeridos não implica em afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Outrossim, constitui garantia constitucional o que se encontra no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal."* (fl. 537)

Assim, a par de a questão não ter sido apreciada sob o ângulo dos dispositivos legais tidos por malferidos, o Tribunal de origem abordou o tema sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que impossibilita o exame da controvérsia em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação da legislação infraconstitucional.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI Nº 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. 2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada."

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunepe, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido." (REsp nº 867.651/RJ, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 1/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.508 - BA (2006/0232974-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO : JUBRAN BARRETO MARTINS
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES DE JESUS FILHO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"*Apelação Cível. Mandado de Segurança. Petição inicial. Inépcia. Ausência de prova pré-constituída. Inocorrência. Concurso Público. Edital. Impugnação. Decadência/preclusão. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Psicoteste. Indicação dos critérios de avaliação. Inobservância. Recurso improvido. Sentença confirmada, em necessário reexame.*

Não há de se falar em ausência de prova pré-constituída, quando dos autos constam todos os elementos necessários ao deslinde da ação mandamental. A decadência a que se refere o §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 diz respeito à esfera administrativa, não estando precluso o direito do impetrante de discutir a validade dos termos do edital perante o Poder Judiciário. Preliminares rejeitadas. Além de estar previsto legalmente, do edital do concurso devem constar, expressamente, os critérios de avaliação no exame psicológico. Inobservância, na espécie." (fl. 58)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 71)

Alega o agravante, no especial, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93, alegando que os candidatos inscritos em concurso público estão vinculados as exigências previstas no respectivo edital.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.**

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

No que diz com a alínea "c", a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"*Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.*

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 24/06/02).

Quanto ao mérito, a par de o Tribunal de origem ter afastado corretamente a aplicação do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, tendo em conta que o aludido dispositivo é dirigido à Administração Pública, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE E ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. CANDIDATOS CONSIDERADOS 'NÃO RECOMENDADOS'. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, da aprovação em exames psicotécnicos, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos 'não recomendados' o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

2. Recurso não conhecido."

(REsp nº 241.356/CE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 28/8/2000)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO.

Este Superior Tribunal de Justiça tem firmado não só o entendimento da exigência do psicotécnico ante a submissão e aprovação de exame anterior da mesma natureza, mas também a necessidade de que o exame em questão deva ser o mais objetivo possível, consistente na aplicação de testes de reconhecido e comprovado valor científico, vedada a sua realização de forma sigilosa, irrecorrível e ausente de fundamentação.

Precedentes.

Recurso conhecido e improvido."

(REsp nº 153.180/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/6/2000)

C - "RESP. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS.

1 - A jurisprudência deste Tribunal veda a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, impondo-se, ainda, a adoção de critérios objetivos, a fim de evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 233.697/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/99)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI
Relator

(2921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.303 - CE (2006/0242168-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AARÃO GOMES REBELO FILHO
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. DNOCS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. ART. 26 DA LEI Nº 8.216/91. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.**

I - De acordo com o art. 26, §2º, da Lei Nº 8.216/91, a substituição das Funções de Direção Intermediária pelas Funções Gratificadas depende de regulamentação, permitindo-se, até a edição desta, que a Administração mantenha o regime anterior, situação vivenciada pelo DNOCS, cujo Decreto nº 1.351/94 não o inseriu na sistemática do dispositivo legal em comento.

II - Apelação e remessa oficial providas." (fl. 52)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.270/91. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO RECURSO.**

- O juiz não está obrigado a examinar todas as teses invocadas pelas partes, já que pode firmar sua convicção por apenas uma delas.

- O § 3º do art. 26 da Lei nº 8.216/91, não foi revogado pelo § 3º do art. 11 da Lei nº 8.270/91.

- Embargos improvidos." (fl. 76)

Sustenta o agravante, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mérito, alega que o artigo 26, § 3º da Lei nº 8.216/91 foi revogado pelo artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.270/91.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que o artigo 26, § 3º da Lei nº 8.216/91 não foi revogado pelo artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.270/91.

A propósito:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DNOCS. LEIS Nº 8.270/91 E 8.216/91. SÚMULA Nº 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - O art. 11, § 3º, da Lei nº 8.270/91 não revogou o entendimento esposado no art. 26, § 3º, da Lei nº 8.216/91, antes, o corroborou estabelecendo a possibilidade de serem compensados os reajustes antecipados.



II - A aplicação da Súmula nº 283/STF demanda a existência de um fundamento inatacado suficiente a sustentar a tese esposada pelo acórdão recorrido, o que não aconteceu na hipótese in casu.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 798.629/CE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/10/2006)

Anote-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: REsp nº 628.026/CE, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 16/2/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.812 - MG (2006/0232828-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : VALDEMAR LOPES FONSECA
ADVOGADO : ROSIANE FERREIRA DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"**AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. É de ser reformada sentença que, em ação ordinária, julga improcedente a mesma, com o fundamento de que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal, entendimento que se coloca de testilha, inclusive, com outras decisões jurisprudenciais. Recurso provido.**" (fl. 345)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 356) Sustenta o agravante, no especial, que "não tendo sido editada, até o momento, pelo Congresso Nacional, a Lei Complementar referida no art. 40, § 4º, da CR/88, definindo as atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, não se pode utilizar a LC nº 51/85, editada sob o manto de ordem constitucional anterior e não recepcionada pela atual Constituição." (fl. 378)

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

"Ora, vê-se da apelação que o núcleo fundamental da ação e do recurso lastreiam-se no entendimento de se a Lei Complementar nº 51/85 foi ou não recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, tendo a sentença esposado a tese de que a referida lei não foi recepcionada por aquela Constituição da República.

Filho-me à corrente que entende que a referida Lei Complementar nº 51/85 foi, realmente, recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, não estando isolado este meu entendimento.

Com efeito, a Portaria nº 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, assim dispõe no art. 2º:

"É vedada a concessão de aposentadoria especial até que lei complementar federal disponha sobre o seu teor, com exceção de aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, de 20.12.85, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98" (fl. 42-TJ).

No Parecer da Secretaria de Estado de Segurança Pública de Minas Gerais, às fl. 45-TJ, ficou registrado:

"A Lei Complementar n. 51/85, que trata da aposentadoria dos servidores do quadro da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, foi, nos termos da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, recepcionada pela Constituição Federal de 1.988, pelo que, mesmo na sua vigência, aquela lei continua a ser observada." (fls. 346/347)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia com base na interpretação de dispositivos constitucionais e de lei local, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamento de caráter exclusivamente constitucional, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional. - Escapa às restritas competências deste Tribunal a atividade de definir a natureza jurídica de determinada gratificação, quando a discussão girar em torno da incidência do art. 40, § 8º, da CF, pois incumbe ao Supremo Tribunal Federal realizar tal cotejo ao se pronunciar acerca da possível extensão de vantagem aos servidores inativos. - Agravo regimental improvido.**" (AgRg no REsp nº 416.833/PR, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU 6/3/2006)

Ademais, a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo

em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"**Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.**

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 24/06/02).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.906 - MG (2006/0242278-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : BERALDA GONÇALVES MURTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.371 - MG (2006/0242215-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ALAIR BATISTA MADEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alair Batista Madeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**DIREITO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO DO VALOR QUE VINHA SENDO PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO - PRETENSÃO DE SEU RECEBIMENTO NA FORMA INTEGRAL - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - Alteração no pagamento de adicional realizadas pela Administração. Decurso de mais de cinco anos da prática do ato faz prescrever a própria ação para o reconhecimento do respectivo fundo de direito.**" (fl. 154).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Destarte, inalcançável o desiderato contido no especial, para o que não se prescinde do reexame de provas, tarefa irrealizável na via recursal eleita, nos exatos termos do enunciado 7 da Súmula do tribunal de destino.

No mesmo sentido, ao manter o indeferimento da assistência judiciária pedida, a turma julgadora o fez com lastro na análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo a Súmula nº 7/STJ, consoante firme direcionamento jurisprudencial da corte de destino (...)

Não se viabiliza, por derradeiro, o inconformismo fundando em dissenso interpretativo, que pressupõe tenha a decisão recorrida dado à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, para cumprimento de sua finalidade precípua de unidade do direito federal.

Na forma em que apresentada a divergência nas razões de inconformismo, para o que se limitou a recorrerre a reproduzir as ementas dos paradigmas, não restou evidenciado o preceito infraconstitucional em torno do qual tenham surgido discrepantes interpretações.

Nesse contexto, o enunciado 284 da Súmula/STF é embaraço intransponível à ascensão do apelo.

Por fim, inviável a alegação de ofensa a preceito constitucional, vez que o recurso especial não é via própria para fazê-lo.

No que tange à alegação de que a gratificação teria sido incorporada aos proventos de sua aposentadoria, trata-se de questão que, a par de não ter sido analisada pelo colegiado, demandaria análise de lei local, o que não é admissível na via excepcional escolhida, a teor do enunciado 280 da Súmula/STF que também é aplicável em sede de recurso especial.

"(...) (fls. 200/202).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Não há que se falar neste neste caso em aplicação da Súmula 07 do STJ, porquanto, os fatos existentes no presente caso foram devidamente abordados esclarecidos, respeitados, as normas de direito processual e material relativas às provas e seus ônus, afastados pela preclusão.

A questão aqui cingi-se, 'data vênia', apenas e tão-somente em se perquirir se o agravante tem direito ao reconhecimento do direito integral da gratificação de produtividade fiscal.

"(...)

Alegou o réu que, fixada a data do ato (em tese gerados dos prejuízos à remuneração do autor, por isto pretensamente nulo) em **20/01/99**, resultou a conclusão de que o direito de ação do autor estaria prescrito, por consequência, extinto, conquanto, tratar-se de relação de trato sucessivo.

Deve-se dizer que a matéria é regida pelo princípio da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do entendimento jurisprudencial compendiado na Súmula **443 do STF**, segundo a melhor interpretação do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Não se cuida, propriamente, de **extinção de fundo de direito**, nem se cogita de hipótese em que a pretensão do requerido houvesse passado pelo crivo de anterior apreciação administrativa, mediante resolução formal e explícita, de sorte que é incabível a inovação da regra da 'actio nata', que pressupõe a violação do direito.

"(...)

Ultrapassada a preliminar de prescrição aventada, o mérito da questão, a despeito de sua não apreciação pelo julgador de primeira instância, deverá ser julgado procedente, porquanto, há de se considerar que referida gratificação de produtividade fiscal gerou para os servidores municipais acréscimo com caráter de **definitividade** para seu patrimônio inerente à função que lhes competia ao cargo que ocupavam.

O valor fixado para a referida gratificação foi alcançado com o resultado da média aritmética dos pontos obtidos nos últimos dozes meses que antecederam às respectivas aposentadorias, de acordo com o estabelecido na lei municipal 2.165/73, art. 8º (...)

A seu turno, o ato administrativo que reconheceu o direito à INTEGRALIDADE da gratificação em questão para o impetrante recorrente teve origem na decisão **NORMATIVA** proferida pelo recorrido no processo do servidor Ângelo Augusto Flores de Carvalho (...)

A partir de **28/03/1990**, todos os servidores das várias áreas da fiscalização municipal, que se aposentaram (cujo número total não ultrapassa a duzentos) obtiveram o pagamento INTEGRAL da gratificação de produtividade.

Ocorre que, no final de 1998, a Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que se manifestara antes favoravelmente ao pagamento integral daquela gratificação (parecer 7070, de 28/09/1989), que gerou **decisão normativa**, emitiu outro parecer em sentido diametralmente oposto (...)

A Administração Pública pode em tese, declarar a nulidade de seus próprios atos, mas é obrigada a mostrar os vícios que tornam ilegais os atos, respeitados a apreciação judicial (...)

Anteriormente, desde 1990, a ordem jurídica não fora agredida ao conceder gratificação integral da produtividade fiscal nos moldes em que paga ao servido da ativa.

Nesse aspecto, todos os servidores que tinham à frente o exercícios de seu direito - aposentar com a integralidade da gratificação - vieram-se tolhidos. A prefeitura de Belo Horizonte, através de seus órgãos administrativos, reconhecer dito 'direito' desde 1990. A partir daquela época, incorporaram-se os direitos aos proventos dos aposentados e criou-se uma situação futura, não da expectativa, de consolidação do estado funcional que municipalidade reconhecer pela aposentadoria proporcional. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DETERMINAVA SEM RESTRIÇÕES OU CONDIÇÕES, A INTEGRAÇÃO DO VALOR DA DITA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES.

A medida que tomou decisão contrária - porque aqui não se tratava de invalidar ao cometido ao arrepio por ela própria, Prefeitura - o requerente viu-se agredido no exercício do seu direito, fulminando com a quebra da 'segurança jurídica' que advém de situações criadas anterior e formalmente.

Desta maneira, o princípio de igualdade insculpidos no Magna Carta - tratamento funcional aos aposentados e aos que viriam a se aposentar - não pode ser ofendido a talante do administrador quando não se acha calçado na lei, mormente porque, à falta de regulamentação do texto constitucional, prepondera a legislação municipal anterior e contemporânea à própria Constituição.

"(...)

É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim como previsto na lei especial, **basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação ou em qualquer fase do processo**, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorário advocatícios.

"(...)

No caso sob apreciação, o Digno Juiz a quo indeferiu de plano o pedido de assistência judiciária, atitude esta que vem sendo **questionada** pelos Tribunais os quais preferem que a impugnação seja efetuada pela parte contrária.

"(...)

Todavia, outros sustentaram que o artigo 5º da LAJ, em casos excepcionais, permite ao Juiz indeferir de plano o pedido, **QUANDO POSSUIR FUNDADAS RAZÕES PARA TANTO, o que não ocorre**.

In casu, não houve qualquer tipo de prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária, conforme determina o art. 7º da Lei nº 1.060/50.

Entende o MM. Juiz 'a quo' que aqueles que auferem renda mensal que possibilite a incidência do imposto sobre a renda encontram-se em condições financeiras que lhes permitam arcar com as despesas e outros encargos processuais. (...)" (fls. 5/18).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nºs 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e 280 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como na inviabilidade da alegação de ofensa a preceito constitucional, vez que o recurso especial não é via própria para fazê-lo.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que foi incorreta a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar os fundamentos relativos à incidência dos enunciados nºs 280 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como a ofensa a preceito constitucional, suficientes, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, nesse particular, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INACADADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

No mais, esta Corte Superior de Justiça entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção **juris tantum**.

In casu, o Tribunal de origem entendeu ser o agravante isento deste benefício, e reavaliar sua condição financeira, implicaria em reexame de matéria fático probatória.

Dessa forma, o pleito do agravante esbarra em entendimento cristalizado no enunciado nº 7 da Súmula deste colendo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE.

1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada 'na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família', entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício.

2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 320.061/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 28/06/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção **juris tantum**.

2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Agravo regimental improvido." (AgRg nº 334.569/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, **in** DJ 15/06/2006).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.732 - PR (2006/0244723-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARIETA DO ROCIO STANKIEWICZ
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). RESTABELECIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO.

Possíveis razões louváveis que tenham levado à elaboração de texto legislativo com o objetivo de obstar a atuação jurisdicional para resguardo de direitos desaparece quando se cuida do direito de julgar e de casos como o presente, porque nenhuma lei pode prevalecer sobre princípios constitucionais que envolvam matéria questionada. Presença da verossimilhança do direito e do risco de prejuízo irreparável, porque sem a antecipação postulada, os vencimentos, que possuem natureza alimentar, continuarão sendo pagos de forma reduzida.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

Agravo provido." (fl. 131)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 147)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 273, 475, I e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97, 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 e 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66.

A irrisignação, contudo, perdeu seu objeto.

Com efeito, usando de prerrogativa regimental, a assessoria de meu gabinete verificou junto ao sítio da internet do Tribunal de origem ter sido proferida decisão de mérito na ação ordinária em que foi concedido o pedido de tutela antecipada objeto do recurso especial cuja admissibilidade é discutida no presente agravo, nada mais havendo aqui a ser decidido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ."

(AgRg no REsp nº 655.475/SC, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 21/2/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.104 - SP (2006/0243836-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.280 - RS (2006/0248083-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MARIAZINHA ANGELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

DECISÃO

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Veja-se que o acórdão recorrido, para afastar a aplicação da multa, fundou-se na impossibilidade de alteração da ordem cronológica dos precatórios, enquanto o paradigma decidiu ser possível a imposição de multa contra a Fazenda Pública para o cumprimento de obrigação de fazer. Ora, no primeiro caso, o estabelecimento da pena pecuniária não resulta no pagamento de débito, que deverá ser feito, obrigatoriamente, por precatório; já na segunda hipótese, a multa tem o objetivo de provocar a observância de ordem judicial de execução imediata. Dessemelhantes, portanto, os julgados confrontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.633 - SP (2006/0246728-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARTA REGINA BALBINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS

DECISÃO

Não merecem prosperar as alegações do recorrente, porquanto o acórdão recorrido coaduna-se com o firme entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85). A propósito, veja-se, entre vários, o seguinte precedente:

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo. Reajuste decorrente da conversão em URV. Prescrição. Inocorrência. Prestação de trato sucessivo. Súmula nº 85/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos tais, de reajuste decorrente da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 6.2.06.)

Confira-se também o AgRg no REsp-819.272, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.5.6.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.494 - PI (2006/0240126-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ODILON DE MATOS LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí assim ementado:

"Ação rescisória. Violação a literal dispositivo da lei. Afronta não demonstrada. Ademais, a questão apresentada refoge ao âmbito do acórdão rescindendo. Ação conhecida e improvida." (fl. 96)



Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 112) Sustenta o agravante, preliminarmente, no especial, ter ocorrido violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta violação dos artigos 267, IV e VI, 295, I, 458, II do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDADA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissio, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inoccorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto aos demais dispositivos de lei federal tidos por violados, o recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido os teria violado, tornando patente a ausência de fundamentação do apelo especial (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o in conformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.700 - DF (2006/0239963-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LOURDES NAZARÉ MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.
Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao Recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOURDES NAZARÉ MENDES DE ANDRADE, contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Historiam os autos que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação ofertada por Nazaré Mendes de Andrade, em acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO. POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA.

1.A reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do Poder Discricionário da Administração Pública.

2.Inocorrendo redução dos proventos do servidor aposentado não há razão no pedido de enquadramento na nova classificação da Lei nº3.318/2004.

3.Recurso improvido. (fl. 28)

Nas razões de recurso especial, alegou violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial.

Sustentou que foi aposentada no topo da carreira e que tem direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação na carreira.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 37/50)

Em juízo prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso. (fls. 64/75)

O agravo de instrumento infirma a decisão agravada. (fls. 02/20)

Contraminuta nas fls. 94/103.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, nos termos do § 3º do artigo 544 c/c 557, todos do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.077 - RJ (2006/0255231-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HÉLIO MAURÍCIO LEITE MARINHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Não há falar em violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, esclareceu o colegiado que, "tendo em vista os laudos periciais e diagnósticos constantes dos autos, bem como as diversas internações em hospitais psiquiátricos e a medicação prescrita, concluiu-se pela existência de doença mental, que impossibilita o autor para todos os atos da vida civil, a justificar a concessão da reforma com proventos do posto imediatamente superior, nos termos da legislação da regência". Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mais, conforme anotou a decisão agravada, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, exigiria o reexame dos laudos e diagnósticos médicos constantes dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.562 - RJ (2006/0236422-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTROS
AGRAVADO : CELSIMAR PINTO
ADVOGADO : VANDA C COSTA DANTAS E OUTRO

DECISÃO

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público estadual, bem como o fato de ter o autor pleiteado "administrativamente o pagamento (...) o que afasta a possibilidade de reconhecimento de perda, por inércia, da eficácia do direito subjetivo".

Ora, como se pode ver tanto do referido parecer como dos fundamentos do acórdão, decidiu o colegiado à luz do Decreto nº 20.910/32. Nessa moldura, à matéria atinente ao art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 falta o necessário prequestionamento, uma vez que não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.113 - SP (2006/0241426-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEWTON SESMA E OUTROS
ADVOGADO : RUBENS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Conforme anotou a decisão agravada, é de ver que a análise dos argumentos dos recorrentes exige, evidentemente, tanto a interpretação de lei local quanto o reexame dos cálculos constantes dos autos, o que, em recurso especial, é vedado, respectivamente, pelas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Além disso, "a falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284)" (REsp-593.415, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.5.05).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.321 - SP (2006/0237941-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA MORAES ALVES FABBRI
ADVOGADO : MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA E OUTRO

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa ao Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que "inocorre ato no qual, possa permitir o início da contagem do prazo correspondente, em especial no concernente a expressão constante da certidão acostada pelos autores, de que o pagamento está 'aguardando determinação da E. Presidência para pagamento'". Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria, conforme bem anotou a decisão agravada, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

No que diz respeito aos juros de mora fixados em razão do ajuizamento da ação judicial, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC" (REsp-784.941, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.4.06).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.280 - RJ (2006/0231693-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLAUDIO ANTONIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : NOBLE DO BRASIL SC LTDA
ADVOGADO : IWAN JAEGER JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cláudio Antônio Machado e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEU CURSO INTERROMPIDO PELO RELATOR ANTE A EVIDÊNCIA DO INSUCESSO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA COLETIVAMENTE." (fl. 79).

São estes os termos da decisão agravada:

"(...)

Não há indicação expressa nas razões recursais do dispositivo de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal. A omissão do recorrente inviabiliza o julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

"(...)" (fl. 162).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Assim o aresto ora hostilizado contrariou o entendimento deste Colendo Tribunal a respeito da aplicação da norma do inciso VI, do artigo 114 da Constituição Federal, que determina a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações indenizatórias por danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho.

Ou seja, convém esclarecer que esta Corte Superior entendeu que a competência definida pela Emenda 45/2004 ao artigo 114, VI, da Constituição Federal, é aplicada **TÃO-SOMENTE** nos casos em que a ação de reparação de danos é movida pelo empregado em face de seu empregador, não extensiva a competência para os casos de ações propostas pela família de empregado falecido em face do empregador.

Assim, verifica-se o desacerto do acórdão recorrido ao determinar a remessa deste feito à Justiça Laboral, até porque a presente ação indenizatória foi proposta por parentes de vítima fatal de acidente de trabalho e não pelo próprio trabalhador lesionado, estando em verdadeira dissonância com o entendimento desta Colenda Corte que apreciou a matéria em comento e se manifestou da seguinte forma: (...)

Evidente, pois, a contrariedade do venerável aresto proferido, com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, quanto à nova redação dada ao inciso VI, do artigo, 114, da Constituição Federal.

"(...)" (fls. 7/9).

A insurgência especial está fundada na divergência jurisprudencial. Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Estas, as razões do recurso especial interposto:

"(...)

Verifica-se, portanto, que o julgamento do Agravo além de não aplicar o real entendimento adotado pelo STF ao presente caso, pelo fato de considerar toda e qualquer ação fundada em responsabilidade civil do empregador como sendo de competência da Justiça do Trabalho, não considerou, também, o fato da presente ação ter sido proposta pelos pais e irmãos que empregado que faleceu em decorrência de acidente de trabalho.

"(...)

Inegavelmente, o venerável aresto proferido em sede de Agravo contrariou o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, quando manteve a decisão proferida pelo magistrado a quo, que determinada a remessa do presente processo à Justiça do Trabalho, a luz da nova redação dada ao artigo 114, VI, acrescida pela Emenda 45/04, desconsiderando que a presente demanda fora proposta pelos familiares do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho.

"(...)

Percebe-se que, a fundamentação da decisão recorrida se equivocou, e muito, pelo fato da demanda ter sido proposta pelos familiares do trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho.

"(...)

Portanto, tratando-se de pleito indenizatório fundado em responsabilidade extracontratual dos familiares de vítima fatal de acidente de trabalho, não se aplica o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma vez que com a morte do trabalhador encerrou-se qualquer relação trabalhista deste com seu empregador, não podendo esta relação ser extensiva aos seus familiares.

"(...)

Identificando as circunstâncias que assemelham o acórdão utilizado aqui como paradigma com o aresto recorrido, podemos destacar que em ambos se discute a competência para julgamento de ação de reparação de danos fundada em acidente de trabalho proposta pelos familiares do empregado falecido.

Fazendo a demonstração analítica entre os julgados, verificamos que, enquanto o Tribunal Local assentou que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é a Justiça Laboral, esta Corte Superior entendeu que a competência, para casos de ações de indenização propostas pelos familiares de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, é da Justiça Comum, por inexistir relação de trabalho entre os autores e o empregador do falecido.

"(...)

No entanto, percebe-se que embora exista a identidade das circunstâncias ensejadoras das ações, os arestos contemplaram decisões completamente conflitantes, vez que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não interpretou de forma correta a situação dos autos, determinando a remessa do presente feito à Justiça Trabalhista que não é a competente para o processamento e julgamento da presente demanda, posto que não se trata de ação de reparação de danos proposta por empregado, em face de seu empregador, visto que o empregado faleceu em decorrência de acidente de trabalho, o qual ensejou a propositura da mesma por seus familiares.

"(...)" (fls. 94/101).

São essas as razões do acórdão recorrido, **verbis**:

"(...)

Conforme ressaltado na decisão de fls. 50, ora atacada pelo presente agravo inominado, a decisão a quo esgotou a questão e reflete entendimento idêntico ao adotado por este E. Colegiado sobre a matéria.

Assim, não se justifica a irresignação do agravante, visto que o recurso contra o entendimento do juiz monocrático era manifestamente improsperável e o Relator podia ab initio fulminar o seu prosseguimento, nos termos do art. 557 do CPC.

"(...)" (fl. 79).

São estes os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO." (fl. 86).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos dos acórdãos, verifica-se que a questão da competência para julgar ação de reparação de danos proposta por familiares nos acidentes de trabalho não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que superado esse óbice, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Sexta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do

permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).

5. Ausente a coincidência de suporte fático entre os acórdãos confrontados, o não conhecimento do recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' é medida que se impõe.

6. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

7. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

8. Recurso não conhecido." (REsp nº 151.719/RJ, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.

3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 308.700/RJ, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.512 - PR (2006/0235648-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROBERTO PINTOR DE MELLO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Paraná se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que o colegiado não deixou de se manifestar acerca da ilegalidade da portaria expedida pela administração, tendo concluído que "o administrador público tão-somente suspendeu temporariamente o resultado do enfocado processo de promoção, a fim de analisar o impacto suportado no erário municipal, em observância aos princípios norteadores da administração pública (art. 37, caput da Constituição Federal)". Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos. No mais, conforme registrou a decisão agravada, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de que "a ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravado no instrumento não deve ensejar o não-conhecimento do recurso quando for possível, por outro meio, identificar o causídico e, então, proceder-se à sua regular intimação - aplicação do princípio da instrumentalidade das formas" (REsp-254.267, Ministra Eliana Calmon, DJ de 8.4.02).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(2937)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.518 - SP (2006/0072553-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURILO GASPARINI MORENO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA ZANONI DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega violação do art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deve prevalecer no ponto referente à fixação do termo inicial do benefício de amparo social concedido a pessoa deficiente. Pela palavra do Subprocurador-Geral Wagner Natal, assim se pronunciou o Ministério Público Federal:

"Recurso especial. Benefício assistencial. Art. 203, V, CF. Divergência jurisprudencial não comprovada. Violação do § 6º do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Inexistência de argumentação.
- 'Decisões monocráticas proferidas por Relator não servem para demonstrar a divergência que, nos termos do artigo 266, *caput*, do Regimento Interno, deve ocorrer, tão-somente, entre decisões colegiadas de Seções diversas, das Turmas que as integram ou da Corte Especial' (AgRg nos EREsp 711191/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.04.2006, p. 343).
- Ausência de fundamentação quanto à alegada violação à lei federal.
- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial."

A mim me parece, todavia, no que tange à alínea **a**, que faltou, na verdade, o indispensável prequestionamento. Pela leitura do acórdão recorrido, percebe-se que da disposição legal invocada nem sequer cuidou o Tribunal Regional. Aliás, em nenhum momento o tema referente à data da juntada da perícia médica como termo inicial - uma vez que, se não constatada a deficiência administrativamente, é o laudo condição para a concessão desse tipo de benefício à pessoa portadora de deficiência - foi abordado pelo Instituto. Tampouco tratou a autarquia de opor embargos de declaração a fim de provocar a manifestação da Turma julgadora acerca do tema. Faltou, sim, o indispensável prequestionamento. Certamente indispensável, pois, se assim não fosse, o especial perderia sua natureza extraordinária. Com efeito, os princípios insculpidos nas Súmulas 282 e 356/STF e na Súmula 211/STJ têm razão de ser e são diariamente aplicados no Supremo e no Superior. No que diz respeito à alínea **c**, estou de acordo com o parecerista. Na verdade, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio jurisprudencial conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento. De mais a mais, decisões monocráticas não se prestam à demonstração de divergência de interpretação. À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.572 - RS (2006/0258404-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA SCHEFFER
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OUTRO

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o órgão julgador de se manifestar acerca do fracionamento do valor executado. Concluiu o Tribunal, claramente, ser "possível a execução do crédito correspondente a cada um dos sucessores de forma isolada, através de RPV, já que o valor a ser pago a cada um deles está abaixo do teto previsto no art. 87 do ADCT, de 40 salários mínimos". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração. No que se refere ao art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, não me deparo com a alegada afronta. Às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta, de forma que não se configurou, na espécie, hipótese de cabimento desse recurso. O Superior Tribunal, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração devem destinar-se ao esclarecimento do acórdão embargado, e não à reiteração das mesmas questões já decididas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Processo Civil e Administrativo - Recurso especial - Servidor público civil - Embargos de declaração - Arts. 535 e 462 do CPC - Violação inexistente - Novos embargos - Protelatórios - Multa ...
.....
2 - Não há violação aos arts. 535, II, e 462, ambos do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional. 3 - Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O argumento de que os mesmos teriam como finalidade o prequestionamento é frágil, uma vez que a parte sequer apontou a eventual omissão que teria incorrido o v. acórdão guerreado. Logo, não se podendo prequestionar omissão inexistente, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 98/STJ para manter-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. Precedentes deste Tribunal (Resp nºs 181.575/SP, 210.259/RJ e EDPET nº 899/RJ).
.....
5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-491.756, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.04.)

Confira-se também o AgRg no Ag-609.861, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.3.05.
Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.598 - RJ (2006/0256076-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTROS
AGRAVADO : MICHEL GAUI PAES BARRETTO
ADVOGADO : BÁRBARA DA SILVA SALMON LUCENA E OUTROS

DECISÃO

Incensurável a decisão agravada. De fato, não está o especial suficientemente fundamentado, pois não demonstrou, de forma clara e objetiva, como teria o acórdão recorrido contrariado o art. 1º da Lei nº 1.533/51, o que, por si só, inviabiliza o recurso pela Súmula 284/STF. A par disso, é de ver que "a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ)" (AgRg no Ag-608.337, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05). Confirmando a decisão de fls. 79/84, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.250 - MA (2006/0250851-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÊRTON E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
ADVOGADO : SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.084 - SP (2006/0257061-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DA COSTA DUARTE
ADVOGADO : ROBSON FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : GENI APARECIDA DE FARIAS FURUSHIMA
ADVOGADO : LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR E OUTRO

DECISÃO
Agravado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Luiz Eduardo da Costa Duarte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: **"Locação de imóveis - Ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos - Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção - Locatário que é notificado pela CPFL a respeito de constatação de adulteração no relógio medidor de energia e, por isso, devolve o imóvel à locatária sem pagar os aluguéis remanescentes e o débito de energia lançado pelo concessionária - Recurso do locatário alegando que a irregularidade era anterior à celebração do contrato de locação e que a locadora seria por ela responsável, sendo portanto culpada pela rescisão do vínculo locatício - Improcedência do recurso - Existência de prova documental sobre a contemporaneidade da adulteração constatada - Locatário que não poderia ter unilateralmente interrompido o pagamento dos locativos, simplesmente devolvendo o imóvel - Inadimplemento demonstrado - Necessidade de redução proporcional da multa compensatória - Inteligência do art. 924 do CC/1916**
Apelo parcialmente provido." (fl. 87).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...) Não se verifica a pretendida ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Ademais, conforme anota Theotonio Negrão *in* 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 30a. ed., Editora Saraiva, Nota 17a., 1ª parte, ao artigo 535, página 566:
(...) Quanto à alegada vulneração aos demais dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Demais disso, o acórdão, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada pela Turma Julgadora diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo 'sub judice', sendo certo, por esse prisma, atorem-se as razões do recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo, diante do édito da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
(...) O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia autêntica, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que tiver sido publicada a decisão divergente, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação (...)
De se ressaltar, ainda, que a simples transcrição de ementas não se presta à configuração do dissenso (Recursos Especiais 365.033-SP e 354.823-SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, *in* DJU de 29/04/02; Recurso Especial 180.303-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, *in* DJU de 04/10/99).
(...) (fls. 164/166).
Aduz, em suma, o agravante que:
"(...) Em que pese o entendimento do D. Presidente do Tribunal 'a quo', consignase que, como fartamente dissertado nas razões do Recurso Especial, o recorrente, ora agravante interpôs Apelação pretendendo a reforma da R. Sentença com intuito de anular a r. Sentença, assegurando a este o direito de produzir provas a seu favor nos autos principais (...)
Em outras palavras, o v. acórdão recorrido mencionou que a discussão do feito seria resolvida simplesmente à luz das normas atinentes à matéria, ou seja, trataria apenas de matéria de direito.
(...) Traduzindo-se, neste tópico, de forma contraditória, o v. Acórdão indicou que não existem no processo dados informativos E PROVAS que poderiam dar amparo ao pleito do agravante, ou seja, não existem provas que amparem a tese defendida no apelo.
Destarte, verifica-se a grande contradição em que incorreu o v. Acórdão, inicialmente apontando que a matéria somente se tratava de direito, impedindo a dilação probatória e anulação da r. Sentença, e posteriormente dizendo que o recorrente não trouxe melhores dados informativos de que a adulteração do medidor ocorreria antes da locação.
Portanto, **RESTA CONFIGURADO, PELOS DIZERES DO PRÓPRIO JULGADO NA APELAÇÃO, QUE O AGRAVANTE foi IMPEDIDO DE PRODUZIR as provas necessárias, e o que é pior, negando-lhe o direito de produzir as provas para comprovar os fatos que apontou detalhamento nos autos.**
(...) Assim, havido o prequestionamento da matéria, inclusive do art. 535, CPC, foi suprido este requisito, de forma a tornar hábil a este Col. STJ o conhecimento deste Agravo de Despacho Denegatório e concomitantemente do REsp interposto anteriormente.

(...)
O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o julgamento antecipado do feito pela improcedência da ação por falta de provas, implica em violento cerceio de defesa, implicando na anulação da decisão e abertura de dilação probatória.

(...)
Por estas razões, honrados Ministros, conclui-se que a tese objeto do REsp 651.315-MT acima elencado é a mesma do recurso especial e deste Agravo, inclusive no que tange à matéria fática aqui discutida.

Se o agravante não tivesse absoluta certeza e convicção de que NÃO realizou a adulteração do relógio de energia elétrica, em nenhum momento seria inseqüente de buscar, via especial, o seu simples direito de FAZER PROVA DE SUA INOCÊNCIA quanto aos fatos que lhe foram INJUSTAMENTE apontados no v. Acórdão recorrido que, repise-se, reconheceu a falta de provas da tese defendida pelo recorrente e não deixou este produzi-las.

(...) (fls. 5/11).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 330, inciso I, 331, parágrafo 2º, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.
A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pela não ocorrência de violação dos artigos 535, incisos I e II, pela ausência de demonstração de vulneração dos outros dispositivos, bem como em que a divergência jurisprudencial não restou comprovada nem demonstrada conforme o artigo 541 do Código de Processo Civil.

O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decísum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consistente com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.112 - RJ (2006/0262924-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EDEILSON BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPÁ VALLADO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da polícia militar e do corpo de bombeiros. Negado seguimento ao recurso por decisão monocrática.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). Manutenção da decisão monocrática. Inexistência de qualquer alegação no recurso de apelação que demonstre a incorreção da decisão. Decisão de primeiro grau confirmada em grau de recurso por seus próprios fundamentos. Desprovimento do recurso." (fl. 14)

Aponta o agravante, no especial, apenas divergência jurisprudencial, transcrevendo algumas ementas de tribunais e do Supremo Tribunal Federal.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, impõe-se acentuar que a irresignação não deve ser conhecida pelo fundamento da letra "b", visto que a recorrente não desenvolveu qualquer argumentação com referência ao cabimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2943)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.392 - RJ (2006/0081198-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO RAMOS DE ALCANTARA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO S. DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO BATISTA DE ALCANTARA
ADVOGADO : WILSON LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Agravo de instrumento - Embargos à execução opostos pelo INSS - Taxa Judiciária - Sujeição do INSS ao pagamento de taxa judiciária, eis que inexistente na legislação federal norma isentando o Estado do Rio de Janeiro do recolhimento de custas judiciais - Uniformização de Jurisprudência - Desprovimento do recurso." (fl. 78).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 27 do Código de Processo Civil, 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93, 10, inciso IX, 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/99.

Aduz, ainda, que deve ser concedida à autarquia previdenciária a prerrogativa concedida às entidades de direito público, não havendo falar em recolhimento de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas pela justiça estadual.

Recurso tempestivo (fl. 82), não respondido (fl. 100v) e inadmitido (fl. 104).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte é firme em que o enquadramento da "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais, para efeito de incidência do disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil, requisito o exame da legislação estadual instituído do referido tributo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 727.067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.ºS 43 E 148 DESTA CORTE.

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.

3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.ºs 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no Ag nº 617.726/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14/3/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚM. 280/STF.

Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de 'despesas dos atos processuais', para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.

Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.

Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.

Recurso não conhecido." (REsp nº 323.831/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/9/2002 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 511 do Código de Processo Civil prescreve que o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 576.106/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, **in** DJ 7/11/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.129 - SP (2006/0260710-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IVENS YO KAWAMATA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

O Tribunal estadual, ao reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, fundou-se no seguinte entendimento jurisprudencial:

"O controle acionário da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô passou para a Administração indireta estadual em 1982, após a revogação da Lei 200/74."

É de ver que a jurisprudência do Superior Tribunal construída com o julgamento de casos análogos ao destes autos também se firmou no sentido de que não procede a alegada ofensa a direito adquirido, considerando-se o fato de que o Metrô somente passou ao controle do Estado de São Paulo quando já vigente a Lei nº 200/74. A propósito, estes precedentes:



"Agravu regimental. Decisão que não admitiu embargos de divergência. Complementação de aposentadoria. Lei nº 4.819/58. Controle acionário da empresa somente passou ao Estado após a vigência da Lei nº 200/74. (...) Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei nº 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o ora agravante foi admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ em 1971, isto é, quando o controle acionário da empresa era da Prefeitura do Município de São Paulo, o qual só passou para o Estado de São Paulo em 1978, ou seja, quando já estavam em vigor as disposições da Lei nº 200/74, não se lhe aplicando as benesses da revogada lei.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet-3.814, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

"Processual Civil. Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 535 do CPC. Omissão inexistente. Servidor público estadual. Complementação de pensão. Leis estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Revogação. Direito adquirido. Inexistência.

II - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

III - Entretanto, *in casu*, embora o autor tenha sido admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em 18 de abril de 1973 e aposentado-se em 13 de maio de 1994, o Metrô somente passou a ser controlado pelo Estado em 1982, ou seja, quando já havia sido revogada a Lei nº 4.819/58. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-590.291, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.5.05.)

Nessa moldura, não foram contrariados os dispositivos indicados e, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, inviável a admissão do especial também pela alínea c, aplicando-se ao caso a Súmula 83.

Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.502 - DF (2006/0265537-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA DA COSTA ABRANCHES E OUTROS
ADVOGADO : ESLY SCETTINI PEREIRA E OUTRO
DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.205 - RS (2006/0263648-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ BENJAMIN SULZBACH
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE FORMATURA NO CURSO DE MEDICINA.

Exime-se da prestação do serviço militar aquele que, antes dispensado por inclusão no excesso do contingente, ao depois vem a obter o grau de médico." (fl. 92)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 107) Sustenta a agravante, no especial, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 9º, 24 e 25, todos da Lei nº 5.292/67; 1º, 2º, 5º e 29 da Lei nº 4.375/64; 98, § 4º, do Decreto nº 57.654/66, sustentando ser "legal a convocação pra a prestação do serviço militar dos cidadãos brasileiros formados nas áreas que a Lei nº 5.292/67 discrimina, mesmo quando incluídos no excesso de contingente por ocasião da convocação para a prestação do serviço militar obrigatório como soldado recruta." (fl. 120) A irrisignação não merece acolhimento.

De início, registre-se que a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro FRANCIUILLI NETO, DJU de 1/12/2003)

No mérito, esta Corte assentou compreensão de que os militares que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Nesse sentido:

A - "SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.

Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 380.725/RS, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 9/10/2006)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI Nº 5.292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de ser aplicado ao recorrido, como bem constatado pelo **decisum**, considerando que fora dispensado não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 437.424/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU DE 31/3/2003)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 849.224/RS, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 14/2/2007; REsp nº 882.206/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 13/2/2007 e REsp nº 835.600/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 13/12/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.430 - DF (2006/0262904-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SERRA DIAS
PROCURADOR : JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA ESTATAL DA ESFERA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PARA TODOS OS FINS - ANTINOMIA ENTRE A LEI ORGÂNICA DO DF E RESOLUÇÃO DA CASA LEGISLATIVA DO DF - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Não há que se falar em direito líquido e certo protegido por mandado de segurança, se a pretensão mandamental - contagem de tempo de serviço para todos os fins, prestado à Empresa Estatal Federal - se apóia na Resolução nº 203/2003 da Câmara Legislativa do Distrito Federal - que está em antinomia com a Lei Orgânica do Distrito Federal, artigo 41, § 3º - que permite a averbação desse tempo de serviço tão-somente para fins de aposentadoria e disponibilidade - por prevalecer a salutar aplicação do princípio da hierarquia das leis.

Apelação conhecida e improvida." (fl. 143)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 100 da Lei nº 8.112/90, sustentando fazer jus à contagem plena do tempo de serviço prestado à esfera federal.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Primeiramente, porque a Lei nº 8.112/90 não permite a contagem de tempo de serviço prestado a outro ente federativo para outros fins, que não para aposentadoria e disponibilidade.

Depois, como bem frisado pelo culto juiz sentenciante, a existência da Resolução nº 203/2003 da Câmara Legislativa - conquanto tenha concretude de lei - não lhe confere o direito postulado. É que a referida Resolução está em verdadeira antinomia com o artigo 41, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal que na hierarquia das Leis Distritais apresenta-se como sua CARTA MAGNA DISTRITAL equiparando-se às Constituições Estaduais dos Estados Federativos do Brasil, figurando portanto no topo das Leis Distritais.

E, como é cediço, a Lei Orgânica mostra-se na esfera Distrital em grau de superioridade, devendo qualquer solução passar pela verticalização por esta imprimida. Se entre o cotejo de ambas resultar conflito, há que prevalecer a Carta Distrital, que não pode ser malferida por norma hierarquicamente inferior, sob pena de ferimento ao salutar Princípio da Hierarquia da Leis.

(...)

De igual modo, do que se deu no caso transcrito vislumbra-se dos autos que o apelante só ingressou na Câmara legislativa após o advento da Lei Orgânica, no ano de 1998, não havendo que se assim que se falar em direito líquido e certo, para ver o seu tempo de serviço prestado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos averbado para todos os fins de direito, a não ser consoante determina o artigo 41, § 3º, da Carta Distrital, para aposentadoria e disponibilidade." (fls. 147/150)

Decorre daí que o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei local, tema que desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 19/6/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.459 - RJ (2006/0266207-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RUY MATERA DIAS
ADVOGADO : LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do apelo especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.693 - MG (2006/0270433-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTROS
AGRAVADO : IZAÍAS CAVAZZANA
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS

DECISÃO

Inicialmente, quanto à alegada nulidade da decisão que inadmitiu o especial, é de ver que a hipótese destes autos não se amolda aos arts. 134, III, e 137 do Cód. de Pr. Civil. Ora, cuida-se aqui de decisões proferidas pelo Órgão julgador e pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem, e não pelo Juiz de primeiro grau de jurisdição. Ademais, correta a decisão agravada.

De fato, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto a liquidez e certeza do título executivo, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Além disso, às matérias atinentes aos arts. 1º, 606 e 607 do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.108 - PR (2006/0271345-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ORLANDO DOBROVOLSKI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.290 - RS (2006/0270716-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA DE SOUZA SIRANGELO
ADVOGADO : MARIA IZABEL BARROS CANTALICE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.595 - DF (2006/0275689-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CLEONICE MARTINS CABRAL COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos do conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
OioRelator

(2953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.759 - RS (2006/0259862-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : OLGA LAMEIRA DE MORAES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Olga Lameira de Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. VERBA HONORÁRIA.REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Ao editar a norma provisória 2.225-45/01 o Executivo Federal, reconheceu retroativamente a 01.01.95, o direito dos servidores civis do Poder Executivo ao reajuste percentual, medida esta que implicou a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial, podendo-se afirmar que a União praticamente renunciou ao direito de arguir a prescrição quinquenal nos termos do disposto nos arts 161 e 172,inciso V, do CC.

2. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês.Precedentes jurisprudenciais.

4. Verba honorária corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas vencidas até a data da sentença, percentual que, além de representar maneira de remunerar condignamente o patrono da parte autora, vem ao encontro de iterativa jurisprudência desta Corte, atendendo, de outra parte,aos parâmetros legais impostos pelo Código de Processo Civil.

5. Tendo a Súmula Administrativa nº 9 da Advocacia Geral da União autorizado a parte ré a não recorrer da decisão que concedeu o reajuste de 3,17%, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12 da MP nº2.180-35)." (fls. 121/121v). Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Ora, ao serem negados os pedidos formulados pelos recorrentes - para o suprimento das omissões apontadas e indicação clara dos motivos pelos quais não teriam sido violados, no entendimento da Turma, os dispositivos legais ventilados -, deixou o órgão julgador, por um lado, de fundamentar devidamente sua decisão e, por outro, de prestar a jurisdição na sua amplitude, finalidade para qual foram criadas as regras do artigo 535 mencionado.

"(...)

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve atendida a integralidade dos pedidos deduzidos na petição inicial. Isso porque teve reconhecido o direito ao reajuste de 3,17%, em parcelas vencidas e vincendas, desde janeiro de 1995, condenada a ré ao pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Dessa forma, o ônus sucumbencial deveria ter sido atribuído, em sua integralidade, à ora recorrente. Entretanto, a despeito de o acórdão embargado excluir a prescrição quinquenal, implicando o atendimento integral do pleito da recorrente, manteve a sentença que fixava sucumbência recíproca.

"(...)

Veja-se que o pedido da recorrente é no sentido de que a fixação da verba honorária se dê sobre o valor da condenação, considerando a totalidade das prestações devidas até a execução final do julgado.

"(...)

A decisão recorrida, como se vê, fundamenta a negativa de atendimento ao pleito dos embargantes com a Súmula 111 do STJ. No entanto, não se pode admitir tal justificativa.

"(...)" (fls. 160/168).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, **caput** e parágrafo 3º, 458, inciso II e 535, inciso II do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.214 - BA (2006/0267286-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ROBERTO LIMA FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : ENEISON DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS E REMESSA NECESSÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DOS AUTORES NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO FEASPOL NÃO RECONHECIDO. RECURSO DOS DEMANDANTES IMPROVIDO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO NOS RENDIMENTOS DOS AUTORES. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. JUROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM NECESSÁRIO REEXAME.

Deferida a assistência judiciária gratuita sem insurgência oportuna do réu, incabível a deserção do recurso dos autores. Tratando-se de gratificação temporária, decorrente do exercício das atividades legalmente previstas, a extinção da gratificação denominada FEASPOL não configura violação a direito, se cessado o motivo que lhe deu ensejo.

Diferentemente da FEASPOL, a gratificação de habilitação é tipo que deriva de situação individual e que independe do serviço prestado ou atividade exercida pelo servidor, incorporando-se ao seu patrimônio. Seu fundamento legal diverge, também, da gratificação de atividade policial, instituída pela Lei nº 7.145/97, descaracterizando, assim, cumulação de vantagens iguais.

A correção monetária há de ser realizada a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, adotando-se os índices legais.

Os juros de mora incidem à base de 6% ao ano, a partir da citação (art. 1.062 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil).

Julgado parcialmente procedente o pedido e não decaindo os autores em parte mínima do pleito, a sucumbência é recíproca, devendo-se aplicar o disposto no art. 21, caput, do Código de Ritos." (fl. 298)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 319)

Aponta o agravante, preliminarmente, violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega, ainda, ofensa do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando que "o acórdão reeditou vantagem pecuniária extinta - gratificação de habilitação -, absorvida e substituída por uma nova vantagem vigente - gratificação de atividade policial militar -, sob a bandeira de suposto direito adquirido, em detrimento da natureza estatutária do regime administrativo e da impossibilidade constitucional de cumulação de vantagens de mesmo fato gerador". (fl. 325)

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação dos artigos 126 e 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.



Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença executanda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mais, o exame da alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise reflexa sobre direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vejam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. A pretendida inversão do julgado implicaria na análise perecuinte do direito local, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 746.841/BA, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 18/12/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL.INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Recurso não conhecido"

(REsp nº 222.197/PE, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 19/6/2000)

Anote-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: Ag nº 838.594/BA, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 7/3/2007.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.104 - SC (2006/0275395-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS
AGRAVADO : OLGA MARIA DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO - INTERLOCUTÓRIA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O legislador processual, ao editar as alterações ao Código de Processo Civil (art. 557, § 1º-A) por meio da Lei nº 9.756/98, não exigiu que, para se dar provimento à recurso, a jurisprudência tem que estar totalmente em acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Basta que o juízo adotado na decisão monocrática represente o entendimento dominante do Tribunal Superior, segundo se extrai da própria dicção do dispositivo em comento.

APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º C/C ART. 557, § 1º-A, DO CPC - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

É perfeitamente possível o uso do art. 557 c/c art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mormente quando reflete o entendimento predominante deste Tribunal ou de Tribunais Superiores, porquanto o primeiro autoriza o Relator a proceder o julgamento do recurso por decisão monocrática.

Ora, se o objetivo dos referidos dispositivos é a celeridade processual, não há motivo razoável para a sua inaplicabilidade em decisão monocrática, interpretação que fomenta o escopo da efetividade jurisdicional.

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INICIALMENTE REGIDO PELA CLT - MUDANÇA PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM ACRÉSCIMO DE 20 % - POSSIBILIDADE.

O servidor público que no início de seu vínculo laboral era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e exercia atividade em condições insalubres, possui direito à contagem recíproca do tempo de serviço com acréscimo de 20% ao mudar para o regime jurídico único, conforme dispunha as Leis nºs 5.890/73, 6.887/80 e 8.213/91, bem como nos Decretos nºs 83.080/79 e 87.374/82, vigentes à época." (fls. 165/166)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 448.899/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/3/2003)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 693.004/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 8/9/2005; Ag nº 811.015/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 2/3/2007; Ag nº 718.439/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 9/12/2005 e REsp nº 769.571/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 21/9/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.110 - SP (2006/0265501-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SIDNEY DAMÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL ABENACLO ARAGÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER E OUTROS

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além do mais, a análise das alegações do recorrente exigiria a interpretação de direito local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF. Veja-se que, tratando-se do referido recurso, a competência do Superior Tribunal limita-se a decidir sobre eventual contrariedade de dispositivos de lei federal. A par disso, incide na espécie o óbice da Súmula 7.

Finalmente, no que diz respeito à alínea b, não está demonstrada, de forma clara e objetiva, a viabilidade do recurso por esse fundamento (Súmula 284/STF).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.374 - DF (2006/0279500-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : GILDA GUERRIERI DE ALENCAR SA-BOIA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADVOGADO : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis.** 4. **Re- curso especial não conhecido.** (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 846.381 - RS (2006/0099213-0) (2958)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA AUSONIA TELLES DE FREITAS LUDWIG
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE INTIMAÇÃO. DEVOUÇÃO DE PRAZOS. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU.

A ocorrência do movimento paredista dos servidores da Executada carece de comprovação neste instrumento, não constituindo fato notório que a dispense.

A matéria objeto da impugnação, pela sua recidiva nos pretórios (reajuste de 28,86%), poderia depender, apenas, da atuação da Procuradoria da União, que sabiamente não entrou em greve, tanto que o pedido de prorrogação de prazo formulado em juízo, por certo no curso do prazo para impugnação, foi firmado por um do seus membros." (fl. 37).

Sustenta a recorrente que:

"(...)

Resta flagrante, por conseqüência, que o caso em tela se enquadra exatamente na situação descrita pelo dispositivo legal supracitado, pois, decididamente, a greve dos únicos servidores habilitados a fazer uma análise pormenorizada dos cálculos exequêndos é sim um evento imprevisito pela União, alheio à sua vontade e que impede a prática do ato, pois sem a análise, não há como saber se é o caso de oposição de embargos.

(...)

Nesse condão, sabido é que a greve nos serviços judiciais é considerada justa causa, conforme jurisprudência uníssona, tanto mais que a Advocacia-Geral da União tem status constitucional de exercer atividade essencial á administração da justiça, vejamos:

(...)

Por outras bandas, a despeito de o caput do artigo 183 do Código de Processo Civil Pátrio preceituar que a parte deverá provar que não realizou o ato por justa causa, a greve em questão é fato notório, que independe de prova, nos termos do artigo 334, inciso I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido é a jurisprudência:

(...)

Por corolário, considerando que a presente questão se enquadra nos termos em que disposto no artigo 183, caput e parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 334, incisos I, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, tem por caracterizada a violação dos dispositivos nominados, daí porque se impõe a reforma da decisão ora recorrida, com a devolução do prazo para a União opor, sendo caso, embargos à execução.

(...)" (fls. 41/45).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, caput e parágrafos 1º e 2º e 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (fl. 40), respondido (48) e admitido (fl. 69).

Tudo visto e examinado, decido.

Na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

Ao receber o recurso, assim me manifestei:

"Recebo o agravo por tempestivo, cabível e instruído com as peças de traslado obrigatório (525, I, do CPC).

No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, penso deva ser prestigiada a decisão monocrática. Senão em razão dos fundamentos nela deduzidos, pelo fato de que a ocorrência do movimento paredista dos servidores da Executada carece de comprovação neste instrumento, não constituindo fato notório que a dispense.

Ademais, penso que a matéria objeto da impugnação, pela sua recidiva nos pretórios (reajuste de 28,86%), poderia depender, apenas, da atuação da procuradoria da União, que sabiamente não entrou em greve, tanto que o pedido de prorrogação de prazo formulado em juízo, por certo no curso do prazo para impugnação, foi firmado por um de seus membros."

Por essas razões, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo. Vista à parte Agravada para, querendo, responder no prazo legal.

(...)" (fl. 36).

Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida no artigo 183, caput e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil referente a comprovação da justa causa para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Isto estabelecido, quanto a comprovação do movimento grevista, está a recorrente, todavia, em que a questão é fato notório, que independe de prova.

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido que não houve a comprovação da ocorrência do movimento grevista, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária repreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão** a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a) a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e b) a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/6/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO NOTÓRIO. VERIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ORÇAMENTO MENSAL. OBE- DIÊNCIA LEI ESTADUAL. SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 280 DO STF.

I - **Se o Tribunal a quo, a quem cabe a apreciação soberana da matéria fática considerou não-comprovado o fato que o recorrente alega ser notório, descabe a essa Corte rever tal conclusão, por ser necessário o exame do conjunto probante dos autos, o que esbarra no comando da Súmula 7 do STJ.**

II - Mesmo que se alegue que a notoriedade advém da existência de lei estadual determinando a publicação mensal do orçamento estadual, não é possível a apreciação da tese, porquanto haveria necessidade de avaliar a extensão do comando normativo local, o que encontra vedação na Súmula nº 280 do STF.

Recurso não conhecido." (REsp nº 433.481/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 01/07/04- nossos os grifos).

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.477 - RJ (2006/0260423-3) (2959)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEUZA BRANDÃO ABRANTES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SABRINA PASSOS FERNANDES

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

Ademais, é de ver que ao confirmar a sentença, o Tribunal local valeu-se dos mesmos fundamentos da primeira decisão, que por sua vez denegou a ordem ante a necessidade de dilação probatória, sem adentrar no mérito da causa. Nesse aspecto, demonstram-se totalmente dissociados do acórdão recorrido os argumentos do recorrente que pretendem invalidar outro processo judicial, uma vez que tal análise terá lugar na solução da própria controvérsia. Daí que, quanto aos arts. 214, 802 e 862 do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF.

Finalmente, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que "a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ)" (AgRg no Ag-608.337, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.609 - RS (2006/0279032-1) (2960)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO GUIMARAES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.189 - SP (2006/0282478-4) (2961)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MACIEL GUERREIRO
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.213 - SP (2006/0282476-0) (2962)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO BERTONI
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS



DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que "há, nos autos, certidão, expedida em novembro de 2003, atualizada até outubro de 2003, informando o valor do crédito, 'aguardando determinação da E. Presidência para pagamento'". Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria, conforme bem anotou a decisão agravada, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

No que diz respeito aos juros de mora fixados em razão do ajuizamento da ação judicial, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor, nos termos do art. 219 do CPC" (REsp-784.941, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 3.4.06).

No mais, veja-se que, "certamente, pode-se ter a percepção do caráter protelatório dos embargos quando resta clara a ausência das hipóteses do art. 535 do CPC, que autorizam a oposição de embargos de declaração, e a nítida intenção de obter novo julgamento da lide" (REsp-543.843, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.9.05). Nesse aspecto, "dependendo a aplicação de multa dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, do exame de matéria fático-probatória, descabe reexaminá-la na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgRg no REsp-573.029, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04). Confira-se também o REsp-684.356, Ministro José Arnaldo, DJ de 23.5.05, e o RMS-13.490, Ministro Paulo Medina, DJ de 5.12.05.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.864 - RJ (2006/0255786-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANS-PETRO
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARINILCE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Petrobrás Transporte S/A-Transpetro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Sociedade de economia mista. Concurso Público. cabimento da via mandamental. Legitimidade passiva ad causam da responsável pelo processo seletivo. A sociedade de economia mista integra a administração indireta e os seus atos, inclusive os decorrentes de desclassificação de candidatos em certame público, subordinam-se aos princípios constitucionais da administração pública. Quebra os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa a desclassificação de profissional mais graduado, pois que com formação superior e plenamente habilitada para o cargo objeto do concurso, e que, outrossim, passou em primeiro lugar, por constar do edital a habilitação pelo concurso a cargo de nível médio. Concurso público que é forma democrática de acesso ao serviço público devendo-se privilegiar o candidato com melhor formação, qualificação e classificação. Sentença que concede a segurança que se confirma." (fl. 181).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Improsperável a argumentação apresentada pelo recorrente.

Em primeiro lugar, porque não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente em que ponto residiria à ofensa ao mencionado artigo 1º da Lei nº 1533/51, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

"(...)

Em segundo lugar, porque a admissão do recurso, in casu, implicaria no reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a alínea "c" do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre a recorrente, vez que o acórdão paradigma de divergência adota o mesmo fundamento jurídico do acórdão recorrido. As diferenças existentes entre as decisões confrontadas são puramente fáticas, não justificando a admissão do recurso especial.

"(...)" (fl. 253/256).

Aduz a agravante, verbis:

"(...) a decisão recorrida que não admitiu o Recurso Especial, evidentemente, abordou o mérito da questão, qual seja, a existência ou não de violação do dispositivo legal.

"(...)

Ressalte-se que nas razões do Recurso Especial estão expressos os motivos pelos quais se considera foram violados os referidos dispositivos, no entanto, mesmo que tias não fossem boas o suficiente para permitir a procedência do referido, com a conseqüente reforma do julgado, o que só se admite por amor ao debate, não pode o órgão a quo substituir-se ao egrégio STJ e, assim, decidir.

Nota-se que a TRANSPETRO demonstrou analiticamente no recurso especial os motivos pelos quais foram desrespeitadas as citadas leis federais, bem como, trata de matéria exclusivamente de direito (definir se Empregados de sociedade de economia mista, como a Agravante, podem ser considerados autoridade para efeito da legitimação para Mandado de Segurança).

"(...)" (fl. 04/05).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.533/51.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está fundada em que a recorrente não demonstrou a negativa de vigência do artigo tido por violado, bem como a matéria revolveria o universo fático-probatório e, ainda, em relação à alínea "c" não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que o Tribunal a quo invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, bem como de demonstrar que outra é a positivação da jurisprudência nesta Corte Superior de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.899 - SP (2006/0284085-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DIANEZI NETO
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Execução - Dívida de pequeno valor - Ofício requisitório - Tratando-se de litisconsórcio facultativo, cada um deles é considerado como litigante distinto, de forma a ser possível a expedição de ofício requisitório se o crédito de cada um for de pequeno valor, expedindo-se precatório apenas para aquele que ultrapassar o valor previsto em lei. Recurso conhecido e improvido." (fl. 78)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 89)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 587 do Código de Processo Civil, sustentando ser necessária a prestação de caução para o levantamento da quantia por ele depositada, uma vez que ainda existe recurso pendente.

O inconformismo não merece abrigo.

A par de o acórdão recorrido ter decidido a controvérsia com base na interpretação de lei local, a alegação de violação do artigo 587 do Código de Processo Civil não tem consistência, valendo conferir a fundamentação do aresto proferido em sede de embargos declaratórios, verbis:

"Ora, se o que determina a possibilidade de se expedir ofício requisitório ou precatório é a lei municipal, decisão nela baseada, ainda que sujeita a recurso não altera a natureza do título da dívida, que continua sendo a decisão judicial transitada em julgado, sem a qual a ora embargante sequer seria citada.

Decorre desse posicionamento não ser necessário que se aguarde o trânsito em julgado de decisão que, com espreque na lei municipal, considera a dívida de pequeno valor e manda expedir ofício requisitório em favor de cada um dos litisconsortes e não um único precatório. E é irrelevante se tal decisão transitou em julgado, pois não é ela que se está executando.

Em assim sendo, não se pode afirmar que se permite a execução de decisão não transitada em julgado, nem há de se aguardar que tal ocorra, pois esta não é o título executivo. Por isso não se pode falar em contradição, na medida em que se determinou a fórmula de execução, na espécie, por ofício requisitório com base em lei municipal. E se assim é, não há que se falar em caução, por se tratar de execução definitiva.

E de violação do disposto no artigo 587 do Código de Processo Civil sequer se pode cogitar. Primeiro porque se está executando decisão judicial transitada em julgado. Segundo porque a decisão agravada não é sentença e não se constitui em título executivo, pois este, o título, é o v. acórdão que transitou em julgado." (fl. 90)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.085 - RJ (2007/0002294-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTROS
AGRAVADO : PETERSON DOS SANTOS ROSEMBROCK
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

No julgamento da apelação, concluiu o Relator que "certo é que o débito, embora reconhecido, não foi pago, sendo esta a sede de se obter a sua correção e os juros incidentes em razão da mora, agindo o apelado no legítimo exercício do direito de ação nos limites legais". Nessa moldura, no que tange à alegada violação dos arts. 267, VI, e 301, X, do Cód. de Pr. Civil e da Lei Complementar nº 101/00, é de ver que o especial é deficiente em sua fundamentação, porquanto não está demonstrado, de forma clara e objetiva, como teria o acórdão recorrido contrariado tais normas. Incide na espécie a Súmula 284/STF.

A par disso, conforme anotou a decisão agravada, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de se comprovar a duplicidade de pagamento dos valores judicialmente cobrados, exigiria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Ademais, às matérias atinentes aos arts. 884 e 885 do Cód. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Súmulas 282 e 356/STF).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.292 - SP (2007/0000983-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA INÊS PRETINI BELLINATI E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de São Paulo se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

Além disso, à matéria atinente ao art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Veja-se que a multa foi aplicada por litigância de má-fé, e não por serem os embargos protelatórios. Nesse aspecto, "dependendo a aplicação de multa dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, do exame de matéria fático-probatória, descabe reexaminá-la na via do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgRg no REsp-573.029, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.2.04). Confira-se também o REsp-684.356, Ministro José Arnaldo, DJ de 23.5.05, e o RMS-13.490, Ministro Paulo Medina, DJ de 5.12.05.

Ao agravo, portanto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.454 - MG (2007/0007438-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ ADÉLIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO BOM DESPACHO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - CONFIRMAÇÃO DA CARÊNCIA DE AÇÃO - PROGRESSÃO HORIZONTAL E QUINQUÊNIOS - FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDOS, MESMO APÓS DETERMINADA A EMENDA À INICIAL - INÉPCIA RECONHECIDA.** 1 - Não tendo sido editada, no Município de Bom Despacho, a lei instituidora da revisão geral anual referida na Lei Orgânica Municipal, a veiculação do pedido de reajuste por meio de ação de cobrança configura a carência de ação dos servidores relativamente àquela pretensão, em face da inadequação da via eleita. 2 - Impõe-se reconhecer a inépcia da inicial no que toca aos pedidos não devidamente especificados, **ex vi** do art. 282, inc. IV, do CPC, sobretudo se, depois de oportunizada a emenda, os autores não se desincumbiram de suprir o vício existente. 3 - Recurso não provido." (fl. 53)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 42, § 3º, 48, 49 e 53 da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, 9º, § 4º da Lei Municipal nº 1.280/91.

Sustentam, ainda, violação ao 333, II, do Código de Processo Civil afirmando caber ao recorrido o ônus da prova.

Por fim, alega violação ao artigo 286, III do Código de Processo Civil ressaltando que a causa de pedir foi devidamente explicitada.

O inconformismo não merece abrigo.

De início, afasto o cabimento da irresignação quanto à alegada violação de dispositivos de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

Veja-se:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

2. É inviável no recurso especial a análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 723.212/AP, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 20/3/2006)

Quanto ao mais, colhe-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"De fato, ao exame da espécie, percebe-se que os requerentes deduziram, na inicial, pedidos de recebimento da progressão horizontal e de quinquênios administrativos, sem explicitar quais as parcelas pendentes e desde quando elas seriam devidas, o que levou o i. Juiz da causa a determinar a emenda à inicial (f. 62/63).

Não obstante, ao promover o aditamento da peça, os autores circunscreveram-se a dizer que, no pertinente à progressão horizontal, esta seria apurada e provada por meio de perícia contábil, ao passo que os quinquênios seriam demonstrados mediante a apresentação, pelo requerido, das "folhas de pagamento da suplicante, a teor do art. 333 - I e II - parágrafo único do CPC, para prova de a partir de quando o direito vem sendo violado".

Diante disto, infere-se claramente que os requerentes não se desincumbiram de suprir as deficiências existentes na petição inicial, optando por remeter os esclarecimentos para a fase probatória. (...)

Nem se diga, como os autores nas razões de apelação, que as planilhas de cálculo acostadas às fls. 10, 12, 14, 16 e 18 se prestariam a afastar a inépcia da inicial, pois não há como inferir precisamente daqueles documentos a especificação das vantagens cobradas do Município-requerido." (fls. 59/60)

Assim, a inversão do decidido, tal como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Por fim, no que diz com a alínea "c", os recorrentes não lograram comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por terem deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não terem efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.751 - MG (2007/0007429-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : ALAVARINA LOPES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca dos arts. 2º e 6º da Lei de Introdução, uma vez que de tais matérias não cuidaram as contra-razões de apelação, tratando-se de tema novo, somente suscitado nos embargos de declaração. Assim, não havendo obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

No que diz respeito à alínea **b**, o especial é deficiente em sua fundamentação, pois não está demonstrada, de forma clara e objetiva, a viabilidade do recurso por esse fundamento (Súmula 284/STF).

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2969)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.239 - MG (2007/0007745-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"**AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO - FALECIDOS SERVIDORES CONTRIBUINTES DA EXTINTA CAIXA BENEFICENTE DOS GUARDAS CIVIS - INTEGRALIDADE DO VALOR - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.** - Ao se determinar a complementação da pensão até o valor efetivamente devido, não se estará criando encargo adicional, nem majorando despesas alheias ao orçamento do estado, muito menos interferindo indevidamente na Administração Direta, mas, estar-se-á, apenas, declarando um direito já existente, em face da legislação em vigor." (fl. 53)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 74)

Indica o agravante, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180/01, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O inconformismo merece abrigo.

Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontrolável na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença executiva, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"**SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.** - Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:



"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2970)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.612 - DF (2007/0009686-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - TRANSAÇÃO FIRMADA DIRETAMENTE ENTRE AS PARTES, SEM A PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, 23 E 24, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.906/94.

1. Em face da decisão exequiênda, em não havendo compensação a ser realizada, são devidos honorários advocatícios ao patrono da causa.

2. São válidas as transações firmadas pelas partes sem a presença dos seus patronos. Precedente (AC nº 2000.01.00.111507-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16.07.2001, pág. 58)

3. Os arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 8.906/94, permitem concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa da execução do crédito. Assim, eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, daí a correção da decisão hostilizada.

4. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG. Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29; AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61; AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47; AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

5. Apelação desprovida." (fl. 116).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente que havendo transação entre a União e os servidores, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios fica a cargo de cada parte, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Aduz, por fim, que sendo os honorários de sucumbência acessórios da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordo entre autor e réu, também extinta estará a condenação em honorários.

A violação dos artigos 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2002, 92 do Código Civil e 158 e 794 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal a quo enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, é imperioso reconhecer que os artigos 92 do Código Civil e 158 e 794 do Código de Processo Civil não se constituíram em matéria objeto de debate pelo Tribunal a quo.

Isso decidido, é de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Ora, em face da decisão exequiênda, não havendo compensação, são devidos honorários advocatícios ao patrono da causa, a qual findou-se por acordo entre as partes, sem que dele tivesse participado o advogado.

Sendo assim, tenho que as razões do apelo não convencem.

Esta Turma vem admitindo como válidas as transações celebradas entre as partes sem a intervenção do advogado. Confira-se:

'CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS JANEIRO DE 1993. PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 36 DO CPC. INAPLICABILIDADE

(...)'3 - Os acordos celebrados pelos autores sem a intervenção de seu advogado para recebimento dos valores devidos em razão do reajuste de 28,86% são plenamente válidos, não sendo necessária a intervenção do advogado para que o negócio jurídico produza os seus efeitos.

4 - Remessa oficial a que se nega provimento.

5 - Apelação a que se dá parcial provimento" (AC nº 2000.01.00.111507-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ II de 16.07.2001, pág. 58).

Quanto aos honorários, dispõe a Lei nº 8.906/94, em seus arts. 22, 23 e 24, §§ 3º e 4º, que:

'Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...) 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença'.

O teor dos dispositivos citados permite concluir que, uma vez fixados na sentença os honorários, a titularidade desta parcela transmite-se ao advogado, pela prestação do serviço profissional, cabendo-lhe inclusive a iniciativa de execução do crédito.

De tal sorte, a transação efetuada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o entendimento deste Tribunal, conforme se pode depreender das ementas abaixo transcritas:

'CIVIL. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI N.8.906, DE 04.07.94, ARTIGOS 22 e 24, § 4º.

1 - Inexistindo autores remanescentes, não há como o feito prosseguir em relação ao crédito deles.

2 - A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convencionados ou concedidos por sentença (Lei nº 8.906, de 04.07.1994, artigos. 22 e 24, § 4º).

3 - Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento' (AC nº 1997.38.00.034989-0/MG. Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ II de 16.07.2001, pág. 29).

'PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DOS LITISCONSORTES-TRANSATORES - RESSALVA, NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, DA PARCELA RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PATRONO DOS EXEQUENTES - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL, ESTATUTO DOS ADVOGADOS, LEI Nº 8.906/94, NO QUE SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE DE OPOSIÇÃO AO CAUSÍDICO DO ACORDO REALIZADO À SUA REVELIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Homologando o juiz da execução transação firmada entre as partes, extinguindo relativamente a elas o processo, sem que do acordo tenha participado o advogado, ou, ao menos sem que tal participação tenha sido alegada pela defesa, correta a ressalva de prosseguimento da execução no que tange à parcela relativa aos honorários advocatícios.

2. 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor' (Lei 8.906/94, art. 23).

3. 'O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença" (Lei 8.906/94, art. 24, § 4º).

4. A Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados - Lei nº 8.906/94 -, no que se refere a honorários advocatícios (Precedente desta Turma: AGA 2003.01.00.009349-6/DF, Relator Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ 23/06/2003, p. 118).

5. É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

6. Precedentes do STJ.

7. Apelação a que se nega provimento' (AC nº 2002.34.00.028126-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 15.12.2004, pág. 61).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. RESERVA COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

I - O acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado, não pode afetar seu crédito em relação aos honorários advocatícios já arbitrados na sentença anteriormente proferida.

II - Correta a decisão judicial que ressalva os honorários advocatícios, em conformidade com o art. 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III - A norma do art. 26, § 2º, do CPC não se aplica ao advogado que não participou da transação.

IV - Apelação não provida' (AC nº 2002.34.00.022749-1/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ II de 06.09.2004, pág. 47).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Nos termos do quanto disposto no inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, a transação realizada pelas partes, após a formação do título executivo judicial, substancia causa extintiva da obrigação.

2. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

3. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbências, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

4. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento' (AC nº 2001.38.02.000397-6/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ II de 11.04.2005, pág. 80).

Diante do exposto, **NEGO** provimento à apelação." (fls. 112/114).

Ao que se tem o Tribunal Regional não especificou os termos da formação relativamente à distribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a afirmar a necessidade de aquiescência do advogado. Em consequência de tanto, em pretendendo a recorrente a distribuição dos honorários à luz dos termos do transação homologada em juízo, torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 'TEMA NOVO'. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, considerando que o tema que entende a recorrente permanecer omissos, somente foi levantado quando da oposição dos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp nº 478.947/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omissos esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte também é firme em que o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro 2001, que estabelece que havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, somente se aplica aos acordos celebrados a partir de sua edição, pois suas disposições possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes.

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 29/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/3/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/4/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, verifica-se que a parte recorrente quando da instrução dos embargos à execução, não juntou os acordos celebrados, documentos estes essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

3. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissões existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. In casu, todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 796981/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.617 - MG (2006/0284763-3)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **ÁLVARO CÉSAR CARDOSO**
REPR.POR : **MIRTES JÚLIA DE ALMEIDA GUERRA - CURADOR**
ADVOGADO : **JOSÉ DE ALENCAR GARCIA**
AGRAVADO : **WALKIRIA LOURDES FERREIRA GOU-LART E OUTROS**
ADVOGADO : **WILTON ABRANTES DE LACERDA E OUTRO**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Álvaro César Cardoso, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM CONSTRITO - AFRONTA À POSSE OU À PROPRIEDADE DE OUTREM - DEMONSTRAÇÃO OCORRIDA - PEDIDO PROCEDENTE.

A condição de devedora, à falta de exceção legal, impede o manejo de embargos de terceiro pela executada com escopo de esvaziar a penhora levada a efeito.

A constrição de imóvel que, embora denote divisão fática, constitui propriedade comum, autoriza a procedência dos embargos de terceiro ajuizados por co-proprietários." (fl. 5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1.320 do novo Código Civil e artigo 8º da Lei nº 4.591/64.

Tudo visto e examinado, decido.

O agravo de instrumento foi interposto na data de 26 outubro de 2006 - quinta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 10 dias, assinado pelo artigo 544, combinado com o artigo 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que a intimação da decisão negatória do recurso especial teve lugar na data de 12 de outubro de 2006 - quinta-feira (fl. 25), feriado nacional, hipótese em que o prazo recursal teve início em 16 de outubro de 2006 - segunda-feira.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator

(2972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.678 - SP (2006/0247010-2)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS**
AGRAVADO : **JOSÉ SÉRGIO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **RICARDO PALMEJANI E OUTROS**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Impugna-se acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES.

I - Contagem de tempo de serviço rural de 01/01/1956 a 19/12/1979, em regime de economia familiar, na fazenda de propriedade do Sr. João Batista de Almeida.



II - Certidão da Secretaria da Fazenda de São Paulo, atestando que o autor esteve inscrito como produtor rural no período de 21.06.1968 a 31.05.1979; certificado de reservista do autor, contendo sua inclusão e exclusão no serviço militar em 15.02.1960 e 08.11.1960, respectivamente, atestando a sua profissão de lavrador e que residia na Fazenda São João Batista; título de eleitor de 18.05.1960 e procuração 'ad judicia' de 09.03.1964, atestando a sua qualificação de lavrador; declaração de exercício de atividade rural, de 25.11.1992, homologada pelo Ministério Público de Santa Cruz do Rio Pardo/SP em 16.12.1992, confirmando que o Sr. João Batista de Almeida, pai do autor, foi proprietário da Fazenda São João Batista, trabalhando em regime de economia familiar, de 01.01.1956 a 20.06.1968 e que o demandante também foi proprietário da referida Fazenda, de 21.06.1968 a 19.12.1979.

III- Testemunhas confirmam o desempenho do trabalho rural pelo autor, ao lado dos familiares, desde a juventude, tendo permanecido nesta atividade até por volta de 1979/1980.

IV - O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é o certificado de reservista, em que consta a entrada no serviço militar em 15.02.1960 e a sua qualificação como lavrador.

V- Termo final do reconhecimento do seu trabalho em 19.12.1979.

VI - Inexigibilidade de contribuições fundada em preceito legal (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

VII- O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 15.02.1960 a 19.12.1979.

VIII - Recurso do autor parcialmente provido.

IX- Sentença reformada." (fls. 101/102).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 120/121).

Sustenta o recorrente que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, durante o qual não foram recolhidas as contribuições, não pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por se cuidar de hipótese de contagem recíproca, em que é necessário o recolhimento das contribuições.

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à aplicação do artigo 96, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que se refere à necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, foi efetivamente debatida no Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"Não merece acolhida o recurso interposto pela Autarquia, por incorrentes as falhas apontadas. Neste caso, a decisão foi clara, tendo examinado minuciosamente todos os aspectos da apelação, e concluído, sem os vícios apontados, que o autor, hoje funcionário público municipal, faz jus ao reconhecimento do período que trabalhou na atividade rural, de 15.02.1960 a 19.12.1979, sem a necessidade de efetuar contribuições, para efeito de contagem recíproca do tempo de serviço.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, entendeu pelo parcial provimento do pedido.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 88 que: '(...) Não se cogite da exigência de recolhimento das contribuições , de acordo com o disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (...)'.

Destaco, ainda, que o art. 96, V, da Lei nº 8.213/91, foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o tempo já trabalhado na atividade rural. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55,§ 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador rural, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado.

Além do que, a obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva indenização, na forma do art. 45, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 8212/91, acabaria por criar um ônus tamanho ao rurícola, que inviabilizaria o direito à contagem recíproca, assegurado constitucionalmente.

(...)

Assim, é de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes.

(...)'' (fls. 115/118).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser direito do recorrido computar o tempo de serviço rural prestado anteriormente à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi expressa e inequivocamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Posto isso, a questão está em saber se, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade rural, para fins de aposentadoria no serviço público, é necessário o recolhimento das contribuições referentes ao período de serviço rural que se pretende ver reconhecido.

O direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de aposentadoria no serviço público, passou a ser assegurado constitucionalmente a partir de 5 de outubro de 1988, valendo anotar, a propósito, o disposto artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República, na sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, **verbis**:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

O Excelso Supremo Tribunal Federal, interpretando o dispositivo constitucional supramencionado, disse o seguinte:

"(...)

A alusão à contagem recíproca faz inequívoco que o § 2º desborda dos limites do campo normativo do **caput** do art. 202 - circunscrito à aposentadoria previdenciária - para **disciplinar também a aposentadoria por tempo de serviço do servidor público, objeto do art. 40 da Constituição**.

(...) o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda.

Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu.

O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força preceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca.

Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais.

(...)'' (RE nº 162.620/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 5/11/93 - nossos os grifos).

Em uma outra oportunidade, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.510/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 4/8/95, a Egrégia Segunda Turma do Pretório Excelso asseverou que:

"(...)

Realmente, não se pode assentar que o § 2º do artigo 202 do Diploma Maior encerra, em si, a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade privada rural e urbana. O que preceitua o citado parágrafo é a comunicação do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, pouco importando que nessa junção e no tocante a esta última haja a dualidade do tempo de contribuição - rural e urbana. O dispositivo constitucional disciplina, ao remeter à lei no que concerne à compensação financeira dos sistemas, a contagem recíproca do tempo de serviço público e privado, não alcançando, em si, a junção das espécies deste último - rural e urbana. Não obstante, a comunicação decorre de norma inserta no artigo 194 da Lei Básica Federal quanto à seguridade social como um todo. O parágrafo único desse artigo preceitua como objetivos da seguridade social a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Inegavelmente, a previsão veio à balha com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, ficou jungida à norma do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, destarte, à nova disciplina da organização da seguridade social e implantação dos planos de custeio e benefícios, fato a atrair a incidência da regra geral do artigo 195, § 5º, do corpo permanente da Lei Máxima de 1988, que, repetindo preceito da Carta pretérita, estabelece que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (...)"

Vejam-se, ainda, os fundamentos do acórdão proferido na ADIn nº 1.664/UF, de Relatoria do Ministro Octavio Gallotti, **in** DJ 19/12/97:

"(...) a Constituição de 1988 dividiu em dois campos o âmbito da chamada seguridade social, objeto do Capítulo II de seu Título VIII: o da **previdência** (Seção III, arts. 201 e 202) e o da **assistência** (Seção IV, arts. 203 e 204).

Traço distintivo desses dois institutos, é o caráter contributivo estabelecido, logo no **caput** do art. 201, em relação à **previdência**, ao passo que é expresso, o **caput** do art. 203, em determinar que será prestada a **assistência** 'independentemente de contribuição para a seguridade social'.

(...)

Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213-91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).

Começo nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (e para a qual expressamente exige esta a compensação financeira e a contribuição) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendidas tanto a rural como a urbana. Foi o que já ficou, aliás, muito bem esclarecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal, em acórdão de que foi relator o eminente Ministro MARCO AURÉLIO:

'Aposentadoria - Tempo de serviço - Rural e Urbana - Somatório. A regra da reciprocidade prevista no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal é restrita ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. A referência às espécies rural e urbana informa a abrangência nesta última. A seguridade social com a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a alcançar a uniformização e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais resulta do teor do artigo 194, submetendo-se tais princípios ao que previsto nos artigos 195, § 5º, e 59, os dois primeiros do corpo permanente da Lei Básica Federal e o último das Disposições Transitórias. A aposentadoria na atividade urbana mediante junção do tempo de serviço rural somente é devida a partir de 5 de abril de 1991, isto por força do disposto no artigo 145 da Lei nº 8.213, de 1.991, e na Lei nº 8.212/91, no que implicaram a modificação, estritamente legal, do quadro decorrente da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.' (RE 162620 RTJ 158/243).

Dessas premissas, parece lícito extrair que, **para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição**.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

'Art. 194....

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais'

(...)'' (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana, seja rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário.

In casu, ao que se tem dos autos, o recorrido pretende o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria no serviço público - Professor Municipal.

Vale dizer, em se cuidando de hipótese de concessão de aposentadoria em regime previdenciário diverso, resta configurada a hipótese de contagem recíproca, pelo que resulta a imprescindibilidade do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural. E inexistente nos autos qualquer comprovação do recolhimento de contribuição durante o período em que a segurada desempenhou o trabalho rural.

Confira-se, nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. "(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição." (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócrrrente, na espécie.

4. Recurso improvido." (RMS nº 11.135/SC, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600.661/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 2/8/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, § 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso provido, com a conseqüente denegação da ordem." (REsp nº 327.465/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7/4/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.711 - PR (2006/0259303-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho no Paraná - SINJUTRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/URV. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO RETIDO. CONSECTÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo retido cujo objeto esvazia-se diante de razões contidas na sentença.
2. O sindicato é parte legítima para o ajuizamento de ações em favor dos direitos da categoria na qualidade de substituto processual.
3. O regramento do plano real vocacionado à política monetária e não à política salarial, não sustenta a redução da remuneração dos servidores públicos (CF, art. 37, XV). Por isso, o índice referencial de conversão é aquele atrelado à data-base estabelecida para o pagamento do servidor público e não outro índice qualquer vinculado a data posterior que produz a modo prejudicial.
4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.
5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, eis que não se trata de regra processual.

6. Em ação coletiva, arbitram-se honorários da sucumbência em favor do autor substituto com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, sem conjugação necessária com os limites mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do mesmo artigo." (fl. 3.021 - vol. 13).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO PARCIAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE JURISDIÇÃO AO AVESSO.

1. Verificada a ausência de explicitação expressa a respeito do efeito vinculante adveniente de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, ainda que baseado o julgado embargado em posição contrária ao que naquele julgamento estabelecera a colenda Suprema Corte, passa-se ao suprimento, para fins de prequestionamento. Tópicos de ementa -

.....

4. A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente da diferença de 11,98%, pois enquanto o resíduo refere-se a equívoco na conversão da remuneração dos servidores públicos federais em cruzeiros reais (CR\$) para a Unidade Real de Valor (URV), a legislação trata apenas de instituição de plano de suas carreiras. Precedentes do STF (ADIN- MC nº 2.2321/DF e 2.323/DF).

5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, contam-se na ordem de 12 % ao ano, sem o impedir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e suas reedições, no que diz com relações anteriores a sua edição, eis que não se trata de regra processual.

7. Em ação coletiva, arbitram-se honorários da sucumbência em favor do autor substituto com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, sem conjugação necessária com os limites mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.

2. Em sede de embargos de declaração, não cabe ao Juiz proceder 'jurisdição ao avesso', ditando normas legais que não se aplicam ao caso. Precedente da Turma." (fls. 3.038/3.039 - vol. 13).

Está a recorrente em que:

"(...) o percentual de honorários advocatícios deve ser fixado entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, sob pena de inviabilizar o próprio exercício da advocacia e afrontar o que dispõe a legislação processual civil.

(...)

Conquanto se admita a fixação dos honorários em valor inferior ao parâmetro estabelecido no § 3º do art. 20 do CPC, quando vencida a Fazenda Pública, não é razoável a fixação da aludida verba em valor irrisório e aviltante que, flagrantemente, não condiz com a atividade exercida pelo causídico.

(...)

Efetivamente a verba honorária irrisória (caso dos autos) ou exorbitante implica em necessária modificação da decisão recorrida pelo STJ, na forma da sua pacificada jurisprudência e da legislação federal aplicável à espécie, não incidindo o óbice da sua Súmula nº 07.

(...) (fls. 3.069/3.070 - vol.13).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.887 - RJ (2006/0284102-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE ME-NEZES E OUTROS

AGRAVADO : SUELI DREUX FROTTE DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal impugnando acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Ação de conhecimento sob rito ordinário com pedido de tutela antecipada. Demanda objetivando a revisão dos proventos dos autores, viúva e filhos do falecido Procurador do Estado. Sentença a quo que julgou procedente em parte o pleito autoral. Recursos voluntários ofertados pelos autores e pelo Estado. Aplicação do princípio da isonomia. Direito dos pensionistas à percepção de 100% (cem por cento) dos vencimentos e vantagens do ex-servidor, como se este vivo estivesse. Confirmação da sentença. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade e proporcionalidade, consoante a apreciação equitativa do emérito julgador, nos precisos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (fl. 35).

Dissídio jurisprudencial funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que o acórdão combatido contrariou interpretação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior, ao confirmar a sentença que condenou o réu nas custas e honorários fixados em 5% sobre o valor total da condenação.

Sustenta que a parcela remuneratória denominada "Gratificação de Encargos Especiais" foi incluída na base de cálculo dos triênios a partir de 13/2/2000 e, por tal razão, esta parcela só pode ser incluída na base de cálculo dos triênios nas pensões percebidas após esta data.

Alega ainda que:

"(...)

O v. acórdão, ao manter a decisão de primeiro grau, determinou a inclusão do percentual de adicional por tempo de serviço na base de cálculo da pensão especial.

Contudo, deve ser considerado que a base de cálculo dos descontos efetuados para custeio do pensionamento não foi integrado pelos triênios, sendo, portanto, violado o princípio da fonte de custeio.

Assim sendo, há que se proceder a reforma do v. acórdão guerreado para permitir a compensação dos valores a serem recebidos com os descontos não efetuados, a este título.

(...) (fls. 30/31).

Tudo visto e examinado, decido.

No tocante à alegação de que a parcela denominada Gratificação de Encargos Especiais só pode ser incluída nas pensões percebidas após 13/2/2000, bem como que deve haver compensação entre os valores a serem recebidos e os descontos que não foram efetuados, o recurso especial não deve ser conhecido.

Por certo, o recurso especial fundamentado nos permissivos constitucionais das alíneas "a" e "c" requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob a ótica do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual, afirma-se, ter-se-ia dado interpretação discrepante.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que o acórdão recorrido teria contrariado, bem como dado interpretação divergente, consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial neste ponto, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Egrégia Sexta Turma:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 13).

5. Ausente a coincidência de suporte fático entre os acórdãos confrontados, o não conhecimento do recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' é medida que se impõe.

6. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

7. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 5).

8. Recurso não conhecido." (REsp nº 151.719/RJ, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado.

3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstacularizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso.

4. Recurso não conhecido." (REsp nº 308.700/RJ, da minha Relatoria, in DJ 15/4/2002 - nossos os grifos).



Outrossim, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, provejo o agravo e admito nessa parte o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu, no enunciado nº 111 da Súmula desta Corte, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, artigo 20, parágrafo 3º). Este, com efeito, o enunciado nº 111 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque entender em contrário é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária, e a celeridade da justiça, que a impele para o justo. Assim, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, devendo ser calculados apenas sobre os benefícios vencidos até a sentença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ.

Nas ações previdenciárias, compreendendo como tais também as ações acidentárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença. (...)" (REsp nº 310.441/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in DJ** 17/9/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. VERBA ADVOCATÍCIA. SÚMULA 111/STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula nº 111/STJ), considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 309.652/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in DJ** 13/8/2001).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.187 - SP (2007/0005817-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : MERCEDES FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : RONALDO CESAR JUSTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. DESPROVIMENTO.

I - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo regimental desprovido." (fl. 90).

Tudo visto e examinado, resta intendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da petição do recurso especial, das contra-razões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, a decisão agravada, bem como a certidão de publicação da decisão agravada.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.725 - SP (2006/0282383-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSUÉ DANTAS MARTINS NETO
ADVOGADO : MARLI AMARO E OUTROS
AGRAVADO : REGINA LYRIA URSULINA COZZO
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Josué Dantas Martins Neto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. DESENTRANHAMEN-TO DO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. INDEFERIMENTO DE OUTIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. As partes foram intimadas da apresentação do laudo em 04 de fevereiro de 2004. O laudo foi juntado em 14 de junho de 2004. Deste modo, restou demonstrada sua intempestividade, devendo mesmo ser desentranhado dos autos. Não houve cerceamento de defesa de qualquer ordem. O Julgador sentiu-se habilitado à entrega de prestação jurisdicional diante da prova existente e que lhe ofereceu elementos de convencimento.

LOCAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. OBRAS DE REPARO. RECONHECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Certo é que, no caso em análise, merece ser observado que, pelo Contrato de Locação acostado, restou demonstrado que o imóvel foi entregue em perfeito estado de conservação. Assim, resta certo que os reparos realizados foram conseqüência do mau uso pelo Locatário." (fl. 28).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 421, 422, 433 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

É que o recurso foi interposto na data de 19 de junho de 2006 - segunda-feira (fl. 8), quando já se encontrava exaurido o prazo de 15 dias, assinado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil, uma vez que a intimação do acórdão recorrido foi publicada, no Diário de Justiça, em 31 de maio de 2006 - quarta-feira (fl. 32).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.995 - PR (2006/0284708-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WEBER SCIORRA VIEIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do apelo especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.385 - SP (2007/0001327-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : F S G
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO E OUTROS

AGRAVADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de processo administrativo.

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 5º, LIV, LV e LVII, e 93, VIII e IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 398 do Código de Processo Penal.

Não há como dar curso à irrisignação.

Conforme bem observou o juízo primeiro de admissibilidade, o recurso especial foi interposto contra decisão de natureza administrativa, provimento que não se enquadra no conceito de "causa" previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe recurso especial contra decisão de tribunal de natureza administrativa, tendo em vista que não se enquadra no conceito de 'causa' previsto na CF (art. 105, III). Precedentes desta Corte e do STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 749.788/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 4/12/2006).

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal - ADIN nº 1.098-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, DJ 22/11/1996 -, firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso especial de decisões de caráter exclusivamente administrativo. Hipótese em que a parte agravante insurge-se contra decisão que, em processo administrativo disciplinar, lhe aplicou a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, com perda das vantagens e dos direitos decorrentes do exercício do cargo, tendo em vista a prática de infração disciplinar prevista no art. 273, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 714.399/MG, Relator o Ministro ARNALDO ES-TEVES LIMA, DJU de 24/4/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.457 - DF (2006/0279609-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FRANÇA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM SERVIÇO. APOSENTADORIA. NEXO CAUSAL. 1 - O laudo oficial informa o nexo causal havido entre o infortúnio laboral experimentado pelo ex-servidor público e a doença determinante de sua aposentadoria. Por isso, o apelado faz jus aos proventos integrais, porquanto a hipótese amolda-se perfeitamente à primeira figura da regra contida no artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90, bem como à disciplina inserta no art. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição da República. 2 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 160)

Aponta o agravante, no especial, violação do artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90.

O inconformismo não merece abrigo.

Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

Vejam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. NATUREZA DE LEI LOCAL.

Esta E. Corte já tem o entendimento pacificado de que a lei federal, quando aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não sendo possível sua apreciação em sede de recurso especial, por força do enunciado nº 280/STF.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 811.123/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 12/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO.

LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO A SERVIDORES DISTRITAIS. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a Lei nº 8.112/90, muito embora seja lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local. Incidência da Súmula nº 280/STF.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 726.883/DF, Relator o Ministro ARNALDO ES-TEVES LIMA, DJU 24/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.730 - MG (2007/0003434-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CLEITON RODRIGO SILVA
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Ademais, para confirmar a decisão que indeferira a antecipação da tutela, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que "não restaram caracterizados os requisitos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil". Nessa moldura, para reformar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos elementos de fato constantes dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Finalmente, conforme anotou a decisão agravada, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Outrossim, incide na espécie a Súmula 13.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.982 - SE (2006/0246018-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DIAS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe assim ementado:

"Apelação Cível. Ordinária de cobrança. Preliminares. Rejeitadas. Mérito. Conversão da URV em real. Cálculo. Valor correspondente ao dia do pagamento. Lei posterior. Defasagem não suprimida. Índices com aplicações diversas. Precedentes do STJ. Improvimento do recurso.

I - Se insustentáveis os fundamentos nos quais foram embasadas, rejeitam-se as preliminares.

II - O cálculo dos vencimentos dos servidores demandantes deveria ser transformado em real pela URV do dia do pagamento. Se a conversão é feita levando-se em consideração a URV do último dia do mês, vislumbra-se, inequivocamente, redução dos seus vencimentos, resultando, sem dúvida, em perda salarial.

III - Inadmissível a tese de que determinada lei editada com o fim de corrigir perdas salariais abrange a redução causada pela não aplicação dos cálculos de acordo com a URV do dia do pagamento, pois houvesse especificidade neste sentido teria explicitado em sua redação, portanto diverso do objetivo alcançado pela legislação que implementou a transição de uma moeda para outra, cuja modificação alcançou todo o sistema monetário.

IV - Improvimento da apelação." (fl. 217)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 243)

Alega o agravante, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Afirma, com base na existência de dissídio jurisprudencial e ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

Indica, ainda, contrariedade ao artigo 1.009 do Código Civil de 1916, sustentando a necessidade da compensação do índice de 12,14% com os reajustes posteriores concedidos aos autores.

Por fim, aponta negativa de vigência ao artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo ter sido revogada a lei que concedeu a aludida atualização de vencimentos.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debetur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserido na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular; cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a incoerência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro CASTRO FILHO, DJU de 21/10/2001)

Em relação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 489.444/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/6/2003)

Confira-se ainda: REsp nº 680.203/SE, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 10/11/2004.

Ademais, a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

Assim, enquanto o acórdão recorrido afastou a prescrição do fundo de direito por se tratar de reposição de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, o julgado trazido à colação a reconheceu uma vez que o pedido versava sobre restabelecimento de vantagem.

Anote-se:

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(AgRg no REsp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 24/6/2002)

No que diz com a compensação do índice de 12,14% com os reajustes posteriores, a alegação de negativa de vigência do artigo 1.009 do Código Civil não tem consistência, tendo em conta tratarem-se de parcelas de natureza jurídica diferentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula nº 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 626.886/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 22/8/2005)

Quanto ao mais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A propósito:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar na data do efetivo pagamento.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos da recorrida, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros deverão ser contados a partir da citação válida. Precedentes. Nos moldes de inúmeros precedentes desta Corte, em casos tais, deve-se aplicar o IPC como índice de correção do débito.

Recurso provido, em parte, para que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida e para que seja aplicado o IPC no lugar do índice fixado pela instância ordinária."

(REsp nº 631.818/MS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14/11/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. '1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores.

2. Precedentes.' (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000).

2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 388.715/SC, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 2/2/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.075 - MG (2007/0007720-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PLANURA
ADVOGADO : JULIANA DEGANI PAES LEME E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETH FRANCISCO DA COSTA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DISPENSA DO CARGO PÚBLICO - ATO NULO - INDENIZAÇÃO DOS PROVENTOS NÃO RECEBIDOS ATÉ A REINTEGRAÇÃO NO CARGO - CABIMENTO - DANO - DANOS MORAIS NÃO PROVADOS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO - CABIMENTO.



1 - Incontroverso nos autos a nulidade do ato que ensejou o desligamento das autoras dos quadros da administração pública, in dependentemente de não terem trabalhado neste período, até a sua admissão, devem ser ressarcidas dos valores referentes aos proventos e adicionais que deixaram de receber, no caso, por culpa exclusiva do Município empregador, afastando-se, no entanto, o pedido de indenização por danos morais, vez que tal fato, por si só, não é capaz de provocar lesão ao patrimônio moral das requerentes. 2 - Na fixação dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tem-se que o critério da equidade não significa, necessariamente, modicidade, devendo ter em conta o justo, levando-se em consideração o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, cabendo, se for o caso, ser majorados e fixados em valor mais adequado à hipótese fática. 3 - Em reexame necessário, parcialmente provida primeira apelação e prejudicado o julgamento do segundo apelo." (fl. 177)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 70, III, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a necessidade de denunciar à lide o ex-prefeito, tendo em vista a responsabilidade pessoal do mesmo no caso em tela, bem como a impossibilidade de ser condenada por danos materiais, uma vez que não praticou ato ilícito. Ainda, porque as recorridas não prestaram efetivos serviços ao município. O inconformismo não merece abrigo. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravado que não se insurge contra todos eles. In casu, as razões do agravado deixam de atacar a apontada incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se à hipótese o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "É inviável o agravado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No tocante aos danos materiais, a par da questão não ter sido apreciada sob o enfoque do dispositivo legal tido por violado, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame da acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao agravado de instrumento. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.169 - MT (2006/0253489-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : T DE O C
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : M A R T
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
INTERES. : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Mato Grosso assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DESEMBARGADOR CORREGEDOR - EXERCÍCIO DO PODER JURISDICCIONAL - REJEIÇÃO LIMINAR - INCIDENTE DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - ART. 220, § 1º, DO RITJMT - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 51)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 73) Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 135, 165, 313, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Não há como dar curso à irresignação. Conforme bem observou o juiz de admissibilidade, o recurso especial foi interposto contra decisão de natureza administrativa, provimento que não se enquadra no conceito de "causa" previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal - ADIN 1.098-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, DJ 22/11/1996 -, firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso especial de decisões de caráter exclusivamente administrativo. Hipótese em que a parte insurge-se contra decisão que apreciou exceção de suspeição em procedimento administrativo. 2. Agrado regimental improvido." (AgRg no Ag nº 638.369/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 22/8/2005).

B - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe recurso especial contra decisão de tribunal de natureza administrativa, tendo em vista que não se enquadra no conceito de 'causa' previsto na CF (art. 105, III). Precedentes desta Corte e do STF.

Agrado regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 749.788/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 4/12/2006)

C - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal - ADIN nº 1.098-1/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, DJ 22/11/1996 -, firmou entendimento no sentido de ser incabível recurso especial de decisões de caráter exclusivamente administrativo. Hipótese em que a parte agravante insurge-se contra decisão que, em processo administrativo disciplinar, lhe aplicou a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, com perda das vantagens e dos direitos decorrentes do exercício do cargo, tendo em vista a prática de infração disciplinar prevista no art. 273, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

2. Agrado regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 714.399/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/4/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravado.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.250 - RS (2006/0279948-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LORENO LUIZ BONIATTI E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO TONET
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON E OUTRO

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravado de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.256 - MG (2006/0283358-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA JUNQUEIRA DONATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agrado de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DO JULGAMENTO A RESPEITO DA MATÉRIA - AFASTADA A PREJUDICIALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO - CESSAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- Não prejudica o julgamento de mérito do mandado de segurança interposto, visando ao restabelecimento e continuidade no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade antes concedidos aos impetrantes, o fato de a Administração Pública, por sua autoridade competente, instaurar procedimento administrativo para regularizar a situação pertinente aos mesmos benefícios.

- Desaparecidos os motivos excepcionais de trabalho (em local insalubre), o pagamento do adicional de insalubridade não mais pode ocorrer.

- A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, prescinde de processo administrativo, para retificar ato eivado de vício.

V. v. . O exercício do poder de autotutela da Administração deve estar sujeito a limites temporais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que não se compadece com a possibilidade de anulação de um ato administrativo (ou da sustação peremptória de seus efeitos, como no caso dos autos) inválido, a qualquer tempo, desde que o mesmo tenha gerado direitos a terceiros de boa-fé." (fl. 285).

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos, sob os seguintes fundamentos:

"Acolhidos os embargos, estou pronto para proferir o voto, o que, de fato, faço para complementar o julgamento no Mandado de Segurança 354.409-0, onde, equivocadamente, deixei de fazê-la. Assim, entendo que o Poder Público pode e deve rever os seus atos, mas deve fazê-lo obedecendo, a meu modesto sentir, o devido processo legal e o contraditório.

Penso pois, com datíssima vênua daqueles que entendem em contrário, que a tutela jurisdiccional deve ser entregue, neste caso, para que a segurança seja concedida de forma que seja exaurido o processo administrativo, até mesmo em obediência ao mandamento constitucional que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Com esse adinículos, estou conhecendo a segurança" (fl. 356). Tendo sido opostos novos embargos de declaração, estes, por sua vez, foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

"Embargos Declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Pressupostos no manejo do recurso não configurados. Rejeição." (fl. 405).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"É de notória sabença que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe ao STJ examinar a questão, em razão de sua competência constitucional. A análise do mérito do acórdão recorrido, in casu, significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a missão traçada por este Eg. STJ restringe-se unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional" (AgRg no Ag 675057/RJ: Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 15/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 677).

(...)

Não merece seguir a alegação de dissídio pretoriano.

É que 'o conhecimento do recurso especial, fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, exige não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ)' (AGRESP 576219/SC; DJU: 31/05/2004, PG:00215 Relator Min. DENISE ARRUDA).

Em síntese, o que se vislumbra é que, 'quanto ao dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais' (REsp 605014/AL; DJU: 17/05/2004 PG: 00238 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES). (...)" (fls. 451/452).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Ao reconhecer a impossibilidade de imediata suspensão dos pagamentos, o v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais contrariou o que dispõe o art. 17 da ADCT à Constituição Federal, que tem o seguinte teor:

'ADCT à CF de 1988:

art. 17 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação do direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título (...)'

Com efeito, os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade que vinham sendo percebidos estavam em desacordo com a legislação de regência, conforme reconheceu o v. Acórdão atacado, como se extrai do voto do e. Relator, i. Juiz Armando Freire (hoje Desembargador do e. Tribunal de Justiça de M. Gerais), acompanhado pelo voto dos e. Juizes que concederam a segurança, que assim se expressou, 'verbis':

'É forçoso reconhecer que o ato impugnado através do qual foi suspenso o pagamento dos adicionais de insalubridade anteriormente deferidos aos impetrantes se encontra solidamente fundado na constatação de que tais adicionais vinham sendo pagos, em 22/06/2001, de forma irregular.'

Ora, a Constituição Federal assegurou, em seu art. 39, § 3º, aos servidores ocupantes de cargo público, apenas o que dispõe o art. 7º, incisos IV,VII,VIII,IX,XII, XIII,XV,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXII e XXX, não estando dentre tais prerrogativas próprias dos trabalhadores urbanos e rurais a do inciso XXIII, que trata dos adicionais de periculosidade e insalubridade.

No caso do art. 7º, XXIII, da CF, o direito aos adicionais se subordina à norma estabelecida em Lei - irregularidade reconhecida no voto condutor da decisão da maioria, como anotado acima.

Desse modo, o ato administrativo atacado via 'writ of mandamus' determinou a imediata suspensão dos pagamentos, calcado no permissivo do art. 17 do ADCT à CF de 1988.

Ao conceder a segurança, embasado o 'decisum' tão somente na impossibilidade de sua supressão imediata, o v. Acórdão recorrido contrariou a norma insculpida no art. 17 da ADCT da CF/88, incidindo, assim, no permissivo contido no art. 105, III, 'a' daquela mesma Carta Constitucional, ensejando a interposição do Recurso Especial, cujo despacho que negou seu seguimento é agora agravado.

(...) (fls. 5/6).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar violação à matéria constitucional, bem como em que a divergência jurisprudencial não restou comprovada nem demonstrada conforme os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.369 - DF (2006/0268917-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA ARETUZA MELO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO. RESERVA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DA 2ª TURMA.

I - Cabível o agravo de instrumento de decisão homologatória de transação entre a parte autora e a ré, se a lide continua quanto aos honorários advocatícios.

II - 'O ato judicial que homologa a transação quanto a todos os autores-exequêntes, mas determina o prosseguimento da execução, quanto aos honorários de advogado, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento.' (Precedentes desta 2ª Turma)

III - Apelação não conhecida." (fl. 261)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 281)

Aponta a agravante, no especial, violação do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como da MP nº 2.226/2001.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o corrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.400 - RO (2006/0282790-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RICHARDSON CRUZ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Adriano Gonçalves dos Santos e outro contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que não admitiu recurso ordinário em mandado de segurança.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso ordinário não merece seguimento, em razão do não esgotamento da instância recursal ordinária. É que, contra a decisão singular do relator que negou admissão ao agravo regimental interposto, caberia o agravo interno. Assim, incide a Súmula nº 281 do STF.

Não obstante isso, quando da decisão denegatória do mandado de segurança, o recorrente interpôs embargos declaratórios, que foi julgado pelo colegiado respectivo. A partir daí caberia o recurso ordinário, mas o recorrente preferiu a interposição de agravo regimental. Deste modo, de acordo com o princípio da singularidade, a interposição do agravo regimental, que por incabível, prejudicou o recurso ora analisado." (fl. 166- apenso).

E estas, as razões dos agravantes:

"(...) merece ser reformada a r. decisão que, inadmitido, subisse o recurso ordinário com efeito suspensivo para o colendo pretório, vez que os fundamentos não têm o condão de impedir a análise da matéria recursal pela instância máxima.

Pronunciou-se o Presidente em exercício em r. decisão de fls. 166 pelo não seguimento do recurso por não esgotamento da instância recursal ordinária (...)

Sendo que os agravante interpuseram todos os recursos possíveis para verem esgotada a instância recursal ordinária, sendo justo e legal verem sua demanda revista pelo órgão superior.

(...) (fl. 5).

Tudo visto e examinado, decido.

O agravo de instrumento de competência desta Corte Superior de Justiça é aquele interposto contra a inadmissão de recurso especial ou, ainda, das decisões interlocutórias nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, tal como resulta da letra dos artigos 544 do Código de Processo Civil e 36, inciso II, da Lei nº 8.038/90, respectivamente, **verbis**:

Código de Processo Civil:

"Art. 544. **Não admitido** o recurso extraordinário ou **o recurso especial, caberá agravo de instrumento**, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou **para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.**" (nossos os grifos).

Lei nº 8.038/90:

"Art. 36. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

(...)

II - agravo de instrumento, das decisões interlocutórias."

In casu, trata-se de agravo de instrumento contra decisão indeferitória de processamento de recurso ordinário exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Mandado de Segurança nº 200.000.2006.003328-2, apresentando-se, pois, manifestamente incabível o recurso interposto.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.489 - RJ (2006/0280221-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WILSON NETTO DE CASTILHO
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wilson Netto de Castilho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim fundamentada:

"(...)

Aplica-se, ao caso, a regra do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, a sentença está de acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal, bastando ver as recentes decisões proferidas nas Apelações Cíveis (...).

O Órgão Especial desta Corte, em votação unânime, quando da uniformização de jurisprudência nº 2004.018.00013 na Apelação Cível nº 2004.001.180002, julgada em 30/05/2005, cujo Relator foi o Des. Fabrício Paulo B. Bandeira Filho, manifestou-se em relação à gratificação por Encargos Especiais concedida a 57 Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que não deve ser ela estendida aos demais militares ativos e inativos dessas Corporações.

Desse julgamento sobreveio o verbete de súmula nº. 78 deste Tribunal (...)

Por tais motivos, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**" (fls. 17/19).

Tudo visto e examinado, decido.

Assim dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, **verbis**:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)"

In casu, o recorrente interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação.

Ocorre, todavia, que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão monocrática, fundamentada no permissivo infraconstitucional do artigo 557 do Código de Processo Civil, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio Tribunal Estadual/Regional, sendo manifestamente incabível, pois, desde já, sob pena de não esgotamento das vias recursais ordinárias, a interposição de recurso especial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRgAg nº 497.577/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/8/2003).



"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição do agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 496.321/RS, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 4/8/2003).

Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.710 - RS (2006/0279403-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CERILENE TEREZINHA MARCHESAN DE PRÁ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : ROSANE MINUZZI E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO VINCULADA A FUNÇÃO GRATIFICADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não há direito adquirido a amparar o autor que pretende a inclusão do Adicional de Gestão Educacional - instituído pela Lei nº 9.640/98 -, máxime quando a novel sistemática, ao transformar os quintos/décimos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita sua atualização às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (fl. 208)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos para fins de prequestionamento. (fl. 224)

Sustentam os agravantes, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. No mérito, indicam violação dos artigos 2º da Lei nº 9.624/98, 3º da MP nº 2.225-45/2001, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 41, § 3º, e 189 da Lei nº 8.112/90, alegando que o Adicional de Gestão Educacional deve ser incluído na base de cálculo das parcelas recebidas a título de incorporação de quintos e décimos.

O inconformismo não merece abrigo.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissos, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ademais, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a reparar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação ao art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 21/10/2001)

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que não há direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A propósito:

A - ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. VANTAGEM PESSOAL. FUNÇÕES COMISSIONADAS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de funções comissionadas transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, estando esta sujeita somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag nº 749.892, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 15/8/2006)

B - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

IV - A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) está sujeita exclusivamente aos reajustes gerais da remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 799.362/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

Ministro Paulo Gallotti, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.751 - RN (2006/0282636-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WANDER BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"APELAÇÃO. SERVIDOR. DEMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Rejeita-se alegação de ofensa à proibição de **bis in idem**, porquanto seja o enquadramento dos fatos no art. 117, IX, ou no art. 132, IV, ambos da Lei nº 8.122/90, haveria a possibilidade de se aplicar ao apelante a pena de demissão.

2. Ainda que se sustente não haver improbidade administrativa sob a forma de culpa, inadmissível o provimento do apelo, haja vista que a apuração realizada na esfera administrativa aportou, estreme de dúvidas, na existência de que a falta administrativa adveio de ação deliberada de forma consciente pelo apelante.

3. Restando apurado, pela comissão processante, que o apelante, em concerto com os respectivos proprietários, liberara, sem retenção e registro em livro próprio, bem assim também sem vistoria, doze volumes de bagagens extraviadas, portadores de grande extensão e cujo conteúdo ostentava aferição monetária equivalente a duzentos e sessenta mil dólares, é de concluir-se pela caracterização de grave

ofensa ao dever de encargo funcional a respaldar a aplicação de demissão, sem que se possa cogitar de infringência ao princípio da proporcionalidade. Disso tudo ressalte-se, com o objetivo de reforçar a manutenção do ato administrativo hostilizado, que a postura do apelante, conforme conclui o relatório da comissão processante, cuja versão não é desconstituída pela prova dos autos, configura, em tese, o delito do art. 318 do Estatuto Punitivo.

4. Apelação improvida." (fl. 101)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 117, IX, 132, IV e XIII, da Lei nº 8.112/90, sustentando a inobservância do princípio da proporcionalidade, uma vez que ficou "comprovado nos autos que o autor não agiu do-losamente e sequer foi demonstrado a obtenção de proveito próprio para si ou para outrem".

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado o seguinte excerto: "Não desconheço que, no campo punitivo, revela-se da maior importância a adstrição ao postulado da proporcionalidade.

Pode-se parecer, ao primeiro súbito de olhos, que a conduta imputada, consistente na liberação de 12 volume de bagagens extraviadas, desacompanhada do registro da ocorrência no livro próprio, bem como sem sua retenção e competente vistoria, possa representar ato que, só por só, não seria capaz de ensejar a aplicação da pena de demissão.

Ledo engano. Volvendo-se à apuração administrativa, constata-se a existência de motivos que justificam a imposição de tal penalidade. Além da menção, pelos indicados, de que o procedimento adotado constituía rotina na alfândega de Manaus (fls. 2.681), pode-se visualizar que o fato apontado, por singularidade, não se tratou da liberação de poucos diminutos volumes, mas sim de 12 malas com extensão de grande visibilidade.

Ademais, desse único ato resultou o ingresso, no território nacional, de montante elevado de mercadorias estrangeiras, bastando que se leve em conta que o seu valor chegou a aproximadamente duzentos e sessenta mil dólares (fls. 2.771)" (fl. 96)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Com relação à alínea "c", a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"Agravo no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

(AgRg no REsp nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY AN-DRIGHI**, DJU de 24/6/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

Ministro Paulo Gallotti, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.998 - AL (2006/0281779-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SILVIO MARNE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/01, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1 - Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2 - Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula nº 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3 - **'In casu'**, afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivendo sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula nº 235 do STJ.

4 - Preliminar rejeitada.

5. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7. **'In casu'**, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8. *Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada.*" (fl. 36)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 66)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/01 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/01 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a proposição dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão da matéria na instância ordinária, incide, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.178 - SP (2006/0282652-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

PROCURADOR : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : VICENTA ATONUSO GASPERVICIUS E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**DIREITO ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - SÃO PAULO - PENSIONISTAS - AÇÃO ORDINÁRIA - AUMENTOS SALARIAIS - OUTUBRO E DEZEMBRO DE 1994** - Diferenças de vencimentos dos meses de outubro e de dezembro de 1994, bem como respectivos abonos, frutos das Leis Paulistanas nº 10.688, de 28.11.1988, e nº 10.722, de 22.03.1989 - Receitas excluídas sob a alegação de pendência judicial - Pagamentos não efetuados - **INADMISSIBILIDADE** - Inteligência das Leis Paulistanas nº 10.688/1988 e 10.722/1989 - Pretensão acolhida.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - SÃO PAULO - PENSIONISTAS - AÇÃO ORDINÁRIA - AUMENTO SALARIAL - MÊS DE FEVEREIRO DE 1995 - Diferença salarial referente a fevereiro/1995 - Leis Paulistanas nº 10.688, de 28.11.1988, e nº 10.722, de 22.03.1989 - **INCIDÊNCIA** - Lei do Município de São Paulo nº 11.722, de 13.02.1995 - **INAPLICABILIDADE** - Não poderia ela alcançar situações pretéritas, para fevereiro de 1995, quando revogou a anterior sistemática salarial dos servidores paulistanos - **DEFERIMENTO - LEGALIDADE** - Diferença outorgada com desconto de quantias pagas no mês de fevereiro de 1995 com base na Lei Paulistana n 11.722/1995 e, no tocante a tal mês, pela Lei Municipal Paulistana nº 12.397/1997 - Decisão singular cassada em parte - Reexame necessário, recursos voluntários dos autores e do Município de São Paulo parcialmente providos, desprovido o do Instituto de previdência do Município de São Paulo - IPREM." (fl. 341).

Está o recorrente em que:

"(...)

A matéria objeto da discussão é eminentemente de legislação federal, uma vez que, ante a prevalência do entendimento constante do v. Acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restará negada a vigência aos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Assim, a fixação da verba honorária é ato do Juiz que utiliza critérios perfeitamente delineados na lei processual, no caso o § 4º do artigo 20 do CPC.

"(...)

Citando o texto do artigo 9º do Decreto Municipal nº 27.574/88, pleiteiam os recorridos que as Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulguem, mediante portaria conjunta, publicada no Diário Oficial do Município, e até o dia 1º de cada mês, os demonstrativos relativos ao mês anterior ao do reajustamento.

Este entendimento, porém, é equivocado.

Com efeito. Com a superveniência da Lei Municipal nº 11.722/95, foram as Leis nº 10.688/88 e 10.722/89 expressamente revogadas, eis que a nova lei fixa novos critérios de reajuste dos servidores municipais.

Ora, alegam os recorridos pretensio direito líquido e certo, sustentando que teriam direito adquirido aos vencimentos reajustados nos termos d lei anterior, já no dia 1º de fevereiro!

Porém, se, de fato, tivessem os recorridos o pretensio direito adquirido, estar-se-ia pondo de lado o entendimento que mais se afeiçoa à interpretação do direito adquirido, disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

"..." (fls. 359/).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, nas Leis Municipais nºs 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95, e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.297 - AL (2006/0282000-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/01, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.**

1. Cuida-se de embargos à execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741 do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. **In casu**, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. *Apelação improvida.*" (fl. 204)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/01 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/01 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:



A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.095 - RS (2006/0275997-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLÁUDIO MACHADO SEVERO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO JORGE SEVERO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Cláudio Machado Severo, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Art. 240, § 4º e 6º, incisos I e IV da diploma penal castrense. Re curso de defesa, requerendo absolvição do policiais, em face da fragilidade probatória. O conjunto probatório é rijo e solidifica a correta decisão exarada pelo Conselho Permanente de Justiça. O Tribunal, à unanimidade, nega provimento aos apelos da defesa." (fl. 12).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"O acórdão embargado é claro, tendo esgotado os pontos mencionados nos presentes embargos: As razões apresentadas demonstram a intenção de rediscutir a matéria examinada, portanto, são vazias de conteúdo pertinente aos embargos de declaração. O Tribunal, à unanimidade, rejeita os embargos." (fl. 64).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O presente recurso sofre explicitamente de deficiência na fundamentação, uma vez que a defesa não aponta objetivamente sua irresignação quanto as alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, voltando suas inconformidades para questões pertinentes a matéria fático-probatória.

Em razão da defesa não ter obtido êxito em apontar objetivamente sua irresignação no âmbito estreito do recurso especial, cabe, portanto, a aplicação da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal (...)

Por outro lado, resta claro o real objetivo da defesa, revisar matéria de fato: óbice que, inclusive, é a razão da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça (...)" (fls. 39/40).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

O inconformismo argüi negativa de vigência de Lei Federal e contrariedade. Em momento algum foi postulado reexame de prova. A matéria foi devidamente deduzida e a Drª Procuradora de Justiça oficiante bem apreendeu as questões argüidas. Restando prejudicada a Deficiência de Fundamentação.

O artigo 30, em seu dispositivo II, estatui - Tentado, quando incitada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O apenamento parágrafo único - Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime diminuída de um a dois três, podendo o juiz, no caso excepcional gravidade - aplicada a pena do crime consumado, não é este o caso destes autos.

(...) (fl. 10).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da petição do recurso especial, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.189 - RS (2007/0015758-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPEGs
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : MAGALI DE OLIVEIRA CARDOSO FEIJÓ E OUTROS

ADVOGADO : ANA BEATRIZ WAGNER

DECISÃO

Eis o que anotou o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Todavia, no presente caso, não se tem nos autos, notícia da data do ajuizamento da ação, para saber se anterior ou posterior à edição da referida Medida Provisória, porquanto não tratou o recorrente de juntar peça necessária para esse mister, ônus que lhe incumbia."

Ora, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído não só com as peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil, mas também com aquelas essenciais para o deslinde da controvérsia, sob pena de não conhecimento. A propósito, veja-se, dentre vários, o seguinte precedente:

"Recurso especial. Processual civil. Agravo de instrumento. Peça essencial, ainda que não obrigatória. Necessidade da juntada. Precedentes.

Além das peças elencadas como obrigatórias à formação do instrumento, cumpre à parte agravante trasladar todas as outras que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp-501.350, Ministro José Arnaldo, DJ de 13.9.04.)

No caso dos autos, verifico que não foi juntada a cópia da petição inicial da ação, o que impossibilitou a comprovação da data do ajuizamento, informação indispensável para a solução da demanda.

Confirmando, nesse ponto, a decisão agravada, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.311 - MG (2007/0005813-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA VIAL RICAS E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"ART. 40, §§ 7º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUTO-APLICABILIDADE - LEI Nº 9.380/86 - DIREITO AO RECEBIMENTO DA PENSÃO DE FORMA INTEGRAL. O valor da pensão por morte deve, nos termos do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição da República, corresponder 'à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido', norma esta de aplicabilidade imediata e que não pode ter o seu sentido esvaziado por legislação infraconstitucional. Em reexame necessário, confirmar a r. sentença monocrática, prejudicado o recurso voluntário." (fl. 426)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 451) Sustenta o agravante, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissor ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta ainda, além de divergência jurisprudencial, afronta aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180/01, sustentando que os juros de mora devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

Indica, por fim, violação do Decreto nº 20.910/32, alegando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa aos juros de mora não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, o recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissor e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO-OCCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL - GEPI. RECEBIMENTO DE FORMA INTEGRAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRECEDENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

(...)
2. O acórdão embargado assentou que, consoante precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que se discute o critério de cálculo da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, a violação ao direito do servidor se renova mês a mês, não havendo falar em prescrição do fundo de direito.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 577.028/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 24/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.484 - PR (2007/0007450-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : CELSO OLIVEIRA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELLO TRAJANO DA ROCHA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissões de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 16, INCISO IV, DA LEI 10.826/03) - ATIPICIDADE DE CONDUTA - ABOLITIO CRIMINIS - DELITO PRATICADO NO PERÍODO DE VACATIO LEGIS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA - NECESSÁRIA ABSOLVIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO EM SEU MÉRITO PREJUDICADO.

I. Foi o apelante condenado pela prática do delito de posse ilegal de arma (artigo 16, da Lei 10.286/03). Contudo, de acordo com os depoimentos prestados pelos Policiais Federais, a arma foi apreendida dentro da residência do réu:

II. "Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho (Precedente)" (STJ. HC 38018/RJ. Relator Ministro FELIX FISCHER. Quinta Turma. Julgado em 21/06/2005." (fls. 371/372).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E DE POSICIONAMENTO DESNECESSÁRIA - DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INSURGÊNCIA DA DOUTA PROCURADORIA ACERCA DE SITUAÇÃO JÁ DEFINIDA POR ESTA CÂMARA, INCLUSIVE PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESCUSADA CONTUMÁCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO PRIVADO DE OMISÃO OU OBSCURIDADE - RECURSO SUJEITO AOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMBARGOS REJEITADOS.

I. Foram os primeiros embargos de declaração rejeitados em razão de não se vislumbrar efetivamente qualquer omissão no acórdão proferido por esta Segunda Câmara Criminal, sendo dispensável qualquer esclarecimento.

Contudo, ante a insistência da Douta Procuradoria em ver aclarada situação patente, reitero as citações exaradas tanto no decum judgou a apelação criminal (fls. 360/361), quanto as contidas nos primeiros embargos de declaração (fls. 388/391).

II. Não é possível, em embargos de declaração alterar, mudar ou aumentar o julgamento, por exemplo, modificando-se entendimento referente a abolitio criminis temporária. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, transmutando-se o entendimento desta Segunda Câmara Criminal.

III. O dispositivo exigível para a validade do acórdão, não é interpretação ou discussão doutrinária, mas a conclusão dos julgadores, que está expressa às fls. 352/363 e 385/392, destes autos, inclusive juntando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mencionando que a abolitio criminis temporária conduz à atipicidade da conduta praticada pelo embargado" (fls. 431/432). São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...) Não obstante os esforços envidados pelos ilustres Agentes Ministeriais, não merece a irresignação ultrapassar este prévio juízo de admissibilidade.

Insta assinalar, primeiramente, que 'também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional' (AgRg no Ag 653123/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.04.2005, p. 329).

Com efeito, é bem de ver que o entendimento ora hostilizado encontra amparo na jurisprudência da Superior Instância, revelando que o órgão julgador interpretou corretamente os preceitos legais tidos por violados (absolvição por atipicidade da conduta - posse ilegal de arma - abolitio criminis), o que acaba por afastar as alegadas vulnerações (incidência da Súmula 83/ST J), senão vejamos:

'A Lei 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem ou entregassem as mesmas à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois durante esse período a conduta de possuir munição ou arma de fogo deixou de ser considerada típica' (RHC 16.792/GO, rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 20.06.2005, p. 295).

(...)" (fls. 482/483).
E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...) O Tribunal local reputou atípica a conduta, por ter sido praticada durante o período em que a lei permitia a entrega espontânea de armas à autoridade policial. Assim, afirmando que o fato não constituiria infração penal, a Corte local enquadrou o caso no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

(...) No caso em tela, a conduta praticada pelo réu estava prevista na lei penal, sendo, portanto, formalmente típica. Apesar disso, mostra-se inviável a condenação do agente, visto que ele podia, dentro de determinado espaço de tempo, exercer uma faculdade prevista em lei - entregar a arma à Polícia Federal.

(...) Pois bem. Se a conduta de possuir arma de fogo sem registro é típica (porque prevista na lei penal como crime); e se o réu praticou-a durante período em que podia, lícitamente, entregar a arma à autoridade policial federal, a conclusão a que se chega é a de que a absolvição do réu não podia fundar-se no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, encontrando adequação, sim, no inciso V do mesmo artigo de lei.

(...) Não obstante a tipicidade formal, o réu exercia regularmente o direito de possuir as armas, já que dispunha de prazo para entregá-las à Polícia Federal. Durante aquele período, a conduta, apesar de típica, era lícita.

(...) Não se ignora que o art. 32 da Lei n. 10.826/2003 concedeu prazo de 180 dias - prorrogado por outros diplomas normativos - para os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas entregá-las à Polícia Federal.

Isso não significa, porém, tenha sido conferida - ainda que indiretamente - uma vacatio legis, expressão que designa o espaço de tempo após o qual a lei entrará em vigor. A Lei n. 10.826/2003 entrou em vigor, repita-se, na data de sua publicação, como resulta da expressa previsão de seu art. 37.

(...) Ora, se não houve descontinuidade entre as Leis nº 9.437/97 e nº 10.826/2003, não há como cogitar-se de um intervalo entre elas, interregno que descaracterizaria a existente 'sucessão de leis penais'. Tendo havido sucessão, é sinal de que a Lei nº 10.826/2003, ao mesmo tempo em que revogou a Lei nº 9.437/97, continuou a considerar crime a posse de arma. Isso revela que, desde sua publicação e entrada em vigor, a Lei nº 10.826/2003 prevê, como fato típico, a conduta descrita no art. 16, embora exclua a ilicitude no período estabelecido no art. 32.

(...) Por aí se percebe, sem qualquer dificuldade, que a absolvição do réu, ora recorrido, não poderia dar-se com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, mas, sim, no inciso V do mesmo artigo de lei.

(...) Conclui-se, destarte, que não cabe afirmar que a expressão 'em desacordo com determinação legal ou regulamentar' albergue a situação prevista no art. 32 da Lei n. 10.826/2003. Ela diz respeito, sim, à inexistência do registro da arma, como resulta claro do art. 5º e da autorizada doutrina que se construiu sobre o tema.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão a que se chega é uma só: durante o período previsto no art. 32 da Lei nº 10.826/2003, a conduta prevista no art. 16, inc. IV, da mesma lei configura 'exercício regular de direito', circunstância que exclui o crime - vale dizer, a ilicitude -, mas não a tipicidade.

(...) Como se percebe, os v. acórdãos citados pelo e. 1º Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Paraná na decisão agravada ora afirmam que o caso seria de 'atipicidade', ora aludem a 'vacatio legis indireta', ora a 'abolitio criminis temporária'.

Observa-se, outrossim, que, em nenhum dos precedentes foi sequer analisada a questão posta no recurso especial do Ministério Público, qual seja a de que o caso seria, na verdade, de EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

Do mesmo modo, em nenhum dos precedentes citados afirmou-se que o caso seria de absolvição pelo inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, tampouco que não seria de aplicar-se o inciso V do mesmo artigo.

(...) Deveras, a decisão agravada não menciona um só julgado em que se tenha rejeitado a tese sustentada pelo Ministério Público e, de rigor, não há registro, no seio do Superior Tribunal de Justiça, de que exista algum precedente em tal sentido. Isso porque a questão suscitada pelo Parquet em seu recurso especial nunca foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nunca houve sequer discussão, no âmbito dessa Corte Superior, a respeito do enquadramento do fato como exercício regular de direito.

Nessas condições, não há como subsistir, data venia, a r. decisão agravada, lavrada no sentido de que a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça inviabilizaria a admissão do recurso especial.

(...)" (fls. 6/17).
Está o recorrente em que:

"(...) Com efeito, o Tribunal de Justiça do Paraná entende que, se a conduta prevista no art. 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003 foi praticada durante o período previsto no art. 32 da mesma lei - e respectivas prorrogações -, o fato não constituiria infração penal e, destarte, incidiria a regra do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, desacolhendo a argumentação expendida pelo Ministério Público, no sentido de que os fatos ensejariam aplicação do inciso V do mesmo artigo 386.

(...) Note-se, outrossim, que o recurso em tela não discute, de modo algum, os fatos da causa. Ao revés, debate apenas e tão-somente o enquadramento legal do fato, à vista da lei federal infraconstitucional tida como contrariada e mal interpretada.

(...) O Tribunal local reputou atípica a conduta, por ter sido praticada durante o período em que a lei permitia a entrega espontânea de armas à autoridade policial. Assim, afirmando que o fato não constituiria infração penal, a Corte local enquadrou o caso no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

(...) Com efeito, haverá atipicidade formal se o fato 'não constituir infração penal', vale dizer, não se amoldar ao tipo, não se subsumir à previsão legal. Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, tipicidade 'é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei'.

Assim, se o agente praticar uma conduta que não se amolde a qualquer previsão legal de crime, evidentemente se terá uma conduta atípica e a absolvição fundar-se-á no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, se a conduta for praticada sob circunstância que exclua o crime, ela, conquanto típica, será lícita e, por conseguinte, o agente será absolvido com fulcro no inciso V do mesmo art. 386.

(...) Pois bem. Se a conduta de possuir arma de fogo sem registro é típica (porque prevista na lei penal como crime); e se o réu praticou-a durante período em que podia, lícitamente, entregar a arma à autoridade policial federal, a conclusão a que se chega é a de que a absolvição do réu não podia fundar-se no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, encontrando adequação, sim, no inciso V do mesmo artigo de lei.

(...) O art. 37 da Lei n. 10.826/2003 estabeleceu que dita lei entraria em vigor a partir da data de sua publicação, ou seja, não se fixou qualquer período de vacatio legis.

Não se ignora que o art. 32 da Lei n. 10.826/2003 concedeu prazo de 180 dias - prorrogado por outros diplomas normativos - para os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas entregá-las à Polícia Federal.

Isso não significa, porém, tenha sido conferida - ainda que indiretamente - uma vacatio legis, expressão que designa o espaço de tempo após o qual a lei entrará em vigor. A Lei n. 10.826/2003 entrou em vigor, repita-se, na data de sua publicação, como resulta da expressa previsão de seu art. 37.

(...) Por aí se percebe, sem qualquer dificuldade, que a absolvição do réu, ora recorrido, não poderia dar-se com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, mas, sim, no inciso V do mesmo artigo de lei.

(...) Vê-se, portanto, que a conduta só será atípica em função da expressão 'em desacordo com determinação legal ou regulamentar' quando o agente possuir o certificado de registro de que trata o art. 5º da Lei nº 10.826/2003. É o registro da arma que torna a conduta atípica, pois em tal hipótese a posse da arma estará em 'acordo' com determinações legais e regulamentares. Sem o certificado de registro, ao revés, a posse estará em 'desacordo' com tais determinações e, portanto, será típica a conduta.

(...) (fls. 458/467).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido que "(...) requer-se seja dado seguimento ao presente Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, letra 'a', da Constituição Federal, dele conheça e dê-lhe provimento para reformar o v. acórdão recorrido, absolvendo o réu com fulcro no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal e não com fundamento no inciso III do mesmo artigo de lei." (fls. 468/469).

A negativa de vigência ao artigo 386, incisos III e V, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.502 - DF (2007/0015852-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SACCO
ADVOGADO : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO.

1. Fixado o **quantum debeatur** de acordo com a sistemática anterior à alteração do artigo 604 do Código de Processo Civil, assim mediante liquidação por cálculos do contador, tendo a sentença homologatória de tais cálculos sido confirmada com a negativa de provimento à apelação contra ela interposta, não se há identificar excesso de execução no reclamo do valor apurado, nem muito menos é possível se rediscutir a questão objeto de exame e rejeição por deliberação transitada em julgado.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento." (fl. 86)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 99)

Indica o agravante, no especial, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa dos artigos 467 e 610 do Código de Processo Civil, sustentando que "os cálculos apresentados importaram em excesso de execução, pois, além do critério determinado no título judicial (Sumula nº 71/TFR até o ajuizamento da ação, e, após, pela Lei nº 6.899/81), inseriu na conta os denominados expurgos inflacionários." (fl. 108)

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, verifica-se que o recorrente deixou de infirmar o fundamento basilar do acórdão, qual seja o de que ocorreu a preclusão da questão relativa à inclusão dos expurgos inflacionários no débito exequiêndo, uma vez que foi decidida na liquidação não podendo ser rediscutida em embargos de execução, fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 do STF.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

Impossibilidade de se conhecer do apelo raro se o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão. (Sumula nº 283/STF).

Recurso não conhecido."

(REsp nº 468.214/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 28/4/2003)

B - "Recurso especial. Admissibilidade.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Sumula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1º/9/1994)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.521 - MG (2007/0003083-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LINO MARCOS DE LIMA
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lino Marcos de Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ESTELIONATO - CRIME CONTINUADO - AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DE CONDIÇÕES OBJETIVAS - ASPECTO ESPACIAL - CRIMINOSO HABITUAL - REVISIONAL INDEFERIDA. Muito embora o agente pratique mais de um crime da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo e com mesmo 'modus operandi', sendo as infrações perpetradas em regiões distintas do Estado, prejudicando a similitude do aspecto temporal exigido pela Lei, e de modo habitual, impossível se mostra o reconhecimento do concurso de crimes em sua modalidade continuada, sob pena de ferir o princípio da isonomia de tratamento constitucionalmente garantido, aplicando-se a benesse legal a quem não se apresenta como destinatário do comando legal. Pedido Revisional indeferido." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial visa o prevalecimento da unidade do direito federal, infraconstitucional, em todo território nacional. Sua razão de ser é apenas evitar que sobreviva decisão que tenha violado lei federal, bem como a preocupação em evitar que subsistam simultaneamente interpretações diferentes das mesmas leis federais. É em prol da unidade de entendimento no aspecto lógico-normativo, e esta se desfaz no plano da atividade jurisdicional ou na aplicação múltipla da lei, por diversos órgãos, porque várias são tribunais a quem se atribuiu o poder de julgar, evitando-se uma séria perturbação a funcionalidade do Direito, principalmente quando ocorre a diversidade simultânea de entendimentos.

Essa finalidade específica não se harmoniza com a pretensão de rever fatos e provas, redesenhando a quaestio facti que dá sustentação ao entendimento do acórdão recorrido. Esse é o entendimento pacificado na Súmula 07/STJ.

"(...)" (fls. 86/87).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Uma perfunctória leitura das peças que formam o instrumento já basta para inferir que a **questão jurídica** posta com o recurso especial não necessita de revolvimento da prova do processo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais fixou as reais circunstâncias dos delitos de estelionato que foram objeto das duas denúncias ofertadas em desfavor do agravante (nas Comarcas de Governador Valadares e Contagem), porém ignorou a continuidade delitiva entre os mesmos, negando vigência ao art. 71 do CP.

"(...)

Na verdade, equivocou-se a decisão agravada quando constou que a discussão pretendida implicaria no abandono da 'moldura fática construída no acórdão recorrido para outra edificar, revendo os fatos da causa a partir do exame e análise do caderno processual' (fl. 672), porquanto o recurso especial se assenta em premissas suficientemente fixadas no acórdão proferido na revisão criminal, dispensando qualquer incursão probatória, limitando-se a buscar uma reavaliação jurídica do fato já previamente estabelecido.

"(...)" (fls. 7/8).

A negativa de vigência ao artigo 71 do Código Penal funda a insurgência especial.

E teria sido violado porque "O v. acórdão recorrido admitiu a identidade, entre os fatos, de todas as circunstâncias previstas no art. 71 do CP, à exceção do critério espacial (lugar das infrações), porque, data venia, tomou por base o domicílio da empresa vítima (Contagem), e não o lugar onde os agentes se reuniram, constituíram uma empresa, prepararam e executaram os supostos ilícitos, desprezando, inclusive, que havia no processo outras tantas empresas que não tinham sede em Contagem ou Governador Valadares, mas que nem por isso houve processos nas Comarcas de seus domicílios", e além disso, "(...) o v. acórdão lançou mão de uma suposta habitualidade criminosa do recorrente para negar a aplicação do art. 71 do CP, o que constitui flagrante ilegalidade, porquanto o próprio dispositivo não impõe vedação alguma (trata-se, na verdade, de uma regra técnica), além do que tal circunstância não estava suficientemente demonstrada nos elementos de informação da revisão criminal." (fls. 71/72).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso "(...) estando evidenciada a negativa de vigência ao artigo 71 do Código Penal, plenamente aplicável ao caso presente, pede-se o **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente recurso especial, reformando-se a r. decisão do Egrégio Tribunal de Justiça no intuito de conferir vigência ao aludido artigo de Lei de modo a reconhecer que não há pena residual a ser cumprida pelo recorrente na Comarca de Contagem, tendo em vista o cumprimento integral da pena de 04 anos e 02 meses, com o máximo de continuidade delitiva, na Comarca de Governador Valadares, em face da série delitiva à qual aquele fato deveria pertencer." (fl. 78).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.773 - PE (2007/0005044-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOVELINO ANACLETO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Jovelino Anacleto dos Santos Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"Penal. Processual Penal. Tribunal do Júri. **PRELIMINAR**: nulidade do julgamento em plenário, ocasionando, assim, prejuízo para a defesa. Rejeitada à unanimidade. A ocorrência de eventuais erros quanto à má formulação dos quesitos dever ser argüida logo após seu acontecimento, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP), além do mais nenhuma nulidade deve ser declarada se dela não decorrer prejuízo para as partes. **MÉRITO**: 1) Erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena. Inexistência. O Douto magistrado de primeira instância aplicou adequadamente à sanção os elementos dos arts. 59 e 68 do CP. 2) Direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. Inadmissibilidade. É necessário o preenchimento de dois pressupostos para a concessão desse benefício ser o acusado primário e portador de bons antecedentes, todavia, segundo notícia a folha de antecedentes criminais, o réu possuidor de uma

conduta pregressa desabonadora, motivando, dessa maneira, a reforma da sentença condenatória no que se refere à concessão daquele benefício, razão pela qual deve ser expedido o mandado prisional. Decisões unânimes." (fl. 33).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"Penal. Processual Penal. Embargos de Declaração. 1) Omissão por não haver considerado a fundamentação das razões da Defesa. Inocorrência. O aresto demonstra claramente os embasamentos que ensejaram a rejeição da preliminar de nulidade do julgamento, que além de nulificar o feito, não causou prejuízo às partes, sendo inclusive argüida em momento impróprio, o que deu ensejo à preclusão. Nulidade deriva. Inexistência. A nulidade derivada, nos termos do art. 573, § 1º, do CPP, decorre da declaração de nulidade de um ato, que em razão do princípio da causalidade, prova a irregularidade dos que dele dependam diretamente, entretanto, por conseguinte, não há que se falar em nulidade derivada, se não declaração anterior nesse sentido. Embargos conhecidos e improvidos. Decisão unânime." (fl. 47).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recorrente diz que o art. 571, VIII, do CPP, foi ofendido, quando o Tribunal local entendeu que precluiu a alegação de nulidade da questão, pois não foi ela imediatamente impugnada pelo interessado.

"(...)

Não demonstrando o recorrente, a existência de 'questão federal', a fundamental sua irresignação, aplica-se o verbete da Sumula 284/STF.

"(...)

O dissídio jurisprudencial alegado carece de demonstração analítica." (fls. 14/15).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

De início, há de se afirmar que, ainda na prolação da sentença de pronúncia, restou comprovada a existência de duas versões para o mesmo crime, restando desta forma evidente a dúvida do Ilmo. Julgador. No entanto, ao contrário, de se pronunciar como determina a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal brasileiro, que seria, o in dubio pro réu, ou seja, em dúvida a favor do Réu, o Exmo. Julgador de primeira instância optou por criar uma nova tese na doutrina pátria nacional, qual seja, 'em dúvida a favor da sociedade', destruindo completamente o princípio da primazia da realidade que durante todo a sua existência regeu o Direito Penal pátrio.

"(...) não restam dúvida que não existiram provas suficientes para a condenação do ora recorrente, motivo este que, inclusive, proferiu uma diferença tão pequena nos votos dos jurados para sua condenação (4X3).

"(...)

Neste toar, há de se afirmar que as nulidades presentes no caso em tela são visíveis, restando necessário desta forma a lídima necessidade de saná-las para que não haja um julgamento que comprometa a realidade dos fatos (...)

Posto isso, faz-se necessário frisar que a referida Sentença proferida pelo Tribunal do Júri e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, encontrando-se repleta de erros, equívocos e nulidades, tende a viciar e prejudicar o desenrolar do exercício jurisdicional do Estado no caos em tela, haja vista que o princípio da primazia da realidade está sendo gravemente confrontado.

"(...)" (fls. 5/7).

Está o recorrente em que:

"(...)

Ocorre que, a interpretação dada a matéria em apreço, encontra-se divergente de julgados proferidos por outros Tribunais pátrios, tendo ainda, contrariado Lei Federal, consoante se demonstrar-se-á mais adiante.

"(...)

No caso em tela, baseia-se na manutenção da decisão do Tribunal do Júri, sustentado-se no art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, não fazendo menção a **nulidade derivada** ao ato viciado.

Na realidade, não obstante o art. 571, e seu inciso VIII, considerar que as nulidades não argüidas em tempo oportuno campo da nulidade derivada, podendo seu vício contaminar os atos subsequentes.

"(...)

No caso dos outros, houve flagrante violação de LEI FEDERAL por parte de conduta omissa do Juiz de 1ª Instância que não proclama e até coonestou a nulidade evidente, não podendo se cogitar de preclusão por dever legal de ofício.

"(...)" (fls. 19/21).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) seja deferido o processamento, a fim de que, conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mereça provimento, cassando-se aquela decisão." (fl. 22).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência ao artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação da decisão agravada e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Vale, a propósito, invocar o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 28, **CAPUT**, DA LEI N. 8.038/90, POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS (ART. 28, § 1º, DA LEI N. 8.038/90, C/C O ENUNCIADO N. 288 DA SÚMULA DO STF). CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INDISPENSABILIDADE. XEROCÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Na expressão 'acórdão recorrido', contida no § 1º do art. 28 da Lei n. 8.038/90, e no parágrafo único do art. 253 do RISTJ, estão compreendidos o acórdão proferido em grau de apelação ou de agravo e, se houver, o acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

II - Não se conhece do agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a xerocópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, já que tal peça é de traslado obrigatório (art. 28, § 1º, da Lei n. 8.038/90, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ). Precedente do STF: Ag n. 135.022-9/DF - AgRg, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

III - Nega-se seguimento ao agravo do art. 28, **caput**, da Lei n. 8.038/90, quando não constar do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Aplicação do enunciado n. 288 da Súmula do STF. Precedentes do STF: Ag n. 125.465/SP, relator o Ministro CELSO DE MELLO, Ag n. 133.647/RJ - AgRg, relator Ministro CELSO DE MELLO, e Ag n. 146.704/RS - AgRg, relator Ministro PAULO BROSSARD.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 82.348/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, **in** DJ 10/6/96).

E, ainda que superado o óbice da ausência de peça, o recurso não mereceria conhecimento.

É que a decisão agravada está fundada na incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como na não demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 556.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126).

É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182).

Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.834 - PA (2007/0016294-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES BORGES
ADVOGADO : GILCIMAR PEREIRA GAMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA PRIMEIRA SEÇÃO NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESSALVA DO PONTO DE VISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000, REESTRUTURADORA DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES - PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, em votação majoritária, fixou, pelo mesmo fundamento adotado relativamente aos servidores públicos federais civis, a orientação no sentido de que os servidores públicos federais militares, contemplados pelas referidas Leis com índices de reajustes inferiores, têm igualmente direito ao reajuste mínimo de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal, devendo ser respeitada, por óbvio, a compensação ordenada pelo Excelso Pretório, no julgamento dos EDROMS nº 22.307-7/DF(EIAC nº 1999.01.00.033731-5, DJU de 17/6/2002; Relator Convocado Juiz Reynaldo Soares da Fonseca; AC nº 1998.38.00.010317-1-MG, DJU/II de 17/4/2002; AC nº 1999.33.00.005470-1-BA, DJU/II de 20/2/2002, todos da relatoria do eminente Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; REO nº 1997.38.00.060771-1-MG, DJU/II de 20/3/2002; além dos julgamentos proferidos nas AC nº 2000.01.00.024210-6-MG, DJU/II de 25/2/2002 e AC nº 1999.01.00.018212-0-MG, ambas da relatoria do Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves).

2. Filiação deste Relator à corrente majoritária da Primeira Seção, com a ressalva de seu ponto de vista em sentido contrário, haja vista a divergência, posteriormente à uniformização do entendimento no Tribunal, em nada auxiliar a prestação jurisdicional.

3. Nos termos da recente jurisprudência da Turma, o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86% deve ser limitada ao advento da MP nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos servidores militares, tal como determinado pela sentença.

4. Conforme nova orientação jurisprudencial desta Corte, os juros de mora devem incidir na espécie, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

5. Precedentes da Corte.

6. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento." (fl. 89)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 109)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, bem como das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.835 - MG (2007/0016299-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE GOMES CARLOS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARLOS PIMENTA

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos.

Além disso, a alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.935 - RS (2007/0016366-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CENI BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO.

- O pedido consistente na fixação de multa, para o caso de não satisfação de precatório vencido e não pago envolve matéria jurisdicional, sendo da competência do Juízo da Execução. Precedentes jurisprudenciais.

- Ao não cumprimento dos prazos constitucionalmente dispostos para o pagamento dos débitos oriundos de decisões judiciais há remédio igualmente previsto na Constituição Federal, qual seja a possibilidade de intervenção federal.

- Insustentável a aplicação de multa sobre o valor do precatório não pago porque, além de não ser a medida apropriada, agravará a situação financeira do Estado e trará reflexos prejudiciais à coletividade.

- Recurso não provido, por maioria." (fl. 77)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Dispõe o artigo 100 e parágrafos, da CF, sobre a forma dos pagamentos devidos em decorrência de sentença judiciária, prevendo o respeito à ordem cronológica e a obrigatoria inclusão no orçamento, nos prazos expressos.



Ao não cumprimento dos prazos, constitucionalmente dispostos para o pagamento dos débitos oriundos de decisões judiciais há remédio igualmente previsto na Constituição Federal, qual seja a possibilidade de intervenção federal, consoante artigos 33 a 36 da Carta Magna.

Tenho, portanto, inaplicável a multa regradada no artigo 601 do CPC. Além de não ser a medida adequada para exigir a cobrança da dívida pública, agravará a situação financeira do Estado com nefastas consequências à coletividade. Além disso, a imposição de multa poderia importar em descumprimento à ordem cronológica dos precatórios." (fl. 80)

Como se vê, o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.099 - SC (2006/0271610-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SAMUEL GARCIA DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)
ADVOGADO : LEANDRO GORNICKI NUNES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Samuel Garcia da Conceição, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL DE QUATRO RÉUS - PROCESSUAL PENAL - (I) INÉPCIA DO PÓRTICO INAUGURAL - MATÉRIA NÃO VENTILADA POR OCASIÃO DA DEFESA PRÉVIA OU ALEGAÇÕES FINAIS - PRECLUSÃO VERIFICADA, PORQUANTO O INCONFORMISMO SÓ PODE SER MANEJADO, NESSE CASO, CONTRA A SENTENÇA.

'A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.' (JSTF 228/268).

(II) COLIDÊNCIA DEFENSIVA - PATROCÍNIO DOS INTERESSES DE DOIS ACOIMADOS PELO MESMO ADVOGADO - NEGATIVA DE AUTORIA E EXAME DAS VERSÕES DE CADA QUAL DOS RECORRENTES QUE NÃO EVIDENCIA PREJUDICIALIDADE RECÍPROCA, MAS, DIVERSAMENTE, NARRATIVAS HARMÔNICAS.
(III) VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NA SENTENÇA PENAL - ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA NÃO DESCREVEU O REGIME DE PENA MAIS SEVERO INSTITUÍDO PELA LEI 9.034/95 - INOCORRÊNCIA.

'É sabido que, estando o réu incurso na sanção do art. 288, do Código Penal, fica automaticamente incurso no art. 1º da mencionada lei, seguindo-se, obrigatoriamente, seus procedimentos, sem necessidade de prévia comunicação à defesa, assim como ocorre no caso dos crimes hediondos.

'Além disso, tendo sido o fato praticado na vigência da legislação, não se faz possível a alegação de ignorância da lei.'

(IV) RECONHECIMENTO DE PESSOAS EM JUÍZO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÂNONE PROCESSUAL PENAL - RÉU QUE JÁ ERA CONHECIDO DA VÍTIMA, CUJO NOME FORA PREVIAMENTE APONTADO NA ESFERA POLICIAL - ATO DE IDENTIFICAÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRAVA DESNECESSÁRIO E QUE AO MESMO TEMPO RATIFICOU A PALAVRA DO OFENDIDO - CO-RÉU, CONTUDO, NÃO CITADO NA ETAPA INVESTIGATIVA - VÍTIMA QUE NOMEIA UM A UM OS AGENTES DOS DELITOS NA SALA DE AUDIÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE CREDIBILIDADE NOS APONTAMENTOS - CONDENAÇÃO QUE NÃO SE BASEOU ESTRITAMENTE EM REFERIDA PROVA - IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE JUDICIALIZADA, DE NÃO SE SEGUIR O PROCEDIMENTO DO DIGESTO PROCESSUAL PENAL.

'(...) 'Quando se tratar de reconhecimento produzido em juízo, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas essenciais. Caso a vítima ou testemunha aponte na audiência, com segurança, o réu presente como o autor do crime, tal prova tem o valor idêntico àquela de um reconhecimento efetuado com as formalidades legais' (Julio Fabbrini Mirabete).

CONCUSSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA (DUAS VEZES) - MATERIALIDADE E AUTORIA PATENTEADAS - DELAÇÃO DE ACUSADO QUE ENCONTRA AMPLO CONFORTO NOS DEPOIMENTOS DOS OFENDIDOS, DE TESTEMUNHAS E EM PROVA DOCUMENTAL - CONDENAÇÃO INARREDÁVEL.
QUADRILHA ARMADA - MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE DEMONSTRAM A ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL DE QUATRO PESSOAS PARA O FIM DE COMETER CRIMES - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.

ATIPICIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP - INSURGENTES QUE PORTAVAM ARMAS REGULARMENTE EM FACE DA FUNÇÃO POLICIAL DESEMPENHADA - INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO.

A partir do momento em que o Recorrente livre e conscientemente aderiu à associação de mais três pessoas com o intuito de cometer ilícitos, para tanto fazendo proveito do artefato que a Secretaria de Segurança Pública competente lhe disponibilizava, evidentemente que o porte de arma que o Estado lhe conferia automaticamente passou também a ser empregado ao arripio da lei. O uso do armamento para fins de direito - proteção da sociedade - foi desvirtuado, passando a ser utilizado justamente contra o ente autorizador, o que por corolário é vedado ante a flagrante ilegalidade.

PENA - (A) PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA REPRIMENDA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

(B) ARGÜIÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA AVA-LIAÇÃO DA CULPABILIDADE NO CRIME DE CONCUSSÃO E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EM RELAÇÃO À QUADRILHA - INOCORRÊNCIA.

Embora o crime de concussão (art. 316 do CP) seja praticado por funcionário público, elemento este integrante do tipo, não se cogita de dupla valoração na dosagem da pena quando o Magistrado de maneira exemplar reputa mais acentuada a reprovabilidade da conduta pelo fato de se tratar o agente ativo policial civil que tinha como nobre mister a defesa da sociedade.

Mesmo não sendo possível o incremento da pena ao delito de quadrilha armada sob o escopo de que os agentes estavam armados, o acréscimo foi adequado no que toca às circunstâncias da infração, haja vista que, por outro lado, o uso de viaturas oficiais nas ações incriminadas não fazem parte do tipo penal do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

(C) ALMEJADO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP - DEMONSTRAÇÃO DE QUE UM DOS RÉUS DIRIGIA A ATIVIDADE DOS DEMAIS - INVIABILIDADE.

(D) ELISÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'G', IRROGADA À QUADRILHA - COMETIMENTO DE INFRAÇÃO COM ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE A CARGO - MAJORANTE QUE NÃO É ÍNSITA AO DELITO EM DEBATE, COMO OCORRENTE NA CONCUSSÃO - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

(E) DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE CONCUSSÃO - ART. 6º DA LEI 9.034/95 - DIMINUIÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM - IMPERATIVA REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS).

(F) APLICAÇÃO DA DELAÇÃO TAMBÉM À QUADRILHA ARMADA - INVIABILIDADE.

Dispondo o art. 6º da Lei 9.034/95 que tão-somente 'nos crimes praticados por organização criminosa' a pena será reduzida e reconhecendo-se, como sustenta inclusive a Defesa, de que quadrilha e a aludida organização não se confundem, não há que se estender a benesse da delação quando no caso dos autos está caracterizada apenas a figura típica do art. 288 do Código Penal.

(G) PRETENDIDA EXPURGAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ILÍCITOS DO ART. 316 DO CADERNO REPRESSIVO - ASSERTIVA DE QUE NÃO SE OPERANDO O AFASTAMENTO ESTARIA POSITIVADA A AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE CRIMINOSA, LEVANDO-SE À OBRIGATORIA ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUADRILHA - IMPROCEDÊNCIA.

'Concurso material entre quadrilha ou bando e crime continuado - TJSC: 'Segundo a melhor doutrina há autonomia entre o crime de formação de quadrilha ou bando e os demais contra o patrimônio em continuidade delitiva nos crimes que se assemelham nos seus tipos fundamentais, por seus elementos objetivos e subjetivos, ademais violadores do mesmo interesse juridicamente protegido pela norma penal' (RT 710/327).'

(H) AUMENTO DE PENA COM ESTEIO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - ACERTO NA IMPOSIÇÃO - DELITOS DE CONCUSSÃO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS E COMETIDOS SOB GRAVE AMEAÇA, INCLUSIVE POR MEIO DE ARMA DE FOGO.

(I) RESGATE DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO - PRETENSÃO IMPOSSÍVEL.

Mesmo afastando-se a incidência do art. 10º da Lei 9.034/95, que impõe o cumprimento inicial da pena em regime fechado, deve ser mantida a forma mais severa para o resgate da reprimenda - tanto para o crime de concussão quanto para o de quadrilha - em se verificando que os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências da infração foram graves - § 3º do art. 33 do CP - e mesmo que o quantum de pena e a primariedade favorecessem a pretensão defensiva.

(J) PERDA DE CARGO PÚBLICO - REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 92, I, 'A', DO CÓDIGO PENAL - PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS IGUALMENTE DELINEADOS NA DECISÃO VERGASTADA QUANDO DO EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP) - EXCLUSÃO DOS AGENTES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MANTIDA.

'TJPR: 'A aplicação da sanção da perda da função deve se ater a casos em que, pela extensão de sua gravidade, se torne absolutamente incompatível a permanência do agente na função pública ou casos de reiteração na prática de ilícitos da mesma natureza' (RT 562/359).'

APELO DE UM INCONFORMADO PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROCEDENTES OS DEMAIS." (fls. 117/121).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A alegada violação aos artigos 5º, incisos LIV, LV, LV e LXIII, da CF não impressiona. A hipótese é cabível apenas em sede de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea 'a'.

Quanto aos demais dispositivos, analisá-los importa revolvimento das instâncias fáticas da causa. Confira-se a passagem às fls. 2.695/2.697, 2.699/2.701, 2.706/2.707 e 2.711, bem como os precedentes citados às fls. 3.143 e 3.144. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7.

No tocante ao alegado bis in idem, o insurgente não mencionou qual artigo de lei federal restou vulnerando. Incide, no caso, a Súmula n. 284. Neste sentido, o precedente, a Súmula à fl. 3.145.

No que diz respeito à alínea 'c', da mesma forma não procede o inconformismo, porque se limitou a transcrever ementa de julgado desta Corte (inôcuo em razão da Súmula 13) e do STF, não cumprindo o artigo 255 do RISTJ." (fl. 263).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ainda que de modo latente, o v. acórdão reconheceu que a denúncia é inepta, mas que tal alegação deveria ter sido feita em momento oportuno. Ocorre que tal entendimento vem sendo sistematicamente afastado pelo STF (...)

Em nenhum momento a exordial acusatória mencionou a participação de SAMUEL no crime de concussão noticiado em relação ao caixaero Antônio Ricardo Linhares Pinto (vulgo papa), ou seja, no crime ocorrido no dia 29/12/2004. É neste ponto que salta aos olhos a inépcia da inicial e, relação a condita de SAMUEL, pois, conforme dito, ele jamais descreveu a participação do Recorrente no crime do dia 29/12/2004.

Na vigência do art. 41, do CPP, não há como negar a inépcia da inicial e a correlata nulidade absoluta do feito, desde o seu ato inicial.

"(...)

Portanto, tratando-se de nulidade absoluta, não se pode falar em preclusão temporal. Tal vício processual jamais poderá ser convalidado porque atinge, posteriormente, a sentença. A propósito, 'sentença que vier a ser prolatada em processo iniciado por denúncia ou queixa inepta será afetada porque assentada em procedimento viciado desde a sua origem.'

"(...)

Dessa forma, a anulação do feito, desde a denúncia é medida a ser adotada, no que diz respeito ao Recorrente, sob pena de ser negada vigência aos art. 41, do CPP.

Em caso de entendimento contrário, não há como condená-lo pelo crime do dia 29/12/2004, o que, fatalmente, implicará na reforma da sentença, como afastamento desse crime. Daí, então, serão afastadas as sanções dos arts. 70 e 288, ambos do Código Penal, e haverá a redução da pena.

"(...)

A nulidade, nesses casos, não decorre simplesmente do fato de um único advogado promover a defesa de vários acusados, mas sim da existência de conflito irremediável entre os argumentos apresentados pelos réus, pois é claro que a ampla justificativa a favor de um deles implica, necessariamente, em dar menor ênfase às explicações dadas pelos demais.

"(...)

O fato de os referidos réus terem contratado o mesmo advogado não afasta a nulidade, Mesmo em se tratando de advogado constituído a legislação processual vigente veda a possibilidade de um único advogado promover a defesa de réus que apresentaram versões conflitantes em seus depoimentos (tanto na fase policial quanto na judicial).

"(...)

Nessas condições, é inegável a impossibilidade de ser assegurada a ampla defesa aos acusados, pois o causídico que se dedicar à defesa de um não poderá desconstituir a versão apresentada pelo outro, restando violado diretamente preceito constitucional que é cláusula pétrea (CR, art. 60, § 4º, IV) impossível de ser afastado em qualquer esfera de Poder. Nem mesmo o poder constituinte derivado pode afastar a incidência do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

"(...)

Ao arripio das disposições do art. 384, do Código de Processo Penal, o juiz sentenciante deu nova definição legal ao fato (mais grave), porém, sem que tivesse sido (explícita ou implicitamente) descrito na denúncia, e pior, em baixar o processo, a fim de que a defesa falasse nos autos e produzisse a prova necessária. Tudo foi confirmado pelo v. acórdão recorrido. Está-se diante de mais uma ofensa ao princípio da ampla defesa (...)

Parece-se nos óbvio que o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288) não traduz o conceito de 'organização criminosa', cujo combate é o precípua escopo da Lei nº 9.034/95. A via inversa é concebível, porém afirmar que todo crime praticado por quadrilha ou bando corresponde à atividade de organização criminosa não é razoável.

"(...)

Portanto, é meridiana a conclusão de que quadrilha ou bando não corresponde à 'organização criminosa'. É claro que toda organização criminosa deverá ser punida nos termos do art. 288, do CP, pois nosso ordenamento jurídico, conforme ressaltado, carece de uma definição a respeito do conceito de organização criminosa. Mas, não há dúvida - pelo menos sob o pálio da reserva legal - que o crime previsto no art. 288, da lei penal substantiva jamais corresponderá objetivamente ao conceito de organização criminosa.

"(...)

Ainda que seja admitida a possibilidade de se haver no caso a presença da figura típica prevista no art. 288, do Código Penal, mesmo sem prova nesse sentido, pode-se afirmar que tal quadrilha não era armada, razão pela qual não deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

(...) o depoimento de fls. 267/270 toma o perfil de prova ilícita e, como tal, não pode jamais servir de apoio para uma condenação, sob pena de violação da Carta Política. Entretanto, é justamente essa prova que vem servindo de apoio à condenação do Recorrente.

(...) Inviável a aplicação do art. 61, inciso II, 'g', do Código Penal em prejuízo do Recorrente, sob pena de dupla valoração da condição do servidor público e conseqüente bis in idem.

(...) Errou a sentença e o acórdão ao afastar a incidência do art. 71, da lei penal substantiva, apenas em relação ao crime de quadrilha ou bando, pois tal artigo de lei é inaplicável também ao crime de concussão." (fls. 4/21).

Está o recorrente em que:

(...) Ainda que de modo latente, o v. acórdão reconheceu que a denúncia é inepta, mas que tal alegação deveria ter sido feita em momento oportuno (defesa prévia e alegações finais). Ocorre que tal entendimento vem sendo sistematicamente afastado pelo STF, cuja orientação passou a ser no sentido de que não se pode falar em preclusão.

(...) Em nenhum momento a exordial acusatória mencionou a participação de SAMUEL no crime de concussão noticiado em relação ao caixaero Antônio Ricardo Linhares Pinto (vulgo papa), ou seja, no crime ocorrido no dia 29/12/2004. É neste ponto que sala aos olhos a inépcia da inicial e, relação a condita de SAMUEL, pois, conforme dito, ele jamais descreveu a participação do Recorrente no crime do dia 29/12/2004.

Na vigência do art. 41, do CPP, não há como negar a inépcia da inicial e a correlata nulidade absoluta do feito, desde o seu ato inicial.

(...) Portanto, tratando-se de nulidade absoluta, não se pode falar em preclusão temporal. Tal vício processual jamais poderá ser convalidado porque atinge, posteriormente, a sentença. A propósito, 'sentença que vier a ser prolatada em processo iniciado por denúncia ou queixa inepta será afetada porque assentada em procedimento viado desde a sua origem.'

(...) Dessa forma, a anulação do feito, desde a denúncia é medida a ser adotada, no que diz respeito ao Recorrente, sob pena de ser negada vigência aos art. 41, do CPP.

Em caso de entendimento contrário, não há como condená-lo pelo crime do dia 29/12/2004, o que, fatalmente, implicará na reforma da sentença, como afastamento desse crime. Daí, então, serão afastadas as sanções dos arts. 70 e 288, ambos do Código Penal, e haverá a redução da pena.

(...) A nulidade, nesses casos, não decorre simplesmente do fato de um único advogado promover a defesa de vários acusados, mas sim da existência de conflito irremediável entre os argumentos apresentados pelos réus, pois é claro que a ampla justificativa a favor de um deles implica, necessariamente, em dar menor ênfase às explicações dadas pelos demais.

(...) De outra banda, não há como ser aplicada a dicção do art. 563, do Código de Processo Penal, no presente caso.

O fato de os referidos réus terem contratado o mesmo advogado não afasta a nulidade. Mesmo em se tratando de advogado constituído a legislação processual vigente veda a possibilidade de um único advogado promover a defesa de réus que apresentaram versões conflitantes em seus depoimentos (tanto na fase policial quanto na judicial).

O primado é o inarredável direito à ampla defesa (...)

Outra questão merece destaque nesse particular: apesar de SAMUEL e CLAUDIONOR haverem negado a autoria delituosa, o fizeram em termos conflitantes/antagônicos, onde a declaração de um prejudicou a defesa do outro.

Nessas condições, é inegável a impossibilidade de ser assegurada a ampla defesa aos acusados, pois o caudico que se dedicar à defesa de um não poderá desconstituir a versão apresentada pelo outro, restando violado diretamente preceito constitucional que é cláusula pétrea (CR, art. 60, § 4º, IV) impossível de ser afastado em qualquer esfera de Poder. Nem mesmo o poder constituinte derivado pode afastar a incidência do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

(...) Ao arrepio das disposições do art. 384, do Código de Processo Penal, o juiz sentenciante deu nova definição legal ao fato (mais grave), porém, sem que tivesse sido (explícita ou implicitamente) descrito na denúncia, e pior, em baixar o processo, a fim de que a defesa falasse nos autos e produzisse a prova necessária. Tudo foi confirmado pelo v. acórdão recorrido. Está-se diante de mais uma ofensa ao princípio da ampla defesa (...)

Parece-se nos óbvio que o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288) não traduz o conceito de 'organização criminosa', cujo combate é o precípua escopo da Lei nº 9.034/95. A via inversa é concebível, porém afirmar que todo crime praticado por quadrilha ou bando corresponde à atividade de organização criminosa não é razoável.

(...) Portanto, é meridiana a conclusão de que quadrilha ou bando não corresponde à 'organização criminosa'. É claro que toda organização criminosa deverá ser punida nos termos do art. 288, do CP, pois nosso ordenamento jurídico, conforme ressaltado, carece de uma definição a respeito do conceito de organização criminosa. Mas, não há dúvida - pelo menos sob o pálio da reserva legal - que o crime previsto no art. 288, da lei penal substantiva jamais corresponderá objetivamente ao conceito de organização criminosa.

Em respeito à taxatividade, é vedado em Direito Penal a criação de normas vagas ou imprecisas, afastando-se a possibilidade do trabalho interpretativo por meio da analogia in maiorem partem. Para o juiz aferir se uma ação corresponde a um tipo penal, ele deve se valer de um raciocínio silogístico puro: a premissa maior é a lei; a menor é a ação, conforme ou não à lei: donde a consequência será o criem ou a ação atípica.

(...) Ainda que seja admitida a possibilidade de se haver no caso a presença da figura típica prevista no art. 288, do Código Penal, mesmo sem prova nesse sentido, pode-se afirmar que tal quadrilha não era armada, razão pela qual não deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

(...)

Se a denúncia não descreveu o Recorrente fazendo uso de arma de fogo para o cometimento de crimes e as provas igualmente não o fizeram, não se pode aplicar a ele a causa especial de aumento da pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

(...) o depoimento de fls. 267/270 toma o perfil de prova ilícita e, como tal, não pode jamais servir de apoio para uma condenação, sob pena de violação da Carta Política. Entretanto, é justamente essa prova que vem servindo de apoio à condenação do Recorrente.

(...)

Inviável a aplicação do art. 61, inciso II, 'g', do Código Penal em prejuízo do Recorrente, sob pena de dupla valoração da condição do servidor público e conseqüente bis in idem.

A condição de servidor público já foi analisada na fixação da pena-base (no momento da culpabilidade) e a sua incidência como agravante do crime previsto no art. 288, do CP, é ilegal quando se percebe que sentença condenatória afasta a causa especial de diminuição do art. 6º, da Lei nº 9.034/95, deste crime, sob o argumento de que eles não se comunicam.

(...)

Errou a sentença e o acórdão ao afastar a incidência do art. 71, da lei penal substantiva, apenas em relação ao crime de quadrilha ou bando, pois tal artigo de lei é inaplicável também ao crime de concussão.

(...) (fls. 206/223).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) demonstrada quantum satis a vulneração dos dispositivos previstos em lei federal, requer a Vossa Excelência o conhecimento e o provimento do recurso, reformando-se a decisão vergastada nos termos acima pugnados." (fl. 224).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 61, inciso II, alínea "g", 71 e 288, parágrafo único, do Código Penal e 384 do Código de Processo Penal fundam a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A decisão agravada está fundada na impossibilidade de análise de violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior, bem como na não demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, repisa os fundamentos de sua insurgência, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).

2. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.

É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.

Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 24/5/2004).

"É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126).

'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182).

Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 27/9/2004).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.119 - SP (2007/0011636-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ALICE RABELO ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO THOMAZ
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Servidor Público - Vencimentos - Lei Complementar nº 162/95 do Município de Santos que instituiu Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) - Hipótese de lei que dispõe sobre a remuneração de servidores de acordo com o processo de avaliação - Inconstitucionalidade da lei afastada, pois não há violação do princípio federal - Verba honorária mantida - Recursos improvidos." (fl. 42).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 267, inciso VI, combinado com o parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Estas, as razões do recurso especial interposto:

"(...)

Impõe-se a extinção da demanda, por força da impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o recorrido não pode buscar os benefícios do PAV/PCCS, pois não é servidor efetivo do quadro, vez que não entrou no serviço público por meio de concurso publico, considerando que a Lei Complementar 21/91, que lhe outorgou a condição de detentor de cargo, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 16.498-0/3, cópia já encartada aos autos).

(...)

Assim, não pode o recorrido albergar-se no artigo 1º da Lei Complementar 162/95, vez que não detém cargo efetivo, o que impossibilita seu pleito judicialmente.

Inequivoca a impossibilidade jurídica do pedido, pois vedado no ordenamento tal pretensão, no que a v. decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, violou o art. 267, inciso VI, do CPC.

Portanto, há de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente fundamento legal a ensejar o pleito do recorrido, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, **matéria esta de ordem pública, suscetível de alegação em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, § 3º do CPC)**. Bem por isso não se cogita de prejuízo ao duplo grau de jurisdição, como pareceu ao Tribunal 'a quo'.

(...) (fls. 49/50).

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, **verbis**:

"(...)

O art. 11 estabelece requisitos temporais para o enquadramento nas referências, e o 12 se refere à avaliação funcional.

A autora, optante pelo plano em questão, alcançou, conforme doc. de fls. 7, fornecido pela municipalidade de Santos, pontuação equivalente à referência IV, que corresponde a 72,13% do salário base. Daí o decreto de procedência.

A municipalidade, no entanto, acioima de inconstitucional a lei complementar municipal, por violação do princípio da igualdade, e por infração ao art. 37, X, da Constituição Federal.

(...)

Resta, por último, a análise da questão relativa à inconstitucionalidade da lei municipal de Santos que estabeleceria o regime único, tornando estatutários servidores regidos pela C.LT.

A Lei Complementar nº 162/95, em seu art. 1º, refere-se ao 'quadro permanente de funcionários'.

Quadro, no sentido aí empregado, deve ser visto como o conjunto dos cargos e funções que integram a Administração Municipal. Dentre os cargos e as funções, uns são permanentes, e outros temporários. Não há qualquer vinculação desses conceitos com o regime jurídico. Ao se referir, portanto, ao quadro permanente de funcionários, o texto legal em questão abrangueu tanto os ocupantes de cargos, como os de funções, sejam eles regidos pelo regime estatutário ou trabalhista.

Desta forma, ainda que se entenda tenha voltado a autora ao regime celetista, é inegável que à época de sua opção ao plano, integrava ela o quadro permanente. Porque as funções temporárias são aquelas de confiança, em comissão. E não era esse o caso da autora.

Correto, pois, o decreto de procedência da demanda.

Improcede, também, o recurso da autora, de vez que a verba honorária foi fixada com moderação, atentando-se que se trata de ação contra Fazenda Pública, pelo incide o § 4º do art. 20 do diploma processual civil.

3. Isso posto, nega-se provimento aos recursos.

(...) (fls. 44/46).

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre as razões do recurso especial interposto e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que a questão da impossibilidade jurídica do pedido não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.253 - SP (2007/0019876-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIA CHIARAMONTE
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTROS
AGRAVADO : JANDIRA RODRIGUES TRAJANO - ESPÓLIO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ISIDORO MARTINS RIBAS
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Antônia Chiaramonte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*Locação - Embargos de terceiro - Legitimidade - Companhia - União estável - Dívida decorrente de fiança - Exclusiva defesa da posse - Reconhecimento - Sentença mantida - Recurso improvido.*" (fl. 17).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)
A Lei Federal ofendida foi a Lei 8.009/90, que no artigo 1º protege com a impenhorabilidade o imóvel residencial da entidade familiar, em sua totalidade, o que não foi acolhido pelo v. acórdão de fls. que não reconheceu a impenhorabilidade da totalidade do imóvel onde a recorrente reside, confirmando a r. sentença que protegeu apenas a meação da recorrente.
(...)
Portanto, patente está que deve ser reformado o v. acórdão proferido para reconhecer que a totalidade do imóvel penhorado se caracteriza como bem de família.
(...) (fls. 28/29).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.331 - DF (2007/0017511-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA MARA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Geraldo Magela de Oliveira Marra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SERVIDOR INATIVO.DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS.*

I - Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico ou progressão em carreira por parte do inativo, porque, a rigor, não tem regime jurídico de trabalho ou exercício de função, mormente se não houve qualquer redução em seus vencimentos.

II - Apelo negado." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação. Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)
Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado nº 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 93/95).

Aduz o agravante, *verbis*:

"(...)
Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.
(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 6/11).

O recorrente está em que:

"(...)
Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...) (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;*" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, *verbis*:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.*

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro bis in idem.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.*

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)
Assim, o fato da Lei Distrital nº. 3.318/2004 ter reestruturado o quadro funcional a que pertence o recorrente, não lhe confere direito adquirido ao reenquadramento em último nível de classe sem se ajustar aos requisitos para tal ascensão, matéria que diz respeito ao interesse exclusivo da Administração. Ademais, é muito importante registrar que a modificação na estrutura administrativa do órgão ao qual pertence não lhe acarretou qualquer prejuízo econômico ou redução de seus proventos, ao contrário, tem-se dos documentos acostados às fls.14 a 18 que, após a reestruturação, os proventos líquidos do apelante foram aumentados.
(...)

Esclareço, por oportuno, que a Carta Magna, art. 40, § 4º, assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua **inamovibilidade** dentro da carreira, mormente se não houve qualquer rebaixamento salarial, não cabendo, pois, falar-se em violação aos princípios contidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LICC.

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a r. sentença guerreada.

(...) (fls. 31/36).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"**ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.**

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.**

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97**. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. (...)

6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada

pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrente, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, consequentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.421 - SP (2007/0019830-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.425 - MG (2007/0020151-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : IVANEYDE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : FABIANO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Não há falar em violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apreciou todas as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração.

No mérito, concluiu o colegiado que "a legislação contra a qual a impetrante se insurgiu não trouxe decurso remuneratório, inexistindo, por consequência, qualquer violação a direito adquirido, em especial, o de irredutibilidade de vencimentos, tampouco ao da segurança jurídica". Ora, não é outro o entendimento do Superior Tribunal, segundo o qual "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg no REsp-769.733, Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.8.06).

Nessa moldura, não ocorreu ofensa aos dispositivos apontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.433 - MG (2006/0227842-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josué Irffi Júnior desafiando decisão do Presidente da 2ª Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte que negou seguimento a recurso especial.

O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

A teor do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial só é cabível nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.568 - DF (2007/0020003-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ROSA VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rosa Vieira Carneiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRICTAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.

1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.

2. Recurso desprovido. " (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 84/86).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênha, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 41/42).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Quanto ao **mérito**, o tema ora tratado lembra aquele referente aos servidores da Secretaria da Saúde, quando então foi implantado novo plano de carreira, e os médicos pretenderam aumento salarial de acordo com o percentual que passou a incidir na referida estrutura funcional. Tal pretensão restou rechaçada por esta egrégia Corte, e o mesmo está ocorrendo, agora, com o pleito dos professores, como se pode ver em dois precedentes desta egrégia 1ª Turma Cível (acórdãos reg. 234099 e 234100), da relatoria do eminente Desembargador NATANAEL CAETANO.

(...)

Ora, a demandante mantinha com o Distrito Federal vínculo estatutário, sendo que sua aposentação, no topo da carreira na vigência da Lei Distrital anterior, não lhe confere o direito absoluto de se posicionar **no novo topo**, se alterações foram inseridas na nova estrutura funcional, aliada a circunstância de não ter ocorrido qualquer decote nos proventos então recebidos.

Por mais de uma vez, como bem assinalou a ilustre julgadora de primeiro grau, o excelso Supremo Tribunal Federal pontificou da inexistência de direito adquirido ao regime jurídico funcional, inclusive, colacionando precedente.

No presente caso, trata-se de uma **nova estrutura funcional** normatizada pela Lei Distrital então nominada, onde, com prudência, procurou-se evitar qualquer prejuízo financeiro aos aposentados, efetivando-se o reenquadramento de acordo com a nova diretiva.

Se a autora não preenchia os requisitos para figurar no novo topo funcional, não havia como vingar sua pretensão.

(...)

Com efeito, nos presentes autos, como alertado pelo Distrito Federal, a autora foi beneficiada com o novo reenquadramento, todavia, não fazia jus ao novo topo funcional.

(...)

Portanto, nenhuma ofensa ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

(...)

Não acolho a pretensão da apelante, pois a jurisprudência pátria é uníssona em entender que não há que se falar em direito adquirido à inalterabilidade de situação funcional, eis que, por ser estatutário o regime jurídico que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, esta tem o poder discricionário de modificar os seus quadros funcionais, de maneira a adequá-los às suas novas necessidades, desde que sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

No caso dos autos, esses princípios foram obedecidos, pois o artigo 30 da Lei 3.318/04 estendeu aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor as regras do novo plano de carreira. Além disso, a citada lei, em seu artigo 31, é expressa quanto à inexistência de perda na remuneração dos servidores por ela regidos.

(...)" (fls. 29/32).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA**.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40º41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da

legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, XV e 39, § 2º, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circuns-tância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.633 - DF (2007/0010315-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROSANGELA CARDOSO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.635 - DF (2007/0011998-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Clara Janet Cruz Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PROFESSORA APOSENTADA. PEDIDO PARA SER REENQUADRADA NO NOVO PLANO, NO TOPO DA CARREIRA, EM POSIÇÃO EQUIVALENTE À QUE OCUPAVA QUANDO REQUEREU A APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, a plano de carreira, podendo a Administração, na esfera de discricionariedade que lhe é própria, alterar a organização das carreiras de seus servidores, sem que isso configure ofensa a direito adquirido. Assim sendo, a autora, que é professora aposentada desde 08/07/1998, não tem o direito de ser reenquadrada no topo do novo Plano de Carreira do Magistério Público, que foi instituído pela Lei Distrital nº 3.318, de 11/02/2004, só porque ocupava o topo da carreira quando requereu a aposentadoria. O que a Constituição Federal não permite em seu art. 37, inciso XV, é a redução de vencimentos dos servidores, estejam eles na ativa ou não. No caso, não houve qualquer redução nos vencimentos da autora. Pelo contrário, após a implantação do novo plano de carreira, os vencimentos da autora tiveram reajustes, segundo informam os contracheques juntados aos autos. Ademais, o art. 31 da Lei Distrital nº 3.318/2004 é expresso no sentido de que: 'Nenhuma redução da remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.'

2. Precedentes no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (...).

3. Recurso conhecido e desprovido, sendo mantida a r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pela autora de reenquadramento no topo do novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, de reajuste de vencimentos e de pagamento de diferenças apuradas." (fl. 52).

Sustenta a recorrente que:

"(...)

A pretensão da parte recorrente, está clara na redação da norma constitucional insculpida na CRFB/88, Art. 40, § 4º, e no art. 6º da LICC que são extensivas aos inativos não só os reajustes, mas toda e qualquer vantagem, inclusive transformação ou reclassificação havida em relação aos inativos.



Assim no entendimento do acórdão recorrido inexistente direito da recorrente ao enquadramento de acordo com o novo plano de carreira, em outras palavras, não existe direito adquirido a reclassificação. Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualdade progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos. (...)” (fl. 59).

A violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se do acórdão recorrido o seguinte, na parte em que interessa à espécie:

"(...)

O cerne da questão é, pois, saber se no novo regime jurídico há discriminação capaz de ferir a paridade entre os professores inativos e ativos.

Para tanto, deve o Judiciário apreciar e decidir a respeito do critério eleito pela norma para reequilibrar os servidores, verificando a sua razoabilidade. E, caso entenda pela violação da isonomia, deve o Judiciário atuar como legislador negativo, negando eficácia ao diploma discriminatório, por meio do devido incidente de inconstitucionalidade ou de uma ação direta, que, caso procedente, causaria o retorno dos ativos, e dos aposentados, ao regime anterior. Não pode o Juiz, portanto, fazer as vezes de legislador e criar novo critério de progressão na carreira, substituindo o critério legal por qualquer outro.

Tal solução não seria benéfica para a apelante, que acabaria por perder o acréscimo percebido em sua remuneração. Talvez por essa razão, não há qualquer menção, na ação ajuizada, à declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.318/04.

Desse modo, com a devida vênia dos que entendem de maneira diversa, tenho que não cabe ao Judiciário substituir o critério legal por qualquer outro, em especial o postulado na inicial, que pretende transportar os professores que se encontravam na última referência da lei revogada, para a última etapa da lei em vigor, mesmo que não tenha sido cumprido o requisito temporal exigido pela novel legislação de regência.

Caso assim o faça, o Judiciário estará atuando como legislador positivo, alterando o espírito, os critérios e os fins da norma, o que lhe é vedado, por afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, como desde muito assegurado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda sobre o mesmo tema, cumpre salientar, novamente, não ter havido exclusão dos inativos do novo plano. Ao contrário, por expressa determinação do artigo 30 da lei questionada, os professores aposentados foram reequilibrados no novo plano. Ao contrário, por expressa determinação do artigo 30 da lei questionada, os professores aposentados foram reequilibrados no novo regime jurídico e pelo mesmo critério dos professores em atividade, qual seja o tempo de serviço, como se percebe dos contra-cheques acostados aos autos. Assim, desde logo rejeito a afirmação de que não teria havido o reequilibramento.

No mesmo sentido, o critério utilizado, a toda evidência, não atenta contra a razoabilidade, e , portanto, contra a igualdade sob o ângulo da paridade.

Este tema é tratado de forma bastante didática pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra 'O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade', segundo o qual a norma que estabelece uma distinção entre cidadãos só poderá ser considerada contrária ao princípio da igualdade se não houve razoabilidade no fator que indica para realizar a discriminação (fator discriminem).

(...)” (fls. 49/50).

Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (Constituição Federal, artigos 5º e 40, parágrafo 4º), cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a **lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INA TIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Se ao exame da questão federal suscitada, referente à possibilidade da concessão de pensão por morte à companheira de militar reformado, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 226 da CF, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 240.170/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 28/2/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHHEIRA.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca do direito da companheira de servidor militar à pensão por morte nos termos do art. 20, V, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 302.341/AL, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.824 - RS (2007/0018624-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : FABIANO CARVALHO COSTA (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. LEI Nº 10.792/03.

Presente o bom comportamento carcerário, o que se extrai da conduta plenamente satisfatória, ausência de procedimento administrativo disciplinar em andamento, perfil tranqüilo, respeito às normas e determinações pré-estabelecidas pela casa prisional, está satisfeito o requisito subjetivo para a progressão de regime. Desconsideração das avaliações psicológicas e social, que tecem considerações acerca da prognose de reincidência do agravado, não se relacionando com o seu comportamento carcerário.

Deram provimento ao agravo para deferir a progressão de regime. Unânime." (fl. 24).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A insurgência não merece admissão à superior instância.

Isso porque, contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime carcerário ao preso que tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, não se encontra o juiz da execução adstrito às conclusões dos laudos da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica.

Com efeito, o fato de a decisão ser precedida de parecer não significa esteja o julgador a ele adstrito, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova, vigente em nosso sistema jurídico. A convicção do julgador, portanto, será formada em face do conjunto probatório e, nesse sentido, as conclusões da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe de Observação Criminológica não são definitivas, tanto porque conjugadas com a análise de outros elementos de prova, como porque possível, também, à vista do laudo e com base nele, chegar o magistrado a conclusão diversa.

(...)” (fl. 18).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Não há como negar que a questão acerca da permanência da necessidade dos laudos é palco de controvérsia nos Tribunais e está longe de ser pacificada. O próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem posições contrárias, haja vista a decisão da Terceira Câmara Criminal, proferida pelo Des. Newton Brasil de Leão, o qual negou a progressão de regime pleiteada pelo conhecido apenado Dilonei Francisco Melara com base na nova redação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, determinando a produção dos laudos (Agravo em Execução Nº 70009582529, Terceira Câmara Criminal, TJRS, Rel.: Newton Brasil de Leão, Julgado em 02/09/2004).

De qualquer sorte, a Quinta Câmara Criminal, ao entender que não se faz necessário laudo a ser emitido pela Comissão Técnica de Classificação e Equipe de Observação Criminológica, para o fim de concessão de progressão de regime, ante a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, que conferiu nova redação ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84, acabou por, inexoravelmente, contrariar o referido dispositivo.

(...)

Outra questão a ser enfrentada é a da definição do conceito da expressão 'bom comportamento carcerário' trazida pela nova redação do artigo em comento. Observe-se que a Lei das Execuções Penais é omissa quanto à exposição de tal conceito, necessitando de complementação.

Nesse contexto, sobreveio a Portaria da Secretaria da Justiça e Segurança nº 014, de 21 de janeiro de 2004 que, ao instituir o Regime Disciplinar Penitenciário, inicialmente, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe:

'Art. 1º. Este Regimento destina-se a estabelecer os princípios básicos da conduta, da disciplina e direitos dos presos no Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. As normas contidas neste Regimento deverão ser aplicadas em conformidade com a Lei nº 7.210, de 11/07/1984, com as alterações inseridas na Lei nº 10.792, de 01/12/2003.' (grifou-se)

(...)” (fls. 8/10).

A negativa de vigência ao artigo 112 da Lei nº 7.210/84 funda a insurgência.

Está o recorrente em que, **verbis**:

"(...)

A Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dar provimento ao recurso, deferindo a progressão de regime sem prévia realização do exame criminológico, sob a perspectiva de que com a nova redação do artigo 112 da LEP, dada pela lei nº 10.792/03, basta que o apenado implemente o lapso temporal exigido e comprove bom comportamento carcerário através de documento expedido pelo diretor do estabelecimento prisional, acabou por contrariar o conteúdo do indigitado artigo 112 da lei nº 7.210/84 - lei de Execução Penal.

(...)

A análise do dispositivo em tela, conjuntamente ao ordenamento repressivo vigente, comprova que, em nenhum momento, pretendeu-se, através da modificação legislativa implementada pela Lei 10.792/03, que a progressão de regime se desse, exclusivamente, com o implemento do requisito objetivo (período de pena cumprida).

No próprio § 1º do dispositivo referido, também inserido pela mencionada lei federal, vê-se a seguinte disposição:

'§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.' (grifou-se)

Ora, prosperando o posicionamento ora atacado, perderia o sentido a motivação da decisão, bem como o parecer do Órgão Ministerial, pois as informações do diretor do estabelecimento prisional seriam vinculativas.

(...)

Outra questão a ser enfrentada é a da definição do conceito da expressão 'bom comportamento carcerário' trazida pela nova redação do artigo em comento. Observe-se que a lei das Execuções Penais é omissa quanto à exposição de tal conceito, configurando-se, portanto, como norma penal em branco.

(...)

Por conseguinte, clara a manutenção da possibilidade de realização de laudos técnicos para a comprovação da ocorrência, ou não, do bom comportamento carcerário para a progressão do regime prisional.

(...)

Diante do quadro traçado, não houve ainda o implemento do requisito subjetivo (mérito do condenado) para que se possa, no caso em tela, possibilitar o deferimento de futura progressão de regime ao recorrido, motivo pelo qual o mero atendimento ao critério temporal não é o bastante.

(...)

Então, estando demonstrada a necessidade da análise do comportamento carcerário do apenado, em face da leitura do artigo em análise em consonância com o ordenamento penal vigente, resta claro que a decisão que indefere a prévia realização do exame criminológico para fins de ulterior progressão de regime, acaba por contrariar o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

(...)” (fls. 34/41).

Daí porque pugna, ao final, que "(...) o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propugna seja admitido o presente Recurso Especial e, ao final, seja integralmente provido na Superior Instância, aos efeitos da reforma do respeitável decisão proferida pela OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, determinando-se a realização de exame criminológico no apenado, a fim de que seja possível a análise de suas circunstâncias subjetivas necessárias ao deferimento ou não da progressão de regime carcerário" (fl. 45).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.973 - RS (2007/0023127-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDRÉ COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

A alegação de que incide na espécie a prescrição do fundo de direito não procede. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (ou pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, bem como o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Relativamente à base de incidência do percentual concedido e à sucumbência, falta à recorrente interesse recursal, pois, nesses pontos, já foi alcançada a pretensão aduzida.

Além disso, no tocante à compensação com a complementação do salário mínimo, ausente o necessário prequestionamento, porquanto de tal questão não cuidou o acórdão recorrido, nem quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury Chaves, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.998 - RJ (2007/0019537-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANUB PEREIRA GAMA
ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Anub Pereira Gama, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS POLICIAIS PELA DA LEI Nº 2.990, DE 23 DE JUNHO DE 1998, E PROMOÇÃO POR ELA REGULAMENTADA. A PROMOÇÃO PREVISTA NO DIPLOMA LEGAL SE DARIA POR MERECIMENTO OU BRAVURA, CONFORME FOSSE REGULAMENTADO PELO PODER EXECUTIVO, QUE NUNCA O FEZ. REVOGADA A LEI, INEXISTE DIREITO SUBJETIVO À PROMOÇÃO, POIS NÃO É AFE-RÍVEL O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS. GRATIFICAÇÃO QUE SOMENTE SERIA INCORPORADA AOS VENCIMENTOS APÓS TRÊS ANOS DE PERCEPÇÃO E QUE FOI EXTINTA ANTES DESSE PRAZO, POR NOVA LEI REGULAMENTADORA DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA, SEM IMPORTAR EM QUALQUER REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À SUA PERCEPÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 67).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Descumprido o disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código Processo Civil e 255, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível. Ademais, deixou de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, não tendo trazido certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes nem indicado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que se achem publicados. Descumprido o disposto no art. 255, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível.

"(...)" (fls. 98/99).

E estas, as razões do agravante:

"Merece o presente recurso deve ser admitido e integralmente provido para determinar a subida do recurso especial, em face da interpretação equivocada da Corte Estadual, para que seja reformado o acórdão recorrido, porque incorreu em violação do princípio do direito adquirido, irretroatividade das leis e da irredutibilidade de vencimentos dos dispositivo constitucional, artigos 5, XXXVI da Constituição da República e dispositivos da lei Federal nº 4.657/42 no seu artigo 6º e seus parágrafos.

"(...) a não admissão do recurso especial fere dois princípios básicos de um Estado Democrático de Direito: o da legalidade e do devido processo legal.

"(...)" (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada no dissídio jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na ausência de comprovação e de demonstração da divergência jurisprudencial.

O agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que "(...) o acórdão recorrido incorreu em violação do princípio do direito adquirido, irretroatividade das leis e da irredutibilidade de vencimentos dos dispositivo constitucional, artigos 5, XXXVI da Constituição da República e dispositivos da lei Federal nº 4.657/42 no seu artigo 6º e seus parágrafos." (fl. 4), olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgResp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.003 - RS (2007/0022389-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO PACHECO DE FREITAS
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT RUAS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GENERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)." (fl. 49).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Defende a recorrente a ocorrência da prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o autor somente ajuizou a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Aduz que a base de incidência do referido reajuste é o soldo do militar e, não, a totalidade da remuneração ou proventos.

Alega que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Atesta, ainda, que deve ser reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que teria havido decaimento de grande parte do pedido feito na peça inaugural, postulando o rateio das custas processuais.

Sustenta, por fim, que "(...) em sede de execução, seja compensado com as diferenças ora devidas, eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2.131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo." (fl. 72).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e do artigo 73 da Lei nº 8.237/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Primeiramente, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre as normas contidas nos artigos 73 da Lei nº 8.237/91, 2º da Lei nº 8.627/93 e 21 do Código de Processo Civil, relativos, respectivamente, às alegações de necessidade de compensação dos valores devidos com o valor pago a título de complementação do salário mínimo, de necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não a remuneração ou a pensão, bem como de necessidade de reconhecimento da ocorrência de sucumbência recíproca, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explícita, quer implicitamente.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu a matéria relativa à violação dos artigos 73 da Lei nº 8.237/91, 2º da Lei nº 8.627/93 e 21 do Código de Processo Civil, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**."

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."



Passo outro, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, **far-se-á sempre na mesma data**;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. **Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

Por derradeiro, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não-pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes.**)

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 12/4/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.121 - SP (2007/0025060-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : DARIO VAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Servidor público - Tribunal de Justiça - Cobrança do fator de atualização monetária sobre valores pagos com atraso - Débito demonstrado por certidão - Prova suficiente do crédito e do débito - Como se conta, de verdade, a prescrição - Critério para cômputo de juros moratórios - Recursos voluntário e oficial providos em parte." (fl. 19)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 32)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 405 do Código Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

Quanto ao mais, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No que diz com a ofensa do artigo 405 do Código Civil, a recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido o teria violado, tornando patente a ausência de fundamentação do apelo especial (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.236 - SP (2007/0015288-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : NEIDI MONTEZANO E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTROS

DECISÃO

Conforme o entendimento do Superior Tribunal, a apreciação do "critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)" (AgRg no Ag-635.021, Ministro Teori Zavascki, DJ de 6.6.05).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.258 - PR (2007/0022362-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAVID PINTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, § 3º e 4º)." (fl. 53)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 70)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à impossibilidade de a Administração renunciar à prescrição e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, os quais, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados por violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia à recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar violação do dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.582 - RS (2007/0011547-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO ISSA ABED E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO JÚLIO KRYNSKI E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que admitiu, em parte, recurso especial interposto pela União, vazada nos seguintes termos:

"(...)

Antes de tudo, muito embora a parte recorrente tenha articulado o seu recurso especial de forma a apontar a inobservância ao comando inscrito no art. 535 e respectivos incisos, do CPC, em função da ausência de suprimento da suposta omissão indicada, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípuo dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irresignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

Nessa linha de consideração, tendo ainda presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser serenamente superado, enquanto nítida medida de economia processual, para que, então, se proceda ao exame dos demais pontos de irresignação, em relação aos quais, como se verá, o recurso não há de ser admitido.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que alude ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Quanto à suposta violação à Medida Provisória 2.131/2000, o recurso não merece admissão, pois a alegação vaga e genérica de violação à Medida Provisória, não se presta para fins de admissibilidade recursal dos recursos excepcionais. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal que a decisão ora atacada teria supostamente infringido, impede a admissão do recurso.

No que se refere aos juros moratórios, tenho que o recurso merece seguimento tendo em vista o devido cumprimento dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, bem como plausibilidade na tese recursal da recorrente, consoante os elementos dos autos.

Ante o exposto, **admito parcialmente o recurso especial**, nos termos acima.

(...) (fls. 152/154).

Tudo visto e examinado, decido.

Assim dispõe o artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 544. **Não admitido** o recurso extraordinário ou **o recurso especial, caberá agravo de instrumento**, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou **para o Superior Tribunal de Justiça**, conforme o caso." (nossos os grifos).

Por certo, à luz do artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, as decisões que admitem ou inadmitem parcialmente o recurso especial não comportam a interposição de agravo de instrumento. São, pois, irrecuráveis, à falta de interesse de recorrer, sendo certo que a admissão do apelo especial, no juízo **a quo**, por um dos fundamentos deduzidos nas razões recursais, não impede o exame dos demais pelo juízo **ad quem**.

A propósito, é esta a letra do enunciado nº 528 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal **a quo**, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Veja-se, ainda, o teor do enunciado nº 292 da Súmula da Suprema Corte, que corrobora o entendimento consubstanciado no enunciado nº 528 da Súmula supracitada:

"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Outro não é, acrescente-se, o posicionamento sufragado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"Cuida-se de agravo manifestado contra decisão que admitiu parcialmente o recurso especial.

Remanesce sem objeto o recurso interposto, inexistindo interesse das partes em recorrer, uma vez que a admissão do apelo extremo, no juízo a quo, por um dos fundamentos deduzidos na petição de interposição, não impede o exame dos demais pelo juízo ad quem (verbetes nºs 292 e 528 da súmula do Supremo Tribunal Federal).

Assim sendo, não conheço do agravo." (Ag nº 437.519/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 2/4/2002).

"Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que admitiu em parte a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

Não enseja exame de fundo a irresignação, uma vez que a admissão, ainda que parcial, do recurso especial torna incabível a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, admitido o recurso especial, toda a matéria recursal suscitada fica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, faltando ao recorrente interesse em agravar das partes não admitidas pelo Presidente do Tribunal a quo.

(...) (Ag nº 418.051/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 6/3/2002).

In casu, ao que se tem dos autos, o recurso especial interposto pela União foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal **a quo** no que tange aos juros moratórios, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, mostrando-se também plausível o pleito da recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.706 - SP (2007/0012197-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : NEOZOMIR MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTROS

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Concluiu o colegiado que as certidões constantes dos autos "tiveram o condão de interromper o lapso prescricional". Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Ademais, quanto às matérias atinentes ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e à prescrição das parcelas anteriores ao reconhecimento administrativo do débito, falta-lhes o necessário prequestionamento, porquanto de tais temas não cuidou o Tribunal de Justiça de São Paulo (Súmulas 282 e 356/STF).



Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.719 - RS (2007/0011555-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO GONÇALVES KRIEGER
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que admitiu, em parte, recurso especial interposto pela União, vazada nos seguintes termos:

"(...) Antes de tudo, muito embora a parte recorrente tenha articulado o seu recurso especial de forma a apontar a inobservância ao comando inscrito no art. 535 e respectivos incisos, do CPC, em função da ausência de suprimimento da suposta omissão indicada, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precipuo dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irresignação recursal enfrenta considerável óbice de admissibilidade.

Nessa linha de consideração, tendo ainda presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser serenamente superado, enquanto nítida medida de economia processual, para que, então, se proceda ao exame dos demais pontos de irresignação, em relação aos quais, como se verá, o recurso não há de ser admitido.

O recurso não merece seguimento, porquanto o E. STJ já firmou entendimento que também os servidores militares, de patentes de hierarquia inferior, têm direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (AGREsp. 571.532/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 12.04.2004; REsp. 584.930/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU 26.04.2004; REsp. 584.470/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 02.02.2004; REsp. 531.269/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 22.09.2003), aplicando-se ao caso, pois, a Súmula nº 83 do STJ.

Melhor sorte não lhe assiste no que alude ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do quantum devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo a quo da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRg no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a res judicata, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389).

Quanto à suposta violação à Medida Provisória 2.131/2000, o recurso não merece admissão, pois a alegação vaga e genérica de violação à Medida Provisória, não se presta para fins de admissibilidade recursal dos recursos excepcionais. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal que a decisão ora atacada teria supostamente infringido, impede a admissão do recurso.

No que se refere aos juros moratórios, tenho que o recurso merece seguimento tendo em vista o devido cumprimento dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, bem como plausibilidade na tese recursal da recorrente, consoante os elementos dos autos.

Ante o exposto, **admito parcialmente o recurso especial**, nos termos acima.

(...) (fls. 120/122).

Tudo visto e examinado, decido.

Assim dispõe o artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso." (nossos os grifos).

Por certo, à luz do artigo 544, **caput**, do Código de Processo Civil, as decisões que admitem ou inadmitem parcialmente o recurso especial não comportam a interposição de agravo de instrumento. São, pois, irrecuráveis, à falta de interesse de recorrer, sendo certo que a admissão do apelo especial, no juízo **a quo**, por um dos fundamentos deduzidos nas razões recursais, não impede o exame dos demais pelo juízo **ad quem**.

A propósito, é esta a letra do enunciado nº 528 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal **a quo**, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

Veja-se, ainda, o teor do enunciado nº 292 da Súmula da Suprema Corte, que corrobora o entendimento consubstanciado no enunciado nº 528 da Súmula supracitada:

"Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros." Outro não é, acrescente-se, o posicionamento sufragado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"Cuida-se de agravo manifestado contra decisão que admitiu parcialmente o recurso especial.

Remanesce sem objeto o recurso interposto, inexistindo interesse das partes em recorrer, uma vez que a admissão do apelo extremo, no juízo a quo, por um dos fundamentos deduzidos na petição de interposição, não impede o exame dos demais pelo juízo ad quem (verbetes nºs 292 e 528 da súmula do Supremo Tribunal Federal). Assim sendo, não conheço do agravo." (Ag nº 437.519/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 2/4/2002).

"Cuida-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que admitiu em parte a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal. Não enseja exame de fundo a irresignação, uma vez que a admissão, ainda que parcial, do recurso especial torna incabível a interposição de agravo de instrumento.

Com efeito, admitido o recurso especial, toda a matéria recursal suscitada fica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, faltando ao recorrente interesse em agravar das partes não admitidas pelo Presidente do Tribunal a quo.

(...) (Ag nº 418.051/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, **in** DJ 6/3/2002).

In casu, ao que se tem dos autos, o recurso especial interposto pela União foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal **a quo** no que tange aos juros moratórios, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, mostrando-se também plausível o pleito da recorrente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.738 - MG (2007/0014344-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ROSEMARY SOARES QUIRINO E OUTROS

ADVOGADO : MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Uberlândia - UFUB/MG, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO JUDICIAL ENTRE AUTOR E RÉU SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI 8.906, DE 04.07.1994, ARTIGOS 22 e 24, § 4º. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia." (STJ, REsp 530609/RS.)

2. A prestação de serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convençionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. O acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do advogado, não lhe prejudica os honorários convençionados ou concedidos por sentença (Lei 8.906, de 04.07.1994, artigos 22 e 24, § 4º). Precedente da 1ª Turma.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 54).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 70). Alega a recorrente que havendo transação entre a Universidade e os servidores, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios fica a cargo de cada parte, nos termos do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/01, que alterou o artigo 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Aduz, por fim, que sendo os honorários de sucumbência acessórios da condenação principal, uma vez extinta esta por força de acordo entre autor e réu, também extinta estará a condenação em honorários. A violação dos artigos 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97, alterado pela Medida Provisória nº 2.226/2002, 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Ao que se tem o Tribunal Regional não especificou os termos da transação relativamente à distribuição dos honorários advocatícios, limitando-se a afirmar a necessidade de aquiescência do advogado.

Em consequência de tanto, em pretendendo a recorrente a distribuição dos honorários à luz dos termos do transação homologada em juízo, torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.

II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).

III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA NA OMISSÃO NÃO VERIFICADA. 'TEMA NOVO'. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS. ANÁLISE DOS TERMOS DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PRECEDENTE.

Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, considerando que o tema que entende a recorrente permanecer omissio, somente foi levantado quando da oposição dos embargos declaratórios. Violação ao art. 535 do CPC não caracterizada.

Inviável a discussão acerca dos honorários, patrocinada pela recorrente, tendo em conta que o exame de tal tese demandaria análise dos termos da própria transação, o que é vedado nesta instância - Súmula 5/STJ. Precedente.

Recurso desprovido." (REsp nº 478.947/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 24/3/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.

II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 26 DO CPC. TRANSAÇÃO. QUESTÃO DE FATO E PROVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Transação extintiva do processo. Controvérsia acerca dos ônus das despesas processuais. Análise dos termos da transação. Impossibilidade. Pretensão de superação dos termos das súmulas 05 e 07, sob a invocação da violação do artigo 26 do CPC.

2. Quando a aferição da violação da lei federal implica avaliação de fatos e interpretação de cláusulas transacionais, sobressaem os óbices à admissão, erigidos nas súmulas 05 e 07 do STJ.

3. A regra que envolve a transação é a de que as próprias partes que transigiram estabeleçam a quem cabe as despesas e os honorários de advogado. Somente quando o negócio jurídico de transação for omisso esse respeito é que incide a norma do artigo 26, § 2º, devendo o juiz dividir entre elas a despesa, de forma proporcional ao que restou convencionado na transação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 462.952/MG, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 22/4/2003).

Por fim, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que o artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que estabelece que havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, somente se aplica aos acordos celebrados a partir de sua edição, pois suas disposições possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes.

A propósito do tema, vejamos-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 29/05/2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa notificada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - (...)

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 14/3/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor.

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/4/2005)

In casu, ao que se tem dos autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da instrução dos embargos à execução, não juntou os acordos celebrados, documentos estes essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

3. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. In casu, todavia, impossível a aferição da data da celebração da transação, porquanto o agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem não veio instruído com o termo de acordo firmado.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796981/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 24/4/2006)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.955 - SP (2007/0028417-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTROS
AGRAVADO : JOFFRE JORGE HIAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA

DECISÃO

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, valeu-se o acórdão recorrido dos elementos de fato constantes do processo para afastar a prescrição do fundo de direito. Disse o colegiado que "a apelante requer modificação da r. sentença de primeiro grau alegando prescrição, que, no presente caso, não ocorreu, pois o Estado reconheceu a dívida com a expedição da certidão, interrompendo o prazo, nos exatos termos do art. 202, inciso VI do Código Civil de 2002". Ora, a análise dos argumentos da recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do Tribunal local, demandaria, conforme bem anotou a decisão agravada, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.966 - MG (2007/0024437-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CHRISTIAN AQUILES REIS
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRA INDICAÇÃO EM EXAME OFTALMOLÓGICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 273 DO CPC. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Configura-se inadmissível a concessão de tutela antecipada quando a parte autora não comprova o preenchimento dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, a saber, prova inequívoca das alegações contidas no pedido, convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Dá-se provimento ao recurso." (fl. 82)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 273 do Código de Processo Civil, 5º e 37 da Constituição Federal e 39 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 7/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.257 - DF (2007/0017088-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELIANE GOMES PACHECO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Eliane Gomes Pacheco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL - REESTRUTURAÇÃO - LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004 - REENQUADRAMENTO - REDUÇÃO NOS PROVENTOS - PROFESSOR APOSENTADO - POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA.

01. O critério utilizado pela Lei 3.318/04 para a reestruturação na carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo de efetivo exercício. No caso da apelante, ela foi reenquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou, não havendo diminuição do valor de seus proventos.

02. A presente Lei não ofende ao direto da recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da Administração.

03. Negou-se provimento. Unânime." (fls. 29/30).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrempio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 93/94).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)



Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)
É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

”(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 47/48).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

”XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

”RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.**

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (in DJ 19/4/96).

E a jurisprudência desta Corte:

”RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido.” (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

”(...)

Primeiramente, cabe ressaltar que a Lei nº 3.318/04 trata da reestruturação na Carreira do Magistério Público do Distrito Federal. Sendo assim, não disciplinou, a toda evidência, acerca da revisão geral dos salários dos professores.

Conforme demonstrado pelo apelado, em sede de contestação, o critério utilizado na mencionada lei para a reestruturação na carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo de efetivo exercício. No caso da apelante, ela foi reenquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou não havendo diminuição do valor de seus proventos. Então, não há que se falar em quebra do princípio da isonomia.

A propósito, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça (...)

Ademais, em momento algum, durante o tramite processual, a apelante demonstrou fato constitutivo de seu direito.

Sendo assim, devo asseverar que a presente lei não ofende ao direito da recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da Administração, a quem compete organizar os seus quadros de forma a otimizar os serviços desenvolvidos. O controle judicial de atos administrativos só se faz na presença de ilegalidade, o que não é o caso.

(...)” (fls. 33/35).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

”ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

”RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido.” (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

”CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido.” (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

”RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido.” (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

”RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. ”Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).” (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido.” (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

”ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

”Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

”RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.’

No voto condutor do acórdão restou assentado:

”No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40/41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso

daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.352 - SP (2007/0019623-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA RAMOS GARCIA E OUTRO

DESPACHO

Foi o recurso especial interposto em autos de ação ajuizada por pensionistas que postulam a restituição de valores descontados de seus benefícios a título de contribuição previdenciária.

Tal o contexto, parece-me que a questão controvertida deve ser examinada por uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, as competentes, a teor do art. 9º, § 1º, IX, do Regimento, para processar e julgar feitos em que se discuta matéria tributária.

Isso posto, tornem os autos à Coordenadoria de Agravos para que providencie a redistribuição a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.357 - MG (2007/0016272-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ OSÓRIO ÁVILA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X, DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF). EFEITOS FINANCEIROS LIMITADOS À DATA DO ADVENTO DA MP Nº 2.131/2000 - PRESERVAÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A aplicação de índices diferenciados entre servidores civis e militares está a infringir o inciso X, do art. 37, da CF/88 ('A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data'). Não se pode admitir que somente os servidores civis sejam beneficiados com reajuste mínimo de 28,86%.

2. O percentual complementar deve levar em conta o posto de cada servidor, respeitada a compensação conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF) e o limite máximo de 28,86%.

3. No caso, em obediência aos limites do pedido inicial, deverá ser observado o índice complementar até o máximo de 2,02%, a ser apurado quando da execução do julgado.

4. Limitados os efeitos da condenação ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que trouxe nova reestruturação para a remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei nº 8.627/93.

5. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se o comando inserto no verbete nº 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp nº 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19/3/2000).

6. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei nº 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.

7. Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

9. Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 51) Aponta a agravante, no especial, violação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.393 - DF (2007/0016216-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO DUTRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA ROCHA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS. LEI 8.745/93, ART. 9º, INCISO III. NÃO-APLICABILIDADE. CARGOS DISTINTOS.

1. O art. 9º, inciso III, da Lei 8.745/93, que proíbe a contratação temporária daqueles que já foram contratados nessa mesma situação nos últimos 24 meses, não tem aplicabilidade se o contrato subsequente referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

2. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança." (fl. 40).

Está a recorrente em que:

"(...)

No caso em comento, todos os impetrantes confessam que, quando da prática do ato atacado, qual seja, a sua não contratação -, eram recém egressos da Agência Nacional de Águas, onde ocupavam cargos temporários com base na Lei 8.745/93.

Ou seja, os recorridos se enquadraram, todos eles, expressa e confessadamente, na hipótese restritiva do art. 9º, III, Lei 8745/93.

A decisão favorável aos recorridos sustentou-se no fato de que a hipótese do art. 9º, III, Lei 8745/93 somente se aplicaria quando o novo cargo pleiteado pelo 'candidato' fosse igual ao cargo anteriormente ocupado.

Tal interpretação é equivocada.

A lei 8.745/93, na medida em que estabelece critérios de exceção à regra geral do concurso público, deve ser sempre interpretada restritivamente.

Interpretá-la extensivamente significa violação à ordem pública e à moralidade administrativa.



Ademais, mesmo que fosse aceitável a tese adotada no acórdão recorrendo, ainda assim não seria o caso de aplicá-la ao presente caso.

É que os impetrantes não demonstraram de forma clara em que consistia cada um dos cargos em exame, é dizer, não demonstraram que o cargo anteriormente ocupado era efetivamente distinto do novo cargo pleiteado. (...)” (fl. 45).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.539 - RS (2007/0027910-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA E OUTROS**

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que "os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso" (REsp-617.725, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.12.05). Confira-se também o REsp-437.424, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.03.

Nessa moldura, não foram contrariados os dispositivos apontados.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.413 - PE (2007/0025607-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CLEIDE DANTAS DA CUNHA LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **UNIÃO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 84,32% (ABRIL/1990). VANTAGEM ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 557, II, DO CPC. ART. 114, I, DA CF.

- Segundo o comando do art. 114, I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- A execução, fundada em título judicial, deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 557, II, do Código Processo Civil.

- Em se tratando de descumprimento de decisão judicial, transitada em julgado, proferida pela Justiça do Trabalho, sendo esta também o juízo de execução, resta indubitosa a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito.

- Incompetência deste juízo reconhecida de ofício. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

- Apelação prejudicada." (fl. 25)

Apontam os agravantes, no especial, violação do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada aplicação do enunciado nº 126/STJ, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.200 - SP (2007/0036176-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Divino do Nascimento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de todas as peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.242 - RS (2007/0014056-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **C J A DOS S (MENOR)**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO ZAMBENEDETTI**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano Joel Avila dos Santos desafiando decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 29/11/2006, fl. 64, e a petição de agravo foi protocolizada em 12/12/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.260 - DF (2007/0013562-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **WNÉLITON RODRIGUES DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOEL NASCIMENTO COLARES**
ADVOGADO : **KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wnéilton Rodrigues da Silva e Joel Nascimento Colares desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta da cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.255 - RJ (2007/0019186-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **ROQUE RIVELLO E OUTROS**
ADVOGADO : **ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ**
PROCURADOR : **DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTROS**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Roque Rivello e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Embargos de declaração.

Embargos infringentes.

Gratificação de Encargos Especiais.

Lei nº 1718/91, Decreto-lei nº 16.717/91 e Decreto-lei nº 2005/92.

Impossibilidade de estender a gratificação aos servidores da FUNDERJ.

Alegação de omissão e contradição não verificadas.

Inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC.

Rejeição dos embargos." (fl. 228).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Como se verifica do teor respectivo, o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, o que o torna inadmissível (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal).

(...)” (fl. 350).

E estas, as razões dos agravantes:

"(...)

1- O recurso não pretende reexaminar questão probatória já judiciosamente decidida, visto que já foi declarada a incidência do decreto 16717/91, que previu o abono provisório, que não foi percebido pelos autores, que não se confunde com o verdadeiro reajuste previsto na Lei Estadual nº 1718/90.

A questão deduzida nos autos é comum, visto que o Estado do Rio de Janeiro utiliza-se de expedientes para conceder aumentos isolados através de concessão de gratificação de encargos especiais, não tendo estas natureza de pro labore faciendo e, sim verdadeiros reajustes.

(...)

Assim, não há ocorrência de bis in idem, conforme equivocadamente salientado no acórdão de fls., sendo imperioso o recebimento do recurso especial para melhor análise da matéria.

Diante do exposto, em razão da Lei 1718/90 estar em vigor, não há prescrição do fundo de direito (Súmula 85 STJ) (...)” (fls. 3/28).

A insurgência especial está fundada em que lei ou ato de governo local foi julgado válido em face de lei federal, bem como na violação de Lei Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na inadmissibilidade de recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não abrange todos eles, incindo no óbice do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Os agravantes, por sua vez, limitaram-se à alegação de que não pretendem reexaminar questão probatória e de que não há prescrição do fundo de direito, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.421 - PB (2007/0045844-6) (3037)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LESSA
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

2. O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4º deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.

4. Prescrição do fundo de direito rejeitada; Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas." (fl. 19)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.433 - PB (2007/0046797-5) (3038)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO : TEREZINHA DE ARAUJO GOMES

ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA RENDA MENSAL INICIAL PARA 100%. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. Resp nº 413.763/RN. REAJUSTAMENTOS. LEI Nº 8.213/91. LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. MP Nº 434/94. CONVERSÃO PARA URV. LEI 8.880/94. ART. 20, I, LEI Nº 8.880/94. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO IGP-DI COMO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO NOS MESES DE JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 376.846. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- Para os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, o prazo inicial do período decadencial, previsto na referida M.P., só começa a correr a partir da sua vigência.

II - Pensionista da Previdência Social tem direito à majoração do seu benefício para 80 e 100%, referente ao disposto no art. 75, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes desta Corte Regional e, agora, do STJ (REsp nº 413.763/RN);

III - A mecânica de reajuste quadrimestral, com antecipações mensais correspondente ao percentual que exceder a 10% do IRSM, com repasse do índice integral ao final do quadrimestre, está legalmente previsto na Lei nº 8.700/93 que alterou o art. 9º, da Lei nº 8.542/92.

IV - Os reajustamentos dos benefícios previdenciários, a partir de janeiro/94, passaram a ser efetuados pelo FAS, de acordo com a Lei nº 8.700/93 e demais critérios estabelecidos na legislação superveniente, enquanto a Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, instituiu a conversão dos benefícios para URV.

V - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 376.846, em 24/09/03, interposto pelo INSS, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que o INPC é o índice mais adequado para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.

VI - Apelação parcialmente provida." (fls. 179/180).

Alega o recorrente que não há direito à revisão do benefício, com base no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a pensão por morte foi deferida à segurada antes da Constituição Federal de 1988.

Afirma que não se pode alterar a renda mensal do benefício previdenciário regularmente concedido sob a égide de legislação anterior, posto haver, no caso, ato jurídico perfeito e acabado.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 75, com a nova redação dada pela nº Lei 9.032/95, e 144, ambos da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.

Benefício concedido em **26 de junho de 1986**.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na aplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95, que o modificou, às pensões por morte deferidas ao tempo da vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social. É esta a norma inserta no artigo 48 da CLPS:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Vigente a Lei 8.213/91, assim dispôs na letra do seu artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei 9.032 imprimiu ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

A questão está em saber se a lei nova tem incidência nos benefícios em manutenção.

A resposta há de ser afirmativa.

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1º, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (**in** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "(...) fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "(...) nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em **lei**, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)!'" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, pág. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. A **seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e **das seguintes contribuições sociais**:



I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."**

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."** (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie a pensão por morte, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do dependente do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Vale averbar, em remate, que a questão do percentual de suficiência do benefício em nada se confunde com a do reajuste previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República. Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, nesse passo, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.523 - RJ (2007/0049249-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTROS

DECISÃO

No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu pela manutenção da liminar que suspendera, nos proventos do impetrante, os descontos a título de "excedente de teto", decisão que, evidentemente, tem caráter inibitório.

É de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal local adotou o entendimento do Superior Tribunal segundo o qual é possível a concessão de liminar em mandado de segurança quando não se tratar de de aumento ou extensão de vantagens aos servidores públicos, como, de fato, ocorreu no caso em tela. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Mandado de segurança. Servidor público. Liminar. Vencimentos. Teto. Limitação. Art. 5º da Lei n. 4.348/64.

- Medida liminar concedida em sede de mandado de segurança, determinando a sustação de descontos sobre os vencimentos dos impetrantes, aplicados a título de mantê-los dentro do teto remuneratório, não fere o art. 5º da Lei 4.348/64, pois não impôs aumento ou equiparação de vantagens.

- Recurso especial não conhecido." (REsp-46.819, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.11.97.)

"Constitucional. Administrativo. Tutela antecipada. Concessão. Servidores públicos municipais. Remuneração. Teto limite. Vantagens pessoais. Desconto.

- Vedação de concessão de medida liminar em mandado de segurança aplica-se nos casos de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, a teor do que rezam as leis 5021/66 e 8437/92, não se aplicando as hipóteses de antecipação de tutela requerida para sustar a incidência de redutor máximo remuneratório sobre as vantagens pessoais de servidores públicos, resguardadas a título de direito adquirido e imunes a qualquer desconto.

- A antecipação de tutela não se assemelha as providências cautelares já previstas na lei processual, introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, pela lei n. 8952/94, que exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo reu em caráter protelatório.

- Recurso especial não conhecido." (REsp-162.008, Ministro Vicente Leal, DJ de 6.4.98.)

Nessa moldura, não há falar em contrariedade dos dispositivos apon-tados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3040)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.747 - SP (2006/0154622-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTINUADO. REQUISITO TEMPORAL LAPSO DILATADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem corroborado o entendimento de que nas hipóteses em que entre as condutas delituosas transcorrer dilatado lapso temporal, não há de se falar em crime continuado.

Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena imposta a ANTONIO BERNARDO DA SILVA.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Olímpia - SP a 8 anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, pela prática dos delitos inscritos no art. 155, *caput*, por quatro vezes e no art. 155, § 4º, inciso I, por duas vezes.

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso ao reconhecer a existência de continuidade delitiva entre os seis furtos perpetrados pelo réu. Como resultado a reprimenda foi reduzida a 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, sendo substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 243/247).

Daí a interposição deste recurso especial, no qual sustenta o Ministério Público, além de dissídio entre julgados, contrariedade ao art. 71, do Código Penal.

Afirma que entre o primeiro e segundo delito transcorreram 3 meses e 28 dias, e entre este e o terceiro 3 meses e 20 dias, o que *"afasta por completo a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva pela ausência do requisito temporal"*. (fl. 283).

Nesse âmbito, pugna pelo reconhecimento de dissídio em relação a precedentes do STF e desta Corte que limitam a 30 dias o interregno máximo entre os crimes para que seja reconhecida a continuidade (fls. 267/294).

Apresentadas as contra-razões (fls. 308/315) e admitido o recurso na origem (fl. 318), vieram conclusos os autos para exame.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. MÚLTIPLA PRÁTICA DE FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. LAPSO QUE ULTRAPASSA OS TRINTA DIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NECES-SIDADE DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. INCLUSIVE O SUBJETIVO. UNIDADE DE DESÍGNIOS." (fl. 329)

É o relatório. Decido.

O recurso especial em destaque ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelo defensivo, reconheceu a incidência da continuidade delitiva entre furtos praticados com mais de 3 meses de diferença pelo mesmo autor, na área rural de Guaraci - SP.

O crime continuado é uma ficção jurídica adotada pelo Código Penal brasileiro em seu art. 71, *caput*.

Segundo esse dispositivo, *"quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços"*.

A discussão travada no apelo diz respeito ao requisito objetivo tem-poral para a configuração da continuidade delitiva. Afirma o re-corrente que crimes cometidos com mais de um mês de intervalo entre si não poderiam ser reconhecidos como continuados.

A irrisignação deve prosperar, porquanto a jurisprudência pátria tem corroborado o entendimento de que nas hipóteses em que entre as condutas transcorrer dilatado lapso temporal, não há de se falar em crime continuado.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E HOMICÍDIO CONSUMADO.CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. ELEMENTO TEMPORAL. REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR. TE-SE NÃO ENFRENTADA PELO E. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Se entre as séries delituosas houver diferença de meses, não haverá continuidade delitiva, mas sim reiteração delitiva, devendo ser aplicado a regra do concurso material. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II - Não tendo sido a tese relativa ao direito do paciente em cumprir a reprimenda que lhe foi imposta no regime de prisão domiciliar enfrentada pelo e. Tribunal a quo, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto negado." (HC 34940/PR, Relator o Ministro Félix Fischer, DJ de 04.10.2004, p. 333).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENA UNIFICADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTOS DO REQUISITO OBJETIVO-TEMPORAL. RECURSO PROVIDO.

Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios). Não se reconhece a continuidade delitiva se ausentes o requisito objetivo-temporal (extenso lapso de tempo entre as condutas).

Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer da decisão de primeiro grau de jurisdição." (REsp 605254/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 14.06.2004, p. 274).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. O Ministério Público é parte legítima para a propositura da ação penal pela prática de atentado violento ao pudor, se este foi cometido durante o curso do crime de roubo. Presença do constrangimento ilegal violento, a dar azo à incidência da regra do art. 101 do CP, afastando-se a do art. 225 do mesmo Diploma Legal. Delitos de roubo praticados em intervalos de tempo superiores a 30 dias: presença de concurso material e não da figura da continuidade delitiva, ante a inexistência do lapso temporal do artigo 70 do CP. Precedente da Excelsa Corte."

Recurso conhecido e provido." (REsp 343533/PR, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02.02.2004, p. 347).

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado de forma semelhante sobre o tema:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 240 E 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ARTIGO 214, C/C O ARTIGO 224 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA: ESPAÇO DE TEMPO IGUAL A SEIS MESES ENTRE AS SÉRIES DELITIVAS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA: CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A continuidade delitiva deve ser reconhecida "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro" (CP, art. 71). **Evidenciado que as séries delituosas estão separadas por espaço temporal igual a seis meses, não se há de falar em crime continuado, mas em reiteração criminosa, incidindo a regra do concurso material.** 2. O atentado violento ao pudor é considerado hediondo em quaisquer de suas formas (precedente do Pleno). 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão realizada em 23/2/2006, declarou inconstitucional o § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 (HC 82.959). Ordem concedida, de ofício, para possibilitar a progressão do regime de cumprimento da pena do paciente, quanto ao crime de atentado violento ao pudor." (HC 87495/SP, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 28.4.2006, p. 23).

"Crime continuado: não reconhecimento integral, dado o intervalo superior a 30 dias entre alguns dos seis roubos praticados durante cerca de quatro meses: critério jurisprudencial que, em si mesmo, não é ilegal nem incompatível com a concepção objetiva do Código, não se tendo logrado demonstrar que sua aplicação, nas circunstâncias do caso, desnaturaria a definição legal do crime continuado." (HC 69305/SP, Relator o o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05.06.1992, p. 8429).

No caso, o primeiro furto foi praticado em 3 de fevereiro, o segundo em 1º de junho, o terceiro em 21 de setembro, e os três últimos em 25 e 26 de setembro e 15 de outubro, todos de 1998.

Dessa forma, em vista da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores e do dilatado lapso existente entre os 3 primeiros delitos, deve ser afastada a continuidade delitiva em relação a estes.

Ressalto que o crime continuado deve ser mantido no que tange às três últimas condutas.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 3º do CPP, para afastar a continuidade delitiva **tão-somente em relação aos três primeiros furtos**, praticados respectivamente em 3 de fevereiro, 1º de junho e 21 de setembro de 1998.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3041)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.110 - PE (2006/0171347-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS E OUTROS
RECORRIDO : EDVALDO MOTA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : EDVALDO MOTA DA CRUZ

DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, em decisão judicial definitiva, o direito de receber o pagamento de diferenças salariais, promoveram os autores execução contra o Estado de Pernambuco fundada nesse título. Os embargos à execução opostos - sob a alegação de iliquidez do título e excesso de execução - foram julgados parcialmente procedentes tão-somente para se reconhecer como devidos os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária segundo o índice oficial.

De tal decisão, o executado, então, interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Embargos à execução. Prejudiciais de deserção da execução e de violação ao devido processo legal e ao direito do contraditório, conhecidas e rejeitadas. Execução de decisão transitada em julgado. Inexistência de excesso de execução e de pretensão de satisfação de verbas em cascata. Impossibilidade de novas discussões sobre pontos que versam sobre o mérito da ação originária. Sentença monocrática confirmada. Recurso de apelação improvido. Decisão unânime.

1 - Não procedem as suscitações de ausência de pagamento de custas na execução da decisão transitada em julgado, vez que o pedido, na forma legal, foi promovido no bojo do feito de conhecimento e os apelados, pagaram as custas no montante total da postulação que formulam, também não se comprovam no curso processual as alegações relativas a violação ao devido processo legal e ao direito do contraditório, ante a não realização de perícia matemática e contábil requerida para contrariar a satisfação das verbas asseguradas na decisão transitada em julgado. Questões preliminares conhecidas e rejeitadas.

2 - A execução versa sobre a satisfação de diferenças de verbas salariais devidas aos apelados, devidamente reveladas em planilha por eles acostadas aos autos, em conformidade com os termos da dita decisão, não carregando quaisquer pretensões que mereçam ser delas expurgadas.

3 - A única correção que se faz pertinente - aplicação de juros de mora em 1% ao mês, operou-se na decisão recorrida, quando assegura ela serem eles devidos na proporção de 0,5% ao mês.

4 - A alegação de que as verbas postuladas não se enquadram no status dos cargos públicos exercidos pelos apelados, extrapola a amplitude dos embargos à execução opostos, dizendo respeito ao objeto postulado na ação ordinária de restauração de direitos funcionais, não podendo ser rediscutida e reapreciada na presente via.

5 - Sentença monocrática confirmada em todos os seus termos, sendo o recurso de apelação julgado como improcedente.

6 - Decisão unânime."

No recurso especial alegou-se o seguinte: (I) as custas processuais referentes à execução foram recolhidas fora do prazo legal, defeito esse que não poderia ter sido revelado, sob pena de violação dos arts. 267, XI, e 598 do Cód. de Pr. Civil; (II) o indeferimento, sem qualquer fundamentação, da perícia técnica requerida pelo executado - providência essa reputada essencial - importou em cerceamento de defesa, tendo sido violados os arts. 730 e 740 do Cód. de Pr. Civil; (III) a despeito de ter sido promovida a execução na forma do art. 604 do Cód. de Pr. Civil, "não trouxeram os recorridos os elementos necessários para que se pudesse asseverar - com a exatidão que se exige para a validade do processo executivo - a efetiva correção dos valores postos na planilha".

Apresentadas as contra-razões e admitido o especial, vieram os autos ter ao Superior Tribunal.

Bem examinadas as questões controvertidas, não se me afigura viável o acolhimento do recurso especial.

Acerca do recolhimento tardio das custas referentes à execução, constata-se, da leitura dos autos, que o não-recolhimento, tal como apontado na petição dos embargos do devedor, motivou despacho do Juiz determinando a intimação dos exeqüentes, os quais, prontamente, providenciaram o pagamento.

Assim, não há falar em extinção do processo, tanto mais porque o proceder do Juiz, confirmado pelo acórdão recorrido, afigura-se conforme a orientação dominante do Superior Tribunal segundo a qual "o cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC - art. 257), só é possível após o demandante ser intimado da conta" (EResp-199.117, Ministro Gomes de Barros, DJ de 4.8.03). Nesse sentido, há vários precedentes, como estes:

"Processual Civil. Agravo regimental. Custas iniciais. Pagamento não-efetuado. Extinção do processo. Cancelamento da distribuição. Necessidade de intimação pessoal prévia do autor. Art. 257 c/c o art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

2. O acórdão *a quo* entendeu necessária a intimação prévia da parte, quando da extinção do processo pela falta de preparo (pagamento das custas iniciais), com o cancelamento da distribuição.

3. O art. 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito se, em 30 (trinta) dias, não for ela preparada. No entanto, o § 1º do art. 267 do mesmo diploma legal estatui que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

4. Decorrência de ser incabível a extinção do processo pela ausência do pagamento das custas quando inexistiu a intimação pessoal e prévia do autor, tendo em vista que o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC depende da inércia da parte após pessoalmente intimada (§ 1º do art. 267 do CPC). Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas do STJ.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp-628.595, Ministro José Delgado, DJ de 13.9.04.)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Extinção da ação. Intimação pessoal. Precedentes.

1. Formada a relação processual e persistente a falta do preparo inicial, o processo somente poderá ser extinto após a intimação prevista no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-581.679, Ministro Menezes Direito, DJ de 23.5.05.)

Não procede o inconformismo do recorrente, tampouco na parte em que alega que o indeferimento, pelo Juiz da execução, da realização de perícia técnica importou em cerceamento de defesa. A perícia se justificaria porque, segundo o executado, "o débito cobrado tem como base fundamental a incidência de verbas remuneratórias em cascata, prática vedada - expressamente - pela Constituição Federal".

Sucedo, como bem anotou o Desembargador Relator no Tribunal de origem, que "a execução proposta repousa sobre decisão judicial transitada em julgado, não sendo permitido nela serem ressuscitadas e rediscutidas questões já decididas no processo de conhecimento". Na linha desse raciocínio, o acolhimento da pretensão do embargante não se afigura possível, sob pena de ofensa à coisa julgada. Vê-se, portanto, que, também quanto a esse aspecto, decidiu o Tribunal local em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal:

"Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução em mandado de segurança. (...) Rediscussão da lide. Impossibilidade. Ofensa à coisa julgada. Embargos rejeitados.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

3. ... Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados." (Pet-2.516, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 20.11.06.)

Quanto ao último ponto de inconformismo do recorrente, é de ver que o Tribunal estadual, considerando as particularidades do caso, concluiu pela liquidez do título exequendo. Quanto a esse aspecto, é elucidativo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"As demais postulações foram incluídas nas peças exigidas pela ordem processual, sob os rigores do enunciado judicial transiçado em julgado que os apelados pretendem verem satisfeito pelo apelante, sobre as mesmas não se verificando a inclusão de cálculo incompreensível e não atestados em dados numéricos relativos aos valores perseguidos, sendo os juros devidos na forma da lei, nele não sendo operada a dita postulação de incidência em cascata das verbas remuneratórias, pelo que não contém elas quaisquer verbas que mereçam ser expurgadas da sua composição."

Ora, não vislumbro como possa, na estreita via do recurso especial, concluir diversamente, pois, para tanto, necessário seria enveredar pelos aspectos fático-probatórios da causa, nos quais se apoiou o colegiado para decidir como decidiu.

Noutras palavras, para que se infirme a conclusão do Tribunal de origem acerca da viabilidade da execução na forma como processada, imprescindível se faz o exame acurado dos elementos de fato e de prova dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. Esse óbice vem sendo invocado pela jurisprudência do Superior Tribunal em casos que tais, conforme se vê destes precedentes:

"Agravo regimental. Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência. Iliquidez do título. Matéria de prova. Reexame. Capitalização dos juros e multa moratória. Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

II - A verificação, no caso, do requisito de liquidez do título embasador da execução passa pelo reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais.

V - Agravo improvido." (AgRg no Ag-554.724, Ministro Aldir Pasarinho, DJ de 25.10.04.)

"Processual Civil. Execução. Iliquidez do título. Súmulas 5 e 7 desta Corte. Súmula 182/STJ.

I - Adotar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto à liquidez do título envolveria, necessariamente, reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Especial pelo comando das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-347.143, Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.01.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3042)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.097 - PR (2006/0190324-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ELIANE DE FÁTIMA BOSCARDIN E OUTROS
ADVOGADO : EWALDINO PINTO MACEDO E OUTRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS



DECISÃO

Servidores públicos do Poder Judiciário federal ajuizaram ação buscando incorporar aos próprios vencimentos o índice de 11,98%, a partir de março/94. Julgado parcialmente procedente o pedido, em relação a alguns autores, e improcedente quanto a outros, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tendo provido o recurso dos autores. O acórdão foi assim ementado:

"Administrativo. Servidores públicos. Conversão de Cruzeiros reais para URVs. Redução salarial. Garantia constitucional. Impossibilidade. Limitação temporal. Lei nº 9.421/96. Inocorrência. A interpretação correta a ser dada ao art. 22 da Lei nº 8.880/94, a fim de adequá-la aos princípios constitucionais, é a sistêmica, portanto, a conversão estabelecida deve respeitar a data de pagamento dos servidores, esta estipulada em função das disposições do art. 168 da Constituição Federal. Devida a diferença entre o resultado da conversão com base no dia 30 e o de efetivo pagamento. A Lei nº 9.421/96, que reorganizou as carreiras do Poder Judiciário, não restituiu a redução salarial oriunda da transformação dos vencimentos dos servidores do Judiciário em URVs."

Após o julgamento dos embargos de declaração, foram opostos embargos infringentes, parcialmente providos em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Vantagem funcional. 11,98%. Precedente do STF. ADIN nº 1.797/0/PE. Juros de mora. 12% ao ano. Verba alimentar. Precedentes do STJ e desta Corte. Parcial provimento dos embargos infringentes."

Irresignadas, as partes interpõem recurso especial. Os autores alegam divergência jurisprudencial com julgados deste Superior Tribunal e de outros Tribunais Regionais, sustentando a impossibilidade de limitação do reajuste de 11,98% à data de entrada em vigor da Lei nº 9.421/96.

A União, por sua vez, alega violação dos arts. 128, 460, 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, e dos arts. 1.062 do Cód. Civil de 1916 e 1º da Lei nº 4.414/64, sustentando em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano. Regularmente intimadas, ambas as partes apresentaram contra-razões.

A meu ver, o especial dos autores merece prosperar. Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal, não há falar em limitação temporal quando da conversão dos vencimentos e proventos de servidores do Poder Judiciário em unidades reais de valor. Veja-se o seguinte julgado:

"Administrativo - Servidores públicos - Lei nº 8.880/94 - Conversão de URV's em Cruzeiros Reais - Diferença a ser paga - Limitação temporal à edição da Lei nº 9.421/96 - Impossibilidade - Precedente do STF - Honorários advocatícios - Condenação - Negativa de vigência - Art. 20 e parágrafos, do CPC - Impossibilidade de fixação do *quantum* - Súmula 07/STJ - Parâmetro a ser definido pelo Tribunal *a quo* - Dissídio pretoriano comprovado.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência ao art. 105, III, 'a', da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial comprovada (art. 105, III, 'c', CF c/c art. 255 e parágrafos, RISTJ), uma vez que foram mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados.

2 - A edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este se refere a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

3 - Tratando-se de ação de cobrança, em que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, cabe ao órgão colegiado *a quo*, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o *quantum* devido (alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20, CPC), não se cogitando, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca destes valores, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

4 - Recurso especial conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a limitação do reajuste a incidência da Lei nº 9.421/96 e determinar que o percentual a ser arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, observe os critérios previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (REsp-577.096, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.6.04.)

Já o recurso da União não merece acolhida. Relativamente à alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que pontos estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No tocante aos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, é certo que, com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, houve modificação na legislação infraconstitucional.

Também é pacífico que o Superior Tribunal, em inúmeros julgados, vem adotando os termos do citado art. 1º-F com certas ponderações. Isso porque as disposições contidas na referida medida provisória, por terem natureza de norma instrumental com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente devem ser aplicadas aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, após 24.8.01. Nesse sentido, vejamos as seguintes ementas:

"Administrativo - Pensão por morte de avô - Dependência econômica das netas - Incidência - Taxa de juros - 1% ao mês - Verba de caráter alimentar - Medida Provisória 2.180-35-01 - Ação proposta antes da vigência da norma questionada - Inaplicabilidade. 1 - A matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987. 2 - Precedente: (EREsp nº 58.337/SP) 3 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, inaplicável, *in casu*, a referida norma. 4 - Precedente: (REsp. 545.932/RS) 5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp-509.014, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.5.04.)

"Recurso especial. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. Vencimentos. Teto remuneratório. Exclusão das vantagens pessoais. Juros de mora. Ação ajuizada antes do advento da MP 2180-35/2001. Inaplicabilidade. Juros de 1% ao mês. Decaimento de parcela menor do pedido. Sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca.

3. A presente ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes do advento da Medida Provisória, razão pela qual, não cabe a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e sim de 12%, já que se trata de prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.322/87.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca." (REsp-721.055, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em dezembro de 1997, antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, motivo pelo qual aqui não incide a norma nela prevista. À vista disso, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial da União e, com base no § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso dos autores para afastar a limitação estabelecida pelo acórdão recorrido. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3043)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.216 - RN (2006/0202595-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : OSCAR CAFÉ FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : OSCAR CAFÉ FREIRE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA DE SOUZA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Oscar Café Freire e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA, QUE DECLAROU A NULIDADE DE FIANÇA, PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DECISÃO QUE NÃO AFRONTA A COISA JULGADA, NÃO VIOLA LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, NEM INCORRE EM QUALQUER ERRO DE FATO, COMO PREVISTO NOS INCISOS IV, V E VII DO ART. 485, DO CPC. A ENSEJAR SUA RESCISÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**" (fl. 309). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 326). A insurgência especial está fundada na violação do artigo 5º, **caput**, incisos I, II, XXXVI, LIV e LVI e parágrafo segundo, da Constituição Federal, 189, 194, 206, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 5º, inciso III do Código Civil e 245, 463, incisos I e II, 467 e 471 do Código de Processo Civil. Requerem os recorrentes a procedência da ação rescisória para desconstituir sentença que julgou procedente ação declaratória de nulidade de fiança. Aduzem os recorridos que a matéria deduzida em sede de recurso especial não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, incidindo no óbice da falta de prequestionamento, nos termos do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Recurso tempestivo (fl. 333), respondido (fls. 359/367) e admitido (fls. 376/377). Tudo visto e examinado, decido. De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

Posto isso, impõe-se ressaltar que, apesar de apontar a violação dos artigos 189, 194, 206, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 5º, inciso III do Código Civil e 245, 463, incisos I e II, 467 e 471 do Código de Processo Civil, os recorrentes não definem nem demonstram no que consistiu a alegada violação, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.**

1. "(...) *Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...)” (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.**

1 - *Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.*

2 - *Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.*

3 - *Recurso especial não conhecido.*" (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Ainda que restasse superado o referido óbice, o presente recurso não merece prosperar.

É que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento, no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

A propósito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.**

- *É pacífico o entendimento assentado na jurisprudência, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da súmula do STF, no sentido do não cabimento da rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissônante no âmbito dos tribunais.*

- *O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.*

- *Agravo regimental desprovido.*" (AgRgAg nº 210.599/RN, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 23/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.668 - SP (2006/0207259-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO ANIBAL DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

1. Diante do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente.
2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante.
3. No caso, verifica-se que o autor/recorrido sofreu acidente posteriormente à edição da norma proibitiva, impossibilitando a cumulação do auxílio-acidente com eventual e futura aposentadoria previdenciária.
4. Recurso provido.

A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de ser inviável, nesta sede, a discussão sobre a possibilidade ou não de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, por se tratar de questão hipotética, já que não constam dos autos elementos que comprovem ser o autor aposentado.

Alega o agravante que "não obstante o autor não ser, de fato, ainda aposentado, o Tribunal **a quo**, em sede de embargos de declaração, decidiu situação futura, afirmando, com todas as letras, que o auxílio-acidente ora concedido seria vitalício, não podendo ser cancelado administrativamente pelo INSS em futura aposentadoria do obreiro." (fl. 174)

Assiste-lhe razão, mostrando-se evidente o equívoco na fundamentação da decisão atacada, motivo pelo qual a reconsidero. Passo ao exame do recurso especial.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: "**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - RECONHECIMENTO.**

É aplicável à espécie a Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, mantendo o benefício do auxílio-acidente seu caráter vitalício, não podendo ser cancelado em caso futuro de concessão de aposentadoria previdenciária, por tempo de serviço ou especial. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**" (fl. 128)

Aponta o recorrente violação dos artigos 18, § 2º, e 86, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, sustentando que a Lei nº 9.528/97 retirou a vitaliciedade do benefício acidentário, impossibilitando sua cumulação com aposentadoria.

A irrisignação merece acolhimento.

Pretende a autarquia a declaração de que, concedido o auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício não mais tem caráter vitalício.

Com efeito, diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

No caso, a ação foi ajuizada em 3/10/2000 (fl. 2), juntando-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 17/5/2001 (fl. 41 vº), após, portanto, a data de 10/11/97, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei nº 9.528/97.

Importante relevar que, na hipótese, a data a ser levada em conta não pode ser outra senão a da juntada do laudo médico, onde se verifica que o autor/recorrido sofreu acidente posteriormente à edição da norma proibitiva, impossibilitando a cumulação do auxílio-acidente com eventual e futura aposentadoria

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE AFASTADA. INFORTÚNIO POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA FUTURA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio-acidente é vitalício somente quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. In casu, impossível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com eventual e futura aposentadoria previdenciária, pois o acidente típico deu-se após o vigor da norma legal proibitiva, a Lei nº 9.528/97.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 672.897/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 13/3/2006)

B - "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI Nº 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97.

2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal **a quo, nem pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do **reformatio in pejus**.**

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido.

(AgRg no Resp nº 594.736-SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26/2/2007)

Assim, a teor do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.391 - PR (2006/0226875-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
RECORRIDO : CLARISBELA DE PAULA DA COSTO SOUZA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS

DESPACHO

Compulsando os autos, antevejo que há também recurso especial adesivo da segurada, Sra. Clarisbel de Paula da Costa Souza, às fls. 323/330, o qual não passou pelo juízo prévio de admissibilidade na Corte de origem, nos termos dos artigos 542, 543 e 544, todos do Código de Processo Civil.

Desta feita, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que aprecie sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Em tempo, retifique-se o nome da segurada, conforme consta da inicial à fl. 02.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.771 - MG (2006/0224331-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : GERALDO EUZÉBIO SOBRINHO
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. Recurso a que se nega seguimento." (fl. 439)

O embargante sustenta haver contradição no provimento embargado, pois, "apesar de haver divergência jurisprudencial quanto ao tema, o recorrente se limitou a demonstrar a violação de lei federal". (fl. 495)

Aduz, ainda, não haver nos autos justificativa para a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, da leitura dos autos, observa-se que o recurso especial foi interposto somente pela alínea "c" do permissivo constitucional, não houve sequer indicação de dispositivo de lei tido por violado e, ainda, sustentou-se a aplicação do princípio da norma mais favorável ao segurado.

Assim, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto buscam, em verdade, a reanálise, com intuito infringente, da decisão embargada, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no Resp nº 184.703/MS, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO**, DJU de 14/2/2000)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.255 - RS (2006/0034502-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 51 DO CP. ALTERAÇÃO PELA LEI N.º 9.268/96. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Não viola o art. 51 do Código Penal a decisão que extingue o processo de execução penal após o cumprimento da pena restritiva de liberdade, ainda que não tenha sido adimplida a pena de multa.

Inadimplida a multa, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei n.º 6.830/80, porquanto a Lei n.º 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público para tanto. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com espeque na alínea "a" do permissivo, visando a reforma de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça local no Agravo em Execução nº 70010789758. Versa a hipótese sobre ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor de DARCI DE OLIVEIRA, em que, após regular decurso processual, foi condenado à pena privativa de liberdade cumulada com multa.

Cumprida a pena privativa de liberdade sem que o apenado implementasse o pagamento da multa, o juízo determinou a remessa de certidão à Procuradoria Geral do Estado, para que esta procedesse à cobrança do valor devido, e declarou extinto o processo de execução criminal.

O Ministério Público insurgiu-se contra tal decisão, haja vista não ter sido adimplida a pena de multa. Interposto recurso de agravo, este não foi acatado, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. Mostra-se correta a extinção do processo de execução penal, ainda que pendente o pagamento da pena de multa, cabendo à Fazenda Pública Estadual promover a execução da pena de multa imposta em processo criminal, sendo o Ministério Público parte ilegítima para tal fim.

À unanimidade, negaram provimento ao agravo." (fl. 25).

Irresignado, interpôs o *parquet* este recurso especial, no qual sustenta que o acórdão impugnado teria contrariado o art. 51 do Código Penal.

Afirma que descabe a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena enquanto não paga a multa.

Oferecidas as contra-razões (fls. 63-72) e inadmitido o recurso na origem (fls. 20-21), foi interposto agravo de instrumento que, provido, restou convertido neste especial (fls. 172-173).

A Procuradoria Geral da República opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE MULTA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. JUÍZ DA VEP QUE DEVE APENAS INTIMAR O CONDENADO A PAGAR A MULTA. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A COMPETÊNCIA PASSA A SER DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 9.286/96. PRECEDENTES. " (fl. 167)



É o relatório.

A questão cinge-se ao procedimento que deve ser adotado pelo juízo de execução criminal, quando o condenado cumpriu a pena privativa de liberdade, mas não efetuou pagamento da multa, em face da nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n.º 9.268/96, que transcrevo abaixo:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

A nova redação do dispositivo legal determina que, transitada em julgado a sentença condenatória, deve a pena de multa ser considerada dívida de valor e executada pela Fazenda Pública.

Vejo como necessário ressaltar que não foi determinada a extinção da pena de multa. O juízo somente declarou como extinta a pena restritiva de liberdade, que foi cumprida nos termos da sentença condenatória.

Não cumprida a pena de multa, deve a Fazenda Pública agir no sentido do seu adimplemento, haja vista que não compete ao Ministério Público Estadual persegui-la, ou ao Juízo de Execução Criminal processar e julgar essa busca.

Há que se considerar que o texto legal tido por violado não versa sobre a natureza da pena de multa, ou sobre a exigibilidade da manutenção do processo de execução penal, quando já cumprida a pena de restrição de liberdade, mas simplesmente determina a aplicação do regramento relativo à persecução da dívida ativa pela Fazenda Pública à cobrança da multa.

Desta forma, pode-se concluir que o Juízo não violou o art. 51 do Código Penal ao determinar a extinção da execução penal, com o envio da certidão do débito para a Procuradoria do Estado, a fim de que esta executasse a cobrança do valor devido.

Tanto não foi extinta a pena de multa que o Juízo remeteu-a ao órgão legitimado à sua cobrança, em razão de não ter o Ministério Público legitimidade para tanto, e não ser o Juízo de Execução Criminal o foro adequado para a cobrança de dívida de valor.

Em sentido análogo:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. SURSIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENAL DE MULTA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A norma do artigo 51 do Código Penal, ao dispor que a multa será considerada "dívida de valor", não lhe retirou a natureza de resposta penal, nem instituiu causa legal de prorrogação do sursis, que, na perspectiva da sanção patrimonial, só determina a revogação obrigatória do benefício quando o condenado "frustra, embora solvente, a execução de pena de multa" (inciso II, 1ª parte, do artigo 81 do Código Penal), assim mesmo quando tal fato determinar a providência revocatória antes de expirado o prazo do benefício.

2. É porque as causas legais de prorrogação do período de prova não são outras que não "está sendo processado por outro crime ou contravenção" (parágrafo 2º do artigo 81 do Código Penal) ou quando ocorrer causa facultativa de revogação, em optando o Juiz por prorrogar o benefício ao invés de decretar a sua revogação, isso no período de prova.

3. A decisão que julga extinta a pena privativa de liberdade pelo cumprimento das condições do sursis, com a nota de que a pena de multa deve ser executada pela Fazenda Pública, se ajusta aos artigos 51 e 82 do Código Penal e à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

4. Recurso improvido." (REsp 714.245/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06.02.2006)

Colaciono abaixo decisões das turmas que compõe a Terceira Seção desta Egrégia Corte no sentido de que não tem o Ministério Público titularidade para ajuizar a execução fiscal relativa à multa não paga, de acordo com a redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n.º 9.268/96:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Pública. (Precedentes).Recurso provido." (REsp 804.143/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29.05.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. MULTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Lei nº 9.268/96.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a lei nº 9.268/96 afastou do Ministério Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em processo criminal. Trata-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais.

Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido o prazo do art. 50 do Código Penal.

Recurso conhecido e provido." (REsp 503.419/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 25.08.03)

Destarte, haja vista que a decisão recorrida não contrariou a lei federal, mas tão-somente determinou a sua aplicação, e que o Ministério Público não mais detém a legitimidade para a cobrança judicial do valor relativo à pena multa, mantenho a decisão recorrida nos termos em que proferida.

Posto isso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.271 - SC (2006/0227620-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES E OUTRO
RECORRIDO : TEREZA GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : ROGÉRIO CAPELETTO

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que reformou sentença de improcedência da ação ajuizada por TEREZA GONZAGA MARTINS.

Em síntese, a Corte de origem deferiu pretensão da ora recorrida para que a recorrente comunique ao Instituto Nacional do Seguro Social seu acidente de trabalho através da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

No recurso especial sustenta violação aos artigos 113 e 267, IV e VI, ambos do CPC, bem como ao artigo 22, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91. Isso porque, a seu aviso, não há qualquer determinação legal de que a emissão da CAT seja obrigação exclusiva dele, empregador.

Todavia, em meu sentir, a irrisignação não está sob a competência da 3ª Seção desta Corte, diante do que prevê o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 9º, § 3º, III, que determina ser da competência desta Seção o processamento e julgamento dos feitos relativos a benefícios previdenciários, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho.

Do que consta nos autos, não há pedido de benefício previdenciário ou acidentário, mas sim pretensão cominatória de empregado contra seu empregador, motivo pelo qual concluo que o processamento e julgamento do recurso não compete à 3ª Seção, mas sim a uma das Turmas da 2ª Seção, de acordo com o art. 9º, § 2º, II e V, do RISTJ, pois trata-se de obrigação de fazer que envolve relação de emprego.

Posto isso, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes das Turmas da Segunda Seção.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.836 - RS (2006/0241654-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ARLINDO PELEGRIN
ADVOGADO : ALEX JACSON CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSI LOVATTO E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. FALTA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim ementada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega seguimento."(fl. 272)

O embargante afirma a existência de omissão na decisão atacada ao não apreciar o mérito do recurso especial, que não envolve conjunto fático probatório, mas questão meramente de direito.

O inconformismo não merece prosperar.

Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

In casu, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, porquanto busca, em verdade, emprestar efeito infringente ao recurso para que se julgue o mérito do apelo especial, providência incompatível com a via eleita.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE SER INTERNA. DEMAIS VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Rejeitam-se os embargos quando ausente qualquer vício no julgado.

II - A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

III - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria decidida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade."

(EDcl no REsp. nº 184.703/MS, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU de 14/2/2000)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.435 - SP (2006/0248884-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANÍZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.

Entende esta Corte Superior que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários, com pedidos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser norma de ordem pública e possuir caráter protetivo, não implicando em retroatividade da lei.

Tema pacificado na Terceira Seção com o julgamento do EREsp 297.274/AL.

Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANÍZIO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, visando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. Não se admite majoração dos benefícios recebidos pelos obreiros para 50% pela mera vigência de norma que altera o percentual de auxílio-acidente (Lei nº 9.032/95), quer porque o quanto recebem hoje foi concedido com base na lei vigente à época do acidente, quer porque desrespeitaria regra constitucional, pois não haveria a correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração (art. 195, § 5º, CF)" (fl. 166)

No recurso especial o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, eis que, no seu sentir, a lei nova tem aplicação imediata sobre os benefícios previdenciários, independente da lei vigente à época da concessão. Assim, pugna pela majoração benefício, auxílio-acidente, para o percentual de 50% (cinquenta) por cento do salário-de-benefício.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 207.

Decisão de admissão do recurso na origem às fls. 211/212.

É o relatório.

Decido.

Sobre a incidência da lei mais benéfica ao segurado, este Tribunal, após amplo debate sobre o tema, concluiu, no julgamento do EREsp 297.274/AL, relatado pelo Min. GILSON DIPP e publicado no DJ de 07.10.2002, que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos. Isso porque trata-se de uma norma de ordem pública que possui caráter protetivo aos segurados da Previdência Social.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei, tendo validade somente a partir da vigência da lei nova, vedada sua incidência a períodos anteriores.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. MAJORAÇÃO DE QUOTA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido da possibilidade de majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide da legislação pretérita.

2. Aplica-se o art. 75 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, a todos os benefícios previdenciários, mesmo no tocante aos concedidos antes de sua vigência, sem que isso configure, a rigor, retroação de lei mais benéfica, mas apenas seu alcance às situações dos que se encontram em idêntico estado de fato.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 273866/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23.02.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Assim, tem-se que o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que o caráter continuado do benefício acidentário permite a sua revisão toda vez que alteradas as condições fáticas ou jurídicas que envolvem as partes.

3. Para que não haja supressão de instância, devem os autos retornar ao Juízo de origem, prossequindo-se no julgamento.

4. Recurso provido." (Resp 737448/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.04.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. ART. 86, § 1º, DA LEI 8.213/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. Na hipótese em apreço, não há ofensa à coisa julgada. Trata-se de relação jurídica continuativa e, portanto, sujeita a pedido de revisão quando houver modificação no estado de fato e de direito, à vista do que preceitua o art. 471, I, do Código de Processo Civil. 2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja com relação a casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica retroatividade da lei. 3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 733901/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05.05.2006)

No mesmo sentido, observo ainda os seguintes julgados: REsp. nº 731.559/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.04.2005; REsp. nº 747.405/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 07.06.2005; REsp. nº 732.271/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 04.05.2005; REsp 725322/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 23.03.2006.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fixar o auxílio-acidente no percentual de 50% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observando-se a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação da autarquia previdenciária (Súmula nº 204 do STJ). Correção monetária na forma da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Custas na forma da lei

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3051)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.360 - AL (2006/0250046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ TOLEDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.984/00. INAPLICABILIDADE.

1 - O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.984/2000, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.

2 - Precedentes.

3 - Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO LASTREADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRELIMINARES. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM ATOS NORMATIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MP Nº 1.984, DE 4/5/2000. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO EM DA-

TA ANTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADIN QUE ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 47,94% ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO EMANDA DOS TRTs. EFEITO VINCULANTE RES-TRITO AOS REFERIDOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REDUÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE PERCENTUAL CONFERIDO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Havendo a identidade de objeto e de causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da conexão.

2 - Não há falar em inexistibilidade do título executivo, aplicação do parágrafo único do art. 741 do CPC, dispositivo acrescido inicialmente pela MP nº 1.984, de 4/5/2000 (que estabelece não ser executável o título lastreado em 'lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a CF'), haja vista que a decisão exequenda transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória.

3 - O efeito vinculante das ADINs (que retiraram do mundo jurídico as resoluções emanadas dos TRTs), restringe-se ao campo de aplicação das referidas decisões administrativas.

4 - Incabível em sede de execução rediscussão de matéria de mérito, bem como inovação da causa de pedir, fato este que impossibilita a redução do percentual concedido na decisão exequenda.

5 - Preliminar de conexão acolhida e rejeitadas as demais preliminares.

6 - Apelação da União improvida e provido o apelo dos embargados." (fls. 285/286)

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos, por maioria, para reconhecer a nulidade decorrente da falta de intimação da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário na ação de conhecimento. (fls. 322/323)

Manejados embargos infringentes pelos ora recorridos, foram providos para afastar a referida nulidade e restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação. (fls. 398/399)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, sustentando ser inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 1.984/00 não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexistibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUÊSTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3052)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.934 - MG (2006/0265601-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSA VICENTE ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 28,86%. COMPENSAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Cabe ao recorrente impugnar o fundamento do acórdão recorrido, indicando com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja a vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ, com a descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo (cotejo analítico).

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE PARCELAS VENCIMENTAIS NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS: PRECLUSÃO.

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não autoriza a sua efetivação com todo e qualquer reajuste, mas apenas com aqueles concedidos e pagos a título dos próprios 28,86%.

2. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, incabível a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

3. Inexistindo irresignação da parte contra a incidência do reajuste sobre as parcelas vencimentais, a preclusão operada impede que venham, extemporaneamente, discutir a questão em sede de apelo.

4. Apelação parcialmente provida.

Interposto recurso especial, alega a União que o acórdão recorrido violou a MP 1.704/98 e as Leis nºs 8.622/93 e 6.627/93.

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 145)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não logrou a recorrente demonstrar devidamente em que ponto o acórdão recorrido teria violado os dispositivos de lei federal.

São fundamentos do acórdão recorrido:

1. Firmou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que deverão ser compensadas as parcelas que já tenham sido pagas a título de reajuste de 28,86%, ainda que administrativamente. A determinação para que se proceda à compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos administrativamente a esse título, não autoriza a sua efetivação com todo e qualquer reajuste, mas apenas com aqueles concedidos e pagos a título dos próprios 28,86%.

2. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, incabível a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

3. Inexistindo irresignação da parte contra a incidência do reajuste sobre as parcelas vencimentais, a preclusão operada impede que venham, extemporaneamente, discutir a questão em sede de apelo.

A recorrente tão-somente alegou que deve ocorrer a compensação entre o percentual pleiteado com reajustes já percebidos e citou trechos da lei, sem demonstrar, contudo, em que ponto ocorreu a violação de dispositivo legal, o que impede o conhecimento do recurso.



A alegação de violação à lei federal, sem relacioná-la diretamente aos fundamentos do acórdão recorrido, inviabiliza a compreensão dos exatos limites da controvérsia, incidindo, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que a recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Deixou de proceder ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto **'a quo'**.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIÇÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arrestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Posto isso, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.103 - RJ (2006/0266076-4) **(3053)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALMI R DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - ANISTIA LEI 6.683/79 - AMPLIAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA APOSENTADORIA - ART. 8º, ADCT/CF.

I. Cabe a alteração do tempo de serviço que foi considerado para efeitos da aposentadoria concedida pela anistia da Lei 6.683/79, em razão da ampliação da anistia que foi prevista no art. 8º, do ADCT da Constituição Federal de 1988, sendo a data de sua promulgação o novo termo final do tempo ficticiamente considerado.

II. Para que haja a alteração da natureza da aposentadoria por tempo de serviço comum para a especial, necessário se faz provar que, na época em que atingido o beneficiário da anistia por ato de exceção, a atividade por ele exercida era insalubre, perigosa ou nociva.

III. Apelação do INSS provida em parte." (fl. 126).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º da Lei nº 6.683/79, 150 da Lei nº 8.213/91, 16, 77, 125 do Decreto nº 357/91, Decreto nº 84.143/79, 29 da Emenda Constitucional nº 26/85, 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega o recorrente que *"(...) a Emenda Constitucional nº 26/85 não ampliou o tempo de serviço, concedeu tão somente aos servidores civis e militares as promoções na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem na ativa, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos (art. 4º, § 3º). O art. 8º do ADCT/88 não ampliou o tempo de serviço daqueles que foram afastados do emprego por ato de exceção(...)."* (fl. 129)

Recurso tempestivo (fl. 125), respondido (fl. 135) e admitido (fl. 141).

Tudo visto e examinado, decido.

É de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/3/2001).

In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Com relação à questão da extensão do período ficticiamente considerado como tempo de serviço para efeito do cálculo da aposentadoria excepcional decorrente da anistia prevista na Lei 6.683/79, que, no caso do Autor-apelado, passaria de 16 anos para 25 anos, em razão da alteração de seu termo final de 1979 para 1988, respectivamente a data da lei citada e da Carta Constitucional, nenhum reparo há que ser feito na decisão recorrida.

A anistia prevista no art. 8º, do ADCT da Constituição Federal de 1988 enseja esta repercussão, que realmente não era possível apenas com base na Lei 6.683/79, e que pela amplitude da anistia prevista no dispositivo constitucional passou a merecer a pretendida revisão. Assim, tendo o autor iniciado sua atividade laboral em 11.03.1963, sendo demitido em 06.09.1967, pode contar como tempo de serviço 16 anos até 26.12.1979, na forma do art. 21, § 1º, I, do Decreto no. 84.143, de 31.10.1979, que regulamentou a Lei 6.683/79. Mas agora, por força da ampliação desta anistia, conforme o art. 8º, do ADCT/CF/88, poderia ser considerado como tempo de serviço o período que se estende até a promulgação da Constituição Federal, o que permite ao autor a ampliação de 16 para 25 anos de serviço. Este tem sido o sentido da jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, conforme ementas que se seguem:

(...)

No que concerne á modificação da natureza da aposentadoria por tempo de serviço do Autor-apelado, realmente assiste razão ao INSS em seu apelo.

Não há possibilidade de se converter em especial a aposentadoria excepcional da anistia, simplesmente porque a anistia prevista no art. 8º, do ADCT/CF é mais ampla. Para que haja tal conversão, necessária seria prova de que, quando o autor foi atingido pelo ato de exceção, exercia ele atividade insalubre, perigosa ou nociva, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Veja-se que, embora tenha o autor sido demitido por motivo de natureza política em 06.09.1967 (fl. 38), a prova acostada aos autos acerca do exercício de atividade sujeita a agentes agressivos (ruído médio superior a 90 Db), apenas se refere ao período de 11.03.63 a 16.12.64 (fls. 7 e 8), tendo, portanto, cessado tal atividade insalubre quase três anos antes de sua demissão. Note-se, ainda, que o período a que ficou sujeito à atividade insalubre foi menos de dois anos, não justificando o tratamento agora pretendido para fins de anistia que leva em consideração o total de 25 anos como tempo de serviço.

Neste sentido, e a contrario sensu, veja-se a seguinte ementa do TRF-2ª. Região:

(...)

Desta forma, cabe a reforma da sentença neste ponto, para considerar que a aposentadoria do anistiado apenas deve passar da proporção de 16/35 para 25/35, não se alterando, pois, a natureza do benefício de aposentadoria por tempo de serviço comum para especial, restando compensada a pena sucumbencial, por reciprocidade.

(...)" (fls. 114/117).

Ao que se tem, **in casu**, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.076 - RS (2006/0271737-0) **(3054)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EVA TEREZINHA FEIJÓ MELLO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

3. Recurso especial provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESTAQUE NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

Não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da expedição da requisição de valores a ser depositada diretamente em nome da sociedade de advogados que patrocina o feito ou na sua individualidade, restando a pretensão prejudicada em não havendo pedido autônomo do advogado. Recurso não conhecido." (fl. 97)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 111)

Alegam os recorrentes, preliminarmente, ter ocorrido ofensa do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, sustentando que "a legitimação autônoma conferida ao advogado, pelo Estatuto da Advocacia, não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado, quanto às questões relativas à honorários advocatícios." (fl. 123)

A irrisignação merece acolhimento.

Registre, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissivo, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeat** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a parte detém legitimidade para executar valores relativos à verba honorária.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos."

(ERESP nº 134.778/MG, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 28/4/2003)

B - "EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 191.378/MG, Relator o Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU de 29/8/2000)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 881.586/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 1º/2/2007; REsp nº 897.827/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2006; REsp nº 862.070/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 4/10/2006 e REsp nº 860.995/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 27/9/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.160 - RN (2006/0272436-0) (3055)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FUNDAC
PROCURADOR : ANTONER ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : VIRGÍNIA URBANO DANTAS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO URBANO SOBRINHO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO MÍNIMO. ABONO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DO STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (verbete nº 85/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES ARTICULADAS PELA APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME OBRIGATÓRIO E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICANTE. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. APELO NÃO PROVIDO.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípua complementar a remuneração dos servidores no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

2. As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lhes causar prejuízo financeiro.

3. Desprovemento da apelação cível." (fl. 153)

Aponta a recorrente violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

A irrisignação não merece acolhimento.

Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CÁLCULO DE VANTAGEM PESSOAL. DIFERENÇA INCIDENTE SOBRE O ABONO. PARCELA QUE COMPLEMENTA A REMUNERAÇÃO PARA QUE SE ATINJA O SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido negado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85/STJ).

2. Hipótese em que os autores, servidores públicos estaduais, pleitearam o cálculo da vantagem pessoal incidente sobre o abono, parcela que complementa a remuneração para que atinja o valor do salário mínimo, não havendo prova de que a situação jurídica tenha sido alterada desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.784/88, que previa tal vantagem, ou de que tenha sido negado administrativamente o pedido em referência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 788.300/RN, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 10/4/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em se cuidando de abono pago a título de complementação do salário mínimo mensal, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido. "

(AgRg no REsp nº 806.472/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 8/5/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.421 - CE (2006/0273303-1) (3056)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS - ASSECAS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Recurso a que se nega seguimento

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS DE 28,86%. E 3,17% (DEVIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL) NO PAGAMENTO DA PARCELA VENCIMENTAL DENOMINADA 'COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL' NO PERÍODO DE JANEIRO/1997 A MARÇO/1998 PROCEDIDOS DE FORMA EQUIVOCADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva a presente ação, a vedação de qualquer ato tendente a descontar, a título de devolução, dos vencimentos dos representados quaisquer importâncias pagas de janeiro/1997 a março/1998, sob a rubrica 'Complementação Salarial', referentes aos percentuais de 28,86% e 3,17%, concedidos aos representados por decisão judicial.

2. Conforme, inclusive, fez ver o julgador singular na decisão recorrida, permitir a pretendida incidência dos percentuais de 28,86% e 3,17% sobre a parcela denominada 'vencimento básico', majorando-o, é incorrer em uma dupla incidência, na medida em que os referidos percentuais já incidem sobre o vencimento básico.

3. Não se pode olvidar, caber à administração, a revisão dos seus atos, de modo a adequá-los à legalidade, como assim já procedeu o DNOCS, não havendo como falar, em tais hipóteses, em direito adquirido dos servidores à continuidade da percepção de valores indevidamente pagos.

4. Entretanto, no que tange à devolução dos valores indevidamente pagos, a Administração assim não pode proceder, visto que o servidor não pode ser prejudicado em face de um erro da Administração, a que não deu causa, tendo recebido o pagamento indevido de boa fé. Precedentes desta Corte no REOMS nº 88638/AL.

5. Apelação provida." (fl. 131)

Aponta o recorrente violação dos artigos 46 da Lei nº 8.112/90 e 876 do Código Civil, sustentando a necessidade da devolução das quantias indevidamente percebidas.

A irrisignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte orientava-se no sentido de que o servidor público deveria devolver quantias pagas indevidamente pela Administração, ainda que as tivesse recebido de boa-fé, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE.

Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios.

Legalidade do desconto.

Precedentes análogos.

Recurso desprovido."

(RMS nº 14.373/SC, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 4/11/2002)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90.

I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo ao cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2.438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedente: RMS nº 12.935/PR.

II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: Resp nº 151.558/CE.

III - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 386.619/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/3/2002)

Entretanto, a Quinta Turma, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 13/9/2004, passou a entender não ser devida a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Nesse sentido, confira-se a atual orientação de ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido."

(AgRg no REsp nº 711.995/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/12/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revendo entendimento anterior, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderi.



2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial improvido." (REsp nº 554.469/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.678 - RJ (2006/0275067-4) (3057)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL NA 1ª CJM ASSEMP
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Inaugura estes autos agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinara a expedição do valor incontroverso, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual excesso e para a aplicação dos honorários de sucumbência de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, conforme o estabelecido pela sentença do processo de conhecimento. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de dedução dos honorários contratuais.

Sucede, contudo, que a controvérsia gira em torno de valores objeto de embargos, discussão que ainda persiste nos autos principais. Com isso, informe a recorrente a situação em que se encontra aquela ação, juntando, inclusive, o andamento processual. E mais: diga, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.105 - PB (2006/0276056-9) (3058)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDA DE FÁTIMA BEZERRA BURITY E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CERTEZA E LIQUIDEZ. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDAMUS.

O cancelamento de benefício, por órgão público previdenciário, de estudante universitário, sob o argumento de ser o beneficiário maior de 18 anos, é medida ilegal e arbitrária, quando este deve estender-se até o dia em que complete os 25 anos de idade." (fls. 108).

Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fl. 142) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º e 3º da Lei Complementar estadual nº 7.517/2003, 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e 1º da Lei nº 22, 23, 28 da Lei nº 8.880/94 e 1º da Lei nº 1.533/50 funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega que a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, conforme os artigos 1º e 3º da Lei Complementar estadual nº 7.517/2003.

Aduz inexistir, no ordenamento federal ou estadual, lei que autorize a percepção, após a maioria, de benefício de pensão por morte por filho de servidor público estadual.

Afirma a inexistência de direito líquido e certo a autorizar o cabimento do mandado de segurança.

Recurso tempestivo (fl. 147), respondido (fl. 165) e admitido (fls. 190/192).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Outrossim, cabe ressaltar que a apreciação de violação de dispositivos de lei local é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III).

Posto isso, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no que se refere à alegação de inexistir, no ordenamento federal ou estadual, lei que autorize a percepção, após a maioria, de benefício de pensão por morte por filho de servidor público estadual, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Decidido isso, esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que a apreciação da violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, como na espécie, que está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o **mandamus**, requisito o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confirmam-se os seguinte precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. CERTIDÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IMPROPRIEDADE DO APELO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO NA ALÍNEA 'B', INCISO III, ART. 105, C.F. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E SEGUINTE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

O alegado dissenso não foi eficazmente demonstrado, nos moldes exigidos pelo Regimento Interno do STJ (art. 255).

A fundamentação do apelo quanto à alínea 'b' não encontra o devido amparo constitucional.

Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe análise de possível violação ao art. 1º da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ.

Não restou demonstrada a violação aos artigos do CPC citados, pois na apelação, e no próprio julgamento dos embargos declaratórios, as questões foram devidamente elucidadas, não havendo falar-se em qualquer omissão ou contradição.

(...) " (REsp nº 205.451/BA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/4/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração do mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, **ut verbete** sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 286.548/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 12/3/2001).

Por fim, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfecendo pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 911541 - RJ (2006/0273199-4) (3059)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ

PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS

RECORRIDO : CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Tendo em vista que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 regula especificamente a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil.

A revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos honorários de sucumbência é vedada na via especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que fixou juros de mora no percentual de 12% ao ano, ao fundamento de que de que incide o art. 406 do novo Código Civil e fixou honorários em honorários advocatícios no percentual de 10%. O recorrente aduz afronta aos arts. 1º -F da Lei nº 9.404/97 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 - em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido: AgRg no REsp 762545/RS, Min. Gilson Dipp, DJ 10.10.2005; RESP 733578, Min. Felix Fischer, DJ 26.04.2005; AgRg no REsp 712662/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 06.06.2005 e AgRg no Ag 680324/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.09.2005, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido."

Assim, deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

Quanto à fixação da verba honorária, o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que :

nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

O aludido dispositivo, ao reportar-se ao § 3º do art. 20 do CPC, apenas determinou os critérios a serem observados pelo Juiz na sua apreciação equitativa, não estabelecendo limites na fixação dos honorários advocatícios.

No entanto, a revisão dos critérios adotados pelo acórdão recorrido, por equidade, na fixação dos consectários de sucumbência encontra óbice no enunciado da Súmula 07 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. 1. omissis. 2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula nº 07 desta Corte. 3. A aferição da proporcionalidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer, in casu, o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que é inadmissível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 575883/RJ, Min. Denise Arruda, DJ 21.02.2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 5. Em havendo o acórdão fixado a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não há como se afirmar a violação ou a negativa de vigência ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, até porque a verba honorária estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do Juiz é insuscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça. 6. Recurso conhecido e improvido. (REsp 384.212/MG, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/03/2002)

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para que os juros moratórios sejam fixados em 0,5% ao mês. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(3060)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.185 - PB (2006/0277817-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA PESSOA GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA FURTADO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : PEDRO FURTADO DE LACERDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; **neste caso** o comprovante de participação como beneficiária de programa governamental para área rural, emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB, no período de 13.11.99 a 16.05.00 (fls. 9); o acórdão prolatado pela 21a. Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, onde consta que a recorrente foi declarada Trabalhadora Rural, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição/PB, no período de 02.01.91 a 14.01.04, e o testemunho prestado em juízo **demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural da apelante.**

3. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, **indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.**

4. Em se tratando de débitos previdenciários, cuja natureza é alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 204 do STJ) e correção monetária, desde o requerimento administrativo, nos termos da lei 6.899/81.

5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, parág. 4o. do CPC.

6. Apelação do Particular provida." (fl. 70).

Sustenta o recorrente que o benefício restou deferido exclusivamente com base em prova testemunhal, eis que não houve produção de prova documental.

A violação do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 74), não respondido e admitido (fl. 102).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a ruralícola, **bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento**, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, **desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.**" (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento**, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou



VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos inserta nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência**.

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in** DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

In casu, ao que se tem dos autos, o labor rural restou demonstrado por meio de início de prova material, assim considerado a certidão de nascimento e de casamento dos filhos (fls. 11/14), onde consta que a recorrente vivia no Sítio Serra da Lagoa, Município de Conceição/PB, bem como o comprovante de participação da recorrente no programa governamental para área rural, emitido pela Prefeitura de Conceição/PB.

"(...)

6. No tocante à condição de Trabalhadora Rural, constam nos autos documentos que, apesar de não provarem por si mesmos o alegado na peça vestibular, enquadram-se como requisito exigido no art. 55, parág. 3o., cumulado com o art. 106, parág. único da Lei 8.213/90, que, segundo o egrégio STJ, traz um rol de documentos meramente exemplificativos:

(...)

7. Esse início de prova material repousa à fls. 9 e 17 dos autos, consistindo em: (a) comprovante de participação como beneficiária de programa governamental para área rural, emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição/PB, no período de 13.11.99 a 16.05.00 (fls. 9); (b) acórdão prolatado pela 21a. Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, onde consta que a recorrente foi declarada Trabalhadora Rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição/PB, no período de 02.01.91 a 14.01.04 (fls. 17).

8. Neste sentido, vale ressaltar que o colendo STJ tem aceito documentos inespecíficos, acostados à exordial pela parte autora, como suficientes para o efeito pretendido, qual seja, expressar indícios acerca de uma realidade fática, que consiste no exercício da atividade rurícola:

(...)

11. O entendimento acima esposado é admissível porque, na avaliação da prova da condição de rurícola, não deve o Juiz proceder com um rigor tão excessivo que a torne quase impossível, tendo em vista a peculiaridade da situação dos trabalhadores do campo que, em sua maioria, prestam serviços em propriedades familiares, não dispondo de contrato solene que comprove sua situação.

12. Ora, não se deve considerar como Trabalhador Rural apenas o agricultor/lavrador, uma vez que, estão também inseridas nessa categoria as atividades conexas, a saber: o criador de animais de pequeno porte (caprinos/ovinos/suínos), o lenhador, a doméstica que fica em casa cuidando dos afazeres do lar, o pescador de açudes, o carroceiro, dentre outros; ou, melhor dizendo, todos aqueles que exercem atividades no setor primário, que compreendem: a agricultura, a pecuária e a pesca artesanais.

13. Em relação à prova do período de carência exigido pelo art. 143, da Lei 8.213/91, segundo a multiplicidade de precedentes do egrégio STJ, não é necessário que os documentos coincidam exatamente com o tempo da atividade rural a ser comprovado; devendo, a prova testemunhal, estender sua eficácia probatória ao tempo da carência:

(...) (fls. 63/66).

O recorrente, por sua vez, alega que a beneficiária não possui direito à concessão da aposentadoria pleiteada, um vez que, na espécie, os documentos apresentados não são considerados como início de prova material.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a certidão de registro civil, na qual atesta que o marido da segurada desempenhou atividade rural, constitui-se em início de prova material.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos.

3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido." (REsp nº 637437/PB, Relator Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/09/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.

2. As provas testemunhais consideradas aptas a comprovar o cumprimento do período de carência exigido, aliadas à Certidão de Casamento juntada à fl.13 qualificando o Recorrente como agricultor, comprovam a atividade do Autor como trabalhador rural.

3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (REsp nº 602824/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 05/04/2004 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

- A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou qualquer documento que mereça fé pública.

- No caso em exame, o autor apresentou certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo (fls. 17/20), que comprova a existência da "Fazenda Figueira", e que se harmoniza com os depoimentos testemunhais demonstrando o exercício da atividade rurícola do autor, sem registro e contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 422095/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 23/09/2002 - nossos os grifos).

E, embora a prova documental não se refira ao período de carência previsto em lei, foi ela corroborada pela prova testemunhal, que foi produzida dentro do aludido período.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3061)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.663 - PB (2006/0281495-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AGAMENON INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES QUE OBTIVERAM PERCENTUAIS MENORES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA.

- Cuidando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula nº 85 do STJ).

- O reajuste de 28,86%, conferido aos oficiais-generais das Forças Armadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é devido, indistintamente, a todos os servidores públicos federais civis e militares, por tratar-se de revisão geral de remuneração, conforme entendimento pacificado pelo col. STF.

- Embora os demais militares tenham sido contemplados com reajuste específico, o percentual desse aumento não poderia ser diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da Isonomia. Fazem jus, portanto, ao percentual de 28,86%, os militares que não tinham, à época, patente de oficial-general, devendo ser observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados já concedidos.

- Nas parcelas atrasadas de caráter eminentemente alimentar, os juros devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Precedentes desta Corte na AC353779/RN, AC370827/PB e AC355374/RN.

- Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 65).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 406 do Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Sustenta a recorrente que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Afirma, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Recurso tempestivo (fl. 67), não respondido e admitido (fl. 81).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (**in** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, ataindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, **verbis**:

"X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 31/3/2003).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - **A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.**

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 22/4/2003).

E, ainda, no REsp nº 543.917/MG, da Relatoria do Ministro Paulo Gallotti, julgado na sessão do dia 7 de outubro de 2003.

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumprе averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 9 de julho de 2004 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3062)

RECURSO ESPECIAL nº 913099 - RS (2006/0279449-8)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MIGUEL CARLOS DELFINO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006).

3.Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

. São devidos honorários advocatícios em ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública, mesmo quando não embargadas.

. Não comprovado nos autos o acordo administrativo, em face da inexistência de documento hábil, não é possível determinar o seu cancelamento, por se configurar em condenação genérica.

. Juros de mora mantidos.

. Sucumbência alterada, fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos embargados provida. Apelação da embargante improvida". (fl. 137)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fls. 154/155)



Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º-D e 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

No tocante à fixação de honorários, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3063)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.141 - CE (2006/0279871-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO.

1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher.

2. No ordenamento jurídico pátrio, referendado na CF/88, (art. 5º, LVI), admite-se qualquer tipo de prova, desde que lícita.

3. No caso, a prova testemunhal, colhida com as cautelas do Juízo, se mostrou convincente para dedução de que a parte autora sempre laborou na atividade campesina e possui a mesma eficácia das demais provas.

4. A Lei Adjetiva Processual Civil, em seu art. 131, consagrou o princípio da persuasão racional, segundo o qual, o Juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas trazidas aos autos.

5. Apelação e remessa oficial, improvidas." (fl. 136)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, afirmando que não existe nos autos qualquer documento idôneo a caracterizar o chamado início de prova material imprescindível à demonstração do exercício da atividade rural alegada, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

A irrisignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA Nº 149/STJ - INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula nº 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 479.957/SP, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 12/5/2003)

In casu, inexistente qualquer prova material, forçoso reconhecer a incidência do enunciado nº 149 desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3064)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.147 - DF (2006/0278076-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : IRANY VIEIRA FONTES
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VPNI. CORRELAÇÃO COM OS VALORES PAGOS PELO ÓRGÃO CEDENTE. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não cabe a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, se não foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão.

2. Segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO DO PODER EXECUTIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 62 DA LEI Nº 8.112/90 - PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS NO MESMO VALOR PAGO NO PODER EM QUE EFETIVAVA A INCORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LEIS NºS 8.911/94, E 9.527/97 - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. Consoante entendimento firmado na doutrina e jurisprudência, o servidor não adquire direito a regime jurídico.

2. A Lei nº 8.911/94 reconheceu a possibilidade de recebimento da incorporação pelo servidor, entretanto, a partir da conversão em parcelas que, no poder de origem, sejam equivalentes o que, no caso em exame, resulta, lamentavelmente, em parcelas de valor nominal menor do que a paga pelo Ministério Público.

3. Limitada a atuação da autoridade administrativa a modificar o sistema de cálculo do valor incorporado de vantagem nominalmente identificada, nos vencimentos de servidor do Poder Executivo, decorrente do exercício de função comissionada perante o Ministério Público, consoante os ditames do art. 15 da Lei nº 9.527/97, inexistente ofensa a direito adquirido ou violação a ato jurídico perfeito.

4. Precedente: AC nº 2001.34.00.024483-6/DF, Rel. Des. Federal TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ 16/5/2003; AMS nº 2001.34.00.024478-8/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ de 29/11/2004; AMS nº 2000.34.00.008172-7/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 11/10/2004." (fl. 150)

Indica a recorrente, preliminarmente, ofensa dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria sido omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º da Lei nº 6.732/79, 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, 3º, 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94, 14, § 2º, e 15 da Lei nº 9.421/96, 3º da Lei nº 9.624/98, 3º da Medida Provisória nº 2.225/2001 e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em síntese, que o pagamento dos quintos incorporados a sua remuneração deve ser dar com base nos valores das funções comissionadas exercidas no âmbito do Ministério Público da União.

A irrisignação merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que não cabe a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, se não foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão.

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se o dispositivo tido por violado, bem como a matéria a ele atinente não foram objeto de apreciação pelo julgado **a quo**, à mínima dos pertinentes embargos declaratórios, resente-se o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Não cabe alegar vulneração ao art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de embargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem pertinência quando o Tribunal **a quo** rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão). Precedente.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 174.201/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 28/9/1998)

No mérito, segundo a compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação dos quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução com base na correlação de cargos.

Nesse sentido, anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS DE ACORDO COM O REAJUSTES DAS FUNÇÕES. CABIMENTO. LEI N.º 9.527/97. VPNI. QUINTOS ATUALIZADOS SOMENTE PELO REAJUSTE GERAL.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. **Precedentes.**

2. Os servidores públicos federais exercentes de cargos comissionados ou funções gratificadas no âmbito do Poder Judiciário, ainda que cedidos por outro Poder, fazem jus à atualização das parcelas incorporadas de quintos/décimos na proporção do reajuste promovido nas funções gratificadas pela Lei n.º 9.421/96, que implantou o Plano de Cargos do Poder Judiciário. **Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 796.414/DF, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/5/2006)

B - "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO VPNI EM RAZÃO DE ALEGADA CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme já decidido por este Superior Tribunal de Justiça, os quintos incorporados referentes ao exercício de função comissionada no Poder Judiciário devem ser reajustados de acordo com os valores regulados pela Lei nº 9.421/96, sujeitos, posteriormente, à atualização geral da remuneração dos servidores públicos federais. **Precedentes.**

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 798.000/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 13/11/2006)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 817.995/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 1/12/2006, REsp nº 796.955/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 15/12/2005 e REsp nº 852.465/DF, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 8/11/2006.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito de que o pagamento dos quintos se dê com base nos valores das funções efetivamente exercidas no âmbito do Ministério Público da União, que deverão, a partir da edição da Lei nº 9.527/97, ser reajustados, exclusivamente, na hipótese de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.189 - RS (2006/0281213-6) (3065)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTROS
RECORRIDO : GEORGINA PENTEADO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A inversão do decidido implicaria na reapreciação do acervo fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Recurso a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.**

Agravo regimental desprovido." (fl. 137)

Aponta o recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do CPC, arguindo a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.

No mérito, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 183, 265, V, e 507 do Código de Processo Civil, sustentado que a greve deflagrada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS configura motivo de força maior a justificar a suspensão dos prazos processuais.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, colhe-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

"*Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.*

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-5-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos." (fl. 135)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Ato nº 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato nº 98, publicado no DJ de 26/4/2004).

2. **Precedentes:** AEResp 420.680, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/5/2005; e AEResp nº 241.264/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/6/2004.

3. A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, **in casu**, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (**Precedentes:** REsp nº 703.012/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/5/2005; e AgRg no REsp nº 709.823/SC, deste Relator, DJ de 29/8/2005)

5. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.**

(**EDcl no AgRg no REsp nº 706.065/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX**, DJU de 14/11/2005)

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp. nº 903.815/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 8/3/2007 e REsp. nº 910.819/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 27/2/2007.

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.253 - SC (2006/0281186-0) (3066)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JULIO CESAR VARELA DE LIZ
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148/STJ.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. **Precedentes do STF.**

3. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no presente feito, ante a falta de recurso da parte autora.

4. **Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF**

5. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano. **Precedentes do STJ.**

6. **Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.**

7. **Sucumbência mantida.**" (fl. 67)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 82)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)



B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Quanto aos juros moratórios, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros de mora sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.522 - PR (2006/0282224-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CECÍLIA TESTOLIN
ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO-PREENCHIDOS.

Não tendo a parte autora comprovados o efetivo exercício de atividade rural no período legal exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural." (fl. 163)

Aponta a recorrente violação dos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, afirmando que as provas produzidas nos autos e os depoimentos testemunhais, demonstram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A irrisignação não merece acolhimento.

A irrisignação não merece acolhimento.

Cinge-se a questão em saber se a recorrente está enquadrada no conceito de trabalhadora rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria por idade.

No caso, o acórdão recorrido concluiu pela descaracterização da atividade rural em regime de economia familiar, confira-se trecho do voto condutor da apelação a esse respeito:

"Muito embora tais documentos possam ser considerados início razoável de prova material do labor rural da parte autora, tenho que há nos autos outros elementos que não podem ser desprezados e que impedem a demandante de ser enquadrada na categoria de segurada especial." (fl. 159)

Desse modo, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Nesse sentido:

A - "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Tendo o v. acórdão hostilizado, apreciando o material cognitivo constante dos autos, entendido que não restaram implementadas as condições para concessão do benefício, decisão em sentido contrário, analisando o argumento de que restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula nº 7/STJ).

II (...).

Recurso não conhecido."

(REsp nº 251.962/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 3/6/2002)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ.

1.(...)

2. Com o julgado do Tribunal de origem se louvando em descaracterização da condição do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, a apreciação da matéria referente à certificação da condição de rurícola demanda incursão na seara fático-probatória, razão pela qual não pode ser conhecida em sede de recurso especial, que não se presta ao exame de fato controvertido, ut Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 409.692/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/6/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.788 - SC (2006/0281074-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA STELA DOS SANTOS
ADVOGADO : TÂNIA INESITA MAUL

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25.5.2006." (fl. 255).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega que a greve dos Procuradores Federais do INSS constitui justa causa para a renovação da intimação para a interposição de recursos, argumentando, para tanto, que:

"(...)

Na hipótese dos autos, como demonstra o andamento processual anexo, o acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal.

(...)

Ora, publica o acórdão, imediatamente providenciou o INSS o requerimento de suspensão do prazo, tendo em vista a situação fática flagrante de greve por que passavam os quadros da Carreira da Advocacia-Geral da União em maio de 2006. Note-se: movimento grevista iniciou em 22/05/06 e se estendeu até final de junho do corrente ano. Evidenciada a situação fático-jurídica de ausência de representação processual dos entes públicos federais da administração direta e indireta (INSS), resta impositivo o reconhecimento do estado de força maior, a ensinar a suspensão do curso do processo e do prazo respectivo.

(...)" (fl. 272).

Recurso tempestivo (fl. 267), não respondido (fl. 281) e admitido (fl. 282).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)" (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Posto isso, está o recorrente em que o movimento grevista da Advocacia Pública Federal constitui justa causa, bem como caracteriza situação de força maior para a renovação da citação para a oposição de embargos à execução pela União, à luz do disposto nos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º **Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**
§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

"Art. 265 -

Suspende-se o processo:

(....)

V - **por motivo de força maior;**"

"Art. 507 - Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, **ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte**, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação." (nossos os grifos).

Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"(...)

A decisão ora atacada assim deixou expresso, verbis:

Indefiro o requerimento de suspensão do prazo de publicação formulado pelo INSS, na linha do decidido pelo Plenário deste Tribunal, em sessão realizada em 25.5.2006 e consoante informado à Procuradora-Chefe da Procuradoria dos Tribunais - INSS-RS pelo Ofício Conjunto ST5/ST6 nº 059/2006 de 29.5.2006, firmado pelos presidentes da 5ª e 6ª Turmas e da 2ª Turma Suplementar desta Corte. Assim sendo, pelos mesmos fundamentos que ora renovo, nego provimento ao agravo regimental." (fl. 253).

Esta, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA PUBLICAÇÃO.

Mantida a decisão que indefere o requerimento de suspensão de prazo para publicação, formulado pelo INSS, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na Sessão de 25.5.2006." (fl. 255).

Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa nem a caracterização da força maior para a renovação da intimação, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão** a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnano pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4 - Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/6/2006).

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, **in** DJ 22/8/94). E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."** (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3069)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.958 - RJ (2006/0281047-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADIEL SANTOS CABRAL
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Adiel Santos Cabral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de seguinte ementa:

"Militar. Anistia e promoção. Prescrição.

I - O pedido de promoção do militar anistiado equivale a pedido de revisão do ato de inatividade; aplicável, portanto, simetricamente, o enunciado da Súmula 250 do extinto TFR.

II - As promoções garantidas aos anistiados pelo art. 8º do ADCT foram concedidas a partir de 05/10/88; logo, podem ser vindicadas somente até 05/10/93, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

III - O advento da Lei nº 10559, de 13/11/2002, não altera o art. 8º do ADCT, apenas regulamentação-o.

IV - Recurso da União Federal e remessa necessária providos. Recurso do autor prejudicado."

Sucede que o recurso, a despeito de ter sido admitido na origem, é intempestivo. De acordo com a certidão de fl. 461, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 7.6.06, quarta-feira. Iniciado o prazo legal na quinta-feira, dia 8.6.06, primeiro dia útil seguinte, encerrou-se em 22.6.06, quinta-feira. A petição de recurso especial, contudo, só foi protocolizada na Secretaria do Tribunal Regional, em 23.6.06, sexta-feira. É intempestiva, portanto.

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do art. 34, XVIII, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3070)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.485 - RS (2007/0001578-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO.

1. Versando o pedido inicial sobre reparação de danos decorrentes da não-elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva **ad causam** da União.

2. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, que tem como fundamento o artigo 37, X, da Carta da República, é de cunho constitucional, tornando inviável seu exame em sede de recurso especial.

3. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados nºs 43 e 148 da Súmula desta Corte.

4. Vencida a fazenda pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em obediência ao disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo, contudo, vedação legal para que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

2. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).

3. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios que devem ser fixados a partir de precedentes desta Corte em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

7. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais." (fl. 113)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 141)

Aponta a recorrente violação dos artigos 20, § 4º, 267, VI, do Código de Processo Civil, 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81 e 3º da Lei nº 10.331/2001.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, versando o pedido inicial sobre reparação de danos decorrentes da não-elaboração de ato normativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Federal, não há como deixar de reconhecer a legitimidade passiva **ad causam** da União.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA: MATÉRIA CONSTITUCIONAL E ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. COMPENSAÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. DEBATE DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

Legitimidade da União: ato omissivo do Chefe do Poder Executivo. A discussão acerca da pretensão indenizatória é de índole constitucional e, por outro lado, esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ.

Controvérsia de natureza constitucional. Impossibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 641.640/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/11/2005)

Quanto ao mais, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, que tem como fundamento o artigo 37, X, da Carta da República, é de cunho constitucional, tornando inviável seu exame em sede de recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido."

(REsp nº 573.887/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/4/2004)



No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 692.998/RS, Relator o Ministro Gilson DIPP, DJU de 1º/12/2004, REsp nº 664.497/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 16/11/2004, REsp nº 673.800/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 22/10/2004.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão proferido está em estrita consonância com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POLICIAL. MILITAR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- As parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(REsp nº 259.572/SP, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 25/6/2001)

No tocante a verba honorária, a teor do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados conforme a apreciação equitativa do juiz.

Ocorre, contudo, que nada impede que sejam fixados sobre o percentual e a base de cálculo de que cuida o § 3º do aludido dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. NÃO ADSTRIÇÃO A LIMITES PERCENTUAIS OU A QUALQUER BASE DE CÁLCULO.

I - Em caso de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, consoante disciplina do art. 20, § 4º, do CPC, o julgador não está vinculado à observância de qualquer limite para a fixação da mencionada verba, podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Precedentes: REsp nº 397.764/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/6/2005; AgRg no REsp nº 660.411/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30/5/2005 e AgRg no Ag nº 528.804/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/3/2005.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 782.590/SP, Relator o Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, DJU de 4/5/2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.770 - RS (2007/0007153-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : MILTON CARDOSO PEDROSO
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 MAS ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

3. No caso, o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC, não se verificando afronta ao aludido dispositivo, no entanto, pois naquela data o Supremo Tribunal Federal ainda não havia reconhecido a constitucionalidade do termo "nominal", a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994 (RE nº 313.382/SC - julgado em 26/9/2002), resultando daí que o direito da parte se consolidou antes da manifestação da Corte Suprema, tornando-se inatingível por ela.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, ACRESCIDO PELA MP Nº 2.180-35/2001. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MANIFESTAÇÃO DO STF.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, não tem aplicação aos títulos executivos judiciais formados antes de sua edição, em face da garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) da retroatividade da lei em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.

2. Julgamento da Terceira Seção do TRF da 4ª Região (Embargos Infringentes nº 2003.04.01.040316-5), na mesma linha de precedentes do STJ, no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC somente tem incidência nas execuções em que a sentença exequiênda é posterior à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato em sentido contrário àquele considerado no julgado em execução." (fl. 72)

Alega o recorrente violação do parágrafo único do art. 741 do CPC, (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), sustentando que esse dispositivo deve ser aplicado a todos os embargos à execução opostos após o seu advento, independentemente da data do trânsito em julgado da sentença exequiênda.

A irrisignação não merece acolhimento.

Não paira dúvida de que as normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.

Há precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 24/8/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24/8/2001).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp. nº 713.940/SC, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 4/4/2005)

B - "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.

Os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.

Recurso desprovido."

(REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 18/10/2004)

No caso, o título judicial em execução transitou em julgado em 31/10/2001 (fl. 69 vº), portanto, após a vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC.

Contudo, não se verifica afronta ao aludido dispositivo, pois quando a decisão exequiênda passou em julgado o Supremo Tribunal Federal ainda não havia reconhecido a constitucionalidade do termo "nominal", a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994 (RE nº 313.382/SC - julgado em 26/9/2002), resultando daí que o direito da parte se consolidou antes da manifestação da Corte Suprema, tornando-se inatingível por ela.

Não foi outro o entendimento firmado por esta Sexta Turma, no julgamento do REsp nº 678.418/RS, DJU de 3/10/2005.

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3072)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.866 - SP (2007/0002778-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : YANI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Yani Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. RÚRICOA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL SEM COMPLEMENTAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

1. A autora não comprovou que tenha permanecido rurícola após o nascimento da filha, em 1959. Início de prova material que exige complementação com outras provas. Qualidade de segurada não comprovada.

2. A parte autora beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, está desobrigada ao pagamento dos honorários advocatícios, salvo se perder a condição de necessitada.

3. Apelação improvida." (fl. 110).

Sustenta a recorrente que o documento de registro civil, tais como certidão de casamento e certidão de nascimento, onde consta a profissão de seu falecido marido como lavrador, constituem início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, juntamente com a prova testemunhal harmônica produzida.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 130), não respondido e admitido (fl. 147).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício** (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in DJ 28/2/2000**, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo fincado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in DJ 8/4/2002** - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar da autora ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

Exigem-se, portanto, requisitos essenciais e indispensáveis à sua concessão e o mínimo exigido não restou comprovado.

Embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte autora(fls. 59/63), tal fato por si só, não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se comprovar a carência mínima e a qualidade de segurada, requisitos necessários para exigir o benefício previdenciário.

Os únicos documentos juntados aos autos são a Certidão de Casamento, datada de 12/06/1953 e Certidão de Nascimento da filha, datada de 25/ 08/1959 (fls. 10/11), onde consta a profissão do marido da autora: lavrador. Consideradas as condições sociais vigentes à época, especialmente no meio rural, impõem-se a extensão da profissão do marido à esposa.

Trata-se de início razoável de prova documental, que necessitaria ser complementado por meio de prova testemunhal ou outra prova.

No entanto, a advogada da autora abriu mão da oitiva das testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 74).

Assim, não está comprovado que a autora tenha permanecido rurícola após o nascimento da filha, em 1959. Em consequência, não restou comprovada a qualidade de segurada.

Isto posto, nego provimento ao recurso." (fls. 108/109 - nossos os grifos).

Assim, quando se pudesse considerar a certidão de casamento e a certidão de nascimento de filha, constando a profissão do ex-marido da autora como lavrador, início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócurrenente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), **sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp nº 345.422/SP, da minha Relatoria, **in DJ 19/12/2002**).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Gize-se, em remate, que a apreciação da prova testemunhal também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3073)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.002 - SP (2007/0002890-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DAVID ALVES LINDO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 31. INPC E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. A atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários concedidos posteriormente à Lei nº 8.213/91 dá-se pelo INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a aplicação do índice de 147,06%.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06%. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA EM SETEMBRO DE 1991.

I - É de se reconhecer a existência de erro material no **decisum** agravado, em virtude de ter constado, no relatório, menção a apelação do autor, o qual, na verdade, não recorreu da sentença, daí porque, nos termos do art. 463, I, CPC, retifica-se de ofício a decisão, no particular.

II - Os argumentos ventilados no presente agravo não foram deduzidos quer em contestação, quer na apelação do INSS, razão pela qual não se verifica a presença de qualquer defeito formal no **decisum**, o qual, inclusive, encontra-se devidamente fundamentado, com a explicitação dos motivos que embasaram a orientação lá adotada.

III - De todo modo, na decisão agravada ficou ressalvada a compensação de eventual pagamento em nível administrativo da diferença oriunda do reajuste de 147,06% aos proventos do apelado, o que abrange, à evidência, a circunstância da aposentadoria por tempo de serviço ter sido deferida em 26 de setembro de 1991.

IV - O debate acerca da aplicação de índice integral de aumento quando do primeiro reajuste da prestação previdenciária em comento não tem cabimento aqui, porquanto o Instituto não foi a tanto condenado.

V - Existência de erro material reconhecida de ofício, a fim de se excluir a menção à existência de apelação do autor. Agravo regimental improvido." (fl. 205)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 216)

Aponta o recorrente violação dos artigos 31, 41, II, da Lei nº 8.213/91, sustentando que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos pelo INPC e seus sucedâneos legais, sendo incabível a aplicação do índice de 147,06% relativo a setembro de 1991.



O inconformismo merece acolhimento. Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao entendimento pacificado nesta Corte, visto que o benefício previdenciário foi concedido em 26/9/1991 (fl. 4), já na vigência da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma. Confirmam-se:
A - 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91.
- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 5.4.1991 (art. 145), a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.
- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em setembro/93, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.
- Incabível a incidência do índice de 147,06%.
- Recurso desprovido."
(REsp nº 243.399/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 28/8/2000)

B - CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INPC. ART. 31 DA LEI 8.213/91. ÍNDICE 147,06%.
- Carece de amparo legal a inclusão do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, vez que aplicável o INPC previsto no art. 31 da Lei 8.213/91.
- Recurso conhecido e improvido."
(REsp nº 181.187/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 10/5/1999)
C - 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. IMPOSSIBILIDADE.
- Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%.
- Recurso provido."
(REsp nº 266.530/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 30/10/2000)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a inclusão do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991.

Publique-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3074)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.115 - SP (2007/0006768-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : JESOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cálculo aprovado - Utilização dos critérios preconizados pelo Recurso de Revista nº 9.859/74 - Inaplicabilidade - Lei 6.899/81 - Não cabimento, pois as prestações acidentárias possuem índices próprios de atualização - Recurso do embargante provido em parte." (fl. 94).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 109).
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.
Está o recorrente em que *"A determinação da renda mensal, a ser implantada, deverá obedecer a sistemática de reajuste LEGAL anual e seguir as leis de regência, de acordo com o termo inicial do benefício, afastando o uso da Revista neste caso, ou se terá caracterizado 'bis in idem', na antecipação de índices mensais que serão sobrepostos no primeiro reajuste seguinte, além da incorporação de índices estranhos, válidos tão somente quando se fala em correção monetária."* (fl. 119).
Recurso tempestivo (fl. 116), respondido (fl. 122) e inadmitido (fl. 151).
Agravo provido.
Tudo visto e examinado, decido.
Ao fundamento de inexistência de critério legal de correção monetária de benefícios acidentários vencidos e não pagos, firmou o Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo jurisprudência no sentido de que *"as prestações atrasadas do benefício acidentário devem ser liquidadas pelo valor da prestação cabível na época do pagamento"*.
É este, por oportuno, o inteiro teor do voto proferido no julgamento do Recurso de Revista nº 9.589/74:
"1. O acórdão recorrido consagrou o entendimento de que as prestações atrasadas dos benefícios acidentários devem ser liquidadas pelo valor da prestação cabível na época do pagamento, ao contrário do aresto padrão, que manda somar os valores das prestações reajustadas periodicamente.

A manifesta divergência desses entendimentos impôs o deferimento da revista. Mas o recurso, por maioria de votos, fica julgado improcedente para que prevaleça a tese esposada no acórdão recorrido.
2. O artigo 6º da Lei nº 5.136/67 determina que as prestações cabíveis serão mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação previdenciária.
Essa norma regula o pagamento das prestações futuras, não diz quanto às prestações vencidas, mas não liquidadas a tempo por inércia do I.N.P.S.,quando não pela sua resistência em cumprir a lei.
O legislador deixou, portanto, claro como se deve proceder o cálculo do benefício e os seus futuros reajustamentos. O salário contribuição é o do dia do afastamento, o que exclui se considera o do dia do pagamento. A atualização desse benefício é unicamente pelos índices de reajustamento da Previdência Social, o que afasta a adoção de outra forma de correção monetária. O tempo desse reajustamento é o da Previdência Social, o que veda correções mensais ou trimestrais.
3. A lei não manda, porém, que o infortunado receba as prestações atrasadas em moeda de valor superado. A respeito dessas parcelas vencidas, mas não liquidadas tempestivamente, é absoluto o silêncio da lei nº 5.316/67. Ao julgar cabe suprir essa lacuna da lei, adotando-se, para esse fim, os princípios norteadores do instituto, consagrados pela doutrina e jurisprudência, e que não foram rompidos pelo novo sistema indenitário.
É o oportuna, para deslinde da espécie, a lição de François Gény: 'havendo carência de previsão legal, cabe determinar a norma correspondente in concreto à hipótese, mediante recurso à experiência costumeira'.
E conclui: 'O que se concede é a atualização, na data da sentença ou mesmo na do efetivo pagamento, do salário base da indenização, respeitado o mínimo legal'.
6. Esse julgamento consagra o entendimento não excluído pela lei atual, embora proferido quando outro era o regime indenitário. No regime agora em vigor adota-se o salário contribuição do dia do afastamento, procede-se o reajustamento pela forma prevista para a Previdência Social, mas pagam-se as prestações atrasadas pelo valor da que for cabível na época do pagamento, exatamente como o determinou o acórdão recorrido.
A lacuna da lei, que não diz como devem ser liquidadas as prestações atrasadas, fica preenchida em conformidade com a jurisprudência prevalente ao tempo do regime indenitário anterior, não contrariada pelo novo sistema.
Ante essas razões fica o recurso julgado improcedente para que prevaleça o entendimento de que as prestações atrasadas do benefício acidentário devem ser liquidados pelo valor da prestação cabível na época do pagamento."
A Lei nº 8.213/91, contudo, estabeleceu que o pagamento das parcelas relativas a benefício previdenciário, efetuado com atraso, será atualizado pelo INPC, verificando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e a data do efetivo pagamento, verbis:
"Art. 41 (omissis)
(...)
6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."
In casu, a controvérsia diz respeito à atualização monetária de benefícios previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 8.213/91.
Deste modo, suprido o vácuo legislativo que fundou o critério de atualização monetária jurisprudencial - Recurso de Revista nº 9.859/74 -, não há pretender a sua aplicação aos benefícios vencidos e não pagos após a vigência da Lei nº 8.213/91, por realizado o termo final do seu tempo de aplicação.
A questão não é, de modo algum, a de se decidir sobre a compatibilidade ou não da Revista com a norma do artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, pois que se trata, sim, de critérios sucessivos de correção monetária de prestações previdenciárias atrasadas, que apenas podem determinar, se determinarem, a questão da aplicabilidade de cada qual no tempo, somente se podendo pretender a aplicação do primeiro critério, qual seja, o da Revista, que é de natureza jurisprudencial, em razão da falta de norma legal vigente ao tempo, até a entrada em vigor do diploma legislativo que fez do INPC o índice de correção monetária dos débitos previdenciários em atraso, por culpa da autarquia.
Na espécie, como já estabelecido, trata-se de benefício atrasado, mas que passou a ser devido após a vigência da Lei nº 8.213/91.
Outro não é o entendimento que se recolhe da decisão lavrada pelo Ministro Felix Fischer, assim fundamentada:
"(...)
Consoante depreende-se dos autos, o v. acórdão reprochado determinou que a correção fosse calculada conforme os critérios estabelecidos no Recurso de Revista 9.859/74. Não obstante as razões adotadas pelo egrégio Tribunal de origem, tal entendimento não pode permanecer.
Com o advento da Lei 8.213/91, a correção das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso, por responsabilidade da Previdência Social, seria calculada segundo a variação do INPC, a incidir deste o mês em que o benefício deveria ser pago e o do efetivo pagamento, conforme preconizava o § 6º do art. 41 dessa Lei, em sua redação original. (Posteriormente, com a Lei nº 8.444/92, o § 6º foi renumerado para § 7º, e este foi revogado com a Lei nº 8.880/94.)

O INPC foi substituído pelo índice previsto na Lei nº 8.542/92, qual seja, o IRSM.
Em 01/06/94 veio a lume a Lei nº 8.880, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. Em seu art. 20, dispôs o seguinte:
'Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte: (...)
§ 5º. Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais o equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.
§ 6º. A partir da primeira emissão do Real, os valores mencionados no parágrafo anterior serão corrigidos monetariamente pela variação acumulada do IPC-r entre o mês da competência a que se refiram e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento.'
A Lei nº 8.880/94 instituiu como índice a ser aplicado na correção o IPC-r. Posteriormente, a partir de maio de 1996, no entanto, o IGP-DI substituiu o INPC para essa finalidade, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 9.711/98.
Nesse sentido, vale destacar a anotação de **Bruno Mattos e Silva e Francisco de Assis Gama** ('Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991 Anotada', Leud, 2001, p. 63):
'Art. 41: 8. O § 6º da redação original foi renumerado para § 7º pelo art. 4º da Lei nº 8.444, de 20/07/92 e posteriormente revogado pelo art. 43 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, que também dispôs em seu art. 20, § 5º: 'Os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, por sua responsabilidade, serão corrigidos monetariamente pelos índices previstos no art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, até o mês de fevereiro de 1994, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.'
Posteriormente, assim dispôs a Lei nº 9.711, de 20/11/98: *'Art. 10. A partir da referência maio de 1996, o IGP-DI substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994'. Desse modo, a partir de maio de 1996, o índice a corrigir os valores devidos pelo INSS aos segurados é o IGP-DI.*
A questão da correção monetária de pagamentos em atraso não se confunde com a questão do reajuste dos benefícios (vide nota acima) e nem se com a questão da correção monetária dos salários de contribuição (vide art. 29 e notas).
Sendo assim, a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser realizada com a aplicação do índice previsto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, não podendo ser utilizado critério outro por falta de previsão legal.
Pelo exposto, conforme preceitua o art. 544, § 3º, CPC, com a redação da Lei 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial." (Ag 578.621/SP, in DJ 7/5/2004).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação do critério do Recurso de Revista nº 9.859/74 e determinar que seja observado na atualização dos benefícios previdenciários o disposto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3075)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.376 - SP (2007/0006988-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MESSIANA SILVESTRE APARECIDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL VAGA E IMPRECISA. BENEFÍCIO INDEVIDO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embora a autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Os documentos apresentados (Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, com registros em atividades urbanas - fls. 9/14 - e certidões de óbito do avô e tio da autora, constando a qualificação de lavradores dos falecidos - fls. 15/16) não se prestam à comprovação do exercício da atividade rural, pois não fazem referência ao labor rural desenvolvido pela autora.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação do exercício da atividade rural pela autora.

4. Prejudicada a arguição de prequestionamento suscitada nas contra-razões de apelação, eis que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação não provida." (fl. 80)

Aponta a recorrente violação dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, afirmando que a prova material juntada aos autos, aliada ao depoimento das testemunhas demonstram o exercício da atividade rural no período de carência exigido pela Lei de Benefícios.

A irresignação não merece acolhimento.

A controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.

Assentou o acórdão recorrido, no que interessa:

"Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais, prestados às fls. 38/39, nota-se que estes são vagos e inconsistentes em relação a atividade rurícola prestada pela autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período exigido em lei, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos e frequência com que o trabalho foi executado.

(...)

Desta feita, a autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor da 'tabela' inserta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e 'tabela' introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995):

(...)

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, transcrito abaixo, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido, impondo-se, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão de primeira instância." (fls. 77/78)

Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido a orientação desta Corte:

A - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente.

Recurso não conhecido".

(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/2/2003)

B - "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-

nefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU 19/12/2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3076)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.434 - SC (2007/0007660-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : VÍTOR ANTÔNIO MELILLO

RECORRIDO : MAURINO MANOEL DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADO : VIDAL VANHONI FILHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - VANTAGEM NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VNI) - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PROCESSUAL - CONCESSÃO DA ORDEM COM EFEITOS PRETÉRITOS - INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. O valor da parcela incorporada aos vencimentos do servidor público por força da denominada estabilidade financeira, convertida em vantagem nominalmente identificável (VNI), 'será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários' (LC 43/92, art. 3º, § 4º). 2. 'Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato considerado ilegal por ter suprimido reajuste dos vencimentos dos servidores, que consideram-no devido, não há que se falar em aplicação da Súmula 269 e 271 do STF' (REsp n.º 206.413, Min. Felix Fischer; REsp n.º 87.339, Min. Vicente Leal; REsp n.º 29.950, Min. Vicente Cernichiaro; EDRsp n.º 65.115, Min. Gilson Dipp; RMS n.º 24.263, Min. Carlos Velloso)." (fls. 151).

Alega o recorrente não ser possível a utilização do mandado de segurança para obter a concessão de efeitos financeiros pretéritos relativos ao pagamento de parcelas pagas com atraso pela Administração Pública.

A violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, 1º da Lei nº 5.021/66 e dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal fundam a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 200), não respondido (fl. 215) e admitido (fl. 224).

Tudo visto e examinado, decidido.

Pleiteiam os impetrantes que a Vantagem Nominalmente Identificável - VNI, criada pela Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 43/92, seja aumentada na mesma data e na mesma proporção em que ocorrer o aumento dos vencimentos dos servidores dela beneficiários.

O Tribunal **a quo** concedeu a ordem de segurança, assegurando, nos termos do pedido, que o valor da VNI será aumentado nas mesmas datas e proporções em que ocorrer o aumento de vencimento dos servidores delas beneficiários, com efeitos patrimoniais a partir da lesão.

Dispõe, com efeito, o artigo 1º, **caput**, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a **servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial**" (nossos os grifos).

Ao que se tem, de modo indireto, o referido dispositivo legal veda a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo -, sendo certo que o **writ** se presta, tão-somente, para o pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial, situação diversa da dos autos.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 269 e 271, cujos teores são os seguintes, respectivamente:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Não é outro o entendimento consagrado nesta Corte Superior de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DA RESERVA REMUNERADA DO EXÉRCITO - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL FUNCIONAL (PNR) - EXAME DE PROVAS - DESNECESSIDADE - MULTA (LEI Nº 8.025/90) - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO - 30% DO SOLDADO - VALORES JÁ DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA VIA MANDAMENTAL - SÚMULAS 269 E 271/STF.

(...)

3 - A devolução, com juros e correção monetária, de eventuais valores já pagos pelo impetrante, não pode ser analisada nesta via mandamental, por não ser a mesma substitutiva da ação ordinária de cobrança, a teor dos enunciados Sumulares 269 e 271/STF.

4 - Precedentes (MS nºs 3.203/DF, 4.657/DF, 6.401/DF e 4.020/DF).

5 - Preliminar rejeitada e segurança parcialmente concedida.

6 - Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS nº 5.700/DF, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 15/5/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Nos termos do entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, para haver o pagamento de correção monetária de valores pagos com atraso pela Administração a servidores públicos, relativos a diferenças remuneratórias. (Precedente: ERESP 56.254/SP)

Incidência das Súmulas 269 e 271, do Eg. STF.

Carência da ação mandamental.

Embargos de divergência acolhidos." (EResp nº 65.115/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/5/99).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 5.021/66. SÚMULAS 269 E 271/STF.

Não restam dúvidas de que o mandado de segurança em questão foi impetrado com o fim de obter o pagamento da correção monetária incidente sobre os pagamentos efetuados com atraso. A sentença monocrática e o acórdão recorridos foram claros a respeito e, ainda assim, acataram o pedido, confirmado por meio do não conhecimento do recurso especial.

Vedação da Lei 5.021/66 e Súmulas 269 e 271/STF.

Jurisprudência pacífica.

Embargos providos para conhecer e dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Estadual de São Paulo." (EResp nº 85.424/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 25/10/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando, em parte, o acórdão recorrido, para que o **mandamus** produza efeitos financeiros a partir da sua impetração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3077)
RECURSO ESPECIAL Nº 917.999 - RS (2007/0010468-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ASSIS FÉLIX BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : VIRGILIO MUNARI NETO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Assis Félix Batista e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR ou real. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Real, operacionalizada em JUL94. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 160).

Alegam os recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido violou a lei federal por não haver determinado a observância do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.880/94 na conversão de seus vencimentos de URV para cruzeiros reais.



A violação do artigo 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 187), respondido (fl. 207) e admitido (fl. 256).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está na inclusão de índice nos vencimentos do servidor público estadual resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, **verbis**:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares** serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente **em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia do mês de competência**, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:

"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor nominal vigente **em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão**, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, **na data do efetivo pagamento**, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**"

A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:

"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos **servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União** são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **do último dia desses meses**, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**" (nossos os grifos).

E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente **no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**.

Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.

Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irreduzibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV

correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confiram-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita **na data do efetivo pagamento**. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar **na data do efetivo pagamento**.

Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.

Jurisprudência uníssona e pacífica.

Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.

Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/5/2002).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar **a data do efetivo pagamento**.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.

1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 16/11/99).

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irreduzibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV **na data do efetivo pagamento**, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º **Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição."**

E, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. **Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.**

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 05/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.

II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.

III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em leis estaduais, vale dizer, com base no 'valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994' e, em consequência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

E, da pretensão de compensação, que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 22.08.2005 - grifos nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos do recorrente o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 444 - EX (2005/0006448-5) (3078)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : Â S M H
ADVOGADO : GILSON SANTOS BRANDÃO E OUTRO
REQUERIDO : C A H
ADVOGADO : MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 520 - EX (2005/0007127-4) (3079)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : Y C O
ADVOGADO : RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA E OUTRO
REQUERIDO : M F
REQUERIDO : I N
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 715 - EX (2005/0018178-4) (3080)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E R K
ADVOGADO : RICARDO MARQUES ALVES PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO : M J K
ADVOGADO : ANÍBAL MENEZES CRAVEIRO - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1790 - EX (2006/0059819-4) (3081)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C T
REQUERENTE : M B T
ADVOGADO : ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1977 - EX (2006/0119709-5) (3082)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M F DE L
REQUERENTE : F E R
ADVOGADA : PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2081 - EX (2006/0160491-0) (3083)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D S S
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : P G H

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2110 - EX (2006/0170821-3) (3084)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : F A
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA E SILVA E OUTROS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2146 - EX (2006/0184451-9) (3085)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J M S
ADVOGADO : MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E OUTRO

REQUERIDO : J M S
REPR.POR : G S
REPR.POR : A S
ADVOGADO : MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS E OUTRO

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2216 - EX (2006/0209697-0) (3086)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N R J
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CA-CAIS E OUTRO
REQUERIDO : H A C

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2231 - EX (2006/0217398-0) (3087)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M A
ADVOGADO : BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
REQUERIDO : M A

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2246 - EX (2006/0220551-5) (3088)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M B F
ADVOGADO : RODRIGO GONÇALVES ROSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : S M B

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2370 - EX (2006/0258922-4) (3089)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S C K
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : F K

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2371 - EX (2006/0259136-4) (3090)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L A L
REQUERENTE : F G H T
ADVOGADO : OSENI MARIA DE SENA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2394 - EX (2006/0265895-2) (3091)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V M M
REQUERENTE : K T S M
ADVOGADO : LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2401 - EX (2006/0267560-0) (3092)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : G E M
ADVOGADO : MARTA BATISTA ABREU
REQUERIDO : V L DE O M

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2404 - EX (2006/0268257-5) (3093)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : N DO A S B M
ADVOGADO : ELISABETE APARECIDA DA SILVA
REQUERIDO : A M R B DE B M

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2415 - EX (2006/0269633-6) (3094)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E C B
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : I C

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2430 - EX (2006/0272915-8) (3095)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V M B
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : P B

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2437 - EX (2006/0274786-4) (3096)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A G
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : R G

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2461 - EX (2006/0278608-1) (3097)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C T DE S P
REQUERENTE : A P A DE O P
ADVOGADO : DANIEL PIVA
REQUERIDO : OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2485 - EX (2007/0005603-9) (3098)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J A K DOS A
ADVOGADO : LEONARDO COSTA RESENDE E OUTRO
REQUERIDO : U W K

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2501 - EX (2007/0012454-3) (3099)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J S DO N
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : R S DO N

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2503 - EX (2007/0012964-5) (3100)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M DO R DE F S F
ADVOGADO : TICIANA CÉSAR DE NORONHA
REQUERIDO : Y D J N

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	1332
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	477
ABMAEL MANOEL DE LIMA	2237
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	1170
ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL	2201
ACÁCIO CORRÊA FILHO	2355
ACÁCIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR	1284
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	1218
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	1933
ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO	1452
ADALBERTO GODOY	2176
ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR	2180
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA	978
ADALTON LUIZ STANGUINI	1597
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO	2317
ADÃO LOPES MOREIRA	2469
ADÃO NOGUEIRA PAIM	1275, 1605
ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS	544
ADELENIR FERNANDES MARTINS	1118
ADELINO SOMAVILLA	572
ADEMAR COSTA FILHO	2007
ADEMIR BALDO	871
ADEMIR CANALI FERREIRA	2407
ADEMIR GILLI JUNIOR	2003



ADEMIR JOSÉ FROHLICH	1369	ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA	2029	ALFREDO VALENTE	2921
ADEMIR LEMOS FILHO	1513	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1730	ALI HADDAD	2128
ADEMIR MARCOS AFONSO	3011	ALDEMAR SILVA DOS SANTOS	1163	ALICE RABELO ANDRADE	3005
ADEMIR MARIN	909	ALDENIR NILDA PUCCA	1273	ALINE LEAL FONTANELLA	1709
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	2320	ALDO DE PEREIRA DE FARO JÚNIOR	587	ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	2248
ADILSON CARLOS FARIA	1372	ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	2343	ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LAN-	1111
ADILSON MACHADO	884	ALEMER JABOUR MOULIN	2125	DIM	
ADILSON MORAES PEREIRA	1182	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	494	ALINE VITALIS	1006, 1211
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	496, 1387, 1442, 1682, 1843	ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	160	ALÍPIO MOURA FILHO	1290
ADMIR IRACY VILELA	356	ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	2307	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	2300
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	1416	ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA	1006	ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	1607
ADOLFO ARINE	1939	ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KAS-	1221	ALOÍSIO MACIEL FERREIRA	2219
ADOLFO MANOEL DA SILVA	1799	TEN		ALOYSIO RUDOLFO MUELLER	1019
ADOLFO PEREIRA DE SOUZA	1287	ALESSANDRA FERNANDES ROXO	2395	ALTEMIR CANTÚ	2230, 2277, 2358
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	1096, 2259	ALESSANDRA FLORES WAGNER	1392	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1833
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	533	ALESSANDRA GUILLON PINTO	1294	ÁLVARO ANTÔNIO BOF	2148
ADRIA WENNEKER	165	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	3059	ÁLVARO FERREIRA DE MORAES NETO	89
ADRIANA ASTUTO PEREIRA	2207	ALESSANDRA MARTINELLI	613	ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	1074
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	569	ALESSANDRA PÁDUA MODENESI	2010	ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	2425
ADRIANA BRAGANÇA DIAS DA SILVA	2111	ALESSANDRA SABINO	115	ALVARO RENÉ LOBATO	1012
ADRIANA CASTANHEIRA	2023	ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA	2909	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	1436, 2388
ADRIANA CHAMPION	347	ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	2929	ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTAO	1614
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	1323	ALESSANDRO LISBOA PEREIRA	2015	ÁLVARO VANDERLEY LIMA NETO	2304
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	1805	ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	1929	ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1211
ADRIANA FUGAGNOLLI	280	ALESSANDRO RAVAZZANI	2707	AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDO-	610, 718
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1101	ALESSANDRO SALLES SOARES	563	SO	
ADRIANA MONTANO LACAZ	1081	ALEX JACSON CARVALHO	3049	AMANDA CAROLINA L. SOARES	2431
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	2455	ALEX JOSE DA SILVA	500	AMANDA JOSÉ SCHNEIDER	1439
ADRIANA RODRIGUES JULIO	2239	ALEX PEROZZO BOEIRA	602	AMARILDO APARECIDO DE MORAES	1299
ADRIANA RONCATO	2195	ALEX SANDER VIEIRA GONÇALVES	662	AMARILDO MACIEL MARTINS	745
ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FER-	1500	ALEX TAVARES DOS SANTOS	1098	AMÁRIO CARDOSO DA SILVA	511
REIRA		ALEXANDER ALI SHAH	681	AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA	765
ADRIANO BARCELOS ROMEIRO	931	ALEXANDER ALI SHAN	1157	AMAURY SOARES MARQUES JÚNIOR	99
ADRIANO CÉSAR ULLIAN	1373, 2447	ALEXANDER DE SALES BERNARDO	928	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	1136
ADRIANO COELHO PARISI	2161	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	1484	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1960
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	559	ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-	1583	RO	
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1678	RO		AMILCAR AUGUSTO CÉSAR DE CARVA-	2454
ADRIANO JOSINO DA COSTA	710	ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	699	LHO	
ADRIANO MICHAELCZESZEN CORREIA	2136	ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	3083, 3096	AMILCAR SILVA JÚNIOR	1720
ADRIANO MORAES FERNANDES	932	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	10, 1105, 2709	AMILTON PAULO BONALDO	868
ADRIANO ROCHA LEAL	1402	ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA	1092	AMOACIR BALDI	2047
ADRIANO TELESKA MOTA	170, 171, 1281, 1360, 2649	ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	2129	ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA	1368
ADROVANDO MARTINEZ GOULART	294	ALEXANDRE CAETANO NODARI	1657	ANA BEATRIZ WAGNER	2995
ADVANY RODRIGUES JULIO	2884	ALEXANDRE CANTILHO VIDAL	861	ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	1996
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	2936	ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA	2261	ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA	1938
AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS	1106	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	743	ANA CÉLIA DOHO MARTINS	1193
AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA	2091	ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS	1903	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	647, 1004, 1903, 2011, 2013, 2217, 2394
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	110, 592, 889, 983, 2031	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	2701	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	1832
AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES	530	ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES	253	ANA CLAÚDIA DE OLIVEIRA XAVIER	2413
AFONSO CELSO FONTES SANTOS	2176	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	213, 617, 1778, 1784	ANA CRISTINA ANDRADE M. DE GOU-	2580
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	1493	ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO	274	VEIA	
AFONSO GRISI NETO	1672, 1919, 2064	ALEXANDRE DE ALMEIDA	2202	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO ME-	2345
AFONSO INÁCIO LOIOLA BASTOS	521	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1354	NESES	
AFONSO RODEGUER NETO	2440	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	1469	ANA CRISTINA GUIDI	678
AFONSO VIAPIANA	1707	ALEXANDRE FERNANDES FELIX	2144	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	556
AGNALDO JURANDYR SILVA	601	ALEXANDRE GIR GOMES	969	ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SIL-	2456
AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA	1080	ALEXANDRE GOMES NETO	988	VA	
AIR PRAEIRO ALVES	262	ALEXANDRE GUSMÃO P. DE ARAÚJO	132, 912, 913, 915, 916, 1329, 1355	ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE ME-	1445
AIRES FREDERICO ECHENIQUE BECKER	2416	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	2697	DEIROS SCHEER	
AIRTON JORGE SARCHIS	2256	ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO	2903	ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	1334
AIRTON PEASSON	2222	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	2585	ANA LÚCIA BOHMANN	2936
AIRTON RAFAEL BIER	749	ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA	537	ANA LÚCIA BRANDÃO ALBUQUERQUE	2323
ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	2659	ALEXANDRE JUOCYS	655, 1828	ANA LÚCIA CALDINI	2220
ALAN CUNHA DE MORAES	298	ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	1364	ANA LÚCIA DE SOUSA FERREIRA	1612
ALANO FRANCO BASTOS	728	ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS	963	ANA LÚCIA MENDES FERREIRA	556
ALAOR BETTEGA	1013	ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER	104	ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MAR-	2447
ALBER VALE DE PAULA	2127	ALEXANDRE NERY BRANDÃO	545	TINS	
ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	579	ALEXANDRE OGUSUKU	2063	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	1836
ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE	522	ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA	3031	ANA MARIA DA SILVA PINTO	538
ALBERTO BOHNEN FILHO	2105	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	785	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	628, 965
ALBERTO JOSÉ ZERBATO	1994	ALEXANDRE PELISSARI CIDADE	2222	ANA MARIA DUARTE	2140
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	1748	ALEXANDRE RIBEIRO BASTOS	269	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	2202
ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA	2242	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL	201	ANA MARIA NEGREIRO	607
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1727	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2181	ANA MARIA PARISI	535
ALBERTO RAULINO PRATA	999	ALEXANDRE RUSSI	2297	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	713
ALBERTO RENÉ BRUEL	1999	ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	910	ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO	1078
ALBERTO VOTTO SAGGIOMO	1176	ALEXANDRE SCARPONI CRUZ	1703	ANA PAULA ANSCHAU BASSO	2137
ALCEDINO ALVES DE OLIVEIRA	908	ALEXANDRE SERPA TRINDADE	2171	ANA PAULA BRAGA MARREIROS DE OLI-	2588
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	1768, 1786, 1787	ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES	2453	VEIRA	
ALCIDES LANDFELDT DA SILVA	268	ALEXANDRE W. VIEIRA DA ROCHA	792	ANA PAULA BUONOMO MACHADO	1781
ALCIDES LOURENÇO VIOLIN	2192	ALEXANDRE WITTE	319	ANA PAULA CAPITANI	2283, 2361
ALCIDES MOIOLI	678	ALEXANDRINO DE JESUS	1352	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1700
ALCIDES VARGAS ONOFRE	753	ALEXSANDRA MARIA ARRUDA SILVA CARNEIRO	97	ANA PAULA GEHRKE	988
		ALFREDO LUIZ KUGELMAS	2231, 2463	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	324
				ANA PAULA ZOMER SICA	2686, 2687
				ANA REGINA PIRES DA SILVA	2449

ANA ROBERTA ROCHA LIMA	1139	ANI CAPRARA	3019	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO	1365
ANA ROSA NASCIMENTO	1591	ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	914	ANTÔNIO MARMO REZENDE DOS SANTOS	1593
ANA SIMEI TEIXEIRA NERY	2320	ANÍBAL MENEZES CRAVEIRO	3080	ANTÔNIO MAURÍCIO TELES MACHADO	210
ANALI PENTEADO BURATIN	1217	ANÍBAL VELLOSO	132, 912, 913, 915, 916, 1329, 1355	ANTÔNIO MISORELLI	2122
ANAMARIA BENETTI DE ALMEIDA	2462		682	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1634, 2456
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	375	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	1563	ANTONIO NELSON NASCIMENTO	758
ANAPAULA M REIS OLIVEIRA	2409	ANIZIO FIDELIS	1759, 2079	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	2294
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	634	ANNA AZEVEDO TORRES	536	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	1272
ANDERSON LUIZ ORANE	2278	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLCY FOR- BES	286, 1221	ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ	751, 1051
ANDERSON MARCELO DE MORAES OLI- VEIRA	645	ANNA CARLA AGAZZI	879, 985	ANTÔNIO POMPEO DE PINA NETO	1793
ANDERSON ZIMMERMANN	565	ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA	1347	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	740, 2929
ANDRÉ ABREU DE SOUZA	2410	ANNA CLÁUDIA FANUCK STEIN	1640	ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS	1134
ANDRÉ ARTHUR DE A MALLMANN	252	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	1025	ANTÔNIO ROBERTO BASSO	2905
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	782	ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE		ANTÔNIO ROCHA	2923
ANDRÉ BARBALHO TORRES	1445	BLOWER		ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES	2014
ANDRÉ BARROS DE MOURA	1086	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1644, 1736, 1998	ANTONIO SAONETTI	2325
ANDRÉ BRAWERMAN	1673	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	1810	ANTONIO SASSO GARCIA FILHO	465
ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	2985	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	1052	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	1926
ANDRÉ CARVALHO ZICA	2181	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	386	ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO	691
ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA	3037, 3061	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEI- ROS	3055	ANTONIO VALMOR JUNKES	315, 2305
ANDRÉ DE MOURA SOARES	1001	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	633, 647	ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR	2412
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	2389	ANTÔNIO ACIR BREDÁ	1262	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CAR- VALHO	2125
ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO	2208	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	960	APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIRRREZ FI- LHA DE MATOS	1968
ANDRÉ FONSECA ROLLER	214	ANTÔNIO ÂNGELO BIASI	671	APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	2599
ANDRÉ GUSTAVO B MOTA	1792	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI- LHO	2672, 3012	APARECIDO INÁCIO	1241
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	1809	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT	2139, 2279	APARECIDO SOARES ANDRADE	683
ANDRÉ LANZIOTTI	2415	ANTONIO AUGUSTO SILVEIRA	126	ARÃO DOS SANTOS	2366
ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS	680	ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	2898	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	577
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	2354	ANTÔNIO BIANCHINI NETO	1596	ARI DEBENETTI	865
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1637	ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO	1670	ARIANE DOS SANTOS TURELLA	2435
ANDRÉ LUIZ ANET	1025	ANTÔNIO CARLOS CARBONE	1862	ARINAN ALCÂNTARA DE ALMEIDA	2638
ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	1774	ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO	2024	ARIOSVALDO DE OLIVEIRA CHAVES	567
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2126	ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO	1601	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE- NIENSE	3079
ANDRÉ LUIZ PERERIA DA SILVA	2314	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1365, 2450	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR	612
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO	884, 1318	ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	2162	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	1096, 1218
ANDRE MOITA MONTEIRO	1234	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA	1059	ARMANDO CAVINATO FILHO	2902
ANDRÉ PERECMANIS	79	ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	1065, 2256	ARMANDO TERRAS	2208
ANDRÉ PIRES GODINHO	623	ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA	525	ARNALDO BLAICHMAN	1479
ANDRÉ PUPPIN MACEDO	760	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA	649	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO	469
ANDRÉ RENATO JERONIMO	1260	ANTONIO CARLOS GAMMARO	2045	ARNO SCHMIDT JUNIOR	1827
ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS GOMES	1718, 1732	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	490	ARTEMES MENDES TEIXEIRA	1603
ANDRÉ RUPOLO GOMES	2047	ANTÔNIO CARLOS MENDES MATHEUS	984	ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER	2396
ANDRE SILVEIRA	2439	ANTÔNIO CARLOS POLINI	1168	ARTHUR CARVALHO	701
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2381	ANTÔNIO CARLOS RIQUIERI	1079	ARTHUR LAVIGNE	2790
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	1131	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLI- VEIRA	1396	ARTHUR LOTHAMMER	713, 2647
ANDRÉA BENITES ALVES	2630	ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS	664	ARTUR ADOLFO REIMANN	767
ANDRÉA BUENO MAGNANI	1414	ANTÔNIO CARLOS VALENTE	98	ARTUR ALVES DA MOTTA	475, 1404
ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	1632	ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS	3041	ARTUR ALVES DE MOTTA	1754
ANDRÉA CRISTINA BASTOS GRAÇA	1956	ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	200	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS	703, 1891
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	126, 699, 716, 1210	ANTÔNIO CLÁUDIO LIMA COSTA	393	ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR	2712
ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	1611	ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	1405	ARY LIMA CAVALCANTI	1944
ANDREA LOLLI	2321	ANTÔNIO DE ARRUDA SAMPAIO	2978	ARY LÚCIO FONTES	2897
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1423, 1820	ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	2467	ARY MANDELBAUM	2180
ANDRÉA RAMOS GARCIA	3028	ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	2965	ARY NUNES	2267
ANDREA SANSON CAUDURO	2094	ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	1811	ATAIDES FRANCO MACHADO	1911
ANDREA SARAIVA GRIVOL	1526	ANTÔNIO FERNANDO SELISTRE	2721	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	2116
ANDREA SOBIESKI	2349, 2379	ANTÔNIO FERREIRA FRANCA	1698	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔ- KEN	129, 176, 921, 1021, 1028, 1029, 2131, 2360, 2379
ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO	1018	ANTONIO FIDELIS	1791	AUGUSTO ARNOLD FILHO	891
ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS	350	ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	2668, 3072	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	1393
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEI- RA PUGLIESE	1848	ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR	1266	AUGUSTO DIAS DINIZ	498
ANDRÉIA ALVES ARAGON	2694	ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR	2168	AUGUSTO PESSOA DE MENDONÇA E AL- VARENGA	1697
ANDREIA MINUSSI FACIN	1665	ANTÔNIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO	2398	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	582
ANDREIA MINUZZI FACCIN	774	ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE	1612	AUREO BERNARDO JUNIOR	452
ANDRÉIA PIROLLA	1611	ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	771	AURISON DA SILVA FLORENTINO	972
ANDRESSA MARTINS BEJARANO	1318	ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA	2478	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA	2127
ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MA- DEIRA	1628	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	2456	AYRTON RODRIGUES	1336
ANDRIZE CALDEIRA	3003	ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ	1485	BÁRBARA DA SILVA SALMON LUCENA	2939
ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	1051	ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO	1314	BÁRBARA TUYAMA SOLLERO	936
ÂNGELA APARECIDA CONSORTE	1272	ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI	2420	BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	1322
ÂNGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GON- DIM	1667, 1851	ANTÔNIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SAN- TOS	376	BEATRIZ DUTRA DE CASTRO	1805
ÂNGELA GUIMARAES DA CUNHA	2717	ANTONIO LEIROZA NETO	1044	BEATRIZ QUINTANA NOVAES	990
ÂNGELA MARIA BENTO	3057	ANTÔNIO LUÍS GUIMARÃES DE ÁLVARES OTERO	1323	BEATRIZ SARMENTO DE MELLO	2194
ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO	666	ANTONIO LUIZ B DE ALENCASTRO	1839	BEATRIZ SCHIEBLER	2295
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1813	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1434	BELMIRO CÉSAR PEREIRA RIBEIRO	644
ÂNGELA REGINA A ROCHA	1146	ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO	2106	BENEDITO APARECIDO ALVES	862
ÂNGELA REGINA HOLZBACH	103	ANTÔNIO LUIZ LIMA DO AMARAL FUR- LAN	135	BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA	1865
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1444	ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	2064	BENEDITO DALBEM	1022
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1432	ANTÔNIO M DOS REIS FILHO	784	BENEDITO FERREIRA MARQUES	2138
ANGELINA MARIA DE JESUS	367	ANTÔNIO MANOEL LEITE	672	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	2957
ANGELINO GARAVELLO	1997			BENEVIDES BISPO NETO	2150
ÂNGELO APARECIDA BIAZI	605			BENILA CORREA LIMA SIGWALT	259, 3045
ÂNGELO ARRUDA	1201			BENJAMIM PEDRO ZONATO	238
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ					
1719, 2173, 2184, 2218, 2248, 2307, 2377, 2389,	2412				
ANGELO BARBOSA LOVIS	2990				



BERENICE FERREIRA LAMB	1653, 1671, 2009, 2058	CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	2233	CÉLIO JOSÉ FERREIRA	2013
BERNARDINO JOSÉ DO COUTO FILHO	2400	CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS	2155	CÉLIO JUNGER VIDAURRE	124
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	1416	CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES	1213	CÉLIO MOREIRA RIBEIRO	516
BERNARDO SANTOS TORRES	926, 994, 1878	CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO	2348	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	1208
BIANCA MESSIAS MENDES	2270	CARLOS AUGUSTO NACER	2469	CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR	343
BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	3087	CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO	1408	CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	166, 1033, 1042, 1300, 1301, 1308, 1351, 1359
BRENO ADAMI ZANDONADI	1737	CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	1027	CELSE BOTELHO DE MORAES	693, 2049
BRENO EDUARDO MONTI	1610	CARLOS BASTIDE HORBACH	2739	CELSE CELESTINO DA CUNHA	991, 2988
BRIS BELGA CATHALA NETO	1936	CARLOS BRAGA	1311	CELSE LIMA JUNIOR	2109
BRUNA MENDONÇA TIMBÓ	1185	CARLOS BRANDÃO ILDEFONSO SILVA	985	CELSE MEIRA JÚNIOR	1754, 1951
BRUNA ROCHA FERREIRA	114	CARLOS CYRILLO NETTO	546	CELSE SANCHEZ VILARDI	1617, 1618
BRUNO BAPTISTA	1468	CARLOS DE ARAÚJO DE MOREIRA	1580	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	711
BRUNO BOQUIMPANI SILVA	2948	CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	806	CESAR AKIO FURUKAWA	1502
BRUNO DE ANDRADE LAGE	703	CARLOS DUARTE JÚNIOR	2281, 2364	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1426, 1743, 1818, 1929, 1930, 1969
BRUNO DE CASTRO WINKLER	1955	CARLOS EDAURDO FERREIRA CESÁRIO	141	CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA	1096
BRUNO ESPINEIRA LEMOS	2478	CARLOS EDUARDO CARDOSO	2404	CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA	1850
BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1842	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS	549	CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL	2726
BRUNO HOMEM DE MELO	2590	CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	311	CESAR MACIEL RODRIGUES	1058, 1670, 1808, 1888, 1925
BRUNO KIKOLER	2134	CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS	1141	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1663
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	887	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	1577	CESARIO DE PIERI JUNIOR	924
BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1678	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	2469	CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA	3025
BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	1373, 2447	CARLOS EDUARDO LACERDA PINHO	1298	CEZAR PONTES CLARK	1128
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	357, 1746, 1751, 1752	CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA	638	CHARLES RENÊ MAGALHÃES GARCIA	1425
BRUNO TEIXEIRA BAHIA	661	CARLOS EDUARDO SCHEIDT	2101	CHRISSIE ALVES FERNANDES	310
BRUNO VAZ DE CARVALHO	1154	CARLOS ELI MOREIRA DE CAMPOS	453	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	112, 2199
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	2488, 2565, 2865	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	105	CHRISTIAN FERNANDES RABELO	973
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	697, 1210	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	609, 1167	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1314, 2988
CAIO CÉSAR ROCHA	904	CARLOS FERNANDES NUNES	2208	CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	1644, 1727
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	759, 975, 1990, 2282	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	2382	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	501
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	479, 940	CARLOS GOMES MONTEIRO	2581	CÍCERO JOSÉ DA SILVA	380
CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO	1343	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	2184	CID PEREIRA STARLING	575
CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA	625	CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO	2633	CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA	99
CAMILA MOLENDÁ	185, 340, 1085	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	2136, 2257	CÍNTIA LACROIX FARINA	1247, 1984
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	2645, 2694, 2698, 2699	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS	944	CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ	1369
CANDICE BINATO STANGLER	2340, 2384	CARLOS HENRIQUE HARPER COX	464	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	574
CÂNDIDO A GRIVOT ANTUNES	2154	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	234	CIRO CÉSAR SORIANO DE OLIVEIRA	349
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1712, 1731	CARLOS HENRIQUE MOTREIRA BECKER	622	CLAIDE MANOEL SERVILHA	1587
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1407, 1693, 1817, 1933, 2067, 2100	CARLOS HENRIQUE RAGUZA	2044	CLAITON TADEU VARELA GRAZZIOTIN	2321
CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA	1003	CARLOS JOSE DAL PIVA	378, 1200	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	371, 686
CARLA BEATRIZ FLACH	1091	CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	1023	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS	479
CARLA BRASIL RODRIGUES	195	CARLOS JOSIAS MENNA DE OLIVEIRA	1258	CLARICE DE MATOS	1142
CARLA C BACKS MANSUR	2723	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	2967	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	1446
CARLA CAROLINA DA SILVA	1429	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1734, 2408	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	2420
CARLA CLERICI PACHECO BORGES	2234	CARLOS MIYAKAWA	1316, 2056	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	805
CARLA DENES CECONELLO	1826	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	2617, 2979	CLAUDIA APARECIDA LEITE TEODORO DE MENEZES	553
CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	171, 1281, 1360, 2649	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	2469	CLÁUDIA BERTUOL	1038
CARLA LOUZADA MARQUES	1010, 1011, 1849, 1993	CARLOS ORENCIO ALVES	970	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1346
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	2640	CARLOS RENATO G DOMINGOS	730	CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN	586
CARLA SEVERO BATISTA SIMÕES	1279	CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	2156	CLAUDIA CARDOSO CHAHOUD	1645
CARLA SILVANA RIBEIRO D AVILA	230	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA	135	CLÁUDIA DE CASTRO CALLI	900
CARLA SOARES VICENTE	590, 591, 898, 1158, 1714	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	1735	CLÁUDIA GAMA GONDIM	593
CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA	2319	CARLOS RODRIGUES BARZAN	1906	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	667
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	1280	CARLOS ROGÉRIO DA SILVA	327, 1537	CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	1113
CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI	517	CARLOS SCARPARI QUEIROZ	510	CLÁUDIA JUNQUEIRA L BITTENCOURT	1194
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	1164	CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	640	CLÁUDIA LUCIANA SENS	2423
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI	3089	CARLOS STAHLSCHMIDT MAIA	355	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	2378
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	2245	CARMEM LUCIA BASSI	866	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	936, 1086, 1099
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1150, 3074	CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	2668, 3072	CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	1982
CARLOS ALBERTO FARO	1700	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELLHO	2581	CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLÉRTON	2940
CARLOS ALBERTO GONÇALVES	548	CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	363	CLÁUDIA TEIXEIRA BIZARRO	350
CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO	2178, 2179	CARMEN VILLARONGA FONTENELLE	2156	CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS	1202
CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO	1506, 1509	CAROLINA BACELLAR DA SILVA	2362	CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ	2307
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	1827	CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	2112, 2113	CLAUDIO ALVES SALES	2859
CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ	568	CAROLINA CICCIO DO NASCIMENTO	1004	CLÁUDIO ARAÚJO FURTADO	731
CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS	2450	CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	7	CLÁUDIO ARAÚJO PINHO	8, 2293
CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	507, 2918, 2934	CAROLINA DONAY SCHERER	2147	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1688
CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	292	CAROLINA DUTRA DE DEUS	1762	CLÁUDIO LITZ PEREIRA	1803
CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	1288	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2008	CLÁUDIO LOPES BUENO	2618
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	1918	CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA	1912	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2131, 2380
CARLOS ALBERTO PACHECO	1824	CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA	1959	CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA	2163
CARLOS ALBERTO PEREIRA	1743	CAROLINE SCHOBENHAUS	2348	CLÁUDIO MARIANI BERTI	2133
CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO	1007	CÁSSIO RANZINI OLMOS	2269	CLAUDIO MERTEN	1680, 1984
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	2968	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	1158	CLÁUDIO MERTEN	1953
CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	1250, 1254	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	1325	CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	733
CARLOS ANTÔNIO GALAZZI	1257	CECILIA KERR JOIA	2432	CLÁUDIO NOVAES ANDRADE	2419
CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIRED	2394	CECÍLIA LEMOS NOZIMA	558	CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA	2200
CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI	964	CELECINO CALIXTO DOS REIS	485	CLÁUDIO RAMOS	1027
		CELESTE LUIZ CHEMIN	2658	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	1267, 1676
		CÉLIA C GASCHO CASSULI	1376, 1391, 1403	CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO	1272
		CELIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	2130	CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO	1104
		CÉLIA CUNHA MELLO	160	CLÁUDIO SOARES FERREIRA	2628
		CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	2944	CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1389
		CÉLIA REGINA DE LIMA	613, 732		

CLAUDIOMIRO TONET	2984	DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA	1368	DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1639
CLAUDIONOR BARROS LEITÃO	1533	DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO	1059	DEYSI CRISTINA DA'ROLT	662
CLÉBER CARDOSO CAVENAGO	2046	DANIEL FERNANDO NARDAO	1148	DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR	2356
CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	2389	DANIEL FERNANDO NARDÃO	2099	DIEGO ALVES CRUZ	781
CLECI MARIA DARTORA	1456	DANIEL GLAESSEL RAMALHO	372	DIEGO FREDERICO BIGLIA	788
CLEIDE KAZMIERSKI	1123	DANIEL LACASA MAYA	1465	DIEGO GETTE MACIEL	787
CLEIDE PREVITALLI CAIS	275	DANIEL LOUZADA PETRARCA	1878	DIEGO MARTINS CASPARY	3045
CLELIO CHIESA	800	DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS	237	DILEMON PIRES SILVA	724
CLÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO	691	DANIEL MARCELINO	1645	DIMAS CARNEIRO DA SILVA	1689
CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR	95	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1410, 1424, 1473	DIMAS DE CÁSSIA MARIOSA	1447
CLEONICE MOREIRA FORTES	243	DANIEL MESSIAS MENDES	1767	DINAMAR APARECIDO PEREIRA	499
CLEONILDA JUSTINA COPETTI	2664	DANIEL MOSTARDEIRO COLA	131	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1134, 1319, 2400
CLETO CAMPELLO	1382	DANIEL PETRINI DE MORAES	2065	DIOGO STIEVEN FLECK	2301, 2308
CLEUBER BITTENCOURT BARBOSA	598	DANIEL PIVA	3097	DIRCEU ALVES PINTO	1949
CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES	1629	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	1156	DIRCEU DE FARIA	2863
CLEUZA ALVES LIMA	2427	DANIEL ROSA DE ALMEIDA	907	DIRCEU FREITAS FILHO	1346
CLEUZA MARIA BUTTOW DA SILVA	780	DANIEL SIMONI	957	DIRCEU ROSA JUNIOR	316
CLEUZA TEODORA DA SILVA	2285	DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	1	DIVINO ANTÔNIO DE DEUS	547
CLITO FORNACIARI JUNIOR	528, 2451	DANIELA ALLAM GIACOMET	3059	DJALMA DA SILVA LEANDRO	768
CLODOALDO MAZURANA	1451	DANIELA AZEVEDO DA SILVA	961	DJEMILE NAOMI KODAMA	219, 321, 660, 670, 1395, 1443, 1641, 1720, 2072
CLOVES ALVES DE SOUZA	1268	DANIELA BACHUR	2124		
CLOVIS DA SILVA BASTOS JÚNIOR	2594	DANIELA DINNEBIER	2048	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1376, 1942, 1963
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	894	DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2038	DOMINGOS NOVELLI VAZ	1177
CLÓVIS KONFLANZ	256, 1801	DANIELA PESSOA GUERRA	3060	DOMINGOS SANCHES	1606
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO	1278	DANIELA PINTO MIRANDA	111	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	1960
CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA	1165	DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO	1806	DONATO ALVES FERREIRA	2114
CLÓVIS TALARICO	952	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	1972	DONATO LOVECCHIO	772, 3050
CLÓVIS VIDAL POLETO	2097	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	3036	DONIZETE JOSÉ DA SILVA	2582
CORDOVIL PIRES	1945	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	1041	DORIVAL SCARPIN	1690
CORNELIA TAVARES DE LANNA	1909, 1928	DANIELLA VITELBO	3005	DORVALINO TIZATTO	2376
COSME DAVID RANGEL SOARES	2051	DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	1339	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	775, 1854
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	2420	DANIELLE GRAUMAN PUCCI	323	DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS	2237
CRISTIANE DA ROSA CARDOSO VOLTOLINI	602	DANIELLE MENEZES EVAGELISTA FLORENCIO	1851	DOUGLAS SFORSIN CALVO	922
CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES	2920	DANIELLE RIBEIRO	1354	DULCE ELAINE COSCIA	1162
CRISTIANE DE CARVALHO BORGES	2286	DANILO DI REZENDE BERNARDES	310	DULCE ESTHER KAIRALLA	359, 370, 1994, 2707
CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN	301	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	2243	DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	2301
CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ	952	DANILO THEML CARAM	1954	DULCE MYRIAM C F HIBIDE CLAVER	2956
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	1279	DARCI SOUZA DOS REIS	1705	DURVAL SOARES DA FONSECA	199
CRISTIANE PAIM LIMA	2132	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1399, 1655	EDELMAR DEKKER	308
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA	214	DARI DRESSLER	2340	EDELSON HORTENCIO ALVES JÚLIO	1038
CRISTIANE PEREIRA LIMA	2170	DARIO PEDRO WILGES		ÉDEN LINO DE CASTRO	2641
CRISTIANE TODESCHINI	360	107, 137, 175, 176, 180, 181, 192, 194, 478, 491, 714, 888, 1002, 1015, 1017, 1021, 1030, 1032, 1151, 1233, 1987, 2135, 2142, 2160, 2193, 2195, 2211, 2221, 2244, 2271, 2284, 2288, 2289, 2290, 2360, 2468		ÉDER MAURÍCIO PEZZI LÓPES	336
CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER	2399	DARIO SILVA NETO	2686, 2687	ÉDER VIEIRA FLORES	103, 2185
CRISTIANO CAJU FREITAS	2655	DÁRLEN PRIETSCHE MEDEIROS	596	ÉDER WAINE CUARELI	1954
CRISTIANO COLOMBO	272, 2200	DAURIAN VAN MORSEN FARENA	2601	EDEWYLTON WAGNER SOARES	1372
CRISTIANO CUSTÓDIO DE GODÓI MARIANO	1	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	221	EDGAR ANTÔNIO DE JESUS	2029
CRISTIANO GURGEL LOPES	2921	DAVID LEAL DINIZ	1194	EDGARD HELUANY MOYSES	1589
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	266, 505, 1646, 1755	DAVID ODÍSIO HISSA	2899	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	2403
CRISTIANO PRETTO	1197	DAVIDSON TRINDADE	1287	EDGARD MOREIRA DA SILVA	2906
CRISTIANO RABELLO DE SOUSA	2069	DEA MARA RIBEIRO LIMA	270, 1934	EDILSON JAIR CASAGRANDE	875, 1722
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	2433	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	549	EDIMAR LUIZ DA SILVA	2248
CRISTIANO WAGNER	1449	DÉBORA REGINA SERTÓRIO CIAVDAR	1592	EDINEY TAVEIRA QUEIROZ	134
CRISTIANO ZANIN MARTINS	1614	DEBORA SCHWONKE MARTINS	1233	EDIS MILARE	379
CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES	1162	DÉCIO SANCHIS	1196	EDISON CALDAS	1036
CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	520, 2962	DÉCIO SCARAVAGLIONI	2586, 2608, 2644, 2927	EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR	241
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	2330	DEISE CARIANI CARMONA	1179	EDISON DE SOUZA	1097
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	2209	DELMA EYER HARRIS	2943	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	361, 776, 1814
CRISTINA MAURA RODRIGUES SANCHES MARÇAL FERREIRA	3022	DELMAR BARTOLOMEU HELLER	687	EDMAR DOS SANTOS	458
CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES	1915	DELMAR ELY ZIMMER	1921	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1899, 1988
CRISTINA TAVES DE CAMPOS	531	DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA	3000	EDMILSON FRANCISCO DA SILVA	1292
CRISTINA TRAVERSI RAMALHO PIZARRO	1288	DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS	1089	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	1519, 1584
CRISTINE BATISTELLA DARCIE	679	DENER PAULO NAVES MEDEIROS	1798	EDMILSON MOISÉS QUACCHIO	1322
CUSTÓDIO NETO DA SILVA	1292	DENILSON VEDANA MARIANTE	2149	EDMUNDO DIAS ROSA	418
CYNTHIA DAYSE ROSA	1448	DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	2657	EDSON DE OLIVEIRA PARRON	1488
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1234, 1997, 2951	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	1467	EDSON EDMIR VELHO	660
CYNTIA MARA DE SOUSA CURI ARAÚJO	1989	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	726	EDSON FLAVIO CARDOSO	792
CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO	580	DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	995	EDSON LUIZ FAVERO	1971
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	2035	DENISE FERNANDES SAMPAIO	1315	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	1381
DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA	1779	DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	1668	EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	1349
DAIANI APARECIDA CORREA	295	DENISE LEAL SANTOS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	2243	EDSON PADILHA	2206
DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO	2584	DENISE MARIA MONTEIRO BRODT	2416	EDSON SARAIVA TAVARES	1084
DALCIANI FELIZARDO	1229	DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA	1109	EDSON SILVA BALDNER	1135
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	1432	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	1972	EDSON TOMÉ	1551
DALSON DO AMARAL FILHO	1440	DENISE NEME CURY REZENDE	2049	EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA	1069
DALVIO TSCHINKEL	2418	DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	535	EDU MONTEIRO JUNIOR	1902
DAMIANA BLANCO LOPES	881	DENISE TEREZINHA ACCADROLI	192	EDUARDO ARRUDA ALVIM	1926
DANE MARIA OLIVEIRA FELTES	914	DEONISIO ROCHA	1671	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1811
DANIEL ANDRASCHKO	2461	DERALDO BRANDÃO FILHO	481	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	2428
		DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	110, 592, 594	EDUARDO DA SILVA CHRIST	1788
				EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	3039
				EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA	3040
				EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO	159
				EDUARDO FREIRE FERNANDES	
				117, 139, 174, 184, 186, 934, 977, 1013, 1020, 1024, 1028, 1029, 1034, 2189, 2191, 2292	



EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER	169	ELSON TEIXEIRA SANTOS	2609	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	2337, 2338, 2363
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	470	ELTON CALIXTO	1469	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	342
EDUARDO JESSNITZER	946	ELUCIANA CARLA ODY	1236	EVERTON RODRIGO BEN	282, 1414, 1427, 1453, 1473, 2065
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	2278	ELVIO HISPAGNOL	955, 1068, 2381	EWALDINO PINTO MACEDO	3042
EDUARDO JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA	746	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1263	FABIA DE OLIVEIRA R MARUCO DIAS PIN-	450
EDUARDO LUIZ LORENZATO	1662	ELY BARRADAS DOS SANTOS	1347	TO	
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	2462	ELYADIR F BORGES	668	FABIANA ALMEIDA MACHADO	198
EDUARDO MACHADO SILVEIRA	646	ELYADIR FERREIRA BORBGES	951	FABIANA BETTAMIO VIVONE	2085
EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	1398	ELYADIR FERREIRA BORGES	643, 1648, 1677, 1685, 1723, 1905, 2060, 2108	FABIANA COIMBRA SEVILHA	1598
EDUARDO MARIOTTI	2126			FABIANA PRADO DE LIMA GONÇALVES	959
EDUARDO MARTINI LOPES	2919			FABIANA RABELLO RANDÉ STANE	2226
EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO	2424	ELZA MEGUMI IIDA	1054	FABIANE MARTINS SILVA	1237
EDUARDO MORETH LOQUEZ	1381, 2287	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	227, 246, 294, 306, 339, 611, 1093, 1132, 1142, 1166, 1371, 1384, 1864, 1904, 1907, 2426	FABIANE REUTER	1776
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL-	2454	EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO	201	FABIANO CARVALHO	1256
VIM		EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	2134	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVAL-	106
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	905	EMERSON LODETTI	169	CANTI	
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	2412	EMERSON MATEUS DIAS	2236	FABIANO DINIZ CERQUEIRA	2270
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	250	EMERSON SANÁBRIA CARVALHO	584	FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	897, 3009
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2699	EMICIO JOSÉ LACERDA VILAÇA	101	FABIANO JORGE STAINZACK	1930
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	1768, 1787	EMÍLIA MEIRELES BARGUIL	2028	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	1183
EDUARDO SENE CARDOSO	2368	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	2004	FABIANO PEDRO HOOG KALED	322
EDUARDO SERRANO DA ROCHA	2344	EMMANUEL BECKER TORRES	2012	FABIANO S ZANIN	137, 180, 187, 189, 196, 1017, 1030, 2288
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	106		
179, 188, 189, 196, 657, 921, 1005, 1022, 2230,	2277, 2358	ENÉAS JEFERSON MELNISK	2042	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	2954
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	1685	ENEY CURADO BROM FILHO	1377	FABIANO TEIXEIRA DA SILVA	492
EDUARDO TADEU GONÇALVES	1937	ENIO CHARLES DE PAULA	2017	FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TOR-	1341
EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI	2441	ÊNIO DA SILVA BARRETO	194	RES	
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	2018	ÊNIO DE OLIVEIRA BARBOSA	1991	FÁBIO COSTAMILAN	2178, 2179
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	665	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	1289	FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	1601
EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	955	ENIVALDO PINTO PÓLVORA	1052	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	545
EDVALDO MOTA DA CRUZ	3041	ENZO SCIANNELLI	2032	FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	1385
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2075	EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEI-	685	FÁBIO GUARDIA MENDES	2059
EFRAIM MORAIS FILHO	2397	RA		FÁBIO HANADA	120
EGNALDO LÁZARO DE MORAES	1257	ERALDO LACERDA JÚNIOR	2255	FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	1705
EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	2112, 2113	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	799	FÁBIO LUÍS TENTIN DE MOURA	2690
ELAINE CAMAROTTI	2275	ERCIAS DE PAULA	1753	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	582
ELAINE CRISTINA DA CUNHA	938	ERIC ALVES MONTENEGRO	1319	FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	3067
ELAINE FRIZZI BERGO	1335	ÉRICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA	1068	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2433
ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	1377	ÉRICA LIMA PAIVA	639	FÁBIO MEDINA OSÓRIO	1130
ÉLCIO CAIO TERENCE	1724	ERICA ZENAIDE MAITAN	1457	FÁBIO MOREIRA PEREIRA	1105
ELDER BOSCHI DA CRUZ	756	ERICH RODRIGO NOGUEIRA	468	FABIO PALLARETTI CALCINI	668, 763, 1133, 1395
ELEANDRO R BRUSTOLIN	2016	ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL	1742		
ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	118	ERIDANE FURLAN FAZZI	1248	FÁBIO ROBERTO GASPAR	121
ELENA MENDES GOYTACAZ	1209	ERIKA CHAVES FERNANDES	675	FÁBIO VALENTIM DA SILVA	560
ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	471	ERNESTO DIEL	1997	FABÍOLA BRESCOVICI	1289
ELENICE CARVALHO FONSECA	1565	ERNESTO RUIZ TRUJILLO	1593	FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS	997, 3027
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	2395	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1643	FABÍOLA DE SOUTO	1140
ELI AGUADO PRADO	677	EROTILDO ADALTRO PINZON	2342	FABRÍCIA ARRUDA MOREIRA	97
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1679, 1949	ERYKA FARIAS DE NEGRI	2606, 2904	FABRÍCIA DE CASTRO FEITAL	1375
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI	873	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	741	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	1725
ELIANA MEIRA NOG	1144	ESLY SCHETTINI PEREIRA	2945, 2998	FABRÍCIO MASSI SALLA	2457
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	333, 1144	ESPEDITO MANSO DA FONSECA JÚNIOR	1045	FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	1400
ELIANA RACHED TAIAR	1478	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	351	FABRICIO PADILHA KLOTZ	1450
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN	302	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEI-	1684	FABRICIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	2426
ELIANE ZOGHBI	957	ROS		FABRICIO ZIR BOTHOME	2143, 2417, 2430
ELIAS CÉSAR KESROUANI	2494, 2883	ESTER DE FÁTIMA CORTICEIRO	1039	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	49, 50, 2549, 2867, 2887
ELIAS MUBARAK JUNIOR	523	EUCLIDES EUDES PANAZOLLO	583		
ELIENE FERREIRA BASTOS	1397, 2436	EUCLIDES MORAIS	2334	FÁTIMA REGINA DOS SANTOS	2183
ELIETE MARISA MENCACI SARTORE	1598	EUCLIDES ZAMPEZE	573	FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS	1490
ELINA MAGNAN BARBOSA	723	EUGÊNIO DOS SANTOS NETO	658	FELIPE ANDRADE YAZBEK	2314
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	354	EUGÊNIO VERGANI	2036	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-	1721, 2266
ELISABETE APARECIDA DA SILVA	3093	EUNICE APPARECIDA DOTA	548	DEIROS	
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	1295	EUNICE FRANCINE PALMEIRA	1198	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	2212
ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	2188	EUNICE LEAL DE OLIVEIRA	1636	FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	266
ELISANDRE MARIA BEIRA	167	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU-	1919	FELIPE FLORIANI BECKER	2402
ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	1673	QUERQUE		FELIPE M GIMENEZ	1964
ELISANGELA CRUZ FARIA	320	EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA	247	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	157
ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO	1846	EVA CONCEIÇÃO NEVES DE OLIVEIRA	1000	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	1590
CARDOSO		EVALDO BASTOS RAMALHO JUNIOR	1173	FELIPE RIGUEIRO NETO	2992
ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEI-	893	EVALDO DA SILVA PAULA	996	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	2991
TÃO AFIF		EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1806, 1825	FELIPE ZORZAN ALVES	2183
ELISEU EUFEMIA FUNES	1856	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	267	FELIPPE ZERAIK	2159
ELIZABETH COSTA COUTINHO	2599	EVANDRO MINCHONI	1100	FELISBERTO EGG DE RESENDE	539, 2980, 3026
ELIZABETH DE CASTRO ALVIM AYRES	2996	EVANDRO MOMBUM DE CARVALHO	2227	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	246, 307, 352, 1869
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	44, 45, 48, 395, 2491	EVANDRO RAMOS LOURENÇO	1374		
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SAN-	1586, 2456	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	3008
ELIZALDO A PENATI	969	TOS		FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEI-	2678
ELIZEU DANIEL TAVARES DA SILVA	3081	EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR	571	RA	
ELKE COELHO VICENTE	715	EVELCOR FORTES SALZANO	2964	FERNANDA AVERBUG	1979
ELLEN C LIMA S LEÃO	1263	EVELISE AP MENEGUEÇO MEDINA BEZER-	1294	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1917
ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO	1961, 1962	RA		FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-	1074
ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA	567	EVELYN BRUM CONTE	197	LHÃES	
ELOA DOS SANTOS CRUZ	473	EVERALDO NEVES MONTEIRO JÚNIOR	1296	FERNANDA GLASHERTER BRIKE	5
ELOI TAMBOSI	2161	EVERARDO CARDOSO DE SOUZA	332	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	706
ELOIR JOSÉ DALL'AGNOL	1189	EVERTON LOPES NUNES	590, 591, 1756, 2087	FERNANDA MAIA MARQUES	871
ELOISA FERREIRA DA SILVA	1147			FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURI-	1492
ELSON BUENO DE PASSOS	2138	EVERTON MADEIRA GUSMAO RUANO	758	NHO	
ELSON RENÊ TEIXEIRA	2175				

FERNANDA SARAIVA GOMES	736, 2635, 2923	FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	1388	GERSON LUCCHESI	3069
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	2966	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	788, 1267, 2154, 2347	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	919
FERNANDA VIDAL FEHSE	3065	FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO	1337	GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA	1171
FERNANDA ZUCARE	2268	FRANCISCO BENTO	552	GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	186
FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO	676	FRANCISCO BRAZ DA SILVA	1110	GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO	2411
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	546	FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL	1190	GILBERTO DE JESUS LINCK	1121
FERNANDO ANTÔNIO COLEJO	1284	FRANCISCO CESIDIO GOMES	2601	GILBERTO EIFLER MORAES	480
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	1842	FRANCISCO CIRO MARTINS	920	GILBERTO FONTE BOA DA SILVA	971
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1775	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	2406	GILBERTO LUIZ DO AMARAL	1837
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS	2969, 2980	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	701	GILBERTO MARQUES PIRES	2900
FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA TÁVORA	2589	FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS	2587	GILBERTO MOREIRA COSTA	389, 1370, 1463, 1465, 1467, 1771
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	3070	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	2045	GILBERTO NEY MÜLLER	149
FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ	2947	FRANCISCO DE CARVALHO	2173	GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	2785
FERNANDO BLASZKOWSKI	216	FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA	933	GILCIMAR PEREIRA GAMA	3001
FERNANDO CÉSAR PEDREIRA ROMAGUERA	2372	FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR	1031, 1362	GILMAR PAGANELLI	2377
FERNANDO COELHO ATIHÉ	321	FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS	2959	GILNEI KASPER	2464
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1043	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES	2611	GILNEI MIGUEL SOARES	1005
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	880	FRANCISCO JOSÉ STARLING	2216	GILSON HIROSHI NAGANO	716, 1790
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	633	FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL	1250	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2283
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	1646, 1810	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	1894	GILSON SANTOS BRANDÃO	3078
FERNANDO DOS SANTOS UEDA	1065	FRANCISCO MARQUES	2454	GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	256
FERNANDO EDUARDO SEREC	492	FRANCISCO PALUDO	1948	GIOVANA GULARTE IBAÑEZ	707
FERNANDO F R DE ANDRADE	1760	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	2125	GIOVANA MEIRE POLARINI	1345
FERNANDO FREITAS PEREIRA	908	FRANCISCO R GOMES DE OLIVEIRA	2041	GIOVANI ANDREOLI	154, 155
FERNANDO GOUVEIA DA PAZ	2104	FRANCISCO RENI PORTO FONSECA	2185	GIOVANI MARQUES KAHALER	700
FERNANDO GURGEL PIMENTA	1137	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	2986	GIOVANI RODRIGUES MARIOT	391
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	1226	FRANCISCO RUILOBA	2653	GIOVANI SCHLICKMANN	550
FERNANDO H. C. FORNACIARI	2452	FRANCISCO SANT'ANA DE LIMA RODRIGUES	1367	GIOVANNI ETTORE NANNI	2414
FERNANDO IUNES MACHADO	511	FRANCISCO SEVERINO DUARTE	525	GISELA BARRETO DIAS	2716
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	2362	FRANCISCO SIQUEIRA	99, 469, 1067, 1719, 1959, 2895	GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO	2654
FERNANDO LEVIN CREMONESI	383	FRANCISCO SOLANO PACHECO LIMA	891	GISELE CARVALHO DE SILVA FREITAS	2642
FERNANDO LIMA DA VEIGA	642	FRANCISCO XAVIER AMARAL	217, 1370	GISELE DE ASSIS CAMPOS	2981
FERNANDO LOESER	1771	FRANCYS MENDES PIVA	507	GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA	2226
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	1504, 1510, 1511, 1514, 1516, 1518	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	146, 1643	GISELE S R CIESLAK	2225
FERNANDO MARQUES PIRES	1164	FRANK MARTINI CLARO	2652	GISELE ZAAROUR	2203
FERNANDO NETTO BOITEUX	962, 1333, 1345, 1837	FRANKLIN AMARAL RAMOS	2095	GISELLI BORGES MEDEIROS	2224
FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS	1258	FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA	146	GISLAINE LINDENMEYER DA SILVA	184
FERNANDO RODRIGO COSTA	744	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1868, 1876	GISLAINE MARIA BERARDO	2037
FERNANDO RODRIGUES HORTA	2254	FREDERICO BERNARDINO	704, 911, 2675, 3063	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	925, 2175
FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ	624	FREDERICO CARVALHO GODINHO	2030	GLADIMIR LAGO	258
FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	963	FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO	2021, 2052	GLAUBER GUBOLIN SANFELICE	1567
FERNANDO WAGNER FERNANDES MARIANO	2653	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	1148, 1178	GLAUCO IWERSSEN	255
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	2253	FREDERICO FERREIRA	2249, 2250	GLAUCO VINÍCIUS R ALANO DIAS	2083
FLÁVIA BARBOSA LEBRE	392	FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO	1916	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	2673, 3056
FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	2669	FREDERICO MONTEIRO RODARTE	1650	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	1102
FLÁVIA HEYSE MARTINS	2359	FREDERICO RESENDE MANGO	1110	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	2490
FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA	2381	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	143, 148, 153, 164, 1302, 1305, 1309, 1358	GRAZIELA LISANDRA MARIOTTI	129
FLÁVIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	2151	FUAD SALIM NAJI	2640	GRAZIELA MASCARELLO	609
FLÁVIA SANT'ANNA	1339	GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA	297	GRAZIELI SCHUCH	755
FLÁVIA V POZZOBON	1115	GABRIEL LOPES TEIXEIRA	2409	GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1710
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	1668	GABRIEL ZETUNE	946	GREICE PERES SCHWERNER	2228
FLÁVIO AUGUSTO RAMANAUSKAS	901	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	119	GUIDO HENRIQUE SOUTO	2182
FLAVIO BARBARULO BORGHERESI	2964	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	677, 1184, 2900	GUILHERME ANTÔNIO	366
FLÁVIO BUONADUCE BORGES	2443	GABRIELA SANGOI	1047	GUILHERME AVELAR GUIMARÃES	473
FLÁVIO COUTO BERNARDES	2018	GAMALIEL VALDOVINO BORGES	1946	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1222
FLÁVIO D'ALVA SIMÃO	1127	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	2246	GUILHERME DA COSTA E SILVA	3084
FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	101	GEILSA ALVES ALMEIDA	1857	GUILHERME DE JESUS	1979
FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	3052	GENÉZIO RAMPON	2984	GUILHERME G J NEUTZLING	666
FLÁVIO FADEL	1602	GENI SALETE OSTROWSKI	151	GUILHERME MENEZES NAVES	2614
FLÁVIO GALDINO	1039, 1764	GENTIL ALVES PEREIRA	2700	GUILHERME PALMEIRA	2266
FLAVIO GRAZZIOTIN	2271	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	227, 244, 611	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO	324
FLÁVIO LUIZ CARNIEL	491	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	512	GUILHRME HEITOR MADRUGA	168
FLÁVIO LUIZ YARSELL	2458	GERALDA DO CARMO SILVA	2666	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	483
FLÁVIO MARINHO DE ANDRADE	2591	GERALDO ANTÔNIO BARBOSA	2346	GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA	687
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA	328, 2312	GERALDO BARROTE	257	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1449, 1474, 1478
FLÁVIO RICARDO FERREIRA	2098	GERALDO FABIO JAKOBY JUNIOR	1053	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	2711
FLÁVIO ROBERTO BEZERRA QUEIROZ	2304	GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA	879	GUSTAVO BERNARDI	718
FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JÚNIOR	209	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	2039	GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	3056
FLÁVIO WARUNBY LINS	359	GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	1479	GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES	2279
FLORENCE ELIZABETH DEMARCHI	905	GERALDO MAGELA DE MORAES VILAÇA NETO	1290	GUSTAVO CÉSAR PRETZEL	1231
FLORÊNCIO ARARIPE	503	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	2702	GUSTAVO CORTES DE LIMA	2621
FLORIANO DUTRA NETO	1486	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	2609	GUSTAVO DAL BOSCO	599
FLORIANO ROZANSKI	1723	GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA	1265	GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	2249, 2250
FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR	2264	GERSON ABADI DA SILVA	2172	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	1978
FRANCIELI BERWANGER MEDEIROS	2331	GERSON BADIA MARTINS	495	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1378
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1236	GERSON BUSSOLO ZOMER	1085	GUSTAVO FREIRE DE OLIVEIRA	309
FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO	2596			GUSTAVO H SAUER DE ARRUDA PINTO	1602
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	1405			GUSTAVO LAMONATO CLARO	874
FRANCISCO ALEIXO FERREIRA	1367			GUSTAVO LEAL CICARELLI	2133
FRANCISCO ALVES PEREIRA	1619			GUSTAVO MACIEL BECKER	779, 885
FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA	224			GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA	1808, 2460
				GUSTAVO MASINA	1914
				GUSTAVO NYGAARD	1656
				GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	2339



GUSTAVO SALDANHA SUCHY	596	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	2235
GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE	638	349, 896, 1223, 1244, 1854, 1872, 2022, 2085, 2088		JAQUELINE MARI DE ROSS	185
GUSTAVO TAVARES BORBA	2932	INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	3039	JARBAS MARTINS	1653
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO	1957	ION PLENS JUNIOR	715	JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO	2234
HAMILTON BASTOS LOURENÇO	1998	IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ	1340	JAYCEANE BEZERRA DE MENEZES	2595
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	2079	IRAN AMARAL	1458	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	195, 499, 543,
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1741	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	2888		1268, 1304, 1335
HAMILTON ESEQUIEL DE RESENDE	1122	IRANUZA MARIA DA SILVA	918, 1330	JEAN CARLO LEECK	250
HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO	1479	IRAPUAN SOBRAL FILHO	1760, 2700, 2716,	JEAN CHRISTIAN WEISS	640
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	2111		3058	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	1613
HAYDÉE MARIA CUNHA DE SÁ	242	IRENALDO VIRGINIO DE ARAÚJO	870	JEFERSON ANTONIO ERPEN	781, 2434
HECILDA MARTINS FADEL	709	IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	1371	JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	1669
HEDY CARLOS SOARES	2622	IRINA MOREIRA DA FONSECA	2695	JEFFERSON DE FARIA SOARES	872
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	1244	IRINEU PALMA PEREIRA	2658	JEFFERSON PICOLI	1192
		IRIS GABRIELE DIEL	2683	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1058
HELDER SANCHES BARBOSA	198	IRIS MARIA ALVES	2327	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	873, 1386
HELDER VALADARES DURÃES	2287	ISABEL CRISTINA CAMPÊLO ARANTES	1957	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	286
HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	2643	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE AN-	944	JEREMIAS FELSKY	559
HELEN CAPPELLETTI DE LIMA	460	DRADE		JERIZE TERCIANO ALMEIDA	1098
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1407	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	3071	JERÔNIMO GRECHINSKI	2398
HELENA DOS SANTOS	534	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	2462	JESUEL ANTÔNIO DA SILVA BELLO	1691
HELENA MARIA PIRES GRILLO	3014	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	3024	JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	2247
HÉLIO APOLIANO CARDOSO	2315	ISADORA DITTERT	1282, 2955	JESUS PEREIRA	3068
HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	2949	ISAIAS GRASSEL ROSMAN	1811	JOANA D'ARC REZENDE MATOS OLIVEIRA	1129
HÉLIO DOS SANTOS	158	ISAMU OKADA	1313	JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO	1535
HELIO GIACOMINI	1496	ISMAEL GERALDO PEDRINO	1530	JOÃO ALBERTO FERREIRA	2031
HÉLIO GUALBERTO VASCONCELOS	6	ISMAR TEIXEIRA CABRAL	1181	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	466
HÉLIO PAULINO QUEIROZ	2217	ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO	1943	JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	2901
HELIODORIO SANTOS NERY	10	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	118	JOÃO ALESSANDRO MULLER	2690
HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FON-	2503, 2520,	ITELMAR BOHMER	1115	JOÃO ALVES DOS SANTOS	1544, 1545
TÃO	2772, 2792	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	495, 2204	JOÃO ALVES NAVARRO	603
HELOÍSA CYRILLO GOMES	1803	IURI FERRARI COCICOV	2707	JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	1078, 1755
HELOISE HELENA PEDROSO	529	IVAIR JUNGLOS	1093	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	2474, 2475, 2476,
HELOIZA SARAIVA DE ABREU	1447, 1744	IVAN DE SOUZA LOPES	1333		2477, 2728, 2729
HELTON TEIXEIRA LEÃO	2911	IVAN JOSÉ SILVEIRA	2326	JOÃO ANTÔNIO SARTORI JÚNIOR	331
HENOC CABRITA DE SANTANA	2536	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	114, 217, 459,	JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO	1128
HENRIQUE DE PAULA MACHADO	1053		2413	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	1590
HENRIQUE FURQUIM PAIVA	2251	IVAN PAROLIN FILHO	657	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	2214
HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2390	IVAN SAAB DE MELLO	1277	JOÃO BATISTA XAVIER DA SILVA	674
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	2284	IVANIR CORTONA	1184, 3074	JOAO BIANCHI NETO	1206
HENRIQUE NEVES DA SILVA	1747	IVANISE N KORNELHUK	616	JOÃO BOSCO KUMAIRA	1397, 2293
HENRIQUE OCTÁVIO CARUSO	2267	IVANY DOS SANTOS FERREIRA	595	JOÃO BOSCO PINTO DE CASTRO	116
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1046, 1363	IVERLY ANTQUEIRA DIAS FERREIRA	2917	JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	2646
HERALDO MOTTA PACCA	1076, 1296	IVETE MARIA RAZZERA	191, 1417	JOÃO BRUNO NETO	1576
HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	1900	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1952, 2087	JOÃO CACILDO PRZYCZYNSKI	585
HERMES ARRAIS ALENCAR	690, 1765, 1778,	IVO ROBERTO COSTA DA SILVA	2396	JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	2107
	2660	IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	2347	JOÃO CÂNDIDO MACHADO DE MAGA-	145
HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI	618	IVON PANCARO DA CUNHA	2369	LHÃES	
HERNOGENES FLORES MACHADO	1201	IVONE MELO	2171	JOÃO CÂNDIDO MICHALSKI	348
HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLI-	653	IWAN JAEGER JUNIOR	2935	JOÃO CARDOSO DA SILVA	
VEIRA		IZABEL AZEVEDO	1901	222, 768, 1082, 1097, 1419, 1420, 1859, 1860, 2069, 2070	
HERTZ JACINTO COSTA	589	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	2456	JOÃO CARLOS ARPINI	2039
HILDA SABINO SIEMONS	917	IZONILDES PIO DA SILVA	2667	JOÃO CARLOS BLUM	1914
HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO	920	JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR	2088	JOÃO CARLOS DE ARAÚJO E SILVA	766
HOANES KOUTOUDJIAN	2463	JAGUARÊ GARCIA FERREIRA	1628	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1558
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	2966, 3019	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1639	JOÃO CARLOS ESCOTEGUY	1679
HUDSON ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEI-	1697	JAIME DE SOUZA	1365	JOÃO CONSTANTINO FILHO	2071
RA		JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	1274	JOÃO CORRÊA SOBANIA	2305
HUDSON JOSÉ RIBEIRO	2342	JAIME MELANIAS DOS SANTOS	2033	JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO	235
HUGO RIBEIRO BRAGA	371	JAIME SAMUEL CUKIER	1638	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	989
HUGO SCHIANTI ALMEIDA	290, 2329	JAIR ANTONIO WIEBELLING	1125	JOÃO FELIPE LEITE	1120
HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI	2429	JAIR CAETANO DE CARVALHO	489, 696, 726,	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1070, 1890
HULDO BALDOINO DA SILVA	881		1160	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	1199
HUMBERTO GOUVEIA	1399, 1829,	JAIR FERRAO COITINHO	881	JOÃO FRANCISCO GABRIEL	1780
	1850, 1875	JAIR FERREIRA RODRIGUES	1170	JOÃO HENRIQUE RENAULT	539
HUMBERTO JANSEN MACHADO	1143	JAIR PAULO GULIN	313	JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON	1124
HUMBERTO JARDIM MACHADO	1180, 2291	JAIR PEREIRA	1406	BORGES	
HUMBERTO LOPES LIMONGI	919	JAIR PEREIRA COITINHO	2384	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	475
HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	2252	JAIR TORRES SOARES JUNIOR	394	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	474, 1067, 1782
HUMBERTO SETEMBRINO C CARVALHO	2165	JAIRO ALEXANDRE DA SILVA	2696, 3015	JOÃO JORGE SEVERO	2994
HUMBERTO TOMMASI	330	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1419, 1420	JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA	2299
IANIÁ BRITTO DE ALMEIDA	1882	JAIRO CAVALCANTI VIEIRA	102	JOÃO LISTER PEREIRA	1728
IARA ANTUNES VIANNA	1650, 1992,	JAIRO EDUARDO LELIS	2310	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	2684
	2107	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO AB-	610, 769	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	340, 2676
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	3064	DO		JOÃO LUIZ POMAR FERNANDES	1040
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	1009	JAMIL JOSÉ SAAB	747	JOÃO LUIZ SPANCERSKI	1694
IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	2187	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	177	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	1276
IGOR HENRIQUE MARQUES	2942	JAMIR ZANATTA	486, 2647	JOÃO PASSOS BACELAR	3094
IGOR PALOMINO MACHADO	1841, 1931	JANAÍNA MARIA L VALLADO	1269	JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	293
IGOR VASCONCELOS SALDANHA	2177	JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	557, 2939, 2942,	JOÃO PEDRO BARBOSA NABINGER	1258
ILCEMARA FARIAS	2076		2965	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1642
ILDETE DOS SANTOS PINTO	2998	JANDIRA AUGUSTO MARINHO	2720	JOÃO PEDRO LEAL	1371
ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1455	JANDIRO LAGE CHAVES	2276	JOÃO PEDRO WEIDE	977, 1151, 2147,
ILIANA GRABER	1382	JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS	589		2379
ILISEU JOSÉ FACCIN	2135	JANE MARIA RODRIGUES	2645	JOÃO REUS BIASI	2709
ILKA TEODORO	2404	JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO	2650, 2666	JOÃO VICENTE DIAS	1638
ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA	933	JANINE LUEHRING GIONGO	586	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	1299, 2220
ILVA MARTA GOETTEM	191	JANNE DATSIOUR VASSILIOUK	719	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	1740
INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	367	JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	2363	JOAQUIM MARTINELLI	2229

JOAQUIM MARTINS NETO	1594	JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	2157	JOSÉ RAMON DIAS GARCIA	2386
JOAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO	2842	JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES	3073	JOSÉ RENATO BOSINA JÚNIOR	2639
JOB DUARTE	1572	JOSÉ DE ALENCAR GARCIA	2971	JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	1664
JOE TENNYSON VELO	2909	JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	895	JOSÉ RIBEIRO DE BARROS	1789
JOEL ALENCASTRO VEIGA	522	JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	1082	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	343, 1141
JOEL COSTA ANDRADE	2201	JOSÉ DE PAULA XAVIER	1497	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	210
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	538	JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUZA	504	JOSÉ ROBERTO ALVAREZ URDIALES	1838
JOELMA SOUZA RAMOS DE O FONSECA	2318	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1380	JOSÉ ROBERTO DE JESUS ALMEIDA	2659
JONAIR NOGUEIRA MARTINS	2378	JOSÉ DOMINGUES	2273	JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ	1338
JONALIS FAVARETTO MOLINETT	339	JOSÉ DOS SANTOS	1383	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR	1967
JONAS BORGES	1930	JOSÉ EDELUY XAVIER	1166	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	2641
JORGE ANTUM	1574	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	1138	JOSÉ ROBERTO GRASSI	455
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	1648	JOSÉ EDMAR DINIZ	1958	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	
JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL	600	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	504	1431, 1491, 1583, 1641, 1651, 1672, 1765, 1785, 2053, 2066	
JORGE DE SOUZA COSTA	99	JOSÉ EDUARDO C SOARES	2637	JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI	3
JORGE DE SOUZA ROSA	1542	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU- QUERQUE	1884	JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	1797
JORGE DO COUTO E SILVA	2143	JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO	1365	JOSÉ ROBERTO SANTOS ANDRADE	1069
JORGE ELIAS NEHME	2173	JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUI- LHERME	1138	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU- NHOSA	1777, 1819
JORGE FERNANDO PERPETUO	1817	JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA	1566	JOSÉ ROCHA FILHO	2421
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	1388	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1487	JOSÉ ROMAO DE SOUSA	468
JORGE HENRIQUE FRANCO GODOY	2622	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	730, 778	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	505, 727
JORGE LAURO CELIDONIO	2458	JOSÉ ELI SALAMACHA	2190	JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	500
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	1495, 1496, 1552, 1553	JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	1349, 2961	JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS	1562
JORGE LUIZ MENEZES	112	JOSÉ FALABELLA NETTO	1280	JOSÉ THOMAZ PERRI	938
JORGE PIRES FAIM FAIAD	1198	JOSÉ FERNANDES MOTTA	1492	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	8, 99, 2226, 2418, 2421, 2422, 2423, 2426
JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	165	JOSÉ FERNANDO CHAVES	283, 1436, 2388	JOSÉ WIAZOWSKI	2223
JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE	2597	JOSÉ FERNANDO MORAIS	2698	JOSÉ WILSON PEREIRA	1624
JOSÉ A NUNES QUEIROZ	1293	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	1659, 1996	JOSÉ WILSON RESSUTTE	1040
JOSÉ ADRIANO MARREY NETO	2406	JOSÉ FERREIRA DE MATOS	1071	JOSÉ ZITO DE ASSUNÇÃO	2473
JOSÉ AIRTON SOARES COELHO	1156	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	1466	JOSEF ALEXANDRE GERSTEL	1274
JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO	2660	JOSÉ GABRIEL FONSECA CARDOSO	2132	JOSELY O DE MENDONÇA	2218
JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	2019	JOSÉ GASPARD DE QUEIROZ BORGES	2612	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES	2215
JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES	2461	JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS	2947	JOSILDO PEREIRA DA SILVA	2061
JOSÉ ALEJANDRO BULLON SILVA	1072	JOSÉ GOMES DA ROCHA	1062	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	2167, 2174
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	543, 922, 1217	JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA	1036	JOSONIEL FONSECA DA SILVA	248, 1137
JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO	466	JOSÉ GONÇALVES DE QUEIROZ	2585	JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES	1186
JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	1800	JOSÉ GUILHERME M TIRAPELLI	1458	JOSUÉ IRFFI JUNIOR	3010
JOSÉ ALUÍSIO MENDES	798	JOSÉ HENRIQUE DA SILVA AZEVEDO	907	JOVELINO ARTIFON	1226
JOSÉ ALVES	2663	JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1986	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR	225
JOSÉ ALVES DA SILVA	1859	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	993	JUAREZ MACHADO DE FARIAS	1063
JOSÉ ALVES FORMIGA	1891	JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO	1637	JUBEVAN CALDAS DE SOUZA	2341
JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI	2223	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1686, 2086	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	101
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	551	JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO	1199	JUCI ZEINIBI BARBOSA	2012
JOSÉ ANTONIO	1205, 1883	JOSÉ LINEU DE FREITAS	1298, 2020	JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA	1204
JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA	629	JOSÉ LUIS WAGNER	554, 1222, 1409, 2605, 2925, 2950, 2953, 2973, 2989	JULIA LOPES PEREIRA	620
JOSÉ ANTÔNIO BIGUELINI	1197	JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA SIMÃO	2213	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	953, 1191
JOSÉ ANTÔNIO CARLOS PIMENTA	3002	JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO	351	JULIANA COSTA FURTADO	2068
JOSÉ ANTÔNIO G SENG DAS NEVES	1278	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	2106	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	3046
JOSÉ ANTÔNIO GONZALES	1712	JOSÉ LUIZ LANA MATTOS	2309	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	991
JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DO CANTO	2331	JOSÉ LUIZ MAFFEL	937	JULIANA DEGANI PAES LEME	2982
JOSÉ ARI CAMARGO	1840	JOSE LUIZ MATTHES	2442	JULIANA FURTADO COSTA	739, 1207, 1434, 1649, 2002, 2063
JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE	558	JOSÉ LUIZ PANCOTTE	314	JULIANA GUELFY FIGUEIREDO	2378
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	527, 1425, 2253	JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR	1203	JULIANA JUNQUEIRA COELHO	1099
JOSÉ AUGUSTO CELESTINO DE OLIVEIRA GOMES	2638	JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	886	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	2662
JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO	2272	JOSÉ MAGALHÃES RIBEIRO	1973	JULIANA PICININ	947
JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LEAL	2450	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	1075	JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY	10
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	203, 207	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2454	JULIANA SALDANHA SCHVARCZ	757
JOSÉ BAETA NEVES FILHO	822	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2097	JULIANA SANTOS RAMOS	1239
JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	869	JOSÉ MARCO TAYAH	2122	JULIANA TEIXEIRA VILLATORE	329
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	3020	JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	2656	JULIANA TOMAZINI	1703
JOSÉ BRASIEL DE QUEIROZ	457	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	943	JULIANA VASCONCELLOS BERROGAIN	1383
JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	2151	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1061, 1708	JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS	1077
JOSÉ CARLOS AUDIFACE DE BRITO	2612	JOSÉ MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE	1408	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	542, 940
JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	2186, 2263	JOSÉ MARIA FERREIRA	2895	JULIANO EDUARDO CASALI	980
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	711, 1833	JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA	2583, 2661, 2674	JULIANO RANGEL	182
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1254	JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	2214	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	1729
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	1612	JOSÉ MARQUES	1498	JULIE CRISTINE DELINSKI	1920
JOSÉ CARLOS ELORZA	1428	JOSÉ MARTINS DA SILVA JUNIOR	109	JÚLIO ASSIS GEHLEN	882, 1942, 1970
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1402	JOSÉ MAURÍCIO BORGES MENEZES	1861	JÚLIO BROTTTO	2456
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	708	JOSÉ MAURÍLIO DE OLIVEIRA	1171	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1056
JOSE CARLOS MESTRINER	1610	JOSÉ MAURO MARQUES	566	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	997, 1016, 2669, 2670, 2672, 3011, 3027
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	2259	JOSÉ MENDES HONÓRIO JÚNIOR	976	JULIO CESAR CASARI	1880
JOSÉ CARLOS NOLASCO	973	JOSÉ ORLANDO RIOS	1580	JULIO CÉSAR CASARI	1077, 1662, 1836, 2059, 2061
JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANNA	145	JOSÉ OSONAN JORGE MEIRELES	2258	JÚLIO CÉSAR CASARI	1336, 1867, 1876
JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	2417	JOSÉ OSVALDO BERGI	667	JÚLIO CÉSAR COLLING	750
JOSÉ CASSIMIRO	551	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1815, 1821, 2057	JULIO CESAR DALMOLIN	2246
JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	2603	JOSÉ PALMA JUNIOR	967	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	2349
JOSÉ CHINDLER	902	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	2025	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	175
JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER	1955	JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO	1331	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	1277
JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR	1165	JOSÉ PEDRO DA BROI	255, 2241	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1766
JOSÉ CLÁUDIO PESSOA OLIVEIRA	2591	JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	3053		
JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	88	JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	2383		
		JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	2636		
		JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO	472		



JÚLIO CESAR MIGNONE	2209	LEO IOLOVITCH	679, 1384	LUCIANA GRANJA TRUNKL	375
JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA	1719	LEO ROBERT PADILHA	216	LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	2335
JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	159	LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE	2295	LUCIANA HOFF CORREA	1461
JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	1180	LEONARDO AVELINO DUARTE	508	LUCIANA MABILIA MARTINS	1227, 1687, 1913
JÚLIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	1597	LEONARDO BRANDÃO	2163	LUCIANA MARTINS BARBOSA	1412
JÚNIOR CÉSAR SOUTO	2333	LEONARDO BRUNO WIESELTHALER	1888	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	161
JURANDI MOURA FERNANDES	1366	LEONARDO COSTA RESENDE	3098	LUCIANA NÓBREGA	542, 686, 752
JURANDIR PEREIRA DA SILVA	2675, 3038	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF		LUCIANA ODILA ABREU C VELOSO	2123
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	3009	2149, 2391, 2392, 2394, 2395, 2398, 2399, 2400, 2401, 2432		LUCIANA OLIVEIRA CABRAL	1910
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1413, 1841, 2027	LEONARDO FAUSTINO LIMA	2187	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	2073
KARIN CRISTINA BORJO MANCIA	2410	LEONARDO GARCIA FORTE	2092	LUCIANA RUANO FACHETTI	537
KARINA DA SILVA BRUM	1473	LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	1735	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	524
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1477, 1630	LEONARDO GONÇALVES MURARO	2281, 2364	LUCIANA SOARES JORGE DE SOUZA	2294
KARINE FREIRE MENDONÇA	2130	LEONARDO GROBA MENDES	471	LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES	344
KARINE VOLPATO GALVANI		LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA	807	LUCIANE ASSIS WEBER	2311
231, 243, 253, 258, 271, 290, 296, 311, 322, 328, 331, 334, 356, 1087, 1145, 1190, 2335, 2336, 2370, 2371, 2398		LEONARDO MATHIAS NETO	158	LUCIANE CRUZ LOTFI	2912
KARLA BRITO NOVO	614, 773	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARAN-TE	2935	LUCIANE FABBRO	774, 1980
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2, 2118	LEONARDO PEREIRA DA COSTA	1550	LUCIANE REGINA ROSSINI	265
KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	1325	LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	1739	LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ	2351
KATHIA MENEGOL	782	LEONARDO PIRES DA SILVA	2448	LUCIANO APARECIDO CACCIA	1601
KÁTIA ALESSANDRA MARSULO SOARES	2155	LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI	215	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	2464
KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	3035	LEONARDO SANTANA DE ABREU	282	LUCIANO GARCIA MIGUEL	1681
KATIA DAL MORO	1412, 1911, 2084	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEI-RA	358	LUCIANO JOSÉ GIONGO	211
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	1439, 2017	LEONARDO SPERB DE PAOLA	1877	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	722
KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSES	1975	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	338	LUCIANO NITATORI	1107
KÁTIA MARCONDES DA CUNHA	2422	LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ	1531	LUCIANO RAMOS VOLK	1938
KÁTIA REGINA DE CASTRO RIBEIRO	288	LEONTINA ERNESTA COLPANI	1433	LUCIANO SANDIM CORREA	268
KEILE CRISTINA BIEZUS	801	LEOPOLDO PEREIRA COSTA	1985	LUCIANO VIEGAS	1652
KELLY MORALES CAVALHEIRO	173, 1361	LETÍCIA BARTH DOS SANTOS	2399	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	2004
KELSON SOUSA VILARINHO	1494, 1505	LETÍCIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES	2535	LUCILIA VILLANOVA	1889
KLAUS DIAS KUHNEN		LEUCIO DE LEMOS FILHO	1986	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	2011
487, 1386, 1451, 1456, 1691, 1692, 1694, 1698, 1701, 1726, 2014, 2040, 2042		LEVY COSTA NETO	688	LUCIMARA GARRONI GARCIA	178
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	697, 1978	LIANE RITTER LIBERALI	786	LUCIOLA LOPES CORREA	276
KOZO DENDA	1702	LICINIA PEROZIM BARILE	2735	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	906
KURT IGNÁCIO PETTER	1912	LÍDIA FIJEWSKI	140	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	272, 1387
KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MEN- DONÇA	927	LÍDSON JOSE TOMASS	1458	LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	2208
LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	2719	LÍGIA LECI LIMA GIUDICE	2330	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1390, 2634
LAÉRCIO DE OLIVEIRA LIMA	133, 1334	LÍGIA M BARBOSA CARVALHO	924	LUÍS CARLOS BRITO PEREIRA	1245
LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	2465	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	1909	LUÍS CARLOS CREMA	1404, 1832
LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	2235	LILIAN CASTRO DE SOUZA	1840	LUÍS CARLOS DIAS TORRES	742
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	1415	LILIANA GISELA NOGUEIRA SESTINI	1350	LUÍS CESAR DE SOUSA GUIMARÃES	2948
LAERTE POLLI NETO	512	LILIANE GOES DE ANDRADE	1786	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	2143
LAÍS NUNES DE ABREU	228	LILIANE JACQUES FERNANDES	2925, 2950	LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	1251
LARISSA LAUDA BURMANN	749	LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	1736	LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	1792
LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA	1491	LILIANE NETO BARROSO	1390	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	885
LARISSA MORAES BERTOLI	1404	LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO	9	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	935
LARISSA SOARES TEIXEIRA	2177	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	734	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	1796
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	2165	LINDOMAR AFONSO VILELA	2227	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	2205, 2240, 2373, 2374, 2375
LAURA MACEDO SITTONI	2274	LINO ALBERTO DE CASTRO	2159, 2166, 2192, 2210, 2236, 2245, 2376	LUÍS FERNANDO PIAS	2196
LAURA ZACHER MIGUEL	2050	LINO AMBROSIO TROES	684	LUIS GUILHERME SOARES DE LARA	122
LAUREDSON DOS SANTOS	252	LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	621	LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES	2650
LAURI ANTONIO GNATTA	2244	LISBETE GOMES ARAÚJO	895	LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	1977
LAURO BRACARENSE FILHO	932	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	2431	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	996
LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	2080	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	1680, 2586, 2608, 2644, 2995, 3003	LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	1659
LAURO JOSÉ DIVARDIN JUNIOR	2941	LISIANI CALVANO PEREIRA	1472	LUÍS JOSÉ FERNANDES	2680
LAURO MANOEL NUNES VEPPO	2343	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	219, 1240	LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	1946
LAURO TAKESHI MIYASATO	920	LIVIA MARIA DE ARAUJO	353	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	2339
LAURO VARGAS	1169	LIZEA MAGNAVITA MAIA	661	LUÍS SÉRGIO ALVES DA COSTA	861
LAZARO CELIS MARIOSA	1447	LOIVA GARCIA BOCK	2152	LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	1353
LÉA BRITO KASPER	278, 1014, 1215, 2048, 2338	LORAINÉ RODRIGUES DA SILVA ANDRADE	1454	LUÍS SÉRGIO FÁVARO	1605
LEA MARIA MELO ANDRADE CUNHA	2981	LORENO WEISSHEIMER	1476	LUÍS SÉRGIO GROCHOT	515
LEANDRA YUKI KORIM	234	LOURENÇO GASPARIN	1015	LUÍS SOARES DE AMORIM	986
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	2468	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	98, 1503	LUÍSA DE PINHO VALLE	1623
LEANDRO BITTENCOURT ADIERS	1072	LUCAS DE A VEARICK	2292	LUÍSA WEBBER TROIAN	1657
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1439, 1470	LUCI DA SILVA	1119	LUIZ ADÃO MARQUES	993
LEANDRO DA SILVA SOARES	2414	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO- CENTINO	2679	LUIZ AFONSO DA SILVA	619
LEANDRO GORNICKI NUNES	3004	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	2159	LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	122, 966
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	239	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2152	LUIZ ALBERTO DA SILVA	1095
LEANDRO LUÍS PEREIRA	131	LÚCIA MARIA TORRES	1964	LUIZ ALBERTO S. DE OLIVEIRA	2943
LEANDRO PARIZOTTO	1811	LÚCIA MARIA TORRES FARIAS	1270	LUIZ ALBERTO ZAMBENEDETTI	3034
LEANDRO PEREIRA LEITE	172	LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA	1253	LUIZ ALBINO DE ALMEIDA BASTOS	883
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LÚCIA TRECCANI	3095, 3099	LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	1556, 1561
232, 317, 330, 341, 347, 348, 353, 599, 1176, 1206, 1433, 2303, 2312, 2325, 2328, 2350, 2356, 2368		LUCIAN TONY KERSTING	1317	LUIZ ANDRÉ FORSTER	2291
LEANDRO ZANINI	1766	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	1823	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	2421, 2423, 2463
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	1853, 1866, 1870, 1875, 1881, 1882	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	1435	LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA	2124
LEILA MARIA RAMOS DOURADO	639	LUCIANA C B RIBEIRO	1961, 1962	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	1497
LEILA MIKAIL DERATANI	2078	LUCIANA CAVALCANTE URZE	1224	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1475, 1780, 1807, 2143, 2417, 2430
LEILA REGINA ALVES	631, 2261	LUCIANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA COSTA	597	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	1586
LELIO JOSÉ HAAS	1193	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	526	LUIZ ANTÔNIO SARTORI	882
LENISE DOMINIQUE HAITER	497	LUCIANA COTTA MACHADO	2224	LUIZ ANTÔNIO ZUFELLATO	864
LENITA FERNANDES MORESCHI	1761	LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA	1484	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZER- RA	975
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1369	LUCIANA FARIAS	717	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1224
LÉO FERREIRA LEONCY	1779	LUCIANA FERNANDES BUENO	1970	LUIZ BRESOLIN	337
				LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA	650

LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO	607, 2432	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	2679	MARCELO ROBERTO FERRO	992
LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	885, 1341, 2233	LYCURGO LEITE NETO	1758, 1812, 2415	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES	948
LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	1802	LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	1995	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	2060
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	124, 423	MACARIO SERRANO	181	MARCELO SILVEIRA MARTINS	1757
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	1122	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1906, 1922, 2071	MARCELO SILVIO DI MARCO	1596
LUIZ CARLOS F DE MELO	1714	MAGALI THAÍ RODRIGUES LEDUR	1981	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	876
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	2078	MAGDA MONTENEGRO		MARCELO V ROALE ANTUNES	363, 1315, 2262
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS	1248	2172, 2190, 2197, 2220, 2232, 2300, 2465		MARCELO VIDA DA SILVA	1421
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	3028	MAIRA BREIER TRINDADE	139	MARCELO WEHBY	671
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	1371	MAIRA HUBERT	173, 1361	MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	906
LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA	1150, 3044	MAIRA MILITO GOES	480	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	707
LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO	807	MAMED FRANCISCO ABDALLA	368	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	242, 482
LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS	1049	MANFREDO ERWINO MENSCH		MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER	1943
LUIZ CLÁUDIO LIMA VIANA	1108	107, 117, 128, 174, 934, 1002, 1020, 1024, 2189, 2191, 2380		MÁRCIA FERREIRA COUTO	470
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	722, 1186, 1187, 1762	MANOEL ABENACLO ARAGÃO	2956	MÁRCIA GOMES NUNES	1455
LUIZ DARCI DA ROCHA	2693	MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	803, 804	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	521, 2163
LUIZ EDUARDO DA SILVA	2150	MANOEL BENTO DE SOUZA	1066	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1370, 1993, 2008, 2089
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	1676	MANOEL CARVALHO VIANA	1814	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFFRE	218
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1147	MANOEL FERREIRA DE CASTRO	1727	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	1507
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	2461	MANOEL GIACOMO BIFULCO	638	MÁRCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	3024
LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR	2257	MANOEL LOPES DE SOUSA	1375	MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	1901
LUIZ FELIPPE RAPOSO	1950	MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT	2383	MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	1935
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1756	MANOLETO SOUZA DA CUNHA	581	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1910
LUIZ FERNANDO DA SILVA	1772	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	867	MÁRCIA REGINA BULL	1584
LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN	865	MANUEL GUIMARÃES SILVA NETO	2593	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1231
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	2461	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1769, 2028	MARCIA REGINA RODACOSKI	2035
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	1409	MARA LÚCIA GUARIENIO	2285	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	366
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	378, 1061, 1400, 1411, 1430, 1843	MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO	518	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1337
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	1228, 1918, 1931, 2101	MARCEL FELIPE MACHADO LOPES	930	MÁRCIA TEREZA LOPES	1606
LUIZ FERNANDO LIMA GONÇALVES	2916	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1704	MARCIAL BARRETO CASABONA	2467
LUIZ FERNANDO MAIA	659, 725	MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	2336	MARCILA COSTA DA ROCHA	223
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1012	MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS	1191	MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY	1406
LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS	560	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	1089, 2442	MÁRCIO ALVES DA SILVA	1295
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR	1213	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1392, 1412, 2896	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	626, 1798
LUIZ FRANCISCO LIPPO	142	MARCELLE FONSECA LIMA	992	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	2311
LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	170	MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	1000	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	942
LUIZ GONZAGA CURI KACHAN	1630	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	2997	MÁRCIO BARBOSA	1344
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO	1631	MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	2623	MÁRCIO CAMMAROSANA	638
LUIZ GONZAGA DA ROCHA	3030	MARCELO AGUIAR MACHADO	1734	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	557
LUIZ GONZAGA DOS SANTOS	627, 1812	MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES	385	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	784
LUIZ GONZAGA FARIA	503	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1947, 1983	MÁRCIO DO CARMO FREITAS	990
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ	3016	MARCELO AUGUSTO MEZACASA		MÁRCIO GABRIEL DINIZ	2102
LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO	2422	233, 236, 239, 241, 254, 264, 277, 287, 289, 301, 303, 316, 318, 320, 354, 600, 603, 621, 622, 769, 770, 1169, 2136, 2334, 2391		MÁRCIO GABRIEL PLASTINA	1719
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	501	MARCELO BIENTINEZ MIRO	923	MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	1291
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	930	MARCELO CARDOSO TRINDADE	1422	MÁRCIO LOBO	1758
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	3038	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	2102	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1707, 2036
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	571, 948	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	2402	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	2365
LUIZ IORI	2724	MARCELO COLETTO POHLMANN	1974	MÁRCIO MATTOS CARNEIRO	115
LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO	2725	MARCELO DA SILVA PRADO	1677	MÁRCIO MELLO CASADO	925
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	1443	MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	283	MÁRCIO MENEZES CARVALHO	1010
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	2982	MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA	2146	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1008, 1011, 1952
LUIZ MARCELO COCKELL	205, 2972	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	532	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	644, 1448, 2123
LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO	3067	MARCELO DE QUEIROZ RANGEL	704	MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI	1745
LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS	664	MARCELO DE SANTANA DANEU	369	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	2023
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	544	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1917	MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	3075
LUIZ PRETTI LEAL	2205, 2240, 2373, 2374, 2375	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	669	MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	2632, 2703
LUIZ RAMIRO VILELA	1214	MARCELO FREITAS DA CUNHA	961	MARCIO S. POLLET	1464
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1693, 1835	MARCELO GAINO COSTA	373	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2100
LUIZ RICCETTO NETO	1573	MARCELO GATTI REIS LOBO	2992	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	714
LUIZ ROBERTO RECH	2917	MARCELO GOMES CRUZ	2207	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	2902
LUIZ ROBERTO ROMANO	1426	MARCELO GONÇALVES MASSARO	467	MARCO A LOUREIRO PALMIÉRI	1540
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	923, 2456	MARCELO GUTERVIL	1306, 1310, 1327	MARCO ANDRÉ RAMOS TINOCO	2448
LUIZ ROSELLI NETO	1116	MARCELO HENRIQUE TRILHA	655	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	231, 2313
LUIZ SÉRGIO AURICH	692	MARCELO JATOBÁ LÔBO	2901	MARCO ANTÔNIO DE A CAMPANELLI	358
LUIZ SÉRGIO DONATO JUNIOR	345	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	1704, 1839	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	1890
LUIZ SÉRGIO GUBERT	2403	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	1481	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	1283
LUIZ TARABINI MACHADO	1561	MARCELO LESSA PEREIRA	2708	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	255
LUIZ VICENTE DUTRA	1696	MARCELO LIPERT	390, 2689	MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA	99
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES	1462	MARCELO LOPES DA SILVA	1745	MARCO ANTONIO FERREIRA DA COSTA	872
LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO	1905	MARCELO LUÍS CASTRO R. DE OLIVEIRA	1647	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	2949
LUIZIANO B. DE PAULA CAVALLERO	540	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1484, 1484	MARCO ANTÔNIO ISZLAJI	1591
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	88	MARCELO LUIZ FERRARI	1123	MARCO ANTÔNIO LOUREIRO PALMIERI	1541
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	1014, 1342, 1686, 1835	MARCELO M BERTOLDI	802, 2119, 2455	MARCO ANTONIO PARISI LAURIA	516
LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	773	MARCELO MARTINS	293	MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	1699
LUZIA CHAVES VIEIRA	956	MARCELO MARUN DE HOLANDA HADAD	979	MARCO AURÉLIO SANCHES	652
LUZIA CRISTINA H PAMPLONA	620	MARCELO MENDEL SCHEFLER	651, 1240, 2054, 2062	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1904, 1907
LUZIA DE CASSIA NISHIDA MORAIS	3091	MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO	1120	MARCO TOMASO PAPINUTTO	7
LUZIA FUJIE KORIN	1108	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	779, 1324, 1331, 2145	MARCO TÚLIO BRANCO PORTUGAL	874
LUZIA TERESA ABICALIL CEREJA	1848	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	1075, 1291	MARCONI BASTOS SALDANHA	1050
		MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA	1365	MARCONI DIAS LOPES NETO	1175
		MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	2062	MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	1721
				MARCOS ADRIANO MIRANDA NOLASCO PEREIRA	197
				MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ	1750



MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA	1009	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	953	MARINA JÚLIA TÓFOLI	1389
MARCOS ANTÔNIO BARBOSA	638	MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA	2472	MARINA MACHADO MAESTRI	1757
MARCOS ANTONIO FACCIO	179	MARIZ		MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO	1820
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	1032	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	2652, 3053	MARINA MOTT RUGGIERO	984
MARCOS ANTÔNIO PIOLA	1187	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO	2057	MARINARA WISOSKI MOYSES	777
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	2979	MARIA DE LOURES ALMEIDA DA FONSE-CA	1715	MARINO GALVÃO	276
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	2903	MARIA DE MIRANDA LINS LEITE	978	MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	2144
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	123	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1717	MÁRIO CELSO KELLERMANN	2382
MARCOS BRANDÃO DE LIMA	508	MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MAR-TINS	3078	MARIO CESAR LANGOWSKI	323
MARCOS CHAVES VIANA	1688, 1695, 1710, 1924	MARIA ELIZA ZAIA	702, 2072	MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO	943
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA	2397	MARIA ELIZABETH JACOB	1935	MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA	2447
MARCOS EDUARDO PIMENTA	1980	MARIA EMÍLIA ELEUTERIO LOPES	1383	MÁRIO EMERSON BECK BOTTION	1149
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	365	MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS	3085	MARIO JOSE FERREIRA DE SOUZA LEAL	1498
MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	3066	MARIA FATIMA S RODRIGUES	2186	MARIO JOSÉ RAMOS GANDARA	338
MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	1285	MARIA FERNANDA DAFARO SANTOS	1438	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	2946, 3021
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	1429, 1658, 2458	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	142, 659, 763, 1440, 1444, 1853, 1881, 1883, 2021, 2052, 2075, 2093	MÁRIO LUIZ CIPRIANO	2033
MARCOS JOSÉ PINTO	1269			MÁRIO MONTEIRO	2613
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	2617	MARIA FLORENCIA SILVA	1111	MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA	264, 2371
MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES	10	MARIA GISELA SOARES ARANHA	1428	MARISA FUHR	2149
MARCOS MIRANDA	1195	MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	1581	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	1844
MARCOS NAKAMURA	909	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1078	MARIVONE DE SOUZA LUZ	1196
MARCOS ROBERTO DE SOUZA	721	MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA	1551	MARKYLLWER NICOLAU GÓES	870
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	249, 305, 346, 1132	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-LHO	245	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	1940
MARCOS ROBERTO HASSE	949	MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	335	MARLENE DE MELO MASSANARI	2756
MARCOS ROBERTO ZACARIN	1348	MARIA IZABEL BARROS CANTALICE	2951	MARLENE LAURO	1223
MARCOS SUSLIK SVIRSKI	2210	MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO	2208	MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	2367
MARCOS TORRES FONSECA	976	MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA	2157	MARLI AMARO	2976
MARCOS VALÉRIO LESSA	689	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	1636	MARLI LOPES DA SILVA	459
MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	2425	MARIA JOSÉ LACERDA	2471	MARLIS BIRCKHOLZ	1401, 1430
MARCOS VINICIUS WITCZAK	1452	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	223	MARLISE FISCHER GEHRES	568, 585, 1422, 2086
MARCOS ZANINI	2169	MARIA JOSÉ VIEIRA	2977	MARLON NUNES MENDES	3048
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	2197	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	2952	MARLUS ROBERTO SÁBER	312
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA	899	MARIA LOPEZ LAGO	2624	MARLY DE ARAÚJO LINS BAHIA	2401
MARCUS TAVARES MEIRA	2084	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	2010	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	564, 617, 721
MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI SOARES	1054	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA-RES	248, 1895, 1896, 2600	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	467, 1421, 1658
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	1749, 1770	MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS	127	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1724
MARCUS VINÍCIUS SOARES VIEIRA	200	MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE	1437	MARTA BATISTA ABREU	3092
MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA	2408	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	696, 1160, 3050	MARTA CABRAL XAVIER DE MELO	2610
MAREN GUIMARÃES TABORDA	689	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO FURLA-NI BRAIA	1057	MARTA DA FONSECA BAZACAS	211
MARGARETE DOS SANTOS PEREIRA	2129	MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO	3058	MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO	2596
MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH	3006	MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	2275	MARTA SELMA DA SILVA GARCIA	1350
MARGIT KLIEMANN FUCHS	2313, 2317, 2329, 2392	MARIA LUIZA FERRAZ	2715	MARTIM FRANCISCO RIBAS	138, 140, 143, 144, 147, 148, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 162, 163, 164, 166, 1033, 1035, 1042, 1300, 1301, 1302, 1303, 1305, 1306, 1307, 1308, 1309, 1310, 1327, 1328, 1351, 1356, 1357, 1358, 1359
MARIA ALANA XIMENES ALCÂNTARA	2589	MARIA MADALENA PRESTES GABRIEL	1934	MARTINS GATI CAMACHO	882
MARIA ALDENIR CHAVES SILVA	464	MARIA MARTA TENÓRIO BRITO BISPO	2073	MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA	2934
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANA	1167	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	2471	MATEUS CAVALCANTI COSTA	392
MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN	555	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	646, 898, 1168, 3073	MATEUS PEREIRA SOARES	2290
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	1261			MATHEUS F SALDANHA NETO	785
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	2226, 2418, 2421, 2423	MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA	2663	MATIKO OGATA	2150
MARIA APARECIDA DE ARAÚJO AGUIAR	1675	MARIA ODETE LOPES DE LIMA	1599	MATILDE DUARTE GONÇALVES	966, 2192, 2238, 2390
MARIA APARECIDA RAMINA	317	MARIA OTÍLIA DIEHL	1761	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SAN-TOS	215
MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI	449	MARIA REGINA VIZIOLI	2040	MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	1733
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	104	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	1701, 1726	MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	3026
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	127, 204	MARIA SOCORRO GANGANA	910	MAURÍCIO CARRILHO BARRETO	597
MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES	615	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	1462	MAURÍCIO CÉSAR PUSCHEL	739
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	759	MARIA TEREZA DE ABREU E SOUTO	1446	MAURICIO DAL AGNOL	888, 1460, 1461
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMA-RAL KROETZ	580, 583	MARIA VITAL DA ROCHA	2593, 2595, 2597	MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES	2727
MARIA CAROLINA DE S NOGUEIRA	1066	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	149	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	2999
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	319, 345, 364, 672, 693, 738, 1177, 1418, 2044, 2074, 2109	MARIANA BUENO KUSSAMA	578	MAURÍCIO FELIX BLANCO	2466
MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	1916	MARIANA DUARTE FERNANDES	968	MAURÍCIO FLACH	2337
MARIA CECÍLIA SALDANHA	656	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1951	MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI	2190
MARIA CÉLIA GOMES	2963	MARIANA KATSUE SAKAI	486	MAURÍCIO GOMES VIEIRA	2963
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	1399	MARIANA MORAES CHUY	1094	MAURÍCIO GUTERRES ROCHA	2910
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1071	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	1620	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	2110
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	229, 733, 1769	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VE-LHO	1621	MAURÍCIO JÚLIO FARAH	254
MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA	2610	MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	2182	MAURÍCIO KAVINSKI	2141
MARIA CREMILDE DE SOUZA BUGIA	229	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	1746	MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA	517
MARIA CRISTINA ALVES PAISANA	1589	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	1867, 2074	MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA	1485
MARIA CRISTINA LAPENTA	536, 2944	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	1560	MAURÍCIO MORAIS SANTOS	461
MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS	2931	MARILDA IVANI LAURINDO	2247	MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO	1789
MARIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA	2299	MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	555, 2933	MAURÍCIO VASCONCELOS	410
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	218, 2310	MARILENE MORELLI DARIO	669	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	138, 144, 147, 150, 156, 162, 163, 1035, 1303, 1307, 1356, 1357
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	982, 3029	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1228, 1424, 2077, 2092, 2095	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1401
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEI-DA	1422, 1908	MARÍLIA COIMBRA KLEIN	2393	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	1409
MARIA DA GRAÇA HAHM	1953	MARÍLIA ZAMONER	2710	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	2141
MARIA DA GRAÇA HAHN	1155, 1661	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	2308	MAURO IVAN KAERCHER	1472
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-VALHO	292, 791, 1265, 2080	MARILZA PUZIOL MACHADO	296	MAURO IVANI SILVA CIERVO	980
MARIA DE FÁTIMA DE BITTENCOURT VIEI-RA	790	MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FUR-LAN	271	MAURO JUNIOR SERAPHIM	1654
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	388, 1455	MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAG-GIO	1293	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1971
				MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	245, 578, 1057
				MAURO PADOVAN JUNIOR	772, 1202
				MAURO RENATO DE SOUZA APPEL	2677



MAURO SÉRGIO GODOY	2037	NATANAEL LOBÃO CRUZ	1789, 1804	OSMAR JOSÉ DA SILVA	629
MAURO SÉRGIO MURUSSI	3065	NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA	1846	OSMAR JOSÉ NORA	2955
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	2308	NEI CALDERON	99	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	2405, 2427
MAURO VIGNOTTI	1087	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI	950	OSMAR ROQUE	1321
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CAR-	1857	NEIDE MARTINS CARDOSO	360	OSVALDO GAUSS NETO	1317
DOSO		NEIDE MENEZES COIMBRA	1785	OSVALDO PACHECO GEYER	2407
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	2043	NELCIDES ALVES BUENO	2353	OSWALDO CRESTO	1285
MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA	1683	NELCIR DE MORAES CARDIM	1286	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	2177
MELISSA AGUIAR BATTISTI	1056, 2193	NELI VENEZIANI ERAS LOPES	964	OSWALDO IANNI	562
MELISSA DAL BELLO	1987	NELMAR SOUTO PINHEIRO	2405	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	962
MELISSA DE FREITAS FERREIRA	1344	NELSI LOVATTO	3049	OSWALDO SEGAMARCHI NETO	2238
MELISSA ZAMBERLAN ANGHEBEN	1338	NELSON ANTÔNIO OLIVEIRA BORZI	1073	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA	929, 1126, 2626
MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI	1690	NELSON BUGANZA JUNIOR	481, 1394	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	675, 1100, 1667
MERCEDES LIMA	720	NELSON CASTANHO MAFALDA	634	OTHON DE AZEVEDO LOPES	2915
MERCÊS DA SILVA NUNES	595	NELSON JOSÉ TRENTIN	2006	PABLO DOTTO	1604
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	2177	NELSON LOMBARDI	1064, 2002	PABLO RICARDO DA SILVA	2341
MICHELE RANGEL DE BARROS	2066	NELSON MESQUITA FILHO	695	PALMIRA BRITO FELICE	327
MICHELLE O DA SILVA GUERRA	770	NELSON PASCHOALOTTO	757, 1001	PAOLA COELHO GERSZTEIN	1892, 1928
MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	2662	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1939	PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	2315
MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO	2169	NELSON PILLA FILHO	786	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1499, 1515
MIGUEL ÂNGELO ARANEGA GARCIA	233	NELSON RAMOS KÜSTER	240	PATRÍCIA BORTOLUCCI	498, 705
MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	269, 598	NELSON SILVÉRIO DE SANTANA FILHO	1751, 1752	PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO	2665
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	756	NELSON SIMIS SCHVER	2144	PATRÍCIA CARLSON	929
MIGUEL ARCANJO DA SILVA	463	NEOMAR ANTONIO CORDOVA	1242	PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO	2908
MIGUEL DAVID ISAAC NETO	864	NEREU ARRAES BACURAU	206	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	1829, 1830, 1972
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1582	NERI VOLTOLINI DALL'OLIO	1802	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-	2126
MIGUEL JOSINO NETO	1139, 2598	NESTOR CÉSAR BUAES	2651	TRO	
MIGUEL PEREIRA NETO	2437	NESTOR JOSÉ FORSTER	1946	PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUCCELLI	771
MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	2020	NESTOR LODETTI	2298	PATRICIA DAL POGGETTO DE SOUZA BO-	1348
MIGUEL VIGNOLIA	3022	NESY MARINÁ RAMOS	220, 3047	TELHO	
MILENE GOULART VALADARES	3044	NEUBER EDGAR LEHN	636	PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA	472
MILTON BACCIN	2366	NEUSA GRUBER	2352	PATRÍCIA JACCOUD DIZ TORRES	1616, 2718
MILTON CÉSAR PARAÍSO	2145	NEY FAGUNDES SOARES	2322	PATRÍCIA M MAROCHI	1238
MILTON CÉZAR LUCCA	616	NEY MARTINS GASPAR	998	PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA	2198
MILTON DANTAS PIRES	1556	NEY ROCHA PORFÍRIO	116	PATRICIA MARA DOS SANTOS	1725
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	1825	NEY SILVEIRA GOMES FILHO	1115	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1852, 1856, 1865,
MILTON FLÁVIO DE A C AUTENSCHLÄGER	1633	NEYDJA MARIA DIAS MORAIS	1245		1866, 1868, 1870,
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	259	NEYRIMAR FURUKAWA BARRETO	614		1873, 1887
MILTON LUIZ CUNHA	1595	NILDON CÉZAR DOS SANTOS	1381	PATRICIA MOTTA CALDIERARO	694
MILTON MIRANDA	205	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA FER-	1396	PATRÍCIA NETTO LEÃO	99
MILTON MORAES	729	REIRA SANTOS		PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	632
MILTON MORAES MARTINS	2158	NILMA REGINA SANCHES	2070	PATRÍCIA PINTO BASTOS	1353
MIRIA BARBOSA PEREIRA	2262	NILO SERGIO GOMES	260	PATRÍCIA RIOS ARAÚJO	612
MIRIAM A PERES SILVA	1682, 2096	NILSA HELENA DE SOUZA	1711	PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	2969
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	1651	NILTON CARDOSO DAS NEVES	892	PATRÍCIA SANTOS CÉSAR	280
MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAM-	1023	NILTON LACERDA DA SILVA FILHO	2318	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1948
PAIO TORRES		NILTON MACIEL CARVALHO	1660	PATRICK CAVALCANTE COUTINHO	2345
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	708	NILTON MENDES CAMPARIM	2258	PATRICK FERREIRA VAZ	565
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	1261	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	778, 1477	PAULA CESARIO TEIXEIRA	2255
MIRIAM WINTER	2683	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	2906	PAULA MILANI PRAGMÁCIO TELLES	466
MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	2046	NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR	956	PAULA VESPOLI GODOY	1501
MIRIAN REGINA KNAPIK	287	NIVALDO A MALANTRUCCO	654	PAULO ALBERTO DELAVALD	304
MISAEEL LIMA BARRETO JÚNIOR	1594	NIVALDO ADÃO FERREIRA JÚNIOR	2127	PAULO ALVES ESTEVES	488
MOACYR VINCOLETI CAPATO	1266	NIZIA VANO CARNIEL	2097	PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO	561
MOACYR VIOTTO FERRAZ	2251	NOEDI CASAGRANDE	767	PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE	1965
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-	1392, 1407, 1417,	NOELMA DE ALMEIDA GOMES	1124	PAULO ARMÍUNIO TAVARES BUECHELE	2299
QUES	1427	NORBERTO BARUFFALDI	182, 2260	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	1737
MOISÉS ELIAS PEREIRA	736, 1050	NORBERTO UNGARETTI	1441	PAULO CESAR CHANAN SILVA	2457
MÔNICA CILENE ANASTÁCIO	738	NORMA CYRENO ROLIM	2678	PAULO CÉSAR DA ROCHA AZEVEDO	108
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO	488	NORMA MARIA MACEDO NOVAES	1381	PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA	2680
MÔNICA MAYUMI EGUCHI	1212	NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MAR-	1339	PAULO CESAR FIGUEIREDO NATIVIDADE	2000
MÔNICA REGINA CACIOLI	1595	QUES		PAULO CÉSAR GONTIJO	1532
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1410	NORTON RIFFEL CAMATTE	100	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	1411
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1391, 1877	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE	1090	PAULO CESAR MAHOMED ALLI	1154
MOZART VILELA ANDRADE	735	OCTÁVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	1818	PAULO CÉSAR SANTOS	2643
MURILO GASPARINI MORENO	2937	ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	604	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	2468
MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	1153	ODILON JOSÉ LINS FALCÃO	764	PAULO DA GAMA TORRES	897
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2081	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR	789	PAULO DE SOUZA DUARTE	1627
NÁDIA INTAKLI GIFFONI	529	OLAVO RIGON FILHO	167	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	2276
NÁDIA MARIA KOCH ABDO	761	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	278	PAULO DE TARSO NERI	3018
NADIA SENDEROWICZ MOLD	152	OLINTO ROBERTO TERRA	236	PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO	1243
NADJA ARANTES GRECCO	877	OLÍVIA MORAES DA SILVA	130	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	502, 954, 979,
NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CONCEL-	1048	OMAR LOPES DE SOUZA	2228		1073, 1343
LIER		ONIRA MOTA GONÇALVES	573	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1716, 1770
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	725, 775, 875,	ORIMAR CROCETTI DE FREITAS	2408	PAULO GERALDO LIMA	2148, 2206
CELLIER	1722	ORLANDO A BONFATTI	958	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	1824
NAILA AKAMA HAZIME	950	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	2352	PAULO GONÇALVES DE JESUS FILHO	2920
NANCI APARECIDA RAGAINI	631	ORLANDO BERGAMINI	901	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	638, 2231, 2414
NANCI SIMON PEREZ LOPES	1711	ORLANDO RATINE	2907	PAULO GUILHERME PFAU	1738
NANCY GOMES DE CARVALHO	46, 47, 2866	OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR	995	PAULO HENRIQUE BURG CONTI	2357
NARCISO ORLANDI NETO	172	OSCAR CAFÉ FREIRE	3043	PAULO HENRIQUE DE MELO	373
NARCISO QUEIROZ DE LIMA	384	OSCAR DINIZ REZENDE	2919	PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO	1847
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	1216, 1688, 1695,	OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	1172	PAULO HILÁRIO CAMPBELL	2613
	1892, 1924, 2030,	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	3007	PAULO JOEL BENDER LEAL	2470
	2038	OSENI MARIA DE SENA	3090	PAULO JOSE DOMINGUES	1126
NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENE-	2974	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	2166, 2210	PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA	883
ZES		OSMAR DA COSTA SOBRINHO	1602	PAULO LEOPOLDO DAHMER	1665
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1716, 2089	OSMAR GERENE FERREIRA	2777	PAULO LOPES DE ORNELLAS	2626
NATALINA ALVES DE OLIVEIRA	450				



PAULO LUIZ SALAMI	111, 128, 130, 177, 183, 187, 190, 1019	RAFAEL FERNANDES MACIEL	606	RENATA SALGADO LEME	1249
PAULO MACARINI	279	RAFAEL JONATAN MARCATTO	1037	RENATA SCHERER	2196
PAULO MOREIRA MORALES	1898	RAFAEL MARQUARDT	2370	RENATA VIELMO GUIDOLIN	2077
PAULO PENALVA SANTOS	663, 1815	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1863	RENATA VIRGÍNIA DE ARAÚJO SANTOS	903
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	917, 2918, 2926, 2962, 3008, 3018	RAFAEL RAPHAELLI	300	DI PIERRO	
PAULO POLETTO DE SOUZA	2298	RAFAEL SALEK RUIZ	1719	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	2711
PAULO POLETTO JUNIOR	2022	RAFAEL SALLES	1374	RENATO ARAÚJO VALIM	2688
PAULO RENATO RIBEIRO	1687	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	2293	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	476, 931
PAULO RENATO SEIBEL	2058	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	700	RENATO BIBIANO FAGUNDES	1554, 1555
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	2025	RAIMUNDO DE SOUSA FREITAS	2914	RENATO CARLO CORRÊA	2213
PAULO RICARDO LICODIEDOFF	374	RAIMUNDO FILHO ABREU SILVA	1229	RENATO DANTÊS MACEDO	947
PAULO RICARDO MARTINS	2376	RAIMUNDO JUAREZ NETO	1664	RENATO DOS REIS BAREL	2268
PAULO RICCI	2616	RAIMUNDO KULKAMP	1599	RENATO DUNHAM	393, 1332
PAULO ROBERTO CABRAL DE OLIVEIRA	1255	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	723	RENATO GONÇALVES DE SOUZA	2199
PAULO ROBERTO CRISTAL	2105	RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JÚNIOR	1313	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	2924
PAULO ROBERTO DE LIMA	1062	RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA	3079	RENATO JOSÉ LAGUN	2265
PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA	2616	RANIERI LIMA RESENDE	1413, 1453, 1470	RENATO LUÍS MARQUES PESSOA	2216
PAULO ROBERTO KLEIN	2361	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	724	RENATO MARTINELLI	2387
PAULO ROBERTO PASCOAL MIRANDA	663	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	2333	RENATO OLIVEIRA RAMOS	1858
PAULO ROBERTO PEREIRA DAS NEVES BORGES	1807	RAPHAEL VOLPATO BROERING	2592	RENATO PRESOTTO	2260
		RAPHAELA CATUNDA MATOS	168	RENATO RAMIRES	2365
		RAQUEL ARAUJO PORTELA	994	RENATO RUSSO	918, 1330
		RAQUEL BOLTES CECATTO	1241	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	1788
		RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1684	RENATO URBANO LEITE	3075
		RAQUEL FERNANDES GONZALES	541	RENÊ ARIEL DOTTI	1262, 2456
		RAQUEL GONÇALVES MOTA	1106	RENÊ CORVISIER WOLGUEMUTH	1060
		RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA	2937	RENI ALBINO HOMEM	183
		RAQUEL RIBEIRO DE MEDEIROS	94	RENI SOUZA	2412
		RAQUEL SILVINO GONÇALVES	2221	RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA	2025
		RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	1863	REYSON DE SOUZA E SILVA	1170
		RAQUEL VIEIRA MENDES	676, 702, 1195, 2053	RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI	2206
		RAUL AMARAL JUNIOR	1958	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	1647, 2115
		RAUL FURTADO BACELLAR NETO	2188	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	1114, 1259, 2993, 3051
		RAUL KRAFT TRAMUNT	894	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	728
		RAUL SCHWINDEN JUNIOR	2912	RICARDO CESAR GARDIOLO	863
		RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	1731	RICARDO DA CUNHA MELLO	1813
		RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA	1719	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	762
		RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA	477, 1861	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1403
		REGES COELHO CORREIA	1117	RICARDO DE ASSIS BRASIL	178, 230, 494, 755, 1047
		REGINA CÉLI REIS DE ALMEIDA	1957	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	1189
		REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	1379	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	3032
		REGINA CRISTINA FULGERAL	1385	RICARDO FONTES PERIN	1822
		REGINA GABBARDO MASONI	2232	RICARDO GIOVANNI CARLIN	1823
		REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA	1041	RICARDO GOMES LOURENCO	291, 1435, 1713
		REGINA TAMAMI HIROSE	141	RICARDO GOMES LOURENÇO	641, 651
		REGINALDO FERREIRA LIMA	681	RICARDO HENRIQUE GIULIANI	86
		REGINALDO JOSÉ DA SILVA	783	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	1060
		REGINALDO NUNES GRANJA	740	RICARDO INNOCENTI	2961
		RÉGIS GALINO	648	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	574
		RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI	382	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2424, 2425, 2429, 2433
		REINALDO DOS SANTOS	750	RICARDO LUIZ LEAL DE MELO	641
		REINALDO PASSOS ALMEIDA	2621	RICARDO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA	1049
		REINALDO PEREIRA E SILVA	2691	RICARDO MACHADO CALDARA	1341, 2139
		REINALDO RODRIGUES DE GODOY	1083	RICARDO MARCONDES MARTINS	1773
		REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA	2164	RICARDO MARQUES ALVES PEREIRA	3080
		REJANE MELLO DIAS	1174	RICARDO MENEZES AMARAL DE BARROS	1719
		REMIAN ELIANDRO LEHNHARD	2357	RICARDO MICHELONI DA SILVA	284
		RENALDO LIMIRO DA SILVA	2123	RICARDO MILTON DE BARROS	2619
		RENAN MARTINS VIANA	2602	RICARDO MORALES BRUM	2648
		RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	2959	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	2204
		RENATA ALVES PASSOS	1982	RICARDO OLIVEIRA GODOI	364, 1783
		RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA	2436	RICARDO PALMEJANI	2972
		RENATA ANTUNES DE SIQUEIRA	1324	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1449, 1975, 1977
		RENATA BARBOSA FONTES	2150, 2436	RICARDO RAMOS	1438, 1463
		RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	100	RICARDO SEDLACEK MOANA	1273
		RENATA CARDOSO DURAN	2197	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	6
		RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA	1897	RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA	1896
		RENATA COELHO SARMENTO	899	RICARTH SANTIAGO BANDOLA DE OLIVEIRA	1216
		RENATA DANTAS DE OLIVEIRA	2315	RICHARD DE ASSIS RODRIGUES	2158
		RENATA DE SOUZA GARCIA	1107	RICHARDSON CRUZ DA SILVA	2987
		RENATA DOS SANTOS DINIZ	1985	RILDO CARVALHO LAGE	2184
		RENATA GARCIA VIZZA	2226	RILVANISE CARVALHO	1031, 1362
		RENATA GUIMARÃES POMPEU	2453	RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	941
		RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	121	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	710, 790, 2674
		RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	1791	RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI	2434
		RENATA MONTEIRO DA SILVA	208	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	729
		RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE	1373	RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO	866
		RENATA RODRIGUES CAVICCHIA	480	RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO	1873
		RENATA RODRIGUES SANCHES FALCO	2451, 2452		



RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	753	RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLI-2117		ROSIANE FERREIRA DUARTE	2922
RITA DE CASSIA LOPES	1437	VEIRA		RÚBEN LEMOS MENEZES	2242
RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	1744	RODRIGO KRIEGER MARTINS	717, 1230, 1410, 1912, 1923, 1927, 2082, 2099	RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR	368
RITA DE CÁSSIA SANTIAGO	1065			RUBENS DE LIMA PEREIRA	1431
RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA	1116	RODRIGO MARRA	2416	RUBENS FERREIRA	2933
RIVELINO SKURA	1692	RODRIGO ORTIGARA	1235	RUBENS GONÇALVES DE BARROS	896
ROBERTA COSTA	1365	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	361, 572, 1450, 1708, 1845, 1921, 1991	RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES	386
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1379, 1763, 1809			RUBENS SIMÕES	1352
ROBERTA GONÇALVES PONSO	299	RODRIGO PESSOA P SILVA	1666	RUBIA LÖFF CAPRETTI	2306, 2424
ROBERTO ALGRANTI FILHO	2264	RODRIGO RODRIGUES	766	RUBIA LOPES DE QUEIROS	653
ROBERTO ANTONIO BUSATO	2463	RODRIGO SCOPEL	2385	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	576, 2026
ROBERTO BASTOS DOS REIS	734	RODRIGO THOMAZ NUNES	2627	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	510
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	1893	RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	2137	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO	674
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	113, 2332	ROGER SALES SOBRINHO	2583	RUFINO DE CAMPOS	2090
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	2239	ROGÉRIO A FERNANDES DE CARVALHO	336	RUI BARBOSA GAMON	487
		ROGÉRIO AFONSO BEILER	2153	RUI DA FONSECA	2681
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	685, 1249	RUI GUIMARÃES VIANNA	2002, 2032
1392, 1413, 1414, 1423, 1424, 1427, 2685, 2692, 2706, 3062		ROGÉRIO ANTÔNIO PEREIRA	1203	RUI INÁCIO HOSS	304
ROBERTO DE LIMA DUTRA	2938	ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	1389	RUI SCUCATO DOS SANTOS	2273
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1242, 1795, 2168	ROGÉRIO CAPELETTO	3048	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS	987, 3086
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS	541	ROGÉRIO DE BARROS CORREIA LOPES	780	S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1340
ROBERTO ELIAS CURY	1773, 1943	ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA	524	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROBERTO EVANGELISTA NUNES	1844	ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME	983	125, 564, 566, 605, 876, 974, 1247, 1981, 2001, 2054, 2225, 2983, 2987	
ROBERTO FERREIRA ROSAS	1764, 1917	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2172, 2465	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1730, 2056, 3006
ROBERTO GOMES FERREIRA	119, 743, 935, 2930, 2952, 3007, 3012, 3013	ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	2924	SABRINA FERRARI	1232
		ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2457	SABRINA PASSOS FERNANDES	2959
ROBERTO HIROMI SONODA	1629	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1582	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1008
ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES	1103	ROGÉRIO PORTELLA PAIM	2265		
ROBERTO LEAL VIEIRA	2354	ROGÉRIO STABILE	1640	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1581
ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	2954	ROGÉRIO VERDADE	325	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1437
ROBERTO MARTINS LALLO	1629	ROLF BRIETZIG	1430	SAMAEI FREITAS GUEDES	972
ROBERTO MASSAD ZORUB	1674, 2976	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1376, 1391, 1403, 1471, 1474, 1476, 1805	SAMANTHA PERENHA ANTONIO	2714
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1074, 1783		1155	SAMIR ABOU JAOUDE	2419
ROBERTO MOREIRA DIAS	939	ROMEU SACCANI	777, 2466	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	2713
ROBERTO NÓBREGA DE CARVALHO	2282	ROMILA MAROSO BRAMRAITER	2051	SAMUEL DE OLIVEIRA BALLES	2615
ROBERTO NORMÉLIO GRAEBIN	868	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	1380	SAMUEL MARTINS	326
ROBERTO NUNES	1003, 1135	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2625	SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	309
ROBERTO ROSAS	1783	RONALDO BRAGA FERREIRA	2975	SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO	1418
ROBERTO SCORIZA	737	RONALDO CESAR JUSTO	2160	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	2241
ROBERTO SOARES MARINHO	91, 92	RONALDO ESPÍNDOLA	1956	SANDRA BITTENCOURT RUAS	3017
ROBERTO TENÓRIO KATTER	836	RONALDO ESPÍNOLA CATALDI	1900	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	1608
ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA	904	RONALDO ESPINOLA CATALDI	2110	SANDRA FURTADO AYRES	2323
ROBERVAL P OLIVEIRA	748	RONALDO J SANT'ANNA	3006	SANDRA MARANGONI	1055, 1845
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	1225	RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	523	SANDRA MARIA VILAR CABRAL CORREIA	1959
ROBINSON NEVES FILHO	2420	RONALDO NATAL	2620	SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF	1945
ROBINSON ROMANCINI	2167	RONALDO ORLAWSKI	513, 514, 637	SANDRA REGINA PAVI	1230
ROBINSON VIEIRA	2093	RONALDO ORLOWSKI	1776	SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE OLIVEIRA	96
ROBSON FERREIRA	2941	RONALDO RAJANO RODRIGUES	2985	SANDRA YURI NANBA	2473
ROBSON GOMES CARRILHO	623	RONNEY LUIZ TORRES ALVES DA SILVA	2174	SANDRO BALDUINO MORAIS	273
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	208	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	2438	SANDRO FERREIRA COELHO	1253, 2911
ROBSON MAFFUS MINA	2411	ROOSEVELT REIS DOS SANTOS	484	SANDRO GILBERT MARTINS	533
ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO	981	ROQUE FRITZEN	754, 2655, 2664	SANDRO JOSÉ DALTROZO	2050
ROCHELI VERÇOSA SOUZA	1183	ROQUE MARINO PASTERNAK	1088	SANDRO JOSÉ PASSOS	381
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA	2472	ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA		SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	974, 1090
RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES	1092	ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA	2433	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS	880
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	2303	ROSA DAVID BRILHA	2254	SANDRO SILVA DE SOUZA	2940
RODOLPHO LOPES DO CANTO	1578	ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ	893	SANI CRISTINA GUIMARÃES	2330
RODRIGO ALCEMIR RUTHES	1450	ROSA METTIFOGO	1442	SANNY RIBEIRO JAPIASSÚ	764
RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	1383	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	134, 605, 1699	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	1819
RODRIGO C BRAGA	1297	ROSALINA MUSTASSO GARCIA	277	SARA REGINA DE OLIVEIRA	642, 1992
RODRIGO CAHU BELTRÃO	224, 1084, 1095, 1117, 2019, 2212, 2401	ROSANA ALVES DA SILVA	2967	SARAH DE ARAÚJO LIMENZO	2344
		ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	960, 968, 1847, 2081	SARJOB ARANHA NETO	2435
RODRIGO CANEZIN BARBOSA	2908	ROSANE BLANDO OZÓRIO BOMFIGLIO	2091	SATCHI JACQUELINE PÚBLIO DIAS	889
RODRIGO CAVALCANTI	2319	ROSANE MINUZZI	1871	SAULO BONAT DE MELLO	273
RODRIGO CESAR CALDEIRA	1609	ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA	2989	SÁVIO DE JESUS GONÇALVES	2708
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	108	ROSÂNGELA DE SOUZA GODEIRO	2280	SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA	1157
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA	1397, 2436	ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES	1800	SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	232
RODRIGO DA FONSECA VIANNA DE MATOS	971	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	2682	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	670
RODRIGO DA ROCHA ROSA	1795	ROSÂNGELA ERNESTINA BALDASSO	550, 2977	SEBASTIÃO GONÇALVES	1081
RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES	387	ROSÂNGELA SKAU PERINO	719	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1393, 1394, 1398, 1475
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	2631	ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO	608	SEBASTIÃO SILVEIRA DUTRA	1297
RODRIGO DE PAULA BLEY	365	ROSELAINE ROCKENBACH	1152	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	2168
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	362, 389, 805, 806, 2068	ROSELI BLAUTH	2927, 2938	SEBASTIÃO VERGO POLAN	1864
		ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	1232	SELMA SIMIONATO	1252
RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA	1401	ROSELLA HORST	133	SEM ADVOGADO	1225
RODRIGO GONÇALVES ROSA DE OLIVEIRA	3088	ROSELY SUCENA PASTORE	2232	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO GRÜNDLER SILVEIRA	2153	ROSEMARI HOFMEISTER	3025	136, 161, 263, 568, 774, 926, 942, 951, 1043, 1065, 1070, 1159, 1163, 1219, 1227, 1238, 1313, 1737, 1834, 1860, 1886, 1913, 1922, 1974, 2009, 2055, 2194, 2218, 2306, 2328	
RODRIGO HERMIDA PIRES	945	ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS	129	SÉRGIO ALVES ANTONOFF	2635
		ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1607	SÉRGIO APARECIDO LEÃO	958
		ROSEMBERG MORAES CAITANO	1026, 3036		
		ROSENO DE LIMA SOUSA	1715		
		ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	1990		
			2324		



SÉRGIO BERMUDES	1966, 2034, 2459, 2460	237, 240, 279, 285, 314, 337, 1088, 1109, 1656, 2322, 2367, 2372, 2393	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	2905
SÉRGIO CARVALHO	1728	SISSI ROCHA DE MIRANDA FERREIRA	UDO ULMANN	2056
SÉRGIO COUTO	1976	SOLANGE BUENO WITT	ULISSES ANDRÉ JUNG	2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	787	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	1246
SÉRGIO FERNANDO NOGUEIRA	1185	SOLENI SÔNIA TOZZE	UMBERTO PARMA MACHADO	222
SÉRGIO GOMES CERQUEIRA	2198	SÔNIA BRASSANI	URBANO DE SOUZA MOREIRA	2201
SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	1609	SÔNIA MARIA DE ARAÚJO	VAGNER DA COSTA	4
SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO	3033	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PAREDES	VAGNER POLO	1604
SÉRGIO JOSÉ DUTRA KRUEL	886	SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA	VAIL CHAGAS	570
SERGIO LUÍS FUKS	945	SÔNIA TELES DE BULHÕES	VALDEMAR DECCACHE	493
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS	2166	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA	747
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	2205, 2240, 2373, 2374, 2375	STELA MARIA DE BARROS MELO MATYAS	VALDEMAR ONÉSIO POLETO	1588
SÉRGIO LUIZ DE SOUZA PEGORARO	1034	STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VI-LELA	1804
SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	493	STEVENSON GRANJA PAIVA	VALDETE DE MORAES	1874
SÉRGIO LUIZ MARCELINO	1852	SUELI CRISTINA PIRES ALVES	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SÉRGIO LUIZ MARTINS	502	SUELI SPOSETO GONÇALVES	199, 295, 483, 485, 496, 576, 601, 731, 751, 949, 1188, 1426, 1471, 1472, 1729, 1775, 1858, 1862, 1879, 1889, 1988, 2015, 2026, 2028, 2104	
SÉRGIO MANDELBLATT	1719	SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS	VALDIR SERAFIM	291, 362, 497, 1205, 1239, 1655, 1681, 2006, 2090
SÉRGIO MANTOVANI	1044	SUZANA FERREIRA GOES DE OLIVEIRA	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	1326
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1666, 1849, 1947	SUZANA TERRA CAMPOS	VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	2350
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	2619, 2968	SYLVIA MONIZ DA FONSECA	VALDSON GONÇALVES DE AMORIM	987
SÉRGIO MURILO DOS SANTOS	981	SYLVIO PALOMBINI	VALÉRIA ALVES MOREIRA DUARTE	1127
SÉRGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	370	SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	509
SÉRGIO PIRES MENEZES	2607	TADEU EDISON BISSO	VALÉRIA CRISTINA MANHÃES	1871
SERGIO RENATO DE MELLO	2705	TAMARA SPIGUEL	VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	527
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	193	TANEY QUEIROZ E FARIAS	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	2236
SÉRGIO SENDER	974, 2263	TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	939
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	2930	TÂNIA DELORME	VALERIA SAQUES	1897
SÉRGIO STEYER	2428	TÂNIA INESITA MAUL	VALÉRIA SAQUES	625, 1457
SERGIO TELES MATOS	203, 207	TÂNIA M CAUDURO FARINA	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	673
SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	489	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-TRO	2636
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	341	TÂNIA ORMENI FRANCO	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	1951
SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	3063	TANIA REGINA PEREIRA	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	188, 1927
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1759	TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO	VALMIR IZIDIO COSTA	1175
SEVERINO URBANO SOBRINHO	3055	TARCÍSIO DOS SANTOS TICOM	VALMOR TRONCO	2651
SHEISE CELIA SÁ	1145	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	1282
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	1763	TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	1801
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1989	TARCISO PAZINATO	VALTER MARIO PESTANA	624
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA-RA	2634	TATIANA BARBOSA DUARTE	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	735
SIDNEI GILSON DOCKHORN	2391	TATIANA BATISTA DE SOUZA	VANDA A. FREIRE	2604
SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA	541	TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA	VANDA C COSTA DANTAS	2932
SIDNEI MESQUITA	2170	TATIANA GRECHI	VANDERLEI LUIS WILDNER	2376
SIDNEI TRICARICO	1149	TATIANA MOREIRA	VANDIR ZAPPAROLI	1872
SIGRID ANJA REICHERT	9	TATIANA P F WAJNBERG	VANESKA GOMES	998
SILMAR FERREIRA DITRICH	285	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	VANESSA ALVES FREITAS	1459
SILMARA APARECIDA RIBEIRO	2928	TATIANA SILVA DE BONA	VANESSA BOVE CIRELLO	526, 1275, 2975
SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	2633	TATIANE COIMBRA BURILLE	VANESSA DE QUADROS SILVA	3023
SILVANA MENDES HERMES	2229	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	VANESSA MASTROBERTI FISCHER	2405
SILVANA S LAHUTTE	694, 1255	TELMO RICARDO SCHORR	VANESSA MELO OLIVEIRA	1172
SILVANA SCAQUETTI	1270	TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO	VANESSA SARAIVA DE ABREU	1466
SILVANO JOSÉ VIEIRA	1702	TERCILIO PIETROSKI	VANESSA STORTI	643
SILVÉRIO AZEREDO MELLO	394	TERENCIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLI-VEIRA	VANETE STEIL VILLATORI	989
SILVESTRE DE LIMA NETO	1879	TERESA ARRUDA A WAMBIER	VÂNIA LÚCIA DE ALCÂNTARA	1899
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	1133	TERESINHA BORGES GONZAGA	VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO	2346
SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	2130	TERESINHA N T MAIA	VÂNIA MARQUEZ SARAIVA	2103
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	209	TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	1663
SÍLVIA HELENA PUGLIA MUNIZ	630	TEREZINHA MASSARA VIGGIANO	VANILTON CORRÊA DE AZEVEDO	2041
SÍLVIA MARIA BARBOSA MOREIRA NEIVA	387	TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEI-DA	VERA ANDÚJAR	352, 1112, 1869, 1893
SILVIA REGINA HAGE PACHÁ	959	THAIS MOYA DE SOUZA	VERA LÚCIA ANDUJAR	346, 2094
SILVIA REGINA PONTES LOPES	688	THALES MICHEL STUCKY	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2076
SILVIA RESMINI GRANTHAM	152	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	226, 244, 249, 305, 307, 308, 342, 683, 1094, 1113
SILVINO ARES VIDAL FILHO	1613	THAYS MOYA DE SOUZA	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA	1885
SILVIO ABBADE MACIAS	635	THIAGO BORGES PAES DE LIMA	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	604
SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	2710	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS	490
SÍLVIO BINHARA	2128	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS	890
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	3077	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VERA MARIA SILVA RIBEIRO	789
SILVIO LUIZ DE COSTA	1708, 1709	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO	1064
SÍLVIO LUIZ THOMÉ FONTANA	2082	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VERIDIANA PEREZ PINHEIRO	903
SÍLVIO PARODI OLIVEIRA CAMILO	2297	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VERÔNICA BEZERRA DE MELO	632
SIMIÃO RESENDE MOREIRA	2573	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICENTE BERTOTTI	1880
SIMONE ANACLETO LOPES	474, 532, 776, 1219, 1326, 1652, 1654, 1660, 1665, 1709, 1999	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICENTE CARLOS LÚCIO	454
SIMONE APARECIDA DELATORRE	628, 1669	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICENTE PAULO MORAIS SILVA	877
SIMONE APARECIDA GASTALDELLO	630	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICTOR DE CASTRO NEVES	1612
SIMONE DA COSTA FORNARI	1622	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRI-GUES	506
SIMONE FERREIRA MACHADO	2922	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICTOR JEN OU	695, 1260, 2309
SIMONE KLITZKE		THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO	1321
238, 247, 251, 297, 302, 312, 325, 333, 684, 1091, 1125, 1130, 1140, 1144, 1733, 1738, 2355		THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VIDAL VANHONI FILHO	3076
SIMONE MEIRA ROSELLINI	2096	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VILMA THOMAL	334
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1683	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	VILSO PIAS	2211
SIMONI DE ALMEIDA	1243	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		
SINEY NUNES VIEIRA	193, 2142	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		
SINVAL PEREIRA DA SILVA	2665	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		THIAGO CECCHINI BRUNETTO		

VILSON FERNANDO XAVIER	2385
VILSON ONZI	190
VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	204
VINICIUS LUBIANCA	303
VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO	1173
VINICIUS SILVA PACHECO	1016
VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	1328
VIRGILIO MUNARI NETO	682, 3077
VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	1559
VIRGÍNIA SCHEIBE	2913
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA	2280
VITAL NOGUEIRA DE SOUZA	2661
VÍTOR ANTÔNIO MELILLO	2693, 3076
VÍTOR BARALDO DE CALLIS	89
VÍTOR HUGO DRI	1454
VITORINO PEREIRA DA COSTA	584
VITORIO SOROTIUK	1767
VIVIAN ROBERTA MARINELLI	1495
VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	1136
VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	531
VIVIANE CORONHO	2219
VIVIANE POMINI	251
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	690
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	
265, 274, 313, 315, 326, 329, 335, 355, 645, 762, 2324, 2326, 2327, 2351, 2353, 2359, 2369	
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	2957
WAGNER ALCÂNTARA DUARTE BARROS	1207
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	2996
WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA	519
WALDEMAR DECCACHE	1821, 2034
WALDEREZ MARIA XAVIER	478, 2289
WALDIR LIMA DO AMARAL	1855
WALDIR LUIZ BRAGA	1378
WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR	498
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	2397
WALTENIRO DOS SANTOS	2415
WALTER BARRETTO D'ALMEIDA	120
WALTER BERGSTROM	2928
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO	1738
WALTER PIVA RODRIGUES	575
WALTER SANTOS DA COSTA	1898
WALTER SERRANO RIBEIRO	752
WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE ME-NEZES	2272
WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO	1588
WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM	1405
WANDERSON DE LIMA MOREIRA	261
WANESSA DE OLIVEIRA	281
WANIA MARIA BARBOSA	1083
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	1661
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	212
WARLEY DA SILVA MARTINS	1717
WELLINGTON SILVEIRA	2455
WILLIAM DIETER PAAPE	1525
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	2133
WILLIAM SANTOS ARAUJO	1560
WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	2914
WILLIAN MARCONDES SANTANA	1080
WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI	2429
WILSON DE S MARINHO FILHO	1007
WILSON FERREIRA	1538
WILSON FURTADO ROBERTO	1104
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1220, 1816, 1828, 2108
WILSON LUIZ DOS SANTOS	2943
WILSON MAFRA MEILER FILHO	1963
WILSON ROBERTO COMEÇANHA	1600
WILTON ABRANTES DE LACERDA	2971
WINSTON SEBE	2254
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO	1894
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	1826
YARA APARECIDA FERREIRA	954
YASSODARA CAMOZZATO	377, 1422, 1908
YONARA DE FREITAS BARROS	1932
YURI BARBOSA	2215
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	284, 2001
ZAID ARBID	2983
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLÓ	2386, 2387
ZALIX DE BRITO GUERRA NELSON	2286
ZÉLIA DOS REIS REZENDE	606, 2140
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO	509
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	1237
ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA	540

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 2002.81.10.000341-6
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: VALÉRIA MARIA SIQUEIRA COSTA
REQUERIDO(A): DURVAL NASCIMENTO COSTA
PROC./ADV.: FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA TORRES

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Incidente nº 2005.63.06.014958-1, DJU de 26.02.2007, devendo ser mantida a decisão recorrida.

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO APÓS

A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS - INADIMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1) Inexistindo divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma proferido pela Turma Recursal do Paraná e, ainda, inexistindo jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça contrária à decisão prolatada pela Turma Recursal de São Paulo nos autos acerca da concessão do benefício de pensão por morte ao menor sob guarda, resta prejudicado o conhecimento do presente incidente de uniformização."

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.83.20.000171-6
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA DE MORAIS GUERRA
REQUERIDO(A): NOEMIA BEZERRA DE MACEDO
PROC./ADV.: ALDEMISE BERNAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido de pensão por morte, ante o reconhecimento da presença dos requisitos para concessão do benefício.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que resulta na perda da qualidade de segurado a falta de exercício de atividade remunerada doze meses após a cessação da última contribuição, motivo pelo qual pretende a reforma da decisão do Presidente do órgão de origem.

O pleito não encontra guarida porquanto, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, o julgado recorrido entende que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de suas frágeis condições de saúde, não perdendo, por isso, sua condição de segurado, **verbis**:

"No caso, percebe-se, nitidamente, que a rescisão do último contrato de trabalho mantido pelo "de cujus", em 1997, decorreu de suas frágeis condições de saúde, que subsistiram e se agravaram até o óbito, em 2002. Logo, é indubitoso que, já em 1997, o falecido segurado fazia jus à aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, ao auxílio-doença, não podendo, portanto, a sua viúva ser prejudicada." (fls. 100)

Os acórdãos apontados como divergentes concluem que a falta de contribuição por período superior a doze meses acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, não enfrentando, porém, naqueles casos específicos, a hipótese da interrupção das contribuições se dar por incapacidade física do segurado.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Vale ressaltar, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no mesmo sentido do aresto recorrido, como se depreende, inclusive, do Resp 576.952/PE, juntado pelo recorrente (fls. 132).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO CRÍTICO DE SAÚDE. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido que o **segurado** que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta **qualidade**.

Recurso desprovido." (Resp 689.070/PE, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a **qualidade de segurado**.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Recurso especial improvido." (Resp 543.629/SP, rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24.05.2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.748862-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT

REQUERIDO(A): ELVIRA DAS GRAÇAS DE SOUZA
PROC./ADV.: VALDIR RODRIGUES

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no Resp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011339-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO BARBOSA LEAL
PROC./ADV.: KARINA SCHNARN DORF DORNELAS CÂMARA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA FERNANDES PORTAL DE LIMA



DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto os arestos apontados como paradigma pertencem aos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões, já tendo a Turma Nacional de Uniformização se manifestado quanto à inviabilidade de recursos embasados em acórdãos provenientes de Tribunal Regional Federal quando do julgamento do proc. nº 2003.82.10.000639-4, publicado no DJU de 21.06.2006, devendo, com isso, ser mantida a decisão recorrida.

O julgado está assim ementado:
"PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - O incidente de uniformização somente é cabível nos casos de comprovada divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Acórdão proferido por Tribunal Regional Federal não se presta a embasar o pedido de uniformização de jurisprudência proposto nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004.

3 - Incidente de uniformização não conhecido."

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.713259-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RÓDRIGO LUIZ DOS REIS
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RODRIGO LUIZ DOS REIS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.713273-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CRISTIANO SILVA MARQUES
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CRISTIANO SILVA MARQUES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.713354-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WILKER JONAS DIAS LOPES
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WILKER JONAS DIAS LOPES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.713439-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VANDERSON CARLOS DE OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.713443-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: NADIR JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARCELO SILVA ADRIANO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NADIR JOSÉ DO NASCIMENTO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a "garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas" (fls. 56) e que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, motivos pelos quais pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, **verbis**:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RECRUTA. SOLDADO. RECURSO PROVIDO.

1 - Consta dos autos que o recorrido, durante o serviço militar obrigatório, recebeu mensalmente importância inferior a um salário mínimo a título de soldo. A sentença recorrida considerou que os recrutas enquadram-se no conceito lato de trabalhadores, estendendo-lhes o direito ao salário mínimo previsto no artigo 7º, da Constituição Federal.

2 - A garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório, uma vez que os recrutas dessa condição não estão compreendidos no termo trabalhadores, em sentido estrito ou mesmo lato.

3 - Os militares possuem regime peculiar, caracterizando-se inclusive pela exclusão de diversos direitos constitucionais, entre eles a sindicalização, o direito de greve, a atividade partidária. Desta forma, não havendo a garantia constitucional, a legislação ordinária poderia fixar valor inferior ao salário mínimo como remuneração e assim o fez em relação ao recruta que presta o serviço militar obrigatório.

4 - O serviço militar obrigatório além de obrigação constitucional, representa dever ético do cidadão na defesa da sua pátria.

5 - Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fls. 42)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511 (fls. 53), discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863 (fls. 54) referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256 (fls. 54), por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.713448-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RAFAEL MARANGON RODRIGUES
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RAFAEL MARANGON RODRIGUES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.714681-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ELIANDERSON MACEDO DE CAMPOS
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ELIANDERSON MACEDO DE CAMPOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.



Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.714710-7
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: HELTON JUNIO DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por HELTON JUNIO DA SILVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.714713-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO PARADA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por THIAGO NASCIMENTO PARADA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.716166-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ESTEFAN FRANCISCO ALEGAR DA

SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ESTEFAN FRANCISCO ALEGAR DA SILVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.717362-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LEONARDO ANASTACIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LEONARDO ANASTACIO DE OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.720074-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARCELO SILVA ADRIANO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.720381-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721219-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA MOREIRA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por THIAGO DA SILVA MOREIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.



Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721222-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RAFAEL FALCETTE FERNANDES
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RAFAEL FALCETTE FERNANDES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721245-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: SILAS FELIPE DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SILAS FELIPE DA SILVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a *"garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas"* (fls. 51) e que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, motivos pelos quais pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, **verbis**:

"Procede a irresignação da União. Penso que são indevidas as diferenças reivindicadas pelo Autor, ora Recorrido, em face dos seguintes fundamentos:

Primeira: A Constituição Federal no art. 142, § 3º, VIII, excluiu expressamente do rol dos direitos sociais aplicáveis aos militares o salário mínimo, como concebido no art. 7º, IV aos trabalhadores urbanos e rurais. Inexiste, portanto, a alegada violação à Carta Constitucional.

Segunda: O serviço militar obrigatório, como dever imposto a todo cidadão nacional, de duração temporária, faz gerar ao convocado o direito ao recebimento de um soldo de natureza compensatória, cujo valor pode ser inferior ao salário mínimo, haja vista que no decorrer das atividades a União arca com parte das despesas pessoais do recruta.

Terceira: A jurisprudência emanada das Turmas Recursais mostra-se convergente no sentido de afastar o cabimento da tese inicial. Confira-se o precedente: "Desta forma, não havendo a garantia constitucional, a legislação ordinária poderia fixar valor inferior ao salário mínimo como remuneração e assim o fez ao recruta que presta serviço militar obrigatório" RI nº 2006.38.00.713312-6, 1ª Turma Recursal. Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, julg. em 29.05.2006. Recurso provido. Sentença reformada." (fls. 44)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511 (fls. 48/49), discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863 (fls. 49) referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256 (fls. 49), por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721775-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: RÔMULO GOMES ARAÚJO
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RÔMULO GOMES ARAÚJO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721780-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: FELIPPE DE MELO ALMEIDA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por FELIPPE DE MELO ALMEIDA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a *"garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas"* (fls. 87), que eventual condenação em juros de mora deve ser feita no percentual de 1% ao mês e que devem ser arbitrados honorários advocatícios em seu favor, motivos pelos quais pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, **verbis**:

"Procede a irrisignação da União. Penso que são indevidas as diferenças reivindicadas pelo Autor, ora Recorrido, em face dos seguintes fundamentos:

Primeiro: A Constituição Federal no art. 142, § 3º, VIII, excluiu expressamente do rol dos direitos sociais aplicáveis aos militares o salário mínimo, como concebido no art. 7º, IV aos trabalhadores urbanos e rurais. Inexiste, portanto, a alegada violação à Carta Constitucional.

Segundo: O serviço militar obrigatório, como dever imposto a todo cidadão nacional, de duração temporária, faz gerar ao convocado o direito ao recebimento de um soldo de natureza compensatória, cujo valor pode ser inferior ao salário mínimo, haja vista que no decorrer das atividades a União arca com parte das despesas pessoais do recruta.

Terceiro: A jurisprudência emanada das Turmas Recursais mostra-se convergente no sentido de afastar o cabimento da tese inicial. Confira-se o precedente: *"Destá forma, não havendo a garantia constitucional, a legislação ordinária poderia fixar valor inferior ao salário mínimo como remuneração e assim o fez ao recruta que presta serviço militar obrigatório"* RI nº 2006.38.00.713312-6, 1ª Turma Recursal. Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, julg. em 29.05.2006. Recurso provido. Sentença reformada." (fls. 74)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511 (fls. 85), discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863 (fls. 85/86) referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256 (fls. 86), por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca da necessidade de fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e de arbitramento de honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização posiciona-se no sentido de ser cabível a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento." (200538007265296, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarinó Barreto, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721783-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: LEANDRO PIRES CAMPOS

PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: FLÁVIA GUALTIERI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LEANDRO PIRES CAMPOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721807-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: AUGUSTO JESSE TEIXEIRA DE PAULA

PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: FLÁVIA GUALTIERI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AUGUSTO JESSE TEIXEIRA DE PAULA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721837-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: OSÉIAS DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por OSÉIAS DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.



Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721852-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EDILSON ELEOTERIO
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA GUALTIERI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por EDILSON ELEOTÉRIO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721854-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANDRÉ CÂNDIDO SOBREIRA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANDRÉ CÂNDIDO SOBREIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, que eventual condenação em juros de mora deve ser feita no percentual de 1% ao mês e que devem ser arbitrados honorários advocatícios em seu favor, motivos pelos quais pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca da necessidade de fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e de arbitramento de honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização posiciona-se no sentido de ser cabível a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento." (200538007265296, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.721871-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: IVANIL JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por IVANIL JOSÉ DA SILVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.722316-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: THIAGO ROBERTO APARECIDO
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por THIAGO ROBERTO APARECIDO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferida decisão monocrática no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a *"garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas"* (fls. 51), que eventual condenação em juros de mora deve ser feita no percentual de 1% ao mês e que devem ser arbitrados honorários advocatícios em seu favor, motivos pelos quais pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a relatora do feito junto à Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença por decisão monocrática, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, **verbis**:

"Consta dos autos que o recorrido, durante o serviço militar obrigatório, recebeu mensalmente importância inferior a um salário mínimo a título de soldo. A sentença recorrida considerou que os recrutas enquadraram-se no conceito lato de trabalhadores, estendendo-lhes o direito ao salário mínimo previsto no artigo 7º, da Constituição Federal.

A garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório, uma vez que os recrutas dessa condição não estão compreendidos no termo trabalhadores, em sentido stricto ou mesmo lato.

Os militares possuem regime peculiar, caracterizando-se inclusive pela exclusão de diversos direitos constitucionais, entre eles a sindicalização, o direito de greve, a atividade partidária. Desta forma, não havendo a garantia constitucional, a legislação ordinária poderia fixar valor inferior ao salário mínimo como remuneração e assim o fez em relação ao recruta que presta o serviço militar obrigatório.

O serviço militar obrigatório além de obrigação constitucional, representa dever ético do cidadão na defesa da sua pátria." (fls. 39)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511 (fls. 48/49), discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863 (fls. 49) referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256 (fls. 49), por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca da necessidade de fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e de arbitramento de honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização posiciona-se no sentido de ser cabível a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento." (200538007265296, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarin Barreto, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.722323-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WALDOMIRO TIAGO PEREIRA LEMOS
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WALDOMIRO TIAGO PEREIRA LEMOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.722331-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VICTOR BUCHENI DE FREITAS
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VICTOR BUCHENI DE FREITAS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.722343-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JANSEN JOSÉ NARCISO
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRA



DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JANSEN JOSÉ NARCISO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724245-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: AGNALDO JONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA GUALTIERI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AGNALDO JONATHAN GONÇALVES DE OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724492-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JULIO CESAR DO NASCIMENTO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença e julgar improcedente pedido de pagamento da diferença entre o salário-mínimo e o montante percebido mensalmente a título de cumprimento do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a *"garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas"* (fls. 52) e a inconstitucionalidade da estipulação de juros de mora com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97, motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão da Presidência do órgão de origem. Pretende sejam arbitrados honorários advocatícios.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, **verbis**:

"Contudo, cumpre ressaltar de início que o serviço militar obrigatório não constitui relação de emprego, mas sim uma obrigação constitucional, prevista no art. 143 da Constituição. Tem caráter temporário e o horário de cumprimento não é integral, como um emprego da iniciativa privada, o que justifica a percepção, pelo recruta, de menos que o salário mínimo por mês." (fls. 40)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511 discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863 referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724521-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ROBSON PEREIRA HONORATO
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: FLÁVIA GUALTIERI DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROBSON PEREIRA HONORATO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724588-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ARLEYSON TAVARES ANDRADE
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ARLEYSON TAVARES ANDRADE para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724593-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: WESLEY VALÉRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por WESLEY VALÉRIO DOS SANTOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.724596-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: DIEGO APARECIDO KRASS
PROC./ADV.: ADILSON RIBEIRO JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DIEGO APARECIDO KRASS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas. Pede, ainda, o arbitramento dos honorários de advogado no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca do percentual dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.727493-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANTONIO AGRICOLA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO AGRICOLA LIMA DE OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferida decisão monocrática no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, que eventual condenação em juros de mora deve ser feita no percentual de 1% ao mês e que devem ser arbitrados honorários advocatícios em seu favor, motivos pelos quais pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a relatora do feito junto à Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença por decisão monocrática, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.



O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca da necessidade de fixação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e de arbitramento de honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização posiciona-se no sentido de ser cabível a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Confira-se:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento." (200538007265296, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.728000-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: DURVAL LEONEL AMBRÓSIO
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DURVAL LEONEL AMBRÓSIO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença e julgar improcedente pedido de pagamento da diferença entre o salário-mínimo e o montante percebido mensalmente a título de cumprimento do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a *"garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas"* (fls. 68) e a inconstitucionalidade da estipulação de juros de mora com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97, motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão da Presidência do órgão de origem. Pretende sejam arbitrados honorários advocatícios.

O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, **verbis**:

"Contudo, cumpre ressaltar de início que o serviço militar obrigatório não constitui relação de emprego, mas sim uma obrigação constitucional, prevista no art. 143 da Constituição. Tem caráter temporário e o horário de cumprimento não é integral, como um emprego da iniciativa privada, o que justifica a percepção, pelo recruta, de menos que o salário mínimo por mês." (fls. 55)

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511 discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863 referem-se ao mesmo caso. Analisam a questão concernente à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Os arestos indicados como paradigmas não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos presentes autos, em que se afirma a possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.734235-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MAXWELL CRISTIANO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: CLÁUDIA LACERDA QUIRINO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MAXWELL CRISTIANO DE OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor de pagamento de diferenças entre o salário mínimo e o montante percebido mensalmente durante o desempenho do serviço militar obrigatório.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a garantia constitucional do salário mínimo abrange os serviços militares obrigatórios realizados por recrutas, bem como a inconstitucionalidade da estipulação dos juros moratórios com base no art. 1º, F, da Lei 9.494/97. Pretende sejam arbitrados honorários de advogado.

O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, no que se refere à discussão acerca da necessidade de pagamento de um salário mínimo para os recrutas, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao reformar a sentença, entende que o autor não faz jus ao pagamento da diferença salarial pleiteada, uma vez que a garantia constitucional ao salário mínimo não abrange o serviço militar obrigatório.

O primeiro aresto colacionado como paradigma, REsp 541511, discute se a complementação do soldo estabelecida no art. 73 da Lei nº 8.237/91 deve ser considerada para fins de cálculo de gratificação que integra a remuneração do militar. Conclui acerca da ilegalidade da Portaria nº 994-SC/5.

O segundo e o terceiro acórdãos paradigmas, EDcl no RMS 11863 e RMS 11863, referem-se ao mesmo caso, relativo à remuneração dos soldados de terceira classe pertencentes à Polícia Militar do Estado de Pernambuco, tendo sido estabelecido o direito ao recebimento, como soldo, do vencimento básico de referência previsto na Lei Estadual nº 11.216/95.

No RMS 4256, por sua vez, sustenta-se que apenas o vencimento básico dos policiais civis do Estado do Rio Grande do Sul, e não a remuneração mensal do servidor, pode ser inferior a um salário mínimo.

Assim, do cotejo entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas, verifica-se que estes não cuidam de hipóteses fáticas semelhantes ao caso dos autos, que trata da possibilidade de pessoa que está prestando o serviço militar obrigatório na condição de soldado das Forças Armadas receber, como soldo, remuneração inferior a um salário mínimo, tendo em vista as próprias peculiaridades da situação do recruta.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, diante da não admissão da matéria principal do Incidente de Uniformização, resta prejudicada a análise das alegações do suscitante acerca dos juros moratórios e dos honorários de advogado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-90/2006-004-18-40.4

AGRAVANTE	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA	:	GLAYCIÂNGELA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADA	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR.ª JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DESPACHO

Vivo S.A., pela petição de fls. 219/238, informando ser essa a nova denominação social de Telegoiás Celular S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravante, no lugar de Telegoiás Celular S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-227/2005-812-04-40.6

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO	:	ALCINO BARCENA DANTAS
ADVOGADA	:	DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 130/163, informando ser sucessora parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, realizada em 27/11/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo o prazo comum de cinco dias à requerente para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, e ao agravado para se manifestar quanto ao pedido formulado.

Após, voltem-se conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-560/2005-035-03-00.4

RECORRENTE : **ORDILEI DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DRA. FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CÂMARA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FERREIRA MACHADO**

D E S P A C H O

ORDILEI DE OLIVEIRA e MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA informam, por meio da petição de fls. 198/199, protocolizada em 13 de novembro de 2006, que deliberaram celebrar acordo quanto aos depósitos do FGTS. Ficou estabelecido que o Reclamado pagaria ao Reclamante a importância líquida de R\$ 1.139,51 (um mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), no dia 30 (trinta) de novembro de 2006, por meio de guia da Justiça do Trabalho, em nome dos procuradores do obreiro, que daria total e irrestrita quitação quanto aos valores de vidos de FGTS. O acordo, porém, não implicaria desistência de nenhuma outra verba requerida pelo reclamante, nem de recurso interposto pelas partes.

A petição vem assinada pelos advogados de ambas as partes, que possuem poderes para firmar acordo (fls. 08 e 52 dos autos). Não há notícia de que o valor já tenha sido pago, até a presente data.

Recebo a petição de acordo com desistência parcial do recurso de revista do reclamante, no que diz respeito aos depósitos do FGTS e determino o prosseguimento do feito, deixando ao Juízo de origem a apreciação oportuna do acordo firmado entre as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1212/2004-001-16-40.0

AGRAVANTE : **S. L. PARENTE DISTRIBUIDORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JORGE VIANA**
AGRAVADO : **SILVESTRE DE JESUS DUTRA LOPES**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO CÉSAR CORDEIRO PESTANA**

D E S P A C H O

S. L. Parente Distribuidora Ltda., pela petição de fls. 143/147, requer o desentranhamento das petições de contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista apresentadas, tendo em vista que as referidas peças foram subscritas pelo advogado mandatário após a data da morte do outorgante, ocorrida em 4/4/2006.

O pedido deverá ser oportunamente submetido ao Ex.mo Relator a ser sorteado, haja vista tratar-se de matéria afeta ao julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, cuja competência é das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme o disposto nos arts. 5º, alínea "a", da Lei nº 7.701/88 e 74, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1337/2003-008-04-00.4

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ**
RECORRIDO : **JOSÉ HERNANDES ESQUIVEL DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.ª ANA RITA NAKADA**
RECORRIDA : **RETEBRÁS - REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**

D E S P A C H O

A Presidência do Tribunal, pelo despacho de fl. 754, concedeu a Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda. o prazo de cinco dias para regularizar o feito, mediante a apresentação da documentação juntada por intermédio da petição de fls. 745/746 em fotocópias devidamente autenticadas, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda., mediante a petição de fls. 763/765, requer a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, tendo em vista que os autos do Processo de Falência da empresa (001/1.05.2424527-8) foram remetidos ao Ministério Público, conforme espelho de consulta de andamento processual acostado a fl. 765.

Dessa forma, concedo a Retebrás - Redes de Telecomunicações Ltda. o prazo de quinze dias para o cumprimento da providência determinada pelo despacho de fl. 754.

Intime-se a requerente, mediante ofício dirigido ao Dr. Marco Félix Jobim, no endereço mencionado na petição de fls 754/746, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-1.383/2003-015-04-00.1

RECORRENTE : **CELULAR CRT S.A.**
ADVOGADO : **DR. THIAGO TORRES GUEDES**
RECORRENTE : **ENIO JOSÉ DOTTO**
ADVOGADA : **DR.ª IVONE DA FONSECA GARCIA**
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ**

D E S P A C H O

Vivo S.A., pela petição de fls. 717/736, informando ser essa a nova denominação social de Celular CRT S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como recorrente, no lugar de Celular CRT S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1.694/2005-134-15-40.3

AGRAVANTE : **ANTONIO BENEDITO DE REZENDE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**
AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

D E S P A C H O

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 172/175, informando ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2005-134-15-40.4

AGRAVANTE : **ADEMIR APARECIDO PETRUZ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**
AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

D E S P A C H O

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 172/175, informando ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2005-134-15-40.9

AGRAVANTE : **JOSÉ HENCKLEIN**
ADVOGADO : **DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

D E S P A C H O

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 137/139, informando ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2085/2005-006-18-40.8

AGRAVANTE : **ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª JEANNY ARAÚJO DE SÁ**
AGRAVADO : **RICARDO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA**
AGRAVADA : **TELEGOIÁS CELULAR S.A.**

D E S P A C H O

Vivo S.A., pela petição de fls. 140/159, informando ser essa a nova denominação social de Telegoiás Celular S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia autenticada da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a reatuação do presente processo, bem como do Processo nº TST-AIRR-2085/2005-006-18-41.0, cujos autos tramitam conjuntamente, para constar como parte, no lugar de Telegoiás Celular S.A., Vivo S.A., e como seu advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2.392/2005-134-15-40.2

AGRAVANTE : **JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN**
AGRAVADA : **COINBRA - CRESCIUMAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. AIRES VIGO**

D E S P A C H O

Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 130/132, informando ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A., requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, salientando que, em caso de ausência de manifestação, o feito deverá prosseguir em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2504/2005-812-04-40.5

AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA : **DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO**
AGRAVADO : **ARI OSVALDO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DR.ª MICHELE DE ANDRADE TORRANO**
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE**
ADVOGADA : **DR.ª DANIELA CAMEJO MORRONE**

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, pela petição de fls. 172/205, informando ser sucessora parcial da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo. Instrui o pedido com fotocópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, realizada em 27/11/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Verifica-se, entretanto, que o referido documento foi apresentado pela requerente em fotocópia não autenticada, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, concedo o prazo comum de cinco dias à requerente para que apresente o documento comprobatório da alteração informada em cópia devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT, e aos agravados para se manifestarem quanto ao pedido formulado.

Após, voltem-se conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº STF-AR-1901-3
PETIÇÃO TST-P-23.097/2007.4

AUTOR : EVALDO DOS SANTOS
RÉU : ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.
Em 13/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-683.064/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A., pela petição de fls. 516/517, informam que o BANERJ é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e que o Banco BANERJ S.A., em Assembléia Geral Extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações.

Pleiteiam os requerentes seja declarada a sucessão, com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide, passando a figurar apenas o Banco Itaú S.A.

Às fls. 479/480, o Sindicato autor manifestou sua concordância com o pedido formulado pelo Banco Itaú S.A.

Mediante o despacho de fl. 519, foi concedido aos requerentes o prazo de cinco dias para que apresentassem documentação autêntica - na forma do artigo 830 da CLT - comprobatória da informada sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo BANERJ e deste pelo Banco Itaú S.A. Determinou-se, ainda, a expedição de intimação ao Banco Itaú S.A., para esclarecer em nome de qual advogado deverão ser feitas as futuras notificações ou publicações.

Pelas petições de fls. 522/551 e 552/566, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação) e o Banco Itaú S.A., respectivamente, apresentaram cópia autenticada dos seguintes documentos:

"Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Passivos e outras avenças que entre si fazem, Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A." (fls. 524/536);

ofício do Banco Central do Brasil comunicando a aprovação da "cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A., com versão das parcelas cindidas ao Banco Itaú S.A.", "conforme deliberações das AGEs de 30.09.2004, 29.10.2004 e 30.11.2004" (fls. 537/538 e fls. 553/554);

ofício dos requerentes ao Banco Central do Brasil solicitando a homologação das deliberações tomadas na AGEs de 30.11.2004 (fls. 539/541 e 555/557); e,

Ata da AGE de 30.11.2004 (fls. 550/542 e 558/566).

A documentação acostada, de fato, demonstra a compra do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) pelo Banco Banerj S.A., bem assim a cisão parcial do patrimônio deste último pelo Banco Itaú S.A, o qual "sucederá o Banerj em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão..." (item 10 da Ata Geral Extraordinária, de 30.11.2004, do Banco Banerj S.A., fl. 547).

Desta forma, determino a alteração dos registros relativos ao presente processo, a fim de que conste como embargado apenas o Banco Itaú S.A., devendo figurar como seu advogado o Dr. Victor Russomano Júnior.

O pedido formulado pelo Banco Itaú S.A. a fl. 552, no sentido de que as intimações advindas das instâncias inferiores sejam realizadas em nome da Dr.ª Maria Cristina Palhares dos Anjos Tel-lechea, deverá ser renovado pelo interessado quando da baixa dos autos.

Cumpridas as formalidades, determino a regular tramitação do feito.

Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NÓGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-178.274/2007-000-00-00.7

IMPETRANTE : PAULO LUIZ ZSCHOKA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ ZSCHOKA
AUTORIDADE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
COATORA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

PAULO LUIZ ZSCHOKA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado por Gerente de Atendimento de agência da Caixa Econômica Federal que teria deixado de dar cumprimento a alvará judicial determinando o levantamento de depósitos de FGTS de ANTONIO MARCOS FAUSTINO GOMES.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que, à exceção do documento de fl. 8, todas as demais peças colacionadas ao presente feito não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos documentos corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (Lei 1.533/51, art. 6º), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Logo, deve o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

3) CONCLUSÃO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 6º da Lei 1.533/51, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 15,00 (quinze reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa (R\$ 700,00).

Publique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/grp/ca

PROC. Nº TST-RXOF e ROAG-369/2003-000-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO SILVA
RECORRIDA : MARCÍLIA MARIA CAMPOS DE LIMA

DESPACHO

Ante a ausência de resposta ao despacho de fls. 72 e ao Ofício 485/2006 - SETP (fls. 73), reitere-se a solicitação ao eminente Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para que informe o andamento atualizado do Processo Pt 528/1997 do TRT da Décima Primeira Região e preste esclarecimentos sobre seu pagamento e a fase atual do Precatório naquela instância.

Sem prejuízo da resposta daquela Presidência, intinem-se as partes para que, no prazo de dez dias, forneçam as informações acima destacadas sobre o Precatório Pt 528/1997 do TRT da Décima Primeira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

AUTOS COM VISTA

Tendo em vista o disposto no art. 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, faço a redistribuição dos processos abaixo relacionados ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, integrante desta Seção Especializada, que passará a ser o novo Relator.

PROCESSO : ED-RODC - 678/2005-000-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO : ED-RODC - 794/2003-000-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
EMBARGADO : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

PROCESSO : ED-ED-RODC - 3/2004-000-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EMISORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

Brasília, 21 de março de 2007

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-476.838/1998.0 TRT - 5ª REGIÃO
DESPACHO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : ZENÓBIO CRUZ CIRQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

Proceda-se à alteração na autuação dos presentes autos a fim de que conste PROC. Nº

TST-E-ED-RR-476.838/1998.0, porquanto foram opostos embargos declaratórios ao acórdão proferido pela Primeira Turma, pelo BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A.

Publique-se e, após, inclua-se em pauta.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-503/2005-009-03-40.3 TRT -3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADA : CRISTIANE GONÇALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 261, noticia-se a celebração de acordo, requerendo-se a sua homologação. Em razão disso, baixem os autos à origem.

Publique-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-508/2004-008-08-40.1

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-15.707/2007.6, juntada às fls. 151-153, a reclamada manifesta desistência do recurso de embargos por ela interposto. Nessa oportunidade, ainda, o reclamante declara a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada pela reclamada, investida de especial poder para desistir (instrumento de mandato à fl. 19).

Assim, **registro** a manifestação de desistência do recurso de embargos (CPC, artigo 501).

Quanto à manifestação de renúncia, **indefiro**, porque subscrita por advogada sem poderes para a prática do ato.

Baixem os autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-569/2001-006-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. KARINA MARTINS E DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTES : ILIEGE GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARE PEDRO VIECELI
EMBARGADOS : OS MESMOS



DESPACHO

Junte-se a petição de nº 137/2007-5.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1693/2003-009-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADA : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Ante o silêncio do embargado, anote-se o nome do Dr. James Frederico de Miranda Jordão Clark como patrono do Banco ABN AMRO Real S.A., a quem concedo vista pelo prazo de 5 dias, conforme solicitado a fls. 251.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1801/2003-006-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGRAPECUÁRIA - EMBRAPAADVOGADOS: DR. NEWTON RAMOS CHAVES E DR. ADEMAR PETRY
EMBARGADO : EMANUEL ADILSON DE SOUZA SERRÃO E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO E

Dr. Antonio Maurício Martins Lanna

DESPACHO

Às fls. 828/830, os reclamantes Jonas Bastos da Veiga e Tarcisio Ewerton Rodrigues formulam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não obstante refiram-se a "renúncia ao direito de ação", em razão do que requerem a extinção do feito nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.

Mediante a petição de fls. 832 a reclamada (Embrapa) expressa concordância com a renúncia.

Atendido o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, homologo a desistência "ao direito sobre o qual se funda a ação", julgando extinto o feito com resolução de mérito, quanto aos reclamantes Jonas Bastos da Veiga e Tarcisio Ewerton Rodrigues, nos termos do art. 269, inc. V do CPC.

Prossiga-se quanto aos reclamantes remanescentes.
Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 7 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-2091/2002-001-05-00.7 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADOS : RAQUEL CÂMARA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Juntem-se as petições de nºs 7100/2007-7 e 7106/2007-0.
2. Tendo em vista a comunicação de transação entre a Reclamada e os Reclamantes ADÉLIA GRÁSSI e GERSON DOS SANTOS, julgo prejudicado o exame dos embargos em relação aos Autores mencionados.

3. Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-29234/2002-900-07-00.4 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA E
Dra. Fabiana Calvíño Marques Pereira

EMBARGADOS : MARCOS CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 179602/2006-6.
2. Tendo em vista a comunicação de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

3. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

Por meio da Petição nº 3556/2007-8, o Embargado noticia a realização de acordo. O documento está subscrito apenas por seu representante, e o termo de transação está em cópia reprográfica sem autenticação.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargado junte cópia autenticada do acordo, firmado por quem possui os poderes especiais necessários à transação, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-RR - 417/2005-007-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : E-AIRR - 1049/2001-316-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : LAÉRCIO DOURADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR - 2789/2001-922-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : E-RR - 462537/1998.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE M. DOS SANTOS BREDARIOL
EMBARGADO(A) : ANGELITA MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARISOL OTÁROLA

PROCESSO : E-ED-RR - 660288/2000.5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MANOEL ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DELMER CÂNDIDO DA COSTA

Brasília, 23 de março de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO TST - ROAR-423664/1998.2

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, observando-se o disposto no artigo 93 do Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RIDER NÓGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-153/2005-000-20-00.0

RECORRENTE : SILVANO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 142/149) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 20ª Região às fls. 122/127, complementado pelo de fls. 136/139, que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/09.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 36/39 e fls. 71, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 71, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais foi dispensado do pagamento em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 127).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-288/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

RECORRIDOS : RODRIGO FONSECA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

TNL Contax S.A. ajuizou ação cautelar de justificação judicial, calcada no art. 861 do CPC, com o objetivo de comprovar a inexistência de identidade de função entre os seus ex-empregados (fl. 2) e a paradigma Ivone Camilo Tinoco de Miranda, visando a instruir futuras ações rescisórias, calcadas nos incisos V, VII e VIII do art. 485 do CPC, para elidir a sua condenação alusiva à equiparação salarial reconhecida em diversas ações trabalhistas. Por fim, requer que os seus ex-empregados, a SINTTEL-MG e o Ministério Público do Trabalho integrem o pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsortes necessários (fls. 2-13).

O **Juiz Relator** no 3º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido alusivo à produção antecipada de prova, via justificação judicial, ao fundamento de que:

a) na realidade, a pretensão da Autora é travestir a justificação judicial em ação declaratória negativa de equiparação salarial invocável em face da referida paradigma, o que não se amolda às hipóteses enumeradas no art. 861 do CPC, direcionado ao processo de conhecimento, e não à ação rescisória, em que é vedado o reexame de fatos e provas da lide principal, daí porque a presente ação é inoponível à autoridade da coisa julgada;

b) a única ação cautelar que se admite de forma preparatória ou concomitante à ação rescisória é aquela que objetiva a suspensão do processo de execução da decisão rescindenda (fls. 254-257).

Contra essa decisão, a **Autora** interpôs agravo regimental (fls. 259-262), ao qual o 3º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 402-405 e 418).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 421-422).

Admitido o apelo (fl. 432), foram apresentadas contra-razões (fls. 434-439), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 72-74).



2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é tempestivo (cfr. fls. 419 e 421), tem representação regular (fls. 265-267) e foram recolhidas as custas (fl. 431), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO
De plano, compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a Autora colacionou **cópias inautênticas** de todos os documentos acostados à inicial (fls. 29-252). Os documentos que instruem a ação cautelar ("in casu", preparatória à ação rescisória), quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação dos documentos juntados aos autos, por serem peças essenciais ao julgamento desta lide cautelar, corresponde à sua inexistência nos autos, à luz das Orientações Jurisprudenciais 76 e 84 da SBDI-2 do TST, aplicáveis à hipótese, por analogia.

Oportuno ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação dos Réus, trata-se de condição específica da própria ação cautelar preparatória à ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, ressalte-se **não ser possível** determinar a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que o processo está em fase recursal, daí porque inaplicáveis as disposições da Súmula 263 do TST.

4) CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais 76 e 84 da SBDI-2, por aplicação analógica).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-396/2005-000-10-00.3

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPEA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

D E S P A C H O

Defiro o pedido contido na petição de fls. 811/812, para determinar a republicação do despacho de fl. 809, porém agora com a retificação dos nomes dos advogados do recorrente e do segundo recorrido (sindicato).

Brasília, 19 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-437/2005-000-06-00.3

RECORRENTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : LAÉRCIO BELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. KLÉBER CÉSAR RODRIGUES GUEDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 7º, XXIX, da CF e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, proferida na RT-681/02, que a condenou ao pagamento das verbas ali discriminadas, a par de concluir que não há prescrição a ser declarada, por entender que a Emenda Constitucional 28, apesar de seu efeito imediato e geral, não tem o condão de fulminar os créditos trabalhistas que, até a véspera de sua publicação, estavam protegidos pelo direito de ação (fls. 50-56).

O **6º TRT** julgou improcedente o pedido, por entender que somente após o prazo de cinco anos, contados da edição da EC 28, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da CF, os direitos dos trabalhadores rurais serão atingidos pela prescrição quinquenal, pois a norma nova só pode produzir efeitos futuros a partir de sua publicação (fls. 170-175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 173-186).

Admitido o apelo (fl. 191), foram apresentadas contra-razões (fls. 195-197), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovinimento do recurso (fls. 201-202).

2) ADMISSIBILIDADE
O apelo é tempestivo (cfr. fls. 176 e 179), tem representação regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas (fl. 190), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO
Da análise da petição inicial da presente ação (fls. 4 e 9), vê-se que a Reclamada apontou expressamente como decisão rescindenda a sentença de 1º grau (fls. 50-56), pois, ao transcrever trecho de sua fundamentação (fls. 3-4), afirmou que "esta é a sentença que se visa rescindir" (fl. 4).

"In casu", efetivamente a referida **sentença foi substituída pelo acórdão da 2ª Turma do 6º TRT** (fls. 75-78), que negou provimento ao recurso ordinário patronal, que versava sobre a prescrição (fls. 58-61), pois concluiu que "...omissis'...a data da vigência da Emenda Constitucional nº 28 - 26.05.00 - deve ser tomada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, cujos efeitos se refletem para o futuro, diante do princípio da irretroatividade consagrado na Carta Magna. Por conseguinte, até 26.05.05, não restará consumada qualquer prescrição parcial, em relação aos direitos do rurícola" (fl. 77).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional", razão pela qual a presente ação rescisória merece ser julgada extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 192, III, do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-465/2006-000-15-00.2

RECORRENTE : ADÃO NUNES DO CARMO
ADVOGADO : DR. JORDÃO DE GOUVEIA
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : SERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Adão Nunes do Carmo impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-9), contra o despacho do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), que indeferiu o pedido de reserva de crédito em favor do ora Impetrante, oriundo do processo RT-1.703/05 da 24ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) (fls. 21-23).

A **Juiza Relatora** no 15º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, calcado na falta de interesse processual, por entender que, em face do indeferimento da penhora supracitada, o Impetrante poderia ter requerido a substituição por outro bem, para dar prosseguimento à ação em curso na 24ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), de modo a executar livremente o acordo celebrado (fls. 33-34).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs recurso ordinário (fls. 35-43), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 53), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 63-67).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 68-76).

Admitido o apelo (fl. 82), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovinimento do recurso (fls. 88-89).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 67v. e 68), tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 34), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que as cópias do **ato coator** (fls. 21-23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, também inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas aos autos (verso das fls. 12-31), pretensamente com base na Lei 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Jordão de Gouveia) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litiscon-sorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, tem-se que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-490/2005-000-08-00.3

RECORRENTE : NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
RECORRIDA : EDNA MARIA DA SILVA TOBIAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-16) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 5º, X, da CF e buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que a condenou, dentre outras parcelas, ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 30-40).

O **8º TRT** rejeitou a preliminar de falta de prequestionamento e, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a Reclamada pretende reexaminar fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST (fls. 155-160).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 163-167).

Admitido o apelo (fl. 178), foram apresentadas contra-razões (fls. 173-176), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovinimento do recurso (fls. 183-185).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 161 e 163), tem representação regular (fl. 17) e foram recolhidas as custas (fl. 168), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da petição inicial da presente ação (fls. 3, 14, 15 e 16), vê-se que a Reclamada apontou expressamente como decisão rescindenda a sentença de 1º grau (fls. 30-40), por entender que "o não conhecimento do recurso ordinário inviabilizou a reapreciação do mérito daquela decisão" (fl. 3).

Sucede que, "in casu", efetivamente a referida **sentença foi substituída pelo acórdão do 8º TRT** (fls. 42-48), que não conheceu do recurso ordinário patronal, por deserto, mas conheceu e negou provimento ao apelo à obreiro, no tocante a análise do tema "do valor da indenização por dano moral", "...omissis'...para manter a r. sentença recorrida em todos os seus termos ...'omissis'..." (fl. 48)(grifos nossos).

Oportuno ressaltar que o **aresto regional**, ao analisar o tema "do valor da indenização do dano moral", não ficou adstrito apenas ao "quantum" devido, mas adentrou na questão de fundo (fls. 45-47), alusiva ao fundamento jurídico do pedido inserto na exordial da ação trabalhista principal, o qual ensejou a condenação empresária ao pagamento de indenização por dano moral, daí porque, desde logo, não há que se falar em trânsito em julgado parcial, já que a sentença de 1º grau foi mantida integralmente pelo acórdão regional (fl. 48).

Ora, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item III da Súmula 192**, segue no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional", razão pela qual a presente ação rescisória merece ser julgada extinta sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente quanto ao mérito, pois, em relação à violação do **art. 5º, X, da CF**, para se concluir em sentido contrário à decisão rescindenda, no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST, "verbis": "a ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 192, III, do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1249/2006-000-13-00.5

RECORRENTES : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
RECORRIDO : JOÃO CELESTINO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUARA-COATORA BIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelos impetrantes ao acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região (fls. 247/252), que, com base no art. 267, I, do CPC, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, bem como determinou a remessa de cópias das peças ali enumeradas à Seccional da OAB/PE para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Insistem no cabimento do mandamus para conceder efeito suspensivo ao agravo de petição interposto contra decisão que indeferiu o pedido de correção de erro material nos cálculos de liquidação, elaborados na execução processada na Reclamação Trabalhista nº 221/94.

Pretendem ainda a reforma do acórdão recorrido, quanto à determinação de remessa das cópias dos documentos arrolados na decisão regional ao Conselho Seccional da OAB/PE.

Publicado o acórdão recorrido no Diário da Justiça do dia 31/8/2006 (quinta-feira), conforme certificado às fls. 253, o prazo para a interposição de recurso ordinário iniciou-se no dia 1º/9/2006 (sexta-feira), findando em 8 de setembro.

O recurso foi protocolizado no Tribunal de origem em 11/9/2006, quando já extrapolado o octídio legal. Registre-se que não lograram os recorrentes em comprovar a alegada suspensão dos prazos processuais no dia 8/9/2006, ônus que lhes cabia na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual "**Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal**".

De qualquer forma, depara-se com o não-cabimento do mandado de segurança impetrado com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a agravo de petição, pois já se encontra pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que "**A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso**", conforme se depreende da parte final do item I da Súmula nº 414.

E, relativamente à determinação do Tribunal Regional de remessa dos documentos arrolados no acórdão recorrido à Seccional da OAB/PE para a adoção das medidas que entender pertinentes, registre-se tratar-se de matéria meramente administrativa, em relação a qual esta Corte não está obrigada a emitir nenhum juízo de valor, cumprindo àquele Órgão de Classe deliberar sobre possível desvio ético dos advogados dos recorrentes.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Súmula nº 385 desta Corte, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.601/2004-000-15-00.0

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ VANNUCCHI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO VIEIRA
RECORRIDO : MICROCAMP EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 199/206) interposto contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 15ª Região às fls. 194/197, que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/07.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, denota-se que a v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 68/69 e 124, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 09 até às fls. 137, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extingo o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já arbitradas às fls. 197, as quais foi dispensado do pagamento (fls. 208).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.995/2005-000-04-00.7

RECORRENTE : JOÃO BATISTA BOGADO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LINO SCHUTKOSKI
RECORRIDA : ZANOTTO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTO LUIZ FERRARI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 368 do CPC, 893, II, e 895, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão do 4º TRT, que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto (fls. 190-195).

O **4º TRT** julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por impossibilidade jurídica do pedido, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC. Por fim, indeferiu o pedido do Reclamante alusivo aos honorários advocatícios, com esteio na Súmula 219, II, do TST (fls. 380-387).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista com esteio no art. 896 da CLT, visando à condenação empresarial ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 389-393).

Admitido o recurso de revista interposto como recurso ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 395), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 401-403).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 388 e 389) e tem representação regular (fl. 229).

Ocorre que, embora seja previsto no CPC o princípio da finalidade dos atos processuais (art. 244) e pacificada nesta Corte a possibilidade de invocação do princípio da **fungibilidade recursal** (Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST), essa orientação tem aplicação desde que observado o prazo do recurso adequado e que não se trate de erro grosseiro na escolha da via recursal.

Cumpr e observar que o **recurso de revista** é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em sede de recurso ordinário (CLT, art. 896, "caput").

Assim, a **interposição de recurso de revista** contra decisão definitiva de TRT em processo de sua competência originária, como na hipótese vertente (ação rescisória), constitui aquilo que a jurisprudência do STF convencionou chamar de "erro grosseiro". Destarte não merece seguimento o recurso interposto, por absoluta inadequação, não podendo ser aproveitado sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de fundada dúvida quanto ao recurso cabível, o que não é a hipótese dos autos, porque cabível a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "b").

São **inúmeros** os precedentes da SBDI-2 desta Corte no sentido de não se admitir recurso de revista interposto contra decisão de TRT, contra a qual seria cabível a interposição de recurso ordinário: TST-AG-ROAR-749.496/2001.1, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 13/02/04; TST-ROAR-41.307/2000-000-05-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 19/03/04; ROAR-800.700/2001.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 07/05/04; TST-RXOFeROAG-302/2002-000-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 04/06/04; TST-ROAG-662/2003-000-08-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 05/11/04; TST-ROAR-631/2003-000-03-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 03/12/04; TST-RXOFeROAR-6.061/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 24/06/05; TST-ROAR-452/2004-000-10-00.9, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 26/05/06; TST-AIRR-55.145/2001-000-01-40.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 13/10/06; TST-ROAR-1.161/2004-000-05-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 09/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao apelo, por ser manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.207/2004-909-09-00.1

RECORRENTE : OSVAL JESUS PERELLI
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
RECORRIDA : COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEN LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12) calçada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 9º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal e julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista principal (fls. 102-114, 120-125 e 128-131).

O **9º TRT** julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória, por entender que não restaram caracterizadas a violação de lei e o erro de fato aptos ao corte rescisório, sendo certo que a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas da lide principal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 410 do TST (fls. 183-188 e 196-197).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 202-207).

Admitido o apelo (fl. 208), foram apresentadas contra-razões (fls. 211-217), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST e, superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 221-224).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 198 e 202), tem representação regular (fl. 13) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 188), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 102-114, 120-125 e 128-131) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 162) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 9º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10133/2005-000-22-00.7

RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 317/323, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

Insurge-se a recorrente apenas contra a improcedência da pretensão rescindente, sem impugnar a condenação à verba honorária nesta ação.

Do exame da documentação trazida pela autora, constata-se, contudo, que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 20/22) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 17) não estão autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração juntada à fl. 14.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.



Por conseguinte, a falta de autenticação das fotocópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, mantida a condenação da autora ao pagamento da verba honorária, dada a ausência de impugnação no recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RA-109688/2003-000-00-00.5

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI, AFFONSO HENRIQUE RAMOS
SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 27349/2007-4.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Interessada JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO para que regularize a sua representação processual no presente feito, bem como junte aos autos as razões do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória - Processo TST-ROAR-3917/2002-000-06-00.3

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-174408/2006-000-00-00.0

AUTOR : OSVALDO SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-176.314/2006-000-00-00.1

EMBARGANTE : JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA
EMBARGADA : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Por decisão monocrática de minha lavra, foi indeferida liminarmente a petição inicial da presente ação e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 192, III, do TST (aplicável por analogia), em face da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, que visava apenas à desconstituição do acórdão do TST, proferido em sede de recurso de revista, sem atentar para o fato de que ele fora efetivamente substituído pelo acordo homologado judicialmente. Assim, consideradas as hipóteses de cumulação de pedidos em sede rescisória (na lição doutrinária de Pontes de Miranda), "in casu", a cumulação em profundidade e horizontal por sobre e por baixo do julgado, o Autor deveria ter pleiteado a desconstituição de duas decisões, quais sejam, o acordo homologado (fls. 281-287) e os arrestos da 3ª Turma do TST (fls. 257-260 e 261-262), o que não ocorreu no presente caso (fls. 289-291).

Inconformado, o **Reclamante** opõe os presentes embargos de declaração (Súmula 421, I, do TST), sustentando a existência de contradição havida no "decisum", por entender que a única decisão possível de rescisão é o acórdão do TST, já que foi o acordo que deu azo a esta ação, daí porque, se fosse requerida a rescisão do acordo, o aresto do TST ficaria imune de ataque (fls. 293-294 e 295-296).

2) ADMISSIBILIDADE

Os embargos de declaração são tempestivos (cfr. fls. 288v., 293 e 295) e o Embargante atua em causa própria, preenchendo o apelo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura das razões lançadas nos embargos em análise, extrai-se verdadeiro inconformismo e falta de compreensão do Embargante quanto os fundamentos alusivos à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não atentou para o fato de que deveria ter pedido a rescisão de duas decisões, quais sejam, o acórdão do TST e o acordo homologado judicialmente (que efetivamente substituiu aquele), nos termos da Súmula 192, III, desta Corte, aplicável à hipótese por analogia.

Oportuno assinalar que o **acordo homologado judicialmente** tem força de decisão irrecorrível (CLT, art. 831), de modo que só por ação rescisória pode ser desconstituído, à luz da Orientação Jurisprudencial 104 da SBDI-2 e da Súmula 403, II, do TST.

Na realidade, verifica-se que o Autor **confundiu** o que deveria ter sido o correto pedido rescindente com o fundamento jurídico da presente ação, na medida em que o acordo judicialmente homologado não constitui documento novo apto ao corte rescisório (inciso VII do art. 485 do CPC), mas, sim, o próprio objeto de rescisão (que efetivamente não foi pleiteado na exordial desta ação, daí porque extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido), o qual deveria ter como fundamento uma das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC.

Assim, **não há** contradição a ser sanada, não se vislumbro onde, nem como, o despacho embargado teria incidido nas hipóteses do art. 897-A da CLT nem do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária).

Nesse sentido, mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de **instrumento integrativo e aperfeiçoador** da prestação jurisdicional já concluída, quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-o do lastro que se lhe vem impondo, que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais.

Desse modo, configura-se **protelatória** a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), assegurada a ambos os litigantes.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, diante do seu caráter protelatório, aplico ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177.095/2006-000-00-00.8

AUTORA : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCIÁRIOS, no endereço fornecido pela Autora a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177654/2007-000-00-00-3

AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER

D E S P A C H O

Fixo o valor das custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à causa nesta oportunidade, a serem recolhidas pela Autora.

Intime-se a Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-178294/2007-000-00-00.6

AUTORES : ALUÍSIO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RÉU : BANCO ITAÚ S. A.

D E S P A C H O

Cite-se o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos arts. 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.495/2007-000-00-00.7

AUTOR : LEONARDO SPINOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA SPINOSA
RÉU : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-178.894/2007-000-00-00.9

AUTOR : HOSPITAL MONTREAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
RÉU : DAGOBERTO QUINTINO DE FREITAS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar incidental em recurso ordinário em ação rescisória, ajuizada pelo Hospital Montreal S.A.

Notifique-se o Autor, Hospital Montreal S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia autenticada da petição inicial da ação rescisória, da petição do recurso ordinário interposto do acórdão em que se julgou improcedente a pretensão desconstitutiva e do despacho de admissibilidade do citado recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.134/2007-000-00-00.0

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
RÉU : SUPERMERCADOS JAÚ SERVE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARTINS ROMÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** ajuizou ação rescisória originária perante o 15º TRT calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 513, "e", da CLT e 8º, IV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST (fls. 255-258) para que, em juízo rescisório, fosse determinada a cobrança e o desconto da contribuição confederativa de toda a categoria profissional em questão (fls. 2-17).

O **Juiz Relator** no 15º TRT determinou ao Autor que emendasse a petição inicial, para juntar aos autos a cópia autenticada da decisão rescindenda e para justificar o valor atribuído à causa, indicando o pertinente, considerando que ele deve representar o conteúdo econômico do que se discute na causa (fl. 270).

O Sindicato **emendou a inicial**, juntando as cópias autenticadas de todos os documentos acostados à inicial, inclusive da decisão rescindenda (fls. 342-345), ao tempo em que deu à causa o valor de R\$ 14.370,91, considerando o valor atribuído na causa principal (R\$ 10.000,00), corrigido monetariamente (fls. 276-277).

Ato contínuo, o **Juiz Relator** determinou ao Autor que prestasse esclarecimentos, no prazo de 10 dias, já que o TRT não tem competência para rescindir acórdão do TST (fl. 347).

No prazo supra, o Sindicato assinalou que pretende mesmo rescindir o **acórdão do TST**, esclarecendo que ajuizou a ação rescisória no 15º TRT, por entender que tanto a sentença de 1º grau quanto o aresto regional decidiram favoravelmente à sua pretensão. Por fim, requereu a remessa dos autos a esta Corte Superior, nos termos do art. 113 do CPC, se o Relator concluísse pela incompetência absoluta (fls. 348-349).

O **Juiz Relator**, ouvido o Ministério Público do Trabalho (fl. 352), determinou a remessa dos autos a esta Corte, já que a decisão apontada como rescindenda foi o aresto do TST (fl. 354).

Os presentes autos foram a mim distribuídos (fl. 358).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que a petição inicial é inepta, pois o fato de o Sindicato ter ajuizado a presente ação rescisória no 15º TRT, quando o juízo competente seria o TST (já que pleiteada a rescisão de acórdão do TST), implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, de modo que o Juiz Relator no Regional deveria ter aplicado, desde logo, o disposto na Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, "verbis": "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (grifos nossos).

Assim, o **Juiz Relator no 15º TRT** deveria ter julgado extinta, sem resolução do mérito, a ação rescisória ajuizada originariamente perante aquela Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o TST, porquanto não caracterizada a hipótese prevista no art. 678, I, "c", 2, da CLT, mas, sim, aquela preconizada no art. 73, III, "a", 1, do Regimento Interno do TST, que firma a competência da SBDI-2 para julgar originariamente as ações rescisórias propostas contra suas decisões e as das Turmas do Tribunal.

Oportuno ressaltar que o Juiz Relator no Regional **não ob-servou** que era de todo incabível a remessa dos presentes autos a esta Corte, com esteio no art. 113 do CPC, como ocorreu "in casu", já que tal diretriz se contrapõe à jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na OJ 70 da SBDI-2, que implica a extinção do processo sem resolução do mérito, dadas as peculiaridades que envolvem o ajuizamento de ação rescisória, conforme recente precedente específico da SBDI-2 desta Corte: TST-AG-AR-176.055/2006-000-00-00.3, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 27/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 e na Súmula 192, IV, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial, por inépcia, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 287,40, calculadas sobre o novo valor dado à causa (fl. 276).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.195/2007-000-00-00.7

AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉ : MARIVETE IGNÁCIO THEODORO

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.276/2007-000-00-00.3

AUTOR : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, Alexandre Oliveira Silva, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 03, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretende produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.335/2007-000-00-00.0

AUTOR : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

D E S P A C H O

Intime-se ao Autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a:

a) apontar concretamente a decisão que pretende rescindir;
b) providenciar a autenticação de todos os documentos essenciais à lide rescisória, juntados à petição inicial, precipuamente as cópias da decisão rescindenda, como exigido pela Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST.

Ressalte-se, desde logo, que a **declaração de autenticidade das peças**, pretensamente com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179374/2007-000-00-00.9

AUTOR : GIORGI DENER GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU : NÚCLEO DE CINEMA DE RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídas dos autos da reclamação trabalhista originária, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179595/2007-000-00-00.9

AUTORA : MARIA CRISTINA SILVEIRA
ADVOGADA : DR. CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RÉUS : VALENTINO RODRIGUES BENTO E LÍGIA MARIA T. RODRIGUES BENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar proposta, via e-doc, com pedido liminar, visando obter a suspensão da ordem de liberação expedida nos autos da Ação Mandamental originária do TRT da 15ª Região (Processo 00546/2006), até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, ora em tramitação no Tribunal Regional, aguardando a lavratura de acórdão.

Não obstante os argumentos expendidos pela Autora, o pedido de suspensão da ordem de liberação dos valores penhorados nos autos da Reclamação Trabalhista cabe ser examinado, exclusivamente, pelo Tribunal Regional, haja vista que, encontrando-se o processo principal aguardando a lavratura de acórdão, a competência para examinar a respectiva medida cautelar incidental ainda é do juiz da causa, conforme regra prevista no art. 800 do CPC.

Ademais, eventual pedido de suspensão de recurso ordinário em mandado de segurança não se faz possível; quer seja pela falta de competência jurisdicional do TST para apreciar o pedido cautelar, na medida em que, até a presente data, sequer foi interposto recurso ordinário nos autos principais e muito menos apreciada a admissibilidade do Apelo pelo Tribunal Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST (art. 800 do CPC); quer seja porque, na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2, mostra-se incabível eventual concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos de mandado de segurança (Orientação Jurisprudencial 113).

Portanto, **indefiro liminarmente a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, III, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), calculadas sobre R\$ 2.714,23 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e três centavos), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4.274/2005-000-04-00.9

RECORRENTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS

ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNI-CRUZ

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ
COATORA : ALTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Banco BMG S.A., na qualidade de Terceiro interessado, impetrou mandado de segurança (fls. 2-15) contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta(RS), proferido em sede cognitiva na RT-1.282/2005-611-04-00.6, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo Sindicato supracitado, na ação trabalhista movida contra a referida Fundação, e determinou que as entidades envolvidas nas relações obrigacionais (Banco BMG S.A. e Cooperativa de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho - CCLAA) se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes à inclusão dos substituídos processuais (professores) em quaisquer cadastros de devedores (fls. 60-62).

O **4º TRT** denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que o ato coator foi proferido em consonância com o disposto no art. 273 do CPC (fls. 618-623 e 632-634).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 636-647).

Admitido o apelo (fl. 650), foram apresentadas contra-razões (fls. 654-657 e 670-673), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 689-690).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 635 e 636), tem representação regular (fl. 16) e foram recolhidas as custas (fl. 648), preenchendo os pressupostos de admissibilidade com uma a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 4º TRT, verifica-se que foi homologado judicialmente, em 14/02/07, o acordo celebrado entre as Partes (Sindicato e Fundação) na ação trabalhista principal, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pelo acordo. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "mandamus".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", aplicável à hipótese, por analogia.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 414, III, do TST (aplicável à hipótese, por analogia), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-9/2003-070-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALLACE CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADA : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO AMARAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 31/34, negou provimento ao recurso do reclamante.

Recorre de revista o reclamado, com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, às fls. 35/38.

A decisão de fl. 41 denegou seguimento ao recurso, ante a inexistência de violação legal e com espeque nas Súmulas 126 e 296, do TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 47.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos para propiciar o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-100/2004-005-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : GEORGE JOSÉ MELLO MATTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe, via fac-símile, embargos de declaração (fls. 138/141) em face da r. decisão monocrática de fls. 135/136, por meio da qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Contudo, revelam-se manifestamente inadmissíveis os embargos de declaração ora em exame, porque intempestivos.

Dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser interpostos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão.



Na hipótese dos autos, a r. decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 13.02.2007 (terça-feira). Iniciado o prazo recursal em 14.02.2007 (quarta-feira), o Reclamante tinha até o dia 21.02.2007 (quarta-feira) prazo hábil para a interposição do presente recurso, considerando a ocorrência de recesso forense nos dias 19 e 20 de fevereiro, em virtude do feriado de Carnaval.

Sucede que os embargos de declaração somente foram interpostos em 22.02.2007 (fl. 138), extemporaneamente, portanto.

Logo, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-124/2002-401-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ELETRONUCLEAR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO : EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAMIÃO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl. 159/162, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pedido de equiparação salarial e impôs multa por embargos de declaração protelatórios.

Recorre de revista a reclamada às fls. 163/169, com fulcro no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT.

O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso, com fulcro no § 1º do citado dispositivo 896 da CLT, haja vista a inadequação quanto à apresentação do requerimento.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/10, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme noticiado à fl. 179.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque não consta do instrumento a certidão de publicação do acórdão recorrido, daí a impossibilidade de promover a contagem do prazo da revista.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos para propiciar o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Em sendo assim, a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

O acórdão foi julgado em 31 de agosto de 2004 (terça-feira), e a revista interposta em 18 de outubro de 2004, portanto após o ocídio legal.

Resalto, outrossim, que a data constante da fl. 162, verso (8.10.2004), não socorre o agravante, haja vista estar completamente ilegível o restante da notícia.

Assim, a situação é similar à tratada na OJ nº 285 do TST, que preceitua a indispensabilidade do carimbo de protocolo da interposição da revista de forma legível. Isto porque "um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade da revista, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST, seja pela falta de certidão seja pela ilegitimidade da informação aposta no verso da fl. 162.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-162-2005-025-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELISABETH LEITE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON P. P. DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA FULGÊNCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

1.Junte-se.

2.Remetam-se os autos à origem, conforme requerido pela Excelentíssima Juíza do Trabalho da 25ª Vara da 3ª Região, Drª. Viviane Célia Ferreira Ramos Correa.

3.Publique-se.

Brasília, 8 de Fevereiro de 2007.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/1998-331-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NETTO DISCONZI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 01 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-813/2002-036-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
EMBARGADOS : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o teor do arrazoado de fls. 323/328, em que as ora Embargantes postulam efeito modificativo do julgado, converto os presentes embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, a teor do que sinaliza a Súmula n.º 421 do TST.

2. Proceda a Secretaria à reautuação do processo, fazendo constar como Agravantes COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA e Agravados JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS.

3. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-834/2002-221-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
RECORRIDO : VALDEMIR JOVINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARRERA

D E S P A C H O

1. Da análise dos autos, constata-se que a presente demanda trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, em desatenção ao disposto no artigo 625-D da CLT.

2. Determino, portanto, a suspensão do presente feito e concedo ao Reclamante o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda à regularização da aludida exigência formal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1013/1995-056-19-44.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto ao despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque desfundamentado.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão aposta à fl. 21.

A Procuradoria exarou parecer no sentido do não-conhecimento do agravo, ante a ausência de todas as peças obrigatórias.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega a agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque o acórdão regional afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que desrespeitou o ato jurídico perfeito quando não acolheu a alegação de nulidade das praças e de necessidade da reavaliação do bem.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que ausentes todas as cópias essenciais ao instrumento, à exceção do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Registre-se que a ausência das peças impossibilita a verificação da viabilidade do processamento da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-037-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 41/44, rejeitou a preliminar de transação e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que deferiu o pedido de diferença de correção monetária da multa fundiária.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 59/79, com base no artigo 896, alíneas **a** e **c**, da CLT.

A decisão de fls. 81/83 não admitiu a revista, porque o acórdão recorrido observou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, além de os temas "da transação" e "da compensação" encontrarem óbice nas Súmulas n's 126 e 297, respectivamente.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/9, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 86/88 e contra-razões às fls. 89/93.

NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA.

O presente agravo não enseja conhecimento, porquanto apócrifo, haja vista não constar assinatura da advogada Dra. Andrea Batista dos Santos Siqueira tanto na petição de apresentação do recurso, fls. 2/3, quanto na minuta de agravo, fl. 9.

Como consequência, todas as peças trasladadas carecem do requisito da autenticidade, na medida em que a advogada aparentemente valeu-se da faculdade conferida no art. 544, § 1º, do CPC. Contudo, a declaração de que as peças formadoras do instrumento são cópias fiéis das juntadas aos autos principais é anônima, ante a ausência de assinatura, como já assentado, assim como os carimbos apostos em todas as peças contêm rubrica não identificável.

Não se cogita, outrossim, de possibilidade de baixar os autos em diligência, nos termos da OJ 149 da SBDI-1 do TST.

A falta da assinatura do advogado na peça recursal torna o ato juridicamente inexistente. Isso porque a assinatura do advogado subscritor do recurso é requisito para a admissibilidade, o qual deverá estar satisfeito na data da interposição. Precedentes do TST: ROMS-774.268/2001, rel. Min. José Simpliciano, DJ 9/8/2002; AIRR 804.644/2001-0, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 12/9/2003.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento por apócrifo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-1435/2003-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO : LUIZ EUGÊNIO MARTINELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fls. 143/144, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, deneguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Fi-lo sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar encontrava à sua admissibilidade o óbice perfilhado na Súmula nº 333 do TST, ante a conformidade do v. acórdão regional com o item I da Súmula nº 372 desta Eg. Corte.

Irresignada, a Reclamada interpõe agravo (fls. 152/155), defendendo, em síntese, a admissibilidade do agravo de instrumento outrora denegado. Para tanto, impugna a aplicação da Súmula nº 371 deste Eg. TST ante a hipótese dos autos, porquanto, segundo consta do acórdão regional, o Reclamante não percebeu a gratificação de função por período superior a 10 (dez) anos, sendo, por conseguinte, indevida a sua incorporação ao salário. Aduz, ainda, que "(...) a Súmula nº 372 do C. TST não faz qualquer menção a eventual 'arredondamento' para efeito de se atingir os 10 anos de percepção de gratificação exigidos" (fl. 155).

Pugna, portanto, a ora Agravante pelo provimento do presente agravo.

Com razão a Agravante.

Com efeito, a respeito da matéria ora debatida, a jurisprudência dominante nesta Eg. Corte, tendo em vista o princípio da estabilidade econômica, considera que se incorpora ao salário do empregado a gratificação de função percebida por, no mínimo, 10 (dez) anos seguidos.

Nesse sentido encontra-se vazada a Súmula nº 371, item I, do Eg. TST, de seguinte teor:

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Sucede que, conforme alega a Reclamada, ora Agravante, consta do v. acórdão regional que o Reclamante não preencheu o requisito necessário à integração da gratificação ao seu salário, qual seja a sua percepção por 10 (dez) ou mais anos.

Com efeito, ao apreciar referida questão, o Eg. Regional pronunciou-se nos seguintes termos:

"No caso em questão, o reclamante recebeu gratificação de função por quase 13 (treze) anos, de forma não contínua (dezembro de 1988 a outubro de 2001), computando-se um total de 3.495 dias de substituição, conforme admitido pelo próprio reclamado (fls. 60). Ou seja, faltando apenas 155 dias para os 10 anos exigidos, estes são atingidos, utilizando-se a regra de arredondamento da CLT que, mais de 6 meses são arredondados para cima" (fl. 78).

Não ampara a pretensão do Reclamante a assertiva lançada no acórdão regional no sentido de que faltariam "apenas 155 dias para os 10 anos exigidos" (fl. 78). Isso porque eventual elastecimento da diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 371 deste Eg. TST daria azo a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

De sorte que merece reparos a v. decisão ora agravada, no que, equivocadamente, invocou a Súmula nº 371, item I, do TST como óbice ao seguimento do agravo de instrumento.

Em sendo assim, **reconsidero** a v. decisão ora agravada para, afastado o óbice imposto à admissibilidade do recurso, determinar o regular processamento do agravo de instrumento.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1621/2002-063-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RHAPSODY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
RECORRIDO : CEZÁRIO RODRIGUES SANT'ANA
ADVOGADO : DR. KLEBER RODRIGUES DE MENEZES

D E S P A C H O

1. Da análise dos autos, constata-se que a presente demanda trabalhista não foi submetida à Comissão de Conciliação Prévia, em desatenção ao disposto no artigo 625-D da CLT.

2. Determino, portanto, a suspensão do presente feito e concedo ao Reclamante o prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda à regularização da aludida exigência formal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

3. Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1981/1984-019-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO : RUI BARBOSA TOLEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 83/84, negou provimento ao agravo de petição da reclamada, porquanto, ainda que ultrapassada a preclusão, os cálculos estão corretos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 85/88, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 89/90 não admitiu a revista, porque não demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 93/94).

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 97/98).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação de dispositivo constitucional.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado ou da intimação pessoal do procurador.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão ou da intimação pessoal é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-539.854/1999.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES DRº ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS :

D E S P A C H O

Vistos.

Pronunciem-se os embargados, no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de março de 2007.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-RR-612466/1999.9TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALICE VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que também são recorridos na presente ação a reclamante Alice Vieira e o reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reautuação do feito, para que sejam incluídos como recorridos a reclamante Alice Vieira e o reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-620564/2000.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ PAULO PANDOLFO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco Recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 14 de março de 2007.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23.551/2002-902-02-00.7

AGRAVANTE : MARIA NEISE ANGÉLICA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 326 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

No agravo de instrumento, a Reclamante sustenta a inaplicabilidade da prescrição total. Ressalta que a rescisão contratual da Agravante ocorreu em 07/06/99 e que, tendo a ação sido distribuída em 25/10/2000, seu direito de ação estava a salvo dos efeitos prescricionais (fls. 111-112). Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão. É importante destacar que a partir de um divisor comum, ou seja, a data da aposentação, a prescrição aplicável ao pedido de complementação de aposentadoria comporta duas vertentes.

Primeira. Conquanto haja recebido no curso do contrato de trabalho, a "parcela nunca recebida" de que trata a Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho se refere tão-somente às parcelas jamais percebidas desde a data de aposentação. Assim, para essas parcelas, faculta-se à Reclamante o prazo bienal para persegui-las, sob pena de se configurar a prescrição total. Nesta hipótese, o termo inicial do prazo coincide com a data da aposentação.

Segunda. Com relação às **parcelas percebidas no curso da aposentação e posteriormente suprimidas**, aplica-se a prescrição parcial, atingindo-se apenas as anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Inteligência da Súmula 327 desta Corte.

Na espécie, o Regional consignou que a aposentadoria da Reclamante se efetivou em 18/05/95, tendo interposto ação trabalhista requerendo complementação de aposentadoria somente em 25/09/2000 (fl. 92).

Ao que se extrai do acórdão do Regional, a Reclamante, após cinco anos e quatro meses que havia se aposentado, moveu ação trabalhista em que postula o pagamento e incorporação de diferenças de complementação de aposentadoria, ou seja, fora do biênio constitucional (artigo 7º, XXIX, CF).

Diante desse quadro, é inarredável a incidência do entendimento consagrado na Súmula 326 desta Corte. É que em momento algum o Regional consignou que teria havido supressão de parcela componente da aposentadoria, vale recordar, parcela paga após a aposentadoria e posteriormente suprimida. Ademais, ocorre a incidência da Súmula 327 apenas na hipótese acima delineada.

A resolução do recurso, tomando-se por base as informações de cunho fático veiculadas tanto no recurso de revista quanto no agravo de instrumento, envolveria reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87.547/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADAS : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da impossibilidade do revolvimento da matéria fático-probatória (Súmula 126).

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado, entretanto se apresenta desfundamentado. Isso porque o Reclamante, nas razões recursais (fls. 211-216), se limita a transcrever a literalidade das irrisignações produzidas na revista, o que, por óbvio, evidencia a inexistência de impugnação no que se refere ao óbice da Súmula 126 do TST. Apenas faz uma breve menção ao despacho denegatório, no item 7º da fl. 213, deixando, contudo, de produzir argumentos com o fim de demonstrar não estar sujeita a apreciação da matéria ao reexame de fatos e provas.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, dada a pertinência da Súmula 422 desta Corte e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-90.748/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 275, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Desse modo, os arestos transcritos para confronto de teses não ensejam divergência capaz de alavancar o conhecimento do recurso de revista, em face do disposto no artigo 896, § 4o, da CLT.

Na minuta de fls. 281-290, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, aduzindo que o referido o artigo aponta "súmula" como meio de ceifar a divergência jurisprudencial, ao passo que o despacho denegatório se ampara em orientação jurisprudencial da SBDI-1, o que alarga impropriamente o conteúdo do propalado dispositivo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e se processa nos próprios autos.

Denegado seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Esse órgão, em face do cancelamento da referida Orientação Jurisprudencial, reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no julgamento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 253-257, deu parcial provimento recurso ordinário interposto pela Reclamada. Com relação ao tema "transação" negou provimento mediante o fundamento de que: "o fato do reclamante ter recebido indenização em decorrência de adesão a Plano de Incentivo do Desligamento Voluntário, e recebido indenização decorrente, não o impede de postular direitos que entenda devidos, estranhos à indenização recebida. Além do mais qualquer transação efetivada entre as partes, contrariamente ao cogitado pela recorrente, não tem o condão de se apresentar como coisa julgada, efeito somente gerado pela decisão judicial transitada em julgado, pelo que não comporta o feito a extinção com julgamento de mérito. Ademais, nem se pose falar que "in casu" tenha ocorrido de fato transação, porquanto a indenização que recebeu o recorrido prestou-se tão somente como contraprestação pela adesão ao plano, não tendo, na prática, ocorrido renúncia a qualquer dos títulos que lhe seriam devidos por conta da rescisão, que lhe foram pagos pela recorrente" (fl. 254).

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 259-271). Sustentou genericamente a validade do instituto da transação, consoante disposto no artigo 1.030 do Código Civil. Transcreveu arestos para o confronto.

O recurso de revista não se viabiliza, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

É incidente, portanto, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o teor da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo pertinência na alegação de ofensa ao artigo 1030 do Código Civil de 1.916 e na existência de divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-421/1995-024-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO	:	JOSÉ APARECIDO NOVAES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 563/566, negou provimento ao agravo de petição interposto pela executada, oportunidade em que, considerando o agravo protelatório, condenou a empresa ao pagamento de multa de 10% no valor atualizado do débito em execução, nos termos contidos no artigo 601 do CPC.

Recorre de revista a reclamada/executada, às fls. 568/572, com base na alínea c e § 2º do artigo 896 da CLT.

Contra o despacho denegatório da revista, agrava de instrumento a demandada, às fls. 2/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista. Contraminutado (fls. 584/587).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes as cópias do despacho agravado e a respectiva certidão de publicação.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, com a ausência de traslado das cópias do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, torna-se impossível cotejar as razões de agravo de instrumento. Primeiro, por estarem desconhecidos os fundamentos utilizados pelo Regional a quo para denegar seguimento à revista; segundo, por restar impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo.

Nesse contexto, essa inobservância acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, não sendo possível haver a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-658/2004-009-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADA	:	MARILENE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-CONCELOS

DECISÃO

Vistos.

Inconformada com a decisão de fls. 63/64, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma (fls. 2/8).

Contraminuta apresentada às fls. 72/74.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O agravo de instrumento que ora se examina se encontra intempestivo, porque, conforme cópia da certidão de publicação de fl. 65, a reclamada tomou ciência do despacho denegatório em 6/5/2006, sábado.

O agravo de instrumento (fl. 2) só foi protocolizado em 30/5/2006 (terça-feira), ou seja, em prazo bem superior àquele previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Embora a agravante tenha anexado às razões do agravo de instrumento cópia de ordem de serviço do Gabinete da Presidência daquela Corte Regional (fls. 9/10), que comprovaria a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, entre 5 e 18/5/2006 e, ainda, entre 19 e 22/5/2006, esse documento não se presta ao fim colimado, pois encontra-se apócrifo.

Despiciendo enfatizar que um documento apócrifo não existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-668/2004-004-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FÁBIO XAVIER BARLETTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. IVAN XAVIER BACELAR
AGRAVADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CE-MIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO

Vistos.

Irresignado com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, recorre de revista o espólio de Fábio Xavier Barletta (reclamante), às fls. 14/17, com base na alínea c e § 6º do artigo 896 da CLT.

O juízo de admissibilidade a quo, por meio do despacho de fls. 18/19, negou seguimento ao recurso pelo fundamento de que a questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, além de os dispositivos constitucionais tidos como violados carecerem do indispensável prequestionamento.

Agrava de instrumento o demandante, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 22/25).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes cópias indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam: procuração outorgada pelo espólio ao advogado subscritor do agravo, cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Registre-se, por conveniente, que a procuração existente nos autos (fl. 9) não foi outorgada pelo representante do espólio.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada dos documentos já mencionados, ou seja, o instrumento procuratório outorgado pelo espólio ao advogado subscritor do agravo, a cópia do acórdão regional e, ainda, a respectiva certidão de publicação, é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que são peças necessárias, respectivamente, à verificação da regularidade de representação, ao conhecimento do teor da decisão da Corte Regional e à averiguação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-921/2004-006-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAXEDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO

Vistos.

Inconformada com a decisão de fl. 98, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma (fls. 2/13).

Contraminuta apresentada às fls. 106/109.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Efetivamente, o agravo de instrumento que ora se examina encontra-se intempestivo, porque, conforme cópia da certidão de intimação de fl. 99, a reclamada tomou ciência do despacho denegatório em 30/5/2006 (terça-feira).

O agravo de instrumento (fl. 2) só foi protocolizado em 29/6/2006 (quinta-feira), ou seja, em prazo bem superior àquele previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Embora a agravante tenha anexado às razões do agravo de instrumento cópia de ordem de serviço do Gabinete da Presidência daquela Corte Regional (fl. 15), que comprovaria a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem entre 31 de maio e 26 de junho de 2006 e, ainda, entre 27 e 30 de junho de 2006, esse documento não se presta ao fim colimado, pois se encontra apócrifo.

Despiciendo enfatizar que um documento apócrifo não existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-990/2005-122-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADA	:	IRANILDA DE ASSIS SILVA TORRES
ADVOGADO	:	DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Inconformada com a decisão de fl. 227, que denegou seguimento ao recurso de revista por ela interposto, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma (fls. 2/6).

Contraminuta apresentada às fls. 237/243.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Efetivamente, o agravo de instrumento que ora se examina encontra-se intempestivo. Isso porque, conforme cópia da certidão de intimação de fl. 228, a reclamada tomou ciência do despacho denegatório em 4/5/2006, quinta-feira.

O agravo de instrumento (fl. 2) só foi protocolizado no dia 30/5/2006 (terça-feira), ou seja, em prazo bem superior àquele previsto no caput do artigo 897 da CLT.

Embora a agravante tenha anexado às razões do agravo de instrumento cópia de uma ordem de serviço emanada do Gabinete da Presidência daquela Corte Regional (fl. 8), em que comprovaria a suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem, entre os dias 5 e 18/5/2006 e, ainda, entre os dias 19 e 22/5/2006, esse documento não se presta ao fim colimado, pois encontra-se apócrifo.

Despiciendo enfatizar que um documento apócrifo não existe no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2003-021-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PANAZZOLO
AGRAVADO : JORGE LUIZ PANDOLF(ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 747/751, negou provimento ao agravo de petição em embargos de terceiro interposto pela Olitécnica Comércio de Máquinas Ltda.

Recorre de revista a terceira embargante, às fls. 753/779, com base nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 782/785 negou seguimento ao recurso pelo fundamento de que não estaria evidenciada ofensa direta e literal à norma inserta na Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Assinalou, ainda, que, com relação à alegada arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não teria a recorrente oposto embargos de declaração, com objetivo de sanar eventual omissão, conforme exige a Súmula 297, item II, desta Corte Superior, além de que não teria havido afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Agrava de instrumento a empresa (terceira embargante), às fls. 2/33, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 791/798, via fac-símile, e fls. 799/806, originais).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que a agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente cópia da certidão de publicação do despacho denegatório.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do despacho denegatório é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade do próprio agravo, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do agravo que ora se examina.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/1997-079-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON N. FILHO
AGRAVADA : ÂNGELA CRISTINA BUENO PELOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 78/80, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS sob o fundamento de que seria incabível a incidência de juros e multa sobre o crédito previdenciário, o qual, ainda não tendo sido definitivamente liquidado, não configuraria mora.

Recorre de revista o INSS, às fls. 81/89, com base nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT, c/c os artigos 188 do CPC e 1º do Decreto-lei nº 779/69.

Contra o despacho denegatório da revista, agrava de instrumento a Autarquia Federal, às fls. 2/11, com pretensão de desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta foi apresentada pelo UNIBANCO (fls. 98/100).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 115, opina pelo não-conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com peça essencial prevista no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da intimação pessoal que lhe deu ciência do inteiro teor do despacho agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do caput do artigo 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e o julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto no § 3º do artigo 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que, com a ausência de traslado da cópia da intimação pessoal do representante legal da Autarquia Federal, dando-lhe ciência do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível a análise do agravo de instrumento por ficar impossibilitada a aferição da tempestividade do agravo.

Observe-se que existe nos autos um carimbo do Tribunal de origem (fl. 96v) remetendo o processo ao INSS, datado de 16/12/2005. Todavia, se considerada essa data como do início do prazo recursal, ainda assim, estaria intempestivo o agravo, posto que fora protocolado só em 30/1/2006.

Nesse contexto, essa inobservância acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/1999-014-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA
ADVOGADA : DRª. RENATA ANDRINO ANÇA
AGRAVADA : ANA CRISTINA ACILIO BOUMGRATIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelos acórdãos de fls. 41/43 e 58/60, deu provimento ao recurso da reclamante para condenar solidariamente as reclamadas a deferirem o pagamento de aviso prévio; multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT; indenização substitutiva do seguro-desemprego; guias do FGTS, acrescidas da indenização de 40%; férias vencidas em dobro referentes ao período 95/96, simples, referentes ao período 96/97 e proporcionais na razão de 10/12 - todas com acréscimo de 1/3 -; e as gratificações natalinas de 95, 96 e 97.

Recorre de revista a primeira reclamada, às fls. 61/71, com base nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT.

A decisão de fl. 80 negou seguimento ao recurso por entender deserta a revista.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/6, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta não há.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, porque o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional, juntado aos autos às fls. 41/43, não contém a assinatura da juíza prolatora.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Entre as exigências contidas na referida Instrução Normativa, o item IX assim dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. **Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator**, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

Por outro lado, verifica-se que, na presente hipótese, também não se aplica a exceção prevista na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 52, desta Corte.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto no § 3º do art. 544 do CPC.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 448/2005-107-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO : PEDRO CARNEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 92/104, não conheceu do recurso da empresa e deu provimento parcial ao recurso do reclamante para incluir na condenação as parcelas de adicional noturno; horas extras intervalares a base de uma hora por dia por todo o período contratual; diferenças de horas extras e de adicional noturno em razão da não integração do adicional de insalubridade em suas bases de cálculo e respectivos reflexos, bem como determinou a retificação da CTPS do autor, para que conste, como data de admissão, o dia 9.9.2001, determinando, ainda, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 112/120, com base nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 122/123 negou seguimento ao recurso por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente a ofensa apontada aos artigos da Constituição Federal, assim como entendeu-a em conformidade com a jurisprudência desta casa.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/16, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Por outro lado, deve ser frisada a importância do traslado de referida peça porquanto devem as partes ser notificadas de todos os atos e decisões processuais. Na ausência da procuração do agravado torna-se impossível dar-se ciência das publicações e de qualquer ato ou decisão que aconteça do processado ao agravado, porquanto ausente o nome do seu procurador.

Registre-se que esse é o entendimento da SDI-1 nessa hipótese, conforme os seguintes precedentes: E-A-AIRR 1343/2003-006-02-40.4, Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/8/2006 e AG-E-AIRR 712954/2000.0, Min. Rider de Brito, DJ 25/4/2003.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-580/1989-010-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADOS : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 72/74, deu provimento ao recurso dos exequêntes para reformar a sentença a quo relativamente à dedução da cota previdenciária a cargo dos autores e para que sejam contados os juros de mora entre a data do depósito e a da expedição dos alvarás, deduzindo-se os valores constantes dos respectivos mandados de pagamento.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 75/79, com base na alínea c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fl. 80 negou seguimento ao recurso por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente afronta direta e literal à Constituição Federal na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 2/5, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 88/90).
Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.
NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente cópia da certidão de publicação do acórdão regional impugnado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado é essencial ao conhecimento do agravo, na medida em que se trata de peça necessária à verificação da tempestividade da revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2005-010-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : ALESSANDRA RANGEL
AGRAVADA : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES

D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelos acórdãos de fls. 47/49, 57/59 e 61/62, deu provimento ao recurso da reclamada, retirando da condenação a indenização substitutiva do dano moral e a multa legal rescisória do art. 477 da CLT.

Recorre de revista o reclamante.

A decisão de fls. 6/7 negou seguimento à revista por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais apontados, assim como entendeu que o exame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126 desta corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 2/4, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

A contraminuta foi apresentada às fls. 133/135.
Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.
NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie e compreender os pressupostos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração de fls. 61/62 e da petição das razões do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, preservando o equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e aos seus modos de interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Além disso, verifica-se que todas as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas e que não fez uso a subscritora da petição de agravo da faculdade assegurada pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho de declarar autênticas as peças apresentadas em cópia.

O instrumento, desta forma, também não atende ao disposto nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 2181/1996-045-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS JERÔNIMO DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO : ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 48/50, negou provimento ao recurso do reclamante mantendo a decisão que entendeu indevida a indenização por dano moral.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 62/67, com base nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 68 negou seguimento à revista por entender que não se verifica a adequação do recurso à hipótese legal, porquanto inexistente a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais, assim como entendeu que o exame da matéria encontra óbice na Súmula 126 desta corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 2/6, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

A contraminuta foi apresentada às fls. 72/74.
Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.
NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

Registre-se que esse é o entendimento da SDI-1 nessa hipótese, conforme os seguintes precedentes: E-A-AIRR 1343/2003-006-02-40.4, Min. João Oreste Dalazen, DJ 4/8/2006 e AG-E-AIRR 712954/2000.0, Min. Rider de Brito, DJ 25/4/2003.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2663/2000-006-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E C I S Ã O

Vistos.
O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 23/26, deu provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada a pagar, com juros e correção monetária, as horas extras com o adicional normativo previsto para a hipótese, observando-se a jornada declinada na inicial relativamente ao labor cumprido, além dos horários registrados nos documentos de fls. 196/239, quanto aos plantões em bipe, com as conseqüentes repercussões no aviso prévio, férias com 1/3, natalinas e FGTS com multa de 40%, deduzidos os valores efetivamente já quitados sob a mesma rubrica.

Recorre de revista o reclamado.

À decisão que negou seguimento ao recurso de revista agrava de instrumento o reclamado, às fls. 1/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminutado (fls. 97/110).
Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.
NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausentes as cópias da petição do recurso de revista e do despacho agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do agravo de instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, e viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Registre-se que a juntada das razões do recurso de revista e do despacho agravado são essenciais ao conhecimento do agravo, na medida em que se tratam de peças necessárias ao exame do mérito do recurso, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-19/2003-491-02-40.5

AGRAVANTE : BAYER CROPSCIENCE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : SUZELI VICO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 125/128, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 129, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 21/10/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 31/10/2005 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 03/11/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-099-03-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADA : CLÁUDIA MASROUAN JAMAL
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 155/157, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O traslado do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário encontra-se sem assinatura, o que acarreta a inexistência formal dos documentos colacionados aos autos. Considerando-se que tal documento constitui peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo, resulta inafastável o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-343/2004-019-04-40.3

AGRAVANTE : KÁTIA VIVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE DORES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 39, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/161) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2002-465-02-40.7

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MARREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 99/101, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-382/2000-040-02-40.2

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
AGRAVADO : MATIAS SOARES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 274/275, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 13/277) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-477/2002-443-02-40.0

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 119/121, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/122) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-624/2003-016-01-40.2

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 25, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 10/25) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-003-22-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ANGELA B. BALEEIRO
AGRAVADO : JOSÉ FEITOSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EEQUIEL



D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 141/142, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante trasladou às fls. 124/139 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porquanto a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível à aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-1 fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-838/2005-087-03-40.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 136/137, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2004-097-03-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : NILTON BARNABÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 134/135, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procurações outorgada a seu advogado - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2004-022-03-40.5

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 116/117, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-001-06-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO : MARIA LUCRÉIA DAMÁSIO COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1650/2004-004-18-40.6

AGRAVANTE : MONTALVINO LINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 157/159, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1697/2004-017-06-40.1

AGRAVANTE : ROBERTO JOSÉ DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 97, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 20/98) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. É bem verdade que há nos autos declaração de autenticidade das peças (fls. 18/19), firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, todavia a mesma não se encontra autografada pela procuradora do agravante.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-1 decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 01/07/2005; E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/04/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2268/2004-004-15-40.6

AGRAVANTE : ORGANIAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRAVADO : LUCILIA MARIA SOUSA ROMÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 346, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 346 (verso), a decisão negatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 07/04/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 10/04/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 17/04/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 18/04/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2860/2004-076-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BAR E LANCHES LA PLAGE LTDA.

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 72/75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da comprovação do recolhimento das custas - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814528/2001.7

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 453/454, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 454, a decisão negatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 12/07/2001 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/07/2001 (sexta-feira), tem-se que findou em 20/07/2001 (sexta-feira).

A reclamada apresentou petição, em 20/07/2001, requerendo a reabertura do prazo processual. Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho, em decisão monocrática, à fl. 457, negou requerimento e indeferiu a restituição integral do prazo.

Consoante certidão lavrada à fl. 457, o despacho foi publicada no Diário de Justiça em 15/08/2001 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 16/08/2001 (quinta-feira), tem-se que findou em 17/08/2001 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 458, que o recurso somente foi interposto em 20/08/2001, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula de nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.031/2003-004-10-40.4

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : GENIVAL LIMA DA PAZ
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-172.163/2006-5, o Embargante, BRASIL TELECOM S.A., e o Embargado, GENIVAL LIMA DA PAZ, noticiam em petição conjunta a celebração de acordo, conforme se verifica da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Contudo, um dos subscritores da petição em referência, Dr. **Aref Assreuy Júnior**, não detém poderes para atuar no feito, razão pela qual não poderá firmar acordo ou desistir do recurso em nome da parte enquanto não regularizar a situação ora delineada (artigo 38 do CPC).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente procuração válida, a fim de que se possa determinar a baixa dos autos para que o acordo noticiado seja apreciado pelo Juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

P ROC. Nº TST-ED-RR-62.507/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : CLÁUDIO SERAFIM GARCIA
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS
EMBARGADA : ITD TRANSPORTE LTDA.

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, bem como a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, **reconsidero** a decisão monocrática de fls. 176-177, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamante ser julgado como de direito. Por consequência, fica prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos às fls. 179-181.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 15 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-656.046/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LEONE EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR EVANGELISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-167, negou provimento ao agravo de petição interposto pela Executada, sob os seguintes fundamentos: "DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Embora esta Relatora entenda incabíveis os descontos fiscais e previdenciários do crédito do empregado reconhecido judicialmente, por força da r. decisão exequenda (fls. 90/93), integralmente mantida pelo v. acórdão de fls. 135/139, em respeito à coisa julgada o Juízo 'a quo' expressamente determinou as deduções fiscais e previdenciárias dos valores apurados em liquidação, observada a tabela progressiva quanto às primeiras e o teto máximo no tocante às segundas, no que agiu com acerto. Diversamente do sustentado pela agravante, nem a legislação tributárias ordinárias, nem os atos normativos oriundos da Receita Federal, têm o condão de afastar a observância do princípio da progressividade insculpido na Constituição Federal" (fl. 166).

Em sede de recurso de revista (fls. 168-174), a Reclamada insurgiu-se contra o decismum, sob o argumento de que restou violado o artigo 150, I, da Constituição de 1988, seja por desrespeito ao fato gerador do tributo, seja porque se atribuiu à progressividade do mesmo tributo sentido diverso do que está previsto em lei. Indica violação do supracitado dispositivo constitucional.

Em razão do provimento dado ao agravo de instrumento, determinou-se o destrancamento do recurso de revista.

Conforme certificado à fl. 181, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Por decisão monocrática, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua intempestividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Interposto agravo, este Relator proferiu juízo de retratação, ao reconsiderar aquela decisão monocrática e afastar o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, cumpre registrar que a admissibilidade do recurso de revista interposto à decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta de norma da Constituição de 1988, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a orientação constante na Súmula nº 266 deste Tribunal. Em tais circunstâncias, é necessário que a Parte recorrente demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Lei Maior.

Por intermédio da apontada violação do artigo 150, I, da Constituição de 1988, não é possível, entretanto, o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional, diante do teor do citado dispositivo. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob a ótica proposta pela Executada, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, até porque não se identifica a hipótese de haver sido referida ofensa originada dos termos decisórios do acórdão ora impugnado.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO COM : "REVOGO DESPACHO DE FLS., ANTE OS TERMOS DA INFORMAÇÃO SUPRA. CONSTATA-SE, DO TERMO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL ANEXO, QUE OS NOMES DAS PARTES ORA REFERIDAS NÃO COINCIDEM COM AQUELAS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO DO FEITO NESTE TRIBUNAL. INTIME-SE O I. SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS . PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ELUCIDE A QUESTÃO. BRASÍLIA, 7 DE MARÇO DE 2007". LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO RELATOR.



PROCESSO : AIRR E RR - 813140/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E : DARIO NASCIMENTO GODKE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Brasília, 22 de março de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DATRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA*

Processo: RR - 769693/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lourdes Cândida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro no exercício da Presidência da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, publicado no DJ, Seção 1, de 12 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1190/1989-001-07-40.7
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS AIRES BARREIRA NANAN

ADVOGADO DR(A) : EMERSON MAIA DAMASCENO
PROCESSO : E-RR - 1068/1999-007-17-00.1

EMBARGANTE : REGINALDO GOMES DA VITÓRIA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : E-RR - 642/2000-004-19-00.9
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DR(A) : WEDJA LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 779/2000-002-17-00.1

EMBARGANTE : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODE-SA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1015/2000-402-04-40.1
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARMELINDA TÚRMINA MIGNONI

ADVOGADO DR(A) : HERMÓGENES SECCHI

PROCESSO : E-AIRR - 2629/2000-048-02-40.6

EMBARGANTE : NÉLSON BENEDITO BUAVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 889/2001-005-17-00.3
EMBARGANTE : HÉLIO NASCIMENTO DOS REIS

ADVOGADO DR(A) : MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
EMBARGADO(A) : GENÉSIO GONÇALVES

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
PROCESSO : E-ED-RR - 1131/2001-009-02-00.0

EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA SANTOS RAMOS

PROCESSO : E-ED-RR - 743907/2001.3
EMBARGANTE : ERNANDES BORGES

ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO DR(A) : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
PROCESSO : E-ED-RR - 803897/2001.8

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GIUSEPPE CONTE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-A-RR - 890/2002-002-22-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO DR(A) : MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1515/2002-001-24-40.7

EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ELENICE FELIPE DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : NIVALDO GARCIA DA CRUZ

PROCESSO : E-ED-RR - 1559/2002-040-01-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ELIANE DE ALMEIDA CUNHA

ADVOGADO DR(A) : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : E-RR - 1962/2002-461-05-00.1

EMBARGANTE : NAIRO ARRI PEREIRA BORGES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 3879/2002-201-02-40.8
EMBARGANTE : MAURÍCIO PEDROSA

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS

ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ
PROCESSO : E-RR - 40541/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

PROCESSO : E-RR - 41672/2002-902-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO ESTEVES

ADVOGADO DR(A) : VÂNIA REGIANE ROSSI
PROCESSO : E-RR - 57014/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : EDMAR UCHÔA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGANTE : EDMAR UCHÔA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ROMERO DOS SANTOS SALLES

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 65/2003-311-06-85.4
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA

ADVOGADO DR(A) : AGEU MARINHO
PROCESSO : E-RR - 145/2003-069-09-40.8

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NEUSA LANZARINI DA ROSA

EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

PROCESSO : E-A-AIRR - 643/2003-024-01-40.3
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO TADEU DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 652/2003-028-04-00.9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARGIT KLIEMANN FUCHS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-AIRR - 864/2003-005-15-40.7
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO

ADVOGADO DR(A) : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.

ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 1030/2003-060-01-40.7

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO FERNANDES BISPO
ADVOGADO DR(A) : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

PROCESSO : E-ED-RR - 1146/2003-028-03-00.2
PROCESSO : E-AIRR - 1339/2003-203-01-40.9

EMBARGANTE : ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO DR(A) : ABORACY RODRIGUES BEZERRA

EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GISELLE CRISTINA ALVES



PROCESSO	: E-RR - 1343/2003-007-07-00.9
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO FERREIRA VALENTE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 514/2004-008-01-40.7
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA HELIA ALVES
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL
PROCESSO	: E-AIRR - 1696/2004-077-15-40.1
EMBARGANTE	: REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A)	: ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL SIQUEIRA SANTOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 653/2005-001-22-40.2
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLETO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE CHRISTIAN DE JESUS NOLETO
PROCESSO	: E-AIRR - 967/2005-008-03-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Brasília, 23 de março de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-AIRR - 1339/2003-203-01-40.9
EMBARGANTE	: ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO DR(A)	: ABORACY RODRIGUES BEZERRA
EMBARGADO(A)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE CRISTINA ALVES

Brasília, 23 de março de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR - 812.228/2001.8trt - 2º região

EMBARGANTE	: 6º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ESTÊVÃO MALLET
EMBARGADA	: VERA LÚCIA SOUZA SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

O reclamado opõe embargos de declaração, às fls. 612-617, ao acórdão da Segunda Turma (fls. 598-610), da lavra do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pleiteando efeito modificativo ao julgado.

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, **concedo** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios mencionados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

vantuil abdala
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2004-079-15-00.0

RECORRENTE	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO	: JOÃO EDUARDO ALTÉIA
ADVOGADO	: DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-21.311/2007.8 e TST-Pet-21.343/2007.3, juntadas às fls. 475-477 e 483-485, respectivamente, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente na lide, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 07 e 62).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/1991-005-01-40.4

AGRAVANTE	: SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO	: GENÁRIO ISIDORIO
ADVOGADO	: DR. GILDO OSÓRIO DA COSTA MOTTA

D E S P A C H O

Cumpra informar que a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada, atuado sob o nº TST-RR-454.399/1998.6, tendo como Relator o Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, consoante os fundamentos constantes do acórdão de fls. 105-107, deu-lhe provimento, para "anulando o acórdão de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proferir novo julgamento enfrentando explicitamente os questionamentos aviados nos Embargos".

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, a reclamada interpôs novo recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento.

Objetivando o destrancamento da revista, a reclamada interpôs este agravo de instrumento que, conforme certidão aposta à fl. 138, por equívoco, em 08/04/2005, foi distribuído ao Ministro José Luciano Castilho Pereira e, posteriormente, em 18/04/2006, por força do disposto no artigo 95 do RITST, redistribuído a este Relator (fl. 139).

Assim, verificada a prevenção do Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes para o exame deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 97 do RITST, **determino** à Secretaria da Turma que adote as medidas cabíveis, com vistas a adequar a distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

Vantuil ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-79/2005-005-24-00.2

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-18.961/2007.6, juntada à fl. 3.343, o substituído Cleverson Mariano Nogueira, com amparo no artigo 269, V, do CPC, manifesta sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Contudo, tendo em vista que o pedido foi subscrito pelo próprio substituído, que não detém legitimidade para postular em Juízo diretamente, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da referida parte se pronuncie sobre o requerimento em exame, sob pena de prosseguimento do feito.

Por outro lado, colho do ensejo, ainda, para **conceder** à reclamada o prazo simultâneo de 05 (cinco) dias, a fim de que diga se concorda ou não com a manifestação de renúncia - pedido esse, registre-se, ainda condicionado à ratificação do patrono do substituído -, presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-139/2002-311-06-00.9TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE	: JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
EMBARGADO	: MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado à fl. 152.

Intime-se o Reclamante.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-217/2005-291-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE JUSSARA
ADVOGADO	: DR. EURICO ALVES DE SOUZA
RECORRIDA	: CLEONICE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 58, a reclamante, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC, manifestou desistência do feito.

Em razão de ter sido subscrito por advogado desprovido de poderes para a prática do ato, mediante o despacho exarado à fl. 63, concedeu-se prazo para que a requerente regularizasse sua representação processual, oportunidade essa em que quedou-se silente, conforme certificado à fl. 65.

Assim, ante as informações supra, **indefiro** o pedido.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-219/2003-141-04-00.1TRT - 4ª Região

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
RECORRIDO	: EDEMAR HOLZ
ADVOGADO	: DR. VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA

D E S P A C H O

Notícia a petição nº 6616/2007-4 (fls. 407), desistência do recurso de revista por parte da recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2003-141-04-40.6TRT - 4ª Região

AGRAVANTE	: EDEMAR HOLZ
ADVOGADO	: DR. VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA
AGRAVADA	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

D E S P A C H O

Mediante a petição nº 164107/2006-8 (fls. 110), o agravante requer a inclusão do feito em pauta sob o argumento de que foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e porque tem direito a tramitação preferencial, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Ocorre que foi homologada a desistência do recurso de revista da reclamada (Processo nº TST-RR-219/2003-151-04-00.1) que corre junto a estes autos.

Sendo assim, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, que visa destrancar o recurso de revista adesivo do autor, ante o disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual o recurso adesivo "não será conhecido, se houver desistência do recurso principal".

Ante o exposto, indefiro o requerido e declaro prejudicada a análise do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-249/1997-010-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO	: FRANCISCO LINCOLN CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 26610/2007-9.

Por meio da referida petição, o Embargante informa sua desistência dos Embargos de Declaração opostos.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-283/2004-010-15-40.1

AGRAVANTE	: APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRª. ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
AGRAVADOS	: WANDERLEI VAN BEEK E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DE MATOS



D E S P A C H O
A reclamada, com amparo no artigo 245, caput, do RITST, interpõe agravo (fls. 120-125) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 119, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, **proceda** a Secretaria à devida reautuação do feito, nos termos do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST. Após, à pauta. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-363/1999-007-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANSELMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

D E S P A C H O
Mediante a petição nº 14380/2007-5, a recorrida AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a exclusão da "empresa dos cadastros processuais relativos ao processo", sob o argumento de que "já existe decisão transitada em julgado pela qual a AES Sul foi excluída da lide e/ou teve declarada a ausência total de responsabilidade relativamente a eventual pagamento deferido na presente reclamatória".

De fato, verifico que a requerente foi excluída da lide, por ilegitimidade passiva, pela sentença de fls. 1456/1473, a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 1689/1701, complementado às fls. 1713/1717. Constatado, ainda, que a questão relativa à responsabilidade da AES Sul não integrou o recurso de revista de fls. 1719/1733 da Rio Grande Energia S.A. e tampouco o recurso de revista do reclamante de fls. 1736/1744.

Dessa forma, transitou em julgado a referida exclusão da lide.

Em consequência, determino a reautuação a fim de que a recorrida AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. seja excluída da capa dos autos.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411/2004-019-03-00.5TRT - 3ª Região

RECORRENTE : JOSÉ SALOMÃO BARQUETE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Notícia o ofício nº 02389/06, originário da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, juntado nos autos do processo nº TST-AIRR-411/2004-019-03-40.0, que as partes celebraram acordo e que, após o seu cumprimento, "o(a) exequente dará ao(à) executado(a) quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho".

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2004-019-03-40.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ SALOMÃO BARQUETE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O
Notícia o ofício nº 02389/06, originário da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que as partes celebraram acordo e que, após o seu cumprimento, "o(a) exequente dará ao(à) executado(a) quitação pelo objeto da execução e extinto contrato de trabalho".

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504/2003-008-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : SELMA DE ARAÚJO ESTEVES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E ULISSESBORGES RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-656/2005-003-08-00.0TRT - 8ª Região

RECORRENTE : SALVADOR NAZARETH MORAES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

D E S P A C H O
O recorrente, mediante a petição nº 23592/2007-3, requer "a DESISTÊNCIA da presente ação".

Ocorre que a desistência da ação após a contestação pressupõe não apenas o consentimento do réu (art. 267, § 4º, CPC), mas também que não tenha sido proferida sentença de mérito, a fim de se evitar a movimentação desnecessária do aparelho jurisdicional.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu" (STF, 2ª Turma, RE-ED-163.976-MG, DJU de 26/04/96, relator Ministro MARCO AURÉLIO);

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 555139/CE; relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 13.06.2005 p. 240).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2000-091-09-00.4

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : APARECIDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO STRAUB

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-21.728/2007.0, juntada à fl. 368, o banco reclamado informa que se compôs amigavelmente com o reclamante, razão pela qual manifesta desistência do recurso de revista por ele interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para desistir (instrumento de mandato às fls. 369-376).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a remessa dos autos à eg. Corte regional, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-898/2003-007-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO : ARMANDO ALLIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

D E S P A C H O
Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2003-002-20-40.7

AGRAVANTES : COSME DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERMELINO COSTA CERQUEIRA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O
Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1221/2003-067-15-40.7 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL QUITO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O
1.Chamo o feito à ordem para determinar seja reautuado como Embargos Declaratórios.

2.Dê-se vista à Agravada.

3.Decorrido o prazo, sejam os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.222/2003-048-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO : AMARO RICARDO DE LIMA FILHO
ADVOGADA : DR.ª DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O
Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.387/2005-014-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO-MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-18.723/2007.0, juntada às fls. 929-930, o reclamante, SINDIELETRO-MG, informa a desistência da ação por parte do substituído Jeferson Renato de Freitas Castelo Branco, tendo em vista não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, ante a informação supra, concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se pronuncie acerca do teor da petição acima identificada (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROCESSO TST N.º. RR- 1445-2004-001-03-00.9

RECORRENTE : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RECORRIDO : ALEXANDRE FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR JOSÉ PEDRO DE ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 22364/2007.6, juntada às fls. 169/171 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Defiro conforme o requerido. Brasília, 13 de março de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Brasília, 20 de março de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.521/2004-097-15-40.9

AGRAVANTE : ELISABETE APARECIDA COLETTI PERRE
ADVOGADOS : DRS. VILMA MUNIZ DE FARIAS E RENÊ GUILHERME KOERNER NETO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO

D E S P A C H O

A reclamante, com amparo nos artigos 535 e seguintes do CPC, opõe embargos de declaração (fls. 229-233) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) às fls. 227-228, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, diante da possibilidade de aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, **recebo** o recurso na forma do agravo disciplinado no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, devendo, por consequência, a Secretaria proceder à devida reatuação do feito.

Determino, ainda, em face do que se requer à fl. 233, que proceda a Secretaria à devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que nas futuras publicações conste também como procurador da reclamante o Dr. Renê Guilherme Koerner Neto (subtabelecimento - fl. 234).

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.529/2004-024-03-40.0

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
AGRAVADO : JOSÉ MARÇO GUSMÃO
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

D E S P A C H O

A reclamada, com amparo no artigo 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, interpõe agravo (fls. 96-100) à decisão monocrática exarada pelo Presidente desta Corte (RA nº 1.171/2006) à fl. 95, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Assim, **proceda** a Secretaria à devida reatuação do feito, nos termos do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1760/1998-053-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CECÍLIA SUAREZ MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE FREITAS
RECORRIDA : PÓLEN INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se a petição 16224/2007-9.

Considerando a alegação de negativa de prestação jurisdicional no Recurso de Revista, torna-se inviável a expedição da certidão requerida, porquanto a possibilidade de anulação da decisão Regional impede a configuração do trânsito em julgado alegado.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2036/2005-010-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRª ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Notícia petição de nº 25477/2007-3, fls. 196/197, desistência de todos os recursos por parte da agravante, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25.576/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : CLAITON MENDES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDA : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
RECORRIDA : ENDOTERMA INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTONIO CONSENZA

D E S P A C H O

Cumpra informar que, por meio do despacho de fl. 157, foi concedido prazo para que o reclamante, em face da manifestação de fls. 151 e 152 e do silêncio das reclamadas, afirmasse se desiste da ação relativamente à reclamada Montcalm Montagens Industriais S.A.

Contudo, compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, bem como a página 941, Seção I, da edição do dia 09/11/2006 do Diário de Justiça, verifica-se que, por equívoco, ao invés de ter sido publicado o despacho anteriormente mencionado, restou novamente publicado no órgão oficial de imprensa o despacho exarado à fl. 154.

Dessa forma, ante as citadas informações, a fim de evitar prejuízo para as partes, **proceda** a Secretaria à publicação do despacho de fl. 157, tornando, ainda, sem efeito o termo de publicação aposto à fl. 158.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

D E S P A C H O DE FLS 157*

O reclamante, às fls. 151-152, requereu a exclusão da reclamada Montcalm Montagens Industriais S.A. do pólo passivo da lide.

Por meio do despacho exarado à fl. 154, concedeu-se prazo para que as reclamadas se pronunciassem acerca do referido pedido, oportunidade essa em que se quedaram inertes, conforme certificado à fl. 156.

Assim, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se, ante a manifestação de fls. 151-152, desiste da ação relativamente à reclamada Montcalm Montagens Industriais S.A., presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-31.043/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO H. MAIMONI
EMBARGADA : ESTER GIANE GONÇALVES MATTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios pela reclamada, com pedido de efeito modificativo do julgado, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85633/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Junte-se a petição de 29640/2007-7.

Por meio da referida petição, o Reclamante requer tramitação preferencial do feito, na forma do ato GDGCJ.GP nº 484/2003, que regulamentou a aplicação da Lei 10.741/03 no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o Requerente não fez prova da idade alegada, como exigido pelo item 2 do referido ato.

Dessa forma, **indefiro**, por ora, o pedido, que poderá ser renovado, se acompanhado da documentação comprobatória de sua idade.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-91295/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RE- : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
CORRIDO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Notícia petição de nº28395/2007.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179338/2007-000-00-00.0

AUTOR : RUBENS HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Rubens Hamilton Ribeiro ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental ao Processo nº RR-1109/2005-014-12-00.4, com pedido de concessão de medida liminar, visando obter a suspensão dos efeitos de norma interna editada pela Caixa Econômica Federal (CI SUPES GERET Nº 293/06) até o julgamento final da sua reclamação trabalhista, na qual se postulou o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob o argumento de que o empregado do banco ocupante do cargo de Analista Sênior não se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, estando sujeito à jornada normal do bancário de 6 (seis) horas. Requereu, ainda, a cominação de multa diária para eventual descumprimento da medida liminar.

Aduz que, diante da grande quantidade de reclamações trabalhistas propostas pelos empregados da CEF, questionando a jornada de trabalho de 08 (oito) horas e, consequentemente, postulando o pagamento de horas extras, a Caixa Econômica Federal, pelo seu órgão competente, editou norma interna - CI SUPES GERET nº 293/2006, prevendo que o ajuizamento de ação judicial, cujo objeto fosse a duração da jornada de trabalho, seria considerado "retratação da opção pela jornada de 8 horas" pelo empregado, que passaria a cumprir, a partir de então, jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

Afirma que a CEF está alterando unilateralmente a jornada de trabalhado dos empregados que ingressaram com medidas judiciais, reduzindo-a para 6 horas diárias. Sustenta que tal conduta, além de caracterizar represália ao exercício do direito de ação, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, também caracteriza redução salarial, vedada pelo art. 7º, inciso VI, também, da Texto Constitucional, na medida em que a medida adotada atinge sua remuneração, que sofrerá uma redução no importe de R\$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais). Por fim, reputa abusivo e discriminatório o procedimento do banco, na medida em que penaliza os empregados que promoveram ação judiciais, no regular exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Notícia, ainda, que as associações e os órgãos de classe da categoria dos bancários estão promovendo ações coletivas e individuais por todo o Brasil contra a referida CI 293/06 e que diversos Juízos já acolheram a pretensão de suspensão dos seus efeitos. Acrescenta, inclusive, que a própria Caixa, em razão do deferimento de medida cautelar em ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, editou outra norma interna - CI SUPES GERET nº 034/07, suspendendo a aplicação da norma ora impugnada. Registra, contudo, que tal medida atingiu, tão-somente, as unidades da CEF situadas na base territorial do Sindicato dos Bancários de Brasília, da qual, portanto, não se beneficia.

Por fim, afirmando estarem preenchidos os requisitos legais, requer "liminarmente, a concessão de medida cautelar suspendendo os efeitos da CI 293/06, até o fim do processo principal, que trata da duração da jornada de trabalho do autor e a sua respectiva remuneração, sob pena de multa diária, a ser fixada por esse r. juízo em valor que iniba a conduta ilegal da ré" (fl. 10).

Decido.

Apesar dos relevantes argumentos suscitados pelo Autor, não prospera sua pretensão.



Examinando os documentos carreados aos autos, especialmente a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista juntada à fl. 18/30, é possível verificar que a matéria objeto do recurso de revista aguardando julgamento no âmbito da 2ª Turma desta Corte - processo de referência da presente ação cautelar - diz respeito à caracterização ou não do cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, diante do cargo de "Analista Sênior" ocupado pelo reclamante bem como das funções por ele exercidas no banco, com o escopo de definir a jornada de trabalho a que faz jus para o fim de percebimento de horas extras trabalhadas além da 6ª diária.

Por outro lado, a pretensão do autor, nesta ação, é precisamente obter a suspensão dos efeitos da norma interna editada pela CEF, pela qual foi determinada a alteração da jornada de trabalho dos ocupantes de "cargos em comissão do grupo ocupacional técnico e de assessoramento" (fl. 32) que ingressaram com reclamação trabalhista questionando a legalidade da jornada de trabalho de 8 horas por eles exercida.

Verifica-se, assim, que a matéria trazida nos autos desta ação não é objeto de discussão no processo de referência desta cautelar (Processo nº TST-RR-1109/2005-014-12-00.4), até mesmo porque o ato ora impugnado foi praticado posteriormente ao ingresso da referida reclamação trabalhista.

O processo cautelar destina-se a assegurar o resultado útil do julgamento do processo principal. **In casu**, o autor insurge-se contra ato praticado pela CEF, cujo debate não encontra ressonância nos autos principais, não fazendo parte daquela lide.

Dessa forma, ante a diversidade de objetos desta ação cautelar e do recurso a que ela se refere, não vislumbro como possa prosperar a pretensão da parte, já que ausente o requisito concernente ao **fumus boni iuris**, pressuposto imprescindível para ensejar o provimento cautelar requerido.

Registro, ainda, que pedido idêntico foi apreciado no âmbito da Presidência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº AC-177574/2006-000-00-00.6, no mesmo sentido do que ora se decide.

Assim, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se a ré, na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a ação.

Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o feito, relativamente à devida autenticação dos documentos juntados aos autos, conforme previsão contida no art. 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR E RR - 72065/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	IONE LÚCIA MARITAN
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 84/1998-702-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	ERCI JOÃO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	IONE LÚCIA MARITAN
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELE DA ROCHA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	:	AIRR - 14047/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CIRIACO LUCAS
ADVOGADO	:	ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 1230/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LORENA CORREA DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	RR - 75390/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	:	RR - 118613/1994.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ERNO BLUME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRICIÚMA
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
RELATOR	:	J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 69062/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UMBERTO ROQUE JACOMELLI
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO	:	AIRR - 1038/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NONOIR FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 23 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1808/1997-005-17-41.2

AGRAVANTE	:	ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Juíz Luiz Ronan Neves Koury, relator:

"Recebido hoje por despacho. J. Dê-se vista a parte contrária por 5 dias.

Em, 01/02/2007".

Brasília, 23 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-90/2006-022-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADA	:	ROSELY AJALA ESPINDOLA PEREIRA
ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fls.51/52 que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta às fls.63/65.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls.47/49), o reclamado não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação à Lei nº 8.231/91, ainda assim sem mencionar qualquer dispositivo legal.

O Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2005-461-04-40.0 TRT-ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVADOS	:	ALCEU LUIZ MOREIRA PAZ E CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADOS	:	TELMO BORGES ROSSI E ADRIANA TIEPPO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls.259/261 e 266), interpôs agravo de instrumento às (fls.02/16).

Sem contraminuta (certidão de fl.268).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fl.271), opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante providenciou o traslado incompleto da cópia do recurso de revista, faltando a fl.211 dos autos principais, peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento ppr deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-146/2003-011-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS	:	ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pela decisão de fls.07/09, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 deste Tribunal.

Inconformada, a UNIÃO interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.167)

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 170, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls.131/154), a Reclamada sustenta que não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas, alegando que a decisão regional viola os artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 37, § 6º, da CF/88, contraria a Súmula 331 desta Corte bem como diverge dos arestos que colaciona.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da UNIÃO pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não se vislumbrando contrariedade à referida Súmula.

No presente caso, também não se caracterizou a ofensa ao § 6º do artigo 37 da Constituição Federal que consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Resta afastada, em consequência, a configuração da divergência jurisprudencial, porquanto superada pelas Súmulas 331, IV e 333 do TST.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF somente nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não será analisada.

2. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Na revista, a reclamada alega violação ao art. 467 da CLT e traz arestos ao confronto de teses, afirmando que a condenação subsidiária do ente público não abrange as multas ou penalidades previstas na lei.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas do art. 467 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago aos reclamantes.

Dessa forma, incabível o recurso de revista por divergência jurisprudencial ou violação de lei federal a teor da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 331/IV, TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-004-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : DAMIÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES
AGRAVADA : MATRIX - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls.99/110 complementado às fls.123/125, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.128/136), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, caput, da CF.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º da CF e art. 265 do Código Civil. Traz arestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa do art. 467 e 477 da CLT, trazendo arestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls.159/161, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/17).

Sem Contraminuta, conforme certidão de fl.169.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo(fls.172/173).

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, 37, caput, §6º da CF e art. 235 do Código Civil, bem como contrariedade à referida Súmula, devendo ser registrado que o Verbete em referência cumpre a determinação constitucional de valorização do trabalho.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante nesta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-010-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ELBER RIBEIRO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de (fls. 59/72) complementado às (fls. 78/82), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO (fls.83/103), sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 1º, caput e inc. IV; 2º, 5º, II, e LIV; 37, caput e §6º, 100, todos da Constituição Federal; 131 do CPC; 27, 31, 66, 71, §§1º e 2º, da Lei nº. 8.666/93 e 477 da CLT bem como divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, às (fls. 105/108), denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/23).

Sem contraminuta conforme certidão às fls. 114.

A Procuradoria-Geral do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do agravo(fl.117/118).

1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 131 do CPC; 27,31,66 e 71, §§1º e 2º da Lei nº. 8.666/93 bem como contrariedade à referida Súmula.

A violação aos arts. 1º, caput e inc. IV, 2º e 5º, incs. II, LIV, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso, pois a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não se configurou.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

Por outro lado, inviável a revista por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias, de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago aos reclamantes.

Não há que se falar, portanto, na violação dos arts. 100 da CF e 477 da CLT.

Assim, com fundamento no art. 896, §§4º e 5º, da CLT e Súmulas 333 e 331/IV, ambas desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2004-009-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : EDSON ARAÚJO DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 104/105, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 111/120.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 269/270, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

É o relatório.

DECIDO

1.EXPURGOS.PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 69, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição declarada na sentença. Interpostos embargos de declaração, às fls. 74/75, os quais foram acolhidos no efeito modificativo, afastando-se a prescrição. Assim restou consignado no acórdão:

A inicial menciona à fl. 02 a interrupção da prescrição, tendo em vista ação anteriormente ajuizada pelo ora embargante - RT - 00911-2003-009-01-00-0, que tramitou perante a MMª 9ª VT/RJ e foi arquivada em 25/09/03, tendo o autor sido dispensado das custas judiciais." (fl. 77)

Interpostos embargos de declaração pela reclamada que foram rejeitados (fl. 89).

Na revista (fls. 90/97), a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 desta Corte, afirmando que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho.

Nos acórdãos, de fls. 69 e 77, há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 04.03.2004 e da interrupção da prescrição com arquivamento de ação, anteriormente ajuizada, em 25.09.2003, não havendo como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar, portanto, de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não ensaja revista, em face do caráter genérico dessa norma, uma vez que somente a violação direta e literal do comando constitucional é que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Juíz Convocado luiz ronan neves koury
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2003-039-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE BRITO IRMÃO
ADVOGADA : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADAS : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.- SPTRANS E MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEORGIA LTDA.
ADVOGADOS : MARIA ANTONIETTA MASCARO E ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.86/87, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial nem as violações legais apontadas.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/05, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls.80/99.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls.73/74, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, excluindo da condenação a SPTRANS, asseverando:

" Não há como, ao sentir deste relator, acatar a tese recursal de que a STRANS seja responsabilizada no presente litígio. E tal sucede porque o objeto social desta empresa é o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, motivo pelo qual entendimento contrário ao da r. sentença afrontaria os arts. 51I, 30, V, 37, § 6, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal." (fl.73)

Em sede de recurso de revista, fls.76/85, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto social principal em seu contrato de trabalho a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante.

Aponta como violados os artigos 30, V, 37, §6º, da Constituição Federal, 159 do Código Civil, 131, do CPC, 126, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 3 do Estatuto social da Recorrida Sptrans.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA).

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST.

O único aresto trazido ao confronfo, como bem analisado no despacho negatório do Recurso de Revista, é oriundo do mesmo Regional, esbarrando seu exame na OJ nº 111, da SDI-1, do C. TST e art. 896, alínea "a", da CLT.



No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Também não se configura a violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a interpretação realizada pelo Tribunal está em perfeita consonância com esta Corte Superior.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2005-008-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls.95/95-v, denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, eis que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 228 e OJ 2 da SDI-I, ambas desta Corte.

Os reclamantes interpueram Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls.102.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Apontaram os recorrentes (fls.84/94) violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal bem como dissenso pretoriano. Sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, aplicando à hipótese a Súmula 228/TST, eis que "no caso dos autos, não há norma coletiva, nem lei estabelecendo salário profissional ou piso normativo, razão pela qual deve ser observado o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade, como procedido pelo hospital reclamado" (fl. 81).

Inicialmente, a alegação de violação ao art. 192 da CLT apenas nas razões de agravo constitui-se em inovação recursal, razão por que não será analisada.

O acórdão do Regional foi proferido em conformidade com a Súmula 228 dessa Corte. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação ao art. 7º, IV, da CF. Ademais, não trata da hipótese dos autos (base de cálculo do adicional de insalubridade).

No mesmo sentido, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Na revista, os reclamantes alegam que preenchem os requisitos exigidos para o deferimento dos honorários assistenciais, na forma das Súmulas 219, 329 e OJ 304 da SDI-I todas desta Corte, afirmando que estão assistidos pelo sindicato da categoria.

O Regional asseverou que "a gratuidade de justiça foi deferida aos reclamantes na decisão de origem, sendo que, mantido o comando de improcedência da ação, não há falar em pagamento de honorários assistenciais. (fl. 81)

Inviável a alegação de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte em face do que restou decidido.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-444/1998-038-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.98/99, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.105/110. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Como se depreende dos autos, os advogados signatários do agravo de instrumento, Flávia Rodrigues Corrêa e José Luiz Vieira Malta de Campos, não têm procuração nos autos, exigência contida no art. 37 do CPC, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Convém ressaltar que as procurações de fls.16, 19,20,35 e os substabelecimentos de fls.29,32,36,86, não conferem poderes aos advogados signatários do agravo de instrumento, tampouco seus nomes e OAB constam nas Atas de Audiência juntadas aos autos (fls.17,26,27,28 e 41).

Não se pode olvidar ainda, do disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2005-221-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES
AGRAVADO : CASA LOTÉICA NOVA ESCADA (MANOEL MARQUES DE SANTANA)

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de (fl.38), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114, §3º, da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/08), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão de (fl.47).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fl. 50), opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls.33/37), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrência do reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes, aspecto não admitido no acórdão recorrido. Sustenta como violado o art. 114 § 3º, da Constituição Federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com o referido Verbete pois não se incluiu na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias em decorrência do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação ao dispositivo constitucional invocado.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/1999-008-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : ROBERTO CARLOS DA SILVA CARDOSO E SÃO CRISTOVAM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
ADVOGADOS : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO E MILTON ALEN-CAR VIEIRA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 46/47, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114, VIII, da Constituição Federal, aplicando as Súmulas 221 e 368 desta Corte.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/04, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta, certidão à fl.51.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 54/55, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 8ª Região negou provimento ao agravo de petição do INSS, assim consignando na ementa:

"Entretanto, em face do que dispõe a Constituição Federal depreendo que a execução das contribuições previdenciárias, deve ser interpretada de forma restritiva diante dos dispositivos que regem a matéria - arts. 114, VIII, da CF/88 e 876, parágrafo único da CLT. [...]

Como se abstrai dos preceito constitucional e legal acima, não há referência a tais cobranças, do que se conclui, claramente, que a abrangência do disposto no referido dispositivo não pode ter amplitude a ponto de alcançar, pelo que a execução previdenciária por este Judiciário Trabalhista diz respeito somente àquelas parcelas de feição salarial decorrentes de decisão condenatória ou de homologação de acordo." (fls.37/38)

Na revista (fls.41/45), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Cita a Súmula 401 desta Corte.

Tratando-se da execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, tornando-se inviável o recurso por violação de lei federal ou por contrariedade à Súmula desta Corte.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar em violação do dispositivo constitucional invocado.

O acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2005-012-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : HUGO DELEON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Contraminuta às fls.98/100.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que foi trazida a declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo (fl.03) que, no entanto, não se encontra devidamente assinada, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.91) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, ausência de autenticação de peças trasladas.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-102-22-40.7 - TRT22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO : CIMONE BRAGA FOLHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.50 do Juíza Presidente TRT da 22ª Região, o reclamado Município de São Braz do Piauí interpõe agravo de instrumento às fls.02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Sem contraminuta. (Certidão fl.59).

Decido.**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A Presidência do TRT da 22ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "na espécie, a advogada que subscreveu a peça recursal não possui procuração nos autos conferida pelo Município recorrente que a habilite para representá-lo judicialmente". (fl.51)

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso, quando da interposição do recurso de revista, a advogada que o subscreveu não detinha poderes para representar a recorrente em juízo. Assim, a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 164 e 383 desta Corte.

Nestes termos, não se cogita de ofensa ao artigo 13 do Código de Processo Civil, bem como de violação ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, XXXV e LV, pela observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso previstos na legislação infraconstitucional.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2005-003-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADOS : ADRIANO VIDAL DOS REIS E SPORT CLUB ULBRA
ADVOGADOS : DÉCIO NEUHAUS E DOMINGOS MOREIRA GOES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de (fls.44/46), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/07), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão de (fl.52 - verso).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fl. 55), opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls.38/42), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta como violado o art. 114 § 3º, da Constituição Federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação do dispositivo constitucional invocado.

O aresto transcrito é de Turma desta Corte, não preenchendo os pressupostos do art. 896 da CLT para viabilizar o recurso de revista.

Verifica-se, portanto, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/2001-111-08-40.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADOS : MARCELO AMORIM PINHEIRO E ÉDER DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO E LUCYANA PEREIRA DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.01/05.

Sem Contraminuta, certidão de fl.62.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.65, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação do acórdão recorrido (fls.47/50), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.56/57) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de intimação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2005-070-15-40.1RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A
ADVOGADA : RENATA HIPÓLITO NAMI GIL E VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : EDSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de (fl.84), que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às (fls.02/09).

Sem contraminuta (certidão de fl.88).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas em sua totalidade. Inobservado, portanto, o disposto na OJ nº 287. Tratando-se de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados, sob pena de não-conhecimento, como no caso da certidão de fl.84 (verso).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumpra esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que o recurso é deserto, não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2004-017-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADA : DULCE MARIA CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.79/80, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado por encontrar óbice do § 4º do art. 896 da CLT, Súmula 296 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1/TST

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ao Agravo às fls.88/92 e contra-razões às fls. 93/102.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, proclamando:

"A sentença acolheu o pedido de adicional de periculosidade sobre a remuneração, incluindo a integração em horas extras, adicional noturno, anuênios e demais parcelas remuneratórias, a partir de 04-04-03 com base na conclusão pericial(...).

O laudo pericial das fls. 136-44 informa que a reclamante laborou como instrumentadora no bloco cirúrgico no período imprscrito e que, em virtude disto, junto com toda a equipe, permanecia na sala durante a realização de exames radiológicos, sendo que "às algumas vezes utilizava aventais e protetores de tiróides de chumbo, porém outras vezes não o fazia." (sic, fls. 137-8).

Quanto à alegação de que a reclamante saísse da sala durante o procedimento de radiografar pacientes, não há prova. Ademais o número de pessoas era superior ao número de equipamentos de proteção (fl. 139), o que indica que sequer a proteção eficaz era possível. O perito registrou que "Quando o aparelho de raios X é disparado, as radiações ionizantes se espalham em todas as direções e não apenas para onde foram focadas. As radiações ionizantes atingem todo o interior da sala." (sic, fl. 139).

Quanto ao enquadramento das atividades do empregado como perigosas, acompanha-se o entendimento da origem. Isto porque não se verifica ilegalidade na Portaria nº 3.393/87, pois o Ministério do Trabalho é a autoridade competente para legislar sobre a matéria. O art. 200, VI, da CLT, combinado com o art. 193 da CLT, prevê a aplicação de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho no que diz respeito à configuração e caracterização da periculosidade. Assim, não há ilegalidade na Portaria nº 3.393/87, que amplia o rol legal de hipóteses de periculosidade, na medida em que a própria lei consolidada delega esta competência para a autoridade administrativa (art. 200, parágrafo único, da CLT). O elenco de atividades perigosas previsto no art. 193 da CLT não é taxativo, sendo permitido à autoridade administrativa competente ampliá-lo, especialmente havendo permissão expressa no que tange ao trabalho sujeito a radiações ionizantes. A falta de regulamentação complementar a que alude a Portaria 518/03 não conduz à inaplicação de seu art. 2º que garante o direito ao adicional de periculosidade.

A presença da obreira em setor em que eram realizadas radiografias é afirmada pelo perito técnico. Ademais, também é admitido nas razões recursais (fl. 168) ser devido e pago adicional de insalubridade. A intermitência das aplicações de raios-X não é fator que exclua o dano oriundo dessa exposição." (fls. 58/59)

O recorrente insiste que a tese do acórdão revela-se equivocada porquanto embasada na Portaria nº 3393/87, que carece de regulamentação, e não tem o condão de alterar o art. 193 da CLT, frontalmente violado. Indica jurisprudência para o confronto com a tese do acórdão impugnado.

Verifica-se que a decisão regional se encontra em sintonia com a jurisprudência cristalizada na OJ 345 da SDI-1 desta Corte Superior, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao dispositivo legal apontado no recurso, bem como resta superada a jurisprudência indicada para confronto, o que inviabiliza o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, e Súmula 333/TST.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2000-531-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ E. LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fls.168/169, não admitiu o recurso de revista eis que o Regional decidiu em conformidade com o art. 830 da CLT.

O reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.01/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado, reiterando os argumentos feitos no recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.174/179. O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

O Regional, pela decisão de fls.148/149, complementada pela de fls. 158/159, não conheceu do recurso ordinário do reclamante por deserto, eis que a cópia do comprovante de recolhimento das custas foi juntada sem a devida autenticação.

Na revista (fls.162/166) o reclamante alega violação aos arts. 154 e 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal bem como traz um aresto ao confronto de teses, afirmando que comprovou o recolhimento das custas e que preencheu corretamente a guia DARF. Assevera que não houve impugnação da parte contrária quanto ao vício.



O recolhimento das custas constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável para admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu recolhimento.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, o documento para comprovação do recolhimento das custas deverá ser juntado aos autos no original ou em cópia autenticada, aspecto que não foi observado. Neste sentido a ementa que se segue:

"CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido." (TST - E-RR 588559/1999, SBDI-1, DJ 08/02/2002, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira).

Como a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 154 e 244 do CPC.

Ressalte-se que o único aresto trazido é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo o que dispõe o art. 896, a, da CLT.

O fato de a parte contrária não ter impugnado, não desobriga o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Por outro lado, as alegações de ofensa do princípio da instrumentalidade das formas e de que não lhe foi dado prazo para sanar o vício, somente nas razões de agravado, constitui-se em inovação recursal, razão pela qual não serão analisadas.

NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/2004-056-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
AGRAVADO : GIVANILSON JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls.50/51, interpôs agravado de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta certidão (fl.57).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl.60, opinando pelo não conhecimento do Agravado, ficando prejudicada a análise do mérito.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Verifica-se dos autos que o agravante não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido de fls.30/36, peça imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, até porque o recurso de revista deverá ser apreciado de imediato.

Embora o despacho denegatório da revista faça referência à tempestividade do recurso (fl.50), cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma. Incidência da Súmula 285.

Registre-se ainda que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravado de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2004-048-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCEBIANES GOMES PEREIRA
ADVOGADA : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls.92/93, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar a divergência jurisprudencial apontada pelo art. 896, "a", da CLT e Súmulas nº 337 e 296 desta Corte, nem as violações aos comandos legais.

O reclamante agrava de instrumento, às fls.02/06, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões às fls.81/94.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls.65, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tocante à responsabilidade subsidiária, mantendo incólume a r. sentença de fls.34/42, excluiu a SPTrans da condenação, asseverando:

"No que diz respeito à questão da ilegitimidade de parte da segunda Reclamada, constata-se que o reclamante pretende a condenação subsidiária sob o fundamento de que a empresa São Paulo Transporte s/a é gestora do sistema de transporte na Capital de São Paulo, com responsabilidade pelos atos praticados pela concessionária, que atuou como seu agente, de acordo com o preceito inserido no parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. Contudo, da análise da documentação colacionada aos autos extrai-se que a segunda reclamada apenas realiza o planejamento dos serviços compreendidos no Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, promovendo, coordenando e fiscalizando a operação, o implemento, o aperfeiçoamento e a administração dos serviços e dos planos do Sistema Municipal de Transportes Coletivos de Passageiros, não caracterizando a hipótese de tomadora de mão de obra, como a que se trata no Enunciado n. 331 do C. TST." (fl.36)

Em sede de recurso de revista, fls.68/76, o reclamante sustenta que a SPTRANS tem responsabilidade subsidiária perante a primeira reclamada, visto que possui como objeto principal em seu contrato de trabalho a exploração do transporte coletivo da capital de São Paulo, e é beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante. Aponta como violados os artigos 30, V, 37, §6º, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 131, do CPC, 126, §1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 3 do Estatuto social da Recorrida Sptrans.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete.

Com efeito, a SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A SPTRANS não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se enquadra à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo:

"EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)"

Não há que se falar, portanto, em violação de lei federal na medida em que a decisão do regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Resta superado, portanto, o entendimento dos arestos transcritos, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 30, V, da CF, pois não se aplica a responsabilidade subsidiária no contrato de concessão, por não se tratar de terceirização, visto que a São Paulo Transportes não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município.

Também não enseja a violação ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que a interpretação realizada pelo Tribunal está em perfeita consonância com esta Corte Superior.

Ressalte-se que violação de lei municipal ou do estatuto da empresa não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT para admissibilidade da revista.

Nego seguimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2006-001-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : DIONÍSIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls.52/53, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravado de Instrumento, às fls.02/06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.60). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

No recurso de revista (fls.43/49), a reclamada aponta como violado o artigo 37, §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a nenhuma verba trabalhista. Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.38/41, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 37, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, o Regional, ao deferir o pagamento dos depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica à hipótese, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1042/2004-040-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE DOLIVEIRA
AGRAVADA : MARLI MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.78/79, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contraminuta às fls.85/87.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 60/67, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, afastando a prescrição declarada na sentença de origem. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)

Nessa linha, tem o beneficiário do crédito, em tese, o mesmo prazo para requerer o direito à liberação do saldo existente em sua conta vinculada, desde que permanecem em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º - como explícita o dispositivo legal supra transcrito. Tratando-se, pois, de direito in fieri, não há prescrição uma vez que, a qualquer tempo - até 29/8/2006 - a CEF poderá reconhecer ao depositário o direito às diferenças oriundas dos Planos Econômicos. Não há que se falar, por conseguinte, em prescrição, seja extintiva ou parcial. Na questão dos autos, com maior razão o autor, vez que, segundo documentos de fls. 14/19, restou comprovado o ajuizamento de ação ordinária, no âmbito da Justiça Federal, a qual foi julgada procedente em parte, não havendo falar de imprescindibilidade de adesão ao chamado "maior acordo do mundo", vez que os índices deferidos na ação ordinária são diversos daqueles de que trata a LC 110/01. Portanto, tendo a autora ajuizado ação ordinária em face da CEF, obtendo êxito, consoante se verifica da r. sentença transitada em julgado em abr/2003 (fls. 19), não há falar em prescrição, sendo certo ainda, conforme decidido alhures, que somente poderia pleitear a diferença referente a multa de 40% quando do efetivo depósito das diferenças pelo órgão gestor, fato que se quer ocorreu. Nessa linha, ajuizada a presente ação em 19.08.2004, inexistia a alegada prescrição. (fls. 62/63).".

Na revista, como também no agravado, a reclamada sustenta que houve violação aos art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido há informação acerca de ação ordinária julgada parcialmente procedente perante a Justiça Federal com trânsito em julgado em abril de 2003 e, proposta a reclamação trabalhista em 19/08/2004, não há como ser declarada a prescrição, não havendo também que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 60/67, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"(...)
Com efeito, a melhor exegese estraída da norma é no sentido de que a responsabilidade pelos depósitos da referida multa- cujo valor deve ser atualizado e acrescido de juros, deve ser atribuída, por força de Lei, ao empregador, posto que a ele sempre coube a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada, não se podendo transferir para o empregado a responsabilidade pela omissão em foco. Registre-se, por oportuno, que fica ressalvada à empregadora o direito de regresso pelas diferenças pagas, com relação à gestora, na esfera civil.

...
Por conseguinte, deverá a reclamada arcar com as diferenças incidentes sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, a serem calculadas sobre o valor depositado na conta vinculada do recorrido." (fls. 65/66).

Em sede de agravo a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento da parcela pleiteada é do empregador.

Não há que se cogitar de afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, estando o acórdão também em consonância com a legislação vigente do FGTS ou em divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 6º da CLT.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1070/2006-007-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADA : POLLYANA CAVALCANTE CUNHA
ADVOGADO : DEUSMAR MESSIAS DA SILVA

D E C I S Ã O

A Presidência do TRT da 18ª Região, pela decisão de fls.58/59, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base nas Súmulas 333 e 363 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/06, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.65). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST

No recurso de revista (fls.52/57), a reclamada aponta como violado o artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 363 desta Corte bem como traz arestos para o confronto de teses.

Sustenta que deve ser excluído da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS, na medida em que, ao ser declarada a nulidade do contrato de trabalho, o reclamante não tem direito a nenhuma verba trabalhista. Aduz, ainda, que a referida Súmula não pode retroagir para atingir o início da relação de trabalho.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista só se viabiliza por violação à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por divergência jurisprudencial.

O Regional, pelo acórdão de fls.48/50, manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho, aplicando a Súmula 363 desta Corte.

Como o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal, nos termos da OJ 336 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, o Regional, ao deferir o pagamento dos depósitos de FGTS, prestigiou, ao contrário do que afirma a Recorrente, a jurisprudência do TST, sedimentada na Súmula 363. Incidência da Súmula 333/TST.

Ressalte-se que o princípio da irretroatividade da lei, não se aplica à hipótese, eis que Súmula não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, sem submissão às regras de direito intertemporal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2004-035-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADAS : ANA PAULA CASTRO RIBEIRO NUNES E ANELYZE BENTA PEREIRA
ADVOGADOS : CARLA TAVARES E LUIZ CARLOS GONZAGA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 12ª Região, pela decisão de fls.103/105, negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar violação aos dispositivos constitucionais indicados.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls.02/05, reiterando as alegações do recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl.109). Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl.115, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Sobre o tema o Regional assim se pronunciou:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA SENTENÇA. Na esteira de recentes decisões do c. TST e, diante da constatação de que o INSS, embora exija o recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de reconhecimento do vínculo empregatício, não outorga ao segurado a contrapartida, qual seja, o cômputo do tempo de serviço, obrigando-o a ingressar com nova ação, junto à Justiça Federal, o acolhimento da pretensão previdenciária implicaria em locupletamento ilícito da Autarquia". (fl.83)

Na revista (fls.94/102), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, VIII, da Constituição Federal e contrariedade aos arts. 876, parágrafo único da CLT; 11, 43 e 44 da Lei Nº8.212/91; 28 a 40 da Lei 8.213/91 e 114 e 142 do CTN.

Nos termos do art. 896, §2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte, tratando-se de decisões proferidas em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional. Inviável, portanto, a revista por violação de lei federal.

Após a edição da Súmula 368 do TST, restou sedimentado que a melhor interpretação a ser dada ao art. 114, VIII da CF é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada restringe-se às sentenças condenatórias que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado, que integram o salário-de-contribuição. Incidência da Súmula 333 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula. Não há que se falar, portanto, em violação aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2002-115-08-40.4TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EDINEI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
AGRAVADO : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA (PADARIA BOM PÃO)

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de (fls. 67/68), denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não vislumbrar violação ao art. 114 da Constituição Federal.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às (fls. 02/17), procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 73). O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de (fls. 76/77), opinou pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

Na revista (fls. 62/66), o reclamado requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violado os arts. 114, VIII, da Constituição Federal e 876, §único, da CLT.

O Regional, às fls. 54/58, asseverou que nos termos da Súmula 368, I, desta Corte e dos arts. 114, VIII, da Constituição Federal, 876, § único, da CLT "a competência da Justiça do Trabalho cinge-se apenas a executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir ou dos acordos que forem homologados." (fl. 57)

Tratando-se da execução de sentença, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação da legislação federal.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Como se pode inferir, portanto, não se inclui na competência desta Justiça especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação do dispositivo constitucional invocado.

Verifica-se que o acórdão regional está em consonância com o entendimento da referida Súmula.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 368/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JuíZ ConvocadO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2004-002-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : ANÍZIO CORREIA
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADA : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pela decisão de fls.133/134, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Inconformado, o ESTADO interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/07, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.141).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 144/145, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls.124/131), o Reclamado sustenta que a decisão regional viola os arts. 5º, II, 37, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirma que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §5º em sua parte inicial da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, da Constituição Federal, visto que a interpretação realizada pelo Regional está em perfeita sintonia com esta Corte Superior. Ademais, não foi indicado o inciso do dispositivo constitucional que estaria violado, nos termos da Súmula 221,I, desta Corte.

Quando à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1465/2003-421-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : ROBERTA FERNANDES AVELINE E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MANOEL DA ROSA E SILVA
ADVOGADA : ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO



DECISÃO

Vistos os autos.
O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT (fls.136/137).
Contraminuta e contra-razões às fls.141/150.
Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.
É o relatório.

Decido.

1.PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, pela decisão de fls.96/106, complementada pela de fls.111/113, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que não acolheu a prescrição argüida.

Na revista, a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, III, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 desta Corte bem como colaciona arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Como no acórdão recorrido não há informações quanto à data do ajuizamento da ação, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

No mesmo sentido quanto à afronta ao art. 7º, III, da Constituição Federal, pois tal dispositivo não trata da prescrição, mas tão-somente disciplina, como direito do trabalhador, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Quanto à divergência jurisprudencial o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SDI-I/TST

O Regional, às fls.96/106, decidiu no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS: "Assim, em sendo reconhecido, portanto, o direito do reclamante às diferenças decorrentes da reposição, pelo órgão gestor, de índices inflacionários expurgados da conta vinculada do FGTS, não restam dúvidas de que ao empregador compete pagar a diferença da multa de 40% incidente sobre referidos expurgos."

Em sede de recurso de revista a recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz a recorrente que a pretensão de onerar o empregador com o pagamento retroativo de diferenças em indenização por despedida imotivada é estabelecer obrigação sem amparo normativo e ao arrepio da invocada Lei Complementar 110/2001. Cita a Súmula 315/TST bem como traz arrestos ao confronto de teses.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada violação ao dispositivo constitucional apontado no recurso, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual e observar a legislação infraconstitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que a Súmula 315, além de não ter sido prequestionada, nos termos de Súmula 297, trata de hipótese diversa da dos autos.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1631/2003-025-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ASTÉRIA COSTA DE LIMA
ADVOGADA : ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.02/06.

Com Contraminuta (fls.60/62).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.38/42), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls.55/56) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2000-001-22-40.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contraminuta e contra-razões às fls.60/66. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1739/2005-317-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DONIZETE NERINHO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : EATON LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta e contra-razões às fls. 194/200. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.

OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 174) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo. Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1794/2004-060-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADOS : AMADEU DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta (fls. 64/67).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 71 pelo não provimento do agravo.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-1 do TST, que está assim redigida:

"Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1845/2005-004-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : THAYSA LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉZAR RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADA : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADA : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fls. 142/143, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Inconformado, o MUNICÍPIO interpõe Agravo de Instrumento às fls.01/08, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, certidão de fl.150.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 153, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Na revista (fls.132/140), o Reclamado sustenta que a decisão Regional viola os arts. 5º, II, 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de trazer arrestos ao confronto de teses.

Afirma que a responsabilidade deve recair exclusivamente sobre a empresa contratada, visto que " a Administração Pública não deve ser responsabilizada objetivamente em razão do inadimplemento pelo particular, dos direitos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais..."(fl.133).

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte, consequentemente, não há que se falar em divergência jurisprudencial, incidindo as Súmulas 296 e 333/TST.

Também não se vislumbra afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, §5º em sua parte inicial da CLT.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

2 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O recorrente pede a exclusão da multa do artigo 467, da CLT referente a responsabilidade subsidiária do Município. Como o Regional, fls.120/121, excluiu a responsabilidade em relação a referida multa, o Reclamado carece de interesse em recorrer quanto a este aspecto.

Assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2168/1989-008-05-42.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : FERNANDO SILVA FONSECA
ADVOGADO : JOSUÉ BELO DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fl.265, da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.01/08.

Apresentada contraminuta às fls.328/329. Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, às fl.333, pelo não conhecimento do agravo.

Decido.**AGRAVO DESFUNDAMENTADO**

O despacho denegatório, à fl.265, negou seguimento ao recurso de revista porque interposto fora do octídio legal, assim fundamentando:

"A certidão de publicação (fl. 236), informa ciência do acórdão em 04 de abril de 2006, terça-feira. O último dia do prazo ocorreu em 20 de abril de 2006, quinta-feira, em face do prazo em dobro, por se tratar o recorrente do Estado da Bahia. A petição de recurso tem carimbo de protocolo datado de 28 de abril de 2006, conforme se verifica à fl. 238."

No agravo de instrumento, o recorrente alega ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, não se referindo aos fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Não observando a finalidade legal do agravo de instrumento, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido. Assim, resta desfundamentado o agravo de instrumento, porquanto deixou de ser observado o art. 524, I e II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Assim, com fulcro no artigo 557, caput do CPC e Súmula 422 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2521/2004-431-02-40.8RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : EDIMIR GONÇALVES SOUZA
ADVOGADO : ANÉZIO DIAS DOS REIS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls.02/05.

Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, argumentando que interpôs o seu recurso tempestivamente e que comprovou o recolhimento do depósito recursal no prazo.

Sem contraminuta (certidão de fl.111-v). A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$8.000,00 (fl.71). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76(fl.74), inferior à quantia total fixada e ao interpor o recurso de revista, o reclamando efetuou o depósito no valor de R\$3.321,87 (fl.106), não integralizando o valor total da condenação.

O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I, é o seguinte:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Por outro lado, registre-se que o comprovante de recolhimento do depósito recursal deve ser comprovado no prazo referente ao recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não foi cumprido pressuposto indispensável para o conhecimento do recurso.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2584/2003-341-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 119/120, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pelo óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/16, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LV e 7º, III, XXIX, da Carta Política, contrariedade à Súmula 315/TST bem como divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 124/134.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inviável, portanto a revista por violação de lei federal ou por divergência jurisprudencial.

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls. 88/91, complementada pela de fls. 99/101, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, condenando a ré ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Assim restou consignado no acórdão:

"A Lei Complementar 110/2001, publicada em 30.06.01, reconheceu o direito dos empregados à correção do saldo do FGTS. Mas, inicia-se a contagem do prazo prescricional com a ciência do crédito ocorrida em 26.06.2003... Como a ação foi ajuizada em 27.06.2003, menos de dois anos da data do crédito, não há prescrição a ser declarada, quer bienal, quer quinquenal."

Na revista (fls. 102/116), a reclamada sustenta que houve violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, afirmando que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho. Aduz restar violado o art. 11 da CLT, contrariedade à Súmula 362 desta Corte, OJ 204 da SDI-I (atual Súmula 308 desta Corte) bem como colaciona arestos para o confronto de teses.

A questão central do inconformismo da agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que a reclamante pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, violando com isso o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Como no acórdão recorrido há informação quanto a data do ajuizamento da ação em 27.06.2003, não há como ser declarada a prescrição.

Não há que se falar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula 308 desta Corte. A interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Ressalte-se que não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte que trata do prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, hipótese que não é a dos autos.

2. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional, pela certidão de julgamento de fls. 88/91, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, declarando que a responsabilidade do pagamento é do empregador. Assim restou consignado no acórdão:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Na revista a reclamada sustenta que houve violação ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 315 desta Corte.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Desse modo não há que se cogitar de afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

A alegada violação à Súmula 315/TST não prospera pois trata de matéria diversa da tratada nos autos.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2592/2004-021-23-40.6 TRT -23ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES DO OESTE LTDA.
ADVOGADO : SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO : JOÃO LUIZ TESSAROLO
ADVOGADO : SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Sem contraminuta. (Certidão fl.144).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que foi apresentada a declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo (fl.140) que, no entanto, não se encontra devidamente assinada, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumprе esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que estão presentes os pressupostos extrínsecos do recurso (fl.136) não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2805/2005-022-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADAS : FLÁVIA CRISTOFANI E CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : MÁRCIA FELIX DA SILVA E MARCOS DE CAMARGO E SILVA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls.290/291, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST, esbarrando a pretensão recursal no § 5º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/04, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Sem contraminuta (fl.293-v).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Regional, pela decisão de fls.277/279, negou provimento ao recurso da reclamada, confirmando a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim fundamentado:

"(...)

De plano, cumpre observar que não se trata de definir a figura do empregador, eis que de forma incontroversa se revela a 1ª reclamada.

O cerne da questão é o liame subsidiário que vincula as co-reclamadas, na satisfação dos direitos contemplados pela r. sentença.

Fato incontesto é que a 1ª reclamada prestava serviços à 2ª reclamada, que assumia a condição de tomadora de serviços.

Salienta-se que as atividades desenvolvidas pela primeira reclamada, ao contrário do sustentado, atendiam necessidade permanentes das recorrentes, nas vendas de produtos e serviços, através do sistema de telemarketing, como pode ser constatado nos contratos encartados com as defesas, em destaque para a especificação de serviços a fls. 142 e fls. 189.

Falecem, em face da evidência, os argumentos em defesa da condição de dona da obra, sustentada pela Tim Celular S.A.

Pois bem, a primeira reclamada não honrou as obrigações trabalhistas, projetando as demais na posição de devedoras subsidiárias.



As co-reclamadas, erraram na escolha da prestadora de serviços, incorrendo na culpa in eligendo e in vigilando; o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária das empresas clientes.

Frise-se que o contrato de natureza civil e a legalidade do ajuste celebrado pela Telesp, em virtude da Lei 9472/97, não desfazem o laço subsidiário que a une à 1ª reclamada, cujo escopo é o de para assegurar a satisfação integral do debeatur.

É o que se extrai da Súmula 331 do C. TST, que sequer aventa a tentativa de fraude a Legislação Obreira, ao articular a hipótese no inciso IV." (fl. 277/278)

Na revista (fls.283/287), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola o art. 5, II, da CF/88 e contraria a OJ nº 191, da SDI-1/TST, além de trazer arestos ao confronto de teses.

Afirma que "... o contrato celebrado com a primeira reclamada é de empreitada e não autoriza a criação de vínculo empregatício com a tomadora de serviços, assim como a solidariedade, que não se presume, por ausência de previsão legal e nem a responsabilidade subsidiária, uma vez que o vínculo empregatício nasce com a efetiva empregadora, no caso a primeira reclamada, e que presta serviços para outrem" (fl.284).

Tratando-se de recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente se admite a revista se demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT, restando prejudicada a análise de contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a decisão recorrida encontra-se fundada na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não há como processar o recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Ademais, se afronta tivesse ocorrido, esta seria de forma oblíqua, por eventual ofensa à legislação infraconstitucional.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4957/2003-018-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : MULTI CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA. E JAIRO LICHTENFELS
ADVOGADOS : RAFAEL AMARAL BORBA E JOSÉ OSNILDO MORESTONI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
O 12º Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por desfundamentado, nos termos do artigo 896, 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.99/102.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.113, opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, devido à falta da certidão de intimação do despacho agravado.

Decido
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas a execução de sentença somente tem lugar na hipótese de violação constitucional, por força do art. 896, § 2º, da CLT.

O que se verifica das razões do recurso de revista é que a recorrente sustenta violações aos arts. 22 e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 32 e 33 da Lei nº 8.213/91 e 123 do Código Tributário Nacional, não apontando ofensa a preceito constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT, restando inviabilizada a revista pela ausência de fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-AIRR-33414/2002-902-02-40.5 -TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO : WANDERLEY RUBENS PEREIRA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 135), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 138/141 e contraminuta às fls. 142/146.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.
O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 109/115), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 135) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51064/2006-018-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADAS : APARECIDA JOCELI BINATTI DE SOUZA E PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADAS : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES E FERNANDA CAROLINA ADAM

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl.172), interpôs agravo de instrumento às (fls.02/07).

Contraminuta às fls.183/187.
A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.
Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado do recurso de revista de forma incompleta (fls.149/168), o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expendidas no recurso de revista.

Cabe observar que em se tratando o Agravo de Instrumento de recurso com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Registre-se que na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-724.994/2001.5TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS : WELLINGTON LUIZ GONÇALVES NEVES E OUTRO
ADVOGADA : MARIA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

D E C I S Ã O

Vistos.
Em face do requerimento para se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-556/2003-132-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÓVIS ANUNCIACÃO FILHO
ADVOGADA : DR.ª MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADA : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª TATIANA FREIRE GONÇALVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 28 de abril de 2006 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 105. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 2 de maio de 2006 (terça-feira) e encerrou-se em 9 de maio de 2006 (terça-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 18 de maio de 2006 (quinta-feira), conforme protocolo registrado à fl. 2.

Na petição de interposição (fl. 2), o Reclamante afirmou ser tempestivo o Recurso de Revista, ao argumento de que "foi notificada [sic] para tomar ciência do despacho denegatório em 28/04/2006 (sexta-feira), tendo-se como dies a quo 02/05/2006 (terça-feira). Com a paralisação dos serventários desta Especializada, o prazo finda-se nesta data." Contudo, não juntou nenhuma comprovação de sua alegação.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-725/2004-020-02-40-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMIR HANNUM
ADVOGADO : DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

D E S P A C H O

1 - Relatório
O acórdão regional de fls. 125/127 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou a ocorrência de prescrição, pois a sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários na Justiça Federal transitou em julgado no dia 19/9/2000 e a ação requerendo as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS fora ajuizada, somente, em 4/2/2004, quando já findo o prazo estipulado pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 129/137. Sustentou que a prescrição relativa ao FGTS é de trinta anos. Aduziu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, é a data em que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada. afirmou que a decisão afronta o princípio da igualdade, pois diferencia os trabalhadores demitidos após a edição de planos econômicos dos que permaneceram laborando. Transcreveu arestos. Indicou ofensa à Lei Complementar nº 110/2001 e aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

Despacho denegatório às fls. 16/18.
O Agravo de Instrumento de fls. 2/13 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação
Não obstante a irrisignação do Reclamante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Frise-se, inicialmente, que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, divergência jurisprudencial ou contrariedade à orientação jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, a assertiva recursal encontra óbice na jurisprudência desta Corte. Nos termos da Súmula nº 362, a prescrição trintenária é aplicada somente na hipótese de a ação haver sido ajuizada dentro do biênio legal. Tratando-se de expurgos inflacionários, a contagem do biênio se dá de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1 do TST, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada." (Grifei)

O v. acórdão regional acuradamente destacou que o ajuizamento da ação se deu fora do biênio prescricional, iniciado com o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal e encerrado em 19.09.2002. Desse modo, a pretensão encontra-se prescrita.

Destarte, não se divisa violação aos artigo aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição.

Por fim, violação ao caput do artigo 5º da Carta Magna, se existente, só poderia ocorrer de forma reflexa, pois demandaria o exame de legislação infraconstitucional pertinente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2005-461-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO : JOSÉ NATALÍCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso.

Por sua vez, identificando-se o subscrevente como advogado particular, e não procurador do município (servidor público), é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.543/2005-232-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO : FELISBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não comporta seguimento.

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que a declaração de autenticidade realizada por meio de carimbo acompanhado de assinatura não identificadora não preenche o requisito do artigo 544, § 1º, do CPC.

Na presente hipótese, as cópias trasladadas foram marcadas com carimbo, que continha a expressão "CONFERE COM O ORIGINAL", sendo aposta uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Verifica-se, portanto, que essa manifestação não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação.

2. Embargos não conhecidos." (TST-E-AIRR-281/2000-061-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1º/4/2005)

Tal conduta, assinala-se, contraria disposição expressa contida no próprio Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, verbis:

"Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade." (grifei.)

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.613/2005-461-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADA : CÍNTIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso.

Por sua vez, identificando-se o subscrevente como advogado particular, e não procurador do município (servidor público), é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-16.549/2001-015-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO : NELSON MOREIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/175, que negou seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprê às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

P ROC. Nº TST-AIRR-360/2003-001-05-40.6 C/J-PROC Nº TST-AIRR-360/2003-

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADA : IRANY DE ARAÚJO MAFRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 5ª Região, por meio do despacho de fl.86/87 negou seguimento ao RR do reclamado.

O reclamado agravou de instrumento (fls. 02/05). Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Álega o agravante que demonstrou os requisitos a possibilitar o processamento do recurso de revista.

Suscita negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o acórdão regional não se pronunciou quanto a declaração da exordial, no sentido de que houve labor em jornada de sete horas, o que não caracterizaria jornada exaustiva. Aponta violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, do CPC e 832 da CLT.

O Regional da 5ª Região deu à parte a devida prestação jurisdicional ao examinar a questão de forma explícita, à luz da legislação pertinente à matéria e da prova constantes dos autos, esclarecendo que a prova pericial constatou a existência de doença de origem ocupacional (fls. 59/60).

O Banco apenas demonstra seu inconformismo quanto a ponto que lhe foi desfavorável. Observa-se, na verdade, que o reclamado pretende a modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

Inexiste pois, nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado à luz do art. 131 do CPC.

Dessa forma, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, houve emissão de juízo explícito sobre a apreciação das provas apresentadas.

Incólume portanto, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

O Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, reconhecendo o direito à indenização por danos materiais.

Nas razões de recurso de revista, o reclamado sustenta que o acórdão regional violou o art. 131 do CPC e 944 do Código Civil/2002 porque deixou de considerar que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Importante esclarecer que sendo o perito um especialista de confiança do Juízo que, sob compromisso, se dispõe a transmitir informações técnicas para elucidação dos fatos de interesse da demanda, seus dados tornam-se de grande relevância e somente prova cabal será capaz de invalidar o seu trabalho.

O Regional decidiu com base nos fatos e na prova produzida pela existência de nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade desempenhada. Por esta razão, considerou devida a indenização por danos materiais decorrente de doença ocupacional.

Para se chegar à conclusão diversa do acórdão regional, assim como para entender violados os artigos legais citados, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância de natureza extraordinária, nos termos do disposto na Súmula nº 126 desta C. Corte.

Portanto, correto o despacho agravado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília,09 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2003-001-05-41.9 C/J-PROC.Nº TST-AIRR-360/2003-

AGRAVANTE : IRANY DE ARAÚJO MAFRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos no despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos.

A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, com modesta introdução, o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico, pois, o despacho agravado.

Cumprê lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.



Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraor- dinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2001-004-17-40.6

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁ- RIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AJUDES

ADVOGADA : DRA. NATASHA MOUTINHO GOEBEL

RECORRIDO : MARCELO VIEIRA FALCÃO

ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

D E S P A C H O

Não conheço do AIRR por ausência de autenticação das cópias.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3710/2002-007-09-41.4e

AGRAVANTE E RE- : NILDO MARCELO CARMINATTI

CORRIDO

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO E RE- : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

CORRENTE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Reclamado noticia a composição do litígio, bem como, à fl.611, dos autos principais, encontra-se ofício em que o Exmo. Sr. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba informa a composição de acordo entre as partes e solicita a devolução dos processos.

Dessa forma, determino a baixa dos processos à origem para adoção das providências cabíveis, após as devidas anotações nos registros desta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.010/2003-004-08-00.2 TRT - 8ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : RAIMUNDO PINTO LEÃO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto às fls. 163/165, ao despacho de fls. 160/161, que deu provimento ao Recurso de Revista do Re- clamante, com espeque no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Em Agravo, a Empresa propugna a reconsideração do des- pachos. Requer seja proclamada a prescrição total da pretensão do Autor, tal qual suscitada nas contra-razões ao Recurso de Revista. Alega que a prescrição da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS na multa de 40% iniciou-se com a extinção do contrato de trabalho e que mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orien- tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Autor estaria prescrita.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Desde as instâncias ordinárias a Reclamada tem reiterado a tese de que, mesmo à luz do entendimento sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita.

De fato, a questão, embora oportunamente argüida pela Ré, não foi examinada pelo despacho agravado e, caso acolhida, pre- judicaria o exame do mérito do Recurso de Revista do Reclamante.

Ressalte-se que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, o que reforça a plausibilidade da tese da Agravante.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 160/161 e determino a reautuação do feito como Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-RR-75.965/2003-900-04-00.9TRT - 4ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : DIRCEU BATISTA CRUZ

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo interposto às fls. 351/365, ao despacho de fls. 345/346, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com espeque no art. 896, § 5º, da CLT.

O Agravante propugna a reconsideração do despacho, ou a sua reforma. Afirma que a jurisprudência trabalhista não está pa- cificada acerca do direito ao adicional noturno na hipótese de regime de 12x36. Aduz que não é aplicável o art. 896, § 5º, da CLT. As- severa que a jornada era integralmente cumprida em período noturno, iniciando antes, porém, e finalizando após as cinco horas da manhã. Invoca os artigos 7º, XXIII, da Constituição e 73, §§ 2º e 5º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e traz arestos.

2 - Fundamentação

O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos.

Não obstante o despacho de fls. 345/346 haja referido a precedente da C. SBDI-1 desta Corte, a jurisprudência do Eg. TST ainda não está pacificada acerca da matéria dos autos, qual seja, o direito ao adicional noturno na hipótese de labor prestado em regime de 12x36.

Desse modo, não deveria mesmo o Recurso de Revista ser trancado com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 345/346 e determino a reautuação do feito como Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2003-005-17-40.3

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S/A

ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO : SILAS TEIXEIRA NEVES

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, de- termino a baixa dos autos à instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-732/2005-011-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S. A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

RECORRIDO : OSCAR VARGAS

ADVOGADO : DR. ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 11ª Vara de Porto Alegre, à fl.143, solicita a devolução do processo em referência, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as pro- vidências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-21059/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

RECORRIDA : MARIA ALVES DE ALCÂNTARA

ADVOGADA : DR. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

D E S P A C H O

Pelo Ofício de fl.349, a Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as pro- vidências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

Agravante e RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -

CORRIDA EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Agravados e RE- : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS

CORRENTES

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

I - Inicialmente, registre-se que não foi interposto Agravo Regimental. A hipótese é de pedido de reconsideração de despacho (fls. 1084-1085), razão pelo que o processo deve ser reautuado como AIRR E RR.

II - Ademais, equivocadamente consta do despacho de fl. 1185 que os Reclamantes **JOSÉ CRISTIANO DE JESUS, MA- NOEL MARQUES DE SANTANA e NOÉLIO TELES DA SILVA** teriam noticiado a celebração de acordo com a Reclamada neste processo.

Retifique-se o Despacho para torná-lo sem efeito em relação a este processo, considerando-o tão-somente como registro de acordo, constante dos documentos citados, em relação aos processos de que foram originados.

II - No mais, mantenho o Despacho de fl. 1082 que indeferiu o pedido de extinção do processo em relação ao Reclamante **JOSÉ CRISTIANO DE JESUS** pelas razões a seguir expostas.

O acordo a que se reporta a Reclamada, colacionado às fls. 1136-1138, se refere a outro processo (Processo nº 01.19.01.1795-01) em que o Reclamante assinou termo de transação, constando na cláusula 5ª:

"5ª) Ao receber(em) o(s) valor(es) acordado(s), o(a)(s) Re- clamante(s) dará(ão), geral, irrevogável e irretratável quitação dos pedidos constantes da reclamação, objetos deste acordo, bem como de quaisquer outras parcelas de natureza salariais e/ou indenizatórias do(s) extinto(s) contrato(s) individual(is) de emprego, para nada mais postular(em) em Juízo ou fora"(fl. 1137).

Como se vê, trata-se de cláusula genérica em que a parte supostamente estaria renunciando ao seu direito de ação em relação a quaisquer outras parcelas salariais.

Nos termos do artigo 840 do Código Civil, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas acerca da **res dubia** para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado.

O Direito do Trabalho, em estímulo ao restabelecimento da paz social, acolhe também a possibilidade de conciliação com efeito de transação estampada em diversos preceitos da CLT, como os ar- tigos 764, § 3º, 846 e 850.

Porém, a liberdade na autocomposição da lide não é absoluta. Não se pode admitir que acordo em determinado processo, envol- vendo pretensão de parcelas específicas trabalhistas, preveja gene- ricamente a quitação total e indiscriminada de todas as parcelas do contrato de trabalho ao ponto de contaminar também o direito de ação em relação a outros direitos trabalhistas que porventura possam existir e sejam passíveis de pronunciamento jurisdicional perante o Poder Judiciário. A imposição deste tipo de renúncia expressa importa ofen- sa ao direito constitucional de ação (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), motivo pelo qual o Judiciário não pode atribuir validade a esse tipo de norma.

Vale dizer, não é admissível que a cláusula genérica em questão, inserida em acordo perpetrado em outro processo, tenha efeitos em relação a este, até porque o Reclamante manifestou-se (fls. 1079 e 1120) no sentido de que em momento algum formulou pedido de desistência da presente ação.

Pelo exposto,

I - Determino a **reautuação** do processo como AIRR e RR, tendo como Agravante e Recorrida EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e Agravados e Re- correntes **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS**;

II - **Retifique-se** o Despacho de fl. 1185 para registrar que o acordo formulado em relação aos Reclamantes **JOSÉ CRISTIANO DE JESUS, MANOEL MARQUES DE SANTANA e NOÉLIO TE- LES DA SILVA** não tem qualquer efeito em relação a este pro- cesso;

III - Mantenho o Despacho de fl. 1082, rejeitando o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-104-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

AGRAVADOS : LOURDES SILVA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª DAISI PEGORARO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fls. 386-387, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não configurada a hipótese contida no § 2º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-04, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no des- pachos denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 393.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 396-397, pelo conhecimento e não provimento do agravo.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

I - RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PE- QUENO VALOR.

O Regional, às fls. 368-371, negou provimento ao agravo de petição do Reclamado quanto à pretendida reversão da decisão que converteu a cobrança do débito trabalhista de precatório para re- quisição de pequeno valor e determinou o seqüestro dos valores respectivos.

O Reclamado sustenta que a decisão merece reforma, por violação dos arts. 100, **caput** e § 3º, § 4º e § 5º, da Constituição da República, e 87, **caput** e parágrafo único, do ADCT. Traz arestos para confronto.

Sem razão.

Como o cabimento de Recurso de Revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violência direta da CF/88, conforme o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o processamento do apelo por meio da indicação de violação a legislação de natureza infraconstitucional e/ou transcrição de dissenso jurisprudencial não é possível.

O Regional decidiu com base nos seguintes fundamentos:

a pretensão de concessão de liminar é inadequada, já que pleiteada por meio de remédio processual inadequado;

o fato de o precatório ser anterior à publicação da Emenda nº37/02, que acresceu o § 4º ao art. 100 da Constituição da República, não inviabiliza a sua conversão em requisição de pequeno valor, tampouco essa providência importa ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao disposto no art. 86 do ADCT, porque, de acordo com o § 3º do art. 100 da Constituição da República, a expedição de precatório não se aplica ao pagamento de obrigações de pequeno valor que a Fazenda Estadual deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

é aplicável ao caso concreto, por analogia, o disposto no art. 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, segundo o qual, recebida a RPV, e não atendida no prazo de sessenta dias, é expedida ordem de seqüestro do numerário correspondente, conforme interpretação dada pelo Provimento 04 daquele Regional;

nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 1923-RN, pela improcedência de alegação de que a execução direta contra a Fazenda Pública de dívidas consideradas de pequeno valor e eventual seqüestro de verbas para sua satisfação traduza violação do decidido no julgamento da ADI-1661-SP;

por esses fundamentos, deve ser mantida a decisão que determinou o seqüestro dos valores de RPV inadimplidos.

O texto dos dispositivos constitucionais citados como violados é o seguinte:

"Art. 100, § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado; § 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório; § 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (grifamos)

O trecho do § 3º do art. 100 da Constituição da República transcrito sob destaque configura exatamente um dos fundamentos adotados pelo Regional, o que desconstituiu, assentou-se, a apontada violação do § 4º desse dispositivo, e o § 5º não foi objeto de exame pelo Regional. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST, o mesmo quanto ao art. 87 do ADCT, já que, especificamente em relação à compatibilidade dos valores das RPV em relação aos limites dispostos neste artigo, o Regional não se manifestou.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto, não bastasse o expresse afastamento das alegações merecedoras de exame, considerada a necessária compatibilidade entre a insurgência e o teor da decisão recorrida, demonstrada foi a preservação da literalidade dos dispositivos constitucionais indicados como violados, em observância aos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 266 e 297, I, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2002-035-12-41.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO : EDSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª ROSSELA ELIZA CENI

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do despacho de fls.229-231, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula 266 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.362-364.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE

O reclamante argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob a alegação de que as cópias do processo principal foram carregadas ao processo sem a devida autenticação.

Razão não lhe assiste.

Consta da peça do agravo de instrumento declaração de autenticidade, prestada pelo advogado subscritor do apelo, tal como permitido pelo item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Assim, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 12ª Região, fls.215-219, negou provimento ao agravo de petição da reclamada quanto ao pretendido afastamento das condenações referentes a adicional de periculosidade, gratificações, indenizações salariais e multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada recorreu de revista, fls.221-227, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

A reclamada aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, sob a alegação de que evidente a ocorrência de erro material no julgado, já que a condenação no pagamento de adicional de periculosidade constou apenas da parte dispositiva do acórdão, inexistente condenação nesse sentido no corpo da fundamentação. Aponta violações legais e traz arestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional rejeitou a arguição de afronta à coisa julgada, fl. 216, sob o fundamento de que, embora a decisão agravada tenha incorrido em descompasso entre o corpo da fundamentação e a parte dispositiva, esta transitou em julgado, e não tendo a reclamada interposto os necessários declaratórios a fim de sanar a contradição havida, prevalece a coisa julgada, já que não pode a parte esperar que o Julgador tutele a sua incúria.

Constato que a coisa julgada foi preservada pelo Regional, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada. Ileso o art.5º, XXXVI, da Constituição da República, o recurso de revista não merece processamento, no particular.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta e inequívoca à Constituição da República pode ensejar o processamento do apelo, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, motivo pelo qual resultam inócuas a indicação de violação de dispositivos legais de natureza infraconstitucional e a transcrição de dissenso jurisprudencial.

2.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E VENDAS

A reclamada aponta violação à coisa julgada, novamente, sob a alegação de que o comando sentencial é claro no sentido de que a gratificação de função e vendas refletiria somente sobre férias, 13º salários e FGTS acrescido da multa de 40%, ao passo que o reclamante, ao apresentar os seus cálculos, excluiu apenas o aviso prévio, o que impõe a retificação da conta a fim de que sejam excluídos os reflexos indevidamente inscritos e não contemplados no título executivo.

Razão não lhe assiste.

O Regional assentou que a insurgência veiculada no agravo de petição se referia a aviso prévio, férias vencidas e proporcionais e 13º salário, que do TRCT nada constava sobre 13º salário, e que o julgador se manifestou unicamente em relação às férias vencidas e proporcionais, determinando a retificação dos cálculos no sentido da exclusão do reflexo da gratificação sobre esta verba, em face da decisão transitada em julgado nesse sentido.

Constato que, mais uma vez, preservada foi a coisa julgada, como se demonstrou, até porque a insurgência veiculada no recurso de revista é genérica, "a fim de excluir os demais reflexos calculados pelo recorrido(...)", fl. 226.

2.3 - INDENIZAÇÃO SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

A reclamada se insurge contra a condenação referente à indenização salarial e multa do art. 477 da CLT, mas não logra indicar qualquer das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT, em especial se considerada a restrição contida no § 2º desse dispositivo.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/1998-012-06-40.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : JURACY BENTO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES SOUGEY

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do despacho de fl.205, negou seguimento ao RR do reclamado, com base na Súmula 266 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 215-218, e contra-razões às fls. 225-227.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 6ª Região, por meio do acórdão de fls.184-186, complementado às fls. 194-195, negou provimento ao agravo de petição do reclamado quanto ao pretendido afastamento das gratificações de caixa e semestral da base de cálculo das horas, sob o fundamento de que, salarial a natureza jurídica das parcelas, correta a sua integração, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Manteve a sentença, ainda, quanto ao quantitativo de horas extras deferidas e reflexos e multa de 40% do FGTS.

O reclamado recorreu de revista, fls. 197-204, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

2.1 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST. SÚMULA 266 DO TST. FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.

O reclamado insurge-se contra a decisão do Regional que manteve as gratificações de caixa e semestral na base de cálculo das horas extras, sob a alegação de que o procedimento contraria a Súmula 253 do TST, e por consequência, viola o art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

O Regional manteve a decisão recorrida, no particular, sob o fundamento de que à gratificação semestral atribuiu natureza jurídica salarial em face da constatação de que era paga mensalmente, e não semestralmente, motivo pelo qual afastou expressamente a aplicação da Súmula 253 do TST e a violação apontada quanto ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Os demais dispositivos indicados não merecem exame, por falta de prequestionamento, nos termos do item I da Súmula 297 do TST, não bastasse o teor da Súmula 266 do TST em relação à contrariedade apontada quanto ao Verbete Sumular indicado.

2.2 - QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA DO FGTS EM CASO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

O reclamado aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, sob a alegação de que foram deferidas horas extras em períodos em que não houve prática laboral, que foram deferidos reflexos sobre 13º salário de horas extras atingidas pela prescrição quinquenal, e que indevida a multa do FGTS em caso de aposentadoria voluntária.

Razão não lhe assiste.

O cabimento de recurso de revista na fase de execução, como no caso concreto, somente é possível mediante demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

O Regional assentou que o reclamado não carrega a totalidade das fichas de frequência, e que o exame dos documentos apresentados comprovam o contrário do alegado. Aplicação da Súmula 126 do TST.

Em relação ao período prescrito, o Regional assentou que, embora não fundamentada devidamente a insurgência, creditou a proporção de 9/12 avos de 13º salário em relação à verba do ano de 1993, considerada a prescrição declarada ao período anterior a 24/3/1993, e que o pedido de afastamento da multa sobre o FGTS foi deferido na sentença, quer dizer, o reclamado carece de interesse recursal, no particular.

Constato que a indicada violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, foi expressamente afastada, conforme demonstrado, e o art. 5º, II, do mesmo diploma legal, não viabiliza o processamento do apelo, seja porque encerra princípio genérico alheio à especificidade da alegação recursal, seja porque carece do devido prequestionamento. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, § 2º do art. 896 da CLT e Súmulas 266 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1441/2000-654-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO : ALEIXO ANTÔNIO PANSOLIN
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DESPACHO

Mediante ofício de fl.180, o MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Araucária-PR informa a homologação de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1873/1994-066-02-40.4

AGRAVANTE : UTC ENGEHARIA S.A.
ADVOGADA : DRª EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : CIRILO CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.512-513, negou seguimento ao RR da Reclamada, com base na Súmula 266 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.517-518 e contra-razões às fls.519-521.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, fls.501-504, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pela Reclamada, e deu provimento parcial ao seu agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, a fim de que sejam excluídos os reflexos de horas extras incidentes sobre os feriados, e reduzir o valor dos honorários periciais.

A Reclamada recorreu de revista, fls.506-511, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, sob a alegação de que equivocada a forma como o perito elaborou os cálculos, já que não levou em consideração o limite de quinze para efeito de minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, bem como não levou em conta o teor da Súmula 366 do TST. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Interposta a revista na fase de execução, somente a demonstração de violência direta contra a Constituição da República pode viabilizar o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 297 do TST.

O Regional rejeitou a arguição de negativa de prestação jurisdicional, fl.502, e sobre o tema ora argüido se manifestou no item seguinte, em que rejeitou a insurgência patronal quanto à não observância do limite de quinze minutos residuais.

Quer dizer, ao que parece, a negativa de prestação jurisdicional argüida em desfavor da sentença de julgamento dos embargos de execução interpostos pela Reclamada nada tem a ver com o tema ora argüido em preliminar, circunstância que impede o seu exame, em Instância Superior, já que não precedida da necessária interposição de declaratórios.

Mesmo que assim não fosse, constato que, na presente preliminar, a Reclamada veicula insurgência em relação ao trabalho do perito, que foi objeto de expresso exame pelo Regional, à fl.502, item 2, como declinado, e, em relação à Súmula 366 do TST, o tema não merece exame, por falta de prequestionamento, já que constitui evidente inovação recursal por parte da Reclamada. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST.

Perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional na decisão recorrida não comporta a censura argüida em preliminar, ilesos os dispositivos apontados como violados.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, art. 896, § 2º, da CLT, e Súmulas 266 e 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/2001-030-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO : CLÉLIO DIAS
ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada às fls. 224-235.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O agravo de instrumento da Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de documento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, tal como solicitado à fl. 03, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGCJ-GP Nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003, e nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Considere-se, por fim, que a cópia da etiqueta auto-adesiva aposta na folha de rosto do recurso de revista, fl. 174, não se presta ao fim de comprovar a tempestividade do apelo, nos termos da OJ 284 da SDI-1/TST, no sentido de que "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, item IX da Instrução Normativa 16 do TST e OJ 284 da SDI-1/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/2001-030-02-41.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉLIO DIAS
ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado no verso da fl. 153.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e cuja juntada é essencial, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não foi carreada ao processo.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2006-002-04-40.0

AGRAVANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª MANOELA FONTOURA SPOLIDORO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GUDOLLE DIAS
ADVOGADO : DR. DEMIAN SEGATTO DA COSTA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do despacho de fls.93-94, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista de fls.72-90.

O Agravado não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado no verso da fl.100.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, porque não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual. Na espécie, a advogada subscritora do apelo, Dr.ª Manoela Fontoura Spolidoro, não possui procuração ou subestabelecimento que a legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Registre-se que não se configura hipótese de mandato tácito, porquanto não compareceu ela à audiência realizada (fls.29).

Amparado pela Instrução Normativa 16/1999 do TST e, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-002-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : OBADIAS MONTMOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
AGRAVADA : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DE RIACHO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/16 não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista (fl.226), o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, conforme preceituam o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e os termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** de se pronunciar a respeito, porque este tem o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2002-103-04-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO : HÉLIO OSÓRIO SOARES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO HERCÍLIO CABRAL
AGRAVADA : MASTHER ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O juiz do Trabalho da 3ª Vara de Pelotas-RS, por meio do ofício nº 832/06, datado de 30/10/2006 (fl.156), solicita a devolução dos autos do Agravo de Instrumento, tendo em vista a desistência presumida do recurso.

Registro a desistência e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

Agravante e RE- : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - CORRIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Agravados e RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 1171, o Reclamante NAILTON VIRGÍLIO RIBEIRO COSTA, constando apenas sua assinatura, requer a desistência da ação.

Nesses termos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a Reclamada e o patrono do Reclamante se manifestarem. O transcurso do prazo sem manifestação deles incorrerá no indeferimento do pedido de desistência (art.267, §4º, do CPC).

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 12 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-AIRR e RR-31.579/2002-900-08-00.2TRT 8ª REGIÃO

Agravante e RE- : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - CORRIDA
ADVOGADA : DRA. CARLA N.JORGE MELÉM SOUZA
Agravados e RE- : ANTÔNIO MARQUES COSTA E OUTROS
CORRIDOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Os Reclamantes ANTÔNIO MARQUES DA COSTA, DINAMERICO JORGE DA SILVA E FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO e CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, pelas petições de fls. 571-572, 574-575 e 577-578, conjuntamente, desistem dos recursos interpostos - RR pelos Reclamantes e AIRR pela Reclamada - em face de haver sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho, dispondo sobre o objeto da presente reclamatória.

Registre-se que foram anexados às fls. 573, 576 e 579 termos de renúncia dos respectivos Reclamantes ao direito em que se funda a ação, dando-se quitação total até dezembro de 2006.

Verifica-se que não consta desistência unicamente do Reclamante **ELMANO AFONSO LOPES DIAS**.

Assim, ante o teor das petições, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE esclareça se a desistência do Agravo de Instrumento também se estende ao Reclamante ELMANO AFONSO LOPES DIAS.

Concedo, também, igual prazo para que o Reclamante **ELMANO AFONSO LOPES DIAS** se manifeste acerca das petições. Intimem-se. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1707/2001-115-15-00.8

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ADMILSON ANTÔNIO CARAVINA
ADVOGADA : DRª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

D E S P A C H O

O Recorrente informa, por meio da petição de fl.388, que desistiu do Recurso de Revista n.º RR-1707/2001-115-15-00.8, pendente de julgamento nesta Corte Superior.

Tendo em vista que a petição de desistência do recurso foi protocolizada nesta Corte Superior sem a assinatura do advogado do Reclamado, cujos poderes de representação foram outorgados por meio do substabelecimento e da procuração juntados às fls.388-389, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente providencie, querendo, a juntada do peticionário devidamente subscrito, a fim de que possa surtir os efeitos pretendidos.

Intimem-se. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC.TST-ED-A-AIRR-2452/1998-054-02-40.4TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo, e em observância à OJ 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 07 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-00538/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ADÃO ROSA GRAUÑA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO (ES)
ADVOGADO : DR. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

D E S P A C H O

1. JANNE MURILLO SOUZA requer habilitação no feito como representante legal do espólio de EXPEDITO RODRIGUES BONFIM.

O OGMO manifestou-se às fls. 1600-1602 pelo indeferimento do requerimento.

Consoante a certidão de óbito juntada à fl. 1527, o falecido **EXPEDITO RODRIGUES BONFIM** deixou uma filha maior de idade, KAROLINE SOUZA BONFIM e companheira em união estável JANNE MURILLO SOUZA.

2. **JOSENI FERREIRA DE ALMEIDA**, às fls. 1531-1536, e **MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA**, (filha menor do de cujus) às fls. 1537-1542, requerem habilitação no feito como representantes legais do espólio **ALBINO IZIDIO DE SOUZA**.

Consoante certidão de óbito, à fl. 1534 e à fl. 1540 (sem autenticação), o falecido era separado judicialmente e deixou 05 filhos, sendo um menor. A certidão de nascimento à fl. 1541 também está sem autenticação.

3. O OGMO, às fls. 1554-1555 e 1575-1583, noticia renúncia expressa dos Reclamantes **AZIEL PEREIRA DA SILVA**, **CLÉBIO ARCANJO DE ARAÚJO**, **WALCI FAGUNDES DA SILVA** e **ADEMIR DA SILVA RAIMUNDO** do direito em que se funda a ação.

Os termos foram assinados pelos próprios Reclamantes, sem assistência sindical e sem assinatura do advogado.

4. **FÁBIO BARRETO DO NASCIMENTO** e **GEOVANA BARRETO DO NASCIMENTO** requerem habilitação do feito como representantes legais do espólio de **INÁCIO SOUZA DO NASCIMENTO**.

Pela certidão de óbito à fl. 1586 (sem autenticação), o falecido deixou apenas os dois filhos, ora requerentes.

As certidões de nascimento dos requerentes, às fls. 1589-1592, também estão sem autenticação.

Ante o relatado:

I - Verificado que foram interpostos Embargos, determino que se dê seguimento ao processo nos termos do art. 239, §2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Submeto à consideração do Relator dos Embargos as petições interpostas conforme relatado nos itens 1,2,3 e 4.

Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-7083/2002-906-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : GILBERTO BITU PRIMO
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional da 6ª Região, por meio do despacho de fl. 15, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no § 2º do art. 896 da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-14, a fim de obter o destrancamento do Recurso de Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 117.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, fls. 120-121, pelo não provimento do agravo.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENTRO DO OCTÍDIO LEGAL CONTADO EM DOBRO.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-14 não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, nos seguintes aspectos:

publicado em 27/8/2005 o teor do acórdão de julgamento dos declaratórios interpostos pela reclamada, e notificada esta em 9/9/2005, a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 106-112; muito embora conste da fl. 15 o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que a tempestividade do apelo é atestada, tem-se que esse procedimento não se presta a comprovar a interposição do recurso de revista dentro do octídio legal contado em dobro - Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, III -, porquanto genericamente prestada a informação;

diferentemente dos declaratórios de fls. 95-99, em que a chancela mecânica do protocolo do Regional da 6ª Região é perfeitamente visível da folha de rosto do apelo, o recurso de revista de fls. 106-112 não apresenta a informação da data de interposição, de maneira que não é possível aferir se o apelo foi interposto dentro do octídio legal contado em dobro, como acima declinado.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, e art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/2003-022-24-40.7TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
EMBARGADA : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2077/2001-002-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : WALDEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADA : DRª. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 09 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2002-018-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : A ESPERANÇA AFOGADOS
ADVOGADO : DR. CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO
RECORRIDA : MARLEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDAEL CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 103-104, rejeitou a prejudicial de nulidade e inexistência do contrato de emprego e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.108-112, em que renova a prejudicial de ilicitude do objeto do contrato e aponta violação dos artigos 5º, inciso XIII, da Constituição da República, 82 do CCB (104 do CC atual), 485 do CPC e atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional afastou a aplicação da OJ nº 199 da SDI-1/TST e concluiu que a ilicitude da atividade empresarial, "jogo do bicho", não contaminava o trabalho efetuado pelo empregado se estiverem presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. Manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias com adicional de um terço, multa do artigo 477 da CLT, anotação na CTPS da autora, e depósito do FGTS, com 40%.

A decisão regional encontra-se em dissonância com o disposto na OJ nº 199 da SDI-1/TST, a qual consagra que na hipótese de jogo do bicho é nulo o contrato de trabalho, por ilicitude de objeto (artigos 82 e 145 do CC, redação anterior), pelo que **conheço**.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao recurso de revista para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1483/1998-004-05-43.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR ELD
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante, a fls. 612/627, opõe embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade na decisão monocrática a fls. 610 pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento forte na Súmula de nº 214 do TST.

É o relato necessário.

DECIDO

Regular, conheço dos declaratórios.

Primeiramente, relembro que os embargos de declaração são permitidos apenas para as situações a que aludem os artigos 535, I e II, do CPC e 897-A, caput e parágrafo único, da CLT, não sendo cabíveis, portanto, como meio para se veicular insatisfação com o deslinde da controvérsia.

Na hipótese, o agravo de instrumento (fls. 2) foi interposto expressamente contra o despacho a fls. 37/38 e o Juízo de admissibilidade regional expressamente faz menção ao acórdão de nº 31.116/04 para concluir pelo caráter interlocutório da decisão regional.

Portanto, no caso, a tutela jurisdicional foi prestada segundo o enfoque que se entendeu correto, donde se conclui a inexistência dos vícios apontados.

Em conclusão, nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007 (3ºf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. TST-ED-AIRR-1524/2003-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO.

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA MENEZES SOARES

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-ED-RR-91855/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO.

EMBARGANTES : MÁRCIA DONIZETE CARDOSO E BANCO ITAÚ S/A.
ADVOGADOS : JOSÉ E. LOGUÉRCIO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A teor da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para manifestação sobre os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator



PROC. TST-AIRR e RR-95.071/2003-900-04-00.5 TRT4ºRE-GIÃO

Agravante e RE- :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-CORRIDA
ADVOGADO :	DR. GUSTAVO JUCHEM
Agravado e RE- :	PAULO GOSCH DA ROSA
CORRENTE	
ADVOGADO :	DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA :	DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDA :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA :	DRA. CARMEN LUCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDA :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDA :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro tão-só a juntada da petição nº 15.372/2007-6, uma vez que carece de análise o Recurso de Revista no qual o Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional que excluiu da lide a AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ratifique o termo de revogação de poderes apresen-tado.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-884/1999-001-04-00.0 TRT -4ªREGIÃO

RECORRENTE :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO :	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO :	PAULO SÉRGIO HENKE
ADVOGADA :	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDA :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDA :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO :	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDA :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

D E S P A C H O

Defiro tão-só a juntada da petição nº 26.960/2007-5, uma vez que carece de análise o Recurso de Revista, pelo qual se requer a reforma do acórdão regional, que excluiu da lide a AES SUL DIS-TRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ratifique o termo de revogação de poderes apresen-tado.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-60/2005-741-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE :	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO :	DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO :	JOSÉ LUÍS RODRIGUES
ADVOGADO :	DR. ADIR GARCIA ALFARO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 468/471, complementado às fls. 480/481, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para declarar que o contrato havido entre as partes, embora nulo, gera efeitos jurídicos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos demais pedidos.

No que interessa, o Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos no FGTS. Em acórdão de fls. 511/516, o Eg. Tribunal a quo deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para acrescer à condenação o pa-gamento das seguintes verbas: aviso prévio, férias vencidas e pro-porcionais com 1/3 (um terço), décimo terceiro salário proporcional e complementação dos depósitos do FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); diferenças salariais decorrentes da aplicação de normas coletivas, com reflexos em férias, décimos terceiros salários, horas extras, horas noturnas, aviso prévio e FGTS com 40% (quarenta por cento); integração das diferenças de horas extras deferidas em repousos semanais remunerados e de ambos em férias, décimos ter-ceiros salários, aviso prévio e multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

Inconformada, a Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 520/526, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, 37, inciso II e § 2º, da Cons-tituição da República e 8º da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 532/533.

Contra-razões, às fls. 536/540.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a con-tratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pac-tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto con-fronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a con-denação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remu-neradas de forma simples, e seus reflexos no FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-544/2005-067-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDOS :	MARIA CRISTINA COSTA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 132/140, no que interessa, man-teve a r. sentença, no ponto em que condenara o Réu a pagar van-tagem correspondente à sexta-parte dos vencimentos integrais dos Autores, servidores públicos celetistas, e entendeu aplicáveis os juros de mora dos débitos trabalhistas (1% a.m.), consoante determina o § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 142/154. Sustenta que a verba deferida não alcança os servidores públicos celetistas. Indica violação ao art. 129 da Constituição Estadual Paulista e divergência juris-prudencial. Aduz, ainda, que os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 (0,5% a.m.). Aponta ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e colaciona aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 159.

Contra-razões, às fls. 160/167.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 173/176, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - "Sexta-Parte" dos Vencimentos - Servidor Público Celetista

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo es-tabelece o direito dos servidores públicos ao adicional por tempo de serviço correspondente à sexta-parte dos vencimentos integrais.

A expressão servidor público é gênero, abrangendo, entre suas espécies, os funcionários e empregados públicos. Os funcio-nários públicos são os servidores regidos pelo regime jurídico es-tatutário, enquanto os empregados são os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a Constituição Paulista, ao afirmar o direito dos ser-vidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimen-tos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos. Esse posicionamento vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte (Precedentes: RR-14.541/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ 3/10/2003; RR-39.661/2002-900-02-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ 5/9/2003; RR-785.067, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ 16/6/2003; RR-532.575/1999.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ 19/3/2004).

O acórdão regional, ao afirmar a extensão do artigo 129 da Cons-tituição do Estado de São Paulo aos empregados públicos estaduais, decidiu, portanto, em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

2.2 - Juros de Mora - Fazenda Pública

Esta Eg. Corte, desde o julgamento do RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7 (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20.06.03), pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Nesse sentido:

"JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZEN-DA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). 1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações im-postas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). 2. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-100544/2003-900-04-00, 1ª Turma, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 20.05.05)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para determinar a apli-cação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, quanto ao outro tópico.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-693/2001-253-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE :	FLADIMIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO :	DR. MURILLO ARRUDA
RECORRIDA :	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO :	DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 408/414, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Adesivo do Reclamante. No que interessa, excluiu da condenação o pagamento do intervalo interjornadas suprimido e das férias em dobro. Consignou que a inobservância do descanso previsto no art. 66 da CLT não autoriza a percepção de horas extras, por se tratar de mera irregularidade administrativa. Registrou, por outro la-do, que o Autor não demonstrara "a ausência de fruição das férias regularmente pagas" (fls. 412) e que "a simples ausência do cartão de ponto relativo ao período concessivo não faz presumir que as férias não tenham sido gozadas" (fls. 412).

No Recurso de Revista, o Reclamante afirma que o labor prestado em detrimento do intervalo interjornadas, tal como ocorre com o intrajornada, enseja o pagamento de horas extras. Aponta violação ao artigo 66 da CLT e traz arestos ao confronto de teses. Aduz, ainda, no tocante ao pedido de férias em dobro, que, omitindo-se a Reclamada em juntar aos autos os cartões de ponto, "a presunção é favorável ao trabalhador" (fls. 425). Indica ofensa aos arts. 74, 818 e 845 da CLT.

Despacho de admissibilidade, às fls. 426/427.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Tra-balho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 415, 417 e 422) e com representação regular (fls. 15), o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2. 1 - Intervalo interjornadas parcialmente concedido - Pagamento de horas extras

O Recurso de Revista merece conhecimento por violação ao art. 66 da CLT. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 110 desta Cor-te, a propósito do trabalho realizado em regime de revezamento, dispõe que "as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraor-dinárias, inclusive com o respectivo adicional".

Ademais, ante a dupla lesão e a dupla incidência legal, não há falar em bis in idem.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados: RR-163.628/95, 3ª Turma, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95; RR-457.010/1998, 2ª Turma, Rel. Ministro José Simpliciano Fernan-des, DJ 4/4/2003; E-RR-762.487/2001.0, SBDI-1, DJ 19/11/2004, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; E-RR-1.85/2000-066-15-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/5/2005; RR- 365.999/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001; RR-446.121/1998, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 22/3/2002.

2.2 - Férias em dobro - Ônus da prova

Cinge-se a controvérsia, na espécie, a determinar a quem incumbe a prova do alegado direito ao pagamento em dobro das férias não usufruídas. O art. 818 da CLT trata da regra geral de distribuição do ônus da prova, atribuindo-lhe a quem alega; não socorre, portanto, o Recorrente, quando invoca presunção em seu favor. Tampouco os demais dispositivos mencionados regulam di-retamente a hipótese vertente, tendo em vista tratarem da manutenção de registro do horário de trabalho do empregado pelo empregador e da produção de provas em audiência.

Não há como divisar, assim, violação, na forma prevista no art. 896, "c", da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista no tema "intervalo interjornada parcialmente concedido - pagamento de horas extras", para restabelecer a r. sentença, no ponto. No outro tema, nego seguimento ao recurso, a teor do art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-874/2005-121-17-00.6TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
RECORRIDOS : AELSON RODRIGUES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls. 348/352, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e deu parcial provimento ao apelo dos Autores. Consignou que o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República gera efeitos. Manteve a r. sentença que condenara o Reclamado, exceto quanto à autora Luzia Júlia Broetto, ao pagamento dos depósitos de FGTS dos Reclamantes. Ademais, acresceu à condenação o pagamento de férias e respectivo adicional, 13º salário, aviso prévio e multa do art. 477 da CLT.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 360/368), sustentando que o contrato nulo não produz nenhum efeito. Aponta violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição, contrariedade à Súmula nº 363/TST e divergência jurisprudencial.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho dispensa o parecer (art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93).

2 - Fundamentação

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Os Reclamantes, portanto, têm jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal e saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para restabelecer a r. sentença, no ponto.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.006/2004-045-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO : JORGE ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 122/126 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito dos valores relativos aos expurgos inflacionários na conta vinculada do Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 127/150. Argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que tal responsabilidade incumbe ao órgão gestor e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, 37, § 6º, e 114 da Constituição da República; 6º da LICC; 7º e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 799 da CLT; e 267, inciso VI, do CPC. Invoca a Súmula nº 362 do TST e a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, ambas do TST. Transcreve julgados à divergência. Requer, sucessivamente, a compensação do montante a que for eventualmente condenada com o valor das verbas extralegais pagas ao Recorrido, invocando a Súmula nº 330 do TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

No que se refere à prescrição, a Recorrente sustenta, tão-só, que o prazo prescricional teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Não há falar em ato jurídico perfeito ou violação ao princípio da legalidade, porque o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Quanto à compensação pleiteada, verifica-se que tal tema não foi objeto de análise pelo Eg. Tribunal de origem, razão pela qual carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que a pretensão recursal esbarra na jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.304/2003-024-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : ANTONICO TAVARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 95/99 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu desnecessária a comprovação do termo de adesão. Concluiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 101/114. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362, do TST. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna; 6º, da LICC; 186, 188, I, do Código Civil; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Alega carência de ação, ante a inexistência de decisão favorável ou assinatura do Termo de Adesão. Invoca os artigos 5º, LV, da Constituição da República e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, insurge-se contra o deferimento dos honorários advocatícios. Invoca as Súmulas nos 219 e 329 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 118/119

Contra-razões às fls. 121/127.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio em 25.06.2003, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ressalta-se que a assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.511/2003-341-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IARA FERREIRA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 106/114, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença, que afastara a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e julgara improcedentes os pedidos formulados na inicial. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é da Caixa Econômica Federal.

A Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 115/118. Sustenta ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Aponta violação ao art. 18 da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 120.

Contra-razões, às fls. 121/135.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."



Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito. Determino o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.152/2002-464-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
RECORRIDA : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADO : DR. HAYTON MASCARO FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 111/115, complementado às fls. 122/125, no que interessa, a despeito de reconhecer que a Reclamante é beneficiária da justiça gratuita, condenou-a a suportar os honorários periciais.

Inconformada, a Autora interpõe Recurso de Revista, às fls. 127/132. Requer seja absolvida do pagamento dos honorários periciais. Aduz ofensa aos arts. 1º, caput, e 5º, LXXIV, da Constituição da República e 790-B da CLT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 133/134.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 135-verso.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Nessa esteira, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002, passou a dispor:

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (grifei).

Assim, na hipótese dos autos, concedido o benefício da justiça gratuita pelo juízo de origem, tem jus a Autora à isenção de pagamento dos honorários periciais. Nesse diapasão:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. 1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha sucumbido no objeto da perícia. 2. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1.472/2001-030-03-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ-10/9/2004)

"RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, artigos 3º e 12), sendo irrelevante o fato de a parte estar assistida por advogado particular, já que não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos a todo tempo, enquanto flui o processo, já que a Lei não impõe termos e por não poder normatizar o momento em que, para o interessado, sobrevirá a miserabilidade jurídica. Com respeito a prazos peremptórios, exige-se apenas que, em se tratando de recurso, venha o requerimento dentro do prazo pertinente, sob pena de, uma vez concretizada a deserção, já não haver caminho para a elidir. É este o sentido da Orientação Jurisprudencial 269/SBDI-1. Ressalte-se que a Lei nº 1.060/50, em seu art. 3º, inciso V, assegura expressamente que a gratuidade de justiça contempla os honorários periciais, situação agora prevista pelo art. 790-B da CLT. Recurso de revista provido." (RR-647.762/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ-27/8/2004)

Dessarte, o Tribunal Regional, ao indeferir a isenção de pagamento dos honorários periciais, violou a literalidade do art. 790-B da CLT.

O recurso alcança, assim, **conhecimento**, por violação ao aludido dispositivo legal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para absolver a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.375/2003-027-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : PEDRO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 143/157, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que o direito ao reconhecimento das diferenças de indenização compensatória, decorrentes dos expurgos inflacionários, está condicionado ao reconhecimento da existência de diferenças de atualização do saldo do FGTS, seja por ação de cobrança ajuizada na Justiça Federal, seja por demonstração de ter o empregado firmado o Termo de Adesão de que trata o art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 162/169. Alegam que prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e colacionam arestos. Sustentam a desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Apontam ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Trazem aresto ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 170/172.

Contra-razões, às fls. 173/193.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o apelo preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, os Recorrentes carecem de interesse de agir, porquanto o v. acórdão regional acatou a tese defensiva nesse particular, como se infere da fundamentação de fls. 147/151, reconhecendo como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

No mais, não é possível concluir pela ocorrência de alguma das hipóteses constantes do artigo 896 da CLT, permissivo legal do Recurso de Revista. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, por sua vez, encerra o direito ao acesso à Justiça, observado regularmente na hipótese.

O único aresto colacionado, às fls. 169, desserve ao fim colimado, porque não discorre acerca da desnecessidade de assinatura do Termo de Adesão. Incide a Súmula nº 23 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1117/1997-026-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : LUIS CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O Juiz da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, à fl.670, notícia acordo entre as partes, nos termos e condições constantes à fl.339 dos autos da Carta de Sentença.

Pelo exposto, devolva-se estes autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-25559/2000-001-09-00.8

RECORRENTE : ROSELY REGINA FRANCALACCI
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RECORRENTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL CAJURÚ)
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls.428-429, a Reclamante requer a juntada da certidão negativa de conciliação da Câmara de Conciliação Prévia do CICOP, com o objetivo de sanar eventuais alegações de inépcia da inicial, consoante prescrito no artigo 625-D da CLT.

Assim, diante da apresentação do referido documento, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1309/1996-072-01-40.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : SÔNIA GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADO DR(A) : DEBORAH PIETROBON DE MORAES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : E-RR - 331/1997-007-17-00.3
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ALVES DE ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 390451/1997.2
EMBARGANTE : MÁRIO JARDIM DINIZ
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
ADVOGADO DR(A) : ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
PROCESSO : E-RR - 949/1998-002-04-40.8
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR DR(A) : LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : VALDIR CRUZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-RR - 765/1999-011-15-00.5
EMBARGANTE : JOSUÉ ANTÔNIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR - 644/2000-141-17-00.7
EMBARGANTE : SÍLVIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO : E-RR - 5301/2000-039-12-00.1
EMBARGANTE : RUBENS VALIN
ADVOGADO DR(A) : RUI HOBUS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 405/2001-025-04-40.6
EMBARGANTE : CONSULPLAN - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO JURÍDICOS LTDA.

ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : DAGMAR HOFSTÄTTER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : E-AIRR E RR - 627/2001-093-15-00.2
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR DE CASTRO NEVES
PROCESSO : E-RR - 726029/2001.5
EMBARGANTE : GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET



PROCESSO	: E-ED-RR - 758711/2001.4
EMBARGANTE	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO DR(A)	: RENATA SIMÕES GUIDOLIN
EMBARGADO(A)	: MARTA LÚCIA GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR - 787138/2001.1
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ZLATA MARIA ANTÔNIA KRIZAK SOARES
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 794026/2001.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOEL DEMÉTRIO
ADVOGADO DR(A)	: NÊMORA PELLISSARI LOPES
PROCESSO	: E-RR - 810735/2001.6
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 10145/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBSON DORNELAS MATOS
EMBARGADO(A)	: AMÉLIA OSVALINA KEESEN DO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 11898/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR DR(A)	: MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOU-LART
EMBARGADO(A)	: EDITH ALBANO
ADVOGADO DR(A)	: LENYR DE SOUZA AGUIAR
PROCESSO	: E-RR - 23051/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE	: LAÉRCIO ELIAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA REGINA POMPEO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 30695/2002-005-11-00.6
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO LEMOS DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
EMBARGADO(A)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: A. S. SCHULZE
PROCESSO	: E-RR - 33807/2002-900-09-00.3
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ HAMILTON GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	: E-RR - 53220/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: PAULO FRANCISCO LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-RR - 70158/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FORTES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 910/2003-010-18-00.2
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALDECI PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1233/2003-481-02-40.1
EMBARGANTE	: CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO SOARES
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
EMBARGADO(A)	: ADEILDO GERCINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: METALQUÍMICA TUMIARU LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1693/2003-421-01-40.1
EMBARGANTE	: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	: DEIL DA SILVA LOPES
ADVOGADO DR(A)	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 467/2004-004-14-40.5
EMBARGANTE	: COMERCIAL DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DECAR LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO CLENI GOELZER DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 3964/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 860/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOANA SOARES BIZARRIAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 27 de março de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO Diretor da Secretaria da 5a. Turma	
PROC. Nº TST-AC-130.954/2004-000-00-00.3 TRT - 1ª REGIÃO	
AUTORA	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADOS	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
RÉUS	: CARLOS FLÁVIO PEREIRA DE SOUZA, BRUNO PARGA MARQUES, MARCOS DE AZEVEDO LODI, MARCELO DUARTE LINS E MARCELO MOTTA ROSMANINHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem:

à Autora (Varig S.A.) para manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls. 631/637, informando sobre o cumprimento do acordo de fls. 632/633, inclusive se todos os réus (Carlos Flávio Pereira de Souza, Bruno Parga Marques, Marcos de Azevedo Lodi, Marcelo Duarte Lins e Marcelo Motta Rosmaninho) optaram pela reintegração e se foram reintegrados. Se houve recusa expressa, juntar o respectivo termo.

aos réus, para se manifestarem sobre a petição e o documento de fls. 639/641, e trazer aos autos cópia da petição referida na cópia da notificação de fls. 641.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-965/2003-011-07-00.9	
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AROLDO TEIXEIRA DANTAS
EMBARGADA	: SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

D E S P A C H O

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls.430-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 439-42, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-646.275/00.3TRT - 5ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654.183/00.0TRT - 5ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: NÉLSON NUNES FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-706.008/00.0TRT - 5ª REGIÃO	
EMBARGANTES	: CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUÍZA F. PEREIRA
EMBARGADA	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração dos Reclamantes, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-176/2005-061-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRª MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO	: MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA
ADVOGADO	: DRª TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-500/2002-012-04-40.4 4ª REGIÃO	
EMBARGANTES	: MARCO ANTONIO MARQUES BRISOLARA FORMIGA E OUTROS.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-611/2004-006-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS.
PROCURADOR	: DR RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO	: JOSÉ CÍCERO DE MENEZES E OUTRO.
ADVOGADO	: DR LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-643/2005-008-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO	
EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	: DR ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: DRª DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA



D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2004-014-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
PROCURADOR : DRª MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO : MARTINHO AMADEU BLANGE
ADVOGADA : DR CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-905/2005-034-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICADO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADA : DR OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1810/2004-005-23-40.6 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.
ADVOGADA : DRª LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
EMBARGADO : PAULO HIDEO MATSUI
ADVOGADO : DR. MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTE

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2953/2003-051-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª RITA DE CASSIA B. LOPES
EMBARGADO : LANCHES SAVANAS LTDA.
ADVOGADO : DR ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-479/2005-001-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS.
PROCURADOR : DRª GERMANA GALVÃO C. LAUREANO
EMBARGADO : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO : LIDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 15 de março de 2007.
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-563197/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRª. PRISCILA PRADO
EMBARGADO : ANTÔNIO SEGATTO
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

D E S P A C H O
1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 290-6, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 301-6, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.
2. Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2007.
ROSA MARIA WEBER CÂNDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-422/2004-006-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO : EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

D E S P A C H O
Vistos.
Diante da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, notifique-se à parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST.
Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2007.
Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786/2003-039-01-40.4 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
EMBARGADO : FRANKLIN RIVELINO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LERI DE ALMEIDA REIS
EMBARGADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O
Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 2230/1991-007-02-40.8
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DARMY MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : OSWALDO PIRES SIMONELLI
PROCESSO : E-ED-RR - 545833/1999.9
EMBARGANTE : OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 1751/2000-003-02-40.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBERTO NACIMENTO ROSA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 675344/2000.7
EMBARGANTE : EMANOEL SILVESTRE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-AIRR E RR - 682612/2000.0
EMBARGANTE : WINSTON TOLEDO ARANTES
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : LUÍSA DE PINHO VALLE
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 617/2001-007-17-00.6
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS QUINAMO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 732/2001-004-02-40.8
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS QUINTILHANO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1150/2001-005-15-40.4
EMBARGANTE : HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OUTEIRO PINTO
PROCESSO : E-ED-RR - 2388/2001-001-02-00.8
EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO
PROCESSO : E-AIRR - 2885/2001-075-02-40.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 742258/2001.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JEAN DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR - 758658/2001.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PEDRO CORRÊA NETO
ADVOGADO DR(A) : AMAURY ANDRADE DUFFLES
PROCESSO : E-RR - 779597/2001.2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : GEONALDO DE MEIRA ARROXELAS
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR - 795939/2001.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTHON LUIZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO : E-AIRR - 798920/2001.5
EMBARGANTE : TV FILME BRASÍLIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME SIMÕES FERREIRA
EMBARGADO(A) : JEOVÁ CORTEZ
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 815426/2001.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIONICE ANTÔNIO NAVARRO GASPARINO
ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO : E-ED-RR - 372/2002-670-09-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : OLIVAL HONOR JUNIOR
ADVOGADO DR(A) : ILIÃ DE MOURA E COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 859/2002-900-01-00.7
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA LOPES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

PROCESSO	: E-ED-RR - 4206/2002-906-06-00.8
EMBARGANTE	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A)	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: RICARDO JOSÉ ANDRADE DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
PROCESSO	: E-RR - 11242/2002-010-09-00.7
EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: THOMAZ EMANUEL CÉSAR KUCEKI ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ANTÔNIO VARGAS
PROCESSO	: E-AIRR - 20445/2002-900-02-00.9
EMBARGANTE	: CÁTIA KARMANN MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO DR(A)	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 30911/2002-902-02-00.7
EMBARGANTE	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARCULINO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO DA MATTA
PROCESSO	: E-AIRR - 1597/2003-017-02-40.6
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CLOVIS BARBOSA GOMES
PROCESSO	: E-AIRR - 2064/2003-902-02-40.6
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: LANCHONETE BARUSP LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 2290/2003-042-02-40.2
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADO DR(A)	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
PROCESSO	: E-AIRR - 4923/2003-341-01-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
EMBARGADO(A)	: ROBERTO KAZUO NISHIMURA
ADVOGADO DR(A)	: ISMAR DE SOUZA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 22096/2003-902-02-40.8
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ANGELO AERE
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO
PROCESSO	: E-AIRR - 76928/2003-900-07-00.1
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: E-RR - 34/2004-101-22-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANNA MARIA LIMA MONT'ALVERNE
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-AIRR - 765/2004-031-02-40.3
EMBARGANTE	: CELSO DOMANICO
ADVOGADO DR(A)	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 810/2004-010-12-40.4
EMBARGANTE	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A)	: MILTON BACCIN

PROCESSO	: E-RR - 1116/2004-034-03-00.9
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 1220/2004-087-03-40.3
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO MURILO GOMES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1289/2004-261-02-40.6
EMBARGANTE	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOÃO COSTA MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MOISÉS ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
EMBARGADO(A)	: PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: E-AIRR - 1477/2004-038-03-41.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
PROCESSO	: E-AIRR - 1871/2004-065-02-40.1
EMBARGANTE	: OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A)	: FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO DR(A)	: MARILENA CARROGI
EMBARGADO(A)	: HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 129/2005-006-13-40.2
EMBARGANTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: GERCIANA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO DR(A)	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 645/2005-305-04-40.4
EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	: FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
PROCESSO	: E-AIRR - 1178/2005-004-22-40.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO FURTADO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1244/2005-003-22-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	: GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FREDIRICO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-RR - 1527/2005-003-24-00.2
EMBARGANTE	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS A. J. MARQUES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NAVARRO GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ATACINO TEIXEIRA GOMES
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 3514/2005-011-09-40.9
EMBARGANTE	: EVÂNILDO GABRICH
ADVOGADO DR(A)	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO	: E-AIRR - 4990/2005-004-22-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	: KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ NUNES
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 27 de março de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº 183185/2006-5)	TST-RE-AIRR-332/2005-020-10-40.1 (Pet - 183185/2006-5)
REQUERENTES	: ANTÔNIO LIMA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS	: DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Publique-se.

Em 5/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 12795/2007-4)	TST-RE-AIRR-774/2004-011-10-40.6 (Pet - 12795/2007-4)
REQUERENTES	: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS	: DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS	: AS MESMAS

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-25389/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
- 4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 23/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 14291/2007-9)	TST-RE-AIRR-878/2003-013-04-40.5 (Pet - 14291/2007-9)
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: LEONI MARIA DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA NAKADA

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-10804/2007.2, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 28/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 7737/2007-8)	TST-RE-ED-E-RR-880/2003-045-15-00.4 (Pet - 7737/2007-8)
REQUERENTES	: CÉSAR MALTA GUIMARÃES E EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADOS	: DRS. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E CLÉLIO MARCONDES FILHO
REQUERIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 4- Publique-se.

Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 15686/2007-9)	TST-RE-AIRR-882/2003-031-01-40.1 (Pet - 15686/2007-9)
REQUERENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO	: TEO POLEY
ADVOGADO	: DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 4- Publique-se.

Em 28/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº 23303/2007-6)	TST-RE-AIRR-923/2004-011-04-40.0 (Pet -
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: SÍLVIA BEATRIZ SCHAEFFER
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-837/2007.2, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 7714/2007-9)	TST-RE-A-AIRR-1.014/2003-045-15-40.5 (Pet -
RECORRENTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: JOSÉ RAIMUNDO BUSTAMANTE E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: DRS. LEANDRO BIONDI E EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

D E S P A C H O

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SSEREC para cumprir.
3- Publique-se.
Em 12/2/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº 22193/2007-5)	TST-RE-ED-AIRR-1.088/1992-008-08-40.6 (Pet -
REQUERENTE	: MARIZETE REBELO PONTES
ADVOGADA	: DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
REQUERIDO	: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 11875/2007-2)	TST-RE-A-AIRR-1.103/2003-009-10-40.5 (Pet -
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 21/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 14609/2007-1)	TST-RE-AIRR-1.131/2004-106-03-40.0 (Pet -
REQUERENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO	: CARLOS MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-174957/2006.1, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 23/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 19037/2007-7)	TST-RE-AIRR-1.142/2005-057-03-40.6 (Pet -
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: EUCLIDES LAZARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARY LUCY CARVALHO

D E S P A C H O

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SSEREC para cumprir.
3- Publique-se.
Em 1º/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº 183558/2006-4)	TST-RE-E-RR-1.536/2000-053-15-00.4 (Pet -
REQUERENTE	: MÁRIO SIDNEY MARQUES
ADVOGADO	: DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
REQUERIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade do reclamante, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
2- Publique-se.
3- Após, archive-se.
Em 14/2/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 15172/2007-3)	TST-RE-AIRR-1.541/2004-111-03-40.7 (Pet -
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: GERSON MORAIS GERMANO
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- À Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de desistência do recurso, face o acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
3- Assim, determino o arquivamento da petição nº TST-P-174946/2006.3, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 14457/2007-7)	TST-RE-A-RR-1.879/1997-658-09-00.6 (Pet -
REQUERENTE	: AFONSO TRINDADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
REQUERIDA	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 15455/2007-5)	TST-RE-AIRR-2.098/2000-025-15-00.2 (Pet -
RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: ROBERVAL BAPTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita de recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-24276/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 19760/2007-6)	TST-RE-AIRR-3.567/2000-024-09-40.1 (Pet -
RECORRENTE	: GRÊMIO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA GUARNIÇÃO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA
RECORRIDOS	: JOARANDIR BRÁS DE SOUZA E ROSALBERTO LUIZ ESTIVALLETTI
ADVOGADOS	: DRS. AUDREI CRISTIANE RAMOS E CARLOS A. FRANCO WANDERLEY

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Assim, determino o arquivamento das petições nºs TST-P-167715/2006.7(fac-símile) e TST-P-168336/2006.4, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-3737/2007-5

REQUERENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
REQUERIDO	: JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1- Os autos baixaram à origem em 02/03/2007, em face da solicitação da Vara do Trabalho de origem, em virtude da homologação do acordo celebrado entre as partes (P-TST-179477/2006.5). A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-18563/2007-0

REQUERENTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDOS	: JOSÉ NICANOR LOURENÇO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo (TST-P-7726/2007-6). A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 144168/2006-4)	TST-AIRE-24.730/2006-000-99-00.0 (Pet -
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO	: JOÃO RICARDO AFONSO NUNES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1- Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.
2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº 19348/2007-6)	TST-RE-A-AIRR-41.989/2002-900-08-00.1 (Pet -
REQUERENTES	: LINVALDO PRESTES GASPAR DA SILVA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADAS	: DRAS. MÁRCIA MARIA T. CIUFFI E ROSA MARIA TELES
REQUERIDOS	: OS MESMOS

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.
2- Registro o pedido de desistência do recurso.
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-860/2007.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-174948/2006-0

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDOS : GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS

D E S P A C H O

1- Os autos baixaram à origem em 1º/03/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-157479/2006.5. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-183079/2006-0

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : DEJANIRA PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1- Os autos baixaram à origem em 02/03/2007, em face do acordo noticiado pelas partes na petição TST-179389/2006.1. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer.
2- Assim, determino o arquivamento da presente petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
3- Publique-se.
Em 13/3/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 32 / 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050453-2 / DF

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Apelante: ESILARDES FRANCISCO REGES JÚNIOR
Advogados: TATIANA SIQUEIRA LEMOS e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Brasília/DF, 23 de março de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000009/2007-03

Decisão: (...)

À vista do exposto, concluo pelo arquivamento sumário da reclamação, dadas as peculiaridades normativas que envolvem a apuração de infração disciplinar do Procurador-Geral de Justiça, condicionada a procedimento próprio, ficando, via de consequência, prejudicado o exame do mérito e devendo ser dada ciência ao Plenário e ao reclamante, tudo na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 09 de março de 2007.
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
Procurador Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o Plenário e o reclamante.

Brasília, 12 de março de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000110/2007-56

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se indeferir, liminarmente, a representação, na forma dos artigos 71, § 1º, e 120, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima e não conter qualquer requerimento.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 15 de março de 2007.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer. Indefiro, liminarmente, a representação, dando-se ciência ao Plenário.

Brasília, 19 de março de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000241/2006-52

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 4º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. O Conselho Nacional de Justiça e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 13 de março de 2007.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procurador Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o Conselho Nacional de Justiça e o Plenário, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar.

Brasília, 13 de março de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000252/2006-32

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal de Membro do Ministério Público. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 19 de março de 2007.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o Plenário, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Brasília, 19 de março de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000595/2006-05

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás. Quanto aos demais pedidos, que envolvem autoridades não integrantes do Ministério Público, a matéria extrapola a competência deste Conselho Nacional do Ministério Público, não merecendo, portanto, análise. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 14 de março de 2007.
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer, na forma proposta, cientificando-se o reclamante e o Plenário, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

Brasília, 19 de março de 2007.
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000090/2007-13

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se indeferir, liminarmente, a representação, na forma do artigo 71, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar de denúncia anônima.

É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 16 de março de 2007.
PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Procurador Regional da República
Auxiliar da Corregedoria

Acolho o parecer. Indefiro, liminarmente, a representação, dando-se ciência ao Plenário.

Brasília, 16 de março de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 01922, protocolados nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estar vago o cargo de Promotor Eleitoral, ou temporariamente ausente seu titular já designado, com referência à Zona Eleitoral de Cidade Tiradentes, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiar, provisoriamente, no período abaixo indicado, na condição de Promotor Eleitoral perante a Zona Eleitoral respectivamente indicada, a Exma. Senhora Promotora de Justiça abaixo nominada:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	Janeiro/2007	OBSERVAÇÃO
404ª	CIDADE TIRADENTES	DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	De 27 a 31	3º PJ Criminal de Itaquera

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 01923, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Andradina, Assis, Atibaia, Bananal, Brotas, Cajuru, Brotas, Cajuru, Campinas, Cananéia, Caconde, Itapetininga, Itaporanga, Ituverava, Jacareí, José Bonifácio, Lorena, Monte Alto, Olimpia, Porto Feliz, Promissão, Queluz, Santa Branca, Santa Cruz Palmeiras, Santa Cruz Rio Pardo, Santa Isabel, São Bento Do Sapucaí, Taubate, Dracena Adamantina, Paulo De Faria, General Salgado, Monte Azul Paulista, São Vicente, Barretos, Ribeirão Pires, Santa Bárbara DOeste, Itanhaém, Junqueirópolis, Altinópolis, Cerqueira César, Caraguatubá, Mirandópolis, Osasco, Buritama, Angatuba, Moji Guaçu, Cardoso, França, Várzea Paulista, Pinheiros, Pirapozinho, Campinas, Guarulhos, São José Dos Campos, São Bernardo Do Campo, Pirassununga, Jabaquara, Campo Limpo, Diadema, Teodoro Sampaio, Morro Agudo, Piquete, Campo Limpo Paulista, Cajamar, Cosmópolis, Ilha Solteira, Piraporinha, Guarulhos, Cidade Tiradentes e Suzano, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:



ZONA	LOCAL	PROMOTOR	MARÇO/2007	OBSERVAÇÃO
009ª	ANDRADINA	PAULO CEZAR LARANJEIRA	Dia 03 a 16	1º PJ
015ª	ASSIS	PATRICIA SALVADOR VEIGA LUCIANA DE FATIMA CARBONI RODRIGUES	Dia 01 Dia 02 a 31	5º PJ
016ª	ATIBAIA	ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS	Dia 01	PJ Jarinu
018ª	BANANAL	EDUARDO OLAVO NEVES CANTO NETO	Dia 01 a 31	PJ
028ª	BROTAS	FERNANDO MASSELI HELENE	Dia 01 a 31	PJ
030ª	CACONDE	JOSÉ CLAUDIO ZAN	Dia 01 a 31	PJ
032ª	CAJURU	LUIZ HENRIQUE PACINI COSTA	Dia 01	PJ
033ª	CAMPINAS	WALESKA BUENO SANCHES	Dia 02 a 31	9º PJ
036ª	CANANÉIA	LEONARDO ROMANO SOARES	Dia 02 a 16	PJ
052ª	ITAPETININGA	CARLOS RENATO FERREIRA ZANINI	Dia 01 a 30	2º PJ
056ª	ITAPORANGA	FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	Dia 01 a 31	PJ
060ª	ITUVERAVA	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES JUNIOR FABIO MENEGUELO SAKAMOTO	Dia 01 a 08 Dia 09 a 31	1º PJ
062ª	JACAREÍ	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO DANIELA RANGEL CUNHA	Dia 01 Dia 02 a 31	6º PJ
064ª	JOSÉ BONIFÁCIO	DANIELA ITO ECHEVERRIA	Dia 05 a 09	1º PJ
068ª	LORENA	TIAGO OLIVEIRA PRATES DA FONSECA PAULA GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO	Dia 02 a 06 Dia 07 a 31	2º PJ
076ª	MONTE ALTO	DANIELA REIS PASTORELLO	Dia 01 e 02	2º PJ
080ª	OLÍMPIA	PAULO CESAR NEUBER DE ALICE	Dia 05 a 09	3º PJ
100ª	PORTO FELIZ	RENATA LUCIA MOTA LIMA DE OLIVEIRA RIVITI RENATO MONTEIRO	Dia 01 a 16 Dia 17 a 31	1º PJ
103ª	PROMISSÃO	HAROLDO PANSARDI GIAVARINA	Dia 02 a 30	PJ
105ª	QUELUZ	EDUARDO DIAS BRANDÃO ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI	Dia 01 Dia 02 a 31	PJ
112ª	SANTA BRANCA	LUIZ CLÁUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES	Dia 12 a 16	PJ Salesópolis
113ª	SANTA CRUZ PALMEIRAS	MARCUS TADEU RIOLI	Dia 01 e 02	PJ
114ª	SANTA CRUZ RIO PARDO	RENATA GONÇALVES CATALANO RIOS	Dia 01 a 31	3º PJ
115ª	SANTA ISABEL	RENATA BERTONE VITA	Dia 03 a 31	1º PJ
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	LUÍS FERNANDO SCAVONE DE MACEDO	Dia 01 a 31	PJ
141ª	TAUBATÉ	SALOMÃO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	Dia 02 a 16	5º PJ
149ª	DRACENA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	Dia 01 e 02	1º PJ
153ª	MIRANDÓPOLIS	REGISLAINE TOPASSI	Dia 01 a 31	2º PJ
157ª	ADAMANTINA	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	Dia 01 a 16	2º PJ
164ª	PAULO DE FARIA	JOSÉ VIEIRA DA COSTA NETO EDUARDO MARTINS BOIATI	Dia 01 a 16 Dia 17 a 31	PJ
168ª	GENERAL SALGADO	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	Dia 05 a 09	PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	MARCUS TULIO ALVES NICOLINO	Dia 01 a 31	PJ
177ª	SÃO VICENTE	MARIA PIA WOELZ PRANDINI	Dia 19 a 23	8º PJ
178ª	BARRETOS	JOSÉ ADEMIR CAMPOS BORGES	Dia 02 a 31	2º PJ
183ª	RIBEIRÃO PIRES	TEREZINHA APARECIDA ROCHA ERICA JULIANA PHILIP ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS	Dia 01 e 02 Dia 05 a 09 Dia 12 a 31	1º PJ
186ª	SANTA BÁRBARA DÓESTE	DANIELA MERINO ALHADEF CHRITIANO JOSÉ POLTRONIERI DE CAMPOS	Dia 02 a 16 Dia 17 a 31	2º PJ
189ª	ITANHAÉM	RAFAEL CORREA DE MORAIS AGUIAR	Dia 01 a 30	2º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	MARCELO CRESTE	Dia 01 a 31	PJ
202ª	ALTINÓPOLIS	ANDRÉ VITOR DE FREITAS	Dia 05 a 30	PJ
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	TATIANA DE FREITAS JAIR ANTONIO PENA JÚNIOR	Dia 01 Dia 02 a 31	PJ
206ª	CARAGUATATUBA	FERNANDA NAREZI PIMENTEL ROSA GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	Dias 02 a 07, 18 e 20 a 31 Dias 08 e 10 a 17	3º PJ
213ª	OSASCO	ÉRIKA PUCCI DA COSTA LEAL	Dia 15 a 26	12º PJ
214ª	BURITAMA	ALBINO FERRAGINI	Dia 01 a 31	PJ
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SÉRGIO COSTA VIANNA	Dia 02 a 31	PJ
216ª	MOJI GUAÇU	ANDREA MARIA BASTOS JUNQUEIRA	Dia 12 a 23	1º PJ
224ª	CARDOSO	MARCUS VINICIUS SEABRA	Dia 01 a 09	PJ
240ª	FRANCA	AUGUSTO SOARES DE ARRUDA NETO	Dia 05 a 09	7º PJ
242ª	VÁRZEA PAULISTA	CAMILA MOURA E SILVA DE FRANÇA CARVALHO	Dia 01 a 31	2º PJ
251ª	PINHEIROS	RENATA BERTONI VITA	Dias 01 e 02	3º PJ Cível Pinheiros
261ª	PIRAPOZINHO	LANDOLFO ANDRADE DE SOUZA	Dia 01 a 31	PJ
274ª	CAMPINAS	DANIEL COTTONI RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO	Dia 01 Dia 02 a 31	29º PJ
278ª	GUARULHOS	PATRICIA SALVADOR VEIGA DANIELA CRISTINA RIOS GONÇALVES	Dia 02 a 31 Dia 01	3º PJ
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	JAQUELINE APARECIDA CASADO NAVAJAS TIAGO OLIVEIRA PRATES DA FONSECA	Dia 02 a 06 Dia 07 a 31	8º PJ
296ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	EDIVON TEIXEIRA JUNIOR ELIANA FALEIROS VENDRAMINI	Dia 01 Dia 02 a 31	17º PJ
311ª	PIRASSUNUNGA	TELMA REGINA FERNANDES DO REGO	Dia 01 a 30	3º PJ
320ª	JABAQUARA	MARIO LUIZ SARRUBBO	Dia 01 a 31	1º PJ Criminal Jabaquara
328ª	CAMPO LIMPO	JOSÉ ROBERTO JAHUAR JULIÃO	Dia 01 a 31	1 PJ Criminal de Santo Amaro
329ª	DIADEMA	ANA MARIA AIELLO DE OLIVEIRA	Dia 01 a 31	9º PJ
330ª	TEODORO SAMPAIO	FABIO MENEGUELO SAKAMOTO MOACIR MENICHEL REIS MARCO ANTONIO DE SOUZA	Dia 01 Dia 02 e 10 a 31 Dia 05 a 09	PJ
336ª	MORRO AGUDO	RAMON LOPES NETO	Dia 01 e 02	PJ

337ª	PIQUETE	RICARDO REIS SIMILI RUI ANTUNES HORTA	Dia 01 Dia 02 a 31	PJ
344ª	CAMPO LIMPO PAULISTA	CLAUDIA KRAHENBUL LEITÃO	Dia 01 a 31	1º PJ
354ª	CAJAMAR	RAFAEL BELUCCI ANTONIO HENRIQUE SAMPONI BARREIROS SUSANA HENRIQUES DA COSTA	Dia 01 Dia 02 a 11 Dia 12 a 31	PJ
360ª	COSMÓPOLIS	FERNANDA KLINGUELFUS	Dia 02 a 31	PJ
368ª	ILHA SOLTEIRA	EVANDRO ORNELAS LEAL	Dia 01 a 31	PJ
372ª	PIRAPORINHA	CESAR PINHEIRO RODRIGUES REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA E COSTA	Dia 01 Dia 02 a 31	5º PJ Cível de Santo Amaro
380ª	CAMPINAS	RENATA CALDEIRA COSTA PICCIRILO DANIEL COTTONI	Dia 01 e 17 a 31 Dia 02 a 16	7º PJ
393ª	GUARULHOS	MARCOS BENTO DA SILVA	Dia 05 a 09	5º PJ
404ª	CIDADE TIRADENTES	DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Dia 01 a 31	3º PJ Criminal de Itaquera
415ª	SUZANO	TOMÁS BUSNARDO RAMADAN	Dia 02 a 16	5º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juizes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA DE 21 DE MARÇO DE 2007

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta nº 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003 e da Portaria nº 218/2007-PGJ, de 12 de março de 2007, resolve:

Nº 49 - Designar o Promotor de Justiça MARCOS ANTÔNIO MARTINS SOTTORIVA, para exercer, no período de 9/3/2007 a 30/3/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, Comarca de Campo Grande, neste Estado, em razão de férias do titular, revogada, em parte, a Portaria PRE/MS Nº 47, de 28 de fevereiro de 2007.

SILVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, para a audiência de Dissídio Coletivo nº 7513/2006-000-07-00-7, a se realizar no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no dia 30/03/2007, às 14h30 (catorze horas e trinta minutos).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES

Procurador-Chefe

*Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar
a matéria de seu interesse?*

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

*Destinada à publicação de Leis,
Decretos, Resoluções, Instruções Normativas,
Portarias e outros atos normativos de interesse geral.*

Seção 2

*Destinada à publicação de atos de
interesse dos servidores da Administração Pública
Federal.*

Seção 3

*Destinada à publicação de
Contratos, Editais, Avisos e
Ineditoriais.*

DIÁRIO DA JUSTIÇA Seção 1

*Destinada à publicação dos atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da
União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados
do Brasil.*

Seção 2

*Destinada à publicação dos atos dos
Tribunais Regionais Federais e do Boletim da
Justiça Federal – Seção Judiciária do DF.*

Seção 3

*Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional
do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF),
Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e
da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção DF.*